



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 196/2009 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 2009/2009

00001 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.010000-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REPRESENTANTE : NORMA REGINA EMILIO

ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO

REPRESENTADO : THAMEA DANELON VALIENGO

DESPACHO

Fl. 77/78: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1997/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 97.03.066125-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CIDADE DE PERUIBE

PROCURADOR : FARID CHAHAD

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.05026-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP, Dr. Djalma Moreira Gomes, nos autos de mandado de segurança n.º 97.0205026-0 - impetrado pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CIDADE DE PERUIBE face o Delegado Regional do Ministério das Comunicações em São Paulo,

objetivando o direito de manter em funcionamento a Rádio até expedição de autorização já requerida ao Ministério das Comunicações.

[Tab]O referido mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, no qual a d. MMª. Juíza declinou da competência, ao fundamento de que:

"(...) o ato impugnado foi praticado sob o fundamento de estar configurado o crime previsto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67. De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, precedendo ao Processo Penal, será liminarmente procedida a busca e a apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Trata-se, portanto, de condição de procedibilidade do Processo Penal.

Em sendo assim, à luz da dicção do art. 61 da Lei 5010 de 30 de maio de 1996, "na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país, ficando o juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal artigo 334) (...)".

O Juízo Suscitante declinou da competência, sustentando ser incompetente nos seguinte temos:

"(...) a índole do provimento jurisdicional objetivado é nitidamente de natureza cível (ou seja, extrapenal). O aspecto criminal que se pode extrair do contido nestes autos é marcadamente secundário e somente emirgirá se descolhida a tese da impetrante no sentido de que a licença, no caso em tela, é indevida (...)".

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Ademar Viana Filho, em seu parecer de fls. 76/84, opinou pelo improvimento do conflito.

Às fl. 86 foi determinado que o Juízo Suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes no mandado de segurança.

Todavia, por meio do Ofício nº 843/2006-Crim veio informação de que a ação penal nº 97.0206180-6, distribuída à 3ª Vara Federal de Santos, foi sentenciada e os bens apreendidos restituídos à parte (fls. 98/100).

Às fls. 114/117 o d. magistrado "a quo" encaminhou cópia da r. sentença proferida no mandado de segurança nº 97.0205026-0, no qual proferiu a seguinte decisão:

"(...) De fato, houve a perda do objeto do presente writ, tendo em vista a instauração de inquérito policial e posterior ação penal na 3ª Vara Federal local, na qual houve prolação de sentença e restituição dos objetos apreendidos, que devem ser considerados fatos supervenientes que afetam o interesse de agir, na medida que ocorreram posteriormente ao ajuizamento da ação e influenciam o julgamento da lide, portanto, devem ser tomados em consideração, segundo os ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 (...)".

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.089333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL
ADVOGADO : NELSON PRIMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO :

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PASSIVO
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
No. ORIG. : 96.11.00910-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicada** a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.012944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros
RÉU : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
No. ORIG. : 94.03.080807-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em saneador.

Preliminarmente, considerando que, consoante o v. acórdão de fls. 1627/1628, o Ministério Público Federal foi admitido como litisconsorte ativo, retifique-se a atuação.

Furnas Centrais Elétricas S/A promove a presente ação rescisória com o objetivo de ver rescindido o v. acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 20, o qual deu provimento ao recurso da ora ré, Comercial e Agrícola Venancio Ltda, interposto contra sentença proferida em ação de desapropriação proposta pela autora desta ação rescisória.

O referido acórdão, ao dar provimento à apelação, acolheu o valor atribuído pelo perito judicial para a fixação do *quantum* indenizatório.

A autora desta demanda, a seu turno, pretende ver rescindido aludido julgado ao fundamento de que o perito judicial, Sr. Antonio Carlos Suplicy, não possuía habilitação técnica para o *mister*, tendo sido, inclusive, instaurado procedimento administrativo pela Procuradoria Geral da República, com o intuito de apurar-se eventuais ilícitos que teriam sido praticados pelo aludido profissional.

Acresce que o trabalho apresentado pelo perito é inidôneo, não se prestando para o fim a que se destina, ou seja, fixar o quantum indenizatório em ação de desapropriação, eis que apurado valor exorbitante na avaliação da autora, que está acima do "déculo do justo preço" que fora apurado pelo assistente técnico da autora.

O pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 48/50 foi indeferido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1256/1262, pleiteando sua intervenção na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial e a concessão de medida liminar para que a ré seja compelida a restituir a importância já levantada.

A tutela foi parcialmente deferida pela r. decisão de fls. 1275/1278 apenas para o "fim de suspender a execução do julgado rescindendo, sustando-se qualquer procedimento tendente ao levantamento do saldo remanescente."

Houve a interposição de embargos de declaração tanto pela ré, Comercial Agrícola São Venâncio S.A. (fls. 1281/1282), como pelo Ministério Público Federal (fls. 1338/1346).

A ré apresentou contestação às fls. 1358/1408, bem como impugnação ao valor da causa, que se encontra autuado em apartado, apensado à presente ação (proc. nº 1999.03.00.037714-9).

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados à unanimidade pela C. Primeira Seção e os opostos pelo Ministério Público Federal foram acolhidos por maioria, para que este viesse a integrar a lide, ante a possibilidade de "comprometimento de interesse público indisponível e a grave ameaça de lesão ao patrimônio público". (fls. 1627/1629)

Posteriormente, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de antecipação de tutela no sentido de ser a ré compelida a fazer o depósito do valor levantado e prosseguimento da ação.

É a síntese do relatório, passo a decidir.

Pois bem, existem vários aspectos a serem analisados neste momento.

O primeiro deles diz respeito ao pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o Ministério Público Federal que deve a empresa ré ser compelida à devolução da importância levantada, eis que o bem dado em caução ao aludido levantamento era insuficiente à garantia, por ter valor inferior ao que lhe foi atribuído.

E acrescenta que, ademais, o termo de caução não foi registrado pelo cartório do registro de imóveis por ausência de sua localização exata, em virtude de se tratar de área remanescente à constituição da servidão de que trata a ação expropriatória originária desta ação rescisória.

A ação rescisória é instrumento excepcional, trata-se de demanda cujo objetivo precípuo é retirar do julgado rescindendo eventuais vícios ou nulidades que o maculem e, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, somente é admitida nos estritos casos em que a legislação processual taxativamente enumera.

Nessa linha, não se pode falar em concessão de antecipação de tutela para compelir à parte ré a devolução de importância objeto de levantamento efetuado nos autos principais.

Até porque, tal levantamento deu-se em virtude de decisão proferida em agravo de instrumento, apreciado pela C. 1ª Turma deste Tribunal, decisão essa que, frise-se, restou irrecorrida.

Assim, a ação rescisória não pode convolar-se em verdadeira ação de cobrança, pois não é da sua natureza, comportando essa espécie de demanda dois pedidos, o rescindendo (*iudicium rescindens*) e o rescisório (*iudicium rescissorium*), de rejuízo da lide. Ressalte-se que o primeiro pedido, rescindendo é sempre necessário, sob pena de inépcia da inicial, entretanto o pedido rescisório por vezes é desnecessário, por já haver um julgamento anterior. Trago à baila a anotação de Nelson Nery Junior em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante sobre o tema:

"I:7.Juízo rescindendo e juízo rescisório. Sob pena de inépcia da petição inicial da ação rescisória, o autor deve cumular os dois juízos no pedido deduzido na vestibular. O pedido de rescisão (*iudicium rescindens*) é sempre obrigatório e imprescindível; o pedido de rejuízo da lide (*iudicium rescissorium*) pode ou não ter pertinência, dependendo do caso concreto. Quando o fundamento da rescisória for, por exemplo, ofensa à coisa julgada anterior (CPC 485 IV), não há juízo rescisório porque a lide já fora anteriormente julgada, sendo desnecessário e indevido pedir-se seu rejuízo." (Op. cit., Ed. RT, 2006, p. 691)

No caso em tela, o pedido rescindendo é formulado no sentido que seja rescindido, afastado, o acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 20, para que prevaleça a anterior sentença de mérito de fls. 21/23.

Portanto, uma vez mais resta indeferido o pedido de intimação da ré para a devolução da importância levantada nos autos principais.

Não obstante, assevero, por oportuno, que tendo o levantamento sido deferido na lide originária pelo I. magistrado singular sob a condição de que fosse oferecida garantia e, na hipótese da garantia não ser suficiente ou, ainda, não ter sido oficialmente formalizada, tal fato deve ser apreciado pelo magistrado *a quo*, não nesta ação rescisória.

No mais, a demanda deve prosseguir em seu regular trâmite com a abertura de vista à autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 1358/1408 e, posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 PETIÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.00.037714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

REQUERIDO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

No. ORIG. : 98.03.012944-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação da presente para que fique constando que trata-se de impugnação ao valor da causa.

2. Fls. 82/93. Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos, oportunamente o agravo regimental será apresentado em mesa.

3. Após a publicação da decisão proferida no feito nº 98.03.012944-9, ação rescisória em apenso, cumpra a Subsecretaria a parte final da decisão de fls. 74/76.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.006261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 96.00.34121-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para impugnação, nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte. Impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.006261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 96.00.34121-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 314: retifique-se a autuação para que passe a constar a União como embargante e Angela Regina Mattos de Castro como embargada.

Cumpra-se o despacho de fl. 312, intimando-se a embargada para impugnação, nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte.

Impugnados ou não os embargos infringentes, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.044841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
RÉU : MOYSES PIEVE
ADVOGADO : AMARO LUCENA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 2000.61.03.002313-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O réu foi citado por mandado (f. 177) e não apresentou sua resposta conforme certificado à f. 180.

Assim, intime-se a autora (CEF) se tem prova a produzir, justificando-a.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.086440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
RÉU : CONSTRUTORA LR LTDA e outro.

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
ACUSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
No. ORIG. : 2001.03.99.005243-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão das fls. 1492/1493 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

A embargante sustenta que a decisão é omissa quanto ao destino no depósito de 5% sobre o valor da causa, previsto no art. 488, II, do CPC.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

O STF já definiu que também se a ação é julgada extinta, sem julgamento do mérito, por decisão monocrática do relator, o depósito deve ser restituído ao autor. Neste sentido STF-RT 804/148; STF-Pleno: RTJ 183/67 (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - *in* CPC, 39ª edição - ed. Saraiva - nota nº 8 ao art. 488 - pg. 618).

Assim, autorizo o levantamento do depósito em comento em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo interposto nas fls. 1496/1500.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008063-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : NILDA TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA e outro
RÉU : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : LUCIANA MARIA ROCHA
ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVES e outro
PARTE RE' : DJANIRA RENILDA ROCHA e outro
: MIRIAN ROCHA
ADVOGADO : LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES e outro
PARTE RE' : DJALVINA ANGELICA ROCHA e outro
: ANA LUCIA ROCHA
No. ORIG. : 2001.60.00.001461-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DILIGÊNCIA

Citem-se as rés para que respondam aos termos da ação, no prazo de trinta (30) dias, em conformidade com o disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00010 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.010339-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.25.003973-3 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo frente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, nos autos do inquérito nº 2005.61.25.003973-2.

Nos autos do inquérito originário, instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Marília e distribuído à 1ª Vara Federal de Ourinhos, apura-se "a prática do delito de estelionato (artigo 171, § 3º do Código Penal), consistente na movimentação fraudulenta de valores de correntista da Caixa Econômica Federal, viabilizada por meio da obtenção, por meios ilícitos, de acesso à respectiva conta-corrente, resultante em fatos havidos entre 05 e 09 de fevereiro de 2005." (fls. 72)

A referida movimentação financeira teria sido um saque no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) efetivado em 06/02/2005, na cidade de São Paulo. (fls. 42)

O magistrado suscitado entendeu que a competência para a apuração da eventual prática delituosa seria do Juízo Suscitante, eis que a vantagem indevida teria se operado na cidade de São Paulo, razão pela qual, pela decisão de fls. 73/76, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

A seu turno, a I. magistrada suscitante, ao declinar da competência, considerou que é competente para a condução do inquérito o Juízo do local onde a conta corrente é mantida, por considerar que é naquele lugar onde há o desapossamento do bem, ou seja, é de lá que o dinheiro sai da esfera de disponibilidade da vítima. (fls. 94/95)

Distribuídos os autos nesta Corte, determinei sua remessa ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o I. Procurador Regional da República, Dr. Marcio Domene Cabrini opinou pela procedência do conflito de competência. É o relatório.

A questão que ora se apresenta já foi alvo de apreciação no âmbito da E. Primeira Seção quando do julgamento dos conflitos de competência n.ºs. 2008.03.00.014271-0 e 2008.03.00.016958-1, de relatoria do E. Desembargador Federal Peixoto Junior. À época, o órgão fracionário, à unanimidade, assentou o entendimento de que não caberia à Seção, no momento do julgamento de conflito de competência, definir acerca da classificação do delito, o que cabe ao juízo natural.

Ficou assentado ainda que, independentemente da classificação do delito investigado, a competência para apreciação e julgamento da lide seria do Juízo do local onde ocorreram os eventuais saques.

Entretanto, em julgamentos posteriores, o órgão fracionário proferiu decisões onde tal entendimento não prevaleceu, não se podendo dizer que havia consenso acerca do tema.

Assim, novamente à questão foi posta à baila na sessão do último dia 07 de maio, oportunidade em que foi levado a julgamento o conflito de competência n.º 2008.03.00.021890-7, de relatoria da E. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, cuja situação é idêntica à que se apresenta neste feito.

Naquela oportunidade, o I. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em voto-vista, após tecer considerações doutrinárias acerca da matéria, reverenciou o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos como o presente, a competência para apreciação do feito é do Juízo onde mantida a conta corrente.

Isso porque, naquela Corte Superior restou pacificada a tese de que, em tais hipóteses, ocorre furto qualificado pela fraude, sendo o local de manutenção da conta aquele de onde o numerário sai da esfera de disponibilidade da vítima. A ilustrar o quanto dito acerca do direcionamento que vem sendo dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, trago os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE." (grifos meus)

(CC n.º 81811, rel. Min. OG FERNANDES, j. 27/08/2008, v.u., DJE 08/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA. (grifei)

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGRCC nº 74225, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 3ª Seção, j. 25/06/2008, v.u., DJE 04/08/2008)

Assim, quando do mencionado julgamento pela E. Primeira Seção, o órgão fracionário, à unanimidade, decidiu, na esteira do que vem adotando o C. STJ, que é competente para a condução do inquérito onde se apura a ocorrência de transações bancárias fraudulentas, com o provável uso de cartão bancário "clonado", o juízo do local onde é mantida a conta corrente.

O julgado ora em comento seguiu assim ementado:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. (...)

2. (...)

3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência.

4. A consumação do crime dá-se quando estão reunidos todos os elementos típicos descritos no preceito incriminador, e, no caso do furto mediante fraude, a plena configuração do ilícito ocorre no exato instante em que se verifica o desapossamento dos valores, ou seja, quando o numerário existente em determinada conta bancária é transferido "on line" para uma outra conta, sem o conhecimento da vítima. É nesse instante e local que o crime de furto está consumado, pois o numerário escapa da esfera de disponibilidade do seu legítimo possuidor, passando para a disponibilidade do titular dessa segunda conta, permitindo-lhe o saque ou o gasto imediato - muitas vezes também "on line" - de tais valores. Situação diversa ocorre quando se trata do crime de estelionato praticado mediante o uso de cartão "clonado".

5. Exatamente porque se tratam de realidades absolutamente distintas (estelionato e furto mediante fraude), que também distintos são os locais e momentos da consumação.

6. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitado pois é na sua competência territorial que se encontra a agência na qual a vítima mantinha a sua conta bancária.

7. Conflito procedente."

(CJ nº 2008.03.00.021890-7, rel. RAMZA TARTUCE, j. 07.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 19/06/2009, p. 169)

Por fim, mais recentemente, em 03/09/2009, a C. Primeira Seção, ao apreciar os conflitos de competência nºs 2008.03.00.044895-5 e 2009.03.00.004462-4, sedimentou o entendimento de que em casos como o que ora se apresenta a competência para apuração de eventual delito é do Juízo onde mantida a conta corrente, consoante o entendimento reiterado da maioria de seus membros. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART.70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda. A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.

2. Conflito improcedente."

(CJ nº 2008.03.00.044892-5, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente feito, julgo procedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o i. Juízo Suscitado para a apreciação do feito de origem.

Intimem-se e, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitado para regular prosseguimento do feito de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.016179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DORIO FERMAN e outro
: ITAMAR BENIGNO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conquanto a presente impetração encontre-se com o pedido de liminar já apreciado e indeferido em *summaria cognitio*, bem como com o parecer ministerial lançado às fls. 460/468vº, os impetrantes peticionaram nos autos (fls. 473/477) contrastando os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, sendo que com a referida petição trouxeram cópias de impetração de *habeas corpus* e decisões proferidas em 1º grau e por esta Corte Regional.

Na verdade a juntada de documentos após a impetração não seria tolerável diante do rito especialíssimo do mandado de segurança, nesse particular inalterado pela recente Lei nº 12.016/2009. Ainda mais que tais papéis não são "novos".

Entretanto, *excepcionalmente* vou mantê-los nos autos mas nenhum outro documento será doravante juntado a este mandado de segurança se não tiver o caráter de "novidade" tal como é da sistemática processual civil.

De outro lado, em homenagem ao artigo 398 do Código de Processo Civil, ouça-se o Ministério Público Federal. Prazo 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
: DECIO LOPES espolio
REPRESENTANTE : AILTON LOPES
RÉU : MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: DARCI PINTO GONCALVES
: ADA SANDOLI LA SELVA
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
: DOROTI WERNER BELLO NOYA
: MARIO BELLO NOYA FILHO
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA
RÉU : AMERICO DOMINGUES
: OCTAVIO SIQUEIRA
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União para rescisão do acórdão que a condenou ao pagamento do reajuste do salário mínimo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, julgando-se improcedente o pedido deduzido na ação originária (fls. 4, 18/19).

Alega-se, em síntese, que a Egrégia 5ª Turma deste Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão de reajuste de 50% do IRSM correspondente a 47,94% quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei n. 8.676/83, não obstante a Medida Provisória n 434/94, que instituiu o Plano Real, houvesse suprimido esse reajuste antes que se completasse o período aquisitivo. Essa medida provisória, malgrado não convertida em lei, foi reeditada pela Medida Provisória n. 482, depois convertida na Lei n. 8.880/94. Assim, consoante pacífico entendimento do STF, inclusive expresso na ADIn n. 1.612, com eficácia vinculante (CR, art. 102, § 2º), o art. 62, *caput*, da Constituição da República, em sua redação original (anterior a EC n. 32/01), autorizava a reedição de medidas provisórias no prazo de sua validade, de sorte que não prospera a fundamentação do acórdão rescindendo no sentido de que, destituída de eficácia a Medida

Provisória n. 434/94, teria sido reprimada a legislação anterior que assegurava o direito ao reajuste. Também não colhe a alegação de que a Medida Provisória n. 482 não corresponderia à anterior, pois, apesar de algumas adaptações, a última continha a mesma regra jurídica a respeito da matéria. Acrescenta que foram interpostos recursos especial e extraordinário, que tiveram seu seguimento negado pelo então Vice-Presidente deste Tribunal. Interpostos agravos de instrumento, não foram conhecidos em virtude de deficiências formais, tendo por fim transitado em julgado o acórdão rescindendo em 10.09.07 (fl. 505 destes autos). Postula antecipação de tutela para suspender a execução do julgado (fls. 2/19).

Decido.

47,94%. 03.94. Ação rescisória. IRSM. Lei n. 8.867/93. MP n. 434, de 27.02.94. Lei n. 8.880/94. O STF decidiu que não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% retroativos a 03.94, correspondente a 50% do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM previsto na Lei n. 8.867/93, art. 1º, I, em virtude da superveniência da Medida Provisória n. 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos (STF, Pleno, ADIn n. 1.602-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 14.05.97; RE n. 332.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.02; RE n. 353.665, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.12.02; RE n. 345.311, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29.10.02). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 396.656, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 26.02.02; REsp n. 434.546, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.10.02). À vista desse entendimento, a jurisprudência é igualmente no sentido de desconstituir decisão que tenha concedido o aludido reajuste pela via excepcional da ação rescisória (STJ, REsp n. 686199, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.05; REsp n. 346766, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.12.02; REsp n. 259505, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21.11.00; TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 200203000039488, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.02.08).

Do caso dos autos. A União postula antecipação de tutela para suspender a execução do acórdão rescindendo em tramitação na 21ª Vara Federal em São Paulo (Proc. n. 1999.61.00.031538-0). Presentes os requisitos autorizadores (CPC, art. 489), é caso de se conceder a antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender a execução processada perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (Proc. n. 1999.61.00.031538-0) (fl. 18).

Citem-se e intemem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros

REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO

RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI

: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI

: DECIO LOPES espolio

REPRESENTANTE : AILTON LOPES

RÉU : MARLUCIA DE FATIMA MATTOS

: DARCI PINTO GONCALVES

: ADA SANDOLI LA SELVA

: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS

: DOROTI WERNER BELLO NOYA

: MARIO BELLO NOYA FILHO

SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA

RÉU : AMERICO DOMINGUES

: OCTAVIO SIQUEIRA

No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 879: acrescento à decisão de fls. 872/874 que o prazo para os réus responderem aos termos da ação é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : CELIO VIEIRA
ADVOGADO : ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.48603-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.034492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : DANIEL VALENTE DANTAS
: VERONICA VALENTE DANTAS
: DORIO FERMAN
: ITAMAR BENIGNO FILHO
: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELLO COUTRIM
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
: WILLIAM YU
SUSCITANTE : DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Despachei nos autos do Conflito Positivo de Competência nº. 2009.03.00.035524-1. Aguarde-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.035524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : DANIEL VALENTE DANTAS e outros
: VERONICA VALENTE DANTAS
: DORIO FERMAN
: ITAMAR BENIGNO FILHO
: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
: CARLA CICCO
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
: WILLIAM YU

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em face do também d. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo igualmente com a mesma competência especializada.

Para a prática das medidas necessárias e urgentes (artigo 116, § 2º, do Código de Processo Penal c/c artigo 120 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica) fica designado o Juízo onde o processo já tramita e os autos se encontram, que é o da 6ª Vara Federal Criminal.

Após, colha-se parecer do Ministério Público Federal e venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035686-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANAMARA OSORIO SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.009356-3 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal impetrou este mandado de segurança contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, praticado nos autos nº 2009.61.81.009356-3, onde foi formulado pleito de cooperação jurídica internacional proveiente da Procuradoria Geral da República de Portugal solicitando lhe seja enviada a identificação completa do titular/utilizador do endereço de protocolo de internet (IP): 189.97.80.48, no dia 05 de setembro de 2008, no período das 08h49 às 10h00.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra decisão que determinou a remessa dos autos do pedido de cooperação judiciária ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que seria necessária uma prévia manifestação daquela Corte Superior sobre a necessidade ou não de "exequatur" para o cumprimento do pedido.

Alega, em síntese, que a decisão contraria o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal assinado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo de Portugal, o qual afasta a necessidade da concessão de "exequatur" por parte do Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de pedido de auxílio direto, caso dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, da resolução 09/2005, da presidência daquela Corte.

Defende sua legitimidade ativa de parte, invocando o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - e o artigo 32, I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Defende, também, a admissibilidade do mandado de segurança, discorre sobre o alegado direito líquido e certo violado e afirma que tais pressupostos se evidenciam.

Discorre sobre essas teses, pede liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 14/73.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que este instrumento processual é adequado para impugnar o ato expedido pela autoridade impetrada, na medida em que não possui o impetrante outro instrumento processual para defender o direito que entende ter sido violado.

Conheço, assim, do pedido, analisando-o:

Assiste razão ao impetrante.

Entendeu a autoridade impetrada que o pedido tem natureza jurídica de carta rogatória, dependendo sua execução de análise deliberatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal calca-se no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa: cuida-se de instrumento internacional, aprovado pelo Parlamento Nacional, que passou a integrar o ordenamento jurídico com força de lei, e que prevê auxílio jurídico direto (art. 1º), sendo fruto da busca pela maior celeridade e simplicidade nos atos de cooperação nas investigações penais, e se mostraria contraproducente e inócuo caso os pedidos de auxílio tivessem o mesmo trâmite que as cartas rogatórias.

Isto posto, verifico que, no presente caso, é plenamente possível a aplicação do Tratado de Auxílio Mútuo entre os Países Pactuantes, devendo ser observados os trâmites e requisitos lá previstos.

É de se ressaltar que, na análise perfunctória que o presente instrumento processual permite, vê-se que o trâmite previsto no Tratado de Auxílio Mútuo foi plenamente observado, como se depreende da leitura de seu artigo 14, *in verbis*:

"Artigo 14

Autoridade Central

- 1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.*
- 2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio enviá-lo às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à autoridade Central da outra Parte.*
- 3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.*
- 4. A autoridade Central do Brasil é a Procuradoria Geral da República e a Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria Geral da República."*

Cumpra, ainda, consignar que a dispensa do "exequatur" para os pedidos de assistência jurídica direta não afasta, em nenhum momento, a apreciação do pedido por parte do Poder Judiciário, apenas desloca o Juízo de legalidade e razoabilidade do ato para o próprio Juiz competente para sua execução.

Nesse sentido transcrevo a definição de Auxílio Direto constante do endereço eletrônico do Ministério Público Federal (<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/cooperacao-internacional/definicao/>), *in verbis*:

"Auxílio direto - Trata-se do instrumento de colaboração penal internacional, através do qual é feito o encaminhamento do pedido de realização de um ato judicial que se faz necessário para a instrução de um procedimento pena em curso no Estado requerente.

O auxílio direto pode basear-se em tratado bilateral ou multilateral entre os países ou em promessa de reciprocidade. No auxílio direto, o pedido é encaminhado pela autoridade central ao órgão incumbido de sua realização. Havendo necessidade de pronunciamento judicial, caberá ao Ministério Público Federal propor uma ação judicial solicitando o atendimento do pedido. Nesta ação judicial, o Juízo Federal analisará integralmente o mérito do pedido"

Sobre a desnecessidade do "exequatur" para cooperação jurídica internacional, transcrevo as seguintes decisões:

"PROCESSO PENAL. ATOS INVESTIGATÓRIOS. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURICÍLIA EM MATÉRIA PENAL. ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXEQUATUR.

A solicitação de autoridade estrangeira com fundamento em acordos internacionais de assistência judiciária mútua independe para sua efetividade do exequatur, do cumpra-se, como se exige para o cumprimento de rogatória." (

Recurso Criminal 200234000280792 - TRF1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJ DATA 22/09/2006 PAGINA 40).

"HABEAS CORPUS. VISTA DOS AUTOS PELOS ADVOGADOS. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA ROGATÓRIA SUSPensa PELO STF. CUMPRIMENTO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL.

(...)

Ainda que o Pedido de Cooperação Judiciária Internacional tenha o mesmo objeto da Carta Rogatória - a inquirição do paciente -, o mesmo não deve ser suspenso, sob pena de se desconsiderar o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.

A carta Rogatória constitui um pedido de Juiz para Juiz ou de Poder Judiciário para Poder Judiciário, enquanto o Pedido de Cooperação Judiciária para a oitiva de testemunhas é de Governo para Governo ou de Estado para Estado. A cooperação judiciária internacional é uma forma de afirmação do Estado, um ato de soberania, e não uma forma de sujeição estatal, e, por este razão, traz consigo a idéia de reciprocidade, não necessitando de exequatur, por não constituir ato jurisdicional próprio.

O não atendimento ao Pedido de Cooperação Judiciária poderia comprometer a credibilidade internacional do Brasil, demonstrando que, embora seja signatário do Tratado de Cooperação, não pretende cumpri-lo, o que poderia prejudicar, em razão da reciprocidade própria do instituto, futuras possibilidades de conjugação de esforços entre a Justiça brasileira e as nações européias.

(...)

(...) (HABEAS CORPUS 200502010081609 - TRF2 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - Fonte DJU - Data 13/03/2006 - Página 589)

Assim, e considerando ainda o "periculum in mora" consistente na eventual perda da utilidade e efetividade da medida processual pleiteada, **concedo** a liminar para suspender a decisão que determinou o envio dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o regular processamento do pedido de cooperação internacional perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo.

Oficie-se com urgência e cumpra-se.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.036691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : NILO MACHADO -EPP

ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

INTERESSADO : NILO MARCIO MACHADO

No. ORIG. : 2008.61.00.001244-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) promova a juntada de cópia do ato judicial reputado ilegal e abusivo;
- b) esclareça a que veículo se refere à f. 6 e qual a relação desse bem com os fatos descritos;
- c) promova a citação da litisconsorte passiva necessária.

Com a manifestação da impetrante ou certificado o decurso do prazo, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1996/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.03.067033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LEONICES MERLINO QUEIROZ

ADVOGADO : ISMAEL RUBENS MERLINO

No. ORIG. : 82.00.00174-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leonices Merlino Queiroz, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 89.03.005117-3 pela Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação do ora autor, interposta contra sentença homologatória de conta de liquidação.

O aresto rescindendo encontra-se assim ementado (fls. 175):

"PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO

- Se os cálculos homologados foram efetivados nos termos do v. acórdão, transitado em julgado, o inconformismo do recorrente deve ser deduzido em ação própria.

- Apelo improvido."

O v. acórdão transitou em julgado aos 02/10/1991 (fls. 182 vº.).

A presente ação foi ajuizada em 29/10/1992.

Narra o autor que a ação de conhecimento originária, ajuizada contra o INPS objetivando o recebimento de diferenças de benefício de aposentadoria, foi julgada procedente em sede de apelação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Aduz que, na fase de liquidação, a contadoria judicial, "atendendo ao contido na inicial, elaborou seus cálculos admitindo que a autora tivesse contribuído na base de 3 salários mínimos e como vinha recebendo sua aposentadoria com uma renda mensal igual a 90% de 1 salário, ser-lhe-ia devido uma diferença mensal de 90% de 2 salários, a título de atrasado, bem como prestações vincendas de 90% de 3 salários mínimos", tendo a Previdência discordado e apresentado sua própria conta, não obstante o que foram os cálculos da contadoria homologados e confirmada a homologação em grau de recurso, pelo acórdão rescindendo.

Afirma ter-lhe restado apenas a via rescisória, posto que, em se mantendo o decidido na ação subjacente, será paga uma aposentadoria com renda mensal superior ao salário-de-contribuição, calculada em desconformidade com literal disposição de lei.

Alega que a conta homologada (tomando por base 90% de 3 salários mínimos) violou os arts. 26, II e § 1º, e 36, c/c 35, § 1º, do Decreto nº 77.077/76, em vigor na data da aposentadoria (22.03.1982), pois a segurada tinha apenas 6 (seis) anos de contribuição, pelo que o coeficiente correto seria de 76%, e foram corrigidos monetariamente os 36 salários-de-contribuição.

Pede seja julgada totalmente procedente a presente ação, protestando pela "cassação do v. acórdão que deu margem a interpretação errônea na fase de liquidação, bem como da r. sentença homologatória e do v. acórdão que a convalidou". A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/207.

O feito foi distribuído à Primeira Seção, sob relatoria do e. Desembargador Federal Jorge Scartezzini, em 29.10.1992. Determinada por despacho datado de 03.11.1992 (fls. 208), a citação foi realizada somente em 28.04.1995 (fls. 245 vº.).

A ré apresentou contestação, suscitando preliminares de decadência - por pretender o autor a rescisão do acórdão exarado na ação de conhecimento, publicado em 07.03.1986 -, prescrição intercorrente - por ter ficado o presente feito paralisado por mais de dois anos - e falta de interesse de agir - posto haver a Autarquia utilizado todos os recursos possíveis até então e não ter efetuado ainda qualquer pagamento -, e, no mérito, pugnando pela improcedência da rescisória, sob a alegação de ter esta por verdadeiro objeto o acórdão que julgou o mérito da ação subjacente - pelo que a sua propositura, com a justificativa da desconstituição da decisão que manteve a homologação da conta de liquidação, poderia traduzir litigância de má-fé (art. 17, III, do CPC) - e de estarem corretos os cálculos homologados, visto que efetuados em conformidade com o julgado executado (fls. 247/251).

Às fls. 259, foi determinada a intimação das partes para especificarem provas.

O INSS informou não ter provas a produzir, por se tratar de questão exclusivamente de lei (fls. 261), e a ré não se manifestou (fls. 262).

Razões finais apresentadas pelo autor às fls. 269/270 e, pela ré, às fls. 272.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou preliminarmente pela tempestividade da ação e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido rescisório, ou, caso assim não se entenda, pela sua improcedência (fls. 274/275).

Em 20.08.2003, redistribuíram-se os autos à Terceira Seção.

A Sra. Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker, atuando como relatora na ocasião, relatou o processo (fls. 277/282 e 321/322) e, dando por dispensada a revisão, pediu dia para julgamento (fls. 323).

Em sessão de 11.04.2007, converteu-se o julgamento em diligência para que os autos fossem submetidos à revisão (fls. 329).

Às fls. 332/333, a e. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, revisora regimental, assinalou não ser caso de audiência de revisor, consignando, não obstante, para o caso de não prevalecer esse entendimento, sua confirmação do relatório apresentado.

O feito foi retirado de pauta em sessão realizada aos 27.03.2008 (fls. 358).

Decido.

A pretensão deduzida nestes autos está fundada no inciso V (violação de literal disposição de lei) do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da inicial ter a presente rescisória como objeto julgado da Primeira Turma desta Corte que confirmou sentença homologatória de conta de liquidação no processo nº 89.03.005117-3.

A ação rescisória é via processual adequada para a desconstituição de decisão de homologação de conta de liquidação, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp nº 6357/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, j. 20.04.94, v.u., DJ 16.05.94).

No entanto, o autor afirmou haver ajuizado a ação "*para que sejam cassadas as decisões de 1º e 2º graus que deram origem*" à situação no seu entender contrária à letra da lei, de modo a restabelecer-se a legalidade no cálculo da renda mensal da aposentadoria da segurada, e, ao final da formulação do seu pedido, protestou expressamente "*pela cassação do v. acórdão que deu margem a interpretação errônea na fase de liquidação, bem como da r. sentença homologatória e do v. acórdão que a convalidou*".

Verifica-se, portanto, pretender o autor invalidar também a decisão exarada na ação de conhecimento originária.

Observo, desde logo, ser manifestamente extemporânea a pretensão relativa à "cassação" do acórdão que decidiu o mérito da ação subjacente, posto que seu trânsito em julgado ocorreu aos 29.09.1986 (fls. 132 vº.) e, por conseguinte, quando da propositura da presente ação, em 29.10.1992, já há muito decaíra o direito de pleitear a rescisão daquela decisão, pelo decurso do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Em contestação, foram argüidas preliminares de intempestividade da ação (decadência), prescrição intercorrente e falta de interesse processual.

Quanto ao pedido de desconstituição do acórdão que confirmou a homologação da conta de liquidação, não ocorre a decadência, eis que a presente rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em conformidade com o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a realização da citação após mais de dois anos contados do ajuizamento da ação, no caso, é atribuível a motivos próprios do mecanismo da Justiça, alheios à vontade do autor, não podendo acarretar o reconhecimento da prescrição, a teor do enunciado da Súmula 106-STJ, *verbis*: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Não há que se falar em falta de interesse processual, decorrente do fato de o INSS haver utilizado todas as vias recursais possíveis no intuito de impedir a execução, porquanto a ação rescisória não se confunde com recurso e o interesse na sua propositura decorre da existência de coisa julgada que se visa desconstituir, situação demonstrada no caso.

O pedido rescisório, contudo, é incabível, como se passará a demonstrar.

A ação originária foi ajuizada em 19.10.1982 contra o antigo INPS, objetivando o recebimento de diferenças de benefício de aposentadoria por velhice, ao argumento de que as últimas 36 (trinta e seis) contribuições haviam sido recolhidas sobre 3 (três) salários mínimos e o valor do benefício fora fixado em apenas 76% de um salário mínimo, pelo que o seu pagamento deveria ser revisado e ajustado de acordo com a contribuição efetiva.

Assim, pleiteou a autora naquela ação a condenação do INPS ao pagamento do benefício mensal calculado sobre o salário de contribuição efetivo, "*ou seja, 76% (setenta e seis) por cento, sobre 3 (TRÊS) salários mínimos regionais, desde a data da aposentadoria concedida*" (fls. 8).

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas a sentença foi reformada posteriormente pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 132):

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Provada (sic) as condições de concessão do benefício de aposentadoria, impõe-se seu deferimento segundo os valores efetivamente vertidos em contribuição ao órgão previdenciário.

II - Apelo provido."

O voto condutor, na ocasião, deixou assim consignado (fls. 128):

"(...)

Acrescente-se, ainda, que dúvidas não existem quanto ao fato de ela (autora) ter vertido as contribuições à entidade previdenciária sobre o valor de 03 (três) salários-mínimos.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar a ação procedente, condenando o INPS a pagar à autora o benefício como pleiteado na inicial. (...)"

Transitado em julgado o acórdão e iniciada a liquidação de sentença, os autos foram enviados à contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos, apurando a RMI e a diferença devidas a partir do produto da multiplicação da RMI paga pelo Instituto (Cr\$ 10.736,00), calculada sobre 1 (um) salário mínimo, por três, posto que devia passar a ser calculada com base em 3 (três) salários mínimos, como determinava a decisão exequiênda (fls. 134).

O INPS impugnou a conta, alegando que o contador considerara o valor de Cr\$ 10.736,00, equivalente a 90% do salário mínimo, e o multiplicara por três, quando o correto seria utilizar as contribuições dos últimos trinta e seis meses, achar a média e sobre esta aplicar o percentual de 76%, uma vez que a autora contava com seis anos de serviço (fls. 139 vº.)

A Autarquia apresentou em seqüência seus próprios cálculos (fls. 142/146).

Determinada a manifestação da contadoria judicial, ratificou esta sua conta anterior, por ter sido efetuada nos termos do acórdão que julgara procedente a ação (cálculo da aposentadoria, conforme pleiteado na inicial, com base no coeficiente de 76% sobre 3 salários mínimos), argumentando ainda que o valor da RMI apurado pelo INPS era inferior ao mínimo legal previsto no art. 23, § 1º, "a", do Decreto nº 89.312/84 (fls. 150).

Diante disso, o MM. Juiz proferiu sentença homologando os cálculos da contadoria (fls. 151).

Seguiu-se apelação do INPS, na qual foi alegado, em síntese, que a decisão exequiênda pretendia na verdade adequar o benefício ao salário-de-contribuição utilizado pela segurada, nos moldes do art. 140 do Decreto nº 77.077/1976, vigente à época, e que a expressão "03 (três) salários-mínimos", contida no v. acórdão, constituiu "apenas um erro de terminologia", pois naquela ocasião o salário de contribuição não tinha como parâmetro o salário mínimo (fls. 152/154).

A tal apelo foi negado provimento pelo acórdão rescindendo, ao fundamento de que a conta de liquidação fora realizada em conformidade com o acórdão exequiêndo e que o apelante devia deduzir seu inconformismo por meio de ação própria (consoante ementa transcrita no relatório supra).

Ocorre que, por ocasião desse julgamento, em 19.06.1990 (cf. fls. 172), o prazo bienal para a propositura de ação rescisória em face do acórdão exequiêndo já havia expirado, tendo em vista o trânsito em julgado daquele aresto aos 29.09.1986.

A Autarquia interpôs ainda recurso especial (fls. 177/179), não admitido por falta de prequestionamento (fls. 181), pelo que, na ausência de outra impugnação, também veio a transitar em julgado o acórdão confirmatório da sentença de homologação.

Ora, conquanto tenha afirmado, na inicial da presente rescisória, que o acórdão exarado na ação de conhecimento "deu margem a interpretação errônea na fase de liquidação", e, na apelação em face da sentença homologatória, que aquele acórdão continha "erro de terminologia", a Autarquia deixou-o transitar em julgado sem manejar o recurso cabível para a correção do suposto defeito.

Também não tentou a rescisão do julgado em tempo hábil.

Ainda que fosse oportuna a discussão, todavia, não dá margem a equívoco o mencionado aresto.

A autora pediu na inicial da ação de conhecimento a revisão do seu benefício de modo que o valor fosse fixado levando-se em conta as contribuições efetivamente recolhidas, calculadas sobre três salários mínimos.

O acórdão que decidiu em definitivo o mérito daquela ação julgou procedente o pedido e, considerando comprovado terem sido recolhidas as contribuições sobre o valor de 03 (três) salários-mínimos, determinou que fosse pago o benefício "como pleiteado na inicial".

A conta de liquidação efetuada pela contadoria judicial obedeceu aos termos do referido acórdão, vinculando seus cálculos ao comando da coisa julgada, como não poderia deixar de fazer, razão pela qual não se pode atribuir à decisão que homologou tal conta a pecha de contrária à letra da lei.

Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS.

1 - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o quantum debeat ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada, configurando erro material que pode ser corrigido de ofício.

2 - Pedido improcedente."

(STJ, AR nº 863/RN, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, j. 13.12.1999, v.u., DJ 21.02.2000)

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO - REEXAME DA LIDE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

É vedado, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Recursos improvidos."

(STJ, REsp nº 201236/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, j. 20.04.1999, v.u., DJ 02.08.1999)

De qualquer sorte, não condiz com os fatos a afirmação da Autarquia de que o cálculo homologado implica no pagamento de benefício com renda mensal superior ao salário-de-contribuição, vez que o salário-de-contribuição

reconhecido no acórdão foi de três salários mínimos, sobre o qual fora pleiteada a aplicação do coeficiente de 76%, que tinha sido aplicado pelo INPS sobre um salário mínimo para apurar a renda do benefício.

Por outro lado, em nenhum momento do feito subjacente, quer na inicial, quer no acórdão que julgou procedente o pedido, quer, ainda, na conta de liquidação homologada, foi cogitada a aplicação do percentual de 90% para efeito de cálculo da RMI, como asseverou a Autarquia Previdenciária na impugnação à conta de liquidação e na presente rescisória.

De fato, o valor da RMI que vinha sendo paga, considerado pela contadoria judicial nos cálculos de liquidação para apuração da RMI devida, foi exatamente o mesmo apurado pelo INPS na concessão da aposentadoria, mediante aplicação do coeficiente de cálculo de 76% (Cr\$ 10.736,00), conforme comunicação de concessão de benefício expedida pela Autarquia (fls. 87).

Consoante entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*a ação rescisória constitui a via adequada para a desconstituição de decisão homologatória de liquidação, quando em desconformidade com a sentença de mérito proferida no processo de conhecimento*" (in: AR nº 489/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção, j. 23.04.1997, v.u., DJ 26.05.1997).

A *contrario sensu*, portanto, não é cabível a ação quando a conta de liquidação homologada se encontra em conformidade com a decisão que julgou o mérito da ação de conhecimento, como sucede no caso.

Ademais, o acolhimento do pedido rescisório aqui formulado acarretaria o desatino de, a pretexto de rescisão da decisão homologatória de conta de liquidação, rescindir-se extemporaneamente a decisão de mérito.

Por derradeiro, cabe trazer à colação jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça, no sentido da impossibilidade da utilização da via rescisória como sucedâneo recursal, para rejuízo da causa.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. *A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em consequência, ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.* (...)

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp nº 974764/RS, Rel. Minª. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 19.02.2009, v.u., DJe 23.03.2009)

"RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA À LITERALIDADE DA LEI. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. DEVER DO AUTOR.

(...)

2. *A ação rescisória baseada no Art. 485, V, do CPC, exige que o autor demonstre clara, objetiva e fundamentadamente de que forma a decisão rescindenda ofendeu literalidade de Lei. Do contrário, valioso instrumento destinado ao ataque à coisa julgada indevidamente formada transforma-se em recurso ordinário, voltado ao reexame de decisões judiciais.*"

(AR nº 3573/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, j. 10.10.2007, v.u., DJ 31.10.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório improcedente."

(AR nº 3219/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Rel. p/acórdão Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 14.02.2007, maioria, DJ 11.10.2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à presente ação, condenando o autor em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme orientação da E. Terceira Seção.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.014282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ANA MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros
No. ORIG. : 92.00.00022-6 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o V. Acórdão de fls. 52 e ss., proferido pela E. Quinta Turma desta C. Corte que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, vencido o Sr. Relator, que lhe dava integral provimento, afastando-se os critérios da Súmula nº 260, do extinto TFR e do art. 58, do ADCT na revisão do benefício da autora. Pretende o INSS sejam providos os presentes embargos infringentes, nos termos do voto vencido, julgando-se improcedente o pedido.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aos embargos infringentes, reporto-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

(STJ, REsp n.º 506.873/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 6/11/03, v.u., DJ 22/3/04, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

Ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional e não restando caracterizada a divergência jurisprudencial, não se cabe conhecer do Recurso Especial.

Não é possível apreciar em sede de Recurso Especial questão decidida pelo Tribunal 'aquilo' com base em elementos de prova e em contrato firmado entre as partes (Súmulas 05 e 07 do STJ).

Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

É pertinente a aplicação de multa por interposição de agravo manifestamente infundado, conforme prevê o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp n.º 347.147/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 6/12/01, v.u., DJ 11/3/02, grifos meus)

No mesmo sentido é o entendimento da E. Terceira Seção desta Corte, conforme julgamento proferido nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2000.61.04.008549-2, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO VINCULANTE.

Enquanto não houver súmula em matéria constitucional ou decisão de mérito em ADI e ADC, inexistente o efeito vinculante que delas dimana, nada obstando assim decisão em desacordo com a pretensão do INSS sobre o coeficiente da pensão por morte.

Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª Região, AgRgAC n.º 2000.61.04.008549-2, 3.ª Seção, Rel. Des. Castro Guerra, j. 24/5/06, por maioria, DJ 26/6/06)

Passo, então, à análise dos presentes embargos.

Dispõe a Súmula nº 260, do extinto TFR, *in verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Anoto, porém, que consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível a sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. **Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.**

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. **Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.**

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99, grifos meus.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. *Precedente.*

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. *Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.** Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da autora reporta-se a 26/8/89 (fls. 8)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos presentes embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.040317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GENTIL CAVALARI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COSTA
No. ORIG. : 97.03.060123-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, por constatar a supressão de fases procedimentais, inclusive no que tange ao saneamento do processo.

Cuida-se de ação rescisória agilizada, com esteio no art. 485, inc. V, do CPC (violação a literal disposição de lei), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Gentil Cavallari, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, em autos de ação de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega, em síntese, o vindicante, que o julgado combatido ordenou a implantação do benefício previdenciário em questão, sem atentar à inocorrência de ulatimação do tempo mínimo, a tanto necessário, incidindo em ofensa aos artigos 52, *caput*, e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, e inc. II e § 1º do art. 202 da CR/88, na redação vigente à época.

Nesta Corte, citado, o suplicado ofereceu contestação, formulando matéria preliminar, e, no mesmo prazo, intentou reconvenção (fs. 160/168), com vistas à obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do ato citatório, havido na ação originária, sendo certo que a autarquia, instada a se pronunciar, agilizou manifestações acerca das peças reportadas (fs. 171/172 e 173/175).

Após, intimado à especificação de provas, o vindicado alvitrou a produção de prova pericial, objetivando a apuração do real lapso laboral que possui, pretensão deferida pela MM. Juíza Federal Convocada, independentemente do saneamento do processo, redundando na emissão de carta precatória, em que, por lapso, constou, como diligência deprecada, o depoimento pessoal do réu, medida concretizada a f. 227.

Constatado o equívoco, determinou-se o escoreito cumprimento do provimento jurisdicional, anteriormente, emanado (f. 244), expedindo-se nova deprecata, no âmbito da qual restou efetivada a peritagem reportada (fs. 287/299), a seguir complementada (fs. 318/322 e 405/407), valendo registrar a dinamização, nos próprios autos, de arguição de falsidade, à conta de detecção de rasura em anotação de contrato de trabalho, atinente ao ano de admissão do requerido, junto à empresa Ribeiro Franco S/A (1955 ou 1965), ficando a correspondente apreciação acometida ao órgão deprecante (fs. 349/351), registrando-se, ainda, a não-apresentação, pelo suplicado, dos originais de suas CTPS, tal como pretendido pela autarquia securitária.

Passo a decidir.

De pronto, verifico que algumas matérias e considerações pendem de solução, cabendo passar ao respectivo esquadramento.

Em sua contestação, Gentil Cavallari suscitou matéria preliminar, não aquilatada até este momento, problematizando a aceitabilidade da rescisória, cuja inicial não revelaria os fundamentos à sua agilização, carecendo, portanto, da exposição dos fatos e do direito.

Creio que o argumento não merece prosperar, uma vez que, atentando-se à proemial, bem se delineia a causa de pedir: o julgado comportaria desconstituição, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, porquanto determinou a implantação de aposentadoria ao beneficiário, que não contabilizaria interstício bastante à fruição da benesse, daí aflorando, no pensar do suplicante, vilipêndio a dispositivos constitucionais e legais, disciplinadores da concessão da modalidade de aposentação reclamada, adrede indicados.

Rejeita-se, pois, a arguição.

Passa-se à análise da preambular ventilada no âmbito da contestação oferecida pelo Instituto, em relação à reconvenção aviada pelo requerido.

Diz-se, naquela oportunidade, que, sob o rótulo reconvenção, o suplicado pretende obter nova tutela legal, estranha à lide originária, tratando-se de outra demanda, sequer indigitando o preceito legal embasador da rescindibilidade almejada.

Pois bem. Em linha de princípio, na esfera rescisória, inexistente empeço à agilização de reconvenção, desde que veicule, também, pretensão de infirmar o julgado, imbricando-se com os fatos narrados na exordial da *actio*, estando bem assentada, outrossim, a inadmissibilidade da reconvenção em agitar pretensões ou teses, alheias ao feito originário.

Na espécie em comento, Gentil Cavallari aforara ação, em face do INSS, com vistas à percepção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, esgrimando ostentar, aproximadamente, 33 anos e 03 meses de tempo de serviço (v. fs. 15 e 17). A tanto, asseriu que atuou como rurícola, entre idos de 1951 a 1965, passando, a partir de outubro desse ano, a dedicar-se a ofícios urbanos, cenário que perdurava à época da dedução da demanda.

O pedido foi julgado procedente, mantida a sentença, em linhas gerais, no órgão *ad quem*.

Na reconvenção que aviva, busca, o nominado, a rescisão desse julgado, almejando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço integral, ressaltando que a postulação contida na inicial do feito subjacente decorreu de equívoco perpetrado pelo causídico do outrora demandante. Salienta que contabilizados o tempo de serviço rural, desenvolvido a partir de 1951, com os de natureza urbana, aferidos até a data de citação do órgão previdenciário, atingir-se-iam mais de 40 (quarenta) anos de interregnos laborais, habilitando a concessão do beneplácito rogado.

Ora bem, num primeiro lanço, vale consignar que o beneficiário não indicou o preceito legal que, em seu crer, viabilizaria a propositura da rescisória, e, ainda quando se entenda aplicável, à seara desconstitutiva, o adágio de que impende, ao juiz, externar a norma incidente aos fatos narrados pelas partes, exato é que a situação descrita não se

coaduna com qualquer qualquer dos autorizativos estampados na legislação de regência. A contexto, já decidiu, a Terceira Seção, que apontados erros cometidos por advogados, por ocasião da vestibular da ação originária, não são de molde a ampararem o manejo de rescisória (cf., a propósito: AR nº 2.404, proc. reg. nº 2002.03.00.033798-0, j. 23/7/2009, de minha relatoria).

De outro giro, é nítido que a sentença, e, por extensão, o julgado guerreado, pautaram-se, no particular, pelo cânone da adstrição ao pedido, falecendo motivo para que, nesse específico, assujeitem-se à invalidação.

Assim, controverte-se o interesse do requerido na medida, eis que, por ocasião de eventual rejuízo da causa, não será dado extrapolar o que propugnou na ação originária.

Acolho, pois, a preliminar em testilha, e, em consequência, dou por incabível a reconvenção.

Por via de consequência, desponta a prejudicialidade da arguição de falsidade, apresentada pela autarquia previdenciária, uma vez que se entrelaçaria com a reconvenção, então, oferecida, devendo a violação literal a preceito legal, suscitada pelo INSS, ser aquilatada à vista dos elementos amealhados na ação primeva, cujos autos foram carreados a esta sede, por cópia. Acresça-se que, naquela sede, não foi avivada a falsidade da CTPS colacionada, tendo a própria parte autora noticiado a consecução de afazeres urbanos, somente, a partir de 1965, não se pondo a questão em torno de eventual rasura na anotação em CTPS, de maneira a estabelecer-se, dolosamente, o marco inicial laboral em 1955.

Adite-se que o próprio perito, no âmbito da carta precatória, aduziu que a propalada rasura não interferiu em suas conclusões acerca da somatória do tempo de serviço, eis que, em seus cálculos, acabou por considerar 1965 como sendo o ano de ingresso do demandado na empresa citada.

Ademais, muito embora não se descure a possibilidade de aviamento de incidente de falsidade, em rescisória, a contemplar, exemplificativamente, eventual documento novo coligido, quando este é o móvel da propositura da ação, certo é que a inveracidade, como já dito, recairia em prova já amealhada na causa transacta e que foi devidamente levada em linha de conta pelos julgados proferidos.

Nesse contexto, há de se rememorar que a falsidade de prova constitui hipótese permissiva do aforamento da rescisória, não tendo o INSS, quando de sua propositura, a ela se reportado, de sorte que o aviamento da arguição poderia positivar alteração da causa de pedir, procedimento vedado, na presente fase.

Assim, mormente em razão do sustentado pelo perito, em seu laudo suplementar, superada está a arguição de falsidade, sendo demasiada, nesta altura, a adoção de providências tendentes à regularização da autuação.

Ante o exposto, nego seguimento à reconvenção e à arguição de falsidade, nos termos do art. 33, incs. XII e XIII, do RITRF-3ª Região.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Finda a fase instrutória, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.009590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARGARIDA VIEIRA ZECHEL

ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS

No. ORIG. : 97.03.079164-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da produção de provas deferida às fls. 188, intimem-se as partes para apresentar novas razões finais.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.015429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : NAIR MANZATO CORDEIRO falecido
No. ORIG. : 1999.03.99.012178-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de f. 511.

Do quanto testificado, verifica-se que, regularmente citados, os sucessores de Nair Manzato Cordeiro, a saber, Nilton Benedito Cordeiro, Maria Cecília Cordeiro e Lucia Cristina Cordeiro, deixaram de responder à ação, razão pela qual lhes declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência (v.g., STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL; AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia dos suplicados já nominados, com a ressalva acima explanada.

No que tange ao propugnado pela Defensoria Pública da União, a fs. 450/459, resalto, inicialmente, ser impertinente a suspensão do curso do processo, até deslinde da apuração criminal, ante a cediça independência entre as esferas cível e penal, incumbindo registrar a exequibilidade de mensuração da propalada falsidade, nos próprios autos da rescisória (cf., a exemplo, precedente da Terceira Seção: AR nº 1.506, j. 10/4/2008, DJF3 28/5/2008).

Ainda em contraponto à aludida manifestação, não se antevê a factibilidade de extinção deste processo, sem resolução do mérito: nada obstante o passamento da requerida, remanesce título judicial, não se descartando a possibilidade de futura utilização, inclusive a embasar a obtenção de benefício previdenciário diverso.

Em arremate, as demais arguições lançadas entrosam-se com o mérito, e nesse contexto sucederão as respectivas deliberações.

No dizente ao evolver do *iter* procedimental, averbe-se que, na fase de especificação das provas, Nair Manzato Cordeiro, representada pelo seu procurador, manifestou desinteresse a tanto, restando, outrossim, prejudicada a colheita do depoimento pessoal da outra ré, em face de seu óbito.

Destarte, finda a fase instrutória, determino, na forma dos arts. 493 do CPC e 199 do RITRF-3ªReg., a sucessiva abertura de vista dos autos, aos litigantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, encaminhem-se os autos ao ilustrado representante ministerial.

Providencie, a Subsecretaria, as anotações pertinentes.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.068980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ANTONIO GONCALVES NANTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DAVID PIRES DE CAMARGO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.60.00.002975-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verificado o falecimento do autor, ocorrido em 19/07/2007, conforme consulta ao CNIS, adio o julgamento, com a consequente suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, a fim de que seja intimado pessoalmente o representante constituído nos autos, para que regularize o pólo ativo da presente ação, habilitando-se os eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se os documentos comprobatórios, bem como as respectivas procurações, para o regular prosseguimento do feito.

Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Por fim, cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.071602-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ADHEMAR LOPES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00081-0 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.074716-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HELIO DESTRO FILHO
ADVOGADO : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
No. ORIG. : 96.03.039320-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha em 19/10/2009, às 13:45h, na Segunda Vara Cível da Comarca de São Manoel (fl. 419).

Ciência da Carta de Ordem juntada nas fls. 394/414.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.009765-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : ROSANA PICOLLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.055404-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça o INSS se mantém o interesse acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 265/266, em face da juntada da declaração de voto vencido da lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky, que instaurou a divergência.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002918-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EMILIA FELICIANO DE FARIA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

No. ORIG. : 2007.03.99.013190-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008193-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA e outro

: GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES

No. ORIG. : 2005.60.00.009288-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 212/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 224/240.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009064-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010791-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 135, devendo ser expedida carta de ordem para a sua produção. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023345-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : TEREZINHA BONETI DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.006506-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027469-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.14.001881-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Jose Josivaldo Guedes da Silva, contra ato do MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP.

A decisão proferida às fls. 93/95 julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Às fls. 100/104, foram opostos embargos de declaração, alegando ser necessário o restabelecimento do benefício até o julgamento da apelação interposta uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 100/104 em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou omissão, como pretende o embargante.

Com efeito, o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não se podendo falar, da mesma forma em erro de fato na decisão embargada.

Não há qualquer circunstância capaz de alterar o julgamento, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, ao argumento do descabimento da providência vindicada, quando cabível recurso processual com efeito suspensivo.

Mesmo que haja, como alega o embargante, demora no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo autor, existem pedidos de urgência que podem ser interpostos incidentalmente nos autos, os quais têm o condão de atender ao pleito do autor.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : TEREZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.041521-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030511-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : ISAURA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO DA COSTA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.83.003411-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ISAURA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, e § 1.º, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença copiada às fls. 168/173, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a autora que o acórdão em questão deve ser rescindido, pois a sentença violou o disposto no artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que a autora está abarcada pela exceção prevista no referido inciso, afirma ainda que há prova nos autos de a autora não perdeu a qualidade de segurado. Afirma que, ao decidir pela improcedência do pedido, a sentença rescindenda incorreu em erro de fato, pois não se considerou o laudo pericial juntado aos autos.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, pois teria restado comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 179 verso.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: *"É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a executibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória."* (*STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91*).

Todavia, não vislumbro, neste momento, a presença de um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Isto porque, ao menos neste exame de cognição sumária, infere-se que a autora, ao postular a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que a sentença rescindenda apreciou todos os elementos probatórios, em especial documentos carreados aos autos. E julgou improcedente o pedido porque entendeu pela ausência da qualidade de segurado necessária a concessão do benefício pleiteado. A análise do laudo pericial, em princípio, não tem o condão de modificar o julgado, pois não há constatação por este que a autora estivesse incapacitada desde 1976.

Não se configura, por ora, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Não se presta a rescisória, pois, ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada é necessária a verificação do erro de fato, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: "**O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerando quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo**".

Observo que não reconheço, da mesma forma, ao menos neste momento processual, a alegada violação à literal disposição legal, pois, mesmo que a autora esteja abarcada pela exceção prevista no inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91, esta diz respeito à desnecessidade do cumprimento de carência, mas não excepciona a existência de qualidade de segurado para a concessão do benefício, motivo utilizado na sentença para a improcedência do pedido.

Assim, entendo que, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030768-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : DARCI BORGES ARANHA MARCKE
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00043-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por DARCI BORGES ARANHA MARCKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia, em processo de concessão de aposentadoria rural por idade.

Pela decisão de folhas 90/vº, foi determinada a regularização da petição inicial por meio da juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, passando "*in albis*" o prazo de 10 (dez) dias (fl. 93).

É a síntese do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, a existência de sentença de mérito com trânsito em julgado constituem pressupostos indispensáveis ao ajuízo da ação rescisória. A respectiva petição inicial deve ser elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 282 do mesmo diploma legal (CPC, art. 488).

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em "*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*", Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2007, em nota "7" ao artigo 488, ensinam que: "**7. Documentos essenciais. Devem ser juntados com a petição inicial, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC 283): a) cópia da decisão rescindenda; b) certidão de trânsito em julgado, para comprovar a rescindibilidade e a tempestividade.**"

Ademais, a cópia da decisão rescindenda deve acompanhar a exordial em sua integralidade, a fim de permitir ao julgador conhecer os alicerces que embasaram o julgado, permitindo-lhe avaliar a existência do vício que fundamenta o pedido rescisório. Não sendo integral a cópia da decisão rescindenda, impossível o conhecimento desta ação. Ocorre que, no momento em que ajuizou a presente rescisória, a parte autora não instruiu a inicial com a cópia integral da decisão rescindenda (sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia), documento indispensável à propositura da ação, embora intimada a fazê-lo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls. 90/vº, 92 e 93).

Dessa forma, ausente a cópia integral da decisão rescindenda, documento indispensável à propositura da ação, considero-a inadmissível.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : LUCIANO FLORES DE JESUS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00138-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

VISTOS.

1. Trata-se de demanda *rescissoria* (de 17/9/2009), com pedido de antecipação de tutela (art. 485, VII e IX, CPC), contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade, São Paulo, de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (atividades rurais e urbanas), porque não demonstrada a faina como rústica e a carência.

2. Refere a parte autora que ambos quesitos foram satisfeitos, segundo o conjunto probatório que amealhou.

3. Aduz que o *decisum*, ao desconsiderá-lo, incorreu na hipótese do inc. IX do art. 485 do compêndio processual civil.

4. Para além disso, apresenta documento que entende novo, *ex vi* do art. 485, inc. VII, CPC.

5. Fundamenta a necessidade da medida antecipatória na idade avançada e na enfermidade de que padece.

6. Trânsito em julgado do decisório censurado em 22/4/2009.

DECIDO.

7. A princípio, fica concedida gratuidade de justiça, dispensadas as custas, despesas processuais e o depósito do art. 488, inc. II, CPC.

8. A antecipação da tutela é possível (art. 273 do *codex* em epígrafe), desde que exista prova inequívoca a convencer o Julgador da verossimilhança do direito invocado, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterize-se o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

9. Em análise perfunctória, não se vislumbram as exigências em testilha, para fins de adoção da providência.

10. Conforme pesquisa efetuada nesta oportunidade no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão", atualmente o requerente presta serviços para Hélcio Gomes de Abreu e sua última remuneração data de agosto/2009, de modo a afastar o perigo da demora.

11. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

12. Certifique-se eventual decurso de prazo recursal.

13. Após, cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

14. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : NEUZA DE LOURDES FIOCHI
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.24.000488-0 1 Vr JALES/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 131, pedido de "*sobrestamento do feito por 30 dias em razão do tempo necessário para obter o desarquivamento dos autos da ação originária, para fazer cópia das folhas que faltaram*": defiro, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2013/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018181-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
APELADO : DALTRO DE SOUZA BARROS e outro
: SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRMA PEREIRA MACEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.02156-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 13.08.99, extingue o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, e julga procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, pelos índices indicados na inicial, com correção monetária a partir do crédito devido e a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a parte ré pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação, e que os honorários de sucumbência sejam reduzidos a 5% (cinco por cento), por se tratar de matéria repetitiva, e que seja aplicado art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Em fs. 175/181 o v. Acórdão rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso.

Em fs. 185/186 a CEF opôs embargos de declaração.

Em fs. 189/191, os embargos foram acolhidos para reconhecer a nulidade do v. Acórdão.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de "gestor da aplicação do FGTS", através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Nesse sentido, somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço do agravo retido e de parte da apelação, eis que a sentença não fixou os juros de mora.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à atualização relativa ao mês de junho, julho, agosto e outubro de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.*
- 4. Apelação improvida.*

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a consequente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a

provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de junho de 1987 e junho de 1990 e para determinar que os honorários advocatícios sejam reciprocamente divididos entre as partes..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.015593-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.02.08765-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 283, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I e II, cc 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega que a transação efetuada não pode ser considerada pois o advogado não participou do acordo e requer o prosseguimento da execução.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal.

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Trago à colação, trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001234-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LENIZETE RODRIGUES e outros
: DIVINA BATISTA GONCALVES
: MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS
: MARIA INES HANNA
: JOSEFA DA SILVA VANINI
ADVOGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.14050-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 30.04.02, condena a ré a corrigir o saldo das contas vinculadas com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 20,37% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e determina a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação.

Recorrem as partes. A parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. A parte autora pede a fixação do índice do IPC de janeiro de 1989 em 42,72% ou a diferença de 22,35% sobre o percentual concedido. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 184/187, os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela co-autora Maria Inês Hanna, e a mesma deixou de se manifestar sobre os referidos documentos (fs. 196).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, homologo o acordo celebrado pela co-autora Maria Inês Hanna, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação à referida autora, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos demais autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e dou provimento à apelação da parte autora quanto à fixação do percentual de 42,72%, para janeiro de 1989, na correção das contas vinculadas ao FGTS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073881-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EUGENIA DO AMARAL

ADVOGADO : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.04.009202-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 103/106.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021529-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : INES PERES DE MELLO e outro
: AURIVAN FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.06243-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispor sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Interposto agravos retidos pela CEF e pela parte autora, não reiterados, motivo pelo qual não se conhece dos recursos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos agravos retidos e NEGO SEGUIMENTO à apelação. Prejudicada a Ação Cautelar nº 2000.03.99.034109-2.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2000.03.99.034109-2.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075941-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE VARELA

ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTTE

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.010070-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de cargo público, indeferiu a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100003-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALBERTO PARRO

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO N F DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.83966-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se busca provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de receber indenização por danos morais, em função do falecimento do seu filho por morte acidental no depósito do segundo exército em Barueri.

A r. sentença, de 12.09.94, julga prescrita a pretensão deduzida na inicial, declara extinto o feito com julgamento do mérito, e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, falta de legitimidade da ré, e, no mais, sustenta a inocorrência da prescrição, reprisando os argumentos expendidos na prefacial.

Com contra-razões da União, vieram-me os autos à conclusão.

Relatados.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da ré, pois os entes públicos de personalidade jurídica de Direito público, quando representados em juízo por seus procuradores, não estão obrigados a exibir procuração. É parte legítima aquele que afirma sê-lo, e não é desmentido, desde logo, pela sumária cognição da relação substancial deduzida na petição inicial (José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, Saraiva, vol I, p. 198; Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil Malheiros 3ª edição, p. 419).

Alega o autor que era pai de Alberto Parro Junior e que no dia 21 de abril de 1973, no depósito Regional de Armamento e Munição, no Jardim Berval, Barueri, II exército- 2ª RM- DRAM/2, faleceu em consequência de hemorragia interna traumática aguda, produzida por ferimento perfuro penetrante, por um projétil, disparado por arma de fogo.

Aduz ainda, que a morte do soldado foi inegavelmente causada por imprudência e imperícia do agente militar, devendo responder assim a União pelo dano causado.

Tenho que, diante das provas contidas no presente caderno processual, vislumbra-se que o MM. Juízo apresentou a melhor solução para o litígio, ao considerar prescrita a pretensão do autor.

Calha, aliás, transcrever trecho da sentença atacada que bem delinea os fatos trazidos aos autos, dos quais me sirvo como razão de decidir:

" (...) no caso em exame, o evento danoso - morte de Alberto Barro Junior - ocorreu em 21/04/73 e o exercício do direito de ação com a propositura da demanda deu-se em 30/09/92, portanto em período posterior quinquênio prescricional."

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISE MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

(...)

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. 4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a

ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp. 926951/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (Decreto 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito.

(REsp 652.551/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 312)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL.

1. A pretensão do autor à indenização por alegados danos morais surge com o acidente sofrido pelo servidor militar durante exercício de treinamento. 2. No caso, não se aplica a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de prestações de trato sucessivo.

3. Com base no artigo 177 do Código Civil/16, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal e a norma reguladora da prescrição é de vinte anos. No entanto, existe para o caso concreto norma específica, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, onde, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não resta dúvidas ser o prazo prescricional de cinco anos. (TRF4, AC 2004.70.02.007819-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, publicado em 25/01/2006)

Assim, no que tange ao dano moral pleiteado, encontra-se também fulminado pela prescrição de que trata o Decreto-Lei nº 20.910/32, vez que este devia ser deduzido no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o evento danoso, ou seja, em que houve o falecimento de seu filho, providência esta que não foi observada.

Diante da constatação da prescrição da pretensão do autor, ora recorrido, resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058668-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO

APELADO : MARCOS JOSE BOMBONATO e outro

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA

APELADO : SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.06.06783-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Preliminarmente a parte ré sustenta litisconsórcio passivo da União.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente fiduciário (EMGEA), ela também não prospera, pois sendo ele o executor material do procedimento impugnado, necessária sua presença no pólo passivo da demanda, não afastando contudo a legitimidade da CEF.

Não há falar em inépcia da inicial, porque a parte tem direito em jurisdição.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.005393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WILSON RIBEIRO CAMPINAS

ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Apelação da União Federal e remessa oficial tiradas contra sentença que concedeu segurança impetrada por servidor público federal permitindo-lhe o gozo de licença-prêmio por assiduidade, antes da aposentadoria que se avizinhava.

Representante da União Federal ciente da sentença em 5/10/2001, apresentando recurso em 8/10/2001 (fl. 109).

Contrarrazões afirmando intempestividade e no mérito defende o ato dito coator.

Ministério Público Federal afirmou ausência de direito a ser tutelado pelo órgão.

Decido.

Conforme consta de fls. 135/136 o apelado afirmou que já recebeu da União Federal por meio de precatórios, dinheiros referentes ao benefício de licença prêmio em ação ajuizada perante a 22ª Vara Federal de Brasília.

Ora, se a União Federal disponibilizou em favor do impetrante numerário referente a licença prêmio que ele intentava gozar, resta claro que não há razão jurídica para processar a apelação aqui formalizada pois o objeto da demanda esvaiu-se e a apelante não sofrerá qualquer lesão com a manutenção da sentença, justo porque nada há que executar em sede de efetivo gozo do direito já que convertido em pecúnia e honrado pelo poder público.

Destarte, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, considero **prejudicado** o exame da apelação e da remessa oficial.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADILSON DE JESUS FEITOSA e outros
: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
: ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
: ANTONIO PEREIRA DE LIMA FILHO
: DIDACIO ALBERTO MAIA DE BRITO
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ
APELANTE : EDILSON DO BONFIM SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES
APELANTE : ISALDO DE LIMA CORREIA
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ
APELANTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA DOROS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES
APELANTE : FRANCISCO AZEVEDO BORGES e outro
: HIGINO FERNADES PRIETO
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos, SP, que **julgou improcedente** o pedido contido na ação de rito ordinário ajuizada por **Adilson de Jesus Feitosa e outros** , em 25 de janeiro de 2000, em face da União Federal, objetivando suas promoções em equidade com Cabos do Corpo Feminino, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria 120/GM3/84, com sua inclusão nos respectivos quadros de especialidades e classificados na mesma organização militar, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga foi promovida segundo referida Portaria.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios face aos benefícios da assistência judiciária (fls. 168/174).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando em síntese, que a Portaria nº 120/GM3/84 é incompatível com o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a natureza e as atribuições dos militares do sexo masculino e feminino na Força Aérea são idênticas, e que a Lei nº 6.924/81 determinou que as pertencentes ao quadro feminino fossem promovidas na mesma época e condições que os do quadro masculino, uma vez que, dentro das especialidades, tanto mulheres quanto homens estão submetidos aos mesmos direitos e obrigações constantes do Estatuto dos Militares (fls. 181/185).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 188/191, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

DECIDO.

Pretendem os apelantes ter reconhecido o direito de obter suas promoções em equidade com Cabos do Corpo Feminino, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria nº 120/GM3/84, com suas inclusões nos respectivos quadros de especialidades e classificados na mesma organização militar, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga foi promovida segundo referida Portaria.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em **25 de janeiro de 2000** (fls. 02), ou seja, mais de cinco anos após o advento da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984 e que não houve negativa da Administração acerca do pedido para promoção nos termos da referida Portaria, não havendo assim, qualquer interrupção no ato de preterição.

Nesse passo, é cediço que o pedido de promoção formulado por militar da Aeronáutica, com fundamento na edição da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, não tem o caráter de relação jurídica de **trato sucessivo** , uma vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua ratificação, o direito ao recebimento das diferenças postuladas.

Assim, tendo em vista que os autores pretendem promoção ao posto de Terceiro Sargento, amparado na legislação pertinente ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, tenho por certo a ocorrência da **prescrição do próprio fundo de direito - nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32**, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em **25 de janeiro de 2000**, dezesseis anos após o advento da Portaria nº 120/GM3.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos (*grifo nosso*):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 757.343/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 379)

ADMINISTRATIVO E CIVIL - MILITAR DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 120-GM3, DE 20/01/84 - AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A ALUDIDA PORTARIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE.

I - As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade, salvo disposição legal em contrário, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, às ações pessoais ajuizadas por servidor público contra qualquer das pessoas estatais (RMS nº 2153/DF, Rel.

Min. Celso de Mello).

III - O pedido de promoção formulado por militar da Aeronáutica, com fundamento na edição da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984 - que promoveu, à graduação de Terceiro Sargento, todas as Cabos do Quadro Feminino de Graduados - QFG, do Ministério da Aeronáutica -, não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito ao recebimento das diferenças de promoção postuladas.

IV - Apelação improvida.

(AC 1999.38.00.039362-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.23 de 15/04/2004)

EMENTA: MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre o pretense direito ferido o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, impedindo os autores de exercitar seu direito de ação. (TRF4, AC 2005.70.00.002557-4, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 31/05/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS CABOS HOMENS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PORTARIA 120/GM3 ÀS CABOS MULHERES. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO QUADRO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 185/STJ. 1. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito dos Cabos homens de requererem a extensão de benefícios concedidos por Portaria às Cabos mulheres, consistente em obter promoção ao cargo de Terceiro-Sargento independente de realização de concurso público. 2. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, que prevê que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, vez que se trata de prescrição do fundo do direito e não dos efeitos pecuniários dele decorrentes. 3. Se o ato concessivo das vantagens em favor das cabos mulheres é ilegal ou inconstitucional porque desarrazoada e impertinente a discriminação, de tal fato não emerge, ipso facto, o direito de extensão aos autores dos efeitos do ato. O julgador pode invalidar atos legislativos incompatíveis com a Constituição, mas não suprir omissões legislativas inconstitucionais, sob pena de autar com legislador positivo. 4. Apelo da União e Remessa Oficial providos. (TRF4, AC 2001.04.01.003757-7, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 16/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. IGUALDADE COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1. Ajuizada a demanda mais de cinco anos depois do ato de preterição, consubstanciada na Portaria n.º 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, tem-se por consumada a prescrição do fundo de direito à pretendida promoção. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 2000.61.04.000887-4, Segunda Turma, Relator Nelson dos Santos, DJ 26/06/2007)

Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração - Portaria n.º 120/GM3, de 20/01/84, do Ministério da Aeronáutica que autorizou o acesso dos cabos pertencentes ao Corpo Feminino (QFG) ao posto de 3º Sargento, nas condições que especifica e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art 1º do Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 c.c os artigos 269, IV c/c 329, todos do Código de Processo Civil, extingo, de ofício, o processo com julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso dos autores.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017965-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOAO MENDES BRAZAO
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.08313-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de usucapião, excluiu a União Federal da relação processual, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, ante o exposto desinteresse da União Federal, com remessa dos autos para a Justiça Estadual, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante, bem como a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente recurso.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096759-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIO BORGHETTI JUNIOR e outros
: DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE BORGHETTI
: MARIA TEREZINHA JORGE COIMBRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
No. ORIG. : 98.10.01660-3 2 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Agravo do art. 557, § 1º do C. Pr. Civil no processo MCI 2006.03.00.044120-0 julgado em conjunto.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e julgo prejudicado o agravo do art. 557, § 1º do C. Pr. Civil no processo MCI 2006.03.00.044120-0.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a MCI supra.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.002306-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
: CIRO DALOSTO HAY MUSSI
ADVOGADO : AGUINALDO MARQUES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Apelação da União Federal e remessa oficial contra sentença (fls. 172 e seguintes) que concedeu em parte a segurança impetrada para reconhecer em favor de servidores federais a contagem *em dobro* - para fins de aposentadoria - de períodos de licença prêmio não gozadas, referentes a períodos anteriores a EC nº 20/98.

Sustenta a União Federal, em resumo, que o tempo de serviço ficto não pode mais ser abrigado no funcionalismo público após a EC nº 20/98, afirmando ainda que não se pode falar em direito adquirido contra a Constituição reformada.

Recurso respondido.

Parecer ministerial (fls. 220/222) pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

Decido.

O recurso da União Federal e a remessa confrontam com a jurisprudência pacífica do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC 20/98.

DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 359)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO AQUISITIVO POSTERIOR À EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto, de certo modo, ambígua a redação do art. 4.º da EC 20/98, conclui-se, tendo em vista, sobretudo, a jurisprudência consolidada sobre o tema, tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal, que: após a edição da EC 20/98 ficou expressamente vedada a contagem em dobro das licenças-prêmio para fins de aposentadoria, ressalvando-se, contudo, as licenças não gozadas com base na legislação vigente, desde que vencidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional. Precedentes.

2. Ausência de direito líquido e certo.

3. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido.

(RMS 13.335/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 455)
RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10º, CR/88 - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

2. Recurso desprovido.

(RMS 14643/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005 p. 350)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STF, como segue:

AI 666942 AgR / GO - GOIÁS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 26/02/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008

EMENT VOL-02312-15 PP-02887

Parte(s)

AGTE.(S): ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

AGDO.(A/S): ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Conversão da licença-prêmio não gozada em tempo ficto. Aposentadoria. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

AI 540.075 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 13/12/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 09-02-2007 PP-00024

EMENT VOL-02263-06 PP-01166

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIRLEI FERREIRA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RE 394661 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/09/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 14-10-2005 PP-00022

EMENT VOL-02209-03 PP-00566

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDO.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : BRUNO BERTSCHINGER

ADVDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (A/S)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei

vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido

Pelo exposto, **nego seguimento a apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009302-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: CIRO DALOSTO HAY MUSSI

ADVOGADO : ODELICE CLAUDINO CARRIJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2000.60.00.002306-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra r. despacho que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação formulada pela União Federal em sede do mandado de segurança nº 2000.60.00.002306-0, da 2ª Vara Federal de Campo Grande. Pretendia a agravante fosse o mesmo recebido no duplo efeito para evitar pronta execução de julgado que reconheceu direito a contagem em dobro de licença prêmio não gozada, adquirida antes da EC nº 20/98, para fins de aposentadoria de servidores federais.

Efeito suspensivo negado por decisão de 30/3/2001 (fls. 44/45) que não ficou sujeita a agravo regimental.

O presente agravo deve ser considerado **prejudicado** na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, posto que nesta data julguei monocraticamente a apelação e a remessa oficial constantes do mandado de segurança nº 2000.60.00.002306-0, aplicando o artigo 557 do Código de Processo Civil para negar-lhes provimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055166-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JULIO CEZAR XAVIER DA SILVEIRA e outros

: MARIA REGINA DA SILVEIRA SABO

: CARLOS SABO

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.023508-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de conhecimento ajuizada com o fito de obter afastar a exigência do laudêmio e foros anuais, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação, entendendo, contudo, ausentes o perigo de lesão e a verossimilhança das alegações.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ROSIMAR DE PADUA MECHE e outro

: ROBERTO ORLANDI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRANCA SP

ADVOGADO : ALINE PETRUCI CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.002616-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal puganada, interposto por ROSIMAR DA PÁDUA MECHE E ROBERTO ORLANDI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de desapropriação autuado sob o n.º 2007.61.13.002616-1, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Franca (SP), que indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios impostos em sentença transitada em julgado em favor dos advogados da FEPASA, sucedida pela RFFSA.

Alegaram, em síntese, que "não podem ser equiparados aos Advogados da União, em razão de regramentos diversos, e que o título executivo concedeu 10% de honorários a título de sucumbência aos advogados da extinta FEPASA, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 497/86, Resolução 105/91 e Lei 8.906/94".

É o relatório.

Decido.

Os agravantes formaram o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tradicionalmente, entendia-se que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054490-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : APARECIDA SILVA e outros
: APARECIDO ADMIR MANOEL
: APARECIDO FANHANI
: APARECIDO GONCALVES
: APARECIDO JESUS VILLA NOVA RODRIGUES BARGAS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO OLIVEIRA e outro
CODINOME : APARECIDO JESUS VILLA NOVA RODRIGUES BARGUAS
APELANTE : APARECIDO LONGHI
: ARLETE ANGELA VIEIRA
: ARLINDO FERNANDES BARBOSA
: AUGUSTO LOPES CONDE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.56983-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem assim a pagar a multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90.

A r. sentença recorrida, de 30.03.01, extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, com relação à União Federal, por sua ilegitimidade passiva "*ad causam*" e condena a parte autora a pagar a verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária prevista na L. 6.899/81.

Em relação à CEF, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, é devida a diferença relativa ao IPC de 44,80% para abril de 1990.

O pedido relativo à multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90, deve ser afastado, pois a aplicação da multa destina-se ao banco depositário que descumprir ou inobservar as obrigações que lhe competem como agente arrecador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas ao FGTS, cabendo à CEF apontar as irregularidades ensejadoras da pena em questão, e não suportar os seus efeitos.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar a Caixa Econômica Federal à correção do saldo das contas vinculadas, relativas à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a data em vigor da L. 10.406/02 e 1% ao mês a partir desta data. Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034769-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA e outros
: AZIZ GUIMARAES NAVARRO
: IRACI GALAN BELLO NAVARRO
: IVONE BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.06661-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024594-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 92.06.08024-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, reconhecendo a desistência da parte autora, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pelo levantamento dos depósitos judiciais e pela redução dos valores das verbas de sucumbenciais.

Relatados, decido.

O pedido é de ser rejeitado.

Ora, se o propósito da ação consignatória é obter deferimento para o devedor depositar em Juízo o valor que entende correto é porque essas importâncias são reconhecidamente devidas, por isso mesmo é de se ter em mente que esses depósitos deverão reverter a favor da parte credora.

O art. 899, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação data pela L. 8.951 de 3/12/94, autoriza o credor a levantar as importâncias depositadas, sabidamente de valor menor que aquela da dívida contestada.

Esse tema já foi alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que, em caso similar, indeferiu o levantamento pela parte devedora, com o seguinte de justo argumento: "À luz do § 1º do art. 899 do CPC, não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, após a realização da prova pericial desagasalhando a sua pretensão, desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever."

Segue-se a íntegra da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DESISTÊNCIA, APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

1. A Administração Pública, direta e indireta, conquanto ré, salvo exceções legais, submete-se aos ritos especiais traçados no Código de Processo Civil. 2. A reforma do Código de Processo Civil engendrada em 1994 introduziu o § 1º no art. 899, possibilitando o levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, quando, alegada em contestação, a insuficiência do depósito, revelando-se facultade do credor, independentemente de concordância por parte do consignante. 3. À luz do § 1º do art. 899 do CPC, não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, após a realização da prova pericial desagasalhando a sua pretensão, desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. 4. Havendo a desistência da ação e levantada a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não levantado. 5. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do § 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual. 6. Recurso especial provido. (STJ; RESP 568552/GO; Rel: Min. LUIZ FUX; DJ: 28/03/2005, PÁGINA:190)

Outrossim, não há falar que o parágrafo primeiro do art. 899 do Código de Processo Civil é posterior à data do ajuizamento da ação, porque se vê claramente que o despacho autorizador dos depósitos foi lavrado na vigência da L. 8.951 de 13.12.94, ou seja, data de 05.04.93 (fs. 37/38) o que, levado em conta a imediata aplicabilidade da lei processual, vincula o mesmo ao comando da nova lei e, ademais, todos os depósitos foram efetivados após a data de publicação dessa lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ORLANDO DE CASTRO e outros
: ORLANDO GONCALVES LOURA
: OSWALDO ANTONIO DE SOUZA
: OTAVIO RODRIGUES
: PALMIRA SIMOES MARQUES
: PAULO DE ULHOA TENORIO
: PAULO PINTO
: PEDRO GUIDINE
: PRIMITIVO GETULIO MARTINS
: ORLANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.03098-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tratam os autos de ação ordinária proposta por servidores federais inativos buscando livrarem-se da contribuição previdenciária exigida nos termos do art. 7º da MP. 1.415/96, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi **deferida** (fls. 35/38). Insurgindo-se, a União ofereceu agravo de instrumento nº 97.03.007585-1 (fls. 53/64) ao qual foi negado seguimento, segundo consta do sistema processual informatizado desta Corte.

A r. sentença **julgou procedente o pedido**, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre os servidores inativos e a União, desde a edição da MP nº 1.415/96, condenando a parte ré na repetição dos valores indevidamente descontados em folha, desde agosto de 1996, acrescidos de correção monetária, pela UFIR, desde à época da respectiva retenção e acrescidos de juros, de 1% ao mês. Nessa oportunidade, a União foi condenada a ressarcir as custas

despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor restituendo, devidamente corrigido. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 113/120).

Inconformada, apelou a União pugnando pela reforma da r. sentença e a conseqüente improcedência do pedido. Nas suas razões recursais, alegou, a legalidade dos descontos e a legitimidade da contribuição. A União prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 143/144.

DECIDO.

Com a presente demanda a parte autora buscava afastar de seus proventos a incidência de contribuição previdenciária, afirmando o descabimento e a inconstitucionalidade de sua incidência.

Não é possível criar fonte de custeio (recursos previdenciários) sem benefício correspondente; o inativo recebe o provento, mas para isso já contribuiu quando em atividade. Inexistindo causa eficiente (benefício novo) não há motivo para exigir contribuição, pois para a percepção da aposentadoria (ou pensão) o servidor contribuiu enquanto se achava em atividade e nenhum "benefício novo" lhe advirá como conseqüência de lhe ser exigida a contribuição incidente sobre proventos.

De outra banda, convém recordar que ao se aposentar o servidor alcança uma condição jurídica definida pelas normas que regiam a inatividade em vigor na data em que obteve a sua passagem para a inatividade (aposentação), de modo que instituir contribuição sobre os proventos dos servidores já aposentados significa ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

De outro lado, com a MP 1.463 a partir de 28 de abril de 1998 a exigência acabou sendo excluída, e nos termos da Lei 9.630/98, art. 1º § único, a isenção foi assegurada aos servidores aposentados a partir de 31 de março de 1998, inclusive no tocante aos valores não pagos em época própria.

Referida lei ainda alterou o art. 231 da Lei 8.112/90 para indicar que só se exigiriam contribuições dos servidores da administração direta e indireta ativos.

Posteriormente a Lei 9.783 de 28 de janeiro de 1999 (respeitando a anterioridade nonanesimal) reinstituíu a incidência de contribuição sobre os proventos da inatividade e em seu art. 8º revogou a Lei 9.630 e o art. 231 da Lei 8.112.

Dispôs em seu art. 1º (*destaquei*):

Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar na ADIN nº 2.010, submetido pelo relator Min. Celso de Mello ao plenário em 30 de setembro de 1999 (DJ 12.04.2002), suspendeu cautelarmente a eficácia do referido art. 1º no tocante as expressões "...e inativo e dos pensionistas" e "...provento ou da pensão", isso pelo voto da unanimidade dos seus augustos Ministros.

É que à primeira vista, o Tribunal considerou relevante a argüição de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 195, II, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a Constituição expressamente excluiu os inativos e pensionistas das fontes de custeio da referida contribuição ("art. 195. ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência de que trata o art. 201"). Veja-se, a respeito, o Informativo STF nº 164, onde consta ter sido referida tese acolhida pela Suprema Corte no tocante aos servidores federais, e mais tarde proclamada em outras ações diretas de inconstitucionalidade para suspender idêntica exigência fiscal imposta no plano dos Estados-membros (ADIN nº 2.087, ADIN nº 2.138; ADIN nº 2.189, etc.).

Ora, existindo posicionamento firme da unanimidade da Suprema Corte afirmando a impossibilidade da instituição de contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores inativos, bem como correspondentes pensões, mesmo diante

da E.C. nº 20 (medida cautelar em ADIN nº 2.010, plenário, j. 30.9.99), não há como defender a exigência do tributo enquanto veiculado em medidas provisórias (inicialmente a MP 1.415/96) que antecederam a Lei 9.783/99, cujo art. 1º, § único, foi suspenso pelo STF na parte em que reinstituía o tributo em detrimento dos inativos e pensionistas do serviço público federal.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. DECISÃO CONFIRMADA NO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253/STJ. ISENÇÃO. MP 1415/96 E REEDIÇÕES. LEIS 9630/98 E 9783/99. PRECEDENTES.

1. Não viola o art. 557/CPC acórdão que confirma a negativa de seguimento a recurso com base na jurisprudência iterativa da Corte.
2. Segundo decisão do Egrégio STF/Pleno, incumbe ao relator negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência do Tribunal, desde que tal decisão possa ser apreciada pelo Colegiado em recurso próprio.
3. Consoante entendimento sumulado deste STJ, a negativa de seguimento de recurso pelo relator, com base no art. 557/CPC, estende-se ao reexame necessário.
4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 7º da MP 1415/96 não foi repetido em suas reedições posteriores, notadamente nas MP's 1433-24/96 e 1463-25/98. Ademais, a Lei 9630/98 (art. 1º, § único) isentou os servidores públicos aposentados da contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade.**
5. **O Colendo STF, na ADIN 2010/DF suspendeu liminarmente expressões contidas nos arts. 1º e 3º, § único, da Lei 9783/99 e extinguiu o processo por perda do objeto.**
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp 423.106/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPensa - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.
- **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.**
- Recurso especial prejudicado.
(REsp 325.662/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 192)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento ao recurso da União e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIA DE OLIVEIRA RICHARDS SOARES e outros
: SONIA MARIA GRACA DE ALENCAR
: CELESTE DE PAULA AZEVEDO MOORI
: LILIA MARIA CAPPELLETTI MELLO CAVOTO

: MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO
ADVOGADO : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 97.06.12178-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Servidores públicos mostram-se inconformados com a discriminação feita na Lei nº 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%.

Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição, **deu procedência ao pleito** para estender aos vencimentos/proventos das autoras a incorporação de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma da lei, acrescidos de juros moratórios, sem, contudo, determinar a compensação dos valores recebidos administrativamente. Impôs honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege (fls. 47/49).

Inconformada, sustenta a União em razões de apelação, preliminarmente, a ocorrência de perda de objeto da ação em face da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, tendo em vista que o pagamento dos valores devidos às autoras poderá ser efetivado administrativamente, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em face do que dispõe a Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, e, **no mérito**, pleiteia a reforma da r. sentença, pois não haveria afronta ao princípio da isonomia, pois ocorrera apenas um reposicionamento e uma adequação para servidores militares, o que não seria vedado pela Constituição; em caso de manutenção requer seja determinada a compensação dos valores pagos administrativamente e redução da verba honorária para para 5% sobre o valor da condenação (fls. 54/58).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 72/75.

DECIDO.

Inicialmente rejeito a preliminar de perda de objeto da ação em face da edição da Medida Provisória nº 1704, de 30 de julho de 1998, arguida pela União, em suas razões de apelação, por entender que não restou demonstrado nos presentes autos terem as autoras firmado acordo com a parte ré, nos termos preconizados pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1704/98. Destarte, mesmo com a edição da mencionada medida provisória não se tornou "automática" a percepção do benefício e assim as autoras não perderam o interesse de agir, posto que a própria norma estabeleceu situações que acarretariam indubitavelmente ônus para as demandantes.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, tenho como certo que o pedido da parte autora relativo à incorporação do percentual de 28,86%, nos seus vencimentos, decorre de previsão legal (Lei nº 8.627/93), pelo que sujeita-se à apreciação do Poder Judiciário, nos termos preconizados pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, verifico que a matéria sub examem nestes autos encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96, resultado da conversão da medida.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, se for o caso da categoria das autoras.

No caso dos autos verifico que a r. sentença não cuidou de ordenar qualquer compensação de percentuais (menores) já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e da Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96, razão pela qual é de se determinar que isso ocorra sob pena de enriquecimento sem causa, ou seja, que em sede de execução seja observada em favor da ré a compensação de reajustes menores que beneficiaram vinte categorias e daqueles concedidos na Medida Provisória nº 583/94, consoante artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve seguir os parâmetros definidos nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei nº 4.414/64), e à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa SELIC conforme jurisprudência hoje pacificada no STJ como segue:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(**REsp 727842/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1997) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(**REsp 1086944/SP**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Finalmente, observo que a verba honorária foi fixada em percentual razoável, daí porque, sob esse aspecto, a r. decisão é incensurável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, **rejeito a matéria preliminar, e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para condenar a União a reajustar as remunerações das autoras pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079749-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ARNALDO MARTINS DOS REIS e outros
: CARLOS ALBERTO DANCINI
: CLAUDIO JOSE PAGOTTO
: EDSON DONA SCAGNOLATTO
: EDSON LUIZ BERBER COBO
ADVOGADO : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.06.09963-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Martins dos Reis e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 13.02.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 138/142.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004, PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001819-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ ANTONIO FERNANES VIDEIRA e outros

: PAULO CESAR PELUZZI

: CLARINDA MARIA VALETA BELFORT

: LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.03.10558-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Antonio Fernandes Videira e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 19.04.99, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 164/168.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031387-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADEMIR ODILON GAMA e outros
: FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS
: GERALDO MENEGHELLO
: MANOEL MESSIAS BATISTA
: MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX
: NATAL ZAMPOLA
: NELSON FIORIO
: PEDRO JUAREZ ONDEI
: OTAVIO BERALDO
: TEREZINHA PADETI
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.04241-3 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Odilon Gama e outros contra a decisão de fls. 210/217, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento às apelações. Os embargantes afirmam que a decisão padece de omissão porque não houve "*qualquer referência à suspensão de cobrança dos honorários, onerando beneficiários da justiça gratuita com o pagamento dos mesmos*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Os embargantes pretendem, confessadamente, a modificação da decisão embargada. Os embargos de declaração, contudo, a tanto não se prestam, devendo os embargantes se valer da via recursal adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076075-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANA BARBARA TILLICH e outros
: DIONESIO CONCEICAO PACHECO
: GUILHERMINA HARUMI INADA

: MARIA APARECIDA FRANZOTI DA SILVA
: PAULO DE TARSO CELEBRONE
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.32722-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Barbara Tillich e outros, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 28.09.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 136/139.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066377-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VALDEMIRA BERGAMINI

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.06.10411-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdemira Bergamini, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 16.07.98, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls. 148/152.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2012/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033884-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
PACIENTE : DIONISIO VENTURA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000717-7 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Douglas Miranda em favor de **Dionisio Ventura da Silva**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 2009.60.06.000717-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente não está devidamente fundamentada, tendo o magistrado de primeiro grau se limitado a acompanhar a manifestação do Ministério Público Federal.
- b) a quantidade de cigarros apreendida não pode servir de fundamento para a manutenção da prisão, uma vez que não constitui elemento do tipo penal.
- c) o delito não é grave e mesmo em caso de condenação o paciente não irá cumprir pena em regime fechado.
- d) o paciente só foi preso uma única vez em 17 de janeiro de 2.008, tendo o *parquet* federal citado dois processos administrativos fiscais decorrentes deste mesmo fato para sustentar a reiteração da conduta criminosa do paciente.
- e) não existe reiteração criminosa em curto espaço de tempo.
- f) o paciente tem residência fixa e emprego lícito.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 30 de julho de 2009, o paciente **Dionisio Ventura da Silva** foi preso em flagrante delito ao ser abordado por policiais federais na rodovia MS 141, no município de Naviraí/MS transportando 799 (setecentos e noventa e nove) caixas de cigarros, cada caixa contendo 50 (cinquenta) pacotes, todos de origem estrangeira, sem documentação legal ou regulamentar em uma carreta Mercedes Benz de placas MBL-1938 e semi reboques de placas MCC-4323 e MCC-4343.

Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente declarou perante a autoridade policial que recebeu a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para realizar o transporte da carga da cidade de Iguatemi/MS até Paracatu em Minas Gerais.

Compulsando os autos verifica-se que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva da paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, consoante a certidão de fl. 87 e documentos de fls. 88/89, o paciente já havia sido preso em flagrante delito em 17/01/2008 quando transportava 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a respectiva documentação legal, da cidade Maringá/PR a Nova Andradina/MS, tendo sido concedida liberdade provisória pelo Juízo Federal de Umuarama/MS em 18/01/2008.

Assim, considerando que o crime objeto deste *habeas corpus* foi cometido em condições idênticas ao anterior, no qual havia sido concedida liberdade provisória ao paciente, restou demonstrado, ao menos em princípio, que o paciente não se intimidou pela ação estatal que implicou na sua prisão pretérita - ocorrida em 17/01/2008 -, reincidindo na mesma conduta criminosa. Com isso, deixou estampado não respeitar as instituições públicas, a autoridade estatal e as regras que norteiam a convivência harmônica em sociedade. Evidenciada, portanto, a possibilidade de, solto, voltar a delinquir, a prisão cautelar é medida recomendável como única forma de se garantir a ordem pública, bem como de buscar preservar-se a autoridade estatal e a credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "*fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo*" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 7ª edição). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci, "*a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2008).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e atividade lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Ressalte-se também que o regime inicial de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante com observância dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo lícito, no presente momento, conjecturar-se quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, até porque responde o paciente, paralelamente, por outro processo criminal envolvendo ação delituosa idêntica, fato que, além de implicar na possibilidade de majoração de sua pena, poderá ser relevante para justificar a sua segregação.

Por fim, a alegação de que "*não existe reiteração criminosa em curto espaço de tempo*" é absolutamente desprovida de juridicidade, pois contrária à idéia da continuidade delitiva, cujas conseqüências estão expressamente previstas no artigo 71 do Código Penal e que, por sua vez, recebeu tratamento abrandado por parte do legislador por se tratar de mera ficção jurídica.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036682-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES DA COSTA reu preso
ADVOGADO : DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : TIAGO MAIA SILVA
: THIAGO RODRIGUES COSTA
: JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA
: RAFAEL ALEXANDRINA
: CARLOS EDUARDO LOPES
No. ORIG. : 2009.61.14.000607-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Douglas Santana Vidigal Alves, em favor de **Diego Rodrigues da Costa**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente em ação penal que apura as supostas práticas delitivas previstas nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º da Lei no. 2.252/54.

Aduz a impetração que o Paciente não foi preso em flagrante delito, que a autoridade coatora não motivou sua decisão em nenhum fato concreto e que as motivações utilizadas para a prisão são inconsistentes.

É o breve relatório.

Alega-se constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, preso desde 30 de junho de 2009, em decorrência de investigação de suposta quadrilha, cujos integrantes teriam participado de extorsão mediante sequestro de gerente da Caixa Econômica Federal e seus familiares, bem como de diversos roubos e furtos de veículos.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial, bem como dos reconhecimentos fotográficos dos indiciados, depoimentos das vítimas e testemunhas e dos autos de apreensão de diversas mercadorias e objetos, inclusive de propriedade das vítimas.

Bem fundamentou o MM. Juiz a necessidade da prisão cautelar dos pacientes, para garantir a ordem pública, ao expor que:

"em verdade, a existência de vários inquéritos policiais e ações criminais ajuizadas contra os indiciados, inclusive condenações na esfera criminal, sempre relacionados a crimes de semelhante espécie, evidenciada a prática da chamada "criminalidade profissional", onde os agentes reiteram as condutas criminosas como meio de vida, de obtenção de receitas para sua subsistência, em total e completo desrespeito e descaso ao Estado, já tão maculado pela pouca efetividade de seu sistema normativo. Tal situação vulnera, aliás, não somente a ordem pública, mas também a própria aplicação da lei penal, desrespeitada de maneira flagrante no caso dos denunciados, tudo isso a corroborar o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão cautelar preventiva."

Desta sorte, há fortes indícios de que o Paciente integra perigosa organização criminosa, segundo a investigação realizada, inclusive com autorização judicial para interceptações telefônicas, tendo sido reconhecido na repartição policial como participante do delito de roubo mediante uso de arma de fogo, conforme cópia de fls. 50/52.

No tocante às condições subjetivas do paciente, é importante destacar que o mesmo não comprovou, a contento, o exercício de atividade profissional lícita que lhe propiciasse o padrão de vida por ele ostentado. Lembre-se que em seu poder foram apreendidos dois veículos de razoável valor, sendo um automóvel VW Golf e uma motocicleta Honda Hornet de grande cilindrada. Disse o impetrante que o paciente é sócio da empresa descrita no contrato social de fls. 19/23. Trata-se, porém, de micro-empresa para a qual o paciente integralizou meros R\$ 100,00 (cem reais) de capital social. Não foram trazidos aos autos quaisquer tipos de comprovante de efetiva percepção de renda por parte do paciente, tais como a contabilidade da pessoa jurídica apontando a retirada de *pro-labore* em montante de dê cobertura à aquisição dos bens mencionados, ou as declarações de imposto de renda do paciente.

Tudo indica, portanto, que o paciente fazia da delinquência seu real meio de vida, situação que impõe a manutenção de sua custódia processual.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (este sequer demonstrado), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, a existência de candentes indícios do paciente integrar organização criminosa que especializada em extorsão mediante seqüestro e roubo de veículos de forma reiterada e profissional, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a revogação requerida.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Int.

Solicite-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035682-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ANDERSON ROBERTO CHELLI
: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES
PACIENTE : LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO CHELLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR
: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: RICARDO ALVES
: AMILTON DE CARVALHO
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: IRANI JOSE FRANCISCO
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL
: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS
: PAULO SILVEIRA PEREIRA
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES
No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 06.10.09, com pedido de liminar, em favor de LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Prestadas as informações do impetrado.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, incs. I, II, III, IV, VII, todos da L. 11.343/06, pois apurou-se seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização judicial, além dos depoimentos colhidos que, segundo anota o MM Juiz impetrado, contêm delações e confissões.

As supostas atividades da organização envolvem remessas de enorme quantidade de entorpecentes ao exterior com o mesmo *modus operandi*, de maneira reiterada, aliciando diversas pessoas, até mesmo aquelas que deveriam zelar pela segurança das atividades realizadas dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa que detém ampla capacidade de corrupção de pessoas relacionadas a importantes setores da administração pública, dentre eles, os destinados à vigilância do terminal.

Bem fundamentou o MM. Juiz a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, portanto, a conduta delitiva imputada ao paciente teria sido perpetrada valendo-se de sua atividade profissional, ao expor que no dia 29.06.07, na carga do voo SA206, da South African Airways, houve remessa de 51,6Kg de cocaína apreendida no aeroporto de Johannesburgo, África do Sul e que o Paciente, na qualidade de despachante aduaneiro, providenciou, mediante a apresentação de fatura e nota fiscal falsas, uma Airway Bill e o suposto pagamento do frete da carga, com a finalidade de proceder o desembarço da carga que continha cocaína.

Trata-se, portanto, da apuração de fatos perpetrados quando o paciente estava no exercício da especial função e qualificação profissional por ele detida. Solto, estará exposto ao mesmo meio e mesmos estímulos, bem como terá acesso aos mesmos recursos empregados para a prática dos fatos a ele imputados, situação clássica descrita pela doutrina como ensejadora da custódia processual para tutela da ordem pública.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos pacientes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, o fato de o paciente ser despachante aduaneiro, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JOELMA COSTA SILVA BARBO

PACIENTE : JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA reu preso

ADVOGADO : JOELMA COSTA SILVA BARBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA

: VANO CANDIDO PIMENTA

: TAMARA ROZANE ROMANO
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: DOMINGAS LOPES DOS SANTOS
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: ADROALDO ALVES GOULART
: DIMAS TREBIAL DA SILVA
: LEONIDAS ANTUNES FERREIRA
: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
: EDSON BUENO DE CARVALHO
: SIDINEI OSMAIR SEGANTINI
: VALDIVINO GOMES DE BRITO
: CELSO LOPES CALDEIRA
: JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: FRANCISCO MACIEL DE BARROS
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: JOSE CARLOS ROMERO
: MARCIA RAMALHO DA SILVA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO
: CLAITON DOS SANTOS LOURENCO
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: BENEDITO DA SILVA CAMPOS

No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.: 358/366:

Mantenho a decisão de fl. 329/334 por seus jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido do impetrante no sentido de que seja intimado por ocasião do julgamento, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o *habeas corpus* é apresentado em mesa,

independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento - consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência ao impetrante, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032764-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE : ROQUE FABIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : ALCIDES CARLOS GREJIANIN
: LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO
: UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR
: JULIO CESAR ROSENI

No. ORIG. : 2007.60.00.003282-1 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **ROQUE FABIANO DA SILVEIRA**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, consistente no **decreto de prisão preventiva do paciente, atualmente foragido**.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para revogar o decreto da prisão preventiva consoante as seguintes razões:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) que o fato do paciente encontrar-se foragido desde a prisão temporária não é fundamento para o decreto da prisão preventiva;
- c) que a prisão preventiva do paciente fere o princípio da isonomia na medida em que os demais corréus foram colocados em liberdade com o término do prazo da prisão temporária.

Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada:

"...In casu, como bem alegou o Ministério Público Federal a existência dos crimes de organização criminosa e homicídio está satisfatoriamente demonstrada e há fortes indícios de participação do Requerido (conforme documento de f. 2-557). Aliás, nesse sentido foi a decisão do MM. Juiz Federal, Dr. Odilon de Oliveira, ao deferir a prisão temporária de ROQUE (F. 63-65).

A prisão preventiva, nessa esteira, é medida que se impõe, eis que também estão presentes os seus pressupostos (CPP, art. 312), seja para garantia da ordem pública, em razão da participação do Requerido na prática de crimes graves (de organização criminosa e homicídio), seja por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação penal, ante a evidência de que o Requerido está esquivando-se para não ser detido pela Polícia Federal, tendo, por isso, se refugiado no Paraguai".

Nem de longe vislumbro o alegado constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente.

Observo que a medida constritiva foi determinada no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal instaurada para identificar a autoria do **crime de homicídio** praticado contra Carlos Renato Zamó - Técnico da Receita Federal no Estado do Mato Grosso do Sul - morto em 27 de outubro de 2006 na cidade de Iguatemi/MS.

Segundo o apurado, o agente da Receita Federal Carlos Renato Zamó teria sido assassinado como *medida de retaliação* à operação da Polícia Federal denominada *Bola de Fogo* que viabilizou a identificação de organizações criminosas que atuavam na região, associadas para a prática de diversos crimes, dentro os quais o contrabando, a sonegação fiscal, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, evasão de divisas e assassinatos.

Pelo o que consta na representação formulada pela Polícia Federal, há sérios indícios de que o paciente seria um dos "cabeças" da organização criminosa encravada na região fronteira do Mato Grosso do Sul e **interessado** na morte de Carlos Renato Zamó que, de servidor público corrompido pelos marginais, transmutou-se em "informante" da Polícia em relação às atividades ilícitas da organização criminosa.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a prisão cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, tão só a existência de sérios indícios da participação da paciente em organização criminosa indica a necessidade de sua prisão cautelar pois demonstra a concreta periculosidade e possibilidade de seguimento na prática criminosa. Quadrilhas e organizações criminosas atentam contra a incolumidade pública e a paz pública, motivo suficiente para justificar a retirada de seus suposto membros do convívio social, desde que - como aqui ocorre - haja ponderáveis elementos cognitivos em favor dessa participação.

Além disso, a medida constritiva se justifica por conveniência da instrução criminal na medida em que o paciente - ao exercer posição de certo controle da organização criminosa - poderá obstruir a colheita de provas e interferir no bom andamento das investigações, ainda mais que os indigitados criminosos aparentemente liquidaram a vida de Carlos Renato Zamó por "vingança" ou para servir de "exemplo" aos agentes da segurança pública.

Verifico que o decreto da prisão cautelar também tem por fundamento o fato do paciente há muito tempo já ter se evadido do distrito da culpa, demonstrando claramente a intenção de evitar ou dificultar a aplicação da lei penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ampla no que diz respeito à possibilidade de custódia cautelar quando o agente se furta à aplicação da lei penal. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DOIS FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, CITADO, NÃO COMPARECEU EM JUÍZO NEM CONSTITUIU ADVOGADO, MANTENDO-SE FORAGIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA POR CINCO MESES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, após os fatos evadiu-se do local da culpa.

2. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 86.217/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

No mesmo sentido é o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, como segue:

HC 95.159 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009

EMENT VOL-02364-01 PP-00107

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - O excesso de prazo na formação da culpa, caso existente, deve-se ao fato do paciente ter sido preso em outro Estado da Federação. III - Ordem denegada.

HC 97946 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/06/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009

EMENT VOL-02371-03 PP-00566

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PACIENTE FORAGIDO. QUEBRA DO COMPROMISSO ASSUMIDO COM O JUÍZO PROCESSANTE. CONSTANTES MUDANÇAS DE ENDEREÇO. PROCESSO QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE 15 ANOS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva se acha embasada na fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. O que, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal de "assegurar a aplicação da lei penal". 2. Na concreta situação dos autos, após várias tentativas de localizar o paciente, foi efetivada sua prisão preventiva. Prisão que foi revogada, ainda na década de 90, sob o compromisso de ele, paciente, informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Compromisso que foi quebrado, paralisando a marcha processual, retomada somente mais de quinze anos depois, com o cumprimento de novo decreto de prisão. 3. Ordem denegada

A situação de foragido peculiarmente demonstra o desprezo do mesmo pela Jurisdição Criminal e o claro e insofismável intento de se furta a ação da Justiça, obstaculizando a instrução criminal e evidenciando que pode muito bem tornar a desaparecer caso venha a ser condenado.

Por fim, o simples fato de alguns corréus se encontrarem soltos não induz necessariamente à soltura do paciente, cuja situação possui peculiaridades com relação às dos demais. Com efeito, os corréus foram alvo de prisão temporária e colaboraram com a instrução criminal, ao contrário do que se passou com o paciente, foragido desde aquela época.

Por tais razões entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se **plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal**, inexistindo o mínimo vestígio de qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037435-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : CLAUDIA RIOS

PACIENTE : LUCIANO HIPOLITO FRANCA reu preso

ADVOGADO : CLAUDIA RIOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.004160-5 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Claudia Rios em favor de LUCIANO HIPÓLITO FRANÇA, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória do paciente, nos autos nº 2009.60.02.004160-5, apensados aos autos do inquérito policial nº 2009.60.02.004100-9.

Alega a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 10.09.2009, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal, por transportar cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque os pressupostos cautelares da prisão não se fazem presentes e, em caso de eventual condenação, faria jus a regime aberto.

Aduz que o paciente possui trabalho lícito, residência fixa, família constituída e preenche os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Embora não tenha bons antecedentes, já cumpriu a pena, tendo o processo sido extinto em 2007.

Alega a impetrante que a conduta praticada pelo paciente não é grave, bem como que apenas o praticou pois passava por dificuldades financeiras.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo* nos seguintes termos:
Conforme pode ser verificado nas folhas 23/24 o autor figura em outro feito (autos . 2007.60.05.000632-5), pela prática, em tese, de delito similar (art. 334, CP) ao que ensejou a prisão em flagrante de 10.09.2009. Nas folhas 26/27 e 48 observa-se que o requerente foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 6.368/76.

Por sua vez, na folha 28 consta que o requerente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 233 do Código Penal, a pena de 10 (dez) meses de detenção. Não ha indicação de que a decisão tenha transitado em julgado. Assim, verifica-se que a existência de outro feito em tramitação, pela prática, em tese, de fato similar ao que ensejou a prisão cautelar objeto deste pedido de liberdade provisória e, notadamente a existência de uma condenação transitada em julgado, não foram suficientes para evitar que o requerente voltasse a incidir na prática, em tese, da infração prevista no artigo 334 do Código Penal.

Deste modo, nada indica que a concessão do pedido de liberdade provisória impedirá que o requerente volte a praticar fatos semelhantes aos ocorridos, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação, para fins de garantia pública. Neste sentido:

(...)

De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do requerente, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do requerente é requisito da manutenção da paz social.

Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar, estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam, a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuído ao requerente, caracterizados, notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme documentação supra, neste momento não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.

Como se vê, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância.

O fato de haver sido indiciado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - RHC 8797-MG - DJ 13/12/1999 pg.160; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 02/05/2006 pg.355.

Acresce-se que o paciente não é primário, pois ostenta condenação pelo crime de tráfico de drogas, com anotado na decisão atacada.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036287-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO

PACIENTE : PAULO EDSON DOS SANTOS reu preso

: EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO reu preso

: DANILO DE MORAES CARNEIRO reu preso
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EVANDERSON STEFFANI MARQUES
: ANDERSON MOREIRA GOMES
No. ORIG. : 2009.61.81.008468-9 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcello da Conceição em favor de PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO, contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantém os pacientes presos nos autos da ação penal nº 2009.61.81.008468-9.

Consta da inicial que os pacientes estão sendo processados criminalmente pela prática do artigo 288 do Código Penal e há noventa dias encontram-se segregados cautelarmente.

Sustenta o impetrante excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal da ação penal originária, sob o argumento de que "os pacientes pelo trâmite que se arrasta os presentes autos ficará fatalmente aguardando o encerramento de instrução por mais de 120 (cento e vinte) dias sem sequer ter encerrado a instrução".

Aduz o impetrante que os pacientes preenchem os requisitos para a concessão de liberdade provisória - primariedade, boa antecedência, família constituída e residência fixa no distrito da culpa e exercício de ocupação lícita.

Requer o impetrante a concessão da liminar para possibilitar aos pacientes aguardar o trâmite da ação penal em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 56/57), foram prestadas às fls. 60/63, instruída com documentos de fls. 64/79.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição preliminar.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, introduzido pela EC 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso concreto, ao contrário do alegado na impetração, a ação penal não está paralisada. Depreende-se das informações da autoridade impetrada que o processo-crime vem se desenvolvendo de forma regular, como a seguir anotado:

- a) os pacientes foram presos em flagrante delito em **05.06.2009** pela tentativa de roubo à agência da CEF, conduta esta apurada nos autos 2009.61.05.008007-0 (fl. 15);
- b) em **16.07.2009**, o magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos autos 2009.61.81.008469-0, que visa apurar o delito tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal (fls. 38/43);
- c) em **28.07.2009** foram cumpridos os mandados de prisão preventiva (fls. 44/45), bem como foi realizado o interrogatório dos pacientes em sede policial (fls. 24/32);
- d) em **07.08.2009** houve oferecimento de denúncia contra os pacientes, pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal (fls. 11/16);
- e) recebimento da denúncia em **19.08.2009**, com determinação de expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Campinas para citação dos réus Eduardo, Paulo e Danilo, de intimação da defesa para apresentar defesa preliminar, nos termos dos artigos 396-A do Código de Processo Penal (fls. 72/7v.);
- f) em **28.08.2009**, a defesa apresentou defesa preliminar, bem como requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 33/37)
- g) o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos pacientes em **24.09.2009** (fls. 47/50)
- h) decisão do magistrado *a quo* datada de **09.09.2009** indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 17/18 e 51/52).

i) em **15.09.2008**, foi protocolada petição na qual foi juntada procuração de novos defensores dos pacientes, protestando por nova abertura de prazo para apresentação da defesa preliminar (fls. 78)

j) em **28.09.2008** foi determinada a anotação dos nomes dos novos defensores dos pacientes e a expedição de carta precatória à Comarca de Regente Feijó/SP para a intimação do corréu Anderson Moreira Gomes para constituir defensor e apresentar defesa prévia, bem como para cumprir o mandado de prisão preventiva em desfavor de Anderson (fl. 79v.);

l) em **06.10.2009** foi juntada carta precatória com a citação dos pacientes Eduardo, Paulo e Danilo (fl. 63)

m) conforme informação prestada pela autoridade coatora em **14.10.2009**, "os autos encontram-se aguardando a intimação dos novos defensores dos réus supramencionados para ratificar ou apresentar nova resposta à acusação, bem como o retorno da carta precatória expedida em 01/10/2009 para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP " (fl. 63).

Como se vê, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve réus acautelados em outra circunscrição judiciária, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2ª Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Mauricio Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

Cumpra consignar, ainda, que os próprios pacientes concorreram para a demora no trâmite da ação penal em vista da troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada e, a teor da Súmula 64, do STJ, "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Assim, não antevejo ilegalidade na manutenção da prisão porque, no caso concreto, não está caracterizado o excesso de prazo.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

PACIENTE : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA

: WALMY MARTINS

No. ORIG. : 2003.61.06.003994-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI, advogado, em causa própria, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, "por estar na iminência de sofrer coação injusta, por detenção em eventual sentença condenatória", nos autos da ação penal nº 2003.61.06.003994-4.

Afirma o impetrante que está sendo processado pela prática do crime tipificado no artigo 299, *caput*, do Código Penal, sob a imputação de que "(...) montou ação trabalhista para, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

Sustenta o impetrante que não intermediou "acordo" entre os funcionários da Cooperativa Cafealta e seus dirigentes, com o fim de simular reclamações trabalhistas e ensejar o recebimento de supostas verbas laborais, que seriam revertidas à pessoa jurídica.

Aduz que a conduta atribuída não caracteriza ilícito criminal e que poderia se cogitar, em tese, apenas de infração disciplinar atinente a dever profissional ou litigância de má-fé, sob o argumento de que petição de advogado não se enquadra no conceito de documento.

Assevera o impetrante que "(...) a instrução foi, da parte do impetrante, mansa e pacífica, defendeu-se solto e, em havendo alguma condenação, o que se admite apenas para efeito de mera argumentação, solto deverá recorrer, pois eventual execução de sentença, está garantida, pelas atividades do acusado, que se atua como advogado militante na comarca, e que nunca se eximiu de comparecer a qualquer ato processual; mesmo porque o MPF, não pediu diferentemente disso."

Pretende a concessão da ordem "(...) para o fim de que, o impetrante, em face de eventual condenação, o que admite apenas para efeito de mera argumentação, possa e deva recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado definitivo". Requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 61/62), foram prestadas às fls. 6/21, instruída com documentos de fls. 21v./121).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, a ordem não é de ser conhecida.

Com efeito, o impetrante justifica o ajuizamento do *habeas corpus* com vistas a impedir sua prisão, advinda de sentença condenatória, ainda não prolatada, e da denegação ao direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal.

Como se vê, o impetrante indica as razões motivadoras do *habeas corpus* no plano hipotético, antecipando-se a suposto e futuro ato da autoridade: antevê que o juiz de primeiro grau prolatará sentença condenatória contra si e que não lhe concederá o direito de apelar em liberdade da condenação.

Destarte, não atendido o comando constitucional do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, relativo à ameaça de coação à liberdade de locomoção:

Art. 5º.

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sob o mesmo raciocínio, inexistente o ato contra o qual se quer prevenir, tampouco há como se avaliar a ilegalidade ou abuso de poder nele consubstanciado, a demonstrar, inequivocamente, a inviabilidade jurídica desta impetração.

O *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

Na hipótese em tela, não se manifesta logicamente compatível a utilização do *writ* para prevenir ato futuro, que não se sabe se implicará privação ou ameaça de privação da liberdade, tratando-se de mera conjectura.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção: STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906; STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169

Caberá ao magistrado, por ocasião da prolação da sentença, e caso seja esta condenatória, decidir pela necessidade de prisão ou não do paciente conforme prescreve o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11719/2008.

Portanto, não conheço desta parte da impetração.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta, por constituir mera infração disciplinar atinente a dever profissional ou litigância de má-fé, pois petição de advogado não se enquadra no conceito de documento, não assiste razão ao impetrante.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal, porque teria ajustado com funcionários, na qualidade de advogado da empresa CAFEALTA, a propositura de reclamações trabalhistas com a finalidade de constituir créditos inexistentes desta natureza e lesar credores. Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 71v./73):

ALBERTO DE SOUZA E SILVA, na qualidade de advogado de (...), e CLAUDIA SANCHES MAGALHÃES TUNES, na qualidade de advogada de (...), ajuizaram reclamações trabalhistas em face da Cooperativa Agropecuária Mista de Cafeicultores Alta Araraquarense (CAFEALTA), perante a Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, simulando a existência de lide trabalhista entre as partes e pleiteando a condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas descritas nas exórdiais, as quais possuíam valores exorbitantes (...).

Após o ajuizamento das ações, as partes peticionaram ao Juízo do Trabalho a homologação de acordos, nos quais a reclamada aceitava pagar 100% (cem por cento) dos valores exorbitantes pleiteados.

No entanto, alguns reclamantes afirmaram em juízo que aqueles acordos já estavam prontos antes da propositura das reclamações trabalhistas e, além disso, constatou-se que a reclamada possuía dívidas de elevados valores com alguns credores (fls. 331/338), motivos estes que demonstraram a ausência de litígio entre as partes e levaram a processos a serem extintos sem julgamento de mérito.

Posteriormente, apurou-se que ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA e WALMYR MARTINS, dirigentes da CAFEALTA, orientados pelo advogado EUGÊNIO SAVEIRO TRAZZI BELLINI, ajustaram com aqueles 12 (doze)

reclamantes a propositura das ações trabalhistas, com a finalidade de constituir créditos trabalhistas inexistentes e lesar credores (...).

Consta dos autos que ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA, WALMYR MARTINS e EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI foram os responsáveis pela contratação dos advogados dos reclamantes e pela elaboração dos cálculos dos valores indevidamente pleiteados.

Assim, os direitos trabalhistas descritos nas iniciais não existiam, e a intenção dos acusados era constituir créditos trabalhistas fictícios, para que aquela empresa não perdesse seus bens nas execuções promovidas pelos credores.

Destarte, os denunciados, de forma deliberada e consciente, visando lesar credores e induzir a erro a Justiça do Trabalho, simularam as lides trabalhistas e alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É sabido que "a simulação, desde que capaz de criar obrigação, prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constitui falsidade ideológica".

Como se vê, não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a simulação de lides trabalhistas pleiteando valores exorbitantes, de forma a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando lesar credores e induzir em erro a Justiça do Trabalho com a constituição de créditos trabalhistas fictícios.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto esta via revela-se inadequada à dilação probatória, sob pena de transformar o *habeas corpus* em substitutivo de recurso próprio, cabível contra sentença.

Por estas razões, rejeito a impetração quanto ao pedido para apelar em liberdade e, no mais, **indefiro o pedido de liminar**.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR e outro

PACIENTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.000919-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria pelo advogado **JOAO LEITE GUEDES JUNIOR**, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em benefício do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, pela prática do delito descrito no artigo 171, § 3º c.c artigo 71, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP que, em sede de audiência admonitória, indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo e determinou - ao arrepio da decisão transitada em julgado - a reversão da pena pecuniária em favor da Entidade Asilo Tito Paiva.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos, oportunidade em que foi noticiado a solução da imprecisão existente entre os comandos advindos da r. sentença transitada em julgado e a o determinado na audiência admonitória, prevalecendo o INSS como entidade beneficiária da pena pecuniária (fls. 48/53).

Não vislumbro a suposta violação ao art. 89, da Lei nº 9.099/95, ao argumento de que o paciente teria, na hipótese, direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. FIXAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. IDÊNTICO PEDIDO CONSTANTE NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

- 1. A alegação de insuficiência probatória para a condenação demanda um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do habeas corpus.*
- 2. Tendo sido fixado pelo Tribunal coator a pena de detenção ao ora Paciente, portanto, de forma idêntica ao que ora pretende alcançar o Impetrante, através do presente writ, inexistente, pois, interesse de agir quanto a esse aspecto.*
- 3. A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.*
- 4. Diante da superveniência da efetivação da coisa julgada, resta prejudicado o pleito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.*
- 5. Habeas corpus prejudicado em parte e, na outra, não conhecido.*

(STJ, HC 56231 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/02/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no entendimento de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que não há falar em suspensão condicional do processo após o trânsito em julgado do decisum condenatório, mormente quando deficientemente instruída a impetração, no que se refere aos antecedentes penais do réu.*
- 3. Agravo regimental não conhecido.*

(STJ, AgRg no HC 96491 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.2008).

Por fim, resta prejudicado o pleito feito com relação à entidade beneficiária da pena pecuniária tendo em vista que, a teor do informado pela autoridade coatora, a imprecisão apontada pelo impetrante encontra-se devidamente solucionada.

Pelo exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *habeas corpus* e, na parte conhecida, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.12.009424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO JESUS SANCHES

ADVOGADO : ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por ANTONIO JESUS SANCHES contra a r. sentença condenatória (fls. 148/156) proferida em ação penal destinada a apurar o crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) e seu aditamento (fls. 05/06), recebidos em 13 de setembro de 2002 (fl. 87), que, no período compreendido entre abril e agosto de 1997, o Apelante percebeu, de forma indevida, o benefício do *seguro-*

desemprego, em cinco parcelas, atingindo o valor de R\$ 1.107,73 (hum mil cento e sete reais e setenta e três centavos). A conduta foi tida como delituosa pelo fato de que, naquele mesmo período, o apelante encontrava-se **trabalhando na empresa Escher Ltda.**, tendo omitido a informação de estar recebendo o seguro-desemprego apesar de saber que tal procedimento era ilegal.

O apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Presente os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o período da condenação (fl.155).

Nas razões recursais (fls. 162/165), o apelante pleiteia sua absolvição com fundamento na *insuficiência probatória* da suposta atuação criminosa e fraudulenta.

Nas contrarrazões (fls. 167/171), o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou (fls. 173/179) pela decretação da extinção da punibilidade pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão por sentença publicada em 24 de agosto de 2006 (fl. 157), a qual transitou em julgado para a acusação, conforme se observa na fl.157.

O benefício fraudulento, iniciado em abril de 1997, foi levado a termo no mês de agosto do mesmo ano (fls. 02/06), tendo a denúncia sido recebida no dia 13 de setembro de 2002 (fl.87).

Portanto, considerando-se a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, percebe-se que decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do estatuto repressivo.

Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** de Antonio Jesus Sanches, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.12.010269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NILSON DANIEL LONGUINHO RAMOS

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)

APELANTE : EVERALDO MELO MADUREIRA

ADVOGADO : ALCIDES FURCIN e outro

APELANTE : DECIO PETRUCELLI

ADVOGADO : JOSE OCLAIR MASSOLA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Os réus **Everaldo** Melo Madureira, **Nilson** Daniel Longuinho Ramos e **Décio** Petrucelli foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelos seguintes motivos: alguns dias antes dos fatos, na cidade de Bariri/SP, Nilson teria passado uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na "Padaria Santa Clara", sendo lavrado Boletim de Ocorrência por esse evento (fl. 133). No dia **28/12/2000**, retornou na mesma padaria e, em conjunto com Everaldo, tentou comprar outra mercadoria com uma nota semelhante. O proprietário do estabelecimento, Sorry Zamboni Júnior, desconfiado, rejeitou a nota alegando que não tinha troco, acionando a polícia após ambos terem deixado o local. Com as descrições oferecidas dos réus, Policiais Militares localizaram Everaldo e Nilson quando saíam de outra padaria denominada "Santa Luzia", ocasião em que foram encontradas no bolso dianteiro esquerdo do calção de Everaldo outras 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de mais R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em notas verdadeiras distribuídas entre sua carteira e o bolso dianteiro direito do calção.

A funcionária desta última padaria, ao ser indagada, esclareceu que os réus tinham acabado de comprar um doce no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo constatado ser esta cédula semelhante às demais portadas por Everaldo. Interrogados quando da lavratura do Auto de Prisão em flagrante, Nilson e Everaldo confessaram a prática do crime e esclareceram que adquiriram as notas de Décio Petrucelli, vulgo "Mizerinha", na cidade de Ibitinga/SP.

Regularmente processado o feito, a r. sentença de fls. 268/274, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando Everaldo Melo Madureira e Nilson Daniel Longuinho Ramos como incurso no artigo 289, §1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa destes, por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e prestação de serviços à comunidade, ambas as instituições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Décio Petrucelli, por sua vez, foi condenado pelo mesmo crime, excetuado a continuidade delitiva, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário mínimo, sendo sua pena privativa de liberdade substituída nos mesmos moldes que os demais réus, com exceção da pena pecuniária que foi definida em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Décio Petrucelli em suas razões de apelação (fls. 290/300) alegou, *preliminarmente*, que a sentença é nula por ausência de fundamentação. No mérito, protestou por sua absolvição, diante da insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pela redução de suas penas e configuração do *bis in idem* quando da cumulação da pena pecuniária com a pena de multa.

Nilson Daniel Longuinho dos Santos protestou por sua absolvição diante da ausência de provas quanto à sua autoria (fls. 326/329), e **Everaldo Melo Madureira** postulou por sua absolvição porque não tinha conhecimento de que as notas eram falsas (fls 331/336).

Respondido os recursos (fls. 339/344), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República às fls. 347/355 opinou pelo improvimento das apelações interpostas.

DECIDO.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfeitas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum grano salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito das apelações dos réus, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

De pronto **rejeito a preliminar** de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

A alegação é graciosa e desprovida de qualquer fomento; basta ler a sentença para verificar que a mesma indicou com suficiência os motivos de seu convencimento. A r. sentença condenou todos os réus, analisando *pormenorizadamente todas as provas*, anotando as divergências apontadas e a razão de seu convencimento, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação

A prova é inequívoca no tocante a materialidade e a presença de dolo de todos os réus, estando a r. sentença suficientemente fundamentada nesse sentido.

Várias cédulas encontradas com o réu Everaldo, bem como aquela entregue por Nilson na Padaria Santa Clara alguns dias antes dos fatos, e a outra entregue por esses dois réus na Padaria Santa Luzia eram falsas e tinham plena capacidade para circularem como se fossem verdadeiras, conforme atestado pelos Laudos de fls. 66/68 e 137/139.

Não só pela conclusão do Laudo, mas também pela apreciação das cédulas "*ictu oculi*" (fls. 66/68 e 139), constato que as notas falsificadas são totalmente aptas para enganar qualquer pessoa que não tenha conhecimento técnico para tanto, não sendo a falsificação grosseira.

Quanto ao laudo pericial de fls. 66/68, no entanto, cabe uma observação. A perícia tinha por fim analisar 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), e 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais). Ao final, concluiu serem falsas somente as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo as demais autênticas. Todas as notas periciadas (**inclusive as que foram consideradas autênticas**) estão juntadas às fls. 69. Manuseando-as e observando-as contra a luz, verifico que uma das notas de R\$ 5,00 (cinco reais), de nº de série "A 3 401073251 A" , possui marca d'água diversa das demais, levando-me à conclusão lógica de que esta também é objeto de contrafação.

Dito isso, anoto que é de clareza solar que as falsificações das notas eram de conhecimento dos réus Nilson e Everaldo e que estes as adquiriram de Décio, diante do contexto em que se situa a ação causal.

A nota entregue por Nilson (fl. 139) na Padaria Santa Clara possui o mesmo número de série ("B 1937095782 A") e valor de face que uma das notas encontrada em poder de Everaldo, e Nilson já havia sido formalmente apontado, por

meio do Boletim de Ocorrência nº 1825/00 (fl. 133) pelo proprietário dessa padaria, como a pessoa que lhe passou referida nota falsa. Ambos os réus (Nilson e Everaldo) foram reconhecidos, indubitavelmente, pela pessoa que os atendeu na Padaria Santa Luzia, e com Everaldo foram ainda encontradas outras tantas cédulas falsas.

O flagrante ocorrido na "Padaria Santa Clara" foi *presenciado* por uma testemunha *civil*, que confirmou a apreensão das notas falsas e atribuição de suas propriedades aos réus Nilson e Everaldo. (fl. 32 e 172)

As testemunhas arroladas pela acusação - o proprietário da padaria e a funcionária da "Padaria Santa Luzia" - confirmaram os fatos narrados na denúncia e esta última ainda acrescentou que quando do recebimento da nota *anotou o nome e o telefone de Everaldo, pois achou a nota diferente das demais*. (fls. 164/165)

Nilson e Everaldo, como sói acontecer, adquiriram mercadorias de valor diminuto, mediante a entrega de uma cédula de valor elevado, recebendo assim, pelo troco, moedas verdadeiras quase no valor integral da moeda falsa introduzida. Soma-se a isso, que, muito embora em juízo Nilson tenha atribuído a conduta a Everaldo - apesar de admitir que já havia comprado dinheiro falso de Décio, e Everaldo negado os fatos dizendo que recebeu as notas falsas de Nilson, enquanto Décio negou qualquer tipo de envolvimento com os fatos - em sede policial Nilson e Everaldo expressamente confessaram a prática do crime *em detalhes*, tendo Nilson esclarecido que adquiriu as notas falsas com Décio Petrucelli na cidade de Ibitinga/SP, sendo, ainda, encontrado junto aos seus pertences, um pedaço de papel com o nome completo de Décio, o apelido dele (Mizerinha), o telefone e a cidade (fl. 25).

No Termo de Acareação levado a efeito diante das divergências apontadas nos depoimentos dos acusados, Nilson e Everaldo confirmaram que estiveram em Ibitinga/SP e Nilson reafirmou que comprou moeda falsa com Décio (fls. 128/129)

Os policiais responsáveis pelo flagrante, apesar de não lembrarem ao certo quem portava as demais notas falsas, não tiveram dúvidas em identificar Nilson e Everaldo como as pessoas que, em conjunto, introduziram uma cédula falsa na "Padaria Santa Luzia", e que tais réus confessaram que as adquiriram na cidade de Ibitinga/SP. Muito embora, em sede judicial, não soubessem esclarecer como o nome de Décio Petrucelli veio aos autos, o policial Luis Henrique Fologi Bonini, no auto da prisão em flagrante, declarou ter presenciado Nilson dizer que o fornecedor das notas era um tal de "Mizerinha" (apelido de Décio) (fl. 09).

Ressalto, por fim, que o co-réu Nilson declarou, tanto em sede policial quanto em juízo, inclusive no auto de acareação, que o fornecedor das notas falsas era o co-réu Décio, sendo, ainda, encontrado junto aos seus pertences um papel contendo o nome de Décio, seu apelido, telefone e a cidade de Ibitinga/SP (fl. 25).

Dessa forma, as provas carreadas aos autos são satisfatórias para embasar a condenação de todos os réus, não havendo que se falar em insuficiência probatória, ausência de dolo, ou ausência de fundamentação da sentença.

Nesse âmbito os apelos são manifestamente improcedentes.

Sobre a dosimetria das penas, da mesma forma, nada há a reparar.

As penas de Everaldo e Nilson foram fixadas no mínimo legal e aumentadas também no mínimo pela indiscutível configuração do artigo 71, do Código Penal, uma vez que Nilson já havia introduzido uma nota falsa na primeira padaria dias antes, e, na data dos fatos, em conjunto com Everaldo, tentou introduzir uma nota falsa nessa mesma padaria, logrando êxito em introduzi-la na segunda, sendo, ainda, encontrado com Everaldo várias notas falsas. Dessa forma, a Nilson imputa-se a configuração de dois fatos consumados e um tentado, e, a Everaldo, um fato tentado, e dois consumados (introdução de moeda falsa e guarda).

A prestação pecuniária, não foi objeto de recurso de Everaldo e Nilson, fato indicativo de que a mesma é condizente com suas condições econômicas, mesmo porque, trata-se de crime, em última análise, patrimonial.

Com relação a Décio, da mesma forma, penso que a pena foi adequada. Sua pena base foi elevada em seis meses em face de sua desfavorável personalidade, haja vista ostentar diversas ocorrências criminais em seu nome, entre elas, duas beneficiadas com a Suspensão Condicional do Processo, um crime de lesão corporal no qual foi absolvido, um processo em andamento pelo crime de estelionato, e um indiciamento pelo crime de homicídio. (fls. 140/141)

Anoto, também, que, este réu responde por conduta semelhante praticada no ano de 2006, pelo qual, inclusive, esse E. Tribunal já o condenou à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias multa (2006.61.20.007132-7), encontrando-se tal feito atualmente pendente de julgamento em razão de Recurso Especial interposto.

Assim, o fato descrito nos autos não é ocorrência isolada na vida do acusado, já que reiteradamente se envolve em situações conflituosas, demonstrando indiferença para com as regras da boa conduta social e atuando em desprestígio à justiça e à sociedade.

A pena pecuniária imposta a esse réu, pelos mesmos motivos já expostos, também é condizente com a conduta praticada, não havendo que se falar em *bis in idem*.

O artigo 44, do Código Penal, é expresso ao dispor que as penas restritivas de direito substituem a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, não havendo que se falar em *absorção* da pena de multa.

Mencionado artigo é claro também ao dispor em seu parágrafo 2º, segunda parte, que na condenação superior a 01 (um) ano, como é o caso, a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE pode ser substituída por UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA ou por duas restritivas de direito.

A disposição da lei é de tal forma cristalina que dispensa maiores digressões, razão pela qual inexistente mencionado *bis in idem* devendo ser mantido a pena de multa prevista no preceito secundário da pena, da forma como fixada na sentença (12 - doze dias multa), e a pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), além da pena de prestação de serviços.

Quanto à pena pecuniária, no entanto, tenho apenas a observar que esta deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença.

Diante do exposto, rejeito preliminar de nulidade da sentença, nego provimento à apelação interposta pelos réus, e, de ofício, altero a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal. Determino a perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, das notas abaixo descritas (constantes em separado no interior do envelope de fl. 69):

a) 03 (três) notas de R\$ 5,00 (cinco reais), com números de série: A 2846093684 C; A 4624092811 C; A 4120064354 C;

b) 10 (dez) notas de R\$ 10,00 (dez reais), com números de série: B 1940012285 C; B 0640060986 C; A 7430010585 C; A 9124048225 C; B 1724022097 C; B 0849014312 C; A 8311005702 C; A 3911015646 C; B 0107044406 C; B 1432028859 C.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1980/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092462-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal - MEX

APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS e outros
: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETTO
: JOSE DE OLIVEIRA
: PEDRO RAMOS DA SILVA
: ORLANDO QUIRELLI
: PEDRO MIGUEL DA SILVA
: JOSE MARIA HENRIQUE
: WILSON PEREIRA DE ASSIS
: ORLANDO MARTINS DE ALMEIDA
: MILTON BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO : JOSE MARIOTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.03540-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar às autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de exigir e descontar dos proventos dos impetrantes a contribuição social sobre os ganhos de inativos instituída pela Medida Provisória nº 1415/96 com sucessivas reedições.

Em seu arrazoado, sustenta a impetrada-recorrente, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva dos litisconsortes, Sr. Ordenador de Pagamentos do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena e Sr. Ordenador de Pagamentos do Exército - CPex e, no mérito, a exigibilidade da exação.

De início, afasto as prefaciais argüidas pela impetrada, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento dos impetrantes como pessoas sujeitas aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva dos referidos litisconsortes tendo em vista serem eles os agentes com poderes para dar efetivo cumprimento à determinação judicial que eventualmente ordenar a suspensão da cobrança da contribuição.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante do STF e desta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.001446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MIGUEL DE MAGALHAES e outros

: BENEDITO JULIO ELIAS

: JOSE PAULO DA SILVA

: NELSON FARIA

: NELO PELEGRINE

: WALTER DA COSTA SANTOS

: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA incapaz

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : BENEDICTA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para garantir aos impetrantes o direito de não incidir sobre seus proventos a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, desde o mês em que passou a vigorar a respectiva exigência (maio de 1999).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Des. Fed. Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2002.61.18.001346-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007295-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro

APELANTE : SAMUEL JORGE LEITE

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 455/459 não se presta a demonstrar que o apelante SAMUEL JORGE LEITE , foi notificado da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050462-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

APELANTE : SAMUEL JORGE LEITE

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.02604-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 764/768 não se presta a demonstrar que o apelante, SAMUEL JORGE LEITE, foi notificado da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528).

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUTERO XAVIER ASSUNCAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUTERO XAVIER ASSUNCAO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fl. 211. Trata-se de petição informando que a União Federal tomou ciência da decisão de fls. 205/208.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 205/208, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29 de agosto de 2009 (fl. 210), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 205/208), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CELIA YURI YOSHIOKA ITO e outros

: GISLENE CARDANA NEVES

: MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA

: MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA

: MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 345/347. Trata-se de petição em que as apelantes Gislene Cardana Neves, Maria Avelina Lisboa e Silva de Moura e Maria Eunice Tozo de Souza requerem suas exclusões da execução.

Contudo, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (artigo 26, do Código de Processo Civil).

Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Diante do exposto, digam as apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, se desistem da execução, visto que a extinção, com fulcro no artigo 569, parágrafo único, do Código de Processo Civil, resultará em condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Manifestem-se as apelantes Maria Eunice Tozo de Souza e Maria Avelina Lisboa e Silva de Moura sobre a petição de fls. 349/371, da União Federal, com alegação de litispendência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CASSANDRA DA SILVA LUTZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DESPACHO

Cumpra a Subsecretaria o despacho de fls. 214, intimando a apelada para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 181/212, no prazo legal.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086817-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

APELADO : ARNALDO SANTOS GASPARINI e outro

: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.00.06275-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes o direito de perceberem seus proventos sem o desconto pertinente à contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 com sucessivas reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010552-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SANTA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO SALOMAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ENEDINA SILVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 578/579: defiro a devolução de prazo, manifeste-se a apelante Santa de Almeida Souza no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 574.

2. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RENATA NOVAES BOTELHOS e outros
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024742-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que "acolheu a impugnação do valor da causa dos embargados, alterando o valor da causa do Embargos à Execução n.º 2007.61.00.024406-1 de R\$ 70.355,68 (setenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 374.348,80 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)" (*sic*).

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisito de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JOAO PANAGASSI e outros

: IVONE PANAGASSI falecido

: DENILSON APARECIDO PANAGASSI

: GILSON PANAGASSI

: NILSON ANTONIO PANAGASSI

ADVOGADO : LEONARDO CERCHIARI JUNIOR e outro

PARTE RE' : VICTORIA BLANCO AYROZA e outro

: MARQUES DA SILVA AYROZA JUNIOR

ADVOGADO : ODAIR GUERRA JUNIOR (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004247-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de ação de usucapião de imóvel urbano, excluiu a ora agravante da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Narra que a ação originária trata de usucapião, requerendo os autores a declaração de seu domínio sobre imóveis que, segundo informações da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, se encontram "dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, de domínio da União, de modo que se impõe a permanência dos autos à Justiça Federal para o prosseguimento da ação, sob pena de vulneração dos artigos 113 e 301, II, do Código de Processo Civil c/c artigos 20, I e 109, I, da Constituição Federal".

Salienta que a legislação processual civil exige a prova de que o imóvel usucapiendo seja de domínio particular, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto somente os bens particulares são passíveis de prescrição aquisitiva.

Diz que o Núcleo Colonial "foi aprovado pela Planta Oficial mediante procedimento administrativo nº 13.654, fls. 22, 18/05/1942, tendo sido emancipado", permanecendo, contudo, áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus dos requerentes demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo da área maior, do Núcleo Colonial, para o particular por processo legítimo.

Acrescenta que, não trazendo a cadeia dominial, "não prova seu domínio frente o alegado e comprovado domínio da União, uma vez que não prescrevem os bens públicos. Mais ainda, é de se ter em conta que a certidão da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem fé pública nos termos do Decreto 9760/46 c/c art. 364, do CPC. Assim, omite-se o autor frente aos artigos 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único, da CF que, por duas vezes, declaram a imprescritibilidade dos bens públicos".

Sustenta, por fim, que o registro no Cartório de Registro de Imóveis não constitui prova absoluta do domínio da área cuja aquisição se pretende. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

João Panagassi e Ivone Panagassi ajuizaram ação de usucapião de imóvel urbano, adquirido através do "Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Compromisso de Venda e Compra", em face de Victoria Blanco Ayroza e Victor Marques da Silva Ayrosa Júnior, argumentando que desde 29 de abril de 1973 se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano que ora residem.

Insurge-se a União ao argumento de o imóvel usucapiendo estar inserido no "Núcleo Colonial São Caetano do Sul", de propriedade dominial federal. Em sede de cognição sumária, contudo, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, não se afigurando suficiente, para a comprovação da propriedade, a manifestação positiva emitida pelo Serviço do Patrimônio da União, despida de elementos que corroborem a afirmação nela contida, como a discriminação administrativa da terra, nos termos do artigo 19 do Decreto-Lei 9.760/46.

Nesse sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"(...) o ato do relator dependerá de apresentar-se o **pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação'**, como esclarece o art. 558. Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. **A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte** e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação').

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (grifos nossos) (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Sendo assim, o juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a **recurso manifestamente inadmissível, improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034750-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERCILIO KALIFE VIANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.010682-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos, expedientes e materiais administrativos produzidos por este Tribunal e pela Justiça Federal de 1º Grau passaram a ser impressos em frente e verso, salvo indisponibilidade técnica das respectivas impressoras (artigo 1º, *caput*).

Tendo em vista a modificação normativa, determino ao agravante que providencie a cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ISIS DEAK LOZANO LEITAO e outro

: IGOR LOZANO DE CARVALHO LEITAO incapaz

ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO SANTIAGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.005116-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de que a "autoridade impetrada efetue o pagamento da pensão alimentícia em nome dos impetrantes retido nos meses de junho e julho de 2009, assim como as prestações vincendas no decorrer da ação".

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes, beneficiários de pensão alimentícia descontada diretamente dos vencimentos do servidor Antônio Carvalho Leitão Júnior, insurgem-se diante da autoridade coatora, ao sustentarem que nos meses de junho e julho de 2009 não foram efetuados pela impetrada os respectivos descontos.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.000711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASTRISUTRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.39984-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos autos do processo da ação que lhe foi ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA**, com o propósito de ver incluído aos vencimentos de seus associados o percentual relativo à conversão da URV, rejeitou a exceção de incompetência que opôs.

Pela decisão de fls. 40/41, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 52/54

A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental às fls. 56/58.

Decorreu in albis o prazo legal para oferecimento da contraminuta (fl. 59).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia na verificação da competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar a ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA, na qualidade de substituta processual de seus associados, servidores públicos federais.

Examinando os autos verifico que a r. decisão agravada está pautada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual a ação intentada contra a União Federal poderá ser proposta na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda ou no lugar em que esteja situada a coisa ou, finalmente, no Distrito Federal.

Com efeito, a princípio, a ação deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto a agravada mantém sua sede em Brasília/DF.

No entanto, como se vê de fl.12, a autora, substituta processual, atua em âmbito nacional, defendendo os interesses de seus associados que, segundo afirma, se encontram em várias unidades da Federação, inclusive no Estado de São Paulo, a demonstrar que os fatos que deram origem à demanda, ocorreram em todo território nacional em face do domicílio dos substituídos, aliás, como constou da decisão ora recorrida.

No caso, a agravante alega que os associados possuem domicílio fora dos limites de jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, contudo, não trouxe aos autos a prova de suas alegações, a justificar o deslocamento da competência via deste agravo.

Ressalte-se que, na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, o dever da parte não se limita à juntada das peças essenciais inerentes ao recurso, indicadas no art. 525 do Código de Processo Civil, competindo também instruir o recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia desde logo, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Sobre o tema, veja também os ensinamentos dos Ilustres Mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª edição, pag. 907:

"Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V.STF 288."

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA e outros
: LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA LOPES
: MARIANA MORAES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.003275-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA e OUTROS que, nos autos da medida cautelar requerida em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, indeferiu a liminar pleiteada com o objetivo de assegurar o seu direito de permanecer na posse dos bens adquiridos mediante garantia fiduciária.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado ao presente recurso, constatei que, nos autos principais, sobreveio a sentença de mérito de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONINO POSTIGO
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.03509-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANTONINO POSTIGO, com o objetivo de extinguir o regime de aforamento sobre os bens de sua propriedade c.c re-ratificação do registro público, com repetição do indébito e perdas e danos, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, suspendendo, mediante a realização de depósito judicial vinculado aos autos, a exigibilidade dos valores decorrentes do regime de enfiteuse, bem como lhe determinou que se abstinhasse de inscrever o nome do agravado em cadastro de inadimplentes. Considerando que foi proferida sentença de mérito de improcedência do pedido e, em decorrência, revogada a tutela antecipada que originou o presente recurso, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DIRCE SILVEIRA MIOTTO e outros

: CLAUDIO MIOTTO

: SERGIO LUIZ MIOTTO

: SELMA DE FATIMA MIOTTO DOS SANTOS

: NELIO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000936-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIRCE SILVEIRA MIOTTO e OUTROS** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo da ação anulatória de lançamento ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada com o objetivo de cancelar a cobrança da taxa de ocupação, inclusive com efeitos retroativos, que incide sobre o imóvel localizado na Praia Martim de Sá/Caraguatatuba/SP, bem como obstar a inscrição dos seus nomes em cadastros da dívida ativa da União e CADIN.

Por meio deste recurso, sob o argumento de ausência de procedimento administrativo demarcatório, decadência do direito da agravada em promover o registro dos terrenos de marinha, requerem os agravantes a reforma da r. decisão agravada.

Pela decisão de fl. 93/94, a E. Desembargadora Ramza Tartuce admitiu o recurso e deferiu o parcialmente o efeito suspensivo para impedir a inscrição do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Decorreu *in albis* o prazo legal para interposição do agravo regimental (fl.104).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta às fls. 108/123.

É o relatório.

Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nos termos do artigo 20, inciso VII da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acrescidos integram os bens da União, estando sua utilização sujeita ao pagamento da taxa de ocupação consoante artigo 127 do DL 9.760/46.

O Decreto-lei nº 9.760/46 (artigo 9º) atribuiu à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), competência para determinar a posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, preliminar necessária para os trabalhos de demarcação.

E, no caso, a parte agravada afirma em contraminuta que a Secretaria do Patrimônio da União no ano de 1993, através do Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81, realizou a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte, gerando, com isso, a cobrança de taxa de ocupação a partir de 1995.

Logo, não subsiste a alegação dos agravantes no sentido de ilegitimidade da cobrança por ausência de procedimento administrativo de demarcação de terreno de marinha.

Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar se o imóvel sobre o qual incidem a cobrança da taxa de ocupação está situado em terreno de marinha, porquanto imprescindível a realização de prova, como a propósito, reconhecem os próprios agravantes na minuta deste recurso.

E se depende dilação probatória, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, confira-se, a propósito, notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251)

Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito de transcrição imobiliária do direito de propriedade que, como se sabe, decorre da própria Constituição Federal e cuida de um direito sobre o qual não incide a denominada "prescrição aquisitiva".

Também não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte da União Federal, já que o feito sequer foi contestado e, como aliás, afirmou o Magistrado de Primeiro Grau, "*É ainda necessária a manifestação da parte contrária para que se verifique a natureza do procedimento adotado para demarcação desses terrenos, para só então indagar das conseqüências jurídicas invocadas pelos autores.*" (fl.82).

No que diz respeito à exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de inadimplentes, dispõe o art. 7º da Lei nº 10522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

No caso, os agravantes reconhecem a existência da dívida, porém não carregam aos autos qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estão efetuando o depósito do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Esse é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADIN - NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10522/02, ART. 2º, § 1º) - HIPÓTESES LEGAIS AURORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Precedentes: AGREsp 670807 / RJ, Relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005; AGREsp 550775 / SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 20/06/2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp nº 645138 / SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006, pág. 153)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2001/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.000181-2 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 105/125. Trata-se de recurso em sentido estrito, o qual fere o *princípio da singularidade*, que dispõe que para cada decisão cabe um respectivo recurso. Desta forma, o recurso interposto com fulcro no artigo 581, X, do CPP é viável apenas contra decisão de Juízo Singular.

Visto que a decisão de fl. 103 foi exarada pela c. 5ª Turma, o recurso cabível seria o *recurso ordinário*, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal.

Mesmo tratando-se de erro grosseiro, o artigo 579, Parágrafo Único, do CPP, dispõe que quando é interposto um recurso impróprio, ele poderá ser processado de acordo com o rito do recurso cabível, cabendo, portanto, à Vice-

Presidência decidir sobre a admissibilidade e a fungibilidade do recurso, como prevê o artigo 22, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2001.61.08.001489-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 168/169. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo paciente, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO BARCI
PACIENTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA reu preso
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARCI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: AXEL KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY
No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade apontada como coatora da 2ª Vara Federal de Franca/SP constante do Ofício nº 1020/2009 encaminhado a este relator no Habeas Corpus nº 2009.03.00.002115-9 referente a prisão de Paciente decorrente das investigações havidas no âmbito da denominada "operação quilate", no sentido de que, no dia 08 de outubro de 2009, houve declínio da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, considerando-se mais, que com o referido declínio modificou-se a suposta autoridade impetrada, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a persistência de interesse objeto da impetração, porquanto não tem este Relator subsídios para examinar a matéria posta, em face de desconhecer se há a manutenção da custódia preventiva, agora submetida a eventual apreciação por outro Juízo que não o indicado na inicial do presente *writ*.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACIENTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : ELECTRO BONINI
: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
: SUZELEI DE CASTRO FRANCA
No. ORIG. : 2009.61.02.000913-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ricardo Conceição Souza e por Rodrigo Hamamura Bidurin, Advogados, em favor de ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por ato praticado pelo Procurador da República que atua em Ribeirão Preto - SP, consubstanciado no oferecimento denúncia contra a paciente, acusando-a da prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, c.c. o art. 299 do Código Penal (por duas vezes), c.c. o artigo 1o, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP) e em concurso de pessoas (art. 29, CP).

Informam os impetrantes que, em conflito de competência, os Juízos da 5a e da 7a Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, discutem a competência para processar e julgar a ação penal, cuja denúncia não foi, ainda, recebida. Sustentam a inviabilidade da ação penal, porquanto a exigibilidade do crédito tributário, estampado no PA 10840.003783/2005-68, está suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 4a Vara de Ribeirão Preto-SP, que anulou o crédito tributário nos autos da ação anulatória nº 2006.61.02.014067-0, cujos autos subirão a esta Corte Regional por força do recurso de apelação interposto pela União Federal.

E ainda, afirmam, o auto de infração decorrente do TVF 26, vinculado ao PA 15956.000563/2007-61, é objeto de discussão na esfera administrativa, haja vista que o recurso voluntário apresentado pela paciente está em fase de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Ressaltam que as atividades da paciente foram objeto de intensa ação fiscal por parte da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP e que as autuações decorrem da suspensão da imunidade tributária da AERP, empresa da qual a paciente é sócia.

Discorrem sobre os lançamentos tributários em face da paciente, afirmam, em retrospectiva, que a Associação de Ensino de Ribeirão Preto (AERP), nos termos dos artigos 44, I, e 53 do Código Civil, é uma instituição sem fins econômicos, mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto, com atuação na área do ensino superior e de assistência social, usufruindo, assim, ampla imunidade tributária, por força dos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Discorrem sobre ilegalidade das provas e sobre o procedimento de fiscalização no âmbito da Administração. Sustentam a ausência de materialidade do delito e concluem que a forma imprópria de agir do Ministério Público e da Receita Federal violou as garantias constitucionais do juiz natural e do devido processo legal.

Pedem liminar para suspender o curso da ação penal consubstanciada no processo nº 2009.61.02.000913-0 e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntaram os documentos de fls. 44/792.

É o breve relatório.

Depreende-se dos autos (fls. 98/105) que não há, por ora, definição do Juízo de modo a que seja este identificado como autoridade coatora, razão pela qual subsiste, no polo passivo deste pedido de *habeas corpus*, a pessoa do senhor Procurador da República.

O objetivo reivindicado pelos impetrantes é a suspensão do curso da ação penal e, a final, o seu trancamento.

No entanto, conforme relatam na inicial, não há ação penal instaurada contra a paciente, haja vista que a denúncia, registrada sob nº 2009.61.02.000913-0, não foi recebida por força do conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Quinta e da Sétima Varas de Ribeirão Preto/SP.

Por outro lado, a análise, nesta instância e neste momento processual, dos pressupostos e das condições da ação penal implica em supressão de instância, não sendo o caso, por isso, de assim se proceder.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO CAIXETA RIBEIRO
: ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA
: HONORIO MENDES RIBEIRO NETO
: LUCIANO SOUSA ROSA
: JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA
: FLAVIO HENRIQUE ALESSI
PACIENTE : UZZI GABRIEL reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CAIXETA RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ANDRE LUIZ CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: AXEL KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY
No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade apontada como coatora da 2ª Vara Federal de Franca/SP constante do Ofício nº 1020/2009 encaminhado a este relator no Habeas Corpus nº 2009.03.00.002115-9 referente a prisão de Paciente decorrente das investigações havidas no âmbito da denominada "operação quilate", no sentido de que, no dia 08 de outubro de 2009, houve declínio da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, considerando-se mais, que com o referido declínio modificou-se a suposta autoridade impetrada, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a persistência de interesse objeto da impetração, porquanto não tem este Relator subsídios para examinar a matéria posta, em face de desconhecer se há a manutenção da custódia preventiva, agora submetida a eventual apreciação por outro Juízo que não o indicado na inicial do presente *writ*.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
PACIENTE : ISALTO DONIZETE PEREIRA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: ALEX KLADIWA
: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002173-1 2 V_r FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade apontada como coatora da 2ª Vara Federal de Franca/SP constante do Ofício nº 1020/2009 encaminhado a este relator no Habeas Corpus nº 2009.03.00.002115-9 referente a prisão de Paciente decorrente das investigações havidas no âmbito da denominada "operação quilate", no sentido de que, no dia 08 de outubro de 2009, houve declínio da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, considerando-se mais, que com o referido declínio modificou-se a suposta autoridade impetrada, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a persistência de interesse objeto da impetração, porquanto não tem este Relator subsídios para examinar a matéria posta, em face de desconhecer se há a manutenção da custódia preventiva, agora submetida a eventual apreciação por outro Juízo que não o indicado na inicial do presente *writ*.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

: IGOR TAMASAUSKAS

: ANDRE LUIS DE PAULA

: TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA

PACIENTE : ANDRE LUIS CINTRA ALVES reu preso

ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI

CODINOME : ANDRE LUIZ CINTRA ALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CO-REU : JORGE KHABBAZ

: MOZAIR FERREIRA MOLINA

: ISALTO DONIZETE PEREIRA

: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ

: UZZI GABRIEL

: AXEL KLADIWA

: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 V_r FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade apontada como coatora da 2ª Vara Federal de Franca/SP constante do Ofício nº 1020/2009 encaminhado a este relator no Habeas Corpus nº 2009.03.00.002115-9 referente a prisão de Paciente decorrente das investigações havidas no âmbito da denominada "operação quilate", no sentido de que, no dia 08 de outubro de 2009, houve declínio da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, considerando-se mais, que com o referido declínio modificou-se a suposta autoridade impetrada, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a persistência de interesse objeto da impetração, porquanto não tem este Relator subsídios para examinar a matéria posta, em face de desconhecer se há a manutenção da custódia preventiva, agora submetida a eventual apreciação por outro Juízo que não o indicado na inicial do presente *writ*.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1987/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVANTE : ULISSES PEREIRA DA SILVA NETO incapaz
ADVOGADO : MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
: EDSON DE SOUZA CHAGAS
REPRESENTANTE : ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAULMIDA ROZA CORREA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Raulmida Roza Correa e inclua-se o nome da advogada, Dra. MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA (OAB/SP nº 86.006), conforme petição (fls. 355/356) e procuração de fl. 357.

Fl. 358: Em face do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, defiro ao apelante Ulisses Pereira da Silva Neto os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 357. Anote-se.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SIDNEY BRANCO DE PAIVA PESSOA e outro
: DEBIE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 466: Considerando que a advogada Silvana Bernardes Felix Martins (OAB/SP nº 162.348) não tem procuração nos autos, não há o que ser anotado.

Fl. 466: Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionados pelos apelantes Sidney Branco de Paiva Pessoa e Debie dos Santos Bastos, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ROBERTO LIRANCO e outro
: CIBELE APARECIDA PEREIRA NUNES LIRANCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

A vista da certidão de óbito de fl. 497, noticiando a existência de **filhas menores**, intime-se o advogado dos apelantes Dr. Carlos Alberto de Santana, para que providencie a habilitação dos sucessores de José Roberto Liranzo (**Giuliana e Isabella**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando haver interesse de incapaz, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por fim, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : JOSE CARLOS BONON

ADVOGADO : ALCEBIADES DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB

SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB

DESPACHO

1. Fls. 790/793: anote-se o nome do novo síndico, Dr. Carlos Alberto Casseb, conforme requerido.

2. Fls. 790/791: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : LUCIO ANTONIO VIEIRA e outros

: WAGNER ALIPIO LOPES

: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARILENA PAGLIARI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Fl. 91. A Caixa Econômica Federal - CEF já foi devidamente intimada acerca do acórdão de fl. 64, conforme certidão de fl. 66.

Assim, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial e extraordinário (fls. 68/76 e 79/88) pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.15804-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que o apelante não tem mais interesse no julgamento da sua demanda (fls. 24,32/37 e 43/50), julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.000329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: ALAIN GASTON ANDRE DUVAL
: ALAIN VASSENEIX
: ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 140-142: Nada a decidir. Os autos já se encontram com este Relator para prolação de decisão.
Intime-se a embargante informando a devolução dos autos pela União Federal. Desde logo fica deferida a extração de cópias.
Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
: SCOPUS TECNOLOGIA S/A
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

APELANTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 4261/4262, do Banco Bradesco S/A e outros, e documentos de fls. 4263/4275.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão, conforme minuta de julgamento de fls. 4186/4187.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE e outro
: ANGELINA MENCIANO ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 92.03.01044-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 198 e seguintes:

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara solicitando o envio de documentos que permitam a intimação pessoal do Espólio.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.014882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDINALVA DE MELO NADIM e outros
: YAEMI NAKAE
: LUIZA SIZUE YAMAMOTO
: MARLENE VEIGA YAMAGUTI
: PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO
: MERCEDES DE CARLI LA LAINA
: MARINA FONSECA PRATA MARTINS

: ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE
: PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA
: RENATA FONSECA PRATA MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 237/242. Impossível a homologação do pedido de **desistência da ação**, após a prolação de sentença. A renúncia, no entanto, é ato unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

E a condenação das renunciantes aos encargos de sucumbência decorre do artigo 20 do Código de Processo Civil: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A renúncia a que o art. 269, V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento de apelação interposta pelo réu em ataque a procedência do pedido reconhecida em primeiro grau conduz, uma vez que ainda não constituída coisa julgada, a julgamento do mérito favorável ao réu-apelante, cumprindo ao Colegiado "ad quem", ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência a autora renunciante.

(REsp nº 19758 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/05/94, pág. 12485)

Diante do exposto, digam as autoras se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento do agravo de fls. 231/236.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1970/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FYBRAL PRODUTOS TEXTEIS LTDA massa falida e outros
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00824-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 74, proferida em execução fiscal, que: *a)* considerando não ter sido realizada a citação da massa falida na pessoa do síndico, anulou os atos praticados a partir de fl. 56 dos autos originários, com o conseqüente levantamento da penhora, *b)* determinou à recorrente a apresentação de novos cálculos, com a exclusão de multa e de juros de mora.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o síndico deu-se por citado à fl. 61 dos autos originários, razão pela qual os atos anteriormente praticados não devem ser anulados nem deve ser levantada a penhora;
- a Súmula n. 565 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso, uma vez que a multa do FGTS, prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, tem natureza contratual e não penal ou administrativa;
- os juros de mora são devidos, afastando-se o art. 26 da Lei de Falências em face do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e no art. 9º da Lei n. 8.177/91, que trata dos créditos para com a Fazenda Nacional;
- os honorários advocatícios são devidos em razão da autonomia da execução fiscal em face da falência, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/11).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da determinação de fl. 15, ainda não se operou a citação da Massa Falida de Fybral Produtos Têxteis Ltda., na pessoa do Síndico compromissado nos autos nº 90/87, conforme requerido em fls. 14. Assim, acolho a manifestação de fls. 61, para fins de tornar nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 56, expedindo-se o necessário.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação da Massa Falida de Fybral Produtos Têxteis Ltda., na pessoa do Sr. Síndico.

Por outro lado, assiste razão ao Sr. Síndico em sua manifestação de fls. 78, secundada pelo Dr. Promotor de Justiça em fls. 100.

A Súmula 565 do E. STF dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência".

Com relação aos juros, há expressa vedação legal para sua incidência. Veja-se a respeito o teor do art. 26 da Lei de Falências: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

Nestes termos, determino à exequente para que apresente novo cálculo sem a incidência de multa e de juros de mora. Após, oficie-se ao Juízo Falimentar, adiando o ofício de fls. 76. (fl. 74)

Executada. Citação. Assiste razão ao MM. Juiz *a quo* ao afirmar que a executada não foi regularmente citada, razão pela qual devem ser anulados os atos praticados a partir de fl. 29 (fl. 56 dos autos originários). Acrescente-se que a manifestação do Síndico à fl. 34 (fl. 61 dos autos originários) é posterior à decisão de fl. 29, que determinou a penhora no rosto dos autos da Falência n. 90/87 (fl. 56 dos autos originários), razão pela qual não procede a alegação da agravante de que a penhora deveria ser mantida (ainda que considerada a manifestação de fl. 34 como comparecimento espontâneo da executada, que supriria a falta de citação, a penhora deveria ser anulada).

Multa moratória. FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 22. Inexigibilidade. A multa moratória prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, incidente quando o empregador não realizar os depósitos do FGTS nos prazos legais, tem natureza administrativa, razão por que é inexigível da massa falida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, 'não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas'. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de 'multa de natureza administrativa, num sentido amplo'.

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa' (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: 'A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.'

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, 'caráter de pena administrativa'; 2) o princípio contido na 'Lei de Falências' é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08.10.08).

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, que determinou à agravante a apresentação de cálculo com a exclusão da multa moratória, uma vez que é exigível da executada, que é massa falida.

Juros moratórios contra a massa falida. Se é certo que a massa falida representa o universo de credores e do patrimônio afetado ao pagamento de seus créditos, não faz sentido que contra ela corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da *par conditio creditorum*, visto que o

pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros. O art. 26 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excecuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal:

EXECUÇÃO FISCAL (...) FALÊNCIA (...) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (...).

Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros moratórios também contra a massa.

Recurso improvido.

(STJ, REsp. n. 297.862, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.04.01)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA (...).

1. São devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

(...)

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp. n. 500.147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03)

Do caso dos autos. A decisão agravada, com fundamento no art. 26 da Lei de Falências, determinou à exequente a apresentação de cálculo sem a incidência de juros moratórios.

Nos termos dos precedentes acima indicados, são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal.

Honorários advocatícios. A alegação de cabimento de honorários advocatícios em razão da autonomia da execução fiscal em face da falência não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, somente para que sejam incluídos nos cálculos juros moratórios até a data da quebra.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003399-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 72/77v), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COML/ E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.04.013191-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 95/101), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o respectivo agravo legal interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES ABRASEL NACIONAL
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005006-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 157/159: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FANAN
ADVOGADO : EUCLEMIR MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outros
: VANDER FERREIRA DA SILVA
: GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.14.00277-6 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e 16.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.035804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLARICE MARAIA BELIN
ADVOGADO : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.003763-4 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução n° 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2004.03.00.046863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : OSCAR FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: ISABEL DA SILVA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042807-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 132/134. Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Ricardo Oliveira Godoi (OAB/SP nº 143.250).

A vista da certidão de óbito de fl. 114, intime-se, pessoalmente, a esposa do falecido OLGA MARIA MIRANDA FERREIRA LIMA, no endereço Av. Professora Ida Kolb, nº 225, apto. 63, bloco 12, bairro casa verde, São Paulo / SP, para que providencie a habilitação dos sucessores de OSCAR FERREIRA LIMA FILHO, juntando aos autos procuração por eles outorgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015676-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por BANCO CITIBANK S/A, objetivando a anulação dos créditos oriundos da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS nº 506.184.510 e dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, **deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a sua exigibilidade apenas em relação aos meses de março a dezembro de 2002.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o Juízo Federal não é competente para apreciar o pedido de anulação dos autos de infração, ante o disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Alega, ainda, que não se aplica, ao caso, a Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Também sustenta que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito relativo a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março a dezembro de 2002, visto que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável às contribuições ao FGTS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

E, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No caso dos autos, os créditos que se pretende anular são oriundos da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS nº 506.184.510 e dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, todos eles lavrados por fiscal do trabalho.

Quanto ao crédito decorrente do não recolhimento de contribuições ao FGTS, objeto da NDFG nº 506.184.510, não é oriundo de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo da Justiça Federal, portanto, a competência para julgar a ação ajuizada para sua anulação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A esse respeito, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*
2. *"In casu", trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.*
3. *A causa "in foco" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57095 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2006; CC 64385 / GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 / SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2007).*
4. **Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.**

(CC nº 86404 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/02/2008, pág. 1)

No que concerne às multas aplicadas pelo não-recolhimento de contribuições ao FGTS, não se confundem com a multa moratória prevista no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8036/90, mas constituem penalidades administrativas aplicadas pelo fiscal do trabalho, sendo, pois, da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar a ação ajuizada com o fim de anular os atos dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FGTS - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, § 1º, V, DA LEI 8036/90 - NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, § 2º, DO MESMO DIPLOMA - PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. *A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, § 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.*

2. **Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no CC nº 86532/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/03/2009)

Desse modo, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, razão por que, apenas em relação a eles, a ação anulatória deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No tocante à NDFG nº 506.184.510, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100249-2 / SP, julgou por maioria de votos, vencido o Ministro Relator Oscar Correa, que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, em decisão assim ementada:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5107, de 13/09/66. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ao fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos da FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

(Relator designado para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88)

Ficou também sedimentado que a contribuição, de fim social, não possuía natureza tributária, nem mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, que, ao modificar a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 01/69, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, no custeio dos encargos da previdência social, fez com que as contribuições previdenciárias

não estivessem mais sujeitas às normas do sistema tributário (RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721).

Veja-se:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.

Ao julgar, recentemente, o RE 100249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77 não tinham natureza tributária, razão por que não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747)

Nesse sentido, também, confira-se os julgados dos tribunais superiores:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.

(STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A esse respeito, o Colendo Tribunal Superior de Justiça editou a Súmula nº 210, publicada no DJ de 05/06/1998, pág. 00112, com o seguinte enunciado:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade do crédito em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março a dezembro de 2002, visto que ainda não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, que é único para a constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, em face da incompetência do Juízo Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FGTS, objeto da NDFG nº 506.184.510.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI

AGRAVADO : CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : HELSO HERCULANO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE ROBERTO RUFFO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047536-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MARES DO SUL HOTÉIS CAMPING CLUB e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos créditos relativos ao período de 11/1988 a 12/1991.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a manutenção da exigibilidade do crédito no tocante à competência de 12/1991, sob o fundamento de que não transcorreu, em relação a ela, o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, em relação à competência de 12/1991, a contribuição se tornou devida em 01/1992 e o seu lançamento só poderia ser efetuado a partir do exercício seguinte, qual seja, o de 1993, do que se conclui que a constituição do crédito previdenciário em 17/12/97 é anterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional). Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ARILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR COSTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2001.61.03.004117-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte carecendo de objeto o agravo de instrumento bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRAVADO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.74640-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA BARCELOS e outro
: EDITH MARTINS RIBEIRO BARCELLOS
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.33052-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, observa-se que a decisão recorrida, trasladada à fl. 35, refere-se a apreciação de pedido de reconsideração da decisão que determinou ao agravante o fornecimento de cópias necessárias à expedição de carta de sentença.

Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer. Deste modo, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão de fl. 32, a tanto não equivalendo o documento de fl. 37, que se refere à decisão que apreciou o pedido de reconsideração e não à decisão recorrível.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 01.00.00149-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 770, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta Corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo o documento de fl. 772, visto que não respeita os termos da excogitada resolução.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006646-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA

AGRAVADO : BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A

ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ

: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

AGRAVADO : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros

: ARAES AGROPASTORIL LTDA
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
: EXPRESSO BRASILIA LTDA
: HOTEL NACIONAL S/A
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
: VOE CANHEDO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.900002-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da Dra. Aline Fossati Coelho (OAB/SP nº 262.187).

Em face da comprovação da sentença que decretou a falência da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, conforme se vê à fls. 385/386, corrija-se a autuação para que conste a massa falida na qualidade de agravada, bem como o nome do **administrador judicial** (fls. 396/398), Dr. ALEXANDRE TAJRA (OAB/SP nº 77.624), para fins de intimação.

Após, conclusos para lavratura de acórdão, conforme minuta de julgamento de fl. 378.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO e outro

: NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

ADVOGADO : AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002451-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Jaú/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi deferido o pedido de gratuidade sem retroação de seus efeitos.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a situação financeira dos agravantes encontra-se precária desde antes do ajuizamento da ação. Alegam a necessidade de que retroajam os efeitos do deferimento da justiça gratuita, sob pena de causar-lhes grande prejuízo e cercear-lhes o direito à ampla defesa.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, na consideração de que os efeitos da gratuidade processual operam-se tão-somente a partir de seu pedido, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ, a exemplo do AgRg no Agravo de Instrumento nº 475.330/SP, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA e outro
AGRAVADO : HELIO CARMO FACCIN e outro
: MARIA DE LOURDES ARRUDA FACCIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.039722-3 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, alega que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem da preferência dos bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6830/80, e dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, consolidando a possibilidade do pedido de penhora *on line*, independentemente de qualquer providência da exequente, "até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de execução fiscal".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA **BACENJUD** - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE **PENHORA** - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A e outros
: PAULO ROBERTO MULLER OTTONI
: JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.064301-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, alega que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem da preferência dos bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6830/80, e dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, consolidando a possibilidade do pedido de penhora *on line*, independentemente de qualquer providência da exequente, "até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de execução fiscal".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regimento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA **BACENJUD** - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE **PENHORA** - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA e outros
: PAULO SERGIO BUEK
: ROBERTO MAZZOTTI
: ANTONIA BOTARO MAZZOTTI
: CLEUMA MAZZOTTI BUEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.039710-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, alega que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem da preferência dos bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6830/80, e dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, consolidando a possibilidade do pedido de penhora *on line*, independentemente de qualquer providência da exequente, "até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de execução fiscal".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA **BACENJUD** - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE **PENHORA** - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA NORTE SUL S/A e outros
: JAN HANS HOJDA
: DECIO TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.71397-9 1F V1 SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega que, por não estar autorizada a pesquisar diretamente junto a instituições financeiras as contas dos devedores, as diligências cabíveis não competiriam à agravante.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : JOSE AMARIO DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019726-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal para a localização de bens penhoráveis do executado.

Sustenta a recorrente, em síntese, o esgotamento dos meios de localização do agravado. Alega que a decisão impugnada não se coaduna com o princípio da efetividade processual.

Formula pedido de efeito suspensivo para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando excepcionalmente cabível o deferimento da expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado, mas desde que demonstrado o esgotamento dos meios hábeis à localização dos referidos bens, o que não restou comprovado da análise dos autos, não cabendo ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências necessárias que lhe são cabíveis, conforme entendimento do E. STJ, a exemplo do AgRg no Resp nº 595.612/DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020510-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA STELA DALVIA CONS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.004180-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035730-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
AGRAVADO : ABEL CAFURE e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2001.60.00.007635-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a incidência de multa diária em ação cautelar visando compelir a agravante a cumprir determinação judicial de pagamento de incorporações a servidores públicos. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença de improcedência da pretensão, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
AGRAVADO : DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros

: REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA

: JUVENAL DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009343-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 115: remetam-se os autos à UFOR, a fim de que passe a constar a Caixa Econômica Federal no polo ativo deste feito.

2. Após, intime-se a CEF da decisão de fls. 110/111.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : METACRILATO IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010825-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu requerimento de citação da executada por oficial de justiça. Em suma, sustenta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6830/80, que frustrada a citação pelo correio, deverá esta ser efetivada por meio de oficial de justiça, sendo que a citação por edital somente terá lugar se a citação por mandado também não lograr sucesso.

Requer, pois, a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução com a regular citação da executada por meio de oficial de justiça.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, observo que, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Deve, pois, preceder a citação editalícia, na esteira da Lei de Execuções Fiscais, a citação feita pelo correio e, não logrando sucesso, a realizada por meio de oficial de justiça. É o que se verifica no caso dos autos, porquanto não houve êxito na citação por carta, devendo ser acolhida a pretensão da exequente.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei 6.830/80 determina que a citação, no processo de Execução Fiscal, deve ser realizada, em regra, pela via postal. Caso frustrada, abrem-se para a Fazenda duas opções: a citação por Oficial de Justiça ou por edital. Contudo, tendo em vista o fato de que a citação por edital constitui ato ficto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que antes de sua realização o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça. Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda DJ de 18.12.2006. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGRESP 200700328727, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06.03.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TRI PE CAL RELAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA

PARTE RE' : VITAL LOURENCO TRINDADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.80138-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão no pólo passivo da ação do sócio Antônio Carlos Fernandes Lourenço Trindade.

Informa que a execução fiscal decorre da ausência de depósito de parcelas referentes ao FGTS, restando frustradas as diligências visando à localização da empresa executada e de bens passíveis de penhora. Houve, assim, requerimento de inclusão de Antônio Carlos Fernandes Lourenço Trindade, sobrevindo decisão de indeferimento do pedido.

Alega que o Decreto nº 3.708/19 disciplinava a sociedade limitada no Brasil, prevendo a responsabilidade do sócio pela prática de atos com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, restando mantido o regramento pelo Código Civil de 2002, no sentido de afastar a limitação de responsabilidade no caso de prática de ato ilícito. Assim, sustenta a responsabilidade dos sócios administradores, porquanto a Lei nº 8.036/90 define como ato ilícito o fato de não depositarem o percentual referente ao FGTS.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão de Antônio Carlos Fernandes Lourenço Trindade no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 - abril/1971 a dezembro/1971 -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o ex-sócio deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (*tempus regit actum*).

Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação *ex lege*, conforme a jurisprudência.

- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, *ex vi* do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Impõe-se observar no caso dos autos, contudo, que o sócio Antônio Carlos Fernandes Lourenço Trindade entrou na sociedade em época posterior ao período da dívida, consoante se observa do contrato social da sociedade (fl. 48), não devendo, portanto, ser incluído no pólo passivo da ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000720-5 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que recebeu os embargos e suspendeu a execução fiscal.

Em suma, a agravante requer a reforma da decisão agravada, "reconhecendo-se a aplicação do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ao processo de execução fiscal, de forma que os embargos do devedor deixem de acarretar a suspensão do processo executivo, haja vista a inexistência dos requisitos legais para tanto".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 15.813,37.

Realizada a penhora, resultou na oposição de embargos à execução, recebidos com atribuição de efeito suspensivo. Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se a agravante acerca da decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, conferiu efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, **sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)**"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: *Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo* (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião, invocava-se o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

Artigo 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, "sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afasto dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é discipienda a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora em valor suficiente ao pagamento da dívida, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se indeferir a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033412-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.046721-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.023914-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
: TATIANE MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OLENO POZZANI e outro
: TERCILIO POZZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00227-5 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

1. Remetam-se os autos à UFOR, para que passe a constar na autuação a alteração da denominação da agravante para Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ibac (cf. instrumento de alteração do contrato social de fls. 200/207), bem como para que as intimações sejam publicadas em nome da advogada Daniele Elvira Aparecida Gagliardo Bueno, conforme requerimento de fl. 114.
2. Após, tendo em vista a interposição de recurso especial (fls. 138/184), remetam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021987-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : BR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SCARMAGNAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO DENISE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.013036-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por "BR IMÓVEIS LTDA", em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou ao ora agravante que providenciasse o "depósito judicial dos valores controversos levantados indevidamente, correspondentes ao montante superior a R\$ 26.130,34".

Informa que na ação principal, que objetivava a cobrança de despesas condominiais da agravada, houve a prolação de sentença, parcialmente modificada pelo acórdão apenas para que a multa sofresse redução para 2% (dois por cento) a partir da vigência do Código Civil.

Em fase de execução do título judicial, assinala o bloqueio de ativos financeiros da agravada no importe de R\$ 75.748,12, sendo procedido também, em duplicidade, o depósito judicial da quantia. Deferido o levantamento da quantia depositada pelo juízo *a quo*, alega ter sido surpreendido com a decisão agravada que, recebendo a impugnação à execução, determinou à agravante que providenciasse o depósito judicial dos valores controversos levantados indevidamente, correspondentes ao montante superior a R\$ 26.130,34.

Sustenta que as providências contidas na decisão impugnada, sem a regular fundamentação legal, feriram o disposto nos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal, e o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e que a "memória de cálculo apresentada pela Agravada às fls. 286/287, omitindo a existência de débitos por um longo período, sem comprovar o pagamento das respectivas despesas condominiais (já que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato), não tem o condão, sem a abertura do princípio constitucional do contraditório de ensejar a devolução dos valores cujo levantamento foi determinado por ordem judicial e, por via de consequência legitimado por esta".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que caso o devedor, "condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

O parágrafo 1º enuncia, ademais, que do "auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias".

Verifica-se, dessa forma, que a impugnação oferecida pela executada, aduzindo divergência quanto ao valor cobrado, encontra respaldo na legislação vigente, sendo de se ressaltar que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo, "desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (artigo 475-M, *caput*).

Foi o que ocorreu na demanda originária, não sendo o caso de se falar em intempestividade da impugnação à execução, pois, como salienta a executada, à fl. 282, não houve a intimação acerca da penhora do depósito feito em juízo, nos termos preceituados no parágrafo 1º do artigo 475-J.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034580-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : REGIS JORGE JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.005866-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.
Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : GERALDO ALCINO DE CARVALHO e outros
: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
: GERALDO CELIO COSTA
: GERALDO DANIEL ROSA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.046590-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geraldo de Souza, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deixou de apreciar a manifestação do agravante, em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Informa que na ação originária, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta do agravante a complementação da diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária expurgados de todas as suas contas vinculadas ao FGTS, mantidas à época dos expurgos inflacionários.

Diz que, após o trânsito em julgado do acórdão, deu-se início à execução, sobrevivendo a prolação de sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução após analisar os extratos e depósitos e reconhecer como corretos os índices e a correção monetária aplicada.

Alega que a agravada não cumpriu com sua obrigação de fazer de forma correta, ao deixar de corrigir a conta principal do FGTS do agravante em relação à empresa "Auto Viação São João Climaco Ltda". Sustenta, assim, que "indeferir o pedido de recomposição da conta do FGTS, em relação à empresa AUTO VIACAO SAO JOAO CLIMACO LTDA e deixar que a execução seja extinta sem que o Agravante **GERALDO DE SOUZA** tenha recebido os valores devidos por força de uma decisão judicial transitada em julgado, seria, além de cometer tamanha iniquidade, afrontar diretamente os institutos da coisa julgada e a vedação constitucional do enriquecimento sem causa, motivos pela qual deverá ser reformada a sentença ora atacada".

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante, de forma a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se "denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Assim, verificada a coisa julgada material, impede-se novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de decisão irreversível.

Compulsando os autos, observa-se que em fase de execução de sentença, processada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sobreveio a homologação das transações noticiadas no processo, nos termos da Lei Complementar 110/01, julgando-se, por conseguinte, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do mesmo diploma processual civil.

Afigurando-se extinta a execução em razão da prolação de sentença, sem que houvesse impugnação da agravante quando do momento oportuno, inclusive com arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, é de se concluir pela ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ATO FORMAL, QUE RESULTA DE SENTENÇA (CPC, ART. 794); ENQUANTO ESTA NÃO FOR PROFERIDA (CPC, ART. 795), O JUIZ PODE E DEVE APURAR SE O JULGADO FOI FIELMENTE CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, AGA 199700779149, 2ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 11.12.1997, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRECLUSÃO. 1. A decisão homologa a transação feita por alguns dos autores e julga extinta a execução, pelo pagamento, quanto aos demais, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, tem natureza de sentença (CPC, art. 794, I e 795), devendo ser impugnada mediante apelação e não mero requerimento dirigido ao juízo de primeiro grau. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AG 200401000039238, 6ª Turma, j. 20.01.2006, v.u)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA VIRGINIA CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016367-7 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu em parte a antecipação da tutela para, afastando os efeitos do Decreto nº 6.727/09, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Em suma, alega que, a partir da edição da Lei nº 9.528/1997, o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário não constam do rol das exceções ao salário-de-contribuição, inserindo-se, portanto, na regra do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, devendo ser incluído na base de cálculo da contribuição social do empregado.

Sustenta, ainda, que a edição do Decreto nº 6.727/2009 com o intuito de regulamentar o disposto no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, afasta eventuais dúvidas ainda existentes em relação ao aviso prévio indenizado, que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "*as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*"

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)"

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*.

Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, 'b', LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014741-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INST. DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da decadência de parte do crédito previdenciário constituído na LDC nº 35.419.005-9 (competência de 05/1996 a 12/1997, incluído no Parcelamento Especial - PAES, e que as parcelas já recolhidas sejam utilizadas para pagamento do saldo remanescente, indeferiu a liminar pleiteada. Considerando que, nos autos principais, foi homologado, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 70 e verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: HERTA TODERKO PETT
: ADIMAR PETT
AGRAVADO : ANCELMO JOSE CARGANO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00103-3 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.

Informa que a execução fiscal se refere a débito previdenciário e não dívida de FGTS, como afirmado na decisão agravada. Alega que o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 "prevê no *caput* a responsabilidade solidária do titular de firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos da empresa junto à Seguridade Social, e em seu parágrafo único a responsabilidade subsidiária, para os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores".

Sustenta, ainda, que a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 499/08, convertida na Lei n. 11.491/09, não altera a responsabilidade dos sócios, pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se a decisão impugnada, a fim de que sejam mantidos os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do

entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COLEGIO ANALISE S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.042677-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa é documento que goza de presunção de certeza e liquidez e que o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, tendo em vista a responsabilidade prevista na Lei nº 8.620/93 e respaldada nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que a "revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 499/08, convertida na Lei n. 11.491/09, não altera a responsabilidade dos sócios, pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA
AGRAVADO : ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA e outros
: MARCIA VILELA DE ARAUJO
: CRISTINA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DENER DELGADO BOAVENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011926-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intimem-se os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : LIDINALVA PEREIRA DA SILVA e outros
: IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA
: MARY GARCIA FELIX BUENO
: MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA
: IVANILDE UMBERTO PRADO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006583-0 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial de modo a fixar a importância devida pela ora agravante às autoras, a título de indenização pela perda de jóias roubadas, em R\$ 17.191,00.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 16, em que consta a data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 02.07.2009, com data da publicação no primeiro dia útil subsequente, 03.07.2009, sendo o presente recurso interposto em 22.09.2009 (fl. 02).

Mesmo diante da informação da agravante, de que os autos estiveram em carga para a parte contrária nos dias 14.07.09 e 15.07.09, devendo o prazo recursal ser deferido ao menos pelo prazo faltante de 02 dias, não teria o condão de mudar o desfecho desta decisão, tendo em vista o longo tempo transcorrido até a interposição do agravo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033569-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ELENINA PAULA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2006.60.04.000615-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, não admitiu o recurso de apelação interposto pela agravante por considerá-lo intempestivo.

Informa, a agravante, a interposição de "recurso de apelação que não foi recebido pela instância singela sob o entendimento de que o prazo recursal conta-se da data de recebimento da intimação, constante do respectivo aviso de recebimento".

Alega que o artigo 242 do Código de Processo Civil foi interpretado de forma isolada, sem conjugá-lo com o artigo 241 e inciso I do mesmo diploma legal, o qual dispõe que os prazos processuais começam a correr da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Sustenta, ainda, que o artigo 6º da Lei nº 9.028/95 prevê que "as intimações de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, serão feitas pessoalmente, salvo aquelas a serem concretizadas fora da sede do juízo que serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, II, do CPC (por carta registrada, com aviso de recebimento)".

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada recursal, para que o recurso de apelação seja admitido e determinado seu regular processamento, assegurando-se o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cabe referir, por relevante, que nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95, o membro da Advocacia Geral da União - AGU deve ser intimado pessoalmente dos atos e termos do processo.

De outro lado, a contagem do prazo é regulada pelos artigos 240 e 242, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação."

"O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença e do acórdão."

Constata-se que, na interposição do recurso de apelação, a agravante não observou os estritos termos do artigo 508 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos referidos

dispositivos, conforme se depreende da data da intimação pessoal sobre a decisão agravada, em 18.05.2009, sendo o recurso de apelação interposto em 02.07.2009 (fl. 194).

Assim, como a contagem do prazo inicia-se para a União a partir de sua intimação pessoal, constata-se a intempestividade do recurso.

Ainda quanto ao início da contagem do prazo recursal, por entender oportuno, destaco o fundamento utilizado pelo ilustre Ministro Fernando Gonçalves, quando do julgamento do REsp nº 307.278/RJ, no sentido de que "nem poderia ser de outra maneira, pois a União já goza de prazo especial para recorrer, daí porque, se adotarmos a primeira posição, no sentido de se contar o prazo de juntada do mandado aos autos, não teremos prazo em dobro, mas conforme for o caso, em triplo, em quádruplo, etc".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCIO SANTOS MEIRELLES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021441-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CECILIA PAPA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007440-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que indeferiu o pedido de reintegração liminar na posse.

Insurge-se diante da decisão que entendeu indispensável a notificação extrajudicial pessoal da ré para deferimento da liminar de reintegração de posse no imóvel arrendado.

Sustenta que tal requisito não é indispensável, pois a agravante providenciou a notificação extrajudicial do agravado, através de aviso de recebimento, sendo certo que a pessoa que recebeu a notificação reside no imóvel, podendo-se concluir estar satisfeita a exigência legal de prévia notificação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprе sinalizar que o agente financeiro ajuizou ação de rescisão contratual, com vistas a obter, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração da posse.

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na esteira do comando legal em comento, a cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.

Como se vê, procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório.

Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

É o entendimento sufragado pela Primeira Turma desta Corte, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2007.03.00.069845-7/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, v.u)

In casu, verifica-se que não houve notificação pessoal para regularização dos pagamentos em atraso, sendo o documento assinado por terceiro, o que não se mostra eficaz, na esteira da jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. Em se tratando de reintegração de posse nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, há necessidade de prova de que o arrendatário tenha sido pessoalmente notificado. Mutatis mutandis, o seguinte precedente da Terceira Corte Federal Regional: "A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário" - AG 2002.04.01.037195-0, DJU de 03.09.2003, p. 492. O documento que dá base à decisão recorrida, apenas indica que notificação em nome dos ora agravantes foi expedida, mas não que tenham sido pessoalmente notificados. Agravo provido para cassar-se a decisão agravada.

(TRF 2ª Região, AG 2004.02010137570/RJ, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 24.08.2005, v.u, DJ 27.09.2005, p. 142)

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA PURGAR A MORA OU DEPOSITAR O VALOR EXIGIDO. INOCORRÊNCIA. ESBULHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Estipulação em contrato ao qual somente resta ao pretendente do imóvel aderir, pela qual o agente financeiro se dispensa de notificar regularmente o devedor para purgar a mora dentro de prazo razoável, porque não se coaduna com as disposições do artigo 9º da Lei 20.188/2001, que criou o Programa de arrendamento Residencial, não tem validade.

2. Avisos de recebimento relativos a correspondências endereçadas ao arrendatário, assinados por terceiros, não perfazem a notificação legalmente exigida. Precedentes do c. STJ.

3. Esbulho possessório não caracterizado.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 2006.80000059804/AL, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 02.09.2008, v.u, DJ 02.10.2008, p. 225)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE

AGRAVADO : JOSE TAVARES BONFIM

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032533-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que, em sede de ação de anulação de atos jurídicos, negou seguimento ao recurso de apelação da agravante por estar deserto.

Alega que a decisão agravada considerou deserto o recurso de apelação da CEF por faltar complementação do pagamento do preparo. Em suma, sustenta que "uma vez intimada, a CAIXA supriu a insuficiência do preparo, conforme § 2º do art. 511 do CPC. Incorreu apenas em mera irregularidade, por não levar a guia aos autos, já que a obrigação de pagar o preparo foi cumprida".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecida a regularidade do preparo da apelação da CEF.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Entendo que a insuficiência de preparo não pode resultar no decreto de deserção. Deve ser oportunizada à parte a complementação, que, se inócua, enseja o não conhecimento do recurso.

O §2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 9.756/98, veio no sentido de autorizar a complementação de custas pelo agravante.

Reza o artigo:

"Artigo 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, o artigo 511, com redação dada pela Lei nº 8.950/94, era claro no sentido de que no ato de interposição do recurso, o recorrente deveria comprovar o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

No entanto, mesmo naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, já havia consolidado o entendimento no sentido de que, em se tratando de preparo insuficiente, viável seria a sua complementação.

Verifica-se, desta feita, que a Lei nº 9.756/98 veio, tão-somente, consolidar o que a jurisprudência já vinha sedimentando.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E APLICADA À ESPÉCIE.

- Este STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o pressuposto da deserção é a ausência de preparo e não a sua insuficiência.

- A aplicação do princípio de direito intertemporal é sempre escorreita; contudo, face à interpretação dada pela jurisprudência deste STJ à época da interposição do recurso de apelação, aplica-se esta.

Recurso provido"

(RESP nº 404.681/PA, Processo: 200200037499 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA NANCY ANDRIGHI DJ DATA:06/10/2003)

"APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUTOS COM PROCURADOR DA OUTRA PARTE. PREPARO. INSUFICIÊNCIA.

1. (...)

2. A insuficiência do preparo não se confunde com a falta de preparo e por isso não é causa suficiente para o decreto de deserção.

3. Recurso conhecido e provido".

(RESP nº 146.512-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.06.1998)

In casu, verifica-se que o juízo *a quo* determinou a intimação da CEF para que comprovasse o recolhimento do valor complementar do preparo devido, no prazo de 5 dias. Não obstante a secretaria da 26ª Vara Federal de São Paulo tenha certificado a ausência de manifestação da CEF acerca da regularização devida, é possível observar da guia DARF, anexada à fl. 108, a efetuação do recolhimento dentro do prazo fixado, sendo o caso, portanto, de deferir a suspensividade postulada.

Na esteira do que foi dito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO

AFASTADA. PRECEDENTES. - Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão. - No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo. - Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP 200201008352, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.2005, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a regularidade do preparo da apelação da CEF.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARDENES E CIA LTDA e outros

: MICHEL GARBATTI CARDENES

: MARCEL GARBATTI CARDENES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000053-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa é documento que goza de presunção de certeza e liquidez e que o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio.

Sustenta, ainda, que a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 499/08, convertida na Lei n. 11.491/09, não altera a responsabilidade dos sócios, pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

AGRAVADO : ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI

ADVOGADO : FABRÍZIO BISCAIA MORETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.007027-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Ana Lúcia Nogueira Tedeschi, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva do perito, julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação que lhe foi imposta.

O ato impugnado, de fl.s 104/105, foi lançado nos autos nos seguintes termos:

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido à autora, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.

Em cumprimento ao despacho de fl. 160 foi elaborado laudo pericial (fls. 188/215), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 220/266), enquanto que a autora com ele anuiu (fl. 218).

Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, respondido quesitos suplementares e indicado o valor da indenização em moeda corrente (fls. 270/271), manifestou-se a autora (fl. 274) concordando com o quantum, enquanto que a ré apresentou novo laudo divergente (fls. 275/286). Afirmou que, em processo oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção, o perito Jardel de Melo Rocha Filho elaborou laudo mais condizente com a realidade (ainda que com vários equívocos) e requereu a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Saliente, inicialmente, que o perito mencionado pela ré, em fl. 276, é o mesmo que realizou a perícia nestes autos.

Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, verbi gratia, no contido em fl. 215, n.º 02, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias -em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas

especificamente (fl. 270), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização.

Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 215), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fl. 271.

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando o valor de R\$13.455,67 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 271, para pagamento da indenização, atualizado até 08/02/2009 e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

I.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, a norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, assegura à parte o direito de obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, em audiência, se o desejar.

Por outro lado, a medida reivindicada pela agravante não implicará prejuízo para as partes e nem para o andamento regular do processo, devendo, por isso, ser deferida, até como medida de evitar futuras e infundadas alegações de nulidade.

Quanto à necessidade de reavaliação das jóias empenhadas, observo que a prova que instrui a minuta deste recurso não a indica, valendo ressaltar, ademais, que se se considerasse as divergências e contradições apontadas no laudo do assistente técnico da agravante (como por esta pretendido) a reavaliação seria, de fato, absolutamente desnecessária, haja vista a possibilidade de acolhimento do laudo divergente apresentado por seu assistente técnico.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para permitir a oitiva do perito em audiência, na forma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021359-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

AGRAVADO : MARGARIDA SCHIEFER e outros

: DENISE CALORI ESTEVES

: ROSARIO PANTOJA GUZMAN

: NISIA DE SOUZA BUENO

: BENEDITO SOUZA CARVALHO

: MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO

: MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA

: ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS

: MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO

: DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.007255-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Margarida Schiefer e outros, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva do perito, julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação que lhe foi imposta.

O ato impugnado, de fl.s 147/149, foi lançado nos autos nos seguintes termos:

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.

Em cumprimento ao despacho de fl. 366 foi elaborado laudo pericial (fls. 384/414), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 416/462), enquanto que os autores não se manifestaram (fl.499).

Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, respondido quesitos suplementares e indicado o valor da indenização em moeda corrente (fls. 464/479), manifestou-se a autora (fl. 481) concordando com o quantum, enquanto que a ré apresentou novo laudo divergente (fls. 483/498). Afirmou que, em processo oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção, o perito Jardel de Melo Rocha Filho elaborou laudo mais condizente com a realidade (ainda que com vários equívocos) e requereu a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Saliente, inicialmente, que o perito mencionado pela ré, em fl. 484, é o mesmo que realizou a perícia nestes autos. Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas.

Isso pode ser verificado, verbi gratia, no contido em fl. 414, n.º 02, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias -em torno de -67,95% a -81,59%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 470), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização.

Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 414), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fl. 464/479.

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo indicados, conforme fls. 470/479, para pagamento da indenização, atualizado até 08/02/2009 e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005:

NOME VALOR:

MARGARIDA SCHIEFER ="" R\$40.331,98 e R\$6.775,51

DENISE CALORI ESTEVES ="" R\$13.452,53

ROSÁRIO PANTOJA GUZMAN ="" R\$4.567,15

NISIA DE SOUZA BUENO ="" R\$7.185,46

BENEDITO SOUZA CARVALHO ="" R\$3.005,22

MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO ="" R\$20.310,99, R\$24.847,29 e R\$23.258,38

MARIA LUIZA CARNEIRO CUNHA R\$21.206,81

ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA C. DE MEDEIROS ="" R\$7.006,55, R\$7.566,9, R\$14.674,81 e R\$10.061,21

MARIA APARECIDA LOURENÇO DONANGELO R\$14.809,09

DORILENA APARECIDA P. DOS SANTOS IRIA ="" R\$20.401,82 e R\$11.898,03

I.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, a norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, assegura à parte o direito de obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, em audiência, se o desejar.

Por outro lado, a medida reivindicada pela agravante não implicará prejuízo para as partes e nem para o andamento regular do processo, devendo, por isso, ser deferida, até como medida de evitar futuras e infundadas alegações de nulidade.

Quanto à necessidade de reavaliação das jóias empenhadas, observo que a prova que instrui a minuta deste recurso não a indica, valendo ressaltar, ademais, que se se considerasse as divergências e contradições apontadas no laudo do assistente técnico da agravante (como por esta pretendido) a reavaliação seria, de fato, absolutamente desnecessária, haja vista a possibilidade de acolhimento do laudo divergente apresentado por seu assistente técnico.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para permitir a oitiva do perito em audiência, na forma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DE SOUZA e outros
: CLEUZA LOPES DE SOUZA
: HERMES ARAUJO DA SILVA
: SOLIMAR EMERRICK ARAUJO
: JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS
: MARINA APARECIDA DOS SANTOS
: ADEMAR AMERICO DE MELO
: CARMELINDA JUDITE DE SOUZA
: ARI JORGE
: DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM
: RITA DE CASSIA BONFIM
: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
: SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOS
: JOSE ROBERTO DE LIMA
: CLEUCI RODRIGUES DE LIMA
: IRINEU NOVAES DA SILVA
: ANGELA CRISTINA MOURA
: PAULO RODRIGUES DA SILVA
: IRACEMA FERREIRA DA SILVA
: VANDEI DA SILVA
: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
: VICENTE MACHADO ALVES
: APARECIDA SILVEIRA ALVES
: NEUSA CORREIA PAGLIARINI
: JAIME PAGLIARINI
: ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA
: EUGENIO DIAS DA SILVA
: JOSE VALENTIM CODOGNO
: CLAUDIO CHRISOSTOMO
: ROSALINA RODRIGUES COELHO
: MARIA TEREZA GONCALVES
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.010055-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de homologação de acordo entre as partes.

Diante das informações prestadas através de e-mail pelo MM. Juiz "*a quo*", noticiando a homologação do acordo celebrado entre as partes, atendendo o pedido objeto deste recurso, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARIIVALDO MENDONCA LINO e outros
: ADJAMIR VAZ
: ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
: ANTONIO CARLOS FORMAGIO
: ADEMIR EDUARDO PERIGO
: ALFREDO ALVES BICUDO
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: ADEMAR DA SILVA
: AGUINALDO DONIZETE COVIZZI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10659-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 96v, visto encontrar-se ilegível.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES PIXITORI CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDA BONALDA LOURENCO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.000719-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP pela qual, em autos de ação ordinária de revisão contratual, não foi recebida a apelação por intempestividade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, diante da personalidade atribuída ao defensor dativo e por estar a procuradora em resguardo pós parto, dever-se-ia conceder o prazo em dobro para a interposição do recurso. Alega que a função de defensor dativo equivaleria a dos defensores públicos, o que ensejaria a prorrogação de prazo requerida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida, tendo em vista que o art. 5º, § 5º da lei 1.060/50 refere-se especificamente à Defensoria Pública, conforme precedentes do E. STJ,

a exemplo do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.068.949/SP, e não sendo esta a hipótese dos autos, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A e outros

: ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO

: ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO

: JACY PERISSINOTO

ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : STRATCOM ENG E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009656-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende do documento de fl. 61.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.008973-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo-SP que, nos autos do processo da ação de rito ordinário ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de relação cambiária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada com o objetivo de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que foi proferida a sentença de mérito de improcedência do pedido, razão pela qual não mais subsiste a decisão que originou a interposição deste recurso.

Nesse sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. 875155/RJ - STJ - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - j. 04.11.2008 - Dje 03.12.08, vu).

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
: MARIO MENDES DO SANTOS espolio
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO
REPRESENTANTE : SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE : ROSE MARIE CIALFI ORNELAS
: SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
: PLINIO OSWALDO ASSMANN
: REGINA CLAUDIA AZZE
: REGINA CLAUDIA AZZE NATANAEL DE ALMEIDA
: RONALDO JORGE AZZE
: PERICLE GASPARDIS espolio
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO
REPRESENTANTE : MARIA DA ROCHA GASPARDIS
AGRAVANTE : MOACIR CARLINO ASBAHR
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.21.000442-2 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA** e **OUTROS** contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª SSJ/SP, que, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ocupação incidente

sobre os imóveis descritos na inicial, antecipou parcialmente os efeitos da tutela apenas para determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Em suas razões de recurso, pugnam os agravantes pela concessão da tutela antecipada nos moldes pleiteados, sustentando, em síntese, violação à regra contida no artigo 11 da Lei nº 9.760/46.

Pela decisão de fl. 366, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Os agravantes interpuseram agravo regimental às fls. 370/392.

A União Federal interpôs agravo regimental às fls. 395/400, requerendo o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças que o instruiu e, às fls. 402/405, ofereceu contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelos agravantes, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.

No tocante ao agravo regimental interposto pela União Federal, observo que a alteração do Código de Processo Civil introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, sendo que referido dispositivo é aplicável por analogia ao recurso de agravo de instrumento.

E, no caso, os patronos dos agravantes declararam a autenticidade das peças em cumprimento ao dispositivo retro citado como se vê de fl. 362, de modo que improcedentes suas alegações.

Quanto à matéria de fundo, insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na inicial, antecipou parcialmente os efeitos da tutela apenas para determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Neste recurso pretendem obtê-la de modo a suspender a cobrança da exação impugnada, abstendo-se a agravada de qualquer procedimento coercitivo para sua cobrança, sob o argumento de nulidade do ato de administrativo de lançamento da taxa de ocupação sobre os imóveis em questão.

Aduzem que os documentos carreados com a inicial comprovam que a União Federal, através do Departamento do Patrimônio da União, fez publicar, no Diário Oficial de 22.06.1992 o Edital nº 01, de 12 de junho de 1992 "*convidando todos os interessados na determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo Município de Santos até a Ponta da Trindade Município de Ubatuba*" para participar da demarcação e, posteriormente, através do Edital nº 01/95, publicado em 07.12.95, procedeu a intimação de eventuais interessados de forma genérica e sem nenhuma identificação pessoal, para impugnar a demarcação, violando, assim o disposto na regra do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Seus argumentos não merecem guarda.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nos termos do artigo 20, inciso VII da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acrescidos integram os bens da União, estando sua utilização sujeita ao pagamento da taxa de ocupação consoante artigo 127 do DL 9.760/46.

O Decreto-lei nº 9.760/46 (artigo 9º) atribuiu à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), competência para determinar a posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, preliminar necessária para os trabalhos de demarcação, admitindo o próprio texto legal a participação dos interessados.

E a conclusão que deflui da leitura do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 é que mesmo em relação aos interessados certos, o Serviço de Patrimônio da União tinha o poder discricionário de escolher entre a intimação pessoal e a intimação por edital. Entretanto, após a promulgação da Constituição de 1988, tal conclusão é inadmissível, uma vez que no processo administrativo restaram garantidos o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Daí por que somente é possível a intimação por edital dos interessados incertos, consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no caso, não vieram aos autos o procedimento administrativo de demarcação noticiado pelos agravantes, a demonstrar que a Secretaria de Patrimônio da União não observou os referidos princípios constitucionais, até porque os atos da administração gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

Ademais, a prova carreada aos autos (edital de convocação de fl. 218), não permite concluir, na via estreita deste recurso, que os aludidos imóveis eram ocupados pelos agravantes à época da intimação do procedimento demarcatório a justificar a intimação pessoal, como aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI N. 9760/46. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF.

I - É certo que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, uma vez "identificados os interessados noprocedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabe à Administração Pública intimá-los

pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título (...)" (REsp 724741/SC,Primeira Turma, DJ de 15.02.2007).

II - Ocorre que, há uma peculiaridade no caso concreto que não permite seja provido o recurso especial: consta expressamente do acórdão recorrido que "não prospera a alegação recursal dos autores de que deveriam ter sido intimados do procedimento demarcatório, pessoalmente e não por edital, na medida em que passaram a ocupar o imóvel objeto do feito em data posterior ao procedimento administrativo em comento, motivo pelo qual não se enquadram dentro da hipótese contemplada pela jurisprudência desta Casa com a necessidade de notificação pessoal (...)"

III - Tal fundamento não foi acoimado em sede de recurso especial e é suficiente à manutenção do acórdão recorrido, na medida em que se os ora agravantes não eram interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, à época, não teriam mesmo de ter sido intimados do procedimento demarcatório e, posteriormente, quando ocuparam o imóvel, já tinham ciência de sua condição de terreno de marinha, segundo consta do acórdão recorrido.

IV - Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 283/STF.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1073115 ? STJ ? Primeira Turma ? rel. Min. Francisco Falcão ? j. 21.10.2008 ? Dje 10.11.08)

Por outro lado, o ato administrativo que os agravantes afirmam ser ilegal, data de 07 de dezembro de 1995, ocasião em que houve a demarcação dos terrenos da marinha.

Assim, decorridos 10(dez) anos já não lhes seria dado argumentar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e obter, nesta via, a declaração de nulidade do lançamento da taxa de ocupação.

Por fim, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar se os imóveis sobre os quais incidiram a cobrança das taxas de ocupação estão situados em terrenos da marinha, porquanto imprescindível a realização de dilação probatória, como aliás, ficou consignado na r. decisão agravada, trasladada às fls. 60/61.

E se depende de provas a serem produzidas, como aliás consignou a r. decisão agravada, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, confira-se, a propósito, notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Também não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte da União Federal, já que o feito sequer foi contestado e, como aliás afirmou a Magistrada de Primeiro Grau, se faz necessária a manifestação da parte contrária em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes e ao agravo regimental apresentado pela União Federal, em razão da manifesta improcedência, restando prejudicado o agravo regimental oferecido pelos agravantes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063920-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO e outro
: MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00379-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO** e **OUTRO** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes-SP que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

contra **SIQUEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **OUTROS**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de serem excluídos do pólo passivo da execução.

Sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição da matéria relativa às condições da ação, pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução ante a inexistência de qualquer prova no sentido de que praticaram atos com excesso de poderes, contrários à lei ou contrato.

Pela decisão de fls. 70, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 76/77.

O INSS apresentou contraminuta às fls. 79/81, anexando os documentos de fls. 82/85.

Decorreu in albis o prazo legal para a interposição do agravo regimental.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de pré-executividade, defesa não regulada em lei, resultado de intenso trabalho jurisprudencial, permite ao executado, antes da segurança do juízo, obter a extinção do processo executivo, mediante discussão de matérias de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, incisos IV, V, VI, e § 3º do Código de Processo Civil.

Portanto é plenamente viável o manejo da exceção de pré-executividade para discussão da questão relativa à ilegitimidade de parte, desde que esta possa ser apreciada pelo magistrado sem a necessidade de produção de prova.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido. "

(REsp 838.399-SP, STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006 - DJ 04.0-9.06 - p.254, vu).

Todavia, na hipótese, consta da decisão agravada que a inclusão dos sócios, ora agravantes, foi determinada com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo que sua exclusão do pólo passivo da execução, depende da produção de prova inequívoca em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, porquanto a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que

incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus provandi.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217);

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade

de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252);

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396);

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 /

RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSIS DE PAULA MANZATO e outros
: ANILOEL NAZARETH FILHO
: LUIZ BONFA JUNIOR
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: JOSE ARROIO MARTINS
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.06.010957-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de benefício de assistência judiciária relativamente à pessoa jurídica agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que o pedido de assistência judiciária foi instruído com cópia de documentos que comprovam a intervenção da Agência Nacional de Saúde diante das dificuldades financeiras da operadora de saúde ora agravante, não sendo possível, assim, negar à agravante o benefício requerido. Aduz que a mais recente jurisprudência do E. STJ estaria em consonância com seu pedido.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, na consideração, ressalvado o meu entendimento pessoal, de que é possível a extensão dos benefícios da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, como assentado no EREsp n.º 388.045/RS do E. STJ, mas desde que, e tendo em conta que a agravante é pessoa jurídica com fins lucrativos, comprovada a impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua própria existência, requisito não preenchido pela agravante na medida em que a documentação apresentada não se me depara suficiente para comprovar a real situação financeira da empresa postulante, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : GONCALA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.016955-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do v. acórdão 83/86, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs em face da liminar concedida nos autos da medida cautelar ajuizada por GONÇALA APARECIDA BORGES.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito de improcedência do pedido e, por conseqüência, declarada a ineficácia da liminar, que originou a interposição deste recurso e a lavratura do v. acórdão, ora impugnado, restam prejudicados os presentes embargos de declaração pela superveniência da falta de interesse recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, a teor do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Certifique, a Subsecretaria desta Quinta Turma, o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 83/86.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046076-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

AGRAVADO : EVANILDA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO : RAQUEL REGINA MILANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.004920-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da decisão que, nos autos da ação declaratória ajuizada por EVANILDA APARECIDA MONTEIRO, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que, nos autos do processo originário, foi proferida sentença de mérito de improcedência do pedido, razão pela qual não mais subsiste objeto do presente recurso.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.069019-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VALTER PAULON JUNIOR e outros

: ANDRE BARCELOS DE SOUZA

: FABIANO RODRIGUES BUSANO

ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO RAMOS e outros

: ELIANA APARECIDA SOARES RAMOS

: BOAVENTURA GIARDINI

: NILCE SUELI DOS SANTOS GIARDINI

: ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES
: SERGIO BARBOSA PEREIRA
: JULIO CESAR JACINTO
: MARIA APARECIDA R JACINTO

ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 93.07.02793-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALTER PAULON JUNIOR e OUTROS**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento da casa própria ajuizada por **JOSÉ ANTONIO RAMOS e OUTROS** perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, indeferiu o processamento do recurso de apelação que interpuseram em face da decisão que rejeitou o pedido de execução dos honorários advocatícios, remetendo-os a postular o seu direito em outra ação.

Em suas razões de recurso, pugnam os agravantes pela reforma da r. decisão agravada, sustentando, em síntese, o cabimento do recurso de apelação.

Pela decisão de fl. 94, o E. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES determinou o processamento do presente recurso.

Certificado à fl. 98 o decurso de prazo para oferecimento da contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo consignado que as inovações ao Código de Processo Civil introduzidas pela Lei nº 11.232/05, não são aplicáveis às decisões proferidas antes de sua vigência, como é o caso destes autos.

Feita esta consideração inicial, na hipótese, cinge-se a controvérsia em verificar qual seria o recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios, ante a juntada de novas procurações juntadas pelos autores, que revogaram as procurações anteriormente outorgadas aos agravantes. Referida decisão não pode ser considerada terminativa da fase executória, na medida que, com a revogação tácita dos poderes que lhes foram outorgados, os advogados, ora agravantes, não mais se encontram legalmente habilitados para praticar atos ou administrar quaisquer interesses nos autos, motivo pelo qual o *decisum* nada mais fez do que remeter os recorrentes às vias próprias para cobrança dos honorários que lhes seriam eventualmente devidos.

Nesse sentido, importante observar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DESAPROPRIAÇÃO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - HONORARIOS.

(...)

- Tendo a procuração cassada, o advogado deve procurar as vias ordinárias para a cobrança da verba que entende ter direito.

- Recurso improvido."

(REsp. 72304 - STJ - Primeira Turma - rel. Min. Garcia Vieira - DJ: 16.02.1998 - p. 28 - vu).

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMANÊNCIA NOS AUTOS DE ADVOGADA COM PROCURAÇÃO CASSADA, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. I - Nenhum direito tem a agravada de permanecer postulando no processo, ainda que para o fim específico de recebimento de honorários advocatícios, já que teve rescindido o contrato de prestação de serviços com a agravante.

II- É evidente que a agravada teria de pleitear o seu pretense direito nas vias ordinárias, em ação própria, e não na execução de outra ação.

III- Agravo de Instrumento provido."

(AG 81029 - TRF - 2ª Região - 2ª Turma - rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto - DJU 22.03.04 p. 161, vu).

Nesse diapasão, pela natureza do pronunciamento jurisdicional perante o sistema de recursos adotado pelo Código de Processo Civil, o ato judicial impugnado constitui decisão interlocutória (artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil), porquanto, não pôs fim ao processo de execução, sendo cabível o recurso de agravo nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, no caso, o recurso de apelação em questão, além de inadequado, carece também de utilidade, na medida em que os requerentes não mais podem pleitear o seu pretense direito nestes autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando a manifesta improcedência do recurso.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL
: ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO : ARGEMIRO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.004339-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos - 25ª SSJ/SP, que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada contra **ARGEMIRO BENEDITO DOS SANTOS**, determinou-lhe que, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, apresentasse memória discriminada e atualizada de cálculos, com incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e juros legais a contar da citação.

Em suas razões de recurso, pugna a agravante pela manutenção da comissão de permanência, como forma de atualização do débito até a data do efetivo pagamento.

Pela decisão de fl. 25/26, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Decorreu *in albis* o prazo legal para a interposição do agravo regimental e oferecimento da contraminuta (fl. 28).

É O relatório.

Decido.

A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Contudo, a comissão de permanência incide tão somente até o ajuizamento da ação, não sendo devida sua incidência após esta data, ou seja até o efetivo pagamento como pretende a recorrente.

Em primeiro lugar, os encargos de mora previstos contratualmente não são objeto da presente execução, na medida em que o título executivo é a sentença e não o contrato.

E, além disso, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato *sub judice* já se encontra rescindido, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser corrigida segundo os critérios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.

Nesse sentido, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e correntista, as atualizações devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, incidem ainda os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado e, optando a parte credora por cobranças administrativas, deverá pautar-se também por estes mesmos limites. Entretanto, dirigindo-se a CEF à juízo para execução da dívida, o valor apontado passa a caracterizar valor fixo de título executivo, sujeito a índices judiciais e correção."

(EINF-Embargos Infringentes - 200372070011870/SC - TRF - 4ª Região -Segunda Seção - rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria - j. 12.02.2009 - D.E: 06.03.2009 - vu.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta improcedência do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.021026-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP, que, nos autos do processo da ação ajuizada perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as relações jurídicas estabelecidas entre ela e seus representantes comerciais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que, os autos principais foram remetidos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, vinculada à Seção Judiciária da Quarta Região, por força da decisão declinatória de competência proferida no incidente de exceção de incompetência.

Desse modo, não mais subsiste a decisão que originou o presente recurso, razão pela qual dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIANE DE ANDRADE e outro
: LEONARDO LEAL DIAS
ADVOGADO : MARCIO KURIBAYASHI ZENKE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020023-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, garantindo aos impetrantes a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução na remuneração.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de mandado de segurança impetrado por servidores do INSS, objetivando a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA CLEONICE DA SILVA

ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006276-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 99/100. Indefiro, vez que ao interpor a agravada a contraminuta em 29 de setembro de 2009 (fls. 104/116), operou-se a preclusão consumativa.

Fls. 85/88 e 100, 102/103 e 116. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o nome do advogado que deverá constar exclusivamente da autuação.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : PAULO CESAR GUERCHE

AGRAVADO : JOSE JAIR DE OLIVEIRA e outros

: MARTA APARECIDA PONES DE OLIVEIRA

: ADELICIO ALVES DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00025-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Insurge-se a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP que, nos autos do processo da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial proposta pelo **BANCO DO BRASIL S.A** em face de **JOSÉ JAIR DE OLIVEIRA e OUTROS**, indeferiu o protesto pela preferência de crédito que apresentou em relação ao produto da arrematação do imóvel objeto da matrícula 5.651 CRI de Votuporanga/SP.

Neste recurso, pugna a agravante pela reforma do ato impugnado, de modo a ser acolhido o seu pedido de preferência de crédito.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Examinando os autos verifico que a União Federal interveio em processo de execução por quantia certa em trâmite perante a Justiça Estadual, promovida pelo Banco do Brasil S.A em face de José Jair de Oliveira e Outros, pleiteando preferência no produto da arrematação do bem penhorado.

O pleito foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento perante esta Egrégia Corte Regional.

Ocorre que a intervenção da União Federal, na referida execução, não desloca a sua competência para a Justiça Federal, vez que o magistrado estadual, ao proferir a decisão agravada, não se encontrava investido da função delegada federal, não sendo este Tribunal, portanto, competente para conhecer do recurso.

A questão, inclusive, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6078 / MG, em 15/06/77, cuja ementa, da lavra do Eminentíssimo Ministro Cunha Peixoto, trago à colação:

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO ? EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL ? INTERVENÇÃO DO INPS, PROTESTANDO PELA PREFERÊNCIA.

Cuidando-se de concurso de credores ou de preferência, a competência, em qualquer instância, é do juiz da ação principal."

(RTJ, vol. 84, pág. 389)

Nesse sentido, também, é o Enunciado nº 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal."

Este, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO.

O protesto pela preferência de crédito, levado a efeito pela União, autarquia ou empresa pública federal, nos autos de execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca o processo para a Justiça Federal, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, não especializada, de Natal.

(STJ, CC nº 15750 / RN, 1ª Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 10/06/96, pág. 20259);

"COMPETÊNCIA ? PEDIDO DE PREFERÊNCIA EM EXECUÇÃO ? INTERVENÇÃO DO IAPAS.

Aplicável, ao caso, o princípio da Súmula nº 244 do extinto TFR, que determinava que ?a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal."

(STJ, CC 04674 / RS, 2ª Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 14/06/93, PÁG. 11762)

"PROCESSUAL CIVIL ? CONCURSO DE PREFERÊNCIA ? EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL ? INTERVENÇÃO DA UNIÃO ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DECIDIR O CONCURSO.

1. Se a União aduz direito de preferência em processo de execução fiscal promovido pela Fazenda Pública Estadual. Súmula 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais.

2. Agravo não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(AG nº 94.03.063632-7 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Nelton dos Santos, DJU 12/07/2000)

Diante do exposto e por esses argumentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e declino da competência desta Corte Regional determinando a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00623-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do SAF de Mogi da Cruzes/SP que, nos autos da ação execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, determinou a expedição de ofícios a Delegacia da Receita Federal e ao BACEN, a fim de obter informações acerca da existência de bens.

Pela decisão de fls. 43/45, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo, deixando para reexaminar o pedido, após a apresentação das informações.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 54/55.

À fl. 62, a E. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Relatora Regimental, reexaminou o pedido de efeito suspensivo, mas não o concedeu.

O INSS apresentou contraminuta em duplicidade. (fls. 71/74 e fls. 174/176).

A parte agravante interpôs agravo regimental às fls. 76/82, juntando os documentos de fls. 83/172.

Decorreu *in albis* o prazo legal para oferecimento da contraminuta (fl. 59).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que o INSS apresentou contraminuta em duplicidade. Assim, ante a ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece das razões contidas na contraminuta juntada às fls. 71/74, vez que protocolada em momento posterior à ofertada às fls. 174/176.

Quanto à matéria de fundo, observo que a quebra do sigilo fiscal e bancário constitui em norma de exceção, porquanto a Constituição Federal, sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros.

Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo, só se justifica após serem esgotados os meios disponíveis para obter informações acerca da existência de bens do executado, sobre os quais possa incidir a penhora.

Nesse sentido, consolidou a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente. O juiz da execução fiscal só deve deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

2. Recurso improvido."

(RESP 1999.00.20660-6 ?STJ- 1ª Turma-Rel. Min. Garcia Vieira ? Julg. 25.05.99 ? Publ. DJ 28.06.99 ? pg 67 ?RSTJ 122/128)

Ainda sobre o tema, confira-se nota "3", ao artigo 399 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 1999, 30ª ed.), "verbis":

"Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (STJ-4ª Turma, Resp 71.180-PA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.11.95, não conheceram, v.u., DJU 5.2.96, p. 1404)."

"Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do imposto de renda para fins de localização de bens do devedor, quando frustados os esforços desenvolvidos nesse sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jurisdição (STJ-RSTJ 21/298). Ainda: RSTJ 34/294, maioria, 36/313."

"A requisição de informações sobre a declaração de bens do executado faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), justificando-se, assim, a providência, de acordo com o art. 198, parágrafo único, do CTN" (RTJ 119/1.336). Neste sentido: RTJ 110/184 e STF-JTA 87/9; RTJ 110/195, 119/1.336; STJ-RT 698/199, maioria (interessada Caixa Econômica Federal)."

Na hipótese, prevalece a ordem contida na decisão agravada, porquanto a execução fiscal já se arrasta desde 1998, sem qualquer expectativa de pagamento da dívida.

E, no âmbito restrito deste recurso, não é possível afirmar com certeza que a dívida objeto da presente execução está sendo liquidada junto ao INSS, como alega a agravante às fls. 164/165.

Além disso, a executada não ofereceu outros bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, de modo que subsiste a ordem contida na decisão agravada, até porque não foi possível satisfazer a obrigação de modo menos gravoso ao devedor, como aliás, preconiza o artigo 620 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1957/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.040620-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : WANDERLEY BENDAZZOLI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.04203-7 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

[Tab]Vistos.

[Tab][Tab]À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 37/39.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047308-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.13801-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 55/57.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.051831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : IND/ E COM/ PANTHER LTDA
ADVOGADO : MARISOL OTAROLA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.21528-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 96/97.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.079023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.27017-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 78/83 e do recurso de apelação interposto às fls. 103/110.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.080020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAC RUBBER VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.21242-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 88/90 e do recurso de apelação interposto às fls. 93/100.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.007439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : CELIA ERRA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.00980-7 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 84/87.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.018840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : METRO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
NOME ANTERIOR : REAL E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34505-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 55/58.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.019151-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
NOME ANTERIOR : CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34850-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 37/40.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.032241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.06281-7 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 44 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.69125-0 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls 130 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 73/87), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DEMETRIO FERES FRAIHA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.06.60001-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (24.06.91), por **DEMÉTRIO FERES FRAIHA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) e meses seguintes de 1990 até fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/11.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO FEDERAL, o MM. Juízo *a quo* excluiu o BACEN da lide, por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor da causa, bem como julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento para a parte autora dos índices relativos aos IPCs, acrescidos de juros de mora a contar da citação, corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor e, por fim a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 71/80).

Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 84/85), foram rejeitados (fl. 87).

Irresignadas, as partes recorreram, tempestivamente.

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a inclusão no polo passivo do BACEN, bem como determinar a sua condenação aos ônus da sucumbência (fls. 89/95).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação da lide da UNIÃO FEDERAL e do BACEN e a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 99/129).

Com contrarrazões da parte autora (fls. 135/139), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em relação a CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CEF**, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena) e seguintes, sobre os valores que permaneceram bloqueados e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.052393-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 51/53.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071525-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.33435-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/147- Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 117/128.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012860-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CYRA SOUTO GRAF e outro
: VIVIAN GRAF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LEILA MARANGON
LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.89688-0 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 111/115.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FRANCISCO MARQUES BEATO JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG. : 95.10.00872-9 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 293/307 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.069183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM e outros
APELADO : L L A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.70638-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito ao depósito dos valores discutidos na Ação Declaratória n. 92.0069125-0, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos (fls. 01/10).

A medida liminar foi deferida (fl. 24).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário tão somente com relação aos depósitos tempestivamente efetuados nos autos e, autorizou a manutenção deles até o trânsito em julgado da ação principal, oportunidade em que serão convertidos em renda da União, na hipótese de improcedência do pedido. Deixou de fixar verba honorária em razão da ausência de litigiosidade no feito (fls. 93/95).

A Comissão de Valores Mobiliários interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar, pelo que, de rigor seria a improcedência do pedido (fls. 101/105)..

Com contrarrazões da requerente (fls. 117/123), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, a homologação de desistência do recurso na ação principal - Processo n. 92.00069125-0, em apenso, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, tida por ocorrida, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E À APELAÇÃO**, porquanto prejudicadas, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APELADO : MARIA LUIZA DE QUEIROZ ARANHA

ADVOGADO : RENATA MELLO CERCHIARI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.13562-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **MARIA LUIZA DE QUEIROZ ARANHA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março de 1990 até fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/16).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 17, 21/28 e 134/138.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, denúncia da lide da União Federal, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF e o BRADESCO ao pagamento à parte autora das diferenças resultantes da não aplicação integral do IPC, nos meses de março a julho de 1990, como também no mês de fevereiro de 1991, aos saldos das respectivas cadernetas de poupança que possuía. O montante da condenação, por sua vez, a ser apurado conforme as vigentes disposições processuais, em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento). Condenou os bancos depositários a arcar, conjuntamente e em igual proporção, com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Por fim, excluiu da lide o co-Réu Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 163/169).

Irresignadas, as instituições financeiras depositárias interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O BRADESCO, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 182/210).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, assim como a prejudicial de prescrição. No que tange ao mérito, pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 214/238).

Com contrarrazões do BACEN e da Autora (fls. 241/257 e 258/264, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos bancos depositários em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da Autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO BRADESCO S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS**

APELAÇÕES, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.008462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.09280-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial submetida a esta E. Corte em face da r. sentença que julgou procedente o pedido com vistas a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite o Autor ao recolhimento da CSSL das sociedades civis de profissão regulamentada, quer por não ser empregador, quer por não auferir lucro.

Com efeito, a Constituição Federal, quando cuidou da contribuição social incidente sobre o lucro, não exigiu, para instituição desta exação, a sua veiculação por lei complementar, deixando para este tipo de diploma legal a regulação das chamadas "contribuições residuais", a teor do § 4º do art. 195 da Carta Política já citada.

O Pretório Excelso de nossa República já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, conforme excerto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

RE 138284 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

O Senado Federal, diante deste precedente, editou a resolução 11/95 sustando os efeitos do art. 8º da referida Lei, sendo, mantida, no entanto, o restante da norma impugnada.

Em relação às sociedades civis prestadoras de serviços regulamentados, ao contrário do que afirma a autora, devem recolher a CSSL, tendo em vista que o inciso I art. 195 menciona expressamente os empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas como sujeitos passivos das exações a que se refere o caput, de maneira que, ainda que não empregadora, seu enquadramento como empresa conduziria à exigência da exação.

Desse modo, as pessoas jurídicas que não possuem empregados devem recolher a CSSL diante da previsão constitucional que as atribui capacidade passiva tributária, ao lado daquelas que se utilizam da força de trabalho alheia para consecução de seus resultados.

Ademais, a técnica anterior de tributação do IR, ou seja, antes do advento do art. 55 da Lei 9.430/96, não possui o condão de excluí-la da tributação.

Ora, o lucro, fato gerador da exação, é elemento ínsito a sua atividade empresária, sendo irrelevante a distinção criada pela legislação do IR, até o advento do citado diploma legal.

Dessarte, o rendimento auferido da pessoa jurídica e o respectivo lucro não se confundem com o dos sócios, sendo mera técnica de tributação do IR o fato de tributar a renda dos sócios ao invés de fixar sua incidência diretamente da pessoa jurídica.

O STJ, diante de sua função uniformizadora, assim decidiu a querela idêntica sob sua apreciação:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA ART. 97 DO CTN. MERA REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. CSLL. INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTE

1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A isenção relativamente ao imposto de renda não implica na isenção relativa à CSLL.

4. "A sociedade civil de prestação de serviços de auditoria e consultoria embora isenta do imposto de renda, está obrigada a recolher a contribuição social sobre o lucro. O art. 4º da Lei 7.689/88 estabelece que "as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, são contribuintes da CSSL" (REsp 449901/BA, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 17.11.2003)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RESP - 742484; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:03/04/2006 PG:00259

TRIBUTÁRIO. CSLL. EMPRESA SEM EMPREGADOS, COM POTENCIAL DE EMPREGAR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou-se no sentido de incidir a CSLL sobre os rendimentos auferidos pelas sociedades empresárias sem empregados, mas com aptidão para empregar, porquanto a base de cálculo da exação é o lucro líquido, e não a folha de salários.

2. O prequestionamento implícito possibilita o conhecimento do Recurso Especial quanto à matéria federal suscitada. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem emitiu inequívoco juízo a respeito da exigibilidade ou não da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas sem empregados, mas aptas a empregar, apesar de não terem sido mencionados expressamente os dispositivos legais aplicáveis.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 937.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ademais, olvida-se a apelante de que a legislação tributária cujo teor importe em outorga de isenção há de ser interpretada literalmente, de maneira que a não-obrigatoriedade de recolhimento do IRPJ não induz a inexistência da CSSL.

Apenas para corroborar o entendimento ora expedido, o art. 3º do Decreto-lei 2.397/87 não impediu que as sociedades civis recolhessem o PIS cuja base de cálculo correspondia a 5% do imposto de renda como se devido fosse, nos termos da LC 07/70. Portanto, de igual modo, o recolhimento da CSSL não guarda nenhuma vinculação com a sistemática de tributação do IR.

A conversão dos depósitos em renda da União Federal efetuar-se-á no juízo de primeiro grau após o trânsito em julgado.

Em face da decisão ora proferida, fica invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte Autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e estando a r. decisão vergastada em confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquelas Cortes, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NELSON PORCARI E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.37967-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS 127/131. Cuida-se de apelação da União Federal e remessa oficial interpostas em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, naquilo em que exceder a alíquota de 0,5%, com outros tributos administrados pela SRF, desde que posteriores ao indébito, acrescidos dos índices de correção inscritos no Provimento 24/97 e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, observada a prescrição quinquenal.

Em sede preliminar, necessário sublinhar que a r. sentença apreciou o pedido de compensação além das balizas preconizadas no pedido inicial, razão pela qual o referido provimento deve ser reduzido à luz de seu objeto de cognição, de sorte que a compensação há de ser acolhida com tributos vincendos de mesma espécie, ou seja, o próprio FINSOCIAL e a COFINS.

No mérito, a inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL é questão incontroversa, pois todas as alíquotas que excederam à 0,5%, ressalvada a de 0,6% para o ano de 1988, foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário, nº 150.764-1-PE, publicada no DJU de 02/04/93, "in verbis":

"O FINSOCIAL, tal como recepcionado pela Constituição, art.56 do ADCT, vale dizer, o FINSOCIAL do § 1º do art.1º, do D.L.1.940/82, com a redação do art. 22 do D.L. 2.397/87, à alíquota de 0,6%(seis décimos por cento), tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionado expressamente, conforme vimos de ver, como imposto de competência residual da União. Sua alteração, introduzida pela Lei 7.689, de 1988, art.9º, e as subsequentes modificações da alíquota, constantes das Leis 7.738/89, art.28, 7.787/89, art.7º, 7.894/89, art.1º e 8.147/90, art 1º, não têm legitimidade constitucional..."(trechos do voto do Ministro Carlos Velloso).

Assim, todos os valores recolhidos pela autora, excedentes da alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30-12-1991, constituem-se em créditos passíveis de compensação.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de disciplinar a compensação baseando-se na lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 8.383/91, a compensação efetuar-se-á apenas com o próprio FINSOCIAL ou com a COFINS, dada a similitude entre estas exações, notadamente quanto à natureza jurídica e destinação de recursos (REsp 805.406/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009).

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que os índices aplicados pelo órgão julgador "a quo" foram acolhidos pelo Provimento 561/07 do CJF, inclusive com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária do montante a ser compensado, ressalvados os índices consagrados pelo referido Provimento mas não acolhidos pelo Juízo de origem, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que

decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Por fim, os honorários advocatícios devem ser adequados à luz dos recolhimentos pleiteados, haja vista que a prescrição quinquenal, a cujo respeito não se insurgiu a parte autora, atingiu parte destas parcelas. Dessa forma, o ônus da sucumbência deve ser fixado de maneira recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (AgRg no REsp 902.703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 03/09/2008).

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de ofício, restrinjo a r. sentença aos termos do pedido, nego seguimento à apelação, nos termos do caput do art. 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer a incidência da sucumbência recíproca, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.074608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : ELZA MARIA FIORIM GRANDI

ADVOGADO : GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.04340-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (10.02.95), por **ELZA MARIA FIORIM GRANDI E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) até julho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08 e 26/27).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/23.

Em petição de fls. 26/27, a parte autora requer a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 28.

Em sentença proferida às fls. 87/92, o MM. Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora de ação, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em relação à CEF. Outrossim, julgou improcedente o pedido inicial em face do BACEN.

O Acórdão de fls. 118/124, declarou, de ofício, a nulidade da referida sentença, julgando prejudicado o apelo das Autoras (94/98), devendo os autos retornarem à Primeira Instância para apreciação integral do pedido, também no que tange à co-Autora Neuza Aparecida Fiorim.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo monocrático rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou procedente o pedido, condenando os Réus a pagar à parte autora o equivalente às diferenças a serem apuradas no período de março a julho de 1990, correspondentes aos saldos das contas de poupança referidas na

exordial, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, pelo IPC, mais as diferenças resultantes da aplicação dos juros legais sobre os saldos existentes no mês do expurgo. Sobre o total apurado incidirão juros de 6% (seis por cento), ao ano, a contar da citação. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, divididos em partes iguais para cada Réu, de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 130/135).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 137/154).

Por sua vez, a autarquia-Ré, pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 159/160).

Com contrarrazões do BACEN (fls. 164/167), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em face da CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses em que os valores permaneceram bloqueados.

Passo a analisar o mérito concernente aos IPCs dos meses de março (segunda quinzena) a julho de 1990.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno as Autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CEF**, em relação ao período em que os valores depositados em cadernetas de poupança permaneceram bloqueados, **E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Por fim, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido, reconhecendo o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a julho de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno as Autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE RE' : OSMEGO CLEVELAND CORPORATION e outros
: MOORE MC CORMAK NAVEGACAO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.06062-1 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 315 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.17878-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 410/419, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA e outro

: LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.29755-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 142/156. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido com vistas declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas prestadoras de serviço a recolher o FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% e reconhecer o direito à compensação das parcelas já recolhidas. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem ressalta os contratos sociais às 31/32 e 42.

Especificamente ao FINSOCIAL, esta contribuição destina-se ao Fundo de Investimento Nacional, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de Maio de 1982, foi recepcionada pelo artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988.

Por meio do referido Decreto-lei, foi instituída contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, e criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Após o advento da Carta Constitucional de 1988, o produto da arrecadação da contribuição do FINSOCIAL foi redirecionado, passando a integrar a receita da seguridade social, nos termos do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias.

De acordo com o artigo supra citado, "*até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto - Lei n.1.940, de 25 de maio de 1982.....passa a integrar a receita da seguridade social....*".

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, novo perfil se delineou para o FINSOCIAL, ao recepcionar esta contribuição social com aquelas do art. 195 e das previstas no art. 149 (intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas). O FINSOCIAL, diante deste panorama jurídico, enquadra-se perfeitamente no campo das contribuições sociais da seguridade social.

Com base nestas ilações, o STF considerou constitucionais as modificações perpetradas pela Lei 7.689/88 e diplomas posteriores, afastando a tese de exaustão de eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei 7.689/88, assim como a necessidade de Lei Complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e a eventual caracterização de bitributação.

Desta forma, a Corte Superior entendeu pela adoção do conceito legal de receita bruta do Decreto-Lei 2.397, assimilável a noção de faturamento e, concluiu, pela constitucionalidade da Lei 7.689/88 e validade das leis ulteriores que modificaram o FINSOCIAL.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço, nos termos do julgamento RE Nº 188.016-3/SC, Rel. Ministro Moreira Alves.

Na mesma esteira, decidiu a Suprema Corte pela constitucionalidade da exação respaldada no artigo 7º da lei 7.787/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição a que se refere o art. 28 da Lei nº 7.738/89, harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram.

Desta feita, ficou assentado que no momento em que foi criada, a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas prestadoras de serviço, "*não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto de renda, da sua competência discriminada.*" (RE 150.755 - 1/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, devem pagar a contribuição para o FINSOCIAL com as alíquotas majoradas, pois, relativamente às mesmas, os aumentos não foram reconhecidos inconstitucionais.

Eis as ementas que bem ilustram o posicionamento atual da Corte Suprema:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente. (AR 1409, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00001)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. Majoração de alíquotas. Constitucionalidade. Empresas prestadoras de serviços. Agravo regimental não provido. São constitucionais as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 275144 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 05-11-2004 PP-00022 EMENT VOL-02171-02 PP-00290 RNDJ v. 6, n. 63, 2005, p. 75-77)

Por fim, o percentual diferenciado não malfere o princípio da isonomia pois a fixação de alíquota maior para as empresas prestadoras de serviço em geral não configura situação anti-isonômica, vedada pelo Texto Constitucional. Outrossim, não há que se falar em desigualdade pois todas as entidades dotadas dessa peculiar característica devem recolher a exação de forma majorada, ou seja, não há diferenciação entre aqueles que se encontram em situação semelhante.

Diante de todo o exposto, afastada a inconstitucionalidade dos artigos supra mencionados, resta prejudicado o pedido relativo à compensação e todas questões dela decorrentes.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.003819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAPTAIN S RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.281/285: Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (sucedido pela União Federal), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação na qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica válida, que o obrigasse a continuar quitando o saldo remanescente de parcelamento firmado, que

consolidou valores devidos a título da contribuição ao salário-educação. Discute, ainda, os valores referentes à correção monetária, multa de mora e juros moratórios.

Com efeito, a r. sentença limitou-se a afastar a aplicação da Taxa SELIC, substituindo-a por juros à razão de 1% ao mês, determinando, com isso, o recálculo dos valores parcelados e a compensação da diferença apurada. Sucumbência recíproca.

Em seu recurso, defende a Autarquia a legitimidade da SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos.

Relatado o necessário, passo a decidir.

De plano, não conheço da remessa oficial, nos termos do CPC, art. 475, § 2º, acrescentado pela Lei 10352/01, porquanto manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c Súmula nº 253 do C. STJ).

A questão atinente à legitimidade da Taxa SELIC já não encontra disceptação em sede jurisprudencial.

Imperioso consignar que sua litude decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido, diversos precedentes do C. STJ, citando-se, a título de exemplo, os que seguem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 665320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/03/08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. Nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1118995/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/09/09)

Isto posto, não conheço da remessa oficial; e, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido da legitimidade da Taxa SELIC, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, dou provimento à apelação do INSS (sucedido pela União Federal), julgando totalmente improcedente o pedido, restando prejudicado o pleito de compensação. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.337/355; 358/368: Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas por Datasist Informática S/C Ltda e pelo INSS (sucedido pela União Federal), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a autora pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica válida, que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, com a compensação dos montantes indevidamente pagos.

Ambas as recorrentes pedem a reforma do julgado, naquilo em que lhes foi desfavorável.

Relatado o necessário, passo a decidir.

De plano, não conheço da apelação interposta pela empresa autora, no tocante aos honorários advocatícios, haja vista que os réus é que foram condenados a pagá-los em seu favor, e não o contrário, como argüido no recurso. Trata-se de recurso manifestamente inadmissível, a teor do CPC, art. 557, caput.

Impende ressaltar, quanto ao mérito, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3,) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.

2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.

3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.

4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.

5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, não conheço da apelação da sociedade autora, no tocante ao ônus da sucumbência; e, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão apelada, naquilo em que julgou parcialmente procedente o pedido, em confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, dou provimento à apelação do INSS (sucedido pela União Federal) e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da empresa Datasist Informática S/C Ltda, relativamente às demais questões. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a autora nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.057102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro
: VANESSA DAMASCENO ROSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 37/378 - Providencie a Apelante a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.004863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CARIM CARDOSO SAAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 234/269. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência em demanda cujo objeto é a suspensão do parcelamento relativo à COFINS, bem como da exigibilidade da cobrança de multa de mora, juros moratórios e taxa SELIC, por se tratar de denúncia espontânea, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do mês subsequente ao do vencimento e sem incidência dos acréscimos financeiros, assegurando-lhe o direito de compensar os valores pagos com o saldo devedor remanescente objeto do referido parcelamento ou com qualquer outro tributo federal, na forma prevista nas Leis 8.383/91 e 9.430/96, sem submeter-se à Instrução Normativa 21/97, com a incidência de correção monetária, com base da UFIR, juros e demais acréscimos legais. Pugna também pela declaração do direito de caucionar o débito em comento com o título da dívida pública nº 297.124, requerendo o pagamento do próprio parcelamento com este título.

Em apelação, a Autora busca afastar a multa moratória, seja por conta da denúncia espontânea, seja em razão de sua abusividade. Ademais, requer a exclusão da taxa SELIC, além de ressaltar a viabilidade e legalidade da caução e, ao final, a possibilidade de pagamento da dívida fiscal através de títulos da dívida pública. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios.

No que tange à taxa SELIC, imperioso consignar que sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Ademais, os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Resta claro, portanto, a inexistência de ilegalidade na cobrança de juros sobre o parcelamento, em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, eis que as normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim, como as demais normas tributárias, decorrem de lei.

Ainda que fosse aplicável ao caso a previsão contida no art. 192, § 3º da CF/88, a súmula nº 07 do Pretório Excelso, cujos efeitos vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, prescreve que referido cânone possui eficácia limitada, dependendo de lei complementar que o discipline.

Em relação à multa moratória, a jurisprudência também consolidou-se no sentido da sua manutenção em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu § 1º. (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Quanto à substituição da multa tributária por aquela prevista no CDC, ressalto que este microsistema apenas se aplica às relações de consumo.

Desta feita, considerando que a relação jurídico-tributária não guarda nenhuma semelhança com as relações de consumo, vez que aquela tem fundamento no Poder de Império do Estado, as multas tributárias regem-se tão-somente pelas normas que as estabelecem, sem qualquer diálogo com sistema protetivo do consumidor.

Nessa esteira, destaca-se julgado do STJ cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da

Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial não provido.

REsp 897088 / SP

RECURSO ESPECIAL 2006/0234755-4

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/10/2008

Outrossim, o E. STJ, de maneira unânime, comunga do entendimento segundo qual os títulos da dívida pública encontram-se inexigíveis pelo decurso do tempo, vez que não resgatados no prazo a que se refere o Decreto-lei 263/67. Eis o teor do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É legítima a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidez, sem cotação em bolsa de valores.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que prescreveram e tornaram-se inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial da empresa contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 499.982/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 269)

Por fim, os honorários advocatícios também devem ser mantidos, uma vez que a fixação de honorários sobre percentual referente ao valor da causa, neste caso concreto, atende aos requisitos a se referem as alíneas do § 3º, art. 20, do CPC. Destarte, considerando ainda que o percentual fixado é o mínimo legal (10%) e o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), andou bem o Juízo "a quo" no arbitramento deste consectário, posto que atendido o critério de equidade utilizado nas ações em que não há condenação.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que em confronto jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.007206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE SP

ADVOGADO : ATILA JOSE GONZALEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial submetidas a esta E. Corte em face da r. sentença que julgou procedente o pedido declarando a inexistência de débito do Município de Novo Horizonte para com a União Federal e determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de PASEP, respeitado o prazo prescricional de 10 anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

De fato, a Lei Complementar nº 08/70 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor custeado por contribuições dos entes da Administração Pública Direta e Indireta.

À exceção da União e as entidades da Administração Indireta a ela vinculada, a contribuição para o PASEP, nos termos do art. 8º da LC 08/70 a exigibilidade das contribuições era dependia do advento da legislação municipal e estadual para vinculá-las ao referido programa.

Entretanto, com a inauguração da ordem constitucional de 1988, a contribuição em comento fincou suas raízes no sistema tributário nacional, pois assim recepcionada, conforme art. 239, § 3º, da CF/88.

Portanto, a contribuição ao PASEP foi expressamente recepcionada, mas sendo-lhe atribuída natureza e destinação diversas, já que passou a ser considerado tributo vinculado ao financiamento do programa do seguro-desemprego e abono anual, deixando de ter nota da facultatividade para ser exigível de todos os entes da federação, independentemente de lei municipal que autorize a participação nestes planos de autuação governamental.

Também não merece melhor sorte a alegação de ofensa ao princípio da autonomia administrativa conferidos aos entes políticos, já que a determinação de autogestão encontra limites na própria Constituição que os outorgou, por conta das determinações expressas do poder constituinte originário, a qual, como é cediço, é ilimitado. Pois bem, trata-se de exação com todas as características que o CTN e a CF/88 lhe impõe, de sorte a tornar compulsório o recolhimento da exação por parte do Município Autor. Nesse sentido, caminha toda a jurisprudência, conforme os excertos abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). LC nº 8/70, ART. 8º. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS. EXIGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

1. A contribuição ao PASEP, com a Carta Constitucional de 1988, passa a ter destinação diversa, de forma a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual.
2. Tal exação, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da Federação.
3. O art. 8º da LC nº 8/70, que previa a faculdade de adesão dos Estados, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta e fundações, ao PASEP, não foi recepcionado pela CF/88.
4. Não caracterizada ofensa ao princípio da autonomia municipal, eis que a exigibilidade da contribuição advém de determinação expressa da nova ordem constitucional (art. 195, caput, c/c art. 239, caput, e § 3º da CF).
5. Precedente do Excelso Pretório (ACO nº 471-PR, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 11/04/2002, acórdão pendente de publicação).
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
7. Apelação e remessa oficial providas.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 880869

Processo: 2001.61.08.007278-6 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 07/12/2005

Fonte: DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 680

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PASEP. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CB/88. I. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 446536 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00983)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido.

(RE 376082 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00032 EMENT VOL-02121-19 PP-03816)

Resta, portanto, prejudicadas as demais questões, inclusive o pedido relativo ao bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, CND e de repetição do indébito.

Em face da decisão ora proferida, a parte autora arcará com honorários advocatícios, estes fixados em em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma e STJ (REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.006236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 422/466 e 468/488. Trata-se de apelações em face de sentença de parcial procedência que afastou as parcelas a título de CSSL cobradas nos noventa dias imediatamente posteriores à entrada em vigor da Lei 7.689/88, e determinou que a taxa SELIC seja substituída pelos juros legais de 1% ao mês.

Em apelação, a Autora busca afastar o parcelamento diante da inconstitucionalidade total da CSSL, em razão de inúmeros argumentos, dentre os quais a ofensa ao princípio da irretroatividade.

Ademais, pugna pela exclusão da multa moratória, seja por conta da denúncia espontânea, seja em razão de sua abusividade em face da previsão, no CPC, desta penalidade no percentual de 2%, além da compensação na forma da IN 210/02, acrescidos de juros e correção monetária. Ademais, requer a exclusão da taxa SELIC, além de ressaltar a viabilidade e legalidade da caução e, ao final, a possibilidade de pagamento da dívida fiscal através de títulos da dívida pública.

Por sua vez, a União Federal discorre entendimento no sentido da integral constitucionalidade da CSSL e da taxa SELIC.

De início, cumpre destacar que parte da apelação da Autora não apresenta todos os requisitos de admissibilidade dos recursos.

De fato, inexistente interesse recursal em requerer a exclusão da taxa SELIC e da CSSL no período da anterioridade nonagesimal na medida em que a prestação jurisdicional em primeiro grau acolheu tais pedidos.

Em relação ao mérito, necessário observar que a Constituição Federal, quando cuidou da contribuição social incidente sobre o lucro, não exigiu, para instituição desta exação, a sua veiculação por lei complementar, deixando para este tipo de diploma legal a regulação das chamadas "contribuições residuais", a teor do § 4º do art. 195 da Carta Política já citada.

O Pretório Excelso de nossa República já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, conforme excerto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

RE 138284 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

O Senado Federal, diante deste precedente, editou a resolução 11/95 sustando os efeitos do art. 8º da referida Lei, sendo, mantida, no entanto, o restante da norma impugnada.

Entretanto, o parcelamento de que cuida esta demanda indica débitos com vencimento a partir de 1996 (fls. 65), de maneira que ao autor não assiste o direito à compensação da CSSL com base neste procedimento fiscal.

Em relação aos consectários aplicados em sede administrativa, imperioso consignar que a legitimidade da taxa SELIC decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Ademais, os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Resta claro, portanto, a inexistência de ilegalidade na cobrança de juros sobre o parcelamento, em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, eis que as normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim, como as demais normas tributárias, decorrem de lei.

Ainda que fosse aplicável ao caso a previsão contida no art. 192, § 3º da CF/88, a súmula nº 07 do Pretório Excelso, cujos efeitos vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, prescreve que referido cânone possui eficácia limitada, dependendo de lei complementar que o discipline.

Em relação à multa moratória, a jurisprudência também consolidou-se no sentido da sua manutenção em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º. (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Quanto à substituição da multa tributária por aquela prevista no CDC, ressalto que este microsistema apenas se aplica às relações de consumo.

Desta feita, considerando que a relação jurídico-tributária não guarda nenhuma semelhança com as relações de consumo, vez que aquela tem fundamento no Poder de Império do Estado, as multas tributárias regem-se tão-somente pelas normas que as estabelecem, sem qualquer diálogo com sistema protetivo do consumidor.

Nessa esteira, destaca-se julgado do STJ cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial não provido.

REsp 897088 / SP

RECURSO ESPECIAL 2006/0234755-4

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/10/2008

Outrossim, o E. STJ, de maneira unânime, comunga do entendimento segundo qual os títulos da dívida pública encontram-se inexigíveis pelo decurso do tempo, vez que não resgatados no prazo a que se refere o Decreto-lei 263/67. Eis o teor do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É legítima a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidez, sem cotação em bolsa de valores.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que prescreveram e tornaram-se inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial da empresa contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 499.982/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 269)

Honorários advocatícios em prol da União Federal no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

1. Nego seguimento à apelação do Autor no que tange à anterioridade nonagesimal e taxa SELIC, posto que manifestamente inadmissível;

2. No restante, nego seguimento à mesma apelação, em razão de seu manifesto confronto com jurisprudência dominante daqueles Tribunais.

3. Dou provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.005543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MUNICIPIO DE ANHUMAS

ADVOGADO : ANDRE CICARELLI DE MELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial submetidas a esta E. Corte em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido com vistas a impedir que a União Federal pratique qualquer ato que objetivo, direta ou indiretamente, compelir o município autor a recolher as contribuições do PASEP. Também requer a declaração de inexistência que lhe obrigue a recolher o PASEP, bem como a repetição dos valores já recolhidos a este título.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC, vez que a sentença restou prolatada após o início da vigência da Lei 10.352/01.

Ainda em sede preliminar, noto que o Município inova em sede de recurso ao amparar o pedido de expedição da CND na inexistência de crédito constituído (fls. 554) ao passo que na inicial traz como causa de pedir a ameaça à ordem pública (fls. 43 e 44) e a inexigibilidade do PASEP, razão pela qual deixo de conhecer desta parte do Apelo.

No mérito, a Lei Complementar nº 08/70 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor custeado por contribuições dos entes da Administração Pública Direta e Indireta.

À exceção da União e das entidades da Administração Indireta a ela vinculada, a exigibilidade do PASEP dependia do advento de legislação municipal e estadual vinculando-as ao referido programa, nos termos do art. 8º da LC 08/7.

Entretanto, com a inauguração da ordem constitucional de 1988, a contribuição em comento fincou suas raízes no sistema tributário nacional, pois assim recepcionada, conforme art. 239, § 3º, da CF/88, sendo-lhe atribuída natureza e destinação diversas, já que passou a ser considerada tributo vinculado ao financiamento do programa do seguro-desemprego e abono anual, deixando de possuir a nota de facultatividade para, a partir de então, ser exigível de todos os entes da federação, independentemente de lei estadual ou municipal que autorize a participação dos entes respectivos nestes planos de atuação governamental.

Também não merece melhor sorte a alegação de ofensa ao princípio da autonomia administrativa conferidos aos entes políticos, já que a determinação de autogestão encontra limites na própria Constituição que os outorgou, por conta das determinações expressas do poder constituinte originário, o qual, como é cediço, é ilimitado.

Pois bem, trata-se de exação com todas as características que o CTN e a CF/88 lhe impõe, de sorte a tornar compulsório o recolhimento da exação por parte do Município Autor.

Nesse sentido, caminha toda a jurisprudência, conforme os excertos abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). LC nº 8/70, ART. 8º. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS. EXIGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

1. A contribuição ao PASEP, com a Carta Constitucional de 1988, passa a ter destinação diversa, de forma a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual.

2. Tal exação, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da Federação.

3. O art. 8º da LC nº 8/70, que previa a faculdade de adesão dos Estados, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta e fundações, ao PASEP, não foi recepcionado pela CF/88.

4. Não caracterizada ofensa ao princípio da autonomia municipal, eis que a exigibilidade da contribuição advém de determinação expressa da nova ordem constitucional (art. 195, caput, c/c art. 239, caput, e § 3º da CF).

5. Precedente do Excelso Pretório (ACO nº 471-PR, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 11/04/2002, acórdão pendente de publicação).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

7. Apelação e remessa oficial providas.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 880869

Processo: 2001.61.08.007278-6 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 07/12/2005

Fonte: DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 680

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PASEP. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CB/88. I. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 446536 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00983)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido.

(RE 376082 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00032 EMENT VOL-02121-19 PP-03816)

Resta, portanto, prejudicadas as demais questões, inclusive o pedido relativo ao bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e de repetição do indébito.

Por fim, é de rigor redução dos honorários advocatícios uma vez que a fixação de honorários sobre percentual referente ao valor da causa (R\$ 110.000,00, cf. fls. 75), neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte dos causídicos.

Destarte, considerando que a matéria ora discutida não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma e STJ (REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação quanto ao pedido de expedição de CND, posto que manifestamente inadmissíveis, e, no restante, dou parcial a esta última, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 10.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS
GERAIS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.004199-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a alteração do contrato de permissão sob o argumento de modificação do equilíbrio contratual (fls. 372/373).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal, Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 423).

Desta decisão, **UNIÃO FEDERAL** interpôs agravo regimental (fls. 441/445).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 615/621).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator

negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FIRMINO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro

: FABIO EDUARDO LUPATELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

No. ORIG. : 90.00.11006-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 104/106 - Providencie o Apelante a regularização da sua representação processual, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GIULIAN BASS COML/ E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA

ADVOGADO : FABIO FERRAZ MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.02.09254-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 105/115.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : MARIA PATROCINIO RODRIGUES AFONSO e outros
: ELIA JOSE AFONSO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE ALVARO SARAIVA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.17005-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o agravante foi considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo ela transitado em julgado em 27/08/2004 (sistema informatizado deste Tribunal), não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SAS SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00465-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, por um lapso, o feito foi autuado como remessa oficial, não obstante a ausência de sujeição por parte do MM. Juiz prolator da sentença.

O caso vertente também não configura, por outro lado, hipótese de remessa "tida por interposta", uma vez que o pedido foi julgado improcedente.

Sendo assim, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma **a fim de que se procedam às necessárias baixas na distribuição.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A e outro
: VERA CRUZ S/C
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Fls. 212: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro

: VANESSA DAMASCENO ROSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.32281-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 410/411: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 412, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ISMAEL NAVI e outro

: EVILA DA CUNHA NAVI

ADVOGADO : JOAO APARECIDO BAZOLLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.25813-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ISMAEL NAVI E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO NACIONAL S/A - em liquidação extrajudicial**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre valores bloqueados em cadernetas de poupança, bem como de janeiro e fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05 e 17). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/15.

Em decisão de fls. 149/153, o BACEN foi excluído da lide, falecendo a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo banco depositário, ao qual foi dado parcial provimento, no sentido de excluir da lide a instituição financeira privada, permanecendo no polo passivo da lide, tão somente, a autarquia-Ré (fls. 158/159).

Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e denunciação da lide da União Federal, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Nacional S/A a pagar aos Autores as diferenças resultantes da não aplicação integral da variação do IPC, ao saldo das cadernetas de poupança que possuíam

no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, bem como ao pagamento proporcional das diferenças relativas à variação integral do IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, levando-se em conta o dia do aniversário de cada conta, quando do respectivo saldo transferido ao BACEN. Condenou, também, a autarquia-Ré ao pagamento das diferenças relativas ao período restante do mês de abril de 1990, além do pagamento das diferenças relativas aos meses de maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, nos índices de 7,87%, 19,91% e 21,87%, respectivamente. O montante da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, na forma do Provimento n. 24/97, item III, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, condenou as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, proporcionalmente à respectiva sucumbência, na forma dos arts. 21 e 23, do Código de Processo Civil (fls. 167/178). Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Nacional S/A interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, existência de coisa julgada e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 180/187).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 199), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01, em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1092058, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2009, DJe de 01.06.2009).

Acolho a preliminar de coisa julgada formal, caracterizada pela existência de acórdão em sede de agravo de instrumento (Proc. n. 97.03.040207-0), interposto pelo Banco Nacional S/A, em face da decisão que excluiu da lide o BACEN e declinou a competência à Justiça Estadual para o julgamento desse feito, por entender que as únicas legitimadas para figurar no polo passivo da demanda são as instituições financeiras.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao referido recurso, determinando a manutenção da autarquia-Ré no polo passivo da lide e, por sua vez, a exclusão da mencionada instituição bancária depositária, revestindo-se de imutabilidade da coisa julgada formal, o que impede o conhecimento do mérito em relação a esta. Assim sendo, há de se acolher a alegação de coisa julgada formal, no que tange à ilegitimidade passiva da instituição financeira privada, reconhecida nos autos do agravo de instrumento (fls. 204/209), cujo acórdão transitou em julgado em 11.05.98, anteriormente, portanto, à sentença de mérito, proferida em 11.09.00, razão pela qual, em relação ao banco depositário, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o pedido em face do BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo Banco Nacional S/A, para reconhecer a existência de coisa julgada, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO**.

Outrossim, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a maio de 1990 e janeiro de 1991, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por

derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TORQUE S/A

ADVOGADO : ROGERIO ROMANIN

AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.003709-7 1 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TORQUE S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de exceção de incompetência, declinou da competência para conhecimento e julgamento do presente feito e tornou seu efeito a decisão de fls. 43/44 (fls. 53/56).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 191).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO SALEM e outro

: VANESSA DAMASCENO ROSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 213/214 - Providencie a AUTOMOBILES DE PARIS LTDA., a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : GYLSO REIBNITZ VIDIGAL incapaz
ADVOGADO : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA DE MELLO VIDIGAL

DESPACHO

Vistos.

Gylson Reibnitz Vidigal, requereu a expedição de alvará pela Caixa Econômica Federal, tendente à liberação do saldo do benefício do PIS, inscrição n. 10671091236, sendo que o Requerente veio a falecer.

Desse modo, de rigor a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros de acordo com o procedimento previsto no arts. 1.055 e seguintes do referido estatuto processual, na medida em que necessário a habilitação dos eventuais herdeiros (viúva e filhos do "*de cujus*" e, sendo estes casados, dos respectivos cônjuges).

Assim, haja vista que a certidão de óbito trazida aos autos (fl. 83) noticia que o autor falecido deixou viúva (Maria Cristina de Mello Vidigal) e filhos (Leonardo de Mello Vidigal e Maria Carolina de Mello Vidigal), necessário que estes informem seu estado civil, com a apresentação de eventual certidão de casamento, bem como que todos os herdeiros sejam qualificados e constituam procurador nos presente autos, para que se dê a sucessão processual. Isto posto, **SUSPENDO O PROCESSO**, e determino a intimação do patrono do autor para que se proceda como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018567-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADELIA YUMIKO MATSUMOTO SCARCELLI e outros
: AKIRA GOTO
: ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA
: ALENIDE SILVA LEITE
: ALICE REGINA DE ASSIS RAMOS
: ALICE SATIE ARAKI
: ALVARO ABUD
: ALVIN PIPPUS
: ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA
: ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.06715-9 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 267 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.002216-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JALTIR VERGINIO FESTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : FIAF IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
DESPACHO

Vistos.

Fls. 661/685 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.015282-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANIBAL PAPA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEM ROTGER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : OLIVIA FUMAGALI PAPA -EPP
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEM ROTGER e outro
DESPACHO

Vistos.

Fls. 560/562, 582/583 e 587/588.

Indefiro o pedido de desbloqueio, porquanto imbrica-se com o mérito do presente apelo e, haja vista a discordância da União, indefiro, também, o pedido de substituição dos bens penhorados.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício à 15ª CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito de Ribeirão Preto/SP tendente tão somente a permitir o licenciamento dos veículos de placas BXJ-7733, DBG-0220, DBG-7903, CPG-8141, DFS-4387.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : THIAGO GUIMARAES SOARES
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.001450-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na conversão do recurso em agravo retido. Entretanto, *e-mail* encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão proferida, por lapso, à fl. 322, restando, por conseguinte, prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 328/331.

Em razão da concordância da Fazenda (fl. 320), ressalvado seu direito de verificar a suficiência do valor recolhido, **DEFIRO** o pedido de fls. 301/302 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em relação ao depósito realizado em 19.09.2008, seja retificado o período de apuração, passando a constar como 31.07.2006.

Após, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado do acórdão de fls. 296/298 e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.001932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FAUSTINO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO e outro
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
APELADO : BANCO FININVEST S/A e outro
: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
ADVOGADO : CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO PANAMERICANO S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA
APELADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : SYLVIO MONTMORENCY e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
DESPACHO

Fls. 874/881: remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para alteração da razão social de BANCO SANTANDER S/A para BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A.

Intimem-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.036624-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA JOSE MACHADO espolio
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI e outro
REPRESENTANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : JAYME ALIPIO DE BARROS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/102: por ora, desentranhe-se as petições nº 2009.147068, nº 2009.0147070, nº 2009.147072, nº 2009.147074, nº 2009.147076 e nº 2009.147078 (fls. 80/96), mantendo-se cópia, e encarte-as nos autos das respectivas execuções fiscais em apenso.

Após, desapensem-se os autos das referidas execuções fiscais dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem.

Tão logo ultimadas as providências cabíveis, informe aquele juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016821-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JUAN JOSE SORO ANINO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010524-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUAN JOSE SORO ANINO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda, tão somente, sobre as quantias relativas às verbas denominadas "indenização pelas férias proporcionais" e "abono constitucional de 1/3" (fls. 35/38).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 43/46).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 66/70).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISMAEL GIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.01046-7 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiro, não determinou a suspensão do curso da execução fiscal pertinente.

Assevera, em síntese, ser necessária a suspensão da execução fiscal em decorrência do recebimento dos embargos de terceiros, na medida em que tal incidente "versa exatamente sobre o único bem constrito nos autos da Execução Fiscal" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fl. 62).

A agravada apresentou resposta (fls. 63/65).

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Por outro lado, se a qualquer tempo comprovar-se a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, revogá-lo, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. Destarte, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, muito embora o imóvel objeto da penhora na execução fiscal de origem pertença ao co-executado em condomínio com outras pessoas, dentre as quais a agravante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais.

Ressalte-se que, no caso, somente estará voltado à satisfação do crédito exequendo o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado.

A penhora, contudo, refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários a quem resta, contudo, o direito de preferência que poderá ser exercido por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil).

Nesse sentido, são os precedentes colhidos nos Tribunais Regionais Federais, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL.

- É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor.

- A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.

- Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública."

(TRF 4ª Região; AG nº 200504010442714/PR; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Darós; v.u.; DJ 25/01/2006; página 110)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE MEEIRO.

I - Verificando-se a extrema dificuldade de arrematação de metade ideal do imóvel construído, por criar um novo condomínio forçado, deve a penhora de bem indivisível, pertencente a ambos os cônjuges, recair sobre a totalidade do bem, ficando a salvo a fração do cônjuge-meeiro, reservando-lhe metade do valor alcançado em hasta pública.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200203000358600/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; votação por maioria; DJ 18/11/2003, página 382)

"EMBARGOS DE TERCEIRO . EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO.

1. O cônjuge do executado só responde com a sua meação se for comprovado que ele foi beneficiado pela prática do ilícito tributário que gerou a execução.

2. Recaindo a penhora sobre bem indivisível, persistirá a constrição sobre a parte cabível ao executado, resguardando-se, em caso de hasta pública, o direito do cônjuge de reter os valores referentes à sua meação.

3. Impossibilidade de a Embargante responder pela dívida reclamada. Ausência de prova de que tenha ela se beneficiado do não recolhimento do tributo. Remessa Oficial improvida."

(TRF 5ª Região; REO nº 200005000253263/RN; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; v.u.; DJ 22/05/2006, página 632)

No entanto, a agravante não demonstra a situação de proprietária de parte ideal (25%) do imóvel, na medida em que trouxe aos autos cópia de averbações feitas à matrícula do imóvel, com data de 04/01/1988 e 15/01/1988, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, circunstância que impossibilita a aferição de seu pretense direito.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006009-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.023534-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde - ANS, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consubstanciado na GRU n, 45.504.018.057-6, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o débito e incluir seu nome no CADIN (fls. 319/321).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 328/334).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 361/366).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : S W D B I E C L

ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000393-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos das Resoluções RE ns. 3.424 e 4.914, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 18.09.08 e 30.12.08, respectivamente, garantindo-se a possibilidade de manutenção da comercialização e propaganda do produto "Tinta Metalatex Repelente" (fls. 307/313).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 319/323).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 362/366).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO ROSA MENDONCA e outro

: CLEIA MARIA MENDONCA
PARTE RE' : DEMOLIDORA LESTE SUL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045202-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 188/193 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002112-7 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 438/458 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 398, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINDICO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROS FERRAS
AGRAVADO : AMILTON ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO e outro
PARTE RÉ : D B BRINQUEDOS S/A massa falida
: MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL e outros
: RODRIGO BHERING DE ANDRADE
: ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.009438-6 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **AMILTON ROSCHEL DA SILVA** (fl. 03) e como parte R - **D. B. BRINQUEDOS S/A e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Amilton Roschel da Silva, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em curso, sob o fundamento de que a falência constitui modalidade de encerramento regular da pessoa jurídica, desautorizando o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa executada.

Primeiramente, requer seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca da exceção oposta.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo da lide.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 146/155).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, no que tange à ausência de intimação da Agravante para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade, constato que, ao contrário do alegado, determinada sua oitiva sobre a aludida exceção (fls. 118), a Exequente retirou o processo em 03.10.07, devolvendo-os em 18.04.08 (fl. 120), protocolizando, nessa data, requerimento de sobrestamento do autos até o desfecho do processo falimentar (fl. 123), de modo que, nesse aspecto, não possui a Agravante interesse recursal, pelo que não conheço do pedido.

Na hipótese, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação da pessoa jurídica (fls. 28), a União Federal informou a decretação de falência da empresa em 21.12.98, pelo Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 000.98.718592-9. Nessa oportunidade, requereu a citação da massa falida, na pessoa do seu síndico e penhora no rosto do processo falimentar (fl. 31), sendo que, a seguir, procedeu-se conforme requerido (fls. 42/46).

Posteriormente, instada a manifestar-se, a Exequente solicitou a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares, em razão do rateio, provavelmente destinará quantia irrisória à Fazenda Pública. Colacionou o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 123/127).

Na sequência, deferido o pedido da União Federal, somente o aviso de recebimento da citação de Amilton Roschel da Silva retornou positivo (fl. 78), tendo o mesmo apresentado exceção de pré-executividade (fls. 80/108), a qual foi acolhida pela decisão de fls. 128/130, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação de falência nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio mencionado.

Ademais, a adoção da aludida medida exige a comprovação de que tal pessoa agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.006165-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/55 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA
ADVOGADO : WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000493-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário no qual se pretende a suspensão do procedimento ético-profissional nº 8072-138/08, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta ter sofrido, em conjunto com outros 5 (cinco) médicos, sindicância por suposto erro médico.

Alega que a 3 (três) médicos foi concedida a oportunidade de defesa na sindicância, os quais "tiveram a absolvição no julgamento" (fl. 03).

Aduz "que a conduta do CREMESP fere os princípios da isonomia, da ampla defesa e contraditório encartados no artigo 5º da Constituição Federal" (fl. 04).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 46/57.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende o agravante nos autos do feito de origem a suspensão do procedimento ético-profissional nº 8072-138/08. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo" na decisão agravada:

"nos autos da sindicância nº 041/04-06, que teve curso perante a Comissão de Ética Médica do Hospital Ana Costa, a parte autora apresentou defesa escrita considerada na conclusão da Sindicância nº 59016/06, haja vista que compõe o procedimento. Os fatos estão descritos no parecer conclusivo que acompanhou a citação endereçada ao autor. Os alegados artigos violados estão dispostos no final do parecer (...). Não há, a princípio, prejuízo à ampla defesa. O autor foi citado e está assistido por advogado no procedimento disciplinar.

Some-se, outrossim, que a sindicância tem caráter inquisitório, conforme pontifica José dos Santos Carvalho Filho, vejamos: 'Reveste-se de caráter inquisitório, porque é processo não-litigioso; como consequência, não incide o princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se por ser um procedimento preparatório, porque objetiva a instauração de um processo principal, quando for o caso, obviamente.

(...)

No caso telado, a sindicância serviu apenas para coleta de fatos, na forma prevista na Resolução CFM 1617/2001. Caracterizou-se como procedimento preparatório" (fls. 15/16).

Sobre o tema, traz-se a lume precedente do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APLICAÇÃO DE PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO

TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADES AFASTADAS. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VOTAÇÃO SECRETA. DESCABIMENTO.

(...)

5. Afasta-se a alegação de nulidade quando a decisão que determina a instauração do processo administrativo é bem fundamentada e quando o impetrante, através de advogado constituído, toma conhecimento de todas as fases do processo e exerce o direito de defesa em sua plenitude.

6. "A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados" (MS 10.828/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).

(...)

8. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 6ª Turma, RMS n.º 11708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/12/2007, v.u., DJ 11/02/2008, p. 1)".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HELEN BOLSAS E BIJOUTERIAS LTDA e outros

: MARIA HELENA PAIVA BENTO

: AGOSTINHO BENTO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013357-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 152/163: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 184, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado HELEN BOLSAS E BIJOUTERIAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: VALQUIRIA MATALHANO CASQUET
: HELIO CESAR CASQUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029705-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/126 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE LONGO
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IDI BRASIL LTDA e outro
: DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026357-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 174/175, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL FELICIO LUCHINI e outro
: CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007832-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social ao PIS por parte da Impetrante, por força do art. 195, § 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 186/187).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 194/198).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA

PARTE RE' : AVILA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 05.00.00008-9 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido formulado pela Sra. Marili de Lima Ferreira Brandão, procedendo ao desbloqueio das quantias depositadas no Banco Nossa Caixa.

Sustenta, em síntese, que, a Executada teve bloqueados R\$ 139.629,44 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), por meio do sistema BACEN JUD.

Argumenta que a Executada, em sua defesa, requereu a liberação dos mencionados valores, alegando que a respectiva conta corrente, embora fosse de sua titularidade, continha valores decorrentes de patrocínio firmado para a execução de projeto cultural de sua responsabilidade.

Afirma que a Executada teria alegado prejuízo à sua reputação profissional, bem como ao renomado evento "Design e Natureza", o qual se encontra em sua oitava edição.

Aduz que a decisão agravada foi proferida sem sequer ser-lhe dada oportunidade de manifestação.

Alega a nulidade da decisão agravada, diante de ausência de fundamentação e do contraditório.

Assinala que a Executada não teria apresentado nenhuma prova do que alegara.

Aponta que a Executada não apontou outra forma menos gravosa de satisfação do crédito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o bloqueio dos numerários mantidos pela Agravada junto à Nossa Caixa, por meio do sistema BACEN JUD, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que a decisão agravada foi proferida sem que houvesse provas suficientes à demonstração de que os numerários bloqueados por meio do sistema BACEN JUD seriam provenientes do projeto "Design e Natureza", do qual a Agravada é proponente (fl. 21).

Ressalte-se, outrossim, que o Diário Oficial da União, às fls. 20/21, somente comprova que foi deferido pedido de prorrogação de projeto, não havendo nos autos nenhum documento que demonstre a conta bancária que teria sido utilizada para o recebimento dos recursos, bem como o valor destinado ao projeto.

Por fim, importante salientar que foram trazidos todos os documentos que instruíram o pedido da Agravada (fls. 132/160 dos autos originários).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de a presente execução fiscal permanecer sem garantia, sem a prova de que os numerários bloqueados não seriam de titularidade da Agravada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o bloqueio dos numerários mantidos pela Agravada junto à Nossa Caixa, por meio do sistema BACEN JUD.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : ANDERSON BISPO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.005949-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja determinada a "homologação plena dos lançamentos dos PERD/COMP's nºs 00797.71344.281204.1.3.01-2106; 30286.32633.291204.1.3.01-0100 e 08583.38038271204.1.3.01-03259 (...), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da glosa de créditos de IPI, equivocadamente considerados indevidos" (fl. 538).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029652-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRAVADO : FUNDACAO VICTORIO LANZA
ADVOGADO : ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017290-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de interromper, lacrar ou apreender os equipamentos da Impetrante, até o julgamento final do mandado de segurança (fls. 119/122).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 190/193).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030535-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032641-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, pedido de reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.06.023251-78 e 80.6.06.035794-07, bem como entendeu não ser competente para apreciar pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que as mencionadas CDA's foram objeto de compensação em 2000 e estão vinculadas aos Processos Administrativos n. 10880.53460520/06-99 e n. 10880.53460620/06-33, os quais aguardam apreciação do serviço de controle de julgamento DRJ-SPO-I-SP.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das mencionadas CDA's, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional ou, para, ao menos, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da pendência de recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, a Agravante pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, diante da existência dos Processos Administrativos n. 10880.53460520/06-99 e n. 10880.53460620/06-33, os quais aguardariam decisão administrativa.

Contudo, observo que a Agravante não traz cópias dos mencionados processos administrativos, bem como daqueles em que alega ter sido realizada compensação e restituição.

Ressalte-se que a Agravada juntou cópias das CDA's retificadas (fls. 198/202), relacionadas a um dos mencionados processos administrativos.

Importante salientar, outrossim, que as cópias de andamentos dos processos administrativos trazidas pela Agravante não são suficientes para demonstrar a existência de recurso administrativo (fls. 28/29).

Por fim, deixo de apreciar a alegação de prescrição, uma vez que, diante da alegada omissão da decisão agravada (fl. 8/9), caberiam embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REZENTRAC IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.004445-1 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu a apelação interposta pela Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução foram extintos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da não regularização da representação processual da ora Agravada.

Argumenta que a decisão agravada recebeu a apelação em ambos os efeitos, sem aduzir as razões que formaram seu convencimento, em afronta ao art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento da apelação interposta pela Agravada no efeito meramente devolutivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, proferida sentença extinguindo os embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, foi interposta apelação pela Embargante, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Consoante a mais abalizada doutrina, os embargos à execução extintos por carência da ação (art. 267, VI, e art. 301, X, ambos do Código de Processo Civil), terão sua apelação igualmente recebida no efeito meramente devolutivo, por incidência *a fortiori* do art. 520, V, do Código de Processo Civil (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 14 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação à apelação que extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel.Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min.SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pelo embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267do CPC).

IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464)" (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).

V - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 924552, Min. Rel. Francisco Falcão, j. em 08.05.07, DJ 28.05.07, p. 307, destaque meu).

Sendo assim, diante da nova sistemática a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise perfunctória, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido suspensão da execução fiscal, sem fundamento lógico.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o recebimento da apelação interposta pela Agravada no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.09792-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita .

Alega ser entidade beneficente de assistência social que atua na área da saúde, sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, aduz ser detentora de "Título de Utilidade Pública Federal, além do Atestado de Registro de Utilidade Pública Municipal" (fl. 07), conforme documentos que acosta aos autos.

Sustenta estar "vivenciando séria crise financeira, vez que os rendimentos percebidos pela pessoa jurídica não são suficientes para responder por todas as obrigações financeiras, decorrentes da crise administrativa que o Hospital passou nos anos de 2000 até 2003, inviabilizando deste modo, o bom atendimento aos associados e pacientes da Instituição" (fl. 06).

Por tais razões aduz ser mister o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que seja comprovada nos autos a alegada insuficiência de recursos. Da consulta do documento de fl. 41 denota-se ser a agravante "Sociedade Beneficente e sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública de acordo com a legislação vigente, destinada a socorrerem seus associados, praticar atos humanitários e de bem estar social, a juízo da Sociedade, sendo constituída de ilimitado número de Sócios de ambos os sexos, admitidos de acordo com as condições estabelecidas neste Estatuto, aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional" (fl. 25-sic).

Portanto, inserindo-se a requerente na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, deve, a priori, ser favorecida com a assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510).

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão da justiça gratuita.

Dessarte, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.001467-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a suspensão da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico a ausência de dois dos requisitos exigidos pela atual norma processual para a suspensão do curso da execução. Em primeiro lugar, não houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos formulado ao MM. Juízo *a quo*; tampouco há risco de dano. Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . *Agravo de instrumento improvido.*"

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.005065-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de suspensão da hasta pública do bem imóvel penhorado, "até que se proceda a nova avaliação do bem e seja sanada a divergência entre as avaliações apresentadas" (fl. 49).

Às fls. 296/308, o Juízo da causa encaminhou mensagem eletrônica informando a suspensão da realização da referida hasta pública em razão da adesão da executada "ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009" (fl. 308).

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018930-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Roberto Stamatis de Arruda Sampaio em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.005328/2008-14, nos termos do inciso V, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores discutidos no processo administrativo nº 19515.005328/2008-14, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, estão prestes a serem inscrito na Dívida Ativa. No entanto, diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, já teria ocorrido a decadência com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que a alegada omissão de receitas, que teria dado ensejo à autuação, decorreria, segundo o recorrente, da venda de dólares, operação prevista no art. 117 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), cujo ganho de capital dever ser apurado mês a mês. Com isso, tratando-se de operações realizadas entre 01/01/2003 e 31/08/2003, não se há falar em ocorrência

do fato gerador em 31/12/2003, mas nos respectivos meses. Dessa forma, lavrado o auto de infração em 09/09/08, teria transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso I do art. 173 do CTN.

Finalmente, alega que não deve prevalecer a decisão administrativa, porquanto os valores encontrados teriam a sua origem em doações efetuadas por sua genitora, recebimento de pessoas físicas/jurídicas para as quais prestou serviços ou na venda de dólares.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito, até desfecho da ação anulatória. É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pelo recorrente, em exame proviório, tenho que não ocorreu a decadência.

No termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, tratando-se de imposto de renda pessoa física relativo ao ano de 2003, cujo fato gerador se aperfeiçoa em 31 de dezembro, não se há falar em decadência, porquanto lavrado auto de infração e notificado o contribuinte ainda no ano de 2008.

Quanto à alegação de que a receita não declarada decorreria da venda de dólares, não merece acolhida o argumento, porquanto não teria sido juntado documento hábil a comprovar o alegado, conforme relatado pela autoridade administrativas (fls. 64 e seguintes). O mesmo se dá quanto às alegações de doação e pagamentos, cujo exame demanda formação do contraditório e talvez a produção de provas.

Ante o exposto, **indefer o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VAGNER DOS ANJOS DOURADO

: JUCILEIDE SOUZA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : TRANSPORTES CRISMAR LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008581-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **VAGNER DOS ANJOS DOURADO e JUCILEIDE SOUZA DE OLIVEIRA** (fl. 13) e como parte R - **TRANSPORTES CRISMAR LTDA ME.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, sob o fundamento de sua ilegitimidade, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Argumenta que cabe ao Executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que Vagner dos Anjos Dourado não foi citado e Jucileide Souza de Oliveira, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação dos co-executados, via postal (fls. 78/80), não tiveram sucesso as tentativas de penhora de bens de sua propriedade, pois o Sr. Wagner dos Anjos Dourado não residia mais no local (fl. 89), sendo que, quanto à Sra. Jucileide Souza de Oliveira, somente foram encontrados os bens que guarneciam sua residência (fl. 94).

A Exequirente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar qualquer pesquisa relativa a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 99/101).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, por ora, mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.047331-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NESTLE BRASIL LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação da agravante, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, com a execução da sentença embargada, através da carta de fiança. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 509/512 julgou totalmente improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001555-6 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização de penhora por meio eletrônico de seus ativos financeiros, por intermédio do sistema BACEN JUD, "em face da inércia do executado, implicando na preclusão do direito de ofertar bens para a garantia da execução" (fl. 101-verso).

Alega, preliminarmente, nulidade da decisão, na medida em que não teria sido cumprido preceito legal cogente "que determina sua publicação para as providências daquele que deve manifestar-se a seu respeito" (fl. 08).

Sustenta dever ser requerida e aplicada a constrição de ativos financeiros tão-somente em situações extremas, "quando esgotadas todas as demais formas para localização de bens do executado" (fl. 08). Nesse diapasão, argumenta, com esteio no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser a indisponibilidade de bens do devedor "instrumento excepcional colocado à disposição do credor com ensejo a evitar o perecimento do seu crédito em razão de insolvência e fraude à execução do devedor" (fl. 12), circunstância que revela o caráter excepcional da medida.

Assevera ser imprescindível a realização de diligências no sentido de localizar bens penhoráveis do devedor, independentemente da ordem legal de preferência veiculada na legislação vigente.

Aduz não ser possível o deferimento da medida *ex officio*, na medida em que o art. 655-A do Código de Processo Civil determina a aplicação da penhora *on line* apenas quando houver pedido expresso da exequente.

Afirma dever a execução ser processada pela forma menos onerosa contra o devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a aludida nulidade porquanto a agravante não logrou demonstrar o prejuízo decorrente de eventual ausência de intimação da decisão de fls. 70/70-verso dos autos de origem.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome dos executados.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005047-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENTÁGONO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação declaratória objetivando o reconhecimento de inaplicabilidade do regime de competência quanto à apuração e recolhimento de impostos e contribuições sociais federais, de modo que apenas seja obrigada ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais tributos federais, no período de apuração correspondente ao seu efetivo recebimento (regime de caixa).

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005065-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de suspensão da hasta pública do bem imóvel penhorado, "até que se proceda a nova avaliação do bem e seja sanada a divergência entre as avaliações apresentadas" (fl. 41).

Às fls. 267/279, o Juízo da causa encaminhou mensagem eletrônica informando a suspensão da realização da referida hasta pública em razão da adesão da executada "ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009" (fl. 279).

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL FERRAZ DOS SANTOS
: ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS
: IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ
PARTE RÉ : RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.022483-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **MANOEL FERRAZ DOS SANTOS, ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS E IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ** (fls. 70/ 72) e como parte R - **RODOVIÁRIO FERRAZ SANTOS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, sob o fundamento de sua ilegitimidade, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Argumenta que cabe ao Executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que Manoel Ferraz dos Santos não foi citado e Roberto Andrade Ferraz Santos e Izabel Cristina Andrade Ferraz, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçúente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. *Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. *O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

5. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno positivo dos avisos de recepção da citação dos co-executados, via postal (fls. 46/49), somente foi colacionada a tentativa frustrada de penhora de bens de propriedade de Manoel Ferraz dos Santos, pois tal agente não residia mais no local (fls. 61/62).

Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar qualquer pesquisa relativa a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 66/68).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, por ora, mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 03.00.00007-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta que encontrava-se em regime de liquidação extrajudicial, até a recente declaração da sua quebra, revelando-se seu estado de insolvente.

Nesse sentido, alega ser nítida a crítica situação econômico-financeira em que se encontra, tendo o "Liquidante, nomeado pelo Banco Central do Brasil" requerido "a falência da ora Agravante, e o respectivo processo tramita perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, sob n.º 581.01.2007.007769-1, cujo pedido foi recentemente atendido, declarando-se" sua falência (fl. 08).

Por tais razões aduz ser mister o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985)
3. Recurso especial não provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1075765/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/11/08, vu, DJe 18/12/08.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
 1. A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.
 2. No presente caso, entendo que a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da massa falida.
 3. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária
(...)
7. Apelação e remessa oficial improvidas".
(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2008.03.99.003381-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19/06/08, vu, DJF 04/08/08).

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO : WERLY GALILEU RADAVELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046565-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de não ser a via adequada para o reconhecimento da compensação do débito tributário, dada a necessidade de dilação probatória, e porque a alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não serve para extinguir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, em razão da compensação. Afirma, ainda, que é inexigível a cobrança do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, pois a majoração da base destas contribuições foi julgada inconstitucional pelo STF. Sustenta, ainda, que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que deve ser excluído o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a matéria relativa à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao mérito, devendo ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

De igual modo, considerando a manifestação contrária da União Federal a respeito da quitação do débito mediante compensação (fls. 111), tenho que a apreciação da questão é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, por implicar em dilação probatória.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.[Tab]

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Isto posto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J TIAGO REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00085-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Sustenta estarem presentes, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação da executada por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAICER RAITANO CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00081-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu requerimento de citação da executada por meio de edital.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada por via postal e por oficial de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal. Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não comprovou que diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODO TINTA SINALIZACAO VIARIA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00089-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Sustenta estarem presentes, "in casu", os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação da executada por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INCORVIL DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA
COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 08.00.01662-2 A Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCORVIL DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LONAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de São Roque/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que não restam dúvidas de que a dívida foi integralmente quitada, não havendo necessidade de dilação probatória. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação da União Federal, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.003024-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, ao examinar exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência relativamente à parte dos créditos tributários.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida considerou a data de 28/10/2002 como a supostamente concernente à constituição do crédito tributário executado na CDA nº 80.7.03040251-21, quando, na verdade, deveria ter levado em conta a data de 29/02/2000, oportunidade em que se deu a intimação da empresa quanto ao auto de infração lavrado em seu desfavor. Sendo assim, não há que se falar em decadência. Requer efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso a presença dos requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 18/41), em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal, às fls. 269/271 e 317/321, denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 29 de fevereiro de 2000. Assim, tratando-se de tributos vencidos no período compreendido março de 1996 e dezembro de 1999, não há que se falar em decadência do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.035284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA

ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2002.61.21.001689-7 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que, enquanto perdure a Ação Cautelar n. 2002.61.21.001689-7, seja assegurada a manutenção da antecipação de tutela inicialmente deferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Sustenta, em síntese, que a extinção da referida ação declaratória, com fundamento na Medida Provisória n. 168/04, não há de prevalecer, na medida em que, em não havendo sua conversão em lei, a medida provisória não mais subsiste no mundo jurídico.

Aduz estar sendo vedado o livre exercício de suas atividades por decisão baseada em norma legal não mais vigente, o que demonstra a necessidade de que a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Cautelar n.

2002.61.21.001689-7 seja mantida até o julgamento final do recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada.

Feito breve relato, decido.

In casu, a Requerente pretende, em síntese, ver assegurado o funcionamento de seu Bingo, até o julgamento do recurso de apelação por ela interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado na Ação Cautelar n. 2002.61.21.001689-7 que, por sua vez, objetivava ver assegurado o resultado útil da Ação Declaratória n. 2004.61.21.000130-1.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste, por via reflexa, em obstar a produção dos efeitos da sentença, que ao julgar improcedente o pedido cassou *ipso facto* a tutela anteriormente antecipada.

Ademais, cumpre observar que o funcionamento de seu bingo só não foi obstado anteriormente pois, como já mencionado, foi concedida a liminar na Ação Cautelar n. 2002.61.21.001689-7, decisão esta revogada pela sentença de improcedência, contra a qual a parte autora desta e daquela ação, inclusive, já interpôs o recurso de apelação. Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, a apelação.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada.

(2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08)

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.04131-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de São Caetano do Sul/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não contém todas as informações necessárias a respeito da natureza da dívida, como a descrição do fato constitutivo da multa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de descrição dos fatos e fundamentos que ensejaram a aplicação da multa, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.

Ademais, tais fatos devem ser objeto de discussão em sede de embargos do devedor, nos quais o executado poderá alegar toda matéria útil à sua defesa, conforme disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Assim já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : REGINA FACIO DO CARMO

ADVOGADO : JOSE MAURO FABER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012245-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, entendeu caber ao autor a apresentação dos extratos bancários de poupança atinentes ao período sobre o qual pretende receber diferenças de índices de atualização e juros.

Alega, em suma, "ser perfeitamente cabível o ajuizamento de ação de cobrança com pedido de exibição de documentos, eis que existe relação contratual vinculando as partes, constatando-se que a autora, suspeitando da prática de irregularidades pelo réu, deseja sejam apresentados A MICROFILMAGEM DOS EXTRATOS BANCÁRIOS" (fl. 05-sic), atinentes ao período objeto de discussão.

Alega ter protocolado junto à Instituição ré pedido de fornecimento dos extratos em questão, não tendo obtido êxito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Requeru a agravante fosse determinada a apresentação pela ré dos extratos de conta poupança atinentes ao período em discussão.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

No entanto, no presente caso, a autora instruiu o feito de origem com cópia do requerimento formulado diretamente à Caixa Econômica Federal em 27/11/08, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro 1989, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fl. 29), do que se infere a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado para determinar a apresentação, pela ré, ora agravada, dos extratos de poupança em discussão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 05.00.00052-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, porquanto não foi apresentada cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de ciência pessoal da agravante (certidão de vista dos autos), cuja falta implica a negativa de seguimento do agravo, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035397-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MILTON GOMES CASSARO e outro

AGRAVADO : HUMBERTO VERRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046257-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.023885-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que a verificação do fato legitimador do redirecionamento ocorreu somente no ano de 2008, quando certificado o encerramento irregular das atividades da executada. Sustenta que a dissolução irregular da empresa enseja a responsabilização dos sócios, sendo a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e artigos 124, II e 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em agosto de 1999 (fls. 42), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em 2009 (fls. 148/150), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Ressalto que a exequente teve ciência da não localização da empresa executada, pela primeira vez, em setembro de 2002, por meio da Certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 70, tendo havido, posteriormente, várias diligências, todas negativas. Assim, não prospera a alegação de que o fato legitimador do redirecionamento teria ocorrido somente no ano de 2008.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO CID CAR LTDA
ADVOGADO : CELSO EMILIO TORMENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016326-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de tutela antecipada. É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : PEDRO CESAR DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018648-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar a remessa dos autos do processo administrativo nº 16327.000858/2004-63 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ "para o regular julgamento da 'impugnação' administrativa interposta em 07.08.2006, com suposta suspensão da exigibilidade dos débitos controlados naquele processo e que seja vedada a prática de quaisquer atos visando a cobrança de tais valores" (fl. 04), deferiu a liminar pleiteada para determinar a realização do referido julgamento no prazo de 30 dias e, conseqüentemente, que a autoridade coatora se abstenha de "praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores objeto do referido recurso enquanto perdurar a respectiva discussão no âmbito administrativo" (fl. 89-verso).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013679-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que denegou a segurança somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, nos termos da regra geral disposta no artigo 520 do Código de Processo Civil, a qual aplica-se subsidiariamente ao Mandado de Segurança. Sustenta, ademais, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja reformada a decisão agravada, fato este que enseja a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RECREATIVOS LTDA
ADVOGADO : MILTON VOLPE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00012-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 19, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 23.09.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 24.09.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 03.10.09. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 06.10.09 (fl. 02), portanto, a destempe.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.035654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2009.61.00.003461-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação da impossibilidade no recolhimento das custas ao tempo da interposição do recurso em razão do movimento grevista do sistema bancário, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas, nos termos da nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELAINE AKITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 09.00.00005-9 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a juntada de fl. 106, o Requerente foi citado da decisão agravada em 06.05.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 12.05.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 22.05.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 06.10.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO

ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 138/139 dos autos originários (fls. 160/161 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da agravada de bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravante, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que apesar de constar nos autos originários a nomeação de bem hábil e capaz de garantir a execução, a agravada requereu a penhora dos financeiros da agravante, mas sem que houvesse qualquer rejeição formal; que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros sem considerar a existência do bem já nomeado e sequer rejeitado pela agravada é uma medida desproporcional e em desacordo com os mandamentos insertos no art. 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN.

No caso em apreço, a agravante comprova que ofereceu à penhora uma ponte rolante, tipo ZKKE, avaliada em R\$ 101.100,00 (cento e um mil e cem reais), visando a garantia do débito (fls. 110/111).

A agravada, por sua vez, sequer se manifestou a respeito da referida nomeação e requereu o bloqueio dos valores que a agravante possui em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD (fls. 155/157).

Contudo, como é cediço, a penhora *on line* é providência drástica somente admissível quando o executado deixa de oferecer bens que garantam adequadamente o juízo e/ou que a própria exequente, esgotadas as diligências não encontre bens passíveis de penhora como garantia suficiente na forma acima exposta.

Na hipótese dos autos, a agravante não comprovou o esgotamento das diligências, em afronta ao princípio da menor onerosidade que deve pautar os feitos executivos (CPC, art. 620).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o imediato desbloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravante.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal em substituição regimental

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000119-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM JOSÉ DE LA TORRE ARANDA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Alega o agravante, em síntese, que nos termos da Lei nº 10.684/2003, requereu a adesão ao programa de parcelamento PAES, e vem cumprindo com o pagamento das parcelas mensais e consecutivas de acordo com a determinação legal. Afirma que os tributos incidentes sobre rendimentos do ano de 2002 também estariam incluídos no parcelamento, ao contrário do que entende o Fisco. Sustenta o descabimento da multa, pela ocorrência de denúncia espontânea, e caso se entenda pelo prosseguimento da execução, requer sejam aceitas em penhora debêntures da Eletrobrás. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não considero presentes os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

De fato, não há qualquer comprovação do recolhimento dos débitos cobrados nesta execução através de parcelamento, ao contrário, a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente no sentido de que "não consta no sistema qualquer parcelamento para a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta execução fiscal, conforme extrato que segue" (fls. 112).

De igual modo, a discussão sobre a legalidade da multa moratória, bem como eventual configuração de denúncia espontânea, devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Finalmente, no que se refere à garantia de execução fiscal, também não assiste razão à agravante, porquanto a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás constitui afronta ao rol taxativo do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente (fls. 113/118), por não possuírem cotação em bolsa, além de estarem prescritos.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
ADVOGADO : CAIO BARROSO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004110-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 155 dos autos originários (fls. 176 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante, por intermédio do BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é sabido, o pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante sem que houvesse a comprovação do esgotamento das diligências visando a localização de bens em nome da agravante.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III) para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO
ADVOGADO : MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER e outro
PARTE RE' : EICE EQUIPE DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014257-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome da executada no CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de bem móvel não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com isso, inexistente previsão para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse sentido, somente mediante o depósito integral e em dinheiro, poderia a agravante ter atendido o seu requerimento.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III combinado com o art. 558, ambos do CPC.

Restou demonstrado, por meio da certidão de objeto e pé de fl. 55 que a execução fiscal de origem encontra-se garantida.

Dessa forma, não é lícito à Administração Fiscal, negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que a penhora se realize mediante a oferta de determinado bem, excluindo os demais, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, ao expedir a certidão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

No que tange ao CADIN, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que foram opostos embargos à execução pelo agravado (fls. 15 e seguintes), e que esta se encontra garantida por penhora, presente o requisito legal para a exclusão do registro dos nomes dos executados do CADIN.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI

ADVOGADO : CECILIA LEMOS NOZIMA e outro

AGRAVADO : BAMBI RESTAURANTE LTDA e outros

: GISELE LOUIS SADER SAIFI

: EDGARD LOUIS SADER

: GEORGINA FARAH SADER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006138-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ATA ASSESSORIA IND/ E COM/ DE TENSOATIVOS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029834-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATA ASSESSORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TENSOATIVOS LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a excipiente não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou às fls. 15/18 dos autos de origem a quitação dos supostos débitos, o que foi reconhecido pela procuradoria da exequente e pelo Juízo. Ocorre que a exequente requereu a substituição da CDA, para cobrança dos encargos legais, o que fere o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a agravante comprovou a quitação parcial dos débitos (fls. 15/18 e 34 dos autos de origem), o que levou ao cancelamento da CDA inscrita sob o nº 80.2.05.015015-15 e a substituição da CDA inscrita sob o nº 08.6.05.021068-80, para cobrança do saldo remanescente.

Assim, não se há falar em ofensa ao disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto a CDA foi substituída para cobrança de saldo remanescente de contribuição social (fls. 50/54), tendo havido apenas o cancelamento da inscrição de nº 80.2.05.015015-15, relativa à cobrança de imposto.

Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar o prosseguimento da execução, rejeitando os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00391-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NALDO ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00046-9 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 15, a Requerente foi citada da decisão agravada em 06.08.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 07.08.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 17.08.09. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 07.10.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00380-1 A Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRASILFORM EDITORA DE IND/ GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00067-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 146, a Requerente foi citada da decisão agravada em 08.05.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.05.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 20.05.09. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 07.10.09 (fl. 02), portanto, a destempo. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODRIGO STELA PIERONI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MERCÓ ALIMENTOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00383-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HELIO PISANI
ADVOGADO : RAOUF KARDOUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.01731-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO PISANI em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Alega o agravante, em síntese, que era apenas membro do conselho de administração da sociedade executada, não tendo praticado qualquer ato que o leve à responsabilidade tributária. Sustenta, ainda, a decadência do direito à cobrança do tributo. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra da empresa executada não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Saliente-se que a insuficiência de bens arrecadados na falência para a quitação dos tributos devidos não autoriza a substituição da responsabilidade tributária, por ausência de fundamento legal. Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Dessa forma, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, para o fim de excluí-lo do polo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a análise da decadência.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA

ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.051321-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei

especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ALFREDO KHOURI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.52625-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSMODA INÚSTRIA DE MODAS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e violação ao princípio do contraditório. Alega, outrossim, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, cabível somente na presença dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Aduz, por fim, que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No que se refere às preliminares argüidas, devem ser afastadas desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS MARINGONI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TAPIRASSU COML/ LTDA e outro

: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004886-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARTINS MARINGONI em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no polo passivo da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, porquanto se retirou da empresa executada antes de sua suposta dissolução, e porque não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente, para o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, seria a dissolução irregular da empresa, por não haver sido localizada no endereço constante do seu cadastro perante a Receita Federal.

Ocorre que, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036453-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PRISCILA MARGOT HARARI GOLDSTAJN

ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.022073-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 21/22 dos autos originários (fls. 33/34 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava afastar a exigência do imposto de renda na fonte incidente sobre valores pagos por mera liberalidade da ex-empregadora da agravante, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

De fato, verifico que a verba recebida pela agravante às fls. 29/30 em razão do seu contrato de trabalho, por não estar prevista em acordo coletivo de trabalho para plano de demissão voluntária, foi paga por mera liberalidade da ex-empregadora, devendo ser inserida no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS : NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do Imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas :

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação por produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical;

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre :

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho, no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

(STJ-EREsp 957098/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/10/08, DJ 20/10/08).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00107-8 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1994/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048844-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA e outros
: MARIA TEREZA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: MARLENE MARTINS QUEIROZ
: NEIDE RODRIGUES FONSECA
: NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
: ODETE HELENA DE OLIVEIRA
: OLGA CAMPREGHER BASTOS
: PALMIRA RAMOS DOS SANTOS
: REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00050-9 3 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Após a juntada das cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios originários, intime-se a parte autora para que se manifeste.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.007997-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE CASTRO LIMA SOARES (= ou > de 65 anos) e outro
: CRISTIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, a advogada da parte apelada, para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros da autora Maria de Castro Lima Soares, bem como regularize a representação processual do co-autor Cristiano Soares de Lima, informando, ainda, o seu atual endereço.

Estabeleço o prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.005268-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO SOARES

ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fls. 113/116), manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002858-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAZARE MORAIS SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00061-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 124/154: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Nazaré Moraes Silva.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017128-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO

Fls. 214/215: manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039214-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDINEI FERREIRA BENTO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00132-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 264/265. Defiro.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.

Int.

Após , voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000710-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELAINE RODRIGUES DE MORAIS CASTRO e outros

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 172, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 150/168, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : JUSSANDRA SOARES GALVÃO

DESPACHO

Julgo habilitada a herdeira do autor falecido: Elizabeth Oliveira Rocha, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e da manifestação do INSS de fls. 110.

Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome da ora habilitada.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016527-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NERSIL FRANCISCO PINHEIRO e outros

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 303, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, requerido por Nersil Francisco Pinheiro, Moisés Francisco Pinheiro, Marcos Francisco Pinheiro, Sidinéia Francisco Pinheiro Teixeira e Márcia Francisco Pinheiro (fls. 255/288 e 296/299), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000663-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ELZA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e outro
ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES PIMENTEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00038-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 90, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 77/82, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007922-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00138-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 114, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 82/87 e 101/110, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032062-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR BORDINHAO e outros
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 01.00.00026-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 267, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 240/263, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006937-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NOEMIA APARECIDA DE LIMA FECCHIO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00086-9 3 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 293/299.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008944-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
No. ORIG. : 02.00.00174-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, para que se oficie ao Banco Nossa Caixa S.A., requisitando informações a respeito da posse, pela autora, de livro de registros de cheques recebidos e emitidos pela instituição financeira, nos termos do laudo de fls. 17/51 e do depoimento pessoal da autora de fls. 91/92.

Ainda, informe o Banco Nossa Caixa S.A - antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sobre eventual trabalho exercido pela autora, no período de janeiro de 1972 a 1º.09.1974, naquela instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050265-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA FERRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 02.00.00063-4 1 Vr POMPEIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental oposto por Antonia Ferro contra o acórdão de fls. 98/108, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Razões recursais às fls. 117/120.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 117/120**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.25.003017-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : VANIR DIAS FARIA MORAES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 142/143 está desprovida de assinatura, proceda o subscritor da tal peça a sua regularização.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINO ELEOTERO FILHO
ADVOGADO : TEREZA TARTALIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 170/171.

Providencie o procurador da parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual dos filhos do *de cujus*, indicados na certidão de óbito de fls. 151.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029713-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00079-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 75/87: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR CONCEICAO MAROSTICA ANHELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00099-6 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Fls. 107/119: Vista à autora, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042210-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EVA LEITE
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00148-5 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Fls. 65/68: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.011989-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 237, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 224/233, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048583-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conjuge
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA FRANCISCO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG. : 06.00.00191-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as divergências constantes nos documentos de identidade e CPF do companheiro da autora, juntados à fl. 107, esclareça o patrono da autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056446-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA GONCALVES ZAMPAULO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
No. ORIG. : 06.00.00097-8 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 164, por perda de prazo (fls. 167), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que outorgue a um advogado uma procuração com poderes para transigir. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo referido, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061592-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDILMA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.00087-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 77, por perda de prazo (fls. 80) para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que ela constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir, mediante a lavratura de procuração por instrumento público. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000092-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SIPRIANO SOUSA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DESPACHO
Fls. 113/135: Vista à autora, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001421-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro
REPRESENTANTE : ZELITA NERES DOS SANTOS
DESPACHO
Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu padrasto Antônio Souza dos Santos.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028022-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de estenose de esôfago, não se alimentando via oral e aguardando programação cirúrgica, conforme demonstram os atestados médicos e receituários, juntados por cópias às fls. 17/19 e 26, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, e as cópias da CTPS (fls. 22) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO SERGIO CARBONEZ SARTORI
ADVOGADO : ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00127-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 19/10/2005 e encerrado em 06/12/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de glaucoma em ambos os olhos, sendo cego do olho esquerdo (CID10 H54.4), conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 26/27, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO VITORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 09.00.02897-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 21/08/2006 e encerrado em 11/02/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de acuidade visual em olho direito de 20/200 com correção, em consequência de descolamento de retina (foi submetido a várias cirurgias com sucesso anatômico, porém com manutenção de níveis baixos da acuidade visual), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 40/47, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033198-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GISELE DE SOUZA SILVA incapaz e outro
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00023-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou alegação no sentido de ser nula a intimação feita por via postal e indeferiu pedido de renovação da intimação da sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com a reabertura do prazo para interposição de apelação.

Sustenta a autarquia que o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 não deixa margem a questionamentos quanto à prerrogativa dos membros da Procuradoria Federal de serem notificados e intimados pessoalmente. Alega que, para citar ou intimar pessoalmente os membros da Procuradoria Federal, o Juízo pode optar pela via do mandado (oficial de justiça) ou pela entrega dos autos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o processamento do presente agravo na forma de instrumento.

Insurge-se a autarquia contra a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, à Procuradoria do INSS sediada em Sorocaba, nos autos da ação em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Boituva - SP.

O artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 estabelece que "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Não obstante, a jurisprudência do STJ tem admitido a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese em que o ente público não possui representante lotado na sede do Juízo.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A intimação da Fazenda Pública por carta registrada, fora da Comarca onde tramita o feito, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 1059238 - Processo 200801054990 -, Primeira Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, v.u, Data da Decisão: 04/06/2009, DJE: 01/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO - COMARCA DIVERSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008).

2. Situação delineada no acórdão sobre a qual não se pode investigar, sob pena de invasão nos limites do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1037419 - Processo 200800499815 -, Segunda Turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u, Data da Decisão: 18/12/2008, DJE: 16/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). ANÁLISE DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (parágrafo único).

2. Esse preceito normativo estabelece regra geral, contudo, em situações excepcionais que não se encontram disciplinadas expressamente, como no caso em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, não há óbice para que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Precedente da Primeira Seção: REsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/07.

3. Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão de análise dos aspectos de validade da intimação, como o exame da pessoa que assinou o aviso de recebimento, se era ou não procurador, etc .

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 975919 - Processo 2007/0045658-8 -, Segunda Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u, Data da Decisão: 20/11/2008, DJE: 16/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADORIA DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEF. CARTA REGISTRADA COM AR. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato de acórdão ter solucionado a questão de modo conciso e em orientação contrária à pretensão do recorrente.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, consoante a dicção do art. 25 da Lei 6.830/80. Precedentes.

3. Em 06.09.01 a Medida Provisória nº 2.229-43 (em tramitação) criou a carreira de Procurador Federal (art. 35), e transformou o cargo efetivo de procurador das autarquias e fundações públicas no cargo efetivo de procurador federal (art. 39).

4. A carreira de procurador federal criada pela Medida Provisória nº 2.224-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Lei 10.480/02, vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União.

5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União.

6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01.

7. Tal dispositivo, de modo expresse, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. Por conseguinte, foi atendida a exigência do art. 25 da LEF.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 709322 - Processo 200401702481, Segunda Turma, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, v.u. DJ: 05/09/2005, PG: 00376).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais, consoante os julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO INSS FORA DA SEDE DO JUÍZO - LEI Nº 10.910, DE 2004 C/C LEI Nº 9.028, DE 1995, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001 - AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - USO DE TRATOR - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tratando-se de Procuradoria do INSS sediada em Cuiabá/MT, fora da sede do Juízo de Juína/MT, não há como deixar de aplicar, por analogia, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, pois não se pode conceder privilégio maior aos procuradores autárquicos do que se concede aos advogados da União, haja vista que a Procuradoria-Geral Federal é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e por ela supervisionado (art. 9º, da Lei nº 10.480/2002), com atribuições semelhantes de defesa dos interesses da Administração Pública autárquica e fundacional.

2. A exigência da intimação pessoal dos procuradores autárquicos, estipulada pelo art. 17, da Lei nº 10.910/2004, já em vigor à época da prolação da sentença, é compatível com a norma específica da Advocacia-Geral da União, que permite a aplicação do art. 237, II, do CPC. Inexistência de nulidade.

3. (...)

4. Remessa Oficial provida. Sentença reformada.

(TRF 1ª Região, REO 200601990104132, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, v.u., e-DJF1: 23/09/2008, PG: 121).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO VIA CARTA COM A.R. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI N.º 9.028/95, NOS TERMOS DO ARTIGO 237, II, do CPC.

I - O art. 17 da Lei n.º 10.910/04 efetivamente concede aos procuradores autárquicos do INSS a prerrogativa da intimação pessoal.

II - Nada obstante, em se tratando de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo, correta a intimação realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.028/95 que determina expressamente a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do Juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 293444, Processo 200703000182945, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, v.u., DJF3: 12/02/2009, PG: 275).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. INSS. INTIMAÇÃO POR CARTA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, o Procurador Federal deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos aos processos em que oficia. Tal entendimento, no entanto, vem sendo mitigado nos casos em que a sede funcional do procurador em questão não é a mesma da Comarca na qual é praticado o ato, quando é admitida a intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Precedentes do STJ.

2. A intimação por carta para a realização de audiência de instrução não se estende à sentença prolatada no curso da audiência, não se aplicando, pois, ao Procurador Federal, a regra do art. 242, § 1º, do CPC.

3. Não havendo nos autos, por omissão do cartório judicial a quo, prova da data em que o réu tomou ciência da sentença prolatada, deve ser considerada tempestiva a apelação interposta.

4. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão que deixou de receber a apelação, por entendê-la intempestiva.

(TRF 4ª Região, AI 200704000169517, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, v.u., D.E. 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.

1. "Não obstante estabeleça o art. 25 da Lei 6.830/80 que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando no sentido de ser admissível a intimação pelos Correios, com aviso de recebimento - AR - nos casos em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não funcione na Comarca, como ocorre no caso presente, casos em que a intimação pelo correio equivale a intimação pessoal, daí porque, não há falar-se, in caso, em ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional". Precedente desta Corte (AC - 328316/PB).

2. "Há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação de procurador autárquico seja feita pessoalmente nos processos em que atua". Precedentes do col. colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (EDResp - 509723/MG).

3. "Informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)". Precedentes do col STJ (ROMS - 16409/MG).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AC 325700, Processo 200305990014475, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ: 22/05/2006, PG: 640 - Nº: 96).

Dessa forma, tratando-se de Procuradoria do INSS sediada em Sorocaba, fora da sede do Juízo Estadual da Comarca de Boituva, revela-se totalmente cabível a intimação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do art. 237 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANA DA ROCHA BRANDAO

ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00090-8 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Ademais, alega que a doença incapacitante seria anterior à refiliação da autora ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social (fls. 59).

Os atestados médicos e exames juntados aos autos indicam que a agravada é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (CID10 B24).

É cediço que o vírus HIV é patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

A incapacidade da agravada não é fato controvertido.

A controvérsia está limitada à questão da preexistência da doença incapacitante, que, se confirmada, afasta a concessão do benefício, na forma do disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 (vigente na data dos fatos), exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. Ou seja, aquele que se filiar ao RGPS já incapacitado não terá direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença.

Inaplicável a MP 242, de 24 de março de 2005, porque a sua vigência foi suspensa por decisão liminar proferida no Supremo Tribunal Federal, com o que continua em vigor a redação do artigo 59, parágrafo único, do PBPS sem a alteração trazida pela referida Medida Provisória.

Na CTPS da agravada está anotado contrato de trabalho com início em 11/02/2008, na função de empregada doméstica, não constando data da saída. As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls. 47), complementadas pelo documento anexo, demonstram vínculos empregatícios nos períodos de 12/02/1987 a 12/05/1987,

26/10/1987 a 01/03/1988, 08/06/1988 a 07/07/1988, 12/07/1989 a 15/12/1989 e 12/12/2008 a 03/02/2009, bem como a inscrição como contribuinte individual, na condição de doméstica, em 11/02/2008, com recolhimentos no período de fevereiro a abril de 2008.

Dessa forma, tenho que o desempenho do trabalho nos períodos de fevereiro a abril de 2008 e de 12/12/2008 a 03/02/2009 recomenda a adoção do entendimento segundo o qual a doença que impede o labor progrediu no tempo e inviabilizou a continuidade do exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

Os atestados médicos e exame, juntados às fls. 61/64, dão conta de que em outubro de 2007 a agravada já era portadora de doença pelo HIV, furunculose, Herpes Zoster e demais manifestações por estar com a imunidade comprometida (CID B24, L02-9 e B02).

Vê-se, pois, que a doença que ocasionou a incapacidade laboral era, de fato, preexistente ao novo ingresso no sistema previdenciário, que se deu, como visto, em 11/02/2008; contudo, o próprio desempenho do trabalho está a demonstrar que o mal diagnosticado para a agravada somente veio a inviabilizar o exercício do labor em data posterior.

Embora possa se considerar ser a doença preexistente à filiação da agravada à Previdência Social, tal fato não obsta o recebimento do benefício, devendo ser aplicado ao caso o disposto na segunda parte do parágrafo 2º do artigo 42 da lei previdenciária, no sentido de que a doença preexistente não inibe o recebimento do benefício quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento.

Cumprido frisar, ainda, que a doença que acomete a agravada se encontra no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, ensejando a concessão do benefício independente do cumprimento de carência.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033720-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00067-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 22, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 105/111), nos quais se relata que o agravado é portador de CID10: M53.1 (síndrome cervicobraquial), M54.4 (lumbago com ciática), M65.8 e M65.9 (sinovite e tenossinovite), B24 +B20.9 (doença pelo vírus da HIV, resultando em doença infecciosa), M51.9 (transtorno não especificado de disco intervertebral), entre outros males, encontrando-se sem condições laborativas por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EREMITA ALVES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005912-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 21/23) são anteriores à conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, realizadas em 27/01/2009 e 01/06/2009 (fls. 32/33). Mesmo se os considerarmos em relação às perícias médicas realizadas em 15/02/2008, 11/04/2008 e 10/09/2008 (fls. 29/31), observa-se que apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante. Ressalta-se que o atestado acostado à fl. 20, que solicita o afastamento da segurada, cuja consulta foi efetuada em 31/07/2008, não serve para comprovar a verossimilhança da alegação da incapacidade, diante do fato dos demais atestados não se referirem à incapacidade, e de que todas as perícias realizadas pelo INSS terem sido negativas. Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado,*

o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 03.00.00114-0 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou alegação no sentido de ser nula a intimação feita por via postal e indeferiu pedido de renovação da intimação, a ser feita em cartório ou por meio de carta precatória, por oficial de justiça, com a reabertura do prazo para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte autora, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Sustenta a autarquia que o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 garante aos membros da Procuradoria Federal a prerrogativa de serem intimados pessoalmente. Alega que a intimação pessoal pode se dar em Secretaria ou com a remessa dos autos. Aduz, ainda, que a intimação pelo correio não atende o dispositivo legal acima mencionado porque não é instruída com cópia do ato a que se refere, no caso, o cálculo apresentado pela parte autora, o que contribuiu para não ser considerada intimação pessoal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o processamento do presente agravo na forma de instrumento.

Insurge-se a autarquia contra a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, à Procuradoria do INSS sediada em São José dos Campos, nos autos da ação em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão - SP.

O artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 estabelece que "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Não obstante, a jurisprudência do STJ tem admitido a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese em que o ente público não possui representante lotado na sede do Juízo.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A intimação da Fazenda Pública por carta registrada, fora da Comarca onde tramita o feito, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 1059238 - Processo 200801054990 -, Primeira Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, v.u, Data da Decisão: 04/06/2009, DJE: 01/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO - COMARCA DIVERSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008).

2. Situação delineada no acórdão sobre a qual não se pode investigar, sob pena de invasão nos limites do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1037419 - Processo 200800499815 -, Segunda Turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u, Data da Decisão: 18/12/2008, DJE: 16/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). ANÁLISE DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (parágrafo único).

2. Esse preceito normativo estabelece regra geral, contudo, em situações excepcionais que não se encontram disciplinadas expressamente, como no caso em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, não há óbice para que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Precedente da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/07.

3. Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão de análise dos aspectos de validade da intimação, como o exame da pessoa que assinou o aviso de recebimento, se era ou não procurador, etc .

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 975919 - Processo 2007/0045658-8 -, Segunda Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u, Data da Decisão: 20/11/2008, DJE: 16/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADORIA DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEI 6.830/80. CARTA REGISTRADA COM AR. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão de modo conciso e em orientação contrária à pretensão do recorrente.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, consoante a dicção do art. 25 da Lei 6.830/80. Precedentes.

3. Em 06.09.01 a Medida Provisória nº 2.229-43 (em tramitação) criou a carreira de Procurador Federal (art. 35), e transformou o cargo efetivo de procurador das autarquias e fundações públicas no cargo efetivo de procurador federal (art. 39).

4. A carreira de procurador federal criada pela Medida Provisória nº 2.224-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Lei 10.480/02, vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União.

5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União.

6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01.

7. Tal dispositivo, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. Por conseguinte, foi atendida a exigência do art. 25 da LEF.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 709322 - Processo 200401702481, Segunda Turma, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, v.u. DJ: 05/09/2005, PG: 00376).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais, consoante os julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO INSS FORA DA SEDE DO JUÍZO - LEI Nº 10.910, DE 2004 C/C LEI Nº 9.028, DE 1995, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001 - AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - USO DE TRATOR - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tratando-se de Procuradoria do INSS sediada em Cuiabá/MT, fora da sede do Juízo de Juína/MT, não há como deixar de aplicar, por analogia, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, pois não se pode conceder privilégio maior aos procuradores autárquicos do que se concede aos advogados da União, haja vista que a Procuradoria-Geral Federal é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e por ela supervisionado (art. 9º, da Lei nº 10.480/2002), com atribuições semelhantes de defesa dos interesses da Administração Pública autárquica e fundacional.

2. A exigência da intimação pessoal dos procuradores autárquicos, estipulada pelo art. 17, da Lei nº 10.910/2004, já em vigor à época da prolação da sentença, é compatível com a norma específica da Advocacia-Geral da União, que permite a aplicação do art. 237, II, do CPC. Inexistência de nulidade.

3. (...)

4. Remessa Oficial provida. Sentença reformada.

(TRF 1ª Região, REO 200601990104132, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, v.u., e-DJF1: 23/09/2008, PG: 121).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO VIA CARTA COM A.R. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI N.º 9.028/95, NOS TERMOS DO ARTIGO 237, II, DO CPC.

I - O art. 17 da Lei nº 10.910/04 efetivamente concede aos procuradores autárquicos do INSS a prerrogativa da intimação pessoal.

II - Nada obstante, em se tratando de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo, correta a intimação realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95 que determina expressamente a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do Juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 293444, Processo 200703000182945, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, v.u., DJF3: 12/02/2009, PG: 275).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. INSS. INTIMAÇÃO POR CARTA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, o Procurador Federal deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos aos processos em que oficia. Tal entendimento, no entanto, vem sendo mitigado nos casos em que a sede funcional do procurador em questão não é a mesma da Comarca na qual é praticado o ato, quando é admitida a intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Precedentes do STJ.

2. A intimação por carta para a realização de audiência de instrução não se estende à sentença prolatada no curso da audiência, não se aplicando, pois, ao Procurador Federal, a regra do art. 242, § 1º, do CPC.

3. Não havendo nos autos, por omissão do cartório judicial a quo, prova da data em que o réu tomou ciência da sentença prolatada, deve ser considerada tempestiva a apelação interposta.

4. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão que deixou de receber a apelação, por entendê-la intempestiva.

(TRF 4ª Região, AI 200704000169517, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, v.u., D.E. 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.

1. "Não obstante estabeleça o art. 25 da Lei 6.830/80 que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando no sentido de ser admissível a intimação pelos Correios, com aviso de recebimento - AR - nos casos em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não funcione na Comarca, como ocorre no caso presente, casos em que a intimação pelo correio equivale a intimação pessoal, daí porque, não há falar-se, in caso, em ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional". Precedente desta Corte (AC - 328316/PB).

2. "Há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação de procurador autárquico seja feita pessoalmente nos processos em que atua". Precedentes do col. colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (EDREsp - 509723/MG).

3. "Informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)". Precedentes do col STJ (ROMS - 16409/MG).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AC 325700, Processo 200305990014475, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ: 22/05/2006, PG: 640 - Nº: 96).

Dessa forma, tratando-se de Procuradoria do INSS sediada em São José dos Campos, fora da sede do Juízo Estadual da Comarca de Campos do Jordão, revela-se totalmente cabível a intimação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do art. 237 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELISABETE DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001366-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/09/2007 e encerrado em 31/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na inicial da ação originária do presente recurso, a agravante afirma ser portadora de hérnia de disco lombar L4-L5, seqüela decorrente de AVC, contratura complexa MSD e dificuldade de deambulação, lesão vascular progressiva em território de ramo de artéria cerebral média, área de glicose cerebral à direita, outros transtornos mentais devidos a lesão (CID10 F06), outros acidentes isquêmicos cerebrais trans. síndr. corr. (CID10 G45.8), outr. síndr. de cefaléia espec. (CID10 G44.8), episódio depressivo não especificado (CID10 F32.9) e osteoporose, consoante atestados médicos e exames juntados aos autos, sendo que recebeu auxílio-doença nos períodos de 25/05/2006 a 31/05/2007 e de 06/09/2007 a 31/10/2007, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício.

Entretanto, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a autarquia concedeu ao agravante o benefício NB 570.717.023-1, iniciado em 06/09/2007 e encerrado em 31/10/2007, com base no diagnóstico de Labirintite (CID10 H83.0), ou seja, diverso daquele alegado pela agravante.

Por outro lado, os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 32/51), emitidos em fevereiro de 2000, janeiro e maio de 2007, abril, maio e outubro de 2008, referem-se somente às doenças aludidas pela agravante, nada mencionando sobre a enfermidade que ensejou a concessão do último benefício recebido por ela.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034122-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TAKEO FURUYA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006565-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KATIA REGINA BELLINI

ADVOGADO : JULIANA CARLA MAIORINO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.03853-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in itinere*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 11/02/2008 e encerrado em 20/10/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33) e transtorno da personalidade com instabilidade emocional (CID10 F60.3), conforme demonstram os atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 48/66, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 03/08/2005 e encerrado em 20/09/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de angina pectoris (CID10 I20.9), hipertensão arterial sistêmica (CID10 I10) e hipotireoidismo (CID10 E03.9), conforme demonstram os atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 54/70, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034563-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROBERTO
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009598-6 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fls. 73-vº).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034564-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO GOMES
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009803-3 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em 26/01/2009 e 06/07/2009 porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 37/38).

No presente caso, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e receituários que foram juntados por cópias às fls. 34/36, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ISABEL GOMES DE APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
CODINOME : ISABEL GOMES DE APARECIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00121-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa idosa e doente, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, e não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Embora a autora, ora agravante, tenha comprovado sua condição de pessoa idosa, já que nascida em 20/12/1941 (fls. 23), não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Resulta inviável, portanto, a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035074-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SOLANGE CRISTINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.01621-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIENI LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035194-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIONOR HELDT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.008010-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIONOR HELDT, em face da r. decisão de fl.65 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para a concessão de aposentadoria por idade de rural.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Sustenta, ainda, que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois são evidentes os pressupostos para concessão do benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo e ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a decisão, em que foi indeferida a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Com efeito, são requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A idade do Autor é inconteste, uma vez que, nascido em 21.05.1948, completou a idade mínima em 21.05.1948, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C.STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifico nesta análise perfunctória que, sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pelo direito ao benefício e pelo deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento do pedido.

No caso, as cópias da certidão de casamento da requerente (fl.24), guia de atendimento hospitalar (fl.25), CTPS (fls.26/29), extrato do CNIS (fls.30/33); guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 35/43) e matrículas de imóveis rurais (fls. 44/59) e Declaração de imposto de renda (fls.60/64), constituem início de prova material que deverá ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.001003-0 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção da prova pericial requerida para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, ora agravante, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da realização da prova pericial como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a afastar qualquer dúvida acerca do caráter especial das atividades exercidas, já que permitirá a reconstituição das condições de trabalho do autor em todas as empresas nas quais laborou em atividades insalubres. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no art. 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "*a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR, § 85, III, 456/457; Dinamarco, Fund., 93)*" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

O parágrafo único do art. 420 do CPC, elenca as hipóteses em que ao Juiz é dado indeferir a prova pericial, tratando-se de juízo de admissibilidade vinculado e que constitui verdadeira garantia da parte contra o arbítrio judicial.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial requerida não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inc. II do art. 420 do CPC.

Ademais, a decisão se faz condizente também com a expressa dicção do art. 427 do CPC, *in verbis*: "*O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*".

Ausentes os requisitos do art. 522, *caput* do CPC/1973, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUATIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YAGO LIMA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VALERIA DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : JAQUELINE TORRES DA SILVA

ADVOGADO : VALERIA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002400-5 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o INSS, em dez dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - (Plenus), ora juntadas aos autos, demonstram já ter ocorrido o pagamento dos valores atrasados ao agravado, de modo a esgotar o objeto do mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VINICIO PEREIRA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003192-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 14/11/2008 e encerrado em 15/04/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de tuberculose pulmonar (CID10 A15.0), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 29/52, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIANA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00100-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/11/2008 e encerrado em 30/07/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de epilepsia de difícil controle, depressão grave e cardiopatia, conforme demonstram o atestado médico e receituário, juntados por cópias às fls. 51/52, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036148-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JAQUELINE DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00085-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAQUELINE DO NASCIMENTO SENA contra a r. decisão de 1ª Instância de fls.28/30 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, deve ser formulado o prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036469-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00173-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ROBERTO DA SILVA, em face da r. decisão de fl.100, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para que seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial mais vantajosa.

Sustenta o ora Agravante que após ter se aposentado por tempo de contribuição em 21.01.1998, continuou a trabalhar e a recolher contribuições para o INSS em virtude de ser contribuinte obrigatório. Afirma que pretende se aposentar novamente, contudo, utilizando para cálculos da renda mensal inicial as últimas contribuições, o que aumentaria a sua aposentadoria. Fundamenta seu pedido na possibilidade de desaposegação.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor o agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposegação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00183-7 1 Vr GARCA/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 110, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2010/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030232-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 2004.60.00.009709-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 234 a 236. Não houve a habilitação dos herdeiros. Certifique-se a subsecretaria o transcurso do prazo total estipulado a fls. 231 e remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1956/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.35137-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício acidentário, mantendo a equivalência do seu valor com o número de salários-mínimos percebido pelo autora, quando em atividade, nos termos do art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Existentes contra-razões.

Acórdão do C. STJ a fs. 91/94, exarado nos autos do Conflito de Competência nº 8279-0/SP, declarando a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 08/5/90, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora que o valor da sua benesse tenha como base o número de salários-mínimos por ela percebido quando em atividade, em observância ao art. 58 do ADCT.

Pois bem. O referido dispositivo transitório dispôs que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, assim, que o critério de reajuste, nele preconizado, foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...).

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...).

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE SUEIRO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00138-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente "que a r. sentença de fls. 50/51, confirmado pelo v. Acórdão de fls. 44/45, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 73/77, concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente, tendo como termo inicial à data do ajuizamento da ação, ou seja, 06.07.94, razão pela qual, NÃO foi computado na conta de liquidação primitiva, o período relativo 06.07.94 a 05.07.96, ocorrendo, assim claro erro aritmético." (sic)

Ainda, sustenta o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos da data da conta até a inscrição do precatório no orçamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

A r. Sentença original (fls. 50/51), confirmada pelo Acórdão de fls. 73/77, determinou à autarquia previdenciária a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 06 de julho de 1994, com trânsito em julgado certificado à fl. 94.

Dando início à liquidação dos valores, o credor apresentou como período da dívida o compreendido entre as competências 07/1996 a 02/2000 (fls. 107 a 116).

Nos embargos opostos, repetiu-se o período, e com a concordância do credor (fls. 22), julgou-se procedente o pedido, com a validação dos valores apresentados pelo embargante.

Após requisitado, ocorreu o pagamento através de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 199), sendo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.

Desta forma, qualquer discussão ainda pendente restringe-se ao período e valores mencionados, limite posto pela preclusão.

Quanto às quantias pleiteadas (compreendidas no período entre 06.07.94 a 05.07.96 - anteriores ao período consignado na conta), cabia ao credor tê-las incluído em sua conta de liquidação, eis que detinha um título judicial, com trânsito em julgado, a embasar sua pretensão.

Em assim não procedendo, não cabe, posteriormente, reabrir todo o procedimento de execução/liquidação dos valores ainda pendentes, visando suprir uma omissão do liquidante, eis que já operada a preclusão consumativa, além de causar instabilidade nas relações jurídicas.

Não se há falar, segundo afirmado, da existência de erro material - o qual não é atingido pela coisa julgada -, caracterizado nas hipóteses de erros de cálculos aritméticos, situação diversa da ocorrida no presente feito.

Em diferentes situações, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência do erro material na hipótese de correção de cálculos aritméticos, conforme julgados a seguir ementados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIÁRIAS - PERCENTUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESGOTADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA E EXISTENTE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. O confronto e a menção ocorreram, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. Dissídio pretoriano existente entre o v. aresto guerreado e o precedente contido no REsp nº 7.589-0/SP. Dispositivos processuais devidamente prequestionados, conhecendo-se do recurso, também, pela alínea "a", do permissivo constitucional. 2 - Na esteira de culta doutrina, a correção do julgado pode fazer-se, prima facie, a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. O erro passível de correção, que não viola a coisa julgada, é somente o aritmético e não, como na espécie, a aplicação de determinado critério na forma de cálculo dos valores. Assim, após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada. Inteligência dos arts. 463, I, 468, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes da Corte Especial (REsp nº 53.223/SP) e desta Turma (REsp nº 65.497/SP). 4 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, e provido para, reformando o v. acórdão de origem, acolher o Agravo de Instrumento interposto e, em consequência, anular a r. decisão monocrática que determinou a reelaboração da conta de liquidação, mantendo integralmente os cálculos já homologados e aceitos pelo executado. (REsp 60024/SP, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 19.04.2001, in DJ 13.08.2001, p. 195) e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. "São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento das dívidas de natureza alimentar, mesmo que implique na expedição de precatório complementar." (AgRg no AG nº 270.250/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 5/6/2000). 2. Esta Corte já decidiu que o erro material passível de correção a qualquer tempo, para o qual a homologação da conta não faz coisa julgada, é o erro aritmético, perceptível ao simples exame, e não aquele relativo aos critérios determinantes do cálculo do quantum devido. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 461814/SP, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 05.02.2004, in DJ 03.05.2004, p. 220) e

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inconsideração, no cálculo, do pagamento de prestações previdenciárias no âmbito administrativo, referentes a período determinado, não caracteriza erro de qualquer natureza, enquanto resulte de omissão do Poder Público em alegá-lo e prová-lo no tempo oportuno. 2. Recurso improvido. (REsp 502129/RS, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 18.11.2004, in DJ 01.02.2005, p. 628)."

Finalmente, no que tange aos valores pagos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com as jurisprudências mencionadas.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVENCIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUBENS BETETE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 96.00.00014-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Execução do julgado. Decisão monocrática terminativa. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão que, em execução de julgado, deferiu o pedido de expedição de ofício requisitório, apesar da interposição de apelação, pela autarquia (f. 99 vº).

Alega, o Instituto, a impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública, sem o trânsito em julgado do *decisum*.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso (f. 41), provimento revogado e substituído por decisão de deferimento (f. 101).

Nesta data, verifico, do extrato processual cuja cópia ora se junta, que foi proferida, no feito principal, decisão monocrática terminativa, em sede de apelação, transitada em julgado em 26/02/2009.

Decido.

Consoante se vê, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna provimento não mais subsistente, visto ter sido substituído por decisão monocrática de minha relatoria.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente, determinando que seja colacionada, a estes autos, cópia da decisão monocrática proferida na ação principal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.028474-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA PEREIRA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 98.00.00006-8 4 Vr CUBATAO/SP

Decisão

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefício anterior à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que o benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e a 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, (que alterou o art. 75 da Lei de Benefícios), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apreciando, monocraticamente, a remessa oficial, bem assim o apelo interposto, neguei-lhes seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

À vista do *decisum*, o INSS interpôs agravo, postulando a reconsideração do provimento combatido.

Decido.

Pois bem. O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "*o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho*".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei*".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 172/174, dando provimento à remessa oficial, bem assim ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FERNANDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.02669-7 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CR/88, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas nestes autos, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhes seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetiva o autor a aplicação, à sua benesse, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses foram deferidas antes da promulgação da CR/88, tem-se que o pleito da parte autora carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles outorgados antes da sobrevinda da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, conferidos antes da CR/88, tiveram seus cálculos efetuados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após a chegada da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.
- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.
- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.
- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação." (AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ, conforme dá conta a seguinte passagem da decisão proferida, em 29/8/2005, pelo Ministro Paulo Medina, no Resp nº 605272 (DJ 07/10/2005):

"Acerca do mérito, verifico que, de fato, é indevida a determinação de que o benefício da segurada Vitória Pereira dos Santos seja corrigido de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face a seu benefício ter sido concedido em 18.05.1981 (fl. 45), e tal foma de correção seja concernente a benefícios concedidos na vigência da citada lei."

Ademais, ainda que assim não fosse, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando à recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", não restando comprovado, nos autos, que tal critério de reajustamento tenha sido prejudicial aos demandantes, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MANOEL LAURINDO ALVES e outro

: SEBASTIANA KNUPP

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00022-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CR/88, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 600,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas nestes autos, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhes seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam os autores a aplicação, às suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses foram deferidas antes da promulgação da CR/88, tem-se que o pleito da parte autora carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles outorgados antes da sobrevinda da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, conferidos antes da CR/88, tiveram seus cálculos efetuados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após a chegada da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação." (AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ, conforme dá conta a seguinte passagem da decisão proferida, em 29/8/2005, pelo Ministro Paulo Medina, no Resp nº 605272 (DJ 07/10/2005):

"Acerca do mérito, verifico que, de fato, é indevida a determinação de que o benefício da segurada Vitória Pereira dos Santos seja corrigido de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face a seu benefício ter sido concedido em 18.05.1981 (fl. 45), e tal foma de correção seja concernente a benefícios concedidos na vigência da citada lei."

Ademais, ainda que assim não fosse, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando à recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", não restando comprovado, nos autos, que tal critério de reajustamento tenha sido prejudicial aos demandantes, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069882-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS CAGNIM

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.03483-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1979 e de 17/04/1982 a 30/11/1997, como autônomo, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Sentença sujeita a reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 46).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, nos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1979 e de 17/04/1982 a 30/11/1997, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evolver legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, como autônomo, nos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1979 e de 17/04/1982 a 30/11/1997.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulários SB-40, expedidos pelo próprio autor, onde consta que ele exerceu atividade de motorista de caminhão, nos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1979 e de 01/04/1982 a 06/12/1997 (fs. 20 e 25).

Presentes, ainda, certidão de inscrição de tributos mobiliários, expedida pelo Município de Santo André, da qual o autor consta como "transportador autônomo de cargas" (f. 26); recadastramento de contribuinte individual, no INSS, declarando que sua atividade era de motorista autônomo (fs. 30/31); certificado de registro de caminhão, emitido pelo DETRAN, em seu nome (f. 32); e sua carteira nacional de habilitação, categoria "D" (f. 33).

Diante da exordial e dos documentos relacionados, o INSS limitou-se a afirmar que não bastaria comprovar o exercício da atividade, mas, também, demonstrar a exposição a agentes nocivos (f. 53), argumentação reiterada na apelação (f. 71/72).

Consoante a fundamentação da própria decisão recorrida, a autarquia previdenciária não impugnou a veracidade da alegação, feita na exordial, sobre atividade laboral exercida como autônomo. Desse modo, e pela documentação presente nos autos, infere-se que o autor trabalhou como motorista de caminhão, nos períodos indicados.

Pois bem. Na espécie, o item 2.4.4 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam penoso o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga.

Porém, a presunção de especialidade das atividades teve vigência até 28/04/1995, pois, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei 9.032/95, que tornou obrigatória a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Nesse sentido:

"(...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (...)" (STJ, Quinta Turma, REsp. nº 497.724, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pg. 177 - Original sem o destaque)

Com efeito, o caráter penoso da atividade somente pode ser reconhecido até 28/04/1995, pois, quanto ao período posterior, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado nos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1979 e de 17/04/1982 a 28/04/1995, como motorista autônomo de caminhão.

Imperioso, pois, convolar em comuns tais interstícios, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após

10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da sucumbência mínima do autor, mantenho a aplicação da verba honorária de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, para afastar a conversão do tempo de serviço a contar de 29/04/1995 a 30/11/1997, bem assim fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.001025-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OTILIA COIMBRA NUNES

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença concessiva de benefício de prestação continuada, a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, em que deferida antecipação de tutela *in itinere*.

Com o parecer ministerial de fls. 153/157, foi trazida aos autos certidão de óbito da autora (fls. 159).

Em decisão de fls. 183, o e. Desembargador Federal Galvão Miranda determinou a intimação pessoal dos herdeiros da parte autora para regularização do pólo ativo e da representação processual, no prazo de 10 dias, diante da certidão de óbito apresentada pelo Ministério Público Federal.

Consoante certidão de fls. 191, em 13.12.2004, o único herdeiro e viúvo da autora, Sr. João de Deus Nunes, foi devidamente intimado dos termos da decisão de fls. 183, deixando de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fls. 192.

Intimada a Defensoria Pública da União, manifestou-se às fls. 203/206.

Decido.

Consoante bem assinalado no parecer ministerial de fls. 195/197, devidamente intimado o único herdeiro da autora e transcorrido *in albis* o prazo assinalado sem que viessem aos autos qualquer manifestação no sentido de regularizar a situação da parte autora na presente demanda, forçoso concluir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, eis que na ausência de litigante apto a figurar no pólo ativo, deixa de existir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.028466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : SUZANA DA SILVA BROCCOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 16/09/1975 a 23/09/1998, na FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, contra a qual não foi interposto recurso (f. 212).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 36).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, a autora, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, no período de 16/09/1975 a 23/09/1998, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho da autora, no período de 16/09/1975 a 23/09/1998, na FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, onde consta que a autora exerceu atividade de atendente, no período de 16/09/1975 a 31/01/1976, e auxiliar de enfermagem, no período de 01/02/1976 até a expedição do documento, no setor de Centro de Atendimento à Infância, estando exposta a contato com pacientes e agentes nocivos biológicos - bactérias vírus e fungos (f. 69).

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 70/71), dando conta da insalubridade da atividade exercida pela vindicante, no período pleiteado, estando sujeita a contato habitual e permanente com pacientes e material infecto-contagioso (vírus, bactérias e fungos).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral da parte vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Pois bem. Na espécie, os itens 1.3.2 e 2.1.3 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim os itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II, respectivamente, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o

exercício de atividades expostas a contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), e a atividade de enfermeiros.

Igualmente aplicável ao caso, o Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 3.0.1, considerava insalubre o trabalho "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço da autora laborado no período de 16/09/1975 a 23/09/1998, na FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Imperioso, pois, concolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência dos honorários de advocatícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ CELSO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Art. 144 da Lei nº 8.213/91. Parágrafo único. Limitações. Arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Constitucionalidade. Reajustamento de benefício. IRSM em janeiro e fevereiro/94, 8,04% em setembro/94 e 20,05 em maio/96. Aplicação de índices outros que não aqueles, legalmente, previsto. Impossibilidade. Critérios de conversão do benefício em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, recalculando-a conforme as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o afastamento de qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição, considerando-se, ainda, o teto de 20 salários mínimos na aferição do valor em manutenção para o mês de junho/92; b) atribuição de efeitos financeiros pela revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, desde a data de início da benesse; c) consideração, em todos os reajustes, do teto de vinte salários mínimos, sem qualquer tipo de limitação; d) manutenção do coeficiente de cálculo utilizado na fixação da renda mensal inicial, nos termos do art. 33, § 1º, da CLPS; reajustamento pelo IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94; pelo percentual de 8,04%, em setembro/94; e pelo percentual de 20,05%, em maio/96 e e) alteração dos critérios de

conversão do valor do benefício em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia a aplicar os comandos do art. 26 da Lei nº 8.870/94 à benesse, ensejando apelos das partes, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial - aplicação das disposições da Lei nº 8.870/94 -, ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460), motivo pelo qual, reduzo-a aos limites do pedido. Em consequência, resta prejudicado o apelo autárquico, na medida em que cuida, tão-somente, dessa temática.

Passo então, à apreciação do apelo autoral.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumprido, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, aplicando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando-se, no entanto, o parágrafo único do referido dispositivo, ocasionando assim, no pagamento das diferenças desde a data inicial do benefício.

Pois bem. O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (...)."

*Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

À vista desses dispositivos, a benesse foi recalculada, com a correção dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, conforme comprova o demonstrativo de f. 75.

De outra banda, o parágrafo único do art. 144, retromencionado, previu que "*a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*" Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

No que atine à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, o pleito não comporta melhor sorte.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...).

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Da análise do dispositivo, bem assim, do art. 202 da CR/88, susotranscrito, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), e à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Legítimo, pois, o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Inviável, dessa forma, considerar, no recálculo da benesse, o teto de 20 salários mínimos, como pretende o vindicante, devendo ser observados os limites, legalmente, previstos.

Quanto à pretensão visando a manutenção, após o recálculo determinado pela Lei nº 8.213/91, do coeficiente de cálculo previsto na legislação anterior, a mesma também não merece prosperar.

Assim é porque, pretende-se, *in casu*, a mescla de regimes jurídicos, com a aplicação de regras mais benéficas, contida na legislação anterior (Dec. nº 89.312/84), com aquelas previstas na Lei nº 8.213/91, o que, à toda evidência, não é permitido, sob pena do magistrado arvorar-se em legislador, com a criação de novo regramento.

No que se refere ao reajustamento pelo IRSM de agosto/93 a fevereiro/94, o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "*(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "*A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*"

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, o reajuste de agosto de 1993, se efetivou em setembro desse ano, sendo certo que aqueles referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, houve revogação, expressa, da Lei nº 8.700/93, com a inovação da sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

Quanto à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito não comporta acolhimento.

Conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98, foi eleito o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, mostrando-se, dessa feita, incabível a aplicação do INPC para tal mister.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de

que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, reduzida a sentença aos termos do pedido inicial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas, nos termos da fundamentação.

Isento de custas, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.006758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ELIO ZAMPIERI e outros

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Isentos de custas (f. 26), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AROLDO ARRUDA CAMARGO e outro

: MARIA APARECIDA SANDOVAL PRADO

ADVOGADO : RONALDO DELFIM CAMARGO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.12.01455-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CR/88, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenação o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Recorreu, ainda, o INSS, pleiteando a majoração da verba honorária arbitrada.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas nestes autos, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhes seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam os autores a aplicação, às suas benesses, concedidas antes do advento da CR/88, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses foram deferidas antes da promulgação da CR/88, tem-se que o pleito da parte autora carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles outorgados antes da sobrevinda da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, conferidos antes da CR/88, tiveram seus cálculos efetuados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após a chegada da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação."

(AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ, conforme dá conta a seguinte passagem da decisão proferida, em 29/8/2005, pelo Ministro Paulo Medina, no Resp nº 605272 (DJ 07/10/2005):

"Acerca do mérito, verifico que, de fato, é indevida a determinação de que o benefício da segurada Vitória Pereira dos Santos seja corrigido de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face a seu benefício ter sido concedido em 18.05.1981 (fl. 45), e tal foma de correção seja concernente a benefícios concedidos na vigência da citada lei."

Ademais, ainda que assim não fosse, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando à recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", não restando comprovado, nos autos, que tal critério de reajustamento tenha sido prejudicial aos demandantes, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba de sucumbência, a mesma é devida no montante de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC), conforme, reiteradamente, vem decidindo a Décima Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e, fulcrada no § 1º-A, do referido dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo autárquico, para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046723-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GOULART (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 98.00.00065-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Benefício pago com atraso na esfera administrativa. Correção Monetária. Incidência. Cabimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a efetuar o pagamento de correção monetária incidente sobre benefício pago a destempo, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 41) .

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (fs. 10/11) comprovam que a autarquia securitária efetuou pagamentos de prestações com atraso, mostrando-se, dessa feita, legítima a incidência de correção monetária sobre os valores satisfeitos a destempo, conforme, reiteradamente, decidido nesta Corte, cf. a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, de forma que não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, uma vez que esta não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

2. Apelação do INSS e reexame necessário não providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 799016, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04/12/2007, v.u., DJ 09/1/2007, pág. 559)

Por oportuno, de notar-se que a atualização monetária incidente sobre valores pagos com atraso, independe de culpa, sob pena de enriquecimento, ilícito, do ente estatal. Raciocinar em sentido contrário afrontaria o próprio conceito de correção monetária, que não configura penalidade, mas mera recomposição do valor real da moeda.

Na apuração do montante devido deverão ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ficando a sentença reformada, nessa parte, devendo os novos valores serem apurados em execução.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbetes 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para que o montante devido seja apurado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para que os juros moratórios e os honorários advocatícios, sejam aplicados na forma acima especificada, bem assim, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação, restando mantida, no mais, a sentença recorrida.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PEDRO CARTEZANI FILHO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00148-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Apelou, ainda, o INSS, requerendo a anulação da decisão de primeiro grau, visto que deixou de apreciar a preliminar de decadência, formulada em contestação.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, a autarquia securitária, ora recorrente, pretende alterar fundamento de sentença de improcedência.

Acerca do assunto, prescreve o art. 499 do CPC que: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*"

Da leitura do dispositivo, verifica-se que, não ocorrendo condenação à parte, esta não se encontra legitimada a recorrer. Deveras, a interposição de recurso pressupõe sucumbência, ainda que parcial.

E mais: além da legitimidade, necessário se faz o interesse em recorrer, consubstanciado no proveito que nova decisão poderá trazer à parte.

Dessarte, indemonstrado efetivo prejuízo que tenha sofrido, carece de interesse recursal o litigante que objetiva, tão-somente, modificar fundamento, utilizado no decreto de improcedência do pleito inicial. A contexto, os seguintes julgados do C. STJ: AgRg no Ag nº 686.610, Rel. Min. José Delgado, j. 07/11/2005, DJ 18.11.2005; EREsp nº 150.312, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22/11/99, DJ 03.12.99.

Verifica-se, assim, que o apelo autárquico é, manifestamente, inadmissível.

No tocante ao apelo autoral, observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido em 02/02/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001020-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HERMINIO CARLOS PASTRO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 180,00), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 14/10/92, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício. Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que tange aos honorários advocatícios, verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, à mingua de requerimento nesse sentido, sendo somente isento de custas, conforme deferido pelo Juízo a quo (f. 14). Assim, não há que se falar em isenção do pagamento de tal verba de sucumbência, devendo, no entanto, a mesma ser arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC), conforme, reiteradamente, decidido pela Décima Turma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, tão-somente para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GRACINHO PEDRO LAERCIO BARBANO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 260,00), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/4/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que tange aos honorários advocatícios, verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, à mingua de requerimento nesse sentido, sendo somente isento de custas, conforme deferido pelo Juízo a quo (f. 14). Assim, não há que se falar em isenção do pagamento de tal verba de sucumbência, devendo a mesma ser arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC), conforme, reiteradamente, decidido pela Décima Turma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, tão-somente para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.004082-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : MARIO MENDES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, bem como a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora, nascida em 10.02.1935, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fls. 136, realizado em 12.04.2003, comprova que a parte autora é portadora de "intensas alterações degenerativas que comprometem a região cervical e, principalmente os joelhos, dificultando a deambulação, a permanência em pé e a execução de trabalhos que exijam um mínimo de esforço físico".

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no presente caso, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência foram devidamente comprovados através dos documentos de fls. 162/173.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (vigia), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (12.04.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus* que vigora em nosso sistema processual civil, vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002024-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANA GONZAGA TRUDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAYS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Incorporação de metade do valor do auxílio-acidente. Benesse concedida após o advento da Lei nº 9.032/95. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, mediante a incorporação de metade do valor do auxílio-acidente percebido pelo instituidor da pensão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face a justiça gratuita, a condenação em honorários advocatícios (R\$ 200,00), ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Decido.

Observo, de início, que o benefício objeto da presente ação (pensão por morte) foi concedido em 09/5/98 (f. 06).

Pois bem. Pretende, a parte autora, a incorporação à sua benesse - pensão por morte -, de metade do valor do auxílio-acidente de que era beneficiário o instituidor do benefício.

Acerca da matéria, a Lei nº 6.367/76, previa que "a metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho." (art. 6.º, § 2º).

Após, o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, manteve a disciplina, ao prever que: "quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho."

Ocorre, porém, que, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/4/1995, houve revogação expressa desse dispositivo da Lei de Benefícios, motivo pelo qual mostra-se incabível a incorporação, aos benefícios de pensão por morte concedidos a partir de 29/4/95, de metade do valor do auxílio-acidente, nos termos em que pleiteado.

Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver sua benesse calculada conforme critérios de legislações anteriores, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia era mera expectativa de direito em ver aplicadas tais regras, porquanto as normas disciplinadoras foram revogadas antes da aquisição do direito, que se deu, tão-somente, com o óbito do instituidor da pensão.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo "de cujus", à pensão por morte.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

(AC nº 848191, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/5/2008, v.u., DJ 12/5/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ACOLHIDO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O agravante sustenta ter direito adquirido à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente (que o segurado recebia concomitantemente com a aposentadoria) ao salário de benefício da pensão por morte, nos termos do art. 165, §2º, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS de 1984).

III - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

IV - À época da aposentação do segurado, em 25/06/1991, não havia vedação legal à cumulação da aposentadoria com o auxílio acidente (DIB em 10/10/90), o que lhe garantiu o direito à recepção dos dois benefícios.

V - O óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

VI - O instituidor da pensão faleceu em 30/10/2003, na vigência da Lei 9.032/95, que revogou os dispositivos do art.

86, § 4º, da Lei 8.213/91, não sendo devida, portanto, a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte.

(...).

X - Agravo legal improvido."

(AC nº 1049057, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, v.u., DJ 21/3/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE 50% DO AUXÍLIO-ACIDENTE DE TITULARIDADE DO FALECIDO. REVOGAÇÃO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - Em virtude de a Lei nº 9.032/95 ter revogado o § 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, as pensões concedidas posteriormente a esse advento não deverão de sofrer a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente do qual o falecido era titular, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

III - Recurso desprovido."

(AC nº 853118, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/12/2005, v.u., DJ 18/1/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte concedida após o advento da Lei nº 9.032/95. Incorporação de metade do valor do auxílio-acidente. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, mediante a incorporação de metade do valor do auxílio-acidente percebido pelo instituidor da pensão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face a justiça gratuita, a condenação em honorários advocatícios (R\$ 200,00), ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Decido.

Observo, de início, que o benefício objeto da presente ação (pensão por morte) foi concedido em 19/11/2000 (f. 08).

Pois bem. Pretende, a parte autora, a incorporação à sua benesse - pensão por morte -, de metade do valor do auxílio-acidente de que era beneficiário o instituidor do benefício.

Acerca da matéria, a Lei nº 6.367/76, previa que "*a metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.*" (art. 6.º, § 2º).

Após, o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, manteve a disciplina, ao prever que: "*quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.*"

Ocorre, porém, que, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/4/1995, houve revogação expressa desse dispositivo da Lei de Benefícios, motivo pelo qual mostra-se incabível a incorporação, aos benefícios de pensão por morte concedidos a partir de 29/4/95, de metade do valor do auxílio-acidente, nos termos em que pleiteado.

Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver sua benesse calculada conforme critérios de legislações anteriores, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas tais regras, porquanto as normas disciplinadoras foram revogadas antes da aquisição do direito, que se deu, tão-somente, com o óbito do instituidor da pensão.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ? PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo "de cujus", à pensão por morte.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

(AC nº 848191, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/5/2008, v.u., DJ 12/5/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ACOLHIDO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O agravante sustenta ter direito adquirido à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente (que o segurado recebia concomitantemente com a aposentadoria) ao salário de benefício da pensão por morte, nos termos do art. 165, §2º, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS de 1984).

III - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

IV - À época da aposentação do segurado, em 25/06/1991, não havia vedação legal à cumulação da aposentadoria com o auxílio acidente (DIB em 10/10/90), o que lhe garantiu o direito à recepção dos dois benefícios.

V - O óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

VI - O instituidor da pensão faleceu em 30/10/2003, na vigência da Lei 9.032/95, que revogou os dispositivos do art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91, não sendo devida, portanto, a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte.

(...).

X - Agravo legal improvido."

(AC nº 1049057, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, v.u., DJ 21/3/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE 50% DO AUXÍLIO-ACIDENTE DE TITULARIDADE DO FALECIDO. REVOGAÇÃO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - Em virtude de a Lei nº 9.032/95 ter revogado o § 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, as pensões concedidas posteriormente a esse advento não haverão de sofrer a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente do qual o falecido era titular, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

III - Recurso desprovido."

(AC nº 853118, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/12/2005, v.u., DJ 18/1/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DE DEUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 04/12/1958 a 01/03/1991, na Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 96).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades penosas, no período de 04/12/1958 a 01/03/1991, na Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, com a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evolver legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 04/12/1958 a 01/03/1991, na Caiuá Serviços de Eletricidade S/A.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulários SB-40, expedidos pela empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, onde consta que o autor exerceu atividade de eletricitário, no período de 04/12/1958 a 01/03/1991, no setor Turma de Manutenção e Emergência, estando exposto a eletricidade de 127 a 69.000 volts (fs. 13/15).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

Foi também produzida prova oral, com depoimentos que relatam a execução direta, por parte do autor, de serviços sujeitos a correntes elétricas de alta tensão, mesmo quando ele chefiava equipes (fs. 124/127).

Pois bem. Na espécie, os itens 1.1.8 e 2.1.1 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, consideravam perigoso o exercício de atividades expostas ao agente físico eletricidade, em voltagem superior a 250 volts, bem como a ocupação de eletricitistas.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado no período de 04/12/1958 a 01/03/1991, na Caiuá Serviços de Eletricidade S/A.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios e a taxa de juros, na forma descrita nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005635-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 12.10.1963 a 31.12.1972, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.12.1974 a 11.06.1977, laborado na empresa Permetal, e de 12.06.1977 a 30.11.1981, de 03.05.1982 a 30.10.1987 e de 04.01.1988 a 13.10.1996, laborado na empresa Três Passos Ltda, totalizando o autor 43 anos e 02 meses de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar de 16.11.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo da efetiva exposição aos alegados agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, conforme previsto no art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, índice que vigorou até 24.07.1991, advento da Lei 8.213/91; e que o equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser incluído na contagem o período de 01.01.1962 a 31.12.1972 em que exerceu atividade rural conforme os documentos comprobatórios apresentados nos autos; o reconhecimento do exercício de atividade especial de 08.04.1996 a 16.12.1998, por exposição a ruídos de 86 decibéis; a necessidade de homologação dos períodos de atividade comum a fim de prevenir controvérsias; que os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo (16.11.1999) até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que o devedor deve responder pelos prejuízos a que deu causa; pela fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação até o trânsito em julgado, ou até a liquidação, acrescida de doze prestações vincendas; que a correção monetária incida desde o vencimento das respectivas prestações e pelo deferimento da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, com imposição de multa em caso de descumprimento.

Contra-razões do autor (fl.394/405). Sem contra-razões do réu (certidão de fl.406).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.12.1938, a averbação de atividade rural do 01.01.1962 a 01.12.1973, laborado na propriedade rural "Sítio Sabonete", no Município de Milha - CE, e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1974 a 11.06.1977, laborado na Fermental S/A Metais, de 12.06.1977 a 30.11.1981, de 03.05.1982 a 30.10.1987, de 04.01.1988 a 13.10.1996, de todos na Três Passos Cia Industrial de Alimentos, bem como a homologação do período de tempo comum de 02.01.1959 a 25.02.1969, laborado na Usina da Barra S/A e de 14.10.1996 a 01.04.1999, na Comercial Três Passos, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.11.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão do casamento, celebrado em 12.10.1963 (fl.101) na qual foi qualificado como "agricultor", constituindo tal documento início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material do documento ao período anterior à aludida data, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Apresentou, ainda, declaração, ficha de registro de empregado e CTPS (fl.102/109 e fl.320/321) relativo ao período de 17.02.1959 a 15.03.1961, em que trabalhou como lavrador, na Usina Barra S/A, constituindo tais documentos prova plena ao período a que se refere, e início de prova material do histórico profissional do autor na condição de ruralista.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.190 e fl. 307/) afirmaram que conhecem o autor desde 1964, época em que trabalharam juntos na Fazenda Sabonete, na cidade de Milan, Estado do Ceará, permanecendo nas lides rurais até 1971/1972, mudando-se em 1974 para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Uma vez que a prova colhida nos autos não corrobora a assertiva da parte autora quanto ao exercício de atividade rural desde 1962, mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor ruralista do autor no período de **12.10.1963 a 31.12.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Uma vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, homem, qual seja, fator de 1,40, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

A parte autora requereu de forma expressa que fosse computado de forma comum o período de 14.10.1996 a 01.04.1999, laborado na Comercial Três Passos Ltda, ademais, não haveria proveito econômico, uma vez que totalizou mais de 40 anos de tempo de serviço até 15.12.1998.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.12.1974 a 11.06.1977, laborado na Fermental S/A Metais, exposto a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.233/244), de 12.06.1977 a 30.11.1981, de 03.05.1982 a 30.10.1987, e de 04.01.1988 a 13.10.1996, todos na Três Passos Cia Industrial de Alimentos - atual Sadia Alimentos, em razão da exposição ao agente nocivo frio de -15°C, decorrente do trabalho em câmaras frias (SB-40 e laudo técnico fl. 130/131, fl.134/135 e fl.137), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.2, art. 2º do Decreto 53.831/64 e código 1.1.6 do Decreto 83.080/79.

De outro turno, necessária a expressa homologação dos períodos de atividade comum de 02.01.1969 a 25.02.1969, laborado na Usina Barra S/A, e de 03.12.1974 a 11.06.1977, laborado na Permental S/A Metais Perfurados, tendo em vista a resistência da autarquia em computar tais períodos (fl.152/153). Os aludidos contratos de trabalho encontram-se regularmente anotados em CTPS contemporânea (doc. 320/323), sendo natural o fato de se encontrar danificada, tendo em vista os longos anos de sua emissão, não a invalidando como documento comprobatório, ademais, corroborada por declaração, ficha de registro e formulário de atividade especial (fl.102/109 e fl.120/128). Ressalto, apenas, que tais períodos já foram incluídos na contagem efetuada em primeira instância.

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor mais de **43 anos de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 346 da r. sentença.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.11.1999; fl.90), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido (17.05.2000; fl.150) e o ajuizamento da ação (12.12.2001).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Em consulta aos dados do CNIS, ora anexado, verifica-se que, em março de 2009, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à determinação proferida na sentença. Constata-se, ainda, que, em 05.03.2004, no curso da presente ação judicial, o autor obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dessa forma, tendo em vista a vedação de cumulação prevista no art. 124, II, da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença os valores recebidos a título de aposentadoria por idade devem ser compensados dos atrasados decorrentes da presente ação judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para declarar a validade dos contratos de trabalho anotados em carteira profissional de 17.02.1959 a 15.03.1961, laborado na Usina Barra, e de 03.12.1974 a 11.06.1977, na Permetal S/A, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial** para que à época da liquidação de sentença sejam compensados os valores recebidos administrativamente relativos à aposentadoria por idade. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOANA DI SANTI ZENATI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00054-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a pessoa idosa. Sentença de improcedência. Apelação das partes. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Requisito etário comprovado. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial: a partir da data da citação. Apelo autoral provido. Sentença reformada. Pedido inicial, parcialmente, procedente. Apelação autárquica prejudicada.

Aforada ação em 20/06/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio **sentença de improcedência**, exarada a 20/10/2004, deixando de condenar a postulante em custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Inconformadas, as partes apelaram.

O INSS pugnou pela reforma parcial do julgado singular, para impor à vindicante, o pagamento de verba honorária (fs. 139/142).

A autora, por sua vez, requereu a modificação total da sentença, sustentando, o preenchimento dos requisitos à obtenção da benesse pretendida, prequestionando a matéria, para fins recursais (fs. 144/156).

Com contrarrazões aos dois recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo do autor e prejudicialidade do recurso do INSS (fs. 184/186).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à época da propositura da ação (f. 09).

Resta perquirir, agora, se a solicitante dispõe de meios próprios para seu sustento ou pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Assim, no que pertine ao requisito da hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, a autora residia com o marido, em uma casa geminada, de construção bastante antiga, possuindo 04 (quatro) cômodos e guarneçada de mobília rústica. O casal, ambos idosos, tinha como única renda, o valor de um salário mínimo, proveniente do benefício recebido pelo cônjuge. Anote-se que, o valor recebido, anualmente, a título de arrendamento de parte do sítio do casal, recebido em herança, era dividido com os filhos, além de ser pago em duas parcelas, não podendo, desse modo, ser considerado no cômputo da renda per capita familiar.

Anotou-se, ainda, que, apesar de serem proprietários do sítio, a autora e seu marido não conseguem obter uma renda suficiente para suprir o sustento de ambos, posto que, em razão da idade, estão impossibilitados de trabalhar na terra (fs. 102/104).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda *per capita* é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, em 07/07/2003 (f. 51), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, desde a citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência, incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), nos termos do entendimento da Décima Turma desta Corte, aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que o julgado singular encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da autora, para reformar a sentença *a quo* e julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando o réu a conceder à vindicante, o amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, fixando os consectários na forma da fundamentação *supra*, restando prejudicado o apelo da autarquia securitária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DANIEL TELLES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00119-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o débito foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 438/2005- CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANTINA MESSIAS SUCI

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

No. ORIG. : 01.00.00027-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Julgamento extra petita. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência para aposentadoria por idade rural, ensejando a interposição de apelação autárquica, na qual aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, malgrado a parte autora ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante 96 recolhimentos, como contribuinte facultativo (fs. 22/118), bem assim comprovado o requisito etário de 60 anos, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, requerimento de concessão de benesse relativa à aposentadoria por idade rural.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem exame do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, o magistrado profere sentença de natureza diversa da pretendida pela parte autora, de modo que o objeto da lide permanece, igualmente, sem julgamento, motivo pelo qual avulta a possibilidade de aplicação analógica do referido preceito ao caso em exame.

Desse modo, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, passo a análise da matéria constante nos autos.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8.213/91).

In casu, a apelante comprovou ter completado a idade de 60 (sessenta) anos em 10/3/1996 (f. 12), e apresenta como prova material de trabalho urbano, sua inscrição à Previdência Social, na ocupação de facultativo, nos períodos de 03/1993 a 02/2001, perfazendo 96 recolhimentos (fs. 22/118).

Conforme se antevê dos documentos referenciados, o vindicante alçou 96 (noventa e seis) contribuições, superior à carência de 90 (noventa), estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1996.

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

No que pertine ao marco inicial da benesse, insta salientar que, via de regra, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Todavia, na situação específica tratada nestes autos, de se estatuir o termo inicial do benefício, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **dou por prejudicado** o apelo interposto, bem como, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana e fixar os consectários de sucumbimento, consoante o especificado nesta decisão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a anulação da sentença de procedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.002179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLEMENTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.05.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data de realização do estudo social, ou seja, 05.10.07 (fl. 176), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os requisitos exigidos para a sua concessão. Estabelece que as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Concede a tutela específica e determina a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, no prazo de 45 dias, a partir da intimação da sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Fixa a multa diária no valor de R\$ 50,00, em caso de descumprimento, em consonância com o § 4º, art. 461, do CPC. Condena, ainda, a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.140,00, nos termos do art. 20, § 4º, "c", do CPC. Concede os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido formulado à fl. 09.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação. Por sua vez, a autarquia pugna, preliminarmente, pela não concessão da tutela antecipada, e, no mérito, pela reforma integral da decisão recorrida, sob o argumento do não preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício, em face da ausência de prova da incapacidade total para o labor e para a vida independente, bem como da não comprovação de ser sua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial a partir da prova técnica - pois não há como aferir desde quando foram preenchidos os requisitos para concessão da benesse - somente com a produção da perícia médica e do estudo social e não na data do requerimento administrativo. Requer a exclusão do pagamento de honorários advocatícios da condenação, e, alternativamente, pugna pela redução dos mesmos para 10% sobre o valor da causa. No tocante à multa diária de R\$ 50,00, é pela reforma, visto que incabíveis as astreintes nas obrigações de pagamento de quantia em dinheiro, sendo necessário estabelecer o termo inicial e final - em face da fixação da multa em dias - para determinação do número de dias correspondentes, o qual será multiplicado pelo valor unitário da multa. Argumenta, ainda, que, a teor do § 4º do art. 461, a implantação do benefício deve ser 45 dias após a autora comparecer à agência do requerido, fornecendo todos os documentos necessários para a implantação da benesse concedida, e não 45 dias a contar da sentença. Por fim, prequestiona a negativa de vigência de leis federais, como o dispositivo do artigo 20, §3º, da L. 8.742/93, bem como a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (102, §3º, da CF), para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contra-razões do autor e da autarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da parte autora e pelo conhecimento parcial do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu parcial provimento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Afasto, outrossim, a preliminar da autarquia, pois é de trivial sabença que, desde 27.03.02, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do CPC, acrescentado pela L. 10.352/01, conforme descrito no parecer ministerial.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No mérito, o laudo médico pericial produzido em juízo conclui incapacidade parcial e definitiva da autora, estando impossibilitada de exercer atividades que demandem esforço físico, necessitando de acompanhamento médico constante a nível ambulatorial, sendo os medicamentos fornecidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Refere que a parte autora é portadora de diabete insulina dependente, hipertensão arterial, doença de chagas, coronariopatia, sendo considerada bastante obesa, com escoliose, dorso curvo e hiperlordose e, ainda, marcha claudicante à esquerda, porém, não faz uso de prótese ou cadeira de rodas. (fls. 132/146).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora, seu grau de instrução (primário incompleto) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção

do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, os seus filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e a sua neta não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fls. 161/187).

Enfatize-se ainda que a autora declarou que seu rendimento advinha de Bolsa Família no valor de R\$ 65,00, mas que não o recebia mais - fato não comprovado, tendo gastos no total de R\$ 85,40 - dentre eles o financiamento pelo CDHU de prestações mensais no valor de R\$ 26,75 do imóvel (cujo valor venal é de R\$ 8.752,63 - consoante dados constantes no carnê do IPTU - 2007) -, perfazendo um déficit de R\$ 20,40, em razão do que as parcelas referentes as financiamento do imóvel encontram-se atrasadas. Relata, também, que sua filha é responsável pelo pagamento das contas de água, de energia elétrica e IPTU, sendo que reside junto do marido e dos filhos em um cômodo independente, construído os fundos da casa de sua mãe.

De outro lado, asseverou que recebe auxílio da comunidade evangélica que frequenta, tais como alimentos e roupas. E, ainda, que realiza alguns trabalhos manuais, como crochê, quando ganha material da referida comunidade, que, após vendidos, rendem-lhe aproximadamente R\$ 60,00, mas afirmou que não consegue fazê-los todo mês, portanto, não é fixo o ganho.

Desse modo, infere-se que não há renda mensal familiar, decerto que não tem cabimento aludir ao limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Adin 1232-1 DF).

Ora, não é de se aceitar que o limite de ¼ do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido."

(REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes inclinou a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (24.05.04) - vez que, ausente requerimento administrativo -, conforme o disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do estudo social, nem do ajuizamento da ação.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, no tocante às verbas honorárias, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas do benefício.

Desta feita, devem ser os honorários advocatícios mantidos no montante fixado pela sentença, eis que de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

É de se ressaltar incabível a expressão "valor da causa" quando do arbitramento da verba honorária, sendo correto "valor da condenação", dado a aplicação consoante a Súmula 111 do STJ e a determinação da não incidência sobre as parcelas vincendas, pelo que não merece prosperar a alegação subsidiária da autarquia de que os honorários advocatícios não sejam arbitrados em um valor superior a 10% do valor da causa.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante § 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo, ou seja, 45 dias a contar da sentença, e não 45 dias após a autora comparecer à agência, fornecendo todos os documentos necessários.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito as preliminares; não conheço da remessa oficial; corrijo, de ofício, a fixação dos juros de mora, à razão de 1% ao mês; conheço a apelação da parte autora e dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, e conheço parcialmente a apelação da autarquia, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para determinar a redução da multa a 1/30 do valor do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE DA ROCHA BRANDAO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/01/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.016024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CLODOALDO LIMA MORAES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

CODINOME : CLODOALDO LIMA MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do

benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ CARLOS LAMARCA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00119-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a atualizar os salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, conforme pleiteado, ensejando apelos das partes, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/12/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, conforme fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010108-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.10963-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 10/08/1970 a 27/01/1976, na Caixa Econômica Federal, bem como o reajuste da nova renda mensal inicial de modo a guardar equivalência com o número de salários mínimos recebidos à época da concessão da aposentadoria, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecido somente o trabalho especial, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida a reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Processo isento de custas por força do art. 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 10/08/1970 a 27/01/1976, na Caixa Econômica Federal, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas

ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 10/08/1970 a 27/01/1976, na Caixa Econômica Federal, como avaliador de penhor.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário DSS-8030, expedido pela Caixa Econômica Federal, onde consta que o autor exerceu atividade de avaliador de penhor, no período de 10/08/1970 a 27/01/1976, na área de penhor em agências da empresa, estando exposto a vapores de soluções ácidas, manuseio de substâncias químicas, esforço visual, insalubridades pelas quais recebia adicional no salário (fs. 11).

Presente, ainda, documentação dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito a agentes químicos - ácido clorídrico e nítrico, água forte e régia, solução de cloreto de estanho e de álcool com amoníaco, cloro e fumos mercuriais (fs. 12/52).

Também foi produzida prova pericial, conclusiva da exposição, habitual e permanente, a produtos químicos e vapores de soluções ácidas - ácido clorídrico e nítrico (fs. 105/110).

Impende salientar que a eventual utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho

pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Pois bem. Na espécie, os itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - e álcool.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado no período de 10/08/1970 a 27/01/1976, na Caixa Econômica Federal.

Imperioso, pois, concolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013977-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROSSI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 02.00.00015-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%.

Reajustamento. Aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro/94. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim o reajustamento da benesse pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Inexistentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor/da autora foi concedido em , portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício daria-se de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Quanto à incidência do IRSM, para reajustamento do benefício, temos que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Porém, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inoperou o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 02.00.00133-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a pessoa deficiente. Sentença de procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Deficiência comprovada. Estado de pobreza demonstrado. Requisitos preenchidos. Manutenção do deferimento do benefício. Apelo autárquico a que se nega seguimento.

Aforada ação em 05/04/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio **sentença de procedência**, exarada a 16/08/2007, condenando o réu a conceder a benesse postulada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19/07/2002), bem assim a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente e com juros

moratórios, também a contar do ato citatório. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até aquela data.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado de 1º grau, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteou, outrossim, no caso de manutenção da outorga, a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo do INSS, no tocante ao termo inicial da benesse. Emitiu parecer, também, acerca dos efeitos em que recebido o recurso da autarquia, pelo magistrado singular, requerendo a reforma da aludida decisão de admissibilidade, a fim de que àquele inconformismo fosse concedido, apenas, o efeito devolutivo.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece a autora (fs.147/149), frente às suas condições pessoais, aliadas às enfermidades que a acometem.

Com efeito, colhe-se do laudo médico pericial que a vindicante, que contava à época da do ajuizamento da ação, 61 (sessenta e um) anos de idade, é portadora de limitação articular dos ombros, decorrente de processo inflamatório crônico (bursite), sendo aludida doença de caráter degenerativo, da qual resultava incapacidade laborativa parcial e permanente ao labor.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (117/119) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

Conforme se vê, embora a requerente dispusesse, naquela ocasião, de residência própria, a mesma era inacabada e dispunha de equipamentos domésticos e mobiliários insuficientes para lhe proporcionar um mínimo de conforto.

Constatou-se, ainda, na visita social, que a autora vivia em companhia de seu marido, dois filhos maiores, as respectivas companheiras e uma neta, menor impúbere, sendo que a única fonte de renda era proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) obtidos pelas conviventes de seus filhos, com serviços de confecção realizado na própria residência.

Anotou-se, também, a impossibilidade de ajuda pelos demais familiares, bem como a dificuldade de aquisição de fraldas geriátricas para seu esposo e de remédios em virtude da situação financeira precária.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar *per capita* é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* insubsistente, os aludidos documentos confirmam a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da citação, data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida nos moldes fixados na sentença, visto que conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (STJ, AgEg no REsp nº 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Filson Dipp, v.u., DJ 07/03/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Consigne-se, por oportuno, que o pagamento dos valores devidos deverá observar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, afigura-se que o recurso ofertado pelo INSS encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012576-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALZANIRA BERNARDO

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA e outro

DECISÃO

Fls. 286/287:- Razão assiste à autarquia.

Com efeito, às fls. 247 o MM. Juízo "*a quo*" proferiu sentença rejeitando os embargos de declaração opostos pela autora, razão porque não pode ser somado o valor de R\$ 7.778,83, que se refere aos honorários pretendidos pela embargante - e não acolhidos pelo douto Juízo, ao valor do crédito fixado pela r. sentença de fls. 235/237.

Assim, reconheço o erro material apontado, corrigindo-o de ofício, para que, onde se lê: "Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para, somado o valor da sucumbência, fixar o valor da execução no importe de R\$ 128.815,36 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), válido para julho/2003 (fs. 207/212 e 247).", leia-se: "**Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 121.036,53 (cento e vinte e um mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), válido para julho/2003, tal como fixado na r. sentença de fls. 207/212.**".

Intimem-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004905-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : IZABEL DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e custas, suspensa sua execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 191/199.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.05.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.11.2007 (fl. 128/131), revela que a autora é portadora de epilepsia e bursite, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade rural.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 22.04.1989, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 13).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 13.03.2008 (fl. 152/154), revelam que a autora trabalhava na roça, para João Vicente, Neno e na Fazenda Santa Paula, em lavouras de braquiária, batata e algodão, parando de fazê-lo há cerca de dois anos em razão de seus problemas de saúde.

O fato de o marido da autora haver exercido as atividades urbanas esporádicas, como mencionado pelo réu e constante dos dados acostados à fl. 167/168, não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual implica sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade rústica, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (09.11.2007 - fl. 128/131), data em que constatada a inaptidão da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial, no valor de um salário mínimo. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Izabel de Almeida Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.11.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS e outro

: VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Recorreu, ainda, adesivamente, a demandante, requerendo a determinação do pagamento das diferenças devidas, a alteração dos juros moratórios e da forma da correção monetária, além da majoração dos honorários advocatícios. Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Observo, por oportuno, que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que *"o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho"*.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"*.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita. Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

De outra banda, a vista do quanto decidido, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença. Em consequência, fulcrada no *caput* do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo da autora, posto que prejudicado.

Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005508-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/01/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício daria-se de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao

aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91). (...)"

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : OSWALDO VASNOLBIDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%.

Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 18/10/91, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022130-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOIR JOVELLI

ADVOGADO : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 03.00.00029-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/3/92, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício daria-se de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.012552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA DALVA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão das pensões da parte autora, elevando o percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deferida a antecipação da tutela no bojo da sentença, o INSS informou que deixou de dar cumprimento à ordem judicial em virtude da autora já receber pensão no importe e 100% (fl. 43).

Decorrido o prazo para a apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a esta E.Corte, por força do reexame necessário.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei

nº 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO ANTUNES BARRETO
ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI e outro
DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a pessoa idosa. Sentença de procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Requisito etário comprovado. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação autárquica, parcialmente, provida.

Aforada ação em 24/10/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio **sentença de procedência**, exarada a 31/08/2007, condenando o réu a conceder a benesse postulada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1%, desde a citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado singular, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou que a verba honorária fosse fixada em, no máximo, 5% do valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença. Requereu, por fim, o recebimento de seu apelo em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

A fs. 184/188, o vindicante pediu a concessão de tutela antecipada, ao argumento da presença dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 151.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à época da propositura da ação (f. 08).

Resta perquirir, agora, se o solicitante dispõe de meios próprios para seu sustento ou pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Assim, no que pertine ao requisito da hipossuficiência, o estudo social produzido, acrescido da prova oral colhida em audiência (fs. 138/142) revelam que o proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, o autor residia, à época da realização da visita domiciliar, pela assistente social, em imóvel alugado, na companhia da segunda mulher, já com 69 (sessenta e nove) anos de idade, do enteado Edison, então desempregado, e do filho deste último, menor de idade. Anotou-se que a casa era modesta e guarnecida de móveis simples e velhos e que o aluguel estava atrasado há cinco meses. A perita informou, ainda, que a única filha comum do casal ajudava esporadicamente o autor, sendo que os filhos do primeiro casamento quase não tinham contato com o pai (fs. 74).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda *per capita* é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, consoante fixado na sentença, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, deve ser reformada, apenas, para fixá-la em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos do entendimento da Décima Turma desta Corte.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação autárquica, apenas, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CELSO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO BERTACINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do

pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 350,00), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 47).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 08/10/92, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício daria-se de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*"

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA BRASILINA MAXIMO MOREIRA

ADVOGADO : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Reajustamento pelo INPC em 1996, 1997 e em 2001. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim o reajustamento da benesse pelo INPC, nos anos de 1993, 1997 e em 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 14/10/1991, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então,

devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que se refere ao reajustamento nos anos de 1996, 1997 e em 2001, tem-se que o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

[Tab]Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

[Tab]De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

[Tab]Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.005197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE PERSECHINO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Reajustamento pelo INPC, ou IGP-DI, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, o reajustamento da benesse pelo INPC em 1996, 1997, 2001 e 2003, ou, subsidiariamente, pelo IGP-DI, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a reajustar o benefício pelo IGP-DI em 1996, ensejando apelos das partes, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/12/91, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então,

devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que se refere ao reajustamento nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, tem-se que o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20% e 19,71%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02 e 4.709/03).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI em 1996, verifico que, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano, sendo certo que não restou comprovado, nos autos, que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, motivo pelo qual tal pedido não merece acolhimento.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, mostrando-se indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Esse o entendimento sedimentado na Décima Turma. No entanto, considerando os limites devolutivos do apelo autoral, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa, tal como requerido, observado o quanto disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, tão-somente, para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada, e, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de reajuste pelo IGP-DI em 1996, conforme fundamentação, reformando a sentença, nesse tocante.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006203-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE IVANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%; a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem assim, o reajustamento da benesse pelo INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma no tocante à correção dos salários-de-contribuição.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 21/10/91, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EUNICE PELLOZZO JOHNEN

ADVOGADO : MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 30/9/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, a demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão da autora carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006281-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MAFALDA PICCOLI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 08/6/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, a demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."** (g.n.)

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão da autora carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EMILIO CASTANHO

ADVOGADO : LUCIA HELENA PINTO TARIFA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 50).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 18/4/93, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº

8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CANEO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00187-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/32, 34/62 e 64/68 - ratificado por prova oral (fs. 125/128), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que conforme consta as fs. 36 e 43, dos autos, têm se o módulo fiscal da propriedade da vindicante em 1,28 unidade, onde foi designada como pequena, conforme preceitua a Lei nº 8.629/93.

Saliente-se, para colorir o pensamento, que, pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e, grandes propriedades, área superior a 15 módulos fiscais.

Ademais, o fato da postulante ter tido uma sorveteria em favor de seu filho, não afasta a robusta prova material de seu labor rural, bem como as testemunhas confirmaram tal atividade agrícola.

Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, reconhece-se o direito da parte autora à benesse, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (04/4/2003 - fs. 15 e 74/75), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da verba honorária, custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e excluir a imputação em custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029075-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODILA DA CUNHA PINTO PEREIRA e outros
: ROBSON CUNHA PEREIRA incapaz
: RAFAEL CUNHA PEREIRA incapaz
: DAIANA CUNHA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REPRESENTANTE : ODILA DA CUNHA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 03.00.00068-2 1 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a alterar a renda mensal inicial da pensão por morte dos autores para o equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o falecido, bem como a pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento. Deixou de acolher o pedido referente à fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito. O réu foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve menção às verbas acessórias.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma parcial da sentença, alegando que, sendo o prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.123/91 prescricional e contra menores não corre prescrição, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 138, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Em um primeiro julgamento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 140/142), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), sendo que a colenda Décima Sexta Câmara de Direito Público daquele Órgão não conheceu do recurso e determinou o retorno dos autos a esta E.Corte, cuja competência para apreciação da matéria versada já foi firmada pelo E.Superior Tribunal de Justiça (fl. 159/163).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Objetiva a parte autora a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (28.03.1998), bem como a fixação da renda mensal inicial com o percentual de 100% da aposentadoria que o falecido teria direito na data do fato.

Da narrativa dos autos, extrai-se que os autores pleitearam em 07.10.1998 a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de Vicente Luiz Pereira, marido e pai deles, ocorrido em 28.03.1998, fixando-se a DIB na data do requerimento.

Aludida benesse foi concedida inicialmente sob a espécie 21 e com renda mensal inicial fixada em R\$ 969,99 (fl. 26), tendo sido posteriormente transformada em pensão por morte acidentária (espécie 93), momento em que o réu reduziu o valor inicial do benefício para R\$ 130,00 (fl. 57), revisionando-o depois para R\$ 882,64 (fl. 32).

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Portanto, se quando da concessão do benefício na espécie 21 o valor da renda mensal inicial foi fixado em R\$ 969,99, não se justifica a redução ocorrida quando da transformação para espécie 93, haja vista que, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, não mais existem diferenças nos critérios de cálculo da pensão tanto previdenciária quanto acidentária.

No que pertine ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e ausente o requerimento administrativo, o termo "a quo" do benefício para a co-autora Odila da Cunha Pinto Pereira deve ser fixado a partir da citação. Entretanto, considerando que à época do óbito os co-autores Rafael, Robson e Daiana contavam com 11, 09 e 05 anos, respectivamente (certidões de nascimento à fl. 18/20), o termo inicial para eles deve ser fixado a partir da data do óbito (28.03.1998 - fl. 17), já que para os incapazes não corre a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 169 do Código Civil, ressaltando que o prazo assinalado no dispositivo acima mencionado é de natureza prescricional.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil).

2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF 3ª Região; AC 1165388/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJ de 11.07.2007, pág. 491)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo", em razão da sucumbência mínima experimentada pelo réu.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício em 28.03.1998 (data do óbito) para os co-autores Rafael Cunha Pereira, Robson Cunha Pereira e Daiana Cunha Pereira, sem a observância de prescrição quinquenal, por ser tratar de menores, cujas prestações serão devidas até que elas atinjam a maioridade (08.09.2007, 18.11.2009 e 06.08.2023, respectivamente), mantendo-se o termo "a quo" a partir do requerimento administrativo para a co-autora Odila da Cunha Pinto Pereira; e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência das verbas acessórias na forma acima explicitada, fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida, e excluir da condenação as custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053711-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NEUSA JOAQUINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00689-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 e 48 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Cumprido ressaltar que o entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios de atividade rural, são extensivos à esposa, para efeitos de início de prova material.

Elucidando tal alegação, temos:

"(...) 3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Configurado o erro de fato na apreciação de documento já constante dos autos e preenchidos os requisitos à aposentadoria, suficientemente corroborados por prova testemunhal e início de prova material, o acolhimento do pedido é de rigor.

(...)"

(STJ, AR - Ação Rescisória - 1361, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, v. u., DJE 29/04/2008, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP 707846, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v. u., DJ. DATA: 14/3/2005, p. 424, g.n.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente.

(STJ, AR - Ação Rescisória - 3347, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, v. u., DJ DATA: 25/06/2007, p. 00215, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NAS CERTIDÃO DE CASAMENTO, DE NASCIMENTO DOS FILHOS E DE REGISTRO ELEITORAL. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

"(...) I. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tais como certificado de reservista e certidão de casamento, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 923565, Nona Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU DATA: 02/12/2004, p. 492, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIA. PRECATÓRIO.

"(...) I - O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 08.10.1960, atestando a sua profissão de lavrador, certidão do Juízo da 238ª Zona Eleitoral datada de 21.02.2001, informando que em 12.06.1992 o autor residia na Fazenda Santa Clara e exercia a profissão de lavrador e termo de autorização de uso de 09.10.1997, em que o Instituto de Terras do Estado de São Paulo confere ao autor e sua mulher, por três anos, uma área de terras rurais, no município do Mirante do Paranapanema, apontando, ainda, como lavradores as suas profissões (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 814098, Nona Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU DATA: 05/11/2004, p. 484, g.n.)

Frise-se, por fim, que considerando o teor da decisão de f. 52, solicitei informações ao MM. Juiz da 1ª Vara de Amambaí/MS, a respeito da instauração de inquérito policial para apuração de possível fraude na alteração dos dados da

autora, junto ao Cartório Eleitoral daquele Município, bem como sobre eventuais providências adotadas no âmbito criminal em relação a vindicante (f. 76). Em resposta, mediante ofício nº 1405/2009, daquela Vara, restou informado da instauração, pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, do inquérito de nº 2005.60.05.000525-7, arquivado em 16/9/2008, tendo em conta sua baixa em definitivo (fs. 107/108).

Dessa forma, não se vislumbra mácula no início da prova material acostada ao feito.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem assim fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VALDECI DELGADO MARTINEZ

ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, bem como custas processuais, exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 22.07.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 18.02.2008 (fl. 130/133), atesta que o autor é portador de asma e depressão, apresentando quadro de estabilidade em ambas as doenças, tendo sido observado que seu quadro de saúde leva à eventual incapacidade temporária, não caracterizada no momento da perícia, restando salientado, ainda, pelo perito que foi indicado o exercício de atividade laborativa pelo seu psiquiatra, trabalhando, assim, atualmente, como porteiro do estacionamento, por recomendação médica.

Por outro lado, a parte autora não apresentou novos elementos nos autos aptos a desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr Perito Judicial, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008720-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as parcelas em atraso será aplicada correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em dez por cento das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto busca a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que não restou preenchido o requisito da miserabilidade da parte autora, havendo manifesta lesão ao previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93.

Contra-razões de apelação às fl. 176/183.

Em parecer de fl. 189/193, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação, requerendo, ainda, a regularização da representação processual da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 93/94 atestou que a autora padece de *desenvolvimento mental retardado*, estando *totalmente incapacitada para exercer atividades trabalhistas*.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 05.12.2007 (fl. 99/107) o núcleo familiar da requerente é formado por ela e seus pais, que recebem benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo cada um. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se observar, ainda, que se trata de família composta por dois idosos e um adulto portador de deficiência, havendo necessidade de auxílio permanente à autora para realização dos atos da vida diária. A conclusão da assistente social é de que *devido à condição irreversível do quadro de saúde da autora a [renda] per capita familiar é insuficiente para a garantia da subsistência adequada*.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.11.2005, fl. 18), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade da autora (fl. 15).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Esclareço, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme requerido pelo i. Procurador da República em seu parecer, deverá ser providenciada pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada. Quando da liquidação, deverá ser descontado o valor relativo às prestações pagas a título de antecipação de tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 19/04/1978 a 02/05/1985, na BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 44).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 19/04/1978 a 02/05/1985, na BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal. Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 19/04/1978 a 02/05/1985, na BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas.

Visando à comprovação do quanto alegado, carreu-se aos autos cópia de formulários SB-40, expedido pela empresa BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas, onde consta que o autor exerceu atividades de servente e operador de injeção plástica, nos períodos de 19/04/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 02/05/1985, respectivamente, no setor de Injeção Plástica, estando exposto a ruído superior a 91 dB (fs. 15/16 e 92/93).

Presentes, ainda, laudos periciais (fs. 17 e 94/95), dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito ao agente agressivo ruído.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Malgrado os próprios SB 40 façam referência à desativação do setor de Injeção Plástica, em data anterior à da expedição dos formulários, tanto nestes documentos quanto nos laudos, há expressa menção ao período da medição do ruído, portanto não há motivo para desconfiar da veracidade da informação.

Ademais disso, competia ao INSS, oportunamente, impugnar as provas, requerendo a produção de outras, faculdade que, expressamente, dispensou (f. 115).

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado no período de 19/04/1978 a 02/05/1985, na BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e

161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Corrija-se a numeração posterior à folha 97.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DINO BEBER FELISBINO

ADVOGADO : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06% bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, além do reajustamento da benesse pelo INPC em 1996, 1997, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 41).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 21/12/92, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

*"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)*

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

No que se refere ao reajustamento do benefício pelo INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, tem-se que o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20% e 19,71%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02 e 4.709/03).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se tange à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIO ARAUJO

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Correção até a data de início do benefício. Art. 31 do Decreto nº 357/91 e 611/92. Reajustamento pelo INPC em 1996, 1997, 2001 e 2003. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06% bem assim, com a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, além do reajustamento da benesse pelo INPC em 1996, 1997, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 11/5/92, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais

iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Alegou, ainda, o demandante, a ocorrência de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, vigente à época da concessão da benesse, previa que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

À vista da disposição supra, argumenta-se que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal da sua benesse, deveriam ser corrigidos até a respectiva data de início.

Ocorre, porém, que, regulamentando o indigitado dispositivo, os Decretos nºs 357/91, de 07/12/91, e 611/92, de 21/7/92, dispuseram que:

"Art. 31 . Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Nem se alegue, na hipótese, que a edição dos referidos Decretos estaria a extrapolar os limites regulamentares previstos na norma, uma vez que os mesmos buscaram, tão-somente, corrigir duas impropriedades contidas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) a impossibilidade de se aplicar o índice integral do INPC no mês de início do benefício, considerando que o IBGE somente divulga tal indicador no mês seguinte; e b) a sua existência, concomitantemente, com o art. 41, II, da Lei de Benefícios (redação original), que determinava a inclusão, no primeiro reajustamento do benefício, da variação integral do INPC apurado no mês da concessão do benefício, o que acarretaria na dupla incidência de correção monetária.

Dessarte, a pretensão do autor carece de fundamentação legal, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria, conforme sedimentado no C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(Resp nº 414391, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/5/2005, v.u., DJ 27/6/2005)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. art. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E art. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 495118, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25/6/2004, v.u., DJ 11/4/2005)

No que se refere ao reajustamento do benefício pelo INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, tem-se que o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20% e 19,71%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02 e 4.709/03).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se tange à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a pagar à autora os valores referentes ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu falecido companheiro (29.06.1996). As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, o qual, à época do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado. Subsidiariamente, postula pela incidência dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre as diferenças vencidas até a data da sentença, aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, incidência dos juros de mora desde a data da citação e isenção das custas processuais.

Contra-razões da autora à fl. 52/54, os autos subiram a esta E.Corte.

Num primeiro julgamento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 59/61), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), onde foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 66/68).

Remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o e.Relator Ministro Felix Fischer, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da matéria (autos em apenso).

Certificado o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 76 - apenso), os autos foram remetidos a esta E.Corte, retornando à Décima Turma para julgamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a discussão dos autos não reside no preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, o que já foi reconhecido pelo ente autárquico, mas sim no direito à percepção das parcelas desde a data do óbito e não do requerimento administrativo.

Objetiva a autora o pagamento das parcelas do benefício de pensão decorrente da morte de seu companheiro, referente ao período de 27.04.1996 (data do óbito) a 07.07.2003 (data do requerimento administrativo).

Alega a requerente que à época do óbito o INSS não reconheceu a sua condição de companheira, concedendo o benefício de pensão por morte somente aos filhos menores, o que a induziu a ingressar com ação judicial de reconhecimento da união estável, cujo feito foi sentenciado em 23.12.2002 (fl. 11/13).

De posse do alvará judicial de reconhecimento da união estável (fl. 14), a autora protocolou novo pedido de percepção da pensão por morte em 08.07.2003, obtendo êxito na nova pretensão (fl. 15).

Entretanto, embora a data inicial do benefício tenha sido fixada a partir do óbito, o pagamento das parcelas respectivas somente tiveram início na data do requerimento, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Porém, a hipótese dos presentes autos enquadra-se no disposto no artigo 76 desse mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Artigo 76 - A pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Portanto, considerando que a habilitação da autora decorreu do reconhecimento judicial da união estável somente em 23.12.2002, tendo ela protocolado novo pedido administrativo em 08.07.2003, bem como haver outros dependentes recebendo aludida pensão, indevido o pagamento das parcelas pretéritas, como pretende a demandante, já que a autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente, observando-se, no entanto, o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Ademais disso, em que pese a percepção da pensão por morte pelos filhos menores do falecido, não se observa qualquer prejuízo financeiro experimentado pela autora, uma vez que ela, na condição de genitora, os tem sob sua guarda, sendo a responsável legal perante a Autarquia, já que em seu nome é efetuado o pagamento do benefício (CNIS em anexo) a eles destinado, incumbindo a ela dar a devida destinação dos recebimentos de forma a prover a manutenção e sustento da família.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00006-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão que deferiu a tutela antecipada, ao restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fs. 14 e vº).

Alega, a autarquia, a impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública; o risco de dano irreparável ao erário; e a fragilidade e inconsistência na fundamentação do provimento guerreado, pois, ao que tudo indica, considerou, apenas, o aspecto social do pleito.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fs.18/19).

Em 08/10/2009, juntou-se, aos autos, cópia da sentença proferida na demanda subjacente, julgando improcedente o pedido (fs. 81/86).

Decido.

Consoante se vê, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, visto ter sido substituída por sentença, devidamente, participada pelo Juízo de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00053-5 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 22/24), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autarquia (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CASSIANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO

REPRESENTANTE : LUIS CASSIANO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 00.00.00035-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de amparo assistencial, consistente em um salário mínimo ao mês, contados da citação, atualizado mês a mês, com juros moratório de 6% ao ano, até o efetivo pagamento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Honorários do defensor nomeado arbitrados no máximo previsto na Tabela de Convênio OAB/PGE. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação da verba honorária em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 156/157, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

Às fls. 163 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja realizado o estudo social. Cumprida a diligência, retornaram os autos ao *Parquet* Federal para nova manifestação.

Às fls. 187/190, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso interposto - posto que ausente o interesse recursal no tocante à verba honorária, e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 135/139 (prolatada em 13.04.2004) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 10vº (07.06.2000), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 38 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 45), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 90, corroborado pelos documentos de fls. 99/119, colhe-se que a parte autora é portadora de retardo mental moderado e hepilepsia, com crises convulsivas tipo grande mal, apresentando incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 177/178 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal: "No tocante à hipossuficiência econômica, entendemos que também restou devidamente preenchido o requisito legal, nos termos do estudo social carreado aos autos (fls. 176/178) e da prova oral produzida em Juízo (fls. 95/97). Da análise dos autos, verifica-se que o Autor reside sozinho e não auferir qualquer espécie de renda, sobrevivendo às expensas de terceiros solidários à sua precária situação econômica. Destarte, entendemos que restou preenchido com folga o requisito legal da miserabilidade."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com o fixado na r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO CASSIANO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.06.2000 (data da citação - fls. 10vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036839-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDETE MARIA DE SOUZA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 05.00.00022-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/20 - ratificado por prova oral (fs. 65/66 e versos), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à falta de impugnação.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.037754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA NEVES SBRANA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 03.00.00033-6 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Deficiência comprovada. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos preenchidos. Mantido o deferimento do benefício. Termo inicial: data do requerimento administrativo. Termo final: data da implantação do amparo social ao idoso. Na via administrativa. Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica a que se nega seguimento.

Aforada ação em 07/03/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 24/02/2006, condenando o réu a conceder a benesse, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2003) até a data de sua implantação na via administrativa (07/11/2003), bem assim ao pagamento de eventuais prestações em atraso, com juros e correção monetária e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, observado o verbete 111 da Súmula do C. STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado, alegando que a autora não faz jus ao benefício, posto que já o recebe administrativamente. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a exclusão ou redução da verba honorária, a fixação do termo inicial da benesse a partir da data de juntada do laudo médico pericial, bem assim, a revisão periódica da mesma, prequestionando a matéria.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e conhecimento e não provimento do apelo autárquico.

Inexistosa a tentativa de acordo (f. 154), o feito veio à conclusão, após cientificação do *Parquet*.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do *Parquet*, nesta Corte.

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece a autora (fs. 99/104), frente às suas condições pessoais, aliadas às enfermidades que a acometem.

Consoante se colhe do laudo médico pericial, a mesma é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos, espondiloartrose de coluna e senilidade.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais

atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nesta seara, o estudo social produzido (fs. 70/71) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, a vindicante reside em casa cedida pelos Vicentinos, a qual apresenta modestas condições de habitação. Anotou-se, também, que em virtude de seu estado de saúde, bem assim, da idade avançada, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e, portanto, depende de terceiros para sobreviver.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004.

Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortúnica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda *per capita* é insubsistente, acrescentando-se que o art. 4o, § 1o, do Decreto 6.214/2007 prevê que o menor tutelado é equiparado a filho, para fins de concessão do benefício assistencial.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

No entanto, é necessário registrar que, no curso do processo, como se verifica da f. 72, a requerente passou a receber o benefício assistencial, sendo aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Com isso, diante da vedação do acúmulo do amparo social com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, impõe-se a fixação de termo final ao pagamento do beneplácito assistencial concedido, na data de início da outorga da mesma benesse, na via administrativa (07/11/2003), consoante fixado na sentença.

Em reforço à solução alçada, recolha-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

I - O artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, dispõe que é vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime.

II - A autora fará jus ao recebimento do benefício assistencial da data em que completou 65 anos de idade até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1241979, j. 26/8/2008, DJF3 03/9/2008, 10ª Turma, Relator Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C.STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Frise-se, ainda, que, a revisão do benefício de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, decorre de Lei (art. 21 da Lei nº 8.742/93), sendo imposta, independentemente, de requerimento.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, **não conheço da remessa oficial** e, afigurando-se, o recurso autárquico, em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego-lhe seguimento**

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000616-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRONITA AMILTON BARBOZA

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

CODINOME : IRONITA AMILTON BARBOSA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, e aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à arguição aventada de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 135).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 25/26 e 27/34 - ratificado por prova oral (fs. 100/103), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A vindicante efetuou recolhimentos à Previdência Social, no período de 2002/2005 (fs. 44/50).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à minguada de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, officie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.001556-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : EUGENIA MARIA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo,

convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, ou seja, 26.07.2006. As prestações atrasadas deverão ser acrescidas de correção monetária, com aplicação dos índices previstos no Provimento 26/2001 da E. C.O.G.E da 3ª Região e Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos e juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas "ex lege".

À fl. 96/97, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 103, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, objetivando, ainda, a redução da verba honorária fixada.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 124/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 25.10.1972, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.09.2008 (fl. 106/112), revela que o autor é portador de epilepsia, desde o ano de 2005, bem como transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, com crises frequentes, mal estar, tonturas e dor de cabeça, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.01.2006 (fl. 71), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.03.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, devido o benefício de auxílio-doença a contar da data de seu indeferimento administrativo (02.03.2006 - fl. 40), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial (26.07.2006 - fl. 82), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, descontando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, devendo ser descontadas as prestações pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011593-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : VALMIR JOSE GASQUE

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade. Pela sucumbência, o demandante foi condenado a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em vista do não deferimento do seu pedido de repetição da prova pericial. No mérito, sustenta que comprovou o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

Contra-razões de apelação às fl. 152/161.

Em parecer de fl. 168/176, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida tendo em vista que o laudo pericial realizado mostrou-se suficiente para aferição pelo magistrado da incapacidade alegada. Nesse sentido, cumpre destacar o que dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

A determinação da realização de nova perícia é, portanto, faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo. Confira-se precedente da Colenda Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. NOVA PERÍCIA. CPC ARTS. 437 E 439. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESACOLHIDO.

- Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento (CPC, art. 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia.

(STJ, Quarta Turma, Resp 24035-2/RJ, r. Ministro Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 06.06.1995, DJU 04.09.1995, p. 27834)

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada (fl. 103/104) atestou que o autor padece de *deficiência auditiva, mudez e epilepsia*, e concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente.

Em que pese o experto haja concluído pela existência de capacidade laborativa residual do requerente, há que se ter em conta o conjunto das limitações de que padece para se concluir que ele não reúne condições de exercer trabalho que lhe garanta o sustento. Outrossim, o benefício assistencial já havia sido concedido anteriormente ao autor (fl. 15, DIB em 05.08.1996), momento em que sua deficiência foi reconhecida na esfera administrativa, não havendo que se falar em descaracterização da incapacidade, vez que esta, no caso em tela, é de caráter permanente. [Tab]

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nesse sentido, precedente deste E. TRF:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 09.08.2007 (fl. 79/83), o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua mãe, que tem 70 (setenta) anos de idade e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do amparo assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que em se tratando de família composta por um idoso e um adulto portador de deficiência, existem gastos específicos que tornam insuficiente o rendimento percebido. A conclusão da assistente social é de que *trata-se de um caso de extrema fragilidade social*.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Observo que ainda que o benefício tenha sido cessado indevidamente na esfera administrativa (01.01.2005, extrato do CNIS anexo), em sua petição inicial o demandante pleiteia a concessão *a partir do requerimento administrativo* (fl. 09). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo protocolado pelo autor (08.06.2006, fl. 14), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações anteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia

10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (08.06.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **VALMIR JOSE GASQUE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 08.06.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002728-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, na qual pugnou pela suspensão da tutela antecipada, face à inexistência de tal pedido, bem como aduziu, preliminarmente, carência da ação, à minguada de interesse de agir, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Por fim, requereu o efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 120, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

De início afastado a arguição aventada pela autarquia, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à minguada de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Cumpra observar a interdição da vindicante, tendo como curador definitivo, seu cônjuge, que acostou, aos autos, procuração pública (fs. 67/68).

O Ministério Público Federal, em segundo grau, tomou ciência da sentença (f. 132).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, e à míngua de insurgência específica em relação ao termo final da mesma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.004859-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
PARTE AUTORA : MARTA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu manter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, na forma em que foi implantada pelo órgão previdenciário, tendo em vista o reconhecimento em sede administrativa do direito à aposentação (fl.132/135). O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessários, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida 14.06.1957, o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.01.2006, tendo em vista a ausência de resposta da autarquia previdenciária ao pedido de aposentadoria, embora decorridos mais de seis meses da data do ingresso do requerimento administrativo.

Tendo o INSS dado causa à propositura da presente ação, uma vez que a parte autora ao ingressar com o presente pleito não havia recebido comunicação de deferimento administrativo do benefício, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA.

1 - Confirmada pelo próprio instituto, no decorrer do processo, a concessão administrativa do benefício, a lide perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do feito.

2 - Não tendo a autarquia demonstrado que, a época do ajuizamento da ação, não havia mais pedido a ser atendido, deve suportar os ônus processuais de uma demanda que não provou ter sido inoportuna.

3 - (...)

4 - Apelos improvidos.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma; AC - SP/ 90030365008; Rel. Juiz Sinval Antunes; v.u., j. em 16/05/1995; DJ 11/07/1995 pág 43843)

Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois atende ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000213-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária, nos moldes da Resolução C.J.F. nº 561/07 e juros de mora à base de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 142/144, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

À fl. 156, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 202/204.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 10.09.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 03.03.2008 (fl. 138/140), revela que o autor é portador de síndrome do ombro congelado, como seqüela de tendinite do manguito rotador, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de trabalho braçal, desde o ano de 2006.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 02.02.2006, consoante verifica-se dos dados do C.N.I.S., à fl. 131/135, razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor braçal, em cotejo com a atividade por ele exercida (trabalhador rural - fl. 38), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação do auxílio-doença, vez que a perícia estabeleceu que o início da incapacidade remonta ao ano de 2006, devendo ser descontadas as parcelas eventualmente pagas na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000449-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As

prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 454, do Provimento nº 64 do CGJF, incidindo juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, consideradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

À fl. 222, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

À fl. 256, o d. Ministério Público Federal tomou ciência da r. sentença "a quo".

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 243/248 e 254/255.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 27.06.1946, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.01.2007 (fl. 172), revela que o demandante é portador de personalidade psicótica, referindo o autor piora há sete anos, após traumatismo cranioencefálico, por atropelamento em via pública, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu (fl. 173/176), por seu turno, datado de 22.01.2007, aponta que o segurado é portador de epilepsia e transtorno do humor, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10.02.2006 (fl. 79), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.03.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (10.02.2006 - fl. 79), vez que restou consignado no laudo que o autor já estava incapacitado à época em referência.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta e dou, ainda, parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003504-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APRIGIO DA SILVA

ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 22.04.1974 a 30.06.1977, laborado na empresa Fomagal S/A, de 18.12.1977 a 21.01.1980, de 01.04.1980 a 02.08.1988 e de 11.10.1988 a 05.03.1997, laborados na Lumegal Ind. Com. Ltda, totalizando o autor 32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar de 29.12.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de forma globalizada para as anteriores. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado deve ser de 1,20 conforme previsto no art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ; que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação; que os juros de mora incidam a partir da citação válida, à razão de 6% ao ano.

Contra-razões do autor (fl.201/208).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.12.1954, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 22.04.1974 a 30.06.1977, laborado na empresa Fomagal S/A, de 18.12.1977 a 21.01.1980, de 01.04.1980 a 02.08.1988 e de 11.10.1988 a 05.03.1997, laborados na Lumegal Ind. Com. Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 22.04.1974 a 30.06.1977, em que exerceu a função de zincador, na empresa Formagal S/A - Galvanização e Zincagem (SB-40 fl.18) e de 18.12.1977 a 21.01.1980, ajudante de tacho, no setor de galvanização (SB-40 fl.19), na empresa Lumegal Ind. Com. Ltda, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.4, II, Decreto 83.080/79, de 01.04.1980 a 02.08.1988 e de 11.10.1988 a 05.03.1997, em que exerceu a função de auxiliar e líder de manutenção, exposto a associação de agentes químicos e ruídos de 81 decibéis, na Lumegal Ind. Com. Ltda (SB-40 e laudo técnico fl. 20/25), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade especial, e comum, totaliza o autor **32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, termo limite indicado na petição inicial, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 180/181 da r. sentença de primeira instância.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.12.1999; fl.32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido (04.04.2003; fl.133) e o ajuizamento da ação (24.05.2006).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora incidam na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensado-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAFFAELE BRUNO

ADVOGADO : SARA DIAS PAES FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de inclusão do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição, e improcedente quanto ao pedido de aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 75, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.10.1991, conforme documento de fl. 13.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

De outra parte, considerando que o benefício em tela fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, indevida a incidência do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991.

Referida matéria restou pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. MPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ; RESP 524181; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ 15.09.2003,pág. 385)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.63.03.002860-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERCY SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos de 08.06.1978 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 14.03.1997, bem como declarar o tempo de serviço comum prestado no intervalo de

01.04.1997 a 31.01.1998, reconhecido em sede de reclamatória trabalhista. Em conseqüência, condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a 70% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (10.08.2004). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, calculado até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Com arrimo no artigo 461 do CPC, foi mantida e ratificada a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juizado Especial Federal, determinando-se a manutenção do benefício em favor do demandante, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em suas razões recursais, defende a Autarquia a ineficácia da sentença trabalhista da qual não foi parte. Aduz, outrossim, que o uso de equipamentos de proteção individual elide a ação dos agentes insalubres.

Noticiado o cumprimento da decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 400.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.10.1956, o reconhecimento do tempo de serviço comum prestado no intervalo de 01.04.1997 a 31.01.1998, bem como do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 08.06.1978 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 14.03.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (10.08.2004).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para a comprovação de tempo de serviço, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de operador junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. durante o período alegado.

À fl. 57/58, foi juntada cópia de sentença proferida na Justiça do Trabalho no dia 18.08.1997, na qual a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. foi condenada a reintegrar o demandante em seu quadro de funcionários, com o pagamento dos respectivos salários e com direito à estabilidade no emprego até 17.07.1998. A empregadora foi condenada, outrossim, a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 61/65).

Verifica-se das guias de recolhimento acostadas à fl. 75/92, que a empregadora efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no intervalo de 04/1997 a 12/1998.

Ditos documentos podem ser considerados como início de prova material relativa à aludida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)"

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao período laboral pretendido, não existe justificativa para a resistência do INSS em reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado a lide trabalhista na qual o referido contrato de trabalho foi reconhecido.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 08.06.1978 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 14.03.1997, laborados pelo autor junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (formulários de fl. 33, 36, 39, 42 e 45 e laudos técnicos de fl. 34/35, 37/38, 40/41, 43/44e 46/47), face à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 decibéis, agente nocivo previsto no Códigos 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos com o tempo de serviço constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, e considerando-se o intervalo de labor insalubre reconhecido administrativamente pela Autarquia (fl. 232), o autor totaliza **30 anos, 10 meses e 03 dias até 30.09.1998**, data do recolhimento da última contribuição previdenciária, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10.08.2004), conforme firme jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, nesse momento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor comum e daquele desempenhado sob condições insalubres. Observo que, no presente caso, não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19.04.2006 (fl. 02).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte autora **Derci Soares da Silva**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.011219-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Autos conclusos para sentença, sem observância do art. 331 do CPC. Faculdade do juiz. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Agravos legal e regimental prejudicados.

Benedito Fernandes aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo, após a produção de prova pericial, a determinação de que os autos fossem conclusos para sentença (f. 44).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o Magistrado singular não poderia determinar a conclusão do processo à prolação de sentença, sem fixar os pontos controvertidos, pedido, expressamente, feito pelo vindicante; b) proferido o *decisum*, o pleiteante não terá direito de produzir prova testemunhal, necessária à comprovação de fatos ainda controversos, e não provados nos autos; c) diante do exposto, caracterizado está o cerceamento de defesa, que poderá gerar a nulidade da decisão; e d) não é lícito ao juiz alterar a ordem do processo de acordo com seus interesses ou necessidades.

A fs. 47/48, foi indeferido o efeito suspensivo.

Decido.

De início, desponta a outorga, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 45.

Pois bem. É sabido que, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

É noção cediça, também, que o magistrado, à formação de seu convencimento, é livre para apreciar as provas, de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Assim, toda a instrução probatória existe, apenas, para convencer o julgador, dando-lhe base e fundamentos para decidir segundo o que se mostra verdadeiro.

In casu, no momento em que o juiz *a quo* determinou a conclusão dos autos à prolação de sentença, após a realização de perícia médica (fs. 37/39), necessária à apuração de eventual enfermidade incapacitante, apenas, afirmou já ter suficiente supedâneo ao julgamento da lide.

Verifico dos autos que, na exordial da ação subjacente, o autor mencionou a intenção de produzir "todos os meios de prova admitidos pelo sistema, **em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários e perícia médica para comprovar a incapacidade laboral**" (grifo nosso), sem, sequer, citar a oitiva de testemunhas (f. 27).

Vale ressaltar que, em sua petição (fs. 40/43), o vindicante afirma que "*entende que não há provas a amparar a alegação da Autarquia no sentido de que já estava incapacidade (sic) quando voltou a recolher as contribuições (...)*".

Ora, quem tem que formar seu convencimento para, depois, julgar o pedido é, somente, o Magistrado, não o autor, tampouco o réu.

Por fim, há que se atentar ao fato de que o recorrente informa que "*caso V. Exa. considere que a matéria ainda é contraditória nos autos, o Segurado aduz que pretende a produção da prova testemunhal (...)*", dando a entender que se dá por satisfeito se o convencimento do juiz for em seu favor; do contrário, solicita nova oportunidade para apresentar outras evidências.

Ocorre que as partes não podem, a seu bel prazer, requerer a produção de provas, a qualquer tempo e de acordo com seus entendimentos, sob pena de eternização da lide.

A propósito, confira-se a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. DILIGÊNCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INVERSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Código de Processo Civil veicula uma faculdade, e não uma obrigação, ao órgão julgador, quando estabelece em seu art. 130 que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. In casu, o Tribunal de origem, nos autos de ação acidentária, proclamou o entendimento de que a prova pericial foi suficiente para dirimir a controvérsia acerca da inexistência de nexo causal. Assim, não há que se falar em nulidade do aresto recorrido para conversão do feito em diligência, com vistas à realização de prova testemunhal.

3. Ademais, tendo a Corte de origem constatado que o material probatório dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, a reversão do julgado importa em incursão nas provas da causa, o que é inviável a teor do comando contido na Súmula n.º 07/STJ. 4

4. Agravo regimental desprovido."

(AGA nº 1077583, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/02/2009, v.u., DJE 09/03/2009)

Dessarte, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na decisão guerreada.

Ante o exposto, afigura-se que o recurso colide com posicionamento consagrado, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, e dou por prejudicados os agravos legal e regimental, posteriormente, interpostos.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HILDA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00002-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Por fim, requereu a somatória do labor urbano para fins de aposentadoria por idade.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*,

não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprovou o cumprimento do requisito etário - f. 44, porém não apresentou, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, nenhum documento.

Malgrado, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 89/90 e versos), datados de 14/10/2004, terem relatado o labor agrícola da vindicante, de 1962 até o ano de 1969/1972, não consta, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneos ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (06/01/2003), ou, pelo menos, à aquisição etária da demandante (23/01/2001), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746).

Ademais, a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Frise-se que à concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se que a requerente tenha implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

Dessa forma, muito embora a vindicante tenha adquirido o implemento etário em 23/01/2001 (f. 44), e apresentado registros de contratos urbanos, nos períodos de 01/4/1979 a 03/9/1983, 20/11/1986 a 25/02/1991, 17/11/1995 a 03/01/1996 e 01/02/2001 a 20/4/2001, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fs. 18/20, 30/31, 33 e 35), alcançou um total de 09 anos e 14 dias, inferior à carência de 10 (dez) anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015413-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVINA MOREIRA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 05.00.00159-1 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De logo, improcede a razão expandida no agravo retido, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/20.

Frise-se que a cópia do Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999, da escritura de venda e compra e da certidão de casamento referem-se ao cunhado da vindicante (fs. 21/23).

Cumpra observar que, muito embora as testemunhas tenham relatado o labor rural da postulante até 1989, elas noticiaram que com a vinda da autora à Vinhedo, a mesma passou a exercer atividade como doméstica (fs. 56/57).

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (09/11/2005), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (11/7/1999), constata-se, lacuna de anos, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS espólio e outro

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12 e 16/56).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 103/105), datados de 02/8/2006, relataram o labor agrícola da vindicante, bem como de seu marido até o ano de 1992/1994, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneos ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/4/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da demandante (27/01/2005), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746).

Conclua-se, dessa forma, que a prova material supracitada não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Ademais, verifica-se o exercício de cunho urbano de seu cônjuge (fs. 95/98), descaracterizando, assim, o regime em economia familiar, conforme relatado em sua exordial (f. 03).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Renumerem-se os autos a partir de f. 18, devendo cada documento preenchido receber sua numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00211-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, respeitada a prescrição quinquenal, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Antecipados os feitos da tutela, foi determinada a implantação do benefício, em 10 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, postula a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos.

Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da apelação do INSS, bem como do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

A autora, nascida em 05.08.0953, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fls. 51/61, realizado em 14.11.2002, comprova que a autora é portadora de Esquisofrenia e Oligofrenia leve. Está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18.09.1995 a 24.11.1995 e 12.06.1996 a 12.07.1996, consoante se verifica fl. 123, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: *STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido*.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, observada a prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Por fim, em que pese ser devida a multa diária, verifico que esta foi fixada em valor exacerbado, devendo ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo da época, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ressalte-se que o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a forma de incidência dos juros de mora, reduzir o valor da multa diária e alterar o prazo para a implantação do benefício, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual da verba honorária, na forma retroexplicitada.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GONCALVES JOSE DA SILVA e outros

: ADELINO MARTINS

: AGOSTINHO SIMOES

: FRANCISCO HONORIO GONCALVES

: FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA

: GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS

: IVO MUNIZ BARRETO

: JOAO SATURNO RODRIGUES

: JOSE LUIZ DOS SANTOS

: PAULO DE BRITO MENDES

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

No. ORIG. : 98.04.05907-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adelino Martins e Agostinho Simões, e improcedente o pedido formulado na ação previdenciária para os demais autores, através da qual pretendem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, por força de acordos firmados junto à Justiça do Trabalho. A improcedência se deu ao argumento de que somente a coisa julgada somente alcança as pessoas que fizeram parte da relação processual. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem rateados entre os réus, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o não repasse do reajuste de 47,68% aos demais detentores da complementação concedida por força da Lei nº 8.186/91 fere o princípio da isonomia.

Com contra-razões da Rede Ferroviária Federal - RFFSA fl. 267/271) e sem contra-razões das demais rés, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei nº 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários através do dissídio coletivo nº 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.

- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.

- Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.

Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.

Recurso desprovido.

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINA ROSA BLOCK

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

No. ORIG. : 06.00.00039-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrida em 25/9/1976, constando a sua profissão como prendas domésticas e de seu cônjuge como comerciário (f. 14), e ficha de controle médico, do Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP (f. 13), que, à vista de seu conteúdo, não tem valor probante, eis que não se acha, devidamente, datada, preenchida e assinada pelo servidor municipal responsável.

Ora, consoante se verifica, tais documentos não se erigem em início razoável de prova material do desempenho do prolapado labor agrícola.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 35/36), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C.

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 10).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação, interposta por Maria José de Oliveira (fs. 45/51), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP, que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde se constatou divergência na procuração de f. 10, em relação ao nome da outorgante.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fs. 75), na qual ficou-se silente, sendo, posteriormente, determinado pelo MM. Juiz *a quo*, por diligência, a sua intimação pessoal, sob pena de extinção do processo (f. 79).

Decorrido o prazo *in albis* (f. 105), vieram os autos à conclusão.

Decido.

A ação deve ser julgada extinta.

Verifica-se que, esgotadas as diligências a fim de que a autora regularizasse sua representação processual, a mesma permaneceu inerte, assim, também, o patrono dos autos, demonstrando nítido desinteresse no prosseguimento do feito, e intenção deliberada em abandonar a demanda.

Destarte, restou configurada causa extintiva do processo, tendo em vista que, da intimação pessoal realizada em 04/4/2008, da qual a vindicante ficou devidamente notificada (f. 103), até a presente data, decorreu mais de um ano, sem que a mesma promovesse o ato que lhe competia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. II e IV, do CPC, restando prejudicada a apelação autoral.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Retifique-se a autuação, tendo em vista a concessão da justiça gratuita a f. 17.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO JOSE CALIXTO

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00151-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 01.01.1949 a 07.03.1956, na função de foguista de locomotiva, laborado na Usina Bom Jesus S/A, totalizando 33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço até 20.05.1981, data do requerimento administrativo. Em consequência, condenou o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizada monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, à razão de 1% ao mês, a contar de fevereiro de 2003, contar da citação e englobadamente para as anteriores. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a Lei 9.032/95 alterou o regime jurídico relativo à atividade especial, motivo pelo qual não mais é possível a conversão de atividade especial em comum na forma pretendida pela parte autora, devendo ser reconhecida a improcedência da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl.109/112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço 31 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço até 20.05.1981, atualmente recebendo renda mensal correspondente a 83% do salário-de-benefício, a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1949 a 07.03.1956, em que trabalhou como foguista de locomotiva, na Usina Bom Jesus S/A, e a conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 20.05.1981, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 01.01.1949 a 07.03.1956, em razão da exposição a ruído de 89 decibéis, calor de 29°C e pó de bagaço de cana e gases, conforme SB-40 e laudo técnico emitidos em 2003 (fl.12/14), laborado na Usina Bom Jesus S/A, agentes nocivos previstos no código 1.1.1, anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 1.1.6, art. 2º do Decreto 53.831/64.

O índice a ser aplicado na conversão de atividade especial em comum deve ser de 1,20 (20%) e não 1,40 (40%), conforme disposto no art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício, qual seja, 20.05.1981, data do requerimento administrativo.

Efetuada a conversão, com utilização de índice de 1,20, do tempo de serviço especial em comum relativo ao interregno de 01.01.1949 a 07.03.1956, correspondente a 07 anos, 02 meses e 07 dias, acresce 01 ano, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (31 anos, 08 meses e 02 dias; fl.60), totaliza o autor **33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço até 20.05.1981**, data do requerimento administrativo (fl.60).

Verifico erro material na r. sentença ao indicar a alteração do percentual da renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício.

Com efeito, nos termos do inciso I, "a" e §1º do art. 33 do Decreto 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, a renda mensal inicial correspondia a 80% do salário-de-benefício aos 30 anos de tempo de serviço, acrescido de 3% para cada ano completo de atividade até o máximo de 95% desse salário aos 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período referente à conversão de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 89% do salário-de-benefício, DIB: 20.05.1981.

O termo inicial da revisão deve ser fixado em 27.11.2006, data da citação (fl.73), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, uma vez que os documentos que deram suporte ao reconhecimento judicial de atividade especial foram apresentados no ajuizamento da ação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças decorrente da revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 072.983.654-1) em 27.11.2006, data da citação, passando a renda mensal inicial para 89% do salário-de-benefício, nos termos do art. 33 do Decreto 89.312/84 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEVERINO JOSÉ CALIXTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/072.983.654-1), DIB: 20.05.1981, passando a renda mensal inicial para 89% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso, devidas a partir de 27.11.2006, data da citação, serão resolvidas em liquidação de sentença

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042249-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00077-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência** do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do marco inicial da benesse, honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juizes da Comarca e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS arguiu, em preliminar, carência da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo, e pugnou, no mérito, pela reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Subsidiariamente pleiteou a fixação do marco inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ de 06/12/2004, p. 355)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 10/31, 35/36, 66/70 e 75/78), certa, de outro

lado, a demonstração da incapacidade laboral do autor (fs. 94/101), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Não assiste razão à autarquia quando alega preexistência da doença ao ingresso no sistema previdenciário. Conquanto tenha, o louvado, consignado que os primeiros sintomas cardíacos surgiram em 1976, consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, o promovente filiou-se em 12/7/1973, quando foi registrado seu primeiro vínculo empregatício (fs. 12 e 97).

Cumpra observar que a sobrevivência de inaptidão, do postulante, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que o proponente conseguia laborar e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Destarte, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do pleiteante à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data do requerimento administrativo, de ser mantido em 02/5/2005, data da citação, à míngua de insurgência do vindicante e sob pena de malferimento ao princípio da *non reformatio in pejus* (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. No referente aos honorários periciais (f. 141), delimito o seu valor máximo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **dou parcial provimento** à remessa oficial, para estabelecer que o valor dos honorários periciais não exceda R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000258-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
CODINOME : IRACI DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo (30.10.2006; fl. 22). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e a reembolsar os valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de auxílio-doença (fl. 45).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial.

Contra-razões (fl. 108/114).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 29.07.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.05.2007 (fl. 52/60), atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (porteira).

Destaco que a autora possui vínculos laborativos em CTPS, apresentando último período de 02.01.2001 a 18.08.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.01.2007.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.02.2007; fl. 37), uma vez que os atestados médicos apresentados confirmam a existência da enfermidade nessa época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Inexistem parcelas vencidas em razão da concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000270-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA HINO ISII

ADVOGADO : EUGENIA MARIA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de auxílio-doença (fl. 60).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 118/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 27.06.1953, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, está no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 19.03.2007 (fl. 36/43), atestou que a autora é portadora de artrose (desgaste) intensa da articulação do tornozelo direito, apresentando incapacidade de natureza parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, devendo evitar atividades que envolvam ficar em pé.

Destaco que a demandante possui recolhimentos intercalados entre novembro de 2003 a agosto de 2009 (CNIS em anexo) e recebeu auxílio-doença no período de 01.06.2006 a 01.10.2006 (fl. 16), pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.01.2007.

Desta forma, tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, de natureza parcial, bem como sua idade (56 anos) e sua atividade habitual (empregada doméstica), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa, conforme fixado na sentença, uma vez que não houve recuperação da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.000914-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (09.10.2006). As prestações atrasadas deverão ser corrigidas, nos termos do Provimento nº 64 do CGJF, a contar da data em que deveriam ser pagos, acrescidos de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, descontando-se eventuais valores já pagos. Sucumbência recíproca. Custas "ex lege". Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de dez dias.

À fl. 153, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, ocorrência de prescrição e ausência dos pressupostos para a concessão de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo pericial.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a fixação de honorários advocatícios em 20%, argumentando não haver sucumbência recíproca, posto que o pedido formulado é alternativo.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 166/168.

Após breve relatório, passo a decidir

Das preliminares argüidas pelo réu

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é posterior à data em referência.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 04.06.1951, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 30.05.2007 (fl. 63/66), revela que o autor é portador de hipertensão arterial e lombalgia, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.10.2006 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.02.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (30.05.2007 - fl. 66), quando constatada a incapacidade laboral do autor, já que o perito salientou não ser possível apontar a data de início de sua inabilitação, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Helio Moura dos Santos**, alterando-se a data de início de seu pagamento para 30.05.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO LUIZ VERISSIMO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência da ação, uma vez que o benefício do autor já sofreu a revisão prevista no artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não houve condenação aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade judiciária concedida ao requerente.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, embora tenha sido aplicado o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que determina a reposição da diferença apurada em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, não houve a reposição do índice integralmente, em razão das constantes atualizações do valor teto, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, quando o valor do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.
 2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).
 3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
 4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.
 5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.
 6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
 7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.
- (TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, consoante constou da r.sentença recorrida e em pesquisa realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência, verifica-se que o benefício do autor já sofreu aludida reposição (CNIS em anexo), nada lhe sendo devido a esse título.

De outro giro, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.006951-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que averbe como atividade especial, convertida em comum, o período de 13.12.1983 a 28.05.1998, por exposição a eletricidade, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPF, totalizando o impetrante 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço até 05.12.2006. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Concedida liminar para imediata averbação da atividade especial convertida em comum.

Objetiva o impetrante a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a nova redação dada pelo Decreto 4.827/2003, que alterou o art. 70 do Decreto 3.048/99, prevê expressamente a possibilidade de conversão a qualquer tempo, motivo pelo qual não há que se aplicar o impedimento contido no art. 28 da Lei 9.711/98 que possibilitava a conversão tão-somente até 28.05.1998, devendo ser admitida a conversão até 05.12.2006, data do requerimento administrativo, momento em que totalizou de tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões do impetrado (fl.116/118).

Às fl. 127/130, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso face à impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98.

Noticiada à fl.120/125 a averbação da atividade especial convertida em comum relativa ao período de 13.12.1983 a 28.05.1998, laborado na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.24), laudo técnico (fl.25/27), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.28), nos quais a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL informa que o impetrante, de 01.09.1987 a 05.12.2006, tinha como atribuições, na função de eletricitista de distribuição e eletricitista de linha viva de distribuição, instalar e reparar medidores e registradores em cabinas elétricas com 15.000 volts, bem como executar a manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, e operações em subestação de 69.000 volts, manutenção de transformadores e instalações de postes.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.09.1987 a 05.12.2006, por exposição a eletricidade, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, atividade considerada perigosa, que apresenta riscos à integridade física, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Todavia, deve ser tido por comum o período de 13.12.1983 a 31.08.1987, laborado na Cia Paulista de Força e Luz, em que trabalhou como "prático de leiturista" e "leiturista", em que tinha como atribuição efetuar a leitura de medidores nas unidades consumidoras, atividade que não apresenta riscos que justifiquem a contagem especial, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.47/48).

Efetuada a conversão de atividade especial em comum do período de 01.09.1987 a 05.12.2006, somados aos demais períodos de atividade comum (fl.55/57), o impetrante totaliza **24 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 02 dias até 05.12.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor, nascido em 24.10.1959, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, tendo em vista que implantou os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.12.2006; fl.11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra esclarecer, por fim, as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para considerar comum o período laborado antes de 31.08.1987, na Cia Paulista de Força e Luz, e **dou parcial provimento à apelação do impetrante** para que seja efetuada a conversão de atividade especial em comum do período de 01.09.1987 a 05.12.2006, em razão da função de eletricitista de distribuição, na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, totalizando 24 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 02 dias até 05.12.2006, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o impetrado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 05.12.2006, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NIVALDO ANTONIO ROMÃO DE BARROS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 05.12.2006, limitando a conversão de atividade especial em comum ao período de 01.09.1987 a 05.12.2006, laborado na CPFL, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO LUIZ BENOTI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a aplicação, quando do primeiro reajuste de seu benefício, do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva, a partir da data de vigência da Emenda Constitucional 20/98. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a autarquia não observou o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que determina a reposição da diferença apurada em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, bem como ser devida a atualização do valor de sua aposentadoria de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 26.08.1994 (fl. 14).

Reza o artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, quando o valor do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.*
 - 2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).*
 - 3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
 - 4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.*
 - 5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.*
 - 6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.*
 - 7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.*
- (TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, em pesquisa realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência, constata-se que o benefício do autor já sofreu aludida reposição (CNIS em anexo), nada lhe sendo devido a esse título.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE

DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAIR COSTA DO AMARAL

ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, deixando de condenar a autora às verbas de sucumbência, tendo em vista que o STF já decidiu que o disposto nos artigos 11 e 12 da

Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Isenta de custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/15), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fl. 48) e consulta a remunerações - RAIS - CNIS (fls. 50), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/85) que a autora é portadora de cardiopatia, úlceras recorrentes dos membros inferiores, diabetes, insuficiência venosa crônica e flebite de repetição. Afirma o perito médico que a autora apresenta edemas de membros inferiores, dificuldade de deambular e dor. Aduz, ainda, que a autora foi submetida a tratamento bem sucedido contra trombose venosa profunda, mas a insuficiência venosa crônica implica edemas em membros inferiores e risco de novas tromboses. Conclui, porém, que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído que está apta à realização de seu labor, verifica-se a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que, a teor do laudo pericial, a autora apresenta dificuldade de deambular e dor, não podendo realizar atividades de grande esforço físico e não sendo seu quadro passível de recuperação, mas sim de declínio clínico com o avanço da idade. Observa-se, ainda, que a autora se encontra com 59 anos de idade e que sempre trabalhou como lavradora e empregada doméstica, não havendo como exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é

o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, *v.u.*, DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, *v.u.*, DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, *v.u.*, DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR COSTA DO AMARAL para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.01.2009 (data do laudo pericial - fls. 85), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, na qual pugnou pela suspensão da tutela antecipada, face à inexistência de tal pedido, bem como aduziu, preliminarmente, carência da ação, à minguada de interesse de agir, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Por fim, requereu o efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 106, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

De início afastado a arguição aventada pela autarquia, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à minguada de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398. Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decisorio, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Retifique-se a autuação, tendo em vista a concessão da justiça gratuita a f. 14.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002319-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : FRANCISCO ALVES BESERRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1975, além da especialidade das funções desempenhadas no lapso de 16.03.1976 a 26.09.1997, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (29.09.1997). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454

do Provimento nº 64/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões recursais, requer o demandante seja afastada a incidência da prescrição quinquenal, argumentando que, na data do ajuizamento da demanda, pendia de julgamento recurso administrativo interposto em 02.12.1997, o qual interrompeu o curso daquela. Pleiteia, outrossim, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo, que a correção monetária incida na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o montante apurado, até o trânsito em julgado da decisão judicial ou, alternativamente, até a liquidação da sentença, acrescidas, em ambos os casos, de doze parcelas vincendas.

A Autarquia, por sua vez, apela insurgindo-se, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau, bem como contra a aplicação da multa imposta para o caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, argumenta que não há nos autos início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o efetivo exercício do labor campesino, bem como defende a impossibilidade de cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Aduz, também, que o uso de EPIs elide a ação dos agentes insalubres. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Comprovada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 361.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 01.01.1956, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1975 e a especialidade das funções profissionais desenvolvidas no intervalo de 16.03.1976 a 26.09.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, dentre outros, os seguintes documentos: escritura pública de compra e venda, em que seu genitor figura como adquirente de imóvel rural (1950, fl. 23/27), comprovantes de pagamento de ITR, em nome de seu genitor (1970 a 1974, fl. 28/30), declaração expedida pelo Escrivão Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/CE, dando conta que o autor, ao inscrever-se como eleitor no ano de 1974, declarou exercer a profissão de agricultor (fl. 31), certificado de conclusão do curso de "Práticas Agrícolas", ministrado pelo Programa Intensivo de Preparação de Mão de Obra (1975, fl. 33). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL . REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges,

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvida à fl. 285/289, as quais afirmaram conhecer o autor desde 1966, desde que ele nasceu e desde criança, respectivamente, declararam que ele trabalhava na roça, juntamente com seus familiares, em sítio pertencente a seu pai, situado em local denominado "Sítio Grossos", plantando arroz, milho, feijão e algodão, até o momento em que se mudou para São Paulo.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1970 a 31.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 16.03.1976 a 26.09.1997, laborado pelo autor junto à empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (formulário de fl. 35 e laudo técnico de fl. 36), deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 90 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Somados o lapso de atividade rural e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documento de fl. 222), o autor totaliza **36 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de serviço até 29.09.1997 (data do requerimento administrativo).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 29.09.1997, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Tendo em vista que o segurado recebeu a resposta negativa ao pedido em 29.09.1997 (fl. 39), tendo protocolado recurso administrativo em 02.12.1997, ainda pendente de julgamento, conforme se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para excluir a multa da condenação e **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para afastar a incidência da prescrição quinquenal e para fixar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS JOAO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetiva a percepção do pecúlio. A improcedência se deu sob o argumento de que tendo o autor se aposentado em 14.02.1995, não há direito ao benefício postulado, haja vista que ele foi extinto pela Lei nº 8.870/94. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a inexigibilidade de carência, a teor do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz que a norma legal deve ser cumprida e não interpretada pelo magistrado e, ainda, que deve ser respeitado o princípio da temporalidade da regra no tempo.

Com contra-razões do réu à fl. 79/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

As questões aduzidas no recurso de apelação não merecem ser conhecidas, uma vez que expostas de forma genérica, com transcrição de jurisprudência atinente à matéria. Dessa feita, não se deu atendimento ao disposto no artigo 500, parágrafo único, c.c. artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso interposto pela parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.003370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

O benefício pleiteado pela parte autora, nascida em 15.11.1972, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 07.12.2007 (fls. 109/111), atestou que a parte autora é portadora de seqüela de osteomielite hematogênica em tornozelo esquerdo, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual desde aproximadamente 2005.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.09.2005 a 28.05.2007, consoante se verifica de fls. 09/11 e 54/55, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 11.05.2007, ou seja, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, resta configurada a qualidade de segurado da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, a parte autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença, ou seja 29.05.2007, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma englobada até a citação e, após tal ato, de maneira decrescente, incidindo à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus* que vigora em nosso sistema processual civil, vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME**

NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença e explicitar a forma de incidência dos juros moratórios, conforme a fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.009401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALESSANDER JANNUCCI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LILIAM PAULA CESAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que considere como válidos os recolhimentos extemporâneos na condição de empresária relativos às contribuições de dezembro de 1984, fevereiro de 1985, maio de 1985, setembro a novembro de 1997, agosto de 1998, abril e maio de 1999, que somados aos demais períodos incontroversos, totaliza 21 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 26 anos, 07 meses e 06 dias até 05.04.2004. Em consequência, condenou o impetrado a conceder à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.04.2004, data do requerimento administrativo, com valor não inferior a um salário mínimo mensal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Objetiva o impetrado a reforma da r. sentença alegando a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, uma vez que transcorridos mais de 120 dias entre o ingresso da ação e o ato administrativo, ocorrido em 2005, que indeferiu o benefício vindicado; e a ausência do direito líquido e certo pois não apresentou documentos comprobatórios da atividade de empresária para justificar o recolhimento extemporâneo das contribuições, motivo pelo qual não podem ser incluídas na contagem para fins de verificação do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação (fl.143/148).

Às fl.152/155, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso, para que seja a apelada considerada carecedora de ação, por ausência de interesse processual, no tocante a efetiva concessão do benefício pretendido, devendo lhe ser assegurada a ordem mandamental que determine a imediata remessa dos autos do processo administrativo ao órgão recursal administrativo competente para a devida apreciação e posterior julgamento.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço decorrente da sentença mandamental.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Não há falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*, uma vez que embora o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço tenha ocorrido em abril de 2005 (fl.96), aguardava, até a data do ajuizamento da presente ação, o encaminhamento e julgamento do recurso administrativo à instância recursal competente (fl. 62/70).

De outro turno, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, em março de 2008, portanto, no curso da presente ação, houve julgamento do recurso administrativo, negando provimento ao pedido, mantendo o indeferimento à aposentação.

Sendo assim, embora à época do ajuizamento da presente ação a ilegalidade poderia estar restrita à demora na análise e conclusão do recurso administrativo, o julgamento do aludido recurso, retoma a questão do direito líquido e certo da impetrante de ver computado para efeito de contagem de tempo de serviço, as contribuições efetuadas de forma extemporânea na condição de empresária.

Compulsando os autos, constata-se que impetrante estava inscrita como empresária desde fevereiro de 1977 (cartão de contribuinte individual e carnês da época; doc.26/29), tendo efetuado regularmente suas contribuições até março de 2004, com exceção das contribuições relativas às competências dezembro de 1984, fevereiro de 1985, maio de 1985, setembro a novembro de 1997, agosto de 1998, abril e maio de 1999.

Em 17.03.2004, mês anterior ao requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrido em 17.03.2004, compareceu ao setor de arrecadação da agência do INSS que efetuou a regularização cadastral, fazendo constar as seguintes informações: tipo de contribuinte "empresário", início: 04.02.1977, data de encerramento: 10.11.1999, tipo de contribuinte "facultativo", início: 01.12.1999 (fl.30). Tais dados foram migrados para o sistema o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.47).

Assim, uma vez que o setor de arrecadação da autarquia impetrada reconheceu a condição de empresária da impetrante, contribuinte individual obrigatória, nos termos do art. 11, alínea "f", da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, de forma ininterrupta de fevereiro de 1977 a novembro de 1999, presente o direito líquido e certo de acrescer tais contribuições para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Computados os recolhimentos efetuados de forma extemporânea, na condição de empresária, quais sejam, 02/1985 (fl.37), 05/1985 (fl.38), 12/1984 (fl.39), 09/1997 a 11/1997 (fl.40/42), 08/1998 (fl.43), 04/1999 (fl.44), 05/1999 (fl.45), somados aos períodos incontroversos (contagem administrativa à fl. 20/25), totaliza a impetrante **21 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 26 anos, 07 meses e 06 dias até 31.03.2004**, última contribuição vertida, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 117/119 da r. sentença.

Destarte, a impetrante, nascida em 20.05.1948, contando, portanto, com mais de 48 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal e da Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, as aludidas competências, que acrescidas aos demais períodos, garantem o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, somente foram efetivamente recolhidas em 28.11.2006 (cálculo e guias; fl.30/35 e fl.37/45).

Dessa forma, é de se reconhecer que, em 19.04.2005, data em que se concluiu a análise administrativa do pedido de aposentadoria (comunicação da decisão de indeferimento do pedido; fl.96), não tinha a impetrante preenchido o requisito de tempo de serviço necessário à concessão do benefício vindicado, inexistindo mora por parte da autarquia impetrada.

Assim, o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 28.11.2006, data em que recolheu as contribuições faltantes, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, momento em que ainda se encontrava pendente de análise o recurso administrativo.

Cumpra esclarecer, por fim, as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 26.11.2006, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação. Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando os termos da decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante **Maria Gonçalves de Souza** (NB: 134.167.087-0), alterando-se o termo inicial do benefício - DIB - para 26.11.2006, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.22.002030-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES CAMARGO
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 25.11.1966 a 30.11.1984, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação da benesse.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, que não há nos autos razoável início de prova material capaz de demonstrar o efetivo desempenho das atividades rurais, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 146.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 25.11.1954, comprovar o exercício de atividade rural no período de 25.11.1966 a 30.11.1984, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, cópia de sua certidão de casamento (1976, fl. 20), das certidões de nascimento de suas filhas (1980 e 1985, fl. 21 e 23) e de seu título eleitoral (1982, fl. 22), em está qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas cujos depoimentos estão transcritos à fl. 159/164 declararam conhecer o autor desde 1970, quando ele trabalhava na Fazenda pertencente a Pedro Barbizan, na qualidade de diarista. Segundo a prova oral, o demandante laborou, posteriormente, no sítio Pacanaro e na Fazenda Andreassa, cultivando melancia, tomate, entre outros, tendo permanecido nas lides campesinas até o momento em que passou a trabalhar na prefeitura.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, do conjunto probatório, mormente da prova testemunhal produzida, não é possível acolher o pedido na íntegra, tendo em vista que as testemunhas declararam conhecer o demandante desde 1970, não havendo prova documental relativa a período anterior.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1970 a 30.11.1984, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar, por outro lado, que embora o demandante seja servidor da Prefeitura Municipal de Iacri, sujeito a regime estatutário, ele verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social até maio de 2009, conforme se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, em anexo, não havendo óbice à concessão da aposentadoria pelo RGPS.

Somado o período de atividade rural àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, em anexo, o autor totaliza **28 anos, 07 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 04 meses e 27 dias até 09.10.2007**, data da propositura da presente demanda, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 18.08.2008, data da citação (fl. 83, verso), ante a ausência de pedido administrativo de concessão do benefício. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%, ante a sucumbência mínima do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer o labor rural do autor tão-somente a partir de 01.01.1970. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** em favor da parte autora **Moisés Camargo**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.23.002178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROBERTO DORTA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do autor nos intervalos de 24.03.1968 a 28.04.1971 e 01.04.1991 a 31.10.2005 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data da citação (21.01.2008). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Insurge-se, outrossim, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, aduz que o demandante não trouxe aos autos início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o desempenho do labor campesino. Sustenta, ainda, que as anotações constantes da CTPS do requerente somente constituem início de prova material do exercício de atividades laborativas, devendo ser complementadas por prova testemunhal. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Comprovada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 100.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 24.03.1954, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 24.03.1968 a 28.04.1971 e 01.04.1991 a 31.10.2005, bem como ter computado o tempo de serviço laborado com registro em CTPS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, cópia das certidões de nascimento de seus filhos (1978, 1989, 1986 - fl. 10/12), em que está qualificado como lavrador, leiteiro e ordenhador, respectivamente, e cópia de sua certidão de nascimento (1954, fl. 13), em que consta o termo "agricultor" para designar a profissão de seus genitores. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural alegado.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 78, a qual declarou conhecer o demandante há 15 anos, asseverou que ele sempre laborou, embora esporadicamente, em sua propriedade rural, exercendo todo tipo de atividade agrícola e recebendo por dia de trabalho.

A testemunha de fl. 79, a seu turno, afirmou conhecer o autor há mais de 40 anos, ocasião em que já trabalhava na roça, na Fazenda São Miguel, juntamente com seu pai. Aduziu que, entre os anos de 1995 a 2004, aproximadamente, o requerente trabalhou em sítio pertencente à família do depoente, em tempo de colheita.

Por fim, a testemunha ouvida à fl. 80, que asseverou conhecer o autor há mais ou menos 20 anos, declarou que ele sempre desempenhou atividades braçais de roça, sendo que há cinco anos trabalha esporadicamente na propriedade rural do depoente.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De outra banda, filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, § 2º da Lei 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Destarte, a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições pelo autor constitui-se em óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que do período postulado, somente podem ser objeto de reconhecimento judicial os interregnos de 24.03.1968 a 28.04.1971 e de 01.04.1991 a 31.10.1991.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 24.03.1968 a 28.04.1971 e de 01.04.1991 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos vínculos empregatícios registrados em carteira, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea, estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual estão registrados diversos contratos de trabalho de natureza agropecuária (fl. 15/18).

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os referidos interstícios, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto, por outro lado, que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...'"

Na mesma linha, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade dos contratos de trabalho regularmente anotados em CTPS.

Somados o labor rural ora reconhecido e os períodos de trabalho anotados em CTPS ao período de recolhimento constante do CNIS - Cadastro de Informações Sociais (fl. 39), o autor totaliza o tempo de serviço de **23 anos, 01 mês e 21 dias até 15.12.1998 e 24 anos, 01 mês e 22 dias até outubro de 2006** (data do recolhimento da última contribuição previdenciária), insuficiente à obtenção do benefício almejado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de o labor rural do autor tão-somente nos intervalos de 24.03.1968 a 28.04.1971 e de 01.04.1991 a 31.10.1991, bem como os períodos de atividade laborativa anotados em CTPS. **Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail, com urgência, ao INSS, para que seja cessado o benefício implantado em razão da tutela antecipada, não havendo que se falar em devolução dos valores recebidos, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como a boa-fé do segurado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000391-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINIZ FERREIRA NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 10.01.1972 a 19.02.1974 e 11.03.1974 a 05.01.1982 e condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação até a sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não ser possível a conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes insalubres.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.01.1943, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 83/86, DIB em 12.03.2004), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 10.01.1972 a 19.02.1974 e 11.03.1974 a 05.01.1982, com a consequente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial, convertendo-se pelo fator de 1,40, o período de 10.01.1972 a 19.02.1974, laborado pelo demandante junto à empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda. (formulário de fl. 89 e laudo técnico de fl. 88), em razão da sujeição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade equivalente a 97 decibéis, conforme Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Também deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no intervalo de 11.03.1974 a 05.01.1982, junto à empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda. (formulário de fl. 90 e laudo técnico de fl. 91/92), face à exposição aos agentes químicos óxido de chumbo, quartzo (sílica), ácido nítrico, ácido sulfúrico, cromato de chumbo, óxido de cobalto, óxido de cobre, óxido de cromo, óxido de manganês, sulfato de bário e outros, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 83/86, totaliza o autor **37 anos e 05 dias** até 12.03.2004 (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Mantido o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (12.03.2004), uma vez que nessa ocasião o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 02.02.2007 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Diniz Ferreira Nunes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/133.551.495-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, a partir de 12.03.2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO PAULO CESTAROLLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA REGINA TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva substituição do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 01.01.87 pelo valor que resultar do cálculo da prestação em outubro de 1982, que deverá atualizar os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo (10/79 a 09/82) de acordo com a Lei nº 6.423/77, aplicando, ainda, sobre a renda mensal inicial apurada, os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, sendo a equivalência de salários mínimos apurada deverá ser multiplicada pelo valor do salário mínimo de janeiro de 1987. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, infração ao artigo 128 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, embora tenha requerido sua aposentadoria somente em 1987, é fato que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em outubro de 1982, quando contava com 30 anos de tempo de serviço, já que nessa oportunidade entrou em gozo de abono de permanência em serviço, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo na forma pretendida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Ausência de ofensa ao artigo 128 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que o julgador analisou a matéria posta em discussão sob o manto do livre convencimento motivado, com fulcro no artigo 131 desse mesmo diploma, não se verificando, dessa forma, ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido defendido pelo requerente.

Do mérito

O autor aposentou-se por tempo de contribuição em 01.01.1987, com aplicação do índice de 92%, quando contava com 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 25), sendo que sua renda mensal inicial foi calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84.

Inobstante isso, vem ele a Juízo postular a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício, argumentando que, em outubro de 1982 já possuía direito adquirido à obtenção do benefício, razão pela qual requer seja o réu compelido a recalcular sua aposentadoria, considerando essa data, por ser a mais vantajosa, com a aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, por entender que sofreu prejuízos com a concessão na forma em que se deu.

Passo a analisar.

Embora o autor estivesse apto para aposentar-se a partir de outubro de 1982, na forma como preconizado na peça exordial, deixou de fazê-lo, optando por entrar em gozo de abono de permanência em serviço, vindo a exercitar seu direito de aposentadoria somente em fevereiro de 1987, conforme se denota dos documentos de fl. 25/26.

Portanto, não merece acolhida a pretensão do autor, posto que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço era disciplinado, à época dos fatos, pelos artigos 53 do Decreto nº 83.080, de 29.01.1979 (vigente na data pretendida pelo autor) e 33 do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (vigente na data da concessão da aposentadoria), *verbis*:

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar:

I - da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item I, para o segurado empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - da data da entrada do requerimento para os demais segurados.

.....

Artigo 33 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII;

(...)

§ 2º - a data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

(...)

Artigo 32

§ 1º - A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela;

b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, considerando que não houve desligamento do emprego, uma vez que o requerente esteve em gozo de abono de permanência em serviço desde 18.10.1982, correta a fixação da data inicial do benefício a partir de 01 de janeiro de 1987 (data do desligamento da atividade), cujo requerimento se deu em 06.02.1987 (fl. 25).

Cumprido esclarecer que não se trata nem mesmo da hipótese de aplicação de lei anterior mais benéfica, haja vista que o benefício foi concedido sob a vigência do Decreto 89.312/84 e, mesmo que se procedesse à retroação da data inicial na forma como pretendida, aplicar-se-ia o disposto no Decreto nº 83.080/79, cujos critérios são os mesmos do diploma anterior.

Impende ressaltar que não houve ofensa ao direito adquirido do segurado, já que ele pode exercê-lo no momento que entendeu lhe ser mais favorável. Entretanto, o que deixou de ser observado pelo requerente foram os critérios estabelecidos para a fixação do termo inicial da benesse, na forma acima transcrita.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025420-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK
ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro
REPRESENTANTE : BJORN WERNER BIBEN FREDERICK
ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.003214-8 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Ocorre que, conforme informações prestadas à fl. 126/133, foi prolatada sentença nos autos da ação principal pela qual foi julgado procedente o pedido.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ANGELO ROCHA

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00094-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor, mediante o recálculo do respectivo salário-de-benefício, considerando para tanto as quantias pagas pela empresa Cocal durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos de sentença proferida em reclamatória trabalhista. As diferenças encontradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, a teor das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argúi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter analisado todas as questões suscitadas na petição inicial. No mérito, requer seja reconhecido o exercício do labor rural no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, bem como a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, desde a respectiva data de início (06.02.1998). Pugna, por fim, pela majoração da verba honorária para 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação da benesse.

O réu, por sua vez, apela argumentando que, *quando do seu requerimento o Autor optou pela concessão da aposentadoria na forma como vem percebendo, abrindo mão de eventual direito, não podendo a Autarquia ficar ao arbítrio do segurado* (fl. 197). Aduz, ademais, que o processo trabalhista não pode ser considerado como prova de trabalho para fins previdenciários, se o INSS não foi parte nessa lide.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de nulidade da sentença

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença atendeu plenamente aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.08.1953, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 42, DIB em 06.02.1998), o reconhecimento do exercício da atividade agrícola desempenhada no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, com a conseqüente majoração do respectivo coeficiente de cálculo para 100%

do salário-de-benefício, bem como o recálculo da renda mensal inicial, considerando a nova relação de salários-de-contribuição emitida por ex-empregadora por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural no período que pretende ver reconhecido.

Cumprе ressaltar que a declaração de fl. 20, datada de 14.07.2004, em que Ken Suzuki assina informando que, no intervalo de janeiro de 1968 a dezembro 1973 o autor exercia atividade rural em sua propriedade, não pode ser aceita como início de prova material, pois não guarda contemporaneidade com o fato declarado, equiparando-se, desse modo, a um mero testemunho escrito. De igual forma, documentos relativos a imóvel rural (fl. 21/23) em nome de terceiro não pertencente ao núcleo familiar do autor, tampouco se constitui início de prova material do efetivo labor agrícola do demandante.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo demandante.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa que alega ter desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), merecendo o feito, quanto a este ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Passo, pois, à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário, mediante a consideração da nova relação de salários-de-contribuição emitida por ex-empregadora por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

O autor, através de sentença e acórdão proferidos em Reclamação Trabalhista processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP e, posteriormente, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 60/79), teve reconhecido seu direito à percepção de acréscimo em sua remuneração, decorrentes de horas extras, adicional de horas extras, horas *in itinere* e adicional de insalubridade. A ex-empregadora, parte reclamada, foi condenada, também a proceder aos descontos previdenciários cabíveis, bem como a comprová-los naqueles autos.

Cumprе esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (06.08.1998), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o novo rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista, sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido ao autor a partir da data da citação (10.03.2005, fl. 108, verso), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, declaro, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural e, no mérito, julgo prejudicada a apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Ângelo Rocha**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/104.916.890-6), com reflexos financeiros a partir de 10.05.2005, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00133-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 1970 a julho de 1988, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum no período de 23.08.1988 a 14.06.1996, laborado na empresa Eucatex S/A. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço considerado aquele desenvolvido até 16.12.1998, inclusive abono anual, com termo inicial na data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não haver especificação dos períodos trabalhados e locais em que exerceu a alegada atividade rural; não ter apontado quais agentes nocivos estaria exposto no período em que pleiteia a conversão de atividade especial; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; e prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; a necessidade do recolhimento

das contribuições previdenciárias para fins de averbação de atividade rural nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91; que o reconhecimento de atividade especial depende de laudo técnico comprobatório nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, e que o autor não preencheu os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98 para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, sustenta que o cálculo do valor do benefício deve ser efetuado na forma prevista na Lei 9.876/99, com termo inicial na data da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos §§1º e 2º da Lei 6.899/81 e entendimento firmado pelo STJ sobre o tema.

Em recurso adesivo (fl.165/172) pugna o autor pela reforma da r. sentença para que seja considerando todo o período de atividade rural, qual seja, de janeiro de 1970 a julho de 1988, que corresponde a 18 anos e 07 meses de trabalho rural, e não apenas os 18 anos reconhecidos pelo magistrado de primeira instância, e que somados aos demais períodos totaliza 35 anos de tempo de serviço, devendo ser considerado o período transcorrido até a propositura da ação para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões do autor (fl.173/190). Contra-razões do réu, oportunidade em que juntou Informações do CNIS (fl.196/201).

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Não conheço de parte da apelação do réu quanto à inépcia da inicial, tendo em vista que tais questões já foram resolvidas na fase de saneamento do processo (fl.115).

Do mérito

Busca o autor, nascido em 25.10.1958, a averbação de atividade rural do início de 1970 a julho de 1988, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum de 23.08.1988 a 17.06.1996, em razão da exposição de agentes químicos e ruídos, em trabalho na Eucatex S/A Indústria e Comércio, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: matrícula escolar da filha efetuada em 1987 (fl.30), certidão de casamento (1978; fl.33), certidões de nascimento dos filhos (1985, 1979, 1988; fl.34/35 e fl.66) e certificado de dispensa de incorporação (1977; fl.67). Apresentou, ainda, Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Itaraté, que goza de fé pública, atestando que ele estudou durante o ano letivo de 1972 em Escola Rural no Bairro Água Branca naquele município (fl.31), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.124/132) afirmaram que conhecem o autor desde a década de 60, pois eram vizinhos do sítio onde ele trabalhava na lavoura, inicialmente com os pais, e depois de casado, junto com a esposa, sem concurso de empregados, permanecendo nas lides rurais até 1988, quando passou a trabalhar da Eucatex.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1970 a 24.10.1970 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de

idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **25.10.1970 a 30.07.1988**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 23.08.1988 a 17.06.1996, em razão da exposição a ruídos de 82 decibéis, laborado na empresa Eucatex S/A Ind. Com., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.29), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.080/64.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **29 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998, e 36 anos e 20 dias até 13.12.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma e da Emenda Constitucional nº 20/98.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 08.05.2006, data da citação (fl.81/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Verifico erro material na r. sentença que condenou a autarquia em custas, posto que são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Conforme dados do CNIS (fl.206) a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 18.02.2005 a 30.04.2007, assim, tendo em vista a vedação prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença deverão ser compensados das prestações em atraso, os valores já recebidos em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço das preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 25.10.1970 a 30.07.1988, em regime de economia familiar, totalizando o autor 29 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos e 20 dias até 13.12.2005, data do ajuizamento da ação, para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 08.05.2006, data da citação, e para que o cálculo do valor do benefício seja efetuado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas da condenação, e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para computar o tempo de serviço até 13.12.2005, data do ajuizamento da ação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos efetuados administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 08.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos efetuados administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA MAZIEIRO MARTINS

ADVOGADO : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00049-3 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006512-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

No. ORIG. : 07.00.00113-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no interregno de 1980 a 2007, totalizando o autor 25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo serviço exclusivamente especial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico emitido por profissional competente, a efetiva exposição aos alegados agentes agressivos pelo tempo necessário à concessão do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 75/78).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 13.01.1958, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 20.03.1980 a 17.04.1980 e de 02.01.1981 a 31.07.1981, ambos na empresa Irmãos Parazzi Ltda, de 02.01.1985 a 13.07.1995, na Têxtil Jarla Ltda, e de 02.05.1996 a 04.04.2007, na Têxtil Canatiba Ltda, e a concessão de aposentadoria especial, a contar do ajuizamento da ação.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à

aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 20.03.1980 a 17.04.1980 e de 02.01.1981 a 31.07.1981, ambos na empresa Irmãos Parazzi Ltda, por exposição a ruídos de 86 decibéis (PPP; fl.16/19), de 02.01.1985 a 13.07.1995, por exposição a ruídos de 98 a 100 decibéis, na Têxtil Jarla Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.20/25), de 02.05.1996 a 04.04.2007, por exposição a ruídos de 96 a 98 decibéis, na Têxtil Canatiba Ltda (PPP e laudo técnico fl.26/38, fl.43), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 anos, 01 mês e 13 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 04.04.2007, data limite indicada na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado em 29.05.2007, data da citação (fl.50), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial da aposentadoria especial em 29.05.2007, data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 29.05.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008298-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00156-3 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, declarando o valor devido correspondente a R\$ 7.033,52. Por força da sucumbência, arcará o embargado com as custas e despesas destes embargos, bem como com honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando tais pagamentos suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a parte embargada a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do título judicial que determinou sua incidência sobre o total da execução.

Sem contra-razões (certidão de fl.103), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A respeito dos honorários advocatícios, esclareço que o entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, devem ser consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Nessa esteira, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Destarte, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, devendo, assim, ser mantida a r.sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
REPRESENTANTE : VALDETE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 02.00.00048-9 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária para determinar que os cálculos apresentados pelo embargado sejam refeitos com alteração relativa aos salários mínimos, à aplicação da correção monetária, aos juros de mora e dos honorários advocatícios conforme a fundamentação, excluindo-se o abono anual, alterando-se o montante exequendo. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do débito para os fins do artigo 12 da Lei 1060/50.

O INSS em suas razões recursais alega que mesmo sendo julgados procedentes os embargos a sentença deve ser reformada, pois não se justifica nova liquidação, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados com a inicial, observando-se, assim, aos princípios da celeridade e economia processuais a favor da parte embargada.

Sem contra-razões (certidão de fl.24vº), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o cálculo elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 04/06 não apresenta os equívocos observados pela r.sentença recorrida em relação à conta elaborada pela parte exequente, razão pela qual entendo desnecessária a elaboração de nova conta de liquidação, tal como determinado pelo magistrado sentenciante.

Cabe assinalar, ainda, que a parte exequente não se insurgiu especificamente contra nenhum dos tópicos levantados pelo INSS na peça inicial dos embargos, limitando-s a impugnar genericamente a conta apresentada pela autarquia.

Da análise dos cálculos apresentados pelo INSS , depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

Assim, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 25.818,08 para março de 2006, consoante demonstrado à fl.04/06 destes autos.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 25.818,08 para março de 2006, consoante demonstrado à fl.04/06 destes autos. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009276-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO SCHIASSI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

No. ORIG. : 06.00.00125-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.10.1978 a 30.06.1996, laborado na Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A. Em consequência, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.11.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total das prestações em atraso. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que se acrescido o período laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deverá haver incidência do fator previdenciário para cálculo do valor do benefício, e requer a exclusão da condenação em custas tendo em vista a isenção prevista no art. 6º da Lei 11.608/2003. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor do disposto no §4º do C.P.C. c/c a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 168/176).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.04.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 21.10.1978 a 30.06.1996, laborado na Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.11.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 21.10.1978 a 30.06.1996, laborado na Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, em razão atividade de mecânico socorrista, em que dirigia e operava caminhão-guincho, com peso superior a 6 toneladas, veículo pesado, função análoga à de motorista de caminhão, e exposto a ruídos de 82 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.31/32), código 2.4.4, art. 2º, e código 1.1.6, ambos do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, totaliza o autor **32 anos e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 14 dias até 27.11.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 27.11.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.11.2003; fl.22), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (08.08.2006) e o indeferimento do pedido administrativo (22.02.2006; fl.62).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Conforme dados do CNIS (fl.50) o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 16.07.2005 a 26.10.2005, assim, tendo em vista a vedação de cumulação prevista art.124, I, da Lei 8.213/91, os valores recebidos deverão ser compensados das prestações em atraso, à época da liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para declarar que o autor totalizou 32 anos e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 14 dias até 27.11.2003, data do requerimento administrativo, devendo no cálculo do valor do benefício ser observado o regramento traçado no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data prolação da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ ROBERTO SCHIASSI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 27.11.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamento já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011706-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSE VALDEZIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00194-0 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovada a exposição às condições insalubres ante a utilização do equipamento de proteção individual. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não estarem presentes os requisitos legais. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, observados os termos da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade especial, inclusive em razão da categoria profissional, nos termos dos decretos previdenciários, e que a utilização do equipamento de proteção individual não pode ser impedimento à conversão de atividade, pois trabalhou sob condições desfavoráveis à saúde. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do réu (fl.125/128).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.10.1955, a conversão de atividade especial em comum nos períodos de laborados na Viação Santa Cruz Ltda, na função de cobrador, na empresa White Martins S/A, como operador de enchimento de cilindros de gases puros e/ou misturas, e na empresa Robert Bosch Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor do benefício calculado pela média das últimas 36 contribuições, com termo inicial na citação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1972 a 04.01.1973, em razão da categoria profissional de cobrador de ônibus, laborado na empresa Viação Santa Cruz Ltda (doc.18/19), de 06.10.1975 a 06.06.1980, na função de baterista de oxigênio e auxiliar de distribuição de gases, na empresa S/A White Martins, atividade perigosa (SB-40 fl.26/27), e de 05.04.1988 a 23.09.2004, na empresa Robert Bosch Ltda, na função de operador de produção, por associação de agentes, em razão das atividades de usinagem de ferro fundido e ruídos de 91 decibéis (SB-40, laudo técnico e PPP; fl.28/35), atividades e agentes nocivos previstos no código 2.4.4, art. 2º, Decreto 53.831/64, código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

Somado os períodos de atividade especial em comum, e de atividade especial convertida em comum, totaliza o autor **32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 40 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço até 23.09.2004**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 23.09.2004, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 24.06.2005, data da citação (fl.44), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 01.07.1972 a 04.01.1973, de 06.10.1975 a 06.06.1980, e de 05.04.1988 a 23.09.2004, totalizando o autor 32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 40 anos, 04 meses e 02 dias até 23.09.2004, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2005, data da citação observando no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ VALDEZIO ALVES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 24.06.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011875-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CANDIDO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 06.00.00076-7 1 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, com adicional de 40%, nos períodos de atividade indicados na petição inicial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados nos autos comprovam que a parte autora utilizou equipamento de proteção individual que neutraliza a insalubridade, fato este que elide o alegado labor sob condições prejudiciais, não fazendo jus o autor ao benefício vindicado.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (certidão fl.53/vº).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, verifica-se que em sede recursal administrativa houve concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com 35 anos e 02 dias até 20.10.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.09.1959, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 08.11.1979 a 04.12.1987, laborado na empresa CIDAMAR, de 21.12.1987 a 14.02.1997, na empresa Duratex, e de 05.03.1998 a 20.10.2006, na Ideal Standard, por exposição a sílica, e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao reconhecimento de atividade especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 08.11.1979 a 04.12.1987, laborado na empresa CIDAMAR (PPP; fl.11/13), de 21.12.1987 a 14.02.1997, na empresa Duratex (SB-40 e laudo técnico fl.14/16), e de 05.03.1998 a 20.10.2006, na Ideal Standard (PPP; fl.17/18), empresas nas quais o autor esteve em contato com matéria prima contendo sílica, na fabricação de louças sanitárias, agente nocivo previsto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 "operações industriais com desprendimento de poeiras - sílica e cimento".

Efetuada a conversão de atividade especial em comum, pelo fator de conversão de 1,40, o autor totaliza **27 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 20.10.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com termo inicial em 20.10.2006, data do requerimento administrativo (CNIS, em anexo).

Tendo em vista que já houve concessão administrativa do benefício, todavia, com tempo de serviço inferior ao reconhecido na sentença, ora confirmada, com conseqüente reflexo no valor do benefício, faz jus o autor às diferenças decorrentes da alteração da renda mensal inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar ter o autor totalizado 27 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 20.10.2006, data do requerimento administrativo, e para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ CANDIDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **revisado** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (NB: 42/141.710.649-0), DIB: 20.10.2006, de forma a se adequar aos termos da presente decisão que reconheceu o tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 25 dias até 20.10.2006, com conseqüente alteração da renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011994-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO CANDIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 06.00.00171-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de dezembro de 1956 a junho de 1978, em regime de economia familiar. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas e vincendas até a data da implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea de todo o período de alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as prestações vincendas.

Recurso adesivo à fl.82/87, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor total da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Contra-razões do autor (fl.76/81). Contra-razões do réu, (fl.89/92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.12.1942, a averbação de atividade rural de dezembro de 1956 a junho de 1975, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (1968; fl.22), certidões de nascimento dos filhos (1969, 1970 e 1972; fl.23/25), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Apresentou, ainda, carteira profissional na qual consta contrato de trabalho na condição de trabalhador rural a partir de julho de 1975 (doc.16), constituindo tal documento prova plena ao período a que se refere e início de prova material do anterior histórico profissional como rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.59/61) foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou na lavoura, na fazenda de propriedade de Francisco Borges, localizada em Odessa, Minas Gerais, desde os treze ou quinze anos. A testemunha ouvida à fl. 59 informou, ainda, que quando mudou-se, em 1971, o autor permaneceu nas lides rurais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **09.12.1956 a 30.06.1975**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, aos demais períodos anotados em CTPS (doc.15/21), totaliza o autor **38 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998, e 40 anos, 07 meses e 06 dias até 27.09.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 27.09.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 01.11.2006, data da citação (fl.30), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Verifico erro material na r. sentença que condenou a autarquia em custas, posto que são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 30.06.2008, assim, tendo em vista a vedação prevista no art. 124, II, da Lei 8.213/91, tal benefício deverá cessado, simultaneamente à implantação da aposentadoria por tempo de serviço e, à época da liquidação de sentença deverão ser compensados das prestações em atraso, os valores recebidos em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença de primeira instância e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos efetuados administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO CANDIDO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 01.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente (NB: 41/146.869.368-6), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos efetuados administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : VANESSA DOS SANTOS LIMA e outro
: HELLEN SANTOS MATIAS PEREIRA incapaz
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REPRESENTANTE : VANESSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00013-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual da parte autora, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que havia necessidade de ajuizamento de ação própria perante o Juízo da Família e Sucessões para o reconhecimento da união estável, para fins de caracterização da dependência econômica. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, reconhecida a isenção deste pagamento, em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios do curador especial que atuou na defesa dos interesses da ré menor foram fixados no valor máximo previsto na tabela do convênio da OAB/PGE.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o Juízo *a quo* prolatou sentença sem a realização da audiência de instrução e julgamento, impedindo a colheita de provas orais acerca da dependência econômica em relação ao falecido segurado. No mérito, sustenta que as provas carreadas aos autos demonstram a alegada dependência econômica em relação ao *de cujus*, a autorizar a concessão do benefício em epígrafe.

Contra-razões às fls. 83/85, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/92, em que opina pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa formulado pela apelante e pela conseqüente declaração de nulidade da r. sentença monocrática, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase de instrução probatória e normal prosseguimento do feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a ora autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Hilton Matias Pereira, ocorrido em 20.01.2002, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, entendendo-se, assim, que havia necessidade de ajuizamento de ação própria perante o Juízo da Família e Sucessões para o reconhecimento da união estável, para fins de caracterização da dependência econômica.

A alegação de união estável entre a autora e o falecido integra a causa de pedir da presente ação, posto que tal fato deve ser comprovado para que se reconheça o direito ao benefício de pensão por morte ora vindicado. Portanto, ante o princípio da indeclinabilidade, o julgador é obrigado a prestar a tutela jurisdicional invocada, devendo apreciar todos os fatos declinados na inicial para a resolução do mérito da causa, não importando que determinado fato, considerado singularmente, possa ser objeto de ação autônoma. Na verdade, trata-se de questão prejudicial, que subordina e condiciona a resolução da lide em andamento, devendo assim ser apreciada no bojo do pedido principal, a não ser que houvesse um pedido expresso de declaração incidente, o que não ocorreu no caso em apreço.

Em síntese, a questão da união estável pode e deve ser apreciada no âmbito do Juízo *a quo*, sendo dispensável o ajuizamento de ação perante o Juízo da Família e Sucessões.

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE- COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADIMISSIBILIDADE - JUSTIÇA ESTADUAL POSSUI COMPETÊNCIA FEDERAL RESIDUAL - QUESTÃO PREJUDICIAL QUE PODE SER DISCUTIDA NOS AUTOS.

No curso do processo, várias são as questões e pontos controvertidos, os quais o Juiz tem que apreciar para chegar à meta da solução da lide, que constitui o mérito da causa, decidindo questões controvertidas prejudiciais; No caso, o que a agravante/autora pleiteou junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema foi o reconhecimento do seu direito à pensão por morte, sendo que, para tanto, é preciso ser discutida a questão prejudicial pertinente à existência ou não da união estável, sendo que esta faz parte da causa de pedir a ser decidida incidentalmente, não faltando, para tanto, competência ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema para decidir a questão;

Não procede a decisão do Juízo a quo em acolher na íntegra a promoção do Ministério Público Federal e entender que há a necessidade de prova pré-constituída por meio de ação própria, tendo em vista que a própria lei processual permite que as questões prejudiciais sejam decididas incidentalmente nos autos.

(TRF - 2ª Região; 2004.02.01.012140-8; 1ª Turma Especializada; Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; j. 28.09.2005; 11.10.2005)

No caso vertente, não obstante a existência de início de prova material da alegada união estável, consistente na presença de filha em comum (Hellen Santos Matias Pereira, nascida em 10.12.2001; fl. 15), bem como na inscrição na certidão de óbito, no sentido de que a demandante convivia com o *de cujus*, a prova testemunhal se mostra muito importante para firmar convicção acerca da existência de união estável por ocasião do evento morte, a configurar a condição de dependente.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **acolho a preliminar suscitada pela autora**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução, com a produção da prova testemunhal, e novo julgamento, restando prejudicado o mérito do seu apelo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE SOJO AVILA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00168-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta a ação previdenciária, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em que se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço (NB: 42/113.276.294-1), sob o fundamento de que houve decadência do direito, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observados os termos da Lei 1.059/60.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há que se falar da decadência do direito à revisão, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 03.03.1999 e a ação revisional fora ajuizada em 19.11.2004, portanto, dentro do prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela MP nº 138 de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Sustenta que foram apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade sob condições insalubres, motivo pelo qual faz jus à revisão do benefício e conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 233).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (33 anos, 02 meses, 03 dias; carta de concessão à fl.183), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 09.12.1969 a 03.07.1975, de 17.03.1980 a 31.05.1982, de 04.05.1988 a 26.02.1991 e de 11.04.1994 a 05.03.1997, com conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 12.05.1999, data do requerimento administrativo.

O artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a dispor:

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, D.O. de 21.11.1998).

No caso dos autos, o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.05.1999, o qual foi concedido em 22.05.1999 (fl.179/186), sendo que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19.11.2004.

Portanto, em tese, esgotaria em abril de 2004 o prazo decadencial de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação revisional.

Todavia, ainda no curso do lapso do prazo decadencial, foi editada a Medida Provisória nº 138 de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, publicada no DOU de 06.02.2004, que ampliou o prazo decadencial para dez anos, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004.)

Assim, uma vez que o prazo para o autor requerer a revisão do benefício somente se esgotaria em abril de 2004 e que, antes de seu término, veio à luz a M. P. nº138/2003 que aumentou o prazo decadencial, o novo lapso deve ser aplicado imediatamente, computando-se, apenas, o período já transcorrido.

No caso dos autos, à época do advento da M.P. nº 138 de novembro de 2003, já havia transcorrido 04 anos e 07 meses dos cinco anos anteriormente previstos, assim, a partir de novembro de 2003, passou o autor a contar com o prazo de cinco anos e cinco meses para propor ação revisional.

Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 19 de novembro de 2004, é de se reconhecer que a parte autora exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto.

A questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência do direito à revisão não houve apreciação do pedido, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação, uma vez que a lide apresenta condições para imediato julgamento.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de

28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 09.12.1969 a 28.02.1972, laborado no setor de pintura, com utilização de pistola (tinta a base de hidrocarbonetos), na Cia Brasileira de Alumínio, atividade prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos em que exerceu a função de caldeireiro, estando exposto a fumos metálicos decorrentes da utilização de solda oxi-acetilênico, ruídos da esmerilhagem de peças metálicas e calor: de 01.03.1972 a 03.07.1975, empresa Companhia Brasileira de Alumínio - Indústria Metalúrgica (SB-40 e laudo técnico fl.36/38), de 17.03.1980 a 31.05.1982, Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (SB-40; fl.56) e de 04.05.1988 a 26.02.1991, na SCA Fundações e Estruturas Ltda (SB-40 fl.74), e de 11.04.1994 a 05.03.1997, na empresa J & S Franco Ltda, atividade exercida dentro das dependências da empresa Kolynos do Brasil Ltda (SB-40 fl.34/35), código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão dos períodos de atividade especial em comum dos períodos ora reconhecidos, que corresponde a 13 anos, 05 meses e 18 dias, acresce 05 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço que somado àquele já reconhecido em sede administrativa, totaliza o autor **38 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 09 meses e 04 dias até 03.03.1999**, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ocorrido em 12.05.1999 (fl.163/172).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 03.03.1999, término do último vínculo empregatício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da DIB: 03.03.1999 (fl.183).

Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da conclusão da análise de concessão do benefício (22.05.1999; fl.184) e o ajuizamento da ação (19.11.2004), o autor faz jus às diferenças vencidas a partir de 19.11.1999.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido** para afastar neste caso a decadência e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 38 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 09 meses e 04 dias até 03.03.1999, término do vínculo empregatício, imediatamente anterior a 12.05.1999, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/113.276.294-1), passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar da DIB: 03.03.1999, fazendo jus o autor às diferenças devidas a partir de 19.11.1999, por estarem prescritas as anteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ SOJO ÁVILA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (38 anos, 09 meses e 04 dias), com data de início - DIB em 03.03.1999, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas vencidas anteriormente a 19.11.1999.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016415-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : FABIO TARNOSCHI

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de labor urbano. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja exigibilidade restou sobrestada enquanto durar a sua hipossuficiência.

Em suas razões recursais, argúi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, argumenta que trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa nos períodos de 01.01.1967 a 30.11.1968 e 01.04.1969 a 30.05.1972, o qual foi corroborado pela prova testemunhal. Requer seja concedido o benefício almejado, a contar da data da citação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados de acordo com o disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, devendo incidir até a data da elaboração da conta de liquidação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da ausência de fundamentação da sentença

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença atendeu plenamente aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.07.1953, o reconhecimento e a averbação de atividades urbanas desempenhadas nos intervalos de 01.01.1967 a 30.11.1968 e 01.04.1969 a 30.05.1972, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o demandante apresentou certidões expedidas pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal de Adamantina, atestando a existência da empresa Nelson Tarnoschi desde 01.04.1969 (fl. 13), bem como da firma Cafeeira Flórida Ltda. no intervalo de 03.11.1956 a 30.11.1968 (fl. 15). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do exercício de atividade urbana. Nesse sentido, confira-se julgado do C.STJ que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).*
2. *Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.*
3. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 642.785/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 469)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 64, Antônio de Oliveira Branco, por sua vez, declarou conhecer o demandante desde 1965, quando ele foi laborar na Cafeeira Flórida Ltda., como escriturário, e onde ambos permaneceram até o ano de 1969, quando passaram a trabalhar na empresa de Nelson Tarnoschi. Segundo a testemunha, o autor obteve seu primeiro registro em carteira no ano de 1972.

Já a testemunha de fl. 65, Antônio Aparecido Geri, o qual afirmou conhecer o autor desde criança, asseverou que ele trabalhou na Cafeeira Flórida desde aproximadamente 1967/1968, exercendo a função de escriturário, com jornada de oito horas diárias e recebendo salário. Nos termos do depoimento, o demandante permaneceu no mencionado estabelecimento até 1969, quando passou a laborar na empresa Nelson Tarnoschi, também como escriturário, sendo que, no ano de 1972, teve o vínculo empregatício anotado em CTPS.

De outro turno, merecem destaque as declarações de fl. 11 e 14, consideradas prova testemunhal reduzida a termo, em que Nelson Tarnoschi atesta que o autor trabalhou nas empresas Cafeeira Flórida Ltda. no lapso de 01.01.1967 a 30.11.1968 e Nelson Tarnoschi Cia. Ltda. no intervalo de 01.04.1969 a 30.05.1972, de sua propriedade.

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana nos períodos de 01.01.1967 a 30.11.1968 e 01.04.1969 a 30.05.1972.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Somados o lapso de atividade urbana ora reconhecido àquele tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor totaliza **30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos e 10 meses até 03.03.2006** (data do ajuizamento da presente ação).

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 03.03.2006, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.05.2006, fl. 26, verso), ante a ausência de requerimento administrativo e conforme pedido expresso da parte autora. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a presente data, visto que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Por fim, conforme dados do CNIS, ora anexado, houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que, contudo, não se confunde com o objeto da presente ação, pois diverso o termo inicial, fixado em 01.03.2007. Ademais, a Autarquia previdenciária apurou tempo de serviço de 32 anos, 08 meses e 26 dias, inferior ao reconhecido na presente ação. Dessa forma, deve a benesse deferida administrativamente ser cessada simultaneamente à implantação do benefício judicial, compensando-se à época da liquidação de sentença os valores já pagos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido**, determinando a averbação dos períodos de labor urbano de 01.01.1967 a 30.11.1968 e 01.04.1969 a 30.05.1972, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos e 10 meses até 03.03.2006 (data do ajuizamento da presente ação). Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.05.2006 (data da citação). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Fabio Tarnoschi**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 05.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser cancelado simultaneamente o benefício concedido na esfera administrativa (NB: 138.214.402-1), tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018500-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARILENE DA SILVA CALAZANS LOPES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00025-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Nelson Calazans, ocorrido em 17.11.1980, sob o fundamento de que a autora perdeu a condição de dependente ao contrair novo matrimônio. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a causa que originou a cessação do benefício fora extinta pela Lei n. 8.213/91, no artigo 77 e seus parágrafos, não havendo que se falar em causa impeditiva para a procedência do benefício; que com a cessação do benefício, passou a sofrer privações, posto que era sua única fonte de renda; que após o novo casamento, não houve melhoria de sua situação econômica-financeira, incidindo, assim, a Súmula n. 170 do extinto TFR. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte a partir do cancelamento do benefício ocorrido em 05.07.2002.

Contra-razões às fls. 177/179, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o restabelecimento de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte na qualidade de esposa de Nelson Calazans, falecido em 17.11.1980, consoante certidão de óbito de fl. 09.

Conforme relata a autora em sua petição inicial, ela e sua filha eram titulares do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu primeiro marido, Sr. Nelson Calazans, até a sua filha completar vinte e um anos de idade. A demandante informa que se casou, em segundas núpcias, em 22.10.1988, com o Sr. Sebastião Pinheiro Lopes. Desta feita, constata-se que o benefício de pensão por morte concedido à autora em razão do falecimento de seu primeiro marido foi cessado em decorrência de seu segundo matrimônio.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores, em face de tratar-se de segurado que exerce atividade rural, consoante se verifica do documento de fl. 11.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico dispõe acerca da extinção do direito da mulher ao recebimento do benefício da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 39. A cota da pensão se extingue:

(....)

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino.

(....)

Não obstante o disposto no referido dispositivo legal, acentuo que a jurisprudência fixou o entendimento segundo o qual a viúva que contraísse segundas núpcias somente perderia o direito à pensão se do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS. DEC-89312/84. SUM-170 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI-6899/81 .

1. Consolidou-se em jurisprudência o entendimento de que, na vigência do DEC-89312/84, a viúva que tornasse a casar só perderia o direito à pensão percebida por morte do marido quando da nova situação decorresse melhoria da sua situação econômico-financeira.

2. Após a edição da LEI-6899/81, aplicam-se os seus critérios para o cálculo da correção monetária, inclusive para as prestações vencidas em data anterior ao ajuizamento da ação.

(TRF 4ª Região; AC 9604249673; 6ª Turma; Relator Juiz Carlos Sobrinho; DJ 28/04/1999; pág. 1378).

Conforme se constata dos depoimentos prestados em Juízo (fls. 167/168), verifica-se que a autora dependia financeiramente da pensão deixada por seu primeiro marido, o Sr. Nelson Calazans. Asseveraram também que o segundo casamento da demandante não lhe trouxe melhoria econômica, tendo passado por dificuldades, uma vez que sofre de hipertensão arterial e toma muitos medicamentos.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora no restabelecimento do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Nelson Calazans.

O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser a data em que a demandante interpôs recurso administrativo em face do INSS (28.08.2002; fl. 50), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora. Insta assinalar que não há falar-se em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da decisão administrativa definitiva que negou o restabelecimento do benefício (21.06.2004; fl. 70) e a data do ajuizamento da ação (23.04.2007) transcorreram menos de 05 anos.

O valor do benefício deve ser fixado no montante que vinha sendo pago no momento em que houve a cessação administrativa.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação das autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, no montante que vinha sendo pago por ocasião da cessação administrativa, a contar de 28.08.2002 (data da protocolização do recurso administrativo). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARILENE DA SILVA CALAZANS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **28.08.2002**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019051-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MELIN
ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
No. ORIG. : 06.00.00193-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural desempenhado pelo autor no período de 25.08.1960 a 31.12.1972, em regime de economia familiar, totalizando 36 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que o autor não comprovou por início de prova material contemporânea, o labor rural em todo o período reconhecido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano depende de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme §1º do art. 55 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária imposta, com base no disposto no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação do autor às fl. 72/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 10.352/2001, pois traz ínsita a questão de indenização de contribuições previdenciárias, portanto, de caráter pecuniário.

Do mérito

Com a presente ação, o autor, nascido em 25.08.1946, qualificado com porteiro, busca a averbação da atividade rural exercida no período de 25.08.1960 a 31.12.1974, e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade rural exercida, sem registro em carteira, no período de 25.08.1960 a 31.12.1972, perfazendo 12 anos, 4 meses e 7 dias de serviço rural. Incontroverso o não reconhecimento da atividade rural alegada após 31.12.1972, cinge-se a presente análise ao período averbado pela r. sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, foi apresentada certidão de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis de Birigui - SP (fl. 12), descrevendo propriedade rural (33,88 ha) adquirida pelo genitor do demandante em 23.03.1954, da qual ele se

tornou co-proprietário, por alienação averbada em 10.06.1959. Há, portanto, início razoável de prova material da atividade agrícola desempenhada pelo requerente.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."(...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 38, que afirmou conhecer o autor há cerca de 50 (cinquenta) anos, quanto a testemunha de fl. 39, que assegurou conhecê-lo há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, foram uniformes em afirmar que ele trabalhou na lavoura, na propriedade de sua família, até o ano de 1972, em regime de economia familiar.

Observo que o requerente está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, podendo computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, §2º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença, tendo em vista que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, de 25.08.1960 a 31.12.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural e o período de atividade urbana constante de extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - o autor totaliza **36 anos, 04 meses e 17 dias**, até 25.10.2006, a data da última contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, tendo em vista que o autor, nascido em 16.10.1951, conta com mais de 53 anos de idade, cumpre os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos para a aposentação após a promulgação da emenda constitucional e do advento do aludido diploma legal.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser mantido em 28.11.2006, data da citação (fl.24/v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que o valor do benefício seja

calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias serão aplicadas na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **LUIZ MELIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (36 anos, 10 meses e 17 dias até 25.10.2006), com data de início - DIB em 28.11.2006, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE HERMANO PEREIRA

ADVOGADO : MARIA IZABEL BAHU PICOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural exercida pelo autor, no período de 01.06.1970 a 28.04.1987, e para a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.05.1988 a 31.10.1988, de 04.01.1989 a 26.12.1991, de 10.02.1992 a 20.06.1994, de 20.09.1995 a 10.12.1995 e de 05.03.1996 a 17.08.2006. Por conseguinte, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial a ser calculada com base na legislação vigente à época da implementação dos requisitos legais e termo inicial na data da citação. As prestações em atraso, a serem pagas de uma só vez, terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a sentença.

O Instituto busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que não restou comprovada a atividade rurícola exercida pelo autor, ante a ausência de anotação dos contratos de trabalho em sua carteira de trabalho, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não foi comprovado o alegado labor desempenhado sob condições especiais, dada a inexistência de laudo técnico pericial, restando indevida a conversão de tais períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões à fl. 120/126.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, o autor, nascido em 02.08.1953, busca comprovar o trabalho rural exercido dos 13 anos de idade até 27.04.1987, nos intervalos dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 02.05.1988 a 31.10.1988, de 04.01.1989 a 26.12.1991, de 10.02.1992 a 20.06.1994, de 20.09.1995 a 10.12.1995 e de 05.03.1996 a 16.08.2006, como motorista de caminhão, na empresa Viralcool - Açúcar e Álcool Ltda e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o requerente acostou aos autos cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (1972, fl. 11) e cópia da sua certidão de casamento (1977, fl. 12), estando qualificado como lavrador em tais registros, que constituem início razoável de prova material acerca do seu labor agrícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

O autor apresentou, ainda, anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 13/27), nos períodos de 01.06.1970 a 27.09.1970; de 22.03.1971 a 13.10.1971; de 18.05.1972 a 15.10.1972; de 01.06.1973 a 31.01.1974; em 10.02.1978; de 01.08.1979 a 14.02.1980; de 01.08.1980 a 01.06.1982; de 03.08.1982 a 25.03.1983; de 01.08.1983 a 31.12.1983; de 16.07.1984 a 10.12.1984; de 23.04.1985 a 23.01.1986 e de 17.07.1986 a 20.04.1987, que constituem prova plena da atividade exercida em tais períodos, e início de prova material do labor campesino desempenhado em seus intervalos.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 91/92 foram uniformes em afirmar que conhecem o demandante desde 1970 e que, à época, ele trabalhava como lavrador, havendo permanecido nas lides rurais até por volta do ano de 1988, quando passou a trabalhar como motorista. Tais depoimentos mostram-se coerentes com a prova documental apresentada.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rural nos períodos de **28.09.1970 a 21.03.1971, de 14.10.1971 a 15.05.1972, de 16.10.1972 a 31.05.1973, 01.02.1974 a 09.02.1978, 11.02.1978 a 31.12.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido em tais períodos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, §2º). Esclareço que os períodos anteriores a 1979 anotados em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidos no CNIS, e devem ser computados para todos os fins.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser considerada a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo, incluindo-se os parágrafos 1º a 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória 1.523/96 (reeditada até a MP 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada a lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No caso dos autos, o autor apresentou formulários de atividade especial (SB-40, fl. 28/31) emitidos pela empresa Viracool - Açúcar e Álcool Ltda, com a informação de que ele desempenhou a atividade de motorista de caminhão, nos períodos de 02.05.1988 a 31.10.1988, de 04.01.1989 a 26.12.1991, de 10.02.1992 a 20.06.1994 e de 20.09.1995 a 10.12.1995, transportando cana-de-açúcar para a indústria em rodovias estaduais, atividade descrita sob o código 242, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Quanto ao período trabalhado pelo autor, na empresa Viracool - Açúcar e Álcool Ltda, como motorista, no período de 05.03.1996 a 16.08.2006, tenho que não restou caracterizada a especialidade da atividade a partir de 10.12.1997, vez que a partir dessa data tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes de risco, na forma prevista pela Lei 9.528/1997. Observo que, *in casu*, o Perfil Prossiógráfico Previdenciário - PPP - acompanhado do laudo técnico pericial apresentado (fl. 32/36), descreve tão-somente a exposição do requerente ao agente de risco ruído, em intensidade de 81 decibéis, insuficiente para caracterização da atividade especial, vez que inferior a 85 decibéis (Decreto 4.882/2003).

Assim, deve ser efetuada a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.05.1988 a 31.10.1988, de 04.01.1989 a 26.12.1991, de 10.02.1992 a 20.06.1994, de 20.09.1995 a 10.12.1995 e de 05.03.1996 a 09.12.1997, todos laborados na empresa Viracool - Açúcar e Álcool Ltda, como motorista de caminhão, atividade descrita no código 242, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Observo que às fl. 37/55 o autor comprovou o recolhimento ininterrupto de contribuições previdenciárias nas competências 01/1979 a 04/1988.

Somados os períodos de atividade rural, os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **30 anos e 3 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 8 meses e 4 dias até 16.08.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 16.08.2006, com valor do benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 19.09.2006, data da citação (fl. 60v).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, pois se coaduna com o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para especificar os períodos de atividade rural exercida pelo autor de 28.09.1970 a 21.03.1971, de 14.10.1971 a 15.05.1972, de 16.10.1972 a 31.05.1973, 01.02.1974 a 09.02.1978, 11.02.1978 a 31.12.1978, para limitar a conversão da atividade especial em comum até 09.12.1997 e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 **e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir a condenação da autarquia em custas processuais e determinar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **JOSÉ HERMANO PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em **19.09.2006** e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS RUI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 05.00.00186-4 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural desempenhado pelo autor por período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a ser concedida com termo inicial na data da citação e com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a legislação vigente. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ).

O réu busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias em número suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, ainda, ser insuficiente a prova testemunhal produzida, ante a ausência de anotações na carteira de trabalho do requerente. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia para cinco por cento do valor da causa.

Sem apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, o autor, nascido em 22.08.1952, qualificado como trabalhador rural, busca comprovar a atividade agrícola exercida de 22.08.1965 a 22.11.2005, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o requerente trouxe aos autos, cópia de comprovante de matrícula escolar, com endereço na zona rural, em que seu genitor é qualificado como *lavrador* (1965, fl. 10/11), além de cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (1970, 12), de sua certidão de casamento (11.11.1978, fl. 16) e da certidão de nascimento de seu filho (1988, fl. 18), estando qualificado como *lavrador* em tais documentos, que constituem início razoável de prova material do seu trabalho rurícola.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

O autor apresentou, ainda, cópia de sua CTPS, com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 01.08.1978 a 30.04.1979, de 02.07.1990 a 14.12.1991, de 02.01.1992 a 08.02.1996, de 26.02.1996 a 03.11.2003 e a partir de 03.05.2004 (fl. 19/29), que constituem prova plena do trabalho rural em tais períodos, inclusive para efeito de carência, e início razoável de prova material quanto ao seu histórico profissional. Tais períodos restaram incontroversos pela autarquia previdenciária, conforme se verifica do documento de fl. 53.

Por outro lado, a testemunha de fl. 70, que afirmou conhecer o autor desde criança, assegurou que ele sempre trabalhou no campo, inicialmente, em um pequeno sítio de propriedade de sua família e, posteriormente, como empregado rural. No mesmo sentido, o depoente de fl. 78, que asseverou conhecer o requerente desde 1962, quando eram vizinhos de

sítio, testemunhou o seu trabalho campesino até o *início da década de 90*. Por fim, o depoimento de fl. 79, corroborou as informações relativas à atividade rural desenhada.

Esclareço que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço alegado entre 22.08.1965 a 21.08.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não há prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal. Resta, assim, afastada a contagem desse período. Observe-se, ainda, que o art. 157, IX, da Constituição da República de 1946, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 22.08.1952, completou 14 anos de idade em 22.08.1966, constato que restou demonstrado o seu labor na condição de rural nos períodos de **22.08.1966 a 31.07.1977** e de **01.05.1979 a 01.07.1990**, como segurado especial, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido em tais períodos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Observo que o requerente está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, podendo computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, §2º da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, ora reconhecido, aos períodos anotados em CTPS (fl. 19/34), o autor totaliza **31 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 37 anos, 8 meses e 13 dias até 05.12.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o requerente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço e os correspondentes salários-de-contribuição até 05.12.05, data do ajuizamento da ação, com valor do benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 28.11.99, vez que tal opção se encontra sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser mantido em 25.01.2006, data da citação (fl.37/v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e reconhecer como laborado no meio rural os períodos de 22.08.1966 a 31.07.1977 e de 01.05.1979 a 01.07.1990, para determinar que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **RUBENS RUI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (37 anos, 8 meses e 13 dias até 05.12.2005), seja implantado com data de início - DIB em 25.01.2006, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026816-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANUARIA TAVARES PUCK

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.03930-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a pessoa idosa. Sentença e procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Requisito etário comprovado. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação autárquica parcialmente provida.

Aforada ação em 20/10/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio **sentença de procedência**, exarada a 04/09/2007, condenando o réu a conceder a benesse postulada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e a pagar as prestações vencidas, até a data da sentença, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e com juros de mora de 0,5%, desde a citação. Condenou-o, ainda, o INSS a pagar as custas finais e os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugando pela reforma do julgado singular, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença; a isenção quanto ao pagamento de custas; e atualização monetária pelo IGP-M. Ao final, prequestionou a matéria com vistas à interposição dos recursos excepcionais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à época da propositura da ação (f. 10).

Resta perquirir, agora, se a solicitante dispõe de meios próprios para seu sustento ou pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Assim, no que pertine ao requisito da hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, a autora reside com o marido, em uma casa que se encontrava, à época da visita domiciliar realizada pela assistente social, em condições precária de conservação, possuindo poucos mobiliários, também, mal conservados e tinham como única fonte de renda, o benefício previdenciário por invalidez, percebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. Anotou-se, ainda, que a despensa da residência estava vazia e que, na maioria das vezes, o casal dispunha, apenas, de arroz para se alimentar (fs. 40/41).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda *per capita* é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, consoante fixado na sentença, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, deve ser reformada, apenas, para fixá-la em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), nos termos do entendimento da Décima Turma desta Corte, bem assim do posicionamento estabelecido no verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação autárquica, para fixar o percentual relativo à verba honorária de sucumbência, em 15% (quinze por cento) do valor a condenação, aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e determinar a atualização monetária das parcelas atrasadas, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042044-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO MOURAO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 02.00.00029-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como comerciante, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 01.12.1956 a 06.08.1978, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 227/235.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 20.11.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 01.12.1956 a 06.08.1978.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1969; fl. 15) e certificado de reservista (1962; fl. 16). Apresentou, ainda, certificado de habilitação como tratorista (1959; fl. 18) e fotografias em área rural (fl. 19).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
 2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)
- Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 149 afirmou que o autor começou a trabalhar com 13 anos em propriedade da família, auxiliando seus genitores, em regime de economia familiar e sem empregados, em plantações de arroz, feijão e milho, até aproximadamente 1974, quando se mudou para Tambaú.

Já as testemunhas ouvidas às fl. 178 e 198 disseram que o autor sempre exerceu atividade rural e ele trabalhava em pequena propriedade da família, onde tinha plantação de algodão.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 20.11.1956, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.12.1956 a 06.08.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042160-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FLORENCIO DE LIMA

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 07.00.00104-3 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como vigia, alega ter cumprido no período de 01.01.1969 a 30.11.1971, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização, bem como reconhecer o exercício de atividade especial no período entre 01.05.1996 a 09.09.1998, em razão de agente ruído. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em razão do uso de

EPI. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 10% do valor da condenação e a redução dos juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 125/130.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 26.05.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 01.01.1969 a 30.11.1971 e de atividade exercida sob condições especiais de 01.05.1996 a 09.09.1998.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como "lavrador": certificado de dispensa de incorporação (30.10.1969; fl. 20).

Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Outrossim, somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material. No caso dos autos, tendo em vista a ausência de produção de prova oral, uma vez que o autor desistiu de sua produção (fl.89), a prova material comprova o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se refere (01.01.1969 a 31.12.1969).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1969 a 31.12.1969**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.05.1996 a 09.09.1998, em razão da exposição a ruídos de 99 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.21/24), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural e o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, bem como os demais vínculos presentes em CTPS e CNIS (em anexo), o autor totaliza o tempo de serviço de **26 anos, 11 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês e 03 dias até 21.09.2007**, data da citação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.09.2007; fl. 81).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para determinar a averbação da atividade rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1969, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, mantendo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Paulo Florencio de Lima, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045876-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00202-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Waldomiro Ovídio de Paula, ocorrido em 23.04.2001, desde a data da citação. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido.

Contra razões de apelação (fl. 88/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Waldomiro Ovídio de Paula, falecido em 23.04.2001, conforme certidão de óbito de fl. 28.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, depreende-se da certidão de óbito que o *de cujus* viveu maritalmente com a autora. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 66/67) foram unânimes em afirmar que eles viviam como se casados fossem durante uns 30 anos, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Informaram, ainda, que ele sempre exerceu atividades rurícolas.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0944771599), consoante documento de fl. 30.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Waldomiro Ovídio de Paula.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.12.2007; fl. 40v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLARINDA FERREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046730-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR NANTES DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.01822-7 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Marcionilio Ávila da Silva, ocorrido em 14.09.2003, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que o índice a ser utilizado na correção monetária seja o previsto no Provimento do TRF 3ª região, bem como a exclusão do pagamento das custas processuais.

Contra-razões de apelação (fl. 85/90).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Marcionilio Ávila da Silva, falecido em 14.09.2003, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (07.05.1977; fl. 11), do assento de óbito (fl. 12) e das certidões de nascimento de filhos (fl. 13/14), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento e de nascimento de filho (fl. 11 e 14), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador, bem como da CTPS (fl. 19), com vínculo de trabalho rural.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 50/51 e 61) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Marcionilio Ávila da Silva.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.08.2007; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NADIR NANTES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.08.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047830-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURENIL CHIGNOLLI MAROZZI
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 07.00.00079-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como funcionária pública, alega ter cumprido no período de 02.09.1967 a 08.11.1984 e 01.05.1985 a 25.07.1990, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, calculada em 100% sobre o salário de benefício, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária (Tabela Prática do Tribunal de Justiça) desde a data em que eram devidas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 94/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva a autora, nascida em 02.09.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 02.09.1967 a 08.11.1984 e 02.05.1985 a 25.07.1990.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (01.10.1982; f. 13) e certidão de nascimento de filho (23.09.1983; fl. 14), nos quais seu marido está qualificado como "lavrador", bem como registro de imóvel (1960; fl. 16/19), notas fiscais de entrada (1973/1976, 1978/1981, 1983 e 1989; fl. 21/30) e recibos de controle (1989; fl. 31/32), em nome de seu genitor.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 73/74 afirmaram que conhecem a autora desde a infância, e que ela trabalhava juntamente com seus pais em lavoura de café, em regime de economia familiar em pequena propriedade e sem empregados, onde permaneceu até 1982. Após o casamento foi morar no sítio de seu irmão, continuando a exercer atividade rural, por cerca de dois anos. Afirmaram, ainda, que após esse período morou um ano em Bastos, e após voltou a trabalhar com os pais, por mais um ou dois anos, quando, então, passou a ser empregada da prefeitura.

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos e a autora completou 12 anos de idade em 02.09.1967, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola nos períodos de **02.09.1967 a 07.10.1984 e 02.05.1985 a 24.07.1990**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Observo que entre 08.10.1984 a 15.12.1984 e 01.02.1985 a 01.05.1985 a autora possui vínculos urbanos (fl. 34).

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, embora a autora esteja qualificada como "funcionária pública", os dados do CNIS (em anexo) demonstram que ela está vinculada ao regime celetista, restando afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Somada a atividade rural ora reconhecida ao período de serviço urbano anotado em CTPS, a autora totaliza **31 anos, 1 mês e 29 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 9 meses e 29 dias até 14.08.2007**, data da propositura da ação conforme tabela anexa, parte integrante da decisão.

Computados os períodos de contribuição previdenciária (vínculos empregatícios), a autora fez 17 anos e 06 meses, **equivalente a 210 contribuições**, suficiente para a carência necessária ao ano de 1992 (ano em que a autora completou 25 anos de tempo de serviço), pois o quadro do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve o mínimo de 60 meses.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquela que fez 30 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, faz jus a demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.09.2007, fl. 47vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para determinar a averbação da atividade rurícola nos períodos de 02.09.1967 a 07.10.1984 e 02.05.1985 a 24.07.1990, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, mantida a aposentadoria por tempo de serviço. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aurenil Chignolli Marozzi, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048449-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00067-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Waldemar Severiano da Silva, ocorrido em 21.05.2006, desde a data do requerimento administrativo. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Waldemar Severiano da Silva, falecido em 21.05.2006, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 12), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Neusa Correia de Assis Carvalho, n. 22-65, Presidente Epitácio). Outrossim, foi firmado entre a autora e o *de cujus* "Termo de Reconhecimento de Vida Conjugal em comum e sob o mesmo teto" (fl. 08).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 70/71) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.298.682-5), consoante documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Waldemar Severiano da Silva.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.06.2006; fl. 13).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a remessa oficial e à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZINHA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048880-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA GIRALDI
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 07.00.00068-1 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Benedito Giraldi, ocorrido em 26.03.2007, a contar do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; bem como não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e o *de cuius*.

Sem contra-razões de apelação (fl. 58v).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Benedito Giraldi, falecido em 26.03.2007, conforme certidão de óbito de fl. 06.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 07) e do assento de óbito (fl. 06), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de óbito e de casamento (fl. 06/07), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, tendo exercido tal labor até o seu óbito.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Benedito Giraldi.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do requerimento administrativo (11.04.2007; fl. 09), eis que incontroverso.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANTONIA GIRALDI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050306-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA FAGUNDES FLAVIO

ADVOGADO : MARIA STELLA NASCIMENTO RIBAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00057-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Aparecido Marcelino Flavio, ocorrido em 30.09.2005, a contar da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação (fl. 84/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Aparecido Marcelino Flavio, falecido em 30.09.2005, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 08) e do assento de óbito (fl. 13), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por seu turno, a testemunha ouvida em Juízo (fl. 68) afirmou que a autora foi casada com o falecido e que atualmente ela reside com uma filha.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1187275953), consoante documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Aparecido Marcelino Flavio.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do óbito (30.09.2005; fl. 13), eis que incontroverso.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZA FAGUNDES FLAVIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.09.2005, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.051195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : BELMIRO FERREIRA e outros

: ANTONIO FERNANDO BELCHIOR

: CARMELO PEDRO LANA

: GENARIO VIEIRA DA SILVA

: JOSE SANTIAGO

: LUIZ DE SOUZA LEITE

: MARIA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

: SANTINA TURCHIO

: NELSON SANCHES

: OTHONIEL GONCALO DE SENNA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão dos benefícios da parte autora, aplicando os índices de atualização pleiteados na exordial, desde março/90 (IPC, INPC, IRSM e IPC-r), pagando as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Sem a interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 420 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*
- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*
- *Recurso conhecido e provido.*
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. *A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*
2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.*
(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

REPRESENTANTE : MARIA PIEDADE DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00116-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde a citação e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).

Apela a autarquia previdenciária, sustentando, em síntese, a não comprovação da deficiência, bem como da condição de miserabilidade, eis que o estudo social não informa a renda *per capita* familiar, limitando-se a relatar ser insuficiente à manutenção do autor. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 190/192, converte o parecer em pedido de diligência, a fim de que os autos baixem à vara de origem para a complementação do estudo social, tendo em vista que este não informa o valor auferido pelo pai do autor, com o qual o núcleo familiar sobrevive.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Verifica-se, *in casu*, que o estudo social de fls. 82/83 não fornece elementos de convicção hábeis à averiguação da situação financeira do núcleo familiar do autor, posto que não informa o *quantum* é auferido pela família a título de renda, tampouco quanto deste é despendido com a manutenção do autor.

Destarte, encontrando-se a prova produzida (estudo social) inapta à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - *Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.*

2 - *O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.*

3 - *Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.*

4 - *Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."*

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. *Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.*

2. *Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.*

3. *Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.*

4. *Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.*

5. *Mérito da apelação da parte autora prejudicado."*

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. *Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.*

2. *A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.*

3. *Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."*

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ

09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jedrael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial para **anular** a r. sentença, restando prejudicada a apelação, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de novo estudo social, pormenorizado, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial, tendo em vista o relevante fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento judicial, a enfermidade da parte autora que a torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos documentos do segurado WAGNER SILVA DE OLIVEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.06.2005 (data da citação - fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053680-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade. Sem condenação ao ônus da sucumbência.

A autora busca a reforma da sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido realizado estudo social para aferição da miserabilidade alegada. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 131/136, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Pelo despacho de fl. 138, deu-se ciência às partes do relatório social de fl. 136, acostado aos autos pela i. representante do *Parquet* Federal.

Manifestação do réu à fl. 140.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Resta prejudicada a preliminar argüida pela autora, vez que, em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal, já foi realizado estudo social para verificação das suas condições sócio-econômicas (fl. 136), cujas informações mostram-se suficientes à aferição da hipossuficiência alegada.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 89 atestou que a autora padece de *bronquite asmática crônica*, com conseqüente limitação para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Em que pese o experto haver concluído pela incapacidade parcial da requerente, há que se considerar que ela conta, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não possui qualificação profissional, estando impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Nesse sentido, são oportunas as considerações da i. representante do *Parquet* Federal: *De fato, trata-se de pessoa com idade avançada que, em virtude de moléstia grave, não pode exercer atividades braçais, e, ao mesmo tempo, não reúne condições de desempenhar atividades intelectuais, tendo em vista sua falta de instrução. Por isso, a hipótese evidencia, em última instância, tratar-se de indivíduo total e permanentemente incapacitado de colocar-se no mercado profissional* (fl. 132v).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 18.12.2008 (fl. 136), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que existem gastos essenciais com o pagamento de energia elétrica (R\$ 42,00); água (R\$ 27,00); medicamentos (R\$ 120,00) e alimentação (R\$ 200,00), que comprometem significativamente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.04.2006, fl. 42v), tendo em vista que a enfermidade constatada na perícia médica já havia sido comprovada pela autora por meio do relatório médico de fl. 20, que acompanha a petição inicial.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada a preliminar argüida pela autora e, no mérito, dou provimento à sua apelação** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (10.04.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 10.04.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054876-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANDRE FILHO
ADVOGADO : LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI
No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Lazara Conceição da Silva, ocorrido em 05.10.2007, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios contados desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela concedida. No mérito, aduz que não restou demonstrada a relação marital entre o autor e a *de cujus*; bem como a alegada dependência econômica. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 123/127).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do beneficiário, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Lazara Conceição da Silva, falecida em 05.10.2007, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na escritura de doação (fl. 23/24) com aquele constante na certidão de óbito (fl. 11), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Major Silva Lima, nº 776, Botafogo, Santa Rita do Passa Quatro/SP). Outrossim, a escritura de doação, com reserva de usufruto vitalício, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 71/72) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* conviveram juntos por muitos anos, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. A testemunha de fl. 71 informou, ainda, que a falecida contribuía com o sustento da casa, uma vez que recebia aposentadoria.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez-rural (NB 0564682330), consoante se verifica do documento à fl. 50.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Lazara Conceição da Silva.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do requerimento administrativo (15.02.2008; fl. 54).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO DE SOUSA PINTO

ADVOGADO : SHEILA CÁSSIA SILVA DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00161-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o efetivo exercício de atividade rural. Houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança nos termos da Lei 1060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório apresentado por ele comprova o seu labor campesino, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do INSS à fl. 102/110, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.05.1945, completou 60 anos de idade em 01.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio (2005; fl. 35/36) e certificado de isenção do Serviço Militar (1965; fl. 40), no qual ele fora qualificado como agricultor, bem como certidão de casamento celebrado em 25.02.1993 (fl. 43) e certidões de nascimento de seus filhos (1970, 1969 e 1973; fl. 44/47), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 23/34), constando vínculos intercalados de natureza rural no período de 14.09.1981 a 22.05.1998, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Conforme contagem de tempo de serviço, efetuada pelo INSS (processo administrativo; fl. 46/59), portanto, inquestionável, o autor totalizou 144 meses de atividade rural, ou seja, suficientes aos exigidos para o ano de 2005, data em que completou a idade necessária à concessão do benefício (60 anos).

Insta salientar que o fato de a atividade rural do autor haver sido comprovada em período posterior ao implemento da idade não obsta a concessão do benefício, pois não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 01.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.02.2006; fl. 21), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios

arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO DE SOUZA PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056343-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
CODINOME : SEBASTIANA BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00085-7 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Joaquim Alexandre de Moraes, ocorrido em 10.06.2005, a contar da data do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, bem como não é admissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação (fl. 71/75).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Joaquim Alexandre de Moraes, falecido em 10.06.2005, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 10), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 50/51) foram unânimes em afirmar que a autora foi casada com o falecido e que ele sempre trabalhou na lavoura, para diversos proprietários rurais. Informaram, ainda, que ela dependia financeiramente do marido.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez-rural (NB 051.756.731-8), consoante documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Joaquim Alexandre de Moraes.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do ajuizamento da ação (10.09.2007).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir a verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIANA BARBOSA DE MORAIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057088-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00095-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO

O reexame necessário deve ser apreciado, considerando que não foi fixado valor certo para o benefício e tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 29/12/1953, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial atestou que a autora é portadora de espondiloartrose e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 65/68). Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 20/07/1974, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 08).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 98/100 afirmaram conhecer a autora há alguns anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: *STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido*.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (12/05/2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação), mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para conceder o benefício a partir da data do laudo pericial, bem como limitar a base de cálculo da verba honorária.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por invalidez** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 12/05/2006, no valor de um salário mínimo**, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058216-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONSTANTINA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00071-5 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Apelo conhecido em parte. Deficiência comprovada. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos presentes. Mantido o deferimento do amparo social. Apelo autárquico a que se nega seguimento, na parte conhecida.

Aforada ação em 10/05/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 03/06/2008, condenando o réu à outorga da benesse, a partir da data da citação (19/07/2005). Condenou, ainda, o ente securitário ao pagamento das prestações em atraso, atualizadas, monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, com vistas à reforma do julgado de 1º grau, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do benefício. Pleiteou, ainda, a redução do percentual da verba honorária e sua incidência, somente, sobre os valores vencidos até a data da sentença, prequestionando ao final.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da apelação autárquica.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De outra parte, não conheço da insurgência autárquica, no tocante à incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista a mesma já tê-la fixado nos moldes pretendidos.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) **ou** padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 44/45), porquanto portadora de osteoartrose do joelho, hipertensão arterial, lombociatalgia, osteofitos - coluna vertebral, obesidade e dermatose, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 137/146) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em casa alugada, de madeira e em péssimas condições de habitação, em companhia de outras cinco pessoas, quais sejam, seu esposo, duas filhas maiores e duas netas. A renda familiar é de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) mensais, dos quais R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) correspondem ao "*auxílio do benefício*" obtido pelo cônjuge e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) são provenientes do trabalho, como faxineira, realizado por uma das filhas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda *per capita* é inexistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* insubsistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art 20, § 3º, do CPC, e verbete 111 da Súmula do C.STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento**, na parte em que conhecida.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : VILMA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pela autora em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Anderson Ferreira Prado, ocorrido em 04.03.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e o *de cujus*. Condenou, ainda, a demandante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% sobre o valor da causa, considerando os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação ao falecido.

Contra-razões de apelação (fl. 116/120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Anderson Ferreira Prado, falecido em 04.03.2006, conforme certidão de óbito de fl. 24.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 24 - certidão de óbito; fl. 25 - certidão de nascimento) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Observo, no entanto, que a MMª Juíza *a quo* julgou antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova testemunhal, o que, no caso, era indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada dependência econômica da demandante em relação ao *de cuius*.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal.

Cumpra assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, autorizando-lhe a promover a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, independente do requerimento das partes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.*
2. *Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litúgio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.*
3. *Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.*
4. *Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.*

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Em síntese, impõe-se afastar a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, a remessa dos autos ao Juízo a quo**, para que seja realizada audiência de instrução a fim serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da demandante em relação ao seu filho falecido, restando prejudicado o apelo da autora.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062236-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : NAILDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO CASONATO AVILA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pela autora em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Álvaro Tarossi, ocorrido em 06.02.2008, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e o *de cujus*. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação ao falecido.

Contra-razões de apelação (fl. 51/53).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira de Álvaro Tarossi, falecido em 06.02.2008, conforme certidão de óbito de fl. 14.

Observo, no entanto, que o Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova testemunhal, o que, no caso, era indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada dependência econômica da demandante em relação ao *de cujus*.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal.

Cumprindo assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, autorizando-lhe a promover a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, independente do requerimento das partes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.*
- 2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.*
- 3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.*
- 4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.*

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Em síntese, impõe-se afastar a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, a remessa dos autos ao Juízo a quo**, para que seja realizada audiência de instrução a fim serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da demandante em relação ao falecido, restando prejudicado o apelo da autora.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063531-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00032-7 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 136/141, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a

Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

Busca a parte autora, nascida em 22.03.1940, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 (sessenta e nove) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Embora a sentença tenha cuidado do pedido da autora como se de aposentadoria por idade rural se tratasse, verifica-se que quando do ajuizamento da ação contava com mais de 60 anos de idade e apresentava o recolhimento de contribuições (fl. 19/60), por período superior à carência exigida, os quais não foram objeto de análise na primeira instância.

Cumpra esclarecer que a questão referente às atividades urbanas desenvolvidas pela autora pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteando o reconhecimento de atividade urbana, a fim de cumprir a carência necessária ao benefício vindicado.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 06.12.1958 (fl. 14), constituindo tal documento início razoável de seu labor agrícola. Relembre-se que a condição de rurícola do marido é estendida à esposa conforme entendimento pacificado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 95/102, foram uníssonas em afirmar que a autora começou a trabalhar na lavoura antes do seu casamento, abandonando as lides rurais após a morte de seu cônjuge. Afirmaram, também, que após tal acontecimento, a demandante começou a preparar salgados para festas.

Observe-se que a requerente já se encontrava vinculada ao Regime da Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício é de 114 meses, sujeita à tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, computados os recolhimentos, a autora fez 12 anos e 9 meses de tempo de serviço, equivalente a 153 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.03.2000 e recolhido 153 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2000, que é de 114 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.07.2008; fl. 73), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento).

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e observando o art. 515, § 1º do mesmo estatuto, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **VITÓRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, consignando tratar-se de aposentadoria comum por idade.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.005580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINO JOSE CERQUEIRA

ADVOGADO : RAQUEL VIRGINIA DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do autor no intervalo de 01.01.1970 a 31.01.1976, além da especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 05.02.1976 a 23.03.1983, 01.09.1983 a 30.06.1984, 17.07.1984 a 29.04.1988, 02.05.1988 a 13.03.1989, 10.04.1989 a 02.09.1991 e 23.11.1992 a 02.05.1992 (sic), condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (25.10.2002). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício das atividades insalubres através de documento contemporâneo e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes agressivos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumpra, inicialmente, corrigir o erro material existente no dispositivo da r. sentença, que reconheceu a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 23.11.1992 a 02.05.1992, quando o correto seria de 23.11.1992 a 02.05.1995, conforme documentos de fl. 278/279.

Sendo assim, tem-se que busca o autor, nascido em 27.02.1954, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.01.1976 e a especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 05.02.1976 a 23.03.1983, 01.09.1983 a 30.06.1984, 17.07.1984 a 29.04.1988, 02.05.1988 a 13.03.1989, 10.04.1989 a 02.09.1991 e 23.11.1992 a 02.05.1995, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de seu título de eleitor, em que está qualificado como lavrador (1972, fl. 71). Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvida à fl. 341 e 343, as quais aduziram conhecer o demandante desde 1972 e 1976, respectivamente, afirmaram que ele morava na Fazenda Piracicaba, em Pereira Barreto-SP, onde trabalhava na principalmente na plantação de arroz.

A testemunha ouvida à fl. 342, a seu turno, confirmou as declarações acima e acrescentou que pelo menos até 1976 o autor permaneceu nas lides agrícolas.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1970 a 31.01.1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser reconhecida a insalubridade nos intervalos de 05.02.1976 a 23.03.1983 (Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A - formulários de fl. 28/31 e laudo técnico de fl. 32/34,), 17.07.1984 a 29.04.1988 e 02.05.1988 a 13.03.1989 (Pedralix S/A Indústria e Comércio - formulários de fl. 36/37 e laudo técnico de fl. 39/43) e 23.11.1992 a 02.05.1995 (Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio (laudo técnico de fl. 45), em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos períodos de 01.09.1983 a 30.06.1984 (Sociteba Soc. Civil de Terraplanagem Bandeirantes Ltda.) e 10.04.1989 a 02.09.1991 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), tenho que não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que os agentes agressivos indicados nos formulários de fl. 35 e 44, quais sejam, calor, ruídos, poeira e fumaça, não são suficientes para a consideração da natureza insalubre, tendo em vista a ausência de elemento indicativo da intensidade dos dois primeiros, bem como a modalidade dos últimos.

Ressalto que, ao contrário do afirmado pelo ilustre magistrado *a quo*, o lapso de 10.04.1989 a 02.09.1991 não foi considerado administrativamente como insalubre, consoante se depreende dos documentos de fl. 284/285.

Somados o lapso de atividade rural e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 278/279), o autor totaliza **33 anos e 08 meses** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **37 anos, 02 meses e 09 dias** até 25.10.2002 (data do primeiro requerimento administrativo).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 25.10.2002, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 25.10.2002, data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Tendo em vista que, na hipótese, o primeiro pedido administrativo foi indeferido em 25.11.2002 (fl. 18), tendo o demandante ingressado com novo requerimento em 19.02.2003 (fl. 56), cuja resposta negativa foi dada em 04.07.2003 (fl. 284) e tendo sido ajuizada a presente ação em 03.06.2005 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor tão-somente nos períodos de 05.02.1976 a 23.03.1983, 17.07.1984 a 29.04.1988, 02.05.1988 a 13.03.1989 e 23.11.1992 a 02.05.1995, totalizando ele o tempo de serviço de 33 anos e 08 meses até 15.12.1998 e 37 anos, 02 meses e 09 dias até 25.10.2002 (data do primeiro requerimento administrativo). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Altino José Cerqueira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB em 25.10.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.008231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ERCILIA CESCATO SILVA
ADVOGADO : MARILURDES CREMASCO DE QUADROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos

arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.09.005905-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO

ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 12.09.1983 a 27.08.1986, laborado na empresa Limeirense S/A e de 01.09.1986 a 04.03.1997, na Máquinas Chinelatto Ltda. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, a contar de 10.11.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrado em 10% da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por força do reexame necessários, subiram os autos a esta Corte.

Não há notícias nos autos sobre o cumprimento da tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.05.1954, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 12.09.1983 a 27.08.1986, laborado na empresa Limeirense S/A e de 01.09.1986 a 04.03.1997, na Máquinas Chinelatto Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.11.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 12.09.1983 a 27.08.1986, por exposição a ruídos de 80 a 87 decibéis, e agente biológico (farinha de osso), laborado na empresa Limeirense Fertilizantes Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.36/43), e de 01.09.1986 a 04.03.1997, em que trabalhou como carpinteiro, na Máquinas Chinelatto Ltda, em razão da exposição a ruídos de 81 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.44, fl.82 e fl.124/1982), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade especial e comum, inclusive os incontestados (processo administrativo fl.68/69), o autor totaliza **30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 07 meses e 17 dias até 10.11.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 10.11.2005, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.11.2005; fl.24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (20.06.2008) e a decisão em sede recursal administrativa que manteve o indeferimento do benefício (21.01.2008; fl.199).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para que o cálculo do valor do benefício observe o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORGIVAL JOSÉ FALCÃO DO PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (30 anos, 08 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 07 meses e 17 dias até 10.11.2005), com data de início - DIB em 10.11.2005,

e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser efetuado de acordo com os critérios anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, atualizando todos os 36 últimos salários-de-contribuição, sem a inclusão do fator previdenciário, mas considerando todo o seu período contributivo até a data do requerimento.

Contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.07.2000, quando contava com 27 anos e 23 dias de tempo de serviço (fl. 16/17).

Ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial considerando todo o período contributivo até a data da concessão do benefício (julho/2000), mas de acordo com os critérios previstos antes da Emenda Constitucional 20/98, mediante a atualização de todos os 36 últimos salários-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, o autor objetiva utilizar-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicando-a para período posterior, ou seja, quando já estava em vigor novas regras, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei 9.876/99.

Todavia, o STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)

Dessa forma, razão não assiste ao requerente em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001385-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela autora nos períodos de 01.12.1977 a 05.06.1986, 01.07.1986 a 19.11.1990 e 07.03.1991 a 28.04.1995. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que merece ser reconhecido como insalubre também o labor prestado nos lapsos de 29.04.1995 a 31.08.1998 e 04.01.1997 a 26.11.2004. Requer, dessa forma, seja o benefício de aposentadoria de que é titular convertido em aposentadoria especial, com RMI equivalente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Punga, outrossim, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 29.05.1958, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (carta de concessão à fl. 17), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.12.1977 a 05.06.1986, 01.07.1986 a 19.11.1990, 07.03.1991 a 31.08.1998 e 04.01.1997 a 26.11.2004, com a conseqüente conversão da benesse em aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.12.1977 a 05.06.1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23/26), 01.07.1986 a 19.11.1990 (Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. - formulário de fl. 27), 07.03.1991 a 31.08.1998 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

de Marília - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 28/31) e 01.09.1998 a 26.11.2004 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32/34), em razão do exercício da função auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, vírus, fungos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes, agentes biológicos nocivos previstos no Códigos 1.3.4 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, a autora totaliza **26 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 26.11.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Destarte, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.11.2004) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Ajuizada a presente ação em 30.03.2008 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido também nos períodos de 29.04.1995 a 31.08.1998 e 01.09.1998 a 26.11.2004, totalizando a demandante **26 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições insalubres, até 26.11.2004, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor em aposentadoria especial, a contar de 26.11.2004. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Aparecida de Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, em substituição simultânea à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB em 26.11.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITO ANTONIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em Ação de conhecimento, ajuizada em 14.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade processual.

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, discorrendo que ao longo da vida sempre foi da lavoura.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 29.10.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida, não restou comprovado o exercício da atividade rural com início de prova material corroborada pela prova oral produzida para o tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

No caso, o único documento em que o autor figura qualificado com a profissão de lavrador é o seu "Título Eleitoral" emitido em 13.05.1968 (fls. 11).

A cópia da certidão da Matrícula nº 475 do 2º Registro de Imóveis de Marília-SP, carreada às fls. 12/13, não faz prova que o imóvel rural com 17.059 alqueires, desde a data da abertura da aludida Matrícula em 10.03.1976, tenha pertencido ao autor ou seus genitores, nem ainda, que o imóvel era ou foi explorado por estes em regime de economia familiar ou a qualquer outro título. A cópia da escritura juntada às fls. 24/25, demonstra que o autor e sua genitora, juntamente com outras pessoas, venderam o imóvel rural de 17,059 alqueires, dantes mencionado, em 23.03.73, conforme escritura pública lavrada no Livro 12-A - fls. 170 - pelo Tabelionato do Município de Ocaçu - SP.

Como bem anotou a r. sentença hostilizada o preenchimento dos campos da profissão e residência no Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar do autor (fls. 14), "foram notadamente acrescidos à mão, não fazendo parte da declaração oficial, que foi datilografada," (fls. 76). De mais a mais não consta do documento a pretensão do autor como sendo a de lavrador.

Portanto, ainda que nos idos dos anos 60 o autor tenha laborado na atividade rural, a alienação da propriedade rural em 1973, somada aos contratos de trabalho urbano nas décadas de 70 e 80 anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada às fls. 15/22, denunciam que o autor trocou a lide rurícola pelo labor urbano nas seguintes empresas:

- a) SIFCO DO BRASIL S/A, Indústrias Metalúrgicas, no cargo de ajudante de equipe, com admissão em 25.04.75 e saída em 01.03.80;
 - b) Sindicato dos Trab. Em Transp. Rodoviários de Jundiaí, no cargo de cabeleireiro, com admissão em 07.04.80 e saída em 07.07.80;
 - c) Benedito Vieira dos Santos Filho, no cargo de cabeleireiro, com admissão em 01.08.80 e saída em 31.01.83; e,
 - d) Benedito Vieira dos Santos Filho, no cargo de cabeleireiro, com admissão em 06.08.83 e saída em 01.12.83 (fls. 16).
- No caso, o autor, não aparelhou sua inicial com documento que demonstra início de prova material quanto ao retorno às atividades rurais, após as atividades urbanas registradas em sua CTPS.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material de atividade rural, esta refere a período anterior ao trabalho urbano desenvolvido pelo autor, de forma que a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados.

A propósito, a testemunha José Matias, declarou que "... Ouviu dizer que o autor fez alguns "bicos" em sítio de um tio dele, em Ocaçu; não se recorda do nome do tio do autor; salvo engano, era Sebastião. Sabe que o autor, aos finais de semana, faz "bicos" como barbeiro. (...) De uns cinco anos para cá, o autor ajudou a testemunha no salão de barbeiro da testemunha. Não conhece detalhadamente o sítio do tio do autor, ..." (fls. 67 e verso).

E a testemunha Domingos Morais, disse: "... A testemunha afirma que, atualmente, presenciou o trabalho do autor de cuidar da propriedade do tio do autor, João Antonio Alves. Sabe que o autor e seu irmão, de nome Agostinho, trabalham cuidando da propriedade, consertando cercas. Sabe que o autor faz "bicos" como barbeiro e corta cabelo de pessoas em sua própria casa, já que não possui salão. (...) Não sabe dizer se o autor alguma vez trabalhou com a testemunha José Matias. Sabe que a testemunha José Matias é cabeleireiro. Não presenciou o autor fazer qualquer cultivo na propriedade de seu tio. ..." (fls. 68vº).

Assim, os depoimentos do próprio autor e das testemunhas, às fls. 65/68 e verso, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizada por tempo suficiente para obtenção do benefício, como exigido pelo Art. 143, da L. 8.213/91. Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, **nego sequimento** ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para manter a improcedência do pedido formulado pela autora.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02.05.1986 a 05.03.1997. Em face da sucumbência mínima do réu, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionada a exigibilidade à existência de condições para tanto, dada a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia, preliminarmente, que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que declarou o exercício de atividades especiais pelo autor, quando a este postulou a concessão de benefício. No mérito, argumenta que o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício das atividades insalubres e que o uso de EPI elide a ação dos agentes nocivos.

A parte autora, por sua vez, apela também argüindo a nulidade da sentença, por *extra petita*, visto que esta, ao invés de impor ao INSS o dever de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, determinou unicamente a averbação do

período especial laborado junto à empresa COFAP. No mérito, requer seja enquadrado como insalubre o período de 02.05.1986 a 05.03.2007 e seja o réu expressamente condenado ao deferimento da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05.03.2007), com os devidos acréscimos legais. Pugna, ainda, pela condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares de julgamento *extra petita*.

A alegação do INSS no sentido de nulidade da sentença por deferimento *extra petita* não merece prosperar.

Ocorre que a peça inicial contém pedido de reconhecimento de tempo de serviço, cuja procedência, aliás, seria indispensável para a consecução do objetivo principal do demandante no feito, qual seja, a sua aposentadoria por tempo de serviço. Em suma, a declaração de tempo de serviço rural está contido no pedido de concessão de benefício previdenciário.

À parte autora tampouco assiste razão ao afirmar que a sentença julgou fora dos limites do pedido.

Com efeito, a decisão apelada deixou de condenar o réu a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria especial, por entender que ele não implementava o tempo de serviço necessário para tanto. Julgou, portanto, a pretensão veiculada pelo autor em sua petição inicial, acolhendo, contudo, apenas parte do pedido.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.05.1964, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 02.05.1986 a 05.03.2007, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído s tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - *Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 02.05.1986 a 15.08.2006, laborado junto à empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 24/26), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Não há como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas posteriormente a 15.08.2006, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Considerando-se o período de atividade especial ora reconhecido, o autor totaliza **20 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais até 05.03.2007, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, insuficiente à obtenção do benefício almejado, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

Contudo, somado o intervalo de atividade especial ora reconhecido aos períodos de labor comum reconhecido na seara administrativa (documentos de fl. 44/49), o autor totaliza o tempo de serviço de **24 anos, 08 meses e 26 dias até 15.12.1998, 36 anos e 11 dias até 05.03.2007**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

Saliento que não há óbice à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que o autor tenha pedido o deferimento da aposentadoria especial, tendo em vista que ambos os benefícios possuem a mesma natureza e a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.06.2008, fl. 81 verso), uma vez que o pedido formulado administrativamente foi de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e, reconhecendo o desempenho do labor insalubre no período de 02.05.1986 a 15.08.2006, totalizando o autor 36 anos e 11 dias de tempo de serviço, condenar o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10.06.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nerivaldo Santiago de Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início - DIB em 10.06.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.001656-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIO ROQUETTO
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 02.02.1976 a 30.06.1977, 13.08.1985 a 06.04.1988 e 11.05.1988 a 05.03.1997 e condenar o INSS a proceder à respectiva conversão para tempo de serviço comum. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa atualizados, os quais reputaram-se compensados entre as partes, face à sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja computado como especial também o tempo de serviço desempenhado entre 06.03.1997 e 23.07.2007, em que esteve exposto a ruído equivalente a 82 decibéis.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando que o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício das atividades insalubres através de laudo pericial contemporâneo e que o uso de equipamentos de proteção individual elide a ação dos agentes nocivos.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.06.1960, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 02.02.1976 a 30.06.1977, 13.08.1985 a 06.04.1988 e 11.05.1988 a 23.07.2007, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.02.1976 a 30.06.1977 (Forjas São Paulo Ltda. - formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37/39), 13.08.1985 a 06.04.1988 (Indústrias Villares S/A, sucessora de Villares Mecânica S/A - Equipamentos Villares S/A - formulário de fl. 41 e laudo técnico de fl. 42) e 11.05.1988 a 05.03.1997 (Prensas Schuler S/A - formulário de fl. 43 e laudo técnico de fl. 44/45), face à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, conforme Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Não há, contudo, como acolher a pretensão do autor no sentido de se reconhecer a especialidade do labor desempenhado a partir de 06.03.1997, uma vez que, a partir dessa data, é exigido que a intensidade do ruído seja superior a 85 decibéis, e os documentos constantes dos autos demonstram que as atividades prestadas o submetiam a ruído de equivalente a 83 decibéis.

Somados os períodos de atividade comum e especial, consoante o documento acostado à fl. 65/67, o autor totaliza o tempo de serviço de **25 anos, 01 mês e 02 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 08 meses e 10 dias até 23.07.2007**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Ocorre que, na data do requerimento administrativo, o autor não alcançava a idade mínima de 53 anos, exigida pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria proporcional.

Com efeito, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no curso da presente ação (dados do CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o respectivo tempo de serviço, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor, completou **35 anos de serviço em 13.11.2008**, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.11.2008, em que completou 35 anos de serviço e, portanto, em que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para, computando o tempo de serviço prestado posteriormente ao requerimento administrativo, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.11.2008, data em que completou 35 anos de tempo de serviço. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Mario Roquette**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 13.11.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VANDERLI DE ANGELO

ADVOGADO : JORGE VITTORINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 08) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 09), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.05.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/52) que o autor, técnico de medição, é portador de abaulamento discal. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor lombar, sobretudo ao carregar o aparelho de medição e em situações que demandem posição não ergonômica da coluna. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando o autor abaulamento discal e havendo piora dos sintomas com o exercício de sua profissão, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, em gozo do auxílio-doença entre 01.08.2007 e 04.05.2008 (fls. 08/09), que exerça sua atividade habitual de técnico de medição (agrimensura) apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 521.734.732-1, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VANDERLI DE ANGELO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 521.734.732-1, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO PEDROSO DE ALVARENGA

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que, tendo sua aposentadoria sido concedida antes da alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida através da Lei nº 8.870/94, as contribuições previdenciárias referentes às gratificações natalinas devem ser computadas no cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 26.12.1995, conforme carta de concessão de fl. 12.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 26.12.95, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.17.001158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : PEDRO LUIZ PERMONIAN
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a corrigir monetariamente as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora pagas em atraso, pelos índices oficiais, de forma cumulada mês a mês, desde a data de início da benesse até a do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E.Corte por força da remessa oficial.

À fl. 189/191, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 01.04.1998 a 31.05.2005, cuja quitação ocorreu em outubro de 2005.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.04.98, sendo que o pagamento das prestações vencidas daquela data até 31.05.2005 somente foi efetuado em outubro de 2005, conforme se verifica do documento de fl. 140.

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência da adequada atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a doença invocada preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da correção monetária desde o vencimento de cada parcela, dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e da verba honorária em 20% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/17), cópia de cinco guias de recolhimento à previdência social (fls. 18/20), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 35) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 36), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/62) que a autora é portadora de quadro de psicose inespecífica. Afirma a perita médica que a autora apresenta dificuldade de raciocínio, de concentração, de atenção e ao esforço físico, além de prejuízo da crítica da realidade. Aduz, ainda, que a autora deve ser submetida a tratamento medicamentoso e psicoterápico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em setembro de 2008 (fls. 61), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 36.

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24.09.2008 - fls. 10), tendo em vista que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.09.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 10) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO CREPALDI e outros
: NELSON CREPALDI
: EURICO GREPALDI
: DIRCEU CREPALDI
: ROBERTO APARECIDO CREPALDI
: ANA CREPALDI DELLAMANO
: NILDA CREPALDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : AVELINO CREPALDI falecido
APELADO : MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS
: ARMANDO DO COUTO TRINDADE
: ALCIDES FRANZOLIN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, atualizando monetariamente todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN na forma da Lei nº 6.423/77, aplicar os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88 e incorporar os índices expurgados da inflação. As diferença apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mais doze prestações vincendas.

O réu, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa e ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias, ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 e, ainda, falta de previsão legal para a incorporação dos índices integrais de inflação referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, aplicação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Do cerceamento de defesa

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Da via administrativa

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que os autores são titulares dos seguintes benefícios: Avelino Crepaldi - espécie 41 - DIB 22.03.1977 (fl. 15); Maria Lucia Simões de Campos - espécies 31, 32 e 21 - DIBs 06.07.1979, 01.03.1982 e 25.07.85, respectivamente (fl. 16/18); Armando do Couto Trindade - espécies 31 e 32 - DIBs 20.01.1980 e 01.07.1981 (fl. 20/21); e Alcides Franzolin - espécie 42 - DIB 11.04.1974 (fl.23).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que os benefícios de titularidade dos co-autores Avelino, Maria Lucia e Armando se tratam de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos dos artigos 37 e 21, inciso I, dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, respectivamente, os benefícios dessas espécies eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização, cujos dispositivos possuíam a mesma redação, *verbis*:

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;
(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre os benefícios dos autores, os quais, à época de suas concessões, não comportavam atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Em relação ao co-autor Alcides Franzolin, verifica-se dos autos que ele é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.04.1974 (fl. 23), razão pela qual não haverá de ter a renda mensal inicial do seu benefício recalculada para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, uma vez sua concessão se deu antes da edição desse diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

Quanto à aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavam pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Assim, mister se faz a aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observando-se, porém a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (24.06.1991).

Porém, quanto à segunda parte da prefalada súmula, esta dirigiu-se aos benefícios que, quando de seus reajustamentos, sofreram defasagens em razão da aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.708/79, o qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2171, de 13 de novembro de 1984, solucionou-se a aplicação de critérios que acarretavam distorções salariais, já que em seu art. 2º, § 1º, dispunha que para o enquadramento nas faixas salariais deveria ser utilizado o salário mínimo atualizado.

Logo, as defasagens verificadas em razão do enquadramento indevido nas faixas salariais somente aconteceram no período entre novembro de 1979 a outubro de 1984, quando, então, passou-se a obedecer aos ditames do Dec. nº 2171/84.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, somente veio a dar atendimento às regras acima mencionadas a partir de abril/87, quando do advento da Lei nº 7.604/87, efetuando o reenquadramento dos benefícios em manutenção.

A propósito, trago à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ; 6ª T.; RESP.nº 448001; Rel. Min; Hamilton Carvalhido; DJ de 10/02/2003, pág. 249)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Outrossim, como não consta que os autores tenham deixado de receber as diferenças do artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

- Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%).

- Precedente do STJ e STF.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 192447/SP; 5ªTurma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 11.10.1999, pág. 83)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). Entretanto, ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a revisar os benefícios dos autores na forma prevista na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. As verbas acessórias deverão ser calculadas conforme acima explicitado. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELSO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual o autor objetiva o recálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, considerando como salário-de-contribuição no período-básico-de-cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença que o precedeu. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não foi corretamente calculado, uma vez que o réu limitou-se a converter o valor do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tomando por base o salário mínimo então vigente. Aduz que a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 29.04.1996, o qual foi cessado em 30.06.1997 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 01.07.1997 (fl. 11 e 12).

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (01.07.1997), o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 29.04.1996, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve ser efetuado de acordo com o artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, uma vez que a concessão da benesse se deu antes da entrada em vigor do Decreto 3.048/99.

Para ilustração, transcrevo o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo.

Nesse sentido, confira-se o entendimento emanado da Suprema Corte, assim ementado:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF: AI-AgR 608590; 2ª Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes; DJ de 20.11.2008)

Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado foi incorretamente calculada, deverá o réu proceder ao seu recálculo, na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Cumpra ressaltar que os valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até o presente julgamento. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.001378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITA JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 09.11.03.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, fixado o termo inicial a partir da data do pedido administrativo (30.07.04). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Determinou, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação, às fls. 153/155, a parte autora pugnou a reforma da sentença, especificamente, quanto ao termo inicial de implantação do benefício. Pleiteou sua fixação desde a data do falecimento BENEDITO BRANDÃO DE CASTRO, em 09.11.03.

Por seu turno, às fls. 165/180, o INSS também apelou e pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou não haver prova da dependência econômica da parte autora. Alegou cerceamento de defesa por não ter participado da ação declaratória de união estável entre a parte autora e o "de cujus". Pleiteou a inversão do ônus da sucumbência, ou alternativamente, a redução da verba honorária em 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de 1º grau.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 22.05.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento com fulcro no Art. 557 do CPC, porquanto, em relação à questão que ora se discute, eminentemente de direito, a jurisprudência é dominante.

A pretensão formulada pelo INSS não merece acolhida, bem como a remessa oficial.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade

de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela seguinte documentação, dentre outras:

- 1 - Cópia da sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 3159/2005, à fl. 21;
- 2 - cópia da conta de energia elétrica em nome do falecido, na qual consta o mesmo endereço da parte autora, fls. 22/48 e
- 3 - fotografias da parte autora e do segurado falecido, às fls. 49/51.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, BENEDITO BRANDÃO DE CASTRO convivía com a parte autora, sendo esta dependente dele, às fls. 127/131.

Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa de que a autarquia não foi citada para participar da ação declaratória de união estável (autos nº 3159/2005).

Em várias oportunidades o Colendo STJ manifestou-se no sentido de que a competência para julgamento das ações de declaração de união estável é da Justiça Estadual, mesmo tendo por finalidade a obtenção de benefícios junto a autarquias ou empresas públicas.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes do Colendo STJ:

*"Conflito de competência. Ação declaratória de união estável e extinção. **Fins previdenciários.***

1. Buscando-se na ação declaratória, do que se extrai dos autos, a declaração de união estável e a sua extinção em relação ao falecido para todos os efeitos legais, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando a competência a eventual utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos. Cabe ao Juízo de Direito julgar procedente ou improcedente a lide e, se o caso, mencionar a extensão de sua sentença.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado." (grifo nosso).

(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, CC 26680/RJ, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data da decisão 13/12/1999, DJ 17/04/2000, p. 40).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC, o suscitante." (grifo nosso).

(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, CC 36210/AC, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data da decisão 10/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 125).

Cumprе consignar, que a sentença declaratória estadual possui efeitos "erga omnes", que deve ser obrigatoriamente observado pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados.

Assim, o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Além disso, impende salientar, que a união estável restou plenamente provada pelos demais elementos de prova presentes nos autos.

Outrossim, a qualidade de segurado do falecido não se discute, uma vez que este recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme cópia do extrato do SISBEN - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, à fl. 52.

Noutro vértice, também não merece guarida a pretensão da parte autora em receber o benefício a partir da data do óbito de BENEDITO BRANDÃO DE CASTRO.

A teor da previsão expressa no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, a data do início do benefício será a data do falecimento do segurado, quando o requerimento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito.

Conforme se verifica dos autos, o óbito ocorreu em 09.11.03 (fl. 8), ao passo que o requerimento administrativo foi protocolado em 30.07.04 (fl. 54), sendo, portanto, fora do prazo previsto no Art. 74, I, da Lei 8213/91.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Incabível falar-se em nulidade de sentença, posto que esta se mostra coerente, sem contradições entre a fundamentação e a parte dispositiva.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Depreende-se do conjunto probatório que o falecido deixou de trabalhar posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença em razão de seu precário estado de saúde, que foi se agravando com o decorrer do tempo até ensejar a concessão de benefício assistencial por deficiência. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento (29.06.2007).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida." (grifo nosso).

(TRF3, DECIMA TURMA, AC 2008.03.99.035888-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 26/05/2009, DJF3 CJ1 10/06/2009, p. 1116).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os requisitos legais, é devido o benefício pleiteado.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida." (grifo nosso).

(TRF3, DECIMA TURMA, AC 2005.61.20.007621-7, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do Julgamento 14/04/2009, DJF3 CJ1 06/05/2009, p. 1081).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo Art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido, não se pode apontar qualquer eiva ao r. "decisum", posto que, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, a teor do enunciado da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, que objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de inconformismo, reitera, inicialmente, o agravo retido interposto à fl. 74/79, onde postula pela expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que sua aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 29, § 5º, e 44, ambos da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões (fl. 105/117), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, a lide pode ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 12.02.2003, o qual foi cessado em 08.11.2005 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 09.11.2005 (fl. 12/14).

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (09.11.2005), o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 12.02.2003, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Assim, constata-se que o réu agiu em conformidade com a legislação regente, esclarecendo que renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida sob a égide do artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95) da Lei nº 8.213/91, será de 100% do salário-de-benefício, independentemente do tempo de contribuição, desde que cumprida a carência exigida.

A propósito, transcrevo:

Artigo 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REPRESENTANTE : MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia em danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a períodos de contribuição (fls. 63), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/79) que a autora é portadora de protusões discais da coluna cervical e lombar, além de litíase renal. Afirma o perito médico que a autora deve evitar posturas com projeção da cabeça para um plano anterior ao seu e movimentos de flexão do pescoço e da coluna lombar. Aduz, ainda, que a calcinose renal só implica incapacidade laborativa nos períodos de crise ou se evoluir para hidronefrose com conseqüente insuficiência renal, o que não é o caso da autora. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho, sendo passível de melhora mediante tratamento ambulatorial clínico e fisioterápico.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora restrição para atividades que exijam posturas com projeção de sua cabeça para um plano anterior ao seu e movimentos de flexão do pescoço e da coluna lombar, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ela deve evitar posturas com projeção de sua cabeça para um plano anterior ao seu e movimentos de flexão do pescoço e da coluna lombar, sendo passível de melhora mediante tratamento ambulatorial clínico e fisioterápico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 43 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 570.307.503-0, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41/44).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO

CAMPOS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 570.307.503-0, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que, tendo sua aposentadoria sido concedida antes da alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida através da Lei nº 8.870/94, as contribuições previdenciárias referentes às gratificações natalinas devem ser computadas no cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria especial em 11.01.1995, conforme carta de concessão de fl. 11.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 26.12.95, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a doença invocada preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, deixando de condená-lo aos ônus de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, vez que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da patologia. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 22), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 23), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 65 e 67) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 66), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/96) que o autor, balconista, hoje com 45 anos de idade, é portador de quadro psiquiátrico de esquizofrenia residual. Afirma o perito médico que este estágio crônico da evolução da esquizofrenia se caracteriza pela presença persistente de sintomas negativos (desatenção, falta de concentração, prejuízo da memória), de modo que o autor tem muita dificuldade em concluir uma tarefa que começou, mesmo aquelas mais simples. Aduz, ainda, que o transtorno mental do autor não é passível de melhora ou cura. Conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 27.08.2001 (fls. 93), observa-se às fls. 69/70 que a perícia autárquica fixou o início da incapacidade em 01.10.2004, o que ensejou a concessão do auxílio-doença de nº 502.337.134-0 no período compreendido entre 18.08.2004 e 30.06.2008 (fls. 64). Assim, está claro que à época da filiação o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à natureza de sua doença, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença de nº 502.337.134-0.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32/33).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de nº 502.337.134-0, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BRASÍLIA THERESA BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão de benefício previdenciário. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser devida a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; a aplicação do critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 e, ainda, a incidência da variação do IGP-Di no período de 1996 a 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 26/27, indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora a revisão de sua pensão por morte iniciada em 03.10.1998 (fl. 20), cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.05.1998 (fl. 21), portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Nessa linha, considerando que a aposentadoria originária da pensão por morte da autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Dessa feita, não guarda direito à pensionista em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO CARLOS BORGES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício denominado aposentadoria proporcional para concessão de outra mais favorável.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime

de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE SANTO GRANATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como as gratificações natalinas sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Tendo o réu deixado transcorrer *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

A questão referente à inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício não merece ser conhecida, por configurar-se em matéria estranha à lide.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pela parte autora e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CRISTINA VIANA incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES SILVA HORITA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.006302-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida em ação previdenciária, que indeferiu a produção de prova testemunhal.

[Tab][Tab][Tab]

Sustenta o agravante ter legitimidade e interesse processual para recorrer tanto como parte como *custos legis*. Alega, ainda, que a hipótese dos autos trata de relação fática (guarda de fato), motivo pelo qual mister a dilação probatória.

O Em Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, antecipou a pretensão recursal para o fim de determinar a realização da prova requerida (fls. 34 e vo).

Transcorreram *in albis* os prazos para interposição de recurso e apresentação de contraminuta.

Decido.

Observo que, pelo contido às fls. 94/98, informa o MM. Juízo *a quo* a reconsideração da r. decisão combatida.

Portanto, face ao supra mencionado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz de Origem.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : IZANILDO BRASÍLIO GODINHO

ADVOGADO : CLÁUDIA GODOY

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00020-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Ausência de comprovação da incapacidade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Izanildo Brasília Godinho aforou ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobrevivendo o indeferimento de antecipação de tutela (fs. 59/60), o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fs. 85/86).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 62.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, não houve o preenchimento do requisito etário, visto que o pleiteante tem 44 anos de idade (f. 23), tampouco a comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93), à míngua de laudo pericial, pois o único documento médico coligido não atesta o estado atual de saúde do requerente (f. 67 e vº).

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade da vida diária ou para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do Autor improvida."

(AC nº 965391, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/03/2005)

Na espécie, o requisito da miserabilidade foi, devidamente, demonstrado por estudo social realizado na residência do agravante (fs. 56/57).

No entanto, evidencia-se, neste momento procedimental, a não comprovação de todos os pressupostos à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, negando provimento a recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.000897-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Presença de prova inequívoca da relação de companheirismo. Deferimento de medida cautelar, para pagamento de 50% do benefício à mãe do falecido. Agravo de Instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Mário Luiz Richardi de Oliveira, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, que, em ação previdenciária visando à concessão de pensão por morte e exoneração de dependente de segurado, aforada por Zulmira da Cruz Felipe, em face do INSS e do agravante, determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do benefício à autora (fs. 181/182 vº).

Afirma, o recorrente, ser homossexual, e alega ter convivido, maritalmente, com Reginaldo da Cruz Felipe, filho falecido da vindicante, tendo a autarquia previdenciária reconhecido tal condição, visto ser beneficiário de pensão por morte decorrente do óbito daquele.

Menciona, também, a presunção de dependência econômica do companheiro em relação ao segurado falecido, afastando a caracterização, como dependente, dos pais do contribuinte. Por fim, alega que, ainda que assim não fosse, a mãe do *de cujus* não juntou documentos hábeis a provar que dependia, financeiramente, de seu filho.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 193.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Na espécie, discute-se quem tem direito ao recebimento de pensão por morte, em decorrência do óbito de Reginaldo, suposto companheiro do agravante e filho da autora.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*

II - os pais

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

*§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada."*

(grifos nossos)

Assim, demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e comprovada a existência de "união estável" entre aquele e o titular da benesse, afasta-se a caracterização da genitora do finado como sua dependente, não havendo que se falar em prova da efetiva existência de dependência econômica do companheiro, já que esta se presume.

No caso, a autora colacionou aos autos subjacentes correspondência bancária em nome de seu filho, donde consta o mesmo endereço de seu marido (fs. 31/32); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, firmado pelo pai do falecido, em que consta como residência deste a Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apto. 41 (f. 33); Autorização de Crédito em Conta Bancária, sem data e assinatura, que nada pode provar (f. 34); Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do *de cujus* (f. 35); cópia de página da CTPS do finado, datada de 10/12/1991, na qual consta a mãe de Reginaldo como sua dependente, exclusivamente, para fins de assistência médica (f. 37); além de cópia do processo administrativo que deu ensejo à concessão do benefício ao recorrente (fs. 39/63).

Citado, o agravante apresentou contestação, oportunidade em que juntou aos autos da ação subjacente cópia de Proposta de Seguro de Automóvel e Acidentes Pessoais de Passageiros, em nome do falecido e assinada por este, na qual consta como seu endereço a Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apto. 401 (f. 126); cópia de notas fiscais de compra de eletrodomésticos, em nome de Reginaldo (fs. 127/128); e fotos que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não comprovam seu relacionamento amoroso com o segurado (fs. 129/134).

Verifico constar, da certidão de óbito, que Reginaldo residia na Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apto. 401 (f. 48), mesmo endereço mencionado na conta de telefone de f. 53.

Foram ouvidas três testemunhas da autora (fs. 176/178 e vº) e uma do agravante (f. 179 e vº).

Com base nos elementos constantes dos autos, entendo estar, devidamente, comprovado, que o *de cujus* residia no mesmo apartamento em que o recorrente.

Isso porque, do termo de rescisão de contrato de trabalho, preenchido pela empresa em que trabalhava o finado, e assinado por seu pai, bem como na proposta de seguro de automóvel, assinada **pele finado**, consta como seu endereço a Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apto 401 (f. 126).

Assim, independentemente do que afirmaram as testemunhas, em seus depoimentos, e da alegação da autora de que seu filho sempre viveu com ela, acredito que ninguém melhor que o próprio falecido para saber onde residia.

Vale ressaltar o fato de o agravante haver colacionado notas fiscais de eletrodomésticos, em nome de seu companheiro, havendo-se que reconhecer que, por mais amigo que se seja, não é comum uma pessoa possuir tais documentos em nome de outra, salvo se convivem sob o mesmo teto.

Dessarte, presentes, *in casu*, fortes elementos de convicção a demonstrar a relação de companheirismo entre o finado e o recorrente.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029420-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : PAULO ANTONINO SCOLLO e outro

: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO ANTONINO SCOLLO

AGRAVADO : PAULO BORGES DA COSTA e outro

: GILDA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2000.61.05.005643-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Antonino Scollo e outro face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juiz *a quo* declarou nula a penhora efetuada no rosto dos autos da ação principal.

Alegam os agravantes, em síntese, que a revogação da penhora obsta o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação de execução de honorários advocatícios contratuais que tramita na Justiça Estadual, proposta em razão do inadimplemento do agravado no pagamento dos honorários contratados entre as partes para patrocinar a presente ação previdenciária. Sustentam que o valor relativo ao precatório penhorado não caracteriza verba alimentar, pois resulta de parcelas vencidas do benefício anteriores à implantação da tutela. Aduzem que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e que os respectivos valores não pertencem ao autor da ação.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 649, II, do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;... (grifei)

Destarte, em que pese os argumentos expendidos pelos agravantes, notadamente de terem assegurado eventual direito a ser reconhecido na Justiça Estadual, há que se reconhecer a impossibilidade de penhorar, legalmente prevista, o valor da execução dos autos da ação principal por ser verba proveniente de proventos de aposentadoria.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.386/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.

II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos na conta corrente do executado a título de benefício.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI nº 200703000343291; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; Julg. 28.05.2009; DJF3 14.07.2009 - p. 661).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. APOSENTADORIA. ART. 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

1. No caso em tela, verifica-se que o executado percebe proventos por meio da conta corrente bloqueada, impenhoráveis por força do disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte Regional.

2. Precedentes desta Corte Regional.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AI nº 200803000396159; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; Julg. 18.05.2009; DJF3 03.06.2009 - p. 62).

Destaco, por fim, que não há ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo *a quo* que revogou determinação feita pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo em vista que inexistente hierarquia entre os Juízos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029566-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : INESIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.006381-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inésio Gonçalves da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* abriu vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido contido às fl. 317, item "a", relativo à apresentação de simulação das diversas possibilidades de cálculo do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que possui o direito de optar pela forma de cálculo de benefício mais vantajosa, conforme previsto pelo art. 93 da Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, de modo que é de rigor que a Autarquia apresente as várias simulações realizadas visando encontrar a mecânica de cálculo que resulte em um benefício de maior valor econômico. Sustenta que faz-se necessário que o benefício seja fixado em definitivo para estabelecer o valor da condenação.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferido seu pedido formulado às fl. 317, item "a", ou que seja determinado ao Juízo *a quo* que prolate decisão em tempo razoável, independentemente de nova intimação ou manifestação do INSS.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe analisar o cabimento do agravo de instrumento no caso em exame. Vejamos:

Dispõe o artigo 162, do CPC:

"Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

Mais adiante, o artigo 504 assim se expressa:

"Dos despachos de mero expediente não cabe recurso."

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos está a evidenciar que o ato do juiz que não decide questão incidente e que, por consequência, não causa prejuízo à parte é irrecurável, concluindo-se que o despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não solucionou questão alguma, nem tampouco apresentou potencial lesividade.

Tenho para mim, portanto, que o despacho então proferido não pode ser objeto de recurso, em razão de não causar, por si só, prejuízo à parte.

Ademais, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no despacho proferido pelo Juiz *a quo*, vez que compete ao Magistrado, na direção do processo, pautado no princípio do poder geral de cautela, determinar as diligências que entende necessárias para o bom andamento do feito, resguardando, principalmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, vale ressaltar que o conhecimento do pedido do agravante neste momento processual suprimiria o duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029662-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA ROSA ABRILE
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00056-7 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela autarquia.

Alega o agravante, em síntese, que o excesso de execução pode ser alegado por meio de exceção de pré-executividade, vez que a discussão versa sobre direito indisponível. Sustenta que o equívoco constante no cálculo apresentado pelo autor se refere a erro de cálculo, o qual pode ser apreciado independentemente de requerimento. Aduz que, no cálculo elaborado pelo exequente, não foi observada a data correta da DIP - data de início do pagamento (30.07.2008), gerando parcelas em atraso até 29.07.2008 e não até 31.12.2008 como foi considerado. Afirma que o equívoco ocasionou a incidência de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios superiores à realidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, a exceção de pré-executividade não tem sido admitida se fundada em fatos que dependem de dilação probatória, não sendo cabível a discussão sobre excesso de execução, salvo se este for perceptível de plano, com um simples exame do título a ser executado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1086160/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 10.02.2009; DJE 09.03.2009).

"(...)

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

- Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade.

"(...)"

(RESP 410063/PE; 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 03.04.2007; DJ 21.05.2007 - p. 567).

Todavia, no caso em tela, é possível se verificar erro, de plano, no cálculo elaborado pelo autor (fl. 35/36), pois considerou o termo final das diferenças em 31.12.2008, quando deveria ter considerado a data de 29.07.2008, já que o benefício foi implantado administrativamente em 30.07.2008.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de que a execução prossiga conforme cálculos de fl. 52/54 (fl. 126/128 dos autos da ação principal).

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : DIRCEU MAZUCO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001824-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Indeferimento de provas testemunhal e pericial. Cerceamento de defesa. Requisição, pelo Magistrado, de cópia de processo administrativo. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Dirceu Mazuco aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sobrevivendo o indeferimento de provas testemunhal e pericial, à verificação da insalubridade de atividades exercidas pelo autor, bem como a determinação para que este juntasse aos autos cópia do processo administrativo (fs. 72/73).

Inconformado, o vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos argumentos de que: a) mencionadas provas são imprescindíveis à comprovação da insalubridade de suas funções, sendo seu indeferimento caracterizado como cerceamento de defesa; e b) a legislação processual determina que a responsabilidade pela juntada do processo administrativo deve ser atribuída a quem lhe detém a posse, e os autos encontram-se com o INSS.

Decido.

De início, desponta a outorga, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 75.

O art. 332 do CPC dispõe que: "*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*"

O art. 420 do mesmo diploma legal, por sua vez, define a prova pericial e elenca, em seu parágrafo único, as hipóteses em que deve ser indeferida.

In casu, o pleiteante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, para tanto, pretende converter o período especial, trabalhado em atividades insalubres, em comum.

Sendo assim, requereu, à comprovação de citada insalubridade, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, tendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido, pois a atividade especial não pode ser comprovada por tais meios probatórios, e a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador faz-se com a apresentação do laudo, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em apreço, a prova pericial teria por finalidade demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, o que depende de conhecimento técnico, devendo ser realizada no local onde aquele exerceu suas atividades, não se configurando, na espécie, a presença de quaisquer das hipóteses do art. 420 do CPC.

Vale ressaltar que a prova testemunhal, com a oitiva de pessoas que conviveram com o vindicante, à época em que trabalhou em ambiente, supostamente, insalubre, pode ser esclarecedora e determinante à concessão, ou não, do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PENOSAS.

I - O indeferimento da realização da prova testemunhal e pericial que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual condição insalubre do ambiente de trabalho, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar referida prova.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(AG nº 250332, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/08/2006, v.u., DJU 17/01/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como bancário.

A fim de atestar as condições em que o trabalho de bancário é exercido, a Autora juntou aos autos SB-40, no qual não consta a exposição a qualquer agente agressivo.

Postulou a parte autora a produção de prova pericial e testemunhal a fim de demonstrar as condições penosas a que estava submetida. O pedido foi indeferido, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o julgamento da lide.

A comprovação da atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde pode ser feita por todos os meios legais.

Neste sentido, o antigo Tribunal Federal de Recursos chegou a editar a Súmula 198. Se assim é, não obstante não conste do SB-40 qualquer menção a agente agressivo no exercício da atividade, pode a parte produzir outras provas a fim de comprovar suas alegações.

Há nítido cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial, ensejando a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Apelação do Autor provida."

(AC nº 1296849, Rel. Juíza Giselle França, j. 27/05/2008, v.u., DJF3 1118/06/2008)

Quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo, estando a prova constitutiva do direito da parte autora em poder da autarquia, aplicável o art. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, bem assim o art. 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios (art. 335 do CPC), principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Note-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF3, AG 276666, 10ª Turma, Decisão Monocrática, minha relatoria, j. 20/4/2007, DJ 25/5/2007; TRF3, AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FERNANDO SEVERIANO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00070-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Processo Civil. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela (f. 24 vº e 25).

Decido.

Verifico dos autos que a autarquia previdenciária foi cientificada da decisão guerreada em 17/07/2009, tendo sido a carta precatória devolvida em 23/07/2009 (f. 33), daí aflorando a extemporaneidade do inconformismo, pois é certo que o presente recurso foi postado, a este Tribunal, em 28/08/2009 (f. 41).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de agravo de instrumento, contado em dobro, no presente caso, por força do art. 188 do CPC, tem-se por intempestiva a impugnação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.03.000672-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pelo fato de que, ao contrário do afirmado pelo perito, não foi reabilitado para exercer atividade laborativa, além do que não mais exerce atividade administrativa, pois a partir de 01.10.2007 passou a ocupar a função de encarregado de estoque.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de encarregado de estoque (fls. 33). O laudo pericial confirma a existência de espondiloartrose cervical e lombo-sacra, discopatia intervertebral degenerativa cervical e lombo-sacra e sequela de poliometrite (fls. 101/111), concluindo o perito que o agravante "apresenta incapacidade permanente, parcial e relativa para exercer atividades de alto impacto físico, entretanto, não foi constatada incapacidade laborativa para exercer suas funções laborativa (sic) habituais de auxiliar administrativo".

Também revela o arcabouço probatório que o agravante, em que pese sofrer de sequelas de poliometrite, trabalha e contribui para a previdência social desde 1985, exercendo atividades ligadas à área fabril. Somente em agosto de 2007, no seu último emprego, é que assumiu a função de auxiliar administrativo, o que permite concluir que foi esta a maneira que encontrou para obter uma vaga no mercado de trabalho. Não obstante, a partir de outubro de 2007 passou a ocupar a função de encarregado de estoque.

Assim, é equivocada a conclusão de que o agravante estaria apto a exercer suas atividades habituais como auxiliar administrativo, a uma, porque é grave o quadro clínico comprovado pelo laudo pericial, a duas, porque não mais exercia esta atividade, como restou demonstrado.

O conjunto probatório constante dos autos confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar as limitações que problemas desta ordem provocam ao ser humano, até mesmo para realizar atos triviais do cotidiano, quanto mais desempenhar o labor como encarregado de estoque, pois, como é cediço, exige mobilidade e eventualmente grande esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós cirúrgico, a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Em suma, exigir que o agravante, diante das limitações que a vida sempre lhe trouxe e das precárias condições de saúde em que se encontra atualmente, volte ao trabalho sem condição alguma para isso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente.

Portanto, estando o agravante sem condições para o trabalho, permite inferir que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A determinação de realização de nova perícia é faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo. II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o estabelecido no art. 461, do Código de Processo Civil. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2009.03.99.013436-3, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1528)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jedrael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031797-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO JOSE JOAZEIRO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00020-9 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fls. 148 e requisitou o pagamento de saldo remanescente.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (rpv) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fl. 35/38), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor a aplicação dos juros no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des. Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032298-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADOLFO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00134-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a citação do executado para opor embargos à conta de liquidação referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, arbitrando em R\$200,00 os honorários para esta execução.

Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão incorre em verdadeiro *bis in idem*, vez que é incabível a fixação de nova verba honorária para execução não embargada. Sustenta que já foi citado, sendo nula a determinação de nova citação para o pagamento de diferenças de honorários advocatícios, vez que o que se pretende é o cumprimento da decisão final da presente ação de execução

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a citação prevista no art. 730 do Código de Processo Civil é o ato pelo qual se dá início à fase de execução, de modo que não se pode repetir no curso do processo, devendo os atos processuais subsequentes serem comunicados por mera intimação às partes.

Confira-se o seguinte julgado proferido pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ART. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 535 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

(...)

2. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

(...)

(STJ, RESP 711011, Proc. nº 200401783908/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005, pg. 00489)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00006-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu pedido pleiteando o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, ora agravado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o recurso de apelação interposto pelo INSS é intempestivo, vez que "a respeitável sentença de fls. 61/64 fora publicada em audiência, cujas partes saíram intimadas do ato, passando-se daí a correr o prazo para eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 242, parágrafo 1º do Código de Processo Civil".

É o relatório. Passo ao exame.

Verifica-se que o INSS não compareceu a audiência de conciliação, restando demonstrado seu desinteresse nesta forma de solução da lide e também na produção de outras provas.

Por sua vez, na mesma oportunidade, o juiz "a quo" proferiu sentença de mérito, configurando-se novo ato processual, do qual devem as partes ser novamente intimadas, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Audiência de conciliação. Ausência de uma das partes. Desnecessidade de fixação dos pontos controvertidos e de produção de provas salientada pela parte adversa, que estava presente ao ato. Imediato julgamento do mérito. Novo ato processual praticado, na seqüência do procedimento. Necessidade de intimação posterior, pelas vias tradicionais, de ambas as partes a respeito da decisão. - Ao deixar de comparecer à audiência de conciliação, é certo afirmar que a parte manifesta sua falta de interesse não só neste meio de solução de litígios, mas também em todos os pontos que deveriam ser, por determinação legal, decididos em consequência do fracasso da solução amigável, conforme previsto no art. 331, § 2º, do CPC. - Na presente hipótese, o desinteresse pela produção de provas acabou sendo corroborado pela outra parte, esta presente ao ato. Assim, deu-se ensejo à prática de um novo ato processual, que como todos os atos do procedimento, toma por base os anteriores mas é deles individualizável - qual seja, a sentença. - Não se trata, portanto, de decidir se é possível ou não prolatar sentença na audiência de conciliação. O que ocorreu, na verdade, foi a completa superação da audiência de conciliação pelo esgotamento do seu objeto, e o seqüenciamento de um ato processual distinto, cada um com seu conteúdo específico. - Embora seja até mesmo recomendável que o juiz, em situação desse tipo, imediatamente sentencie o feito, é preciso ressaltar, porém, que as partes deveriam ter sido intimadas a respeito da prática de um novo ato processual. Recurso especial provido. (REsp 992.411/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008) "

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. LEI N. 1.060/50. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANEAMENTO DO PROCESSO. CPC, ART. 131. NÃO COMPARECIMENTO. DECISÃO SOBRE A GRATUIDADE. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. MARCO PARA A CONTAGEM. DESCABIMENTO. Pela regra do art. 331, parágrafo 2º, do CPC, na audiência de conciliação, rejeitada esta, o juiz decidirá "as questões processuais pendentes", o que inclui a controvérsia alusiva à assistência judiciária. Todavia, se a impugnação do pedido de assistência judiciária se desenvolve em autos apartados, ainda que admissível a sua decisão em audiência realizada para conciliação e saneamento do processo principal, é de se exigir a intimação específica da parte, sob pena de ser surpreendida com a resolução de incidente que, por se desenvolver paralelamente, e

inclusive estar sujeito a apelação que leva fisicamente os próprios autos à instância ordinária ad quem, deve ser, também em princípio, solucionado no bojo do próprio processo acessório. Destarte, tendo sido intimada a parte para comparecimento à audiência no processo principal, sem comunicação a respeito de que a questão processual pendente nos autos apartados seria também lá enfrentada, a sua ausência a tal ato não permite iniciar-se dali a contagem do lapso recursal, cabendo ser cientificada a respeito por nova intimação, sob pena de ofensa ao art. 242, caput, do CPC. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a intempestividade da apelação. (REsp 316.328/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 229)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032645-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUNICE DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00199-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.07.2009 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os atestados e exames médicos de fl. 29/36 revelam que a autora é portadora de carcinoma de mama esquerda, foi submetida a cirurgia de mastectomia radical modificada + esvaziamento axilar, bem como a quimioterapia neoadjuvante, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032997-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : NATALINO SOARES MACHADO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 07.00.00101-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natalino Soares Machado face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega o agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo do agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada (fl. 08/14).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se a Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033134-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELOISA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 02.00.00639-6 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de compensação judicial entre os valores devidos pela Autarquia e os devidos pela autora a título de honorários advocatícios.

Alega o agravante, em síntese, que a embargada foi condenada no pagamento dos honorários advocatício, razão pela qual se faz necessária a compensação judicial entre estes valores e o valor a ser executado, ainda que a condenação esteja suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em razão do valor a ser recebido pela autora, resta caracterizada a modificação da sua situação financeira.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o valor fixado na execução, não merece prosperar a pretensão do INSS quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais, por meio de compensação, em face da alteração da situação econômica da autora-embargada, porquanto o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033165-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : INAIRA MARIA GASPAR
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00105-2 3 Vr CARAGUATATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inaira Maria Gaspar face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de enfermidade que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, as informações contidas no CNIS (anexo) revelam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.07.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados de 05.08.2009 e 20.08.2009 (fl. 37/38), bem como laudo médico realizado por perito judicial (fls. 40/43), consignando ser portadora de quadro depressivo recorrente (F33.1), de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033176-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : DELCIDES COMINI

ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002236-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delcides Comini face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias juntados à fl. 44/47.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em dezembro/2008 e janeiro/2009 (fl. 48/49), consignando ser portador de degeneração macular em ambos os olhos (CID H35.4). Considerando tal enfermidade, é de se reconhecer que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033203-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : JOAO CARLOS TOSCANO

ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.001377-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Toscano, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 160 dos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* declinou da competência para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Monte Santo de Minas/Minas Gerais.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão pleiteando que o benefício seja implantado imediatamente, uma vez que demonstrou preencher os requisitos necessários para sua obtenção, bem como requer seja marcada audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o agravante sequer discute a decisão recorrida.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 524 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- *Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.*

- *Apelação não conhecida.*

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(AC n.º 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de 2000, p. 223).

[Tab]

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033214-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE GONCALO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.13.003201-2 3 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de devolução dos valores pagos ao autor a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

Alega o agravante, em síntese, que o recebimento de valores a maior fere a decisão transitada em julgado, de modo que devem ser descontados do benefício do autor, vez que é vedado o enriquecimento sem causa. Sustenta que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos elementos trazidos ao presente instrumento, verifico que, por sentença, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (07.03.2006), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12/20).

A r. sentença foi mantida parcialmente por esta Corte (fl. 24/27), reformando tão somente o termo inicial do benefício para a data da elaboração do laudo médico pericial (13.02.2007), razão pela qual a autarquia previdenciária pleiteia a devolução dos valores pagos antes de tal data, a título de tutela antecipada.

Entretanto, ressalto que a restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pelo autor tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . VERBA ALIMENTAR RECBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA.

1 - Não há violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2 - O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3 - Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4 - Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1054163/RS; 6ª Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 10.06.2008; DJe 30.06.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO...

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...)"

(Edcl no REsp 996850/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04.11.2008; DJe 24.11.2008).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033224-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.010617-2 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Celso Villela de Carvalho face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de saldo remanescente relativo à incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório.

Pleiteia o agravante, inicialmente, o sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. Sustenta que resta um crédito em seu favor de diferenças de juros de mora em continuação entre a data do cálculo e a da expedição do precatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033316-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANUEL AMADOR DE MOURA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.04274-0 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 06.06.2009 (fl. 17v), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o atestado médico de fl. 18 revela que o autor é portador de doença discal degenerativa lombosacral, encontrando-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033329-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BRIGIDA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.06325-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.07.2009 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os atestados e exames médicos de fl. 28v/30 revelam que a autora é portadora de bursite de quadril esquerdo, cisto sinovial de punho direito, hérnia de disco lombar, sd piriforme esquerdo, com dor e limitação funcional (CID: M70, M65 e M71), encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : EDER PEREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

REPRESENTANTE : GENI PEGORETTI DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00069-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eder Pereira de Souza, representado por Geni Pegoretti de Souza, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte formule o pedido na esfera administrativa.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão contraria entendimento da Constituição da República, da jurisprudência dos Tribunais e da decisão anteriormente proferida nestes autos no sentido de que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Conforme consignado em decisão anterior (fl. 35/vº), é de se aplicar a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Assim, é de rigor o cumprimento da decisão proferida às fls. 35/vº que determinou ao Juízo *a quo* dar regular prosseguimento ao feito, sem a exigência de pedido na esfera administrativa.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACI DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 2009.61.83.004055-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido objetivando o restabelecimento da aposentadoria cassada pelo INSS em razão de suspostas irregularidades quanto à contagem do tempo de serviço em condições especiais.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, preliminarmente, que: o processo deve ser anulado em razão de defeito de representação; b) a autoridade coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental; c) o *writ* não é a via adequada vez que não há direito líquido e certo do impetrante.

No mérito, alega-se, em síntese, que: a) há irregularidades quanto à comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos em vários períodos; b) a defesa administrativa apresentada não trouxe elementos suficientes a suprir as referidas irregularidades, e, embora tenha sido cientificado da decisão que negou provimento a sua defesa, o impetrante não apresentou o recurso cabível.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, analiso as preliminares alegadas.

O defeito de representação suscitado pelo INSS não procede, pois, em se tratando de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, não se aplica o entendimento exarado no Resp 286906/RS, pois somente nos casos de obrigação de dar torna-se indispensável o reconhecimento de firma na procuração com poderes especiais.

Também não procede a alegação de que falta legitimidade passiva à autoridade coatora, vez que se extrai da exordial que o impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Vila Maria, e não o Gerente Executivo do INSS - Centro, como afirma o INSS.

A questão da adequação da via eleita será apreciada conjuntamente com o mérito, pois com este se confunde.

No mérito, tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

O INSS alega que o agravado não recorreu da decisão administrativa que suspendeu o pagamento de seu benefício (fls. 7-vº), no entanto não trouxe aos autos prova do alegado.

Às fls. 93 a autoridade coatora informa que o processo administrativo está arquivado na 5ª Junta de Recursos do Distrito Federal, o que permite presumir que houve a interposição do recurso pelo impetrante, e que ainda está pendente de julgamento.

Assim, é necessário aguardar o esgotamento da via administrativa para que a Autarquia Federal promova a suspensão do benefício, vez que é preciso garantir a ampla defesa e o contraditório ao agravado. Desta forma, resta demonstrado seu direito líquido e certo à manutenção do benefício.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato que ensejou o cancelamento do benefício, vez que há recurso administrativo pendente, razão pela qual é de rigor a manutenção de sua pensão até a prolação da sentença, a fim de se assegurar o direito à ampla defesa. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 10ª T., AI 2009.03.00.004966-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1541)

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033590-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTOVAM BIAZI

ADVOGADO : MARIO FRATTINI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008432-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Cristovam Biazi face à decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de nomeação de novo perito.

Alega a agravante, em síntese, que o perito judicial nomeado foi perito do INSS, de modo que seria discutível sua imparcialidade ao realizar perícias judiciais nas quais uma das partes é o Instituto, razão de sua suspeição para a realização do exame.

Inconformada, requer o agravante a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 51, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 03.09.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 04.09.2009, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 14.09.2009 (2ª feira), prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 15.09.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006064-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Lopes de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias juntados à fl. 27/30.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exame e relatório médico datados em março/2008 e maio/2009 (fl. 21/22), respectivamente, consignando ser portador de lesão na coluna. Considerando tal enfermidade, é de se reconhecer que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033809-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ AMIEIRO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.07.2009 (fl. 62), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre outubro/2008 e setembro/2009 (fl. 29/43) que revelam que ele é portador de neoplasia de rim (CID 10C-64.0), encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033828-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO DIAS

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.03.001201-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Antonio Dias face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em que o d. Juiz *a quo* assinalou que o depoimento pessoal será tomado obrigatoriamente na sede da vara originária, determinando, ainda, a apresentação do rol das testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo para a apresentação de rol de testemunhas somente pode ser fixado após a designação da data da audiência de instrução e julgamento. Sustenta que a parte não é obrigada a prestar depoimento em comarca diversa do seu domicílio, não havendo imposição legal no sentido de que o depoimento se dê perante o juízo da causa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito ao depoimento pessoal, dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil:

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

De outra parte, o artigo 410 do mesmo diploma legal, prevê que as testemunhas, em regra, depõem perante o juiz da causa, exceto *as que são inquiridas por carta* (inciso II).

Destarte, caso a parte resida em comarca diversa da que tramita a causa, seu depoimento poderá ser prestado na comarca de seu domicílio mediante carta precatória, não se mostrando razoável exigir que a parte arque com as despesas de seu deslocamento para a prática de tal mister, ainda mais em se tratando de ação de cunho alimentar, como no presente caso.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes jurisprudenciais dispostos *in* Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 39ª edição, 2007, p. 483:

"Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, RJ 254/80, Bol. AASP 1.480/102)."

"A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer ao Juízo diverso daquele em que reside (STJ - 4ª T., REsp 161.438, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.10.05, não conheceram, v.u., DJU 20.2.06, p. 341).

Merecem prosperar, ainda, as razões expandidas pelo agravante no que tange ao prazo fixado para a apresentação de rol das testemunhas a serem ouvidas, em atenção ao disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação de prazo preclusivo para tanto quando da designação da data da audiência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033829-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BENEDITO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.03.001064-9 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BENEDITO CESAR DA SILVA contra decisão proferida em ação previdenciária, que determinou o depoimento pessoal do autor, ora agravante, obrigatoriamente na sede do juízo.

Busca-se a reforma do *decisum* aduzindo-se, em síntese, que reside a mais de 160 (cento e sessenta) quilômetros, o que afronta a lei e a jurisprudência dominante, esta entendendo que ao residir a parte em outra comarca, não está obrigada a deslocar-se para comparecer perante o juiz da causa.

É o relatório. Decido.

O agravante alega residir distante da sede do Juízo Originário, motivo pelo qual deseja não ser ouvido pessoalmente naquele, mas através de carta precatória.

Primeiramente, cumpre anotar que a competência para conhecer e julgar lide de cunho previdenciário é do Juízo do domicílio do autor, senão vejamos:

"Ação declaratório. Previdenciário. A competência é do juiz estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da justiça federal (STJ - 3a Séc., CComp 11014-MG, rel. Min. José Dantas, j. 28.8.1996, DJU 23.9.1996, p. 35047)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7a ed., pg. 477).

E a Constituição Federal assim ordena no §3o do art. 109:

"§ 3o. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Nesta esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO". (CC no 69.177, 3a Seção, Rel. Juiz Conv. do TRF1a Região Carlos Fernando Mathias, j. 22.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 00209).

Portanto, deveria ter o agravante distribuído a demanda no foro de seu domicílio, mesmo que não seja sede de vara federal. Aliás, a menção em petição inicial da residência e do domicílio é essencial por possuírem a finalidade de fixar a competência.

O art. 176 do Código de Processo Civil - CPC prevê que os atos ordinários se realizarão na sede do juízo.

"1. Lugar da realização dos atos processuais. Como regra geral, os atos processuais se realizam na sede do juízo. Quando houver necessidade, podem ser realizados em outra comarca do país ou exterior, a pedido do juízo, por meio de carta precatória, rogatória ou carta de ordem. As perícias e inspeções judiciais são realizadas, pelas suas próprias peculiaridades, fora da sede do juízo" (g.n.) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7a ed., pg. 573).

Ressalte-se que o depoimento pessoal pode ser requerido pelo litigante oposto ou designado de ofício pelo magistrado (art. 130) e o não comparecimento da parte intimada ocasionará a sanção prevista no § 2o do art. 343 da mencionada legis.

Por fim, não se pode olvidar do princípio processual da identidade física do juiz, o qual consiste no dever de o magistrado que presidir a audiência de instrução e julgamento proferir a sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao D. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033837-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : SILVANA FERREIRA ZONATO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 09.00.00906-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Ferreira Zonato, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de salário maternidade de trabalhadora rural, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033931-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006804-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca da Silva Miranda face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 104 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 09.01.2009, tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, que foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2004 até março/2009 (fl. 42/89), consignando ser portadora de sérios problemas de saúde e psicológico, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033952-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDICTA CELINA PIMENTA DA SILVA falecido

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 04.00.00016-1 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo da Contadoria Judicial referente ao pagamento de diferenças de saldo remanescente.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, conforme se verifica do aviso de recebimento apresentado pelos Correios (fls. 245), o agravante foi intimado da decisão agravada em 27.08.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 28.08.2009 e, transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o *dies ad quem* seria em 17.09.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 18.09.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033976-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : AVELINO DA CRUZ

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00092-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avelino da Cruz, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERRAZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.00.060544-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu pedido objetivando que o INSS recalcasse o valor da aposentadoria considerando a contagem de tempo especial estabelecido na sentença, por entender o juízo "a quo" que a obrigação estaria cumprida em razão da agravante estar recebendo o referido benefício.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "apenas alguns períodos foram convertidos e não todos conforme determina a r. sentença. Deste modo, a Agravante foi prejudicada pois teve um tempo menor de contribuição

(justamente pela não conversão do labor exercido junto ao Hospital Santa Cecília), resultando numa aposentadoria proporcional e com renda inicial a menor do que efetivamente tem direito, caso todos os períodos fossem convertidos".

É o relatório. Passo ao exame.

A agravante não demonstrou cabalmente que o INSS desconsiderou como tempo especial o período de 04.09.1976 a 30.11.1980, demandando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Porém, considerando-se que o Ofício do INSS (fls. 49) não esclarece quais períodos foram considerados no computo do tempo especial, e mais especificamente o período de 04.09.1976 a 30.11.1980, em que a agravante trabalhou no Hospital Santa Cecília (fls. 28), é de se intimar a Autarquia Federal para que apresente demonstrativo de todos os períodos, separadamente, tendo sido ou não considerados como tempo especial, e em caso negativo, as razões para tal negativa, de forma que seja possível aferir se a contagem de 33 anos, 6 meses e 10 dias, informada no referido ofício, está correta.

Destarte, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034233-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO RICHARD DA SILVA

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003190-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados entre os períodos de 02.2008 a 02.2009, conforme informações contidas no CNIS (fl. 62).

De outra parte, os relatórios e atestados médicos datados em 02.02.2009 e 24.04.2009 (fl. 26/27) revelam que o autor é portador de transtorno mental (esquizofrenia) em decorrência de dependência química, CID (F10.7), encontrando-se incapaz para os atos da vida civil, de forma permanente.

Dessa forma, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDETE VIGENTINI PEDRO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00045-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Claudete Vigentini Pedro aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobre vindo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar. Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à última negativa do INSS, o qual relata que a agravada está incapacitada ao trabalho (f. 40).

Venho admitindo que tais documentos, se indicativos da inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.[Tab]

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE PEDRO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.10065-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobre veio deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar. Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relata que o agravado não tem condições de exercer atividade laboral que necessite qualquer tipo de esforço físico (f. 22), e, sendo ele trabalhador braçal, o que se extrai da cópia de sua CTPS (f. 27), caracterizada está a incapacidade ao exercício de sua função habitual.

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00126-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o

disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOVINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.20.002724-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, postergou a análise do pedido liminar objetivando o restabelecimento do auxílio-doença para após a realização da perícia médica. Busca-se a reforma da decisão sustentando a agravante, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos anteriores e posteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, e principalmente por ter juntado atesta médico recente que confirma a sua enfermidade.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que a segurada desempenha a ocupação de comerciante, havendo relato médico datado de 21.09.2009 (fls. 14) atestando que a paciente passou por colostomia em virtude de complicações por neoplasia no reto, além de apresentar insuficiência cardíaca, não tendo condições de trabalhar.

Assim, atestado médico emitido posteriormente à negativa do auxílio doença confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despicando salientar as limitações laborativas que problemas cardíacos provocam, principalmente em se tratando de paciente em idade já avançada e que já sofre as restrições oriundas da colostomia à qual foi submetida.

E todo este contexto vem entrelaçado por exames e atestados médicos a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo a agravante considerada sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que a agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034447-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ELIZABETH KIRALY
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006828-8 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabeth Kiraly face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelas informações contidas no extrato do CNIS juntados à fl. 50/51.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em março e abril de 2009 (fl. 52/53), consignando ser portadora de dorsoalgia, espondilose e doença osteoarticular degenerativa. Considerando tais enfermidades, é de se reconhecer que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00060-2 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar por ausência dos requisitos legais.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que é portadora de transtorno depressivo recorrente, transtorno misto ansioso e depressivo, bem como transtorno de adaptação, conforme documentação farta anexada ao processo, estado clínico que perdura há anos e tem se agravado, o que inviabiliza a capacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Além desta condição, mister o cumprimento da carência pelo requerente, no caso, de 12 (doze) meses, o que se verifica pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/38) e concessões do benefício até 17.3.2009 (fl. 44), fato que confirma a filiação da ora agravante à Previdência Social.

Em análise à declaração do empregador Lojas Cem S/A (fls. 39/41), que ratifica o afastamento, relatório (fl. 48) e atestados médicos datados desde 2008 até junho do corrente ano (fls. 49/54 e 57), verifica-se ser a agravante portadora de moléstias psiquiátricas, as quais, além de impossibilitar o labor, também a convivência em sociedade.

Há, ainda, ressonância magnética descritiva de alterações degenerativas da coluna lombar com protusões discais (fls. 58/60). Ressalte-se que a documentação é farta e recente, demonstrando o estado de saúde atual da segurada. Em suma, mister a reforma da r. decisão agravada.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da **tutela**, no caso de concessão do benefício de **Auxílio-doença**, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de **auxílio-doença**. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou **incapacidade** e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O autor recebeu **auxílio-doença** no período de 03/08/04 (fls. 77) a 1º/11/08 (fls. 43). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 38/42, datados de 18/11/08, 10/01/09, 13/02/09 e 17/01/09, respectivamente, são uníssomos ao afirmarem que o autor é portador de lombociatalgia crônica com 'estenose canal, espondiloartrose, discopatia degenerativa, protusão discal, extrusão discal óssea', estando incapacitado de forma 'definitiva'. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da **incapacidade**, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

II - Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III - Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

(AC no 2009.03.00.007119-6, 8a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22.6.09, DJF3 28.7.09, p. 756).

E desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG no 2008.03.00.002412-8, 10a Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".

(AG no 2007.03.00.103820-9, 10a Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008).

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento imediato do auxílio-doença.

Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034609-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : IVORI ADEMAR PIGOZZO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003194-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivori Ademar Pigozzo face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, nomeando perito judicial para apresentar laudo em 30 (trinta) dias.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restaram demonstradas pela cópia da CTPS juntada à fl. 29.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2004 até agosto/2009 (fl. 30/36), consignando ser portador de síndrome do túnel do carpo (G56.0) e espondilose com radiculopatia (M47.2). Considerando tais enfermidades é de se reconhecer que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034612-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : MARGARETH DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.003187-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margareth de Jesus Carvalho face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, nomeando perito judicial para apresentar laudo em 30 (trinta) dias.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelas informações constantes do extrato do CNIS à fl. 35.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em junho e agosto de 2009 (fl. 30/31), consignando ser portadora de lumbago com ciática (M54.4). Considerando tal enfermidade, é de se reconhecer que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IVONE DE OLIVEIRA JUSTINO

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

CODINOME : MARIA IVONE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Processual Civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão que deferiu a antecipação da tutela, ao restabelecimento de auxílio-doença à autora (f. 49).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649137, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005).

In casu, a autarquia deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente recurso: certidão de intimação do provimento guerreado.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005408-5 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço. Sentença, parcialmente, procedente. Apelação do autor recebida em ambos os efeitos. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

José Antonio Rodrigues aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência (fs. 35/41), que, por ser omissa em relação ao pedido de tutela antecipada, ensejou a oposição de embargos de declaração (fs. 45/50), acolhidos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 52/53).

O autor ofertou apelação, recebida em ambos os efeitos (f. 80).

Inconformado, o autor interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que condenar o réu à prestação de alimentos (art. 520, II, CPC); b) incontestável a natureza alimentar do benefício de aposentadoria; c) o autor, devido à idade avançada, encontra dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho; e d) inexistente risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois viável, a qualquer momento, a cessação da benesse.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 81, no sentido da inoportunidade do recolhimento de custas, porquanto o juízo *a quo* deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 26.

Pois bem. A teor do disposto no art. 520 do CPC, a apelação será recebida, apenas, no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que, entre outros casos, condenar o demandado à prestação de alimentos (inc. II) e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII).

Observe-se que o inciso II do mencionado dispositivo contém norma de exceção, devendo ser interpretado de forma restritiva, abarcando, tão-somente, a ação de alimentos, propriamente dita.

Não se pode confundir o cunho alimentar dos benefícios previdenciários com a natureza das demandas tendentes à cobrança de alimentos.

Confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido: REsp nº 238.736, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/3/2000, v.u., DJ 1º/8/2000, p. 361; REsp nº 175.017, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/02/2000, v.u., DJ 20/3/2000, p. 94.

Além disso, verifico que, no feito subjacente, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 53), de modo que tampouco é admissível o recebimento do recurso, tão-só no efeito devolutivo, com fundamento no inc. VII do art. 520 do CPC.

Assim, tem-se por escoreita a decisão guerreada, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NEUSA BUSSATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00160-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pelo fato de sofrer de graves problemas de visão, tais como degeneração da mácula e do pólo posterior e cegueira noturna, tendo sido considerada incapacitada para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni júris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que a segurada desempenha a ocupação de caixa, havendo relato médico que confirma o alegado grave clínico da paciente, como pode se verificar do excerto a seguir: "A paciente apresenta-se ao exame oftalmológico com visão de vultos em olho direito, com alta miopia (aproximadamente 22 graus), foi submetida a cirurgia de facectomia com implante de lente intra ocular em ambos os olhos, com retina frágil, fez injeção de avastin, sem melhora do quadro, portanto conforme avaliação do retinólogo não existe possibilidade de melhora do quadro, o que a torna com cegueira legal, sendo necessário seu afastamento definitivo" (fls. 46).

Portanto, laudo médico e exames realizados três dias antes da negativa do auxílio doença conferem ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despiciendo salientar a limitação que uma deficiência visual ocasiona ao ser humano até mesmo para realizar atos triviais do cotidiano (alimentar-se, vestir-se, etc.), quanto mais desempenhar o labor como caixa, onde a acuidade da visão é sempre necessária.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós cirúrgico, a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser

submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, tendo sido a agravante considerada em condição incapacitante, irreversível e permanente segundo o parecer médico, demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que a agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO : GERSON ALVES CARDOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.26.004262-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, corrigiu o valor da causa de ofício e declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a ação cuida da renúncia ao benefício atualmente recebido visando a uma nova aposentação mais vantajosa e que o valor atribuído à causa compreende a diferença entre o valor do benefício atual e o novo benefício buscado, multiplicado por um quinquênio (60 meses), além do que a matéria discutida é complexa, devendo se afastada a competência do Juizado Especial.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que é possível ao juiz da causa alterar, *ex officio*, o valor da causa, quando há elementos nos autos que lhe permitam fazê-lo.

É o que se verifica na espécie, em que o agravante pleiteia a renúncia à aposentação obtida anteriormente objetivando a obtenção de novo benefício com valor mais vantajoso.

Como ele mesmo informa nas suas razões recursais, o valor mensal a ser obtido pelas diferenças entre os benefícios num período de 12 meses é de R\$ 12.689,28 (fls. 5), o que, indubitavelmente, enseja a competência do Juizado Especial Federal de Santo André.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado pela possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa, pelo Juiz, na hipótese de existirem elementos que evidenciem sua desarmonia aos preceitos legais que determinam sua dimensão. Precedentes: (AG 2004.01.00.000250-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 14/03/2005, p.27; AGA 2005.01.00.023529-4/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/06/2005, p.37 e) 2. No caso em exame, resta notória a motivação que ensejou o magistrado alterar o valor da causa inicialmente proposto e, por conseguinte, determinar sua incompetência, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. 3. Trata-se de ação previdenciária postulando condenação do INSS no pagamento de aposentadoria. A renda mensal inicial foi definida em R\$ 1.461,30 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), existindo ao tempo do ajuizamento da ação 07 (sete) prestações vencidas. Valor que somado, sequer chega a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 1ª R., 1ª T., AG 200601000348913, e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:48)"

Não há que se alegar também que o valor da causa, quando se tratar de prestação continuada, deve ser calculado considerando-se um quinquênio, pois é assente na jurisprudência pátria que, nestes casos, considera-se um período de 12 meses. Veja-se:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO ANUAL. ARTS. 258 E 260 DO CPC. Em ação declaratória, deve ser dado um valor (art. 258, CPC), correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deverá corresponder à soma de doze dos valores discutidos (art. 260). (STJ, 2ª T., RESP 199800116192, DJ DATA:24/08/1998 PG:00058)"

Por fim, é de ser rechaçada a alegação de que a complexidade da causa afasta a competência do Juizado Especial, pois não há previsão legal nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO PARA GARANTIR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDCC 200900257151, DJE DATA:28/08/2009)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034943-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THEODORA RACHEL GONCALVES VALENCIO
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
CODINOME : THEODORA RACHEL GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006997-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até o mês 06/2009 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre fevereiro e junho/2009 (fl. 29/42) que revelam que ela é portadora de doenças psiquiátricas, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENTO FRANCISCO FERREIRA e outros

: ANTONIO PINTO ALBINO

: FIRMINA BARRANTE TREVEJO

: JOSE BRAZ DE SOUZA

: LUIS MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.011381-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Destaque de honorários advocatícios. Possibilidade. Agravo de instrumento, parcialmente, provido.

Bento Francisco Ferreira e outros aforaram ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, e o pagamento das diferenças dela decorrentes.

Processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência (fs. 167/170) e, nesta Corte, foi dado parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas (fs. 171/173), decisão transitada em julgado em 23/08/2007 (f. 177).

Após o processamento da execução, os autores juntaram, aos autos subjacentes, cópia dos contratos de honorários firmados com seu patrono (fs. 190/193), requerendo a expedição de ofícios requisitórios ao pagamento dos valores que lhes são devidos, com a dedução da importância referente à verba honorária contratual, a fim de que fosse paga, diretamente, ao advogado; pedido indeferido (fs. 194/195).

Inconformado, o advogado dos autores interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) não há conflito de interesses entre os mandantes/contratantes e o advogado mandatário/contratado; b) cuida-se de simples destaque de honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e art. 5º, da Res. nº 559, de 26/06/2007, do CJP/STJ.

Decido.

Pois bem. Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos pleiteantes, foram anexados, ao feito subjacente, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, faz jus, o patrono contratado, ao pagamento da aludida verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se os autores provarem que já satisfizeram a obrigação, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal. A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. *Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

"(...)"

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

Nesse sentido, também, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. *A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

2. *O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.*

3. *Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.*

4. *Agravo de instrumento provido".*

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - *O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.*

II - *Agravo de instrumento provido.*

(AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, condicionando o destaque dos honorários advocatícios à informação dos autores, cuja intimação ora determino, no sentido de que não efetuaram seu pagamento. Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ELISANGELA RIBEIRO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00060-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NEUZA MIGUEL DA SILVA ASSIS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00059-7 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE BRITO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00060-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA LOPES

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00060-7 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EDMILSON POLIDORO PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002343-8 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o adiantamento de perícia.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que diante da documentação anexada ao processo prova ter se submetido a cirurgias, por ser acometido de moléstia incurável, porém mesmo assim julgou-se necessária a realização de perícia médica, o que então se afigura urgente. Sustenta o agravante o caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto, primeiramente, que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Além deste requisito, mister o cumprimento da carência de 12 (doze) meses pelo requerente.

Entretanto o agravante não trouxe aos autos provas do cumprimento de tal pressuposto, necessário também à concessão de aposentadoria por invalidez, senão vejamos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (g.n.).

Cumpra observar que o agravante é acometido por doença não prevista no rol do art. 151 da mencionada *legis*.

No tocante à perícia médica, cuja realização requer-se o adiantamento, o D. Magistrado de Origem indeferiu-a sob o fundamento de necessidade de citação do INSS, decisão que deve ser mantida, pois não está presente o fundado receio previsto no art. 849 do CPC, bem como para possibilitar a indicação de assistentes técnicos pela autarquia, ainda não integrada à relação processual.

Ademais, a fim de melhor elucidar, cito julgado análogo desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. - O indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC). Preliminar afastada. - Admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal. Precedentes do STJ. - O auxílio-doença é benefício devido ao segurado, uma vez cumprida a carência de doze contribuições quando exigida, que for considerado incapaz, por mais de quinze dias, para a atividade que lhe garanta a subsistência, com prognóstico de recuperação ou reabilitação. - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho. - Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). - Remessa oficial e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas." (g.n.).
(ApelRETE no 2007.63.14.005167-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.8.2009, DJF3 2.9.2009, p. 1543).

Destarte, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

[Tab]

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035158-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2009

707/1906

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00093-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Processual Civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão que deferiu a antecipação da tutela, ao restabelecimento de auxílio-doença ao autor (f. 53).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649137, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005).

In casu, a autarquia deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente recurso: certidão de intimação do provimento guerreado.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
No. ORIG. : 2009.61.12.008642-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do auxílio-doença à autora, ora agravada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é indevida a concessão do benefício, vez que a agravada voltou a trabalhar, restando demonstrado que ela recuperou a capacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, se o beneficiário volta ao trabalho, não significa, necessariamente, que tenha recuperado sua capacidade laborativa, mas que pode tê-lo feito por extrema necessidade, submetendo-se a extremo sacrifício.

Por outro lado, verifica-se que o presente recurso não foi instruído com a cópia integral dos autos, não sendo possível aferir sobre quais elementos o juízo "a quo" baseou sua decisão.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ADEMIR INACIO DA SILVA

ADVOGADO : MELISSA TONIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.14.006978-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : FABRICIO PIRES DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00145-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de "desordens orgânicas de humor (CID F06.3), do qual causa transtornos caracterizados por uma mudança de humor, normalmente acompanhado por uma mudança no nível global da atividade, depressivos, manias ou bipolar, mas como uma consequência resultante de um distúrbio orgânico, bem como transtorno mental residual (CID F09)", além do que foi considerada incapacitada para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

A segurada desempenha a ocupação de auxiliar do comércio, sendo que relatório médico datado de 03.08.2009 (fls. 35) atesta que a agravante está incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, do qual se extrai o seguinte excerto: "sintomatologia depressiva importante agravado por quadro fóbico-ansioso limitante e incapacitante, esquecimento importante, alterações da consciência em níveis variáveis, distímias súbitas, instabilidade emocional, diminuição do instinto de conservação".

Portanto, tendo sido a agravante considerada incapacitada para o trabalho 05 dias depois da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que distúrbios psiquiátricos desta ordem inviabilizam a realização de qualquer atividade laborativa, sem se falar nas graves implicações produzidas no convívio familiar e social.

E todo este contexto vem entrelaçado num histórico de relatos médicos a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, tendo sido a agravante considerada em condição incapacitante, segundo o parecer médico, demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que a agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035275-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON VILALBA XAVIER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2009.60.06.000855-8 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Marlene Rodrigues da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão adiando a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a perícia, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 84.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, nos quais os subscritores afirmam que a agravante não tem capacidade de exercer atividade laboral (f. 74/75).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA TEREZA AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00078-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Maria Tereza Amorim de Souza aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevivendo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 19.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* determinou a comprovação, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de que fez requerimento administrativo do benefício pretendido, e sua negativa, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir (f. 18), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente. Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do processo e determinou, sob pena de extinção do feito, que o agravante comprovasse que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035381-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARLI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.01571-9 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Salário-maternidade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Marli Barbosa dos Santos aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevivendo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* determinou a comprovação documental, pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, de realização de requerimento do benefício pretendido, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (f. 26), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DEONE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007354-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por DEONE ALVES DE SOUZA, em ação ordinária, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para reimplantação do auxílio doença.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o artigo 525, I, do CPC, pois ausente a cópia integral da r. decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE SERGIO ROSI

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.04.007265-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de pagamento de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que são devidos os juros antes da expedição do precatório, vez que "o segurado não poder ser prejudicado pelo interstício no qual não foram tomadas as providências para expedição do precatório e a conta apresentada".

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A questão da incidência ou não dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento foi abordada e julgada pela Justiça Trabalhista, preenchido o requisito do prequestionamento do artigo constitucional alegado violado (art. 100, § 1º, da Constituição). II - Não-incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, se respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido. III - O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impede a sua acolhida, a teor da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T., RE 548420 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/05/2009)"

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.085-RG-QO/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 20.2.2009. 2. A questão da incidência da coisa julgada possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª T., RE 480704 AgR/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 31/03/2009)"

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1.º, na redação anterior à EC n.º 30/2000, ante a ausência da inadimplência do Poder Público. 2. Todavia, in casu, havendo a Corte de origem determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração do cômputo dos juros no precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp 835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1034896/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035580-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELVIRA BRUNO PIRES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00319-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferida a aposentadoria por invalidez, bem como o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de depressão, conforme atestado em laudo médico (fl. 33). Entretanto, nele não há recomendação de afastamento das atividades laborais, constando apenas que a paciente está em tratamento e faz uso de medicação.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ STABILE

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00294-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do processo e determinou, sob pena de extinção do feito, que o agravante comprovasse que houve pedido administrativo do benefício negado junto ao INSS .

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADAUTO LOURENCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00141-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que o fato de ter constituído advogado não infirma a declaração de pobreza já prestada de próprio punho, além do que seu parco patrimônio é suficiente apenas para sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Verifico, ao compulsar os autos (fl. 32), que o agravante tem renda e patrimônio acima da média dos brasileiros, a despeito da declaração de pobreza feita por ele.

Além disso, não há informação do montante despendido com a manutenção doméstica. Assim, o alegado prejuízo para o sustento familiar, pelo pagamento das custas do processo, não restou plenamente demonstrado.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 48, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, § 1º do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 05.00.00453-8 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Por primeiro, retifique-se a autuação, pois o recurso de apelação (fls. 184/190) foi interposto pela parte autora. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

Os benefícios pleiteados pela parte autora, nascida em 09.05.1941, estão previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 24.07.2008 (fls. 139/162), atestou que a parte autora apresenta osteoartrose da coluna e hipertensão arterial, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, sendo que faz tratamento há aproximadamente 10 anos.

Por outro lado, as cópias da CTPS e dos carnês de contribuição previdenciária acostadas às fls. 10/66 revelam que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01.08.1973 a 31.12.1973, 01.09.1974 a 01.10.1974 e de 01.12.1974 a 23.01.1975 e efetuava contribuições previdenciárias de 03/1980 a 09/1998. Ressalte-se que autora requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença em 29.01.1999 (fl. 69), tendo sido constada a incapacidade naquele momento, conforme perícia de fl. 72 e indeferido o benefício por ausência de comprovação de contribuições.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: *STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido*.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.07.2008 - fls. 139/162), quando constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação. Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por invalidez** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 24/07/2008, no valor a ser calculado pelo INSS**, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004876-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA CHARAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEITE
No. ORIG. : 08.00.00615-3 2 Vr AQUIDAUANA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes de correção dos débitos previdenciários e juros de mora no montante de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, até a data da expedição do precatório, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação argüiu o réu as preliminares de falta de interesse processual da parte apelada, tendo em vista que o benefício não foi requerido na esfera administrativa, não havendo, portanto, qualquer lesão ao seu direito, bem como a nulidade de citação, alegando a falta de cumprimento dos prazos legais da citação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem apresentação de contra-razões de apelação da parte autora (fl. 76).

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão cinge-se às preliminares de falta de interesse de agir e nulidade de citação, eis que incontroverso o mérito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Não prospera a argüição de nulidade da citação, uma vez que o réu foi citado em 09.05.2008 (fl. 27), oportunidade em que tomou ciência da data da audiência designada para o dia 10.06.2008, observando-se, desse modo, um interregno de 30 dias entre os atos. Assim, não há que se falar em cerceamento da defesa, por não se tratar de procedimento de rito sumário, sendo inaplicável o disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANTONIA CHARÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006047-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA APARECIDA CASTILHO

ADVOGADO : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00084-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu aduz, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e da multa diária e a aplicação da correção monetária de acordo com a Lei 8.213/91.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 130.

Contra-razões da parte autora à fl. 134/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 10.05.1952, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo protocolizado pelo perito judicial em 15.08.2008 (fl. 87/96), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial e artrose, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1971; fl. 13), no qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Consta, ainda dos dados do CNIS (fl. 27) vínculo como trabalhadora rural no período de 01.05.1995 a 01.12.1995, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola. Deve ser ressaltado que o marido da autora também possui vínculos rurais nos períodos de 01.05.1995 a 03.07.1996, 02.05.1995 a 03.07.1996, 01.01.1997 a 30.11.1997, 07.07.1998 a 01.03.1999, 17.05.1999 a 29.02.2000 e 05.07.2000 a 08.01.2001 (fl. 29 e 32).

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 117/118 informaram que conhecem a autora desde 1981 e desde a infância, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural, tendo trabalhado na Fazenda Fazanela em colheita de laranja e como bóia-fria em vários lugares.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola) e idade (57 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, ou seja, a partir da juntada do laudo pericial.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a multa diária e para que a correção monetária seja aplicada na forma acima estabelecida.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006877-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00087-9 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Agravo retido do réu às fl. 33/34, em que requer a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, por existência de litisconsórcio passivo necessário.

Em sua apelação, o Instituto requer, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença, pela falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância. No mérito, busca a reforma da sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta C. Corte.

Em parecer de fl. 74/77, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 33/34, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, vez que *in casu* a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal supre a ausência de intervenção do *Parquet* em Primeira Instância, haja vista que a ação foi julgada procedente, não restando evidenciado prejuízo à parte autora.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 01.06.1939 (fl. 09), conta com 70 (setenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 25.08.2008 (fl. 49), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu companheiro, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Restou consignado, ainda, que residem em imóvel simples e modestamente mobiliado, bem como que a requerente *possui uma saúde debilitada, faz uso de medicamentos e tem grandes gastos mensais.*

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.01.2008, fl. 18v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (art. 4º, I, Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **ETELVINA MARIA DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 18.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007749-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON DE PAULA incapaz
ADVOGADO : JUREMA DE FREITAS BARBOSA HAGEN
REPRESENTANTE : CLARICE RAIÁ
ADVOGADO : JUREMA DE FREITAS BARBOSA HAGEN
No. ORIG. : 07.00.00067-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, desde a sua cessação na esfera administrativa. As diferenças vencidas, a serem pagas de uma só vez, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício pelo INSS.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que o autor não faz jus ao recebimento do benefício assistencial, vez que possui renda mensal familiar *per capita* superior ao limite estabelecido, a teor do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

Contra-razões de apelação às fl. 129/132.

Em parecer de fl. 141/145, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da apelação.

Noticiado o restabelecimento do benefício às fl. 132/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 69/70 atestou que o autor padece de *esquizofrenia residual, doença mental crônica grave caracterizada, em geral, por distorções de pensamento e de percepção*. A incapacidade do requerente restou comprovada, ainda, por meio de certidão de curatela extraída dos autos do processo de sua interdição (fl. 14).

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 22.04.2008 (fl. 77/80) e complementado em 25.04.2008 (fl. 83/84), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, sua mãe e sua irmã, menor de 21 (vinte e um) anos. A renda da família é proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por sua mãe, perfazendo quantia *per capita* ligeiramente superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel de construção precária e sem mobília adequada. Em razão da enfermidade do autor, há a necessidade de acompanhamento integral por parte de sua mãe e existem gastos com medicamentos, que comprometem significativamente o rendimento apurado. Observe-se a conclusão da assistente social: *Diante da situação socioeconômica em que se encontra a família da Sra. Clarice Raia descrita nesse relatório, entendemos se tratar de uma condição de penúria... visto que não é humanamente possível alguém sobreviver com dignidade nestas condições em que se encontra o requerente* (fl. 84).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação administrativa (01.11.2006, fl. 52). As prestações já adimplidas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação. O valor relativo às diferenças em atraso será oportunamente depositado à disposição do Juízo da curatela.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008634-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE DE FATIMA LAGUNA incapaz
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
REPRESENTANTE : JOSE BENTO GALHARDI
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 07.00.00031-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, desde a sua cessação na esfera administrativa. As diferenças vencidas, a serem pagas de uma só vez, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ) e verba pericial fixada em R\$ 200,00. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício pelo INSS.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação de tutela concedida. No mérito, sustenta que a autora não faz jus ao recebimento do benefício assistencial, vez que possui renda mensal familiar *per capita* superior ao limite estabelecido, a teor do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social.

Contra-razões de apelação às fl. 180/183.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 175.

Em parecer de fl. 189/190, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovemento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Ainda que a incapacidade da autora não haja sido objeto de perícia médica nos presentes autos, observa-se que esta já havia sido verificada pela autarquia previdenciária, havendo o benefício sido cessado sob a justificativa de que sua renda familiar mensal *per capita* supera o limite legal estabelecido no art. 20, §4º, do Decreto 6.214/2007 (fl. 55/56).

Incontroversa a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 11.01.2008 (fl. 102/104), o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu avós, que lhe detém a guarda, e um irmão menor de 21 (vinte e um) anos. Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados à fl. 122, o rendimento do avô da autora naquele mês foi de R\$ 887,77 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), perfazendo valor *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que em razão da deficiência de que a autora é portadora, há a necessidade de cuidados especiais como uso de fraldas descartáveis, medicamentos e alimentação específica, elevando os gastos essenciais comprovados.

Ademais, conforme o referido extrato do CNIS (fl. 122), desde março/2008, não há registro de vínculo empregatício em nome do avô da autora, restando evidenciado o agravamento de sua situação sócio econômica.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação administrativa (01.02.2004, fl. 82). As prestações já adimplidas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SENHORA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00112-4 2 Vr TATUI/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 93/94, em face das razões expostas na petição de fl. 99/104.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial, ao argumento de que o perito não especificou o momento em que sobreveio a inaptidão laborativa definitiva da demandante.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente os atestados médicos de fl. 10/11 e o receituário de fl. 12, autorizam a conclusão de que a autora já apresentava incapacidade para o trabalho no ano de 2006, data em que cessou o auxílio-doença que lhe fora concedido na seara administrativa.

Dessa forma, entendo que deve ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença, desde o indevido cancelamento administrativo (31.12.2006), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico-pericial, quando constatada a sua inaptidão permanente para o trabalho.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, concedo à autora o auxílio-doença desde da cessação da benesse deferida na seara administrativa, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo do perito judicial (28.02.2008), quando constatada a incapacidade permanente da requerente para o trabalho.

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fl. 93/94**, para, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para conceder à autora o auxílio-doença desde da cessação da benesse deferida na seara administrativa (31.12.2006), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo do perito judicial (28.02.2008) e **dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício deferido à autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009700-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : PEDRO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA GARCIA LONGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não preenche os requisitos legais necessários. Pela sucumbência, o demandante foi condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença, sustentando que comprovou os preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 121/124, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada (fl. 76/78) atestou que o autor padece de *seqüela de fraturas na perna direita, no ombro esquerdo e principalmente no punho direito*, decorrente de acidente automobilístico. O laudo esclarece, ainda, que as lesões já estão consolidadas e determinam importante redução da força e dos movimentos dos punhos direito e ombro esquerdo, cujo tratamento não é capaz de reverter a situação, e conclui pela incapacidade laborativa total e permanente para os trabalhos braçais.

Em que pese o experto haver concluído pela existência de capacidade laborativa residual do requerente - *para atividades mais brandas* (fl. 77) - há que se ter em conta, como faz o i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, que *pelo cotejo das informações laborais do autor, constantes do laudo social, afigura-se que sempre trabalhou como lavrador, o que pressupõe exercício de funções manuais e/ou que exijam esforço físico, ademais, trata-se de pessoa com pouca instrução e acometida de patologias que o impedem de laborar em atividades que anteriormente desempenhava, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho.*

Observo que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício (Lei 8.742/1993, art. 21).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nesse sentido, precedente deste E. TRF:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprе ressaltar que o fato de o autor ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 20.06.2008 (fl. 68/69), o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua esposa e seis filhos menores. A única renda da família é obtida do trabalho rural esporádico e informal dos filhos, estimado em R\$ 200,00 (duzentos reais), e R\$ 112,00 (cento e doze reais) recebidos do programa assistencial Bolsa Família, perfazendo valor *per capita* inferior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício assistencial.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.10.2006, fl. 17), vez que restou comprovado que a incapacidade constatada na perícia médica já existia àquela época (fl. 20).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações anteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (20.10.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **PEDRO SÉRGIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 20.10.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARTINS RAMOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 07.00.00114-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 23.11.07, com antecipação de tutela, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora. Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete de Conciliação para um possível acordo, restando infrutífera a composição entre as partes.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do título eleitoral expedido em 06.09.66; no município de Mariápolis - SP, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.09);
- b) cópia do certificado de reservista expedido em 21.12.66, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 10);
- c) cópias de notas fiscais de produtor em nome de Henrique Martins (genitor da autora), no período dos anos de 2000 a 2005; demonstrando exercício de atividade rural, sob o regime de produção familiar (fls.18/21);
- d) cópia de escritura de venda e compra de propriedade rural em nome do genitor da autora, lavrada em 06.11.1965 (fls.24/25);
- d) outros documentos (fls. 11/17; 26/31).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 10.07.1987 (fls. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.07.2003, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARTINS RAMOS a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012685-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : WALDERICE BORSATO

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-1 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, atualizados desde a data da distribuição, bem como custas e despesas processuais, devidos nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 97/104, em preliminar, pela nulidade da sentença por falta de intervenção do Ministério Público em primeiro grau e, no mérito, pelo provimento da apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

À fl. 42 dos autos, restou concluído que o autor é portador de oligofrenia, apresentando déficit cognitivo, que o torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual foi aberta vista ao d. Ministério Público Federal, que opinou, em preliminar, pela nulidade da sentença de primeiro grau.

De fato, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior.

Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

"In casu", a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, a teor do que dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pelo i. representante do Parquet Federal**, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012743-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCELINA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 08.00.00990-6 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 49/50, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

À fl. 57 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu recorre argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do primeiro requerimento administrativo (06.06.2007 - fl. 27), ou, ao menos, da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor dado à causa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 176/183.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 13.01.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 24.07.2008 (fl. 101/105), revela que a autora é portadora de bursite de ombro e tendinite calcificante de ombro, apresentando redução da capacidade laborativa, necessitando de tratamento médico e fisioterápico.

À fl. 30/47, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada, quando do ajuizamento da ação em 11.04.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando a possibilidade de reabilitação para a atividade laboral, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.07.2008 - fl. 101/105), quando constatada a incapacidade parcial da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial e dou, ainda, **parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar o percentual da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Francelina de Souza Matos**, alterando-se a data de início de seu pagamento, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013581-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY GARRIDO BORDINASSI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo. Os juros de mora deverão ser fixados a contar da citação válida, nos termos da Súmula 204 do E. STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15%, nos termos da Súmula 111 do STJ, custas e despesas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 210/212

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 16.08.1940, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.02.2008 (fl. 54/57), revela que a autora, contando com 67 anos de idade, é portadora de vários problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial e tuberculose, apresentando dificuldades respiratórias e necessitando fazer inalações, concluindo o perito que ela apresenta alterações degenerativas próprias da idade.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.06.2006 (fl. 12), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.10.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com sua idade (67 anos), bem como a atividade por ela exercida (confeiteira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (27.02.2008 - fl. 54/57), quando constatada a incapacidade da autora, uma vez que o perito não especificou a data de início das enfermidades.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e para excluir as custas da condenação e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Iracy Garrido Bordinassi**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.02.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00180-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com a Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta

Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontados eventuais pagamentos efetuados a título de auxílio-doença a partir do termo "a quo". O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como custas e despesas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício pelo réu.

À fl. 111, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 117/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.10.1933, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.05.2008 (fl. 83) e complementado à fl. 85, revela que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar e hipertensão arterial, patologias crônica e incuráveis, apresentando sérias dificuldades para exercer a atividade laborativa.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2005 (fl. 68), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.09.2006.

Os atestados médicos acostados à fl. 18/24 revelam que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, o autor já se encontrava incapacitado, razão pela qual não há que se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor, em cotejo com a sua idade (75 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da citação (22.08.2007 - fl. 53), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Antonio Francisco da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015865-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CRISTINA BENEDITA DE JESUS CAVALHEIRO AGUIAR

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

CODINOME : CRISTINA BENEDITA DE JESUS CAVALHEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas e despesas processuais.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 125/127.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 03.10.1975, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 07.01.2008 (fl. 83/88), revela que a autora apresenta sinais de sofrimento na coluna vertebral, com redução na capacidade funcional do tronco, de sorte a caracterizar quadro de lombociatalgia, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a autora acostou aos autos notas fiscais de entrada em nome de seu genitor (2002/2004; fl. 18/20), bem como notas fiscais de produtor rural em seu nome (2005/2006; fl. 21/22), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 100/101 informaram que conhecem a autora desde a infância e desde essa época ela trabalha na lavoura, e que atualmente ela cuida de granja, lavoura e na lida com gado de leite com o pai e o marido em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, bem como sua atividade (rurícola), conclui-se que faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (07.01.2008), tendo em vista a resposta ao quesito nº 3 do INSS de fl. 87.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cristina Benedita de Jesus Cavalheiro Aguiar, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.01.2008, e renda mensal a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016200-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA SALOME VENER

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora a partir da mesma data. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação de sentença.

Em apelação a autora alega que restou demonstrada sua incapacidade suscetível de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pede a fixação do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da distribuição da ação e dos honorários advocatícios a em valor não inferior a R\$ 3.500,00.

Contra-razões (fl. 88/93).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.08.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.12.2008 (fl. 53/57), atestou que a autora é portadora de osteoartrose vertebral e tendinite de ombro direito, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculo laborativo no período de 01.11.1998 a 21.11.2007 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.02.2008.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26.12.2008; fl. 57), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em R\$ 800,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Salome Vener, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.12.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016831-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAMILA EVELIN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento dos filhos da autora em 06.05.2005 e 25.06.07.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, tendo como início a data do nascimento de cada um dos filhos, no valor do salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, e devido por cento e vinte dias contados do nascimento, em relação a cada um dos filhos, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5%.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da CTPS do companheiro da parte autora, na qual consta a sua profissão de trabalhador rural (fls. 20/21), bem como a cópia da certidão de nascimento em 06.05.2005 (fls. 22), na qual indica a profissão de diarista do companheiro da recorrida. As certidões de nascimentos constam às fls. 22/23.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 47/48).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE HONORATO DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00027-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data dom laudo pericial (22.07.2008). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do laudo. O INSS foi, ainda,

condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, aplicação da correção monetária de acordo com os índices da legislação previdenciária, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação.

Contra-razões do INSS à fl. 105/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 07.07.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.07.2008, acostado à fl. 83/84, atestou que o autor é portador de osteofitos na patela direita, espondilodiscoatrose na coluna lombo sacra com abaulamento discal difuso em L3-L4/L4-L5, escorregamento anterior do corpo vertebral de L4 em relação à L5, lise do istmo interapofisário de L4, protusão discal postero mediana com estenose de canal moderada no nível de L4/L5, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de atividade laborativa, principalmente as que exijam esforço físico.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 07.02.2003 a 06.04.2003, 16.05.2003 a 18.07.2003, 15.04.2004 a 30.11.2005, 18.01.2006 a 16.09.2007 e 15.10.2007 a 16.12.2007 (fl. 60/64), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.02.2008.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, bem como a restrição para o exercício de atividade que exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (04.12.2007; fl. 118), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à exclusão de custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão, devendo, no entanto, reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Nego, ainda, seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do autor.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Honorato dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.07.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATA UNSIRO TERADA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00154-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, de modo a conceder o benefício à autora, a partir da citação, devendo o cálculo da renda mensal inicial ser feito com base no artigo 50 da Lei n. 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal. Determinou que os valores em atraso devem ser acrescidos de juros de mora, fixados em 1% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor somado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1996, tendo recolhido, até aquele momento, 92 (noventa e duas) contribuições. Aduz que a autora deveria contar com 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, haja vista a necessidade de considerar-se o ano do requerimento do benefício, para efeito de carência, qual seja, 2008, de conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91 c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 (fls. 54/58).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 60/66.

Os autos subiram a esta Corte, tendo sido redistribuídos, por sucessão, em 03/08/2009.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a remessa inicial não deve ser conhecida, haja vista que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) cópias do RG e CPF da autora, nas quais consta que ela nasceu em 18.04.1936 (fls. 09 e 11);
- b) cópia da carteira do INAMPS da autora (fls. 9 e 12);
- c) cópia de páginas do livro de registro de empregados, na qual constam os dados do vínculo empregatício da autora (fls. 10/11);
- d) cópia do protocolo do comunicado de dispensa da empresa Sento Terada (fls 9 e 12);
- e) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual consta que possuiu vínculo empregatício com a empresa Santo Terada, no período de 1º.08.1981 a 30.03.1989 (15);

A aposentadoria por idade a trabalhador urbano é devida ao segurado que completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como cumprir a carência necessária para a concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos até 24.07.1991, deve ser observada a regra de transição constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no que tange à carência.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora cessou em 30.03.1989, logo, considerando-se que Sata Unsiro Terada completou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 18.04.1996, deve ser observada a carência de 90 (noventa) meses de contribuição, a qual restou devidamente preenchida, haja vista ter a autora logrado a comprovação de atividade laborativa por tempo superior ao exigido, qual seja, 7 (sete) anos e 8 (oito) meses.

Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o artigo 142, *caput*, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
(...)"*

Por fim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, haja vista ser desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007 p. 356)

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso da autarquia.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017562-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00011-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas serão atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00. Sem condenação em custas processuais. Ratificada liminar para manutenção do benefício.

À fl. 25 foi deferida liminar concedendo a antecipação de tutela, até o final da decisão.

À fl. 30 foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

À fl. 109 foi comunicada a manutenção do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não ser o autor portador de incapacidade a ponto de fazer jus ao benefício e de não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 14.07.1960, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.08.2008 (fl. 85/88), revela que o autor é portador de Espondiloartrose e Hérnia de Disco Lombar, apresentando incapacidade parcial e permanentemente prejudicada para o trabalho, devendo evitar atividade com sobrecarga a coluna lombar.

Destaco que, autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2006 (fl. 22), razão pela qual não se justifica, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.01.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como sua idade, irreparável a r. sentença que lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.01.2007 - fl. 26), quando a autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **José Carlos Gomes dos Santos**, alterando-se a data de início do pagamento para 01.02.2007. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOHNATAN BARBOSA DA SILVA incapaz e outro
: FERNANDO BARBOSA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR
REPRESENTANTE : ROSEMARY BARBOSA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00078-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 25.10.07.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

Com a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento do recurso.

Conclusos desde 20.05.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido JOÃO PEREIRA DA SILVA.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fls. 18/19).

Noutro vértice, assiste razão a parte autora no que tange a alegação de que o falecido não perdeu a qualidade de segurado.

Com efeito, nos termos do Art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego.

Convém trazer à colação a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição, editora Livraria do Advogado, p. 92):

"No §1º, percebe-se o interesse do legislador em continuar alcançando a proteção previdenciária para quem já está filiado ao sistema por um período mais significativo. Assim, prorroga-se o período de graça para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurado."

"In casu", a cópia da CTPS, às fls. 11/15, e os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 82/83, demonstram que JOÃO PEREIRA DA SILVA possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção da sua qualidade de segurado. Além disso, verifica-se que seu último vínculo ocorreu em 17.04.06, ao passo que o óbito se deu em 25.10.07. Desta forma, o falecido não perdeu a qualidade de segurado.

Impende ainda salientar, que o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la, conforme jurisprudência desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do 'de cujus', considerando que o mesmo estava desempregado desde 01.03.1991 e que tal desemprego se deu de forma involuntária vez que fora demitido, é certo que manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 29.07.1992, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional.

IV - O termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em face da inexistência de apelação da autora.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da 'retro' aludida data(11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Apelação do réu improvida e recurso adesivo da autora parcialmente provido." (grifo nosso) (TRF3, DECIMA TURMA, AC 1213015, relator Juiz Federal Convocado David Diniz, Data do Julgamento 12/02/2008, DJU 27/02/2008, p. 1569).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS'. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da 'retro' aludida data(27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo 'a quo'.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida." (grifo nosso)

(TRF3, DECIMA TURMA, AC 2005.61.13.001450-2, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 22/01/2008, DJU 06/02/2008, P. 711).

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

III - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela **Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).**

IV - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

V - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VI - Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso).

(TRF3, NONA TURMA, AG 2004.03.99.005222-1, relator Juiz Federal Convocado em Auxílio MARCUS ORIONE, Data do Julgamento 13/08/2007, DJU 27/09/2007, p. 595).

Sendo assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que se mostra evidente o direito à pensão por morte.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de forma rateada entre os dependentes do falecido, em partes iguais, conforme disposto no Art. 77, da Lei 8.213/91, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do Art. 201, § 2º, da CF.

Ante o exposto, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do Art. 201, § 2º do CF.

O termo inicial do benefício dos co-autores JOHNATAN BARBOSA DA SILVA e FERNANDO BARBOSA DA SILVA, em se tratando de menores na data do óbito, deve ser fixado na data do óbito (25.10.07), com fulcro no Art. 79 e Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do Art. 20 do CPC, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da presente decisão.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas JOHNATAN BARBOSA DA SILVA e FERNANDO BARBOSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 25.10.07, e com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017632-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEDRO CAETANO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00143-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26 deste Egrégio Tribunal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, ambos arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada do laudo pericial em Juízo.

O benefício foi implantado, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos.

Contra-razões da parte autora à fl. 98/102, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 17.04.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 03.12.2008 (fl. 63/66), revela que o autor é portador de discopatia degenerativa severa cervical e lombar, estando incapacitado de forma total e permanente. Restou salientado, ainda, pelo perito que levando-se em consideração o quadro patológico, idade do autor, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho forma que lhe garanta sustento.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 03.12.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (01.02.2008; fl. 41), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora **MANOEL PEDRO CAETANO**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017678-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.01347-2 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.97, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento dos filhos da autora em 22.12.02 e 02.06.05.

O MM. Juízo "a quo" (...) julgou procedente o pedido formulado pela requerente e, como corolário natural, condeno a autarquia requerida a efetuar o pagamento do benefício salário-maternidade em seu favor, equivalente a um salário mínimo mensal, para cada filho, pelo período de 120 dias, em decorrência do nascimento de seus (sua) filhos (a) Lucas dos Santos Alves do Nascimento e Ester Alves do Nascimento (certidões de nascimento de f. 09/10) valores estes que deverão ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, tudo a partir da citação, o que se determina com respaldo nas disposições dos arts. 39, parágrafo único, e 71, ambos da Lei 8.213/91, ficando declarada a extinção do feito pelo julgamento do mérito ex vi do art. 269, I, do Código de Processo Civil." As custas serão arcadas pelo requerido, bem como os honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia alegando que o companheiro da autora possui vários registros de atividade urbana, inclusive em períodos que coincidem com o nascimento de seus filhos em 2002 e 2005. Sustenta, ainda, que não há provas a comprovar o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e que os valores devidos equivalentes a quatro salários mínimos sejam os vigentes à época do nascimento, e não à época da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação quanto à alegação de que os valores devidos equivalentes a quatro salários mínimos sejam os vigentes à época do nascimento, e não à época da citação. A r. sentença determinou a aplicação do Art. 71, da Lei 8.213/91 que prescreve: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." Assim, resta claro que os valores devidos são os vigentes à época do nascimento, falecendo ao recorrente interesse recursal neste ponto.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da

atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material as cópias das certidões de nascimentos dos filhos da autora, bem como cópia de sua certidão de casamento, nas quais consta a sua profissão de agricultora (fls. 09 a 11). Às fls. 12, consta ainda, a cópia da CTPS do cônjuge da autora, na qual informa a sua profissão no cargo de "serviços gerais rural", com data de admissão em 01.12.02, sem data de saída.

As certidões de nascimentos constam às fls. 09/10.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 46/47).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Cabe frisar que a alegação da recorrente de que o cônjuge da autora possui registros de atividade urbana não merece prosperar, na medida em que há outros documentos que comprovam a atividade rural da autora, como por exemplo, as certidões de nascimento dos filhos e a certidão de casamento da recorrida (fls. 09 a 11).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018213-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00126-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão da gratuidade da justiça.

O autor apela requerendo a reforma da sentença, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, aduzindo que a autarquia indeferiu-lhe a prorrogação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, sob o fundamento de que não haveria incapacidade, não podendo alegar a preexistência de moléstia à sua refiliação previdenciária.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 171/179.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 30.08.1946, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício de aposentadoria por invalidez, por seu turno, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.03.2007 (fl. 101/119), conclui que o autor é portador de doença arterial coronariana crônica, tendo sido submetido a angioplastia com implante de Stent, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, podendo ser reabilitado para atividade que não exija esforço moderado ou intenso.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10.08.2006 a 30.03.2008, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.07.2008, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, causando-lhe impedimento para o exercício de atividade moderada ou intensa, em cotejo com sua idade (63 anos), a qual dificulta sua readaptação, bem como a atividade por ele exercida (marceneiro - fl. 43/64), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Saliento que não subsiste a alegação da autarquia de preexistência da moléstia incapacitante à refiliação previdenciária do autor, já que foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa no período de 10.08.2006 a 30.03.2008, o qual restou cessado tão somente sob o fundamento de que não havia incapacidade laborativa (fl. 18).

Destaco, ademais, que a concessão de aposentadoria por invalidez em pleito de auxílio-doença não gera julgamento "extra-petita", uma vez demonstrada a incapacidade laborativa permanente do autor, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.09.2008 - fl. 101/106), quando constatada a incapacidade permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Cândido**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.09.2008 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS RAFAEL FRAGOSO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00102-6 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu recorre argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da apresentação do laudo pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 115/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 01.09.1986, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.06.2007 (fl. 48/49), revela que o autor sofreu acidente com fogos de artifício, o qual ocasionou-lhe amputação traumática do primeiro e segundo dedos da mão esquerda, bem como da falange distal do terceiro dedo, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho de rurícola, tendo sido sugerida sua reabilitação profissional.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material, consubstanciada na cópia da certidão de casamento de seu genitor, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 11) e, ainda, prova material plena, revelando vínculo empregatício no período de 01.08.2007 a 18.04.2008, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 15.10.2008, à fl. 96/97, indicam que o autor trabalhava como diarista para Lázaro Manoel Pereira, Sirso e Zeca, bem como em uma granja, não conseguindo mais fazê-lo, entretanto, após o acidente por ele sofrido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando a possibilidade de reabilitação para a atividade laboral, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade

habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (27.06.2007 - fl. 48/49), quando constatada a incapacidade laboral do autor para o trabalho rural.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Carlos Rafael Fragoso**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELENE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00062-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 07.11.2004.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5%.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 17), na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor, bem como a cópia da CTPS do companheiro da parte autora em que indica a profissão de trabalhador rural do seu companheiro (fls. 20/22) .

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 45/46).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA DE OLIVEIRA PADUA

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

CODINOME : JULIANA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07 (fls.02), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 11.08.02 (fls. 16).

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a redução dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Afirma a parte autora que faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Na espécie, aplica-se o parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, vigente à época do nascimento do filho da autora, que estabelece:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

É dominante a jurisprudência desta Eg. Corte a tal respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício. II - Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.008832-7, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves; AC 2006.03.99.000162-3, Des. Fed. Leide Polo).

À vista disso, encerrou-se o prazo quinquenal, que começou a correr em 11.08.2002 (fls. 16), antes, portanto, do ajuizamento desta demanda, em 06.12.07 (fls.02).

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Posto isto, reconhecimento, de ofício, a existência de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019422-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CLEUSA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi indeferida, de início, a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

A parte autora apela objetivando a reforma da r. sentença recorrida, alegando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora que remeta-se os autos à comarca de origem, para o prosseguimento do feito, e conseqüente condenação do réu ao pagamento de seu benefício por invalidez, ou o auxílio-doença, desde a citação.

A r. sentença recorrida indeferiu, de início, as pretensões, entendendo, assim, que para o prosseguimento da ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00094-2 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual as competências de dezembro de 1992 e 1993 devem ser majoradas com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício. Reitera o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 56, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 19.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de pensão por morte desde 24.02.1997, cujo benefício originário consiste em aposentadoria especial concedida em 12.06.1995 (fl. 09/10).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o instituidor da pensão se aposentado em 12.06.95, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo do benefício originário não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CORDEIRO PEDRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual as competências de dezembro de 1992 e 1993 deve ser majoradas com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício. Reitera o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 53, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 14.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05.10.1995, conforme carta de concessão de fl. 11.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 05.09.95, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDENICE SANTANA DE LIMA

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

No. ORIG. : 08.00.00067-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 03.08.04.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da data do parto, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário com fundamento no Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios sob o fundamento de que não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5%.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da CTPS da parte autora, na qual consta a sua profissão de trabalhadora rural (fls. 16).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2007, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

A certidão de nascimento do filho consta às fls. 18.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 48/49).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA PIZANI

ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00032-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 25.04.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP, na qual consta a profissão de trabalhadora rural da autora no período de 11/99 a 06/06 (fls. 15vs.);

b) cópia de declaração cadastral de produtor junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - SP, onde consta o seu cônjuge Elcio Pizani como produtor no sítio São Paulo de propriedade do casal, à época da abertura da inscrição cadastral, na data de 06.07.01 (fls.16vs.);

c) cópias de notas fiscais de produção rural em nome de Elcio Pizani, cônjuge da autora, nos anos de 2002 a 2008 (fls.21/27);

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.84 e 86).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEUZA PIZANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do benefício de aposentadoria por idade já concedido na antecipação dos efeitos da tutela, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020606-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCIA BARTOLOMEU incapaz
ADVOGADO : FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES
REPRESENTANTE : VANDA BENEDITA BARTOLOMEU
ADVOGADO : FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00241-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, conforme determina o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 183/184, opina conhecimento e provimento do recurso da parte autora, a fim de ser concedido o benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição

Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 104/106, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Atesta o médico perito que a autora é portadora de esquizofrenia, enfermidade que a incapacita totalmente para as atividades laborativas e para o gerenciamento de si própria. Ressalta que, embora a doença seja permanente, não se pode afirmar que as incapacidades oriundas da doença as sejam, pois dependem da forma como é conduzido o tratamento, razão porque sugere nova avaliação pericial em dois anos.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 83/85 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido ainda o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 183/184), que bem esclarece a controvérsia:

"No caso dos autos, restou demonstrado que a parte autora possui deficiência mental que a incapacita para atividades laborais em caráter total, bem como para gerenciar a si própria (laudo pericial de fls. 103/106) e é notoriamente hipossuficiente (estudo social de fls. 83/94, prova oral de fls. 127 e informação de fls. 143), devendo ser, portanto, reformada a r. sentença que julgou improcedente o feito (fls. 151/156). (...)

Quanto à hipossuficiência do núcleo familiar, restou constatado que a requerente reside com a sua genitora e com uma irmã em imóvel alugado localizado nos fundos de uma empresa. A genitora trabalha como cozinheira e aufera R\$ 477,90 ao mês (conforme demonstrativo de pagamento de fls. 85). A irmã não trabalha e é responsável pelos cuidados da requerente, que recebe alimentos de seu pai, no valor de R\$ 250,00 ao mês (informação de fls. 143). Dentre as despesas destacadas pela assistente social em seu relatório sócio-econômico, vale ressaltar os valores de R\$ 150,00 com aluguel e R\$ 60,00 com medicamentos."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (25.01.2005 - fls. 42), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MÁRCIA BARTOLOMEU, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.01.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021046-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AURINO CABREIRA e outro

: HILDA ALVES

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01313-1 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos dos autores em ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovado o trabalho agrícola do casal pelo período necessário. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que os autores são beneficiários.

Em razões de apelação, os autores alegam que trouxeram aos autos início razoável de prova material acerca do trabalho campesino desenvolvido, que foi corroborado por prova testemunhal idônea, sendo-lhes devida a concessão do benefício almejado, a teor do disposto no art. 143, da Lei 8.213/1991.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 92/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a co-autora Hilda Alves, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.11.2004 e o co-autor Aurino Cabreira, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.06.2000, buscam comprovar o desempenho de atividade agrícola por período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, que equivale a 138 (cento e trinta e oito) meses para ela e 114 (cento e catorze) meses para ele, a teor do disposto nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os demandantes apresentaram cópia das certidões de nascimento das filhas do casal (1987;1990, fl. 11/12), em que o co-autor é qualificado como *lavrador*, constituindo, assim, início de prova material da atividade rurícola desempenhada por ambos. Apresentaram, ainda, cópia da CTPS dele, com anotação de contrato de trabalho rural no período de 02.05.1999 a 12.03.2001, que constitui prova plena da sua atividade rural nesse período e início de prova material relativa ao labor rurícola dos autores.

Todavia, o labor rural da co-autora Hilda Alves não restou comprovada por período suficiente ao benefício vindicado. Com efeito, em seu depoimento pessoal (fl. 67) ela afirma que há cerca de 8 (oito) anos deixou a fazenda onde trabalhava e foi morar na cidade de Jardim/MS, onde passou a trabalhar como empregada doméstica. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 69 afirmou que *a autora Hilda trabalhou como empregada doméstica durante bastante tempo*.

Destarte, considerando que a co-autora Hilda Alves completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13.11.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, restando-lhe indevida a concessão do benefício.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 68/70) foram uniformes em afiançar que conhecem o co-autor Aurino Cabreira há mais de 20 (vinte) anos e que ele sempre trabalhou no campo, enumerando, inclusive, algumas das propriedades rurais onde prestou serviço.

O fato de co-autor Aurino Cabreira, haver deixado as atividades campesinas no ano de 2005, como admitido em seu depoimento pessoal (fl. 66) não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ele já havia implementado os requisitos legais necessários.

Dessa forma, havendo prova plena do trabalho rural desenvolvido pelo co-autor Aurino Cabreira no período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que ele comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, havendo o co-autor Aurino Cabreira completado 60 (sessenta) anos de idade em 04.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, faz jus à aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (03.07.2008; fl. 24/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade para o co-autor Aurino Cabreira, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação (03.07.2008) e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à co-autora Hilda Alves. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive as verbas honorárias de seus respectivos patronos (art. 21, *caput*, CPC).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos do co-autor **AURINO CABREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 03.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021161-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONINDA RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00037-0 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do C. Pr. Civil e condena a parte autora em custas e despesas processuais que ficam suspensas em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando o regular processamento do feito, com a realização da instrução.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

A Lei 11.277/06 inovou as hipóteses de julgamento antecipado da lide, ao acrescentar o art. 285-A ao C. Pr. Civil, a saber:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, com fulcro no art. 285-A do CPC, pois a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória. Cumpre deixar assente que o fundamento da alegada improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 16, 18 e 21).

Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Posto isto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida na inicial a fim de complementar a prova documental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA DE ABREU

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

No. ORIG. : 08.00.00103-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 16.03.06.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha (16.03.2006), na qual consta a profissão de lavrador do companheiro da autora (fls. 19).

Consta ainda dos autos, cópia da CTPS do companheiro da autora, às fls. 23 que indica a sua profissão de trabalhador rural, bem como cópia da filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, de 15.06.83, às fls. 24.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 54/55).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 15% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00060-2 1 Vt PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 17.01.05.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos a serem pagas de uma só vez, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Incabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º, do Art. 475, do CPC.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 11), na qual consta a profissão de lavrador do companheiro da autora.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 62/63).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM LUCIA DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 19.07.05.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos a serem pagas de uma só vez, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Incabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º, do Art. 475, do CPC.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da

atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 14) e a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 15), nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge. Ainda, às fls. 13, foi juntada a cópia da certidão da Justiça Eleitoral, na qual menciona também a profissão de agricultor do cônjuge da recorrida.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 61/62).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO SOARES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00214-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença nº 505.190.928-7, concedido no período de 04.03.2004 a 12/2006, cessado em razão de que foi constatada pela perícia médica não haver incapacidade para o trabalho.

A r. sentença recorrida, proferida em 09.03.2009, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido de auxílio-doença, condenando o INSS a pagar o benefício corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e fixou a data inicial do benefício a partir do laudo pericial, quando constatada a incapacidade. Em consequência, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a partir da sentença (Súmula nº 111 do STJ), isentando o réu do pagamento das custas, em razão do disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em seu recurso, pugna a parte Autora pela reforma do *decisum*, requerendo que a aposentadoria por invalidez concedida pela sentença, tenha o seu termo inicial fixado desde a data da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa, ou pelo menos, na data de cessação do referido benefício, bem como seja majorada a verba honorária para o percentual de 15%, incidente sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Inicialmente, verifico que incorreu em erro a parte apelante ao pleitear a modificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que a sentença reconheceu ser devido o benefício de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade, fato este que não impede o exame das questões trazidas a desate, que passo à análise.

O autor, nascido em 29.04.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos arts. 42 e 59 da LBPS, com a seguinte redação:

Art. 42

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Art. 59

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

O exame médico-pericial, realizado em 17.11.2008 (fls. 57/62), atestou que o periciando é portador de Lombalgia, cuja etiologia provável é Espondiloartrose e Protusão Discal evidenciadas no exame de tomografia computadorizada e que apresenta também osteoartrite de joelho e seqüela de fratura de punho, que o incapacita parcialmente e permanentemente para o trabalho, concluindo que não deverá exercer atividade laborativa que demandem esforço físico moderado e intenso.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Portanto, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica em incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, implementa os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme reconhecido pela r. sentença.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que concerne à insurgência acerca do termo inicial do benefício, melhor sorte não assiste ao apelante, devendo ser mantida a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da parte autora como termo inicial do benefício de auxílio-doença, quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, conforme reconhecido pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa, a parte autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial, impondo-se a fixação do termo inicial nos moldes acima indicados.

Outrossim, no que concerne à majoração dos honorários advocatícios, melhor sorte assiste à parte apelante, pois a Corte Superior tem reconhecido que nas ações relativas aos benefícios previdenciários, o percentual de 15% (quinze por cento) fixado a título de verba honorária, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve estar em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplos dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009); e

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1 - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho.

2 - A fixação da verba honorária no percentual de 15%, quando vencida a Fazenda Pública, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 205287 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 135).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez e a modificação do termo inicial do benefício, e a **provejo parcialmente**, para majorar os honorários advocatícios, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17.11.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLESNICE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

No. ORIG. : 06.00.10228-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. Incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia a fixação para início do pagamento do benefício na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 107/126.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 133, a autora argumentou que o fato de seu cônjuge possuir vínculos urbanos não obsta a concessão de sua aposentadoria rural por

idade, restando comprovada sua atividade rurícola pelas provas apresentadas e corroboradas pelos depoimentos testemunhais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.11.1936, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.11.1991, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (02.02.1955, fl. 19) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, bem como cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Terra em Condomínio Rural (22.01.1985; fl. 23) em nome dele, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 131, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1978 a 1996, na coordenação de subprefeituras - SMSP, sob regime estatutário.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 92/93) tenham assegurado que conhecem a autora há 20 (vinte) e há 11 (onze) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.11.1991 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALMIR SOUZA MEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00108-9 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício. Reitera o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 13.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09.02.1996, conforme carta de concessão de fl. 10.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.
§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 05.09.95, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GERALDA VIEIRA GOMES

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

No. ORIG. : 08.00.00105-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, nos termos da Súmula nº148 do STJ, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, em razão da sua natureza alimentar. Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls.77)

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de abril de 2000 (fls.09), devendo, assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1964, onde consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls.10), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 01.06.1969 a 20.04.1970, 24.04.1970 a 22.08.1984, 14.03.1985 a 15.12.1986, 18.12.1986 a 12.12.1987, 04.01.1988 a 30.11.1988, 02.01.1989 a 11.01.1989 e 02.05.1989 a 19.07.1989 (fls.11/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56 e cd anexo). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA GERALDA VIEIRA GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.09.2008 (data da citação - fls.26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025172-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 09.00.00630-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas. Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios de R\$400,00. Determinou, por fim, com base no art. 461 do CPC, a implantação imediata do benefício, sob pena de responsabilidade. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada e requer a reforma da r. sentença.

Apelação recebida no duplo efeito (fls.61).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a tutela concedida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, consistente na obrigação de imediata implantação do benefício, deve ser mantida ante a presença dos pressupostos legais, consoante jurisprudência pacífica desta Turma.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de julho de 2001 (fls.10), devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.03.1977, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13), certidão de nascimento da filha da autora, em 23.02.1985, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.41), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité, em nome do marido da autora, emitida em 30.01.1987 (fls.42), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, em nome do marido da autora, emitida em 15.02.2007 (fls.42), título eleitoral do marido da autora, onde consta sua profissão de lavrador, datado de 03.08.1976 (fls.43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA FRANCISCA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.04.2009 (data da citação - fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 08.11.04.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia sob o fundamento de que conforme os documentos extraídos do CNIS, o marido da autora possui vários vínculos empregatícios urbanos desde. Alega, ainda, a falta da qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente requer a redução dos juros e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS quanto à alegação de que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios urbanos, vez que se trata de inovação recursal. Tal fato não foi arguido em contestação ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Somente é possível questão nova em fase recursal se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (Art. 517, CPC), o que não é o caso dos autos.

Ademais a produção de prova em sede recursal é excepcional (Art. 397, CPC), que a admite somente quando se referir a documentos novos relacionados a fatos supervenientes à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa, o que também não é o caso dos autos.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. ADITAMENTO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM GRAU DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

II - Ratificado o juízo negativo de admissibilidade proferido na instância de origem e não conhecido o aditamento às razões do recurso de apelação ofertado pelo apelante, ante a preclusão consumativa operada, bem como das guias de recolhimento e dos documentos juntados pelo autor na instância recursal, destinados estes à comprovação do exercício da atividade rural no período não reconhecido pela sentença.

III - A produção de prova documental em sede recursal é excepcional e vem prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil, que a admite somente quando se tratar de documentos novos, referentes a fatos supervenientes à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa. No caso presente, não se pode atribuir aos documentos juntados pelo apelante a qualidade de documento novo, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, de tal forma que sua admissibilidade implicaria na reabertura da fase instrutória em sede recursal, com a conseqüente supressão de instância.

(...)

X - Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, AC 2000.61.11.007826-4, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 28/06/2007, p. 619)

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora de 05.11.2003 (fls. 10) na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da recorrida.

A cópia da certidão de nascimento do filho da recorrida consta às fls. 11.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 45/46).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Por derradeiro, ainda que se considere a alegação do INSS de que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, não exclui a veracidade da certidão de fls. 10, de 05.11.2003 que aponta que o cônjuge é lavrador. Até porque segundo o documento de fls. 58 (extrato do CNIS), a atividade urbana apontada indica os períodos de 02/05/2001 a 16/10/2002, 16/01/2006 a 11/01/2008 e de 01/10/2008 a 02/2009, do cônjuge da recorrida, períodos estes muito curtos e diversos do que consta na certidão de casamento que comprova a atividade de lavrador.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026593-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO ROBERTO SANTAREM TELES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDEVALDO DONIZETE RICARDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00008-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de em que foi suspenso.

A r. sentença recorrida, proferida em 27.04.2009, julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a Autarquia a pagar o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, consignando que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, atualizadas a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como determinou que seja realizado exame médico, com periodicidade semestral para se constatar a evolução da doença. Em conseqüência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do montante devido, observado o teor da Súmula 111 do STJ, e submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que o autor não preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, pois não está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, Subsidiariamente, requer, em caso de manutenção da sentença, que a data de início do benefício - DIB, seja fixada na data de elaboração do laudo médico-pericial, e que quanto aos honorários advocatícios, pleiteia que seja aplicada a sucumbência recíproca, ou então, reduzido o seu percentual para 5% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111, do STJ, e ao final, aduz que o INSS está isento do pagamento de custas processuais e que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação válida, consoante Súmula 204 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Relatados, decidido.

O autor, nascido em 01.03.1972, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos arts. 42 e 59 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Insta considerar que não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, remanescendo a questão acerca do exame da incapacidade da parte autora.

De acordo com o laudo médico de fls. 100/104, na perícia a que foi submetido na data de 29.04.2008, concluiu o Perito do IMESC que o periciando é portador de Protusão Discal Lombar, que prejudica a sua capacidade laborativa, parcial e permanentemente, devendo evitar atividade com sobrecarga à coluna lombar, e considerando o quadro patológico, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, afirma que dificilmente o autor conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento.

Ressalto que em resposta aos quesitos nº 12 e 13 formulados pelo autor, informou que se trata de agravamento da doença, que teve início em 08.09.2003 (fls. 103).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como fixado na sentença, na data da cessação do benefício, considerando o depoimento da testemunha arrolado pelo autor, assentada às fls. 125, em que confirma o

acidente sofrido pelo autor em 2003, que gerou sua incapacidade, bem como o resultado da perícia médica, concluindo que a doença do autor teve início na data de 08.09.2003 e se agravou no decorrer do tempo.

Nessa esteira é a jurisprudência pacífica Colendo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.*" (REsp 29786/SP. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 23.11.1998, pág. 184).

Confira-se, ainda, o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704004/SC, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 365)

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Outrossim, no que concerne à verba de sucumbência, não merece prosperar a insurgência, haja vista que o acolhimento de um dos pedidos formulados de forma alternativa, não enseja a repartição do ônus da sucumbência, devendo o vencido arcar com os honorários advocatícios, nos termos dos arts. 20 e 288 do Código de Processo Civil, consoante decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, a exemplo dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO

ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "omissis"

2. "*Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca.*" (EDcl no REsp 400.065/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2002)

3. "*Agravo regimental parcialmente provido.*"

(STJ - AgRg no REsp 643364/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/02/2006 p. 202);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DO INQUILINO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA. INAPLICABILIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES EM SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. "*Formulados pedidos alternativos e acolhido em sua totalidade um deles, não há falar em sucumbência recíproca.*"

3. "*Agravo regimental improvido.*"

(STJ - AgRg no Ag 572303 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 05/06/2006 p. 309);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIAS LEGAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado. 3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ. 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 5. Reconhecido o pedido principal da autora, incabível falar-se em sucumbência recíproca, o que a isenta de condenação em custas e honorários advocatícios. 6. Cabe à parte ré o pagamento de honorários advocatícios fixados

em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 8. A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 9. Pedido parcialmente procedente. 10. Sentença, no mérito, mantida. 11. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da autora provido." (TRF3 - Proc. 2007.03.99.034144-0 - Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 13.02.2008, pág. 2132).

Desse modo, a verba honorária deve ser mantida como arbitrada pela sentença, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, convindo esclarecer que o valor da condenação deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da Autarquia, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDEVALDO DONIZETE RICARDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB a partir da cessação indevida em 07.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ULADIMIR DAL BELO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 07.00.00028-7 2 V_F NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS (recebida no duplo efeito) e pelo autor (na forma adesiva) e remessa oficial havida por interposta, em face da sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária, conforme Lei 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do e. STJ.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS que a moléstia de que é portador o autor não o incapacita total e permanentemente ao trabalho. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

O autor, por sua vez, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da alta médica indevida.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 81/83 pelo autor, tendo decorrido *in albis* o prazo para o INSS oferecer suas razões (fl. 91).

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 02/06/08 atesta ser a parte autora portadora de síndrome amnésica alcoólica, transtorno psicótico e debilidade física, males que a incapacita total e permanentemente ao exercício de atividades laborativas (fls. 59/60).

Segundo CNIS colacionado à fl. 31/33, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 06/08/03, cessado em 20/10/03, em virtude de alta programada/limite médico.

Logo, não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício previdenciário, estendendo-se o período de graça até 12 meses da licença sem remuneração, acrescidos de mais 12 meses, ao segurado desempregado, nos termos do art. 15, I e II, e §2º, da Lei 8.213/91.

Ainda de acordo com o CNIS, corroborado pela concessão anterior de benefício administrativo pela autarquia, o autor cumpriu a carência exigida pelo art. Art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Destarte, não merece reparos a sentença recorrida, uma vez que a incapacidade a que está acometido o autor foi diagnosticada pelo perito médico e tem natureza permanente e total, portanto, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 20/10/06 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Na espécie, não se pode olvidar que a cessação do auxílio-doença decorreu de alta indevida, porquanto não submetido o autor a nova perícia a fim de se constatar sua real recuperação.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Por fim, o conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Nesse sentido, não há isenção em relação a esta verba, conforme preceituam o art. 10 da Lei 9.289/96 e art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, devendo o INSS arcar com o custo, inclusive reembolsando o valor antecipado pelo autor à fl. 28. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

O valor dos honorários periciais, entretanto, são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 541/07.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o art. 20 do CPC. O §4º deste dispositivo, não obstante autorize o arbitramento da verba em percentual inferior ao limite de 10%, a tal não obriga, se, mediante apreciação equitativa, o magistrado entender em sentido diverso.

Posto isto, com base no art. 557 e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo autárquico, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor dos honorários periciais e dou provimento ao apelo do autor para fixar a data de início do benefício na cessação indevida do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20/10/06, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028535-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00018-1 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito legal da incapacidade. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 105/111.

Em parecer de fl. 117/118, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte. Confirma-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, c.c. o art. 246 do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028651-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANTONIA DAS MERCIAS VERRENGIA BRAGAIA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00018-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados R\$300,00 (trezentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 226/233.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.08.1947, completou 55 anos de idade em 08.08.2002, devendo comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 12.12.1970 (fl. 13), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de documentos referentes à sua propriedade rural, com área total de 36,3ha, todos em nome do seu cônjuge, a saber:

- Guias de pagamento do ITR (1992; fl. 16, 62/63);
- Declaração cadastral de produtor - DECAP (1997; fl. 17) e ficha de inscrição cadastral de produtor (1998; fl. 18);
- Comprovações e certificado de cadastro de imóvel rural - INCRA (1983, 1993, 2002/2003; fl. 19, 46/60);
- Documentos de arrecadação de receitas federais - DARF (1997/2003; fl. 26, 74, 79, 84/85);
- Escritura de compra e venda e registro de imóvel rural (1976; fl. 27, 43/44);
- Notas fiscais de produtos agrícolas (1994/2001; fl. 29/36).

Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 164/166 afirmaram que conhecem a autora desde 1969, há cerca de 20 anos e desde 1986, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive no cultivo de feijão, melancia, arroz, milho e na granja e ordenha de leite.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.04.2004; fl. 111), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22.04.2004). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA DAS MÉRCIAS VERRENGIA BRAGAIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028914-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRAIDES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00172-0 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iraides Rodrigues Ferreira em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que, por ser filiada ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei n. 8.213/91, está sujeita à regra de transição insculpida no artigo 142 do referido diploma legal. Aduz ainda que a perda da qualidade de segurada é irrelevante, haja vista que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 56/60).

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões (fl. 61v.)

Os autos subiram a esta Corte, tendo sido redistribuídos, por sucessão, em 03/08/2009.

É o relatório.

Passo a decidir.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) comunicado da decisão administrativa da autarquia previdenciária de indeferimento do benefício, ao fundamento do não cumprimento da carência, datado de 21.11.2008 (fls. 08/09);
- b) cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, nas quais constam vínculos empregatícios nos períodos de 1º.01.1969 a 02.05.1970 e de 14.08.1970 a 16.06.1977 (fls. 14/21);
- c) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual consta vínculo empregatício no período de 14.08.1970 a 16.06.1977 (fl. 39);

d) resumo de documentos entregues pela autora na autarquia previdenciária e cópia de páginas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas quais consta que ela nasceu em 19.09.1948 (fls. 11/13).

A aposentadoria por idade a trabalhador urbano é devida ao segurado que completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como cumprir a carência necessária para a concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos até 24.07.1991, deve ser observada a regra de transição constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no que tange à carência.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora cessou em 16.06.1977, logo, considerando-se que Iraides Rodrigues Ferreira completou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 19.09.2008, deve ser observada a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, a qual não foi preenchida, haja vista ter a autora logrado a comprovação de apenas 8 (oito) anos, 2 (meses) e 5 (cinco) dias de atividade laborativa.

Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o artigo 142, *caput*, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
(...)"*

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora. Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, apenas para isentar a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029301-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULALIA BENEDITA DE CARVALHO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00061-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção das custas, a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre o benefício.

Contra-razões da parte autora à fl. 195/202, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 27.08.1946, completou 55 anos de idade em 27.08.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 14.06.1969 (fl. 28), escritura de compra e venda de imóvel rural (1971; fl. 29/32) e guia de recolhimento de imposto sobre transmissão (1971; fl. 34), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor e de crédito (fl. 35/41, 43/45, 48, 50, 53, 56, 58/60, 62/63, 65, 68, 70, 72, 74, 76, 104 e 108), certificados de cadastro do INCRA (1976, 1978/1991; fl. 42, 46/47, 49, 51/52, 54/55, 57, 61, 64, 66/67 e 69), nos quais o imóvel fora qualificado como minifúndio, notificações de ITR (1991/1996; fl. 71, 73, 75 e 77/79), declarações de ITR (1997/1999; fl. 84/86 e 88), certificado de cadastro de imóvel rural (1998/1999; fl. 87) e recibos de ITR (2000/2005; fl. 90, 92, 94, 98, 101 e 105), constituindo tais documentos início razoável de prova material referente ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 171/173, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive cultivando feijão e milho. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.06.2008; fl. 127), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EULÁLIA BENEDITA DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030652-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALZIRA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00173-5 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 05.12.2008 julgou improcedente o pedido, vez que não restou comprovada a condição de rurícola pelo período de carência exigido em lei e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima em 15.07.2008 e produzido início de prova material com a juntada da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido, é certo que a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fls. 28/29).

Com efeito, as testemunhas JESUS LOZIANO FAZAN e MARIA ROLDÃO BUENO afirmam que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que a última vez que trabalharam com ela foi há mais de 13 anos, como diarista na lavoura. Entretanto, afirmam, em uníssono, que depois desse período "ela passou a trabalhar na Prefeitura de Zacarias".

Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, e ainda, contém informações que impedem a pretensão da autora, na medida que confirmam a sua atividade urbana na Prefeitura de Zacarias, e nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, o trabalho rural, ainda que descontínuo, deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030689-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLISON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01238-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.01.1942, completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.01.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 16.05.1963 (fl. 14), da certidão de nascimento do seu filho (19.11.1972; fl. 15) e do seu cadastro de eleitor (2002; fl. 17), nas quais fora qualificado como *lavrador e trabalhador rural*, bem como da sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina (31.01.2001; fl. 16). Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/58 afirmaram que conhecem o autor desde 1976 e há mais de 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça, inclusive no cultivo de algodão, mamona e amendoim na companhia dos depoentes.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme anotações em sua CTPS (fl. 19/23), não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 20.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (26.03.2008; fl. 26).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (26.03.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GONDEK GARCIA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00071-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelada): Nair Gondek, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 08.

2 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício à parte autora, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de dezembro de 2004 (fls. 08), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.12.1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 19.05.1987 a 22.01.1988, de 23.05.1988 a 30.12.1988, de 16.05.1989 a 14.12.1989, de 01.06.1991 a 29.10.1991, de 01.06.1992 a 30.11.1992, de 03.05.1993 a 30.11.1993, de 15.04.1996 a 10.09.1996 e de 14.05.1999 a 04.09.1999 (fls. 11/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR GONDEK, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.05.2008 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA POLATO DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00046-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a partir da data da distribuição da ação (20.07.07). Os valores correspondentes às parcelas vincendas a serem apurados segundo critério de cálculo utilizado pelo E. TRF da 3ª Região, deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS alega a ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Pleiteia a fixação do termo inicial na data de citação e, caso seja mantida a decisão, que a data seja corrigida para 22.02.2008, data real da distribuição da ação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de junho de 1986 (fls. 12), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de compra e venda de imóvel, datada de 10.03.1958, com a respectiva guia de recolhimento de ITBI e com o respectivo RGI, onde consta como comprador o marido da autora e a respectiva profissão como lavrador (fls. 14/19); Declaração de propriedade imobiliária rural, datada de 21.03.1958, em nome do marido da autora (fls.20); cobranças de ITR, em nome do marido da autora (fls.21/26); Notificações do ITR, em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1980, 1981 e 1982 (fls.27/29); Certificado de Cadastro do INCRA, em nome do marido da autora, onde consta a profissão de trabalhador rural do mesmo, datado de 31.08.1982 (fls.30), aviso de cobrança de ITR, em nome do marido da autora, com vencimento em 30.11.1990 (fls.31); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do marido da autora, emitido em 16.09.1994 (fls.32); Notificação de Lançamento de ITR, em nome do marido da autora, onde consta a profissão de trabalhador rural do mesmo, emitida em 19.07.1996 (fls.33/33v.). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 81/82).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao*

INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.04.2008 - fls. 44), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA POLATO DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2008 (data da citação - fls. 44), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00139-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, com correção monetária, desde o

ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença submetida a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta ausência de prova material do exercício da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Apelação recebida no duplo efeito (fls.61).

Em recurso adesivo, a parte autora pleiteia a fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação ou do trânsito em julgado ou, ainda, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. (43/46) (prolatada em 22.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 19 (24.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de agosto de 2008 (fls. 07), devendo, assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.06.1974, onde consta profissão de lavrador do marido da autora e onde consta como residência de ambos a Fazenda Breguinho (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, com data de 18.03.1980, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 09); título eleitoral do marido da autora, com data de 12.04.1982, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 10); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, em nome do marido da autora, com data de admissão em 18.03.1983 e demissão em 26.05.1992 e respectivo comprovante de pagamento de mensalidades, no período de março/1983 a maio/1992 (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, observa-se da consulta ao Cadastro Nacional de Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34) que o marido da autora possui cadastro como empresário, com data de início da atividade em 01.06.1989. No entanto, tal não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora, tendo em vista que não há qualquer notícia nos autos sobre a existência de efetivos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora, fato reiterado pelo início de prova material (fls. 08/11), que atesta o exercício de atividade rural pelo mesmo nos anos de 1974, 1980, 1982 e de 1983 a 1992.

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA FERREIRA BATISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.10.2008 (data da citação - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032001-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA DE MELLO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00053-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, além de abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e a falta da qualidade de segurada. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de setembro de 2007 (fls. 07), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.10.1968, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09), CTPS da autora, emitida em 26.01.1981, onde consta como residência a Fazenda São Judas Tadeu (fls.11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLÍVIA DE MELLO OLIVEIRA MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.07.2008 (data da citação - fls. 19v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIVA MANCHIM CASSOLATO

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00223-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural desde o ajuizamento da ação, inclusive com 13º salário, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a contar do efetivo pagamento de cada uma das parcelas. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/109 (prolatada em 15.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (06.07.2007 - fls.02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito aos juros moratórios e os honorários advocatícios fixados na condenação proferida pelo juízo *a quo*.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar os juros de mora e a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIVA MANCHIM CASSOLATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.07.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA LUCIA NUNES JUSTINO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00252-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu a pagar, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de agosto de 2000 (fls. 06), devendo assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.06.1963, onde consta profissão do marido da autora como lavrador (fls. 07); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, com registros de trabalho rural entre as datas de 17.08.1973 a 31.12.1973, 02.01.1974 a 01.12.1974, 17.11.1977 a 12.12.1977, 15.08.1983 a 25.10.1983, 01.01.1988 a 15.05.1990, 10.12.1990 a 20.08.1993 (fls. 08/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurada MAURA LÚCIA NUNES JUSTINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2007 (data da citação - fls. 17 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

CODINOME : ANGELA MARIA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00133-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 21.03.07.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia sob o fundamento de que conforme os documentos extraídos do CNIS, a autora e seu marido possuem vários vínculos empregatícios urbanos desde 01/12/2002 (recorrida) e 26/01/2006 (cônjuge). Alega, ainda, a falta da qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, ao final, a redução dos juros e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS quanto à alegação de que a autora e seu cônjuge possuem vínculos empregatícios urbanos, vez que se trata de inovação recursal. Tal fato não foi arguido em contestação ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Somente é possível questão nova em fase recursal se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (Art. 517, CPC), o que não é o caso dos autos.

Ademais a produção de prova em sede recursal é excepcional (Art. 397, CPC), que admite somente quando se referir a documentos novos relacionados a fatos supervenientes à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa, o que também não é o caso dos autos.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. ADITAMENTO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM GRAU DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

II - Ratificado o juízo negativo de admissibilidade proferido na instância de origem e não conhecido o aditamento às razões do recurso de apelação ofertado pelo apelante, ante a preclusão consumativa operada, bem como das guias de recolhimento e dos documentos juntados pelo autor na instância recursal, destinados estes à comprovação do exercício da atividade rural no período não reconhecido pela sentença.

III - A produção de prova documental em sede recursal é excepcional e vem prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil, que a admite somente quando se tratar de documentos novos, referentes a fatos supervenientes à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa. No caso presente, não se pode atribuir aos documentos juntados pelo apelante a qualidade de documento novo, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, de tal forma que sua admissibilidade implicaria na reabertura da fase instrutória em sede recursal, com a conseqüente supressão de instância.

(...)

X - Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, AC 2000.61.11.007826-4, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 28/06/2007, p. 619)

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora de 20.05.2006 (fls. 18) e a cópia da certidão de nascimento do filho ocorrido em 21.03.2007, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da recorrida (fls. 18/19).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 83/84).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Por derradeiro, ainda que se considere a alegação do INSS de que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana desde janeiro de 2006, não exclui a veracidade das certidões de fls. 18 e 19, de 20.05.2006 e de 15.10.2008 que apontam que o cônjuge é lavrador. Até porque segundo o documento de fls. 97, a atividade urbana apontada indica o período de 01/04/2006 a 26/09/2006, do cônjuge da recorrida, período este muito curto e que não afasta os demais elementos de convicção dos autos que comprovam a preponderância da atividade de lavrador.

Em relação à atividade urbana alegada pelo INSS e exercida pela autora no período de 01/12/2002 a 03/11/2003, tal período é pequeno e não destoia das certidões de fls. 18/19, pois estas declaram período diferente e posterior da condição de lavrador do cônjuge da recorrida.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 09.10.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 26.10.1967, no município de São Simão - SP, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.21);
- b) cópia da CTPS, na qual constam registros de trabalhos exercidos no período de 1987 a 2005 em estabelecimentos rurais (13/20).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.53/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 11.06.1997 (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.2006, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a

tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEUSA CORREA DA SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.10.08 (fls.27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENI OLIVEIRA NEVES DE PAULA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, isentando a autora das custas e honorários em razão da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 46) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 49), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/84) que a autora é portadora de episódio depressivo grave. Afirma o perito médico que a autora apresenta pensamento lentificado, mas sem formações psicóticas, necessitando de cuidados médicos. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo a autora portadora de episódio depressivo grave, com necessidade de cuidados médicos, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que apresenta pensamento lentificado, necessitando de cuidados médicos. Ademais, observa-se às fls. 46 que, embora houvesse previsão de alta médica em 30.04.2008 (fls. 11), o auxílio-doença de nº 570.741.292-8 foi prorrogado administrativamente no curso do processo até 03.11.2008, pelo menos. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de faxineira apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 570.741.292-8, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENI OLIVEIRA NEVES DE PAULA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 570.741.292-8, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA FANHANI PINHEIRO

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00344-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.09.1949, completou 55 anos de idade em 11.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da certidão de casamento de seus pais, celebrado em 27.06.1946 (fl. 16) e das certidões de nascimento de seus irmãos (06.04.1955; fl. 17 e 09.02.1957; fl. 18), nas quais seu pai fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de documentos de transmissão de imóveis rurais em nome de seu pai e de seu sogro, medindo, respectivamente, 9,92 alqueires (15.08.1953; fl. 19/20) e 5,11 alqueires (13.09.1961; fl. 21), onde eles foram qualificados como *lavrador*. Não há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Ressalto que, embora os documentos de fls. 16/21, referentes a atividade exercida pelo pai e pelo sogro da autora, sirvam em tese, como início razoável de prova material, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período aduzido até a data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Com efeito, as testemunhas ouvidas às fl. 50/52 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 40 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no sítio de seu genitor. Afirmaram, porém, que a requerente nunca trabalhou efetivamente na lavoura ou como bóia-fria, mas tão somente em serviços domésticos, alimentando animais e ajeitando horta.

Conclui-se que no caso dos autos, carece a autora de comprovação sobre todo o período de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), resultando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033114-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA
No. ORIG. : 08.00.00066-7 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a isenção no pagamento das custas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 68/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.05.1947, completou 55 anos de idade em 23.05.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 28.04.1971 (fl. 15), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Flórida Paulista/SP (27.02.2008; fl. 13/14). Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/53 afirmaram que trabalharam com a autora por cerca de 29 anos, inclusive no cultivo de amendoim, café e cana para "Ivo Boton", "Pedro Boton", " Márcio Rafael" e "Carrilho". Afirmaram, ainda, que o marido da requerente sempre trabalhou no campo.

Quanto à afirmação da testemunha ouvida à fl. 52 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência (05.03.2009; fl. 48), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Quanto às contribuições individuais de natureza urbana do esposo da parte autora, recolhidas a partir de 1985, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 38, observo que não obstam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que a autora apresentou início de prova material em nome próprio.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.05.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.08.2008; fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033259-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GILBERTO MARTINS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 05.00.00227-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e dos honorários periciais e do assistente técnico da parte contrária, ressalvados os benefícios da gratuidade processual (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/19) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 81/82), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/94) que o autor, hoje com 41 anos de idade, é portador de hérnia discal L5S1 centro-lateral direita. Afirma o perito médico que as dores referidas pelo autor podem ser melhoradas com o uso de medicações analgésicas, devendo evitar grandes esforços físicos e sobrecarga na coluna vertebral. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados: **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício dever ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 133.545.368-4, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILBERTO MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 133.545.368-4, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : TEREZINHA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, ressalvado o quanto disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, enfatizando que além da idade mínima necessária também produziu prova material e testemunhal que demonstram ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

No caso, a autora, nascida em 28.12.1952, completou 55 anos de idade em 28.12.2007, como se vê do documento de identidade (fls. 19) e certidão do registro civil (fls. 24), devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento celebrado em 09.07.1973, com Raimundo de Souza Lima, na qual ele figura qualificado com a profissão de lavrador (fls. 24);

b) cópia da certidão de nascimento da filha Sílvia Mara de Souza Lima, ocorrido em 09.07.1975, onde o pai Raimundo de Souza Lima figura qualificado com a profissão de lavrador (fls. 25);

c) cópia da certidão de nascimento da filha Elaine Maria de Souza Lima, ocorrido em 24.03.1979, onde o pai Raimundo de Souza Lima figura qualificado com a profissão de lavrador (fls. 26);

d) cópia da certidão de nascimento do filho Ricardo de Souza Lima, ocorrido em 06.10.1981, onde o pai Raimundo de Souza Lima figura qualificado com a profissão de lavrador (fls. 27);

e) cópia da ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - Matr. N° 6.696, com data da admissão em 07.12.2005 (fls. 28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 60/61).

Não é demasiado transcrever parte dos depoimentos das testemunhas, como segue:

"... conhece a autora desde criança, e afirma que ela é trabalhadora doméstica e rural. Ela trabalhou com o seu genitor e também como diarista para vários proprietários da região, inclusive o depoente. O trabalho foi contínuo e exclusivamente rural. (...) a propriedade do pai da autora situa-se no bairro Tupi. Tem cerca de 9 alqueires. Não tinham empregados. O trabalho era familiar. "acho que a autora trabalhou até 2004 ou 2005". ..." (fls. 60)

"... conhece a autora desde 1963, e afirma que ela é trabalhadora rural. Ela trabalhou com o seu genitor e também como diarista para vários proprietários da região, inclusive o depoente. Há pouco tempo a autora para de trabalhar. ..." (fls. 61)

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, como antes mencionado (fls. 24).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.2007, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, **dou provimento** ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.07.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, TEREZINHA FERREIRA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LUIZ CANDIDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 08.00.00044-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da citação, devendo pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente mês a mês e acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado do autor e requer a reforma da r. sentença. Caso mantida a condenação, pugna, pela fixação dos honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do STJ e do art. 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/60 (prolatada em 30.03.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25v. (07.07.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de janeiro de 1998 (fls.13), devendo, assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.08.1989, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.14), certificado de dispensa de incorporação, datado de 12.02.1976, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.15), CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 31.07.2002 a 14.11.2002, 04.08.2003 a 18.12.2003, 03.05.2006 a 31.05.2006, 03.07.2006 a 14.02.2007, 05.07.2004 a 03.12.2004, além de registro com início em 09.07.2007, em aberto (fls.16/22), Períodos de Contribuição - CNIS, onde consta registro de trabalho em estabelecimento rural nos períodos de 01.12.1975 a 28.03.1977, 31.07.2002 a 02.12.2002,

01.08.2003 a 18.12.2003, 05.07.2004 a 03.12.2004, 03.05.2006 a 31.05.2006, 03.07.2006 a 01.02.2007 e 09.07.2007 a 16.10.2007 (fls.38).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL LUIZ CANDIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2008 (data da citação - fls.25v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELADO : ISRAEL DE FREITAS

ADVOGADO : IVANI MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00072-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da União Federal, fazendo constar como parte autora ISRAEL DE FREITAS e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS.

2. Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da alta médica. As prestações em atraso, descontados os valores atingidos pela prescrição quinquenal, serão atualizadas pelos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, com juros de mora de forma englobada até a data da citação e, após, mês a mês, decrescentemente. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 09/13 e 135) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 52), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/97) que o autor é portador de seqüela de fratura de escáfóide de punho esquerdo, evoluindo para artrose de punho esquerdo. Conclui o perito médico que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, podendo ser readaptado para atividade que não exija esforço do punho esquerdo.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para atividade que exija esforço do punho esquerdo, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 55 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante geral e lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do conjunto probatório que a lesão apresentada pelo autor é a mesma que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 68).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUCIA DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00225-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lucia da Silva de Moraes em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa; verbas de que a sucumbente fica isenta por gozar dos auspícios da gratuidade judiciária.

Apelou a parte alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade da prova oral. No mérito pleiteia a procedência da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/08), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/95) que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, hérnia discal em L4-L5 e epilepsia. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou que sejam realizadas em grandes alturas ou ainda nas quais haja manuseio de maquinários cortantes e lacerantes devido ao risco de acidentes, apresentando capacidade residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada e nas quais não haja risco de acidentes. Assim, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha concluído ser a incapacidade parcial e permanente, verifica-se do conjunto probatório que a autora trabalhou como rurícola e balconista e, devido às dores que apresenta nas costas, não tem condições de, no momento, retomar suas atividades laborativas, devendo fazer um tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro. Assim, encontra-se presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, conforme consta do laudo pericial, o início da incapacidade da autora se deu em 2006, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25.09.2006 - fls. 13).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCIA DA SILVA DE MORAES para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 25.09.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 13) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADEMIR DARKES PEREIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-0 1 V_r LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ademir Darkes Pereira em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a cobrança suspensa em face de sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou até que se opere a prescrição.

Apelou o autor alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de complementação do laudo pericial. No mérito pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando estarem preenchidos os requisitos exigidos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega possuir carcinoma baso celular, já tendo se submetido a diversas intervenções cirúrgicas, não podendo ficar exposto ao sol.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de complementação da perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 110/116 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 36/40), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/116) que o autor é portador de carcinoma baso celular (câncer de pele), causado devido à exposição ao sol. Afirma o perito médico que o autor é portador de várias cirurgias em antebraço direito, esquerdo, tórax anterior e posterior e região frontal direita por exérese de carcinoma baso celular em uso de protetor solar.

Assim, embora o perito médico tenha afirmado que não há incapacidade para o trabalho, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 40 anos de idade, o exercício em uma atividade diferente daquela que exerceu a vida toda - trabalhador rural e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a

inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, embora o perito médico não afirme o início da incapacidade do autor, observa-se que na data da perícia médica o autor já apresentava diversas cicatrizes de cirurgias de exérese de tumores. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADEMIR DARKES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.05.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 32) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 08.00.00344-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, desde o ajuizamento da demanda. As eventuais parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a legislação previdenciária, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Súmula nº 148 do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à data de início do benefício de aposentadoria por idade rural, concedida pelo juízo *a quo*, que condenou o INSS a pagar à parte autora as prestações vencidas a partir do ajuizamento da demanda.

Do exame dos autos, verifica-se que não consta pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, perante a Agência de Previdência Social do INSS.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data em que ocorreu a citação nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesta hipótese, apenas com a citação é que resta constituída em mora a autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (STJ, Resp. 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da autora, para conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa por litigância de má-fé.

Em seu especial, alega o INSS, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, 538, parágrafo único, 17, VII, 18, § 2º, do CPC e 49 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que, à míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. Requer, ainda, a exclusão das multas impostas. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

(...)

No mérito, o recurso merece prosperar.

O art. 49 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade, assim dispõe:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.

Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 49, II, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

(...)

Assim, não deve subsistir a decisão do Tribunal a quo, pois está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial do benefício, a contar da data da citação válida e para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(STJ, Resp. 745278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 29.02.2008, DJ 01.04.2008)

Assim, o termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.04.2008 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HILDA DE JESUS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.04.2008 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE GARCIA DE MACEDO BUCIOLI

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00270-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78, foi determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença, conforme antecipação de tutela concedida nos autos do agravo de instrumento em apenso.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das taxas judiciárias e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, verbas de que fica isenta por gozar da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15) e comunicação de resultado de exame médico (fls. 16), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 27.10.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 123/127) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cervicálgia e lombalgia crônica, osteoartrose de joelho esquerdo, neurocisticercose, labirintite e depressão. Afirma o perito médico que a autora apresenta crepitação em joelho esquerdo, descarregando o peso no membro inferior direito ao agachar, além de prejuízo parcial da mobilidade cervical, contratura de trapézio à direita e contratura lombar. Aduz, ainda, que o quadro da autora pode ser aliviado com uso de analgésicos e antiinflamatórios. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora crepitação em joelho esquerdo, prejuízo da mobilidade cervical e contratura de trapézio à direita e lombar, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que apresenta crepitação em joelho esquerdo, descarregando o peso no membro inferior direito ao agachar, além de prejuízo parcial da mobilidade cervical, contratura de trapézio à direita e contratura lombar, podendo seu quadro ser aliviado com uso de analgésicos e antiinflamatórios. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 54 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de costureira apesar das patologias, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 129.787.891-1, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores recebidos a título de antecipação da tutela devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE GARCIA DE MACEDO

BUCIOLI para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa do benefício de nº 129.787.891-1, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE FEITOSA
ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício ou do salário mínimo, incluído o 13º salário, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, observados o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas processuais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/60) que o autor é portador de hipertensão arterial essencial e espondiloartrose. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação da musculatura paravertebral, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma capacidade apenas parcial, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que apresenta dor à apalpação da musculatura paravertebral, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Observa-se, ainda, que o autor se encontra com 57 anos de idade e que sempre trabalhou como lavrador e ajudante geral, não havendo como exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito médico fixou o início da incapacidade do autor em 30.10.2007 (fls. 59).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FEITOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 56), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033965-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00091-5 1 Vr AGUDOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de qualidade de segurada e de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa, suspenso até a modificação de sua situação econômica, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento da correção monetária e juros compensatórios sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo ser observado o valor mínimo constante no art. 201, parágrafo único, da Constituição Federal. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/15), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 38), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 39) e resumo do benefício (fls. 50).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95/99) que a autora é portadora de Doença de Chagas. Afirma o perito médico que a autora está em tratamento com Amiodarona e Clenil. Aduz, ainda, que tal patologia é passível de progressão e agravamento. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído que está apta a realizar seu labor habitual, verifica-se a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista o atestado médico de fls. 45, no qual consta que a autora é portadora de miocardiopatia chagásica, não podendo exercer atividade física pesada. Observa-se, ainda, que a autora se encontra com 56 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola e faxineira, não havendo como exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20v.).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA MARIA FERREIRA XAVIER para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.09.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00296 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBSON ADRIANO VICENTE

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00039-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela deferida em agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício e o abono anual, desde a data da sua cessação (descontadas as parcelas pagas com a reativação judicial), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, na forma da lei, desde o laudo pericial, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Condenou-o, ainda, ao pagamento da perícia e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, atualizado do ajuizamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor seja submetido à nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença do autor é anterior a sua filiação do RGPS e que não há incapacidade para o trabalho ou, ao menos, que sua incapacidade é temporária.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 128/130 (prolatada em 16.02.2009), concedeu o benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 377,92 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 18) desde a cessação administrativa (30.04.2006), descontadas as parcelas recebidas por força da tutela antecipada, e de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (07.03.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 114/115 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/116) que o autor é portador de artrite reumatóide multifocal, de maior intensidade no ombro direito e joelhos, bem como suspeita de lúpus. Conclui o perito médico que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBSON ADRIANO VICENTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 115), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO FREIRE MACIEL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício denominado aposentadoria proporcional para concessão de outra mais favorável.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurador, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos nº 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao

salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIAS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia da aposentadoria proporcional para concessão de outra mais favorável.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. *... "omissis".*
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. *... "omissis".*
4. *... "omissis".*
5. *... "omissis".*
6. *... "omissis".*
7. *... "omissis".*
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. *... "omissis".*
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FELIPE FAUSTINO BORGES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA PAULA CERIELLO FUSCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria especial para concessão de outra mais favorável.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna reforma da r. sentença, com a condenação da autarquia ao reconhecimento do pedido formulado na exordial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as

regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.
O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.
Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.
Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
 2. ... "omissis".
 3. Recurso especial improvido.
- (REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO CAPRONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença, com a condenação da autarquia ao reconhecimento do pedido formulado na exordial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1991/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE GOMES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 98.00.00089-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, laborado como trabalhador rural sem registro na CTPS, no período de 02.01.66 a 31.10.1973, e na empresa DURATEX S/A - em que esteve sujeito a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis - no período de 28.11.73 a 17.02.95.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo ao autor aposentadoria especial, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações relativas ao benefício ora concedido serão corrigidas mês a mês, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003. Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante da condenação até o efetivo pagamento, afastado um ano das vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente a apreciação do agravo retido às fls. 92/93, em que pugna pela redução dos honorários periciais para dois salários mínimos, posto que os serviços do nobre perito judicial não demandaram maiores complexidades. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de início de prova material do trabalho rural sem registro em CTPS relativo a todo o período alegado pelo autor, bem como a necessidade de indenização das respectivas contribuições como condição para o seu reconhecimento. No tocante à atividade especial, alega a imprestabilidade da prova técnica, visto que o perito se baseou no relato do autor, sem proceder à devida vistoria no local de trabalho. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Não sendo este o entendimento, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária para 5% do valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas, e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser provido o agravo retido interposto pela autarquia previdenciária.

A Lei n.º 6.032, de 30.04.1974, disciplinava, à época dos fatos, as custas no âmbito da Justiça Federal, sendo que, embora revogada, ainda é adotada pela jurisprudência como critério na fixação dos honorários do perito, haja vista o silêncio da lei nova - Lei n.º 9.289/96 e anteriores também revogadas - quanto à questão de fixação dos honorários periciais. O artigo 17 da referida Lei n.º 6.032/74 faz referência à Tabela V, que dispunha para o arbitramento dos honorários dos peritos que o Juiz levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despedido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local. Assim, adotando os critérios vigentes à época e perplexidade do laudo, é de ser acolhido o pedido do INSS para fixação dos honorários periciais em dois salários mínimos, consoante precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO.

1. Os salários periciais devem ser arbitrados em 02 salários mínimos, em consonância com o que estabelece a Tabela V, Item III, Anexa a Lei 6.032, de 30.04.74.

2. agravo provido."

(AG 93.03.095712-Des. Fed. José Kallás, 2ª Turma, j.14/12/1993, DJ 08/06/1994)

"PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS PERICIAIS. LEI 6.032.

I. A remuneração do perito oficial deve ser fixada no limite máximo de 2 salários mínimos (Lei 6.032, Tabela V, item III), vigentes à época do efetivo pagamento.

Ii. Agravo improvido."

(AG 92.03.028465-6, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, 2ª Turma, j. 11/05/1993, DOE 28/06/1993)

No mesmo sentido, o decido nos AG nº 92.03.02611-0 e 92.03.044467-0.

Quanto ao mérito, a questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço especial exercido pelo autor na atividade rural, no período de 02.01.66 a 31.10.73, e laborado na empresa Duratex S/A, no período de 28.11.73 a 17.02.95, em que esteve sujeito ao agente insalubre ruído, em níveis superiores ao limite legal, para propiciar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Inicialmente, assinalo submeter-se r. sentença recorrida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível *in casu* precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela lei 10.352/2001).

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido pelo autor, nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em tela, o autor pretende comprovar o tempo de labor em atividade rural, exercida na propriedade de Antonio Michelin, denominada "Sítio São José do Capão Bonito, no período de 02.01.66 a 31.10.73.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Declaração emitida pelo Sr. Lourival Antonio Michelin, filho de Antonio Michelin, já falecido, onde consta que o autor trabalhou, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, na propriedade agrícola de Antonio Michelin, no período de 02.01.66 a 31.10.73 (fls. 09); Declaração de Óbito emitida em 12.01.95, onde consta a profissão do Sr. Antonio Michelin como lavrador aposentado (fls. 26); certidão do Registro de Imóveis de Botucatu, onde consta o registro da propriedade denominada "São José do Capão Bonito", datado de 18.11.50, em nome do Sr. Antonio Michelin, bem como sua profissão de lavrador (fls. 27/31).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO CPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor na lavoura, no período de 02.01.66 a 31.10.73 (fls. 106/107).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova

material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção

deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).
No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural laborado pelo autor no período de 02.01.66 a 31.10.73.

No entanto, o tempo rural ora reconhecido não pode ser considerado especial, posto que, consoante se constata do conjunto probatório dos autos, o autor laborou na lavoura de café e não na agropecuária, classificada como especial no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, tampouco restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, conforme determina a legislação de regência, no exercício da atividade rural a que se dedicou.

Assinale-se, que o tempo de serviço exercido pelo autor com exposição ao agente agressivo ruído alcança 21 (vinte e um) anos, 02 (dois meses) e 20 (vinte) dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial, nos termos artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Duratex S/A no período de 28.11.73 a 17.02.95 - em que esteve sujeito a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis - e sua conversão em comum, para somado ao período de trabalho rural, ora reconhecido, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
-------------------	-----------------	--

	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário SB-40 de fls. 32/33 e os Laudos Técnicos, emitidos por Engenheiro com registro no CREA, Médico do Trabalho e Perito Judicial especialista em Medicina do Trabalho (fls. 34, 76/80 e 95/97) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior de 92,06 decibéis, no período de 28.11.73 a 17.02.95, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço insalubre laborado na empresa Duratex S/A, no período de 28.11.73 a 17.02.95 - em que esteve sujeito a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis - e sua conversão em comum, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64,

que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

Assim, computando-se o tempo de serviço rural laborado no período de 02.01.66 a 31.10.1973 e o tempo de serviço especial laborado no período 28.11.73 a 17.02.95, devidamente convertido em comum, o autor completou 37 (trinta e

sete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço até 17.02.1995, conforme planilha de cálculo anexa, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que embora o autor tenha formulado na exordial pedido de aposentadoria especial, não configura julgamento *extra-petita* a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, se cumpridos seus requisitos, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E JURA NOVIT CURIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.
2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão *extra petita*.
3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1065602/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 30/10/2008, DJe 19/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento *extra petita*. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. *Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.
- 2.(...)
- 3.(...)

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 540835/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 861680/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que o autor já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998). O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.06.1995 - fls. 42vº), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, posto que não consta do procedimento administrativo juntado às fls. 50/59 (protocolado em 07.04.1995) qualquer pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Não há que se falar em fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, ante a presença do formulário SB-40 e Laudo Técnico de fls. 32/34, que também constavam daquele procedimento administrativo, a comprovar a insalubridade da atividade exercida pelo autor na empresa Duratex S/A.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantido o percentual de 10% fixado na r. sentença, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para reduzir os honorários periciais, fixar o termo inicial do benefício na data da citação, explicitar os critérios da correção monetária e isentar a autarquia do pagamento de custas, na forma acima consignada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 23.06.1995 (data da citação - fls. 42vº), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030117-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALEXANDRE SANCHEZ

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

No. ORIG. : 99.00.00083-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o cancelamento deste, pela auditoria administrativa, por fraude. Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, em especial, cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 13/6/1946, com data de expedição em 20/5/1999, e da certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 28/8/1995, ambas peças constam à profissão de seu marido como lavrador (fs. 08/09).

Ressalte-se serem extensíveis à mulher os documentos em que seu marido aparece qualificado como lavrador.

Porém, cumpre verificar a existência de contradição entre as certidões supracitadas (fs. 08/09), com as informações lavradas no assentamento do casamento (f. 88 - cópia do livro nº 33B, páginas 54 v. e 55), datada de 13/6/1946, onde consta a profissão de seu esposo como comerciário, sendo tal fato confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atividade na qual o referido cônjuge se aposentou por idade (12/3/1986 - f. 218), benesse originadora da pensão por morte recebida pela autora, em 28/8/1995, conforme se infere a f. 217.

Assim, desmere considerar os documentos supracitados como índice de prova material de labor agrícola da demandante.

Assevero, por fim, que não obstante as entrevistas produzidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria/SP tenham noticiado o labor rural da autora (fs. 30/31), tais afirmações distorcem a prova amealhada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, bem como revogar a concessão da tutela antecipada (fs. 147/149).

Indevida a condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

No. ORIG. : 04.00.00027-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a proceder à revisão do benefício da autora, de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho/92, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e despesas processuais nos termos da lei.

O réu, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, nulidade da sentença, por constar nome diverso na sua parte dispositiva, bem como prescrição e decadência. No mérito, aduz ser indevida a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a pensão por morte da requerente foi concedida antes da vigência desse diploma legal, bem como por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho, cujo cálculo do salário-de-benefício considera o salário-de-contribuição do dia do acidente. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Num primeiro julgamento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 91/93), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), onde foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 104/113).

Remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a e.Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da matéria (fl. 127/129).

Certificado o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 134), os autos foram remetidos a esta E.Corte, retornando à Décima Turma para julgamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da nulidade

Ao contrário do que alegado pelo apelante, a r.sentença recorrida atendeu o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o nome da autora constou corretamente no relatório do *decisum*, tratando-se, dessa forma, de mero erro material.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte acidentária (espécie 93) desde 30.06.1987 (fl. 18).

Dispõe o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

No caso em tela, tendo a pensão por morte da autora sido concedida antes de 05.10.1988, afigura-se inaplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em face do princípio da irretroatividade da lei.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MÍNIMOS, EM JUNHO/92, ANTE A REVISÃO DETERMINADA NO ART.144 DA LEI 8213/91 - ART. 201, § 2º, DA CF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que a concessão dos benefícios dos autores se submete à legislação de regência, que os fixou no valor de um salário mínimo, dada sua especificidade.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados com base no art.202 da CF.

3. Os benefícios em tela não se enquadram no intervalo constante do art.144 da Lei 8213/91 e seu valor está vinculado ao do salário mínimo, alterando-se quando este é reajustado, e na mesma variação.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC 97.03.035507-2/SP, 5ª T., Relatora Des.Fed.Ramza Tartuce, j.:06.11.2001, DJU 25.06.2002, pág.:675).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, dou provimento ao seu apelo e à remessa oficial tida por interposta** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000711-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA PERON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.09.2005). As prestações vencidas deverão ser atualizadas conforme determina o Provimento nº 26/2001, da COGE da 3ª Região, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 154, há notícia da implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 148/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 14.04.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do assistente técnico do réu, elaborado em 17.04.2008 (fl. 100/103), revela que a autora é portadora de espondiloartrose, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que exijam muito esforço físico.

O laudo do perito judicial, por seu turno, datado de 30.04.2008 (fl. 105/106), aponta que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar e escoliose, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que necessitem esforços físicos e movimentos constantes de sua coluna vertebral.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, estando impedida de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com a atividade por ela exercida (braçal), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.04.2008 - fl. 105/106), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa, devendo ser descontadas eventuais as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Vanda Peron**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.000966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EVA NATALINA DE SOUSA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Sem apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 29/30, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (CNIS em anexo), constata-se que o benefício da autora foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em março/2008.

A autora, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte (fl. 93).

Dessa feita, ante o efetivo pagamento dos valores em discussão, não cabe outro entendimento senão da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I - (...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao

Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 28.03.2005, sendo que o início do pagamento administrativo se deu em março de 2008, deverá ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

-[Tab]Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006772-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
PARTE AUTORA : JOAO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Sobre as parcelas atrasadas deverá incidir correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, nos termos preconizados na Resolução 561 do CJF e juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando a implantação imediata do benefício, a partir da competência de março/2009, no prazo de quinze dias, a contar da data de sua ciência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o benefício encontra-se implantado.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 06.09.1962, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.06.2008 (fl. 66/70), revela que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 07.12.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (09.06.2008 - fl. 66/70), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **João Oliveira Filho**, alterando-se a data de início de seu pagamento. Quando da liquidação da sentença serão descontadas as parcelas já recebidas pelo autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.000608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISEU MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente de 50%, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (11.05.2004). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, facultando o direito de compensar eventuais valores pagos dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém, inacumuláveis com a benesse ora concedida. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas e no reembolso dos honorários periciais. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando pagamento dos atrasados quando da liquidação da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há consolidação das lesões sofridas pelo autor a justificar a concessão do auxílio-acidente; que não houve perda da capacidade laborativa do apelado, já que ele conseguiu, após o acidente, novo emprego com remuneração superior àquela que recebia à época do infortúnio. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do último auxílio-doença ou que não seja pago no período de 09.05.2005 a 11.07.2006, quando o autor esteve em gozo de auxílio-doença, que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e que seja observado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 131 constata-se que o réu cumpriu a ordem judicial antecipatória, sendo que o benefício foi bloqueado por falta de saque pelo segurado.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.04.1981, foi vítima de acidente de motocicleta em 29 de dezembro de 2001, sofrendo múltiplas fraturas de quadril direito, fêmur bilateral e perna esquerda, apresentando dor e limitação motora, dificultando, assim, sua deambulação.

O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente, estando previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial (fl. 75/79), elaborado 28.08.2006, revela que o autor foi vítima de acidente de trânsito em dezembro de 2001, tendo sido submetido a vários procedimentos cirúrgicos, ficando com seqüelas motoras (encurtamento do membro inferior esquerdo e artrose do quadril), concluindo pela redução de sua capacidade funcional de forma parcial e permanente.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13.01.2002 a 11.05.2004 (fl.29) e 09.05.2005 a 13.07.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.01.2006. Ademais, conforme consta dos autos (fl.15), o autor, à época do acidente, mantinha desde 01.06.2001 contrato de trabalho na empresa Pro Seg Zeladoria Patrimonial S/C Ltda, na função de porteiro.

Dessa forma, tendo em vista a presença de seqüelas decorrentes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Ressalto que o fato do autor ter conseguido nova colocação profissional não lhe retira o direito ao benefício em apreço, uma vez que seu caráter é indenizatório em razão da redução da capacidade laborativa, não se confundindo com o auxílio-doença que tem por escopo substituir a renda do segurado enquanto perdurar a incapacidade total e temporária.

Ademais disso, é de notório conhecimento a grande dificuldade de reinserção no mercado de trabalho daquele que é portador de quaisquer limitações físicas, cujas opções laborais ficam sensivelmente reduzidas, não podendo, desse modo, o profissional ser penalizado por ter logrado êxito em demonstrar aptidão para o desempenho de determinada atividade que lhe garanta proventos superiores ao pretérito, não havendo, ainda, qualquer vedação legal nesse sentido.

Quanto ao valor do benefício, dispõe o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Lei nº 9.528/97:

O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Desse modo, independentemente do grau da perda da capacidade laborativa, se o segurado preenche os requisitos para a concessão da benesse, o seu valor será fixado de acordo com o disposto acima.

O termo inicial do benefício de auxílio-acidente previdenciário deve ser fixado a partir de 14.07.2006, dia seguinte à data da cessação do último auxílio-doença (CNIS em anexo), nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir de 14.07.2006, bem como para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 12 e 17/26.

Oportuno, ressaltar que, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 165/166), o cônjuge da vindicante laborou em atividades urbanas, nos períodos de 16/10/1975 a 25/9/1981 e 17/9/87 a 20/02/1989, tendo a referida situação confirmada pela vindicante em sua exordial (f. 03).

Ademais, as testemunhas ouvidas relataram o labor rural da autora sempre em regime de economia familiar com o seu marido (fs. 135/138).

Dessa forma, os elementos de convicção coligidos aos autos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 594206, proc. nº 200400393827, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/03/2005, v. u., DJ 02/05/2005, pág. 395)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 449893, proc. nº 200200882333, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 22/02/2005, v. u., DJ 21/03/2005, pág. 418)

Portanto, resulta, também, improvido o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RINALDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os critérios da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor do salário de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão do 13º salário e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 14/19), demonstrativos de pagamento de salário (fls. 20/21) e informações do benefício - INFBEN (fls. 49), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/72) que o autor é portador de hérnia de disco. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação da coluna vertebral em razão de dor à flexão na região lombar, com deambulação trêmula sugerindo provável polineurite. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades que exijam menos esforço físico.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo o autor portador de hérnia de disco, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que apresenta limitação da coluna vertebral em razão de dor à flexão na região lombar e deambulação trêmula. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 43 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de varredor de rua apesar da patologia, devendo ser submetido o tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 570.063.313-9, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RINALDO RAMOS DOS SANTOS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 570.063.313-9, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDA XAVIER COVRE

ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 64/70 - ratificado por prova oral (fs. 99/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales/SP (f. 12), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 15/17), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (21/6/2006 - f. 78), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LURDES IZALTINA DOS REIS PAIVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00120-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, que os exames médicos apresentados com a inicial comprovam de forma inequívoca a incapacidade para o trabalho.

O eminente Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, decidiu pela conversão do agravo na forma retida (fls. 51/52).

Em face do *decisum*, a agravante interpôs embargos de declaração (fls. 56/58), os quais foram rejeitados (fls. 61/66).

Ainda inconformada, a agravante ingressou com recurso especial (fls. 82/88) e, por não terem sido admitidos (fls. 94/95), interpôs agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (*vide* apenso). Este foi conhecido, dando-se provimento ao recurso especial para que esta Corte proceda à análise do presente agravo (fls. 101/102).

É o breve relatório. Decido.

Observo, de pronto, que a ação principal foi sentenciada em 25/11/2008, e o INSS, condenado a conceder do benefício de auxílio-doença à agravante. Recorreu a autarquia previdenciária e, em 12/06/2009, este Tribunal decidiu negar seguimento à apelação.

A decisão transitou em julgado no dia 30/06/2009, e os autos foram remetidos ao Juízo de origem. Assim, verifico ter sido examinado e atendido o pedido formulado neste agravo de instrumento, motivo pelo qual entendo pela perda de objeto do presente feito.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTILIA FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 06.00.00078-3 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 04.07.07, com antecipação de tutela e imediata implantação no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo pelo descumprimento, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a cominação de multa no valor de 1/30 do salário mínimo, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete de Conciliação para um possível acordo, restando infrutífera a composição entre as partes.

É o relatório, decido.

Inicialmente, do compulsar dos autos, constato que não foi interposto qualquer agravo retido pela autarquia, impondo a rejeição de preliminar.

Ademais, no mérito, o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 22.11.1969, na cidade de Itai, comarca de Avaré - SP, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.13);
- b) cópia da matrícula, sob nº 3.223; do cônjuge da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai - SP, onde consta a qualificação de lavrador com data de admissão em 12.12.1990 (fls. 14);
- c) cópia de escritura de compra e venda de propriedade rural na cidade de Itai - SP na data de 25.11.1985, onde consta o comprador como sendo o cônjuge da autora qualificado como lavrador (fls. 15vs./16vs.);
- d) cópias de "notificação/comprovante de pagamento" de ITR dos anos de 1992 a 1996; em nome do cônjuge da autora (fls.17/21);
- d) outros documentos (fls. 22/96).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.169/170 e 179).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 25.11.1985 (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.06.2003, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Se o termo inicial é a data da citação (04.07.07), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações vencidas do benefício, considerando o ajuizamento em 21.08.06.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merece guarida o pedido de revogação, quanto à ordenada imediata implantação do benefício na mesma oportunidade que a sentença, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram, sendo concedida a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr.Civil.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação no prazo de sessenta dias, bem como quanto à multa diária de 1/30 do salário mínimo vigente, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguada de expressa exceção legal

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OTILIA FERREIRA DA ROSA a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GOMES SOARES

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00000-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 07).

A par disso, sustentou, a postulante, na exordial, o recolhimento de contribuições, à Previdência Social, entre setembro de 1993 a outubro de 2005, fato confirmado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados a f. 29, perfazendo 141 (cento e quarenta e um) recolhimentos, superior, portanto, à carência de 120 (cento e vinte) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda da qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a regulamentar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tais juros

devem ser calculados, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ 111, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046165-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CLOVIS DUTRA DE MORAES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00017-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar o exercício de atividade especial nos períodos de 03.04.1978 a 31.12.1987, laborado na Nestlé Ind. Com. Ltda, deixando de acolher o pedido de conversão de atividade especial em comum do período de 01.11.1999 a 17.11.2004, laborado no Auto Posto Centro Rio Ltda, por não restar comprovado trabalho na condição de frentista. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, bem como às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, erro material na r. sentença ao declarar ter reconhecido com especial o período de 01.11.1994 a 17.11.2004, em que o autor laborou na Auto Posto Centro Rio Ltda, em desconformidade com o relatório em que afastou o pedido com fundamento na não comprovação do exercício de atividade insalubre; aduz a impossibilidade de conversão antes de 10.12.1980, advento da Lei 6.877/80 que passou a prever a conversão de atividade especial em comum; e após 28.05.1998, vigência da Lei 9.711/98, que passou a não prever a aludida conversão; que o autor não apresentou laudo técnico comprobatório do alegado exercício de atividade especial de forma habitual e permanente; e que o uso de equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas, a teor do §4º do art. 20 do C.P.C. c/c a Súmula 111 do STJ.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos nos autos comprovam a exposição a ruídos acima de 80 decibéis no período de 01.01.1988 a 15.02.1990, laborado na Nestlé Ltda, motivo pelo qual deve sofrer a conversão de atividade especial em comum, bem como o período de 06.03.1997 a 30.04.1999 e de 01.11.1999 a 17.11.2004, no Auto Posto Centro Rio Ltda, em que esteve exposto a diversos agentes químicos, como gasolina, álcool, graxas, lubrificantes e fumaça, e que sempre trabalhou como frentista devendo prevalecer as informações contidas nos formulários emitidos pela empresa em detrimento da assertiva da testemunha no sentido de

que trabalhara como vigilante. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.11.2004, data do requerimento administrativo, bem como aos honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 129/134). Contra-razões do INSS (fl. 112/122).

Em cumprimento ao despacho exarado por esta Corte, foram apresentadas aos autos cópia da carteira profissional na qual consta o termo "frentista" para designar a profissão da parte autora nos períodos de 01.12.1992 a 30.04.1999 e de 01.11.1999 até os dias atuais, no Auto Posto Centro Rio Ltda (doc.159/167) e declaração da empresa (fl.168).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.07.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 03.04.1978 a 15.02.1990, na Nestlé Industrial e Comercial Ltda, e de 06.03.1997 a 30.04.1999 e de 01.11.1999 a 17.11.2004, na Auto Posto Centro Rio Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.11.2004, data do requerimento administrativo.

Não mais persiste a contradição entre o relatório e a parte dispositiva apontada pelo réu, tendo em vista que a sentença que resolveu os embargos (fl.97) corrigiu a inexatidão material.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como prejudicial à saúde.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Cumprir apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido."

Conforme análise administrativa (fl.16) foi reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01.12.1992 a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função de frentista, restando, portanto, tal período incontroverso.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 03.04.1978 a 31.12.1987, em razão da exposição a ruídos de 85 a 97 decibéis, em que exerceu a função de auxiliar geral e operador de máquina, na Nestlé Ltda (SB-40 e laudo técnico fl. 12/13), de 06.03.1997 a 30.04.1999 e de 01.11.1999 a 17.11.2004, ambos laborados na condição de frentista, no Auto Posto Centro Rio Ltda, conforme PPP (fl.14/15), depoimentos (fl.62/64), CTPS (doc.159/167) e declaração da empresa (fl.168), atividade tida por perigosa e que expõe o trabalhador aos agentes nocivos a tóxicos do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel e gases conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Todavia, deve ser tido por comum o período de 01.01.1988 a 15.02.1990, em que o autor trabalhou no laboratório de linha da empresa Nestlé Ltda, com exposição a ruídos abaixo de 80 decibéis (laudo técnico fl.13), portanto, dentro dos limites legalmente admitidos.

Dessa forma, o autor totaliza **27 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 01 mês de tempo de serviço até 17.11.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.11.2004; fl.11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.12.1992 a 30.04.1999 e de 01.11.1999 a 17.11.2004, na função de frentista, totalizando 27 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 01 mês até 17.11.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.11.2004, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para excluir as custas da condenação. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLÓVIS DUTRA DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 17.11.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS ARCANJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelante): APARECIDA DOS SANTOS ARCHANJO, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas (fls.12).

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo-se observar os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença, com a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de agosto de 1994 (fls. 12), devendo, assim, comprovar 72 (setenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS da autora, com registros de trabalho rural entre as datas de 12.02.1982 a 24.07.1982, 27.07.1982 a 09.04.1983, 30.05.1983 a 21.01.1984, 25.04.1984 a 28.07.1984, 07.01.1985 a 28.01.1986, 05.03.1986 a 17.01.1987, 23.01.1987 a 07.04.1987, 08.04.1987 a 30.11.1987, 18.06.1990 a 14.07.1990 (fls. 14/17); certidão de nascimento de filho da autora, na data de 28.03.1972, onde consta profissão do marido como lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 106/108).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 14.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data de citação (03.03.2006 - fls. 25), momento em que a autarquia restou em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, de 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DOS SANTOS ARCHANJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.03.2006 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARNEIRO DE GOUVEA

ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78/81, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em sede administrativa ou por força da antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, *v.u.*, DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 505.337.147-0, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARNEIRO DE GOUVEA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de nº 505.337.147-0, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011490-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : DORIEL NOVAES GUILHERME

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da apresentação do primeiro laudo, em 10.07.2007. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02 cc art. 161 do CTN e art. 219 do CPC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do requerimento administrativo.

À fl. 64/66, foi deferida a tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença até a vinda do laudo pericial psiquiátrico, a qual restou mantida à fl. 109/111, após a conclusão apresentada pelo "expert".

À fl. 78 e 122, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 14.05.1966, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.12.2007 (fl. 89/91), revela que o autor é portador de depressão moderada à grave, associada à surdez total unilateral em ouvido direito, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, com início dos sintomas em meados do ano de 2006.

Destaco que, consoante se verifica do documento acostado à fl. 38/40, o autor cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurado, quando do ajuizamento da ação em 01.10.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (08.10.2007 - fl. 85), já que restou observado pelo perito que o início dos sintomas datam do ano de 2006, razão pela qual pode-se inferir que ele já se encontrava incapacitado à época, descontando-se as parcelas a título de tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Doriel Novaes Guilherme**, alterando-se a data de início de seu pagamento. As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006771-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA VIEIRA LOPES incapaz

ADVOGADO : ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA e outro

REPRESENTANTE : HELENA FERREIRA

ADVOGADO : ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-razões de apelação às fl. 137/141.

Em parecer de fl. 146/149, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 69/73 atestou que a autora padece de *desenvolvimento mental retardado*, sendo, portanto, *incapaz para o trabalho de forma definitiva*. A incapacidade restou comprovada, ainda, pela certidão de interdição da requerente, acostada à fl. 09.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 08.10.2007 (fl. 62/66), o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe, que recebe aposentadoria por idade de valor mínimo. Observa-se, portanto, que, ainda que a renda familiar mensal *per capita* seja superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, é inferior ao salário mínimo. Ademais, as despesas essenciais enumeradas, sobretudo com o pagamento de aluguel (R\$ 250,00), alimentação (R\$ 200,00), água e energia elétrica (R\$ 70,00) e medicamentos (R\$ 22,00), tornam insuficiente o rendimento percebido. A conclusão da assistente social é de que *a autora encontra-se desprovida dos mínimos sociais, a renda de sua genitora é insuficiente para a manutenção de sua subsistência*.

Ressalto que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.09.2007, fl. 51), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade da autora (fl. 09).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIANA VIEIRA LOPES**, bem como de sua representante **HELENA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 14.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.014328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 06.07.06.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11) e cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 12), nas quais consta a profissão de lavrador do cômputo.

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 38/39).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008239-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : SANNY CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA CALEIRAS SOLEDADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 194/195.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.10.1973, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo pericial, elaborado em 25.07.2008 (fl. 118/121), revela que a autora é portadora de obesidade mórbida, compressão medular em região lombar e distúrbio grave do comportamento, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido fixada a data de início da incapacidade laboral em 07/2003.

O laudo elaborado por médico psiquiatra em 18.11.2008 (fl. 157/162), por seu turno, aponta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não apresentando incapacidade laboral.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.06.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.10.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a conclusão do perito médico psiquiatra quanto à ausência de incapacidade laboral da autora, entendo ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim é que, ainda que se possa questionar o grau de sua patologia mental, cujo resultado mostra-se discrepante nos laudos apresentados em Juízo, há que se considerar que a autora é portadora, também, de obesidade mórbida e compressão medular em região lombar, tendo aquela perícia concluído pela incapacidade total e permanente da autora.

Ademais, o laudo elaborado pelo médico psiquiatra que atestou a ausência de incapacidade laboral da autora data de 18.11.2008 (fl. 156/162), ocasião em que a própria autarquia reconhecia sua impossibilidade de exercício da atividade laborativa, pois que foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa no período de 28.08.2008 a 12.09.2009 (dados anexos).

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a contar da data do primeiro laudo médico pericial (25.07.2008 - fl. 118/121), quando constatada a incapacidade laboral da autora, de forma total e permanente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas consideradas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sanny Correia da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.002898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença de nº 518.828.991-8, a partir da data da alta médica, ficando a cessação condicionada à sua reabilitação após a cirurgia. As prestações em atraso serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, fato corroborado pelo fato de que voltou a contribuir como contribuinte individual após o início da alegada incapacidade.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 148/149 (prolatada em 18.12.2008) concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da alta médica (09.04.2007 - fls. 82). Assim, considerada a renda mensal do benefício restabelecido, no valor de R\$ 358,43 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), é aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não consta nos autos a concessão da antecipação da tutela.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme detalhamento de crédito (fls. 09), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 10/12 e 15/16), cópia da carteira de trabalho (fls. 25/30), guias de recolhimento à previdência social (fls. 43/51), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 52/54), informações do benefício - INFBEN (fls. 82), resumo do benefício (fls. 103/106) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 150/151), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 09.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 124/130) que a autora, empregada doméstica, hoje com 55 anos de idade, é portadora de dedo em gatilho (5º dedo da mão esquerda), fibromialgia e cervicalgia. Afirma o perito médico que a autora apresenta déficit de preensão na mão esquerda, além de dores ao movimento da coluna cervical. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou o uso da mão esquerda. Conclui a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, sendo passível de melhora no caso de cirurgia bem sucedida da mão esquerda.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 16.11.2006 (fls. 129), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 52/54, fato corroborado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 15/16).

Da mesma forma, o fato de a autora ter recolhido três contribuições à previdência social após a data inicial da incapacidade fixada pelo perito judicial (13/2006, 03/2008 e 09/2008 - fls. 150) não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-doença, pois o recolhimento como contribuinte individual não comprova o efetivo exercício de atividade laborativa incompatível com a incapacidade atestada no laudo pericial, fato corroborado pela declaração da autora de que não realizou a cirurgia em mão esquerda, tendo em vista o entendimento de seu médico no sentido de que ainda não é o momento adequado (fls. 145). Ainda que assim não fosse, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar tarefas que exijam esforço físico ou o uso da mão esquerda.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurador.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurador obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 518.828.991-8, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000369-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ODETE APARECIDA BERNARDELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, lavrada em 07/7/1969, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 11).

Frise-se que descabe considerar o documento supracitado tendo em vista que o seu marido laborou em atividade urbana, desde 07/11/1983 a 31/7/1993, na Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 52/54).

Acresça-se a isto que os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 62/65), datados de 16/7/2008, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha Artur Francisco de Melo, relatou saber da labuta rural da vindicante até dois anos atrás e de seu marido até a data da

audiência, afirmando que ele sempre trabalhou a roça. Já a testemunha Reinaldo Zambão disse que há uns 15 anos atrás a vindicante trabalhou no seu sítio, depois disso não soube mais o que ela passou a fazer.

Conclua-se, assim, que a prova material não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A prol de seu pensar, o recorrente, pugnou, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 79, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 e 18/22 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração expedida em 3/10/2007, pelo cartório da 27ª zona eleitoral de Bragança Paulista/SP (f. 17), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material, eis que emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARTA NUNES

ADVOGADO : DANUBIA LUZIA BACARO e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, na qual pugnou pela suspensão da tutela antecipada, face à inexistência de tal pedido, bem como aduziu ausência dos requisitos à percepção do benefício. Por fim, requereu o efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 95, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

De início afastado a arguição aventada pela autarquia, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à míngua de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/21, 23/26, 28/38 e 41 - ratificado por prova oral (fs. 67/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004139-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 03.00.00124-1 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de 23.02.1967 a 30.10.1972 e condenar o réu a majorar o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, desde 03.09.1998. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes a comprovar o exercício do labor rurícola durante todo o período reconhecido, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.02.1953, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 03 meses e 24 dias; carta de concessão à fl. 33), o reconhecimento do exercício da atividade agrícola desempenhada no período de 23.02.1967 a 30.10.1972, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, com vistas à comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante apresentou, dentre outros documentos, cópia de seu título de eleitor (1971, fl. 35), em que sua profissão consta como sendo a de "lavrador". Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 97/98, as quais declararam conhecer o autor desde 1966 e há aproximadamente 38 ou 40 anos, respectivamente, afirmaram que ele trabalhava na Fazenda Água Santa, desempenhando serviços braçais, colhendo goiabas, cultivando canavial e laborando no engenho existente na propriedade, tendo ali permanecido por cerca de cinco anos.

Desta forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de **23.02.1967 a 30.10.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, devem ser acrescidos 05 anos, 08 meses e 08 dias àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente (31 anos, 03 meses e 24 dias, fl. 33), totalizando o autor **37 anos e 02 dias até 30.10.1995** (data do requerimento administrativo e DIB da aposentadoria titularizada pelo requerente).

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação (22.01.2004, fl. 42, verso), tendo em vista que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, já constava a documentação completa comprovando o desempenho das atividades rurais ora reconhecidas. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edson Ferreira de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/101.630.129-1, DIB em 30.10.1995), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 22.01.2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009236-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00188-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01.01.1974 a 07.07.1998, condenar o réu a revisar o aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da presente ação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores, além de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia que não há nos autos provas acerca da efetiva exposição a agentes nocivos no período em que o autor afirma ter trabalhado sob condições especiais. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.10.1940, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 17), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 1.01.1974 a 07.07.1998, com a consequente conversão da benesse em aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foi apresentado formulário de atividade especial DIRBEN 8030 (fl. 18/19), embasado em laudo técnico (fl. 20/23), no qual o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE informa que, de 01.01.1974 a 31.12.1977 o demandante, na função de auxiliar de serviços gerais, auxiliava na manutenção e operação dos sistemas de água e esgoto e de 01.01.1978 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 07.07.1998, nas funções de encanador e oficial de reparos de manutenção I, respectivamente, executava os trabalhos de reparos e manutenção dos sistemas de água e esgoto, com exposição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto doméstico.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.01.1974 a 07.07.1998, face à exposição a agentes biológicos previstos no código 1.3.0 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Considerando-se o período de atividade especial ora reconhecido, o autor totaliza **24 anos e 06 meses e 07 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 07.07.1998, data em que se desligou do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão, não fazendo jus à obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, somado o acréscimo decorrente do exercício de atividade especial (limitado à data do requerimento administrativo) ao tempo de serviço comum já admitido pelo INSS, consoante documento de fl. 37, o autor totaliza 40 anos, 08 meses e 01 dias até 08.06.1998, data de início da benesse por ele titularizada.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação (19.01.2007, fl. 27, verso), tendo em vista que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, já constava a documentação completa comprovando o desempenho das atividades especiais ora reconhecidas. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor, majorando o correspondente coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, a contar da data da citação (19.01.2007). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Carlos de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/109.810.799-0, DIB em 08.06.1998), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 19.01.2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA BENEDITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00052-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Horácio Ferreira, ocorrido em 28.01.1993, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência da correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, bem como despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso.

Objetiva o réu em seu apelo a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao falecido; que não há nos autos prova de que a demandante tenha mantido um relacionamento estável com o *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia

seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação; sejam os juros de mora computados na base de 0,5% ao mês, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Contra-razões às fls. 72/75, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após, instado pela decisão de fl. 78, a parte autora esclareceu que nenhum dos filhos do *de cujus* era menor de 16 anos no momento da propositura da presente ação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Horácio Ferreira, falecido em 28.01.1993, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus*, na qualidade companheira, restou devidamente comprovada. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 57/58) foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido viviam como se casados fossem, tendo tal relacionamento afetivo perdurado até a data do óbito. Asseveraram ainda que após a morte do Sr. Horácio Ferreira, a demandante passou a cuidar dos três filhos dele.

Importante assinalar também que a autora figurou como responsável pela percepção do benefício de pensão por morte da filha do *de cujus*, a Sra. Daniela Ferreira, conforme consta de extrato do CNIS (em anexo), fato este que revela a proximidade da demandante com a família do falecido.

Assim, ante a constatação de união estável entre a autora e o *de cujus*, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que este era titular de benefício de aposentadoria especial por ocasião do óbito, conforme se verifica do documento de fl. 32.

Destarte, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Joaquim Monteiro.

Em relação ao termo inicial do benefício, não deve ser conhecido o recurso de apelação do INSS, posto que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu, fixando-o a partir da data da citação (02.09.2005; fl. 14vº).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, reduzindo-se o percentual para 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação**, para estabelecer como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida, reduzindo-se o percentual para 15%.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEUSA BENEDITA DO NASCIMENTO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **02.09.2005**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015972-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.18891-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos de pedágio e idade mínima para fruição do benefício nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante ao indeferimento da remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo do tempo de serviço. No mérito, sustenta que somados os vínculos anotados em carteira profissional e os recolhimentos na condição de contribuinte individual completa 30 anos e 04 dias de tempo de serviço até 16.02.2006, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem contra-razões do réu (fl.167).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de nulidade

No caso dos autos, a preliminar de nulidade da sentença por falta de cálculo do contador, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 08.09.1957, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.02.2006, data do primeiro requerimento administrativo.

Compulsando os autos dos processos administrativos (fl.55/130), verifica-se que a autarquia previdenciária não considerou na contagem de tempo de serviço o contrato de trabalho relativo ao período de 02.02.1971 a 30.01.1976, laborado na Plic S/A Plásticos Ind. Com., sob o argumento de que consta anotado em carteira profissional emitida em 24.09.1980, portanto, extemporânea ao vínculo, bem como computou o período de 01.12.1998 a 30.10.1999, laborado na Associação Médica do Hospital Diadema, deixando de acrescentar o período de 01.11.1999 a 14.07.2003, anotado em CTPS (doc.15) por força de sentença trabalhista, que reconheceu a continuidade do vínculo empregatício perante à aludida empresa até 14.07.2003 (doc.71/74), motivo pelo qual assinalou ter a parte autora tempo insuficiente à aposentação.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que tão-somente fato de se encontrar danificada pela ação do tempo, contudo, legíveis suas anotações, não afasta a presunção da sua validade, mormente, em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há mais de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares.

Com relação ao contrato de trabalho de 01.02.1971 a 30.01.1976, na empresa Plic S/A Plásticos Ind. Com., a parte autora justificou a impossibilidade de apresentação de documentos complementares ante a falência e desaparecimento da empresa (fl.75), assim, em que pese ter sido anotado em CTPS emitida em 1980 (fl.116/118), por extravio da anterior, as anotações de salário, férias e contribuições sindicais efetuadas pela empresa, bem como o fato de ter sido a segurada cadastrada no PIS por aquela empresa (fl.119/123), demonstra a veracidade de tais anotações lançadas na carteira profissional, uma vez que tal cadastro é efetuado no primeiro vínculo empregatício.

Dessa forma, deve ser computado para todos os fins o vínculo empregatício de 01.02.1971 a 30.01.1976, na empresa Plic S/A Plásticos Indústria e Comércio.

No que tange ao vínculo perante a Associação Médica do Hospital Diadema constata-se que inicialmente houve contrato de trabalho iniciado em 01.12.1998 com término em 30.10.1999 (doc.15, pág 16 da CTPS). Em sentença trabalhista reconheceu-se que não houve solução do contrato de trabalho, restando caracterizado o vínculo empregatício, rejeitando os argumentos da empresa de que a reclamante teria passado a prestar serviços como cooperada, condenando-se à reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho de 01.12.1998 a 14.07.2003 (doc 15, pág 17 da CTPS), bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas (reclamatória trabalhista fl.71/74).

Dessa forma, o vínculo empregatício de 01.12.1998 a 14.07.2003, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, tendo em vista a apresentação de prova material (CTPS), não havendo que se exigir da parte autora a comprovação das contribuições previdenciárias, ônus do empregador.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lixe trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

Somado-se os vínculos empregatícios anotados em CTPS e os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, a autora totalizou **23 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 10 dias de tempo serviço até 28.02.2006**, data da última contribuição vertida, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perpez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial calculada na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que preencheu os requisitos legais após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e do aludido diploma legal.

[Tab]

Fixado o termo inicial benefício em 02.05.2006, data do segundo requerimento administrativo (doc.96), momento em que a parte autora implementou os requisitos à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar o cômputo dos contratos de trabalho de 01.02.1971 a 30.01.1976, laborado na empresa Plic S/A Plásticos Ind. Com., e de 01.12.1998 a 14.07.2003, na Associação Médica do Hospital Diadema, totalizando 23 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 10 dias até 28.02.2006, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.05.2006, data do segundo requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016903-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR ANTONIO ZANELATO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 06.00.00232-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de novembro de 1971 a dezembro de 1988, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum no período de janeiro de 1989 a 14.12.2006, laborado na empresa Fibra S/A. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação até a quitação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais o alegado exercício de atividade rural, não apresentou laudo técnico comprobatório da exposição aos agentes nocivos a autorizar a conversão de atividade especial em comum, e que deve ser observada a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Contra-razões do autor (fl.91/113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.01.1957, a averbação de atividade rural do início de janeiro de 1971 a dezembro de 1988, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum de 02.01.1989 a 18.12.2006, laborado na empresa Fibra S/A, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1976; fl.18) e certidão de casamento (1984; fl.17) constando a profissão de "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retratam as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.50/52 e fl. 58) afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1970, 1973 e 1980, e que ele sempre trabalhou na lavoura de café, no sítio de terceiros, juntamente com o família, e que permaneceu nas lides rurais até aproximadamente 1989, quando mudou-se para a cidade.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **09.01.1971 a 30.12.1988**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 02.01.1989 a 14.12.2006, em que trabalhou como operador especializado, na Vicunha Têxtil S/A, antiga Fibrax S/A, estando exposto ao agente químico sulfato de sódio e a ruídos de 85 decibéis (PPP; fl.15/16), agente nocivo previsto no código 1.2.9, art. 2º do Decreto 53.831/64 "*operações com tóxicos orgânicos capazes de fazer mal à saúde*".

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **31 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 43 anos, 01 mês e 10 dias até 14.12.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 14.12.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 23.01.2007, data da citação (fl.23/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para declarar que o autor totalizou 31 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 01 mês e 10 dias até 14.12.2006; para fixar o termo inicial do benefício em 23.01.2007, data da citação, e para que no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADAIR ANTONIO ZANELATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029757-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANTONIO JUSTINO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00169-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pelo autor em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Eurípedes Percini Justino, ocorrido em 02.06.1991, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre o autor e o *de cujus*. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que o *de cujus* era solteiro e contribuía para manutenção e despesas do lar.

Contra-razões de fl. 88/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitor de Eurípedes Percini Justino, falecido em 02.06.1991, conforme certidão de óbito de fl. 10.

Indiscutível ser o requerente pai do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - certidão de óbito; fl. 11 - certidão eleitoral) o que o qualificaria como beneficiário dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, vez que o *de cujus* era solteiro e não possuía filhos. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 41/43) foram unânimes em afirmar que o autor residia com o seu filho e que dependia dos rendimentos do falecido para o sustento da casa.

Em síntese, considerando o conjunto probatório constante dos autos, pode-se inferir que o autor e seu filho falecido sempre foram muito próximos, auxiliando-se mutuamente, de modo a tornar crível a versão de que este dependia economicamente do *de cujus*.

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante CNIS em anexo.

Destarte, resta evidenciado o direito do autor ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Eurípedes Percini Justino.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (30.11.2006; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data da citação. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO JUSTINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em 30.11.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA GRANZOTTI PASSARI

ADVOGADO : ELISANDRA GARCIA CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 13.02.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de ficha escolar do ano de 1954; da Escola Mista da Fazenda Buranello, onde consta a matrícula da autora (fls.20);

b) cópia de certidão onde consta a propriedade de José Antonio Lopes (sítio de 11 alqueires), como sendo o local em que a autora trabalhou entre os anos de 1950 a 1955 (7 aos 12 anos - fls. 88/89);

c) cópia de escritura pública do sítio São José no município de Penápolis - SP, onde a autora trabalhou no período de 1995 a 2008 (fls. 92/93).

d) cópia de certidão onde consta Gracinda Buranello Pereira, testemunha da autora, como sendo a proprietária da área rural de 168,19 has no município de Penápolis - SP, onde a autora laborou por 8 (oito) anos (fls.90/91).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 15.06.1976 (fls. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.06.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGÉLICA GRANZOTTI PASSARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053135-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MATEUS DE CASTRO

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00137-8 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Julieta de Lisboa Santos, ocorrido em 06.03.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de dependente do autor em relação à *de cujus*. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação à falecida.

Contra-razões de apelação à fl. 79/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Julieta de Lisboa Santos, falecida em 06.03.2002, conforme certidão de óbito de fl. 22.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 22), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Tabajaras, nº 252, Lorena/SP). Outrossim, a existência de um filho em comum (Ana Lucia de Castro), conforme documento de fl. 23, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 37/39) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* sempre viveram juntos como se fossem marido e mulher, bem como tiveram uma filha, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB - 87930330/1), consoante se verifica do documento de fl. 24.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Julieta de Lisboa Santos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2006; fl. 43).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MATEUS DE CASTRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em 20.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA RAFAEL FERNANDES

ADVOGADO : CELSO COLTURATO

No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural .

A r. sentença apelada, de 29.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação (22.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e, inobstante, manutenção da condenação, requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Encaminhado para o Gabinete da Conciliação, restando infrutífera a tentativa de conciliação.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 02.02.80, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 09); O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 42/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento emitida em 21.09.06 (fls. 10) carreada na exordial, ratificando-se posteriormente nas Contrarrazões, a considerar a certidão de casamento como documento probatório de idade e exercício de atividade rural (fls.65).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, data em que configurou a mora da autarquia; à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIVA RAFAEL FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI GEMINIANO BATISTA incapaz

ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00024-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, inscrevendo-a como beneficiária na forma da Lei nº 8.742/93. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ. Honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Apela o INSS sustentando, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, posto que tem sua manutenção provida pelo Estado enquanto internada em instituição de saúde mantida com recursos públicos. Requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% e dos honorários periciais para R\$ 200,00, conforme Resolução nº 541/2007 do CJF.

Com contra-razões da autarquia previdenciária, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 100/105, opina pelo não provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*" (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 57 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 58/61, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Nesse sentido, atesta o médico perito ser a autora portadora de esquisofrenia residual, informando, ainda, que "*Tal quadro a torna dependente de terceiros ou de uma instituição adequada para o desenrolar do dia-a-dia, inclusive manutenção e administração de seu tratamento. Não se encontra apta para exercer todos os atos da vida civil, reger seus bens materiais e interesses, bem como para qualquer atividade laborativa útil remunerada, de modo definitivo.*"

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 65/66 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas. Assinale-se, neste aspecto, o asseverado na r. sentença de fls. 78/84: "O estudo social de fls. 56/66 sinalizou que a requerente se encontra internada há vários anos no Sanatório André Luiz, sendo que ela não recebe ajuda de seus familiares. Evidenciou, ainda, que a requerente é dependente de medicamentos e de pessoas que cuidem dela, bem como que ela vive de doações recebidas pelo hospital (roupas). Por fim, a assistente social responsável pela diligência assinalou que a requerente necessita do benefício para o seu sustento. Outrossim, cumpre destacar que não prospera a tese do requerido no sentido de que o benefício não seria devido em razão da requerente encontrar-se abrigada em instituição mantida com recursos do Governo Federal. Com efeito, o fato da requerente lá se encontrar internada, não significa que sua manutenção esteja sendo eficazmente provida. Aliás, restou comprovado no estudo social (fls. 65/66), que ela tem vivido de doações recebidas pelo hospital (roupas), não se olvidando, ainda, que a assistente social destacou que ela necessita do benefício para o seu sustento. Pontue-se, ainda, que o requerido não produziu qualquer prova que viesse ao encontro de sua tese."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos de LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA, curador da segurada DORACI GEMINIANO BATISTA (fl. 06/09), para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início- DIB em 05.04.2006 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA COELHO ARAVECHIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00100-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação para a parte autora, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas na data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Concedida a antecipação da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, na forma preceituada pelo art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Em recurso adesivo, a parte autora pleiteia a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento.

Apelação recebida em seus regulares efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 155/159, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 113/116 (prolatada em 26.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20v (21.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 73 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou a r. sentença às fls. 113/116:

"O requisito da precariedade da renda mensal per capita, entendo restar cumprido, pois a autora não possui condições de prover para si o seu sustento nem tê-lo provido por seus familiares, sobrevivendo com menos de meio salário mínimo por mês, uma vez que vive apenas com seu marido que também é idoso e recebe cerca de um salário mínimo por mês.

(...)

Destarte, considerando que a parte autora não tem renda própria e seu esposo, com quem convive, recebe apenas um salário mínimo por mês, conforme fls. 11/12 e considerando ainda que o casal possui elevados gastos com medicamentos devido a ambos sofrer de problemas de saúde (estudo social fls. 73), resta patente que a divisão da renda bruta apurada pelo número de componentes da família afigura-se inferior a mínimo necessário para a sua manutenção."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISAURA COELHO ARAVÉCHIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 21.03.2006 (data da citação - fls. 20V), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058032-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORANIDES DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 07.00.00103-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Nascimento, ocorrido em 26.09.1974, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas processuais.

Em apelação o réu aduz que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, bem como não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que a correção monetária obedeça os índices previstos na legislação previdenciária, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões de apelação (fl. 77).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de João Batista Nascimento, falecido em 26.09.1974, conforme certidão de óbito de fl. 07.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores. Assim, há que se observar as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, *in verbis*:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(.....)

III - pensão;

(.....).

Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (redação original)

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§1º. A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§2º. Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (redação dada pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973).

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla a companheira mantida há mais de 05 anos como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, penso que restou comprovada a condição de dependente da autora como companheira do falecido. Com efeito, a existência de um filho em comum (Valdevino Batista do Nascimento), nascido em 28.04.1960 (fl. 09), indica um relacionamento estável e duradouro. Ademais, a testemunha ouvida em Juízo (fl. 54/55) afirmou que a autora e o falecido se apresentavam como se fossem casados, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Depreende-se, ainda, da certidão de óbito que o *de cujus* viveu maritalmente com a autora.

Em suma, ante a comprovação da relação marital, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que, na certidão de óbito, consta anotada a profissão de *lavrador*, sendo que o Colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas (fl. 54/57) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Asseveram, ainda, que o falecido exerceu tal mister até a data do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de João Batista Nascimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito (26.09.1974), nos termos do art. 8º da Lei complementar n. 16/73, observada a prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para que seja observada a prescrição quinquenal.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORANIDES DA SILVA CASTRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.1974, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Observo estarem prescritas as parcelas anteriores a 03.04.2002.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059450-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : VANIA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00207-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pela autora em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Tiago Gonçalves Gasi, ocorrido em 29.12.2004, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e o *de cujus*. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em face da justiça gratuita concedida.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que o *de cujus* era solteiro e contribuía para manutenção e despesas do lar.

Contra-razões de apelação (fl. 99/106).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Tiago Gonçalves Gasi, falecido em 29.12.2004, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 14 - carteira de identidade; fl. 13 - certidão de óbito) o que a qualificará como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro e não possuía filhos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado no atestado de residência (fl. 26) com aquele constante na certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Av. Nove de Julho, n. 817, CECAP II - Votuporanga/SP). Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 87/88) foram unânimes em afirmar que a autora morava com o filho e dependia dos rendimentos dele para o seu sustento.

Cumpra, ainda, esclarecer que a autora em seu depoimento pessoal (fl. 85), informou que trabalhou um período como doméstica, mas teve que parar por recomendação médica, bem como que os seus dois filhos mais novos não contribuíam para a manutenção da casa.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS (fl. 20).

Destarte, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Tiago Gonçalves Gasi.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.12.2007; fl. 46v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data da citação. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VANIA GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em 04.12.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENI DIAS CAMILLO

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA BILCHE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação ao ressarcimento de custas processuais, em razão da justiça gratuita deferida.

Apela o INSS sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, a fim de reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, pela redução dos juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação, pela incidência da correção monetária conforme o Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/91 (Súmula 148 do STJ), redução da verba honorária para 5% do valor da causa ou limitada à data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 103/108, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 42 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 53, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de deficiência de natureza mental.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 63/70 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 103/108:

*"A situação de miserabilidade da apelada também se encontra demonstrada. O estudo social de fls. 62/70 aponta que a renda familiar **per capita** é inferior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93), sendo presumida a condição de hipossuficiência da recorrida. Relevante destacar que a apelada reside em casa cedida pelo tio, em regulares condições de conservação, em companhia de sua genitora e de dois filhos. Salienta-se que a renda gira em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo tal valor decorrente de pensão recebida pela filha da autora. Os demais membros da família encontram-se desempregados e, em razão disso, suportam extrema situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, sendo absolutamente dependentes de doações advindas da população e da igreja."*

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (31.07.2007 - fls. 30vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ressalto não haver requerimento da parte autora no sentido de sua fixação na data do cancelamento administrativo noticiado às fls. 23.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os critérios da correção monetária, na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELENI DIAS CAMILLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início- DIB em 31.07.2007 (data da citação - fls. 31vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006058-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MANOEL GASQUES GONCALVES

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 02.08.1964 a 31.08.1970 e de 01.01.1971 a 31.01.1976, em regime de economia familiar, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço até 31.10.2005. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, contar de 25.07.2008, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data da expedição do ofício precatório, salvo inadimplência por parte do INSS. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado exercício de atividade rural para o período de 1964 a 1970, tendo em vista que o primeiro documento apresentado refere-se ao ano de 1970, inexistindo início de prova material anterior a tal data, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado em 20.02.2006, data do requerimento administrativo, e pela majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões do autor (fl.128/132). Sem contra-razões do réu (certidão fl.116/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.08.1950, a averbação de atividade rural de agosto de 1962 a agosto de 1970, laborado na Fazenda Santo Antonio, e de janeiro de 1971 a janeiro de 1976, na Fazenda Santa Efigênio, ambos em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.02.2006, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1970; fl.57), certidão de casamento (1973; fl.58) e certidão de nascimento dos filhos (1978, 1974, ; fl.59 e fl.61), nos quais constam o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência em zona rural, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Apresentou, ainda, carteira profissional (doc.17/22) pela qual se verifica que o autor desde 1976 até os dias atuais, manteve contrato de trabalho, na condição de rurícola, servindo tal documento como prova plena aos períodos a que se refere e início de prova material do histórico profissional do autor como trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.85/90) afirmaram que o autor e sua família trabalharam, como colonos, em propriedade produtora de café, na Fazenda Santo Antonio desde 1964, e, a partir de 1973, na Fazenda Santa Efigênia, época em que já estava casado; que a produção era entregue ao proprietário da fazenda que pagava à família do autor pela produção de café.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação de atividade rural do autor nos períodos de **02.08.1964 a 31.08.1970 e de 01.01.1971 a 31.01.1976**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos contratos de trabalho na condição de empregado rural, regularmente anotados em CTPS, de 1976 aos dias atuais (doc.17/22), deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tais períodos também serem computados para efeito de carência.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Computados apenas os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional relativos aos interregnos de 1976 a 2006, data do requerimento administrativo, autor totaliza 24 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, conforme contagem administrativa (fl.66/67), suficiente à carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Somado o tempo de atividade rural sem registro em carteira profissional aos demais vínculos empregatícios, o autor totaliza **28 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 35 anos, 05 meses e 29 dias até 20.02.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que implementou os requisitos à aposentação após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.02.2006; fl.53), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, tendo em vista que os documentos comprobatórios do exercício de atividade rural foram apresentados no processo administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para declarar ter o autor totalizado 28 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 29 dias até 20.02.2006, e para determinar que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e **dou provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 20.02.2006, data do requerimento administrativo e para fixar majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOEL GASQUES GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 20.02.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WILSON ROBERTO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLARICE XIMENES BOTELHO

ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Clarice Ximenes Botelho em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho. Deixou de condenar em honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando estar presente farta documentação comprobatória da sua incapacidade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 29), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 121/127) que a autora apresenta patologia degenerativa e decorrente da idade (osteoartrose) generalizada para todo o corpo, além de hipotireoidismo, asma, com falta de ar ocasional e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que as moléstias são crônicas e definitivas, sem possibilidade de cura.

Embora o perito médico tenha afirmado que não há incapacidade para o trabalho, afirma que as patologias da autora são progressivas, irreversíveis e refratárias, além de não apresentar condições para o programa de reabilitação profissional, em razão da sua idade - 66 anos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se que as doenças da autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 65).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARICE XIMENES BOTELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.011049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRCEU BADARO

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, e imprecendente o pedido de aplicação da variação do IGP-Di no período de 1999 a 2003. A parte autora foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, arguindo nulidade da sentença, ante o seu caráter *citra petita* por não ter analisado o pedido de elevação do coeficiente para 100%. No mérito, postula pelo afastamento da decadência, sendo devido o recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, assim como deve ser observado o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Alega, por fim, que deve ser observado o princípio da preservação do valor real dos benefícios nos reajustes a partir de 1999.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Do caráter *citra petita* da sentença

Constata-se que a r. sentença decidiu aquém da pretensão da parte autora, uma vez que deixou de apreciar o pedido referente à elevação do coeficiente para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95,

Dessa forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter *citra petita* por entregar ao jurisdicionado menos do que o deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem resolução do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento *citra petita*, considerando que, igualmente, não houve análise de toda a matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Da decadência

De outro norte, o apelante também assiste razão no que pertine à decadência, uma vez que não pode prevalecer a alegação de sua ocorrência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 479964; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Gallotti; DJ de 10.11.2003, pág. 220)

Dessa forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

Do mérito

Objetiva a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria Especial concedida em 11.05.1991, conforme documento de fl. 15, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

De outra parte, consoante se constata dos dados extraídos do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, o benefício do autor sofreu a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.887/94 (em anexo).

Quanto à majoração do coeficiente: Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Assim, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do autor** para acolher a preliminar argüida, ante o caráter *citra petita* da sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.001124-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA

ADVOGADO : GIOVANNA VIRI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como tempo especial o período de 09.08.1976 a 06.11.2006 e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades insalubres nos períodos pleiteados. Defende, outrossim, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado posteriormente a 28.05.1998.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.04.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 09.08.1976 a 06.11.2006 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 09.08.1976 a 06.11.2006, laborado junto à empresa Oxiteno S/A Ind. e Com. (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 29/31), em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, até 05.03.1997, também por força da sujeição a ruídos de intensidade superior a 80 decibéis, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza **30 anos e 02 meses e 29 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 06.11.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.11.2006) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Ajuizada a presente ação em 26.03.2008 (fl. 02) não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.11.2006). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edson Bitencourt de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 06.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025927-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : VERA LUCIA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00135-9 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Cruz, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade .

Com efeito, conforme certidão de fl. 80 e informações do Juízo *a quo* prestadas à fl. 90, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada, através da publicação no órgão oficial, em 10.07.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 13.07.2009 (2ª feira), e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 22.07.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 24.07.2009.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento da autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : AGNELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.003114-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Juntada de procuração outorgada a outro advogado. Perda de confiança. Desentranhamento das petições subscritas pelo novo patrono. Revogação tácita do mandato anterior. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Agnelo Ferreira da Silva, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de ação de concessão de aposentadoria por idade, determinou o desentranhamento das petições subscritas por advogado diverso daquele que patrocinou a causa, ante à inexistência de prova da revogação do mandato do primeiro patrono constituído (f. 14).

Alega o autor que, em virtude de desentendimento quanto à importância a ser paga a título de honorários advocatícios, nomeou outro patrono, apenas, para requerer os valores em atraso, referentes ao benefício que, depois de processado o feito, foi-lhe concedido.

Para corroborar suas alegações, o agravante juntou cópia da audiência feita em ação trabalhista, aforada, contra ele, por seu antigo advogado, à fixação da porcentagem devida, no processo subjacente, a título de verba honorária.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

Pois bem. O art. 687 do CC dispõe que "*Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.*"

Verifica-se dos autos que, após a juntada de procuração outorgada a outro profissional, foi enviada uma carta (f. 40) ao antigo patrono do autor, para comunicar a nomeação ocorrida, tendo sido colacionada, inclusive, cópia do aviso de recebimento referente àquela correspondência (f. 36).

Não obstante, o advogado substituído peticionou ao Magistrado singular, requerendo o desentranhamento da nova procuração, tendo em vista que não houve desentendimento entre ele e o vindicante, sendo condenável a ação do profissional nomeado, que teve comportamento antiético ao aceitar o encargo (fs. 27/28).

Entendo que, ainda que o patrono, inicialmente, constituído, não houvesse recebido a comunicação, de que outro advogado havia sido nomeado, diante da juntada da cópia da audiência trabalhista acima mencionada, incontestemente mostra-se a falta de entendimento entre o pleiteante e seu primeiro patrocinador, razão que, por si só, evidencia a intenção de revogação do mandato a ele outorgado, por total perda de confiança.

Vale ressaltar que, segundo o entendimento do C. STJ, a constituição de novo procurador representa revogação tácita dos mandatos, anteriormente, outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário (*AGResp nº 811180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/09/2007, v.u., DJ 24/10/2007, pg. 22204*).

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028146-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00095-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada.

Alega, em síntese, o recorrente total descabimento da decisão exarada, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Instado o agravante para que juntasse aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial (fl. 42), este não cumpriu a determinação, pleiteando a dilação de prazo (fl. 47).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com cópias de documentos indispensáveis ao conhecimento do recurso e, portanto, obrigatórios e essenciais para o seu regular processamento, bem como, facultativamente, com cópias de outros documentos, os quais o agravante entende serem úteis e necessários para a composição do instrumento.

Ao compulsar os autos, observo que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer a cópia completa dos documentos que acompanharam a inicial, notadamente os exames e atestados médicos que embasaram a decisão agravada.

Ditos documentos são peças necessárias para o desate da controvérsia, uma vez que, em tese, demonstram se o autor se encontra incapacitado para suas atividades laborais e, conseqüentemente, dão base para que o benefício seja ou não restabelecido.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.139/95. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.

3. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 641141/RS - 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima; j. em 5.12.2006; DJU de 5.2.2007; p. 330).

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033827-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : EURIDES DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.03.000374-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Depoimento pessoal da autora na sede do Juízo. Residência em outra comarca. Carta precatória. Possibilidade. Apresentação de rol de testemunhas em 10 dias. Audiência não designada. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

Eurides da Silva Marques aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo a determinação de juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; bem como de depoimento pessoal da autora na sede do juízo (f. 33). Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o rol de testemunhas deve ser apresentado, apenas, depois de designada a data da audiência; e b) residindo a autora em comarca diversa, seu depoimento deve ser tomado por carta precatória, e não na sede do juízo.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. O art. 407 do CPC dispõe que : *"Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência"* (grifos nossos).

Mencionado prazo deve ser contado, de forma regressiva, da data à qual foi agendada a audiência, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do fim (cf. TRF3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, v.u., DJU 11/11/2005). Assim, não se apresenta justificativa plausível à determinação de intimação da vindicante, a apresentar o rol de testemunhas, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se a audiência sequer foi designada, o que se extrai do terceiro parágrafo da decisão hostilizada.

Quanto à tomada de depoimento pessoal da autora na sede do juízo, residindo esta em outra comarca, em cidade que dista, segundo informou, mais de 160km de sua casa, e considerando-se as peculiaridades do caso, como a idade da pleiteante e sua condição de rurícola, entendo ser possível que preste as declarações que o Magistrado singular reputar necessárias, por meio de carta precatória.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL. RÉUS RESIDENTES FORA DA COMARCA. PENA DE CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

- A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside.

- A pena de confissão não gera presunção absoluta, de forma a excluir a apreciação do Juiz acerca de outros elementos probatórios. Prematura, assim, a decisão do Magistrado que, declarada encerrada desde logo a instrução, dispensa a oitiva das testemunhas arroladas.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 161438, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 06/10/2005, v.u., DJ 20/02/2006)

E, ainda, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. DEPOENTE RESIDENTE EM OUTRO PAIS. DEPOIMENTO NA SEDE DO JUIZO. CUSTOS ALTOS DE TRANSPORTE E ESTADA. OITIVA NO ESTRANGEIRO. CARTA ROGATORIA. ARTS. 344 E 410, II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A forma do depoimento pessoal, "mutatis mutandis", segue a forma de inquirição de testemunha, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

II - Estando a parte residindo em outro país, seu depoimento será tomado através de carta rogatória e, não, na sede do juízo em que está sendo processada a causa, salvo se acorde a mesma em comparecer."

(STJ, RESP nº 94551, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 16/04/1998, DJ 08/06/1998)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034247-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CLEONICE ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : DARIO LEITE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.03910-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Maria Cleonice Alves Guimarães aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42,

da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois mencionam que a agravada está apta a exercer sua função, com restrição, apenas, a carregar peso (fs. 21/22).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação da enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual concessão de tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034269-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GALANO

ADVOGADO : GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.10417-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até o mês 09/2009 (fl. 261), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados desde 2001 a maio/2009 (fl. 64/157 e 229/239) que revelam que ela é portadora de hérnia de disco discopatia, tendinopatia, osteatrose do punho direito, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034304-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2009

989/1906

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA TORRALVO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.02940-1 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neiva Aparecida Torralvo face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 67 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.11.2008, tendo reiterado pedidos de reconsideração, que foram indeferido. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2004 até agosto/2009 (fl. 51/61), consignando ser portadora de transtornos afetivos, psicóticos e depressivo (F32.3; F31.5 e F32.2), de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDO SONI

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.05112-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deferimento da tutela antecipada. Decisão não fundamentada. Nulidade. Agravo de Instrumento provido.

Osvaldo Soni aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sobrevivendo deferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) primeiramente, há que ser reconhecida a nulidade do provimento, devido à inexistência de fundamentação; e b) ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Decido.

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 93, IX, da CR/88, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar tal publicidade em determinados atos.

A norma acima mencionada tem por objetivo, dentre outros, a garantia do devido processo legal, possibilitando a efetiva concretização do contraditório e, no caso, mais especificamente, da ampla defesa.

Isso porque, para que se possa impugnar qualquer provimento judicial, imprescindível que se saibam as razões que levaram o Magistrado a proferi-lo.

In casu, o Magistrado singular, ao deferir a antecipação da tutela, o fez "tendo em vista que restou demonstrado que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido em sede de tutela antecipada" (f. 83), sem, contudo, explicitar quais as provas que o levaram a tal convencimento.

Diante disso, restaram impossibilitados, ao INSS, o questionamento dos motivos de tal deferimento, e a este Tribunal, a análise quanto à manutenção ou à reforma da decisão hostilizada.

Vale ressaltar que a fundamentação concisa é, perfeitamente, aceitável, sendo vedada, apenas, a sua total ausência, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado de minha relatoria:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR [Tab]IDADE. RURAL. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO INSS. EXTINÇÃO DO [Tab]PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

(...)

-Embora se admita a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, ressenete-se de fundamentação, uma vez que não explicitou a razão do afastamento da postulação do INSS.

-Provimentos jurisdicionais, sem motivação, carecem de condição de validade, e sujeitam-se à nulidade. Precedentes.

-Sentença anulada de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à prolação de nova sentença. Apelação prejudicada."

(AC nº 962521, j. 07/11/2006, v.u., DJU 02/05/2007, pg. 411)

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento sobre a temática aqui avivada, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, e reconheço a nulidade do provimento hostilizado. Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVA CLEIDE APARECIDA AMARAL RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 09.00.04343-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a incapacidade laborativa não está demonstrada, tendo em vista que a agravada está no exercício de sua atividade profissional. Além disso, as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal, as quais gozam de presunção de legitimidade, constataram que ela não apresenta quadro incapacitante. Por fim, alega que a medida antecipatória tem caráter irreversível.

É o breve relatório. Passo ao exame.

Primeiramente, tenho por descabida a alegação de que a agravada continua a exercer atividade profissional, pois, como se extrai dos autos (fl. 55), ela recebeu a última remuneração salarial em agosto/2009. Com efeito, seu auxílio-doença foi encerrado em julho/2009, e ela somente voltou a receber benefício a partir de setembro/2009.

Quanto à questão de fundo, tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A segurada desempenha a ocupação de servente de cozinha, sendo que atestado médico datado de 13.07.2009 (fl. 28) relata que ela apresenta transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), radiculopatia (M54.1) e hipertensão arterial (I10), além de osteoartrose no joelho esquerdo desde 30/06/2009 (fl. 29).

Portanto, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo desprocurando salientar que problemas de saúde desta ordem podem comprometer o desempenho do labor como servente de cozinha, pois, como é cediço, trata-se de ofício no qual se exige mobilidade e razoável esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por *experts* de confiança do juízo.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Diante das provas coligidas, nesse exame perfunctório, verifico a manutenção da enfermidade da agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

(10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.02582-3 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

José Maria de Oliveira Pinto aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevindo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, a MM. Juíza *a quo* determinou, para aferição do interesse de agir, a comprovação, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de recente indeferimento administrativo do(s) benefício(s) pleiteado(s) na ação subjacente, ou da falta de decisão administrativa pelo prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial (f.19), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034600-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ERONDINA APARECIDA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.01466-7 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Eronidina Aparecida Conceição Silva aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevivendo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 34.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, a MM. Juíza *a quo* determinou que a demandante demonstrasse, no prazo de 30 (trinta) dias, que pleiteou o benefício junto ao INSS/Avaré (f. 29), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034605-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA MIGLIORINI SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00092-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Fátima Migliorini Soares face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 42 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.03.2009, tendo reiterado pedido de reconsideração, que foi indeferido. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde janeiro/2008 até agosto/2009 (fl. 29/39), consignando ser portadora de neoplasia maligna de mama (C50.9), de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034748-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ANDERSON SAUDINO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00111-1 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Saudino face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 27 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.06.2009, tendo reiterado pedido de reconsideração, que foi indeferido. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em maio, julho e agosto/2009 (fl. 31/37), consignando ser portador de dor lombar aguda (G54.4), com indicação cirúrgica, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034939-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO JOSE RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 09.00.00082-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.07.2009 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados desde 2001 a setembro/2009 (fl. 53/77) que revelam que ele é portador de abaulamento discal, espondilodiscopatia degenerativa com protrusão discal, artrose cervical severa, discoespondiloartrose acentuada, cervicolumbocetalgia bursite calcificada em ambos os quadris e gota úrica crônica, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : JOAO ORLANDO LOPES
ADVOGADO : ADNILSON ROSA GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00188-3 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

João Orlando Lopes aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Americana/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando o pedido com indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo declarou sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada à apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 92).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos argumentos de que é possível a cumulação do pedido previdenciário com o de indenização, pois são compatíveis, e o reconhecimento deste depende da demonstração de que a autarquia infringiu, ao não conceder a benesse, os princípios do contraditório e da eficiência. Alegou, ainda, que sendo a parte passiva Instituição de Previdência Social, nas comarcas onde não há Vara Federal, deve a ação ser processada perante a Justiça Estadual.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 93.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88, dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem **parte** instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)"

No caso, o vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe um dos benefícios pleiteados.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, ao ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização **sucessivo** ao da concessão da benesse.

Logo, versando sobre pedido previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a **Terceira Seção** deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual,

pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária 3/4 autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : CELIA MONICA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-9 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Salário-maternidade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Célia Mônica dos Santos aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevivendo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* determinou a comprovação documental, pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, de realização de requerimento do benefício pretendido, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (f. 26), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARLI DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00060-0 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Salário-maternidade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Marli de Carvalho dos Santos aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobrevindo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* determinou a comprovação documental, pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, de realização de requerimento do benefício pretendido, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (f. 26), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

[Tab]

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, tampouco sua reformulação diante de decurso temporal, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035481-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : RITA ASSAE TAJIRI

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00047-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita Assae Tajiri face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 26 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.11.2008. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2003 até agosto/2009 (fl. 28/70), consignando ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lesão no nervo ciático, outra lesão especificada de disco intervertebral, nódulos de schmorl no corpo vertebral, abaulamento discal, lumbago com ciática, com dor crônica, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MARIANO

ADVOGADO : JOÃO VITOR BARBOSA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.03718-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

O agravado é portador de doença degenerativa da coluna lombar. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até novembro de 2007, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base no relatório médico de fl. 102, segundo o qual o estado de saúde do agravado não permite que ele retome a atividade laborativa.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035780-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA DO CARMO PARISE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS

No. ORIG. : 09.00.01659-4 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante que a decisão agravada não está suficientemente fundamentada. Além disso, sustenta a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

O agravado é portador de artrose severa de coluna e de tumor maligno na região pélvica. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até julho de 2008, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base nos relatórios e exames médicos de fls. 37/41, segundo os quais o estado de saúde do agravado não permite que ele retome a atividade laborativa.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS FERRARI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00151-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi concedido o benefício auxílio-doença.

Alega o agravante que não foi comprovada a condição de segurado do agravado. Além disso, sustenta a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Numa análise meramente perfunctória, verifico que há documentação suficiente para se concluir pela condição de segurado do agravado.

Os contratos de arrendamento (fls. 24/35) indicam que ele exerce atividade rural juntamente com sua esposa (fl. 21). A informação encontra respaldo no atestado médico de fl. 37, onde há declaração de que ele *trabalha no sítio, exposto ao sol*, prestada por médica da municipalidade de Atibaia/SP, revestida, portanto, de fé pública.

De outra parte, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base no relatório médico de fl. 37, segundo o qual o agravado apresenta quadro eczimatoso alérgico de etiologia desconhecida. Ainda segundo o relatório, a moléstia se torna mais grave com a exposição ao sol, razão pela qual há pedido de afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CELESTINO OTTOLINI

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BRUNO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.06724-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

O agravado é portador de hepatite tipo B aguda. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até abril de 2009, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base no relatório médico de fl. 40, segundo o qual o estado de saúde do agravado não permite que ele retome a atividade laborativa.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004180-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00162-2 1 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.2006, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, no período de 19 de setembro a 19 de outubro de 2006, em razão de estar acometida, à época, da patologia denominada depressão pós-parto, que a incapacitou para as atividades laborais.

A r. sentença recorrida, proferida em 30.04.2008 julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não restou comprovada a incapacidade da autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão, alegando que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que restou reconhecida a sua incapacidade no período de 19.09.2006 a 19.10.2006, após a realização da perícia médica.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, que está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A perícia médica, realizada em 10.08.2007, atesta que *"A entrevistada apresentou quadro depressivo no pós-parto, e entre 19/09/2006 e 19/10/2006, não apresentava condições de realizar atividade laborativa regular. Hoje está bem, após o tratamento, apta para o trabalho."*

Diante do conjunto probatório, considerado o livre convencimento motivado, é de se concluir que a segurada esteve incapacitada total e temporariamente para o labor, no período de 19 de setembro a 19 de outubro de 2006, o que ensejaria, num exame perfunctório, a concessão do auxílio-doença pleiteado.

Entretanto, resta analisar se atende a apelante os demais requisitos legais.

Das cópias da CTPS da autora carreadas aos autos, consta o registro do contrato de trabalho em aberto, firmado com a empresa Lauremar Gomes da Penna na data de 01.06.2005 (fls. 09/10).

Em consulta ao CNIS, que anexo à presente decisão, consta a rescisão do referido contrato de trabalho na data 16.01.2007 e também o contrato de trabalho firmado posteriormente com a empresa Ibéria Industrial e Comercial, na qual permaneceu a apelante empregada no período de 15.09.2008 a 19.10.2008, preenchendo, desse modo, os preceitos insculpidos nos artigos 15 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que demonstrado que a apelante esteve vinculada ao Sistema da Previdência Social por mais de 12 meses e manteve a qualidade de segurada.

Portanto, estando o segurado incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias, cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais e conservando a qualidade de segurado, tem direito ao benefício de auxílio-doença pretendido.

Nessa esteira, é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

- 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*
- 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*
- 3. Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 312197/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 251)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

- 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*
- 2. Recurso improvido."*

(REsp 501267/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 427).

No que concerne ao termo inicial do benefício, em que pese o formulário preenchido pela empresa ter sido emitido em 20.09.2006 (fls. 14), aliado às conclusões o Perito Judicial de que a autora esteve incapacitada desde o dia 19 setembro até 19 de outubro de 2006, o fato é que ela apenas requereu o benefício em 05.10.2006 (fls. 13), impondo a fixação do termo inicial nesta data, nos termos do art. 60 da Lei 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de Primeiro Grau julgou a pretensão improcedente.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos pela parte Autora.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULA MARIA OLIVEIRA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2006, data do requerimento administrativo, observado o termo final fixado pela perícia em 19.10.2006, nos termos do caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Dessarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006165-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : DORIVAL DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-6 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade. Pela sucumbência, o demandante foi condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica comprovada.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 143/144, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 63/66, atestou que o autor padece de *déficit parcial para elevação e abdução do membro superior direito*, devido a seqüela de queimadura que atingiu *parte do hemitórax direito, ombro direito e braço direito*, concluindo pela sua incapacidade parcial, havendo possibilidade de melhora após submissão a cirurgia plástica reparadora.

Em que pese o experto haver concluído pela incapacidade parcial do requerente, há que se considerar que ele conta, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade e não possui qualificação profissional, estando impossibilitado de voltar a exercer a atividade de lavrador, que desempenhava antes do acidente.

Observo que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício (Lei 8.742/1993, art. 21).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nesse sentido, precedente deste E. TRF:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprido ressaltar que o fato de o autor ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 30.05.2006 (fl. 37/38), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e sua esposa, sendo que nenhum dos dois possui rendimento. Residem em imóvel simples, alugado, e observa-se, ainda, que o rendimento dos filhos do casal, que são maiores, não é suficiente para lhes prover auxílio integral.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica (24.03.2007, fl. 66), quando foi possível constatar o grau de incapacidade do autor.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da perícia médica (24.03.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **DORIVAL DOS SANTOS ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 24.03.2007, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009867-0/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : GUIOMAR MARIA PIRES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.02141-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença, integrada por decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que a requerente não preenche os requisitos legais de incapacidade e miserabilidade. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora busca a reforma da sentença sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica comprovada.

O réu, por sua vez, pleiteia a exclusão da sua condenação ao pagamento da verba pericial.

Contra-razões do réu do réu (99/101) e do autor (fl. 110/113).

Em parecer de fl. 118/120, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação do autor e pelo desprovimento da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 55/57 concluiu que a autora apresenta hipertensão arterial, sem, no entanto, apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Observa-se, contudo, que a requerente, nascida em 10.05.1943 (fl. 10), completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10.05.2008, implementando o requisito etário durante o curso da ação.

Assim, comprovada a idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 29.05.2008 (fl. 50), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo, perfazendo um rendimento mensal *per capita* superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel alugado (R\$ 80,00/mês), composto de três cômodos, precariamente mobiliado. Ademais, o marido da autora sofre de graves problemas de saúde, o que demanda uso contínuo de medicamentos e torna insuficiente o rendimento percebido. Observo, ainda, que tais informações foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais de fl. 47/48.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange ao implemento da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a autora completou a idade exigida para a concessão do benefício (10.05.2008, fl. 10), vez que sua incapacidade laborativa não foi comprovada através do laudo médico-pericial e na data da citação não havia preenchido o requisito etário.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de incidem a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) estão em conformidade com o art. 10 da Lei 9.289/96.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a partir de 10.05.2008, data do implemento do requisito etário, **e nego seguimento à apelação do réu**. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do E. STJ). As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada..

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **GUIOMAR MARIA PIRES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **10.05.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010669-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO RODRIGO DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK
REPRESENTANTE : AURORA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK
No. ORIG. : 06.00.00095-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da realização da perícia médica administrativa (18.01.2006), até a data da aferição da incapacidade total e definitiva do autor (09.08.2007), a partir de quando devido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25%, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ), a partir de cada vencimento, nos termos da Súmula 08 desta Corte, observando-se os critérios de atualização dos benefícios previdenciários previstos na Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/01 COGE - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação,

consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, argumentando, ainda, que a presente hipótese não se enquadra entre aquelas que justificam a concessão do acréscimo de 25%, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 229/238.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 250/251, pelo desprovimento da apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 04.12.1980, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.02.2008 (fl. 171/178), revela que o autor é portador de distúrbios psicóticos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A representante do autor, por ocasião da perícia, informou que o início de sua patologia deu-se no ano de 2003 e sua interdição na data de 18.01.2008. Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho até 31.01.2005, consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, em razão de sofrer ferimento em sua coluna quando fazia o transporte de sacas de açúcar (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, quando do requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença formulado em 10.01.2006 (fl. 26).

O requerimento em tela foi indeferido pela autarquia na ocasião, sob o fundamento de que a moléstia do autor era preexistente ao reinício das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, como bem destacado pelo d. Juiz "a quo", ainda que haja documento à fl. 19 dos autos, demonstrando que o autor era portador da moléstia psiquiátrica em referência desde 28.12.2003, é certo que ele passou a exercer nova atividade laboral, como movimentador de mercadorias em 11.05.2004 (fl. 16), sofrendo, inclusive, acidente de trabalho e gozando do benefício de auxílio-doença acidentário, o qual restou cessado em 31.01.2005, ocasião em que a autarquia reconheceu sua aptidão laboral, demonstrando, assim, que houve, com o decurso do tempo, o agravamento paulatino de sua moléstia, que acabou, inclusive, por incapacitá-lo para os atos da vida civil, não subsistindo, portanto, o fundamento de que sua patologia era preexistente à sua refiliação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, considerado a partir da data da perícia administrativa realizada em 18.01.2006 (fl. 73), já que não houve recurso do autor no que tange à matéria, encontrando-se incapacitado à época, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar de sua interdição (09.08.2007 - fl. 181), data em que obviamente deve ser considerada a incapacidade total e permanente, em que pese o perito tê-la fixado a partir da data da perícia médica (18.02.2008).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, tal como fixado na sentença de primeiro grau, é devido, vez houve constatação no laudo pericial quanto à necessidade de amparo de terceiros à parte autora, tendo sido salientado tratar-se de "paciente totalmente desorientado, sem juízo crítico, pensamento sem objetividade e com deficiência mental acentuada", enquadrando-se a hipótese no inciso 7, do anexo I, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, "alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social", contrariamente ao alegado pelo réu à fl. 223/224.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marcelo Rodrigo de Campos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALAN ELIAS GOMES incapaz e outro

: ALEX ELIAS GOMES incapaz

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REPRESENTANTE : JUSSELEN CELIA ELIAS GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00081-5 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 04.06.00.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus". Aduziu que o "de cujus" já era portador de enfermidade antes de perder sua qualidade de segurado.

Com a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Conclusos desde 05.05.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido AUGUSTO GOMES.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fls. 20/21).

Entretanto, segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 29.06.96 (fls. 62 e 75), ao passo que o óbito ocorreu em 04.06.00 (fl. 10).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."
(AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Outrossim, não merece guarida a alegação da parte autora de que o falecido teria direito a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com efeito, os exames médicos realizados em 22.05.00 comprovam a enfermidade de AUGUSTO GOMES, às fls. 32/40, todavia, em período posterior a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - O último vínculo empregatício do 'de cujus' cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do 'de cujus' e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Reexame necessário provido.

X - Sentença reformada." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, REO 200161830006820, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data do Julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 635).

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ULIANI YCHIYAMA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00192-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões de apelação à fl. 79/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 27.08.1949, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.07.2008 (fl. 52), revela que a autora é portadora de cervicálgia, que, no entanto, não lhe acarreta limitação funcional para o exercício de atividade laborativa, conforme resposta ao quesito nº 3 de fl. 52.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho ou mesmo de limitação, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016756-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA CUSTODIA AZAMBUJA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00001-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à base de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices desta Corte, e pagas de uma só vez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, consideradas até a data da sentença e redução da verba pericial para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a inclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 79/83 e 91/95.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 24.11.1950, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.07.2008 (fl. 43/45), revela que a autora é portadora de transtorno degenerativo de coluna vertebral, tipo osteoartrose, transtorno depressivo moderado e somatotoforme e lúpus eritematoso em grau leve, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que demande esforço físico.

À fl. 57/59, verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até a competência 07/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.01.2008, restando mantida, portanto, sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor que demande esforço físico, em cotejo com a atividade por ela exercida (empregada doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30.07.2008 - fl. 43/45), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, já que o perito não especificou a data de início de suas patologias, bem como quando a enfermidade causou o impedimento definitivo para a atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A verba pericial fixada em 01 (hum) salário mínimo, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial, bem como para converter os honorários periciais em moeda corrente e reduzi-los para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Geralda Custodia Azambuja**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAQUELINE GOMES DIAS
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00073-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 16.04.08.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir início de prova material.

Apelou a autora pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 16).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO GENITOREXTENSÍVEL À FILHA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. Ainda que exista prova documental apenas de que o genitor da autora exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à filha. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

(...)."

(TRF3, AC 2004.03.99.006236-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.06.2004)

Por seu turno, a testemunha Mirian Martins de Araújo, constante às fls. 53, afirmou que "Conhece a autora há aproximadamente oito anos, da cidade de Nova Guataporanga, onde ela reside. O esposo da autora chama-se Claudemir, e possuem um filho com menos de um ano de idade. O casal trabalha na lavoura como diarista, em plantações de algodão para o senhor Erivaldo, bem como uva e café, para a família Veronese. A depoente já trabalhou em todas essas lavouras na companhia da autora. Durante a gestação, Jaqueline trabalhou na lavoura até o nono mês.". Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Maria Dolores P. Encarnação, às fls. 54.

Assim, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 53/54).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, devendo ser reformada a r. sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 15% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a presente decisão.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PINHANELI

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00052-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/ 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 95.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários periciais.

Contra-razões à fl. 98/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento

não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 24.04.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou contratos de parceria agrícola, com duração de 2003 a 2005 (fl.10/15), declaração cadastral de produtor, com validade de 10.01.2005 a 10.01.2007; fl. 16/17) e notas fiscais de produtor (2003/2005; fl. 18/25), consubstanciando tais documentos início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

Cumprido ressaltar que somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material.

Assim, correta a decisão do d. Juiz "a quo" que considerou comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se referia a prova material acostada aos autos, restando cumprido o requisito relativo à carência e qualidade de segurado.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.11.2007 (fl. 59), atesta que o autor é portador de lombalgia e artrose do joelho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, com início das enfermidades há cerca de dois anos.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor e não havendo recurso da parte autora no que tange à matéria, irreparável a r. sentença "a quo" que o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (23.02.2006 - fl. 28), vez que restou caracterizado no laudo que o autor apresentava a incapacidade laboral à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para reduzir a verba honorária pericial para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 07.01.2005.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, ainda que haja prova testemunhal, inexistia início razoável de prova material. Condenou a autora nos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal valor só poderá ser cobrado da autora se, nos próximos cinco anos, melhorarem suas condições econômico-financeiras.

Apelou a autora pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

A autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade, com base no Art. 71, da Lei 8.213/91.

Com efeito, para a comprovação do tempo de atividade rural, a autora trouxe aos autos apenas a certidão de nascimento do seu filho, na qual consta somente a profissão do companheiro da requerente qualificado como "serviços gerais" (fls. 14).

Não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome ou no de seu companheiro, comprovando efetivo exercício de atividade rural.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material da atividade rural.

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar que é entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento diverso (Art. 267, IV, do CPC), nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018277-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARLI FERNANDES SILVA GONCALVES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício de assistência judiciária gratuita concedido à autora.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 02.03.1967, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do assistente técnico da autora, datado de 03.10.2007 (fl. 66/67), atesta que ela é portadora de arritmia cardíaca pós-infarto do miocárdio, aptidão cardiorespiratória baixa, osteofitose lombar e redução do espaço intervertebral L5-S1, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo pericial, elaborado por médico cardiologista, protocolado em 14.02.2008 (fl. 88/89), refere que a autora sofreu infarto agudo do miocárdio no ano de 2003, apresentando lesão cardíaca definitiva, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, impedida de exercer qualquer atividade que dependa de esforço físico extenuante.

O laudo do assistente técnico do réu, juntado à fl. 103, conclui, por seu turno, que a autora apresenta discreto desvio de coluna lombar, que não a impede de trabalhar.

Há, ainda, laudo elaborado à fl. 131/137, atestando que a autora é portadora de discreta escoliose lombar e espondilose da coluna lombo-sacra, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em momentos de crise.

Da cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 14/24, verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão dos benefícios em comento, até 19.04.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse aspecto, constata-se, ainda, por meio do documento em referência, que a autora sempre exerceu atividades braçais (auxiliar de serviços gerais, pespontadeira, pranchadeira), demonstrando, ainda, os exames acostados à fl. 25/27, que a autora apresenta arritmia cardíaca e aptidão cardiorespiratória baixa, em consonância com a conclusão apontada pelo perito cardiologista.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando seqüela de infarto do miocárdio, que impede o exercício de atividades que exijam esforço físico, em cotejo com o fato de que ela sempre exerceu atividades braçais, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial de fl. 88/89, protocolado em 14.02.2008, o qual constatou a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marli Fernandes Silva Gonçalves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.02.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOANA DA CONCEICAO MELO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 07.00.00038-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 24.10.07, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e redução do percentual honorários de sucumbência.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados para o Gabinete de Conciliação para possível acordo, restando infrutífera a tentativa de composição.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento ocorrido em 18.11.65 no município de Guareí - SP, no qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls.10).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 25.07.1986 (fls. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.01.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO MELO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MARCONDES ALVES

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00061-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte ré à fl. 98/102, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.11.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 10.11.2006 (fl. 54/58), atesta que o autor, portador de lombalgia de etiologia degenerativa, não apresenta incapacidade laborativa.

Por outro lado, a parte autora não apresentou novos elementos nos autos que pudessem desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr Perito Judicial, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018841-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOAO DAMIAO PENA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00103-8 1 Vr SAO PEDRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. Não houve condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação até a data da liquidação de sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 183/187, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23.11.1937, completou 60 anos de idade em 23.11.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 03.04.1976 (fl. 16), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 17/24) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 06.10.1976 a 14.08.1977, 26.09.1977 a 26.12.1977, 19.09.1978 a 29.11.1978, 01.08.1980 a 31.10.1980, 02.01.1990 a 02.02.1990 e 02.05.1994 a 26.07.1994, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 145/147, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 54, 30 e 20 anos, respectivamente, e que o autor sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo da cana.

Dessa forma, ante a prova material e o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.11.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (18.11.2004; fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DAMIÃO PENA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.11.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019671-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSE CARDOZO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00155-1 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de 94% do salário de benefício, nos termos dos arts. 48 e 29, ambos da Lei 8.213/91, a contar da citação (23.01.2008). Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, alegando que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91, e que os contratos de trabalho devem constar do CNIS para fins de validade perante seu sistema. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade seja fixado em 30.11.2005, data do requerimento administrativo, com prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pela taxa Selic, bem como para que o percentual dos honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da efetiva condenação.

Contra-razões do autor às fl. 169/174. Contra-razões apresentadas pelo réu às fl. 162/165.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 168, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.09.1940, comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 (setenta e nove) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor apresentou CTPS na qual encontram-se anotados diversos vínculos urbanos no interregno de 1976 até os dias atuais (doc.10/14), os quais constam dos dados do CNIS (fl. 130), cumprindo

ressaltar que eventual desídia no recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser imputado à parte autora, uma vez que é encargo do empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despendida a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234).

Somados os períodos empregatícios, o autor totaliza **22 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até 30.11.2005**, data do requerimento administrativo, equivalente a 270 contribuições mensais, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.09.2005 e recolhido mais de 22 anos de contribuições, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2005, que é de 12 anos de contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até a data do requerimento administrativo, no cálculo do valor do benefício deve ser observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.11.2005; fl. 15), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não há que se falar na aplicação da taxa Selic, cuja incidência somente está prevista para débitos tributários (STF; ERESP 396.554, 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício em 30.11.2005, data do requerimento administrativo, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. No cálculo do valor do benefício deve ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora **JOSÉ CARDOZO FILHO**, alterando-se o termo inicial do benefício - DIB para 30.11.2005. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : YARA MARTELLI

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-0 2 V_r DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação da autora em verbas de sucumbência por ser hipossuficiente.

Em apelação, a parte autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de audiência de instrução que foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões de apelação à fl. 80/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização outras provas.

Com efeito, a perícia respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.04.1964, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.12.2008 (fl. 45/50), revela que a autora é portadora de nefrectomia à esquerda e litíase biliar à direita, que, no entanto, não impedem ou lhe acarretam limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual (auxiliar de limpeza), conforme observações de fl. 48 e resposta aos quesitos nº 6 a 8 de fl 50.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho ou mesmo de limitação, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela autora e no mérito, nego seguimento à sua apelação**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020369-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELIA REGINA ALBUQUERQUE CANEPA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00853-9 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 20.01.06.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), todavia, suspensos em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Art. 12, da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado especial rural do ora "de cujus". Aduziu que ANTONIO MOURA CÂNIPA exercia a atividade rural em regime de economia familiar.

Com a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 10.06.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido ANTONIO MOURA CÂNIPA.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito, às fls. 08/09.

A qualidade de segurado rural especial do falecido não restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Com efeito, às fls. 38/41, verifica-se dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ANTONIO MOURA CÂNIPA recolheu na qualidade de contribuinte individual (empresário) no período de janeiro de 1985 até setembro de 1993. Todavia, na hipótese, houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição foi vertida aos cofres públicos há mais de 13 anos da data do óbito, que ocorreu em 19.01.06 (fl. 9).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Outrossim, embora as testemunhas inquiridas tenham afirmado que ANTONIO MOURA CÂNIPA trabalhou no meio rural até a data do óbito (fls. 43/45), a parte autora não apresentou documento que sirva de início de prova material de que esse passou a exercer tal atividade após cessado os recolhimentos.

Impende salientar, que a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, impossibilita a resolução do mérito pelo órgão julgador.

Nesse diapasão é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O início de prova material do tempo de serviço que se pretende comprovar, a que alude o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, deve ser representado de plano por documento que possua essa aptidão, de modo que sua ausência impede o conhecimento do mérito pelo órgão julgador.

II - A r. decisão recorrida, sopesando os documentos que instruíram a inicial, concluiu pela inexistência de início de prova material do alegado labor rural, ensejando assim o reconhecimento da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Agravo do réu desprovido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2007.03.99.035898-0, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, data do julgamento 25/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1614).

Destarte, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que ausente seu pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, e de ofício, corrijo erro material, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

Corrijo, ainda de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00226-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 21.11.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e redução do percentual dos honorários de sucumbência.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados para o Gabinete de Conciliação para possível acordo, restando infrutífera a tentativa de composição.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 20.04.1981; no município de Grande Rios - PR, no qual foi qualificado com a profissão de lavrador (fls.10);

b) cópia da certidão de casamento de seu filho, ocorrido em 26.06.1982; onde consta a profissão de lavrador (fls.15).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento, expedida em 17.10.1981 (fls. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.02.1977, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural . A comprovação da qual idade de trabalhador rural , através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural , por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALTA DE OLIVEIRA a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023353-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SOARES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 84/86, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

O autor, nascido em 06.03.1948, completou 60 anos de idade em 06.03.2008, devendo, assim, comprovar 162 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 08.11.1976 (fl. 23), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 08/21) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.05.1979 a 31.10.1979, 22.12.1980 a 21.12.1981, 12.12.1982 a 27.02.1985, 24.10.1985 a 30.01.1986, 05.05.1986 a 17.08.1987, 19.08.1987 a 09.10.1987, 01.08.1988 a 20.01.1989, 25.01.1989 a 30.09.1989, 05.10.1989 a 12.12.1991, 24.01.1994 a 14.03.1994, 04.04.1994 a 19.10.1994, 16.11.1994 a 03.03.1995, 15.05.1995 a 14.06.1995, 23.06.1995 a 01.05.1997, 02.03.1998 a 10.05.1999 e 19.07.1999 a 21.07.1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Afirmaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material e o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 06.03.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.06.2008; fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ SOARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ROSARIA LUIZON CARLOS CERA

ADVOGADO : GISELE LUIZON CARLOS CERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00166-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Rosaria Luizon Carlos Cera em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que, por ser filiada ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei n. 8.213/91, está sujeita à regra de transição insculpida no artigo 142 do referido diploma legal. Aduz ainda que a

perda da qualidade de segurada é irrelevante, haja vista que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 56/60).

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões (fl. 61v.)

Os autos subiram a esta Corte, tendo sido redistribuídos, por sucessão, em 03/08/2009.

É o relatório.

Passo a decidir.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) comunicado da decisão administrativa da autarquia previdenciária de indeferimento do benefício, ao fundamento do não cumprimento da carência, datado de 21.11.2008 (fls. 08/09);
- b) cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, nas quais constam vínculos empregatícios nos períodos de 1º.01.1969 a 02.05.1970 e de 14.08.1970 a 16.06.1977 (fls. 14/21);
- c) consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual consta vínculo empregatício no período de 14.08.1970 a 16.06.1977 (fl. 39);
- d) resumo de documentos entregues pela autora na autarquia previdenciária e cópia de páginas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas quais consta que ela nasceu em 19.09.1948 (fls. 11/13).

A aposentadoria por idade a trabalhador urbano é devida ao segurado que completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como cumprir a carência necessária para a concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos até 24.07.1991, deve ser observada a regra de transição constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no que tange à carência.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora cessou em 16.06.1977, logo, considerando-se que Iraides Rodrigues Ferreira completou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 19.09.2008, deve ser observada a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, a qual não foi preenchida, haja vista ter a autora logrado a comprovação de apenas 8 (oito) anos, 2 (meses) e 5 (cinco) dias de atividade laborativa.

Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o artigo 142, *caput*, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
(...)"

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora. Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, apenas para isentar a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, não sendo possível a prolação de decisão condicional (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA e outros

: NILTON PEREIRA DANTAS
: JOSE BENICIO ALVES DOS SANTOS
: MARCIA ALEXANDRIA GALVAO MACEDO
: MANOEL LOURENCO BARBOSA
: IDALINA MACIEL E SILVA
: HONORATO GREGORIO DE LIMA
: GUIDO GUIMARAES CASTRO
: ANTONIO ARTHUR MINAIER
: JORGE PAULO MARCONDES
: NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00025-1 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, através da qual os autores objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o adimplemento, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, argumenta que deve ser afastada a decadência ou prescrição, sendo devido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%, o que ocorreu somente com a edição da Portaria nº 302, de agosto de 1992. Alegam, ainda, que em caso de correção monetária, aplicar-se-á os critérios insertos no artigo 177 do Código Civil.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Em se tratando de matéria previdenciária, a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Incorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não conhecido.
(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

O pagamento referente ao reajuste de 147,06% somente foi efetuado mediante as disposições contidas na Portaria nº 302, editada em 20 de agosto de 1992, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de novembro de 1992.

Assim, tendo os autores ingressado com a presente ação em 23.03.2004, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores pleiteados.

A propósito, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAIS PARCELAS PRESCRITAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento ao apelo, observou que a totalidade da pretensão de pagamento de diferenças relativas ao índice de 147,06% nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Esclareça-se que o reajuste de 147,06% foi pago nos termos da Portaria MPS nº 485/92, em 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região; AC 1024372; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky; p. em 28.04.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial para o servidor que busca a correção monetária e juros decorrentes de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento administrativo da dívida. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA 1063012; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 24.11.2008)

Ademais, em se tratando de matéria previdenciária, não há que se falar na aplicação dos artigos 177 e 178 do Código Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00100-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir início de prova documental, o que afasta a necessidade de se proceder à oitiva de testemunhas. Condenou, ainda, a autora nos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que as provas documentais e testemunhais constantes dos autos comprovam a sua atividade rural.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

No presente caso, observam-se óbices à solução dada, pois a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória.

Cumprido deixar assente que o fundamento da alegada improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 15).

Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Posto isto, de ofício, anulo a r. sentença e determino a produção de prova testemunhal requerida na inicial a fim de complementar a prova documental, restando prejudicada a apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETE TRUCOLO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 08.00.00008-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 14.01.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida em 28.08.2006.

Inicialmente foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e após apresentado o relatório médico expedido em 07.01.2008 (fls. 35), confirmando que o quadro do autor interfere na sua atividade laborativa, foi concedida a antecipação pretendida e o benefício implantado na data de 20.02.2008.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando procedente a ação.

O MM. Juízo *a quo* decidiu que estando o autor total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, faz jus à aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais, mesmo não havendo pedido nesse sentido, e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, bem como a gratificação natalina, acrescidas as prestações em atraso e eventuais diferenças de correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las e juros de mora, determinando a implantação provisória do benefício. Em consequência, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em preliminares, que a petição inicial é inepta, pois o autor pleiteia benefícios distintos e ainda, que as provas materiais apresentadas são inconsistentes e que as testemunhas ouvidas foram contraditórias, devendo seus depoimentos ser considerados com cautela. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, pois não está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, que a decisão contraria o disposto na Súmula 149 do STJ, no que se refere à prova de efetivo labor pelo trabalhador rural. Por fim, pleiteia a modificação dos honorários advocatícios, alegando que não foi observado o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Apelou adesivamente a parte autora, requerendo que a data de início do restabelecimento do auxílio-doença seja fixada desde a injusta cessação, e que a aposentadoria por invalidez tenha como termo inicial a data da prolação da sentença, bem como seja majorado o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até o acórdão.

Relatados, decidido.

Inicialmente, anoto que as razões de apelação do INSS na parte relativa à valoração da prova testemunhal para comprovar a atividade rural do autor estão dissociadas do conteúdo fático dos autos, vez que se trata de trabalhador que desempenha atividades urbanas, não tendo sido realizada nenhuma audiência nos autos, motivo pelo qual estas questões não desafiam o pronunciamento deste Tribunal.

Também não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurado que afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em períodos pretéritos.

Outrossim, não há que se considerar sentença *ultra petita* aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. Assim, inexistente prejuízo à defesa do INSS.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução *pro misero*, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

DA INCAPACIDADE

O autor, nascido em 03.05.1966, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, o qual está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

Art. 59

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:

10.04.1993 a 30.04.1993 (NB 055.639.164-0);
05.04.1997 a 11.12.1998 (NB 104.428.744-3);
07.12.2000 a 21.12.2000 (NB 119.051.539-0);
31.08.2005 a 16.09.2005 (NB 502.596.778-0);
21.02.2006 a 15.05.2006 (NB 502.816.015-1);
07.06.2006 a 10.07.2006 (NB 570.011.673-8);
24.08.2006 a 10.09.2006 (NB 570.114.393-3).

Desse modo, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Na perícia médica a que foi submetida a parte autora na data de 18.09.2008, consoante laudo pericial juntado às fls. 67/69, foi constatado que o periciando é portador de Espondilite Psoríase, doença esta degenerativa e progressiva, para a qual não existe cura, ocorrendo comprometimento articular com a piora progressiva causando artrose. Concluiu o Sr. Perito, que a incapacidade teve início em março de 2006, e que no estágio em que se encontra, incapacita o autor de maneira total e permanente.

O relatório médico apresentado pelo autor (fls. 35), descreve de forma pormenorizada a doença (CID MO7-2), esclarecendo que se trata de doença inflamatória crônica do esqueleto axial, e que no presente caso ocorre rigidez de coluna lombo-sacra e articulações sacro-ilíacas e que além da rigidez do esqueleto axial, o quadro cursa com artralgias frequentes e dor localizada em coluna, principalmente lombo-sacra, que interfere na atividade laborativa do paciente.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no presente caso, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido de, de fato, haver incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais, e desse modo, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, considerando que o laudo pericial afirma expressamente que a patologia é irreversível e que no estágio em que se encontra incapacita total e permanente o autor para o exercício de atividades laborativas.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência da enfermidade que ora aflige a autora (Transtorno afetivo bipolar; fls. 73/74) à época do ajuizamento da ação, consoante se infere do documento de fl. 12. Vale dizer: no momento da citação, em que o INSS tomou ciência da pretensão deduzida na inicial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. II - A despeito da importância do laudo médico-pericial para se aferir a existência ou não de incapacidade para o labor, o Julgador deve valorar todas as provas constantes dos autos, inclusive os precedentes médicos, para determinar o momento do início da incapacidade, o que ocorreu no caso vertente. III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração rejeitados."

(Proc. 2008.03.99.006456-3 - Relator Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10^a Turma, DJF3 25/03/2009, pág. 1886)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida."

(Proc. 97.03.000167-0, AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9^a Turma, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Assim sendo, deve ser mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Razão assiste à parte autora no que tange ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, pois, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que foi suspenso, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 29786/SP. Min. Gilson Dipp, 5^a Turma, DJ 23.11.1998, pág. 184);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704004/SC, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 365).

Embora não conste dos autos o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, consoante documento expedido pelo INSS, juntado às fls. 12 dos autos, referente ao NB 570.114.393-3, comunicando que o auxílio-doença foi concedido até a data de 10.09.2006, entendo que o benefício deverá ser restabelecido a partir daí e não em 28.08.2006, data indicada pelo autor na inicial, por ausência de documento comprobatório nesse sentido.

O auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação (13.02.2008), data fixada pelo Juízo Monocrático e face a ausência de impugnação do INSS, não merecendo ser conhecido o recurso da parte autora neste item, por ausência de interesse.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA

As partes se insurgem contra os honorários advocatícios fixados pela sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, alegando o INSS que o percentual não deve ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) e a parte autora, por seu turno, pleiteia a sua majoração para 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até o acórdão.

A respeito da questão trazida a desate, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem decidido que nas ações relativas aos benefícios previdenciários, o percentual de 15% (quinze por cento) fixado a título de verba honorária, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a exemplos dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009); e

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1 - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho.

2 - A fixação da verba honorária no percentual de 15%, quando vencida a Fazenda Pública, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 205287 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 135).

Desse modo, não cabe a redução da verba honorária como pretendido pelo INSS, devendo ser provido parcialmente o recurso adesivo da parte autora, para majorar o percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, convindo esclarecer que o valor da condenação deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença e não do acórdão, como pretendido.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

DA TUTELA ANTECIPADA

Porque presentes os requisitos ensejadores, confirmo a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **APARECIDO DONIZETE TRUCOLLO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido em 10.09.2006, e convertido em aposentadoria por invalidez em 13.02.2008 (data da citação), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** à apelação do INSS e **não conheço** do recurso adesivo da parte autora no item relativo ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, por ausência de interesse, e na parte conhecida, dou-lhe **parcial provimento** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida e para majorar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025047-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADELINO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00067-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a converter o benefício de amparo assistencial ao idoso em aposentadoria por idade rural.

A r. sentença proferida em 22.01.2009, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo de resolução de mérito, por não ter sido atendida a determinação judicial no prazo assinalado, a fim de comprovar o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e os motivos do seu indeferimento. Não houve a condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário não é condição para a propositura da ação.

Relatados, decido.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a busca da prestação jurisdicional não pode ser condicionada ao prévio requerimento na esfera administrativa, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 05.02.2007, pág. 371)

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido interposto pelo INSS desprovido. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF3 - Proc. 2007.03.99.049506-5, Rel. Desemb. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 02.04.2008, pág. 767); "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido." (TRF3, AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Desemb. Federal Castro Guerra 10ª T., DJU 11.0.7.2007, pág. 487).

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme Súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Dessarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta e **anulo a r. sentença**, determinando o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026089-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAMIL ANTONIO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00017-0 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 12.12.2008, julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder a aposentadoria rural por idade ao autor, no montante de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de gratificação natalina, corrigidas as importâncias monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, bem assim a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, corrigidas até a data da prolação da sentença.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, observo que foi designada audiência de instrução debates e julgamento e as partes devidamente intimadas, sendo que as testemunhas arroladas na inicial deveriam comparecer independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 46.

Entretanto, apesar de devidamente intimadas, compareceu à audiência designada pelo Juízo apenas o patrono da parte autora, não tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, decidindo o MM. Juízo pela procedência do pedido de aposentadoria rural por idade apenas com fundamento nos documentos carreados aos autos.

Assim o fazendo, suprimiu a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental da atividade de rural, consubstanciada na cópia do Certificado de Reservista expedido em 08.04.1965 e cópia da certidão de casamento lavrada em 30.07.1994, nas quais constam a profissão de lavrador do autor (fls. 15/16).

Anoto que a jurisprudência da Colenda Corte é firme no sentido de que não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material (STJ - AgRGg no REsp 796464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 456).

Ademais, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251); e

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há preclusão para o juiz em matéria probatória, razão pela qual não viola o art. 473 do CPC o julgado do mesmo Tribunal que, ao julgar apelação, conhece e dá provimento a agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida pelo autor desde a inicial, ainda que, em momento anterior, tenha negado agravo de instrumento sobre o assunto.

2 - *Interpretação teleológica do art. 130 do CPC corroborada pela efetiva e peremptória intenção do autor em produzir a prova.*

3 - *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 418971/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 07.11.2005, pág. 288).

Dessarte, **anulo, de ofício, a r. sentença**, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, restando prejudicado o exame da apelação interposta pelo INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026799-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : IVANICE RODRIGUES ROQUE

No. ORIG. : 07.00.00028-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 03.11.2008, julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a Autarquia a pagar o auxílio-doença, a partir do 16º dia da data de início da incapacidade fixada pelo perito em 01.07.2008, e termo final até a data em que completado o período de dois anos, acrescidas as prestações em atraso de correção monetária e juros legais, contados desde a citação. Em consequência, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ, antecipando os efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS que o autor não preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, pois não comprovou a incapacidade para o trabalho, e requer, no caso de manutenção da sentença, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da efetivação do laudo pericial. Por fim, pleiteia que os honorários periciais sejam reduzidos para o limite máximo de R\$ 132,50, conforme estipulado na Resolução nº 281, de 25.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, bem como sejam os honorários advocatícios limitados ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

O autor, nascido em 17.04.1948, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão de aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação:

Art. 59

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Art. 42

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Insta considerar que não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, remanescendo a questão acerca do exame da incapacidade da parte autora.

De acordo com o laudo-médico de fls. 71/75, na perícia a que foi submetido na data de 02.09.2008, concluiu o Sr. Perito que o periciando é portador de Espondilodiscartrose Lombar e Hérnia de Disco L4/L5, e que está incapacitado para o exercício de atividades laborais temporariamente, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de julho de 2008, para continuação de tratamento especializado.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data em que fixada pela sentença, em consonância com o art. 60, caput, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial afirma expressamente que a incapacidade física e temporária do autor teve início em julho de 2008 (fls. 73).

No que concerne à redução dos honorários periciais, inaplicável ao caso a Resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, considerando a sua substituição pela Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do CJF, em vigência na data da propositura da ação e quando da prolação do despacho que deferiu a perícia médica e arbitrou a verba honorária.

Insta considerar que no despacho proferido às fls. 43, foi arbitrado o valor da perícia em duas vezes o limite máximo previsto a Tabela II, art. 3º, § único, in fine da referida Resolução. Entretanto, diante do ofício do enviado pela Diretoria da Foro comunicando a impossibilidade de pagamento de valor fixado além do limite máximo previsto na Tabela II da Resolução 541/2007, os honorários periciais foram reduzidos para o limite máximo da referida Tabela (R\$ 200,00), conforme despacho de fls. 60.

Outrossim, no que concerne à redução dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao apelante, pois a Corte Superior tem reconhecido que nas ações relativas aos benefícios previdenciários, o percentual de 15% (quinze por cento) fixado a título de verba honorária, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplos dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009); e

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS .

1 - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho.

2 - A fixação da verba honorária no percentual de 15%, quando vencida a Fazenda Pública, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 205287 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 135).

Excluo, de ofício, a condenação em custas e emolumentos, em razão da isenção da Autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e dos juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da Autarquia, nos termos em que explicitado.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDECIR ALMEIDA DA SILVA**, comunicando-lhe do inteiro teor desta decisão, para as providências pertinentes, tendo em vista a petição de fls. 96/97 comunicando que o benefício já foi implantado na data determinada pelo Juízo, em 16.07.2008.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027780-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ESCORSI BATISTA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar dos seus respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 56/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 07.03.1923, completou 55 anos de idade em 07.03.1978, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.06.1942 (fl. 13) e certidão de nascimento de sua filha (26.04.1954; fl. 14), nas quais seu marido fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, documento que recebe pensão por morte de seu marido, qualificado como trabalhador rural (22.07.1984; fl. 17). Há, portanto, início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na zona rural, juntamente com seu marido, em lavoura de café, algodão, arroz e tomate, para o "Sr. Salata" e "Sr. Scorci", com este último, em sistema de parceria. Afirmaram, ainda, que a requerente continuou trabalhando depois que seu marido faleceu.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (13.05.2009, fl. 40), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.03.1978, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.06.2008; fl. 26v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA ESCORSI BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROZALINA MARTINS SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 07.00.00070-9 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 1º.08.07, com antecipação de tutela, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e redução da verba honorária

Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete de Conciliação para um possível acordo, restando infrutífera a composição entre as partes.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento ocorrido em 08.11.1969, no município de Assis - SP, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.15);
- b) cópia do certificado de reservista expedido em 25.04.66, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 16);
- c) cópia de título eleitoral, expedido em 20.08.82, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.17);
- d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis - SP, onde consta ter a autora laborado no período de 1965 a 1977 na fazenda Anhuminas de propriedade de Ginez Martins Perez (fls.12/14vs.);
- d) outros documentos (fls. 18; 19/24; 25/48).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.86/87).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 29.07.1993 (fls. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.2000, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROZALINA MARTINS SANTANA a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 1º.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028418-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GENTIL
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00074-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e pelo autor (na forma adesiva) em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 01/02/08, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária e juros legais, estes a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 930,00 e honorários do perito, no valor de R\$ 465,00. Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS a não comprovação da incapacidade do autor ao trabalho. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e do perito, estes para R\$ 234,00, conforme Resolução 541/07-CJF.

O autor, por sua vez, postula a fixação do termo inicial na data do indeferimento do pedido administrativo do auxílio-doença em 18/03/07

Contra-razões foram oferecidas às fls. 176/192 e fls. 202/206.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 01/02/08 atesta ser a parte autora portadora de hérnia de disco, mal que a incapacita parcial e permanentemente ao exercício de atividades laborativas habituais (fls. 140/141).

O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, de modo que, tomando-se em consideração o histórico do segurado, sua idade avançada (55 anos) e reduzido grau de instrução, a atividade de ajudante na construção civil, exercida ao longo da vida (CNIS às fls. 100/101), a usufruição de auxílio-doença desde 21/07/06 (fl. 94/95), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, ante a improbabilidade de reabilitação para outra função.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.

42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."(g.n.)

(REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 355)

Segundo documentos colacionados às fls. 94/95, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01/08/06, cessado em 18/03/07, em virtude de alta programada/limite médico.

Logo, o termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 19/03/07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Destarte, uma vez que a incapacidade a que está acometido o autor foi diagnosticada pelo perito médico e tem natureza permanente e total, portanto, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz ele jus ao benefício.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Não custa lembrar, ainda, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 541/07.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para reduzir os honorários advocatícios e periciais e dou provimento ao apelo do autor para fixar a data do início do benefício em 19/03/07.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19/03/07, e observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JONER JOSSON MARTINS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que não restou comprovado o exercício de atividades em regime de economia familiar pelo autor ou qualquer de sua família, e que os documentos juntados, a certidão de imóvel rural e o certificado de cadastro de imóvel rural não servem como início de prova documental do exercício da atividade rural ao longo do tempo necessário ao cumprimento da carência. Em consequência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados R\$ 465,00, ressalvando ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, "*De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.*" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento celebrado na data de 12.01.1974, na qual consta a profissão de agricultor do autor (fls. 12);
- b) cópia da certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho, referente à propriedade agrícola e pastoril denominada "Fazenda São Pedro", registrada em nome dos pais do autor, Joaquim Rios Martins e Salvadora Caçorla Martins (fls. 10);
- c) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emitido em 07.12.2005, relativo ao imóvel acima mencionado, constando como detentora da propriedade a mãe do autor (fls. 11);
- d) fotografia tirada na fazenda em que residia e trabalhava, consoante afirmado pelo autor (fls. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 42/48).

Com efeito, afirma a testemunha Clarindo Leite Vieira às fls. 58, que "*O autor parou de trabalhar há 3 anos e trabalhou por 32 anos na propriedade rural da família*". Por sua vez, Joaquim Rodrigues da Silva, diz que "*A vida toda o autor trabalhou na propriedade rural dele, ou seja, Furna São Pedro*" (fls. 59).

Em que pese o depoimento pessoal do autor e da testemunha Clarindo Leite Vieira dando conta que a esposa do autor laborava na área urbana, como escriturária aposentada, tal fato não desnatura o regime de economia familiar, vez que confirmado no depoimento de fls. 57 que outros herdeiros exploravam a área rural, e aliado à prova documental constantes dos autos, entendo ser suficientes à comprovação da atividade rural para fins previdenciários.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 587296 / PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13.12.2004, pág. 413).

Outrossim, no que concerne às questões trazidas à baila pelo INSS nas contra-razões de fls. 80/82, acerca da utilização de empregados e a extensão da propriedade rural, tais fatos não constituem requisito legal para a concessão do benefício pretendido, na exegese do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 e consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente." (REsp 232884/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 17.12.2007, pág. 351).

Nesse sentido, confira também o seguinte aresto da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LIDE RURAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

2. Os recibos de pagamentos recebidos em função do trabalho rural, trazidos como documentos novos, constituem início razoável de prova material aptos a comprovar o exercício da atividade rurícola. Somando-se ainda aos comprovantes de pagamento de ITR's e ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referentes à propriedade em que se deu o labor rural da Autora, todos corroborados por idôneas provas testemunhais que comprovam a condição de obreira da Autora nas lides agrícolas, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Precedentes do STJ.

3. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ - AR 3384/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 11.02.2008, pág. 54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fls. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.09.2006, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, realizada em 15.05.2008 à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.
2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.
3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.
4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.
5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."
6. Ação rescisória julgada procedente.
(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JONER JOSSON MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NADIR BAPTISTA FERREIRA SERRANO

ADVOGADO : RONALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 22.05.2009, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que, embora confirmada pelas testemunhas a atividade rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação de suas assertativas, bem como os documentos acostados às fls. 11/19 foram infirmados por aqueles juntados às fls. 35/47, dos quais se depreende o trabalho urbano por parte da autora, além de seu marido ter se aposentado como contribuinte individual - transporte de carga. Em consequência, condenou-a no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00, suspendendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, alegando, em suma, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido, pois desde os 12 anos de idade trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e mesmo depois de casar-se continuou trabalhando na lavoura até pouco tempo atrás, conforme comprovado por provas documentais e testemunhais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a*

Previdência Social, ficam preservados." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento celebrado na data de 12.09.1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 08);

b) cópia da escritura de divisão amigável com reconhecimento de divisas do imóvel rural situado no distrito de Mangaratu, Município e Comarca de Nova Granada - SP, lavrada em 23.09.1983, em que foi destinado o quinhão número dois aos donatários Fortunato Serrano Nuevo e sua mulher Nadir Baptista Ferreira Serrano, parte autora destes autos (fls. 14/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 55/57).

A testemunha Mario Gomes dos Santos relata que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos e quando ela se casou foi morar e trabalhar na propriedade de seu sogro e depois que este faleceu continuou morando e trabalhando na parte que lhe coube na herança. Depois que ficou viúva, morou uns três anos no distrito de Mangaratu e ultimamente se encontra morando na cidade de Nova Granada e mesmo quando estava em Mangaratu ainda ia para o sítio, mas deixou de ir por ter quebrado o pé, há mais ou menos três anos. Afirma também, que *"Pelo que sabe, a autora nunca exerceu nenhuma atividade rural"* (fls. 55).

Por seu turno, afirma o depoente Carlos Perez Benini, que o sítio de seu pai era vizinho do sítio da sogro da autora e que ela foi morar na propriedade do sogro quando se casou e lá trabalhava. Com a morte do sogro e a divisão da propriedade, a autora continuou trabalhando na parte que lhe coube na herança, até se mudar para o distrito de Mangaratu, em 1994 ou 1995, distante menos de um quilômetro da propriedade. Afirma ainda, que a autora nunca foi costureira e nem auxiliar administrativo e que sempre trabalhou na atividade rural (fls. 56).

Insta considerar que o fato de o marido da autora, Fortunato Serrano Nuovo, falecido em 21.03.2003, ter se aposentado em 1995, como contribuinte individual, na atividade de transportes e carga (fls. 47), não impede o deferimento do benefício, pois a jurisprudência da Corte Superior reconhece que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial quanto aos demais membros da entidade familiar.

Ademais, ambos os depoentes são unânimes ao afirmar que *"O marido da autora possuiu, por alguns anos, um caminhão e realizava fretes na época da safra de laranja, fora dessa época não tinha muito serviço."* (fls. 55) e *"Durante uns dez anos, o marido possuiu um caminhão e realizava fretes na época da safra da laranja, sendo que passada a safra, retornava a sua atividade no sítio."* (fls. 56).

Desta sorte, ao completar a idade de 55 (cinquenta e cinco anos) em 25.01.2000, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS.

CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.
2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.
3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador docônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.
4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.
5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."
6. Ação rescisória julgada procedente.
(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NADIR BAPTISTA FERREIRA SERRANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.08.2008 e renda mensal inicial -

RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029444-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSILEIDE PROFINA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 97/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.12.1949, completou 55 anos de idade em 15.12.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 31.10.1972 (fl. 12), bem como da certidão de nascimento da sua filha (16.05.1969; fl. 13), nas quais seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 33/34 afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu esposo, inclusive no cultivo de café, amendoim, algodão e milho para "Valmir", "Nelson Cavalini", "Tamelini", "João Henrique Conca" e "Giné Cano Asnar".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (08.04.2008; fl. 32), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 49, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (01.09.2005 a 16.03.2008) é posterior a data em que completou a idade exigida para o benefício e ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (10.03.2008; fl. 31 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (10.03.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEILDE PROFIRA DOS SANTOS SANTIAGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA MARIA CARVALHO PERALTA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00034-7 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.2009, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 07.05.2009, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que embora confirmada pelas testemunhas a atividade rural da autora, não há prova documental indicando que a autora de forma direta como trabalhadora rural e que os documentos apresentados apenas fazem referência ao seu marido como lavrador e não à autora. Não houve condenação na verba de sucumbência, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, "*De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.*" (TRF3 - Apelação Cível nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento celebrado na data de 21.12.1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 13);

b) cópia do contrato de comodato e da sua rescisão, celebrado pelo marido da autora em 21.01.1997, rescindido em 25.07.2003, que tem por objeto imóvel rural ocupado pelo mesmo na qualidade de comodatário, localizado no Sítio Guarujá (fls. 18 e 14/15, respectivamente);

c) comprovantes de pedido de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, datado de 26.03.1986 (fls. 17), encontrando-se incompleta a data do requerimento de inscrição nº 9407 (14.07.2.00), conforme documento carreado às fls. 16.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 60/69).

Tal fato foi reconhecido pela r. sentença, nos seguintes termos: "As testemunhas ouvidas afirmaram que a autora sempre foi trabalhadora rural" (fls. 29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.08.2008, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA MARIA CARVALHO PERALTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.03.2009 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029777-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA

CODINOME : BENEDITA DOS SANTOS DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00220-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 63/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.06.1931, completou 55 anos de idade em 26.06.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (11.09.1948; fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material da sua atividade campesina.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive juntamente com um dos depoentes e nas fazendas "Potreiro", "Barro Preto", "Agudo", "Ingoiô" e "São Luiz", e para os empreiteiros "Niquinho", "Josias" e "Alcênio". Afirmaram, ainda, que o marido da requerente também era lavrador.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência (15.04.2009; fl. 41), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.06.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.01.2008; fl. 13v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BANEDITA DOS SANTOS SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado, de imediato, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com data de início - DIB em 24.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GONCALO CORREA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 06.00.00057-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, o INSS arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações em atraso, corrigidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário (art. 10, da Lei nº 9.469/97). Irresignada, apela a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% das prestações vencidas, até o efetivo pagamento.

Apela também o INSS sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de realização da perícia médica e pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa, com termo final na data da sentença.

Com contra-razões da autarquia previdenciária, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/119, opina pelo não conhecimento do agravo retido, pelo conhecimento e não provimento da remessa oficial, pelo conhecimento e não provimento da apelação do INSS, pelo conhecimento e não provimento da apelação do autor e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício, a fim de ser fixado na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 87/91 (prolatada em 22.12.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 24 (04.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 60/64, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante assinalou o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/119: "No caso dos autos, restou demonstrado que o autor apresenta retardo mental leve e lombalgia crônica aos esforços, tendo capacidade laborativa aproveitável sob condições especiais, isto é, para o exercício de atividades de complexidade elementar sob supervisão de terceiros (laudo pericial de fls. 60/63) e é notoriamente hipossuficiente (estudo social de fls. 79/80), razão pela qual a r. sentença de procedência, no mérito, deve ser mantida (fls. 87/91)."

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 79/80 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas. Nesse sentido destaca-se o asseverado na r. sentença de fls. 87/91: "O estudo social de fls. 79/80 atesta que, considerando que o autor mora de favor na casa da irmã que possui 68 anos e não é aposentada, sendo sustentado pelo cunhado que possui 71 anos e é beneficiário do LOAS, com que tem sérias discussões, julgaram pertinente a concessão do benefício. Em suma, as provas existentes nos autos não deixam dúvidas que o autor é hipossuficiente e que ficou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, bem como a falta de condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem de quem dependa obrigatoriamente, pelo que não há dúvidas que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado (...)."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/119, manifestou-se por sua fixação na data do requerimento administrativo, suprindo com isso a referida omissão (Nesses termos: TRF 3ª R, AC 2005.61.11.003552-4, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 05/05/2009, DJF3 13/05/2009).

Assim, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (30.12.2003 - fls. 10), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GONÇALO CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início- DIB em 30.12.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 10), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JIOVA FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 17.07.2007 e indeferido pela Autarquia Previdenciária.

A r. sentença apelada, proferida em 20.05.2009, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não início de prova material dos fatos invocados pelo autor, apesar de estar comprovado na certidão de casamento a profissão de lavrador, bem como em sua CTPS, consignando que os últimos contratos de trabalho registrados dizem respeito à atividade laborativa urbana e ainda, "*que a prova oral mostrou-se claudicante*" (sic). Em consequência, condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, "*De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.*" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento celebrado na data de 10.01.1970, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 13);
- b) cópia da sua CTPS na qual consta os registros dos contratos de trabalho na profissão de colhedor rural, em sua maioria, e como trabalhador urbano (fls. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 42/48).

Impende ressaltar que, ao contrário do que afirmado pela r. sentença, os últimos contratos de trabalho registrados na CTPS do autor confirmam que ele realizou trabalho rural como colhedor, em sua maioria, sendo que o último contrato foi firmado com a Empresa Coimbra Futesp Agroindustrial Ltda. na data de 14.08.2006, como colhedor de citrus, onde permaneceu empregado até 18.02.2007 (fls. 15 dos autos e 24 da CTPS).

Anoto que, em consulta ao CNIS, que anexo à presente decisão, nas seqüências de nº 05 a 07, relativas aos empregadores JOSE PEDRO MOTTA SALLES, EMPREITEIRA SÃO JOÃO MENINO S/C LTDA e CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA, nas quais constam o vínculo CLT, as atividades desenvolvidas pelo autor referem-se exclusivamente às lides rurais, ocupação CBO 63150, classificada como Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar e CBO 63540 - Trabalhador da Cultura de Laranja e outros Cítricos, comprovando, assim a sua qualidade de rurícola.

Entendo, também, que não restou configurada contradição no depoimento das testemunhas ouvidas pelo Juízo, pois a testemunha LUZIA RAMOS DE ARAÚJO afirma que conhece o autor há aproximadamente trinta e cinco ou quarenta anos, e que "*sabe dos fatos porque trabalhou em companhia do autor em lavouras de café do bairro Congonha*". Como se pode observar às fls. 17 dos autos e 10 da CTPS, o autor trabalhou na Fazenda Congonhas - estabelecimento Agro-Pecuário, no período compreendido entre os meses de fevereiro a agosto de 1973, sendo irrelevante a questão levantada pelo Juízo de tratar-se de lavoura de café ou de cultura de laranja.

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fls. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.2007, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 17.07.2007, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.

5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."

6. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos em que explicitado.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JIOVA FERNANDES DE MATOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EMILIA MANHA MOMESSO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 23.12.2008, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que não há qualquer indício de prova material comprovando o labor rural, vez que a prova documental diz respeito apenas ao seu marido como lavrador. Em consequência, condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, ressalvando ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei nº 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Consoante entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma, *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados."* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento celebrado na data de 28.12.1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 11);

b) cópia da certidão de nascimento da filha da autora em 10.10.1964, onde consta o registro da profissão de lavrador de seu esposo (fls. 12);

c) Certificado de Reservista de seu marido (fls. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 42/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.11.1996, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.

5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."

6. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos em que explicitado.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EMILIA MANHA MOMESSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031580-1/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.04789-6 1 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 102/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.06.1947, completou 55 anos de idade em 26.06.2002, devendo comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 18.09.1965 (fl. 17), bem como da cédula de identidade do seu esposo (22.06.1971; fl. 18), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou,

ainda, cópia da CTPS do seu cônjuge (fl. 19/21), constando vínculo de natureza rural no período de 01.08.1992 a 25.10.1994. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 72/73 afirmaram que conhecem a autora há cerca de 25 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, juntamente com seu esposo, inclusive na criação de galinha, porco, "tocando" roça de arroz e milho, e cuidando da horta na "Fazenda Santa Izabel".

O fato de a autora haver deixado a "Fazenda Santa Izabel" em 2003, quando mudou-se para "Paraíso", observo que não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que nesse ano ela já havia completado a idade mínima para fazer jus ao benefício (2002) e continua realizando atividades rurais, conforme foi afirmado pelos depoentes ouvidos às fl. 72/73.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.06.1947, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (05.03.2008; fl. 30).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (05.03.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CARLOS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031584-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00804-3 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 1º.07.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da propositura da ação, em 31.10.06, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, no que tange à DIB (data de início do benefício) e à aplicação de juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 19.05.1972, na comarca de Iporã - PR, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.12);

b) declarações de pessoas terceiras: Aparecida Alves Chagas, Damiana do Socorro Gomes e Adriana Souza Costa Soares; que afirmam ter conhecimento de que a autora exerceu atividades rurais por mais de 10 (dez) anos (14/16).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.32/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 14.12.1999 (fls. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.10.2005, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de

débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEONICE FRANCISCO BARBOSA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.07 (fls.23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031868-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAMOS LUIZ

ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00046-5 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal,

incluído abono natalino, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/87, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.02.1930, completou 55 anos de idade em 16.02.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 26.07.1952 (fl. 25) e certidão de óbito de seu marido (1967; fl. 26), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como termo de responsabilidade da Secretaria da Fazenda (1976; fl. 19), compromisso de compra e venda de imóvel rural (1984; fl. 20) e laudo de vistoria de imóvel rural da Secretaria da Fazenda (fl. 21/23), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.02.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2008; fl. 45), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA RAMOS LUIZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031871-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA FEVERINA FUZO NUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 20.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, enfatizando que além da idade mínima necessária também produziu prova material e testemunhal que demonstram ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.02.2008, como se vê do documento de identidade (fls. 13) e certidão de registro civil (fls. 07), devendo, assim, comprovar 13,5 anos de atividade rural (162 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Com respeito ao exercício da atividade rural, a autora aparelhou sua inicial com início de prova material constante de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando o registro em atividades rurais nos seguintes períodos: de 20.12.1973 a 14.08.1974; 01.09.1976 a 21.10.1976 (fls. 10); 01.09.1977 a 08.10.1977; 02.05.1978 a 21.08.1978 (fls. 11); e 22.08.1978 a 21.10.1987 (fls.12).

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 46/47).

Não é demasiado transcrever parte dos depoimentos das testemunhas, como segue:

"... Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça. O último lugar em que trabalhou com a autora foi na Fazenda Prata, colhendo laranja. Afirma que o horário de trabalho é das 7:00 às 17:00 horas, de segunda a sábado, sendo que neste param ao meio dia. ..." (fls. 46)

"... Afirma que ainda trabalha na roça junto com a requerente. O último lugar que trabalhou com a autora foi na Fazenda Prata, colhendo laranja, em julho deste ano. ..." (fls. 47)

Cumpra registrar ainda, que o fato do início de prova material produzida pela CTPS referir a trabalho rurícola em data anterior ao período de carência não impede o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, ante o complemento da prova oral do desempenho de atividade rural no prazo exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, **in verbis**:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. TUTELA ANTECIPADA. I - O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - CTPS da autora, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada, emitida em 12.07.1982, com os seguintes registros: de 17.07.1982 a 08.08.1982 para Servi Rural S/C Ltda., como trabalhadora braçal; de 02.08.1982 a 19.03.1983 para Alvorada -Empreiteiras Rurais S/C Ltda., como trabalhadora rural - serviços gerais; de 06.06.1983 a 10.01.1984 e 03.06.1984 a 23.07.1984 para Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda., como trabalhadora rural -serviços gerais; CTPS do Sr. Luiz Martins, marido da requerente, emitida em 16.08.1979, com os seguintes registros: de 23.04.1980 a 30.06.1982 para Maria Conceição Soares Grande, na fazenda Aurora, como trabalhador rural braçal - diarista; de 17.07.1982 a 16.11.1982 para Servi Rural S/C Ltda., como trabalhador braçal; de 01.08.1982 a 19.03.1983 para Alvorada - Empreitadas Rurais S/CLtda., como trabalhador rural - serviços gerais; de 06.06.1983 a 10.01.1984, 03.06.1984 a 19.01.1985, 10.06.1985 a 28.01.1986, 18.06.1987 a 05.01.1988 e 20.06.1988 a 24.11.1988 para Erucitrus -Empreitadas Rurais S/C Ltda., como trabalhador rural - serviços gerais; e de 01.08.1993 a 10.02.1997 para Alcides Vertuan, na fazenda Santa Terezinha, em diversos serviços agrícolas; certidão de casamento de 27.09.1956 (nascimento: 01.09.1939) atestando a profissão de lavrador do marido; certidões de nascimentos dos filhos de 03.07.1957, 29.06.1959 e 12.01.1962, atestando domicílio na Fazenda Aurora e no sítio São Domingos, respectivamente, e a profissão de lavrador do cônjuge na certidão da filha Dalva Benedita Martins. III - Testemunhas conhecem a autora há mais de 18 (dezoito) anos e confirmam seu trabalho rural como lavradora, em propriedades da região, inclusive na companhia de seu cônjuge, sendo que passou a fazer faxina há três anos da data da audiência. IV - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa. V - A autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. VI - O fato de laborar como faxineira não afasta sua condição de rurícola, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Além do que, quando passou a fazer faxina já havia implementado o requisito etário, no exercício do labor rural, para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade. VII - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período. VIII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1994), tempo de trabalho no campo (mais de 18 anos) e carência (72 meses). IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos dos art. 273 c/c. 461 do CPC, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. X - Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes improvidos." (AC - 1023614 - Proc. 2005.03.99.018218-2/SP, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 04.02.2007, DJU 19.03.2007, pág. 322)

Na mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). (...). 3. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal."(EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002). 4. Recurso improvido." - g.n. - (REsp 653479/CE, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.08.2004, DJ 25.10.2004 pág. 418)**

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. As provas testemunhais foram consideradas aptas, na primeira instância, à comprovação da atividade rural durante os cento e oito meses anteriores ao requerimento do benefício. 4. Recurso especial não conhecido." - g.n. - (REsp 639212/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 23.06.2004, DJ 23.08.2004 pág. 275)

Posicionamento este consolidado pela Terceira Seção da Colenda Corte Superior no recente julgamento da Ação Rescisória - AR 800/SP, julgada em 23.04.2008, DJe 06.08.2008.

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, **dou provimento** ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, APARECIDA FEVERINA FUZO NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CORREA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : MAICON JOSE BERGAMO

No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 03.06.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e redução do percentual dos honorários de sucumbência.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 26.01.1974, no município de Taguai - SP, onde consta a profissão de lavrador do seu cônjuge (fls.16);
- b) outros documentos (fls.17/19).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 14.01.1999 (fls. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 1º.01.2008, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural . A comprovação da qual idade de trabalhador rural , através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural , por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR CORREA DE SOUZA ALVES a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.06.08 (fls.25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00156-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não demonstração de exercício da atividade rural pelo autor no período de carência exigida para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$350,00, observado o disposto nos artigos 11, §2º, e 12, da Lei nº 1.060/50, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de junho de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 04.09.1981, onde consta a profissão do mesmo como trabalhador rural (fls. 11); carteira de trabalho e previdência social- CTPS do autor, com registro de trabalho rural nos períodos de 01.11.1979 a 05.09.1983, 21.01.1986 a 28.11.1987, 11.07.1988 a 27.08.1988, 01.09.1990 a 20.10.1990, 01.11.1990 a 30.08.1991, 01.03.1994 a 30.05.1994, 01.06.1994 a 14.01.1995, 01.10.1996 a 12.04.1997, 18.04.1997 a 14.02.1998, além de registro com data de início em 02.01.2002 e sem data de saída (fls. 12/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/91).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (12.01.2007 - fls. 32), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.01.2007 (data da citação - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REPRESENTANTE : BENEDITA SUELI FERREIRA LIMA MARCOLINO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo da parte autora interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Incide correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, na forma preceituada pelo art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de realização da perícia médica e pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa, limitada à data da sentença.

Recorre adesivamente a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 161/164, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica (fls. 118/126); pelo não conhecimento da apelação de fls. 130/138; e pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 114/116 (prolatada em 23.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20 (17.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não conheço do recurso autárquico de fls. 118/126, posto que o despacho de seu recebimento pelo MM. Juízo *a quo* não foi publicado, e, via de consequência, deixou de ser contra-arrazoado pela parte autora. Ademais foi interposto em duplicidade, consoante se constata da apelação de fls. 130/137, esta regularmente processada.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão

monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunamente violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 62 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 63/68, verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental grave e depressão desde o nascimento, não é capaz de se alimentar ou de cuidar da higiene pessoal sozinha e apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 102/104 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 161/164:

*"No tocante à **condição de miserabilidade**, verifica-se pelo estudo social (fls. 102-104) que a autora vive em imóvel cedido com a sobrinha de 39 (trinta e nove) anos, com o esposo desta, que recebem juntos o valor de R\$ 1065,00 (mil e sessenta e cinco reais), com os 3 (três) filhos do casal, e com outra sobrinha. Consta, ainda, que a requerente não possui renda sendo, portanto, mantida e sustentada pela curadora e pelo cônjuge desta.*

*Embora a renda dos sobrinhos seja relevante para o sustento da autora, não poderá ser considerada para fins de renda **per capita**, tendo em vista que não integra o núcleo familiar.*

*Logo, verifica-se que a renda **per capita** é nula, pelo que, resta demonstrada a condição de miserabilidade."*

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.08.2006 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.08.2006 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 08.00.00112-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 09.12.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e alternativamente, a redução da verba honorária e dos juros moratórios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento ocorrido em 20.05.1970, na comarca de Assaí - PR, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.10);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da certidão de casamento, expedida em 07.12.2004 (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.02.2008, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do benefício de aposentadoria por idade, já concedido em tutela antecipada, com data de início - DIB em 09.12.08 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MACIANO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 09.00.00008-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.09, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.05.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação, em 02.03.09, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 04.10.1969, na comarca de Buritama - SP, onde consta a profissão de lavradores dos cônjuges (fls.12);
- b) declaração de pessoa empregadora rural (Marcelo A Alves) que atesta na data de 18.05.2007; ter conhecimento de que a autora exerceu atividades rurais (fls.19).
- c) outros documentos (fls. 10/11; 13/15; 16/18 e 20)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 07.04.1989 (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.07.2002, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA MACIANO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.03.09 (fls.28vs.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032173-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU VICTOR DE SIQUEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 08.00.00216-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (09.12.2008). Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado na citação.

Contra-razões de apelação às fl. 92/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.11.1948, completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.11.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 21.11.1970 (fl. 09), das certidões de nascimento dos seus filhos (20.02.1975; fl. 10, 10.01.1983; fl. 11 e 19.12.1986; fl. 12), nas quais fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias da escritura de compra, registro e da declaração de cadastro de imóvel rural, com área total de 20ha (1974, 1976 e 2004; fl. 13/15, 17/20 e 27), bem como de comprovantes de pagamento do ITR (1992 e 1997; fl. 25/26), da declaração de produtor - DECAP (2003; fl. 28) e de notas fiscais de produtos agrícolas (2006/2007; fl. 30/32). Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 68/69 afirmaram que conhecem o autor há 40 anos e desde a infância, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo napiê e cana, e na criação de gado. Afirmaram, ainda, que o requerente começou a trabalhar com o pai e que atualmente trabalha na sua propriedade, situada no "Bairro Rural das Antas".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.11.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.01.2009; fl. 37 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na citação (27.01.2009).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCEU VICTOR DE SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.01.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LILIAN LOPES MARTINS

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00162-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 17.06.2008, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora, em síntese, que no período de março de 1985 a julho de 2003, exerceu a função de pespontadeira nas empresas de calçados que relaciona e, posteriormente, contribuiu como autônoma na mesma atividade de pespontadeira; que se encontra incapacitada para o trabalho por sofrer de discopatia generativa óssea/articular e que a autarquia cessou o pagamento do benefício de auxílio doença nº 530.303.504-9; e, ainda, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de fls. 62 foi deferido o pedido de tutela antecipada, resultando na implantação do benefício de auxílio doença nº 532.501.892-9, com DIB (provisória) em 01.09.2008 e RMI de R\$677,97 (fls. 80).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 65/72, argumentando que cessou o benefício da autora após ser submetida a perícia feita por médico da autarquia, concluindo contrariamente à incapacidade laborativa alegada; que os beneficiários do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, são obrigados a se submeterem periodicamente a perícia médica para constatação da permanência da incapacidade ou da recuperação da capacidade laborativa e, que não se mostram presentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Lauda médico pericial, carreado às fls. 91/93.

A r. sentença proferida às fls. 104/106, julgou improcedente o pedido formulado, revogou a tutela concedida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observando a assistência judiciária concedida.

O autor apelou, às fls. 108/116, pleiteando a reforma do *decisum* e a procedência do pedido, enfatizando os argumentos da inicial e demais manifestações, e que o auxílio doença cessou sem que a capacidade para o trabalho estivesse restabelecida.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora, nascida em 23.06.1970, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

De início, anoto, que o documento que aparelha a inicial, às fls. 28, expedido pela autarquia previdenciária, comunica o indeferimento do pedido de benefício nº 530.303.504-9 de auxílio doença e não a cessação de benefício em vigor.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a autora recebeu benefício nº 112.736.570-0 da Previdência Social, no período de 16.05.1999 a 30.04.2000 e, posteriormente, foi segurada por força de vínculo empregatício nos períodos de 02.05.2002 a 31.05.2002 e 01.04.2003 a 23.07.2003, e contribuinte individual no período de 01/2007 a 02/2008, voltando a receber benefício previdenciário nº 532.501.892-9 a partir de 01.09.2008 por força da decisão concessiva da antecipação da tutela de fls. 62, até 31.05.2009 quando revogada a tutela pela r. sentença de fls. 104/106.

Assim, não sendo a autora portadora de benefício de auxílio doença no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, não se trata de restabelecimento, mas de pedido de novo benefício.

A propósito, transcrevo os artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A autora foi submetida a exame conforme relata o Laudo Pericial realizado em 19.02.2009, por médico nomeado judicialmente, que concluiu: "A Autora apresenta moléstia caracterizada por síndrome túnel do carpo do punho direito com queixa de dor, devendo ser poupada de atividades ocupacionais que exija constante flexão, extensão da mão direita, sobrecarga por atividades em "pinça" ou movimentos repetitivos da mão direita, incapacitando parcial e definitivamente para as atividades retroexpostas que está ligado à intensidade e à duração da atividade, (...). A Autora apresenta também obesidade grau III e artrose coluna cervical sem clínica no momento. ..." - grifei - (fls. 93).

Tenho portanto, por preenchido os requisitos para a concessão do auxílio doença ante a constatação pela perícia médica de que a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, estando incapacitada para as atividades laborais habituais.

Faz-se incidir também a regra contida no artigo 62, primeira parte, da mesma Lei, assim redigida:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade."

É imperativo que o réu tem de promover a tentativa de reabilitação da segurada para o exercício de outra atividade profissional.

Nessa esteira menciono os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO -DOENÇA - AGRAVOPREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL -CONFIGURAÇÃO. I - O laudo pericial é conclusivo quanto à presença de incapacidade parcial e permanente do autor, o qual é portador de limitação funcional decorrente de paralisia cerebral, ocasionando-lhe déficit cognitivo e, embora tenha sido consignado pelo perito que ele está apto para o exercício de atividades rurícolas, os depoimentos das testemunhas carreados aos autos apontam que deixou de fazê-lo face ao agravamento de seu estado de saúde. II - Cabível a concessão do auxílio -doença , tal como concedido, até a reabilitação profissional do autor. III - Agravo interposto pelo réu improvido." (AC 1397951 - Proc. 2009.03.99.004970-0/MS, 10ª Turma, DJF3 CJ1 09.09.2009 pág. 1605)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade , devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes. VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional , a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - (...). XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial." (AC 819508 - Proc. 2002.03.99.031323-8/SP, 9ª Turma, DJU 23.06.2005 pág. 495)

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade laboral e temporária da segurada.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, a contar do laudo pericial médico datado de 19.02.2009 (fls. 91/93).

No caso, como o INSS havia implementado o benefício por força de antecipação da tutela, a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, a contar da revogação da tutela, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e julgo procedente o pedido formulado pela autoria, quanto ao pleito de benefício de auxílio doença a partir do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade para a atividade laboral.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LILIAN LOPES MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB a partir da data do laudo pericial (19.02.2009), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas já pagas administrativamente por força da antecipação da tutela.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, em favor da autora, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data desta decisão.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE APARECIDO SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00053-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo pagar as parcelas atrasadas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sem custas ou despesas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, o pagamento do décimo terceiro salário, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ) e pela fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/73 (prolatada em 27.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 27 (29.08.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de maio de 2008 (fls. 09), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho do autor, em 03.04.1971, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.10); certidão de nascimento do autor, lavrada em 02.03.1970, onde consta a profissão de lavrador (fls. 11); certidão de nascimento da esposa do autor, lavrada em 25.04.1953, onde consta a profissão de lavrador do sogro do autor (fls. 12); título eleitoral do autor, emitido em 21.08.1974, onde consta a profissão de agricultor (fls. 18); registro de imóvel rural, no qual consta a esposa do autor como adquirente do mesmo, por certidão de partilha, em 11.07.1988, e no qual consta a profissão de lavrador do sogro do autor (fls. 19/19v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.08.2008 - fls. 27), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária, a correção monetária e o pagamento do abono anual nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE APARECIDO SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.08.2008 (data da citação - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MELQUIDES MEDINA

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo, em 19.05.08, bem assim a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido da parte autora e redução do percentual dos honorários de sucumbência.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento ocorrido em 29.09.1966, no município de Guzolândia - SP, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.16);
- b) originais e cópias de notas fiscais de produtor relativas ao período de 1980 a 2008 (17/49);
- c) cópia de ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do autor datada de 15.04.1986 (fls.41);
- d) outros documentos (fls.42/50).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.74/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 07.11.1970 (fls. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.12.2007, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MELQUIDES MEDINA a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do já concedido benefício de aposentadoria por idade na antecipação de tutela, com data de início - DIB em 19.05.08 (fls.52), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032644-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00176-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 50/52.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.10.1940, completou 60 anos de idade em 07.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 09.11.1968 (fl. 07), na qual fora qualificado como *lavrador*, constituindo início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 30/31 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de feijão, milho e arroz em sua propriedade, para o próprio sustento, sem o auxílio de empregados.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme anotações em sua CTPS, acostadas à fl. 08, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (4 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.06.2008; fl. 16 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SERGIO SIQUEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032930-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : GUMERCINA SOARES XAVIER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.02794-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, em vista da assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 96/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.10.1936, completou 55 anos de idade em 15.10.1991, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da certidão de seu primeiro casamento, celebrado em 03.09.1955 (fl. 15), e da certidão de óbito do seu esposo "João Martins de Almeida" (29.02.1972; fl. 16), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias da certidão de seu segundo casamento (09.07.1993; fl. 17) e da certidão de óbito do seu esposo "Manoel Flávio Carneiro" (29.03.2005; fl. 18), nas quais ele encontra-se qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 51/52 foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive como meeira, realizando serviços de roça, cultivando arroz e milho, juntamente com sua família para "Dona Izabel", "Homero Arantes" e "João Branco". Afirmaram, ainda, que a requerente estava trabalhando até meados de 2003.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.10.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.07.2007; fl. 12/13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GUMERCINDA SOARES XAVIER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00112-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.2008, condena o INSS a conceder o benefício, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, em 18.12.2007, bem como a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o pleito da autoria, e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante cópia da certidão de casamento ocorrido na data de 10.10.1968, na comarca de Gongoninhas - PA, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 11).

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL .

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 12.04.2005 (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.07.2005, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural . A comprovação da qual idade de trabalhador rural , através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural , por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO CARMO SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do já concedido

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.12.2007, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA GRACIANO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 08.00.00197-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS, em síntese, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período da carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurado. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prequestiona a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 1998 (fls. 09 vº), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.11.1963, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 03.11.1976 a 31.12.1976 e de 18.07.1977 a 03.02.1978 (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.12.2008 - fls. 19 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA SILVA GRACIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.12.2008 (data da citação - fls. 19 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DE BARROS TRINDADE

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00017-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e alterações, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. Em suas razões recursais, o INSS, em síntese, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período da carência, bem como a falta da qualidade de segurado. Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês por se tratar de Fazenda Pública. Prequestiona a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de setembro de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.07.1969, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12); Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIAT, do pai da autora, com datas de 17.12.1997 e 28.09.2000 (fls. 13, 15); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do pai da autora, referente aos anos de 1998 e 1999 (fls. 14); comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do pai da autora, referentes aos anos de 1995 e 1996 (fls. 16/17); Declarações de Produtor Rural, do pai da autora, referentes aos anos de 1977 a 1979 (fls. 18/20); apólice de seguro de vida, do cônjuge da autora, datado de 16.12.1976, onde consta a profissão de lavrador (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE BARROS TRINDADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.06.2008 (data da citação - fls. 26 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE BEATRIZ CARDOSO BRAUNA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00067-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.05.2009, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, em 18.06.2008, bem como a pagar as prestações vencidas em uma única parcela com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o pleito da autoria e requer alternativamente a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante cópia da certidão de casamento ocorrido na data de 19.05.1973, na comarca de Estrela D´oeste - SP, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 8).

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da cédula de identidade, expedida em 07.12.2000 (fls. 7).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.05.2008, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qual idade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a

tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONICE BEATRIZ CARDOSO BRAUNA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.06.2008, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.033795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : LINDAURA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : MARCIA ELIANA SURIANI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00367-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 121/122 (prolatada em 14.04.2009) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (29.03.2007 - fls. 51), o qual equivalia a R\$ 522,57 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 52), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO

REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDAURA ROSA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de n.º 514.684.099-3, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIMARA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00082-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 03.01.07.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário sob o fundamento do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora em 27.12.1996 (fls. 10), na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge.

A certidão de nascimento da filha da autora consta às fls. 12.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 55/56).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR MANOEL

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

No. ORIG. : 05.00.12558-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da elaboração do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária segundo os índices vigentes no TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da perícia judicial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação. Requer, ainda, a apreciação do agravo retido interposto nos autos. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não consta nos autos a interposição de agravo retido.

Ainda em preliminar, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que o autor formulou pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, justificando a necessidade de realização da prova médica pericial, a fim de se atestar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (TRF3, AC 2006.03.99.041799-2). Cabe lembrar que os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS (fls. 17/36) e informações do benefício - INFBEN (fls. 66), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/101) que o autor é portador de miocardiopatia, hipertensão arterial sistêmica, cervicálgia, lombálgia, síndrome do túnel do carpo bilateral e labirintite. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades de natureza pesada que demandem flexão lombar constante. Aduz, ainda, que o tratamento com analgésicos e antiinflamatórios implicam alívio apenas parcial à queixa álgica. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com capacidade funcional aproveitável apenas à realização de tarefas de natureza leve como meio à sua subsistência, de absorção mais provável junto ao mercado informal.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que o autor não pode exercer atividades de natureza pesada que demandem flexão lombar constante, possuindo capacidade funcional aproveitável apenas à realização de tarefas de natureza leve como meio à sua subsistência. Observa-se, ainda, que o autor se encontra com 62 anos de idade e que sempre trabalhou como servente de pedreiro, operário, serviços gerais, auxiliar geral, maquinista de móveis, apontador e lavrador, não havendo como exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDECIR MANOEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 101), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILDA GOMES VIEIRA COSTA
ADVOGADO : BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00101-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 26.09.2004.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário com fundamento no Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou a autarquia pleiteando a atribuição do efeito suspensivo à apelação. No mérito pleiteia a reforma da r. sentença. Requer, ainda, a redução da verba honorária, dos juros e que os valores devidos equivalentes a quatro salários mínimos sejam os vigentes à época do nascimento. Aduz a impossibilidade de correção monetária sobre o valor do salário-mínimo e pede a isenção de custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo à apelação, em razão do julgamento do presente recurso que se segue.

Não conheço de parte da apelação quanto à alegação de que os valores devidos equivalentes a quatro salários-mínimos sejam os vigentes à época do nascimento. A r. sentença determinou, às fls. 76, "(...) a autarquia a pagar à autora o benefício de salário-maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo do parto, (...)". Assim, resta claro que a r. sentença estabeleceu que os valores devidos são os vigentes à época do nascimento, falecendo ao recorrente interesse recursal neste ponto.

Outrossim, não conheço de parte do recurso em relação às custas processuais, uma vez que o MM. Juízo "a quo" não condenou a autarquia nesse encargo.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 15), na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge.

Ademais, a cópia da CTPS do cônjuge da autora, às fls. 18/19, indica que no período de 1999 a 2001 e de 2002 a 2007, laborou no cargo "serviços gerais" em estabelecimentos de agropecuária.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 68/69).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011292-2 - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 636-649 e 651-655 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 616.Int.

95.0030394-9 - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 757-760 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

96.0036853-8 - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 565-575: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0006261-9 - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE X JOAQUIM CAPEL X BONIFACIO RUMAO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS SILVA X GIACOMO FRATARCANGELI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 345-346: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0053463-4 - JOSE FERREIRA DE SANTANA X TAKUHIKO ADACHI X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X WANDA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)
Cumpra a parte autora o final do despacho de fls. 545 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos occlusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0007954-8 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 386-400 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 322, nos termos requerido na petição às fls. 390.Int.

98.0026279-2 - JOSE DE PAULA TOLEDO X JOSE PEDRO MENDES DE CARVALHO X JOSE TEODORO NETO X JOSE VALDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 379, nos termos requerido na petição às fls. 382.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341.Int.

98.0032152-7 - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO

DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De-se vista à parte autora das petições de fls. 457-459 e 489 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 461.Int.

98.0032910-2 - INES MENDES MORAES DE ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a não manifestação do autor ao despacho de fls. 344, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 340. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0051022-2 - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HEN RIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a guia de honorários sucumbenciais juntado aos autos às fls.213 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.020275-4 - PEDRO PAULO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 258 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls. 244 nos termos requerido na petição de fls. 260.Int.

1999.61.00.030346-7 - LAURO MULLER X TARCISIO TADEU DAROS X MARCIO VALDIR CLEMENTE X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X RAUL SCHMIDT X EDSON COSTA PAIVA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 295, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.035804-3 - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394-399: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.040766-2 - JOSE FERNANDO FURTADO X ADALGISA VIRGINIA DO NASCIMENTO X AMANDIO TEOFILIO DE MOURA X INRI CARUSO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MACHADO X DERCY PALHARES X WILSON AMANCIO ALVES X VANDA MAZZI X LUIZ BATISTA GONCALVES VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 468: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 476-480 no mesmo prazo.Int.

1999.61.00.044926-7 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos ao Contador para que os honorários sejam calculados aferindo a proporcionalidade sucumbencial à razão dos pedidos formulados enos termos da decisão do STJ às fls.165.

2000.61.00.013179-0 - UBIRAJARA LEANDRO GARCIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 252-253: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.036617-2 - CONCEICAO APARECIDA VARANELLI X EFIGENIO FERRAZ RAMOS X ENOQUE JOAO DA SILVA X JOSE MAMERTO OYOLA ORTIZ X MARIA DA CONCEICAO LEANDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317.Int.

2001.61.00.009114-0 - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 246-247: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 241, nos termos requerido na petição às fls. 246-247.Int.

2001.61.00.014173-7 - VANDERLEI BISPO DA SILVA X VANDERLEI FLAUSINO X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X VANILDO ANTONIO VANALI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 166-167: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154.Int.

2002.61.00.012761-7 - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 363: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 375-394 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.019360-2 - TEREZINHA GOMES CAVALLERI X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X MARIO MACHADO DE ARAUJO X ALICE MAYEDA X JURACI ZORZETO X SILVAL PEDRO TONELLO X JAIR DE CAMARGO X FUSAE ITAGAKI ETO X ADALBERTO TORRETTA X MAURO DA FONSECA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos pela CEF para os co-autores:Juraci Zorzeto, Adalberto Torreta e Sinval Pedro Tonello às fls.260/270.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.026338-4 - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de receber a impugnação da CEF por falta de dispositivo legal. Anoto que a impugnação deve ocorrer, após estar seguro o juízo. Á vista das considerações supra, intime-se a CEF para que deposite o valor apresentado, sob pena de penhora.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.030208-0 - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ratifico o despacho de fls.137. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

2003.61.00.030506-8 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.230/240:Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora referente aos juros de mora.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.037318-9 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.129/139:Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora no tocante aos juros de mora.Prazo:10(dez)dias.

2004.61.00.011647-1 - JONAS DA COSTA MATOS(SP111898 - ANA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 46 e 48 nos termos requerido na petição às fls. 120.Após a expedição, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.016344-8 - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 144-148: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020560-6 - SEBASTIAO LEONILDO BENTO DA COSTA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 64-69 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.033201-0 - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência à parte autora da alegação da CEF às fls.91, bem como do termo de adesão juntado aos autos às fls.93/97 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após,venham os autos conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025313-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

J. Mantenho a decisão de fls. 103. Cumpra-se.Int.

2004.61.00.021036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045730-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 122 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005949-5 - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF, referente a diferença apontada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0013016-5 - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 187-188: Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 187-188 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0018086-3 - ANA MARIA PIMENTA DE MELLO PINTA X ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR FILHO X CARLOS ALBERTO VARGAS OKUIAMA X FRANCISCO ANTONIO RUBIRA HERRADA X JOSE JOAO FERREIRA X MARIA CRISTINA PINTO X MARIA MARILDA BEZERRA X MARIA MARIZA BEZERRA X NEUZA ARNEIRO X OSAIR OLIVEIRA LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos às fls.442/485.Prazo:10(dez)dias. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

95.0018687-0 - MARIA LUCIA GOLA NARDI(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 288-293 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0022603-0 - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls.276/277: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

96.0038002-3 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X LUIZ CLEMENTE NETO X OLAVO MARTINS X VALDIR

BERNARDI DEL FIUME(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF a segunda parte do despacho de fls.276.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente as petições da parte autora às fls.274/276 e 278.

97.0005466-7 - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.273/313 do autor Francisco Correia de Brito, bem como da alegação quanto ao co-autor Joaquim Rafael de Campos.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls.263,266,267,270, todos referentes á planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de fls.202/204.

97.0009183-0 - JOELITA MELVINA DE JESUS X JOSE ANANIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA X JULINA MELVINA DE JESUS X LIDUINA DAS CHAGAS DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVEIRA X LUIZA SOARES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 432-433 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423.Int.

97.0050026-8 - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação.

98.0012315-6 - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA BEZERRA X JOSE MANOEL PATRICIO X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X HELIO DE JESUS CALDANA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à parte autora quanto aos honorários sucumbenciais Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez_dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, manifestando-se também sobre os créditos feitos às fls.368/378 para que requeira o que entender de direito.

98.0021511-5 - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 383: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 386-390 no mesmo prazo.Int.

98.0022951-5 - CLAUDETE SOUZA ARAGAO X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIM(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos, detalhada, dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0022966-3 - EDMILSON BENIGNO DA SILVA X EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o requerido, haja vista os termos de adesão juntados às fls.234/235. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0024644-4 - NELITO AFONSO DA GAMA X NELSON CAETANO X NELSON DE JESUS SANTANA X NELSON DOMINGOS DE JESUS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

98.0024680-0 - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 316: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0026344-6 - ADAO EVANGELISTA MATOS X ANTONIO CARLOS SANTANA X DELSA FERREIRA PRIMO X DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA X EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 429 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 415.Int.

98.0031872-0 - MARIA DA CONCEICAO SALES X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X MAURILIO DEMETRIO DA SILVA X DERLI GONZAGA DA SILVA X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X ESTELITA BATISTA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 421-424: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0046688-6 - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO X JOSE SILVA X JOSE VALDARNINI X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o desentranhamento do documento de fls.470, entregando-o à CEF. Dê-se vista à parte autora da guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.474 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0049666-1 - MARCELO CARAVETTI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

1999.03.99.048809-8 - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 544-549: Defiro a devolução de prazo conforme o requerido.Fls. 566-572: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará.Int.

1999.61.00.032783-6 - DIMAR SOUZA BALEEIRO X DIVINO ELIAS CAMPOS X DJALMA MARTINS X DOMINGOS DANUNCIACAO COSTA X DOMINGOS FELICIO DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 326-328 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 274.Int.

1999.61.00.033684-9 - WAGNER NOGUEIRA X WALDEMIR PINTO ROSA X WALDEVIR MANZATO X WALDIR CASANOVA X WALTER GABRIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Waldir Casanova às fls.375/382, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.059067-5 - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos às fls.297/300 para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.

2000.61.00.024821-7 - ERIVALDO ZANELLA X JOSE COSTA X MARCOS ADOLFO MELO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X MARINHO XAVIER DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 177-179 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168.Int.

2001.61.00.007945-0 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DAS MERCES X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora dos extratos do co-autor José Carlos de Andrade juntado aos autos às fls.261/262 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.241 nos termos requerido na petição de fls.254.

2003.61.00.015807-2 - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 187-188 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123.Int.

2003.61.00.029449-6 - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 129.Int.

2004.61.00.007036-7 - ELI BAGANHA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 117 trazendo aos autos a planilha discriminada dos cálculos de valores que entender devidos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

2005.61.00.000849-6 - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 378: Defiro o prazo conforme o requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.019592-0 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 109 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.063330-3 - JOSE JAVIERARBONIES BERMEJO X MARIA JOSE DE RESENDE X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X NELIO JOSE DE CARVALHO X ROSANA GRACIANO X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Apresentem os autores nova planilha de cálculo, preservados os valores constantes do demonstrativo de fl. 1057, destacando, porém, os montantes devidos a título de principal e de honorários, a fim de que os pagamentos sejam requisitados de forma individualizada.

2007.61.00.013333-0 - FLORIPES MIGLIATTI DA COL - ESPOLIO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161: Até a presente data não foi dado integral cumprimento às determinações.Desta forma, intime-se o autor para cumprimento do tópico final do r. despacho de fls. 102, bem como para integral cumprimento do 2º e 3º parágrafos do r. despacho de fls. 155.Em igual prazo, considerando a nomeação de inventariante constante a fls. 154, providencie a regularização da representação processual do espólio.Após integral cumprimento, cite-se.No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações supra, tornem conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.033128-0 - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Considerando que incumbe à autora promover a citação da litisconsorte, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, forneça, em 10 dias, o endereço atualizado da co-ré Maria Augusta, sob pena de extinção.Int.

2007.63.01.071376-1 - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219: Concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 218.Em igual prazo:1) Considerando o desmembramento determinado pelo Juizado Especial Federal, emende a inicial, indicando o número da(s) conta(s) poupança dos autores.2) Providencie declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, da petição inicial e documentos que instruem a ação juntados aos autos em cópias simples.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013520-3 - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providenciem os autores as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.018134-1 - YOLANDA LARocca - ESPOLIO X MARIA JOSE LARocca PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Até a presente data o autor não apresentou a partilha e respectiva sentença homologatória do inventário de Yolanda Larocca. Providencie-se, portanto.Cumpra-se, também, o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 48.Providencie de declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, anexados aos autos.Prazo: dez dias improrrogáveis, sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para regularização do pólo ativo.No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações, tornem conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.018138-9 - MARIA ANDRADE LARocca - ESPOLIO X DARCY LARocca CURSINO X REGINA LARocca DOMINGUES X ROSA LARocca KENAN X MARIA JOSE LARocca(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Reporto-me ao 2º parágrafo do r. despacho de fls. 50. Cumpra-se, portanto, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Em igual prazo:1) Cumpra-se o 6º parágrafo do r. despacho de fls. 30.2) Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que compõe esta ação ordinária.3) Providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da partilha de Yolanda Larocca e respectiva sentença homologatória.Desconsidero o documento de fls. 09.Fls. 37/38 e fls. 51/53: Recebo como emendas à inicial.Considerando a apresentação das partilhas dos bens de Maria Andrade Larocca e Umberto Larocca, respectivamente, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 30 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DARCY LARocca CURSINO (fls. 39), REGINA LARocca DOMINGUES (fls. 41), ROSA LARocca KENAN (fls. 43) e MARIA JOSÉ LARocca (fls. 54) no pólo ativo da demanda.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

DESPACHO DE FLS. 63: J. Concedo à CEF o prazo de dez dias para regular andamento, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.int.

2008.61.00.024772-8 - MILTON ARONIS GROISMAN X IARA GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IARA GROISMAN no pólo ativo.Intimem-se os autores para providenciarem declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos de fls. 24/25 ofertados em cópias simples.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.027401-0 - ALVARO BENEVIDES PO - ESPOLIO X ELVIRA SOLASSI PO(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 117: Fls. 114/116: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALVARO BENEVIDES PÓ - ESPÓLIO no pólo ativo da demanda.Intime-se a patrono dos autores para firmar a declaração de fls. 79, bem como para providenciar cópia da petição de fls. 114 para instrução da contrafé.Após cumprimento, cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 120: Retornem os autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes no pólo ativo, devendo constar ALVARO BENEVIDES PÓ-ESPÓLIO e ELVIRA SOLASSI PÓ, conforme já determinado.

2008.61.00.029435-4 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: Cabe aos autores a instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Desta forma, cumpram os itens 1 e 2 do 3º parágrafo, bem como o 4º parágrafo de fls. 27 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029596-6 - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/62: Reporto-me à r. determinação de fls. 56, parágrafo 2º. Int.

2008.61.00.031131-5 - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para comprovar o alegado a fls. 37 com relação à inexistência de inventário de seu genitor Sebastião Madureira. Em igual prazo: 1) Emende a petição inicial, providenciando a regularização do pólo ativo da demanda, tendo em vista a informação constante na certidão de óbito (fls. 38) que aponta herdeiros além da autora. 2) Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do documento de fls. 38, ofertado em cópia simples. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032437-1 - ADELINA BARVORA PACHECO(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no pólo ativo da ação. Fls. 40: Reporto-me ao 1º parágrafo do r. despacho de fls. 28. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 25. Verifico que a conta poupança possui dupla titularidade, conforme demonstram os extratos juntados aos autos. Desta forma, intime-se a autora para emendar a petição inicial, devendo para tanto indicar o nome do co-titular da conta poupança, bem como providenciar a regularização da representação processual e cópia do CPF. Esclareça, ainda, se a documentação constante a fls. 11 refere-se à co-titular. Providencie a juntada dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos anexados aos autos ofertados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032609-4 - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareço que cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Concedo à autora o prazo improrrogável de dez dias para apresentação do extrato referente a conta nº 60000018-0, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após cumprimento, se em termos, cite-se. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, tornem conclusos. Considerando a manifestação de fls. 46/47, expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 45/2009, independentemente de cumprimento. Int.

2008.61.00.033336-0 - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Cabe à autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, para efetivo cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fls. 28, bem como para juntada dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033371-2 - ODILON GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ELISA LIMA ROCHA X SECUNDA LIMA ROCHA DE ANDRADE X EDGARD LIMA ROCHA X MANOEL LIMA DA ROCHA X MARIA DAGMAR LIMA DE AQUINO X RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA X GENERINO LIMA DA ROCHA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDGARD LIMA ROCHA, MANOEL LIMA DA ROCHA, MARIA DAGMAR LIMA DE AQUINO, RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA e GENERINO LIMA DA ROCHA no pólo ativo, representantes do espólio, bem como para o correto cadastramento de SECUNDA LIMA ROCHA DE ANDRADE, como já determinado a fls. 45. Intimem-se os autores para cumprimento das determinações constantes no 2º parágrafo e item 2 do 3º parágrafo de fls. 45. Prazo: dez dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033434-0 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiro, intime-se o autor para que providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada

pelo patrono, da partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Ida Quilidoni Russo e respectiva sentença homologatória. Em igual prazo, cumpra-se os itens 2 e 3 do 4º parágrafo de fls. 18. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033509-5 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há prevenção. Intime-se a autora para comprovar que o Sr. Josino Pedro Filho tem poderes para representá-la, nos termos do seu Estatuto Social. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.00.033752-3 - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/40: recebo como emenda à inicial. Deixo de receber, por ora, a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial, até que a parte autora esclareça o(s) nome(s) do(s) co-titular(es) da conta poupança. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, providencie cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da certidão de inventariante em processo de inventário do bens deixados em virtude do falecimento de Amélia Perassoli, bem como a regularização da representação processual do espólio. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para verificação quanto à regularidade do pólo ativo. Int.

2008.61.00.034375-4 - NELSON MARCONI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor para providenciar: 1) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Cópia da petição de fls. 37 para instrução da contrafé. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.00.035033-3 - JOAO ACCACIO TEIXEIRA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de dez dias para efetivo cumprimento do 3º parágrafo do r. despacho de fls. 32, bem como para que apresente os extratos referentes ao período pleiteado em juízo. Em igual prazo, providencie o autor declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.15.001416-8 - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Intime-se a autora para que: 1) Comprove documentalmente que seu outorgante tem poderes para representação isolada em juízo. 2) Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que compõem esta Ação Ordinária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se o réu para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, do documento de fls. 60, ofertado em cópia simples. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000859-3 - TITE HASEGAWA X TADA AKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se os autores para que providenciem: 1) Instrumento público de procuração atualizado, considerando que o documento juntado às fls. 11/12 foi outorgado no ano de 1996. 2) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos anexados aos autos ofertados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.000925-1 - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Recebo como emenda à inicial. Considerando os esclarecimentos trazidos pela parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES-ESPÓLIO no pólo ativo da demanda. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do espólio supra mencionado. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, cite-se. Int.

2009.61.00.002612-1 - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fls. 47, proferido por equívoco. Cumpra-se o r. despacho de fls. 34. Prazo: 10 dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002820-8 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA

CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/57: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que: 1) Providencie a regularização da representação processual do espólio, bem como a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, da certidão de óbito. 2) Providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados (contas nº 4720-4, nº 4780-8 e nº 34208321-2). 3) Promova o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 4) Forneça cópia da(s) respectiva(s) emenda(s) para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002844-0 - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que o autor deduz pedido de correção da sua conta vinculada de FGTS referente aos períodos de janeiro/89, abril/90 e aplicação de juros progressivos. O pedido relativo a janeiro/89 e abril/90 é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 2001.61.00.005514-6, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, cuja decisão transitou em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à correção dos índices de janeiro/89 e abril/90. Prosiga-se com relação aos juros progressivos. Intime-se o autor para: 1) Promover a adequação do valor da causa correspondente com o benefício econômico pleiteado, comprovando-se mediante planilha de cálculo atualizada. 2) Providenciar declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Fornecer o nº do PIS. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2009.61.00.005590-0 - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora se foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo Regimental nº 2009.152390. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007357-3 - LEONILDA MORALES SIMAO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) As declarações de fls. 35/36 somente conferem autenticidade aos documentos anexados à inicial. Desta forma, intime-se a parte autora para providenciar declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 37/50. 2) Considerando a nomeação de inventariante (fls. 47), emende a inicial para a devida regularização do pólo ativo da demanda e posterior retificação, devendo, ainda, providenciar a regularização da representação processual do espólio. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007441-3 - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: indefiro, uma vez que as cópias do referido processo poderão ser obtidas após desarquivamento dos autos, requerido por qualquer pessoa através de formulário de solicitação de desarquivamento disponível na Secretaria de qualquer Vara Cível, ou por advogado através de petição. Cumpra-se o despacho de fls. 68 no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.008262-8 - JOSE GENIOLI X JOSE DE DEUS FERREIRA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS X JOSE HEITOR TEIXEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.009351-1 - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50: Indefiro, uma vez que as cópias do referido processo poderão ser obtidas após desarquivamento dos autos, requerido por qualquer pessoa através de formulário de solicitação de desarquivamento disponível na Secretaria de qualquer Vara Cível, ou por advogado através de petição. Cumpra-se o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 47 no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.009370-5 - NAIR FARIA MAIA(SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Considerando o documento de fls. 39, que confere à autora o cargo de inventariante no processo de inventário de seu cônjuge Oswaldo de Mariz Maia, cumpra-se integralmente o 5º parágrafo do r. despacho de fls. 31 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010474-0 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 63, in fine, uma vez que não há pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em lugar de TECHINT ENGENHARIA S/A, tendo em vista a alteração da denominação social da autora. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.010727-3 - DINA BONAPARTE FERRARO(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/46: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a autora declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial.Em igual prazo, providencie cópia do aditamento para instrução da contrafé.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.013877-4 - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se por dependência à Ação Ordinária nº 1999.61.00.025800-0. Regularize-se inicial, tendo em vista que o advogado que a subscreve não consta no instrumento de mandato. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que conste ROSE MARY HENRIQUE SCALZONI ROSA no polo ativo, bem como a juntada da procuração outorgada pela referida autora. Outrossim, adite-se a inicial, para atribuir-se à causa o valor do contrato, a teor do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.016274-0 - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016428-1 - RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/73: Nada a considerar. Cumpra-se o despacho de fls. 70 no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016877-8 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA X VALDECY INACIO SILVA X GIANIO BOLGIONI X RINALDO FOLENA X PEDRO CARLOS CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 57: J. Concedo aos autores o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.017588-6 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A X SAPER PARTICIPACOES LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, não há prevenção.Prossiga-se.Intimem-se os autores para providenciarem a juntada de seus respectivos comprovantes de inscrição no CNPJ, bem como declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Intimem-se os co-autores ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e BANCO ITAUCARD S/A para comprovarem documentalmente que os outorgantes das procurações de fls. 19 e 23 tem poderes para representação.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2009.61.00.018269-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF.Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T.Intime-se a autora para esclarecer o nome correto da ré.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2009.61.00.018624-0 - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA X LOURDES SALERNO MEDIALDEA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Verifico que as contas poupança apontadas na inicial possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados aos autos.Esclareçam, portanto, se a segunda titular das referidas contas vem a ser a co-autora Lourdes Salerno MedialdeaEm igual prazo, intimem-se os autores para que:1) Promovam a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando-se o valor atribuído, por meio de planilha de cálculo. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição

inicial.3) Providenciem a juntada de cópia legível dos extratos de fls. 13 e 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018999-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X HOSPITAL SAO LUIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de cópia de seu estatuto, devidamente autenticada, ou com declaração de autenticidade firmada por seu patrono, bem como a comprovação de que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo; b) o recolhimento das custas judiciais; c) a declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial; d) a apresentação de mais uma cópia para contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.019098-0 - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.019182-0 - ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os Autores a propositura da ação por ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO ante a manifesta litispendência ou eventualmente coisa julgada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.019199-5 - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores para que providenciem declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.019449-2 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Adite-se a inicial, para atribuir-se à causa o valor do contrato, a teor do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.019467-4 - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Em igual prazo, providencie: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973 e seu nº de PIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.019987-8 - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 48, não há prevenção. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Apresente cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos fundiários referentes a todos os períodos pleiteados em juízo, bem como comprove, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.019992-1 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020042-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de procuração original ou cópia autenticada, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Apresente cópia simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo. Comprove, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa nos termos da presente petição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.00.020071-6 - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. 4. Providenciem os advogados das partes uma simples declaração de autenticidade dos documentos que acostaram aos autos. 5. Traga o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 6. Cumprida a determinação supra, cite-se a co-ré CAIXA SEGURADORA S/A. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020237-3 - ADELIA MARIA BELLINATI DA ROCHA(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X INSS/FAZENDA
1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como a complementação das custas judiciais. b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS
Observo que apesar de rotulada como ação reivindicatória, discute-se, no caso, apenas direito à posse, e o pedido formulado é de reintegração de posse. Assim sendo, esclareça a autora a propositura de ação petitória ao invés de possessória, emendando a inicial, se o caso, e demonstrando a data do esbulho, a fim de definir o rito. Int.

2009.61.00.020480-1 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora a juntada de cópia de seu CPF, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.020485-0 - ROBERTO DOMINGUES FILHO(SP165019 - LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 20, que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo autor. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do v. acórdão de fls. 293. 4. Providenciem as partes uma simples declaração de autenticidade, firmada por seus patronos, de todos os documentos que ofertaram em cópias simples. 5. Providencie o autor o aditamento da inicial para que seja alterado o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 6. Uma vez em termos, cite-se a CEF. 7. Publique-se e intímese.

2009.61.00.020677-9 - WILTON ABDALLA(SP050088 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial; b) a juntada de cópias dos extratos referentes ao período pleiteado, devidamente autenticadas ou com declaração de autenticidade; c) o aditamento da inicial para atribuir-se à causa o valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo, o qual deverá ser demonstrado por meio de planilha de cálculo. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020978-1 - MARCO ROGERIO ALVES PEREIRA X JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4448

MONITORIA

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono de fls. 73, da parte autora, sua representação, trazendo aos autos procuração no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado às fls. 73/85.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Melhor analisando os autos verifico que a petição de fls. 170/171 refere-se ao valor incontroverso, assim, revogo o r.despacho de fls. 172 e determino a expedição de alvará em favor da autora referente ao valor incontroverso.Encaminhe cópia da presente decisão para os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035939-8.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0007225-8 - JUM YAEGASHI X DROGARIA COCAIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0026883-7 - WURTH DO BRASIL - PECAS DE FIXACAO LTDA(SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0006051-0 - MARIA ALICE DOURADO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

98.0014256-8 - MARGARIDA FERREIRA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP257158 - TARYTA NAKAYAMA E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2001.61.00.008492-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP

COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 764: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2002.61.00.002552-3 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 263: Nada a deferir.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.002912-0 - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.025094-8 - ADALBERTO ROSSETTO(SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 284/288: Manifeste-se o impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.014634-0 - LUIZ SEBASTIAO CUNHA X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X JOSE CECILIO VIEIRA REIS X VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 204: Com razão a advogada, embora a mesma não tenha se manifestado acerca dos despachos de fls. 171 e 172 certo é que ela vem atuando desde o início do processo, e também é certo que não houve substabelecimento sem reservas de sua parte, apenas do outro advogado constituído nos autos, portanto, não há que se falar nesta fase processual em levantamento de valores a advogado constituído somente agora, assim, cumpra-se o despacho de fls. 183, devendo os alvarás serem expedidos em nome de Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira e devendo a mesma repassar aos impetrantes os valores que lhe são cabidos. Quanto à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, indefiro, caso queira a peticionária poderá se valer de meios próprios para comunicar-lhes o ocorrido. Int.

2006.61.00.014489-0 - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA X MARCOS TOSHIO YAMANAKA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 206: Com razão a advogada, certo é que ela vem atuando desde o início do processo, e também é certo que não houve substabelecimento sem reservas de sua parte, apenas do outro advogado constituído nos autos, portanto, não há que se falar nesta fase processual em levantamento de valores a advogado constituído somente agora, assim, cumpra-se o despacho de fls. 196, devendo os alvarás serem expedidos em nome de Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira e devendo a mesma repassar aos impetrantes os valores que lhe são cabidos. Quanto à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, indefiro, caso queira a peticionária poderá se valer de meios próprios para comunicar-lhes o ocorrido. Int.

2006.61.00.018828-4 - COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 106: Indefiro, considerando que a providência compete à parte, o processo administrativo em questão foi por ela promovido, podendo acompanhar seu defecho e solicitar as cópias que entender necessárias naquele procedimento. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho de fls. 105.Int.

2008.61.00.005255-3 - LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157: Nada a deferir, vez que não há nos autos substabelecimento sem reservas. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 156.Int.

2008.61.00.016024-6 - SANDRA ALT X EVERALDO BENI X CARMEN LUCIA BENI X ANA MARIA MACHION X EDUARDO DE FREITAS VALLE X ALESSANDRA DI MARZIO DE FREITAS VALLE X ALCIR HENRIQUE PINTO X LUCIA PLETZ SHAMMASS HENRIQUE PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.028636-9 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que queira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.011046-6 - LUIZ HENRIQUE PEREZ CAUZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.012064-2 - CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme petição de fls. 73/80, a empresa empregadora afirma que efetuou o depósito judicial de todas as verbas determinadas na decisão de fls. 25/26, assim, dê-se ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015231-0 - ALEXANDRE DE FERITAS BARBOSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.017910-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 137: Indefiro, a impetrante poderá ter vistas do Processo Administrativo e do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa que ela própria efetuou e verificar os documentos que achar necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019390-6 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 52/54 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS DIC LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando, em síntese, seja declarada a quitação dos débitos parcelados com os benefícios da MP 38/2002. De início, corrijo o polo passivo da lide, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Pelo que se depreende da inicial, posteriormente aditada a fls. 52/53, pretende a impetrante o afastamento da cobrança da dívida decorrente dos processos administrativos n°s 10880.202696/2001-91 e 10880.211529/99-19. Sustenta ter realizado o parcelamento desses débitos, valendo-se dos benefícios instituídos pela MP 38/2002, entretanto, a autoridade impetrada ainda não teria decidido acerca dos pagamentos efetuados. A omissão da autoridade e a manutenção da cobrança da dívida são os atos ora atacados. Com efeito, os documentos juntados com a inicial dão conta de que a impetrante realizou o parcelamento dos débitos referentes aos processos administrativos n°s 10880202696/2001-91 e 10880211529/99-19. Do cotejo dos valores informados a fls. 26 com os constantes das descrições dos débitos de fls. 20 e 22, é de se ver que se tratam dos mesmos tributos. Ainda que não caiba a este Juízo substituir a administração na análise da regularidade dos pagamentos efetuados, a inércia do Fisco pode causar danos à impetrante, eis que, aparentemente, a dívida permanece em aberto. Dessa forma, pelo poder geral de cautela conferido ao magistrado, e considerando o *fumus boni juris* apresentado pela parte, de rigor que a autoridade seja compelida a analisar o parcelamento realizado pela impetrante. De outra feita, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, os débitos em questão deverão permanecer com sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente sua análise. Isto posto, presentes os requisitos, defiro a liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à análise e conclusão do parcelamento realizado pela impetrante, protocolizado sob n° 11610.017260/2002-22, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos n°s 10880.202696/2001-91 e 10880211529/99-19 até a conclusão da análise. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Ao SEDI para correção do polo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.020450-3 - WHIRLPOOL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WHIRLPOOL S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo n° 35464.000990/2006-15 (NFLD n° 35.745.344-1). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 1044/1049, defendendo a não ocorrência da decadência. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A impetrante sustenta ser indevida a exigência dos débitos decorrentes do processo administrativo n° 35464.000990/2006-15, sob a alegação de que parte da dívida teria sido atingida pela decadência e parte devidamente paga. Em sede liminar, requer, portanto, a suspensão de sua exigibilidade. Em que pesem as alegações apresentadas por ambas as partes no que diz respeito à decadência do crédito referente ao período de 02/99 a 09/99, fato é que o processo administrativo em questão elenca também débitos do período de 10/99 a 12/99, que segundo a impetrante não teriam sido atingidos pela decadência, mas teriam sido devidamente recolhidos. Ocorre que os documentos juntados não são suficientes para concluir pela regularidade do pagamento. Os recolhimentos foram feitos com a inclusão em uma mesma guia de valores de diferentes operações, conforme reconhecido pela própria impetrante. Assim, ausente um dos requisitos, qual seja, a relevância do fundamento, não há como se deferir a liminar pleiteada. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão, bem como para que em aditamento às suas informações, manifeste-se acerca do pagamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Ao SEDI para correção do polo passivo da lide, conforme determinado a fls. 1039. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021126-0 - VICTOR RODRIGUES LUIZ QUINTO DE LUIGGI MARANESI X RUBENS RODRIGUES LUIZ SEXTO DE LUIGGI MARANESI X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

2009.61.00.022193-8 - MARIA CLARA CORREIA SANCHES(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022340-6 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 63: Preliminarmente não verifico presentes os elementos da prevnção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022521-0 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para retificar o pólo passivo da ação, esclarecendo porque o Delegado de Polícia Federal de São Paulo foi indicado, já que o impetrante foi impedido de realizar o curso pela empresa indicada, e quanto a esta indicar corretamente qual a autoridade coatora deverá figurar no pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Int.

2009.61.00.022575-0 - FELIPE COLLODORO STUCK(SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034669-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

A citação de fls. 125 não é válida, vez que foi realizada nos termo do art. 1.102/CPC, quando deveria ter sido intimada nos termos do art, 872/CPC, assim manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 139, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação da Procuradoria do Estado de São Paulo de fls. 311, e defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor retifique o Memorial Descritivo.Int.

Expediente Nº 4450

DESAPROPRIACAO

00.0405740-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) Tendo em vista ofício de fls. 457, cumpra o expropriado o art. 34 do Decreto-Lei 3365/41.Após, voltem conclusos.Int.

88.0046474-2 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP157843 - ANDERSON ANTONIO FERNANDES E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X OSWALDO FERNANDES PAES - ESPOLIO X ANELISA CALVO PAES(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP121034 - ADRIANA DA COSTA ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP135305 - MARCELO RULI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ANALUCIA CALVO PAES(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X

MANOEL DOMINGUES PAES NETO X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA PAES(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2004.61.00.015573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.030948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.016632-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, verifico que na sentença de fls. 127/130 foi deferida a gratuidade da justiça à ré Patrícia D. Bento Pellegrini, assim retifico o r. despacho de fls. 149 para que passe a constar:Fls. 143: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.023618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Fls. 93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.010818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Tendo em vista certidão de fls. 61-v, esclareça a autora sua petição de fls. 66.Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013623-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762929-0 - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(PR023682 - RICARDO AUGUSTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.029300-3 - NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 -

ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora nos termos do art. 730/CPC, juntando as cópias necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) MOVIMAC
PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E
SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 108/109: Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a embargante realize o depósito judicial dentro da agência
bancária.Caso a greve se mantenha por este período, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0002028-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA
MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER
OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE
VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Fls. 71: Defiro.Int.

97.0007962-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431
- RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO
JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X
SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO
MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.000326-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ
FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA
SANTOS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS
DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT ,
objetivando sanar contradição na decisão de fls. 94.Com razão a embargante. ACOLHO os embargos de declaração
para que a decisão de fls. 94 passe a constar com a seguinte redação:Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a
fls. 85/88, intime-se o executado para ciência. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa
Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de
levantamento em favor do exequente. Após, conclusos.Int.Intimem-se.

2009.61.00.014670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E
SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E
PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do
WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos
autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez)
dias.Int.

2009.61.00.016492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E
LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA
SOON HIA M CHENG

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do
WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos
autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez)
dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017043-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
SIDNEY DE PAULA FAZAN X PATRICIA REGINA DE SANTANA FAZAN

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do
CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683212-1 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

96.0006734-1 - HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0057995-6 - L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.010687-5 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022764-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o segredo de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se. Anote-se.

Expediente Nº 5965

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.008648-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X MIGUEL APOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

PUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1798/1800, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 1830, DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 18/09/2009: O ponto controvertido neste processo, sobre o qual deve incidir a produção probatória, prende-se na existência e manutenção da situação de emergência utilizada pelos réus como justificativa para conceder diretamente à empresa Vipark a exploração de parte do bolsão de estacionamento da CEAGESP, dispensando o procedimento de licitação por quatro vezes, tendo cada contrato o período de duração de 180 dias. Controvertem ainda as partes quanto à ocorrência de dano ao erário por consequência da celebração de ditos contratos. Assim, considerando o fato narrado pelo Ministério Público na petição inicial - celebração de contratos sucessivos (ou renovações do mesmo contrato) pela CEAGESP com dispensa de licitação sob o argumento de urgência - a prova testemunhal mostra-se impertinente, na medida em que a urgência que autoriza a Administração contratar sem licitação decorre da situação em si, devendo ser comprovada por documentos. Em razão disso, a prova testemunhal fica indeferida. Quanto à prova pericial, sua importância é inquestionável na comprovação da existência de prejuízo ao erário pela celebração dos contratos sem a devida licitação. Portanto, defiro a prova pericial contábil a ser realizada nos documentos da CEAGESP, referentes ao último contrato celebrado com base em procedimento licitatório em comparação aos contratos discutidos neste processo celebrados sem licitação. Nomeio perito o Sr. César Henrique Figueiredo, CRC1SP216806/0-8, telefone 3224-8913, que deverá responder ao seguinte quesito: no cotejo entre o último contrato licitado (fls. 1694/1702) e os contratos celebrados pelos réus (fls. 13/44), considerada

a atualização monetária, houve equiparação, redução ou aumento dos gastos para Administração Pública? Defiro ainda a juntada das atas da Comissão Permanente de Licitação referentes à contratação emergencial da empresa Vipark Comercial e Sistemas de Manobristas e Seguranças para Eventos Ltda. ME. Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestar quanto ao pagamento dos honorários do perito. Intimem-se.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031425-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA E Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

Nos termos da decisão de fls. 644 fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035049-1 - ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, conforme os cálculos de fls.117/121, trasladados dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025124-7, pois em consonância a coisa julgada, no valor total de R\$ 4.872,87(quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 01/12/2006. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

97.0020263-1 - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja empreendida a regularização do pólo passivo da presente ação fazendo constar EMGEA (Empresa Gestora de Ativos - CNPJ nº. 04.527.335/0001-13), conforme o determinado às fls. 201 dos autos. Incontinenti, expeça a Secretaria ofício à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL, situada à Rua Martini, 292 - Rudge Ramos - CEP: 09623-030, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - BRASIL, requisitando a declaração dos índices salariais do empregador, com os respectivos aumentos salariais de 03/97 até o falecimento, quanto ao empregado ANTONIO APARECIDO ZANELA (CPF nº. 013.566.138-29), concedendo o prazo de quinze dias para a resposta a este Juízo.. Com a vinda da resposta, informe-se ao perito, imediatamente, os índices necessários à elaboração do laudo, providência esta que deverá ser empreendida no prazo de trinta dias. I. C.

2000.61.00.004966-0 - ODAIR JOSE JACO MASSO X ADAO SOARES DUARTE X ADAO LAERCIO BEONA X DIOGO JOSE MORETTO X BENEDITO APARECIDO FRANCISCO X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PACCOLA X ANTONIO MATIA RODRIGUES X MARLE LOPES VILAS BOAS X BARTOLOMEU TENORIO LESSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls.118. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2000.61.00.041672-2 - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, vez que integralmente depositados os seus honorários periciais. Acolho os documentos juntados e defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Fl. 497: Vista ao autor do alegado pela Caixa Econômica Federal, devendo, se caso, comparecer na agência PAB - JUSTIÇA FEDERAL (ag. 0265) para a efetivação da ordem judicial. Considerando que os autos integram o acervo da Meta 02 e as tentativas de conciliação entre as partes esgotaram-se, venham conclusos para prolação de sentença, com prioridade. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.051091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Verifico da análise da petição juntada às fls.112/116 que o Sr. MAURO DONIZETE DE SOUZA, mais uma vez foi constrangido e penalizado por possuir a mesma homonímia do réu. Trata-se claramente de ocorrência de homônimos, já tendo sido elucidado na decisão de fls.80 destes autos. Observo, ainda, da leitura da petição de fls.112/113 que o endereço fornecido pela parte autora às fls.105/106: Rua Itamarati, nº 1.813 - Parque João Ramalho - Município de Santo André/SP, também pertence ao Sr. Mario Donizete de Souza, homônimo do réu, e que não sendo encontrado culminou em nova diligência do Sr. Oficial de Justiça ao seu atual endereço: Rua Bahia, nº 106 - Santo André/SP. Entretanto, cumpre registrar da leitura da certidão de fls.111 não constar lavrado que o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se, primeiro, ao endereço indicado na Carta Precatória nº 190/09(fl.110). Dessa forma, se não houvesse o esclarecimento do homônimo do réu, às fls.113, este Juízo seria induzido a avaliar que o Sr. Oficial de Justiça agiu em desacordo com os termos da Carta Precatória nº 190/09. Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado às fls.112/116, para decretar NULA a citação realizada às fls.109/111, visto tratar-se de homônimo. Determino, ainda, intime-se a parte autora, CEF, para que forneça novo endereço do réu, atentando-se para a numeração da documentação indicada na inicial, a saber: CTPS nº 0931240 serie 014 e inscrito no PIS/PASEP nº 12240694280, a fim de evitar que o homônimo do réu, Sr. Mario Donizete de Souza, venha a sofrer novo constrangimento. I.C.

2003.61.00.019430-1 - ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls.612/711: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.610. I.C.

2003.61.00.020509-8 - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 375/391: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 600,00 à título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 2.400,00, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. Int.

2003.61.00.021088-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP021831 - EDISON SOARES)

FLS. 246-247: Indefiro o pedido de intimação do representante legal, sendo dever do advogado constituído entrar em contato com seu cliente. Expeça-se o alvará de levantamento do sr. Perito e dê-se vista dos autos ao mesmo, para providências cabíveis. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 440, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista ao senhor perito, para requerer o quê de direito quanto aos honorários, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.003859-9 - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE

SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se houve somente uma passagem pelo hospital, conforme Relatório Médico juntado às fls 137. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação tal qual solicitada às fls. 133, item II-1, sob pena de preclusão da prova pericial. Atendida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 135.I.C.

2004.61.00.011422-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 299/300: Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias cumpram o requerido pelo perito, juntando aos autos os reajustes salariais de 02/2001 até a presente data. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2004.61.00.014949-0 - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 547/560 no prazo legal. Após, e em não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se requisição para pagamento do expert em cumprimento ao despacho de fls. 399. Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

2004.61.00.024637-8 - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 432/433: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento, nos termos do despacho de fls. 332/333. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.002297-3 - GILMAR FERNANDES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 160/169: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Intimem-se.

2005.61.00.007259-9 - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os índices de reajuste da categoria profissional do Sr. Antonio Vandeir Silva, conforme solicitado às fls.448/449. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli. I.C.

2005.61.00.014521-9 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Considerando o certificado pela secretaria, prossiga-se com a publicação do despacho de fls. 434, com o teor que segue : DESPACHO DE FLS. 434 : Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os índices da categoria profissional de 04/1988 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls.432/433. Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo pericial no prazo previsto. I.C.

2005.61.00.019903-4 - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo legal quanto ao afirmado às fls. 1094/1095, de que a decretação da liquidação da requerente MEDIC S/A fez parecer os seus interesses na presente demanda, requerendo o que de direito. Dê-se

prioridade na tramitação, tratando-se de feito incluído no programa META 02 do E. Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, à imediata conclusão. Int.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr.Perito Judicial às fls.428/429. Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao Sr.Perito Judicial para elaboração do laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias. I.C.

Expediente N° 2605

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021225-1 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando ordem judicial que determine a exclusão da inscrição do nome do impetrante no CADIN no que tange às inscrições em dívida ativa nº 80.3.97.002921-27, 80.6.97.158328-50 e 80.7.96.009434-00, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 135, III do Código Tributário Nacional...Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.022824-6 - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento de uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; a.4) trazendo as cópias do CNPJ da empresa impetrante e da guia DARF referenciada na intimação nº 3716/2009; a.5) acompanhando a petição da emenda à inicial, mais duas cópias da mesma e de seus documentos para instrução dos ofícios ao impetrado e à Procuradoria. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.022867-2 - ELIANE CAIRES FRANCO VASCONCELOS X HELENA CAIRES FRANCO VASCONCELOS BORGES X EDUARDO LEONEL BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, descrito na inicial...Isto posto, parcialmente presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo nº 04977.007080/2009-94, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a emissão da competente certidão, se cabível no presente caso...I.C.Despacho de folhas 28:Em tempo: Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.00.022890-8 - EDGARD THIAGO PEREIRA DE MELO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a.1) com a complementação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e CPF), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) fornecendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício do Procurador da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) com os seguintes esclarecimentos: a.3.1) de quem deve constar como impetrado no feito (endereço atualizado e as contrafés completas necessárias); a.3.2) qual é o pedido, tendo em vista os fundamentos constantes às folhas 02/08 (seguro-desemprego ou levantamento do FGTS?). b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.022934-2 - ROBERTO CHAVES BELL(SP240054 - MARCELLO BORGHI RAYMUNDO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do da CESP/UNB, jurisdição da Justiça Federal de BRASÍLIA. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.00.023029-0 - CAPITAIS ESTRANGEIROS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) trazendo a cópia do CNPJ em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir o ofício à autoridade coatora); a.3) com o fornecimento de uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.0016/2009; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

DESAPROPRIACAO

00.0748476-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Fls. 315 - Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar, aos autos, as cópias autenticadas dos documentos necessários à instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.No mesmo prazo, manifeste-se a expropriante acerca da certidão de matrícula imobiliária apresentada pela parte expropriada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003797-0) MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro o pedido de denunciação à lide, porquanto a hipótese dos autos não se adequa à qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

2009.61.00.022990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017016-1) WALTER PRADO DE OLIVEIRA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

1. R. A., em apartado, distribua-se por dependência aos autos principais, processo nº 2008.61.00.017016-1, a teor do que dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil.2. Primeiramente, promova o embargante a regularização de sua

representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, a via original da Procuração outorgada ao seu patrono.3. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido liminarmente formulado pelo Embargante.5. No silêncio, voltem os autos conclusos, para rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.019931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035814-0) LUCY DE SOUZA SAIA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 71/73 - Nada a ser deliberado, por ora, diante da concessão de prazo, nos autos da Execução, em apenso. Assim sendo, aguarde-se a juntada, aos autos, do mandado cumprido, bem assim a apresentação de eventual contestação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0017908-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Primeiramente, apresente a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para designação de Hastas Públicas. Intime-se.

97.0009386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 229 - Defiro. Assim sendo, indiquem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, bens que sejam passíveis de penhora. No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Diante do retorno da Carta Precatória, sem efetivação da penhora determinada, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, quanto à manutenção da penhora realizada a fls. 82. Intime-se.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Observa este Juízo que houve, a fls. 52, a penhora de 50% (cinquenta por cento) das cotas de capital da empresa LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA, da qual o executado pertence. No entanto, a certidão de fls. 41 encontra-se depreciada pelo tempo, motivo pelo qual determino à exequente a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato social atualizado da empresa LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA, a fim de que possa ser aferido o atual poder de representação da aludida empresa. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2003.61.00.035814-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Diante da suspensão do 2º Leilão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o deslinde dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.00.019931-3. Intime-se.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo exequente, a fls. 485/486, determino o desentranhamento da Carta Precatória

de fls. 413/415, para que seja aditada com as guias apresentadas a fls. 488/491. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA

Considerando-se que os leilões designados pelos Juízos Deprecados restaram infrutíferos, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, desentranhem-se as Cartas Precatórias de fls. 511/558 e 575/606, aditando-as com a ordem de Levantamento das Penhoras realizadas. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Diante do cumprimento da determinação de fls. 353/355, designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 (quinze horas), para a lavratura do Termo de Penhora. Compareçam as partes, perante a Secretaria do Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, bem assim da pessoa que assumirá o encargo de fiel depositário, para que assine o Termo de Penhora. Ao final, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para que a exequente promova a respectiva avervação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento de custas, desentranhem-se as guias de custas às fls. 176/179, bem como a carta precatória de fls. 182/188, para realização de novas diligências. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Exequente, desta decisão, para que acompanhe, perante o Juízo Deprecado, o resultado das diligências adotadas por aquele Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.007113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 40, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). Intimem-se as partes.

2009.61.00.011226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Considerando-se a citação regular de um dos representantes da empresa executada, proceda-se a citação da mesma no endereço indicado a fls. 129. No tocante à citação da executada Cristiane Paula da Silva Gonçalves, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.013635-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, guardem-se os resultados dos 1º e 2º leilões designados. Intime-se.

2009.61.00.013916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Considerando-se que decorreu o prazo, para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.018531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Considerando-se que decorreu o prazo, para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.020689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME X FABIO SIDNEY BELLINI X CLAUDIA ROSANA MOTTA

Pretende a executada discutir, em sede de Exceção de Pré - Executividade, a matéria que recobre o mérito desta Ação de Execução, sendo certo que o veículo adequado, para tanto, são os Embargos à Execução.Considerando-se que a parte executada opôs seus Embargos à Execução, reputo prejudicada a apreciação da presente Exceção de Pré-Executividade.Intime-se.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra-se o determinado a fls. 935, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito noticiado a fls. 932, observando-se os dados fornecidos a fls. 944.Fls. 946: Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado em relação ao co-autor JOSÉ SILVINO ALVES. Tendo em vista o teor do despacho exarado a fls. 630, em que foi reputada satisfeita a obrigação de fazer em relação ao co-autor HÉLIO PINTO, indefiro o requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento da quantia fixada como devida na decisão de fls. 133/137, por se tratar de valor incontroverso, devendo a parte autora indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034402-4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0077765-1 - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA MAFRA X EDUARDO MAFRA X ZILDA AMPARO DE OLIVEIRA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 218: Defiro à parte autora o levantamento do montante total depositado nos autos, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047678-1 - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Providenciem os herdeiros do de cujus CARLOS CINTRA DE PAULA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 1050.Int.

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 352, observando-se os dados indicados a fls. 476.Quanto à expedição de ofício precatório complementar, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006104-0, em que se discute o período de atualização dos cálculos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido.Int.

00.0674995-0 - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X SPINOLA GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLEE CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X SEEGER-RENO IND/ E COM/ LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls: 1.106/1.108 e 1.109/1.134: Conforme já observado por este Juízo às fls. 453/454 - item d e fl. 826 - 3º parágrafo, a co-autora SPINOLA GRÁFICA E EDITORA LTDA. encontra-se com a representação processual irregular, uma vez que não juntou aos autos o(s) documento(s) societário(s) necessário(s) à devida regularização.Portanto, indefiro o pedido, uma vez que torna-se inviável a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome.Entretanto, no que diz respeito às co-autoras SEEGER-RENO IND/ E COM/ LTDA. e NUNES OLIVEIRA & CIA/ LTDA., por terem trazido ao presente feito a devida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa, respectivamente: TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 59.108.837/0001-00 e NUNES OLIVEIRA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - CNPJ nº 61.112.215/0001-99 em lugar das razões sociais supramencionadas.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação a estas últimas, tanto no que tange à condenação quanto à verba honorária.Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo, no que diz respeito à regularização da co-autora citada no primeiro parágrafo desta determinação.Publique-se e, após, cumpra-se.Int.

92.0027232-0 - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Tendo em vista a consulta de fls. 176/178, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0076469-0 - DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL Fls. 276/287: Assiste razão a União Federal. Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.039689-9 pelo Eg. Tribunal Regional Federal

da 3a. Região (fls. 221/238).Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório fazendo-se constar observação para que o montante seja depositado à disposição do Juízo em virtude de penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Sem prejuízo, comprove a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias as providências adotadas para a constrictão no rosto dos autos.Int.

94.0018228-7 - INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Fls. 117/118: Nada a considerar vez que a referida petição não foi protocolada pela ré.Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, haja vista que o Eg. Tribunal Regional Federal alterou os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos Execuo (fls. 86/98). Após, dê-se vista à União Federal e concorde expeça-se ofício requisitrio. Diante da manifestação da União Federal a fls. 111/112, saliento que deverá constar observação no ofício requisitório para que o montante a ser pago seja disponibilizado à ordem do Juízo. Sem prejuízo, providencie a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional a retirada das peças que se encontram na contracapa dos autos.Int.

96.0034092-7 - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CELIA FERREIRA MAIA X CELSO LUIZ LOCCI X CICERO ALVES DA SILVA X CIRO ROBERTO TAKAMATSU(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista a consulta de fls. 282, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do processo na classe de reajuste de vencimentos 28,86%, servidor publico civil, para fins de expedição do ofício requisitório.Em atendimento a nova Resolução nº. 200, de Maio de 2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a parte autora informações atualizadas dos autores CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA e CIRO ROBERTO TAKAMATSU sobre qual órgão encontram-se vinculados na administração pública e qual a atual condição dos mesmos (ativo, inativo ou pensionista), no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado a fls. 210.Expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado a fl.s 155, observando-se o pedido de fls. 209.Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

97.0013080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Compulsando os autos verifico que a procuração acostada aos autos pela co-ré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (fls. 335/336) não foi firmada pelos administradores da sociedade constantes na ata de assembléia de fls. 336.Assim, proceda a referida co-ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0059331-2 - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Tendo em vista a consulta de fls. 559/561, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado nos autos para REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO, para fins de expedição do ofício requisitório.Sem prejuízo, informe a parte autora a qual órgão da administração pública encontram-se vinculados os autores e a respectiva condição de cada um (ativo, inativo ou pensionista), para cumprimento da Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a co-autora MARISTELA BOSQUE FERREIRA a determinação de fl. 498, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0059964-7 - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 541, reconsidero o despacho de fls. 525 e determino que proceda o patrono das co-autoras Constância Aparecida Marques Sales e Maria da Conceição Barcelos Generos a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-

sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido à fls. 511.Int.

2002.03.99.024970-6 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X AQUILINO CATIRA DA COSTA X ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS X ARLINDO CHIARAMONTE X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X ARMANDO TOGNI X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARY DA SILVA X AURELY DA SILVA ALMEIDA X AVELINO ALVES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista a consulta de fls. 360, informe a parte autora qual órgão da administração pública encontram-se vinculados e qual a atual situação (ativo, inativo ou pensionista) dos seguintes autores: ARMANDO TOGNI, ARNALDO GARCIA DA SILVA, AURELY DA SILVA ALMEIDA e de AVELINO ALVES DA SILVA, conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048400-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 253/257: Indefiro. Mantenho o decidido a fls. 252 por seus próprios fundamentos.Intime-se e cumpra-se.

00.0669509-4 - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar RYDER LOGÍSTICA LTDA.Fls. 3.636/3.642: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado.

00.0750044-0 - RODI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(Proc. SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da penhora no rosto dos autos de fls. 1.297, que torna indisponível a quantia a ser depositada nos autos, intime-se as partes.Após, expeça-se ofício requisitório.Sem prejuízo, informe o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico.

00.0752162-6 - CLIMAX IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 315: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

00.0903732-2 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP034714 - SALVADOR SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. INSS)

Fls. 140: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante depositado a fls. 41, utilizando-se o Código de Receita 2864.Efetivada a conversão dê-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se.Intime-se a parte autora, após cumpra-se.

91.0653833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022043-4) ESTOK IND/ E COM/ LTDA(SPI40318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 299/300: Ciência à parte autora do levantamento da penhora.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

92.0001816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730997-0) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PILOT COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X HAMSSI TAHA E CIA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 976/977: Aguarde-se a manifestação da União Federal, com relação ao despacho de fls. 975.Fls. 980/981: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Atente a Secretaria para a pluralidade de causídicos que atuam no presente Feito.Int.

94.0018713-0 - YUTAKA TAKEUTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

98.0028674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024366-6) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 470: Esclareça a parte autora a pertinência da guia DARF apresentada com a matéria objeto deste feito.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.018056-0.Int.

2002.61.10.009582-1 - MARY CECILIA BARTOLINI DAS MERCES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 143/145, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2005.61.00.020104-1 - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença profereida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.012886-3 - WALDEMAR VETTORE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 160/165, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando o silêncio do réu, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.024669-4 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.032614-8 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2009.61.00.021119-2 - BECA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL

... Isto posto, pelas razões elencadas, indefiro o requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050590-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Fls. 174: Indefiro, tendo em vista o traslado de cópia da sentença proferida nestes autos para os autos principais.Arquiem-se.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5072

DESAPROPRIACAO

00.0067876-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, e regularizar a representação processual de Helena Colleone Graciano, para a expedição de alvará de levantamento

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045791-6 - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1518/1521: cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007063-5. Expeçam-se mandados de penhora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos endereços cadastrados no CNPJ da Receita Federal do Brasil, e nos valores indicados pela União às fls. 1484/1490:- Codep - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda - Rua Saburo Sumiya, 151, Vila Nossa Senhora da Escada, Barueri/SP, CEP 06440-110;- Limpadora Solimpa Comercial Ltda - Estrada de Itapecerica, 2425, sala 03, Centro, Embu/SP, CEP 06803-000;- Empresa Limpadora Xavier Ltda - Rua Dr. Mello Nogueira, 135, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02510-040; - Faísca Empresa de Saneamento Ambiental - Rua Alberto Simões, 140, Jardim Paraíso, Barueri/SP, CEP 06412-230. Publique-se. Intime-se.

92.0018551-7 - JONAS SANCHEZ X HELCIO NEVES X FLORIANO FERREIRA GUARITA X HILDA FILARDI GUARITA X ARMINIO DE CARVALHO COELHO(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 238: 1. Manifeste-se a União sobre a petição e documento de fls. 232/236.2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Floriano Ferreira Guarita por sua sucessora Hilda Filardi Guarita, inscrita no CPF sob o n.º 163.690.028-36.3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão à ordem deste Juízo do depósito realizado na conta n.º 1181.005.503524629, realizado para pagamento do ofício requisitório n.º 20080002148.4. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 219.5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União. Abro vista destes autos também para Hilda Filardi Guarita informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento.

92.0024752-0 - JORGE TAQUEDA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X LUIZ MATHEUS ALPIOVEZZA NETO X MARCOS ESTEVES X SILVIO DOMINGOS DA SILVA X RICHARD MASCARA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à União para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora de fls. 249/263, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0038212-6 - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO

MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0043971-3 - HAMILTON CACERES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 223/232 da União, no prazo de 05(cinco) dias.

92.0079102-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SCARCELLI EMBALAGENS LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X GRUFER IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 403/420, no prazo de 05 (cinco) dias.

95.0029775-2 - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar o substabelecimento de fl. 377, para a expedição de alvará de levantamento

97.0009931-8 - SINPROFAZ - SIND NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0043796-5 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam intimadas as partes autoras USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. e COMERCIAL AGRICOLA COSMOPOLIS LTDA., na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.380,08 por autor, para o mês de setembro de 2009, e a autora PAN AGROPECUARIA LTDA. a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.460,02, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, ficam as partes autoras cientes que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

1999.03.99.091407-5 - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como no item II-7 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre os ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP de fls. 401/403 e 405/407, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.117697-7 - PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222

- MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como no item II-7 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP de fls. 307/309, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.008297-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2004.61.00.029466-0 - PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA(AM001898 - PEDRO CESAR GONCALVES DE LIMA E SP084449 - OSVALDO DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo. São Paulo, 13 de outubro de 2009

2006.63.01.051855-8 - GUILHERMINA HARUMI INADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls.: 102/103: homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

2009.61.00.003807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

97.0053387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043796-5) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.380,08, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

Expediente Nº 5081

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010487-9 - JOFFRE CARVALHO DA SILVA X FABIO CARVALHO DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 180/184, apenas no efeito devolutivo. 2. À parte

impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.021348-6 - EDVAL APARECIDO PEDRO X GILDA SOARES DIAS OETTINGER X MARIA CLEONICE DE CARVALHOS GOMES X RUTH HELENA DA SILVA SANTANA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança em face Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo do pólo passivo da impetração.Caberá ao juízo federal em Santo André a quem for distribuído este mandado de segurança receber a peça de fls. 89/90 como emenda à petição inicial e determinar o regular recolhimento das custas considerado o novo valor atribuído à causa.Remetam-se os autos à Justiça Federal em Santo André dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.022030-2 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

DispositivoProvejo em parte os embargos de declaração para:i) acrescentar os fundamentos acima, quanto à designação do instrutor da representação pelo Vice-Presidente do TED IV; eii) corrigir erro material, a fim de substituir na decisão embargada as palavras ação de prestação de contas por ação de cobrança.Mantenho o dispositivo da decisão em que indeferi a liminar.Retifique-se o registro. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão.

2009.61.00.022518-0 - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.022675-4 - ESTACIONAMENTO VARGAS LTDA EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; eii) adequar a fundamentação jurídica à Lei Complementar 123/2006, que revogou a Lei 9.317/1996, em que está motivada a impetração.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que instruem para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Publique-se.

2009.61.00.022714-0 - MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas, que, tendo presente a greve na Caixa Econômica Federal, poderá ser feito, excepcionalmente, no Banco do Brasil, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/1996: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.2. Certificado nos autos pela Secretaria que as custas foram recolhidas, informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação da Justiça Federal, por analogia ao disposto no artigo 223, 5.º, do Provimento COGE 64/2005, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em razão da greve na Caixa Econômica Federal.3. Em seguida, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.022774-6 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para formação da contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.023002-2 - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente N° 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência do mandado de intimação de Damião Gomes da Silva (fls. 659/660), devolvido com diligência negativa.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017528-1) ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista as alegações do autor, contidas a fls. 182/185 dos autos da ação de reintegração de posse em apenso, especialmente no que se refere ao interesse na quitação da dívida, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito descontando-se os depósitos efetuados nestes autos e eventuais outros vinculados aos autos do processo n.º 2004.61.00.017528-1, bem como esclareça acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049927-1 - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, do depósito comprovado às fls. 356, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025806-2 - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da entrevista proposta mencionada no contrato juntado aos autos, em que teria sido avençada a inclusão do CES no valor da primeira parcela. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000332-9 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF de fls. 341/350, bem como elabore, no mesmo prazo, planilha comparativa segundo a categoria dos professores vinculados à rede particular de ensino. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017528-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação consignatória em apenso. Int.

Expediente Nº 8318

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.014574-4 - ANA PAULA NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 259, inclusive juntando cópia da inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 154/155: Forneça a parte autora o endereço atualizado de MANUEL MONTEIRO NETO para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia da inicial, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Int.

Expediente Nº 8321

MONITORIA

2004.61.00.024657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 194, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR PERITO, JUNTADOS ÀS FLS. 196/207.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 371, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL, JUNTADO ÀS FLS. 400/439.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011443-6 - TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 365: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Engenheiro relativamente ao depósito comprovado às fls. 349, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Providencie a União Federal (AGU), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do saldo remanescente dos honorários periciais provisórios, a saber, R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos às fls. 361/362, bem como sobre o laudo pericial de fls. 363/394, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049533-9 - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0051672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043056-3) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 328: Indefiro, posto que não foi apresentada qualquer razão que justificasse a dilação de prazo requerida. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos honorários periciais depositados, devendo ser informado nos autos os dados pessoais (nome, RG e CPF) do responsável pelo levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANÇA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANÇA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AFONSO NUNES FRANÇA JUNIOR e IRIS APARECIDA DEGAN FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor exclusivamente pela variação salarial do mutuário e de acordo com a data-base da respectiva categoria profissional; b) anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel; c) limitação dos juros anuais à taxa contratualmente pactuada; e d) devolução dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/51). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 72/155). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a carência de ação. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 160/168). Instadas a especificarem provas (fls. 169 e 208), a parte autora dispensou a produção de outras provas (fls. 170/175 e 210). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apenas apresentou cópia de documentação atinente à execução extrajudicial (fls. 184/191). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 211), a ré pronunciou-se positivamente (fl. 214/215), razão pela qual foi designada audiência de conciliação (fl. 216). Em referida audiência, foi requerida pelas partes a suspensão do feito por 30 dias para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 217/221). Contudo, após o transcurso do referido prazo, não houve qualquer manifestação das partes. A Caixa Econômica Federal requereu a intervenção da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 212). Considerando o disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada nova audiência de conciliação (fls. 229 e 231), sendo posteriormente retirada de pauta (fls. 240/241). Intimada a comprovar a arrematação do imóvel financiado (fl. 242), a Caixa Econômica Federal informou que a mesma não foi concluída, eis que sobre o mesmo recaiu penhora decorrente de ação de cobrança de despesa condominial (fls. 249/250 e 255/269). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Outrossim, rejeito a argüição da ré acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a

transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido :ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante.Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este.2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio.4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006 - in DJ de 29/06/2006) Ademais, observo que a ré sequer apontou qual o agente fiduciário a ser citado para responder ao requerimento de intervenção de terceiro. Quanto ao requerimento de inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial Deixo de reanalisar o pedido formulado pela ré no que concerne à intervenção da EMGEA no feito, eis que a questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos, facultando apenas sua inclusão na qualidade de assistente simples (fl. 208). Destarte, incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil, não havendo como sequer discutir sobre a forma de assistência admitida no presente feito. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor. ProvasConsiderando que as duas últimas questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelson

dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Considerando que o contrato de financiamento foi firmado apenas pelo co-autor Afonso Nunes França Junior (fl. 11), promova o mesmo a retificação do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

1999.61.00.016325-6 - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
DESPACHO LANÇADO EM PETIÇÃO DE FL. 542: J. Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.019464-0 - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 514/519), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas da petição de fls. 514/519, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja atuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.014064-6 - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENICE NUNES MARCONDES e por LUIZ CARLOS MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos, no que tange a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Instada a emendar a petição inicial (fl. 43), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 51/61). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 62/65). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/166), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 180) e, posteriormente, negado provimento (fl. 188). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/156). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 172/177). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 186 e 286), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 343/344). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apenas acostou aos autos a documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial promovida em face dos mutuários (fls. 292/322). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA afastou a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do

Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Outrossim, rejeito a argüição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido :ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida pela ré em face da parte autora. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica contábil. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, na presente demanda não se discute a revisão do contrato, sendo desnecessária a verificação dos valores cobrados. Ademais, indefiro a produção da prova oral especificada pela parte autora, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas. Sem prejuízo, considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 344), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Intimem-se, sendo a Defensoria Pública da União pessoalmente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

2003.61.00.022671-5 - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.016032-4 - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 426/427: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2005.61.00.026456-7 - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES); b) nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré; c) afastamento da aplicação da Tabela PRICE e do anatocismo, com adequação da taxa de juros ao limite legal; d) recálculo do seguro e inexigibilidade da taxa de administração; e) inversão do sistema de amortização utilizada pela instituição financeira; f) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no reajustamento do saldo devedor; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) recálculo do valor do encargo inicial mensal, com afastamento da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e i) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/93).Inicialmente distribuídos para este Juízo Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 96), ante a declaração de incompetência. Diante desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 102/109), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 118/121) e, posteriormente, dado provimento (fls. 255/258).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132/133). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 138/205), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e a carência de ação. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário.. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve apresentação de réplica. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 206), a ré pronunciou-se negativamente (fl. 212).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 233). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 268/270).Por fim, foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos da ação de imissão na posse autuada sob o nº 2009.61.00.010098-9 (fls. 276/279), proposta por Luis Alves Sandoval em face de Maria Elizabeth Pereira da Silva, pela qual restou determinada a devolução daqueles autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal. É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora.Ademais, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se também à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante.Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que

regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este.2. A ausência de denúncia não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio.4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006- in DJ de 29/06/2006) Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a execução extrajudicial, forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor e cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), da taxa de administração e do seguro. ProvasConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Sem prejuízo, considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 270), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.106245-5 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0024807-3 - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Conforme se constata do documento apresentado a fl. 165, a herdeira Odette Gabriela Tomchinsky é casada em regime de comunhão universal de bens com Leo Tomchinsky. Assim, forneça a parte autora procuração e cópias dos documentos pessoais do cônjuge da herdeira Odette, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 157, com fornecimento de cópias autenticadas das certidões de óbito juntadas às fls. 145-146. 3. Satisfeitas as determinações, remetam-se os autos à SUDI retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo ARLETTE EDNA LAZAR e ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY em substituição a Raymonde Lazar. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Int.

95.0000164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029743-2) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0007538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005031-5) AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0008966-1 - VICTOR DALLA PRIA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Fls.287-313: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transfira o depósito de fl.270 para a conta-corrente do BACEN n.2066002-2 - Banco do Brasil- Agência 0712-9. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 2. O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal nos últimos cinco exercícios. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: Art.5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Int.

95.0029261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031276-8) LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0033043-1 - AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0036965-6 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0045481-5 - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0052729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043956-5) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.202: Em vista da concordância da Ré, defiro o parcelamento dos honorários na forma requerida à fl.199, ou seja, em 08(oito) parcelas no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta Reais) cada, que deverão ser depositadas mensalmente, vencendo-se a primeira em 10(dez) dias a contar da publicação desta decisão. Na hipótese de descumprimento do acordo, retornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

96.0004241-1 - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0005414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003100-2) NATHANAEL ANTONIO FIDLAY X SANDRA MARTINI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais requerido a fl. 172.Int.

97.0002710-4 - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguardem-se os pagamentos dos precatórios sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.089943-8 - THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP173115 - CRISTIANNE VILAÇA ALEXANDRINO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

1999.03.99.109471-7 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2003.61.00.016048-0 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.584-627: Ciência a parte autora para manifestação em 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.020210-0 - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Garantido o Juízo com o depósito de fl. 190, intime-se a parte RÉ para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado. 3. Forneça a parte autor a o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.017794-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.028425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028872-9) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X YARID LOCADORA DE

VEICULOS LTDA(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.61.00.022285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658938-3) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2006.61.00.014404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035105-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL NEGRETE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009283-3 - BRUCK IMP, EXP/ E COM/ LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.467-475: Informe a Impetrante se o Faturamento em suas DIRPJ se refere à Receita Bruta (como exigido pela legislação) ou ao faturamento restrito (conforme a liminar), devendo fornecer, para cada período, as Receitas Financeiras e outras que teriam sido exoneradas da base de cálculo pela decisão judicial. Com as informações, dê-se nova vista dos autos à União para manifestação em 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021430-2 - HELIA NAOMI AZEKA INDIG(SP113866 - PAULO CRISTOVAM INDIG) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Verifico que a petição inicial indica duas autoridade coatoras e na autuação do processo não está cadastrado por completo. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. 2. Mantenho a decisão de fls. 36-37 pelos fundamentos nela explicitados. Recebo o agravo retido. Desnecessário ouvir o agravado, uma vez que a autoridade coatora ainda não foi notificada.3. Cumpra-se o determinado à fl. 37, verso.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004164-4 - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X INACIO BATISTA DE FARIAS X IRINEU LAZZARINI X JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 423/427: Diante da comprovação da renúncia dos advogados da INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS aos poderes outorgados pela autora JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS, nos termos do artigo 45 do C.P.C., intime-se por Carta a autora retrocitada para que constitua novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 421. Int. Cumpra-se.

96.0040524-7 - DELC AMBIENTAL LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à restituição do valor de R\$ 29.459,25, recolhido no processo administrativo nº 050964/81-79, referente à inscrição em dívida ativa nº 80 2 81 002749-39. Depreendo da análise dos autos, que tal inscrição em dívida ativa foi objeto da Execução Fiscal nº 10-A/82, cujos Embargos à Execução nº 95.03.060332-3 foram julgados procedentes para fins de desconstituir o título executivo extrajudicial que serviu de fundamento à execução. Sustenta a autora que a Fazenda Nacional apelou ao Eg. TRF da 3ª Região tão somente em relação ao reembolso das custas e honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que a sentença nos referidos Embargos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, 2 do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendendo necessário o trânsito em julgado para a sedimentação do direito do autor, posto que face ao reexame necessário a questão de mérito ainda poderá ser alterada em todo ou em parte. Portanto, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 95.03.060332-3. Junte-se cópia do acórdão proferido, bem como o andamento processual do processo acima citado. Int.

2000.61.00.016618-3 - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o advogado Dr. Alessandro C.S. Camargo Dias não possui poderes neste feito, determino que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, ressaltando que o Dr. Antonio J. V. de Camargo Dias, nos termos do despacho de fl. 386 estava suspenso à época em que substabeleceu poderes ao causídico mencionado. Findo o prazo supra mencionado, desentranhem-se as peças de fls. 379 e 387/389, devendo ser retirado por seu subscritor. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial. Expedido e retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.037823-0 - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fl. 395 - Cumpra a autora MARIA ALVES DA SILVA IRMÃ integralmente o despacho de fl. 394, apresentando documento que comprove os índices de reajuste da categoria profissional a que pertence, ou seja, dos Trabalhadores da Indústria Química, Farmacêutica e Similares de São Paulo, do período de maio de 2000 até a presente data, uma vez que os índices que foram apresentados no protocolo realizado em 19/11/2007, pertencem a categoria inicialmente eleita do Sr. Antonio José Caldas de Souza. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item supra, retornem os autos com urgência ao Sr. perito, em face da inclusão destes autos na Meta 2 - CNJ.I.C.

2000.61.00.047422-9 - EDSON CARLOS DE MELO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 328/338: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, e em nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2001.61.00.019686-6 - EDMILSON PEREIRA X CLARICE DE SOUZA PEREIRA X EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 408/411: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2003.61.00.029087-9 - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 200 - Diante do noticiado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jandira-SP, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das diligências necessárias à distribuição da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

2003.61.00.035998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026517-4) ORLEY FERREIRA RAMOS X ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 385/386: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, e em nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2003.61.00.038100-9 - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, ciência a autora sobre a petição e documentos de fls. 754/759, no prazo legal. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 751.I.C.

2004.61.00.032427-4 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 305 - Nada a deferir a parte autora, eis que as publicações já são disponibilizadas em nome da advogada Dra. Rosângela Alves Nunes Innocenti, OAB/SP - 253.467. Fl. 310 - Desnecessária a complementação do laudo encaminhado pelo Imesc. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença com urgência, eis que os autos pertencem ao acervo da Meta 2 - CNJ. Int.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 109/114 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga a CEF acerca da aparente divergência resultante das assinaturas apostas às fls. 131 e 132, e que eventual perícia grafotécnica poderá ser suportado pela ré. Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 392 do C.P.C., tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e da realização da prova pericial. Int.

2005.61.00.004314-9 - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 225/226 - Apresentem os autores, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem os índices auferidos pela categoria profissional eleita no contrato, ou seja, categoria dos empregados em entidades assistenciais casos especiais, no decorrer do financiamento até sua aposentadoria. Apresente ainda, extrato de aposentadoria do INSS. Cumpridos os ítems supra mencionados, retornem os autos ao Perito Judicial com urgência em face da inclusão destes autos na Meta 2 - CNJ. I.C.

2005.61.00.006049-4 - CHRISTIANO RINALDI DE LORENA X FABIANA CRISTINA PEDROSA RINALDI DE LORENA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 215/221: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2005.61.00.013669-3 - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Intime-se o réu, para que em 5(cinco) dias esclareça quais fatos pretende provar com a testemunha arrolada à fl. 540. Fl. 539 - Acolho os esclarecimentos prestados quanto a pessoa que representa a empresa HWA CHIN DO BRASIL, e da desnecessidade de sua intimação pessoal, uma vez que comparecerá a audiência designada independentemente de intimação. Int.

2005.61.00.021671-8 - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 301/340: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES

ADVOGADOS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.029032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008533-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) Vistos em despacho. Fls. 120/130 - Aguarde-se o cumprimento dos officios expedidos aos Bancos Bradesco S/A, Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A, pelo prazo de 20(vinte) dias.Silentes, reiterem-se os officios n°s 510/2009, 511/2009 e 513/2009.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3701

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.011684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JACQUELINE LUZ X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JANINE SCHIRMER X JAQUES PINUS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO X JORGE EDUARDO AMORIM X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE ORLANDO BORDIN X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARISA GIOVANONI X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE X MARY UCHIYAMA NAKAMURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MASASHI MUNESHIKA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

96.0017976-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS) Fls. 26362/26364: Preliminarmente intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito apenas dos valores a que tem direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 26369/26371: intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0527708-6 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) Fls. 618/619: Aguarde-se por 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.019424-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR
Fls. 132/136: Manifeste-se a CEF.Int.

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)
Designo audiência para a oitiva do perito a ser realizada em 04 de março de 2010 às 14:30 hs.Intimem-se as partes e o perito, pessoalmente, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos.Int.

2008.61.00.001670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA
Fls. 123: Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF para que regularize sua representação processual, carreado aos autos procuração com poderes específicos para transigir.Proceda a secretaria ao desbloqueio do montante penhorado através do sistema Bacen Jud às fls. 119/121.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA
Fls. 104/106 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1125/1132: Anote-se. Aguarde-se no arquivo a decisão final do agravo de instrumento noticiado.Int.

00.0670068-3 - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

93.0003733-1 - AMAURI MIRANDA CHAVES X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X ELZA APARECIDA FURLAN X LAERCIO DOS SANTOS X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VANIA HELENA GAINO X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X YVONE MANFRIN CURUGI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Tendo em vista a manifestação da credora de fls. 191, intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 187, em 5 (cinco) dias.Int.

94.0018699-1 - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 318/322: Mantenho a decisão de fls. 316. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.Int.

96.0037417-1 - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc.

OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 5 de novembro de 2009, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, na Secretaria desta Vara Federal, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

97.0043190-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS (SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 655/656: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a diligência noticiada. Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 462: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA X LEO ERNEST REESE X LEONEL DA SILVA ALMEIDA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 441: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 803/818: Anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento noticiado. Int.

2000.61.00.031726-4 - SUZETE DOBES BARR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 393/396 e 422/424: Indefiro o pedido da parte autora, mantendo a revogação da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que informe em 05 (cinco) dias se houve partilha de bens, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 626: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2001.03.99.053186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005644-9) ROSEMARI PLONER (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.031994-8 - NV ENGENHARIA S/C LTDA (SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 1029/1134: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.032163-7 - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como, sobre a complementação dos honorários periciais, conforme petição de fls.554/561. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito, dos valores depositados. Int.

2005.63.01.053503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
Fls. 579: Fixo os honorários advocatícios no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Requistem-se os honorários. Fls. 579: Anote-se, considerando a regularidade da representação processual. Intime-se o curador, por mandado, da presente decisão. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.004789-9 - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 444: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 351: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 147: Manifestem-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027049-0 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 4 de março de 2010, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 153: Face a concordância expressa da parte autora, acolho a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 243,82 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Intime-se o patrono da parte autora a indicar seus dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90/93 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria/Judicial às fls. 117/120 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos de todas as contas descritas na inicial, conforme sentença transitada em julgado. Int.

2009.61.00.013431-8 - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 463/465: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de intervenção na lide como assistente simples formulado pela União Federal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido. Int.

2009.61.00.021191-0 - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.022622-5 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 16327.000813/2007-31. Posteriormente ao ajuizamento da ação, a autora noticia a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cuja emissão seria negada em razão do débito guereado nestes autos, sinalizando que deseja realizar o depósito judicial do montante discutido, mas vem enfrentando dificuldades de fazê-lo junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, haja vista a greve deflagrada pelos funcionários das instituições bancárias (fls. 207/208 e 224/226). Pede autorização para realizar o mencionado depósito judicial em qualquer outra instituição, transferindo-se o valor, após o término do movimento paredista, para a conta já aberta na referida agência da CEF ou, subsidiariamente, penhora on line em conta a ser indicada pelo Juízo ou ainda prestação de outra forma de garantia. Considerando que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e b) o referido depósito pode ser feito na agência do Banco do Brasil localizada neste Fórum, aguarde-se a efetivação do depósito pela autora. Comprovado o depósito, expeça-se ofício ao Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, consoante requerido a fls. 226, in fine. No mais, aguarde-se o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado a fls. 206. Int.

2009.61.00.022702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022851-4) RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora RENATA DOS SANTOS BARRA pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em ação sob rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular o leilão extrajudicial levado a cabo pela requerida. Esclarece ter proposto ação anteriormente (processo nº 2005.61.00.022851-4), em relação a qual o presente feito é distribuído por dependência, em que postulou a revisão da prestação e do saldo devedor de contrato firmado entre as partes. Alega que requereu naqueles autos a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indica, contudo, em decorrência da remessa daquele feito ao Juizado Especial Federal e de conflito de competência suscitado naquela sede, demorou a obter a tutela antecipada que buscava, vindo o bem a ser leiloado e adjudicado em favor da CEF. Sustenta que o conflito que se estabeleceu sobre o juízo competente para julgamento daquela demanda veio a prejudicá-la, considerando que a citação tardou a se efetivar naqueles autos. Acrescenta que tentou a conciliação no processo nº 2005.61.00.022851-4, contudo a ré se opôs à composição por considerar o imóvel já adjudicado. Pretende, assim, desconstituir o ato de execução extrajudicial, cuja regularidade inquina, aduzindo os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, por violação a diversos princípios inscritos na Carta Magna, b) pagamento pontual em juízo (no processo nº 2005.61.00.022851-4) dos valores que entende devidos, pelo que a ré não teria motivos para ter levado o imóvel a leilão e c) participação de entidade estranha ao contrato (CREFISA S/A) no mencionado procedimento de execução. Passo ao exame do pedido. Entendo presente a verossimilhança da alegação, analisando o pedido sob a ótica da legislação infraconstitucional, mormente o disposto no artigo 51, inciso VIII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor.Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação.Ressalto, entretanto, que o pedido de anulação da execução extrajudicial não pode ser deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, mas tão-só e eventualmente após ampla instrução processual, com a formação do contraditório, razão pela qual o pleito deve ser acolhido apenas para que a requerida não proceda a atos de alienação do imóvel.Face ao exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, por si ou por preposto, não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial do imóvel até a decisão final da lide.Apensem-se os presentes autos ao processo nº 2005.61.00.022851-4.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2009.61.00.022763-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O autor JOSE VIEIRA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e BACEN). Alega que sempre cumpriu os seus deveres, nunca antes tendo figurado em órgãos de proteção creditícia. Aduz que se dirigiu à agência da instituição requerida para formalizar contrato atinente à aquisição da casa própria, ocasião na qual foi surpreendido pelo apontamento da existência de débitos em seu nome. Esclarece que procurou, então, nos dias 17 e 22 de setembro de 2009, a SERASA e o SPC, obtendo a informação de que as restrições cadastrais que lhe eram imputadas decorriam de 69 (sessenta e nove) cheques devolvidos (agência 2995 - Maracatins), no montante total de R\$ 34.848,64 e de três débitos decorrentes de relações contratuais, nos valores de R\$ 1.474,17 (contrato 518767072624596), R\$ 1.465,99 (contrato 400970023141513) e R\$ 193,51 (contrato 012129954000000). Assevera não ter aberto conta na referida agência, sequer ter firmado os contratos mencionados, razão pela qual as restrições apontadas seriam indevidas. Acrescenta que comunicou o fato à requerida, que, contudo, mantém a inscrição de seu nome nos referidos órgãos. Alega que lavrou boletim de ocorrência, em 14 de setembro próximo passado, dando conta à autoridade policial da conduta adotada pela ré. Sustenta não ter sido previamente notificado da existência dos aludidos débitos, dos quais somente tomou conhecimento ao tentar entabular a operação de crédito. Pretende, ao final da demanda, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cogitados, condenado-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais.Passo ao exame do pedido.Entendo ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Com efeito, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor.Ainda que pudesse ser superado tal entendimento, o que não se mostra possível na presente fase processual, tenho que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta enfraquecido, já que eventual antecipação de tutela concedida neste momento não teria o condão de excluir o nome do demandante dos órgãos restritivos de crédito, uma vez que, consoante se vislumbra da análise do documento acostado a fls. 31 dos autos, contra o autor são apontados outros débitos não discutidos neste feito e, portanto, não alcançados pela decisão ora pleiteada.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, intimando-as pessoalmente com as advertências legais.Após, dê-se vista à parte contrária.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.047453-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R MONTEIRO CAVALCANTI COML/ LTDA X ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI X WALTER MONTEIRO CAVALCANTI(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Preliminarmente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 107.Fls. 111/112: Intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada do débito.Int.

2007.61.00.000640-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGA INFORMATICA LTDA

Preliminarmente intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.009397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 108/111: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.013575-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO BORGES FERREIRA

Fls. 95: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES

Considerando o informado no Expediente nº. 2013.2009.0300-2 da CEUNI, intime-se a CEF para que providencie cópia da documentação do imóvel indicado à penhora (em especial a certidão de matrícula).Com o cumprimento, expeça-se novo mandado para integral cumprimento do determinado às fls. 98.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico e quesitos apresentados às fls.238/241, pela co-autora Pogmar.Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.242/244.FLS.313/315: Defiro, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fls.223.Intime-se a União Federal deste despacho, bem como do determinado às fls.234.Int.

95.0035721-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o item 2 do requerimento do Srº Perito Judicial de fls.336.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, intime-se o perito para realização do laudo em 20 dias.Int.

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fl.699/702: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a parte ré, comprovando nos autos, se houve aprovação da alteração contratual com relação à firma ACF Jaçanã Serviços Postais S/C Ltda. Int.

2003.61.00.004022-0 - LUIS FERNANDO PASIN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 -

ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Fernando Pasin em face da União Federal, no qual pugna pelo ressarcimento decorrente do adiamento injustificado da posse da parte-autora no serviço público Federal, bem como por reenquadramento funcional. Em síntese, a parte-autora afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de agente de segurança do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e que foi indevidamente eliminada do certame por não ter apresentado carteira nacional de habilitação (CNH) tal como exigido no edital. Afirmando que tinha a mencionada ao tempo do concurso, e que conseguiu tomar posse do cargo (em 04.02.1998) por força de decisão judicial transitada em julgado (proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral), a parte-autora autora pede vencimentos e todas as demais verbas devidas entre 19.08.1996 e janeiro/1998, bem como reenquadramento funcional e demais diferenças pecuniárias daí advindas, como se não tive sido indevidamente preterida na posse que deveria ter se efetivada em 19.08.1996. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 51) para após a contestação da União Federal, quem foi apresentada às 63/80 arguindo preliminares e combatendo o mérito. Consta decisão rejeitando exceção de incompetência oposta pela União (fls. 250/251), assim como acórdão proferido pelo E.TRF da Terceira Região mantendo a decisão em tela (fls. 252/253). Consta ainda decisão acolhendo impugnação ao valor da causa (fls. 255/259). É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. De um lado, o pagamento de valores pecuniários acumulados no tempo, quando a dívida é do Poder Público, exige a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal, e no art. 730 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o trânsito em julgado e a expedição de precatórios ou requisição de pequeno valor torna imprescindível o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a tutela antecipada. Já no que tange ao reenquadramento funcional e o pagamento de diferenças de vencimentos esbarra nos termos da Lei 9.494/1997 (cuja constitucionalidade foi afirmada pelo E.STF, no julgamento da ADC 04), segundo a qual é vedada a concessão de tutela antecipada nesses moldes requeridos nos autos. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Vistas à parte-autora dos termos da contestação, para réplica em 05 dias. Decorrido o prazo, em 05 dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir. Considerando o que prevê o item III (nºs 02, 03 e 05) do edital do concurso em tela, bem como ante à documentação acostada aos autos, caberá à parte-autora esclarecer e comprovar quando obteve a CNH nos moldes exigidos para o cargo de agente de segurança (motorista), uma vez que no mandado de segurança impetrado perante o TRE (no qual foi reconhecido o direito à posse) há informações no sentido de que a inscrição foi feita quando a ora parte-autora não tinha a CNH nos termos exigidos, ao mesmo tempo em que a cópia da CNH juntada aos autos tem data posterior ao período de inscrição para o concurso em tela. Intime-se.

2004.61.00.029174-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Vistos etc..Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Observo, no entanto, que foram várias as tentativas para a citação da ré Richware Corporation Comercial Ltda, como se depreende das certidões de fl. 95, 105, 117/v, 130, 139, 150 e 182 sem, contudo, lograr êxito. Verifico que os endereços de fl. 95 e 117/v são os mesmos que constam no sistema da Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme a pesquisa realizada às fls.188 e 189.Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte. Intimada, pessoalmente, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, reiterou o endereço de fl. 139. Considerando que a parte ré não foi localizada em nenhum dos endereços declinados pela parte autora que também são, ressaltado, os endereços constantes na Receita Federal e para que o feito não se arraste por mais tempo, determino a citação por edital.Int.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA X SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA)

Fls. 412 e 413/429: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando as alegações das partes que os autores efetuaram o cumprimento da sentença administrativamente. Nada mais sendo requerido, ao arquivado.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1131

DESAPROPRIACAO

00.0045864-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Vistos. Preliminarmente, verifica-se que na petição de fls.1049/1125, foi apresentada a proporção dos valores devidos a cada um dos expropriados. É necessário considerar que, dentre eles, ficou faltando o co-executado: EDWIN WITTMANN, qualificado como esposo de SILVIA JORGE WITTMANN. Assim, esclareça a parte expropriada a não inclusão na petição supra mencionada, tendo em vista que o mesmo foi inicialmente incluído na ação pela parte expropriante, informando, ainda, o seu CPF. Por oportuno, remetam-se os autos à Sudi para retificação do pólo passivo, onde deverão constar os executados a seguir: 1) Margarida Jorge - CPF: 126.354.308-10 2) Silvio Jorge - CPF: 126.423.808-82 3) Maria Regina Simões Jorge - CPF: 197.531.538-30 4) Alexandre Simões Jorge - CPF: 169.469.978-16 5) Danilo Simões Jorge - CPF: 304.161.158-96 6) Janete Jorge Kubo - CPF: 288.969.268-07 7) Judith Jorge de Souza - CPF: 883.284.068-53 8) Silvia Jorge Wittmann - CPF: 536.989.911-87 9) Fabio Jose de Souza - CPF: 037.763.918-47 10) Francisco Jose de Souza - CPF: 001.891.858-13 11) Flavio Jose de Souza - CPF: 885.739.238-49 12) Felipe Jose de Souza - CPF: 040.077.758-42 13) Fausto Jose de Souza - CPF: 108.402.618-02 14) Edwin Wittmann

Verifica-se ainda que, na r. sentença de fls. 367/371, foi estipulada à União Federal a taxa de 5% calculável sobre o valor do terreno, que será deduzida por ocasião da liquidação. Com isso, abra-se vista à União Federal para que se manifeste. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0484156-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Manifeste-se a parte expropriada sobre as alegações do expropriante, às fls. 350. Intime-se.

88.0008640-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que, anteriormente, houve o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto Lei 3368/41, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriada, conforme requerida às fls. 359. Após o levantamento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 360. Intime(m)-se.

88.0022057-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DINARIO MORAIS DA SILVA X DJALMA CELESTINO SILVA X CLEUSA MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Ciência à parte expropriada da petição de fls. 234/236, devendo, ainda, cumprir o disposto no artigo 34 da Lei nº 3365/41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0275867-9 - EMIGDIO DE OLIVEIRA MACHADO X INOCENCIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP050603 - NILTON ANTONIO MONTEMOR E SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Em causas fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa, conforme preceitua o artigo 95 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel está situado na Comarca de Mogi das Cruzes, razão assistindo a parte autora. Assim, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0425609-3 - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Elke Noellenburg em face da União Federal, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no bairro de Topolândia, no município e comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo. Razão assiste a parte autora, na petição de fls. 210/211, ao requerer a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos - SP, uma vez que, atualmente, é o juízo competente para apreciar o feito. Trata-se de competência absoluta, por versar sobre direito real imobiliário, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de prorrogação da competência. Assim, por ser competente o foro da situação da coisa, determino a remessa dos autos a umas das varas federais de São José dos Campos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025644-4 - STEPAN SAPADJIAN(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste a ilustre parquet em seu parecer às fls. 315/320, uma vez que a União Federal deslocou os autos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal baseando-se em um parecer da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo e avocando-se o Decreto Lei nº 9760/46, sem demonstrar o domínio, de forma concreta, sobre a propriedade usucapienda, ou seja, de que os imóveis situados à Rua Albuquerque Maranhão, Cambuci, pertencem às terras do Núcleo Colonial Chácara glória. Assim, declaro inexistente o interesse da União Federal no presente feito, excluindo-a da lide, devendo os autos serem devolvidos à Justiça Estadual para o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.001724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCOS GERTRUDES

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, tendo em vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 124. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.005680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA MATILDE FERREIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.00.033596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Cumpram-me esclarecer que já houve intimação da parte ré na pessoa do seu advogado, conforme certidão de publicação às fls. 76. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.037953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.003605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO AVILA RODRIGUES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo

Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçüente e arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.020579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as informações recebidas às fls. 200/201, requerendo o que de direito. Intime-se.

2006.61.00.010184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO(SP223658 - CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença e honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 43.017,03, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intimem-se.

2006.61.00.011086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerido, com exceção da procuração. Após ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.011548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Cite-se o co-réu SIDNEI MARTINS no endereço indicado às fls. 175, conforme requerido. Advirta(m)-o(m), ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Por oportuno, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.00.017865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X NILZETE SANTOS DE SOUZA X NEUSA SANTOS DE SOUZA(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS)

Vistos. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.017909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI)

Recebo a impugnação às fls. 114/132 no efeito suspensivo. Vista ao exeçüente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, à conclusão. Intime-se.

2006.61.00.023018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Intime-se o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.501,12, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2006.61.00.025318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Verifica-se que não houve a citação da co-ré IZARLETE APARECIDA VERONESI, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 85. Assim, providencie a CEF o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2006.61.00.026554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CATARINA DE FATIMA AUGUSTO THOME X RICARDO THOME(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos originais substituídos por cópias, no prazo de 5 dias. Após,

arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.026907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Vistos. Para a devida expedição da Carta Precatória, é necessário que a parte autora proceda o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e d a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Após, expeça-se. Intime-se.

2007.61.00.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS X ANA MARIA DA SILVA MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA) X MOACIR MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré, às fls. 140/146. Intime-se.

2007.61.00.003391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 53. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.003392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

Recebo os presentes embargos de fls.94/98. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, bem como providenciar os endereços dos demais réus, para a devida citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.00.019003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Alega a parte autora que não cumpriu o inciso III do artigo 232 do CPC, porque houve extravio do edital regularmente expedido. É de se considerar que a citação por edital já é meio excepcional de citação e rigorosamente limitada em sua admissibilidade, por não ser um meio confiável quanto aos resultados, uma vez que não há como prever se o citando terá a efetiva ciência ou não da demanda em face dele. Portanto, é de extrema responsabilidade que a parte autora publique pelo menos duas vezes na imprensa particular, por configurar requisito indispensável à validade do ato, tendo em vista a precariedade da citação por edital. Diante do exposto, defiro a expedição de novo edital, devendo a parte autora comparecer a esta Secretaria para a sua retirada e cumprir com rigor o que dispõe o artigo 232 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, pois, do contrário, acarretará a nulidade da citação e, consequentemente, do processo, tanto que pode ser alegada a qualquer momento pela parte e decretada ex officio pelo juiz. Intime-se.

2007.61.00.022690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Providencie a CEF a correta indicação do endereço da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2007.61.00.026002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X WANDERLEY ANTONELLO X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante de R\$ 22.668,36. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente

e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.00.026806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOUI X AHMAD AMINE GHAZZAOUI X WADAD AHMAD GHAZZAOUI(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

De um exame dos autos, verifica-se que os presentes autos já foram remetidos à 19ª Vara Cível Federal, conforme determinado às fls. 186, e, entretanto, devolvidos em razão da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 2007.61.00.026806-5, em trâmite naquele Juízo. Assim, não há mais que se falar em remessa dos autos à 19ª Vara Cível Federal. Defiro a juntada de documentos, conforme requerido às fls. 211. Outrossim, esclareça a CEF o pedido de depoimento pessoal dos réus. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.029480-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JERUZA FERNANDES NOGUEIRA FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X AIRTON ALVES DE ALMEIDA X MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA X FRANCISCO ARMANDO FERNANDES X MATILDE FERNANDES GONCALVES FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ALBERTO MARTINS FEITOSA

Defiro a citação de Alberto Martins Feitosa no endereço indicado, às fls. 138. Com relação ao co-réu francisco Armando Fernandes, verifica-se que a citação será por Carta Precatória, devendo a parte autora proceder ao recolhimento de todas as custas e diligências necessárias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.030989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.033581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 227.934,30, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2007.61.00.033859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE X IGOR BLUMTRITT GENNARI

Recebo os presentes embargos de fls. 41/57. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias, bem como sobre as alegações às fls. 76/77, informando, ainda, se houve inscrição deste co-réu nos cadastros do SERASA e SPC. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.034216-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Defiro o prazo de 20 dias para a apresentação do cálculo atualizado, conforme requerido pela CEF, às fls. 114. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.035081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 49. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.00.035096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 77.011,62, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2008.61.00.001487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Verifica-se, às fls. 268, que a parte autora informa que estaria diligenciando para obter informações sobre os réus, onde as respostas seriam juntadas nos autos. Até o presente momento não houve, nos autos, a juntadas das referidas diligências. Assim, preliminarmente, comprove a parte autora a negativa das diligências. Após, voltem-me conclusos

para apreciação do pedido de fls. 271. Intime-se.

2008.61.00.005102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos de fls. 101/110. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de fls. 124/125 por falta de amparo legal, devendo a CEF promover a citação da empresa ré, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.005444-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAVID JOHN BECK

Diante da informação recebida da Receita Federal, às fls. 54, requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.00.005662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARINA ORTIZ ZAVALA X JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA X MARIZILDA LEITEIRO ORTIZ ZAVALA

Proceda a CEF a retirada dos documentos originais que foram substituídos por cópias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.006637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 49/51.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

2008.61.00.006854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS

Providencie a CEF o endereço dos co-réus que ainda não foram citados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2008.61.00.007835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 70, tendo em vista que ainda não há título executivo. Registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.009525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 para que a parte autora proceda a devida citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.00.013191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ

Considerando a certidão de fls. 83, providencie a parte autora o endereço do co-réu GERALDO EDSON CRUZ, para a regular citação, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, tendo em vista a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intime(m)-se.

2008.61.00.017854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO EMIDIO PINTO

Defiro pelo prazo de 20 dias para que a CEF providencie o correto endereço do réu para prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.018219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENI ARAUJO DOS SANTOS X JOSE JOSMAN DE CARVALHO

Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF providencie o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.023754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL SALVADOR DOS SANTOS X EDITH BRAGA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples. No silêncio, ou após, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.028426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de fls. 57/64. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

2009.61.00.002128-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHIMENI MAIA SOSSOLITI X DULCINEA APARECIDA MAIA

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.003804-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINA KELLY IMAJO X EDUARDO BUENO DA SILVA

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerido às fls. 72. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados e após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.007640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRUNO BASSO BERGAMINI X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA BERGAMINI

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados e, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.011003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL HONORIO DA SILVA

Proceda a parte autora o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 58. Intime-se.

2009.61.00.013904-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS GUILHERME PEAKE SILVEIRA BONINI X RONNER LUIS PINHEIRO MACIEL

Providencie a parte autora o endereço correto do co-réu RONNER LUIS PINHEIRO MACIEL, tendo em vista a certidão de fls. 52. Intime-se.

2009.61.00.015615-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO PEDRO ABBUD

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 47/60.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

2009.61.00.015867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSIMEIRE LIBERATO DOS ANJOS X JOSIMAR GOMES LIBERATO X LUCILENE DE MEDEIROS LIBERATO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos o endereço correto dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.016919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS

Recebo os presentes embargos de fls. 37/48. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0036248-6 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 448/451. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0044665-5 - LUIZ GONZAGA MARTINELLI X INACIO MITSURU TANAKA X RAPHAEL DANILO INGENHNERE X HUMBERTO ROQUE PRATA X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X FIOLMARA GOMES RIBEIRO DA SILVA X ELTON VALNER CLEMONESI(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.017000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042246-8) LUCIANO CASTRO GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALES CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALES(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 169. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003594-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Providencie a parte embargada o documento solicitado pela Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 29. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.00.031150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028823-4) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 121, diante da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nº 2009.61.00.003173-6, aguardando-se o seu cumprimento. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.006967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013017-8) ILVENE BATISTA SILVA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Manifestem-se as partes sobre as alegações da Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.00.006972-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013017-8) JOSEFA ROSANO FERREIRA X MARIA DA LUZ ROSANO FERREIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Manifestem-se as partes sobre as alegações da Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.00.011210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004325-4) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2008.61.00.031928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019037-8) EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Verifica-se que o Embargante alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, em razão de ter sido a pessoa jurídica a beneficiária do financiamento. Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União atribui ao Embargante a condição de responsável pelo pagamento da dívida acrescida da multa. Por conseguinte, apresente a União Federal, no prazo de 10 dias, documentos hpabeis à comprovação de que o Embargante se vinculou na condição de responsável pelo cumprimento da obrigação no momento da obtenção do financiamento.. Após, tornem à conclusão.

2009.61.00.022335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035041-9) JOSE GARCIA CAMILO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada de procuração original, no prazo de 5 dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275563-7) BANCO PANAMERICANO S/A(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se a parte embargada quanto ao pedido de substituição da penhora, conforme requerida pela embargante, às fls. 84/91 e sobre os cálculos da contadoria. Em nada se opondo, fica deferida a substituição da penhora de duas linhas telefônicas pelo valor em dinheiro, depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fls. 88/89, bem como a expedição de ofício à empresa Telefônica S/A comunicando o levantamento da penhora e desbloqueio das linhas: (011) 607-5635 e (011) 604-5587. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.023658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023657-9) PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA)

Tendo em vista que a Ação Ordinária de nº 2002.61.00.002262-5, interposta perante a esta 15ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a revisão do contrato firmado entre as partes, que ensejou a interposição da ação de execução fundada em Título Extrajudicial, encontra-se pendente de recurso, aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal, para posterior apreciação destes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0025305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045098-7) AMADEU CARVALHO DOS SANTOS X ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X SEBASTIAO LEMES DO PRADO X MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A parte embargante ingressou com nova petição, às fls. 142/160, para interpor recurso de apelação, quando, na verdade, já havia assim procedido anteriormente. Não se trata de receber ou não a segunda petição de apelação. Trata-se de se reconhecer, em relação à segunda apelação, a preclusão consumativa no tocante ao direito de recorrer. Assim, recebo a apelação de fls. 120/141 em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045098-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0012632-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SOLANGE NASARIO SANTOS

Preliminarmente, defiro a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal para informações com relação ao endereço da executada SOLANGE NASARIO SANTOS, devendo a Secretaria observar atentamente quanto à correta digitação do CPF da mesma. Nos termos do artigo 652-A, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Indefero a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a atualização do valor compete ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

95.0001240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Manifeste-se o terceiro interessado Condomínio das Princesas sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 288/289 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o registro da transferência do bem. Após, voltem-me conclusos. Int.

96.0007830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, conforme requerido pela exequente, às fls. 284. Cumpra-se.

96.0032860-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E

MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 123, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

97.0022195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 7.627.016,72, conforme fls. 85. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

97.0022197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 87, objeto de penhora do executado: BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, devidamente citado às fls. 23, e que foi transferido para uma conta judicial no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta corrente nº 184.023. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0022972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA Tendo em vista que houve inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0044773-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 48.150,88, conforme fls. 196/198. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.61.00.019018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA

Proceda a exequente: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 352. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.016841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 129 e defiro a utilização do sistema BACEN JUD, devendo a parte exequente, se entender necessário, providenciar a atualização do débito, diante do tempo decorrido. Após, proceda-se a penhora on line, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.034973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Defiro a avaliação do veículo penhorado, conforme Auto de Penhora e Depósito, às fls. 50, e conforme requerida às fls. 81/82. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.00.000233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Ciência à exequente do resultado da penhora on line, às fls. 109/111. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.00.016458-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, do valor depositado na conta da Caixa Econômica Federal, conforme discriminado às fls. 88. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.023657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002262-5) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Por ora, indefiro o apensamento destes com os autos de nº 2002.61.00.002262-5, tendo em vista que encontram-se pendentes de recurso que será encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal. Entretanto, defiro a expedição de mandado de avaliação dos imóveis penhorados às fls. 124/125, conforme discriminado nas fls. 173 (matrículas nº 47.508 e nº 72.174, ambos do Registro de Imóveis de Cotia/SP). Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o endereço da co-executada: NANCY GOULART DE ANDRADE para a devida citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.00.026312-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.013233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação da fração do imóvel pertencente à MARIA IMACULADA DE SOUZA, conforme matrícula nº 182.082, registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis. Diante da certidão de fls.

76, cuja cópia deverá ser encaminhada na mesma oportunidade, e tendo em vista que a proporção que cabe à co-executada, nos termos do registro acima mencionado, é de 1/2 de 257,00 m2, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de 128,50 m2. Defiro, ainda, a penhora e avaliação dos bens indicados na certidão de fls. 50 Após a publicação, cumpra-se. Intime-se.

2005.61.00.017786-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Defiro pelo prazo de 30, conforme requerido pela exequente às fls. 79. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.025325-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Tendo em vista que transcorreu o prazo para a apresentação de impugnação, por parte do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, conforme requerido na petição de fls. 218. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.00.011135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 98. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.026934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA X PEDRO LUIZ AGUILERA X CARLINDO SEZARIO

Ciência dos ofícios recebidos pela Receita Federal, às fls. 179/180. Nota-se que os endereços fornecidos são os mesmos já diligenciados e que resultaram em mandados negativos. Assim, promova a citação do executados no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.009728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.019994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.020353-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, devendo, ainda, se manifestar sobre o ofício recebido, às fls. 50/56. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.031840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DAGA

Diante da notícia de óbito do executado, é dever da parte exequente promover a adequação do pólo passivo, não podendo, os autos, prosseguir nos termos em que se encontram, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de Declaração de Renda do executado. No caso dos autos, o falecimento foi noticiado na própria certidão do Sr. Oficial de Justiça e, posteriormente confirmado pela CEF ao juntar aos autos a Certidão de Óbito, às fls. 56. Falecendo a parte executada, deve o exequente requerer a citação do inventariante do espólio ou de seus sucessores, em caso de não ter sido aberto inventário. Ante o exposto, nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o processo por 30 dias para que a exequente regularize os autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.00.034475-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Esclareça a CEF o pedido de fls. 88/89, tendo em vista que não houve citação dos executados até o presente momento.

Outrossim, providencie o correto endereço dos executados para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.00.002718-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Vistos.Ciência à parte exequente dos depósitos realizados nos autos. Após a conclusão de todos os depósitos, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção da presente execução. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.002906-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Reconsidero o despacho de fls. 82 e defiro a suspensão do feito somente em relação à executada: COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA, devendo a ação prosseguir em relação aos demais co-executados, uma vez que, o fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial, não afeta a obrigação dos sócios avalistas do título. Assim, prossiga-se a ação com relação aos demais co-executados, requerendo a CEF o que de direito. Intime-se.

2008.61.00.004325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 149. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.00.005565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Nada a deferir com relação ao pedido de citação do co-executado Isnaldo Roberto, tendo em vista que o mesmo foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 29. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 26.600,31, somente dos executados: IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME e CLEIDE LUZIA RUSSO. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Com relação ao co-executado: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN, providencie a exequente o correto endereço para citação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.012761-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Defiro pelo prazo de 30 dias para que a CEF informe o endereço correto, conforme requerido às fls. 118, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.017329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

KATIA DE ALMEIDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.019727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Indefiro o pedido de bloqueio das contas bancárias dos executados, uma vez que os mesmos ainda não foram devidamente citados. Assim, providencie a CEF o correto endereço dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.020960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 67.912,38. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.021775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LABOR PACK COML/ LTDA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X MUCULINE BAFILE

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 62.670,69. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.024897-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X PEDRO LUIZ REIS X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA

Providencie a exequente o correto endereço dos réus: PRAÇA FARMA COML/ FARMACÊUTICA LTDA e HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA, para a devida citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certifique-se o decurso de prazo com relação ao co-réu: PEDRO LUIZ REIS. Intime-se.

2008.61.00.025381-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça o endereço do co-executado: ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID, conforme requerido às fls. 196. Por oportuno, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 167. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.00.026855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.028196-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 52. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.028902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELEZIO FORNARI - ESPOLIO X GILSON FERNANDO FORNARI

Adite-se o mandado de fls. 70/71 para prosseguimento da diligência, procedendo-se a citação por hora certa. Após, intime-se a CEF para que esclareça o pedido de expedição de ofício, conforme requerido às fls. 79/81. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA IARA ALVES(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2.009, às 13:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.00.031375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Providencie o correto endereço da executada: VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA E OUTROS, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67. Intime-se.

2009.61.00.001710-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 27.416,48. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 652-A, do

CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISA MARIA BRITTO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

2009.61.00.012771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONICA DE MIRANDA

Providencie a CEF o correto endereço da ré, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.014464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Providencie a CEF o correto endereço do réu, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.015731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Indefiro a utilização do sistema Web Service da Receita Federal, uma vez que este juízo não encontra-se cadastrado. Entretanto, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que informe, se possível, o endereço dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016205-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 32. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.00.018684-7 - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifiquem os autores o pedido na presente ação, pois trata-se de obrigação de fazer (art. 632 do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017115-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO RODRIGUES DA SILVA

Notifique-se o requerido. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0022000-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os com efeito de infringentes, para reformar a decisão de fls. 52. Razão assiste a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a parte autora, em momento algum, menciona a matéria da presente Ação Cautelar nas razões de apelação interposta na ação principal, o que bastaria para que a irrisignação fosse instrumentalizada apenas naqueles autos. Isso porque, embora a sentença seja formalmente única, ela é materialmente plúrima, pois as duas ações tratam de objetos diferentes. A simples existência de ação judicial discutindo o título executivo, por si só não suspende a sua exigibilidade, não obstante, portanto, a inscrição do devedor inadimplente no cadastro de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. Assim, a apelação interposta nos autos da ação ordinária não abrange a presente ação cautelar. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/41 e expeça-se ofício ao 2º Cartório de Protestos e Títulos informando o teor da r. sentença supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.61.00.003173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028823-4) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Razão assiste a parte autora em suas alegações, às fls. 174/179. A petição protocolada no dia 29/01/2009 refere-se a uma resposta à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, por equívoco, a referida petição foi autuada como uma Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido distribuída como tal. Constata-se, ainda, que houve outro equívoco, este por parte da requerente: Gestão Arquitetura e Gerenciamento S/C LTDA, pois, ao protocolar a

referida petição, foi mencionado o número dos autos dos Embargos à Execução, erroneamente. Nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nº 2008.61.00.023958-6, por sua vez, houve uma decisão deixando de analisar o pedido, tendo em vista que não houve deferimento do benefício da Justiça Gratuita nos autos dos Embargos à Execução. Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem e determino o cancelamento dos presentes autos no setor de distribuição, devendo todo o seu expediente ser juntado nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.031150-5. Intimem-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0001871-8 - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SPI76794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do reclamante às fls. 590/599, bem como comparecer a este juízo para retirada a Carteira de Trabalho, juntada às fls. 587, cujo desentranhamento fica, desde já, deferido. Intime(m)-se.

88.0030282-3 - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/192: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que cabe ao requerente a elaboração dos cálculos para o início da execução. Assim, promova a execução do julgado, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027208-5 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 90/97. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.011351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0741989-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 259/265. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8839

DESAPROPRIACAO

00.0633997-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Fls.47: Defiro. Nos termos do Provimento nº 364 de 17/08/1988, REDISTRIBUAM-SE os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos-SP. Int.

MONITORIA

2009.61.00.006528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 77, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.00961, expedido às fls. 57.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 126/2009, conforme determinação de fls. 72. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Agravo de Instrumento n.º
2009.03.00.011252-6.

92.0063746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059051-9) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Agravo de Instrumento n.º
2009.03.00.020424-0.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
(Fls. 885) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

96.0009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) JOAO DONIZETTI CARVALHO DE ABREU X JORGE ANTONIO LONGO X JOSE AFONSO LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE V S BODINI X JUDITE DOS SANTOS SAMPAIO X LUIZ CANDIDO X LUIZ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls. 336: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 1023. Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista a certidão de fls. 290, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 277), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2006.61.00.021289-4 - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 381/384: Anote-se, para futuras publicações. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/10/2009 no Juízo deprecado.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE

SA)

Preliminarmente, aguarde-se a juntada aos autos do mandado de citação nº 0016.2009.02802. Após, venham os autos conclusos (fls. 169). Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 128: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Preliminarmente, aguarde-se a juntada aos autos do mandado de citação nº 0016.2009.02799. Após, venham os autos conclusos (fls. 118). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Reitere-se a intimação da CEF nos termos do despacho de fls. 240. Int.

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 147, aguarde-se o comunicado da CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS acerca das datas limites e outras orientações em relação ao cronograma das Hastas Públicas em 2010. Após, venham-me conclusos.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 54. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.017537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 154/2009, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 468/474: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8840

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Fls. 309/310: Preliminarmente, manifeste-se a expropriada acerca do depósito complementar efetuado pela expropriante às fls. 309/310, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

FLS.225:Manifeste-se a CEF. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.035144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

FLS.84:Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 78/85: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação dos co-réus MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA e GILMAR MARIANA. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int, após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662142-2 - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 535/537: Ciência às partes do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

00.0750986-3 - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da União Federal. Após, com a juntada de eventual formulação de quesitos pela RFB, dê-se nova vista à União Federal (PFN) conforme requerido às fls.197-verso.

98.0029295-0 - FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pelo autor às fls.93. Após, intime-se a União Federal (PFN), do despacho de fls. 92.Int.

2003.61.00.019416-7 - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Fls.219/220: Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.00.006614-5 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP126081 - ANTONIO LISBOA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls.298/300: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

Fls.121: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF às fls. 147.Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Informe a CEF o andamento do Ofício enviado às fls. 184. Int.

2008.61.00.022655-5 - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.102/105), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/75: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.123/126), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2009.61.00.000586-5 - ROQUE APARECIDO FONTANA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 153/2009, expedida às fls. 25/26.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.132/136), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2009.61.00.020637-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diga a parte autora em réplica. Em igual prazo, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Int.

2009.61.00.021900-2 - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel citado às fls. 331/332, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls. 251/253: Preliminarmente, manifestem-se os executados. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.011494-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Fls. 128/133: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016624-0 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 979/989: Mantenho a decisão de fls. 977 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se, conforme determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011667-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 194/196, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.016514-5 - PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente a recolher as custas iniciais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 8841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727591-9 - MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ANTONIO CARLOS MARTIN MELLO X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 1753.Int.

2009.61.00.018213-1 - TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, aguarde-se o processado no incidente em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021161-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727591-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Ao Contador para elaboração dos corretos cálculos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018213-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Preliminarmente, em vista do alegado às fls. 02/03, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia do contrato avençado entre as partes para aquisição do imóvel objeto da ação ordinária em apenso nº. 2009.61.00.018213-1.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021901-4 - TEREZA MARIA FERNANDEZ DIAS DA SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 23: Mantenho a decisão de fls. 15/15 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações e se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012214-3 - LIA MARA NANINI DUARTE X QUITERIA MARIA VANNUCCI X MARIA DE LOURDES GAZZOTTI DA SILVA X NELSON DO CARMO CORVINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.047465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017454-4) RECKITT & COLMAN LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.08.010715-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.004219-8 - ERNESTO GROTH X REGINA HELENA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013383-8 - JOSE ANTONIO COX DAVILA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6529

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.034019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Deixo de condenar a entidade autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.P.R.I.

MONITORIA

2005.61.00.008879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 69.824,06 (Sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizado até 30/04/2005; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

2008.61.00.001234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 79.811,95 (Setenta e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30/11/2007; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.P.R.I.

2009.61.00.014775-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALESCA DUARTE X THEOPHANES BAPTISTA DUARTE X MARIA ALICE STACCIARINI DUARTE

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo (fl.56).Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30, mediante substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008892-1 - OSMIR SILVERIO DA SILVA X BRIZIDO AGUILAR X MARIA INES ALMEIDA X AGRIPINO AGUILAR X ROSINEIA APARECIDA ALVES X BALTAZAR RODRIGUES GONCALVES X OSVALDO PATRICIO DOS SANTOS X LEONEL RODRIGUES X WAGNER LUIZ GIMENES DE MATOS X VIRGILIO APARECIDO DE LIMA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), para os autores que possuíam saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90.Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF.Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2000.61.00.005496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000221-6) WAGNER REPEKE X MARIA ROSANA NARDONE REPEKE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à APEMAT Crédito Imobiliário SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre as rés, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia das fls. 296/324 para os autos da ação cautelar nº 2000.61.00.000221-6.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.012855-6 - MARIA FERNANDA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.017872-2 - DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, reconheço a prescrição do fundo do direito, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000283-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WAGON COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS) X BERNARDINO MACHADO X MARLENA APPARECIDA ALVARES MACHADO X RICARDO ALVARES MACHADO X DOUGLAS ALVARES MACHADO

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013025-8 - WAGNER ALVES DE SOUZA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000221-6 - WAGNER REPEKE X MARIA ROSANA NARDONE REPEKE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à APEMAT Crédito Imobiliário SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre as rés, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento nº2000.03.00.004073-1, em 10.10.2008. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.023889-1 - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, dada a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP199166 - CINTIA

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, dada a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o desinteresse das partes em prosseguir com a demanda, em relação à Construtora Caruso Ltda., homologo a transação efetuada e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes quanto à verba de sucumbência (fl. 88). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.00.008863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON OLIVEIRA LOPES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.017446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO JUNIOR X IMELIDA PEREIRA DE BARROS

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005773-1 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA NELITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer a liquidação antecipada do contrato objeto dos autos, nos termos da Lei nº 10.150/00, bem como para que a ré providencie a expedição do documento necessário para liberação da hipoteca e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE Nº 64/2005 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2002.03.00.026136-7, em 05.03.08. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.034636-6 - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00011113-7, agência 1372 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.000789-8 - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00026815-0 e 013.00026816-9, agência 0612 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01

a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.00026815-0 e 013.00026816-9, agência 0612. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.010389-9 - PEDRO LINGE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00008675-0, agência 0260 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou replicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022680-0 - CLEBER LUIS QUINHOES X NORMA SUELI GUEDES QUINHOES X THAIS GUEDES QUINHOES - MENOR (SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Em face das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ incabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.00.014083-5 - JOSE ANTONIO CARMAGNANI (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.011878-7 - MARIA DA GLORIA SANTOS (SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, DEFIRO o pedido de Alvará Judicial, conforme deduzido na inicial, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal a liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS de titularidade da requerente. P. R. I.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010009-6 - DULCENEA FELIX GUIMARAES X MARIZA APARECIDA ZAGO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista que o documento de fls. 678/688 trata-se de agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora no Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, àquela Vara para apreciação, tendo em vista o pedido de reconsideração do despacho de fl. 660 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. No mais, advirto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a CEF é parte ilegítima na relação processual, em razão de que a relação contratual entre associado e a FUNCEF é de natureza civil, não guardando relação direta com a CEF, sua ex- empregadora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex- empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de

litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. AgRg no Ag 1089535 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0188800-1 - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) Data do julgamento: 18/12/2008 - Data da publicação: DJe 11/02/2009

2009.61.00.017160-1 - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
No caso em exame vislumbro a ausência de verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. A parte autora não comprova nos autos quais são os motivos que ensejaram a CEF a recusar a liberação do FGTS com o objetivo de quitar a casa própria. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.021972-5 - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Autorizo a realização do depósito judicial do crédito controvertido. Considerando que a parte autora às fls. 231/245 comprova o depósito integral dos valores controvertidos referente aos débitos constantes nos processos nºs 10875.902.195/2008-54, 10875.902.724/2008-10, 10875.902.725/2008-64, 10875.904.638/2008-41 (10875.904.162/2008-49) e 10875.904.639/2008-96 (10875.904.163/2008-93), defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários consolidados nos mencionados processos nos termos do artigo 151, II, do CTN e, desde que estes sejam os únicos óbices, determino que a ré expeça e forneça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ao autor. Por fim, defiro o pedido para que a ré não promova a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes (CADIN ou qualquer outro) desde que os mencionados débitos sejam os únicos óbices. Intimem-se com urgência.

2009.61.00.022038-7 - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo petição de fl. 31 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANESSA NUNES CATIB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa do nome da autora no cadastro do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição. Decido. São plausíveis os fundamentos jurídicos apresentados pela autora, pois os documentos que instruem a presente indicam que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento do dia 15/07/2009 em 01/09/2009 (fl.21) referente ao contrato de financiamento nº 21.0260.185.00003518-12. Ressalte-se, que o citado débito não foi cancelado conforme se verifica nos documentos às fls. 22/225. Pelo acima exposto, razão assiste à autora, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a ré que exclua o nome da autora do cadastro do SERASA, SCPC e demais órgão de restrição desde que o único óbice para tanto, seja o débito discutido nestes autos. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018331-7 - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL DELEGACIA FISCALIZACAO - DEFIC SP

Ante as informações prestadas às fls. 210/283, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.019370-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 82/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021603-7 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante as informações prestadas às fls. 255/261, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.022438-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls.45/46: Aguarde-se a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020817-0 - JOSE BUENO(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Deve o requerente procurar a CEF e apresentar a proposta de renegociação para obter a aquiescência da requerida, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11.922/09. Sendo assim, indefiro o pedido de medida liminar para a sustação da execução extrajudicial e sua respectiva extinção, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Manifeste-se o requerente acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000328-8) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

2007.61.00.006095-8 - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA X MARLI SOARES VIEIRA DE SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int. Após oficie-se ao NUFO, conforme requerido à fl. 244 e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.014305-0 - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.018045-9 - EDILSON DE LIMA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nº da conta apresentada na inicial (43073248-1) e o nº da conta apresentado nos extratos de fls. 78/84 (00073248-6), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008802-0 - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco), apresentando memoriais, se desejar. 3. Decorrido o prazo supra, os autos ficarão disponíveis à parte ré para os mesmos fins.....FLS.: 301/302 - AUDIÊNCIA....Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo deverá retornar à Vara de origem.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743863-0 - ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais.No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação.Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional.Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF:AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIAAGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOSADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S)AGDO. (A/S) : UNIÃOADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª.Turma, 23.10.2007.1.(...)2. 3.Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Anoto que os cálculos em complementação devem partir da conta homologada por sentença à fl. 108/9 em respeito à coisa julgada, devendo somente ser incluído o valor das custas judiciais recolhidas na fase de execução, conforme guia de fls. 119, pois complementam as custas iniciais devidas no título judicial, visto ser este o disposto na Lei 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 3 Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4 , nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. No presente caso o precatório foi expedido e retirado pela parte em agosto de 1992, conforme fls. 125 e 131 (exercício de 1993), tendo a parte recebido parte do pagamento em 03 de agosto de 1994 (fls. 137/141), portanto, dentro do prazo constitucional.Posteriormente em maio de 1996 foi realizado um segundo depósito complementar (f.s 1405), fora do prazo constitucional, nesse caso a houve mora.Assim, na primeira parcela só cabe atualização monetária, se houver, sendo que na segunda parcela deverá incidir os juros de 1% ao mês, a partir de janeiro de 1995 até abril de 1996, incabível a contabilização de juros pro-rata die, percentual com o qual concordou a União.Após a intimação das partes e decurso de prazo, apresente a parte autora os cálculos nos termos decidido, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a regularidade do CNPJ da empresa junto à Receita Federal é necessária para requisição dos valores.Intimem-se, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743863-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)
Posto isso, julgo extinto os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Providencie a secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentação existentes para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. após as intimações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4551

MONITORIA

2004.61.00.020492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 154/163. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025744-0 - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 148, 155 e 176, providenciando os documentos necessários para instruções das contrafés, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

1999.61.00.019875-1 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 328/331. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais complementares diretamente na conta corrente indicada pelo próprio perito judicial à fl. 204 no Banco Bradesco S/A, Agência 0155-4, c/c nº 62.038-6, devendo comprovar o depósito nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista os argumentos apresentados às fls. 753/757 e diante do lapso de tempo transcorrido, apresente o co-réu Banco Itaú S/A o Termo de Quitação e de Liberação da Hipoteca incidente sobre o imóvel em discussão, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 759/760, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.024595-0 - SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE X VALTER DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Fl. 427. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.031154-1 - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fl. 332. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo apresentado pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015105-0 - JOAO GUMERCINDO ROVEA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 507/509. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do Laudo Pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015257-1 - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão de fl. 381, providenciando os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 261/262, sob pena de prosseguimento do feito sem a prova pericial requerida. Após, intime-se o perito judicial para proceder a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017382-3 - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/670. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024666-8 - ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.901479-1 - MICHELE GRACIANO LITTIG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733152-5) CARIوبا TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF - PAB - TRF 3ª Região para transferência dos valores penhorados (fls. 499-502, 613-618, 644-655 e 659-669) à disposição do Juízo Estadual de Execução Fiscal da Comarca de Americana/SP. Após, comprovada a transferência e diante da decisão proferida pelo ETRF 3ª Região no AI nº 2008.03.00.016060-7 (fls. 751-752), expeça-se alvará de levantamento em favor de Carioba Textil S/A, relativo à parcela do Precatório sobre a qual não haja qualquer constrição, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010121-8 - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls. 186/187.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados

do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. 3 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o autor CLAUDEMIRO CESAR CASSEMIRO sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 190, no qual consta CPF com dados incompletos. 4 - Informe o d. advogado Dr. HAMILTON GARCIA SANTANNA o número correto de sua inscrição no CPF, dado o teor do extrato de fl. 191.5 - Após o cumprimento dos itens 2 e 3 supra, expeça-se o Ofício Requisitório para aquele beneficiário que estiver com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 6 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

90.0034291-0 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 458: Vistos etc. Dê-se ciência às partes do Termo de Penhora de fl. 455, no valor de R\$2.597.303,38 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.82.020498-9, conforme fls. 364. Int.

90.0042984-6 - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 189: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2004.61.00.031250-8 (fls. 170/181), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0673319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0045496-6) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS(proc faz do Esta)

Vistos, etc. Petição de fls. 511/513, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0740789-0 - FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

fls. 175: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 98.0038717-0 (fls. 167/173), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0005023-9 - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINÉZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 450, dos autores: I - Prejudicado o pedido formulado à fl. 450, uma vez que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos dos autores, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0023369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 307: Vistos etc.Ofício de fl. 306, do r. Juízo da 12ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior:Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 302.Após, ou decorrido o prazo para tanto, devo oficiar àquele r. Juízo, respondendo. Int.

92.0028647-0 - GERD GERSON X HELGA BRITTO PASSOS GERSON X WILSON LOPES X MIGUEL CORREA NETO X JOSE DE ANCHIETA RAMOS(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.021379-8 (cópia às fls. 169/178), requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0035726-1 - DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X JOAO SERRATE PEREIRA X VICENTE GAZETA X JOAO BORGHI X ANTONIO NEGRAO NETO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 151: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2006.61.00.021663-2 (fls. 142/149), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0080808-5 - POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 323: Vistos etc.E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 317/320:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$25.517,75 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.005467-9, promovida por FAZENDA NACIONAL contra POLICOLOR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Int.

93.0008290-6 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 602/604:1 - Dê-se ciência à autora IVANA BOFF dos esclarecimentos prestados pela ré, na petição de fls. 602/604.2 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0009767-2 - ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 506/507 e 508:A expedição do Alvará de Levantamento já foi deferida à fl. 504, dependendo apenas do comparecimento do patrono da autora em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora agendar data para retirada do Alvará.Após, ou no silêncio, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

97.0030204-0 - JURANDIR BONFIGLIO X LAERCIO MAURICIO AZEVEDO X JOVENIR DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA LURA JOSE X VERA LUCIA DE CARVALHO X JOAO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ X LUCIA LOPES DOS SANTOS CRUZ X ANIZIO EUCLIDES CAVALCANTI X RUBENS SANTA IZABEL FILHO X ELIAS GOMES DA SILVA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fl. 266:1 - Dê-se ciência ao autor JOÃO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ da juntada da cópia de seu termo de adesão, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, à fl. 249.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0003276-2 - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 188/191 e 200/203, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.108,70 - um mil, cento e oitenta reais e setenta centavos, apurado em janeiro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

98.0017474-5 - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN)

Fls. 295: Vistos, etc. Petições de fls. 236/242; 243/273 e 274/294, do co-réu BANCO DO BRASIL S/A:a) Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus BACEN e Banco do Brasil S/A, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.Por equívoco, o autor procedeu ao depósito dos honorários na Justiça Estadual - Juízo Único da Comarca de Rosana/SP. Foi então determinada a expedição de ofício àquela Comarca, solicitando a transferência do referido depósito para as contas dos réus. Intimados os réus, apenas o BACEN forneceu o número da conta, à qual foi transferido 50% do montante depositado pelo autor, conforme documentos de fls. 216/219. Permaneceu, então, à disposição do Banco do Brasil, o saldo remanescente depositado pelo autor, a título de honorários advocatícios. Peticionou o Banco do Brasil requerendo a transferência do saldo remanescente para a conta nº 404.770-2, Agência nº 0452-9, de titularidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil.b) Assim, face à documentação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 243/273 e 274/294, informando que a execução dos honorários advocatícios ficará a cargo da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, entidade de representação dos advogados do referido Banco e, conforme requerido às fls. 236/242, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que efetue a transferência do saldo remanescente da conta corrente nº 2656-4, agência 0265, Operação 7, para a conta nº 404.770-2, Agência nº 0452-9 - Banco do Brasil, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2001.61.00.002003-0 - NEIDE GIL X OSMAR FERNANDES(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 216/219:Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 220/221:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 221, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.008838-3 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PETRUCIO GOMES DE ARAUJO X JOSE PIMENTA DA SILVA X JOSE SANTOS X LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 314/316:1 - Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores JOSÉ PETRÚCIO GOMES DE ARAÚJO e JOSÉ SANTOS, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.007929-5 - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 258: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 257, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.008811-9 - CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) ORDINÁRIA Petição de fls. 180/186:Forneça a autora as peças necessárias para citação (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.035280-4 - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(Proc. OABRJ14242 FERNANDO OROTAVO JUNIOR E SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) fls. 856: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao teor do v. Acórdão de fls. 826/829 promova, a autora, a CITAÇÃO da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR) fornecendo as cópias necessárias para a instrução do mandado.Prazo: 10 (dez) dias.III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030889-4 - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL.96Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 82/95:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021757-4 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SUMÁRIA Petição de fls. 256/259:1 - Intime-se a ré a efetuar depósito do valor da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 245/249, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 227, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.013383-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 506: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 497/505:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0038717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740789-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) fls. 40: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.031250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042984-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

fls. 90: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035726-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X JOAO SERRATE PEREIRA X VICENTE GAZETA X JOAO BORGHI X ANTONIO NEGRAO NETO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI)

fls. 54: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

EXECUÇÃO Petição de fl. 211:Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a longa tramitação deste feito, além de os executados não terem sido citados até a presente data.Cumpra a exequente as determinações da decisão de fl. 206, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para de extinção do processo. Int.

2006.61.00.019719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

EXECUÇÃO Petição de fl. 101:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 15.693,91 - quinze mil, seiscentos e noventa e três reais noventa e um centavos - apurado em agosto de 2006), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2007.61.00.023503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Vistos, em despacho.Melhor compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 116, foi deferido o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados.Tendo em vista a informação dos executados, de fls. 118/145, de que as contas n.ºs 51163-2 e 29674-91, junto aos Bancos Itaú - Agência 0648 e Banco HSBC - Agência 0219, respectivamente, se destinam ao recebimento de seus salários, foi determinado, à fl. 146, a expedição de ofício aos citados bancos, para o imediato desbloqueio das referidas contas.Todavia, a despeito do despacho de fl. 116, ainda não havia sido expedido mandado de bloqueio.Assim sendo, resta prejudicado o item 2 de fl. 146.Cumpra a exequente o item 4, do despacho de fl. 146, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2008.61.00.010505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

EXECUÇÃO Petição de fls. 130/131:1 - Expeça-se mandado de citação por hora certa, conforme determinado na decisão de fls. 123/125.2 - Determino a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal para localização do endereço da executada ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA, procedendo-se a sua citação no endereço informado.3 - Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Santos, para citação do executado LEANDRO RIBEIRO DA SILVA. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.021043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016254-5) SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 12/14: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2009.61.00.016254-5 o valor de R\$ 268.488,97 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.016254-5.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057735-0) BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 101, da parte autora, e cota de fls.103, da União (Fazenda Nacional):Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os depósitos efetuados nestes autos - contas n°s 0265.005.0130855-9 e 0265.005.0130856-7, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 92.0057735-0, às fls. 51/54 e v. Acórdão de fls. 78/87, transitado em julgado, bem como a sentença às fls. 96/97 desta Medida Cautelar.Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita n° 2851 (CSLL). Int.

Expediente N° 4130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.003024-0 - SILVIA DA SILVA ISADORO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cumpra a autora o despacho de fl. 32, ou seja:1.Junte via original da procuração ad judicicia. 2.Retifique o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010119-1 - RODRIGO FERNANDES X PATRICIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 146/148: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 144, retificando o valor atribuído à causa, à fl. 49, tendo em vista a decisão de fls. 124/128. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.022539-7 - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/93: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas à concessão da medida cautelar prevista no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, como por ele requerido.Oficie-se.Cite-se.Concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da greve dos bancários, para o recolhimento das custas judiciais.P.R.I.

2009.61.00.022636-5 - LUCIA KAZUMI MINAMI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Pleiteia a autora, nestes autos, a atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos ao trimestre de dez/88 a fev/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Verifica-se, conforme documentos de fls. 81/150, que o pedido da autora, no tocante ao mês de abril/90 (44,80%), já foi apreciado no processo n.º 95.0014896-0, que tramita nesta 20ª Vara Cível Federal.Verifica-se, ainda, que, naqueles autos, a Caixa Econômica Federal informou que a referida autora aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001, através da internet (cf. fls. 144/145).Ante ao exposto, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.022889-1 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, em decisão.Requer o autor, nesta Ação Ordinária, a restituição do do Imposto de Renda do exercício 2009, ano base 2008, que deveria ter ocorrido em junho de 2009, tendo em vista que o autor possui idade avançada. Assim sendo, tal quantia foi objeto de auto lançamento por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n° 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021384-0 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cumpra a impetrante o despacho de fl. 778, ou seja:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a impetrante tem sua sede em Guarulhos/SP.2Informe o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. 3.Forneça

cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.5.Especifique com quais tributos pretendem realizar a compensação.6.Forneça os comprovantes de recolhimento dos valores de ISS, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)).Int.

2009.61.00.022324-8 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI Fls. 131/132: Vistos etc. 1. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.2. Recolha a impetrante as custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término da greve dos bancários.3. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme despacho de fl. 128.Oficie-se.Intime-se.

2009.61.00.022885-4 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012326-1 - DOMINGOS DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ORDINÁRIA Comprove a patrona do autor que o cientificou da renúncia noticiada à fl. 226, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.017437-0 - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 308/309: Vistos etc.1 - Tendo em vista que não foi possível a composição entre as partes, em audiência (fls. 303/305), prossiga-se com o feito;2 - Notifique-se o sr. perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, nomeado no item 3.1) do fls. 261/262, a dar início aos trabalhos.Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável elevar os honorários do perito arbitrados à fl. 283, para fixá-los em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Mantenho, no mais, as determinações de fls. 283. Int.

2008.61.00.007954-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 602: Vistos, etc. Petição de fls. 593/596, da Autora: Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.012157-5 - MARISA REGINA VIEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 205/206: Vistos, etc.1 - Tendo em vista que a autora não compareceu à audiência designada para o dia 13.10.2009, às 12:30 horas, para tentativa de acordo entre as partes (fl. 203), prossiga-se com o feito.2 - Dada a necessidade de realização de prova pericial, designo como perito Contador, o Sr. GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.Aplica-se, in casu, o disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos seus trabalhos, bem como a informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de conta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.00.019500-5 - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Petição de fls. 143/224, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora sobre a petição apresentada pela União às fls. 143/224.II - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 133.Int.

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 206: Vistos, etc.Petições de fls. 195/201 e 202/203, da parte autora e da ré, respectivamente:I - Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 202/203, apresentada pela União Federal, para que esclareça o motivo pelo qual não retirou os veículos, em cumprimento à determinação de fls. 99/107.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2009.61.00.005089-5 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.022837-4 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/23: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas à concessão da medida cautelar prevista no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, como por ele requerido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Oficie-se.Cite-se.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Indefiro o pedido de fls. 230, uma vez que já houve diligência no endereço informado, conforme certidão de fls. 188. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 113/149, a fim de que seja efetivada a citação do réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 131/159, citando-se o réu Izaquiel Pereira de Lucena, no endereço indicado à fls. 201. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.00.024189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.025071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA X JURACI CECCOPIERI DA SILVA

Esclareça a autora qual o valor do débito, tendo em vista a divergência do contido na petição de fl. 112 e na memória de cálculos de fls. 113/120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2008.61.00.002080-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA

Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Int.

2008.61.00.006391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE

Indefiro a utilização do sistema Bacenjud, tendo em vista já ter sido realizado e se mostrado ineficaz. Aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Preliminarmente, desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 89/90 e 87, citando-se os réus Alfa Sistema de Comunicações Ltda ME. E Flavio Laerte Silva Nunes, no endereço indicado às fls. 169/170. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e

razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu Alfredo Serafim Monteiro. Intime-se

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Defiro a carga dos autos para a autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.009610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS

Fls. 57. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se está desistindo da citação da ré Dilza Porfírio dos Santos ou forneça novo endereço para efetivação da citação. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.009989-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o novo endereço da ré Ângela Aparecida Lima Ferraz. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2009.61.00.020060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Recebo a petição de fls. 336 como aditamento à inicial. Citem-se os réus, conforme endereços fornecidos às fls. 336. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018660-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA

Trata-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002992-3) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) INFORMAÇÃO (FL. 257): Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, constatei que por um equívoco constou na certidão de juntada do mandado nº 1828/2008, à fl. 239, data de 05/05/2008, ao invés de 05/06/2008, conforme registro no Sistema Informatizado da Justiça Federal que faço juntada às folhas que seguem. Ressalto que o cumprimento do mandado se deu em 03/06/2008. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO (FL. 259): 1- Regularizem-se os autos.2- Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.011483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, tendo em vista que esse procedimento já foi realizado e se mostrou ineficaz. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE

Ciência à exequente do ofício de fl. 166/171, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.003044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Defiro o arresto sobre 50% do imóvel descrito na matrícula nº 40.273. Expeça-se mandado.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo contar espólio de Teofila Lipski e espólio de Stanislaw Lipski, representados pela inventariante Sra. Wanda Lipski. Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, na pessoa da inventariante, conforme endereço de fls. 122. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.022086-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias das fls. 19/20) para a instrução do mandado de citação. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.002992-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

INFORMAÇÃO (FL. 364): Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, constatei que por um equívoco constou na certidão de juntada do mandado nº 1827/2008, à fl. 218, data de 05/05/2008, ao invés de 05/06/2008,

conforme registro no Sistema Informatizado da Justiça Federal que faço juntada às folhas que seguem. Ressalto que o cumprimento do mandado se deu em 03/06/2008. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO (FL. 266): 1- Regularizem-se os autos.2- Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da presente execução.3- Manifestem-se os executados sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.054385-5 - ADILSON FRANCISCO SIMOES(SP085352 - ADILSON FRANCISCO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.51. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2003.61.00.033357-0 - TRIADE CONSULTORES LTDA X TRIADE AUDITORES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código 4234.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.006039-8 - ADEMIR DOS SANTOS(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado e da planilha apresentada à fl. 421, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.303,50 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 276,42.Intime-se.

2006.61.00.024105-5 - LECREC-ADMINISTRACAO LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls.167/168, em vista da petição da União Federal comprovando a extinção do crédito tributário, objeto da presente demanda, às fls.453/482. Providencie a impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia depositada às fls.167/168. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.021363-5 - RENATO FORONI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos e da petição da de fls.205/220. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.010536-7 - LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA(SP126811 - MARGARETH BATISTA SILVA) X SUPERVISOR DA CEOPI DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência ao impetrado das petições de fls.171 e 182. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.015309-0 - TMS CALL CENTER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Chamo o feito a ordem. Vista à União Federal para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018419-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2885

MONITORIA

2009.61.00.009604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ody Clay de Andrade Lopes e outros, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 79.786,24 (setenta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), calculado até 04.04.2009, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.4010.185.3602-00, firmado entre as partes em 20.05.2002 e respectivos aditamentos. Em seus embargos, os réus sustentam, preliminarmente, conexão com os autos do processo nº 2008.61.00.031922-3, em trâmite na 16ª Vara Federal/SP e no mérito insurgem-se contra as cláusulas que permitem a utilização da Tabela Price, bem como as que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, que deveriam se limitar, segundo os réus, a cobrança de juros em 6% ao ano sem aplicação de juros sobre juros. Questionam ainda a exigência de fiador e a aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total de dívida em caso de inadimplemento. Impugnação aos embargos às fls. 139/147. É o Relatório. Decido. Rejeito a questão preliminar suscitada pelos réus. Não é de ser aplicada a regra de modificação da competência, em razão da continência, uma vez que a ação distribuída anteriormente à 16ª Vara Federal de São Paulo já se encontra julgada. A prevenção do juízo da anterior distribuição cessa a partir da prolação da sentença, porque a reunião dos feitos é determinada para evitar decisões conflitantes. Assim, julgada a primeira ação, desaparece a razão de ser da modificação da competência. Mantenho, pois, a competência deste juízo para julgamento do feito. Mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser delimitada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4ª Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso). Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito. Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº. 10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº. 8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art. 7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento). Reza a Cláusula Décima Quinta do Contrato em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5, inciso II, da Lei nº. 10260/01 e do artigo 6º da Resolução

n.º.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo. Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei n.º.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular n.º.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, caracteriza, aí sim, o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 166 RNDJ VOL.: 00056 PÁGINA: 95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima sexta, parágrafo 2º, do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado. Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição. Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que: Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de seis por cento ao ano. Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula décima nona, parágrafo 3º do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito e 20% de honorários advocatícios, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta. Insurgem-se os embargantes contra a exigência de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil. Entretanto, esta exigência está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001, e não é razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, não se certifique de que seu investimento terá retorno. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima sexta, parágrafo 2º, do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, no que tange à aplicação da Tabela Price, e da cláusula décima nona, parágrafo 3º, que autoriza a requerente a aplicar a pena de dez por cento sobre o valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.00.011323-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANGELA VENUDO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento de crédito de R\$ 15.320,48 (quinze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), calculado até 30.04.2009, proveniente do Crédito Direto Caixa - CDC, crédito este pré-aprovado e disponibilizado para utilização, vinculado às contas-correntes abertas pela ré em 25/07/2007, 30/07/2007 e 20/12/2007. Alega o embargante a prática do anatocismo, bem como a aplicação de juros superiores a 12% ao ano. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Procedem parcialmente os embargos. Primeiramente, verifico que o embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção do valor devido. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente.

Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº.22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº.4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, mesmo afastada a necessidade de lei complementar, não se mostraria razoável a imposição de encargos que destoassem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. A despeito deste entendimento, verifico que não houve na conta apresentada pela Caixa cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, a capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em abril/2009. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas em proporção.

2009.61.00.014682-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO GRIGORIO DOS SANTOS X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Paulo Grigório dos Santos e Pedro Grigório dos Santos, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 36.422,96 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), calculado até 06.07.2009, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1351.185.3569/51, firmado entre as partes em 31.05.2001 e respectivos aditamentos. Em seus embargos, os réus sustentam a inépcia da inicial e no mérito insurgem-se contra as cláusulas que permitem a utilização da Tabela Price, bem como as que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, que deveriam se limitar, segundo os réus, a cobrança de juros em 6% ao ano sem aplicação de juros sobre juros. Impugnação aos embargos às fls. 109/115. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar trazida aos autos. As alegações trazidas nos embargos como matéria preliminar confundem-se com o mérito da demanda e dessa forma serão analisadas, uma vez que demonstram inconformidade quanto aos juros aplicados e à cobrança que entende indevida. Os documentos apresentados com a peça inicial são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitória, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos e a planilha de débitos. Mérito. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). - Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser delimitada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico. - a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º,

estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima Primeira do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, caracteriza, aí sim, o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas

fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e no presente caso não foi calculada de forma diversa. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, excluindo os valores supramencionados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013635-8 - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se a incidência de juros sobre juros, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 88/89 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada indeferida às fls. 99/100. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fls. 150/154 declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora não apresentou réplica. Não houve acordo em audiência (fls. 195/196). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual

valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida.O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor.Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora.Assim, a compensação não se mostra possível.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de

inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos materiais e morais em virtude de saque indevido em sua conta corrente. Relata o autor, em síntese, que é titular da conta corrente nº 6348-1, agência 17, da instituição ré, sendo que na data de 10/10/2007 efetuou um saque de R\$ 100,00 (cem reais), na agência de Campo Grande (MS) e dias após (15/01/2007), ao tentar acessar o caixa automático constatou que não portava mais o cartão magnético. Ao procurar o gerente da ré este lhe alertou que no dia 12/01/2007 foram debitados R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de sua conta e posteriormente a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e lhe indagou se havia efetuado essas movimentações. Não tendo o autor reconhecido os mencionados débitos houve bloqueio do cartão. Posteriormente o autor providenciou a elaboração de Boletim de Ocorrência. Em vista da negativa da ré em ressarcir os valores, ingressa com a presente ação pleiteando indenização por danos materiais e morais. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. Deferida a oitiva do titular da conta para a qual foi transferido um dos valores em discussão, este foi ouvido (fl. 173). Apresentados memoriais. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e a ré está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adviêdo de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. No caso dos autos, contudo, tenho que os fatos relatados encontram-se por demais nebulosos. De fato, os impugnados saques ocorrem num mesmo dia, sendo que mesmo após os saques restaram valores na conta do autor. Relata o autor ainda que utilizou o cartão pela última vez em Campo Grande (MS), antes de viajar para São Paulo e a transferência de R\$ 1000,00 (mil reais), contestada pela autor ocorreu em Prata (MG). Ocorre que a experiência em julgar casos da espécie me permitem afirmar que tais procedimentos não costumam ocorrer, vez que o estelionatário busca retirar todo o valor disponível, não costuma utilizar-se do recurso de transferência de valores tampouco se deslocar de um Estado para outro para utilizar o cartão furtado ou clonado. E mais, relata o autor na inicial que ocorreram dois débitos não efetuados por si, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais); no depoimento pessoal menciona que foram três, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e no extratos de fls. 50/51 constam dois débitos de R\$ 1.000,00 (mil reais) e um de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Em tais casos, teria o autor que provar que não obstante tivesse tomado todas as precauções que lhe incumbiam, na guarda de seu cartão magnético, teria sido vítima de saque indevido. Tais circunstâncias impossibilitam a conclusão por este juízo no sentido de que o autor zelava pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Diante de tal quadro probatório, teria a parte autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos tal prova, a tanto não equivalendo o depoimento de fl. 173 mencionando que a pessoa que se apresentou como Antonio Tenório de Araújo aparentava 46 anos vez que tal fato somente torna ainda mais nebuloso o acontecimento relatado. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO - CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão

e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72)Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

2008.61.00.030925-4 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça, com efeitos retroativos, sua imunidade tributária relativamente ao recolhimento das contribuições sociais tratados nos artigos 22 e 23, da Lei 8.212/91, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, anulando, por consequência, Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais 07/2008.Alega a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, detentora de registros no Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - CONSEAS, no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, além de possuir Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo emitido pelo Conselho Nacional do Serviço Social emitido em 1975.Assevera que dentre seus objetivos sociais está o fomento da educação por intermédio da cultura e da arte, o que desempenha pela prestação de serviços gratuita à comunidade, assistencialismo social e educacional a pessoas necessitadas e estudantes carentes e manutenção de escola gratuita especializada em História da Arte, além de biblioteca especializada.Por decisão de fls. 192/196 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação (certidão fl. 239), apresentando, no entanto, manifestação (fls. 209/237), sendo que consoante decisão de fl. 241 a revelia da União Federal não foi decretada, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC.Manifestação da autora juntada às fls. 243/251.É o relatório.DECIDO.Anoto, preliminarmente, diante da manifestação da autora, ser desnecessária a perícia técnica face à robustez da prova documental juntada aos autos.Ainda preliminarmente, tendo em conta o pedido da autora, de desentranhamento da manifestação da ré, anoto que descabe a pretensão, nos termos do disposto no artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Embora não contestado o feito, aprecio as preliminares indicadas na manifestação de fls. 209/237, tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública.Nesse passo, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré.Conforme dispõe o único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.Verifico que a inicial é clara e lógica, não possuindo quaisquer dos vícios que determinariam seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento de mérito, permitindo à ré o pleno exercício de seu direito de defesa.A preliminar outra alegando competência do Juizado Especial Federal não é de ser acolhida vez que não se trata, no caso, de autora na condição de micro ou pequena empresa.Por fim, a preliminar alegando ausência de documentação a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à vindicação do direito alegado confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mérito, a ação é procedente.De fato, dispõe a Constituição Federal que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º. São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O cerne da questão está em definir se o autor enquadra-se no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, demonstrando nos autos esta situação.Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social.A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I, da CF/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades.A imunidade destina-se a promover ou proteger valores constitucionais e não privilegiar entidades, com vistas a tornar atraente e estimulante para os particulares o desempenho de atividades cabíveis ao Estado que não poderia realizá-las sozinho ou nos parâmetros e condições propugnadas pelo Constituinte de 1988.O Código Tributário Nacional disciplinou requisitos para o gozo da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Especificamente, no caso das contribuições sociais, a legislação de custeio da previdência social (Lei 8.212/91) trata do tema em seu artigo 55, que foi alterado pela Lei 9.732/98. Contudo, no julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o Egrégio Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência, para suspender, até decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, sendo preservada, assim, a redação original do dispositivo da lei de custeio, in verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada

pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.529, de 10.12.97).Nota-se pelo estatuto social da impetrante juntado aos autos às fls. 52/65, que sua finalidade institucional é incentivar, divulgar e amparar, por todos os meios ao seu alcance, as artes de um modo geral e, em especial, as artes plásticas, visando ao desenvolvimento e ao aprimoramento cultural do povo brasileiro e, embora não haja menção expressa ao assistencialismo social e educacional, destaco dentre suas atividades:Art. 2º (...)(...c) instituir bolsas de estudo;(...) f) patrocinar trabalhos de pesquisa científica relacionados com o objeto social;(...j) páginas de internet (websites), stands ou estabelecimentos afins, internos ou externos, para distribuição, a título gratuita ou oneroso, de material artístico, reprodução, gravuras, esculturas e outros materiais de cunho cultural, com a finalidade de divulgação e promoção das diversas atividades do MASP(...)Foram apresentados, ainda, certificados de utilidade pública federal (fls. 66/67), estadual (fl. 68) e municipal (fl. 69).No que diz respeito ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que tinha validade até 31.12.94, observo que o mesmo não foi renovado, como reconhece a própria inicial, em razão da perda do prazo para recadastramento.Outrossim, a inicial vem acompanhada atestado de registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, entretanto, conforme documento de fls. 73/74 (extrato processual que fundamentou o cancelamento do certificado de isenção), verifica-se que o pedido de renovação não foi deferido, forçando a conclusão de que o autor não está regular com todos os requisitos para ser considerado entidade beneficente de assistência social. É certo que a presença do certificado de entidade de fins filantrópicos conferido pelo CNAS teria o condão de fazer presumir o atendimento aos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, cabendo à administração tributária a demonstração de eventual descumprimento.De outra parte tal presunção pode se firmar pela análise do estatuto social, onde esteja disciplinada a sistemática exigível à imunidade (não distribuição de lucros ou qualquer parcela do patrimônio, aplicação integral de resultados nos objetivos sociais e escrituração de receitas e despesas em livros próprios) acompanhada de outros elementos de prova, como a perícia contábil.Nesse passo, a parte autora junta aos autos cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.061257-7 (fls. 163/172) no bojo do qual foi realizada prova pericial. Naquela decisão destaca o magistrado que em resposta ao quesito nº1, a perícia concluiu que o embargante não distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a quaisquer de seus diretores, satisfazendo, portanto, um dos requisitos do art. 14 do CTN. Prossegue mencionando que em resposta ao quesito nº 2, concluiu-se que o embargante não aplica verbas no exterior, com a finalidade de manter os seus objetivos institucionais; por fim, em resposta ao quesito nº 3, verificou-se que os livros fiscais e contábeis apresentados pelo embargante estão revestidos das formalidades legais.Tenho, assim, que restou comprovado que o autor atende a todos os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária nestes autos pretendida.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, exclusivamente na parcela correspondente à cota patronal.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2009.61.00.000393-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

O autor ingressou com embargos de declaração alegando contradição, omissão e erro formal na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os parcialmente.De fato, houve erro material na sentença proferida ao mencionar, no relatório, a Lei nº 6370/76 quando o correto é Lei nº 6360/76.Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de:A autora alega, ainda, que a ré não tinha competência para emissão do ato, pois a norma infralegal em que se baseia (Resolução RDC 326/05) extrapolou os limites da Lei 6.370/76; que a tinta por ela produzida não se enquadra em classificação alguma dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente os repelentes porque não há liberação de ingredientes ativos ou qualquer ação química.O seguinte parágrafo:A autora alega, ainda, que a ré não tinha competência para emissão do ato, pois a norma infralegal em que se baseia (Resolução RDC 326/05) extrapolou os limites da Lei 6.360/76; que a tinta por ela produzida não se enquadra em classificação alguma dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente os repelentes porque não há liberação de ingredientes ativos ou qualquer ação química.Anoto que a correção de erro material, neste momento efetuado, em nada altera a conclusão alcançada pela decisão embargada.Quanto às alegadas contradição e omissão, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração oposto para corrigir o erro material, nos termos supra, mantidas as demais disposições da decisão proferida.

2009.61.00.005829-8 - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)

bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.Entretanto, em face dos documentos juntados às fls. 56/68 reconheço a ocorrência de litispendência em relação aos pedidos referentes à correção monetária pelo IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Cabe ainda destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) , 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que

incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em conta a ocorrência de litispendência; julgo improcedente o pedido referente aos juros progressivos e julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse quanto aos demais índices pleiteados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007906-0 - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO (SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.009228-2 - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que justifique seu registro perante o réu, anulando, por consequência, os autos de infração 186.699 e 512.126. Alega, em síntese, que exerce atividades relacionadas à indústria química, tanto que está registrada perante o respectivo conselho fiscalizador, de forma que entende ilegal a imposição de penalidades e a exigência de registro perante o conselho-demandado, nos termos da Lei 6.839/80. Por decisão de fls. 34/35 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, ou seja, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. No caso dos autos, a empresa autora tem por objeto social a industrialização e comércio de pigmentos orgânicos e inorgânicos e resinas termoplásticas e está cadastrada por sua atividade econômica principal no ramo da fabricação de outros produtos químicos (fls. 09 e 11). O exercício da profissão de químico compreende, nos termos do art. 334, da CLT, a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; e, a engenharia química. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, consoante a Lei 5.194/66 que as regula são caracterizadas pelos empreendimentos de: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. É, portanto, a atividade básica que determina a inscrição no conselho profissional, logo se a autora está registrada no Conselho Regional de Química e se seu objeto social e atividade econômica principal dependem da atuação de profissional desse ramo milita em seu favor a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Anoto que ainda que se reconheça a existência de aparente conflito entre as entidades, tal questão deve ser objeto de ação própria, não podendo a autora, nesse caso, ser compelida a registrar-se em ambos os Conselhos. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência de que é exemplo o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ESCORREITA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. ILEGALIDADE. I - O mandado de segurança constitui meio hábil para o exame da matéria, que não exige dilação probatória. A prava é prima facie pré-constituída. II - As dúvidas existentes quanto à classificação das atividades desenvolvidas pelo impetrante, devem ser dirimidas entre os próprios conselhos, de forma suasória ou contenciosa, com utilização da prova pericial, se for o caso, mas jamais pela pura e simples atuação e multa de profissionais já vinculados a uma dessas entidades. III -

Exigência que infringe ao princípio consagrado no art. 5º, XX, da Constituição Federal. IV - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, T6, A.M.S. nº 97.03.0458424, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 20.01.1999, pg. 195) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de registro da autora junto ao réu, desobrigando-a, por consequência, de todas as obrigações e ônus acessórios a essa obrigação principal, devendo o réu providenciar o cancelamento da cobrança e do respectivo título nestes autos noticiados. O réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

2009.61.00.010932-4 - CRISTINA DO AMARAL (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros e TR - Taxa Referencial. Requer, ainda, a revisão do seguro, a nulidade de cláusula que determina a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, como também a exclusão do nome da parte autora e de seu ex-marido de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes. Pleiteia, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito a compensação. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 08/11/1990. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 13 (treze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte

anos). Como a ação foi distribuída em 08/05/2009, não há que se falar em prescrição. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa

contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente

financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria:Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. Não procede o pedido de nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade da mutuaría por eventual saldo residual.Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual.A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida.O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor.Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora.Assim, a compensação não se mostra possível.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios e custas em proporção.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.013604-2 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal por meio da qual a parte autora pretende a anulação dos lançamentos tributários efetuados pela ré, onde pretende a cobrança de COFINS referente aos meses de fevereiro e março de 1999, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.09.006582-47. Em apertada síntese, alega que embora o débito tenha sido quitado pelas DCOMPs nºs 29397.26010.091203.1.3.04-6346, 09643.48162.091203.1.3.04-8020 e 39972.98495.091203.1.3.04-8139, todas homologadas pela Receita Federal, não houve o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.006582-47.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Alega a ré em contestação que não há pretensão resistida por parte da Administração Pública, face ao reconhecimento do cancelamento do débito, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir da parte autora.Ocorre que da documentação carreada aos autos verifica-se que não obstante tenha sido solicitado o cancelamento da inscrição em discussão nestes autos (fl.105), o mesmo não foi providenciado (fl.113).Assim, persiste o interesse de agir por parte da autora e a pretensão é procedente vez que menciona a Receita Federal (fl.105) que as compensações foram consideradas, pois não seria possível existir outro débito de vencimento diferente par ao mesmo período.Desse modo, não há falar que o autor deu causa a ação em vista do cometimento de erro de fato no preenchimento dos vencimentos dos débitos das PER/DECMPs em questão.Diante do reconhecimento pela ré, de quitação dos débitos e considerando que os mesmos continuam inscritos, de rigor a conclusão pela procedência da ação.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.006582-47.Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito, em favor do autor, devendo este fornecer o Nome, RG, CPF e OAB do Procurador que efetuará o levantamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.019673-7 - CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X FERNANDA BELENTANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na 10ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, abstendo-se a ré de promover o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final.Informa a parte autora que adquiriu o imóvel descrito na inicial, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - SFI - carta de crédito FAT-Habitação com utilização de FGTS do devedor fiduciante, em 13/08/2002, financiado pela ré.Aduz que deixou de adimplir algumas parcelas e em decorrência o imóvel foi averbado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da ré.Entretanto, alega a parte autora que a ela não pode ser imputada a culpa de ter dado causa a mora, vez que a ré cobrou valores acima do devido, em virtude do anatocismo e método de amortização.Redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal por força do despacho de fl. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, vindo os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2005.61.00.015850-0, 2007.61.00.030478-1, 2008.61.00.024691-8, 2008.61.00.018498-6 e 2009.61.00.005189-9, conforme transcrições que seguem.Saliento, inicialmente, que os recursos para o financiamento em tela são de origem do FAT, Fundo de Assistência ao Trabalhador, e não do FGTS, conforme se observa no item D-1 do Contrato juntado aos autos (fl. 33).Assim, aplica-se ao presente caso, exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, conforme preâmbulo do contrato.Alega o autor que não se encontra em mora, tendo em vista valores cobrados a maior pela ré, em razão da forma de amortização do SAC e capitalização de juros.O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra

qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 5,5% ao ano. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 59/60. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 48). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. O sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Por outro lado, ressalto que a cláusula de eleição do foro só é observada nos casos de ações judiciais, não se aplicando nas execuções extrajudiciais. Assim, convém salientar que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor da ré neste grau de jurisdição.

2009.61.00.020718-8 - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,

objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção.Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) , 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto

porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021288-3 - MANUEL ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos

autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).

O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021637-2 - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões

do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.Entretanto, verifico que com relação a estes índices carece o autor de interesse de agir vez que consoante carteira de trabalho juntada aos autos, optou pelo FGTS em data posterior aos pleiteados períodos de janeiro/89 e abril/90.Cabe ainda destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) , 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91.Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos.Não, há, assim, também nesse ponto interesse de agir da parte autora.Honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido referente aos juros progressivos e julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse quanto aos índices pleiteados.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013723-0 - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP225661 - EDUARDO SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que o inabilitou, imotivadamente, em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, reconheça seu direito do impetrante de ser declarado vencedor do referido certame.Aduz, em apertada síntese, que participou de concorrência pública para outorga de permissão para exploração comercial de casas lotéricas e que, muito embora tenha apresentado todos os documentos exigidos no Edital foi declarado inabilitado, sendo certo que o recurso administrativo que apresentou foi julgado improcedente.Argumenta que para comprovação da experiência profissional exigida pelo edital apresentou Requerimento de empresário dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo; Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda - Pessoa Física - do Exercício 2008 onde conta que tinha como bens e direitos a empresa individual mencionada, documentos considerados insuficientes pela autoridade impetrada.Informações prestadasParecer ministerial pela denegação da segurança pleiteada.É o relatório.A segurança é de ser denegada.De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41), sendo assegurada, em todas as fases, a observância ao devido processo legal, concretizado especialmente no direito ao recurso.Note-se, nesse sentido, que o edital aqui questionado assegura o direito à impugnação de suas regras, desde que formalizada antes da abertura dos envelopes destinados à proposta de preço, faculdade que não foi exercida pelo impetrante, o que implica no reconhecimento e adesão a todas as cláusulas do edital, consoante seu item 23.1.E o edital da concorrência pública aberta pela Caixa Econômica é bastante claro quanto às formas de comprovação do requisito da Experiência Profissional: 7.4.4. Para o cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos de gestão) deverá ser feita através dos seguintes documentos, os quais poderão ser apresentados concomitantemente, a fim de integralizar o período exigido - igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não;7.4.4.1 Declaração de Empresa Individual, Contrato Social, com todas as suas alterações, ou a Consolidação Contratual da empresa (de acordo com o atual Código Civil Brasileiro), desde que comprove(m) o exercício da função de natureza gerencial por um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante;7.4.4.1.1 A apresentação da constituição da empresa e/ou alterações contratuais que não comprove(m) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, não será considerada cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. Neste caso, para comprovar este período o candidato deverá apresentar Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial competente, juntamente com os atos constitutivos e/ou alterações.7.4.4.2 Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a devida identificação do trabalhador e todas as anotações comprobatórias do (s) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, para um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante que venha comprovar o quesito através de contrato de trabalho devidamente registrado;7.4.4.2.1 A comprovação através da CTPS poderá ser acompanhada de declaração formal e/ou certidão do(s) empregador(es) constante(s) do(s) contrato(s) de trabalho registrado(s) na mesma, caso as anotações e/ou registros existentes sejam insuficientes para comprovar período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial.Note-se que houve no edital previsão de várias maneiras de se comprovar o cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, de forma que tal exigência não inibe a participação na licitação.Verifica-se ainda que os documentos apresentados pelo impetrante, Requerimento de Empresário no qual consta a data de 01/05/2005 e Declaração de imposto de Renda ano base 2007, no qual o impetrante declara a existência da empresa por si só não bastam ao quanto previsto no edital.Nesse passo, com razão o Ministério Público Federal ao tecer as seguintes considerações: Com efeito, o subitem 7.4.4.1.1 do edital é explícito ao afirmar que a simples apresentação da

constituição da empresa e/ou alterações contratuais que não comprove(m) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, não será considerada cumprimento do requisito experiência profissional. Neste caso, para comprovar este período, o candidato deverá apresentar Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial competente, juntamente com os atos constitutivos e/ou alterações. O impetrante alega ser empresário, mas não comprovou o exercício de função de natureza gerencial, nos moldes do dispositivo do edital supratranscrito. O empresário individual nada mais é do que aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial. Como se sabe, existe o empresário individual e o empresário coletivo (sociedade empresária), sendo este a sociedade empresária e aquele a pessoa física que exerce a empresa individualmente. O empresário é definido pelo art. 966 do Código Civil, que assim se expressa: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. O teor do dispositivo supratranscrito deixa evidente que o simples requerimento de empresário feito à Junta Comercial é insuficiente para a comprovação da atividade econômica organizada e do exercício da função gerencial. Na definição de empresário destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços. Do conceito, cumpre ressaltar dois aspectos - 1) o profissionalismo (que engloba a habitualidade, a pessoalidade - porquanto o empresário, no exercício da atividade empresarial deve contratar empregados - e ainda o monopólio de informações que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa) e 2) O atributo de organização da atividade econômica desenvolvida pelo empresário, porquanto a empresa é a atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Ademais, a função gerencial caracteriza-se por exigir do profissional responsabilidade, atitude decisória constante e visão estratégica. A imprevisibilidade e as situações que exigem decisões constantes, muitas vezes sob pressão do tempo ou volume mínimo de informações, são aspectos que demarcam o espaço de atuação dos gerentes. Cumpre ainda destacar que, no caso vertente, a comprovação de requisitos como tempo de experiência em atividade gerencial é pertinente e razoável quando se tem em vista que o objeto do certame e a exploração de casa lotérica, para o que se espera um mínimo de aptidão para administração e manutenção do negócio. Por fim, no tocante a alegação de indevida inversão da ordem de fases, anoto que a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigos 18-A, prevê essa possibilidade e os argumentos apresentados pelo impetrante de estranha inversão na ordem, de modo a prejudicá-lo não se me apresentam mais do que como especulações, desprovidas de amparo legal. Assim, não constato a ocorrência de qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que inabilitou o impetrante. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.017371-3 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP290158 - MONICA ROCHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que é associação sem fins lucrativos e que possui diversos débitos perante o Fisco, os quais impedem a emissão da referida certidão que é, por sua vez, imprescindível para a liberação de recursos públicos decorrentes dos projetos Programa Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização. Narra a inicial, ainda, que a impetrante pretende aderir ao parcelamento chamado REFIS DA CRISE, cuja disponibilidade está programada para o dia 17 de agosto corrente. Por decisão de fls. 61/63 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, observo que o mandado de segurança instaura processo de índole eminentemente documental, de forma que a pretensão jurídica deduzida pelo autor deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas e que sejam aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. Esse não é o caso dos autos, porque, embora a impetrante aponte como coator a negativa na expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e reconheça que deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, confirmando, portanto, a existência de débito perante o Fisco, não alega e, muito menos comprova, qualquer causa legal ou de fato, especialmente dentre aquelas de que trata o art. 206, do Código Tributário Nacional, que justifique e dê fundamento à ordem liminar para emissão do documento pretendido. O relatório cadastral juntado às fls. 56/60 aponta a existência de outros e significativos débitos além daqueles mencionados na inicial - contribuições previdenciárias de agosto, outubro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 - para os quais não há qualquer prova de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. A impetrante, de seu lado, limita-se a afirmar que pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (REFIS DA CRISE), entretanto, não comprova que atende aos requisitos legais para essa opção, sendo certo que, se por ocasião do ajuizamento do feito, conforme inicial, ainda não estava disponível o meio eletrônico para tal adesão, certamente, no momento da última regularização do feito (04/09/2009) esse eventual impedimento não mais persistia. De outra parte, o rol do art. 151, do Código Tributário Nacional é taxativo e as hipóteses descritas nos incisos IV e V referem-se aos casos em que a decisão judicial reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando presentes os requisitos da cautelaridade (direito plausível e perigo da demora) ou, ainda, aquela tutela jurisdicional que impeça a formação da própria exigibilidade, nos casos impeditivos de lançamento e constituição do crédito, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto e considerando

tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

2009.61.00.018519-3 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende provimento jurisdicional que assegure a emissão de certidão informativa de créditos não alocados. Aduz, em síntese, que requereu o documento à Receita Federal que o negou, ato que entende coator, porque viola a garantia de que a todos é assegurado o direito de obter certidões emitidas pelo poder público, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. Narra a inicial que as certidões negativas de débitos constituem o avesso da pretensão da impetrante e que a apuração de tais créditos mediante a análise de sua própria contabilidade configura providência impraticável e que, por outro lado, é facilmente obtida pelo Fisco, pois constam de sua base de dados. Por decisão de fls. 254/256 foi indeferido o pedido de liminar e por decisão de fl. 283 foram rejeitados os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, dispõe o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas (...) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A certidão é um documento emitido pela administração pública que atesta determinada situação relativa ao interessado e que tem fé pública. O pedido deve ser formalizado mediante requerimento em termos adequados e com informações suficientes à descrição do que o requerente deseja ser certificado. No caso vertente, a impetrante sustenta que pleiteia certidão que informe se há registros de créditos não alocados em seu favor, ou seja, pretende obter informações a respeito de valores pagos que não foram utilizados para a quitação de tributos e que permanecem, segundo discorre na inicial, disponíveis em suas contas-correntes fiscais sem destinação pelo Fisco. A garantia constitucional, como se viu, destina-se ao fornecimento de certidão que esclareça situação de interesse e relativa à pessoa requerente, de modo que, na esfera tributária, o documento atestaria a situação fiscal do contribuinte. A certidão, portanto, declara a regularidade ou não perante o Fisco, informação que é plenamente satisfeita pelos documentos expedidos, nos termos dos art. 205 e 206, do Código Tributário Nacional e que não é negada, mesmo quando positiva, pela autoridade impetrada, mas esse atestado fiscal não atende aos interesses da impetrante. A pretensão exposta na inicial é outra, o que se requer é a emissão de documento com informações e dados obtidos e mantidos pelo Fisco referente a eventuais valores recolhidos pela impetrante e não alocados na quitação de tributos. Vale dizer, a impetrante pretende acesso ao banco de dados formado e utilizado pela autoridade impetrada para, de acordo com o conteúdo desses elementos, corrigir eventuais inconsistências e direcionar a correta alocação dos valores, inclusive, tal como se infere da inicial, com o objetivo de fundamentar com base em certidão com fé pública, pedidos de ressarcimento e compensação e essa providência o instrumento invocado não alcança, de modo que não entendendo ilegal ou abusivo o ato atacado. O acesso a registros ou bancos de dados públicos com o intuito de obter informações a respeito de pessoa também foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, mediante, todavia, o manejo de outro instrumento, o habeas data, que permite à pessoa física ou jurídica o conhecimento das anotações e informações de qualquer natureza e a ela concernentes para fins de retificação desses dados pessoais. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.018598-3 - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante contradições e omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. Verifica-se que pretende a embargante, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Anoto ainda que a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.00.018867-4 - BENEDICTA FONSECA DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a interrupção de descontos efetuados em pensão especial. Aduz, em síntese, que desde janeiro/99 recebe pensão especial na qualidade de viúva de ex-combatente, entretanto, a partir do pagamento realizado em maio último sofre descontos a título de ajustes de contas. A impetrante assevera que em julho/2000 sua pensão foi reduzida a 1/3 do valor integral pelo reconhecimento da habilitação de ex-companheira, sendo certo que no mês seguinte (agosto/2000) passou a receber metade do benefício, situação que perdura até os dias de hoje. Narra a inicial que foi instaurada sindicância para apuração de eventual fraude, na qual se concluiu que não havia intenção da impetrante de lesar o

erário, entretanto, remanesce sua responsabilidade de arcar com o ressarcimento de metade do valor da pensão no período em que recebera o montante integral (janeiro/99 a junho/2000) corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A impetrante alega que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, já que não teve oportunidade de acompanhar a perícia contábil realizada no procedimento administrativo, bem como que os exíguos prazos concedidos impediram defesa ampla. Por decisão de fls. 232/234 foi deferido o pedido de liminar. Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, observo que a documentação trazida aos autos mostra que a impetrante foi cientificada dos atos processuais, tendo, inclusive, sido inquirida em duas oportunidades perante as autoridades designadas, bem como teve acesso aos documentos e dados que compõem o processo administrativo aqui discutido (fls. 81, 98). Assim, não entendo que tenha havido efetivo prejuízo para sua defesa ou compreensão do objeto da sindicância que culminou com a ordem de desconto de parte da pensão especial percebida pela impetrante. De outra parte, consta que a impetrante embora legalmente casada em regime de comunhão de bens com ex-combatente das Forças Armadas dele estava separada de fato e que só tomou conhecimento da existência da companheira com quem compartilha a pensão após a habilitação. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante recebeu o valor integral da pensão especial com absoluta boa-fé e que a Administração Pública também desconhecia a existência de companheira do falecido (fls. 103/106). Além disso, trata-se de verba de natureza alimentar que não autoriza repetição, de forma que determinar o ressarcimento, quando comprovada a ausência de culpa e responsabilidade da beneficiária significa impor obrigação sem causa. Não há falar em recebimento irregular no período questionado e a impetrante não se beneficiou indevidamente da pensão especial, porque ela e autoridade impetrada desconheciam a existência de outra pensionista, assim não houve dano ao erário, porque ausente outros habilitados a viúva fazia jus à pensão integral. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que não incida qualquer desconto na folha de pagamento ou do contracheque da impetrante, originário do procedimento administrativo em debate. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005942-4) ADRIANA DOS SANTOS (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (DESPACHO DE FL.47): DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA: Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretende a suspensão de execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, especialmente a realização de leilão, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Narra a inicial que o contrato de financiamento imobiliário será objeto de ação ordinária para revisão de suas cláusulas e prestações, as quais a requerente considera ilegais e excessivas, de forma que a execução extrajudicial nela baseada não pode prosperar. A demanda foi distribuída por dependência à ação ordinária nº 2009.61.00.005942-4 (fl. 43). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida requerida pela autora consiste na suspensão de leilão em execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal já ajuizada, segundo narra a petição inicial, tem por objeto o reajustamento das prestações (...) aplicação dos índices percebidos pelos mutuários em atendimento ao PES, cumulado com pedido de condenação do agente financeiro à restituição dos valores apurados nas planilhas que foram pagas a maior. Portanto, não versa a demanda sobre pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos autores não pode ser deferida cautelarmente. Além disso, as medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, de modo que, originariamente, tinham característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, mas antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, portanto, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes os efeitos da decisão final. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento

ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.022593-2 - AROLDO ANTUNES DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente que é aposentado pelo regime geral de previdência social e que sua esposa foi acometida de AVC que a incapacitou para o exercício de qualquer atividade, bem como seu tratamento médico exige elevado custo financeiro, necessitando do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS para sobrevivência. É o relatório. Decido. Observo, preliminarmente, que o requerente efetuou o recolhimento de custas no Banco do Brasil, o que contraria a Lei. 9.289/96 que, em seu artigo 2º, determina esse recolhimento, mediante Documento de Arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local do pagamento. Essa irregularidade, no entanto, não é a única que impede o prosseguimento do feito, pois consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, já que inaplicável o art. 109, I, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, para custeio de tratamento médico de sua esposa e de suas despesas ordinárias, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor do benefício econômico pretendido (R\$ 10.076,05), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044384-3 - VALERIO MAZZILLI JUNIOR X SILVANA GERALDES MAZZILLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Recebo as apelações do autor e da ré, em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados para apresentar contra-razões, no prazo legal, sucessivamente. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.058602-7 - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da ré (fls. 453/468), em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos, ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.001528-2 - MARTA LAMIN BINENBOJM X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X ISABELA LONGHI BELLI X MARIA CRISTINA

MASCHIETTO X MARISA DUTRA JAVAROTTI X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

REPUBLICAÇÃO: Despachado em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 1156, com urgência.Int.DESPACHO DE FL.1156:Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após,se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

2005.61.00.006440-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP227670 - LIVIA DE FREITAS CANILE E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls.193: Requeiram as partes o que de direito. Após, tornem cls.Int.

2006.61.00.005930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029319-1) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.013638-7 - ELTON JOSE DALLAGNOL X GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES X MARIZA MITIE KOYAMA X VALERIA KELLY BASSO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo a apelação da ré (fls.169/178), em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.018926-4 - JOSE LUCIO MUNHOZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls.115/121, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.004371-7 - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 96/99. Recebo a apelação de fls. 106/138 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3, onde será apreciado o pedido requerido pelo autor, uma vez esgotada a jurisdição deste juízo. Int.

2008.61.00.018608-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.603/606. Recebo a apelação de fls.613/623 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.025361-3 - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

2008.61.00.028175-0 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP257904 - JAIRO DAVID LIVIO BIDLOWSKI FELDMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2009.61.00.000132-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.815/818. Recebo a apelação de fls.827/842 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743356-5 - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o nome CIDADE DE SÃO PAULO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e incluir o BANCO ALVORADA S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, tendo em vista a petição e documentos de fls. 604/625, bem como para excluir do polo passivo a FAZENDA NACIONAL e incluir a UNIÃO.2. Considerando que o v. acórdão de fls. 591/597 deu parcial provimento à apelação da União para reformar a sentença de fl. 586/590, apresente a parte autora a memória de cálculo para cumprimento do v. acórdão e posterior expedição do ofício requisitório. Int.

00.0765197-0 - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Deverá a autora regularizar o pólo ativo, bem como sua representação processual desta ação, tendo em vista a sua atual denominação no registro da Receita Federal, trazendo aos autos cópia de seus estatutos onde fique comprovada a mudança da razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações, inclusive do pólo passivo, onde deverá constar a União Federal, dando-se-lhe vista em seguida, acerca do laudo pericial, para sua manifestação. Int.

91.0740078-0 - RUTH LEONEL DE SOUZA JACINTHO(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do CPF da autora no sistema processual. Após expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência as partes da minuta do requisitório, se em termos venham conclusos para transmissão eletrônica. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.00.030471-0 - LUIZ ANTONIO NUNES X EDNA DEOCLIDES DA SILVA NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 373/376: Audiência foi redesignada às fls. 371, para 17/11/2009, às 14h30min, já publicado o despacho. Ciência à CEF da juntada de documento pela autora. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027287-0 - HUMBERTO RAMOS FRAGAO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo osprimeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

91.0692289-9 - DOMINGOS CRISCUOLO(SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA E SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 150: Defiro vista requerida pelo autor, para retirada dos autos no prazo de 5 dias. No silêncio ou após devolução da carga requerida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

97.0032051-0 - JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZINHA LUCIA FERRAZ DIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, fls. 181/206, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2009.61.00.014854-8 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 278/282, suspendendo a decisão da tutela proferida por este Juízo, fls. 135/139. Manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls. 199/227, no prazo de 10 dias. Após, tratando-se a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042741-3 - MIRIAN ROMUALDO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Diante da juntada do ofício de fl.174, informando pagamento do principal e da verba honorária, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0039322-5 - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da parte autora de fl.235, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, Int.

95.0602543-6 - CLARICE BARACAT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

96.0016522-0 - CARLOS TADEU FURRIEL X ILIDIO DELFIM MACHADO FURRIEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

97.0060661-9 - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls.254/258: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.026113-8 - SSG - SERVICOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) Dê-se vista à ré, ora exequente acerca da juntada aos autos das informações negativas do Bacenjud de fls. 1198/1200, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.011606-0 - SGM INDL/ S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.569/571, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.018548-3 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo excluindo TILIBRA S/A IND/ GRAFICA e incluir TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA, CNPJ n. 44.990.901/0001-43, conforme documentos de fls. 227/229.2. Após, tendo em vista a concordância da Procuradora da Fazenda Nacional com os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 21.687,95, atualizado até julho/2007 (fls. 259/261), requeiram os autores o que for de direito para prosseguimento do feito.3. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.009309-0 - DOCEIRA OFNER LTDA(SP142976 - JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LENY MACHADO) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(SP219043A - GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES)

Publique-se o despacho de fl. 159. Certificado o trânsito em julgado da sentença e embargos de fls. 131/135 e 176 - 176vº, intime-se o INPI para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.DESPACHO DE FL. 159 Torno sem efeito a certidão de fl. 152. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Após, intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o INPI através da Procuradoria Geral Federal acerca da sentença e decisão nos Embargos de Declaração.

2001.61.00.024289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016663-1) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Prejudicado o pedido da autora de fls.410/411, tendo em vista a sentença prolatada às fls.355/367.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à ré, para requerer o que entender de direito.Int.

2003.61.00.029792-8 - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.84/87: Dê-se vista às partes da informação contida no ofício da Petros, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.029192-3 - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.232/232, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3088

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)
(Fls. 174/175) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.024046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA
Ciência a parte exequente da requisição de informações.Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

2005.61.00.020825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)
(Fls. 396) Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Preliminarmente, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital a teor do disposto no art. 9º, II do CPC, o Dr. Odair Guerra Junior, OAB nº 182.5687, que deverá ser intimado para embargos, no prazo legal.

2005.61.00.900831-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO DA PIEVE
Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

2005.61.00.901456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA QUENTEL DE SIMAS E SILVA X GERSON NERY SILVA X MARGEL MODAS LTDA - ME(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.009392-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ X RICARDO VAZ DE BOTOLI

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 496), bem como o pedido das partes (fls. 116/118), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ricardo Vaz de Botoli do pólo passivo. Outrossim, intime-se a CEF a juntar aos autos nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.00.017390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

...No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta corrente nº 01419116-3, do Banco Nossa Caixa, e a Executada comprovou que a abertura da conta deu-se exclusivamente para o depósito da pensão alimentícia de sua filha. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da Executada. Após, manifeste-se a Exequente. Posteriormente, tornem conclusos.

2006.61.00.024273-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

(Fls. 181) Defiro a CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA X ENZO CALAMIA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

2007.61.00.028815-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

(Fls. 113/133) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.014787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

2008.61.00.032796-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

2009.61.00.008454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS BATISTA

(Fls. 32) Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.008462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

(Fls. 116) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.61.00.009373-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI
(Fls. 39/47) Manifeste-se a Exeçúente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.017400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA
Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001303-0 - LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NELSON LUIZ GASPARIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)
.pa 0,10 Considerando que a decisão de fls. 63 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil, prejudicando o pedido de fls. 116.Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.047014-1 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA
Ciência a parte exeçúente da negativa de bloqueio de valores.Requeira o exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intime-se.

2003.61.00.031696-0 - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Ação de Execução relativa aos honorários advocatícios.A executada, em cumprimento ao art. 475-J do CPC, efetuou o depósito das verbas de sucumbência devida.Intimada a União Federal, esta não se opôs a extinção da execução, bem como requereu a expedição dos ofícios de conversão em renda dos depósitos.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAMU KOSHIMIZU
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exeçúente pretende receber a importância resultante de honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 81.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetuada pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento (fl. 83).Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.022441-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA
Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 19 de novembro de 2009, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050764-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Considerando que a ré, em sua contestação, requer o aproveitamento de prova técnica, e que a autora, em réplica, não manifestou interesse em outras provas, entendendo prejudicado o pedido de substituição do perito, bem como sua intimação para apresentar o laudo. Assim, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para sentença.

2001.61.00.022087-0 - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 302/307.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2005.61.00.004642-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestar-se sobre a petição de fls.678/687.

2006.61.00.000062-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.286/293) em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP248663 - LUIZ TADEU DE ANDRADE E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP236171 - RENATA DAHUD E SP249947 - CRISTINA

APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)

Proceda a secretaria a regularização dos procuradores no sistema.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de conciliação, ante o interesse expresso pelos réus.Após, tornem conclusos para designar audiência.

2007.61.00.000871-7 - MARCELO MATRONI(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.

2007.61.00.018463-5 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito o Dr. Deraldo Dias Marangoni.Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls.1720/1722), ratificados pela União Federal (fl.1733).Justificado pelo perito os honorários (fls.1737/1739) e, à mingua de impugnação pelas partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.966,36 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), que deverá ser depositado pela autora em 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Lauda em 30 dias.

2007.61.00.020677-1 - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Regularizada a representação processual, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.015460-0 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que é militar da Aeronáutica tendo seus direitos e deveres consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relatou que o soldo dos militares é fixado com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, existindo uma tabela de escalonamento salarial, razão pela qual os aumentos a eles concedidos devem refletir nos militares de patentes inferiores. Sustentou não poder o soldo do Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ser inferior ao do vencimento mensal dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar (STM), em razão da equiparação prevista no Decreto-Lei nº. 2.300/87, que incluiu o parágrafo 2º no artigo 148 da Lei nº. 5.787/72. Argumentou que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram fixados os vencimentos dos Ministros de Estado, não tendo os soldos dos Oficiais Gerais citados sido a eles equiparados, sendo estabelecido um soldo ajustado. Alegou ser devida à equiparação do soldo do Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ao do vencimento dos Ministros Militares uma vez que a equiparação prevista no Decreto-Lei nº. 2.300/87 somente foi revogada pela Lei nº. 7.723/89. Pedes, assim, que, depois de realizada a equiparação do soldo ao vencimento dos Ministros de Estado, o reajuste de 81% concedido aos servidores civis e militares pela Lei nº. 8.162/91, bem como outros reajustes e reflexos remuneratórios, incidam sobre o denominado soldo legal, e não somente sobre o soldo ajustado, com a incorporação desta diferença remuneratória em seu soldo e o pagamento das parcelas atrasadas.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/35.Deferida a gratuidade processual (fl. 39), a ré foi citada (fl. 41), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 43/72.Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição.No mérito, argumenta a inexistência de direito ao reajuste pretendido e a quebra do liame remuneratório entre os sucessivos regimes remuneratórios dos servidores militares.Réplica às fls. 74/91.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, sustenta a ré restar prescrita a pretensão deduzida.Na hipótese dos autos, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos conforme o arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ).Assim, em regra, seriam consideradas prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 30/06/2008.Se assim é, assiste razão parcial à ré, ou seja, restam prescritas as diferenças referentes às prestações do período anterior ao quinquênio contado retroativamente a partir da propositura da presente ação.Acolho parcialmente a preliminar, portanto.Ao mérito, pois.Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA) encaminhou questionamento à Consultoria-Geral da República, buscando esclarecer as dúvidas na apreciação de normas constitucionais e legais, sobre isonomia e limites de remuneração, que refletiriam na remuneração dos militares. Tal questionamento se deu em razão da situação surgida com a edição da Lei nº. 7.723/89, que majorou a remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM), retroagindo os efeitos a 06 de outubro de 1988, e revogando o 2º do art. 148 da Lei nº. 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87.Como o 2º do art. 148 da Lei nº. 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87, autorizava a equiparação ou vinculação da remuneração de Almirante de Esquadra ou equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército) a dos vencimentos mensais devidos aos Ministros do Superior Tribunal Militar, em atendimento à consulta do EMFA, a Consultoria-Geral da República exarou o Parecer SR-96. Mesmo entendendo pela inexistência de isonomia

entre militares e magistrados, o Parecer SR-96 reconheceu vigência ao art. 148, 2º, da Lei nº. 5.787/72, alterada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87, sob o argumento de que tal norma legal somente teria sido revogada pela Lei nº. 7.723/89, concluindo que, a partir de 06/10/88, o soldo de Almirante-de-Esquadra deveria ser fixado na exata equivalência do vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar:EMENTA: Soldo de Militar, correspondência com os vencimentos de Ministro do STM. Lei nº 5.787/72, artigo 148, 2º, redação do Decreto-lei nº 2.380/87, sua revogação. Isonomia inexistente, entre militares e magistrados, por não serem cargos de atribuições iguais ou assemelhados. A norma legal, adotada pelo Decreto-lei nº 2.380/87, que fazia corresponder o soldo do militar aos vencimentos de Ministro do STM, pela sua aparente incompatibilidade com a regra geral, do artigo 37, item XIII da Constituição, a qual veda vinculação ou equiparação, para efeito de remuneração, não poderia ser recebida pela nova ordem constitucional, mas como só teve a sua revogação operada, expressamente, pela superveniente Lei nº 7.723/89. Isto importa reconhecer-lhe vigência, até então, com seus reflexos. Inexiste isonomia entre militar e magistrado, a justificar tratamento remuneratório correspondente, porque não são cargos de atribuições iguais ou equivalentes. Urge promover o disciplinamento previsto nos artigos 37, itens X, XI e XII da Constituição, em conjunto com o do seu artigo 39, 1º, para fixar os limites de remuneração, o regime jurídico único e os planos de carreira, a fim de assegurar a regra de paridade, entre os servidores dos três Poderes. O direito à antiga equiparação do soldo de Almirante-de-Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, a despeito da irredutibilidade dos vencimentos, está submetido ao limite da remuneração de Ministro de Estado. Adoção do escalonamento vertical, para fixar a relação entre o maior e o menor soldo, bem assim entre a maior e a menor remuneração.[...]Assim, o soldo de Almirante de Esquadra deve ser fixado na exata equivalência do vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar a partir do dia 6 de outubro de 1988, mas o efetivo pagamento não pode superar, em cada mês, a remuneração de Ministro de Estado, limite este intransponível pela vedação constante do inciso XI do artigo 37 da Constituição, em razão da qual, também, deve-se observar o escalonamento vertical, tanto para fixar a relação entre o maior e o menor soldo, como para ensejar relação entre a maior e a menor remuneração. Assim, o EMFA, com base nos parâmetros estabelecidos no Parecer SR-96, passou a prever a existência de 2 tipos de soldo militar, o soldo legal e o soldo ajustado, ambos com uma característica em comum, qual seja, a de preservarem a equivalência ao vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87 não foi revogada pela Lei nº. 7.723/89, mas sim pela Constituição Federal de 1988, ao preconizar, na redação original do inciso XIII de seu art. 37, que é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º. Desta forma, reconheceu que o disposto na Lei nº. 7.723/89 não teve o efeito de fixar um termo final, mostrando-se simplesmente pedagógico, revelando cunho meramente interpretativo do que já imposto pela própria Carta Constitucional. O termo final da vinculação isonômica ocorreu por força do disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, a partir da promulgação desta, ou seja, de 5 de outubro de 1988. Por outro lado, no tocante às ressalvas contidas no art. 37 da Constituição Federal, a Corte Suprema esclareceu que as mesmas não seriam aplicáveis à hipótese. As normas do inciso XII - preceituando sobre a impossibilidade de os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo - não incidiriam porque, no caso, não haveria identidade de situações entre as atividades de um Almirante-de-Esquadra e a de um militar, também General, que integre o Superior Tribunal Militar (STM). E, pela mesma razão de não se vislumbrar semelhança entre as referidas atividades, igualmente não caberia a exceção do art. 39, 1º. A propósito: VENCIMENTOS. SOLDOS. VINCULAÇÃO. MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.723/89. A conclusão decorre do fato de que a referida Constituição dispôs proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. (STF - Tribunal Pleno - RMS 21.186/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJ 24/05/1991 - pág. 6771). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a vinculação prevista no DL 2380/87 foi revogada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Tanto a Carta Federal pretérita quanto a vigente vedam a vinculação de vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - RMS 24.361/DF - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - DJ 14/11/2003 - pág. 35). A pretensão do Autor consiste justamente no reconhecimento de que o reajuste de 81% da Lei 8.162/91, que incidiu sobre o denominado soldo ajustado, deva ser considerado ilegal, para que o mesmo percentual incida sobre o soldo legal. Todavia, referido soldo legal tinha por base a equivalência de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal equiparação restou revogada pela Constituição Federal de 1988, não dando, inclusive, acolhida ao entendimento do Parecer SR-96 no sentido de admitir a vigência da vinculação até a data da Lei nº. 7.723/89. Desta forma, cumpre afastar a ilegalidade pretendida pelo Autor. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87. 2. Mandado de segurança denegado. (STJ - Terceira Seção - MS 200000985520 - Rel. LAURITA VAZ - DJE

14/05/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI 5.787/72, ART. 148, 2º, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.380/87. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. 1. Orientação jurisprudencial assente na jurisprudência da Suprema Corte, desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vinculação entre o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e o dos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação atribuída pelo Decreto-Lei 2.380, de 9 de dezembro de 1987, foi revogada com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da Carta Constitucional, continente de vedação, em seu artigo 37, inciso XIII, de vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de pessoal do serviço público, e não pela Lei 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que, ao fazê-la expressa, tão somente a explicitou. 2. Inadmissibilidade da tese de que o índice de reajuste de 81%, concedido pela Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, haveria de incidir sobre o denominado soldo legal, sob pena de se fazer mantida vinculação vedada pela Lei Fundamental. 3. Recurso de apelação não provido.(TRF1 - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200832000026760 - Rel. CARLOS MOREIRA ALVES - e-DJF1 15/05/2009 - pág. 431)ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 81% - LEI 8.162/91 - SOLDOS LEGAL E SOLDOS AJUSTADOS - EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR PREVISTA NA LEI 5.787/72 - AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESCABIMENTO. I - Inicialmente, rejeito a alegação de que a sentença é extra petita, tendo em vista que julgou exatamente o pedido autoral. II - Com o advento da Lei 8.162/91, foi concedido aos servidores civis e militares um reajuste de 81%. O que se pretende é que esse reajuste, que incidiu sobre o denominado soldo ajustado, seja desconsiderado, para que o percentual seja aplicado sobre o soldo legal. III - No entanto, o soldo legal tinha por base a equivalência do soldo de Almirante-de-Esquadra com a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72, com a alteração do Decreto-Lei 2.380/87. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou a referida equivalência não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o soldo legal não poderia ser utilizado. IV - Apelação improvida.(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200751010296522 - Rel. CASTRO AGUIAR - DJU 15/07/2009 - pág. 128/129)ADMINISTRATIVO. MILITAR. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO STM - INCABÍVEL. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Após a Constituição Federal de 1988, inexistia a possibilidade de vinculação entre remunerações do serviço público. 2. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. 3. Incabível equiparação entre o soldo dos militares das Forças Armadas com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar (Precedentes STF e STJ).(TRF4 - Terceira Turma - AC 200871180007959 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 16/09/2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS. EQUIPARAÇÃO DO SOLDOS DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA AOS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.126/91. INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A Lei nº 8.162/91, ao fixar o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa, abolindo a vinculação à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, e extinguindo os conceitos de soldo legal e soldo ajustado, não acarretou redução dos vencimentos dos militares. 2. Questão que se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que ... ao mandar aplicar a Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao Parecer SR nº 96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS nº 834/DF. (MS nº 1.332/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 25.02.1992, publ. DJU 23.03.1992, pág. 3425). 3. Inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consignado no art. 5º, da Magna Carta/1988. 4. Pretensão autoral obstada, também, pelo disposto no art. 37, XIII, da CF/88, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes. Apelação improvida.(TRF5 - Terceira Turma - AC 200884000030571 - Rel. Geraldo Apoliano - DJ 31/07/2009 - pág. 351 - nº. 145)Por outro lado, a própria Constituição, no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expressa que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, uma vez que a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores militares, sob o fundamento de isonomia: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.00.002194-9 - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fl.183/v por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a apelação de fls.185/223 nos seus

efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.002546-3 - JURACI MATOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/180) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.003176-1 - OSCAR VIDAL - ESPOLIO X MEIRY VIDAL GLAZER (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor pleiteia a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão, monetariamente atualizados. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 24. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito (fls. 27/37). Inicialmente proposto perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, por força de decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 49/verso). A inicial foi emendada às fls. 59/61. Réplica às fls. 63/72. Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar argüida pela Ré em sua contestação. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é procedente. A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1.º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento

21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência e de acordo com os critérios de correção monetária das contas de poupança, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2009.61.00.005979-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso adesivo (fls. 64/69) nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.015623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO PINTO DE SOUZA X CARMEN BARRANCO MIGUEL X HOMERO PINTO DE SOUZA

À exceção da procuração, defiro o desentranhamento das cópias originais mediante substituição. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.61.00.016500-5 - VALESKA CAMARGO CANHOTO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o autor especificar provas. Considerando o silêncio do autor e para que não se alegue surpresa e cerceamento de prova, anoto que não será invertido o ônus da prova. Isso porque, na hipótese de crédito estudantil, não há uma relação de consumo, agindo a ré em lugar da União (e com recurso da Administração Direta Federal), para fomento da educação. Assim, nada sendo requerido pelo autor, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.017567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007182-5) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.017690-8 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int-se.

2009.61.00.019125-9 - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Int-se.

2009.61.00.021001-1 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção em relação a 12ª Vara Federal diante da diversidade de objeto. Outrossim, emende a inicial juntando documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.83.000615-5 - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Int-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2482

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017206-3 - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Fls. 628/630 e 637/638 (Petições da União): Efetue a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e mediante guia DARF com o código da Receita nº 3391, o recolhimento do valor da condenação imposta na decisão de fls. 217/219, referente à multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 625.Intime-se.

2000.61.00.013743-2 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) 1 - Fl. 685 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Prejudicado o pedido de fls. 685, em face da devolução voluntária dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ciência à IMPETRANTE para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.023006-7 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.009254-4 - GELBES ANTONIAZZI JUNIOR(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.025373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022568-4) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.044376-9 e Agravo de Instrumento 2008.03.00.044375-7 em face das decisões de fls. 554/556 que não admitiu seu Recurso Especial e de fls. 561/564 não admitindo o Recurso Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 572, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.001537-2 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO MONGAGUA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. AGU - MARCIA AMARAL FREITAS) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em

julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.007628-6 - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.015761-4 - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.028220-2 - DROGARIA ISABELA DE ARUJA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.023320-0 - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 375: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Impetrante se manifeste sobre a necessidade de retificar as declarações de Imposto de Renda, bem como sobre o depósito efetuado na conta à disposição deste juízo com o CPF do Impetrante, mas preenchido em nome de terceiro, conforme petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 351/356. Findo o prazo, sem manifestação do Impetrante, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da União. Intime-se.

2006.61.00.012530-4 - MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 161 - 1 - Fls. 157/160 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista o requerido pelo IMPETRANTE, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do seu novo patrono - CLÁUDIO LUIZ ESTEVES - OAB/SP 102217, indicado no substabelecimento sem reservas juntado à fl. 159. 2 - Cumprido o item supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, requerido à fl. 158. Intimem-se.

2006.61.00.014431-1 - EDUARDO GOMES AMORIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FL. 185 - 1 - FLS. 183/184 - PETIÇÃO E PROCURAÇÃO DO IMPETRANTE. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento Parcial em favor do IMPETRANTE, no valor de R\$ 11.606,74(fl. 169/170), em nome de sua patrona LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA - OAB/SP 200225(fl. 183/184), para tanto, compareça a mesma neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará, ficando ciente a parte que após assinado terá validade por 30 (trinta) dias. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Paulo, para que transforme em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 4.647,01, depositado na conta 0265.635.00239478-5 em 14/07/2006(fl. 93). 3 - Juntada a cópia do alvará cumprido e a resposta da Caixa Econômica Federal que efetuou a transformação, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 180. Fl. 180 - Fl. 175 - Petição do IMPETRANTE, assinada por LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, requerendo expedição de alvará de levantamento. Fls. 176/178 - Petição do IMPETRANTE, assinada por CLAUDIO LUIZ ESTEVES, juntando substabelecimento sem reservas assinado apenas por um dos patronos nomeados na procuração de fl. 23 e requerendo expedição de alvará de levantamento. 1 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do novo patrono - CLÁUDIO LUIZ ESTEVES - OAB/SP 102217, indicado no substabelecimento sem reservas juntado à fl. 178. 2 - Tendo em vista o aparente litígio entre os patronos da parte autora, com objetivo exclusivo de levantamento de valores neste feito, primeiramente, apresentem os advogados procuração atualizada assinada pelo IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item 2, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.027472-3 - SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.002455-3 - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - FLS. 147/148 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 157/167 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Defiro a expedição do Alvará de Levantamento Parcial em favor da IMPETRANTE, no valor de R\$ 10.649,73 de acordo com o cálculo apresentado pela UNIÃO à fl. 158, sendo que o restante do valor depositado à fl. 67 será transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Compareça a patrona da IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, para que transforme em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 85.795,87, depositado na conta 0265.635.00245.524-5 em 13/02/2007. 3 - Juntada a cópia do alvará cumprido e a resposta da CEF que efetuou a transformação do valor supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4 - Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.005142-8 - PLINIO DE QUEIROZ NETO X MARIA DO ROSARIO BUENO DE QUEIROZ(SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.017855-6 - PAULO LOPES DE OLIVEIRA X VALERIA GONCALVES ARRUDA LOPES DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.025693-2 - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.032564-4 - RUFATO & JORA LTDA ME X JOSE OSMAR RUFATO X PAULA JORA RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.008818-3 - TOLOMEI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010344-5 - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em

julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 954

MONITORIA

2006.61.00.027418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SALLES DA SILVEIRA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X GRINAURIA CAVALCANTE HENRIQUE(SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

Promova a CEF a retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.006898-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO

Tendo em vista o convênio celebrado entre o E. TRF da 3ª Região e a Receita Federal, providencie a Secretaria a consulta ao endereço dos réus, pelo sistema webservice da Receita Federal, anexando aos autos o endereço encontrado.Se o endereço for diverso daquele diligenciado, expeça-se mandado de citação.Caso contrário, intime-se a autora para que requeira o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.010945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CRISTINA AMORIM MOURA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ROSA MOURA DE SOUZA(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 11.437,06 (onze mil e quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos), atualizada até março de 2008, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.0256.185.0003542-75 (fls. 16/21).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 31). Citados (fls. 60/61), os co-requeridos Raimundo Pereira de Souza e Maria Moura de Souza informaram às fls. 63/67 que foram exonerados da condição de fiadores. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fl. 69). Afirma que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A advogada da requerente, signatária da petição de fl. 69 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em seu nome, nem em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Tampouco recebeu poderes para dar quitação e requerer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.A requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquela advogada, no instrumento de mandato, poderes para dar quitação, desistir, nem para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do da procuração de fl. 8).Mas a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.A requerente arcará com as custas processuais que despendeu.Considerando que houve a citação dos coobrigados, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/21, conforme requerido à fl. 69, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Registre-se. Publique-se.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 79/81: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para sanar contradição da sentença de fls. 72/73. Alega, em suma, que os réus requereram a extinção da ação à fl. 63, em face da realização de acordo extrajudicial, razão pela qual não poderia ser condenada ao pagamento da verba honorária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.Matéria

relacionada ao ônus da sucumbência não pode ser reapreciada em sede de embargos de declaração. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, os requeridos à fl. 63 pleitearam a sua exclusão do pólo passivo do presente do feito em virtude da desoneração da condição de fiadores pela co-requerida Ana Cristina Amorim Moura, o que é diferente de requerer a homologação de transação. Assim, de acordo com a sentença de fls. 72/73 a extinção do processo com fundamento na transação pressupõe manifestação formal de ambas as partes, o que definitivamente não foi o caso da presente demanda. Diante do exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018157-4 - VALDIR PEREIRA COUTINHO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 253: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 235, referente às custas judiciais.

2003.61.00.037716-0 - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 185: Tendo em vista o recebimento do recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), conforme determinação de fl. 171.

2004.61.00.006114-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento, bem como eventual atribuição de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.010555-2 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 202: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os coautores, Julia Capucci, Luciana Capucci Rodrigues e Shiniti Ishihata, providenciem a juntada dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/1989. Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial. Int.

2004.61.00.012942-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 127) de que os bens encontrados no local não alcançariam o montante de R\$ 1.500,00, manifeste-se a autora se remanesce interesse na constrição destes bens. Caso haja interesse, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre os bens existentes. Int.

2005.61.00.006372-0 - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista o deferimento de prova pericial médica (fls. 152/154), conforme requerimento de fls. 94, providencie a parte autora a formulação de quesitos, indicando assistente técnico, se de sua conveniência, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, apresentando o laudo em 30 dias. Int.

2006.61.00.025771-3 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em petição de fl. 241 a União Federal requereu o início do cumprimento de sentença, determinando que a autora procedesse ao recolhimento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 232/236. Por um equívoco, determinou-se às fls. 243, a intimação da autora para que efetuasse o pagamento do valor do débito, conforme memória de cálculo de fl. 242. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Isso porque, às fls. 136 foi proferido despacho determinando que a mesma providenciasse a adequação do valor atribuído à causa ao benefício pretendido, bem como acostasse aos autos declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ao final, constou que:

Regularizados os autos, defiro o benefício da justiça gratuita. A autora cumpriu as determinações contidas no despacho supramencionado às fls. 138/139, gozando, portanto, do benefício da justiça gratuita, tal como consignado na decisão de fl. 136. Esclareça-se, por oportuno, que não se está concedendo o benefício de forma retroativa, ofendendo a existência da coisa julgada, mas tão somente reconhecendo a incidência do direito assegurado por decisão judicial e que não foi revogado expressamente pela sentença proferida. Ad argumentandum, a jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de deferimento do benefício mesmo após o trânsito em julgado, o que não é o caso dos autos, repise-se. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/1950. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, sendo suficiente, para o seu deferimento, nos termos da legislação de regência, mero requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Assim, requerida que foi na inicial, a concessão do benefício, na fase de execução, não constitui ilegitimidade. 3. Agravo desprovido. (AG 200701000048389, TRF 1, 6ª T, 26/11/2007) Diante do que foi exposto, suspendo, pro tempore, o pagamento dos honorários advocatícios enquanto perdurar o estado de hipossuficiência da autora, nos termos da Lei 1.060/50. Fls. 255/259: Deixo de apreciar as alegações deduzidas, uma vez que a presente ação não é a sede adequada para tanto. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.001350-6 - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X SOLAGE DOS SANTOS PRADO (SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante no termo de audiência de fls. 251/253. No item 2 do acordo entabulado pelas partes, constou a apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 10.416,73, referente a depósitos judiciais realizados nestes autos. No entanto, em evidência equivocada, restou determinado: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência pela parte autora, das quantias que se encontrem em depósito judicial, vinculadas ao processo em epígrafe. Assim para tornar exequível o acordo, afasto a contradição constante no tópico final da r. decisão, o qual passa a ter o seguinte teor: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA das quantias que se encontrem em depósito judicial, vinculadas ao processo em epígrafe, tal como estabelecido no item 2 do acordo em questão. No mais, mantenho a r. decisão tal como lançada.

2007.61.00.035188-6 - BERTIN S/A (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)
Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela União às fls. 545/554 e pelo DERAT às fls. 555/561. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005480-0 - SOLANGE DOS SANTOS PRADO (SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. Converto o feito em diligência. Esclareça a CEF se houve a regularização contratual noticiada na audiência realizada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.001350-6 (em apenso) em que foi homologada a transação de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.013304-8 - IUDEL RIVKIND (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 206, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024426-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a autora para que informe sobre o andamento, bem como se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 412/427), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, abra-se vista à ANS acerca da decisão saneadora de fl. 406. Int.

2008.61.00.027036-2 - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 148.426,57, nos termos da memória de cálculo de fls. 83/87, atualizada para 02/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.004704-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Após, apense-se aos autos de nº 2009.61.00.004432-9, 2009.61.00.00427-5, 2009.61.00.004428-7. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008861-8 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.013060-0 - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.021624-4 - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016579-0) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.016579-0. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0013334-5 - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal para que solicite à CEF a transferência do valor depositado na conta 174126-0, ag. 0265, em favor deste Juízo, em razão da redistribuição do feito. Esclareça a parte exequente acerca da penhora realizada sobre o imóvel oferecido pelo executado, bem como se o valor depositado é suficiente para a satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002901-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 106. Int.

2008.61.00.022352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF (fls. 70) por 30 dias. Após decurso do prazo, cumpra a exequente o despacho de fls. 69, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2009.61.00.001070-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)

Fl. 61: Assiste razão à CEF. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010630-6 - MIGUEL JERONYMO FILHO X CARLOS WAGNER CINTRA MORAIS X JOSE FODOR FILHO X RENATO CESAR DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Antes da expedição de alvará de levantamento, conforme solicitado às fls. 136, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008668-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIOMAR FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA LACERDA DA SILVA

Intime-se os requeridos. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009783-8 - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a discordância da CEF quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 68/69), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Outrossim, oficie-se ao Cartório de Títulos e Documentos (endereço às fls. 38) para que esclareça a atual situação do título objeto da presente demanda, uma vez que às fls. 61 consta que o protesto foi cancelado e, às fls. 66, que houve a suspensão dos efeitos do protesto, tal como determinado na decisão liminar de fls. 28/29. Encaminhe-se cópia dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.014814-7 - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME

Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021180-5 - MAIKO SUZUKI FERRAZ(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do art. 1.106 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.008046-0 - RICARDO NUNES DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em sentença. Os consignantes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento, pelo rito especial, com pedido de liminar, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27 de fevereiro de 1989, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada e que a taxa de juros não deve exceder a 10,9103%. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. O feito foi instruído com documentos (fls. 08/35). O pedido de liminar foi deferido às fls. 37, autorizando os consignantes a depositarem as parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entenderam como devidas. Juntada das petições dos consignantes informando os depósitos às fls. 3/43, 84/86, 88/90 e 119/130. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 49/82, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e no mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Réplica apresentada às fls. 93/97. Foi determinada a realização de prova pericial. Decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e que determinou a transferência à ré dos depósitos efetuados nos autos e os autores deverão efetuar os

pagamentos diretamente à CEF (fl. 109). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela consignada (fls. 113/117), a qual foi mantida (fl. 140).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 133).Conversão do julgamento em diligência para a realização da prova pericial contábil às fls. 146/147.Quesitos da consignada (fls. 149/169) e quesitos dos consignantes (fls. 171/175).Às fls. 179 foi noticiado o falecimento do mutuário titular Ricardo Nunes de Mello, em 11/01/2007.Designada audiência, relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 216/217).Laudo Pericial juntado às fls. 244/333. Manifestação da CEF (fls. 339/367) e os consignantes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 368).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 973 do CPC se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir.Afastada à legitimidade passiva da União Federal na decisão de fls. 109, passo à análise do mérito.DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações.Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais.2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Desta forma, passo a analisar a alegação dos autores de que o valor das prestações não foi reajustado pela ré, de acordo com a variação salarial dos mutuários titulares, nos termos do Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 27 de fevereiro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a

previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é impropriedade a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, tanto afirmou a CEF em sua defesa, quanto a perícia realizada nos autos, ter sido aplicado o índice de reajuste concedido por meio das leis salariais para a data base do mês de MARÇO, uma vez que o mutuário titular está cadastrado como TRABALHADOR AUTÔNOMO, o que se concluiu que o mesmo não recebe salário nem pertence a uma categoria profissional específica. DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE AUTÔNOMO: O critério de reajustamento segundo a variação do salário mínimo, esteve previsto para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como para os classificados como autônomos (como é o caso do consignante), profissionais liberais e comissionistas no artigo 9º, 4º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação original: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. - grifei Ocorre que essa norma não mais vigorava por ocasião da assinatura do contrato, em 27 de fevereiro de 1989. O artigo 3.º da Lei 7.789, de 3.7.89, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Ademais, o artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990, deu nova redação ao artigo 9.º, 4.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, extinguindo a variação do salário mínimo como critério de reajuste para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985. Tal norma, aliás, desde 5 de outubro de 1988 não mais vigorava, porque não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 7.º, inciso IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, tratando-se de mutuário autônomo, a prestação deverá ser reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. Desta forma, concluiu-se que até a Lei 7.789, de 3.7.89 o reajuste da prestação foi efetuado pela variação nominal do salário mínimo de referência. Posteriormente, o reajuste da prestação passou a ser efetuado pela variação nominal do IPC. E, a partir da Lei 8.177 de 01/03/91, pela TR. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, salientando-se que o desrespeito à

equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL. MÚTUO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (TR). 1. A alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES deve ser demonstrada, sobretudo quando o agente financeiro faz prova do atendimento das reclamações administrativas do mutuário, atinentes ao reajuste das prestações. 2. Tratando-se de mutuário autônomo, a prestação é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março (cf. Circular BACEN nº 2.099, de 10/07/90, e Resolução BACEN nº 1.884, de 14/09/91), não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. 3. É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. 4. Improvimento da apelação. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000766278, Processo: 199801000766278 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/1998 Documento: TRF100081458, DJ DATA: 20/8/1999 PAGINA: 143, RELATOR JUIZ OLINDO MENEZES) - grifei DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. I. (...). 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 14, onde o valor da prestação foi de 7.947,76 e os juros foram de 24.665,47, sendo amortizado 16.717,71 negativo (fls. 152 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 15, 16, 17, 18, 19, 20, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos consignantes deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 27 de fevereiro de 1989, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,4% e a taxa efetiva foi de 10,9103%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos

do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DO VALOR CONSIGNADO: O Sr. Perito concluiu, como dito acima, que as prestações consignadas em juízo pelos autores foram MENORES que as prestações apuradas como devidas, razão pela qual a presente ação não merece ser dada total procedência. Observa-se, portanto, que os depósitos realizados nos autos não se encontram de acordo com a obrigação assumida pela parte autora, mostrando-se justificada a recusa da ré no recebimento dos valores, por não serem integrais. O Sr. Perito assim apurou às fls. 290: Conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 27/04/2000, valor este apurado parcialmente de conformidade com os índices de aumento auferido na categoria monta em R\$ 1.110,33, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, aqui destacamos que o saldo base para continuidade da evolução é de R\$ 122.971,06, apresentado na planilha de evolução do financiamento elaborada pelo CEF. Assim, há divergência entre a prestação consignada em juízo e o real valor da prestação, que, como já dito acima, deverá ser recalculada, para afastar a amortização negativa. A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por fim saliente-se que a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200800885518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1041570, DJE DATA:30/09/2008, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA) Por derradeiro, esclareço que a própria ré afirmou às fls. 343 que o saldo devedor residual dos mutuários já foram, administrativamente, suportados e assumidos pelo FCVS, na data de 27/02/2009. Ainda, diante da notícia do falecimento do mutuário titular Ricardo Nunes de Mello, em 11/01/2007, o saldo devedor deverá ser quitado pelo seguro, na proporção da porcentagem do mutuário falecido, salientando que o seguro por morte não cobre prestações em atraso (não quitadas no vencimento) ou a chamada diferença de prestação (diferença entre o valor cobrado pela ré e o efetivamente pago pelos autores). Concluindo, a Caixa Econômica Federal deverá: a) corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) bem como, elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) registrar a absorção do saldo residual pelo FCVS, além de acionar a cobertura securitária do mutuário falecido. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008896-9 - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam o pagamento de indenização por danos materiais, em razão do roubo de jóias empenhadas junto à ré. Narram os autores, em síntese, que se tornaram mutuários junto à Caixa Econômica Federal - CEF, celebrando Contrato de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia, dando em penhor suas jóias, as quais ficaram em posse da ré, na qualidade de credora. Ocorre que a agência da Caixa Econômica Federal sofreu um assalto, sendo as jóias, de propriedade dos autores e descritas nos contratos de mútuo, roubadas pelos assaltantes. Alegam que a ré concorreu em culpa, uma vez que não tomou as providências para evitar o evento danoso, estabelecida na Lei n.º 9.017, de 30.03.95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/94. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/238, suscitando, em preliminar, carência de ação, quer por ilegitimidade passiva ad causam, quer por ausência de interesse processual dos autores e litisconsórcio necessário da SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais. Alegou, também, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ré argumenta inexistência de dolo ou de culpa, por ter sido vítima de força maior. E ressalta que a segurança pública é dever estatal, não podendo ser responsabilizada objetivamente. Houve réplica (fls. 242/255). Instadas a especificarem provas (fl. 263), as partes não nada requereram (fls. 277 e 280). Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 26.03.2003. Às fls. 300/309, foi proferida sentença, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido. Interposta apelação (fls. 315/325), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, que anulou de ofício a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada a instrução do feito e novo julgamento, conforme cópias do acórdão constante às fls. 343/357. Com o retorno dos autos a esta Vara, as partes foram novamente intimadas a especificarem provas (fl. 368). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 370), ao passo que os autores pleitearam a produção de prova pericial indireta (fls. 372). Em despacho saneador, foi deferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 373/374). Laudo pericial apresentado às fls. 424/446, acerca do qual as partes foram intimadas a se manifestarem (fl. 447). Os autores concordaram com o laudo pericial (fls. 449/451) e a ré, por sua vez, dele discordou (453/459). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré. Uma Instituição Financeira existe para dar proteção aos bens das pessoas que estão sob sua tutela; assim, quando ocorre deficiência de sua atividade ou serviço, cabe ao Banco responder por seus atos. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, deixo de acolhê-la. A resistência à pretensão aqui deduzida é comprovada pela própria conduta administrativa de efetuar o pagamento das indenizações no montante estabelecido no contrato, razão pela qual está presente o interesse processual dos autores. No tocante aos documentos que acompanham a inicial, tenho-os como suficientes à propositura da ação, sendo absolutamente desnecessária a prova da propriedade das jóias. É que sendo os autores os signatários dos contratos de penhor objeto desta ação, estão eles, por essa só razão, legitimados a promover a demanda relativa ao negócio, independentemente da exibição de documento comprobatório da propriedade das jóias; documento, aliás, que não foi exigido no momento da celebração do contrato. Por fim, a questão do ingresso da seguradora SASSE na lide. Como facilmente se verifica, não está em disputa a indenização de que trata a apólice de seguro contratada entre a CEF e a SASSE. O que aqui se discute é uma indenização superior àquela estipulada, para fins de cobertura, entre a CEF e a SASSE. Logo, na hipótese de vir a ação a ser julgada procedente, nenhuma repercussão haverá na parte a ser coberta pelo seguro (que é indiscutível), mas, apenas, na parte que excede a cobertura contratada, cuja responsabilidade cabe exclusivamente à CEF, razão porque não há qualquer sentido no ingresso da seguradora na lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram contratos de mútuo, em que foram ajustados os penhores de nº 00.380.338-9, 00.380.345-1 (CELISA TAVARES DE CAMPOS), 390.003-1, 00.391.969-1 (LYDIA ALIBERTI COSTA), 00.374.686-5 (SILVIO PLACCO MANDACARU), 00.366.974-7, 00.370580-8 (MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES), 00.384.024-1 (MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO), 00.386.533-3 (MIRANDA MITTELMAN KANAREK), 00.187.865-3, 00.387.912-1, 00.388.420-6 (MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL), 00.391.617-5, 00.376.861-3, 00.377.880-5, 00.376.862-1 (ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS), 00.378.591-7 (MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA), 00.389.677-8, 00.386.411-6, 00.389.237-3, 00.387.290-9, 00.392.010-5 (VERA LUCIA FIORATTI), sendo empenhadas as peças lá descritas, que onde estão consignados os respectivos valores de avaliação. A portaria instauradora do inquérito policial, acostada a fl. 53, dá conta que, em 17 de outubro de 1998, a agência da ré localizada na Rua Augusta, 2.514/2.516, foi invadida por aproximadamente 15 (quinze) indivíduos fortemente armados, que subtraíram cerca de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em jóias do setor de penhores. Nos lotes subtraídos estavam as jóias empenhadas pelos autores, como podemos verificar nos recibos de pagamento de indenização apresentados pela ré em sua contestação. Cumpre observar que o contrato de penhor firmado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Orlando Gomes, em sua obra Contratos, Ed. Forense, 1993: uma das partes tem se aceitar em bloco as cláusulas estabelecidas

pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão ao conteúdo preestabelecido da relação jurídica.No caso, verifico que a cláusula terceira e seus itens 3.2 e 3.2.1 preceituam que:TERCEIRA: DA GARANTIA (...)3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base no variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento.3.2.1 Do valor da indenização será deduzido o valor do contrato.A ré, com base no princípio do pacta sunt servanda, sustenta a validade dessas cláusulas contratuais, alegando não poder ser compelida a pagar uma indenização num valor superior ao acordado pelas partes. Afirma, ainda, não ter incorrido em culpa ou dolo, alegando ter sido vítima de um crime, ato que poderia ser imputado apenas ao Estado, responsável pela segurança pública. Assevera que ocorreu um motivo de força maior, não se podendo invocar o disposto nos arts. 159 e 774 do Código Civil de 1916.No entanto, as citadas cláusulas não devem prevalecer, por alterarem a essência do contrato firmado, cabendo ao operador do direito impedir que seus efeitos reproduzam-se, em conformidade com o princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé, coibindo-se os abusos existentes.Nesse passo, deve ser negada a aplicação das referidas cláusulas, tendo em vista a necessidade de proceder-se a justa indenização.Outrossim, a Lei n.º 7.102/83 estabelece, de forma inequívoca, a responsabilidade das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontram no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda.Ademais, com fulcro na citada Lei, o banco tem a obrigação de indenizar o dano experimentado pelo cliente, mesmo em casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, pois a responsabilidade da instituição financeira se funda na teoria do risco integral.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC ART. 132. EXEGESE. PRECEDENTES. DOCTRINA. APELO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESACOLHIDO.(...)II- Esta Corte tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n.º 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo negar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária.III-(...) RESP 227364/AL, DJ 11.6.2001, P. 226, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).EMENTA: ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.Tratando-se de atividade que cria risco especial, dada a natureza da mercadoria que dela constitui objeto, impõe-se sejam tomadas as correspondentes cautelas, para segurança dos clientes. Responsabilidade pelo assalto sofrido por quem no interior da agência efetuava saque em dinheiro.(RESP 14938/SP, DJ 15/06/1998, P. 122, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO)No tocante à culpa pelo evento danoso, entendo que restou demonstrada nos autos a culpa in vigilando da Instituição Financeira.Ainda que a CEF não tivesse agido com culpa (o que de fato ocorreu), sua responsabilização pelo evento danoso seria comprovada, uma vez que já se pacificou na doutrina e jurisprudência que o prestador de serviços bancários responde de forma objetiva (nos termos da legislação consumerista), ou seja, independentemente da comprovação do dolo ou da culpa. O nexos de causalidade exsurge da falha do sistema protetivo que causou o evento danoso (roubo).Portanto, o patrimônio dos autores deve ser recomposto.Colaciono julgado a respeito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.2. Desse modo, afigura-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, sabido que esta não leva em consideração o valor de mercado.3. A justa indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso.4. A responsabilidade objetiva, na hipótese, decorre da aplicação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.5. Sentença mantida.6. Desprovida a apelação da CEF.(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200036000089076, Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, DJF1 DATA:16/02/2009, p.458)Ressalto, ademais, que o diploma consumerista é aplicável à hipótese em apreço, por força de disposição constante do art. 3º, parágrafo 2º do CDC, que inclui os serviços prestados por instituições bancárias no âmbito das relações de consumo.Assim, levando-se em conta que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, do CDC), não há que se tratar da questão quanto a culpa da instituição financeira (seja na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia) no roubo ocorrido dentro de sua agência.Por conseguinte, não há como se invocar como causa de excludente de responsabilidade o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o assalto a banco não pode ser incluído dentro das excludentes, tratando-se de clara falha no sistema de segurança da instituição financeira.Observe-se, além disso, que o contrato de penhor é, efetivamente, um típico contrato de adesão, cujas cláusulas devem ser interpretadas em favor da parte aderente, ainda mais em casos como o presente, em que, normalmente, o indivíduo vê-se na contingência de celebrar o contrato de mútuo para fazer frente a despesas inadiáveis; situação em que acaba aceitando qualquer avaliação, e não a avaliação que seria justa e adequada.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se orientado no sentido das conclusões aqui expostas, como vemos nos seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA

INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA ANTE O RISCO PRESUMIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.1. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.5. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).6. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Incabível, assim, a condenação em indenização por dano moral.7. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da lei civil, em 11-01-03, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406, que introduziu a Selic (precedentes do STJ), taxa que, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que foi apurada. Precedentes do STJ.8. A correção monetária das prestações vencidas, devida desde a data em que se constituiu o direito e até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, deve ser fixada nos termos das orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242. Assim, os valores devidos aos autores deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV de referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, o período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.9. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.10. Responderá a CEF, ainda, pelo pagamento das custas.11. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC 1279195, Rel.JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 02/12/2008, p. 793)AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CULPA CONCORRENTE1- Jóias dadas em penhor alienadas a despeito de alegada tentativa de pagamento do empréstimo com a entrega de envelope supostamente contendo o cheque correspondente em terminal de auto-atendimento. Cheque não localizado.2 - A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária, entendimento aplicado ao caso concreto.3- Segundo este entendimento, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.4- Ressalva de entendimento contrário do Relator.5- A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida indenização por danos morais em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor.6- Reconhecimento da culpa concorrente do autor no caso em concreto.7- Agravo interno a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 1011636, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 22/01/2009, p.445).Concluindo, declaro nula a cláusula inserta no contrato de penhor objeto da presente lide, a qual limitou a indenização no caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, uma vez que, como dito acima, trata-se de cláusula unilateral e potestativa, pois não leva em consideração o valor de mercado do bem.Fixado o dever de indenizar, basta agora fixar o seu quantum.O valor da indenização, como já dito acima, não pode ser aquele estimado unilateralmente pelos autores nem o valor limitado contratual e unilateralmente pela ré, mas deve ser o valor de mercado dos bens.O Sr. Perito Judicial, às fls. 424/445, apurou o como valor de mercado dos bens extraviados, o montante total de R\$256.495,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), para junho de 2009.Os autores concordaram integralmente com o valor apurado pelo Sr. Perito Judicial, no entanto, tais valores foram impugnados pela ré, mas em resumo, para afirmar que o valor de indenização deve ser o pactuado contratualmente e não o valor de mercado.Em suma, não se verificam as defeitos apontados pela ré no referido trabalho pericial, o qual se encontra devidamente fundamentado, não havendo no laudo crítico da ré, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial.Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas.Assim, a justa indenização deve corresponder ao valor de mercado dos bens extraviados, o qual foi apurado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 424/445.

Esclarece-se, por fim, que da importância total fixada pelo Perito, deve ainda ser descontado os valores das indenizações oferecidas pela ré. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, na forma apurada pelo Sr. Perito às fls. 424/445, no valor total de R\$256.495,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), para junho de 2009, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, d 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.046924-6 - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei nº 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1993. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/111). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 124/125. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 134/138), que foi convertido em agravo retido, conforme decisão monocrática constante às fls. 436/437. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 145/149), sustentando a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Houve réplica (fls. 151/152). Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 160/399). Sustenta, preliminarmente, carência da ação por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 402/403). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 409), a parte autora requer seja determinado à co-ré ELETROBRÁS a exibição de documentos, bem como prova pericial (fls. 411/412), ao passo que co-requerida ELETROBRÁS nada requereu (fl. 413), assim como a União Federal (fl. 415). À fl. 416 foi deferida a produção de prova pericial. Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 03/11/2005. Às fls. 547/548, foi reconsiderado o despacho de fl. 416, no tocante à produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Dessa decisão, as partes não interpuseram recurso, conforme atesta certidão de fl. 550-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No tocante à preliminar de carência da ação, tendo em vista a decisão de fls. 547/548, reputo a questão superada. Com relação à preliminar de mérito, em primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apurada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas

relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta 02/11/2000. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia n.º 72) e 26/04/1990 (Assembléia n.º 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 02/11/2000, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.**1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula n.º 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (02/11/2000), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1988 a 1993, não foi atingida pela prescrição. Em relação ao pedido de correção monetária e expurgos inflacionários, tem razão a autora. É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de ser a atualização monetária a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, de maneira que a correção monetária somente será total se forem observados os índices de atualização monetária expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Assim, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos na Resolução do Conselho Federal n.º 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os seguintes índices: janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.**1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC.2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. (grifei)3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. (grifei)4. Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL

1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008).5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. (grifei)(...)(STJ, AGRESP n. 814224, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJE 30.06.2008). Por fim, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em consequência, a existência de legislação específica, disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, afasta a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes: EREsp n.º 636.248/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664/SC, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007; AgRg no REsp n.º 772.422/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007; e REsp n.º 753.660/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 05.02.2007). DIANTE DO EXPOSTO: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987 e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 1988 a 1993 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios previstos na Resolução do Conselho Federal n.º 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei nº 5.073/66), devendo ser incluídos os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca dos depósitos efetuados a título de honorários periciais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em Embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 1249/1259, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que há obscuridade na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que o Juízo não analisou os seguintes pontos: a) aplicabilidade do CDC, aplicação da Tabela Price, capitalização de juros, seguro e repetição de indébito e/ou compensação de valores. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com

atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante foram todas apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer obscuridade alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012537-6 - ANTONIA MARIA RUFINO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe atualizado de R\$14.571,00, sob a alegação de saque indevido na conta de sua caderneta de poupança. Narra a autora, em síntese, que em 17/08/1992 houve um saque em sua caderneta de poupança n 043.134.478.9, agência 0268, Vila Nova Cachoeirinha, no importe atualizado de R\$14.571,00. Alega não ter realizado referido saque e que, ao procurar a CEF para esclarecimentos, foi informada de que o dinheiro sumiu. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização, a título de dano material, no importe de R\$14.571,00, a ser acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/36. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 51/96). Sustentou, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista o cancelamento da conta poupança por falta de movimentação. No mérito, alegou que o valor reclamado pela autora foi sacado pela titular da conta em 17/08/1992. Houve réplica (fls. 99/105). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 107), que foi indeferida à fl. 110. Intimada a apresentar o comprovante do saque efetuado (fl. 110), a Caixa Econômica Federal juntou documentos

às fls. 111/112. Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 23/11/2005. A autora requereu a produção de perícia grafotécnica do documento de fl. 111, sustentando não ser a sua assinatura contida no mencionado comprovante. Inicialmente deferida (fl. 122), a prova pericial requerida foi declarada preclusa, ante a inércia da autora em atender as exigências do perito nomeado, conforme despacho de fl. 164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de carência da ação, entendo que a matéria alegada confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Por outro lado, embora a ré não tenha alegado eventual prescrição da pretensão da autora, reputo importante afastar a sua ocorrência, tendo em vista que a matéria, por força do art. 219, 5, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n 11.280/2006, deve ser apreciada de ofício pelo juiz. A autora ajuizou a presente ação em 12/05/2003, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de suposto saque indevido efetuado em sua caderneta de poupança, na data de 17/08/1992. Dispõe o artigo 2028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Verifica-se, in casu, a hipótese aventada pelo referido dispositivo legal, uma vez que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos). Desse modo, considerando que não houve a prescrição da pretensão da autora, passo ao exame do mérito. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Pois bem. No presente caso, a autora alega que, em 17/08/1992, foi realizado um saque indevido em sua caderneta de poupança, no importe atualizado de R\$14.571,00. No entanto, a autora não comprovou a movimentação fraudulenta de sua conta, não podendo tal ônus ser transferido para o banco, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos que instruíram a petição inicial, apenas comprovam a existência da conta poupança n. 134748.9. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustentou que referido valor foi sacado pela própria autora, mediante guia de retirada, cuja cópia microfilmada foi juntada à fl. 111. Instada a se manifestar, a autora requereu a realização de perícia grafotécnica, ao argumento de que no ano de 1992 não se encontrava em São Paulo, tampouco reconhece a autora como sua a assinatura ali constante. Todavia, intimada, em duas oportunidades, a providenciar os documentos exigidos pelo perito judicial na colheita de material gráfico, a autora quedou-se inerte, demonstrando total desinteresse na realização da prova. Cumpre ressaltar que referida prova era relativamente simples, pois bastava a autora comparecer, até mesmo em juízo, para assinar alguns documentos, a fim de permitir ao perito a comparação de sua assinatura com o documento constante à fl. 111. No entanto, essa prova, que dependia exclusivamente da autora, não pôde ser realizada, ante a sua inércia. Desse modo, tendo em vista que incumbia à autora provar a falha do serviço prestado pela CEF e não logrando êxito nessa empreitada, a ação não merece prosperar. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não efetuou determinado saque para obter ressarcimento, o que configuraria enriquecimento sem causa. Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de depositária dos valores da autora, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da Lei n 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) não constam dos autos indícios de que o saque tenha sido fraudulento; b) a ré trouxe aos autos documento assinado pela própria autora, autorizando a retirada do referido valor e c) a autora, por sua vez, incumbida do ônus da prova, não providenciou a documentação exigida pelo perito oficial na colheita de material gráfico, fato que tornou a prova preclusa. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.024058-0 - GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 -

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que as autoras objetivam a condenação das réis ao pagamento da diferença da correção monetária e dos correspondentes juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-lei n. 1.512/76, no período de 1977 a 1993. Alega a parte autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que a co-ré ELETROBRÁS, ao escriturar tais valores em nome da autora, reduziu significativamente o valor do ECE, causando-lhe enormes prejuízos de ordem econômico-financeira. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/79). Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 125/359), sustentando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 30.08.2005. Houve réplica (fls. 380/385). Instadas a especificarem provas (fl. 388), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 390 e 391/426). Despacho saneador à fl. 432. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 455/456. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 463/465). A parte ré apresentou contraminuta (fls. 476/491 e 493/495). O feito foi convertido em diligência para o fim de devolver à União Federal o prazo legal para a oferta da contestação (fl. 500). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 506/533) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora e afirma que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Por fim, exalta a supremacia do interesse público sobre o interesse particular (fls. 79/92). Houve réplica (fls. 535/549). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a União Federal era a gestora dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº 4.156/62 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - RECEPÇÃO PELA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA UF. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar acolhida (destaquei). (...) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 385943, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJE 25/06/2008). Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, uma vez que os documentos de fls. 50/65 demonstram que as autoras possuem créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, os extratos de fls. 66/77 atestam a condição das autoras de consumidoras de energia elétrica e, por consequência, de contribuintes do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Rejeito, igualmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação legal para o que se pleiteia na presente demanda. Com relação à preliminar de falta de interesse processual, reputo que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise da preliminar de mérito. Em primeiro lugar, é necessário****

salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta em 05/03/2004. As datas das Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 05 de março de 2004, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EResp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (05/03/2004), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1988 a 1993, não foi atingida pela prescrição. Por fim, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2º da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.357/64. Em consequência, a existência de legislação específica, disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, afasta a aplicação da norma geral do art.

39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes: EREsp n.º 636.248/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664/SC, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007; AgRg no REsp n.º 772.422/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007; e REsp n.º 753.660/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 05.02.2007). ANTE O EXPOSTO: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987 e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, com relação ao período de 1988 a 1993 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários (art. 3º da Lei nº 4.357/64) e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei nº 5.073/66). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.020032-9 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1993. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/ 279). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 284). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 294/302), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora e afirma que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 309/552). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 565/567. Houve réplica (fls. 570/541). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 572), a parte autora requer seja determinado à co-ré ELETROBRÁS a exibição de documentos, bem como prova pericial (fls. 575/576), ao passo que a co-requerida ELETROBRÁS nada requereu (fl. 577), assim como a União Federal (fl. 585). Em despacho saneador (fls. 590/591), foram apreciadas e rejeitadas as preliminares suscitadas e deferidos os pedidos de exibição de documentos e prova pericial. Dessa decisão, ambas as partes interpuseram agravo retido (fls. 599/602, 605 e 612/614). Intimadas, as partes apresentaram contraminuta (fls. 624/625 e 638). Às fls. 596/597, foi reconsiderado o despacho de fls. 590/91, no tocante à produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Dessa decisão, as partes não interpuseram recurso, conforme atesta certidão de fl. 598-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Tendo em vista que as preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas às fls. 590/591 e 596/597, passo à análise da preliminar de mérito. Em primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo

compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta 19.07.2004. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia n.º 72) e 26/04/1990 (Assembléia n.º 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 19 de julho de 2004, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula n.º 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (19/07/2004), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1987 a 1993, não foi atingida pela prescrição. Em relação ao pedido de correção monetária e expurgos inflacionários, tem razão a autora. É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de ser a atualização monetária a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, de maneira que a correção monetária somente será total se forem observados os índices de atualização monetária expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Assim, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos na Resolução do Conselho Federal n.º 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os seguintes índices: janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confirma-se a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. (grifei)3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. (grifei)4. Entendo,

como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008).5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. (grifei)(...)(STJ, AGRESP n. 814224, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJE 30.06.2008). Por fim, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em consequência, a existência de legislação específica, disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, afasta a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes: EREsp n.º 636.248/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664/SC, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007; AgRg no REsp n.º 772.422/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007; e REsp n.º 753.660/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 05.02.2007).DIANTE DO EXPOSTO:a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987 e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, com relação ao período de 1988 a 1993 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios previstos na Resolução do Conselho Federal n.º 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei nº 5.073/66), devendo ser incluídos os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca dos depósitos efetuados a título de honorários periciais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

2007.61.00.016812-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 254/263: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 250/252, sob a alegação de suposta omissão. Sustenta que deve haver condenação em honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e

não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pois a questão relativa ao ônus da sucumbência é matéria que não pode ser revista em sede de embargos de declaração. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2007.63.01.083141-1 - OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 85/93, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante contradições na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que ao apreciar a questão, esse d. Juízo, em sentença declarou: - a incidência da prescrição quinquenal dos juros contratuais referente ao Plano Bresser e Plano Verão, estabeleceu que a atualização monetária sobre as parcelas em atraso se fará nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF;- que a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas de poupança nos meses de março de 1990 e seguintes, correspondentes ao Plano Collor I e II ; e- a sucumbência recíproca, o que todo não prevalece, sob pena de infringência do artigo 21, parágrafo primeiro do CPC. . Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o

juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante foram todas apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer contradição alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007556-5 - CONDOMINIO EDIFICIO YVONE (SP171891 - JOSÉ MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO E SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$47.405,31 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), para setembro de 2008, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$46.296,25 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para setembro de 2008. Depósito efetuado à fl. 72, na quantia de R\$47.671,41, datado de 02/12/2008. Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação, bem como requerendo o levantamento da quantia incontroversa (fl. 77/81). Deferido o pedido de expedição de alvará (fl. 82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 105/110, cujo valor apurado foi de R\$47.179,00 (quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais) para setembro de 2008 e R\$48.110,27 (quarenta e oito mil, cento e dez

reais e vinte e sete centavos) para novembro de 2008. Intimadas as partes (fl. 112), a Caixa Econômica Federal discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 118/120), ao passo que o impugnado com eles concordou (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da embargante, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo da embargante que se manifestou às fls. 118, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou, sem, contudo, apresentar prova contundente. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Verifica-se pelo quadro comparativo constante à fl. 106, elaborado pela Contadoria Judicial, pequenas diferenças nos cálculos apresentados pelas partes para setembro de 2008. Confira: Pelo credor: R\$ 47.405,31. Pelo devedor: R\$ 46.296,25. Pela Justiça Federal: R\$ 47.179,00. Ainda de acordo com a Contadoria, o valor devido pela embargante em novembro de 2008 seria de R\$ 48.110,27. A executada depositou a quantia de R\$ 47.671,41, atualizada até novembro de 2008, conforme guia de depósito à fl. 72. Desse modo, a diferença apurada é de R\$ 362,59, para novembro de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para fixar o valor remanescente da execução em R\$ 362,59 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove reais) para novembro de 2008. Tendo em vista que a quantia depositada pela ré à fl. 72 (R\$ 47.671,41) não é suficiente para liquidar o valor da execução (R\$ 48.110,27), determino a intimação da ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que a presente impugnação reveste a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016887-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 12157.000023/2009-66 (CDA nº 80.6.09.013145-25) e 12157.000025/2009-55 (CDA nº 80.6.09.013146-06), nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a retirada de referidas inscrições dos cadastros de devedores (CADIN, SERASA, etc), bem como, a determinação de que sejam apreciados os pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida pública da União. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os débitos em questão não podem ser exigidos pelas impetradas, pois estão com a sua exigibilidade suspensa em razão de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolizados em 25/06/2009, sem análise até a presente data. Aditamento da inicial às fls. 80/81, adequando o valor atribuído à causa e recolhendo custas processuais complementares. A liminar foi indeferida às fls. 82/83, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 119/137), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 142/145). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 106/114, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal às fls. 139/140, opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar acerca do mérito do presente mandamus, haja vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. Em suas informações, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo requereu a extinção sem mérito do presente feito, haja vista a sua ilegitimidade passiva (fls. 148/149, verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, postula-se a suspensão da exigibilidade de dos débitos referentes às CDAs nºs 80.6.09.013145-25 e 80.6.09.013146-06, em virtude de haver protocolado, em 26/06/2009, os pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em

Dívida Ativa, autuados sob os nºs 12157.000023/2009-66 (fls. 33/34) e 12157.000025/2009-55 (fls. 57/58), respectivamente. Todavia, as alegações da impetrante, com relação às referidas inscrições na Dívida Ativa da União, não encontram respaldo na legislação vigente. Vejamos. O mero Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem natureza de recurso, não estando apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Referido dispositivo legal prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. É importante frisar que aludido requerimento não se trata de recurso administrativo, pois formulado após a inscrição do débito em dívida ativa. Ressalto, ainda, que o disposto no art. 13 da Lei nº 11051/2004, a meu ver, não se aplica ao referido Pedido de Revisão de Débitos. Conforme se depreende da documentação acostada à exordial, tais pedidos, protocolizados administrativamente pelo impetrante, em 25.06.2009, não têm como fundamento o pagamento integral anterior à inscrição, mas sim, a retificação de declaração DCTF (fls. 33 e 57). Ainda que assim não fosse, o disposto em tal artigo poderia ser aplicado pela Administração apenas pelo período de um ano, contado da publicação do texto legal. Transcrevo, a bem da clareza, o referido dispositivo legal: Art. 13: Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (negritei) Cito, exemplificativamente, julgados dos TRF da 1ª e 3ª Regiões, em situação semelhante: DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA APENAS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VENCIMENTO E SUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1. Caso em que pleiteado o reconhecimento de regularidade fiscal, em face de quatro inscrições em dívida ativa, três das quais corretamente analisadas pela sentença, que deferiu a emissão da certidão fiscal baseada na existência de parcelamento, não rescindido, e de garantia do débito. 2. Todavia, quanto à inscrição nº 80.2.05.010487-72, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao vencimento dos débitos fiscais, constando da consulta das inscrições que os recolhimentos foram efetuados com atraso e sem os encargos devidos, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000090930, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280386, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 136, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO EM 25/5/2006 DE TRIBUTO DEVIDO EM 09/01/2006 - DARF PREENCHIDO COM ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO - OMISSÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO ATRASO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151, III - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE. 1 - É de exclusiva responsabilidade da Impetrante a divergência verificada no preenchimento dos documentos de arrecadação quanto à data de vencimento da dívida, 25/5/2006, em vez de 09/01/2006, sem indicação, nos campos próprios, dos acréscimos legais devidos. 2 - O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) 3 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, recolhendo com atraso o tributo devido, porém, sem os acréscimos legais decorrentes da extemporaneidade, lídima a recusa de fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 4 - Apelação provida. 5 - Remessa Oficial prejudicada. 6 - Sentença reformada. 7 - Segurança denegada. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000172002, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:312, RELATOR DES. FEDERAL CATÃO ALVES) TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO

DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (negritei)(TRF da 3ª Região, Processo: 200561000096075/SP, Fonte DJU: 20/04/2007, Relator MIGUEL DI PIERRO). Com relação ao pedido de apreciação dos mencionados requerimentos administrativos, os quais foram protocolizados em 25/06/2009, este tampouco encontra respaldo legal. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal, pois no presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. Por seu turno, não há como não se mencionar que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. No caso concreto, entretanto, não se configurou demasiado excesso de prazo, visto que os pedidos administrativos foram protocolizados em 25/06/2009, não se vislumbrando afronta direta ao princípio da eficiência. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017216-2 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.03.026752-54 e 80.6.03.072053-28, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.03.072053-28, 80.2.03.026752-54, 80.5.05.001311-63 e 80.2.05.017570-72. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que apesar do parcelamento simplificado dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.05.001311-63 e 80.2.05.017570-72, e a interposição de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 13807.009430/00-91, as autoridades impetradas se negam a fornecer-lhe a certidão de regularidade fiscal necessária para participar de licitações. Às fls. 196/197, verso, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.03.026752-54 e 80.6.03.072053-28, nos termos do art. 151, III do CTN, enquanto pendente de análise o recurso interposto no Processo Administrativo nº 13807.009430/00-91, bem como ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de suspensão dos créditos tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 dias. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informou às fls. 210/217 que no Processo Administrativo nº 13807.007070/2003-14 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.03.026752-54 e 80.6.03.072053-28 e que a expedição da Certidão

Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa só não se ultimou por se tratar de documento conjunto e haver pendências no âmbito da Receita Federal. Pugna, ao final, pela denegação da ordem, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09, ante a falta de interesse de agir do impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, em suas informações às fls. 219/232, aduziu que não foi possível a emissão da Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa, posto que, embora haja liberação por parte da PGFN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, foram constatados no nome da impetrante outras pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, situação que inviabilizou a expedição da Certidão pretendida. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 234/235, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos só pode ser expedida ante a inexistência de débitos em nome do contribuinte. Quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo diploma legal, deve o contribuinte preencher as condições naquele artigo previstas. Analisando a documentação acostada, bem como as informações prestadas pelos impetrados, verifica-se que a situação fiscal da impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas nos referidos arts. 205 e 206 do CTN. Dispõem referidos dispositivos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Segundo constou da documentação anexa à exordial, havia, sob a responsabilidade da impetrante, dois débitos impeditivos da emissão da Certidão pretendida, inscritos na Dívida Ativa da União, quais sejam os de n.ºs 80.2.03.026752-54 e 80.6.03.072053-28 referentes ao Processo Administrativo n.º 13807.007070/2003-14. Considerou-se, naquele momento, que referidos débitos não poderiam constituir óbice à emissão da Certidão pleiteada, uma vez que encontravam-se suspensos em razão da interposição de Recurso Voluntário tempestivo. Daí o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Saliento que o próprio Procurador-Chefe reconheceu em suas informações a referida suspensão da exigibilidade. Contudo, em que pese as pendências apontadas na inicial não constituírem mais óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, o fato é que, de acordo com as informações prestadas pelo DERAT, há outros débitos, que não foram mencionados no presente mandamus, mas que constituem óbice à expedição da Certidão aqui pleiteada (Débitos em cobrança (SIEF): 1) Débito de IRRF, PA 03/2009, vencimento 20/04/2009, no valor de R\$ 102.581,38; 2) Débito de IRRF, PA 03/2009, vencimento 20/04/2009, no valor de R\$ 17.776,65; c) Débito de CSRF, PA 1/02/2009, vencimento 27/02/2009, no valor de R\$ 16.078,08; d) Débito de CSRF, PA 1/03/2009, vencimento 31/03/2009, no valor de R\$ 39.614,03; e) Débito de CSRF, PA 2/03/2006, vencimento 15/04/2009, no valor de R\$ 13.996,74). Portanto, ante a existência de débitos em aberto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim tão somente de declarar suspensa a exigibilidade das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.026752-54 e 80.6.03.072053-28, nos termos do art. 151, III, do CTN, denegando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, diante da constatação de que há outros débitos, que não foram mencionados no presente mandamus, que constituem óbice à expedição da Certidão aqui pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017308-7 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para reconhecer seu direito à obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que necessita vender um imóvel de sua propriedade, com o intuito de levantar valores para servir de capital de giro e de fluxo de caixa para a empresa. Alega, em apertada síntese, que nos termos do art. 257, do Decreto 3048/99, que a pessoa jurídica para vender bem imóvel de sua propriedade deverá apresentar certidão de regularidade fiscal; que os débitos constantes das restrições que impedem a emissão de CPDEN estão sob análise da esfera administrativa, seja por meio de apresentação de reclamação administrativa, seja por meio da apresentação de pedido de compensação ainda não avaliado; assim, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Com a inicial, foram juntados os documentos essenciais. Às fls. 103/104, foi deferida parcialmente a liminar, para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 dias. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram

informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, em suas informações às fls. 126/149, aduziu que existem vários débitos em nome da impetrante que obstam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, tanto da Receita quanto a PGFN. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações de fls. 150/208 pugna pela denegação da segurança, tendo em vista a existência de débitos apontados e já inscritos em dívida ativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 211/212, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. O impetrante informa o não cumprimento da liminar deferida parcialmente às fls. 215/225, ou seja, que até a presente data não foi expedida a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa. Intimadas a se manifestarem acerca do descumprimento da liminar (fl. 226) as autoridades impetradas se manifestaram às fls. 234/261 e 276/277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer o impetrante, no presente feito, a obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sob a alegação de que os débitos constantes em seu nome encontram-se suspensos ou em decorrência de apresentação de reclamação administrativa, seja por meio da apresentação de pedido de compensação ainda não avaliado. A segurança, tal como foi pleiteada, não há de ser concedida. Com efeito, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o impetrante deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Embora as inscrições de débitos em dívida ativa gozem de presunção de exigibilidade e certeza, é certo que se trata de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova em contrário. De fato, dispõe o inciso XXXIV, b), do art. 5º da Lei Maior: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:..... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Por outro lado, diz o art. 206 do CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se sabe, o procedimento de emissão da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, desde a edição do Decreto n. 6.106/2007, segue a regra de que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nota-se que do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão juntado às fls. 97/99, constam várias pendências em nome do impetrante, ou seja, constam débitos com exigibilidade suspensa e, outros, por sua vez, que não estão com a exigibilidade suspensa. Todavia, em sua petição inicial o impetrante afirma que todos encontram-se suspensos em razão de reclamações administrativas e pedidos de compensações ainda não analisados. Vejamos: De fato os débito referente ao PA n.º 10410-005.669/2002-90 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (PROFISC), conforme se depreende do relatório de fl. 135 dos autos. Da mesma forma os débitos referentes aos Processos Administrativos de n.ºs 11610-013.587/2002-25, 11610-013.588/2002-70, 13804-000.401/2002-26, 13804-000.402/2002-71 e 19679-011.201/2003-49 constam do relatório de fl. 136 com a sua exigibilidade suspensa (SIEF). Na mesma esteira os débitos relacionados aos PA n.ºs 13808-004.639/97-16 e 10880-230.412/2008-23, referentes respectivamente às inscrições em dívida ativa de n.ºs 8030500192079 e 8060806812122 também estão com a exigibilidade suspensa na PGFN, conforme se verifica do relatório de fl. 138. Além disso, a própria autoridade impetrada informa à fl. 237 que o débito relacionado ao PA n.º 10410-002.583/2002-13 foi extinto pelo pagamento e no tocante ao débito referente ao PA n.º 10880-512.508/2007-26 (CDA 80.3.07.001256-93) há manifestação do chefe da SAORT/DRF/Maceió - AL sugerindo o cancelamento da referida inscrição, o que faz com que os supra mencionados débitos não possam ser considerados óbices para a expedição da Certidão requerida. Todavia, com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.08.002183-26 (PA n.º 10410-001.753/2002-34), o requerimento administrativo de fls. 62/63 já foi analisado pela autoridade competente e em consequência houve o cancelamento das compensações realizadas (fl. 153), não havendo que se falar, portanto, que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. No mesmo sentido os débitos apontados nas inscrições n.ºs 80.2.09.006603-82 (PA 10410-000.519/2003-71), 80.6.09.011741-70 (PA 10410-000.519/2003-71) e 80.3.09.000558-42 (PA 10410-000.518/2003-26), os pedidos de compensação de fls. 60/61 e 31/32 já foram analisados e, por consequência foram anuladas as compensações requeridas pelo impetrante (fls. 153/154). Com relação aos débitos referentes aos PA n.ºs 10410-000.655/2002-80 e 10410-000.323/2002-03, em que pese o impetrante ter juntado às fls. 74/75 e 64/65 petições protocoladas administrativamente, não é possível verificar a sua tempestividade, nem o seu cabimento. Nesse sentido, vale ressaltar que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Com relação aos demais débitos o impetrante também não logrou comprovar nenhuma causa suspensiva ou extintiva da sua exigibilidade. Em face das considerações acima, entendo que não deve ser emitida a Certidão solicitada, uma vez que o

impetrante não logrou comprovar o direito alegado, nos termos do art. 151 do CTN. Vejamos jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES. I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir. II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão ex vi do art. 206. IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205. V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03). VI - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261744, Processo: 200361000043062 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/10/2008 Documento: TRF300216649, DJF3 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 307, RELATORA JUIZA SALETTE NASCIMENTO) Portanto, ante a existência de débitos em aberto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Por fim, há que se esclarecer que a liminar, parcialmente deferida, determinou a expedição da certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, ou seja, determinou a expedição da certidão que refletisse a realidade do contribuinte, que no caso, é a certidão positiva, diante da existência de débitos em aberto em nome da impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017574-6 - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que seja determinada a imediata apreciação dos pedidos de Ressarcimento dos valores indevidamente creditados a título de IPI decorrentes de exportação n.ºs 13811.001682/00-30, 13811.001683/00-01 e 13811.001681/00-77, apresentados em 13.09.2000. Afirma o impetrante que em 13 de setembro de 2000 efetuou pedido administrativo de Ressarcimento dos valores indevidamente creditados a título de IPI decorrentes de exportação e após quase 09 (nove) anos não houve análise de seu pedido até o presente momento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/72, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A liminar foi deferida às fls. 73/74 para ordenar a autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente feito. A autoridade impetrada noticiou que a competência para análise dos referidos Pedidos de Ressarcimento é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus/AM (fls. 81/90). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99/102, pugnano pela concessão da ordem ainda que isto implique em remessa dos autos administrativos à autoridade de Manaus - AM (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, posto que, conforme se depreende do documento de fls. 27, datado de 01.07.2003, a impetrante, quando do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente feito possuía sede na cidade de São Paulo. É o que se confirma, ainda, com a análise do local de protocolo dos documentos de fls. 37, 42 e 47. Nesse sentido e considerando que os pedidos administrativos objeto do presente mandamus foram protocolizados a praticamente 9 (nove) anos, sem uma resposta da administração até o presente momento, seria prejudicar, ainda mais, a impetrante o acolhimento da presente preliminar, prolongando o prejuízo por ela já suportado. Ainda mais por se tratar de uma competência administrativa, alterada posteriormente à data do protocolo dos referidos pedidos administrativos. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administrados, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela

material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Ademais, no presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Da mesma forma, já havia determinação na Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) em seu artigo 49 que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise dos pedidos de Ressarcimento dos valores indevidamente creditados a título de IPI decorrentes de exportação n.ºs 13811.001682/00-30, 13811.001683/00-01 e 13811.001681/00-77, pois conforme documentos de fls. 37, 42 e 47 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 13/09/2000 e o presente feito foi distribuído em 30/07/2009, tendo, pois, transcorrido praticamente 9 (nove) anos desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 10 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, ainda que isto implique em remessa dos autos administrativos à autoridade de Manaus - AM. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de Ressarcimento dos valores indevidamente creditados a título de IPI decorrentes de exportação n.ºs 13811.001682/00-30, 13811.001683/00-01 e 13811.001681/00-77, protocolizados em 13.09.2000, no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente decisão, ainda que isto implique em remessa dos autos administrativos à autoridade de Manaus - AM. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas n.ºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033274-0 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, nos termos em que requerido à fl. 289, salientando que o requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030367-4 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.122,75, para setembro de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o

valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.122,75 em setembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 428/429, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 435. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 433/434, referente à penhora on line deferida às fls. 430, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a ausência de manifestação da autora acerca da proposta de parcelamento do débito, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados. Int.

2003.61.00.019427-1 - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020719-6, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

2004.61.00.025286-0 - COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 339/341. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 505,11, para outubro/09, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código n.º 2864. Int.

2005.61.00.022974-9 - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação de fls. 207, da ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda. - massa falida, para requerer o que de direito. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao pagamento efetuado pela CEF, conforme depósito de fls. 209. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA X ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista as alegações dos autores às fls. 131/133, aguarde-se o término da greve da CEF. Após, deverão, os autores, trazer as vias originais dos alvarás de n.ºs 140/09 e 226/09 para cancelamento dos mesmos e posterior expedição de novos alvarás. Int.

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 64.518,12, para junho de 2009 (fls. 96), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 64.518,12(junho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.879,23, para setembro/2009, devida à autora RACHEL DE CASTILHO FALASCA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.000751-5 - BAPTISTA DONATI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 94/97, o contador concluiu que o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença, é superior ao valor indicado pelo autor às fls. 65/74. Às fls. 100, foi determinada a manifestação das partes acerca do cálculo apresentado. Às fls. 101, a CEF pede que seja acolhido o valor do autor. Às fls. 102/103, o autor, em razão do valor encontrado pelo contador, pede a intimação da CEF para que deposite a quantia de R\$ 49.075,87, que é a diferença do valor do contador e o valor indicado por ele mesmo. Pede, ainda, a inclusão de juros e a correção do valor até o levantamento. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido do autor para que a CEF deposite o valor que entende como devido, acrescido de juros, nos termos do cálculo do contador. É defeso a este Juízo proferir decisões que condenem o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita, conforme artigo 460 do CPC e, como salientado pela CEF. Ademais, a CEF apresentou impugnação com base no valor indicado pelo autor inicialmente, não podendo, com o julgamento de seu recurso, ser prejudicada. Com relação, ainda, à inclusão de juros, a taxa Selic, cuja aplicação foi determinada na sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar incidência da Selic, como quer o autor. No momento do levantamento, deverá incidir, tão somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 79.801,71 (julho/09). Expeça-se alvará de levantamento. Indique, a parte autora, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019427-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº 2003.61.00.019427-1, bem como desapensem-se estes autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001434-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 16/17, da sentença de fls. 22/22-v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 33. Após, em razão da expressa renúncia da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, às fls. 32-v, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006682-0) ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.021709-0 - JULIANO CELSO MUNIZ BOMFIM(SP138645 - EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018055-9 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Tópico)...Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de certidão, requerida pela impetrante....

2009.61.00.019439-0 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Analisando os autos, em especial as informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020577-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações do impetrante às fls. 34/35, oficie-se à empresa ex-empregadora, para que esclareça o alegado descumprimento da decisão de fls. 19/21, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.00.021493-4 - SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Tendo em vista a manifestação de fls. 214/215 e as informações de fls. 229/237, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto, para que preste as informações devidas. Para tanto, tragam, as impetrantes, cópia da petição inicial, procuração e documentos, a fim de que possa ser expedido o ofício de notificação. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo e a inclusão do Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto. Int.

2009.61.12.010757-4 - PAULO ROBERTO ORLANDI RUIZ(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Regularize, o impetrante, a inicial recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei 10.910/2004. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001434-5 - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.024839-3, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

98.0032842-4 - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 392. Esclareçam, os autores, a proposta formulada, tendo em vista que a fase executória refere-se aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 361/369, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação ao pedido de audiência de conciliação, mantenho o despacho de fls. 391, tendo em vista que o artigo 125, IV do CPC não se aplica à execução de honorários. Prazo: 05 dias. Int.

1999.61.00.057545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 207, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 200, no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

2001.61.00.007764-6 - REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 570,00, para setembro/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.024366-0 - CLAUDIO PEREIRA LIMA X GISELE ROSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 154/155), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2009.61.00.020786-3 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

2002.03.99.023031-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO AKIRA OMOTO) X ROSA OLIMPIA MAIA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X JOAO ANTONIO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)
(...) Fls. 955/962. Dispositivo. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados Rosa Olímpia Maia e João Antonio da imputação de terem praticado o delito previsto no art. 171, caput e 3º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP. (...)

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

2001.61.81.001141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000012-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE)
(...)Dispositivo. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Augusto Magnusson Junior da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 299, na forma do art. 69, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(...)

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

2008.61.81.004451-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Fls. 204/205: trata-se de substabelecimento sem reservas de poderes de defensores do acusado ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, em favor do causídico LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA (OAB/SP 278.274). Observo que o advogado subscritor, AUGUSTO SESTINI MORENO (OAB/SP 259.371), havia sido constituído na fase de inquérito policial (fl. 35), sendo que, após citado, o acusado constituiu nova defensora em fls. 118, 124 e 157 (ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805), sem fazer qualquer referência ao defensor anteriormente constituído. Considero, assim, que houve revogação tácita do mandato de fl. 35, de modo que nada há a decidir quanto ao pedido de substabelecimento sem reservas de poderes.2. Fls. 206/207: defiro. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Naviraí/MS, para interrogatório do acusado ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, fazendo constar que seu interrogatório deverá ser em data posterior a 11.11.2009, a fim de evitar inversão de atos processuais. Intime-se.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL

2005.61.81.007533-6 - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 298/09 para a subseção judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO BUENO.

Expediente Nº 2918

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.000373-8 - JUSTICA PUBLICA X RENE WILLY HUANCA CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Ao SEDI para mudança da situação para extinta a pena.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se,

2006.61.81.000174-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP192774 - LUCIANE TEIXEIRA PINTO FERNANDES)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.81.009104-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINHO REIS(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP156421E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de viagem a trabalho de fls. 66/67, no período de 13 a 21/11/2009, para a África do Sul. Intime-se o apenado de que deverá comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Intime-se o apenado, inclusive, de que deverá juntar aos autos os bilhetes de viagem e informar o endereço exato de sua hospedagem, em cinco dias. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o apenado, inclusive, para que junte aos autos o recibo original de doação juntado à fl. 70, a fim de comprovar o depósito, em cinco dias. Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, em 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.485,70, cada, devendo as G.R.U.s serem entregues ao apenado para início de pagamento em 10 (dez) dias. Oficie-se à DELEMIG e forneça via original do ofício ao réu. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1840

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000216-8) RODRIGO VETORASSO CORBUCCI(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JUSTICA PUBLICA

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil brasileiro. Junte-se aos presentes autos cópia das fls. 263 dos autos principais. Translade-se para os autos principais 2009.61.81.000216-8, cópia da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

2000.61.81.008023-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E Proc. EDUARDO LANDI DE VITTO - 119775-E E Proc. JAIME P DA SILVA - OAB/SP 127038-E E Proc. VANESSA DA COSTA - 0AB/SP 130297-E)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu RENATO DUPRAT FILHO (filho de Renato Duprat e Maria da Luz Duprat, RG nº 6.610.836-6-SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 -

FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

1- Fls. 304/305: trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Djair Guerra dos Santos. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve alteração da situação fática que pudesse ensejar a soltura do réu. Razão assiste ao D. Órgão Ministerial, pois, verifico que, desde a decisão proferida aos 18/09/2009 (fls. 381/382), pela qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não foram trazidos aos autos novos elementos que alterassem os motivos arrolados para a manutenção da prisão do réu supracitado. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor do acusado Djair Guerra dos Santos, pelos fundamentos expedidos na decisão supramencionada. 2- Intimem-se. 3- Re- numerem-se os autos a partir das fls. 385. 4- Encaminhem-se a máquina embaladora, os rolos de plástico e o celular devolvidos pelo Nucrim, ao depósito judicial. (fls. 310 e 382) São Paulo, 02 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Intimar as partes dos laudos juntados às fls. 410/414 e 416/481.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.001396-0 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE CALANDRIELLO X CLAUDIO DE CARVALHO X JOSE HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE X ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO MACIEL X ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA X JOAQUIM FARIA DA SILVA X ANTONIO NAGY X MARIA APARECIDA FARIAS CACIATORI X APARECIDO LANCA X KAREN PEIXOTO X AURELINO OLIVEIRA BASTOS X CARLOS ALBERTO VILELA X EZEQUIEL ALMEIDA PINHEIRO X SOLANGE MAGALHAES PIOVANI X MARCOS ANTONIO VENANCIO

O pedido formulado pela defesa do investigado JOSÉ HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA às fls. 347 não merece prosperar. Como bem salientado pela ilustre Procuradora da República em sua manifestação às fls. 340-350, não há Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do investigado entranhada às fls. 16 dos autos principais, como mencionado pelo peticionante. Compulsando os autos e seus apensos, verifico que às fls. 42 do apenso VI constam cópias da CTPS em nome do investigado JOSÉ HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA e que, neste momento processual, não podem ser desentranhadas dos autos, mesmo porque não se trata de documento original. Intime-se. No mais, retornem os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos autos em apenso nº 2000.61.81.006468-7 e nº 2000.61.19.27094-0. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6087

ACAO PENAL

2003.61.81.000122-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
DESPACHO DE FLS. 911: Tendo em vista que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 904/909, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL

2004.61.81.008824-7 - JUSTICA PUBLICA X HENRI BERNARD TETTELIN(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 791: Fls. 783: Indefiro o pedido formulado pela defesa do co-acusado HENRI BERNARD TETTELIN, no entanto faculto à defesa diligenciar diretamente à Delegacia da Receita Federal, para os fins pretendidos, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, e tendo que vista que os acusados foram interrogados de acordo com a legislação vigente à época, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.81.000741-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

DESPACHO DE FLS. 567: Fls. 483/485: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 550 e verso, verifico que a eventual irregularidade já foi sanada, conforme se verifica às fls. 514/525. Por ora, requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do co-réu HENRIQUE CONSTANTINO, junto ao IIRGD. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

Expediente N° 6089

ACAO PENAL

2000.61.81.007227-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI E SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA PELEGRINO X LORIVAL GOULART BARBOSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO) X GENARIO HONORIO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X PRISCILA DA SILVA BATISTA X SANCIA MENDES DA SILVA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Considero aceitável a justificativa do nobre Defensor do réu GENÁRIO ONÓRIO. Em consequência, devolvo-lhe, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação dos memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

Expediente N° 6091

ACAO PENAL

2002.61.81.006872-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

DESPACHO DE FLS. 255: Ante o teor da certidão de fls. 253, a defesa deverá apresentar as testemunhas arroladas, na audiência de instrução e julgamento designada às fls. 248 (20/01/2010, às 15h), independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Cumpra-se o despacho de fls. 248. Tendo em vista que foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo, à fl. 242, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Int.

Expediente N° 6092

PETICAO

2008.61.81.002934-0 - FRANCISCO SCIAROTTA NETO X LINEU RICARDO KERN X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X WILSON CARNEVALLI FILHO X CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES X JULIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO MIGUEL MARQUES(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a notícia de trancamento do Inquérito Policial por Habeas Corpus, arquivem-se estes autos. Intemem-se.

Expediente N° 6093

ACAO PENAL

98.0101657-4 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDA PEREIRA ROCHA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o

prossequimento do feito. Prejudicado o requerimento de benefício de Justiça Gratuita, uma vez que a defesa dos acusados não comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Designo o dia 10/12/2009 às 16h00min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, observando-se as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JOSE ZULMIRO ROCHA (SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar MOHAMAD AHMAD AYOUB, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada qual à razão de um (01) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar SÉRGIO ADRIANO SIMIONI e PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 29, do CP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, cada qual à razão de um (01) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; ec) absolver DIRNEI DE JESUS RAMOS e JOSÉ ZULMIRO ROCHA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se incontinenti alvarás de soltura em favor destes acusados. Os acusados MOHAMAD e SÉRGIO não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Quanto ao acusado PAULO, foragido e com mandato de prisão expedido, fica mantido o decreto de prisão, pois subsistem os motivos da preventiva, mas poderá apelar, ainda que foragido, por força do disposto no Tratado de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, adotando-se neste sentido decisões da Excelsa Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida (STF - HC 88420/PR - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 17/04/2007). Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados MOHAMAD, SÉRGIO e PAULO a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor do Ministério da Saúde do Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal salvo quanto a MOHAMAD, réu estrangeiro, sobre o qual incide o Estatuto do Estrangeiro, cabendo ao MPF adotar as medidas cabíveis nos termos do art. 68 da Lei 6.815/80: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Atente a zelosa Secretaria sobre eventual necessidade de oficiar a Polícia Federal ou o Juízo do flagrante (Porto Seguro/BA) para fins de incineração da droga. Os pedidos de liberdade e exceções argüidas, apensados, deverão ser arquivados, aos quais deverá ser trasladada cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, ressalto que a ordem de busca foi expedida na investigação relativa à associação, de modo que, sobre o destino destes bens, será deliberado no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença.

Expediente Nº 6095

ACAO PENAL

1999.61.81.003112-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X MANOEL AUGUSTO FIGUEIREDO GARGANTINI(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X WANDERLEY BENEDITO BORGES(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 745/746: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JOSE CAMPANILLO FERRAZ, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado JOÃO JOSÉ. No mais, expeça-se ofício nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 742, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Com a juntada da resposta, vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias. Sem custas. PRIC.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL

2004.61.81.007455-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

MCM- Decisão de fl. 1631: Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados NELSON JOGE NASTAS e CARLOS ALBERTO MARTELOTTE.

Expediente Nº 2065

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010960-1 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

FLS. 94/95: VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Javier Huanca Quispe e Pedro Pablo Blanco Catari, incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 298 do Código Penal. Narra denúncia que Javier e Pedro dirigiram-se ao Posto da Polícia Federal nesta Capital com o intuito de solicitar anistia concedida pela Lei n.º 11.961/09. Contudo, os acusados apresentaram atestados médicos falsos para instrução do pedido. É o breve relatório. Decido. 1 - Imputa-se aos acusados crime de uso de documento particular falsificado, cuja materialidade deve ser demonstrada por meio idôneo, eventualmente até por perícia, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. 2 - A denúncia funda-se em contradições entre as datas dos atestados médicos (06/04/2008 e 10/08/2008) e as cédulas de identidade expedidas pelo país de origem dos denunciados (30/10/2008 e 12/01/2009), concluindo, assim, que os atestados não poderiam apresentar data anterior à entrada dos estrangeiros no Brasil. 3 - Além disso, registra os depoimentos prestados pelos denunciados na fase policial (ff. 5 e 7), onde admitiram que os atestados foram adquiridos pelo valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 4 - Tais elementos representam indícios de materialidade, não constituindo, todavia, elemento seguro de prova da materialidade delitiva, imprescindível para o recebimento da denúncia, consoante a tipificação feita. 5 - Assim, antes de apreciar a denúncia oferecida reputo necessária ao menos a vinda aos autos das informações solicitadas ao Hospital Glória (f. 71). 6 - Desse modo, determino a expedição de ofício à Polícia Federal, endereçado à Autoridade Policial subscritora do relatório de ff. 82/83, para que encaminhe a este Juízo o ofício resposta do Hospital Glória e, em caso de não recebimento, informe este Juízo com urgência. 7 - Os denunciados foram presos em flagrante delito aos 10/09/2009, sendo o inquérito relatado remetido a este Juízo aos 29/09/2009 (f. 84). 8 - Os autos do inquérito policial foram remetidos ao Ministério Público Federal aos 30/09/2009 e restituídos aos 02/10/2009 com manifestação favorável à concessão de liberdade de um terceiro investigado (f. 85). 9 - Na data de 07/10/2009 os autos retornaram ao Ministério Público Federal que aos 13/10/2009 ofereceu a denúncia de ff. 92/93. 10 - Desse modo, diante do quadro retratado, somado à ausência de demonstração da materialidade delitiva,

segundo os fatos descritos e tipo penal citado na inicial, conforme anteriormente fundamentado, reputo configurado o excesso de prazo na prisão provisória dos denunciados que, presos há 41 (quarenta e um) dias, não têm contra si ação penal instaurada.11 - Registro, ademais, não se tratar de caso de elevada complexidade, de modo que na presente situação não se revela proporcional e razoável a manutenção da prisão cautelar.12 - Pelo exposto, relaxo a prisão em flagrante delito de Javier Huanca Quispe e Pedro Pablo Blanco Catari, expedindo-se alvará de soltura clausulado.13 - Muito embora não seja caso de liberdade provisória, deverão os denunciados comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da soltura para tomar ciência de que devem informar ao Juízo:13.1 - seus endereços residenciais atualizados;13.2 - eventual mudança de endereço;13.3 - que devem fazer-se localizar pelo oficial de justiça e comparecer a todos os atos processuais para os quais foram intimados, sob pena de decretação de prisão preventiva. 14 - Cumpra-se, com urgência.15 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) SHZ - FL. 590: (...) intemem-se os defensores dos acusados para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

2003.61.81.008824-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Dê-se vista à defesa pelo prazo de 02 (dois) dias, para ciência das informações encaminhadas pelo Ministério da Fazenda (ff. 402/420).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

2008.61.81.002167-5 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR FERREIRA X REGINALDO JOSE FERREIRA X CLEUSA FERREIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO)

FLS. 76/76V: (...)Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Ao expressamente receber a denúncia (f.55), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, quanto à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.Ademais, não pode o Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal.Quanto à inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa, deverá ser objeto de instrução probatória, não configurando causa manifesta ou evidente de exclusão da culpabilidade. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).Determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, à Comarca de São Caetano do Sul/SP, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e à Justiça Federal de Santo André/SP, para intimação das testemunhas de defesa Antonio Correia, Reginaldo Ferreira, José Carlos Mattioli e Gilvando do Nascimento, respectivamente, a fim de que compareçam a este Juízo na data acima designada.4 - Intimem-se o réu, por meio de carta precatória e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ

SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 741:1. Desentranhe-se a petição juntada a fls. 738/740, tendo em vista pertencer aos autos do incidente de restituição n 2009.61.81.003510-1, nos quais deverá ser juntada. Certifique-se. 2. Substituam-se os cartões magnéticos em nome dos réus Benjamim, Juan e Miguel por cópias, mantendo-se os originais acautelados em Secretaria.3. Ante o teor da certidão supra, intimem-se, pela imprensa oficial, os defensores constituídos dos réus Benjamim, Juan e Miguel, para que procedam à retirada dos cartões magnéticos e dos aparelhos celulares em seus nomes, acautelados, respectivamente, na Secretaria desta Vara e na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Taubaté/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.Os réus deverão proceder à retirada pessoalmente ou mediante procurador com poderes específicos, sendo que, decorrido o prazo acima assinalado sem adoção de tais providências, os cartões magnéticos serão destruídos e os aparelhos celulares serão destinados à SENAD.4. Oficie-se à Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Taubaté/SP, informando-a acerca do teor do item supra. Consigne-se que ocorrendo a devolução dos aparelhos celulares, o respectivo termo de entrega deverá ser enviado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ofício, requirite-se o encaminhamento do termo de incineração da droga apreendida nestes autos, considerando o teor do ofício acostado a fls. 346. 5. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução da sentença (fls. 713/723) e do termo de apelação (fls. 737), fixo os honorários do tradutor ARTURO FERRÉS ARROSPIDE no valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se o tradutor desta decisão.6. Fls. 724/725: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré ANA ELIZABETH, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista para apresentação das razões recursais. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões recursais.8. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 639/659 para a defesa dos sentenciados Benjamim, Juan, Maritza e Miguel, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpra-se, na íntegra, a sentença proferida a fls. 639/653.10. A fim de que não haja prejuízo ao recurso interposto pela defesa da ré Ana Elizabeth, determino que, após a juntada das razões e contra-razões, e independentemente da juntada dos documentos ora solicitados nos itens acima, os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.11. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2244

EXECUCAO FISCAL

87.0026268-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X A G E VIDEO LOCAÇAO E COM/ LTDA(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra A G E VÍDEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs embargos à execução, sustentando a existência de conexão e continência dos embargos com a ação declaratória nº.00.0760088-7, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal.Foi proferida decisão, declarando-se a incompetência do juízo para processar e julgar os embargos, com determinação de remessa dos autos ao MM Juízo da 17ª Vara Cível Federal, bem como a suspensão da execução fiscal até julgamento das ações de conhecimento (fls.15/20). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento no Eg. TRF3.A exeqüente noticiou a fls. 33/35 que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçuinte, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos nº.2001.03.99.032297-1). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

93.0503742-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada opôs embargos à execução, autos nº. 93.514036-0 (fls.17).Foi proferida sentença de procedência dos embargos, desconstituindo o título executivo (fls.18/27). Tal decisão sofreu interposição de apelação e encontra-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A executada alega pagamento do débito e requer a juntada de comprovante de recolhimento (DARF com autenticação eletrônica em 31/03/09). Requer a extinção da execução fiscal (fls.32/34).A Exeqüente requereu a extinção do processo, conforme

petição de fls. 36/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido das partes, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos n.º.2004.03.99.021307-1).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0522026-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da executada, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de suspensão da exigibilidade do crédito por força de liminar concedida em Mandado de Segurança (autos n.º.91.0049983-8 - fls.7). Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.8). Posteriormente, nova decisão suspendeu o feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º.2.905-73 (fls.16).A executada peticionou a fls.24/38, requerendo o cancelamento da inscrição do nome no CADIN. Foi proferida decisão a fls.39 reconsiderando as decisões de suspensão anteriores e suspendendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.54/63), no qual restou indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls.70/71) e encontra-se pendente de julgamento no Eg. TRF 3ªRegião. A exequente noticiou a fls. 81/82 que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Comunique-se às Nobres Relatorias do Agravo de Instrumento, autos n.º.2007.03.00.082424-4 e Agravo Regimental, interposto em face de decisão proferida nos autos n.º.2000.03.99.069592-4. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0508740-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA X MIRIAM LAZAROTTI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EDVEN EDIÇÕES E EVENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs embargos à execução (fls.26).Foi proferida sentença de improcedência dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento no Eg. TRF3.A exequente noticiou a fls. 60/61 que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos n.º.2000.61.82.008536-5). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0513756-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA X JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO X MARLI TIBALDI CARDOSO

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE VINAGRE SÃO JORGE LTDA e, posterior inclusão de JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO e MARLI TIBALDI CARDOSO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Embora positivo o aviso de recebimento da carta de citação (fls.13), quando da tentativa de penhora verificou-se que a empresa não encontrava no endereço diligenciado (fls.17). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.32/35). O pedido foi deferido a fls.36.Os coexecutados peticionaram, sustentando ilegitimidade de parte, bem como notificaram a falência da empresa executada. Requereram a juntada de comprovantes de recolhimento dos créditos exigidos (fls.38/76). A Exequente noticia a decretação de falência da empresa executada e requer a citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rostos dos processo falimentar (fls.81/87). O pedido foi deferido (fls.88) e, cumpridas as determinações, foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo, sem baixa (fls.95).Houve oposição de embargos (autos n.º.2004.61.82.063694-6), julgado parcialmente procedente. Tal decisão encontra-se pendente de julgamento no Eg. TRF3ª, em razão de remessa oficial.A exequente noticia o encerramento da falência (fls.103/104). É O RELATÓRIO. DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o

processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Comunique-se à Nobre Relatoria (remessa ex officio dos autos dos embargos nº.2004.61.82.063694-6). Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.036488-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE VINAGRE SÃO JORGE LTDA. A executada não foi localizada (fls.09). A exequente requereu a citação da empresa na pessoa do seu representante legal (fls.11/14). O pedido foi indeferido (fls.15). A Exequente noticia a decretação de falência da empresa executada e requer a citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rostos dos processo falimentar (fls.27/33). O pedido foi deferido (fls.34). Houve oposição de embargos (autos nº.2004.61.82.005157-9), extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. (fls.45/46). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fls.47), ao qual foi negado provimento, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 28/09/2006 (fls.57/59). A exequente noticia o encerramento da falência (fls.60/61) e, posteriormente, requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls.64/69). O pedido foi indeferido (fls.70). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.71/83). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O

PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, autos nº. 2009.03.00.033513-8. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.064627-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSTEC IND/METALURGICA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ROSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 61/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 2005.61.82.000180-5 P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.056498-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIÁ X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Decisão de fls. 208: Deixo de proferir juízo de retratação, tendo em vista prolação de sentença. Intime-se. Sentença de fls. 210 (embargos de declaração): POWERTRANS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 194/197, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que houve omissão no tocante à condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Conheço dos Embargos. Realmente a decisão foi omissa no tocante à condenação em honorários, uma vez que foi acolhida a alegação de prescrição, razão pela qual, dou provimento aos embargos, integrando a sentença, para dela fazer constar: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029640-6 P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0018267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0018881-8) CEIL - COML/EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.004619-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032930-5) COML/KARINE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 127/139: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.043943-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063440-8) VALCONT

VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.055233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023648-4) COMERCIAL SILVA BUENO LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Verifico que os advogados descritos no substabelecimento sem reservas de fl. 62, não foram intimados da sentença proferida nestes autos(fl. 63/65, razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos. (Tópico final da sentença: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapeamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)Intime-se.

2006.61.82.037715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026356-3) MARIA ELIZABETH MENDES & CIA S/C LTDA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.82.031597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038644-6) PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.005797-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017723-0) CSL LATINOAMERICANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social ou declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0008948-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

95.0521069-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DOMINIUM S/A X PAULO ELIAS DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISAURA ALVES DE LIMA

Recebo o agravo retido de fls. 123, eis que tempestivo.Vista ao agravado para resposta no prazo de 10(dez) dias.Em face da devolução da carta precatória com diligência negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

98.0502735-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 32.297.880-7 e 32.297.878-5, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que no documento de fl. 125 consta como data de exclusão do parcelamento 15/05/2002 e levando-

se em conta que a petição para prosseguimento da execução foi protocolada em 03/03/2008, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, comprovando, se for o caso, eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Intimem-se.

98.0559619-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 16) eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.008452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVANA KELLY MATIAS GONCALVES ME(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.032930-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X AMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X MARABRAZ COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 255/256, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se.

2003.61.82.004705-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIATRIX IND/ E COM/ LTDA X MARIA HERMINIA POLOMBO ALVES X FELIX MIKHAIEL NAIM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O sistema jurídico brasileiro há cerca de oito anos estabeleceu em patamar de relevância para as ações judiciais que envolvem direitos patrimoniais no âmbito da Justiça Federal. Com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 20014, as causas com valor até sessenta salários mínimos passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Federais. Pouco tempo depois, com a edição da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o legislador pátrio reforça a existência deste patamar de relevância, pois introduziu o parágrafo 2º no art. 64 do Código de processo Civil, dispensando o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Esse mesmo patamar, por intermédio do parágrafo 1º do art. 17 da lei 10.259/2001, como parâmetro para as denominadas obrigações de pequeno valor, nos termos do parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são pagas independentemente de precatório, ou seja por intermédio de RPV (requisição de pequeno valor). Considerando o princípio da eficiência processual, segundo o qual deve-se ponderar qual medida judicial deve ser deferida para otimização dos resultados, e o elevando número de processos em trâmite nesta Vara de Execuções Fiscais; este Juízo realizando interpretação sistemática das normas que regem o tem e em consonância com as diretrizes traçadas pelos legisladores na estruturação do nosso sistema jurídico, passa a adotar o patamar de relevância de sessenta salários mínimos, para o deferimento de pedido de realização de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que o valor em execução nestes autos é inferior ao acima estabelecido, indefiro o rastreamento e bloqueio requerido. Abra-se nova vista à exequente para as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.035928-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUEFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.046739-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS SERRETO X MAURO BUBLITZ MACHADO X EDSON GERALDO FRUCHI X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a Exequente

em honorários, vez que, ainda que tenha sido opostas exceções de pré-executividade, estas foram rejeitadas por este Juízo, conforme as decisões de fls. 141/143 e 237/239. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.046935-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA LMC LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.054543-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.012617-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.017451-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDO MEDIA SA X ESSIO FLORIDI JUNIOR X SILVIA RUTH TROSMAN GRZYWACZ X RODRIGO BORER MAGELA DE OLIVEIRA(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO MEIRA MARTINS X MARCELO DE ALMEIDA VASCONCELOS SANT IAGO X FLAVIO UCHOA TELES DE MENEZES X PEDRO GRZYWACZ

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual constrição não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/66 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.003703-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.023376-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.038644-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X MARIA APARECIDA DE MATOS RECHE X ARCHIVALDO RECHE

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2007.61.82.005081-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETCA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código

de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.017723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROUZET DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.3.06.003414-40.Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito.Intimem-se.

2007.61.82.025833-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.045084-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HARRY MASSIS CIA LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA) X HARRY MASSIS X HARRY MASSIS JR

A adesão ao parcelamento previsto na lei 11.941/09, em que pese realizada por via eletrônica, não dispensa, para o seu necessário implemento, o subseqüente ato de deferimento por parte da Fazenda Nacional.Não obstante, considerando que a adesão caracteriza hipótese de suspensão da execução, defiro o pedido de fls. 44/45 e determino a suspensão, por ora, da realização do depósito referente ao percentual do faturamento penhorado.Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento informado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2007.61.82.046501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Em que pese tenha sido determinado por este Juízo o recolhimento do mandado de penhora nº 8202.2009.01478, independentemente de cumprimento (fls.269), tendo sido a ordem de penhora dirigida à empresa Redecard S/A, que deveria efetuar o depósito judicial de 8% dos créditos da executada junto àquela Administradora, observo, contudo, que o pedido de parcelamento efetuado com base na lei 11.941/09 somente foi efetuado em 04/09/2009, conforme documento de fls.265. Assim, de rigor a manutenção parcial da penhora do percentual de 8% dos créditos da executada referentes aos dias 01 a 03/09/2009, nos termos do relatório de fls.278, da empresa Redecard S/A, efetuando-se, outrossim, o levantamento da penhora em relação aos créditos penhorados a partir da data do pedido de parcelamento, a saber, 04/09/09. Considerando o faturamento dos dias 01/09 (R\$ 351.106,78), 02/09 (R\$309.559,34) e 03/09/09 (R\$ 247.991,76), perfazendo o montante de R\$ 908.657,88, determino que o valor de 8% de referido montante, a saber, R\$ 72.693,00(setenta e dois mil, seiscentos e noventa e três Reais), seja depositado em conta judicial da CEF (Caixa Econômica Federal) à disposição deste Juízo, ficando levantado o valor excedente a referido montante, que deverá ser disponibilizado à executada. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à Administradora Redecard S/A, para cumprimento da determinação supra, para que efetue o depósito judicial do valor correspondente a 8% do faturamento referente aos créditos obtidos nos dias 01,02 e 03/09/09, ficando levantada a penhora após referido depósito. Intimem-se, dando-se vista pessoal à exequente, para manifestação acerca do parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.82.017540-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067804 - ANGELA MARIA FERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.023969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOLFGANG SCKERL

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.004861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAIM NAGIB EL BAYEH

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

EXECUCAO FISCAL

00.0142471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FIACAO E TECELAGEM TECIBRA LTDA X JUAN AGUILO Y CAPERA X JORGE SEBE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0236836-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X PLASTERN - IND/ COM/ DE LUMINOSOS LTDA X ANTONIO MARIA GOMES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0503847-2 - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X CONFECÇÕES ALBA LTDA SUC. DE COM/ ROUPAS ALBA LTDA X HUSSEIM SALEH

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0504330-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MADEIREIRA JOSE PINTO LTDA X JOSE CARLOS APARECIDO MUNHOZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0523552-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES)

Fls. 334/339: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, tendo em vista que não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, tampouco manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 322/327. Tendo em vista a ausência de intimação da parte executada, publique-se a referida decisão. Cumpra-se. Fls. 322-327: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO entre as empresas DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, BG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e DUPLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e a empresa-executada RENDANYL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL. Por sua vez, defiro o prosseguimento da execução, com a citação do sócio incluído no pólo passivo, THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER, devendo constar no mandado o endereço mencionado pela exequente, qual seja, Rua Diamantina, nº 1287, Vila Maria - São Paulo. Encaminhem-se, ainda, os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, de ROBERTO LUIS GUTTMAN, em razão do requerido pela exequente. Não sendo localizado o co-executado ou não havendo o pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça novo endereço para localização do executado ou indique bens à penhora de propriedade daquele, bem como, em face da informação de que a empresa-executada está falida, diligencie no sentido de informar o Juízo acerca do andamento do processo falimentar, tendo em vista que o crédito fazendário será quitado após aqueles decorrentes da legislação do trabalho e os decorrentes

de acidente de trabalho, conforme dispõe o 3º, do artigo 124, do Decreto-lei nº 7.761/45 e artigo 449, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis ao caso por força do disposto no artigo 192 da Lei 11.101/05. Escoado o prazo referido no item supra, sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, se aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2007.

88.0000958-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

88.0006793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DG PERFUMES E COSMETICOS LTDA X DAVID GALIMIDI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

92.0512028-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P T EDIT PUBLICACOES TECNICAS LTDA X HELIO CARMO FACCIN(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

95.0516796-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN)

Fls. 19/29: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito (fl. 14). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito. Intime-se a executada desta decisão, bem como para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 05 dias. Não atendida a intimação, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens.

96.0508485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER X EDNA MARIA GONCALVES NASCIMENTO X PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0511370-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0524039-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TORREMOLINOS IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0524201-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)

98.0521140-1 Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias,

sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto as alegações de fls. 09/11 e fls. 17/19 dos autos em apenso. Após, conclusos.

98.0504561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 30 não possui poder de representação nestes autos, ausente no feito qualquer documento que comprove sua capacidade postulatória. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

98.0511875-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDITHERM ASSISTENCIA TECNICA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0514299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODEN PROTESE DENTAL S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

1. Fls. 122/125: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para intimação do depositário Sr. PLÍNIO RIBEIRO NETO, portador do CPF nº 933.193.988-49, identificado e localizado à fl. 125, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 29, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de configuração de depósito infiel. 2. Após o cumprimento do mandado, voltem-me os autos conclusos.

98.0519371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA X CARLOS OMURA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0520839-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

98.0525734-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0535916-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0537776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIX J M LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0547733-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICOFER INDUSTRIAS METALOQUIMICAS LTDA X DELI FERREIRA DO CARMO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0552696-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da petição de fls. 11/12 possui poderes de representação, sob pena de revelia.Após, vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações da executada.Em seguida, conclusos.

1999.61.82.003016-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROI SCHUPP IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO IGNACIO RAMIREZ CORTEZ X CENIRA PEREIRA RAMIREZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.014597-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Fls. 105-109: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que VEMASP VEÍCULOS E MÁQUINAS SÃO PAULO LTDA (CNPJ nº 67.116.731/0001-79), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.021536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BNAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 80/81: Nada a deferir, tendo em vista que não há advogado constituído nestes autos.Em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

1999.61.82.021931-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP181830B - LIAO KUO PIN)

Fls. 141-153: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Intimem-se as partes da decisão proferida em sede recursal, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 162-165).Fls. 171-172: Anote-se no sistema processual o nome dos procuradores substabelecidos.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo executado às fls. 174.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto sob o nº 2008.03.00.025068-2.Int.

1999.61.82.022657-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da petição

de fls. 59/60 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Anoto que os autos encontravam-se suspensos desde dezembro de 2003 com fulcro no artigo 792 do CPC, por força de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Assim, não há que se falar, no caso dos autos, em prescrição intercorrente. Intime-se, portanto, a exequente, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

1999.61.82.023749-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NECESSAIRE CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ARIIVALDO GASBARRO X REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO X WELINGTON MARTINS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO MARCELINO X ROSELINDA THEREZA COSENTINO MESQUITA X DINIZ ROGER SCHNEIDER(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

1999.61.82.039864-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X ARNALDO CAMPEAO X NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

1999.61.82.042849-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) Fls. 477-479: Defiro. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 2527), requerendo a transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta nº 2527 635 25643-0, devendo constar no campo nº de referência o número da CDA - 80.2.99.021107-74. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste. Após, conclusos. Int.

1999.61.82.052525-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ METALURGICA LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.015759-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA SC LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.023960-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 23/24: Nada a deferir, tendo em vista que não há advogado constituído nestes autos. Em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2000.61.82.053844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.055643-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SAO JOSE

DE ITANHAEM LTDA X RICARDO MANOEL R DA MOTA X JERONIMO ALVES DE JESUS X SIMONE ALVES DE JESUS X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALVAO X WLAMIR MOONS ESCABIO X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL RAIMUNDO DE BRITO X RICARDO TSUKAZAN IZO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)

Fls. 128/145: A alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Conforme reconhece a exequente (fl. 148), o pedido de inclusão do requerente e dos outros coexecutados fundamentou-se na dissolução irregular da executada principal (fls. 63/79 e 91/113), constatada nos autos pela devolução da carta de citação, em 29/10/2001 (fl. 13). Ocorre que o requerente alegou e provou que houve formalização da sua saída da sociedade em 27/12/97, com registro na Junta Comercial em 31/07/98 (fls. 137/140). Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizado pelos créditos exequêndos sob esse fundamento. Pouco importa que seja verdadeira ou falsa a alegação do requerente de que a sua entrada e saída na sociedade tenham sido fraudulentas, mediante uso de documentos seus que haviam sido furtados (fl. 141/145), matéria de fato que demandaria dilação probatória. Isso porque há prova suficiente para concluir que, mesmo considerando válidos os registros societários impugnados pelo requerente, ele não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa executada. Além disso, o nome do requerente foi incluído erroneamente, pois no registro do sistema processual consta Ricardo Tsukazan Izo, quando a ordem de inclusão foi de Ricardo Seissu Izo (fl. 114). O mesmo ocorre em relação a seis outros coexecutados, que igualmente se retiraram da sociedade muito tempo antes da presumida dissolução irregular, de acordo com os registros da própria Junta Comercial (fls. 67/72), ou seja, Jerônimo Alves de Oliveira (registro de 27/08/96), Simone Alves de Jesus (27/08/96), Antonio Fernando de Oliveira Galvão (19/06/97), Wlamir Moons Escabio (19/06/97), Aldenir Fernandes de Oliveira (27/11/97) e Manoel Raimundo de Brito (27/11/97). E mesmo tendo sido sócios da executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequêndo, também não podem ser responsabilizadas pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ademais, seus nomes não constam das CDA. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo de ambos os processos apensos do co-executado RICARDO TSUKAZAN IZO, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Determino também, de ofício, a mesma exclusão dos coexecutados JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE ALVES DE JESUS, ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALVÃO, WLAMIR MOONS ESCABIO, ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA e MANOEL RAIMUNDO DE BRITO, com fundamento nos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido localizados os executados nem bens penhoráveis (fls. 13, 58 e 122), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

2004.61.82.019025-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Em face da decisão proferida recursal (fls. 168-169) que reconsiderou a decisão anteriormente prolatada (fls. 151-152), reconsidero a decisão de fl. 166, restando íntegro o despacho de fl. 110. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94-97. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.038913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

1. Rejeito o bem ofertado em garantia pelo executado por meio da petição de fls. 150/159, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referido bem é de difícil aceitação/alienação, visto situar-se em jurisdição longínqua desta, fazendo-se necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 163/166. Para tanto, proceda-se ao bloqueio mediante o sistema RENAJUD, dos veículos indicados pela exequente às fls. 134/135, sem restringir o licenciamento anual. 3. Após, expeça-se mandado e/ou carta precatória para penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os referidos veículos, devendo ser observados os endereços de localização dos mesmos, indicados pela exequente à fl. 265, bem como os últimos demonstrativos atualizados do débito de fls. 108/110. 4. Não concretizadas as ordens, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

2004.61.82.046035-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

2004.61.82.053541-82007.61.82.021930-3Fls. 95-110: Defiro o prosseguimento da execução relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.050583-97, que não foi objeto de parcelamento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação relativamente ao bem imóvel oferecido à penhora, objeto da matrícula nº 46.507, do 5º CRI/SP (fls. 61-63 da execução fiscal nº 2004.61.82.053541-8).Int.

2004.61.82.052600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2004.61.82.053721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFICEMAX BRASIL LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

Fls. 151/155: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação do executado, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do desfecho do processo falimentar.Int.

2006.61.82.025323-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A DE MARTINO CIA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.032943-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 425-430 e 471-476: Mantenho a decisão de fl. 420 por seus próprios fundamentos. Fls. 431-470: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Considerando que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 478), prossiga-se na execução, nos termos determinados na decisão de fl. 420.Int.

2006.61.82.055044-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 79/84, a exequente impôs condições para tanto.2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 87/89.3. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.82.009724-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANAGRO LTDA.(SP164063 - RICARDO FERREIRA DE MACEDO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

1. Fls. 48/73: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 74/80, ante a petição da executada de fls. 48/73.3. Assim, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 48/73, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das referidas alegações.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

2007.61.82.024157-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RL ADMINIST PARTICIP E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fls. 22, o qual foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o nº 2008.61.82.000646-4. Intimem-se.

2007.61.82.024247-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Em face da decisão proferida à fl. 103, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha informação pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante, qual seja, mandado de segurança nº 2007.61.00.009253-4, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.Int.

2007.61.82.026502-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIERI CORRETORA E REPRESENTACOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 48/69: A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração

própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Pelo que consta dos autos, a cobrança refere-se tão somente ao tributo, declarado pela empresa como devido, que não foi pago. Nesse sentido, por força da decadência, a exequente perdeu o direito de constituir crédito complementar, mas não perdeu o direito de exigir os créditos definitivamente constituídos na data de entrega das declarações, mediante homologação tácita, nos termos do art. 150 do CTN.Ainda que se tratasse de lançamento de ofício, de crédito tributário complementar, não declarado pela empresa como devido, o excipiente teria o ônus de demonstrar o decurso de prazo superior a cinco anos a partir do fato gerador até esse lançamento, não apenas até a inscrição ou o ajuizamento.As alegações de incerteza na apuração do crédito exequendo e de pagamento não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso, a embargante sequer juntou qualquer prova de pagamento que não teria sido considerado, apenas sustenta que a exigência não está correta.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A alegação de que os juros de mora são indevidos porque não há indicação na CDA sobre como eles são calculados não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada nas CDAs (campo - fundamentação legal).A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do contribuinte.A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.A excipiente sustenta, ainda, que a excepta não considerou os valores já recolhidos em parcelamento, no abatimento do débito exequendo. Contudo, não se trata de matéria oponível em sede de execução, uma vez que, via de regra, não é comprovável de plano.Em razão do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.Fls. 73/91: Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da prescrição alegada, bem como para que junte aos autos cópia dos respectivos processos administrativos.

2007.61.82.049749-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Fls. 11/125: A alegação de decadência deve ser acolhida em parte. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a IRRF com vencimento entre 01/2000 e 08/2002, tendo sido constituídos por meio de Auto de Infração, do qual o excipiente foi notificado por publicação (D.O.U. de 19/01/2006).Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 19/01/2006, tinham sido atingidos pela decadência os créditos tributários vencidos antes de janeiro de 2001. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de janeiro de 2001 (IRRF períodos de apuração - 01/2000, 03/2000 e 04/2000).Após, considerando a desnecessidade de substituição das CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes, referentes às multas devidas nas mesmas competências.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Com relação à arguição de pagamento, dê-se vista a exequente para que se manifeste conclusivamente (fl. 151), acerca da guia DARF apresentada pelo excipiente.PA 1,5 Intimem-se.

2009.61.82.022345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS E SP289830 - LUIZ CARLOS DIAS FILHO)

Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.014400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504330-4) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Republicação. Intime-se o embargante para recolhimento das custas iniciais, bem como regularização da representação processual e apresentação dos documentos indispensáveis para propositura da ação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0524599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500888-2) UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)

...3- Com o cumprimento dos itens precedentes, vista à parte contrária.4- No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

98.0522005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548405-8) CONCREMIX S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista dos autos à parte embargada, em atenção ao pedido de fls. 177. Após, cumpra-se a decisão de fls. 175. Intimem-se.

1999.61.82.040933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541887-1) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 136/141 e 142/145, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista aos apelados para que apresentem as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2000.61.82.001127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559941-8) KILOWATTS CONFECÇOES LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Da leitura dos autos principais, observo que após a determinação de suspensão do presente feito, foram requisitadas as declarações de bens e rendimentos dos executados, nas quais não foram encontrados bens passíveis de constrição. Ainda, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuem em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Nenhum valor foi localizado. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal, sem prejuízo da realização de outras diligências necessárias ao reforço de penhora a serem empreendidas nos autos principais. Ciência a parte embargante da impugnação e documentos apresentados às fls. 46/65. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.82.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505144-0) ADORACION MARIM CABALLERO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2006.61.82.048572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039045-3) CARLOS ROBERTO FERRARI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.82.002130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050352-3) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.82.035008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000264-9) PAZETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.82.043378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029029-3) ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 95/100 , apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2008.61.82.000214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047529-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a embargante CARECEDORA DA AÇÃO no que toca ao pedido voltado à anulação dos títulos executivos (item 3, fls. 22 da inicial). Quanto à prescrição, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.001058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045868-1) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Fixo à causa o valor de débito remanescente, R\$181.478,40, conforme demonstrativo de fls. 141 da Execução Fiscal, cujo traslado determino. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal pra discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.001733-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046094-8) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob

pena de preclusão.Int.

2008.61.82.007262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005345-7) VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante às fls. 68, prejudicada a decisão de recebimento e encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da petição de fls. 68 e desta decisão para os autos executivos.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se os autos da execução.Int.

2008.61.82.019550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005571-9) CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.026597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026373-0) SUCDEN DO BRASIL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.026598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559130-1) CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.027166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023878-5) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.029930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011955-2) INTELECTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.029933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550607-8) SCHAUMA LAVANDERIA LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.029934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032252-3) SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.031950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042620-4) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP203482 -

CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Republicação.Fls. 396: Dê-se ciência à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que informe as provas que pretende produzir, justificando-as e especificando-as.Int.

2008.61.82.034140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028452-9) MALULY JR
ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -
SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.82.034143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033858-4) EDITORA
ATLAS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2008.61.82.034144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049399-0) MINAS INDL/
FDO INVT IMOB(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE
CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO
FILHO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.82.029548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001760-7) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO
PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.016076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583594-2) KAMAL ROBERT
NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X COMISSAO DE VALORES
MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS

I - Aceito a petição de fls. 89/105, como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir o executado de fls.89, no polo passivo. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação aos bens objeto destes embargos. III- Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0671801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTENSITA S/A IND/
METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(SP095369 -
MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Recebo a apelação de fls. 59/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

96.0524656-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NATAN
DIMANT(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Recebo a apelação de fls. 56/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

97.0534486-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOUVRE
VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 34/43, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

97.0537971-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JEANS GABY IND/
DE ROUPAS LTDA

Recebo a apelação de fls. 65/71, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o)

apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

97.0584611-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Em cumprimento a r. decisão comunicada às fls.348/355, proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio do valor bloqueado às fls.319 (R\$ 8.155,04), da conta de Claudemir Siroti. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. A seguir, remetam-se os autos à Sedi, para que seja providenciada a exclusão do pólo passivo da ação, do sócio Claudemir Siroti. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive nos embargos apensos.Int.

98.0500873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501512-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo a apelação de fls. 195/225, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.82.011991-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESCAVA ENGENHARIA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Recebo a apelação de fls. 37/44, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.82.044497-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTTI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER)

Recebo a apelação de fls. 42/62, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.82.005223-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BPR CONSULTORIA PROJETOS E COM/ LTDA

Recebo a apelação de fls. 55/73, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.82.005295-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES LTDA

Recebo a apelação de fls. 29/48, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.82.010274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAMIFICIO VIDAL S/A

Recebo a apelação de fls. 27/34, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.82.029719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Recebo a apelação de fls. 32/51, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2004.61.82.042388-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 154/162, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

2004.61.82.042620-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Republicação.Fls. 329: Tendo em vista a Carta de Fiança às fls. 153/154 e seu aditamento às fls. 312/321, foi declarada garantida execução, conforme despacho de fls. 322.Quanto a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração da situação das inscrições, observo que a executada pode requerer diretamente ao órgão exequente, não cabendo a esta Vara determinar àquela Procuradoria a averbação nos seus registros, nem apreciar pedidos em face de eventual indeferimento.Faculta-se à Executada, para tal finalidade, a obtenção de certidão de inteiro teor, constando inclusive o valor da garantia nestes autos, mediante o recolhimento das custas.Int.

2005.61.82.020217-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.102/139) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.018054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548344-2) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

1. Reconsidero o despacho de fls. 67. 2. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa a fim de constar o valor da inicial da execução fiscal. Int.

1999.61.82.067941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006622-6) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante à infomar o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.Após, expeça-se ofício requisitório.

2005.61.82.039086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054856-5) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.038468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044741-4) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2008.61.82.000259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007128-9) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO. Devido ao cancelamento do montante principal da dívida, declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Feito formalmente em ordem. Partes legítimas e bem representadas, sem nulidades a sanar. Há fatos passíveis de determinação por perícia contábil, razão pela qual, defiro os quesitos apresentados a fls 175/6, exceto o de número 5, por conter matéria de direito. Designe-se perito segundo o sistema de rodízio habitual, certificando-se. Apresente a União seus quesitos; após, ao expert para estimativa de honorários e venham para arbitramento. Int.

2008.61.82.012911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027927-7) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 271/285), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.82.021048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054061-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.023070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048625-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Entendo que a Fazenda Nacional tem razão em seu pleito. Acolho suas razões (não há mesmo nenhuma circunstância suspensiva do crédito tributário exequindo, salvo estes mesmos embargos) e acrescento que não há perspectiva de que o julgamento da ação ordinária n. 2006.61.009603-1 venha a ocorrer em prazo razoável. Conforme extrato de andamento obtido no sistema de acompanhamento processual - rotina CO/CP, cuja juntada ora determino, naqueles autos foi suscitado conflito negativo de competência, suspendendo o feito que sequer atingiu a fase instrutória. É mais prudente impulsionar estes embargos, por ser dever funcional do Juízo dar a solução mais breve possível ao litígio. Isto posto: a) Revogo a suspensão determinada a fls. 469, considerando, ainda, que já se passaram mais de 04 meses; b) Quanto ao requerimento de provas da parte embargante: (i) Indefiro a produção progressiva de provas, pois as mesmas devem ser requeridas, especificadas e produzidas segundo o que dita a legislação processual e não da maneira pretendida pela parte embargante, que é procrastinatória; (ii) Indefiro a prova oral, pois a testemunha que se pretende ouvir não foi arrolada com a petição inicial, como seria de rigor; (iii) Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de dez dias para a juntada de novos documentos; (iv) Decorrido o prazo supra, venham conclusos para decisão. c) Junte-se, com esta, o extrato de andamento processual acima referido. INT.

EXECUCAO FISCAL

94.0500486-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

97.0533840-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

97.0550762-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAEM IND/ BRAS DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X NADIR FERREIRA X LOURDES DE ARRUDA FERREIRA(SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

97.0551913-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 786/788 : ciência às partes. Int.

97.0571005-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GUARDA(Proc. MARCELO ANTONIO MIGUEL)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0530494-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução.

98.0533837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACHOEIRINHA S/A COM/ E AGRICOLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Converta-se em renda do exeqüente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud.Após, dê-se vista ao exeqüente para que informe eventual saldo remanescente e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Int.

98.0547562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.015896-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X TADASHI NISHIDA X ANDERSON HIDEO NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o co-executado ANDERSON HIDEO NISHIDA, pela imprensa oficial, da penhora do depósito relativo aos valores transferidos pelo sistema Bancejud, fl. 197. Cientificando-o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

1999.61.82.021375-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENNY MATTOS MODAS LTDA-ME(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Fls. 138/39: não há amparo legal para a suspensão do feito , nos termos requeridos pelo executado . Cumpra-se a determinação de fls. 137. Int.

1999.61.82.024251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ASSIS MENTOR DE MELLO FILHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 181/83: ciência ao executado.Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.82.034882-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Fls. 122/124: quando da apreciação do pedido da exequente de inclusão de sócios no pólo passivo da execução , o juízo determinou o prosseguimento da execução com o leilão dos bens penhorados.Ante a omissão , ora percebida, decido o pedido de fls. 110/112, INDEFERINDO-O, por não condizer com o andamento da execução.Tendo em conta que não houve alteração no andamento do feito, que ocasionasse prejuízos à executada ou seus sócios, indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância da má-fé. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 121. Int.

1999.61.82.053412-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Fls. 169: ciência ao executado para efetuar a retirada das pedras ofertadas em garantia, depositadas na CEF.Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int

1999.61.82.081725-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NORIMITU IMAMURA E FILHOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

2000.61.82.008861-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M-HAG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039492 - MARCUS JAIR GARUTTI E SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

2001.61.82.005105-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.006917-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Dê-se ciência às partes do v. acórdão exarado pela E. Corte, fls. 89/92, no qual foi dado provimento à apelação do exequente e à remessa oficial, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau para extinção nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.051047-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.Int.

2005.61.82.006603-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COVER GIRL CONFECÇOES LTDA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X ERIKA SUELY DE OLIVEIRA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

VISTOS.Trata-se de petição nominada como incidente de falsidade, em que se pretende sua distribuição por dependência à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face do impugnante.O objetivo da parte é bem claro: foi explicitamente deduzida a pretensão de que não se proceda penhora antes da solução do incidente, que teria o efeito de suspender o processo de execução.Pois bem, entendo que o incidente previsto nos arts. 390 e seguintes do Código de Processo Civil não pode ser conhecido no âmbito de execução, civil ou fiscal - e certamente muito menos nesta última, pelas seguintes razões:1º. O incidente impediria, no caso, a realização de penhora, suspendendo o curso do feito. Ora, na modalidade típica de defesa em execução - os embargos do devedor - tal suspensão pressupõe a penhora (art. 739-A/CPC) e, mesmo assim, de modo algum é capaz de impedir a ultimação e o registro da constrição, este quando necessário;2º. A falsidade está regulada no Código de Processo Civil (arts. 390-395) no âmbito da prova documental, isto é, no plano do processo de conhecimento. Assim sendo, eventual incidente poderia ser ventilado juntamente com os embargos do devedor, mas não diretamente na execução, civil ou fiscal. No processo de execução, não há como tolerar a dilação instrutória que tal incidente geraria, sob pena de descaracterizar sua finalidade de realização do direito representado no título executivo. Ademais, na execução não se produzem provas, senão as muito sumárias e constituídas a priori, quando admissível a exceção de pré-executividade.Nesse sentido, o seguinte precedente:EXECUÇÃO. FALSIDADE DO TITULO. ARGUIÇÃO. A ARGUIÇÃO DA FALSIDADE DO TITULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA PRODUÇÃO E DO EXAME DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DEVE SER FORMULADA ATRAVES DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO DE SIMPLES PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 112959 / GO; RECURSO ESPECIAL 1996/0070935-1; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; 4ª. Turma; julg em 24.03.1997, DJ 10.11.1997, p. 57770);As razões aventadas pelo eminente Relator são perfeitamente aplicáveis a este feito: Na espécie, dependendo o reconhecimento da falsidade do documento do exame e confronto de provas, e eventualmente de perícia, vê-se logo que a matéria não poderia ser apresentada mediante simples petição, nem resolvida independentemente da produção de provas. Os executados vieram a juízo fortes no que dispõe o art. 390 CPC, e querem que através da singela manifestação que apresentaram viesse a falsidade a ser examinada e decidida, independentemente do oferecimento dos embargos. Agiram mal, pois a questão é de alta indagação e somente nos embargos encontraria via adequada para ser debatida.3º. Este Juízo não conheceu de objeção de pré-executividade que veiculara matéria idêntica, não devendo compagnar com atitudes protelatórias do executado.Todavia, há notícia nos autos da execução fiscal de que foram interpostos embargos perante o Juízo deprecado. Com efeito, como acima esclareci, é nesse campo - o dos embargos - que o incidente deve processar-se. Assim, deve ser encontrada uma solução de meio-termo que prestigie o princípio da economia processual.Pelo exposto e levando em consideração os fundamentos acima erigidos:1. Determino seja a petição do incidente juntada aos embargos, tão-logo sejam remetidos a este Juízo deprecante, com cópia desta decisão - MOTIVO: Ele é apropriado àquele feito, que não se encontra, obviamente, na fase do art. 393/CPC;2. O processo principal a ser suspenso (art. 394/CPC) são os próprios embargos, que só o poderão ser depois do exame de sua admissibilidade. Postergo, portanto, esse juízo, para os autos e para o momento apropriado - MOTIVO: Apesar da precipitação do interessado, a economia processual recomenda que assim se proceda.INT. e cumpra-se. Traslade-se, assim que possível.

2005.61.82.027385-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOB AIR LTDA(SP163877 - MARCO ANTONIO DE BARROS PEREIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.049243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCILMAR DIAS DA SILVA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Fls. 155/160: questão preclusa, nos termos da decisão de fls. 129 e 134. Retornem ao arquivo, conforme decisão de fls. 142. Int.

2007.61.82.033806-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.034541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Fls. 98/99: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.043989-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TANNURE(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)
REGISTRO Nº _____ 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n. 8019700764865.2. Após, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente.3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.006655-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Fls. 75: defiro. Int.

2008.61.82.009097-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)
Fls. 202/204: a presente execução já se encontra suspensa, em face da decisão de fls. 196/197 e os Embargos à Execução 200861820268537 já foram julgados em primeira instância, traslado de fls. 186/195, sendo remetidos para E.Corte em face de apelação interposta pelo embargante.Diante disso, cumpra-se o despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da port. 05/2007, devendo lá permanecerem até ulterior manifestação.Int.

2008.61.82.009342-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.016840-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QOS NETWORKS SERVICES BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Intime-se o executado a juntar guia original do depósito judicial, conforme requerido pelo exequente à fls 35 . Após abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva .

2008.61.82.025842-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Dê-se ciência ao executado da penhora efetivada as fls. 602, por seu advogado constituído nos autos. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (200 9.61.82.015938-8). Int.

Expediente Nº 2616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583185-8) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Indefiro o novo pedido de suspensão, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 265 parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

96.0505371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALCICI S/A X ANTONIO JAMIL ALCICI X HELENA BARTULIC X MARIA CRISTINA ALCICI PELEGRINI(SP079260 - DIMAS GREGORIO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.001505-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X ARFRIO ENGENHARIA S/A X TOSHINOBU OKAMOTO X KWAN TANIGUCHI(SPO92156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.038944-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELAMINER LTDA X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.054074-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA X CONRADO JOSE PINTO NETO X CLEIDE MARIA DE CARVALHO X PAULO JOSE PINTO X ROSELI PINTO REVERSI(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.055182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Fls. 648/652: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.028211-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO

SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Primeiramente, venham conclusos para pesquisa e bloqueio de valores pelo BACENJUD. Cumpra-se e após, Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1137

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.003849-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X FAZENDA NACIONAL X BRUNO TAVARNEZ X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.004701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021807-6) CASA DE REPOUSO BAIRI S/C LTDA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

00.0503824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X COML/ E IMPORTADORA TRANSMAC LTDA X RAUL GUSTAVO COHN X JANDYRA IGNEZ LERNER(SP029706 - UASSYR FERREIRA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.093753-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACENTEK CONSTRUTORA LTDA(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.029706-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO CARVALHO BAIÁ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.032795-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP038709 - LUIZ FALCIROLLI E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.038902-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORMIGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X REINALDO CARO ORMIGA X GREGORIO CARO ORMIGA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.056214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.056740-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.062154-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO ENSINO S/C LTDA X OFELIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.070821-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP249307A - FABIANA HETZEL AMARAL)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.073308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP246387 -

ALONSO SANTOS ALVARES E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.035813-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP ITATIAIA LTDA (SP027714 - MARLENE LAURO)
Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.040770-0 - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO X RAFFAELE PETRUNGARO (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.053814-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.012559-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHO-FILIPPOS HIGHTH ODONTOLOGIA LTDA (SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.017964-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO FREGUESIA DO O LIMITADA (SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012087-8) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.313.Após, conclusos.

2002.61.82.056519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044356-4) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO)

Ante a informação de fl.778, determino: 1- Intime-se o Sr. Perito Judicial, pessoalmente, para fornecer seus dados pessoais, (CPF e RG), para instruir o alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará. 2- A Procuradora do embargante indicada à fl.776, Dra. Maria Camila Costa Nicodemo, para constar no alvará, está na procuração de fl.18 como estagiária. Assim, junte o embargante nova procuração, com as devidas alterações no tocante a procuradora mencionada. 3- Providencie, também, o embargante, cópia do contrato social autenticada e atualizada, tendo em vista o vencimento do mandato apontado á fl.18, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

2003.61.82.005565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574734-1) JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE(SP018001 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Indefiro o pedido do Embargante uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme fls. 152.Após, arquivem-se.

2004.61.82.038007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066740-9) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.82.038508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041005-4) ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte o embargante Certidão de Objeto e Pé atualizada referente à ação anulatória nº 2002.61.00.009801-0, a qual menciona em sua Inicial.

2004.61.82.038509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041005-4) EDUARDO MAY ZAIDAN(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte o embargante Certidão de Objeto e Pé atualizada referente à ação anulatória nº 2002.61.00.009801-0, a qual menciona em sua Inicial.

2004.61.82.038510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041005-4) ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte o embargante Certidão de Objeto e Pé atualizada referente à ação anulatória nº 2002.61.00.009801-0, a qual menciona em sua Inicial.

2004.61.82.051229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068601-5) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indique a embargante depositário para os bens penhorados nos autos principais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.82.016345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057153-1) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP149223 - MAURICIO MANGINI)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.017053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045088-0) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.037620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036184-9) LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para contrarrazões no prazo legal.

2007.61.82.006451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031119-7) CINEMA - COPIAGENS E REVELACOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o Ofício de fls. 62. Após, volte para conclusão.

2007.61.82.011041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007518-3) MALULY JR. - ADVOGADOS(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo as apelações do embargante (fls. 163/185) e da embargada (fls.189/200) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante para que, no prazo legal, ofereça contra-razões.

2007.61.82.011349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044534-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ciência à embargada para contrarrazões.

2007.61.82.014948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019844-0) DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.031241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052556-2) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.033415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026583-7) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do Ofício de fls. 115/118.

2007.61.82.041006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023125-0) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante cópia do novo termo de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.005930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030642-6) HARDCOPY

COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine a embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.014534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092003-5) SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Republique-se o despacho de fl. 27, em nome do procurador constante na petição de fl. 21, parte final.(DESPACHO - REPUBLICAÇÃO: No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, o instrumento de mandato. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.)

2008.61.82.022794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051952-8) FATOR CAPITL S/A(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine a embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.031931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014481-7) CARBONOX CONEXOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.027341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040469-6) DROG HELEN LTDA - ME(SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.031993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010735-2) VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).Intime-se.

2009.61.82.044104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030278-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN PAYE QUISPE(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no

prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014481-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARBONOX CONEXOES LTDA X ROBERTO C F OLIVEIRA X LUIZ CARLOS COLOMBO X JOSE COLOMBO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando, verifico que no tocante a presente execução (Proc. 2001.61.82.14481-7) já houve interposição de embargos à execução, (Proc.2002.61.82.447-7), tendo ocorrido inclusive o julgamento do mérito, pela improcedência dos embargos, com confirmação pela E.TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.62/66 e fls.121/123, respectivamente. Entretanto, à fl.44, foi deferido o apensamento a outras execuções contra o mesmo devedor, em data de 25/11/2003. Ocorre, que o referido apensamento procedeu-se após o julgamento dos embargos à execução, interpostos por dependência a este processo, tendo ainda, a juntada de novas certidões de dívida ativa das mencionadas execuções. Assim, ante o exposto, decido: 1- desapensem-se estes autos das demais execuções, para o seu devido prosseguimento, tendo em vista que os embargos desta execução já foram julgados, com improcedência. 3- Desentranhe-se as certidões de dívida ativa, das outras execuções, acostadas às fls. 74/106, para juntada nos respectivos procesos, trasladando-se cópia do despacho de fl.114. 4- Traslade-se cópia desta decisão para as execuções mencionadas. Intime-se e Cumpra-se.

2001.61.82.023529-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.67, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intime-se.

2003.61.82.041905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se com os embargos.Ciência à executada.Int.

2004.61.82.023912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Dê-se ciência à executada sobre a substituição da Certidão da Dívida Ativa para, querendo, opor NOVOS EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

2009.61.82.010735-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6830/80.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 961

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.048719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008520-0) PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Folhas 45/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.028696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096372-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Recebo os presentes embargos à execução.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.031236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022346-9) TERERECO MODAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.056622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042250-8) FILLITY MODAS E CONFECOES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 87: Preliminarmente, providencie a parte embargante a cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e conta da liquidação. Cumprida determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da resolução 438 de 30/05/2005 do CJF. Int.

2007.61.82.046904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031668-3) PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 169: diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte embargante para que cumpra a determinação de fls. 162. Int.

2008.61.82.011597-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005364-4) A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Observo que a presente execução fiscal não está devidamente garantida. Assim sendo, intime-se a parte embargante, para que, nos autos da execução fiscal em apenso, nomeie bens e desembaraçados para a garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.016327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021602-3) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD X VALERIA DE LIMA KRAYCHETE LUCIANO X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.026713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039935-4) MACROTECH FOCKER LTDA X RENATO CARLOS HANNEL ROSSI(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 46/80: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.027708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024948-3) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.82.028694-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018258-4) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.028700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007914-3) WALTER RENE DE ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.028051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004436-0) HELIO

ANTONIO FREI FILHO(SP244511 - EDINEIA FREI YAGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que comprove o recolhimento das custas iniciais.

2009.61.82.028911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007914-3) MARIA LUIZA MARQUES ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.028202-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REV ANTICOR X RAUL FERNANDO VALENTIM X ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Folhas 117/121: Manifeste-se a parte executada.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2003.61.82.025547-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80. Int.

2004.61.82.047642-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKS HAMBURGUER LTDA. X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP240041 - JOHANN ULRICH HAAGEN)

(...) Isto posto, ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

2006.61.82.000265-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, nos termos da cláusula 8ª do contrato social de fls. 39 e cópias autenticadas de fls. 38/41. 2. Fls. 58. Defiro. 3. Cumpra a parte exequente - Fazenda Nacional, o despacho de fls. 55, manifestando-se sobre fls. 35/48. Int.

2006.61.82.019424-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E X NATALINO FERRAZ MARTINS X MARCONE DE ASSIS ALBUQUERQUE X ROBERTO ZANI X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 371/385; fls. 387/525: indefiro. Mantenho os termos do despacho de fls. 361. Int.

2006.61.82.020478-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOY E PURIFICACAO ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Fls. 82 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do instrumento procuratório tem poderes para representar a sociedade. Após o cumprimento, defiro a vista requerida.

2006.61.82.028250-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 133. Int.

2006.61.82.030445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PETROLIV LTDA X RICARDO JOAO CHANIE FILHO X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE ARRUDA HELLMEISTER(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Intime-se a parte exequente para que decline em petição o valor total do débito devidamente atualizado.Int.

2007.61.82.007625-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração, uma vez que a de fls. 68 perdeu a validade. 2. Face à decisão de fls. 72, determino a liberação da penhora de fls. 27. 3. Deixo de oficiar, uma vez que não houve registro no órgão competente. 4. Cumpra o despacho de fls. 72, 2ª parte, aguardando o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Int.

2007.61.82.039660-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA X MANFRED HELLER X SERGIO MAURO TRACHTENBERG X VALTER ORLANDO DE VECCHI X ANTONIO DE LIMA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Folhas 85/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte exequente para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 76/81.Int.

2008.61.82.001951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040774-1, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.019845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000769-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.055578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048261-2) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento REFIS/PAES). Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.009993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030652-4) DANIEL MARTINS S/A IND E COM(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.038270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017330-2) CBA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP008917 - MILTON MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.061262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089673-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e declaro por sentença que a verba devida pela parte embargante em benefício da parte embargada é de R\$ 1.273,28, devidamente atualizada monetariamente desde a apresentação do cálculo pela parte embargante (02/2004) com base no mencionado Provimento 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão inicial e o valor da presente condenação. Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.82.038333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048389-6) RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA(TO000402B - EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.051264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006059-2) CARSEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.008426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022611-6) V V COML/ DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.011008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018621-4) MODAS CENTURY LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.032095-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024486-6) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.033648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053631-5) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.041010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014044-9) GRAFTIPO LTDA(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 271/274 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.82.046903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035763-3) JANIR JUVENCIO MACHADO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.026041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059211-6) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 47, providenciando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias legíveis do auto de penhora e cópia do laudo de avaliação. 2. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. 3. Consigno que o valor da causa, além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2009.61.82.002471-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025101-1) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade e cópia do laudo de avaliação. Int.

2009.61.82.029852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002119-9) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.003924-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

1 - Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 58/59), passo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 71), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.3 - Intime(m)-se.

2002.61.82.000501-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X MEYER YHOUDA NIGRI X SELIM ASSILAM NIGRI(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 26 e 34), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 123), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.044545-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 181), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 189), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender

mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.028843-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 49/50. Indefiro a nomeação de bens de fls. 42/44, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, os bens são dotados de limitado apelo comercial, dado se relacionarem a mercado de caráter específico. 3. Faculto à parte executada indicar novos bens à penhora. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 98/100. Int.

2004.61.82.052068-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL INTERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO X ARTHUR CARDOSO NETO X THELMA BRAULIO(SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Fls. 107/113: 1 - À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência e licenciamento do veículo de fls. 99 de propriedade do responsável tributário, FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 2 - Expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação de bens do co-executado ARTHUR CARDOSO NETO no endereço indicado às fls. 110. Int.

2004.61.82.054970-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Às fls. 114/123 a parte exequente comprova, à saciedade, as razões que deram azo a não homologação das compensações pretendidas pela executada. Dessarte, em acolhida às aludidas razões, reconheço que o feito deverá ter seu prosseguimento normal. Intime-se o executado. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. Int.

2004.61.82.057531-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 300, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.096318-9, o teor da presente decisão. 0,15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.018785-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SDINEY DELL ERBA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Petição de fls. 737/738: defiro. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. verifico que a presente execução se refere aos débitos exigidos no período de 30.01.1998 a 20.10.2000. Considerando que o co-executado Sérgio Luiz Rodovalho Nougues retirou-se da empresa executada em 16.05.2002, entendo que o mesmo é responsável por toda dívida fiscal exigida. Assim, reconsidero a parte final da decisão às fls. 141 e determino a expedição do competente mandado de penhora de bens. Comunique o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.057436-3 o teor da presente decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.018239-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 72), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.024455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X ELISTER CONCEICAO DOS REIS CARVALHO X ANA MARIA SANCHES PEREIRA X ETEVALDO SEDRANI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Ana Maria Sanches Pereira responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (22.05.2003). 1 - Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela excipiente, para fins de prosseguimento da execução. 2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 94), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 224), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.025745-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECO INDUSTRIA ELETRICA LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820144460-1

2007.61.82.039364-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

1 - Reconsidero o despacho de fls. 29 em sua segunda parte. 2 - Publique-se a 1ª parte do despacho de fls. 29, cujo teor segue: Fls. 21/26: 1 - Tendo em vista a divergência das assinaturas da procuração de fls. 22 com a do contrato social de fls. 26, traga a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, documentos hábeis à regularização processual. 3 - Fls. 31/34: Tendo em vista o endereço informado às fls. 12, preliminarmente, expeça-se carta precatória para a realização da penhora, avaliação e intimação de bens da parte executada. Int.

2008.61.82.031211-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte executada para que cumpra ao determinado no despacho de fls. 59. Int.

2009.61.82.028676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)
Diante da petição e documentos acostados às fls. 13/90, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1396

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.003540-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NEW MAX LIMITADA(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL E SP184031 - BENY SENDROVICH)
Republique-se a decisão de fls. 184. Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568159-6) OPEN NETWORK COM/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA MULTIMIDIA LTDA - ME(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais e nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.044726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052580-5) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.018538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061428-4) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ante o exposto, rejeito a alegação de que os débitos em cobro na execução fiscal em apenso (2003.61.82.061428-4) tenham sido objeto de compensação efetivada pelo contribuinte em data anterior ao lançamento. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: (1) Excluir da CDA a contribuição ao INCRA; (2) Reduzir a multa de mora para o patamar de 40% (quarenta por cento). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.020038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035735-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIYO ENOMURA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Tendo em vista a petição do embargado(a), julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da fl. 74 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.006972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006469-8) WILSON FORD MAX TRALDI(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia das fls. 53, 58 e 69 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.032024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003379-3) PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a petição do embargado(a), julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. a falta de interesse de agir é superveniente à propositura do feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo vista que a falta de interesse de agir é superveniente à propositura do feito (edição da norma remissiva - MP 449 de 03/12/2008). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.035275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037574-5) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em

apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.044978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031204-9) LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia das fls. 127/128 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.050086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065133-5) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.002844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038122-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário da multa imposta a um salário mínimo, vigente na data dos fatos (23.06.2003), sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.Incabível a condenação em custas processuais, a teor do artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040104-0) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução da multa, devendo ser substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Dívida Ativa n.º 137005-07, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052480-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, JULGO extinto os embargos sem julgamento do mérito, a teor da norma contida do artigo 267, inciso I c.c. art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se.P.R.I.

2008.61.82.017893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052422-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se.P.R.I.

2009.61.82.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045036-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil reais), devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF e nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, despendendo-se. P.R.I.

2009.61.82.000151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017797-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n. 172.618-8/08-6. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 5% (cinco por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.000152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017786-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n. 169.369-7/08-4. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 5% (cinco por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.012296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043031-4) AVICULTURA SILMAR LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.012297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009899-8) DEBIASI RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o despensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0459847-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS VAM MAR LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0015334-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X GAZAMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c o art. 794, II, do Código de Processo Civil, e artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.82.019203-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARIO GUILGER DE BRITO(SP011189 - RUBENS HEITZMANN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.014725-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.035888-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGINO IMPORT IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANGELO PIMENTA JUNIOR X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X REGINALDO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.043031-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SILMAR LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.059713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELISABETH MARIA PIZANI(SP166869 - FLÁVIA MARIA REIS)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.001420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.013788-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS & SANTOS JOGOS DE LAZER LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.025912-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RELAMPAGO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.026692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVONE VAROLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.033919-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DR.ISRAEL GIL CLINICA INTEGRADA DE ESPECIALIDADES S/C L(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.044840-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPHIC SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA.(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 62/68 em favor do executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.051366-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOMEGAS COMERCIO DE GAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.052473-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDSON DOS SANTOS(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.071190-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUJAO COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.075836-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KATIA MARIA SERRA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.075975-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA ROQUE CARRAMATE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.008232-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 74 em favor do executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.035735-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIYO ENOMURA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.054555-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BARATAO IMPERADOR LTDA X COML/ BARATAO NORDESTINO S/A

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.056297-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.060754-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA PAULA MARTINS DE AGUIAR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.061501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.002366-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEDA CAETANO MATOS

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constringção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.022226-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a apresentação de defesa pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.024047-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DETECTAR DESENV.DE TEC.P/TRANSF.E ADM.DE RISCOS SC LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.027689-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 4 AZES PRESENTES LTDA(SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.042553-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.052438-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRI ADMINISTRADORA PATRIMONIAL S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.052660-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIO ALEXANDER GAGLIARDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.056474-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANALTO COMERCIO E REVEST.LTDA ME/MASSA FAL

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.061431-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILDA DE CASSIA CASTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 54, independente de seu cumprimento.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.003379-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.005071-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASMAR EDITORA LTDA(SP020244 - JOEL CEZAR DE CASTILHO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.005959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEA VERTICE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c o art. 794, II, do Código de Processo Civil, e artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.006469-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON FORD MAX TRALDI(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, com a satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), em relação às inscrições em Dívida Ativa de n 80.6.03.026021-32 e n 80.2.03.005018-60, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Outrossim, com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de n 80.2.04.012218-04 e n 80.2.04.043435-10, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4 do CPC, devidamente atualizado na forma do Prov. 26 da CGJF. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.007690-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.M.T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.008180-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCLUSAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ante a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.008623-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACOES E GEOTECNIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.013679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.013811-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRGINIA CITY HOTEL LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.016985-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.022161-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANFRA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, com a satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), em relação à inscrição em Dívida Ativa de n 80.6.06.004217-64, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Outrossim, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n 80.7.06.000795-67, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.029362-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMPREDIO LIMPADORA E CONSERVADORA SC LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c o art. 794, II, do Código de Processo Civil, e artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.031204-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037918-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 12 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.043346-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE EDIMILTON DOS ANJOS X ROSA MARIA MELO SANTOS DOS ANJOS X EDIBERTO FRANCISCO DOS ANJOS

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.050556-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.050790-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ILIANA DE PAULA FERNANDES

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.011391-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA REGINA MOTTA RUIZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.017452-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.024705-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORVES MARXHALL HAGA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 03.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.026323-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADAMES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequiênda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.030461-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE GAMBARDELLA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 20, independente de seu cumprimento.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.035860-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOZIAS BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 13 e 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050909-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LOPES SIMOES DINIZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.002454-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERAUTO LOC DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, com a satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), em relação à inscrição em Dívida Ativa de n 80.6.06.056157-29, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Outrossim, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n 80.6.03.115825-05, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.003373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDOCRAZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.008037-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRA PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015601-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO HIDEKI TERASHIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034965-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CASSIO PUPO D UTRA VAZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06 e 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.003003-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL CARDOSO S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.005867-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABRICIO DE FREITAS

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.006878-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE JULIANO NETO

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.011877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069078-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 170/179 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017851-4) MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 99/103 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.016762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044498-6) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.022611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018995-8) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 135/150 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.035996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024555-3) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 235, republique-se a decisão de fls. 228. Teor da decisão de fls. 228: Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e apresentado quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.046996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020334-4) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de prazo formulado pela embargada. 3. Decorrido este, dê-se vista a embargada para manifestação conclusiva sobre as alegações formuladas pela embargante em sua inicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.011926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045362-8) COMERCIAL DASCOM LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 110/114 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.017046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046499-1) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos opostos é necessário ocorrer a garantia da execução, questão em apreço em sede de agravo de instrumento. Nos termos da decisão proferida às fls. 103 da execução apensa, aguarde-se. 2. Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.020623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039079-6) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 62/68 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.027147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028385-6) CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.028074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043623-5) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.030924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018138-9) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.032789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042792-7) TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Certifique a Secretaria que os embargos à execução foram opostos intempestivamente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.014756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011125-7) CYRELA MAC EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ELISA DE ASCENSAO DE JESUS GOMES X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO X JOAQUIM ANTONIO DO VAL X MARIA DE FATIMA ALVAREZ DO VAL

1. Fls. 491/492: Ciência ao embargante, para manifestação em cinco dias. 2. Intime-se o exequente/embargado acerca da sentença proferida.

2009.61.82.037964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) WAGNER SPINELLI X SUELY APARECIDA RIBEIRO SPINELLI(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.011125-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 570/673: Aguarde-se notícia quanto a efeito suspensivo / manutenção da decisão a quo.

2003.61.82.042792-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Cobre-se a devolução dos mandados expedidos (fls. 131 e 133), independentemente de cumprimento. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

2004.61.82.061372-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO X VICENTE FERREIRA SOARES X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

1. Regularize o co-executado Pedro Severino de Lima Filho sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido formulado às fls. 119, com fundamento no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80.3. Promova-se a conclusão dos embargos à execução n.º 2008.61.82.022156-9 para prolação de sentença.4. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 116.

2007.61.82.043623-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 104 dos autos dos embargos à execução.

2007.61.82.046499-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200803000501460, do que depende a questão atinente à garantia nesses autos.

2008.61.82.018138-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada a apresentar bens passíveis de serem penhorados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2008.61.82.023959-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não seriam de aceitação recomendável.Não obstante isso, determino a ouvida da exequente para que esclareça se o imóvel oferecido trata-se daquele cuja propriedade gerou o tributo.Com a resposta, reapreciarei a oferta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2406

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007236-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante da redistribuição dos autos.Sem prejuízo, cumpra-se servindo esta de mandado de avaliação, dela intimando-se as partes.Após, aguarde-se a inclusão da deprecata na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800511-2) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

Manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias, sobre as contestações.Após, conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.026493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801585-1) KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 815, 823 e 826 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.002590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801042-3) FARMACIA SAO LUCAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo o feito, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos nº 98.0801042-3.P.R.I.

2003.61.07.004480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000255-9) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 100, verso, e 106/107: O v. Acórdão, além de excluir a multa fiscal da cobrança executiva, manteve a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios. A pretensão da embargante em compensar a verba honorária com os depósitos realizados nos autos executivos, desse modo, não tem guarida, devendo, se for o caso, executar o julgado. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.008019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.001413-7) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA DECISAO A COLHO em parte a manifestação da embargante, de modo a retificar a decisão de fl. 92, ficando assim redigido: Onde se lê: Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário não está garantido. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se. Leia-se: Permaneçam os autos apensados aos de nº 2004.61.07.006877-5, para julgamento simultâneo, como determinado à fl. 87. Sem custas e honorários. Intimem-se.

2004.61.07.007115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000296-0) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Primeiramente, remetam-se os autos executivos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os deste feito. Após, requeira a parte vencedora, ora embargante, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.003357-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003478-0) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aguarde-se a decisão proferida nesta data no feito executivo. Publique-se.

2009.61.07.007555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.005605-1) MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Processe-se em Segredo de Justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que deles conste embargos à execução fiscal. Recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Certifique-se. Cite-se para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.07.003406-8 - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA

Traslade-se cópia de fls. 138, 163/169, 174/178, 209/212, 220/222 e 225/227 aos autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.012971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002686-0) ANTONIA JOSEFA MENDES PEREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.0800286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

1 - Fls. 99/100: Indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos de fls. 15 e 70, dele intimando-se as partes.3 - Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como sobre eventual intenção na adjudicação dos bens penhorados, a teor do art. 685-A do CPC.4 - Caso a resposta seja negativa em ambos os casos, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

94.0800511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Considerando o teor de fls. 189/190 e 195/196, oficie-se ao CRI local para que efetue o registro das cartas de arrematação, haja vista tratar-se de Execução Fiscal, cujos bens constritos não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade prevista na Lei n. 6.024/74.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, mais os documentos constantes da contracapa dos autos.2 - Após, cumpra-se os itens 07 e 08 da decisão de fl. 169.Publique-se. Intime-se.

94.0800593-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de embargos de execução fiscal nº 94.0802611-0, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso.Publique-se. Intime-se.

94.0801101-5 - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 376:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito (fl. 11), dele intimando-se as partes.Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se.

94.0801585-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, com o traslado de cópia que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2000.03.99.026493-0, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo do que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

94.0803451-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA ESPOLIO X HELIO CORREA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Haja vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 185/192 e 195/200), transitada em julgado (fl. 192), que trata do cancelamento da penhora efetivada à fl. 38, expeça-se mandado para cancelamento do respectivo registro.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, e, inclusive, nos termos da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009.No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se.

95.0802132-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Fls. 215/242:Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, assim como, levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.A Caixa Econômica Federal intervém nos autos alegando que o bem arrematado nesta ação (fl. 270) também garante o feito n. 97.0801266-1 e seu apenso n. 97.0801269-6 (fl. 232 verso).Assim, requer seja reconhecida sua preferência no pagamento do crédito do FGTS, para fins de quitação dos débitos cobrados naquelas ações.É o breve relatório.Decido.1 - Dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.844/94, alterado pela Lei n. 9.467/97, que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos priviatribuídos aos créditos trabalhistas.De fato, conforme auto de penhora de fl. 135, o bem penhorado neste feito também garante os autos supracitados (fl. 157 do proc. 97.0801266-1).De modo que tratando-se as execuções n. 97.0801266-1 e 97.0801269-6 de cobrança de débitos relativos ao FGTS, garantidas pelo mesmo bem arrematado neste feito, não há o que se discutir com relação à preferência.2 - Expeça-se, pois, ofício à CEF para que proceda à conversão do valor consignado na fl. 273, em renda do FGTS, no VALOR COBRADO NA AÇÃO DE N. 97.0801266-1 e 97.0801269-6, cujos débitos excutidos deverão ser verificados pela

secretaria quando da expedição do ofício.3 - Após a conversão, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Intime-se a Caixa Econômica Federal através de mandado, a quem defiro eventual carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

95.0803805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) Requeira a parte vencedora, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

96.0801276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ELCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

1 - Tendo o bem constrito de fl. 61 sido arrematado (fls. 103 verso e 105), e não havendo objeção pela parte exequente (fl. 107), fica cancelada referida penhora.2 - Considerando o teor da certidão de fl. 122 verso, oficie-se ao CIRETRAN local para que proceda ao desbloqueio do veículo.3 - Fls. 125/129: defiro. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do sócio-gerente ÉLCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA, CPF n. 312.717.158-72.Ao SEDI para regularização. Após, cite-se o sócio expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0803866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 129/131: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito (fl. 31), dele intimando-se as partes.Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0803992-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 133/135, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

97.0802674-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Autorizei a secção dos documentos, para facilitar o manuseio dos autos. 2 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: .PA 1,12 I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. .PA 1,12 3 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).4 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.5 - Considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

97.0803531-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 81.Após, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

97.0806629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1) Determinei o apensamento dos feitos n. 2001.61.07.005841-0, 2002.61.07.001684-5, 2003.61.07.007406-0 e 2003.61.07.007421-7, tendo em vista que possuem as mesmas partes, há unidade de garantia (penhora sobre o imóvel registrado no CRI local sob n. 26.926). 2) Traslade-se, após os apensamentos, cópia do auto/recibo de arrematação de fl. 95 a todos os feitos que serão apensados a este.3) Manifeste-se a exequente o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito, inclusive sobre as penhoras recaídas sobre o bem arrematado nos autos n. 97.0806630-3 (fl. 95). Sem objeções, ficam canceladas as penhoras. 4) Publique-se. Intime-se.

98.0800122-0 - INSS/FAZENDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 78/85: Primeiramente, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se houve, ou não, rescisão do parcelamento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 70.Caso o parcelamento tenha sido rescindido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído nos autos (fl. 15), dele intimando-se as partes.Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

98.0800590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Citada, a empresa executada ofertou bem à penhora, o qual foi aceito pela exequente e posteriormente arrematado (fls. 13, 15/20, 23 e 110/111).Com a entrega do bem ao arrematante, a exequente informou o saldo devedor remanescente (fls. 155, 158/160), requerendo, posteriormente, a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 172/178)É o breve relatório.Decido.1.- Primeiramente, entendo ser caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD em nome da empresa executada, a título de reforço de penhora.Restando positivo o bloqueio on line, tornem os autos conclusos.2.- Se negativo, defiro, desde já, o pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, até o valor do débito, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do art. 719, caput, do CPC, nomeio como depositário/administrador dos valores eventualmente penhorados o representante legal da empresa executada, VALDEMIR MENDONÇA, CPF n. 496.220.648-68, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel. Conforme arts. 678, parágrafo único, e 728, do CPC, o depositário administrador deverá depositar até o 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da parte exequente. Expeça-se mandado de penhora. Publique-se. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

98.0801042-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz da Lei n. 11.941/2009.Caso opte pelo regular prosseguimento do feito, defiro, desde já, seu sobrestamento, por 03 (três) anos, consoante requerido às fls. 118/121, cabendo, contudo, à exequente requerer o desarquivamento do mesmo após o transcurso do prazo.Intime-se. Publique-se.

98.0804664-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO

Fls. 166/167: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia do crédito, no endereço dos sócios (fl. 153).Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

98.0804955-9 - INSS/FAZENDA X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES X ROSALVO FERREIRA(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

Conclusos por determinação verbal.Revogo o item 2 do despacho de fl. 287 visto que os bens de fls. 210/211 pertencem à pessoas homônimas ao coexecutado ROSALVO FERREIRA.Sendo assim, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

1999.03.99.107217-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO MARCOS

CHIQUETE & CIA LTDA ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado da parte executada do depósito de fl. 116, oportunidade em que deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

1999.61.07.000255-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Tendo em vista que a executada foi intimada antes dos cálculos elaborados pela exequente, manifeste-se a executada sobre fls. 144/145, no prazo de dez (10) dias. Após, conclusos. Publique-se.

1999.61.07.001096-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIATTI DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FABIO GARCIA SEDLACEK)

Fls. 128/132.1 - Desnecessária a citação do(a) empresário(a), pois, trata-se de execução fiscal movida contra firma individual, não considerada pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Sua equiparação à pessoa jurídica existe tão somente para efeitos tributários (Regulamento do Imposto de Renda apro-vado pelo Decreto n.º 1.041/94, art. 127, parágrafo primeiro, alínea a). Não há, pois, para efeitos patrimoniais, diferença entre a firma individual e seu titular. A citação efetivada nos autos valeu tanto para a firma individual, quanto seu titular. 2 - Quanto à inclusão na lide, determino, apenas para efeito de constar nos registros processuais, a remessa dos autos à SEDI para inclusão da titular da firma individual, mencionada à fl. 128, no pólo passivo. 3 - É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 4 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio em nome da empresa executada e de sua titular, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003796-3 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes (fls. 87/97), e o recurso de apelação da Fazenda Nacional foi recebido em ambos os efeitos. Remetidos ambos os feitos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o MM. Desembargador Federal Relator determinou o desapensamento dos autos e a remessa dos executivos a este Juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento final do recurso interposto pela Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.007366-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA BEER HALL LTDA - ME X LUIZ CESAR BUSSOLINI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA

1 - Primeiramente, anote-se o nome do defensor de fl. 236.2 - Fls. 231/233: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 225/226 para a agência da CEF, situada neste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda da guia do depósito, intime-se LUIZ CÉSAR BOSSOLANI, por publicação, na pessoa do advogado, e ODAIR CAVAZZANA, por carta precatória, no endereço de fl. 205, da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.001870-5 - FAZENDA NACIONAL X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 242/246:1. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Estes autos e os apensos (feito nº 2000.61.07.001879-1), deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2. Antes, porém, tratando-se de notícia de parcelamento do presente débito fiscal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias da presente decisão e da petição de fls. 242/246, para fins de instrução dos autos de Embargos à Execução nº 2002.61.07.006386-0, que lá se encontram para julgamento de recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005565-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1) Fls. 312/318: Indefiro o pedido de preferência formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, haja vista que tem a Fazenda Nacional preferência sobre o crédito aqui cobrado, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 29, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei de Execução Fiscal. Intime-se, através de

mandado, na pessoa da procuradora de fl. 312. 2) Para registro dos imóveis matriculados sob nºs 19.883 e 19.884, officie-se à Prefeitura Municipal de Araçatuba para, no prazo de 10 (dez) dias, enviar a este Juízo o memorial descritivo e planta dos respectivos bens arrematados, em atendimento ao solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 268).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004378-9 - FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

Fl. 74:1.- Indefiro, porquanto o bem constricto (fl. 12) foi arrematado nos autos n. 97.0806630-3 (fl. 72).2.- Sendo assim, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Sem objeções, fica cancelada a referida penhora.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.3.- Nada sendo requerido no prazo anual, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (parágrafo segundo do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.005937-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Fls. 74/75: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 30, dele intimando-se as partes.Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para que informe, em 10 (dez) dias, se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.006065-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGALE ARACATUBA LTDA - ME X DARIO DA ROSA X WALDEVIL CAMPOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 195/200: indefiro.Não restou comprovado pelos documentos apresentados que o valor creditado em 01/12/2008 na conta indicada, conforme doc., é produto de seu benefício previdenciário.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da exceção de pré-executividade de fls. 178/193.Intime-se, inclusive acerca das decisões de fls. 120, 127 e 168/169, instruindo a carta com cópias dos depósitos de fls. 132 e 134 e da certidão de fl. 138/v.Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre o excesso de bloqueio.Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.001129-0 - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Dou por prejudicado o pleito formulado pelo Cartório de Registro de Imóveis de fls. 383/384, haja vista que as cartas de arrematações expedidas nos autos já se encontram devidamente registradas no órgão competente (fls. 276 e 280-versos).2. Fls. 386/390:Defiro carga dos autos ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba por 05 (cinco) dias.Anote-se o nome do subscritor de fl 387 no sistema processual, para fins de intimação da presente, excluindo-o, após.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 372/373.Publique-se.

2003.61.07.003391-4 - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COML/ JONI LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1.- É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 2.- Restando negativa a penhora on line, requeira a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3.- No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo segundo do art. 40). 4.- Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.007764-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA

Fls. 321/325:Proceda-se, via BACEN-JUD, à transferência dos valores bloqueados em nome de MARCIO APARECIDO ESGALHA para a agência da CEF, deste juízo, bem como ao desbloqueio do valor consignado em nome de VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA.Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.Decorrido o prazo, requeira a parte exequente o que

entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que consta nos autos notícia de falecimento do coexecutado MANOEL DOS SANTOS ESGALHA (fl. 306).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se e intime-se, inclusive da decisão de fls. 319/320.

2005.61.07.003565-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 280/282 e 284/286:1. A Fazenda Nacional novamente requer seja certificado eventual existência de saldo remanescente nos presentes autos, em decorrência da arrematação efetivada às fls. 122/123.Tal pleito já restou apreciado à fl. 267.Aliás, nos autos 2006.61.07.004436-6, essa questão também foi apreciada (cópia à fl. 282), reafirmando, agora, este Juízo, que esta incumbência caberia a exequente, isto porque a arrematação foi efetivada de forma parcelada, administrativamente perante à sua Procuradoria, cujos valores já apropriados ou a serem ainda apropriados devem ser considerados àquela data, ou seja, na data da arrematação.Assim, os valores referentes aos pagamentos das parcelas foram realizados em favor da exequente, a quem incumbe apropriá-los e manifestar-se sobre eventual quitação da dívida.Cumpre salientar, entretanto, que o montante que excedeu o valor da dívida (fl. 125), observe-se, parcelada quando da arrematação (fls. 91, 122/123 e 179), foi restituído ao executado, consoante decisão de fl. 185 e documento de fl. 190.Fica indeferido o pleito de fls. 280/281, devendo a exequente, se entender necessário, proceder as diligências administrativas e comprovar eventual existência de saldo remanescente.2. Instada a se manifestar no sentido de fornecer o código da receita para fins de conversão dos valores nos autos depositados, não o fez a Fazenda Nacional (fl. 267 e 284/286).Determino, assim, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para conversão dos valores depositados nos autos à título de pagamento do valor da arrematação, em rendas definitivas da União.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca da eventual quitação do débito.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.012098-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Recebo a apelação da exequente (fls. 461/484) em ambos os efeitos.Vista a parte executada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1 - Fls. 103/115: sanada a irregularidade da representação processual, defiro a carga dos autos, consoante pleiteada à fl. 97, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a penhora efetivada nos autos.3 - Decorrido o prazo, prossiga-se nos embargos.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005346-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PARAISO ARACATUBA LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fls. 13/15 e 23/31: considero regularizada a representação processual da executada, pelo confronto das assinaturas constantes de fls. 15, 17v. e 18, tendo em vista a procuração por instrumento público de fls. 24/24v.Fl. 13/14 e 39/41: a executada deverá providenciar em sede administrativa o parcelamento pretendido, comprovando nos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 17/20), intimando-se as partes e incluindo-se na próxima pauta de leilões.Intimem-se.

2007.61.07.007812-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X C.N.C CAPELARI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI)

1 - Regularize a executada sua representação processual, em dez dias, juntando instrumento de mandato, bem como, cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos, tidos como inexistentes os atos praticados por ele. 2 - Após, com a regularização, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.Publique-se.

2007.61.07.007820-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

1 - Fls. 92/93: confrontando a procuração de fl. 83 com o contrato social de fls. 84/89, verifica-se que aquela foi outorgada por um dos sócios da empresa executada, que detém poderes para tanto (cláusula 7ª de fl. 86), motivo pelo qual dou por sanada a irregularidade processual apontada à fl. 90.2 - Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 80), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 81).É o breve relatório. Decido. 3 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da

Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 5 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.001184-9 - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 181/182: defiro. 1 - Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que proceda ao pagamento do saldo remanescente da CDA n. 200704633, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual quitação do débito, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.010904-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fls. 55/56: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 25 e 54, nos termos em que requerido. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do débito executado. Após, conclusos. Publique-se. Após, cumpra-se.

2009.61.07.001929-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MARIA KATSUKI IKARI (SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS)

Fls. 39/54: Considero regularizada a representação processual da executada. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 38. Publique-se.

2009.61.07.005293-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA (SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 136/143: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.005295-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1 - Aguarde-se o apensamento do feito n. 2009.61.07.006923-6 a estes autos, consoante determinado naquele processo. 2 - Fls. 156/168: Anote-se o nome da advogada. Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Havendo concordância com o bem ofertado, reduza-se a termo a penhora, intimando-se as partes. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.005310-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1. Haja vista os documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. Fls.: 27/31, 37/42 e 44/45: Com razão a exequente. O bloqueio on line ocorreu na data de 17/08/2009 (fl. 23), e o pedido de parcelamento ocorreu posteriormente, qual seja, dia 18/08/2009 (fl. 29). Assim, acolho manifestação da Fazenda Nacional, que adota como razão de decidir, e indefiro o pedido de desbloqueio de valores efetivados nos autos. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até o adimplemento do parcelamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores constritos. Os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da situação do parcelamento ora noticiado. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.005311-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 41/57: 1 - Anote-se o nome dos advogados. 2 - Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Havendo concordância com o bem ofertado, reduza-se a termo a penhora. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.005348-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 126/139: 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre o pleito de fls. 126/139. Havendo concordância com o bem oferecido, reduza-se a termo a penhora. Caso contrário, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.006818-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 14 para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa do seu advogado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. Sem prejuízo, defiro a carga dos autos ao executado, por 05 (cinco) dias, consoante pleiteado à fl. 11. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.006923-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Estando os executivos fiscais, contra os mesmos devedores, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 2009.61.07.005295-9, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.001656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011525-4) EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) para a data do ajuizamento da ação de embargos à arrematação nº 2008.61.07.011525-4 (01/12/2008). Intime-se o embargante, ora impugnado, a efetuar o recolhimento das custas complementares, nos autos principais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800066-8 - LAZARO MARTINS X MANOEL DE LIMA X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARCELINO DE BARROS X MARIA DE JESUS RIBEIRO X MASSAITI ITO X MASSAO HORAYMA X MAXIMIRO RODRIGUES SOBRINHO X MIGUEL DESSOTTI X MIGUEL PEPICE X NARCISO MARINI X OLIMPIO ZENCO X OSCAR MACHADO X PASCHOALIM RODRIGUES DA SILVA X PAULO PAVAN - ESPOLIO X NAUR BENTO PAVAN X ISaura PAVAN VICTORIO X MAURA PAVAN NUNES X LAURA PAVAN NUNES X PEDRO PASSOS DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X IVANI RODRIGUES CINTRA X APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES X SEBASTIAO SECCO X SEVERINO DE OLIVEIRA ROSA X TSUTOMU ODAWARA X UMEKO NARUSAWA X VERGINIO MAZUCHI X VICTOR MARTINES SOLER(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o

silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

94.0803299-3 - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Fls. 251/252: não havendo interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.068240-1 - ROQUE RODRIGUES BONFIM X ONOFRE TRINDADE X MINORU TASHIRO X ONIVALDO GONCALVES X JOAO GONCALVES X OSCAR GONCALVES(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.03.99.068654-6 - ALCIDES BAGGIO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002176-5 - MARIA ELIANA FIORATTI - INCAPAZ X NAILDA CORREA FORIATTI(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.003934-4 - SO TINTAS DE GUARARAPES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, a partir da data da citação, isto é, 19.03.2001 (fl. 20 vº), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela concedida na sentença anulada. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese:Segurado: JOÃO COELHO DE ALMEIDABeneficiária: MARIA JOSÉ JACINTOBenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 19.03.2001RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.07.003825-7 - SALVADOR RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004043-4 - FRANCISCO ANGELO PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004295-2 - CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004736-6 - MANOEL PINTO CORREIA(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.005284-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.006333-5 - AUREA DE SANTI ROSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.006743-2 - HEROTIDES ANDRADE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.007583-0 - JORGE GENEROSO - ESPOLIO X FILANDELFO GENEROSO X LAERCIO GENEROSO X JORGETE GENEROSO X JORGE GENEROSO JUNIOR(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008644-0 - MARIA RODRIGUES(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.001348-8 - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.001349-0 - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.003217-3 - LAURA BOGIANI CAZZETTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.003260-4 - ADELIRIA SANTANA DE SOUZA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.004832-6 - KUNIE UENO HARA IWATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.005865-4 - ENEDINA MARIA DE CARVALHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.008302-8 - JOAO SIRILO DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.001462-0 - GUARACY DE AGUIAR E SILVA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.003810-6 - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.07.005278-4 - IZAURO VIEIRA DA COSTA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.005287-5 - LIBANIA AMELIA DA SILVA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.008581-9 - CARMELIA SILVESTRE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.009669-6 - ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN X ALINE RODRIGUES DO NASCIMENTO - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN) X ANDRESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN)(SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2007.61.07.006333-0 - NEWTON LOPES GALLO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) FORAM EXPEDIDOS DOIS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NA DATA DE 09.10.2009, E OS MESMOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA SECRETARIA PARA RETIRADA.

2009.61.07.000390-0 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.000165-2, no prazo de dez dias. Publique-se

2009.61.07.000391-2 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.000165-2, no prazo de dez dias. Publique-se

2009.61.07.000395-0 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.000165-2, no prazo de dez dias. Publique-se

2009.61.07.000397-3 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.000165-2, no prazo de dez dias. Publique-se

2009.61.07.004012-0 - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Acolho a preliminar de conexão alegada pela Caixa Econômica Federal em relação ao processo nº 2009.61.07.004014-3, tendo em vista que ambos possuem a mesma causa de pedir, nos termos do artigo 103 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 2009.61.07.004014-3. Publique-se.

2009.61.07.007231-4 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 158/159, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão do autor. Cumpra-se a decisão de fls. 155/156. Publique-se.

2009.61.07.007294-6 - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica na autora para o dia 03/11/2009, às 9:00 horas, na Rua Floriano Peixoto, 291, nesta, com a Dra. MARGARETE DE ASSIS LEMOS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.006466-4) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que as autoras promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

2009.61.07.008894-2 - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior - rua Afonso Pena nº. 1537 - fone: 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 535.390.596-9). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intemem-se.

2009.61.07.009056-0 - ELISABETE PERES BORIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, relatando-se. Oficie-se ao Economus para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º de janeiro de 1989 até 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. P.R.I.

2009.61.07.009543-0 - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISOAusentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 570.197.612-9). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

2009.61.07.009593-4 - ANA INACIA DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, para fins de

elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento acostado à fl. 12. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009647-1 - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior - rua Afonso Pena nº. 1537 - fone: 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 09: defiro a indicação do defensor nomeado pela OAB para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.07.009728-1 - ISABEL ROSA DA SILVA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Defiro o rol apresentado pela autora às fls. 05/06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0803396-5 - SIDNEY LUIZ BICHIR(SP116771 - ANTONIO SERGIO BICHIR E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.008756-3 - ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.004571-8 - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) a conceder ao segurado falecido DIOMAR FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.10.2004, com cessação da na data do óbito, 10.06.2005; b) a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão por que

condeno o INSS a implantar o benefício, a partir do óbito, isto é 10.06.2005. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Segurado: DIOMAR FERREIRABenefício: Aposentadoria por invalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 21.06.2004RMI: a calcularDCB: 10.06.2005Segurado: DIOMAR FERREIRABeneficiária: CLEUSA MARIA HISSE HISSAMUNEBenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: a calcularDIB: 10.06.2005RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.005984-2 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00047501-8, da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos às fls. 33 e 38) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2009.61.07.006572-3 - ALZIRA NATIVIDADE RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/11/2009, às 09:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.008764-9 - CLAUDIA MENDES MESSIAS(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

REITERACAO DA PUBLICACAO ANTERIOR:OBJETIVANDO ESCLARECIMENTOS: CONSTA NO R.

DESPACHO DE FL. 69: Considerando-se que a perícia foi realizada em 03/12/2007 e que, até a presente data, apesar de intimado por duas vezes, o médico cuja certidão consta à fl. 54 não apresentou o seu laudo; Considerando-se que este processo está incluído na Meta nº 2, do CNJ, e que deverá ser sentenciado até 31/12/09; Decido:1) Destituir o perito Wilson Giansante Marçal Vieira, nomeando em seu lugar o Dr. João Carlos DELIA.2) A perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2009, a partir das 15:30 horas, no prédio desta Subseção, localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba.3) A intimação da Autora deverá ser feita com a URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, servindo o presente despacho como mandado.A seguir, prossiga-se nos termos do despacho de fl.

49.OBSERVAÇÃO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CONSTA NO R. DESPACHO DE FL. 49, PARTE FINAL, QUE COM A VINDA DO LAUDO, AS PARTES DEVEM TER VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO E APRESENTACAO DE MEMORIAS. ASSIM SENDO, ESTANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL MEDICO JUNTADO NOS AUTOS, FICA A PARTIR DA VALIDADE DESTA PUBLICACAO, ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR. URGENTE.

2004.61.07.004033-9 - MIRIAN TEIXEIRA MECA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHAD) X MARIA NOGUEIRA ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 395 - DELIBERACAO EM AUDIENCIA: RESUMO: tendo em vista que o depoimento pessoal da autora foi requerido pelo Instituto-réu em sua contestação, ante ausência do d. Procurador do INSS, resta prejudicada a oitiva da requerente. Após a oitiva das três primeiras testemunhas, pela i. advogada da autora, foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva das demais testemunhas. Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, sem oposição da co-ré. Primeiramente, considerando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do E. CNJ, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de pagamento dos benefícios de pensão por morte deferidos à autora e à co-ré, MARIA, informando, também, os descontos (ressarcimento) ocorridos no período. Com a juntada, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/CERTIDÃO Certifico que nos termos do despacho de fl. 395, houve juntada de OFICIO do INSS, acompanhado de RELACAO DETALHADA DE CREDITOS, os autos se encontram com VISTA ÀS PARTES para MANIFESTAÇÃO (MEMORIAIS), no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

2004.61.07.007394-1 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

OBSERVAÇÃO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CONSTA NO R. DESPACHO DE FL. 84, PARTE FINAL, QUE COM A VINDA DO LAUDO, AS PARTES DEVEM TER VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO E APRESENTACAO DE MEMORIAS. ASSIM SENDO, ESTANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL MEDICO JUNTADO NOS AUTOS, FICA A PARTIR DA VALIDADE DESTA PUBLICACAO, ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR. URGENTE.

2004.61.07.009832-9 - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

URGENTE. PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICACAO PECULIAR COM PRESERVAÇÃO.CONSTA DESPACHO JUDICIAL NA FL. 431 COM DETERMINACAO PARA O AUTOR, SOB AS PENAS NELE DISPOSTAS. PRAZO DE (05) CINCO DIAS.

2005.61.07.005843-9 - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 285/2009, para oitiva de testemunhas em GUARARAPES/SP ocorrerá AUDIÊNCIA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009, AS 15H50, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 1265/2009. PROCESSO URGENTE.

2005.61.07.010001-8 - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS E SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OBSERVAÇÃO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CONSTA NO R. DESPACHO DE FL. 74, PARTE FINAL, QUE COM A VINDA DOS LAUDOS, AS PARTES DEVEM TER VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO SUCESSIVA. ASSIM SENDO, ESTANDO O LAUDO SOCIAL E O LAUDO PERICIAL MEDICO JUNTADOS AOS AUTOS, FICA A PARTIR DA VALIDADE DESTA PUBLICACAO, ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR. URGENTE.

2005.61.07.010661-6 - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) OBSERVAÇÃO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CONSTA NO R. DESPACHO DE FL. 99, PARTE FINAL, QUE COM A VINDA DO LAUDO, AS PARTES DEVEM TER VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO SUCESSIVA. ASSIM SENDO, ESTANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL MEDICO JUNTADO NOS AUTOS, FICA A PARTIR DA VALIDADE DESTA PUBLICACAO, ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR. URGENTE.

2005.61.07.011827-8 - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

OBSERVAÇÃO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CONSTA NO R. DESPACHO DE FL.256, PARTE FINAL, QUE COM A VINDA DO LAUDO, AS PARTES DEVEM TER VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO SUCESSIVA. ASSIM SENDO, ESTANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL MEDICO JUNTADO NOS

AUTOS, FICA A PARTIR DA VALIDADE DESTA PUBLICACAO, ABERTO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR. URGENTE.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009810-4 - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 75/87 laudo médico pericial e nos termos do r. despacho de fl. 60 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente o(a) autor(a).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.07.009852-2 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição dos extratos da(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, no prazo assinalado para resposta.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007913-8 - B M ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando-se o tempo decorrido, concedo derradeiramente, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado na decisão de fls. 42/44.Decorrido o prazo, com ou sem pedido de dilação, mas sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

2009.61.07.008664-7 - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição inicial para facilitar o manuseio dos autos.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.07.009611-2 - LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.008232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009810-4) MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal (2008.61.07.009810-4).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 2367

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009855-8 - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP

Determino a autuação em apartado dos documentos que acompanham a petição inicial para facilitar o manuseio.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do

artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido; concomitantemente recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias;b) esclareça o requerido na exordial tendo em vista que não há pedido expresso de liminar;c) considerando-se o documento acostado à fl. 62, demonstre o Impetrante o ato coator.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES)

DELIBERAÇÃO: Ficam as partes intimadas da audiência na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 05 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa, Alexandre Bussab, arrolada pelo acusado Altair Fornazari de Paula. Desde já, ficam as partes intimadas da audiência para oitiva das testemunhas, Otto Knevels e Cláudio Baricik, arroladas pelo acusado Cláudio Cinto, na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/SP, no dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Aguarde-se o transcurso do prazo de fl. 525 e o retorno das cartas precatórias expedidas. Sem prejuízo, intemem-se os defensores do acusados Paulo Nogueira Favaro Junior e Cláudio Cinto para que no prazo de 05 (cinco) dias regularizem sua representação processual. Arbitro honorários advocatícios ao advogado ora nomeado ad hoc no valor de 1/3 da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao MPF, inclusive da desistência acima homologada e da ausência dos acusados a esta audiência, apesar de intimados. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital do depoimento prestado em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor do depoimento prestado nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP. Publique-se a presente deliberação em nome dos defensores ausentes. Saem os presentes de tudo intimados

2005.61.16.000702-0 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 702, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 698/699, para determinar a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas de defesa.Para tanto, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, MG, para a inquirição da testemunha de defesa LINDSEY BERTOLLA GALVÃO (fl. 698). Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP, para a inquirição da testemunha de Joelson Igor Minervino dos Santos (fl. 698).DeverÁ constar, ainda, nas referidas deprecadas solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por tratar-se de feito pertencente à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, com imediata comunicação da data designada, para instrução da presente ação.Intimem-se as defesas acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regualr cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Fica(m) ainda a(s) defesa(s) advertida(s) que deverá(ão) providenciar junto(s) ao(s) juízo(s) deprecado(s) o recolhimento da(s) custa(s) e emolumento(s) devido(s) para o cumprimento do ato deprecado, caso contrário, com a ocorrência da devolução das precatórias pela falta de eventual pagamento devido pela defesa, dar-se-á a ocorrência da preclusão da prova pretendida, pela inércia da parte.Fica desde já autorizada a remessa das cartas precatórias via fac-símile ou email, se for o caso.Sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 637/639, bem como remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do réu Alan Rodrigues de Souza do pólo passivo da presente ação, ou, de outro modo, proceda-se o Setor de Distribuição as anotações devidas em relação à extinção da punibilidade em relação ao citado réu, se for o caso, consoante as rotinas processuais disponíveis.Ciência ao MPF.

2005.61.16.001371-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE

OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

2008.61.16.001703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000061-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 804, bem como dos documentos de fls. 806/827.

2009.61.16.001531-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL BARBOSA CORTES X JUSELINO DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em cumprimento ao despacho de recebimento da denúncia de fl. 146, fica a defesa dos acusados Joel Barbosa Cortes e Juselino da Silva, o dr. Luiz Ronaldo da Silva, OAB/SP 196.062, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar por escrito, nos termos do 396-A do CPP, defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Outrossim, deverá o ilustre causídico, em igual prazo, regularizar sua representação processual no presente feito, caso prossiga na defesa dos denunciados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.001040-7 - NIVALDO LUZIA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/11/2009, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2009.61.08.003325-1 - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/11/2009, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011001-3 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2.009, às 13h45. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, bem como este para que seja coletado o seu depoimento pessoal. Dê-se ciência ao Inss. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a negativa de intimação da testemunha - Sr. Margarida Rodrigues da Silva (certidão fls. 119).

Expediente Nº 5017

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008591-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUIZ FILHO E OUTROS(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 04/11/2009, às 15hs15min para a oitiva da testemunha Afonso Henrique M. A. Prado, auditor fiscal da Previdência Social, devendo ser requisitada ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL

2005.61.08.002420-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NIYUKI KOGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP176358 - RUY MORAES E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)

Intimem-se os advogados de defesa para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão. Alerto aos advogados do réu que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

2005.61.08.010644-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VANDIRA DUCATTI ALVES FERREIRA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES)

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório apresente o advogado constituído da ré as contrarrazões à apelação no prazo legal. Com a intervenção acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL

2002.61.08.005605-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Ante a certidão negativa de fl.531 verso, diga a defesa no prazo de até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Aldo José. O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência da testemunha pela defesa. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2004.61.08.003627-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Ante a informação de fl.315 e extratos de fls.316/317, diga o advogado de defesa dos réus em até cinco dias se insiste(ou não) na oitiva da testemunha Tsutomu. O silêncio da defesa será interpretado como desistência da testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.001559-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Intimem-se os advogados de defesa, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL

2002.61.08.001902-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

X JOSE PEDROSA

Despacho de fl.364: Avoco os autos. Depreque-se à Justiça Federal em São Luís/MA a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antônio Fernando Carvalho de Almeida. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Aguarde-se pela audiência de 04/11/2009(fl.362).

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL

2004.61.08.010652-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JEFERSON ALCIATI THOME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Homologo a desistência da testemunha arrolada pela acusação Alessandra Paula Golfieri Tavares (fls. 511). Intime-se a defesa do réu Jeferson Alciati Thomé para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha arrolada pela defesa Alessandra Paula Golfieri Tavares (fls. 136). O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência da referida testemunha. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa Guillermo Diaz (fls. 231); José Carlos Sé e José Eduardo Henrique (fls. 295). Designo audiência para o dia 04 de novembro de 2009, às 09h20min para a oitiva das testemunhas da terra arroladas pela defesa Claudinei Fernandes, Márcio Vieira Tavares e Ana Maria Vieira Tavares (fls. 231). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2002.61.05.004852-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARLENE APARECIDA CADAMURO X EDISON ROBERTO DIDZIAKAS(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Cumpra-se V. acórdão. Após as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2001.61.05.009832-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, em relação à testemunha Silvia Helena da Silva Lourenço, não localizada conforme certidão de fls. 305, verso, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2002.61.05.012302-4 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE FERLA GENERALI(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

...Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra JAQUELINE FERLA GENERALI, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº

2001.61.05.002533-2. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2002.61.05.012312-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

Cumpra-se v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais, após intime-se o sentenciado para recolhimento no prazo de 15 dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decisão de fls. 500: Tendo em vista que o sentenciado não foi localizado, as custas serão cobradas oportunamente nos autos da Execução Penal. Traslade-se cópia

deste despacho para aqueles autos.

2003.61.05.012885-3 - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória ao Foro Distrital de Aguas de Lindoia para oitiva das testemunhas com prazo de 20 dias.

2005.61.05.001155-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Em face da manifestação ministerial de fls. 167, determino a intimação da defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço e qualificação de Antonio Porfírio, se dispuser de tais informações. Após, apresentado endereço ou decorrido o prazo torenm os autos conclusos.

2005.61.05.006165-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Aceito a conclusão. Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa dos réus LUIZ FERNANDO GERALDO (fls. 219/239), JAIR EDUARDO DESTRO e CRISTIANE DESTRO LOPES (fls. 255/269). Decido. 1) Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A defesa não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. 2) A verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva da indiciada demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. 3) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropiciada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o

prossequimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia __04__ de __MAIO__ de __2010__, às __15:10__ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes (Carmen Sílvia Nascimento Destro, Ivanildo Cardoso Pereira, João Alves Moreira, Adalberto José Vittori e Marcos Paulo Moreira), bem como os acusados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas Juarez Luiz Carvalho (fl. 215) e Joaquim Justino Neto (fl. 238). Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Campinas, 22 de setembro de 2009.

2005.61.05.009795-6 - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal movida em face de Jocelene Maria Bisinoto Gotardi e Outros, por infração, em tese, aos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. No caso concreto, a ré Jocelene Maria Bisinoto Gotardi foi regularmente citada em 01.11.2007 (fls. 153, vº.) e interrogada em 06.11.2007 (fls. 147/148). Já o réu Celso Marcansole foi regularmente interrogado em 20.02.2008 (fls. 177). Em razão da alteração legislativa, este Juízo em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou nova citação de todos os réus para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, a rigor, a citação dos réus Jocelene e Celso já havia sido realizada nos termos da lei processual anterior, sendo válida de pleno direito. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento, devendo ser aplicada de imediato, preservando, contudo, os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor, respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correção parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alterações introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009. Sendo certo que a citação é ato que se realiza apenas uma vez em nosso sistema processual, o que deveria ter sido determinado, em relação aos réus Jocelene e Celso, por este Juízo à fl. 195, é, em verdade, uma mera intimação para apresentação de resposta, já que não havia, como não há, qualquer nulidade a ser declarada quanto à citação deles no presente feito. Diante do acima exposto, e considerando que ambos possuem defensor constituído, determino a intimação dos respectivos defensores para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal, bem como para fornecerem a este Juízo o atual endereço dos acusados, já que ambos não foram localizados nos endereços apresentados em seus interrogatórios.

2006.61.05.004792-1 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, em relação a testemunha Paulo Roberto da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 131, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA RITA FLEITAS (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)
Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 02 de fevereiro de 2009, foi determinado às partes que apresentassem memoriais escritos (decisão de fls. 279). Dessa decisão, a defesa em causa própria foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 26 de junho de 2009 (fls. 296). Em 03 de agosto de 2009, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 297, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 10 de agosto de 2009, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 297. Consoante certidão de fls. 302, verso, ficou-se novamente inerte a ilustre advogada. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa em causa própria, ficou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça de imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Juliana Rita Fleitas, OAB/SP nº 169.678), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa

da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.05.000992-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Fls.259 E 260: Os defensores intimados para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, alegam não terem sido intimados da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pela própria defesa. Compulsando os autos verifica-se que a defesa foi devidamente intimada da expedição das precatórias conforme certidão de fls. 199, cabendo ao defensor acompanhar as precatórias nos respectivos juízos. Intime-se novamente os defensores subscritores das petições de fls. 259 e 260 para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2007.61.05.012385-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELOY TUFFI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.05.015505-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO RANGEL COSTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X CARLOS HUGO STUDART CORREA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARIO SIMAS FILHO(SC019005 - VALTER FISCHBORN)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE a defesa de MARIO SIMAS FILHO alega em preliminar a ilegitimidade de parte, considerando tratar-se de homônimo, visto que o denunciado nunca exerceu a profissão de jornalista e não possui nenhum envolvimento com os fatos narrados na denúncia. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 423/425 reconheceu o erro da denúncia, requerendo a absolvição sumária de MARIO SIMAS FILHO. Ofereceu, ainda, aditamento à peça inicial para inclusão de MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO, ao qual são imputados os fatos narrados na denúncia. De fato, a pessoa denunciada na inicial acusatória não é o jornalista ao qual se imputa a conduta criminosa. Forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva. Assim, por não vislumbrar justa causa para prosseguimento da ação penal em relação ao acusado MARIO SIMAS FILHO, filho de Mario Simas e de Maria Cunha Simas, inscrito no CPF sob nº 114.164.089-91, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397 c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ao SEDI para as anotações pertinentes. II - DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Esclarecida a identidade de MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO, a quem se imputa a conduta criminosa narrada na denúncia e não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para análise em conjunto com as respostas já apresentadas pelos corréus. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao CPF e demais qualificações do denunciado. I.

2008.61.05.002505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Foi expedida por este Juízo precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

2008.61.05.004682-2 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória à comarca de Jundiaí para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, com prazo de 60 dias.

2008.61.05.010605-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

FOI expedida por este Juízo precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, com prazo de 60 dias. Decisão de fls. 390: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Estando o crédito definitivamente constituído, não compete a este Juízo criminal a revisão do procedimento administrativo que efetuou o lançamento. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do

fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Indaiatuba para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 5427

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.05.010790-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o defensor constituído apresentou cópia dos pagamentos referentes à pena restritiva imposta, desnecessário a intimação pessoal do imputado determinada às fls. 34. Tendo em vista que a última parcela venceu no dia 30/09/2009 e até a presente data não houve comprovação do pagamento, intime a defesa para apresentar referida comprovação, em 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo, promova-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

2005.61.05.012700-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em face do termo de deliberação de fls. 278, homologo a desistência da oitiva da testemunha WAGNER NACARATTO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. I.

2006.61.05.015070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Em face da certidão de fls. 462V., manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal sobre o atual endereço das testemunhas CLÁUDIO LUIS FABBRI e ANTONIO FERNANDO CÂNDIDO. No que concerne à testemunha MAURO JOSÉ DA SILVA, em face da certidão de fls. 466, manifeste-se a defesa sobre o atual endereço da referida testemunha no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. I.

2007.61.05.014000-7 - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Cuidam os autos de ação penal inicialmente promovida perante o Juízo Estadual da Comarca de Sumaré, tendo como denunciados ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que Elpídio e Ilenir, teriam sacado na agência da Caixa Econômica de Sumaré a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ainda obtido por meio da gerência um cheque administrativo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de saldo existente na conta corrente do primeiro no valor de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais). Consta dos autos que este valor (R\$ 20.085,00) teria sido depositado na conta de Elpídio por meio de cheque falsificado da própria Caixa Econômica Federal. Tal situação foi descoberta posteriormente ao saque e à emissão do cheque acima citados, quando da tentativa de resgate do referido cheque administrativo perante outra agência da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, ao vislumbrar prejuízo para empresa pública, declinou o Juízo Estadual de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 308). O Ministério Público Federal requereu diversas diligências a fim de verificar a contestação da compensação do cheque tido como fraudulento e eventual prejuízo monetário à Caixa. Em sua manifestação de fls. 348/349, concluiu pela incompetência deste Juízo em razão do contido no ofício de fls. 344, que informa que não foi encontrada compensação no valor do referido cheque em detrimento da empresa que consta como emissora da ordem de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a argumentação contida na manifestação ministerial, este Juízo não compartilha de tal entendimento. Vejamos. Em primeiro lugar porque a simples falsificação da cártula já ensejaria a competência da Justiça Federal. Note-se que a Caixa Econômica Federal nos diversos ofícios em que tenta responder ao questionamento do

Ministério Público Federal informa que o CNPJ constante do cheque emitido não corresponde à empresa indicada na mesma cártula (fls. 326, 331 e 337/340), o que reafirma, ainda mais, a falsidade do documento utilizado. Processo ACR 9504430880 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 20/04/1999 PÁGINA: 682 Decisão UNÂNIME. Ementa DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FALSIDADE DOCUMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. Independentemente da desclassificação do delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal para estelionato contra particular, a competência é da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais, já pelo só fato de o delito de falsificação ter sido utilizado em cheque da CEF, ferindo serviço desta. Com relação ao delito de estelionato, correta a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado, uma vez que inexistem nos autos provas seguras da prática do delito. Correta, também, a decisão singular que capitulou a conduta no tipo do art-297, par-20, do CP-40, plenamente descrita na denúncia, já que o vício no cheque era material, na sua contrafação, pela oposição de assinatura falsificada, não havendo, no caso, falsidade de conteúdo, de informação. Isto é, tratou-se de documento falso, não de idéia falsa. Apelo ministerial que se nega provimento. De ofício, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ainda que assim não fosse, o cheque falsificado foi depositado e o valor correspondente constava como existente na conta de Elpídio na data dos fatos, tanto que os funcionários da agência de Sumaré teriam entregue aos réus a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o cheque administrativo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o que consta dos depoimentos de fls. 227/229 e 240. O que se extrai do contido nos autos é que os réus conseguiram receber parte do valor depositado em conta por meio do cheque fraudulento, induzindo em erro os funcionários do banco, não havendo que se falar em ausência de prejuízo à Caixa Econômica Federal. Tal situação enseja a competência deste Juízo Federal. Note-se, ainda, que a resposta final apresentada pela Caixa é apenas de que não houve compensação de cheque no valor de R\$ 20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais) emitido pela empresa SOC. NAC. CONSTR. EMPREEND. GLOBAL LTDA, e não que não houve prejuízo à empresa pública no episódio narrado na denúncia. Nesse sentido: Processo ACR 9604087290 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 02/12/1998 PÁGINA: 147 Decisão UNÂNIME Descrição JURISPRUDÊNCIA: TACRIM/SP: RJD 7/98 AGR 031237/7 STF: UC 76854-1-RJ, DJ 08.05.98 Ementa PENAL. ESTELIONATO. CHEQUE ESPECIAL SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PREJUÍZO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CP-40, ART-171, PAR-3. A conduta do agente que, utilizando um talonário de cheque azul (modalidade de cheque especial) de correntista inexistente, falsifica dois cheques e consegue receber valores através do sistema de compensação, levando a erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, configura o crime de estelionato, com a causa de aumento da pena prevista no PAR-3 do ART-171 do CP-40. Processo ACR 200171050016980 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 18/04/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL E PROCESSUAL. ART. 171, 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. ESTELIONATO. SAQUES BANCÁRIOS. CHEQUES FALSIFICADOS. FRAUDE. CEF. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. 1. Evidenciado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, através de meio fraudulento (retirada de talão de cheques de terceiro, com autorização contrafeita e utilização das cártulas, mediante falsa assinatura) induziu em erro a Caixa Econômica Federal, obtendo vantagem ilícita e, assim, causando prejuízo de ordem econômica à instituição financeira, resta caracterizado o crime de estelionato (art. 171 do CP) razão pela qual se impõe a condenação. 2. Incide a agravante do parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal quando a vítima do estelionato é empresa pública, no caso a CEF. Ante o exposto, recebo a manifestação ministerial como pedido de arquivamento indireto e aplico, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Colégio de Procuradores do Ministério Público Federal para apreciação da questão. I. Campinas, 20 de agosto de 2009.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Em face da certidão de fls. 606 v., manifeste-se a defesa sobre o atual endereço da testemunha ADRIANO VASQUES DE ALMEIDA no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. No que concerne às testemunhas ANA TERESINHA MARQUES DO PINHO E JOSÉ ROBERTO RIOS, em face das certidões de fls. 607 v. e 609, apresente a defesa o endereço correto das referidas testemunhas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. I.

2009.61.05.014240-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face das informações obtidas pelo telefone do setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, oficie-se àquele órgão informando: a) que o item I da informação técnica 269/2009 e os itens I, II e V da informação técnica 270/2009 foram respondidos através do ofício n. 3222/2009 (fls. 1818v.), instruindo com cópia do referido ofício, bem como da manifestação da Delegacia de Polícia Federal de fls. 1802/1804. b) que a prova pericial em relação ao réu RAPHAEL DA SILVA LIMA foi declarada preclusa por este juízo, conforme decisão de fls. 1817 dos autos, restando prejudicado o item VI da informação técnica n. 270/2009 e os demais itens a ele pertinentes; c) ante a preclusão da prova com relação ao réu RAPHAEL DA SILVA LIMA, apenas os áudios 13683524 e 13683571

serão objetos de perícia, solicitando a devolução dos demais áudios;d) que a defesa do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente intimadas, não indicaram precisamente as frases/locuções a serem especialmente verificadas, sendo que a defesa do primeiro apenas preencheu em parte a tabela às fls. 2089 dos autos, não possuindo este Juízo atribuição para restringir o âmbito da perícia requerida pela defesa e proceder à indicação solicitada pelo nocrim, restando, portanto, o item II da informação técnica n. 269/2009 parcialmente prejudicado e o item III da informação técnica n. 270/2009 totalmente prejudicado, solicitando ao órgão que informe a este Juízo com urgência e mediante FAX a imprescindibilidade de tais informações para a realização da perícia, já que, do que se depreende das justificativas apresentadas, tal expediente seria necessário para uma maior celeridade do exame e não propriamente para a realização do mesmo;e) que a defesa do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS não respondeu os itens IV e VII da informação técnica n. 270/2009, solicitando que o órgão informe a este Juízo com urgência e mediante FAX a imprescindibilidade de tais informações para a realização da perícia. Instrua-se com as cópias necessárias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS a responder os itens IV e VII da informação técnica n. 270/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 2090, promova-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5431

ACAO PENAL

2002.61.05.001700-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BALDIOTTI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à fls. 440/450, conforme certidão de fls. 451. Às contrarrazões. Intimem-se novamente a defesa para apresentar no prazo legal contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacão dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser aplicada. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. I.

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL

2002.61.05.000180-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL

98.0614063-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS CUNHA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE ADELIO MARIANO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X CARLOS ANTONIO ALVES X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR X CASSIA APARECIDA REGI X ROBERVAL ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO ANSELMO MACEDO

DECISÃO DE FL. 547 - Considerando que de acordo com a imputação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (...) os denunciados, na qualidade de proprietários da empresa, é que tinham o maior interesse na falsificação perpetrada, posto que ficariam eximidos do pagamento de tributo exigido., nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redacão dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional pra que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual dos débitos referentes exclusivamente às competências 03/97, 04/97 e 07/97, incluídos nas NFLDs Nº 32.468.273-5 e 32.468.529-7. Instrua-se com cópia da denúncia. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. I. Manifeste-se a defesa a respeito das informações prestadas pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603256-0 - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 456-459: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.011759-3 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.783. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ordem de Bloqueio Bacen-Jud positiva.

2000.61.05.012685-5 - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 384-385: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2001.61.05.007951-1 - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do item 2 da decisão de f.1161: ...Após, comprovada a providência acima referida, intime-se a parte autora para impugnação, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

2005.03.99.049784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601923-3) MARIA EUNICE CAPITOSTA DE ALMEIDA X ROQUE CODOGNO X JAIR ZONARO X JOSE ALFREDO PINHEIRO X CARMELA AMILLO PIRES X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRACI HONORATO DE OLIVEIRA X PALMIRA DIAZ GOMES X ARNALDO TORELLI X DOMINGOS DONATO(SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para impugnação quanto à transferência de valores bloqueados no Sistema BACEN-JUD para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora, nos termos do despacho de f. 196.

2006.61.05.002535-4 - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre o bloqueio de valores (BACEN-JUD), pelo prazo de 03 (três) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC, nos termos do despacho de f. 254, item 5.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000860-1 - JOAO APARECIDO BACAN X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de ff. 302 e 307, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009224-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1) Ff. 324/327: Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, vez que impertinente à solução da controvérsia instaurada nos autos.2) De outro turno, defiro a prova oral requerida e designo o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003364-5 - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 221/230: Defiro a perícia contábil requerida, a ser custeada pela parte autora.2) Nomeio perita oficial a Sra. MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, contadora, com escritório à Rua Conceição, nº 233, sala 502, Campinas/SP, telefone (019) 3553-6992. 3) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96.4) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5) Indefiro a prova oral requerida às ff. 221/230, por não configurar meio adequado à solução da controvérsia instaurada nos autos.6) Oportunizo à parte autora a juntada de documentos, no prazo fixado no item 4, consoante requerido pela parte autora.7) Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X M.S. KURODA & CIA/ LTDA X CONFECCOES TRICOVAN LTDA X MIGUEL ANGELO DE TOLEDO & CIA/ LTDA X ANTONIO OLIANI X REMINA-REFINARIA DE MINERIOS NACIONAL LTDA X SUPERMERCADO DO PERU LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 469/476: encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da coautora, devendo constar SUPERMERCADO DO PERU LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da coautora. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

94.0603383-6 - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 210/213: Não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório/Precatório, com base nos cálculos de fls. 202/204, remetendo-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

95.0605528-9 - JOSE ANGELO PACCOLA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCOS ANTONIO GABASSO X RUBENS DOS SANTOS X WILSON SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A seção de Direito Público do STJ, no julgamento do incidentede uniformização de jurisprudência (REsp nº 77.791), julgado em26.02.97, passou a considerar a Caixa Econômica Federal - CEF como úni-ca parte legítima para figurar no pólo passivo em causas que versem so-bre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS. Em consequência, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da pre-sente ação. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 153, ratificando a sen-tença de fls. 82/98, fixou a sucumbência, a ser suportada pela ré, em10% (dez por cento) do valor da condenação, intime-se a Caixa EconômicaFederal para efetuar o depósito do valor devido a título de verba ho-norária em relação aos créditos havidos pelo coautor JOSÉ ÂNGELOPACCOLA (fls. 434), no prazo de 20 (vinte) dias. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patronodos autores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado,no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença para extin-ção da execução. Saliento que, em relação à divergência quanto a aplicação dosíndices referentes ao Plano Bresser, deverão os autores promover a exe-cução nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (art. 475-J doCPC), como já determinado no despacho de fls. 401. Int. (RESSALVA: CEF JÁ EFETUOU O DEPÓSITO DA VERBA HONORÁRIA).

1999.61.05.006371-3 - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que en-tende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls.333), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum (in-dicando em moeda corrente) a ser eventualmente pago aos autores.Ressal-to que o valor deverá ser individualizando por autor.Com o retorno dosautos, dê-se vista às partes. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM)

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 309/313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO X NEUSA MARIA VALENCA CARDOSO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.005486-1 - VILMA IVETE FELIZARI BUSEMBAI X ANDRE LUIS FELIZARI BUSEMBAI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013640-1 - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.992,74 (mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 211/213, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.05.012468-3 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado pelo autor não excede ao julgado. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sobrestando-se o feito em arquivo até advento de pagamento total e definitivo.

2008.61.05.013902-2 - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação às contas-poupança de nºs 00114833-8, 00110890-5, 00093194-2 e 00033157-0, mantidas na agência nº. 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000974-0 - FERNANDO APARECIDO CAMARGO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 280/294. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 289. Int.

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.012911-2 - LOURDES DE JESUS VICENTE(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.014037-5 - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A..PA 1,8 Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600747-0) MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fica suspenso, por ora, a apreciação do pedido de fls. 61/62. Compulsando os autos, verifico que os extratos requeridos pela Contadoria às fls. 46 encontram-se encartados às fls. 425/431 da ação principal, processo n.º 95.0600747-0, em apenso. Assim, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para a feitura de novos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0601916-9 - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 303, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 289 para o FGTS. Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 366 a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores indicado às fls. 374. Após o trânsito em julgado da sentença, e com

a notícia, pela CEF, da liquidação do alvará e da reversão ao FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 198. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 113, na qual a sra. oficial de justiça informa que deixou de dar cumprimento à carta precatória por não localizar a executada Evanilda de Fátima Coelho. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006681-3 - JOSE DURIVAL MANIEZZO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.010442/2008, em 48 horas, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.010366-4 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 20090300029750-2, juntada aos autos às fls. 434/441.

2009.61.05.014267-0 - EGLYS CARABALLO MONTIEL(SP209409 - VERONICA CATERINA BEER E SP272429 - DIOZIELEN FERNANDES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

O pedido de liminar, entretanto, será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar as peças processuais juntadas com a inicial, facultado ao patrono do impetrante apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.05.014198-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600521-0 - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Oficie-se a CEF conforme requerido pela União às fls. 150/151. Com a resposta, dê-se vista as partes. Intimem-se.

1999.61.05.004487-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE DE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 147, tendo em vista que se trata de matéria estranha aos autos. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.003545-3 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BD(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda da União (código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle: UG 110060/00001) do valor depositado às fls. 212, assim como alvará de levantamento pela CEF do valor de fls. 213. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 1.864: Intime-se a autora para que informe qual as moedas utilizadas no período de 08/1987 a 12/1991, conforme requerido pela União Federal. após, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que preste esclarecimento solicitado às fls. 1.864. Com as manifestações, dê-se vista à ré.(AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

92.0605901-7 - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES CASTELLI X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

92.0607015-0 - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

95.0601975-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores, fls. 400/402, e da Caixa Econômica Federal de fls. 412/413.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.(AUTOS RETORNARAM)

2005.63.03.011803-0 - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Termo de audiência realizada em 21/10/2009: Defiro a juntada. Dê-se vista aos réus dos documentos juntados para que se manifestem no prazo legal. Após, manifestem-se as partes em alegações finais.

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVAN LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O autor formula pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que o réu indeferiu sua pretensão, contudo, entende possuir os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário.Após realizados determinados atos processuais, este juízo, verificando que o autor é residente e domiciliado no município de Santana do Parnaíba/SP, declinou da competência para o processo e julgamento do presente feito, com supedâneo no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e lastreado no entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC n.º 6210/SP, Reg. n.º 2004.03.00.020784-9, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005), a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos estes autos à 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, entendeu referido juízo tratar-se de questão de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula n.º 33 do STJ, determinando a devolução destes autos a esta 3ª Vara Federal, para que este juízo suscitasse eventual conflito de competência.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O.Inicialmente, cumpre considerar que, tendo este Juízo formulado

entendimento pela negativa de competência, caberia ao Juízo declinado, em não aceitando, suscitar o conflito negativo de competência, providência que será efetivada por este juízo, a fim de se evitar maiores delongas e prejuízos para a parte demandante. Mantenho o entendimento firmado na decisão prolatada às fls. 143/144, em todos os seus termos. Em contraposição ao entendimento defendido pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, trago à colação trechos do voto proferido pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, no aresto referenciado na decisão em comento, o qual traz a lume esclarecimentos pertinentes acerca da exegese a ser conferida ao artigo 109, 3º, da Carta Magna: (...) O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, vale dizer, se relativa ou absoluta. Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência. Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz declinar de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental. (9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 (sem grifo no original). Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada. E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquela ora mencionada, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004). Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217, de 14 de março de 2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário. Ressalto, por fim, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito: 2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 [Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 226). Posto isso, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, firmando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da 11ª Subseção Judiciária de Marília, devendo o Juízo Federal suscitado ser oficiado para restituir-lhe, em consequência, os autos n.º 2003.61.22.001879-2. Ante o exposto, reverenciando a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso em apreço, tem-se que o autor abriu mão do favor constitucional de ajuizar seu pleito no Juízo Estadual da localidade em que reside, aforando, todavia, ação em Subseção Judiciária que não detém competência, já que Santana do Parnaíba/SP encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, incidindo, na espécie, a competência das Varas Federais da Capital. Suscito, pois, conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício que segue. Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida, dando-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600890-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X YOLAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, intime-se, pessoalmente, o embargante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 90, terceiro parágrafo, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.005179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

Solicite informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 112/2009. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009879-7 - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 1.177: considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá à impetrante o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e a impetrante intimada a requerer o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608640-0 - ABDON JOSE SOARES JUNIOR X ALMIR JOHANSON MACHADO X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA X CELSO LUIS BARRETO PAGANI X CLODOMIRO ESPINDOLA BAMBIL X EDNA REGINA GONCALLES DALOCO X GISELCI MARIA MULINARI SANCHES X IARA PENTEADO DUNIN X JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO X JOVELINO GABRIEL DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a CEF trouxe aos autos extrato da conta n.º 2554.005.2468-5, defiro o pedido dos autores de fls. 321. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para identificação do valor devido a cada um dos autores, considerando-se os termos os documentos de fls. 220, 222, 242, 306/309 e 325/327. Após, dê-se vista às partes e havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores remanescentes. Int. (AUTOS RETORNARAM)

2004.61.05.004142-9 - CLINICA DE UROLOGIA R.J.C. S/C LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 155, providencie a Secretaria a expedição de ofício para a CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, para a conversão em renda da União dos valores depositados na conta n.º 2554.635.00011545-1, sob código 4234. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3625

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)
Despacho de fls. 2440: Junte-se.Intimem-se as partes.(em face de email recebido da 1ª Vara Federal de Guarulhos informando ter sido designada Audiência para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 24/11/2009, às 16:00 horas, junto àquele D.Juíz.).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.008358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602425-3) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a penhora não se encontra regularizada. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2004.61.05.000660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603186-5) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SPI30756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão executiva, declarando extinto o crédito tributário em execução, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.003733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014916-9) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.006763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015498-6) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão executiva, declarando extinto o crédito tributário em execução, na forma do art. 156,inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a procedência dos embargos decorre de fato (prescrição) cuja ocorrência não foi argüida pelo embargante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611272-5) RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS(SPI40322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para desconstituir as penhoras que recaem sobre os imóveis (fls.59 destes autos, fls.114 dos autos da execução). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2004.61.05.012743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002848-6) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 75/81: Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004721-3) GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.001797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006421-8) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.009076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011921-9) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.010113-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010006-1) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a embargante alega que o débito em execução foi recolhido no âmbito de ação civil pública, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.05.011586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609608-8) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.014186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014185-4) DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.014280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007941-7) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações das partes, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.05.005854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002551-2) FAUZI SALOMAO KANSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do pólo passivo das execuções fiscais embargadas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante é representado pela Defensoria Publica da União. Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

95.0604384-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X JOSE PIERIN FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

95.0604774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVENZOLLI TERRAPLEN PAV CONST COM LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 07 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

95.0604779-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVENZOLLI TERRAPLEN PAV CONST COM LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 07 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

95.0604789-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVENZOLLI TERRAPLEN PAV CONST COM LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 07 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

97.0607771-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUDITORIA CAMPINENSE - H.M.P. S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo 96.0602063-0). P.R.I.

98.0607846-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNILASER IND/ E COM/ LTDA(SPI98486 - JULIANO COUTO MACEDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0615440-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CIDONIA DE LOURDES VITURI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.000918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607846-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNILASER IND/ E COM/ LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.001386-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GN BOSCO COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.017739-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X CEDTEC - CONSULTORIA EM ENGA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento dos depósitos de fls. 26,29,32,35,38,41,44 e 47, em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.017900-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X DANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito de fls. 12, em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.013743-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROGERIA ELIAS MALAQUIAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.013992-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP174929 - RAQUEL BRAGA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2005.61.05.000955-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DE MORAES PEREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.008469-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA PONTES DONNAMARIA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.013964-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.001278-5 - FAZENDA NACIONAL X WALDENIR ALVES RODRIGUES(SP186896 - ÉLITON VIALTA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s)

no auto de penhora e depósito que compõe a folha 64 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.009382-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JULIO SOARES SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011192-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIETE FEDERICO ADAO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012791-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 177 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013094-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015288-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALMIRO ROBERTO PEREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002209-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA APARECIDA SILOTTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2169

USUCAPIAO

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA X VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO X LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Folhas 431: Expeça-se mandado para citação dos confrontantes ali informados, devendo o Sr. oficial de Justiça colher o número do CIC dos mesmos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.008660-7 - JOSE LUIZ SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes acerca de outras provas a serem produzidas, justificando-as.Int.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA
Fls. 164/167: O simples fato de não localização da ré não é por si só suficiente para a desconsideração de sua personalidade jurídica já que não permite inferir a ocorrência de fraude ou abuso de direito.Assim, esclareça a autora se pretende a citação editalícia da ré ou a inclusão dos seus sócios no pólo passivo do feito, caso em que deverá nominá-los e informar seus endereços para regular citação.Int.

2008.61.05.009605-9 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3.399, defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido.Int.

2008.61.05.013926-5 - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Carta Precatória de fls. 181/205: Ciência às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 130/131: Dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/277: Dê-se vista às partes.Diante da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela SHV GAS BRASIL LTDA, fls. 276/277, diga a autora se insiste no seu pedido de prova pericial, uma vez que as informações pretendidas constam do laudo apresentado.Quanto a oitiva das testemunhas, considerando que residem em cidade limítrofe de Campinas, informem o autor se pretende a oitiva nesta Comarca ou na cidade em que estão domiciliadas.Int.

2009.61.05.009805-0 - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 177. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça quais os períodos considerados especiais pelo INSS por ocasião da concessão do benefício nº 529.220.544-0, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações, se for o caso. Após, dê-se vista ao réu, vindo os autos em seguida conclusos.

2009.61.05.014036-3 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014045-4 - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores juntarem aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2002.61.05.007655-1.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para verificar possível prevenção e apreciação dos demais pedidos, inclusive o da justiça gratuita.Int.

2009.61.05.014124-0 - MARIA ELZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento do saldo existente nas contas de poupanças.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, tendo aquele determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas a pedido da parte autora (fls. 68/69).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.014136-7 - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de rendimentos apresentado pelo autor (fls. 51), que torna írrita a declaração de pobreza de fl. 49, indefiro os benefícios da assistência judiciária e determino ao autor que recolha as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.011755-9 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Com razão o DNIT, portanto, intime-se o requerente Porto Seguro a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de sua testemunha.Não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008244-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Tópico final: ...Diante destas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.05.008244-2). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009626-0 - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido formulado às fls. 139, uma vez que não há como analisar a lide na presente ação mas tão somente os requisitos necessários à tutela cautelar, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, informe acerca da propositura da ação principal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2170

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005528-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 113.Citem-se os expropriados nos endereços indicados nos autos. No que toca aos pedidos formulados pela União à fl. 98, indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral de SP, a fim de localizar/obter dados sobre a co-ré IZABEL PESSAGNO, eis que constitui ônus da parte autora diligenciar perante os órgãos competentes em busca de dados sobre a parte adversa, ou utilizar-se de outros meios igualmente satisfatórios ao regular trâmite da demanda. Compete-lhe, outrossim, informar e comprovar que efetivamente diligenciou mas não obteve êxito. Int. DESPACHO DE FLS. 114.Compulsando os autos, verifiquei que a petição de fls. 96/97 não foi analisada, razão pela qual complemento o despacho de fls. 113 nos seguintes termos:Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 113, citando-se a parte

demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do pólo passivo da presente ação o Sr. Plínio Fernandes, haja vista a certidão de fls. 60, na qual consta informação de falecimento do mesmo. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 177. Int.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 203/207, ante o despacho de fls. 202. Sem prejuízo, designo o dia 19/11/2009 às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munida do documento de identidade para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 209, com as advertências legais. Int.

2009.61.05.010377-9 - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 101: Informe o réu se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 99. Int.

2009.61.05.010437-1 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119. Oficie-se a ré para ciência do depósito do valor do débito. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.010467-0 - DIONISIO SANTANA SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo exercido sob condições especiais, na função de soldador, nas seguintes empresas e períodos: Fornos Industriais Guineá do Brasil (15/10/79 a 09/07/80 - 12/01/81 a 31/08/82); CTS - Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda (14/07/86 a 17/10/89) e ICAEL - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda (18/09/90 a 05/08/97). Para tanto, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como se as mesmas deverão ser intimadas pessoalmente ou se comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação. Após venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2009.61.05.011929-5 - DONIEL PEREIRA VIANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.011947-7 - MAURO STANCATO JUNIOR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.012647-0 - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.012927-6 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.013818-6 - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da cópia da sentença de fls. 113, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2008.61.05.005434-0, apontado no termo de fls. 110/111, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores e advogados de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.05.014149-5 - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores pagos à autora a título de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão deste Juízo. Considerando que a controvérsia requer a realização de prova técnica, determino a realização de perícia médica, na modalidade ortopedia e nomeio como perito o médico Dr. Marcelo Krunfli (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Neri, 326, bairro Guanabara, Campinas - SP (fone: 3212.0919). Aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação eventual de assistente técnico e quesitos pelas partes e, decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças. Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Sr. Perito, comunicando-se as partes da data designada para a sua realização, informando, ainda, à autora, que comparecer ao consultório médico munida de todos os documentos médicos referentes as suas enfermidades. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. Fls. 44/Fls. 42/43. Dê-se vista às partes.

ACAO POPULAR

2008.61.05.007269-9 - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista os autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010088-2 - ROSANA NAIÁ CAVAZANI RONCON(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Fl. 49: ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, com baixa - findo e nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010304-6) DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 185/190-Indefiro o pedido da advogada da embargante para que a Defensoria Pública da União passe a

representá-la em Juízo, em vista da renúncia ao mandato. Mesmo que a patrona da embargante tenha providenciado a notificação extrajudicial expedido pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, não houve comprovação do recebimento pela embargante da notificação da renúncia ao mandato. Destarte, uma vez que a providência para comunicar o cliente sobre a renúncia ao mandato cabe exclusivamente ao procurador, continua a advogada ADRIANA MARTA HOFFMANN-OAB-SP 205.166, representando a embargante em Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 147 nos autos principais, processo nº 2004.61.05.010304-6. Decorrido, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo conforme despacho de fl. 166. Intimem-se.

2007.61.05.014297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010618-8) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 90/94, devendo os autos serem encaminhados ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.006965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA (Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Em vista da informação da Contadoria do Juízo de fl. 137, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF esclarecer e apresentar documentação que indique qual o critério de reajuste das prestações efetivamente pactuado. Intimem-se.

2008.61.05.010808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002050-0) T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos. Defiro a realização de prova pericial, para tanto, nomeio como perito judicial o Contador BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA para a realização da análise contábil requerida. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Outrossim, a inversão do ônus da prova será apreciada no momento oportuno, ou seja, na prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.05.011365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014205-0) MARIO TENGAN X LÍCIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos. Fl. 358 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado CAMILO SIMÕES FILHO-OAB-SP 94.010, regularizar a sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 358. Fl. 357 - Outrossim, uma vez que a avaliação do bem penhorado não foi realizada pelo oficial de justiça da Comarca de Jaguariúna, por não dominar conhecimentos técnicos específicos, conforme certidão de fl. 354 vº e considerando que à fl. 265 consta Laudo de Avaliação do referido imóvel que foi elaborado por oficial de justiça desta Subseção Judiciária em 30/06/2007, expeça-se novo mandado para constatação e avaliação do referido bem a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.047777-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos. Fls. 167/169 - Defiro a expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados pelos Autos de Penhora de fls. 77 e 92 para que a exequente possa posteriormente se manifestar sobre eventual adjudicação dos referidos bens. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópias das declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos últimos cinco anos, visto que a declaração da pessoa jurídica não traz discriminação de bens. Intimem-se.

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)
Vistos.Desentranhem-se as Razões Finais de fls. 215/218 juntando-as aos autos dos Embargos à Execução, em apenso, processo nº 2001.61.05.011594-1, em vista da decisão de fls. 208, daqueles autos.Fl. 207/212-1 Em vista de o mandado para registro da penhora retirado pela exequente ter sido extraviado, conforme alegação da CEF, antes que se expeça certidão para averbação do bem penhorado à fl. 105, constando-se o valor da dívida, expeça-se mandado para constatação e avaliação do referido bem.Como o cumprimento do referido mandado, em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça-se certidão de inteiro teor do bem penhorado às fls. 74, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o escritório imobiliário competente, devendo a exequente no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

2002.61.05.007841-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EUNICE GRANJA MARQUES(SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
Vistos.Em vista do decurso do prazo de um ano em que os autos ficaram sobrestados em Secretaria, sem manifestação da exequente, expeça-se carta precatória para intimar a exequente pessoalmente a promover o andamento no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2004.61.05.010304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)
Vistos.Fl. 135/140-Indefiro o pedido da advogada da embargante para que a Defensoria Pública da União passe a representá-la em Juízo, em vista da renúncia ao mandato. Mesmo que a patrona da embargante tenha providenciado a notificação extrajudicial expedido pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, não houve comprovação do recebimento pela embargante da notificação da renúncia ao mandato.Destarte, uma vez que a providência para comunicar o cliente sobre a renúncia ao mandato cabe exclusivamente ao procurador, continua a advogada ADRIANA MARTA HOFFMANN-OAB-SP 205.166, representando a embargante em Juízo.Fl. 144-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a CEF apontar planilha atualizada de crédito e extrato atualizado do veículo penhorado à fl. 26.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.002990-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO
Vistos.Compulsando os autos verifico que os sócios da empresa executada RENATO JOSÉ MAIORANO e JOSÉ CARLOS MAIORANO que foram incluídos no pólo passivo da ação (fl. 209) não foram citados para os fins dos artigos 652, 653 e 659 do CPC.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente fornecer endereço atualizado dos executados supra mencionados.Após, cite-se nos termos do despacho de fl. 112, intimando-os também das decisões de fls. 209 e 222.Intimem-se.

2005.61.05.004993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)
Vistos.Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 170/182, em especial quanto a alegação do executado no que concerne à impossibilidade de constrição da conta bancária de poupança e sua impenhorabilidade absoluta, visto que a conta bancária em questão pertence a seu filho que é menor de idade.Prazo : 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.005057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)
Vistos.Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 125 e da certidão de fl. 128 referente ao mandado de Constatação e Avaliação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.014866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)
Vistos. Fls.126/137- Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fim de fornecimento de cópia das 03(três) últimas declarações de renda do executado. Outrossim, indefiro à expedição de ofício ao

DETRAN, uma vez que pelos documentos de fls. 127/129, a exequente já diligenciou a esse órgão.Intimem-se.

2006.61.05.005946-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANDRE LUIZ GUIMARAES

Fls. 84/85- Em vista do parcelamento do débito efetuado pelo executado, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 15(quinze) meses.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl.126 e Laudo de Avaliação de fl. 127, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.009308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Fl.145- Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão somente para fins de fornecimento das 03(três)últimas declarações de bens das pessoas físicas eventualmente apresentadas. A declaração da pessoa jurídica não traz discriminação de bens. Intimem-se.

2007.61.05.010178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fls. 223/226- Indefiro a penhora sobre o direito futuro da propriedade resolúvel do imóvel de matrícula nº 156111 do 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP, uma vez que se trata de bem imóvel que foi dado em alienação fiduciária não se encontrando livre e desembaraçado.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar à Comarca de Tupã-Sp para averiguar quanto a venda dos imóveis citados às fls. 151/152.Intimem-se.

2007.61.05.010618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GILBERTO DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Vistos.Fls. 119/120-Uma vez que os executados GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL que também estão presentes no pólo passivo do processo nº 2008.61.05.004984-7, onde ocorreu diversas tentativas não sucedidas para intimá-los da penhora realizada naqueles autos, por terem agido de maneira furtiva, reconsidero a parte final do despacho de fl. 115 e nos termos do parágrafo 5 do artigo 652 do CPC, defiro a dispensa de realização de diligências para cientificá-los da penhora realizada e do levantamento da penhora dos bens penhorados à fls. 22.Outrossim, em vista de haver sido atribuído efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2007.61.05.014297-1, em apenso, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.Intimem-se.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos.Fls. 115/116-Defiro a intimação da executada LUCI ALVES FERREIRA por carta de intimação dirigida ao endereço indicado no documento de fl. 82, para que constitua novo advogado para representá-la nos autos.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a exequente manifestar-se quanto à viabilidade econômica de citar os demais executados por edital.Intimem-se.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos.Fl.134-Indefiro a penhora sobre o direito decorrente do contrato do veículo adquirido por financiamento junto ao Banco Itaú-S/A, por 48 parcelas, consoante no documento de fl. 119, uma vez que este bem não se encontra livre e desembaraçado.Outrossim, dê-se vista à exequente da certidão de fl. 136 e Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 138, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.002050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X

GERALDO BARIJAN X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Vistos. Compulsando os autos verifico que na declaração de fl. 95, assinada por Angela Tadia Elizabeth Barijan e Ana Tadia Benedita Barijan Bueno somente constou autorização para penhora do imóvel com matrícula 23.449. Destarte, cumpram os executados corretamente o despacho de fl. 91 apresentando declaração que autorize a penhora do imóvel de matrícula 2299, firmada pelas duas sócias da empresa GEANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.002874-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Vistos. Fls. 53/55 - Em vista do endereço retro indicado, defiro a expedição de novo mandado de citação e penhora nos termos do despacho de fl. 21, levando-se em conta o bem indicado à fl. 35 para penhora. Intimem-se.

2008.61.05.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Uma vez que a Carta Precatória nº 178/2009 (fls. 69/70) retornou sem cumprimento por não ter sido devidamente assinada pelo magistrado, expeça-se nova carta precatória dirigida à Comarca de Jundiáí-Sp para citação da executada ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO, nos termos do despacho de fl. 61.

2008.61.05.004984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Diante das diversas tentativas não sucedidas para intimar os executados GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL da penhora realizada à fl. 50 e da nomeação do Sr. Fernando Daniel como fiel depositário dos bens penhorados, conforme Carta de Intimação com Aviso de Recebimento de fls. 69 e 71 e Mandado de Intimação de fls. 77/78, que demonstra estarem os executados agindo de maneira furtiva, nos termos do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, dispense a realização de novas diligências para este fim. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.010900-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Vistos. Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 51 em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, para indicar endereço viável para citação ou promover a citação por edital. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.011569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos. Fls. 31/38 - Acolho o aditamento apresentado pela exequente. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.014205-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos. Fls. 217/240 - Antes que se proceda à designação de Hasta Pública do bem imóvel penhorado à fl. 93, expeça-se mandado para constatação e avaliação do referido bem. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2331

USUCAPIAO

2008.61.05.012996-0 - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 808/836 - Recebo como petição. Observo que a MASSA FALIDA DA BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deduz incompetência absoluta do Juízo o que, a rigor, não deveria ser aduzido por meio de exceção, mas por simples manifestação nos autos, a teor do disposto no artigo 113 do CPC. No entanto, sendo matéria de ordem pública, que deve ser conhecida a qualquer tempo pelo Juízo, passo a decidi-la. A requerida alega que é do Juízo falimentar a competência para julgamento do feito, face sua universalidade, consoante disciplina o 2º, artigo 7º do Decreto-lei 7661/45, o qual vigia à época da decretação de falência do requerente. Não assiste razão à requerida, no

entanto. De fato, a própria Lei de Falências excetua da competência do Juízo falimentar, as ações em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativo, não disciplinadas por esse dispositivo legal (artigo 7º, 3º). Ora, a ação de usucapião, objeto destes autos principais, não se encontra disciplinada pela lei supra. Isso porque, nela não se questiona a falência propriamente dita, mas tão-somente o domínio do imóvel. Ademais, é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento pela competência do Juízo Federal, quando, da ação de usucapião, figurar a massa falida como litisconsorte ativo em conjunto com a União Federal ou ente público constante do rol do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. USUCAPIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉ. INTERESSE. UNIÃO. REGRA GERAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se a ação não é de falência propriamente dita, mas de usucapião de imóvel que fora objeto de financiamento hipotecário pela Caixa Econômica Federal - CEF, há interesse da União, por uma de suas empresas públicas, aplicando-se a regra geral do art. 109 da Constituição Federal. 2. No caso, a CEF, juntamente com a massa falida de uma determinada empresa, figura como ré, em ação de usucapião de um imóvel arrecadado na falência. A questão central, pois, não é a própria falência, mas o domínio do imóvel. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP. (STJ - CC 57640 - Processo: 200502143733/SP - Órgão Julgador: Segunda Seção - Data da decisão: 26/09/2007). Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, rejeitando a arguição de incompetência absoluta. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 781/807, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias (fl. 780) para a Prefeitura Municipal de Campinas manifestar acerca do interesse na causa. Defiro o pedido dos autores de fl. 837, para a citação da confrontante LUCINES AMARAL PATEZ PIRES, moradora do apartamento 24, Bl. T, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado à Av. Maria Clara Machado, 50, Jd. Santa Cruz, Campinas-SP, devendo a Secretaria expedir o mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para vista. Intime-se. DESPACHO DE FL. 851 Vistos. Publique-se a decisão de fls. 843/844. Fls. 849/850 - O pedido constante da petição da Prefeitura Municipal de Campinas para que os autores apresentem planta com coordenadas UTM e demais elementos é o mesmo que trouxe a petição de fls. 765/767, sendo que o referido pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 772, conforme fundamento lá exposto. Destarte, intime-se novamente a Prefeitura Municipal de Campinas para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao interesse na causa, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 772. Intime-se.

2009.61.05.009014-1 - MANOEL LYRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 140/160 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer o valor que pretende atribuir à causa, uma vez que à fl. 140 consta como R\$ 50.000,00, mas está escrito (trinta mil reais). Outrossim, cumpra o autor o item a da decisão de fls. 137/138, apresentando a planta individualizadora do imóvel usucapiendo, no prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, documento este que traz a exata caracterização e localização topográfica do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 209/218. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se

2002.61.05.008851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO (SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP148749 - ALEXANDRO ANDRADE MORAES)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o advogado VLADIMIR CORNÉLIO - OAB - SP 237.020 não possui procuração nos autos que lhe outorgue poder para substabelecer (fl. 103). Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o referido advogado regularizar a sua representação, bem como ratificar o requerimento de extinção do feito de fl. 104. Outrossim, em vista da renúncia apresentada pelos patronos dos requeridos à fls. 109/112, intime-os pessoalmente por carta para que constituam novo advogado para representá-los nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.05.009383-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS (Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Vistos. Uma vez que a carta de intimação, (fl. 181), para o executado efetuar o pagamento do débito não foi dirigida ao endereço indicado à fl. 152, expeça a Secretaria nova carta de intimação ao executado, dirigida a este endereço, nos termos do despacho de fl. 156. Intimem-se.

2002.61.05.010378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos. Fls. 218/219-Compulsando os autos verifico que conforme certidão de fl. 43, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de proceder a penhora por não localizar bens suficientes para garantia da execução, informando que o representante legal da executada afirmou que a empresa não possui outros bens além dos que mencionou e que estão descritos na referida certidão. Destarte, indefiro o pedido da exequente, uma vez que não vislumbro que tenha ocorrido por parte da executada qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça com a intenção de opor-se maliciosamente à execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2003.61.05.006375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos. Fl. 132- Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a autora diligenciar sobre pesquisa atualizada dos veículos de fls. 38/42, bem como para verificar a viabilidade para promover a citação da requerida por edital. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.006847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVENU X JOSE LUIZ BENVENU X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA

Vistos. Fls. 172/173- Indefiro o pedido da CEF no que se refere a considerar como efetivada a intimação dos executados nos moldes do artigo 475 J combinado com o artigo 322 do CPC. Consoante aviso de recebimento de fl. 112, muito embora tenha sido recebido por pessoa diversa da executada NADIR DE LOURDES TEIXEIRA, presume-se válida esta intimação, em vista do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC e certidão de citação de fl. 85-verso. Em relação aos demais executados J.L.BENVENU e JOSÉ LUIZ BENVENU, que ainda não foram intimados, não vislumbro a possibilidade de se aplicar os preceitos legais supra mencionados, uma vez que não ocorreu intimação. Destarte, defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF indicar endereços viáveis para intimação destes executados, bem como para apresentar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos. Fl. 125-Defiro o pedido de fl. 123 para penhora do bem imóvel indicado. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.05.013251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos. Fls. 103-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2005.61.05.008585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR GARCIA LOPES

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 105/106) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 107/109, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Intimem-se.

2005.61.05.014628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Vistos. Dê-se vista à autora da certidão de fl. 136 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu por não encontrá-los no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, para indicar endereço viável para citação ou promover a citação por edital. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.004269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a co-requerida MARLENE NASCIMENTO PEDROSO, cumprir o despacho de fl. 157, apresentando cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como promover a habilitação dos herdeiros do co-requerido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 159. Intimem-se.

2006.61.05.004966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 134- Compulsando os autos verifico que os documentos apresentados s fls. 76/85 se referem à pesquisa de bens realizadas tão somente em nome dos executados M.A. DOS SANTOS FERRAMENTAS M.E e MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, faltando ser realizada pesquisa de bens em nome da executada REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS. Destarte, indefiro, por ora, a realização da penhora sobre o percentual de 30% do faturamento da empresa executada, devendo a CEF esgotar todos os meios necessários para encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos. Fls. 115/124-Acolho os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação do assistente técnico. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, encaminhando-se os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GERALDO BERNARDINO CUNHA X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Vistos. Uma vez que a ré ANA LÚCIA GONÇALVES CUNHA é representada nos autos pela Defensoria Pública da União, intime-se o Sr. Dr. Defensor Público do despacho de fl. 150. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da autora de fl. 152. Intimem-se.

2006.61.05.013981-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos. Fl. 169-Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF diligenciar em Cartórios de Registro de Imóveis e Ciretran para localizar bens passíveis de penhora, bem como possíveis inventariantes para representar o espólio de Waldemar Rossi. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.014997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Fl. 91-Defiro a intimação dos executados para pagamento do débito exequendo, através de mandado a ser cumprido por oficial de Justiça deste Juízo, dirigido ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 26. Intimem-se.

2007.61.05.005206-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria do Juízo de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos. Fl. 78-Expeça-se novo mandado monitorio e de citação dirigido ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 18. Intimem-se.

2008.61.05.001354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos. Fls. 129/132-Em vista de haver processo de Arrolamento de Bens de Maria Aparecida Dias, junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba-SP, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DIAS. Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF diligenciar acerca dos bens arrolados e do nome do inventariante. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 136. Vistos. Publique-se o despacho de fl. 133. Fls. 135-Defiro a citação do Espólio de Maria Aparecida Dias e da pessoa jurídica Maria Aparecida Dias Itatiba EPP, na pessoa da inventariante Andréia Dias Baldo, no endereço retro indicado, nos termos do despacho

de fl.79.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.014868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE X AIRTON DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.195/201. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.003238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Vistos.Fls.202/204-Em vista da apresentação do valor atualizado do débito e considerando o transito em julgado da sentença de fls. 182/188 vº, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que faltam alguns extratos bancários das contas poupanças de titularidade do autor, os quais não foram requeridos à CEF até o presente momento. Ressalto que tais dados são imprescindíveis para análise dos pedidos em questão.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os seguintes extratos da operação 013:a) Conta 0296.013.00227256.6 - trazer os extratos de março, abril, maio e junho/1990, e janeiro, fevereiro, março e abril/1991.b) Conta 0296.013.00172318.1 - trazer os extratos de janeiro, fevereiro, março e abril/1991.Com a juntada, dê-se vista do conteúdo à autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008287-9 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Intime-se, com urgência, a parte ré, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 221/227, sendo importante observar que já estava a ré ciente da r. decisão proferida às fls. 197/198 e do depósito de fls. 212, tendo em vista que retirou os autos em carga em 14/08/2009, devolvendo-os somente em 13/10/2009, conforme certidões lavradas às fls. 217.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 228/285, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Intimem-se.

2009.61.05.011731-6 - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que formulou pedido na via administrativa, o que ocorreu em 11/11/1993, sendo importante observar que a presente ação foi ajuizada em 26/08/2009.2. No entanto, é de se notar que o processo administrativo teve sua

última decisão proferida em 16/01/2007, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição quinquenal feita pela parte ré, em sua contestação.3. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 350, que, conforme informado, comparecerão independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

2009.61.05.011888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010178-3) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafé.2. Cumprida a referida determinação, cite-se.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no item 1, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

2009.61.05.012784-0 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para manter os autores na posse do imóvel situado na Rua José Angeli, n. 1237, Ponte Alta, Valinhos/SP, até ulterior decisão.Como contra-cautela, determino que os autores passem a depositar em juízo mensalmente o valor referente à última prestação devida (R\$ 2.061,45 - fls. 72).Com relação à alegação da CEF de incidência do art. 49, da Lei n. 10.931/2004, entendo que não se aplica aos casos de alienação fiduciária.As questões referentes à observância das disposições da Lei n. 9.514/1997 no procedimento extrajudicial serão analisadas em sentença.Dê-se vista aos autores da contestação e documentos (fls. 54/158).Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30h.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.014158-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Intime-se a parte exequente para que regularize a petição inicial, atribuindo à causa um valor, que, por sua vez, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a autora fornecer cópia da emenda à inicial para integrar a contrafé. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia do cheque de fls. 25, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado no cofre desta secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010178-3 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

O pedido liminar foi deferido, em 28/07/2009 (fls. 162/163), para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nestes autos, a fim de que estes não obstassem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições fossem as apontadas às fls. 44/45 (Companhia Luz e Força Mococa), fls. 76/77(Companhia Sul Paulista de Energia) e 114/115 (Companhia Jaguari de Energia) e o valor das fianças dadas em garantia (fls. 47/48, 79/80 e 117/118) fosse suficiente à garantia do valor total dos débitos, corrigido pela Selic. Por consequência, para que as requerentes não fossem inscritas no Cadin e, caso já tivessem sido inscritas, que fossem retiradas as restrições daquele órgão.Intimada a se manifestar acerca da suficiência da garantia, a União contestou (fls. 181/190), alegando que as cartas não são suficientes para garantia dos créditos a que se referem, pois ao abrangerem créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, não previram os acréscimos legais decorrentes desse ato e do respectivo ajuizamento da

execução fiscal, em especial, o acréscimo do encargo legal, equivalente a 20% do crédito principal devido, nos termos da legislação de regência. Observo que a propositura da ação é de 24/07/2009 (fls. 02); que os extratos de restrições são datados de 21/07/2009 (fls. 44/45, 76/77, 114/115) e que as cartas de fiança foram emitidas em 15/06/2009 e aditadas em 08/07/2009 (fls. 47/48, 79/80 e 117/118). Assim, aos créditos não inscritos em dívida ativa na data da decisão liminar (28/07/2009), não há que se falar em acréscimos legais decorrentes do ato de inscrição nem do encargo legal equivalente a 20% do crédito principal decorrente do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, intime-se a União a informar sobre a suficiência dos valores ofertados em garantia, nos exatos termos da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

2009.61.05.014181-1 - JOELMA CARLOS FIGUEIRO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os contratos firmados entre a requerente e a CEF e entre a requerente e a UNIMEP são distintos; que não há qualquer participação da CEF no segundo contrato (fls. 39/54) e considerando que não se trata de litisconsórcio unitário necessário, INDEFIRO a inicial com relação à UNIMEP, nos termos do art. 267, I, do CPC, em razão da incompetência deste Juízo para julgamento daquela ação, indevidamente cumulada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIMEP do pólo passivo do feito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30h, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar. Cite-se, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X CICERO TOMAZ DA SILVA X CICERO TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO ZARUR VITOR X FRANCISCO ZARUR VITOR X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE LUCIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LEAL X MARCOS ANTONIO LEAL X TIAGO ILIDIO FERREIRA X TIAGO ILIDIO FERREIRA X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 326, determino sejam referidos alvarás devidamente revalidados quando de suas retiradas em secretaria, pelos respectivos beneficiários. Publique-se o despacho de fls. 326. Int. Despacho proferido às fls. 326: Em face do tempo decorrido e da ausência de devolução dos respectivos ARs, expeça-se carta precatória para intimação dos executados José Lúcio da Silva (fls. 293), Vanderleia de Almeida Araújo (fls. 294), Francisco Zarur Vitor (fls. 295) e Antonio Erinaldo de Souza (fls. 296) a fim de que providenciem a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em seu benefício, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás, determino sejam os mesmos cancelados e os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.009161-5 - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2004.61.05.015627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009161-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que até a presente data a CEF não comprovou a distribuição, no Juízo Deprecado, da carta precatória retirada às fls. 252, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 237, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.010383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008934-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA GUIMARAES PIN(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, em relação aos valores depositados à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.05.002488-3 - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Intime-se a União Federal a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende sejam penhorados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Fl. 132: Defiro. Expeça-se mandado de remoção e entrega dos bens descritos na inicial, ao preposto indicado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 100/107, devendo o mandado ser instruído com cópias das petições

de fls. 110 e 132. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.13.002616-1 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 626/637: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002114-7 - CAROLINE RICCO ALVES REIS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100/101, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.13.001350-3 - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Recebo a apelação da parte requerente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do art. 296, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao E TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1797

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.13.002014-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo de contestação da União Federal (fls. 1550).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000180-4 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora, EM CARÁTER DE URGÊNCIA e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.2. Com o laudo, abra-se vista ao MPF, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.3. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes.4. Int.

2003.61.18.000181-6 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

Despacho. 1. Fls.130/134:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois é providência que pode ser obtida pelo réu,independentemente de intervenção do Juízo(art.333,II,CPC).3. Int.

2003.61.18.000742-9 - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) II - Nomeio o perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.III - Intimem-se.

2003.61.18.000841-0 - GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X NADYR COSTA MARCELINO X WARLEY CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X JOAO BENTO DA SILVA X LUIZ MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 200/205: Manifesta-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido pela parte autora.2. Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

2004.61.18.000967-4 - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Fl. 96: Defiro a redesignação da perícia médica para o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 13 horas. Na eventualidade de nova ausência da parte autora à perícia redesignada, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.18.001426-8 - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se o autor e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 15 horas. 2. Intimem-se.

2004.61.18.001882-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE X BENEDICTA PEREIRA LEITE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se os autores e o INSS da redesignação das perícias médicas para o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 e 14:30 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000278-7 - LUCIENE NOGUEIRA COMODO - INCAPAZ X MARILIA NOGUEIRA COMODO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 112/113: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Intimem-se.

2005.61.18.000570-3 - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JOAO VICENTE DIAS X JOSE MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILA NOVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MARIA APARECIDA C DA SILVA X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUZIA GONCALVES ARREZZI X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se o INSS,

em caráter de urgência, tendo em vista a meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.Int..

2005.61.18.001200-8 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA)(SP202823 - JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a informação de fl. 115, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 68/75: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 4. Após a vinda do laudo social, dê-se vista ao MPF.5. Int..

2005.61.18.001384-0 - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nomeio a perita DANIELE DESTRO PÁDUA, para a realização da perícia médica, no dia 19/11/2009, às 8:15 horas, nas dependências deste Fórum Federal.2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fls. 60/61) e das partes. 3. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativo à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A META Nº 02, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

2005.61.18.001490-0 - SIDNEI SILVA DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se o autor e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 13:30 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001689-0 - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se os autores e o INSS da redesignação das perícias médicas para o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 e 16:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000557-4 - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Drª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da União Federal (fls. 68/69 e 73/74), os quais reputo suficientes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, bem como apresentar à perita o MANUAL DO CANDIDATO relativo ao concurso em comento, sem o qual será inviabilizada a confecção do Laudo Pericial.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.000563-3 - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos etc.(...)Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 173/179 e no mérito nego-lhes provimento, sem prejuízo da reapreciação da matéria, se for o caso, após o encerramento da instrução processual, nos termos do art. 301, II, e 4º, do CPC.Fl. 171: As informações constantes nos extratos de fls. 177/179 demonstram, salvo melhor análise, a incorreção da informação noticiada na petição autoral. De qualquer forma, reputo desnecessária a retificação requerida, visto que a matéria será reapreciada na ocasião da sentença.P.R.I.

2007.61.18.002067-1 - GABRIELLY OLIVEIRA JUSTINO BARBOSA - INCAPAZ X IRIS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se.

2007.61.18.002269-2 - JOSE FERNANDO LEITE(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE 14/09/2009: 1. Fls. 90/98: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000767-1 - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 78/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 111/131: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 3. Int.

2008.61.18.001570-9 - JOSE FRANCISCO CAMILO ROSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X MRS LOGISTICA S/A(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 583/584: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIAO em lugar da RFFSA. 3. Reconsidero o despacho de fl. 580, para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta. 4. Cumprido o item 2 supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Int.

2009.61.18.001073-0 - BRAZ PEREIRA DE ANDRADE(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...)Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a natureza da ação e o fato de o autor figurar como isento do imposto de renda (extrato do sistema PLENUS cuja juntada aos autos determino), situação que reforça a declaração de hipossuficiência (fl. 11). Considerando a atual situação de escassez de peritos médicos judiciais no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica. Cite-se. P.R.I.

2009.61.18.001090-0 - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO; 2. Nomeio a perita DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 09:15 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 25/26 verso. 4. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

2009.61.18.001427-8 - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO; 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, a declaração de hipossuficiência de fl. 09 e os demais documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Nomeio perita a Drª DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 08:15 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 70/71. 5. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

2009.61.18.001517-9 - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO;2. Nomeio perita a Drª DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 09:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 29/30. 4. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

2009.61.18.001519-2 - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO;2. Nomeio perita a Drª DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 08:45 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 53/54. 4. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

2009.61.18.001522-2 - ECLAIR RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO;2. Nomeio a perita DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 08:30 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 43/44. 4. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

2009.61.18.001533-7 - TERESINHA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO;2. Nomeio perita a Drª DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 09:30 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 52/53. 4. Intimem-se as partes sobre a redesignação da perícia.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.000538-4 - SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ X NILSON RIBEIRO DA CRUZ X ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR X LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FL. 57.J. Defiro.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2005.61.18.000591-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001507-8) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P.(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1- Junte-se.Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.2 -Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.18.001781-4 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei n.º 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, não está sob jurisdição deste Juízo, consoante endereço fornecido na inicial, nos termos do art. 113 caput, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo - Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2001.61.18.000025-6 - MATHILDE GONCALO DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 228/243: Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es).2. Int.

ACAO PENAL

2006.61.18.000877-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 164/165: Anote-se. 2. Outrossim, apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

2006.61.18.001009-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 146/147: Anote-se. 2. Outrossim, apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

2007.61.18.000193-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

2003.61.18.001885-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1 - Fls. 271/272: Considerando a petição apresenta pelo causídico noticiando a impossibilidade de comparecimento à audiência designada à fl. 267, em virtude da necessidade de sua presença em ato similar previamente agendado no Juízo Estadual de Cruzeiro/SP, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, GUILENE DETIMERNANE DE SOUZA CANDIA, para o dia 09/12/2009, às 14:30. 2 - Dê-se baixa na pauta de audiência. 3 - Expeça-se o necessário.4 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7204

PETICAO

2009.61.19.011039-2 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 46/verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2 - Em consequência, determino a remessa dos presentes autos a uma das varas criminais da Comarca de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 3 - Deixo, por conseguinte, ante a declaração de incompetência deste Juízo, de apreciar o pedido liminar, de forma que o Juízo competente possa apreciá-lo. 4 - Intime-se o patrono de IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA. 5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL

2007.61.19.007478-0 - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD(TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)

Expediente acostado as fls. 335 (...) Foi designado o dia 28 de outubro de 2009 às 14:20 horas a realização da audiência no Forum Federal de Belo Horizonte/MG.

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL

2007.61.19.008687-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Não vislumbro plausível o acolhimento da tese de erro sobre elementos do tipo, ao menos neste momento, mormente para o fim perquerido pela defesa à decretação da absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido defensivo nesta perspectiva e delibero a continuidade do curso do feito. Designo o dia 26/10/2009, às 15:00 horas, para realização do interrogatório e eventual julgamento da ré Noemi Mesquita Gomes da Silva, cuja citação deverá ser encetada mediante prévia expedição de mandado, sendo pertinente acentuar inexistir pedido de oitivas de testemunhas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.19.000186-0 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB JOSE MARTINS

Fls. 82/83: Defiro conforme requerido, devendo a parte autora apresentar as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.19.006715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS CAIRES X MARIA JOSE DOS SANTOS

Fls. 101/117: Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos anteriormente acostados às Fls. 15/30, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008089-5) APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 745, ambos do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.008723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

2009.61.19.008724-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.024219-0 - JOSE OSMAR VIVIANI(Proc. CELSO DELLA SANTINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

2003.61.19.008934-0 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 389/396: Defiro conforme requerido, expeça-se a serventia a certidão de inteiro teor do presente feito. Após, intime-se a(o) impetrante para retirar a mencionada certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.19.003142-1 - CEPAC CENTRO DE DIGNOSTICOS S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E Proc. ISRAEL A DE S MARQUES - OAB 216.199) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

2005.61.00.022408-9 - VERA LUCIA PEREIRA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE GUARULHOS(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Fls. 352/362: Intime-se a(o) impetrado(a) acerca da interposição das contrarrazões de apelação, tendo em vista a juntada das contrarrazões de apelação acostadas às Fls. 316/322 dos autos, bem como o acórdão proferido às Fls. 341 pela E. 4ª Turma do TRF-3ª Região e respectivo trânsito em julgado de Fls. 344, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.19.002852-2 - COOPEM ENFERMAGEM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS, TEC E AUX DE ENFERMAGEM(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.19.005204-1 - SERGIO ALMIR PASSATORI(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

TIPO: M - Embargo de declaração Livro 14 Reg. 824/2009 Folha(s) 276 ... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante... PROFERIDA SENTENÇA ÀS FLS. 63/64: (,,,) ANTE O EXPOSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...)

2008.61.19.005522-4 - VALESINOS REPRESENTACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 95/96: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.19.006514-0 - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006983-1 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 328/330...

2008.61.19.007046-8 - CASSIO JUNIOR ANDRADE(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10 ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante.

2008.61.19.008044-9 - WILSON CRUZ DE ANDRADE(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE

GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva
Livro 15 ... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2008.61.19.008088-7 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA JUNIOR(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE
Fls. 71/76: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Apresente o comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal e artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intím-se.

2008.61.19.009206-3 - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito
Livro 13 R ... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010572-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.000819-6 - TEREZINHA MOREIRA BRANDAO(SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.001618-1 - RENILDO ONOFRE DOS SANTOS(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.002501-7 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte autora com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Contudo, ante o alegado pela impetrante, modifico o segundo parágrafo da fl. 280 dos autos, para fazer constar: Com relação ao pedido de desistência formulado pela autoridade impetrada no sentido de alegar que o setor competente da DRF - Guarulhos não possui competência para prática do ato de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários da empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda., acolho o pleito e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

2009.61.19.003400-6 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.009531-7 - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.010579-7 - VICENTE DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010589-0 - FLORIANO PEREIRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010626-1 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1228439647-1...

2009.61.19.010713-7 - AKIMINE SAKURADA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência da redistribuição; Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias; Silentes as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; Com a manifestação do Ilustre membro do MPF, tornem os autos conclusos para sentença; Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008120-0 - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Acolho os presentes embargos para fazer constar no dispositivo final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil .

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.009861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARIA DE SOUZA MELLO X MARIA LUCIA DA SILVA MELLO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010066-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA

Fls. 48/49: Recebo como emenda à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.000148-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO APARECIDO FUSCO X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO X ANTONIO DE MORAES

Fls. 44: Defiro conforme requerido, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, para que se proceda a citação dos requeridos. Intime-se o requerente acerca da necessidade de recolhimento das devidas custas para dar cumprimento ao ato deprecado. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.008462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA) X ANDERSON DOS SANTOS MOURA X SHEILA REGINA CAMPOS LEITE

Fls. 121: Defiro conforme requerido, devendo a parte autora apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados em substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002040-4 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 112/114 está sujeita ao reexame necessário, conforme fl. 114, pelo que reconsidero o despacho de fl. 118, tornando-o sem efeito. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 117 verso e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010586-0 - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.010333-8 - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo Cipriano dos Anjos, com fundamento no art. 269, I, e 285 - A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.009981-5 - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/02/2010, às 09h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando?

Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto para o INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fls. 15/16); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.010460-4 - MARCOS FALSIROLLI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 14 h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, inclusive os da parte autora já apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos da parte autora, de eventuais quesitos formulados pelo INSS e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem

como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todos os procedimentos utilizados na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se o ambiente que a parte autora trabalha é prejudicial a parte autora. Por fim, indefiro, o pedido para que seja expedido ofício para a Empresa Estrelapel Embalagens Ltda, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida. Intimem-se.

2009.61.19.010483-5 - FRANCISCO DA SILVA MACEDO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 11) d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL

1999.61.81.003610-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 354/360. Intime-se o defensor do réu ODAIR GEANFRANCISCO, Dr. Murilo da Silva Muniz, OAB/SP 148.466, a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2000.61.19.004995-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Tendo em vista que decorreu o prazo para devolução da carta precatória 284/2007 (fl.285) e que as tentativas acerca do cumprimento da referida carta precatória restaram infrutíferas, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP. Verifico que os réus foram interrogados sob a égide da lei revogada, tratando-se de ato jurídico perfeito. Diante do exposto, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O defensor constituído pela ré MARIA ROCHA FILGUEIRAS, Dr. Washington Luiz Alves Carrilho, possui inscrição nos quadros da OAB da Bahia (OAB/BA 9791). Diante do exposto, solicite a secretaria o endereço eletrônico do referido advogado, a fim de viabilizar a comunicação via correio eletrônico, devendo ser informado a este Juízo qualquer alteração nesse endereço. Tudo isso deve ser certificado nos autos, nos termos do artigo 370 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Outrossim, ressalte-se ao defensor que, nos termos do artigo 370, 1º do CPP, a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, no intuito de facilitar o desempenho da defesa nos autos, sendo dever do advogado acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. Obtidas as informações acerca do referido endereço, encaminhe-se à defesa cópia da presente decisão, via e-mail. Abra-se vista ao MPF e publique-se ao defensor constituído do réu ARY COZZA, Dr. Iraclis Cardoso Stoyannis, OAB/SP 126.440.

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO foi intimada a apresentar as alegações finais em 08 de setembro de 2009 e permaneceu inerte. Diante do exposto, intime o defensor do réu, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.330-B, a apresentar as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo JUDE EDWARD OKEKE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 12 c/c o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável (2º grau), contando com 40 anos de idade na época dos fatos, o que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade e, mesmo assim, forneceu 5,880 Kg de cocaína para serem levados até a África do Sul. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões expedidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Interpol; a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente; o motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo; o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei 6.368/76 no patamar de 2/5 (dois quintos), elevando o resultado anterior para: 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3º, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a sua substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas, determino a expedição de MANDADO DE

PRISÃO, bem como afastar a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com base no disposto no artigo 34 da Lei nº 6.368/76, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União, inclusive dos veículos RENAULT/SCENIC RXE 2.0, placa CZH2255, UF SP, cor cinza, 1999, e FIAT/PALIO ELX, placa DAR1781, UF SP, cor cinza, 2000, apreendidos nos autos do IPL nº 21-0253/05, processo nº 2005.61.19.007011-0. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Adotem-se, ainda, as seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 2) providencie a Secretaria a aposição de novo lacre no passaporte de fl. 343, bem como o acondicionamento do CD de fl. 806. II- Após o trânsito em julgado: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI); 2) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, para viabilizar a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. 3) intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001082-8 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR KANTSHASAMY KUNASEELAN

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER VICTOR KANTSHASAMY KUNASEELAN, qualificado nos autos, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com urgência. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como o Consulado do Sri Lanka acerca da presente absolvição. Providencie a Secretaria a aposição de novo lacre no passaporte de fl. 152. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

2009.61.19.002988-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das razões de apelação, conforme requerido à fl. 233. Após, intime-se a defesa para a apresentação das contrarrazões. Por último e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.008299-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/11/2009, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027459-6 - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela Senhora Perita Judicial à fl. 313 e considerando as manifestações da parte autora às fls. 319/320 e 327/328, não obstante, tenha a União impugnado o valor estimado às fls. 323/324, fixo a título de honorários definitivos o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Ante o depósito integral dos honorários periciais à fl. 330, intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a Senhora Perita da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ela responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004360-8 - MARCIO KELLER VAZ GALDINO (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 479: deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 480/502, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60

(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.007423-0 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora de fl. 95/96 foi analisado à fl. 101 e deferido tão-somente no concernente à expedição de ofício. 2. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de direito, INDEFIRO a produção de prova oral requerida às fls. 95/96 item 2 que, ante a realização da prova pericial às fls. 156/159, que constitui o meio adequado para constatação de incapacidade laborativa, somente se justificando a prova testemunhal na impossibilidade de realizar-se a perícia. 3. Fls. 163/164: no tocante ao requerimento de realização de perícia com especialidade em psiquiatria INDEFIRO, com fulcro no parágrafo único do art. 264 do CPC, tendo em vista que se constitui em alteração do pedido e além disso toda a argumentação deduzida na exordial e na defesa foram com base na única doença que se encontrava acometida a parte autora no momento da propositura da ação, ou seja, enfermidade ligada à ortopedia. 4. Quanto ao pedido de esclarecimentos do laudo pericial requerido às fls. 165/176 DEFIRO, pelo que determino seja providenciada a intimação do senhor Perito Judicial, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, tão-somente, quanto à perícia já realizada. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004563-1 - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008397-1 - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora, pela co-ré UNIÃO FEDERAL e pela co-ré ELETROBRÁS nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que manifeste se ratifica suas contra-razões à apelação da parte autora acostada às fls. 507/522, bem como para que apresente contra-razões à apelação da ELETROBRÁS. Intime-se a ELETROBRÁS para apresentar suas contra-razões aos recursos interpostos pela parte autora e pela UNIÃO FEDERAL. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões aos recursos interpostos pela co-rés, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010503-3 - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca do despacho de fl. 90. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO, nos termos do referido despacho e tornem os autos conclusos para prolação de sentença, momento processual para o qual fica postergada a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

MONITORIA

2007.61.19.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL X MARIA DAS GRACAS SOBRAL(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela credora às fls. 152/153. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2003.61.19.008904-2 - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2004.61.19.006034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005580-2) ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.007184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006793-2) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.006462-5 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à MARIA APARECIDA BERNARDO, NB 21/135.840.349-7, desde 28/07/2004 até a data do óbito em 02/04/2007, devendo o montante da condenação ser paga aos sucessores habilitados APARECIDO ANTONIO DE SOUZA e GILBERTO APARECIDO DE SOUZA. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI, para retificar a autuação do feito, constando como autores APARECIDO ANTONIO DE SOUZA e GILBERTO APARECIDO DE SOUZA. P.R.I.

2006.61.19.008824-5 - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado na sentença, determinando-se a retificação do demonstrativo de cálculo de fls. 184v., a fim de que conste como comum o período de 18/08/1992 a 30/11/1998 (WARNER LAMBERT), bem assim o montante de 30 anos, 01 mês e 26 dias. Outrossim, fixo, por consequência, a renda mensal inicial do benefício no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. P.R.I.

2007.61.19.007929-7 - ELIO PEREIRA SILVA(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2007.61.19.008212-0 - JAIR BERNARDI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.009457-2 - DEJAIR CAMPOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.000486-1 - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.001429-5 - EDSON DA SILVA DOMINGOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004176-6 - ANTONIO LIMA ROCHA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005588-1 - MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000651-1) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.006527-8 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2008.61.19.006551-5 - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da execução deverá ser apurado na fase de liquidação, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora às fls. 104/105, e mantenho a determinação de reexame necessário. Ademais, o INSS já apresentou recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 70/74, tendo inclusive a parte autora apresentado contra-razões o que, de pronto, enseja a remessa dos presentes autos à Superior Instância para reexame. Assim, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 102. Intime-se.

2008.61.19.006578-3 - JOAO DE ARAUJO NERI(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006809-7 - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.007109-6 - DEUVONICE DE JESUS SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.007449-8 - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007451-6 - SONIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007662-8 - MARISA LOURENCO JAROSI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.008397-9 - MARIA CECILIA AGUILAR X DIONE AGUILLAR CRESPI X JOSE CARLOS AGUILAR X MARCIA APARECIDA AGUILLAR (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.008420-0 - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença

proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2008.61.19.008990-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2008.61.19.009798-0 - ELCIO LUIZ DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2008.61.19.010074-6 - JOSE FRODL(SP213386 - DANIEL FERNANDES THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/51, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.010096-5 - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de cautela. Int.

2009.61.19.000372-1 - MARIA LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.000502-0 - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.002262-4 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.007211-1 - CICERO TAVARES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007382-6 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009404-0 - EDSON ANTONIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009552-4 - RONALDO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009554-8 - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.010610-8 - JOSE ANACLETO HONORIO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

HABILITACAO

2009.61.19.003632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006462-5) APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Aparecido Antonio de Souza e Gilberto Aparecido de Souza, que comprovaram ser legítimos sucessores da autora. Há nos autos do processo n.º 2005.61.19.006462-5 várias referências relativas aos filhos da autora, tanto da própria falecida quanto das testemunhas ouvidas. O fato de haver divergência relacionada à grafia do nome da genitora (que, de acordo com os depoimentos das testemunhas, também era conhecida como dona Teresa) no Registro Civil é fato que, dada a precariedade dos serviços notariais em épocas remotas, cede à verossimilhança da alegação de APARECIDO e GILBERTO. HABILITO-OS, pois como sucessores processuais de Maria Aparecida Bernardo.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009886-3 - ELIANA MARTINS BAISI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003654-9 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO

TAVARES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.19.004206-7 - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos valores referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de Maria Lucia Marins de Araújo, com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2006, data de entrada do requerimento administrativo, e data de cessação em 30/07/2008, data do seu óbito, descontados os valores percebidos administrativamente, e por força da antecipação dos efeitos da tutela, a título de auxílio-doença.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Lucia Marins de Araújo (ora falecida).BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/01/2006 (data de entrada do requerimento administrativo) com cessação em 30/07/2008 (data do óbito do segurado).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005884-1 - ZILDA DE SOUZA LOBO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zilda de Souza Lobo em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001262-6 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da alta indevida pelo procedimento de alta programada, em 24/05/2006, descontados os valores recebidos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a Francisca Alves da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2008, data da alta indevida pela perícia do INSS em consonância com o termo fixado no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Francisca Alves da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (manutenção) e aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: manutenção do auxílio-doença entre 24/05/2006 e 08/04/2008, concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2008 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO

DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.004754-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Diante da certidão aposta na Carta Precatória de fls. 142/149, forneça a autora o atual endereço da empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.19.006338-5 - LUCIO TOSHIHARU OTAKE (SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006634-9 - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007138-2 - JONAS SALES ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 129/132. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007694-0 - ODETE BATISTA DA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Odete Batista da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2008, data da alta indevida após a fixação do início da incapacidade no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 18/11/2009, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Odete Batista da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2008 (data da alta indevida após a fixação do início da incapacidade no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007708-6 - KATLEY SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROBERTA SOUZA DOS

SANTOS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, determinando que o réu conclua a auditoria e se o caso, proceda a liberação dos valores atrasados, referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte à autora (NB 135.839.972-4), e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art.20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS.Dê-se ciência da presente sentença ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P. R. I.

2008.61.19.007852-2 - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (23/08/2008), até a data da realização da perícia médica judicial (25/05/2009), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008535-6 - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.009288-9 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (13/02/2008), até a data da realização da perícia médica administrativa (22/04/2008), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.009372-9 - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença a LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA, desde a data da cessação do benefício pela alta programada, em 30/01/2009, compelindo o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente recebidos na via administrativa, restando consignado que o benefício somente poderá ser cessado com a reabilitação da autora para outras atividades laborais.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Luzinete Maria de Andrade Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento e manutenção).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2009 (data da alta programada) até a reabilitação da autora.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o

valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010901-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.010938-5 - LENTINO SALLES DE ABREU(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.000307-1 - SAMARA LIMA DE HOLANDA X ALEXSANDRO LIMA DE HOLANDA X ADEMIR LIMA DE HOLANDA X SANDRA LIMA DE HOLANDA X SONIA LIMA DE HOLANDA X SUELI LIMA DE HOLANDA X SIMONE LIMA DE HOLANDA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 144/200 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.000378-2 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o decurso de prazo para oferecimento de contestação, conformente certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC).Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.19.000412-9 - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 127/147 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.000599-7 - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica ortopédica formulado às fls. 97, eis que a mera discordância da parte com as conclusões do perito nomeado não enseja tal medida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91, expedindo-se solicitação de pagamento.Int., após tornem conclusos para agendamento de perícia médica psiquiátrica.

2009.61.19.001078-6 - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.002904-7 - DELI ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2009.61.19.003322-1 - BENEDITO DE SOUZA(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser paga na forma integral, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14/11/1997, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (25/03/2009, fl. 02), procedendo ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui

expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benedito de Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 25/03/2004 (prescrição quinquenal). PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 09/05/1978 a 05/05/1988 e de 04/06/1992 e 08/10/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003541-2 - WALDIR PAULO DOS SANTOS (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 13h30min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 99/101. Int.

2009.61.19.004453-0 - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.006171-0 - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.006397-3 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007006-0 - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculo do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.007054-0 - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.007751-0 - LEONOR CHAGAS SEBERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010375-2 - NATALICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a procuração e a declaração de fls. 25/26 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.19.010447-1 - JOSE DAS GRACAS FRANCO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 2005.63.01.337579-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Cível, acusado no termo de prevenção de fls. 26. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.010498-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010507-4 - DIONICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010512-8 - ADILSON DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010513-0 - JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010580-3 - IRMA PAULA FERREIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para emendar a inicial a fim de incluir a menor Ana Vitória no polo passivo da demanda, já que na hipótese de procedência do pedido, haverá desdobro de seu benefícios. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o acima deliberado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC. Int.

2009.61.19.010627-3 - JOSE MARIA FERREIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2009.61.19.010690-0 - ROZINO ELOY DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 2004.61.84.118039-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Cível, acusado no termo de prevenção de fls. 21. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.010698-4 - VICENTE JOSE BEZERRA (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. VICENTE JOSÉ BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva, em apertada síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante sua pretensão ter sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se da própria petição inicial, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.19.010891-9 - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL

2004.61.19.000392-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)
Considerando a manifestação ministerial de fls. 347/348 e, estando presentes os requisitos necessários, nos termos do

artigo 316, do Código de Processo Penal, decreto a revogação da prisão preventiva do acusado Luiz Armando Pereira Busta, haja vista que não vislumbro mais motivos para sua subsistência. Expeça-se contra-mandado de prisão em favor do réu. Em termos de prosseguimento, determino seja intimada a defesa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com a juntada, venham conclusos para o juízo de absolvição sumária. Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 348.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6296

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.002404-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP X FAZENDA NACIONAL X FORTI - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento (fls. 22/32). Se em termos, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

2009.61.17.003095-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL X PALARO INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME X ADEMIR PALARO X RONALDO DE ALMEIDA SOUZA(SPI02719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

De início, proceda a secretaria à inclusão do patrono do(s) executados(s), Dr. Elinaldo Modesto Carneiro, OAB/SP n.º 102.719, no sistema processual, para fins de intimação por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) executados(s), na forma acima especificada, a fim de que providencie(m), junto ao 2º C.R.I. de Jaú, o recolhimento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo de 10 dias. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado, mediante carga ao oficial de justiça. Comprovado nos autos pelo oficial do registro o cancelamento ora determinado, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.17.003149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003691-8) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SPO67846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONISETTE DOS SANTOS

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, c.c. artigo 267, I, ambos do C.P.C.:1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.2 - Juntada a estes autos de cópia do auto de arrematação.3 - Prova cabal e documental quanto aos resultados negativos de gestão da empresa embargante, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo, ou, não dispondo de meios à necessária comprovação da alegada miserabilidade jurídica, promova o recolhimento das custas processuais pertinentes, de acordo com o correto valor da causa, nos termos da Lei nº 9.289/96.4 - Oferta de tantas cópias da inicial quantos forem os embargados. Cumprida as determinações acima, e versando os embargos unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, recebo-os, com suspensão dos efeitos da arrematação e determino:1 - Citação da embargada - Fazenda Nacional.2 - Citação do arrematante, para manifestação no prazo legal.3 - Apensamento dos presentes embargos aos autos da carta precatória 2007.61.17.3691-8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004480-1) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SPI76724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.004480-1), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.17.002422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000085-9) DAILSON ZORZIN ME X DAILSON ZORZIN(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, pois a extinção da execução se deu a seu pedido, em face de remissão do crédito tributário, que culminou com a perda de objeto destes embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.000142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001562-4) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.17.001562-4), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.000093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003831-3) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2000.61.17.003831-3), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.001880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001125-8) TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2004.61.17.001125-8), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.003209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000994-3) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Providencie(m) o(s) embargante(s)/apelante(es), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

2006.61.17.002875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000996-7) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo (porte de remessa e retorno dos autos), omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal (fls. 70/72).Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005.Intime-se a embargada acerca da sentença proferida.Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo daquela decisão.Int.

2007.61.17.003530-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001079-6) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por METALURGICA FIVEFACAS LTDA em face da FAZENDA

NACIONAL.À f. 101, foi determinado à parte embargante proceder à complementação da garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução. Escoou o prazo sem manifestação da parte embargante, conforme certificado à f. 105 verso. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, essa oportunidade já foi concedida nestes autos, sem a complementação da penhora, mesmo após ter sido instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele prefere aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.001079-6), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000685-5) SUPERMERCADOS IRMAOS DE ARO LTDA X EDUARDO ROGERIO DE ARO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, c.c. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.000685-5).

2008.61.17.002272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003243-0) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS (SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida

por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova. Intime-se.

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.17.000639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003362-4) PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2008.61.17.003362-4), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003358-2) INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.

2009.61.17.001338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000423-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE NELSON GALAZINI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Posto isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Fazenda Nacional, fixando o valor da execução, a título de honorários advocatícios, em R\$ 538,29 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro de 2009. Honorários advocatícios são devidos à Fazenda Nacional pelo embargado, em 10% sobre o excesso da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.002725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000886-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para o integral cumprimento do comando de fl. 15, sob a pena lá cominada. Intime-se a embargante, após à conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.17.002955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001978-6) ISMAEL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º. 200461170019786, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova oral requerida pela embargante - depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunhas - por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II e 130 do CPC. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Ademais, não justificada pela

interessada a necessidade da produção desse meio de prova. Manifeste-se a parte embargante em alegações finais, oportunidade em que deverá juntar aos autos os documentos que pretende acrescentar ao feito, conforme requerido à fl. 88, item III, (CPC, artigo 333, I), bem como certidão e objeto e pé dos autos do divórcio, processo n.º 1371/2006 - 4ª vara cível desta comarca, para tanto deferido o prazo de dez dias. Decorrido o prazo, vista à embargada para alegações finais, em idêntico prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005878-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MASIERO INDL/ S/A X SILVIO MASIERO (ESPOLIO) X JOSE ISRAEL MAZIERO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.17.002664-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Fl. 77: intime-se o depositário para que apresente os documentos que comprovam a arrematação dos bens penhorados nestes autos por outros Juízos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de estar cometendo ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Intime-se por mandado.

2003.61.17.001458-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITO S D BALIVO ME X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETE BALIVO

Sendo assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque intempestivos. Int.

2004.61.17.001023-0 - MUNICIPIO DE JAHU(SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 87/93: ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se por carta.

2004.61.17.001117-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CALCADOS LOS ANGELES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Tendo em vista que já foi expedido mandado para o cancelamento da penhora (fla. 110), intime-se o executado para que recolha junto ao 1º CRI de Jaú os valores referentes ao pagamento de custas e emolumentos. Fl. 128: Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

2005.61.17.003537-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Indefiro o pedido de fls. 41/44, uma vez que já efetivada a citação da executada, conforme aviso de recebimento de fl. 11. Ante o informado pelo(a) exequente às fls. 46/47, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição. Ressalvo que será o feito desarquivado somente mediante provocação do(a) exequente. Intimem-se, sendo o(a) CRM por carta.

2006.61.17.001372-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Inicialmente, proceda a secretaria à anotação de sigilo de documentos na capa dos autos, bem como do sistema processual. A presente execução fora ajuizada em face do Espólio de Ana Rosa Pinheiro Lista aos 12/05/2006. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que, até o momento, não se deu o encerramento do Espólio, haja vista a apresentação da declaração de imposto de renda em nome deste, referente ao exercício de 2009, ano calendário 2008, às fls. 290/295, bem assim a informação do oficial de justiça dando conta de que o processo de inventário instaurado em 24/05/1999, perante a 4ª vara cível desta comarca, sob n.º 632/1999, foi extinto sem resolução de mérito, por desistência do requerente (fls. 271/272). Até a partilha, a herança responde pelo pagamento das dívidas do de cujus; partilhados os bens, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, segundo o preceito do artigo 1997 do Código Civil Brasileiro. Requer a exequente a penhora do imóvel matriculado sob n.º 8.487, consistente no imóvel rural denominado Sítio Santa Letícia, localizado no município de Mineiros do Tietê/SP, juntando documentos que comprovam a alienação desse bem, fls. 282/284, tendo como alienante Ana Rosa Pinheiro Lista e, como adquirentes, Salvador Lista, Irene Lista Petrizzini, Domingos Lista Sobrinho e Antonio Eduardo Lista, todos herdeiros da falecida, conforme documentos de fls. 285/288. Considerando-se que a dita alienação se verificou aos 19/06/2007 (fl. 283), ou seja, posteriormente ao ingresso do presente executivo fiscal, e a inexistência nestes autos de notícia acerca de regular partilha dos bens do espólio, defiro a constrição sobre o imóvel acima descrito, conforme

requerido. Para tanto, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do imóvel matriculado sob n.º 8.487, nomeando-se depositário um dos herdeiros/adquirentes. Intime-se da penhora os próprios herdeiros/adquirentes, acima identificados, e os respectivos cônjuges, com endereços declinados às fls. 285/288, bem como, o executado Espólio de Ana Rosa Pinheiro Lista, na pessoa de Irene Lista Petrizzi, ora nomeada como administrador provisório. Determino o registro da constrição junto à matrícula do imóvel, no C.R.I. respectivo, fazendo-se constar do registro a decretação de indisponibilidade desse bem, nos termos do artigo 53 da Lei 8.212/91. Outrossim, fica intimado o executado - Espólio de Ana Rosa Pinheiro Lista -, na pessoa do advogado constituído à fl. 15, OAB/SP n.º 102.257, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, a indicar a existência de processo de inventário ou arrolamento dos bens da falecida, sob pena de, em não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 do CPC, com aplicação das sanções cominadas no artigo 601 do mesmo estatuto processual. Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

As disposições do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária ao processo executivo fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80. Havendo conflito entre a norma especial e a geral, deve esta ser afastada, prevalecendo o preceito da primeira. No caso em tela, contudo, verifica-se que ambos os dispositivos preveem a mesma forma de intimação da penhora, qual seja, através de publicação do ato, tendo como pressuposto haver advogado constituído nos autos. Correto afirmar que, sendo possível a intimação pessoal, deve esta ser prestigiada, porém, notória e costumeiramente, têm-se mostrado ineficazes todas as tentativas de localização dos ora executados para citação/intimação pessoal, haja vista a necessidade de expedição de edital para tais fins, como ocorreu nestes autos. Posto isso, mantenho a decisão impugnada, tal como proferida, merecendo seja revista, apenas, no seguinte ponto: - A intimação da penhora deve ser efetiva e, por óbvio, tem lugar somente após a realização do ato de constrição, perfeito e acabado com a nomeação do depositário (art. 664, CPC). Assim, fica reconsiderado o comando de fl. 159/160, tão somente para o fim de determinar à secretaria proceda à intimação dos executados CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JACY APARECIDA MANIERO ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA e NÁDIA LETAIF ATALLA, através de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do procurador constituído às fls. 153/156 e 168/169, acerca do termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução, tão logo ocorra a juntada do auto de penhora e depósito a estes autos, nos termos do artigo 12, caput, c.c. o artigo 16, III da LEF, prescindível a tanto a outorga de poderes especiais, uma vez que não exigidos pelo Código de Processo Civil, nem pela Lei de execuções fiscais. Intimem-se.

2009.61.17.000482-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO JAU SERVE SA (SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.002147-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA AQUINO DE SOUZA (SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO)

Manifeste-se a exequente quanto à regularidade do noticiado pagamento do débito. Sem prejuízo, intime-se o requerente Marcelo Chacon a razão de seu pedido de inclusão nestes autos, na qualidade de terceiro interessado (fl. 20). Int.

Expediente Nº 6304

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.000085-9 - INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DAILSON ZORZIN ME X DAILSON ZORZIN (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6305

INQUERITO POLICIAL

2004.61.17.000196-4 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Assim, diante do princípio da insignificância quanto ao valor das contribuições não recolhidas (vide denúncia), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus WALDELE BODONI JÚNIOR, ROSANA APARECIDA BODONI MUSSUCATO, JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e APARECIDO DE FÁTIMO FRANCISCHINI, na forma do artigo 397, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.789/08. P. R. I. C.

2009.61.17.001133-5 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL APARECIDA MORSOLETO DE ALBUQUERQUE(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL APARECIDA MORSOLETO DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, portadora do RG n.º 8.393.549 SSP/SP, filha de César Morsoletto e Conceição Rodrigues Morsoletto, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigos 297, 4º, c.c. 3º, 203 caput e 337-A, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2003.61.17.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AUREO SANTOS FRAGUAS(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Tendo em vista que o réu, tendo sido intimado, não constituiu advogado, tampouco apresentou memoriais escritos, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.Int.

2003.61.17.003020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às defesas para se manifestarem, no prazo comum e imprerível de 05 (cinco) dias, em alegações finais diante do oferecimento dos memoriais de fls. 649/658 pelo MPF.

2005.61.17.002902-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BANDEIRANTES EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X GELDER BATISTA(SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM E SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver GELDER BATISTA das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

2006.61.17.000411-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO FERREIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.17.000955-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.17.003228-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Vistos. Indefero o requerido às folhas 463/465, visto já ter sido recebida a denúncia, com fundamentação bastante. Requer a defesa um novo recebimento, o que configura aberração do senso lógico e intuito puramente procrastinatório. As questões alegadamente prejudiciais apontadas às folhas 369 e seguintes, bem assim a alegação de ilegitimidade de parte passiva constante de f. 365 e seguintes demandam dilação probatória. Quanto ao pleito de absolvição sumária, igualmente fica indeferido uma vez que não resta apurado, por ora, qualquer causa prevista no artigo 397 do CPP, afigurando-se necessário o ingresso à fase instrutória para apuração da causa pretendida para se apurar a verdade material. Por ora, qualquer julgamento definitivo configurar-se-ia claramente temerário, gerando patente cerceamento de acusação. Aguarde-se realização da audiência já designada (f. 497). Intimem-se.

2007.61.17.003229-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X EMILIO FRANCISCO VEGUIN X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Vistos. Indefero o requerido às folhas 352/353, visto estar o procedimento suspenso por força da decisão da segunda instância. Aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus impetrado no TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.17.003444-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAIAS DA SILVA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)

Vistos. A ausência de manifestação da defesa, nesta fase final do procedimento, viola o devido processo legal. Intime-se novamente o defensor a apresentar novas alegações finais, pois as anteriores foram apresentadas antes da manifestação final do MPF, sob pena de destituição da defesa, de nomeação de outro defensor e expedição de ofício à OAB para tomada de providências cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias.

2007.61.17.003762-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro, excepcionalmente, o requerido às folhas 319/320, eximindo Milton Sérgio Giachini do pagamento de multa. Lamentavelmente foi arrolada uma testemunhas já falecida (f. 315), manifestando-se a defesa em três dias. No mais, aguarde-se a fluência do prazo fixado para o cumprimento das precatórias expedidas.

2008.61.17.000364-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSE MARIA MOREIRA(MG105715 - MARCIO DIAS E SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA O FIM DE CONDENAR JOSÉ MARIA MOREIRA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO CUMPRIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES. AUSENTE A NECESSARIEDADE DA PRISÃO PROCESSUAL E EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DAS PENAS, DESCABIDO É O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO NESSE MOMENTO. CONSIDERANDO A APREENSÃO DAS MERCADORIAS PELA RECEITA FEDERAL, TORNA-SE DESNECESSÁRIO FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, A QUE FAZ REFERÊNCIA O DISPOSTO NO ARTIGO 387, IV, DO CPP. DECRETO A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS, UMA VEZ UTILIZADO O CARRO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DEVERÁ O SENTENCIADO PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUEM-SE.

2008.61.17.001552-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art 402, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4281

MONITORIA

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 220, comparecendo seu patrono em Secretaria para verificar os documentos sigilosos enviados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de cumprimento pela CEF, devolva a Secretaria os documentos encaminhados pela Receita Federal e arquivem-se os autos. INTIME-SE. CUMpra-SE.

2006.61.11.003714-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI X ANGELINA CORREA CASTADELLI X MARCOS CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NILTON CESAR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Contador Sr. CLÁUDIO NATAL JARRETA, CRC nº 179.768, com endereço nesta cidade à Avenida Rio Branco, 360, apto 302, Centro, CEP 17500-090, Marília/SP, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Em seguida, intímem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o valor da verba honorária, bem como para, querendo, apresentar quesitos adicionais e indicar assistente técnico.

2008.61.11.005556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO
Aguarde-se, em arquivo, em sobrestamento, por manifestação conclusiva por parte da CEF, no tocante à indicação do endereço dos co-réus Ubaldo Zottino e Maria Conceição Aparecida de Carvalho Zottino. INTIME-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização, ou não, do acordo extrajudicial noticiado às fls. 107, tendo em vista a afirmação da ré de que declarou o interesse na realização de acordo, muito embora não tenha obtido confirmação da parte autora.

2009.61.11.005563-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o instrumento necessário, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA X NOELE DA SILVA MAGALHAES
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o instrumento necessário, no qual deverão constar,

expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exeqüente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002236-3) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA (SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados por SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos - R\$ 135.000,00 - e que serão rateados entre os embargados. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, julgo improcedentes os presentes embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - contra os sucessores do de cujus, NEUZA NATÁLIA DE LIMA DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, determinando o pagamento de R\$ R\$ 2.763,05 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) aos sucessores e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do INSS, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e homologo as contas apresentadas às fls. 04 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1006656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002370-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI E SP139537 - KOITI HAYASHI)
Intimem-se a Fazenda Pública do Município de Marília que os autos se encontram em secretária, onde aguardarão pelo prazo de 10 (dez) dias a sua retirada. Após, findo o prazo e nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivamento.

2006.61.11.005568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001733-2) SP-SP SISTEMA DE PREST. DE SERVICOS PADRONIZAD X MARIA JOSE COIMBRA DE CONTI RIBEIRO GARCIA X EUGENIO RAPHAEL DE CONTI GARCIA X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA X OSVALDO RIBEIRO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 633/634 já se decidiu pela inoccorrência da litispendência no caso em questão, mas sim de conexão, motivo pelo qual o feito deve ter prosseguimento. Assim, especifique a embargante, no prazo de 10(dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMpra-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006355-7) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 70/77 apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.002924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA LTDA. e determino: 1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e 2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007408-3) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA., sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as

questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006925-8) RUI DE SOUZA MARTINS (PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por RUI DE SOUZA MARTINS e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.11.006925-8 e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o levantamento da penhora sobre o veículo do embargante (fls. 405/406 dos autos da execução fiscal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006556-9) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.004711-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Intime-se a CEF do teor da certidão de fls. 23, em que a sra. Oficiala de Justiça encarregada de cumprir a diligência junto ao Juízo Deprecado, solicita que sejam complementadas as custas para a efetivação do ato. INTIME-SE.

2009.61.11.004797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do certificado às fls. 35 verso, de que não foram os réus HÉLIO SOUSA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS encontrados no endereço declinado da inicial. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.006925-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X RUI DE SOUZA MARTINS X MARIA SIMOES PEREIRA X LATIFA ABRAHAO ALVES X ADALGIZA VICENTE ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES (SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP135720 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, determino a exclusão dos sócios SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES, MOACYR ALVES SIMÕES JUNIOR, RUI DE SOUZA MARTINS, MARIA SIMÕES PEREIRA, LATIFA ABRAHÃO ALVES, ADALGIZA VICENTE ALVES e DOLORES SALDIBA SIMÕES do pólo passivo da execução fiscal, com exceção de RUI DE SOUZA MARTINS, pois este teve sua exclusão deferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.11.004414-2. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.004816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002141-1) REGIANE JESUS DA SILVA (BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, não acolho o pedido deduzido neste incidente, eis que à causa foi corretamente atribuído, pela CEF, e à data da propositura da ação o valor de R\$ 15.572,89 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por ser o valor que pretende receber da impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória nº 2008.61.11.002141-1. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento

COGE nº 64/2005.identes processuais autuados em apenso, não haveráSem honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil.E nº 64/2005.Decorrido o prazo preclusivo, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004456-7 - CREUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005353-2 - ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 128/138, o(s) impetrado (s) interpôs(useram) Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observe que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.004378-2 - VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA E SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a ação cautelar ajuizada por VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONÇALLEZ e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2352

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.010176-9 - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça as prevenções apontadas á fl. 29.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.010185-0 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da ssistencia judiciaria gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça a prevenção apontada à fl. 37. Após, tornem-me conclusos

2009.61.09.010355-9 - ILDERICO RIBEIRO DE SOUZA(SP231890 - DANIEL FIGUEIRA DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça mais uma cópia da exordial e documentos que a instruem, para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora.Cumprido:1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei

12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

2005.61.15.000878-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DECARLI(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 136-148, designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação ao réu José Henrique Decarli. Ressalte-se ao réu, quando de sua intimação, que o mesmo deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal, razão pela qual postergo a apreciação do pedido lançado no item 1 de fl. 147 para após a manifestação pessoal do acusado. Intime-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.005253-4 - JOSE EDUARDO DE SALES(SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.049844-8 - USINA SANTO ANTONIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.005363-6 - PAGA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.003459-7 - ALECIO POLIZEL(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003708-6 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003808-0 - MANOEL MACHUCA GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003814-5 - APARECIDA SUARE MAZARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003820-0 - JOSE LUIZ SILVA VIANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004639-7 - EDISON ROBERTO VENDEMIATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004640-3 - EDNA PEREIRA BERNARDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004653-1 - MARIA PADOVANI LUCHESI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004654-3 - JOAO BRAZ LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004686-5 - MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004714-6 - MARIA NAZARE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004726-2 - MARIA LUCIA REAL REISCHZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004804-7 - ANA MARIA PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004824-2 - APARECIDO PEIXOTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004828-0 - FRANCISCO ASSIS DA FONSECA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004870-9 - JOSE BAPTISTA NASCIMENTO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004881-3 - HELENA JOSUE CORREIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004884-9 - WANDERLEI VEQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004892-8 - ANGELA CRISTINA CECCHINO BARTAG(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.005719-0 - ESPOLIO DE AUGUSTO SIVIERO X JOSE AUGUSTO SIVIERO X JULIA APARECIDA RAMOS SIVIERO X ODAIR SANTO SIVIERO X MAGDA PASCUOTTE SIVIERO X OSVALDO SIVIERO X EDUARDO SIVIERO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006255-0 - JOAO MISTRINELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.007134-3 - HELIO VALERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.008112-2 - LOURDES ZOCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012803-5 - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN X AMABILE GIACOMELLI QUINTEIRO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1529

MONITORIA

2001.61.09.003463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Observo que às fls. 258 a CEF requer substituição de co-réu vivo por pessoa falecida (fls. 218 verso), sendo instada por este Juízo (fls. 259), todavia, insiste no referido pedido (fls. 260/261), sem qualquer justificativa para o resultado prático do processo, ainda porque, caso ratifique os termos da manifestação de fls. 260/261, deve indicar corretamente o espólio de Álvaro Ambrust para integrar o pólo passivo do feito, bem como o endereço de seu inventariante. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.09.000859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZABEL CRISTINA GRACIANI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR)

Proceda o patrono da CEF, subscritor da petição de fl. 110, à apresentação de procuração ad judicium, com a cláusula outorgando poderes especiais para transigir e desistir da presente lide em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a providência supra declinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.002548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 224/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.003104-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.09.003450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA

Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista que para o regular andamento do feito, basta a retirada da Carta Precatória expedida. Cumpra-se, pois, a CEF a determinação de fls.67, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária. Int.

2007.61.09.009382-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.011648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.09.000292-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à efetivação de pesquisa obtida junto ao Banco de Dados da SRF quanto ao novo endereço dos executados, intimando-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2008.61.09.000306-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO SEIJI ONAKA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.09.001357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDIR DIAS FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.09.005899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara

Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 222/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2009.61.09.004052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 2006.6109.006699-9 e 2007.61.09.001725-7, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 25/26.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.002926-9 - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 526: defiro.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 520, mediante DARF, sob o código da receita 2864.2- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP, deprecando a realização de leilão do bem penhorado às fls. 487 dos autos, informando a data e horário designados.Cumpra-se.Intimem-se.

2001.61.09.003568-3 - JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JULIO NAGIBE ISMAEL X NEWTON ABEL X SIMAO SERVIJA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF, requerendo o que de direito.Int.

2002.61.09.000498-8 - PAULO CESAR FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CELISTRINO X ADRIANO CELISTRINO X GONCALO CAETANO DA SILVA X DEONISIO DAINEZ X DARIO GERMANO DOS SANTOS X MOISES ROCHA DE SANTANNA X VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS NONATO FIRMINO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF, requerendo o que de direito.Int.

2002.61.09.006795-0 - JADSON DOS SANTOS X MARIA DE LURDES ANGELELI X JOSE MARIA FORTI X MARIA DENISE MORETTI X EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHES X UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO X MARISA CRISTINA TOZZI CARDINALI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a Impugnação apresentada pela CEF, no efeito suspensivo.À parte impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, em havendo discordância quanto ao valor em cobro, fica desde já deferida a remessa dos autos ao contador judicial, independentemente de nova conclusão.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento do contrato de honorários de fls. 364/370, devendo a parte interessada fazê-lo mediante a substituição por cópias simples, protocoladas via petição para que a Secretaria, oportunamente, realize a substituição.Int.

2003.61.09.000180-3 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES(SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante as divergências de cálculo alegadas pela parte vencedora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para dirimir as dúvidas existentes.Int.

2005.61.09.006581-4 - JOAO GOMES DA SILVA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2006.61.09.000879-3 - MOISES POLISEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os Competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.09.006021-3 - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (CEF), às fls. 122/136, sobrestando-se o andamento da presente ação, ora em fase executória, haja vista os relevantes fundamentos arguidos pela CEF, bem como o oferecimento de garantia ao juízo da presente execução. Dê-se vista ao autor-impugnado, para que se manifeste sobre a petição e cálculos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo discordância expressa, encaminhem-se os autos à Contadoria deste juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos. Ademais, proceda-se à intimação do coautor ROQUE PIRES DE ANDRADE, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do crédito exequendo postulado pela CEF à fl. 137, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.09.006681-1 - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de fls. 143, porquanto sequer foram juntados aos autos prova da resistência injustificada do fornecimento dos documentos alegadamente requeridos. Defiro o prazo excepcional e improrrogável para que a parte se desincumba integralmente de seu ônus probatório, de 15 (quinze) dias. No mais, oportunamente, abra-se vista ao INSS quanto ao teor do documento de fls. 145/147 e 149/152. Int.

2007.61.09.000653-3 - WILSON CAMARGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a idade do autor, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.09.004490-0 - ESPOLIO DE ANTONIO WALDEMAR MODOLO X MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X MARIA CELIA MODOLO X VERA LUCIA MODOLO X CASSIA MARIA LOPES MODOLO X JOSE RAFAEL MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004502-2 - MARIA RUTH BUZZATO ALLEONE(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004544-7) SOLANGE CARRIBEIRO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.005059-5 - VILMA LARA DUCATTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.005075-3 - MARIA GESSIA DE OLIVEIRA X AUREA APPARECIDA OLIVEIRA BARBOSA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005084-4 - MARIA CECILIA CASTELLOTTI BARBOSA X ANTONIO ADIMIR BARBOSA X JOSMARLI INES OSS X ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO X MARCO ANTONIO FRANCO BUENO X PAULO POLACOW SABBAGH X BEATRIZ POLACOW SABBAGH X MARCIA SABBAGH(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a petição de fls. 162/163. Int.

2007.61.09.006136-2 - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a contestação apresentada. Após, em nada mais sendo

requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007956-1 - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.09.008105-1 - MANOEL GIL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 41/42, pois compete à parte se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 38.Em caso de inércia da parte, venham os autos imediatamente para sentenciamento.Int.

2007.61.09.010013-6 - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.010295-9 - JOSIANE CARVALHO FERARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.000585-5 - MARIA INFORSATO PERONI X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X CARLOS ALBERTO PERONI X CELIA REGINA PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls.100, no tocante aos extratos, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

2008.61.09.000700-1 - REINALDO DE BRITTO GONDIM X APARECIDA PERTILE DE BRITTO GONDIM(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Inicialmente, declaro sem efeito o substabelecimento sem reserva acostado à fl. 25, conforme pleiteado pelo próprio advogado substabelecete, em conjunto com o substabelecido, à fl. 74.Outrossim, determino que a CEF proceda ao cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo complementar de 10 (dez) dias, carreando aos autos os extratos relativos aos períodos apontados na exordial, ou se efetivamente inexistentes, traga o comprovante de encerramento da conta-poupança sub judice, haja vista que a parte autora atestou a respectiva abertura através dos documentos de fl. 20, em dissonância ao alegado pela ré às fls. 56/57.Int.

2008.61.09.002531-3 - APARECIDO PALMA X APARECIDA CASSIANO MINATEL X IRINEU LOPES DA SILVA X JOAO APARECIDO RAMOS X OCTAVIO MINATEL X RUBENS PALMA X THEREZA CASSIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I.C.

2008.61.09.002540-4 - WALDEMAE ARIGONI - ESPOLIO X ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

2008.61.09.005237-7 - JOAO BAPTISTA SCHIO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.006679-0 - RUBENS AVANZI(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.007077-0 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as petições de fls. 40/43 e 45/125 como emenda da exordial. Inicialmente, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo de fls. 70/71, tendo em vista o teor da informação de fl. 126. Outrossim, RECONSIDERO o 4o. parágrafo e ss. do despacho de fl. 37, em razão da atual exegese jurisprudencial perflhada por este juízo no que tange ao litisconsórcio facultativo existente entre os titulares de conta-poupança conjunta. Com efeito, tratam-se de credores solidários, aos quais é facultado pleitear individualmente o direito creditício referente aos valores depositados em poupança, ainda que a pretensão abarque a prestação devida in totum, tal qual se sucede no caso sub judice, ex vi do artigo 267 do Código Civil c/c artigo 46, inciso I, da Lei Processual Civil. Destarte, o autor detém legitimidade ad causam para ajuizar a presente lide, independentemente do ingresso dos demais titulares das contas-poupança em tela no pólo ativo. Por derradeiro, considerando que restaram fornecidos pela parte autora todos os extratos bancários referentes aos índices postulados nesta lide, cite-se a ré CEF.I.C.

2008.61.09.007078-1 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as petições de fls. 42/45 e 47/85 como emenda da exordial. PA 1,10 Inicialmente, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo de fls. 70/71, tendo em vista o teor da informação de fl. 86. Outrossim, RECONSIDERO o 4o. parágrafo e ss. do despacho de fl. 39, em razão da atual exegese jurisprudencial perflhada por este juízo no que tange ao litisconsórcio facultativo existente entre os titulares de conta-poupança conjunta. Com efeito, tratam-se de credores solidários, aos quais é facultado pleitear individualmente o direito creditício referente aos valores depositados em poupança, ainda que a pretensão abarque a prestação devida in totum, tal qual se sucede no caso sub judice, ex vi do artigo 267 do Código Civil c/c artigo 46, inciso I, da Lei Processual Civil. Destarte, a autora detém legitimidade ad causam para ajuizar a presente lide, independentemente do ingresso dos demais titulares das contas-poupança em tela no pólo ativo. Por derradeiro, considerando que restaram fornecidos pela parte autora todos os extratos bancários referentes aos índices postulados nesta lide, cite-se a ré CEF.I.C.

2008.61.09.007815-9 - SUMAIRA APARECIDA BONONI DE ALMEIDA(SP035123 - ERRO DE CADASTRO E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.007912-7 - ORLANDO BERTONI - ESPOLIO X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação das procurações ad judícia, bem como das cópias dos RGs e CPFs dos herdeiros do falecido titular da conta-poupança, quais sejam, JOSÉ ORLANDO BERTONI e JOÃO VANDERLEI BERTONI, para a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação, em conjunto à viúva-meeira MARIA MARLENE GUERREIRO BERTOLINI, em substituição ao ESPÓLIO DE ORLANDO BERTOLINI. Int.

2008.61.09.009239-9 - RENATO MACARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao SEDI para exclusão do autor RENATO MACARI do pólo ativo, substituindo-o por LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI, conforme determinado à fl. 25 e requerido à fl. 27. Após, cite-se a ré.C.I.

2008.61.09.009626-5 - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

À vista da natureza da ação e dos documentos apresentados pelas partes, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Sem prejuízo do abaixo determinado, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Trata-se de ação movida por Gustavo CESAR CALCIDONI BABONI, em face de CASSILDA GUTIERREZ BEGAS e do INSS, objetivando o recebimento integral da pensão por morte de CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVIERA. Sustenta o autor que faz jus à pensão por morte em face do reconhecimento de paternidade obtido por sentença em primeira instância, pendente de julgamento na instância superior. Alega que a sentença que lhe reconheceu a paternidade do falecido CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ordenou o desconto de percentual da pensão morte recebida por CASSILDA GUTIERREZ BEGAS, a título de pensão alimentícia. Decido. Dispõe a letra a, do inciso IV, do art. 265, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente: Ora, necessariamente a sentença que houver de ser proferida na presente ação, deverá tomar como ponto fundamental para o deferimento ou não do pedido deduzido na inicial, a relação de paternidade entre o falecido e o

autor. Estando pendente de julgamento pela segunda instância a sentença proferida pela Segunda Vara de Família e Sucessões, nos autos de investigação de paternidade nº 259/2005, permanece a questão prejudicial que deverá ser considerada na sentença. Ante ao exposto, suspendo o processo pelo período de um ano, com fulcro no disposto pelo parágrafo quinto, combinado com o contido na letra a, do inciso IV, do art. 265, do CPC ou até que durante este período sobrevier julgamento definitivo da ação de investigação de paternidade - processo nº 259/2009, em trâmite perante a Segunda Vara de Família e Sucessões desta comarca de Piracicaba. Intime-se o MPF em razão da qualidade do autor. Int.

2008.61.09.011822-4 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, aguarde-se pelo prazo da contestação. Intimem-se.

2008.61.09.012699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004782-1) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da inércia do autor em regularizar sua representação processual, façam cls. para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.003726-5 - LUIZ HUMBERTO COUVRE (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro o requerimento para que o INSS apresente o extrato das contribuições previdenciárias recolhidas. A parte autora deverá no prazo de 10 dias, comprovar os pagamentos das contribuições previdenciárias as quais pretende sejam repetidas, eis que é seu ônus provar o fato constitutivo de seu direito posto na ação. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.003801-4 - SERGIO BRAGATTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial. Int.

2009.61.09.003804-0 - JOSE FERNANDO SCIAMANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial. Int.

2009.61.09.003805-1 - NORIVAL SANTO VOLPATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial. Int.

2009.61.09.003806-3 - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para regularizar sua representação processual fazendo assinar a petição inicial. Int.

2009.61.09.003807-5 - JOSE FERNANDO MERGULHAO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial. Int.

2009.61.09.003808-7 - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara

Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial.Int.

2009.61.09.003809-9 - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.0049956-8, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo e o de nº 2001.61.15.000857-5, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como regularize sua representação processual fazendo assinar a petição inicial.Int.

2009.61.09.004013-6 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que comprove a qualidade de co-titular da conta 013-86248-4, conforme extratos de fl. 19/26, em nome da mãe MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA.Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.004959-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 36.Int.

2009.61.09.004015-0 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 2009.61.09.004013-6, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que comprove a qualidade de co-titular da conta 013-1372-7, conforme extratos de fl. 20/21, da conta 013.4665-0, de fl. 23/25 e da conta nº 013.7795-4, de fl. 27/29, todos em nome da mãe MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA.Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.004959-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal e processo nº 2009.61.09.004014-8, da 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30/31.Int.

2009.61.09.004090-2 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROCHA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito.Remetam-se ao SEDI para cadastramento também de ROSELI APARECIDA LOPES GONÇALVES ROCHA e MARIA VIRTUDE ALVAREZ URDIALES, no pólo passivo da ação.Dê-se vista pessoal ao INSS, para manifestação acerca do despacho de fl. 354.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.003971-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, com relação a propsta de acordo formulada pela UNIÃO.Int.

2007.61.09.010661-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FLORIANA TELES GERALDES(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 135, porquanto compete à parte diligenciar quanto aos atos deprecados.Int.

2008.61.09.000746-3 - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.009044-5 - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica redesignada perícia médica para o dia 30 de outubro de 2009, às 8h, à Rua Antonio Frezzarin, 104, Vila Medon, na cidade de Americana - SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005915-0) OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X PAULO ROBERTO SIMARELLI(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a divergência existente entre as partes quanto aos cálculos do quantum debeat, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores efetivamente devidos pelo embargante.I.C.

2008.61.09.007334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004209-0) BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

2008.61.09.008951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001639-7) PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que os embargantes dêem cumprimento ao despacho de fl. 09, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.09.009326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005915-0) PAULO ROBERTO SIMARELLI(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o embargante à regularização da respectiva capacidade processual postulatória, carreando aos autos a indispensável procuração ad judicium outorgada em nome do advogado peticionário da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC. Int.

2009.61.09.003906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006581-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO GOMES DA SILVA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

2009.61.09.004012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042756-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA- SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.09.007678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)

Indefiro o requerimento de suspensão de leilão em virtude da pendência de ação em que se discute a revisão das prestações referentes a financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme de abstrai do documento de fl. 300, eis que já foi apreciado à fl. 170 e verso.Cumprido o despacho de fl. 298, façam cls. para sentença.Int.

2004.61.09.005290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAYSE APARECIDA TEODORO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.09.004479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da decisão de fls. 90, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 92/96, no prazo de dez dias.

2006.61.09.004209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA

Vistos em inspeção. Reconsidero o item 2 do despacho de fl.151. Ante a inexistência de valores bloqueados suficientes à satisfação do crédito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.09.004265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado e o arquivamento dos embargos à execução nº 2007.61.09.005438-2, bem como a regularização da transferência da titularidade do veículo penhorado junto ao CIRETRAN, requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.005911-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.005915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SIMARELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme requerido expressamente pela exequente à fl. 32, proceda a Secretaria à intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao teor da carta precatória de citação e penhora, devolvida pelo i. juízo deprecado às fls. 34/58. Int.

2007.61.09.005919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS
Manifeste-se a CEF quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a não localização dos executados Lucia Terra Ltda - ME e Andrea Lucia Areco Leite Reis.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.008744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCA SAUDADE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CARLOS PILON X SANDRA ALIER DUTRA PILON
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.008755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STOLF GIACOMELLI DIST COM IMP EXP E REPRES LTDA X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.09.008882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.008898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.010757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.011909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.09.001639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 80 e seguintes. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação em face dos veículos descritos às fls. 83 e 88 (CG 125 TITAN e ESCORT 1.0 HOBBY), bem como exclusivamente sobre os direitos do executado-fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo aos automóveis descritos nas pesquisas cadastrais de fls. 81, 82 e 84/87, representados pelas prestações efetivamente quitadas pelo devedor na aludida avença. A diligência será cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente da mencionada restrição sobre os bens em tela.Outrossim, a exequente deverá tomar providências no sentido de comunicar ao(s) credor(es) fiduciário(s) o ato realizado, comprovando documentalmente nos autos.Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN, solicitando o bloqueio dos precitados veículos. No que tange ao imóvel

indicado à penhora às fls. 89/91, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende efetivamente a constrição do aludido bem, não obstante esteja onerado por uma hipoteca (R-23), na qual a própria CEF já é titular dos direitos do crédito hipotecário.Int.

2009.61.09.004045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACS MONDINI ME X ANA CLAUDIA SURGE MONDINI

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha as custas faltantes conforme certificado á fl. 19. Cumprido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS UTENSILIOS - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAILTON FRANCISCO ANDRADE

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.09.004011-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.011822-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.09.004091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004090-2) MARIA VIRTUDE ALVAREZ URDIALEZ(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito. Mantenho o indeferimento do requerimento formulado pelo impugnante, para que o juízo pesquise a existência de bens do impugnado, eis que as informações pretendidas podem ser alcançadas sem a intervenção judicial. Indefiro a produção de prova testemunhal eis que a matéria discutida carece apenas de prova documental. Façam cls. para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.004145-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARCELO NAVE ORTIZ

Concedo o prazo de 48 horas para que o I. Dr. JOSÉ CARLOS DE CASTRO, advogado da CEF, regularize a petição de fl. 36, assinando-a. Int.

Expediente Nº 1628

MONITORIA

2005.61.09.000823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 107.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004454-4) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em face da ausência do advogado do autor, inviável a conciliação em audiência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste nos autos sobre as propostas de acordo oferecidas pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Nada mais.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.A preliminar aventada pelo INSS já foi afastada pela superior instância por ocasião da reforma da sentença de fl. 38/39, em sede de apelação.Fixo o ponto controvertido na verificação da incapacidade laborativa da parte autora.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas oportunamente para se manifestarem sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.000909-9 - PAULO SUZUKI X MARIA JOSE BUENO SUZUKI(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2009.61.09.003057-0 - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2010 às 16:00 horas.Intimem-se.

2009.61.09.003718-6 - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a

reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.003954-7 - NEUZA MARIA RIZZIOLLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004695-3 - ROSENI BRITO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004876-7 - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.004909-7 - DEVANIR MARTINS SGARBI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento de expedição de ofício à empresa Goodyear, tendo em vista que não há pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado nesta empresa. Int.

2009.61.09.005165-1 - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/NOVEMBRO/2009, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.005166-3 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/MAIO/2010, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.006169-3 - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.006946-1 - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da perícia designada, momento em que apreciarei o laudo e demais documentos juntados. Dê-se

vista ao INSS, com relação aos documentos apresentados pela parte autora.Int.

2009.61.09.007365-8 - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.007366-0 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.008386-0 - CLEUDE RODRIGUES DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.010272-5 - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU CHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.010496-5 - ELAINE NUNES MOREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da

matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 25/02/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.010501-5 - ISABEL ROCHA VIANA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 13/05/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.001827-1 - JOAO PEIXOTO INACIO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Cancelo a audiência designada, tendo em vista que não haverá tempo hábil para realização de perícia antes da data marcada. Int.

2009.61.09.002588-3 - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Cancelo a audiência designada, tendo em vista que não haverá tempo hábil para realização de perícia antes da data marcada.Int.

2009.61.09.008100-0 - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito judicial nomeado, possui qualificação técnica para avaliar a necessidade de realização de outra perícia por especialista na patologia apresentada pela autora.Aguarde-se a designação de perícia médica pelo perito nomeado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3098

EXECUCAO DA PENA

2007.61.12.012477-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BASILIO VACARO SOARES(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Tendo em vista que não foram juntados os recibos de entrega das cestas básicas referentes aos meses de março até agosto, intime-se o sentenciado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes de entrega das cestas básicas referentes aos meses de março até agosto. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU - ART 402 CPP - PRAZO 1 (UM) DIA)

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2002.61.12.001533-8 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN FERREIRA DE ARAUJO(PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS) X HUGO MIRANDA DIMAN(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Certidão de fl. 402: Intime-se o defensor constituído do réu Edivan Ferreira de Araújo, Dr. Francisco de Assis Sousa Freitas - OAB/PB n.º 3.887, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, não apresentando as alegações finais, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

2002.61.12.004556-2 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FERREIRA DA CONCEICAO(SP190694 - KÉLIE

CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CICERO DA SILVA BEZERRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Cícero Ferreira da Conceição e Cícero da Silva Bezerra, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.000110-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 486-verso, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu José Bifi regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada. Fls. 482/484: A preliminar de prescrição não prospera. Ignorada a data do fato delitivo, considera-se, para efeito de contagem da prescrição, a data em que se tornou conhecido, isto é, em 25/02/2000. A pena máxima para o delito é de 3 anos, logo, a prescrição ocorre em 8 anos (art. 109, IV, CP), ou seja, em 24/02/2008, conforme consta da capa dos autos. Ocorre, porém, que a denúncia foi recebida em 12/11/2007, interrompendo a prescrição (art. 117, I, CP). Assim, não assiste razão à defesa. No mais, a defesa apresenta matéria tipicamente de mérito (negativa de autoria), que terá momento próprio para apreciação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 516/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.009708-6 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE HOLANDA DE MACEDO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 190/201: Tendo em vista a comprovação do endereço residencial, conforme documento de fl. 200, e a concordância do Ministério Público Federal, revogo o decreto de prisão preventiva da acusada e determino a expedição imediata de Alvará de Soltura em seu favor, transmitindo-o via fac-símile à Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, restando prejudicado o pedido de transferência de fls. 205/210. Uma vez que a ré, devidamente citada por meio de edital(fl. 118), constituiu advogado, desfez-se um dos motivos para a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do Código de Processo Penal), razão pela qual determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se, novamente, a intimação e proposta de suspensão condicional do processo à ré, observando o endereço informado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como, caso aceite, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 520/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL) Em caso de recusa, a acusada deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 215: Tendo em vista a consulta supra, depreque-se, com a máxima urgência, o cumprimento do Alvará de Soltura n.º 36/2009.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 522/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL)

2005.61.12.000772-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARLOS MIGUEL(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Logo, ante o cumprimento das condições estabelecidas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sebastião Carlos Miguel, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2006.61.12.005880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002924-0) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DANIEL VACA CHAVEZ(SP107099 - WILSON BRAGA) X CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP107099 - WILSON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA) X GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X DANIEL LOURENTE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1590, inscrevam-se os nomes do réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expedidas Guias de Recolhimento Provisórias, encaminhem-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, às Varas das Execuções Penais e Penitenciárias responsáveis pelo cumprimento das penas. Arbitro os honorários dos i. defensores dativos, Dr. Adalberto Luiz Vergo - OAB/SP 113.261, Dr. Ericsson José Alves - OAB/SP 207.291, Dr. João Batista Molero Romeiro - OAB/SP 123.683 e Dr. Márcio Adriano

Caravina - OAB/SP 158.949 no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se todos os objetos apreendidos nestes autos e que se encontram acautelados em Secretaria à Delegacia de Polícia Federal, para fiquem à disposição da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, encarregada de dar-lhes destinação legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do numerário depositado à fl. 1295 em favor do FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD relacionando os bens objeto de decreto de perdimento em favor da União e sua localização, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar ABSOLVIDO em relação ao réu DANIEL LOURENTE e CONDENADO em relação aos demais acusados. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.12.006610-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER Francisca Batista dos Santos da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 330 do CP e CONDENÁ-LA pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que a ré é primária e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. As penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator à sociedade. A pena imposta indica ao sentenciado que ele deve agir com responsabilidade. A ré respondeu ao processo em liberdade e não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual poderá recorrer em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1205157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204857-4) LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 200/201: Manifeste-se a União sobre a penhora e avaliação (fls. 198/199). Indefiro o requerimento de Loira e Morena Ind. e Com. Ltda. (fls. 193/195), porque, segundo a disposição do art. 569 do CPC, o exequente pode desistir de apenas algumas medidas executivas, o que ocorre na hipótese, não sendo o caso de falar-se em preclusão. O credor não manifestou renúncia ao crédito. Int.

97.1200509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203796-5) TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

2006.61.12.000777-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207468-4) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 153/154: Ofício já expedido (f. 151). Aguarde-se. Int.

2007.61.12.005397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008912-8) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Tendo em estima as alegações expendidas pela parte requerente de que os créditos tributários cobrados nas Execuções Fiscais n.º 2005.61.12.008912-8 e 2003.61.12.003364-3 são originários do mesmo fato imponible, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus quesitos, bem como indiquem Assistentes Técnicos, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova pericial, sob pena de indeferimento. Com as manifestações das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se a Embargada para que, no prazo acima estipulado, apresente os procedimentos administrativos em que apuradas as exações que deram lastro às Execuções Fiscais n.º 2005.61.12.008912-8 e 2003.61.12.003364-3. Intimem-se.

2007.61.12.011579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202068-3) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 182/195: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.014069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004589-6) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.014496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008895-1) ADRIANE DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.017792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002251-5) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 92/114: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fl. 115: Desentranhem-se a petição e documentos que lhe seguem, para serem juntados ao processo de execução fiscal, sede própria para a análise do pedido de substituição de certidão de dívida ativa. Int.

2009.61.12.004842-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009125-9) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 51: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1200431-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI E CIA LTDA X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X JORGE HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Fl. 387: Defiro a juntada requerida bem como vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

96.1203796-5 - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, venham conclusos para sentença. Int.

97.1206858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRO SPORT IND E COM A ESPO X PERSIO MELEN ISAAC X ILEN ISAAC(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.001705-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES X ROSEL LOPES(SP253219 - CASSIA DAS DORES MENDES LOPES)

Fl.173: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que nela se contém. Int.

2000.61.12.008280-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIP ADMINIST E EMPREENDIMENTOS SC LT(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS)

Cota de fl. 241 verso : O valor bloqueado de R\$ 1.891,38 decorre dos proventos depositados no dia 08/05/2009, época em que a conta tinha apenas o valor de R\$ 35,00 (extrato de fl. 237), antes do referido depósito. Assim, defiro o pedido de fl. 232/234, uma vez que o bloqueio não decorre de economias e sim do pagamento de proventos. Oficie-se à CEF-PAB local para que restitua o valor bloqueado (fl. 223) à conta originária. Cumpra -se com premência. Fl. 243 : Intime-se o coexecutado Luiz Augusto Roriz Brandão da penhora de fl. 226, bem assim do prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

2005.61.12.002795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ITC-INSTITUTO DE TRAT.DE CALCULO DE P.PRUDENTE S/C LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Ante a certidão de fl. 147 verso. arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.002612-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 128: Em conformidade com o pedido de fl. 101, EXTINGO a Execução Fiscal em epígrafe com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas.Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum a fim vincular o saldo remanescente da conta judicial informado à fl. 96 a Execução Fiscal nº 2007.61.12.002611-5, apensados a estes e que terá regular andamento. Promova ainda a Secretaria, o traslado para os autos apensos, de cópias das peças a partir da fl. 29.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desapense-se e arquite-se.

2008.61.12.002251-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Fl. 104: Defiro a substituição da CDA. Vista à executada, pelo prazo de dez dias, inclusive para, se lhe aprover, aditar os embargos à execução 2008.61.12.017792-4. Int.

2008.61.12.002705-7 - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vista ao advogado Rufino de Campos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

2003.61.02.005718-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CASSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento noticiados à fl. 338.

2005.61.02.015225-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

...passo o feito para a fase do art. 499 CPP...

2008.61.02.000343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Designo a data de 19/11/2009, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias

2009.61.02.006870-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Diante da informação supra, decorrido o prazo anotado para cumprimento do ato, bem como a data designada para oitiva da testemunha residente em São Paulo (19/10/2009 - fl. 1430), , aplico o disposto no 2º do art. 222, 2º, do CPP e determino o prosseguimento do processo, sem prejuízo de sua oportuna juntada aos autos e vista às partes da cartas precatórias.Designo a data de 03/12/2009, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus e audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligencias, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias.

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL

2004.61.02.005045-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ENI CORDEIRO DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X FRANCIELI DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIO VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

...abra-se vista para as alegações finais.

2005.61.02.010766-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) I-Comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) autor(es) do fato.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1777

DEPOSITO

94.0303474-2 - FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA(SP092046 - MARISE PEREIRA DA SILVA CIONE)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base nos incisos I e VI, do art. 267, e inciso III, do art. 295, ambos do Código de processo civil. Em consequência, JULGO EXTINTA também a ação cautelar n. 94.0304238-9, distribuída por dependência, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de processo civil, por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto. É que a cautelar tem por fim sempre a garantia de resultado útil na ação principal, o que desaparece, neste caso, ante a extinção daquela. Sem custas e sem honorários, posto que a ação foi ajuizada no período de eficácia plena da Lei n. 8.866/94. Quanto ao bloqueio de valores (fls. 701/705) e a indisponibilidade dos bens declarada nos autos da ação cautelar, oficie-se comunicando à 9ª Vara Federal desta Subseção para as providências necessárias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença ao Relator do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de terceiros n. 2001.61.02.005767-7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar n. 94.0304238-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de processo civil. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.02.010935-6 - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE

AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 521: Efetuada a penhora dos depósitos judiciais no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2007.61.02.003029-7, em curso na 9.ª Vara Federal local, conforme auto de fl. 520, diga a União sobre o pedido de fls. 495/496, no que tange, especificamente, à alegada inclusão do débito atinente ao PA n.º 10.840.502013/2004-12, no importe atual de R\$ 2.176,99 no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, no prazo de 10 dias

2007.61.02.004255-0 - LUIZ VENANCIO MONTENERI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 483: Tendo em vista a manifestação da União (fl. 474/478) e do impetrante (fl. 481/482), defiro a conversão dos depósitos realizados na conta 2014-0/635.00024870-6, em renda da União, sem código de receita específica, na seguinte proporção: a) 84,51%, dos valores depositados em 2007, devidamente corrigidos; e b) 52,25%, dos valores depositados em 2008, devidamente corrigidos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, sem recurso, expeça-se ofício ao banco depositário, para cumprimento, voltando os autos, a seguir, conclusos, para autorização do levantamento do saldo remanescente. Intime-se para retirada do alvará em cinco dias. A CEF deverá informar este juízo a implementação das providências tomadas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1907

ACAO PENAL

2002.61.02.003683-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Concedo ao advogado o prazo requerido. Após, tornem conclusos.

2002.61.02.004951-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de defesa, manifestem-se os defensores sobre as certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.02.008519-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS(MG063648 - JOHN KENNEDY MENDONCA)

Intimem-se as defesas para a apresentação de alegações finais.

Expediente N° 1919

ACAO PENAL

2004.61.02.002529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO97519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

1 - Fl. 330-331: indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp n° 664.826, in DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal n° 10.080, Autos n° 200003990417473, in DJ de 13.3.06, p. 262.2 - Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais.

Expediente N° 1922

ACAO PENAL

2008.61.02.001958-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS X GUIDO MORALES DOS SANTOS X LUIZ MORALES DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa sobre a certidão da . 298. Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição da f. 299.

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

2003.61.02.011602-2 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Diante da informação contida no Ofício PFE/INSS n. 350/2009, oficiem-se a Secretaria da Receita Federal para que sejam fornecidas as informações solicitadas no despacho da f. 703, segunda parte. Após, intime-se o defensor da decisão da f. 703.

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304341-8 - WALTER VERDERIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 246 verso: Ante o requerido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 210 e 211, intimando-se o patrono da autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

90.0307484-4 - MIGUEL BERNA X MARIA IMACULADA BARBA(SP040903 - LUIZ CARLOS PACCAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que, devidamente intimado do teor de f. 230, o instituto réu não se opôs ao pleiteado nas f. 217/218, defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação da herdeira, conforme requerido.2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação a fim de que passe a constar no pólo ativo do presente feito MARIA IMACULADA BARBA (f. 227).3. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.504714715 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito.4. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s), conforme requerido nas f. 217/218.5. Na sequência da juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e ante a extinção da execução (f. 214), remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

98.0304549-0 - GERALDO MARQUES DA COSTA X AMARILDO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DOS REIS X JOSE INACIO DE ARAUJO SOBRINHO X ABILIO IOSS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários de sucumbência em nome do patrono da parte autora, intimando-o para a retirada do formulário e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2000.03.99.012566-8 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI X ROSANE TEREZINHA RITA CAETANO BORTOGLIERO X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a intimação pessoal da autora, a fim de que ela, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do formulário de alvará e proceda o levantamento do valor depositado, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Providencie a secretaria a inclusão dos advogados substabelecidos no sistema informatizado e intime-os a retirar o formulário e proceder o levantamento do valor depositado a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2002.61.02.011213-9 - SEBASTIAO ABEL CASTILHO X JANAY FERREIRA CASTILHO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2002.61.02.013291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2002.61.02.014362-8 - ELISA COLUCCI SOARES(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor das partes e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a Secretaria deduzir do valor da parte autora a condenação em honorários advocatícios referente aos autos dos embargos à execução. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.001762-7 - SERGIO MORELLO - ESPOLIO(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.003498-4 - NELIO ALVES DE MELLO X HAYDE ALVES DE MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.004276-2 - SERGIO GHIRARDELLI X CELINA GOMES FERREIRA GHIRARDELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 144: defiro o pedido de levantamento do depósito realizado à fl. 129. Expeça-se alvarás de levantamento, conforme requerido, intimando-se, posteriormente, o patrono da parte autora a retirá-los, em Secretaria. Por outro lado, indefiro o pedido de intimação da CEF para pagamento da diferença no importe de R\$ 513,48, uma vez que essa diferença refere-se ao valor encontrado nos cálculos da Contadoria (fl. 33 dos embargos à execução), não acolhidos na sentença proferida naqueles autos. Após a vinda dos alvarás devidamente cumpridos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.007242-0 - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.010371-4 - ANA MARIA MARANGONI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2003.61.02.012103-0 - JOAO BATISTA DE ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA VILELA DE ARRUDA(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2004.61.02.000633-6 - SIDNEY MASSAYUKI FUKAYAMA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 252: Ante a não manifestação da CEF, a respeito do despacho de fl. 244, defiro a expedição de alvarás, na forma requerida, para levantamento dos depósitos acostados às fls. 242-243. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2004.61.02.001670-6 - VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

2006.61.02.005024-3 - LUIZ ANTONIO BORGES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, tendo em vista que a carta de intimação expedida foi devolvida sem cumprimento.Int.

2007.61.02.015253-6 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.006608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004276-2) SERGIO GHIRARDELLI X CELINA GOMES FERREIRA GHIRARDELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 66: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 63), mediante a expedição do competente alvará judicial, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada do mesmo.Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 17 de outubro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

EXECUCAO DA PENA

2006.61.26.003146-2 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA BARBOZA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Fls. 198/199 - Considerando que a defensora dativa Dra. Rosangela Maria Vieira da Silva, nomeada para defesa da sentenciada Sebastiana Barboza, não mais presta atendimento à Assistência Judiciária desta Comarca, destituo-a do encargo e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela em vigor. Intime-a para que compareça a Secretaria desta 1ª Vara, a fim de fornecer seus dados bancários. Após, requirite-se o pagamento.

ACAO PENAL

2003.61.81.009380-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ

1. Diante das alegações da defesa (fls. 436/440) e da acusação (fls. 442/442vº), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem tampouco pela defesa, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando o interrogatório do acusado Victor Hugo Perez, bem como, à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando o interrogatório da acusada Maria Helena Barbosa. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.003755-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15 horas, para audiência de reinterrogatório do acusado Mario Eduardo Vieira da Silva. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando o interrogatório do acusado Hiromi Sakura, bem como à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando o reinterrogatório dos acusados Carlos Alberto Vieira da Silva e Luciedna Maine. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.004249-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X IGNACIO CARINENA TORO

Fls. 1256 - Razão assiste o MPF. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 1240/1242. Intime-se.

2009.61.26.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Diante da certidão supra, intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004959-5 - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, juntar aos autos exames laboratoriais clínicos, etc. que corroborem os diagnósticos de Alzheimer e Parkinson. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 1158

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.009459-8 - ESCOLA OFICINA DE ARTES S/C LTDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2005.61.26.004128-1 - ANTONIO CORDEIRO MORAIS X ANTONIO LUIZ DE CAMARGO X ANTONIO VIEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO RUIZ X DOUGLAS HENRIQUE FURLAN X GILBERTO CABRERA X JOSE CARLOS DEL SANTI X JOSE NILDO BARBOSA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARCOS ARANDA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos de fls. 305/306, do Contador Judicial.Intimem-se.

2007.61.26.000651-4 - JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.00.027317-0 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.001709-7 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.002079-5 - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.004260-2 - ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

2009.61.00.010295-0 - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.00.011588-9 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.000095-8 - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.001348-5 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.001789-2 - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.002079-9 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.002120-2 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2009.61.26.002267-0 - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.002867-1 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2009.61.26.002918-3 - ANALICE SANTANA GOMES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2009.61.26.002938-9 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.003360-5 - BENEDITO BERNARDO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 175/179: Manifeste-se o Impetrante. Int.

2009.61.26.003531-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.003641-2 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.003736-2 - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.003828-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

2009.61.26.004064-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 123/127, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.004227-8 - VIVIANE SIMON DA SILVA(SP257510 - VINICIUS COLTRI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2009.61.26.004232-1 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.004361-1 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo impetrante, apenas dos documentos de fls. 15 e 20, tendo em vista que os demais documentos tratam-se de mera cópia. Intime-se o subscritor da petição de fl. 29 para retirar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2009.61.26.004684-3 - VERA LUCIA VALADARES DE OLIVEIRA(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora do presente mandamus.

2009.61.26.004816-5 - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

A fim de evitar irreversibilidades, entendo que a esfera jurídica do impetrante restará resguardado se os valores tributários discutidos forem postos à disposição da Justiça até que se decida definitivamente sobre o mérito da causa. Assim sendo, expeça-se ofício à entidade aludida no item c da petição inicial para que deposite em juízo os valores de Imposto de Renda, retidos sobre os saques de pecúlio e das parcelas mensais efetuados em favor do impetrante, que ainda não tenham sido repassados aos cofres públicos federais, devendo ainda a entidade apresentar as respectivas planilhas discriminativas dos montantes sobre os quais o imposto foi calculado. Defiro o recolhimento das custas após o fim da greve bancária. Notifique-se. Cite-se a Fazenda Nacional (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Int.

2009.61.26.004822-0 - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto:a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.26.004895-5 - NAIR DE VASCONCELOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.83.002833-3 - ENIS GARCIA DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

NATURALIZACAO

2009.61.26.004601-6 - NICOLAS BARREIRA GONZALEZ(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X MINISTRO DA JUSTICA

Intime-se o requerente para que informe se já foi feito o requerimento administrativo nas unidades da Polícia Federal, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 15.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.26.003226-1 - ZEINAB EL MAJZOUB(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 29: Dê-se ciência ao requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Discute o embargante ser terceiro, legítimo proprietário de imóvel sobre o qual incidiu indevida penhora. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ.III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2003.61.26.004094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006214-3) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.001599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012393-4) HERAL S/A IND/ METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.004478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000526-4) WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.006185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005361-7) KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA (MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.000054-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003294-2) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE (SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.001082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003649-2) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (SP166176 - LINA TRIGONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Fls. 69/71: Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. I.

2006.61.26.003703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004071-9) INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às

execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2006.61.26.004789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003955-2) SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 554/555: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Dr.ª Neila Diniz de Vasconcelos, trazer aos autos Procuração Instrumento Original. Int.

2007.61.26.001433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003450-1) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.003717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005336-9) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.26.003813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012806-0) GIUSEPPE MEGNA(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Fls. 107/121: Manifeste-se o Embargante. I.

2007.61.26.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003406-6) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.000302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004220-8) DROGARIA CENTRAL LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003385-2) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 214/220: Nada a deferir. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. I.

2008.61.26.001014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006713-6) WILSON ROBERTO LAZARO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. I.

2008.61.26.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006026-7) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 285: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

2008.61.26.003718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005660-4) S V S MANUTENCAO LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de

Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, foi penhorado 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada, e até a presente data não houve depósito na execução fiscal em apenso, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002567-7) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Fls. 143: Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

2008.61.26.005243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) KAREN MARINA KORB (SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 75/85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante traga aos autos, se assim desejar, Certidão de Breve Relato. I. Após, venham conclusos. I.

2008.61.26.005244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) RODOLFO DIETMAR KORB (SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 62/70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante traga aos autos, se assim desejar, Certidão de Breve Relato. I. Após, venham conclusos. I.

2009.61.26.001273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010901-5) SELMA MARIA GAMBERA (SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Discute a embargante não ser responsável pelos créditos tributários, constantes da execução fiscal em apenso. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva das partes e de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva das partes e de testemunhas. Defiro a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, se a embargante assim o desejar. Após, venham conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

2009.61.26.001581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007415-7) AFONSO FERREIRA MACIEL (SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 37: Defiro a juntada de documentos pelo embargante, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. I.

2009.61.26.001705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006039-5) MARILZA

COLEVATI DA SILVA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005577-2) MARIA JOSE DE CAMPOS(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 79/104: Indefiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante traga aos autos, se assim desejar, a matrícula atualizada do referido imóvel. I. Após, venham conclusos. I.

2009.61.26.001896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012525-2) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.002941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000882-9) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001230-4) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009528-4) ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011779-6) ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.004336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002294-2) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A. de fls. 02/209 e b) Auto de Penhora de fls. 217, todos constantes na execução fiscal n.º 2009.61.26.002294-2. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.004337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000783-0) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo

indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/05, b) o despacho de fl. 233 e c) a certidão de fl. 240. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.004375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003941-0) DROGARIA ZULEIKA LTDA ME(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/44, b) Auto de Penhora, de fls. 76/77 e c) a guia de depósito de fl. 82, todos constantes na execução fiscal n.º 2008.61.26.003941-0, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.004623-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003420-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.004764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001380-1) RUBI PAES E DOCES DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração - Instrumento Original, b) Contrato Social e Alterações, c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/17 e d) Auto de Penhora e Avaliação, fls. 26/27, constantes na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.001380-1, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.004866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004417-4) FABIO SPINELLI(SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/12, b) despacho de fls. 36/37 e d) certidão de fls. 46, todos constantes nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.26.004417-4, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.004266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006916-9) RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006039-5) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010258-6) SILVANA GIORGIANI GUARIERO(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Discute a embargante não ser responsável pelos créditos tributários, constantes da execução fiscal em apenso. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva das partes e de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS

ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATERIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUIZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ.III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva das partes e de testemunhas. Venham conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício ao Banco Real, que foi incorporado ao Grupo Santander Brasil, para que libere os valores bloqueados a fl. 204, em nome de Cláudio Eugenio Chicano Gonçalves.

2001.61.26.004226-7 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Mantenho a decisão de fls. 253/254 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 310. I.

2001.61.26.005673-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ELUMA S/A IND/ E COM/

Fls. 95/97: Manifeste-se a executada. Int.

2001.61.26.006916-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARNALDO AQUILE GARCIA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA SILVA X JOSE NORBERTO GARCIA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 469/472: Oficie-se autorizando o licenciamento do veículo CBM 8388, que teve sua indisponibilidade decretada às fls. 145. Fls. 473: Nada a deferir. Fls. 474/476: Dê-se nova vista ao exequente, para que esclareça seu requerimento, relativamente ao termo liquidação. I.

2001.61.26.008316-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C R S TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado CLEMENS ROCHA SILVA, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição intercorrente. Houve manifestação do exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega a executada que os débitos se referem a impostos devidos e não pagos do ano de 1995. Argumenta que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 em 10.11.2003 e tendo havido o transcurso do lapso temporal de 5 anos do arquivamento é de rigor o reconhecimento da prescrição. Contudo, razão não assiste ao excipiente, uma vez que a chamada prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional de 5 anos inicia-se após o decurso do prazo de 1 ano, sem que tenha havido a localização do devedor ou encontrados bens penhoráveis. Nos autos verifica-se que a remessa dos autos ao arquivo deu-se em 10.11.2003. Assim, considerando-se o período de 1 (um) ano de suspensão. A contagem do prazo de 5 (cinco) anos, iniciou-se em 10.11.2004 e findaria em 10.11.2009. Destarte, não há como reconhecer a prescrição intercorrente nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento do co-executado. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.009922-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Mantenho a decisão de fls. 197/198 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão às fls. 198. I.

2001.61.26.012615-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Intime-se o depositário como requerido pelo exequente. I.

2002.61.26.000077-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRÍCIA LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO X RENATO EDSON FIGUEIREDO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE MALHAS RETRÍCIA LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição. Houve manifestação do exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos, uma vez que a falência constitui causa suspensiva da prescrição. Alega, ainda, que em momento algum deixou de diligenciar na busca de bens dos executados, não sendo aplicável o quanto disposto no 4.º, do art. 40, da Lei 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensinam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Outrossim, é deste teor o enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção.Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas e não pagas do ano de 1985-1986. Alegam os co-executados, de forma genérica, que os débitos tributários em execução encontram-se alcançados pela prescrição intercorrente.Razão não assiste aos excipientes, uma vez que a prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, ao expressamente autorizar o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional deverá ser feita quando o arquivamento se der com base no aludido dispositivo legal e houver o transcurso de 1 (um) ano de suspensão do processo.No caso dos autos, a remessa ao arquivo se deu com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente.Ainda que assim não fosse, a exequente, em momento algum, deixou de diligenciar no sentido de localizar os executados, bem como bens de sua propriedade para garantir a execução, tendo inclusive habilitado seu crédito junto à massa falida, cuja satisfação não se aperfeiçoou em razão da inexistência de bens da massa.Verificada a inexistência de bens dos executados, a exequente postulou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 22.08.2008, ou seja, em prazo muito inferior aos 5 (cinco) anos previstos no aludido artigo.Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade, no que tange à prescrição dos débitos tributários.Dê-se ciência. Após, ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2002.61.26.007908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI X FABIANE POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANE POLITI e IONE POLITI, sócias da empresa executada, em que pleiteiam a exclusão de seu nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não detém poderes de gerência, que é exercida pelo co-executado ARNALDO POLITTI. Alega, ainda, a existência de prescrição intercorrente em face dos co-executados, uma vez que decorrido prazo superior a 5 anos desde a citação da pessoa jurídica. Houve manifestação do exequente alegando, que a inclusão deu-se de maneira acertada, uma vez que as co-executadas integravam os quadros sociais da executada ao tempo da constituição do débito. Aduz que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não houve desídia atribuível à executada.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensinam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a apreciação por meio de exceção de pré-executividade.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAlegam as excipientes que o redirecionamento da execução fiscal deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de citação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 174, do C.T.N.Contudo, tal interpretação não se coaduna com os fatos ocorridos nos autos, uma vez que somente haveria de se cogitar na prescrição intercorrente, se houvesse injustificada inércia da exequente, o que não ocorreu nos autos.Confira-se o julgado neste sentido:PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial deste Regional, no bojo de Arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também

deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. (grifo nosso) 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4. AG 2007.04.00.004754-0, Primeira Turma, Relator Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/10/2007). Assim, não havendo desídia imputável à exequente, não há que se falar em existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que tange à declaração de ilegitimidade passiva ad causam das excipientes, mister algumas ponderações. No que tange à co-executada IONE POLITI, verifica-se que integrou os quadros sociais da executada até 27.07.1995, sendo, posteriormente, reintegrada em 11.08.1999. Assim, se os débitos em execução referem-se ao período de 30.08.1995 a 10.11.1995, portanto, constituídos em período posterior à sua saída da sociedade e anterior ao seu reingresso, de rigor sua exclusão do pólo passivo. Em relação à co-executada FABIANE POLITI, a solução é diversa, uma vez que a co-executada integrou os quadros da executada durante o período em que se constituíram os débitos em execução. De outra banda, não há como se aquilatar, na estreita via da exceção de pré-executividade, onde não se admite a dilação probatória, se a excipiente, de fato, não detinha poderes de gerência. Destarte, conheço parcialmente a presente exceção, acolhendo-a também parcialmente para o fim de se determinar a exclusão do pólo passivo da execução de IONE POLITI. Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2002.61.26.008403-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls.377/380: Preliminarmente, a teor da petição juntada às fls.327/335, bem como o auto de penhora lavrado às fls.373, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.920 do (AV.6) do 1º C.R.I. de Santo André. Oficie-se ao referido cartório para as anotações necessárias. Após, voltem-me para análise do pedido formulado pel Fazenda Nacional. Int.

2002.61.26.009845-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA TONELLO LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.010257-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETALON - CONS INSTR E COM/ DE EQUIPAMENTOS IND/ LTDA X DANIEL NUNES TAVARES X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGERIO RODRIGUES FRANCA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 203: Defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 203/205: Trata-se de reiteração do requerimento do executado Daniel Nunes Tavares para a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salários. Tal requerimento já foi objeto de análise por este juízo, conforme decisão de fls. 192, a qual já determinou o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil S/A, como se verifica no desbloqueio constante às fls. 195 O novo requerimento não trouxe fatos novos ao processo. Pelo exposto, nada a deferir relativamente ao pedido de desbloqueio de fls. 203/205, mantendo por seus fundamentos a decisão proferida às fls. 192. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 202.P. e Int.

2003.61.26.002358-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X LADISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT - PROCURADOR 66179993/3CART X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fls. 268/270: Antes de apreciar o requerimento da exequente, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo que traga aos autos cópia da ficha cadastral de NEW WORK COMÉRCIO e PARTICIPAÇÕES LTDA. (C.N.P.J. n.º 58.634.536/0023-54). Outrossim, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para que informe acerca do registro e titularidade da marca VILA ROMANA e similares. Após, com as respostas, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, inclusive acerca das exceções de pré-executividade de fls. 173/188 e 222/236.

2003.61.26.007551-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

2004.61.26.001884-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA PERF CAMPESTRE LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COLEVATI X HELIO ODAIR COLEVATI(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 141. Outrossim, defiro o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, MARIA APARECIDA DOS SANTOS COLEVATI, C.P.F. N.º 059.582.998-83 e HELIO ODAIR

COLEVATI, C.P.F. N.º 504.833.588-00, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

2005.61.26.001531-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 21/122 e 308/314: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento de débitos fiscais. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que, em que pese ter havido decisão judicial determinando a reinclusão da executada no referido programa de parcelamento de débitos, os débitos em execução não foram atingidos, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Os fatos em que controvertem excipiente e excepta referem-se ao fato de estarem ou não incluídos no Programa de Parcelamento (REFIS) os débitos em execução. A executada afirma ter aderido ao referido programa, apresentando os documentos que corroboram tal afirmação (21/122). Contudo, a exequente afirma que as Certidões de Dívida Ativa não apresentam qualquer espécie de parcelamento, ostentando a situação de ATIVA AJUIZADA (308/314). Tendo em vista que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não será possível dirimir tal questão na estreita via da exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2005.61.26.001795-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLINVEST DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ PEREZ X ANDRE LUIZ HILLEBRAND LINDEN(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GERALDO TADEU INDRUSIZK DA ROSA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente pugna pela manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda, uma vez que remanesce a responsabilidade do excipiente durante o período em que a alteração do contrato social deixou de ser registrada junto à Junta Comercial. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades da executada em dois períodos: até 25.08.1994 e, posteriormente, entre 30.04.2002 e 08.05.2003 (fls. 369/385). Verifica-se que a presente execução veicula cobrança de débitos tributários cujos vencimentos se deram no período compreendido entre 26.11.1997 e 11.12.2000. Destarte, é possível afirmar que o excipiente não exercia funções gerenciais da executada no período em que houve a constituição dos débitos em execução. Assim, acolho a exceção para o fim de excluir GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA do pólo passivo da execução. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$. 500,00 (Quinhentos Reais). Indefiro o requerimento de intimação do excipiente para que traga certidão de objeto e pé dos autos da falência da executada, uma vez que se trata de diligência que a própria exequente poderá realizar. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2005.61.26.001956-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em cumprimento ao determinado nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.019932-9, conforme cópias de fls. 294/305, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados nestes autos, uma vez que se encontram depositados à disposição deste juízo. Deverá o executado comparecer em secretaria para agendar a data de retirada do

referido alvará. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

2005.61.26.003649-2 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 411/416: Nada a deferir. Fls. 417/423: Defiro a decretação do sigilo. Manifeste-se o executado. I.

2005.61.26.005620-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Fls. 126/134: Nada a deferir. Requer o executado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de requerimento formulado para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como o cancelamento da penhora realizada nos autos. Cumpre ressaltar que o mero requerimento do executado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma não há que se falar em cancelamento da penhora, já que o parcelamento administrativo, não tem o condão de desconstituir a penhora judicial realizada nos autos. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. I

2006.61.26.000480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINSOFT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 158/165 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NEOSYSTIMA SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (nova denominação de MARTINSOFT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. ME), onde pleiteia a extinção da presente execução, alegando, em síntese, que, das 9 (nove) CDA's apresentadas, as CDA's 80.2.02.019618-80, 80.2.04.018938-10, 80.2.04.048189-2, 80.6.04.020163-59 e 80.6.04.065807-47 encontram-se parceladas. Por sua vez, a CDA 80.6.02.063693-84 encontrar-se-ia albergada pela decadência, posto que a obrigação tributária se refere a 30.04.1997. Havendo inscrição em 18.10.2002, o prazo se expirou. Ainda, as CDA's 80.6.99.003534-40, 80.6.99.003535-20 e 80.6.99.003536-01 estariam prescritas, vez que a inscrição se dera em 06.01.1999 e a distribuição da ação somente 02.02.2006, muito além dos 5 anos. Por esta razão, requer a suspensão da execução fiscal em relação às CDA's parceladas, e a extinção da execução em relação às CDA's atingidas pela decadência ou prescrição. Em resposta, sustenta a Fazenda Nacional (fls. 199/205), em suma, o descabimento da exceção, mesmo porque o parcelamento impõe a renúncia ao direito de qualquer discussão sobre o débito. No mais, não haveria omissão da Fazenda a deflagrar prescrição, além de que o art. 46 da Lei de Custeio impõe o prazo de 10 anos para a cobrança de débitos vinculados à Seguridade Social. Ainda, teria ocorrido a causa suspensiva da prescrição veiculada pelo art. 2º, 3º, da LEF, incidindo à espécie a Súmula 106 STJ. Pelos mesmos motivos, não se haveria falar em decadência. Pugna pela rejeição da exceção. Apresentou nova petição detalhada (fls. 244/247). É a síntese do necessário. DECIDO: Cabe exceção de pré-executividade sempre que a matéria a ser apreciada independa de produção de prova, dispensando assim a oposição dos embargos. Logo, conheço da exceção. É que matérias de ordem pública, tais como prescrição ou decadência tributários, bem como ilegitimatio do sócio, bem como qualquer outra matéria que independa de prova pode ser apreciada na via angusta da exceptio. Ainda, esclareço que, no tocante ao prazo decenal previsto na Lei de Custeio, o STF editou a Súmula Vinculante 8, de observância obrigatória. Tomando por base as informações prestadas pela Fazenda (fls. 206/222 e 244/263), tem-se que os débitos constantes das CDA's 80.6.04.020163-59, 80.2.04.048189-2 e 80.6.04.065807-47 estão extintos, por força de pagamento, ao passo que o débito constante da CDA 80.2.02.019618-80 resta suspenso, por força de parcelamento, não sendo demais lembrar que, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. DECADÊNCIA Alega a excipiente que a CDA 80.6.02.063693-84 encontrar-se-ia albergada pela decadência. São débitos com fatos geradores entre abril de 1997 e janeiro de 1998, havendo definitiva constituição em 11.11.1999, uma vez que ocorreu a declaração do contribuinte. Logo, o lançamento se deu em prazo inferior a 5 (cinco) anos, da data da ocorrência do fato gerador, respeitado assim o prazo decadencial previsto no art. 173 CTN. Caberia a análise quanto à ocorrência de prescrição. É que, apresentada a declaração pelo contribuinte, não há dúvida de que o tributo já está adequadamente lançado, iniciando-se, a partir do vencimento, o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 CTN (TRF-3 - AG 322.111, 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DE 25.08.2008). Entretanto, houve parcelamento entre 09.11.2002 a 09.10.2004 (fls. 262). Durante o curso do parcelamento, não corre o prazo prescricional. Com a rescisão, reinicia-se o prazo, conforme jurisprudência tranquila do E. TRF-3, interpretando o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: TRF-3 - AC 1272199 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20/08/2009; TRF-3 - AC 1135200 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/08/2009. Como a ação foi ajuizada em 2006, não há falar em desídia superior a 5 (cinco) anos, além de que o parcelamento implica em confissão irretratável da dívida (Lei

9.964/00, art. 3º, I; Lei 10.684/03, art. 4º, II). Rejeito, assim, a alegação de decadência ou mesmo de prescrição quanto à CDA 80.6.02.063693-84. PRESCRIÇÃO Passo à análise das CDAs 80.6.99.003534-40, 80.6.99.003535-20 e 80.6.99.003536-01, além da CDA 80.2.04.018938-10, ao argumento de que estão prescritas. No trato da CDA 80.2.04.018938-10, tem-se que envolve fato gerador ocorrido em 30.07.1999, constituída a dívida, por declaração do contribuinte, em 13.08.1999. A Fazenda, após esta data, inscreveu a dívida em 13/02/2004 (fls. 12), isto é, 4 anos e seis meses após a declaração do contribuinte. Incidindo a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da LEF, extrai-se que a prescrição reiniciou sua contagem em 13.08.2004. Ajuizada a ação de execução fiscal em 2006, operou-se a prescrição. Contudo, houve parcelamento contraído entre 01.02.2007 a 20.07.2008. Ainda que contraído parcelamento após a prescrição, extrai-se que o contribuinte renunciou à sua alegação, vez que o parcelamento determina a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no programa (Lei 9.964/00, art. 3º, I; Lei 10.684/03, art. 4º, II), sendo certo que a renúncia à prescrição é admitida ainda que de forma tácita, após o vencimento do prazo, sempre que o interessado praticar qualquer ato incompatível com a ocorrência daquela (art. 191 CC). Logo, rejeito a alegação de prescrição do débito relativo à CDA 80.2.04.018938-10, dada a renúncia à prescrição (art. 191 CC), consubstanciada no parcelamento. Quanto às CDAs 80.6.99.003534-40, 80.6.99.003535-20 e 80.6.99.003536-01, débitos constituídos em 31.05.1996 e 20.05.1997 (fls. 245), tem-se que a inscrição em 06.01.1999 (fls. 17 - CDA 80.6.99.003534-40), invoca a causa suspensiva referida no art. 2º, 3º, Lei de Execução Fiscal. Assim, a prescrição operar-se-ia em 30.11.2001. Ajuizada a ação em 2006, a dívida se encontra prescrita, não tendo havido aqui parcelamento a determinar suspensão ou mesmo renúncia à prescrição. A inscrição em 06.01.1999 (fls. 21 e 31 - CDAs 80.6.99.003535-20 e 80.6.99.003536-01) também atrai a causa suspensiva referida no art. 2º, 3º, Lei de Execução Fiscal. Assim, a prescrição operar-se-ia em 20.11.2002. Ajuizada a ação em 2006, a também a dívida se encontra prescrita, não tendo havido aqui parcelamento a determinar suspensão ou mesmo renúncia à prescrição. DISPOSITIVO Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a ocorrência de prescrição (art. 174 CTN) da cobrança judicial relativamente às CDAs 80.6.003534-40; 80.6.003535-20 e 80.6.003536-1. Tendo em vista a informação prestada pelo exequente, julgo extinta a execução, com base nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.048189-92; 80.6.020163-59 e 80.6.0065807-47, suspendendo a execução (art. 151, VI, CTN) em relação à CDA 80.2.02.019618-80. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs 80.2.04.018938-10 e 80.6.063693-84, uma vez que não alcançadas pela prescrição ou decadência. Sem honorários, dada a sucumbência recíproca (art. 21, parágrafo único, CPC). Após, certificado o trânsito em julgado dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes desta decisão. Outrossim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a regularização da autuação alterando-se a denominação da executada passando a contar NEOSYSTEMA SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, conforma alteração do contrato social de fl. 171. P. R. e Int.

2006.61.26.001015-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)
Fls. 205/206: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 192/193. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 204. I.

2006.61.26.005660-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X S V S MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI SUNEGA X SILVANA APARECIDA DE OLOVEIRA SUNEGA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 94/98: Requer a executada a redução da penhora realizada às fls.85 para o importe de 1% do faturamento bruto da executada, sob o argumento, de que, a penhora como deferida, sobre 10% (dez por cento) do faturamento, inviabiliza as atividades da empresa, bem como o pagamento dos funcionários. Propõe a pagar o valor de R\$ 207, 64 (duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, o equivalente a 1% de seu faturamento. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pleito, posto que, se deferido, seria o equivalente a conceder um parcelamento não previsto em lei, visto que a empresa executada somente quitaria suas dívidas ao longo de 26 (vinte e seis) anos, como também o faturamento informado não condiz com a média dos últimos 4 (quatro) anos. É o sintético relatório. DECIDO: Muito embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Foi determinada a penhora de faturamento da executada porque restou comprovado nos autos (certidão de fls.54), que a mesma não tem bens aptos a garantir a presente execução fiscal, cuja dívida atualizada é de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os documentos juntados pela executada nada demonstram a respeito do faturamento após dezembro de 2008. Ressalte-se, ainda, que a penhora foi realizada em Agosto de 2008 e até a presente data não houve depósito algum para garantir a presente execução fiscal. Consigno por fim, que o percentual determinado ficou aquém do admitido pelos Tribunais Superiores: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as

formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. Assim sendo, indefiro a redução do percentual da penhora de faturamento deferido às fls. 79/80, pois razão assiste ao exequente, se deferida a redução, tal medida implicaria em uma modalidade de parcelamento não prevista em lei. Intime-se o depositário a efetuar o pagamento dos valores devidos desde a efetivação da penhora. Publique-se e intime-se

2007.61.26.000349-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

Em cumprimento ao determinado nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045350-7, conforme cópias de fls. 128/131, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ANGELA MARIA PIVETA COVA e SOLANGE APARECIDA BORDINHON COVA. Após, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 77/80. Designe-se data para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 23/25. I.

2007.61.26.000752-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente intime-se a executada da penhora realizada às fls.244. I.

2007.61.26.001687-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o executado. I.

2007.61.26.001783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO E ADMINISTRA(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Fls. 147: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. I.

2007.61.26.002689-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Expeça-se mandado de penhora livre de bens, como requerido pelo exequente. I.

2007.61.26.002692-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 420/426: Indefiro a remoção requerida, visto tratar-se de empresa de transporte coletivo, a qual utiliza os veículos penhorados em suas atividades. Fls. 427/134: Nada a deferir. Requer o executado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de requerimento formulado para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como o cancelamento da penhora realizada nos autos. Cumpre ressaltar que o mero requerimento do executado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma não há que se falar em cancelamento da penhora, já que o parcelamento administrativo, não tem o condão de desconstituir a penhora judicial realizada nos autos. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. I.

2007.61.26.005534-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Fls. 65/66 e 235/236: Cuida-se de manifestação da executada, consistente na oferta de bem imóvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que o imóvel ofertado constitui-se em área de preservação ambiental, o que torna sua alienação bastante difícil. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora, nos termos do art. 6.º, da Lei 6.830/80. Assim, revelou sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garantir integralmente a execução. Contudo, é assente na jurisprudência que o exequente não está obrigado a aceitar os bens ofertados, especialmente quando sua recusa é fundamentada, como na hipótese dos autos. Assim, intime-se a executada a indicar outro bem sobre o qual deverá incidir a garantia, ficando, por via de consequência, indeferida a penhora sobre ativos financeiros da executada, com supedâneo no disposto no artigo 620, do CPC. Em face dos documentos juntados pela executada decreto o sigilo no processamento do feito, anotando-se no sistema processual. I.

2007.61.26.005777-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X JULIO SCHOECHET X REGINA SCHOECHET

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 134 no pólo passivo: JULIO SCHOECHET, C.P.F. 040.765.838-68 E REGINA SCHOECHET, C.P.F.065.439.408-32. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.I.

2007.61.26.006135-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X VITTORIO PASTURINO(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.26.001545-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 177/181: Manifeste-se o(a) Executado. I.

2008.61.26.001574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 41/46: O exequente, em face da certidão do oficial de justiça, informando a inexistência de bens penhoráveis da executada, bem como o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD, requereu a penhora sobre faturamento no importe de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada.É o sintético relatório.DECIDO:Trata-se de execução fiscal movida contra empresa prestadora de serviços de transporte coletivo.Os bens da devedora já estão penhorados em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.23.O sistema BACENJU também restou negativo, conforme informações de fls. 36/38.A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMADData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do

faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

2008.61.26.001575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME X MARCELO DE LAURA X MARIA DE LOURDES DE LAURA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INOCÊNCIA LIRIA MARTINS, sócia da empresa executada, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que retirou-se do quadro de sócios da executada em data anterior à constituição do débito tributário. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que a inclusão deu-se de forma equivocada, aquiescendo com sua exclusão do pólo passivo e requerendo a inclusão de MARIA DE LOURDES DE LAURA. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega a excipiente compôs o quadro societário da executada até 23.07.2002, quando retirou-se da sociedade, sendo tal alteração levada à registro junto à Junta Comercial do estado de São Paulo em 11.09.2002. Juntou documentos que comprovam suas alegações. Assim, desnecessárias maiores digressões acerca da questão, uma vez que a própria exequente reconheceu que o excipiente não pode ser responsabilizado pelo débito tributário em execução. Destarte, acolho a presente exceção e determino a exclusão da excipiente INOCÊNCIA LIRIA MARTINS do pólo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil e Reais). Outrossim, defiro o requerimento da exequente para determinar a inclusão de MARIA DE LOURDES DE LAURA no pólo passivo da execução. Após, expeça-se mandado de citação da co-executada.

2008.61.26.002250-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Proceda o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor integral do débito, deduzida a quantia já depositada nos presentes autos, como requerido pelo exequente.

2008.61.26.004836-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Fls. 54/58: Nada a deferir. Compulsando os autos verifica-se que os sócios não estão incluídos no pólo passivo da demanda, bastando a simples leitura da inicial, bem como do termo de autuação do processo, onde consta tão somente o nome da executada pessoa jurídica. Relativamente ao parcelamento administrativo, nada impede que o executado dirija-

se ao exequente e proceda ao mesmo. Dê-se vista ao exequente. I.

2008.61.26.004967-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Proceda o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor integral do débito, deduzida a quantia já depositada nos presentes autos, como requerido pelo exequente.

2008.61.26.005215-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Requer a executada R. Morini Análises Clínicas e Anat. Patológicas SC Ltda a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores foram indevidamente creditados em sua conta pelo Banco HSBC S/A. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária lhe pertence. O fato do mesmo ter sido creditado indevidamente, como alegado pelo executado, deve ser dirimido entre o executado, o Banco, e o suposto prejudicado, bastando que R. Morini Análises Clínicas e Anat. Patológicas SC proceda a uma mera transferência bancária para Uniraid Radiodiagnóstico S/C, restando desnecessária a movimentação da máquina judiciária, e não cabendo no caso outra interpretação. Outrossim, não poderia R. Morini Análises Clínicas e Anat. Patológicas SC Ltda pleitear o levantamento da constrição sobre ativos financeiros de terceiro, alegando que estes pertencem a Uniraid Radiodiagnóstico S/C Ltda, uma vez que, nos termos do artigo 6.º, do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora. P. e Int.

2009.61.26.002245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com o fim de cobrar débito, devidamente inscrito em Dívida Ativa, decorrente de débitos em relação ao FGTS. O executado comparece aos autos, por meio de seu advogado, opondo exceção declinatória de foro, sob o argumento de a execução deveria ser remetida ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que ali está em curso execução fiscal (2009.61.26.000220-7) entre as mesmas partes e que cobra o mesmo tributo aqui em execução. Dada vista à exequente, manifestou-se pela improcedência da exceção, dada a diversidade de títulos executivos, bem como de débitos em execução. É o breve relato. Não assiste razão ao executado. Assim, o critério determinante para a reunião dos feitos é a existência de conexão entre eles, ou seja, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir, nos termos do artigo 103, do CPC. Na hipótese submetida à apreciação deste Juízo, existe apenas a identidade de partes, uma vez que os períodos cobrados são distintos, como demonstrou a exequente em sua manifestação. Assim, não havendo identidade de causa pedir não há que se falar conexão e, por via de consequência em reunião dos feitos. Ainda que assim não fosse, a reunião de processos é informada pela conveniência da instrução processual e a critério do Juízo, como se depreende do disposto no artigo 105 do CPC. No trato específico da Lei 6.830/80, a interpretação mais adequada a ser dada ao art. 28 é a de que o mesmo confere uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao Juiz. Neste sentido: STJ - RESP 1125387 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.2009. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência, devendo a presente execução processar-se nesta subseção judiciária. No que tange ao pedido formulado pelo credor de penhora de ativos financeiro dos executados, mister tecer algumas considerações. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a

Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada (fls. 31) e não apartou de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução, viabilizando a penhora eletrônica, admitida como meio principal de constrição, aliás como recentemente decidido no âmbito do TRF-3 (AI 2009.03.00.022622-2, 2ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03.09.2009). Assim, tendo em vista a argumentação expendida, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA. EPP, C.N.P.J. n.º 5753674/0001-64, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

2009.61.26.002339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Fls. 176/184: Nada a deferir. Resta incabível o requerimento de desistência da execução fiscal ajuizada, vez que não se trata de direito disponível do executado. Da mesma forma, nada impede que o executado dirija-se diretamente ao exequente e requeira, administrativamente, qualquer tipo de parcelamento, independente da intervenção judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 175. I.

2009.61.26.002355-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X V. B. GESTAO ESTRATEGICA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 78/102: Nada a deferir. Requer o executado a suspensão da presente execução, em face de requerimento formulado para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido nos autos. Cumpre ressaltar que o mero requerimento do executado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma não há que se falar em recolhimento do mandado de penhora, já que o parcelamento administrativo, não se confunde com a penhora judicial. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. I.

2009.61.26.002505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOXXON SAT TELECOMUNICACOES LTDA.(SP065883 - IVAN MENDES DE BRITO)

Fls. 30/35: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80.

2009.61.26.004145-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista o comprovante de citação juntado às folhas 19, considero precluso o oferecimento de bens à penhora de folhas 22, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora já expedido nestes autos. I.

2009.61.26.004761-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.004013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004492-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

A FAZENDA NACIONAL, em razão da embargante não ter atribuído valor à causa, apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o valor do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 118.291,96. Instado a se manifestar, o Impugnado alega que as alegações da impugnante não devem prosperar ante à ausência de previsão legal para a atribuição de valor da causa neste caso. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 118.291,96 (Cento e dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e seis

centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 1215 c.c. 1218 e 1221: Tendo em vista a certidão retro, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, esclareçam os advogados do acusado Márcio, no prazo imprerterível de 02 (dois) dias, sobre a eventual renúncia ao mandato outorgado às fls. 836. Consigne-se que, a ausência de manifestação acarretará na presunção de desistência dos patronos quanto à defesa técnica do aludido réu.Decorrido em albis o prazo assinalado, certifique-se, e em ato contínuo, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo, visto o quanto declarado pelo acusado por ocasião da audiência de interrogatório.Publique-se.

2003.61.26.003627-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que o acórdão às fls. 474-verso/475, negou provimento ao recurso dos réus, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 416/423.3. Expeçam-se as guias de recolhimento que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).5. Intimem-se os réus a recolherem as custas processuais. Outrossim, saliente-se que as referidas custas correspondem ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando aos autos os respectivos comprovantes no prazo imprerterível de 10 (dez) dias.6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Aguarde-se o encaminhamento da certidão de objeto e pé solicitada às fls. 1499.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.I- Indefiro o pedido de fls.1825, ante a carga dos autos realizada aos 09/10/2009 pelo procurador do Réu Manoel Benedito (fls.1821).II- Defiro o pedido de vista dos autos para a apresentação de Memoriais Finais pelo Réu Luiz Pereira, devendo, a Secretaria da Vara, proceder a intimação da Defensora Dativa.III- Intime-se.

2008.61.26.000643-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA DE FATIMA MONSAO(SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.167/175: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR a acusada MARIA DE FÁTIMA MONSÃO, nos termos do artigo

1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia.II- Intimem-se.

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

2006.61.26.005769-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização das testemunhas arroladas LADISLAU JOSÉ BARBOSA e WASHINGTON DA SILVA TONHA, no prazo de 05 (cinco) dias.II- Intime-se.

Expediente Nº 2914

MONITORIA

2007.61.26.005097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

2007.61.26.005193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

2007.61.26.005569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

2008.61.26.001443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora com relação à certidão negativa de citação do co-réu RICARDO ANDRÉ DE SOUZA (fls. 114- verso), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

2008.61.26.003217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

2008.61.26.004495-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARON SILVA DORTA X JOAO DONIZETE DORTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

2009.61.26.000454-0 - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente os embargos monitorios.

2009.61.26.000846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CIBELLE FERREIRA DA SILVA GOZZI X ANTONIA FERREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória, sem o total cumprimento, pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098407-7 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida.Int.

2006.61.26.006341-4 - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de tutela antecipada.... Julgo procedente o pedido deduzido...

2007.61.26.002442-5 - JESOMAR ALVES LOBO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida.Int.

2007.61.26.005403-0 - DURVALINA GONCALVES BIGNARDI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.005216-3 - FRANCISCO FANTASIA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.008666-5 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Defiro o pedido de tutela antecipada... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido...

2008.61.26.001067-4 - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora a fls. 141/163.Int.

2008.61.26.001248-8 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida.Int.

2008.61.26.002205-6 - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Chamo o feito à ordem, tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Por fim, reabro o prazo de 10(dez) dias para as partes manifestarem-se a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002607-4 - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida.Int.

2008.61.26.004245-6 - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Tendo em vista a petição de fls. 240/241, restituo o prazo de 05(cinco) dias para a Fazenda do Estado de São Paulo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004416-7 - FERNANDO SERRA RIOS X MARIO VICENTE X PEDRO ANTONIO DA SILVA X FAUSTINA FALCHI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifiquei que a autora Faustina Falchi da Silva não consta do polo ativo da ação, assim remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja cumprido a decisão de fls. 261, passando a constar FAUSTINA FALCHI DA SILVA (fls. 246/254) como sucessora do autor Pedro Antonio da Silva.Após, cumpra-se o despacho de fls. 351, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da autora Faustina Falchi da Silva.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa, localizado dentro do Fórum da Comarca de Santo André, solicitando que seja transferido para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, à ordem deste Juízo, nos presentes autos, os valores constantes da Guia de Depósito de fls. 353.Int.

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão, Por isso, julgo procedente o pedido deduzido...

2008.63.17.000625-0 - EDILEUZA DE SOUZA LUZ(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
... Defiro o pedido de tutela antecipada... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido...

2008.63.17.004412-2 - ADALBERTO GOMES FILHO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Defiro o pedido de tutela antecipada...Julgo procedente o pedido deduzido...

2008.63.17.005945-9 - JAILSON JOAO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de tutela antecipada... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido...

2009.61.26.001454-4 - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópias dos processos administrativos do segurado falecido sob n. 94/00131680059, e da Autora sob o n. 132.416.484-8, no prazo de trinta dias. Publique-se e oficie-se.

2009.61.26.003422-1 - MILTON JARDIM(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 47/52, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido deduzido, e que não há o pagamento de custas e honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

2009.61.26.004674-0 - OSMAR APARECIDO MORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2009.61.26.004703-3 - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.000921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001117-4) LILIAN MASSAFERA POLI SILVA X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)
Desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006547-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE ANTONIO NETO X SHIRLEI VERGILIO ANTONIO
Ciência a parte requerente do cumprimento do mandado de intimação, providenciando a retirada dos presentes autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 872, do CPC. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.004660-0 - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JINALDO VIANA BALBINO
INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.002374-6 - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207734-9) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito judicial em renda da União em conformidade com a postulação de fl. 366. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2009.

98.0200429-4 - GERACINDO SANTOS X JOAO EVANGELISTA SANTOS X JOSE CARDOSO DA SILVA X PAULO GOMES DE BRITO(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO E Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução para o exequente JOÃO EVANGELISTA SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2009.

98.0205600-6 - CLAUDIO SIMAO GRANADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2009.

1999.61.04.011536-4 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2009.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA X MARIA NELI ARAUJO X EDITH SOARES ROCHA X RAIMUNDO GARCIA NEVES X HERCULANO LIDIO CORREA X GASTAO BRICENO D AVILLA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 5 de outubro de 2009.

2002.61.04.006043-1 - NELSON DIAS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int. Santos, 28 de setembro de 2009.

2003.61.04.008014-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2009.

2003.61.04.013094-2 - DEONEL SILVA DANTS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme cálculos de fls. 148/161. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 29 de setembro de 2009.

2007.61.04.007513-4 - JOAQUIM LOPES MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 5 de outubro de 2009.

2007.61.04.012671-3 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARTING(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim, dou provimento a estes embargos de declaração para acrescentar à fundamentação do julgado o argumento a seguir exposto, imediatamente antes do dispositivo da sentença de fls. 265/273, o qual, também modificado, passa a ter este teor:(...) Todavia, consta na inicial ter a cooperativa autora iniciado suas atividades em 2005. Assim, pelas razões expostas, não se lhe confere nenhum direito ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, nos termos da LC n. 70/91, pois, ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, sobrevieram, antes da constituição da personalidade jurídica da autora, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, diplomas em pleno vigor e sem nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Em decorrência, fica prejudicada a remessa oficial. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. Santos, 28 de setembro de 2009.

2007.61.04.013420-5 - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2009.

2008.61.04.002868-9 - VERA LUCIA GOMES(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo: 1) EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II sobre os saldos das cadernetas de poupança n. 035401300151406-4 e 035401300151409-9; 2) PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987 (item a de fl. 14 - Plano Bresser); 3) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança n. 035401399002409-9 e 035401399001214-7 de índice diverso do ajustado tão-somente para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.04.005018-0 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.04.008308-1 - MARIA SEBASTIAO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, reconheço a prescrição quanto às parcelas anteriores a cinco anos precedentes à data do ajuizamento, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.04.008728-1 - A F B J COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Isso exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 78 em renda a favor da União, a qual fica assegurado o pleno exercício da competência prevista no art.

142 do CTN, caso o depósito tenha sido insuficiente àquele correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias. Encaminhem-se estes autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal - MPF, para as providências entendidas cabíveis. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.008914-9 - RADAMAN DE ALMEIDA REIS X DOMICIO DA SILVA SAO PEDRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.011976-2 - MIMOS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.04.012570-1 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo de lavratura do auto de infração no PAF 11684.001143/2007-98, tornando inexigível em definitivo o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 70 6 08 014309-51. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fl. 71, observando-se fls. 80/84 e 98/105. Sem reexame necessário em face do valor da dívida não superar 60 salários mínimos (CPC, 475, 2º). P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2009.

2008.61.04.013076-9 - MARIA LIDIA COELHO BRAGA X FRANCISCO COELHO - ESPOLIO X MARIA COELHO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009.

2008.61.04.013142-7 - BONOVI DOS SANTOS(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.013253-5 - ORIDEA FERNANDES AGUIAR(SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, acolho a prescrição e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.000744-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 e janeiro de 1991; PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987; PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referentes a janeiro de 1989 (42,72%), na conta de poupança n. 00354-013-00081826-4, mantida pela autora, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Em virtude da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora fica isenta do pagamento das custas na parte em que foi condenada. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009.

2009.61.04.008466-1 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X BENEDITO MANOEL PEREIRA X BENEDITO RICARDO FLAVIO FILHO X BERNARDO MIRANDA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 5 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.010978-2 - TERTOLINO DA SILVA LIMA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FANTINI X JOSE WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X OSWALDO PEREIRA X PEDRO CARMINITTI X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X SEBASTIAO FARIA AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, alertando-o de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir de sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1891

MONITORIA

2003.61.04.011657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN.

2004.61.04.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se oportunamente a parte devedora para execução.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o embargante de custas. P.R.I.Santos, 30 de julho de 2009.

2004.61.04.010049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se oportunamente a parte devedora para execução.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista haver formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte embargante de custas. P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2009.

2004.61.04.012926-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Fls. 177/184: Intime-se o executado (réu), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

2004.61.04.013814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, acerca do bloqueio efetivado a fls. 177/178. Sem prejuízo, esclareça a CEF se a penhora on line foi requerida a título de substituição ou reforço da penhora, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.04.000679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIU RODRIGUES CORREA

Vistos. Sobre a resposta do ofício expedido ao DETRAN, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.04.011006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Vistos. Fl. 115: defiro o desentranhamento das petições e documentos de fls. 90/100, eis que se referem a partes estranhas ao presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a devida exclusão, intimando-se a CEF, oportunamente, para retirada em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a intimação do requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, no novo endereço informado. Cumpra-se.

2005.61.04.011459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDINA DE ASSIS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de agosto de 2009.

2006.61.04.000696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro.

2006.61.04.006134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada apenas no efeito devolutivo, posto que, não vislumbro os fundamentos previstos no art. 475-M do CPC. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2006.61.04.007054-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Vistos. Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 103, tendo em vista a certidão negativa de fl. 99. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.04.007956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se oportunamente o devedor para execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a embargante de custas. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2009.

2006.61.04.010687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Vistos em despacho. Fls. 109/111: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.011031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Assim, legal a correção do débito, por consequência, não procede o pedido de redução do seu valor, na forma da impugnação. Intimem-se as partes, prosseguindo-se nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Santos, 26 de agosto de 2009.

2006.61.04.011039-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Vistos. Sobre a certidão de fl. 129, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.04.011077-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Vistos. Tendo em vista que os endereços informados pelo sistema BACENJUD são os mesmos outrora diligenciados sem sucesso, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.61.04.000220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos. Fl. 142: defiro. Dê-se vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.000223-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Vistos. Sobre a resposta do ofício expedido ao DETRAN, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.001833-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Intime-se.

2007.61.04.004664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BIANCA SAYURI ABE HIGA

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 18, 83 e 92 e sendo desnecessárias as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD X VALQUIRIA IARA HETTE(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.011045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA

Vistos. Considerando a ordem legal de preferência na penhora estabelecida no art. 655, bem como a autorização constante do art. 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora on line das contas e ativos financeiros do executado, em limite suficiente para quitação da dívida exequenda. Cumpra-se.

2007.61.04.011092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Fls. 91/95: Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

2007.61.04.012256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a concordância do perito em relação ao parcelamento dos honorários, intime-se o embargante para que efetue, em 10 (dez) dias, o depósito judicial de 1/3 da verba honorária (R\$266,67). As demais parcelas, iguais e sucessivas, deverão ser depositadas até o dia 30 de cada mês subsequente. Com o primeiro depósito nos autos, intime-se, por carta, o perito, a fim de que dê início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação. O laudo deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias após o início dos trabalhos. Cumpra-se.

2007.61.04.012350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 70, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.012767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a concordância do perito em relação ao parcelamento dos honorários, intime-se o embargante

para que efetue, em 10 (dez) dias, o depósito judicial de 1/3 da verba honorária (R\$266,67). As demais parcelas, iguais e sucessivas, deverão ser depositadas até o dia 30 de cada mês subsequente. Com o primeiro depósito nos autos, intime-se, por carta, o perito, a fim de que dê início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação. O laudo deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias após o início dos trabalhos. Cumpra-se.

2007.61.04.012933-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA
Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do ofício-resposta do DETRAN.

2007.61.04.013617-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fls. 177, posto que, conforme demonstrou a autora, a corré Denieire Maceo Dutra foi devidamente citada às fls. 82. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Intime-se.

2007.61.04.014729-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Vistos em despacho. Fl. 153: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços dos réus. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.000186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2008.61.04.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 81/87: Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2008.61.04.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 72, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 44, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

2008.61.04.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 97/98, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de

05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.000847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS

Vistos em despacho. Fls. 28/29; Indefero o pedido de penhora on line, posto que a ré sequer foi intimada para pagamento da quantia reclamada nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada, para posterior cumprimento da r. decisão de fls. 58. Intime-se.

2008.61.04.000995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ

Vistos. Fl. 85: Defiro o desentranhamento, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005. Para tanto providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos documentos que pretende desentranhar. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.04.001032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Vistos em despacho. Fl. 138: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço dos réus. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.002220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIO CESAR GODKE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.004642-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SIDERLANDIA CHAVES BITENCOURT X ALEXANDRE MONTEIRO BARREIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 98, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.005812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato como poderes para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2008.61.04.006704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

Vistos em despacho. Fl. 117: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço do co-requerido Marco Antonio Corazza, e tratando-se de diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento. Oficie-se.

2008.61.04.008146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos. Sobre a certidão de fl. 86, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008457-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 68: Defiro como requerido.

2008.61.04.008458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Vistos em despacho. Antes os termos das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA THOMAZ BERTONI X ADRIANA THOMAZ PEREIRA X IZABEL CRIVELLARI X MARIO ALVES

DAMASCENO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.009035-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.009081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.010051-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos. Sobre os embargos monitórios e a reconvenção, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.001115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA DAMASCENA DE LIMA X LUIZ AURELIO FIDELI X STELLA TERCILA MARIA GIONGO FIDELI X MARIA DAMASCENA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

2009.61.04.001120-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

Vistos. Sobre os embargos monitórios de fls. 165/171, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.004391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIDIANNE SEABRA MARQUES X FATIMA GOMES SEABRA MARQUES X JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA X ROSEMEIRE GOMES SEABRA OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 62, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 63/65), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANE SEABRA MARQUES E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição pelas cópias reprográficas apresentadas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.005242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGER MARQUES DOS SANTOS X ORLANDO MARQUES SANTOS X ELIANE MARQUES SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

2009.61.04.006900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDA LOPES CALDAS DE CASTRO X CLAUDINEY SILVERIO COSTA X LUCIANA GALVAO PEREIRA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, firmar compromisso, transigir ou dar quitação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO os presentes embargos. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 31 de julho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.008171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em 5 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.008524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o manifestado interesse do réu na negociação do débito versado nestes autos, consoante se depreende da contestação (fls. 76/82), e tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução n. 288, de 24.5.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas e 40 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2009.

Expediente Nº 1954

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.007000-3 - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia do laudo da perícia judicial levada a termo sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 15 de outubro de 2009.

2004.61.04.010515-0 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP153983 - MARIMAR DOS SANTOS SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.P.R. I. Santos, 14 de outubro de 2009.

2004.61.04.013297-9 - JORGE LUIZ DOS SANTOS X LUCIMAR ALBRECHT COUTINHO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 117, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 118/119), e a manifestação de fl. 113, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida movida por JORGE LUIZ DOS SANTOS e LUCIMAR ALBRECHT COUTINHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204108-0 - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

91.0202516-7 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 240/241: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0203789-0 - METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA(SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

91.0204625-3 - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 2447: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em dez (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Fls. 2448: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará após o término do prazo concedido a parte autora. Publique-se.

94.0205431-6 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUBEM MARTINS DA SILVA X RUBENS ALBA DA SILVA X RUBENS ANTONIO SANTOS X RUBENS BORGES BARBOSA X RUBENS DIAS LEAL X RUBENS GOMES DE LIMA X RUBENS MENDRONA X RUBENS ROYTHMAN SILVA X RUI SERGIO WALDOMIRO X SALVADOR LOPES RIBEIRO X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X SAMUEL ALVES DA SILVA X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SANDRO JUSTINO DE FREITAS X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO ESPINOZA X SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAN ROT VARGAS X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SERGIO AGUIAR X SERGIO FARIA X SERGIO GOMES X SERGIO LUIZ MARTINS X SERGIO SOARES ALVES X SERGIO OSMAR HENRIQUES X SERGIO ROBERTO MUNIZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X SEVERINO DANTAS FILHO X SEVERINO TEIXEIRA X SIDNEI ALBURQUERQUE LAVOR X SIDNEY CALABREZ HERRERO FLORES X SIDNEY MORGADO SALDANHA X SILVESTRE GONCALVES X SILVIO FERNANDES X SILVIO MONTEIRO DE SOUZA X SILVIO DO NASCIMENTO FILHO X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X SIMAO PEREIRA DOS SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X TADEU DO VALLE QUARESMA X TIMOTEO PINHO X TOMAZ RIBEIRO GARCIA NETO X TRANQUILINO COIMAN X URIEL FERNANDES X ULISSES DOS SANTOS X ULISSES DE SOUZA NOVAIS FILHO X URBANO JORGE PINTO ALMEIDA X VALDECIR BENEDITO DE MELO X VALDECI FERNANDES X VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA X VALDELIRIO DIAS DE OLIVEIRA X VALDEMAR LOPES FILHO X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR GONCALVES AZEVEDO X VALDENES RAMOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1133: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0202871-6 - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203182-2 - LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES X ANGEL SERAFIM FERNANDEZ IGLESIAS X ANTONIO BAIÁ DE MENEZES X CUSTODIO PERALTA DE PINHO X FERNANDO DOS SANTOS GODINHO X GERMANO GOMES CARDOSO X GINALDO ALVES MELO X JOSE DUARTE JUNIOR X MANUEL LOURENCO GONCALVES(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fl. 549), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 500 e 542 em favor do advogado indicado à fl. 549, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na contas vinculadas do exequentes, uma vez que estes, desde que se enquadrem nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, poderão solicitar a liberação administrativamente. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2009.

95.0203390-6 - ANTONIO LEO PIROLO X JOSE MARINHO DE CARIAS X SERGIO PAULOZZO VIANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO E SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 779/781: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo autor José Marinho de Carias. Aguarde-se manifestação da mesma, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0203409-0 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 444: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 438, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0203423-6 - ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DE SOUZA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 292 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de outubro de 2009.

95.0207851-9 - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Fls. 227/231: Indefiro, pois não vejo presentes, no caso, as hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para aplicar à executada a pena de litigância de má fé, eis que a pretensão foi deduzida com fundamento em dados existente no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, a reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos. Nestes autos foram expedidos dois ofícios requisitórios. Às fls. 144, precatório para pagamento de execução.

Às fls. 145, requisição de pequeno valor para pagamento de honorários. Às fls. 147/148, o Eg. TRF da 3ª Região comunicou a disponibilização da importância requisitada para o pagamento da RPV de honorários (R\$7.012,65). Às fls. 152/153, comunicou a disponibilização de parcela da importância requisitada para pagamento do PRC de execução, no valor de R\$25.483,16. Consta às fls. 210/211, mandado de penhora lavrada no rosto dos autos, no valor de R\$37.934,89. Pelo exposto, determino que a quantia disponibilizada para pagamento do PRC, comunicada às fls. 152/153, no valor de R\$25.483,16, fique reservado para satisfação da referida penhora. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

96.0200119-4 - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0206849-3 - WASHINGTON DA SILVA SOTO X WALTER GONCALVES X WALTER DOS REIS SOTO X WALDIR SILVA SOUZA X ZEZO NOVAES GOMES X ZAQUEU PAULINO DE ARAUJO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 86: Defiro, aguardando-se a providência requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0207326-8 - ARTHUR RODRIGUES PASSARO X BENVINDO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DE FREITAS X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE VANDERLEI RODRIGUES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X LUIZ GONCALVES X MAURO BARBATO BALSALOBRE X SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 655: Dê-se ciência à CEF. Fls. 656/658: e 659: Apreciarei, oportunamente. Fls. 660: Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Publique-se.

97.0203219-9 - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 894/913: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205666-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204463-4) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205718-3 - DONALDO POTASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Da decisão de fls. 341, a parte autora interpôs agravo de instrumento. A r. decisão de fls. 359/364, do Eg. TRF da 3ª Região, não conheceu do referido agravo. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0208934-4 - MARIA LUCIA FAGUNDES X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 807/808: Tendo em vista as certidões negativas de fls. 796 e 804, intimem-se as executadas Zulena Valdelice Nagliati Carneiro e Maria Lucia Fagundes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0200626-2 - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LEITE SILVA X BENEDITO PEREIRA DIAS X EVANDIR DOS SANTOS FARIAS X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X JOSE FERMINO DO MONTE X JOSE JESSE CARVALHO X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS RODRIGUES X ROSILMAR XAVIER FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200660-2 - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201107-0 - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 350/351 e 352/384, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202133-4 - EDSON FERREIRA COLOMBRINI X FRANCISCO EDPAULO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE MELO RODRIGUES X JOSE CLOVIS SEBASTIAO X JOSE FRANCISCO SEVERO X LAELSON COSTA DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES X RUBENS PEREIRA DE LIMA X SILVIO DE LIMA X ZILA RAMOS DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0202550-0 - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205281-7 - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 345/347: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.61.04.000807-9 - MARCIA REGINA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAES PRIETO X MARCIO PEREIRA DA SILVA X RICARDO LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO SIEBRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO X CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X FELIPE BASTOS LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARCIO PEREIRA DA SILVA, CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, MARCIA REGINA DA CRUZ e JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUZA.2-) Tendo em vista os acordos outrora homologados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes FELIPE BASTOS LIMA, JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, RICARDO LUIZ DA SILVA e JOSÉ NORBERTO SIEBRA DE CARVALHO. 3-) JULGO EXTINTA a presente execução tendo em vista o integral pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LUIZ CARLOS PAES PRIETO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

1999.61.04.000861-4 - AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.002483-8 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X TEODORO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE BRAGA DA SILVA X VERISSIMO RAMIRO X JOSE COSTA FILHO X ELENIR CARNEIRO TORRES X SEBASTIANA PAULA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS CASTOR X MOACYR RITA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.008181-0 - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 317/318: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008341-7) ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO X ELAINE APARECIDA ABREU EISFELD TRIGUEIRO X ELFI EISFELD(SP045527 - MARLENNE SOLLYMAR ARANHA ABREU E SP267533 - RENATO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 705/717) e pela parte autora (fls. 719/727), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.011525-0 - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 598/603: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 288/292: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.004686-3 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/526: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 434/442, 497/505, 508 e 521/525, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2000.61.04.006427-0 - ENIR DA SILVA FONSECA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.007227-8 - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 352: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA(SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fl. 252), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 245 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2009.

2000.61.04.011842-4 - ELIAS FERREIRA DE AGUIAR X JOSE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.000004-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DULCELANGE DE PAULA LUZ(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, ACOLHO O PEDIDO formulado pelo autor, para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Bartolomeu Dias nº 99, apto. 02, Edifício Guaraciara, no Bairro Vila Oceânica, Praia Grande-SP, imitando o autor na posse do referido bem. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, expeça-se mandado de imissão na posse. Santos, 13 de outubro de 2009.

2001.61.04.002458-6 - JOAO DONIZETI PEREIRA X NEIDE VIEIRA CONTE X DURVAL BERTOLINO DA SILVA X HILARIO PINHEIRO BERNAVA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.002612-1 - LUCIA HELENA DE SOUZA SILVA X CLEMENTINO SILVA LIMA X JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.005713-0 - ANTONIO ASSALIN X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL REIS SANTANA X MARCILIO CARNEIRO X MARIO RAMOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.006756-1 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA X MARCO VALERIO MARQUES DOS SANTOS X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X MARCIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS X MAURICIO PALMEIRA X NELSON ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS X NELSON MANUEL FILHO X NILCIENE CORREA RUELLA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 9 de outubro de 2009.

2002.61.04.001088-9 - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 613: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.001199-7 - FLAVIO BENIGNO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Da decisão de fls. 176, a parte autora interpôs agravo de instrumento. A r. decisão de fls. 199/201, do Eg. TRF da 3ª Região, negou-lhe provimento. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.003404-3 - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2009.

2002.61.04.004722-0 - REGINA CLELIA SPAGNA X EDELZUITA SANTOS ALBUQUERQUE X HELENA TEIXEIRA SPAGNA X MARIA BERNADETE FERREIRA CASALLE X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ISABEL MAZZARO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ESTEFANO FALCAO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (LUIS AFONSO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (XISTO ALBARELLI RANGEL NETO) X SUELI MATHIAS SCUDELI X TEREZA SPAGNA LOPES X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA AIDA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (LAURINO MAURILIO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ROSANGELA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (WILLIAM DE ALMEIDA) X YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO X YOLANDA TEIXEIRA SPAGNA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485: Concedo o prazo adicional de 48 horas, para pagamento da quantia reclamada, sem a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005746-8 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 07 de outubro de 2009.

2002.61.04.006507-6 - BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X ROGERIO GODOY FERREIRA (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao co-autor ROGÉRIO GODOY FERREIRA, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e resolvo o mérito julgando improcedente os pedidos do co-autor BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA, nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo Código. Em consequência, REVOGO a tutela jurídica provisória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de outubro de 2009.

2002.61.04.007664-5 - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2002.61.04.009100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005761-4) IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 7 de outubro de 2009.

2003.61.04.004286-0 - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 471: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006519-6 - EZANAO PONTES X MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação à cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e à revisão das cláusulas contratuais, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e resolvo o mérito julgando improcedente o pedido de repetição de indébito, com base no inciso I do artigo 269 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.007143-3 - BENEDITO SOARES DA FONSECA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLAUDIO MOTA X EDEN JOSE MEDINA X ERNESTO SOANE X JOAO CARLOS RAMOS X JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 172 e 221), , julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.008583-3 - SILVANA MARA FERNANDES(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO da autora contido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.009077-4 - MARCELO ANTONIO BRANDI(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA E SP185846 -

ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.009729-0 - REGINALDO PIMENTA BASTOS DE LIMA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JULIO JAQUES PONCE MANSANO X BENEDITO SANTANA X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA X NILTO GARCIA VILAVERDE X OSMAR MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Tendo em vista a sentença extintiva da execução (fls. 174/176), esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. 186/187. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.011627-1 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007000-3) LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para vedar a capitalização de juros, determinando que os juros não pagos no mês sejam lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, e para determinar a revisão do cálculo das prestações mensais, desde o início, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, compensando-se os valores eventualmente apurados, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor, abstendo-se de, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome dos autores no cadastro de maus pagadores ou valer-se de execução extrajudicial. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 15 de outubro de 2009.

2004.61.04.003225-0 - PAULO ROBERTO LIMA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.005841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003212-2) VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.005879-2 - LUISA NARITA X CARLOS NARITA X MARIO AKIRA NARITA X NEUSA NARITA X LUIS NOBORU NARITA X SACHIKO YAMAMOTO X TADASHI YAMAMOTO X YOSHI HIGA FIDELIS X ASACO TOMINAGA X TOMOYUKI KAWABATA X NOBUYUKI ITO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.005919-0 - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006563-2 - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de outubro de 2009.

2004.61.04.008127-3 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.008476-6 - EDGARD FERREIRA X GEORGE ANTONIO DE LIMA X GILENO DOS SANTOS X LAIRE DINELLI X LUIZ ZANETTI X MANOEL MAURICIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.008674-0 - PERCILIANO MIGUEL DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor PERCILIANO MIGUEL DE JESUS, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de outubro de 2009.

2004.61.04.009486-3 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 7 de outubro de 2009.

2004.61.04.010736-5 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que não houve comprovação do fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do

artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de outubro de 2009.

2004.61.04.011848-0 - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do percentual de 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento) sobre o soldo do autor, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário para condenar a ré a incorporar ao soldo do autor o percentual de 28,86 (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), bem como a lhe pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do referido percentual, vencidas entre 30.9.1999 e 28.12.2000, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo, contudo, compensar os reajustes eventualmente contemplados ao autor pela adequação dos postos e graduações determinada pela Lei n. 8.627/93. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2009.

2004.61.04.013778-3 - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000370-9 - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 150/151: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.000510-0 - NAIARA CARNEIRO TEIXEIRA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.001598-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 213/214: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, informando que houve a satisfação integral da execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.004948-5 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Em face do exposto, não se encontrando o feito em condições de receber julgamento de mérito, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO, o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte autora arcará com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 14/STJ. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2005.61.04.004973-4 - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.005056-6 - ODIR ARNALDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.007116-8 - MANOEL CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 195: À vista da informação da CEF (fls. 188), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007409-1 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR MARIO COSTAL GONÇALVES, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 16 de outubro de 2009.

2005.61.04.007581-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a: adequar o valor das prestações ao sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores; não praticar a capitalização de juros, determinando que os juros não pagos no mês sejam lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária; revisar o cálculo das prestações mensais, desde o início, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Os valores eventualmente apurados devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão compensados nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor, abstendo-se a CEF de, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome dos autores no cadastro de maus pagadores ou valer-se de execução extrajudicial. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 8 de outubro de 2009.

2005.61.04.008060-1 - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 195: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008063-7 - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 193: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009084-9 - RONALDO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 194: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009364-4 - ERNESTO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 176: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008122-7) REGINA NOBREGA CORREIA(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas. P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 7 de outubro de 2009.

2005.61.04.010347-9 - RODOMARQUES FRANCISCO DA GRACA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor RODOMARQUES FRANCISCO DA GRAÇA, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada.A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 19 de outubro de 2009.

2005.61.04.010473-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 130: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010989-5 - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 141: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011100-2 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 145: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.900057-2 - JOSE ROBERTO BOTELHO X LUCILA PAULA FELIZ VIANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO de cobertura securitária, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2009.

2006.61.04.000617-0 - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO X RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO de entrega do termo de quitação do contrato de mútuo habitacional e seus consectários, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação

do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com relação à lide secundária, prejudicada a sua análise, consoante fundamentação, condeno o litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 9 de outubro de 2009.

2006.61.04.009559-1 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 203/204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Tendo em vista o cumprimento voluntário, com a satisfação integral da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.010238-8 - JOAO BATISTA REIS X WALDIR SILVA SOUZA X LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO X MAURINO PEREIRA DOS SANTOS X GILSO DIAS DE LIMA X EDISON BOSCOLI X JAIME MARQUES DE DEUS(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2009.

2006.61.04.011233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203139-3) MARIA DO CARMO SILVA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.001279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) Fl. 161: Para a fixação de honorários advocatícios e expedição da respectiva certidão, o ilustre advogado, Dr. Rodrigo Trisoglino Nazareth, deverá carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de prestação de serviços, atinente ao convênio de assistência judiciária, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santos. Fls. 163/165: Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA Fls. 125 e 127/128: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002475-8 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 429, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 394/399. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos

de prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.04.005916-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto:1) HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos, em relação aos índices dos meses de maio de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena).3) REJEITO o pedido formulado por ROSA MARIA DOS SANTOS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2009.

2007.61.04.009828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de outubro de 2009.

2007.61.04.010569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008879-7) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/261v, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 329: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Cumpra, no mesmo prazo, o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

2008.61.04.000097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000726-1 - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2008.61.04.001548-8 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.004720-9 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 148: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004944-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.005715-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ISRAEL PINTO DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58v, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006404-9 - LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.006550-9 - DIRCE JEFFERY VOLPONI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008505-3 - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IBAMA nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.010866-1 - ODETTE REGATIERI GOMES(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.011185-4 - ALACYR SOUZA DO CARMO(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA E SP189517 - DELMAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.04.011615-3 - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011771-6 - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés (fls. 127/136 - CEF e fls. 144/146 - COHAB-ST), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do que consta dos autos às fls. 81, 86 e 93, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.012656-0 - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.012826-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nos 99014362-5 e 52810-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2009.

2008.61.04.012892-1 - EDSON GODOY DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013155-5 - REGINA MARIA AMORIM DA SILVA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual e diante do que dispõe a Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R. I. Santos, 8 de outubro de 2009.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 78/110, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.000166-4 - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1-) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 (1ªquinzena). 2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança no 013.186053-2, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2009.

2009.61.04.000178-0 - RENI BRUDER COSTA X NICIA COSTA RIBEIRO X LENITA COSTA GOMES DA SILVA X ANA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X MARIA RITA BRUDER COSTA GOUVEIA(SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 86/93: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.001093-8 - CLAUDIA NEVES ISIDIO E SANTOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08 de outubro de 2009.

2009.61.04.001420-8 - VALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 24/33, com a conseqüente anuência expressa da parte autora à fl. 60, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isentas as partes do pagamento de custas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 e artigo 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001, respectivamente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2009.

2009.61.04.001896-2 - DECIO DANTAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005511-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 05 de outubro de 2009.

2009.61.04.006656-7 - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR SALUSTIANO PEDRO DA COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS - referente à relação empregatícia com a empresa SEARS ROEBUCK S/A COM/ IND/ - a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 08 de outubro de 2009.

2009.61.04.007890-9 - NELSON DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor NELSON DA COSTA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, 07 de outubro de 2009.

2009.61.04.008308-5 - NORBERTO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor NORBERTO MOREIRA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, 07 de outubro de 2009.

2009.61.04.008563-0 - HILDA VALERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista a petição de fl. 50, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 24), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por HILDA VALÉRIO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual e diante do que dispõe a Lei 1060/50. Sem custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de outubro de 2009.

2009.61.04.008572-0 - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 09 de outubro de 2009.

2009.61.04.008574-4 - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 05 de outubro de 2009.

2009.61.04.008642-6 - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor MANOEL LUCINDO DA CONCEIÇÃO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá,

então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205725-8) UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 09/24, como emenda à inicial dos embargos. Assim sendo, renove-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.010668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002889-1) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SILVANO DE SOUZA LIBANO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.010748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000229-4) UNIAO FEDERAL X CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.04.008700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003665-3) UNIAO FEDERAL X AUREA DE ABREU SOARES(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 60/61: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004498-8 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 13 de outubro de 2009.

2007.61.04.005552-4 - ERIALDO BRASILIENSE MOREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005568-8 - BEATRIZ MARQUEZ NEVES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.013182-8 - NEUSA DE ANDRADE COLLI(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 06 de outubro 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014287-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X

AURINEU BENEDITO TEIXEIRA X ONDINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.005761-4 - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o autor de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 7 de outubro de 2009.

2002.61.04.008122-7 - REGINA NOBREGA CORREIA(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte requerente de custas. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 7 de outubro de 2009.

2004.61.04.003212-2 - VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.003888-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003225-0) PAULO ROBERTO LIMA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Devido a extinção do processo principal em apenso, onde despachei nesta data, considero desnecessária a manifestação das partes acerca nestes dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.010571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 279/282: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 262/265: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.007323-0 - SERGIO DIAS MATINHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a tutela jurídica provisória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de outubro de 2009.

2007.61.04.008879-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.010510-6 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA X CRISTIANE DE CARVALHO GUERRA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, que DEFIRO. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.007427-8 - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 84, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 22 e 24), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por REGINALDO ARAUJO GOUVEIA e KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 20 de outubro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200797-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X FERNANDO BRIZIDO X AMERICO PASSOS X EDSON DOS SANTOS CLAUDIO X JOSE CARLOS LEITE GONCALVES X MAURICY COTTA X AIDA DA CONCEICAO ABRUNHOSA TAIRUM X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA X HELENA LOPES RAMOS X ADELE PAGNONI X LOURDES MONTEIRO DE AGUIAR(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para retificar o ofício n. 812/2009 uma vez que requisitório do autor Jose Ramos Netto é o de n. 2007.03.00.043108-8 e não o informado no referido ofício. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

89.0203417-8 - LAUDICI NOBRE DO NASCIMENTO X IRACEMA ANTUNES NEGRAO X YVONNE CARNAVALE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL (RG 3746090-0 - CPF 133917598-36) em substituição ao co-autor Odair Gomes Rigueiral. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2007.03.00.013003-9, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0208381-0 - OSORIO JORGE FILHO X IEVE DE SEIXAS SIMOES X LUIZA EIKO IWAMA X PEDRO GOMES SAMPAIO X PIRSO CONDE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X RAPHAEL PAOLOZZI FILHO X OTILIA DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NALI PARENTE X ANTONIO LUIZ SOBRINHO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 309, expedindo-se o officio ao Eg. TRF da 3ª Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

2003.61.04.004443-0 - PALMIRA PEREIRA COTTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.006579-2 - AGNELO DE LIZ CARDOSO X ANTONIO FELISMINO FILHO X JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X LINEU DE FREITAS VASSAO X SERGIO RUBENS PERSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011216-2 - MARIA LESSA LEUSCHNER(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014538-6 - RUBENS FERNANDES DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016740-0 - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos das autoras INFÂNCIA SOARES SIMÕES, MARINA BLANCO GOUVÊA, OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e VILMA GOMES SILVA DE FREITAS; II) JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos da autora AFONSINA LEONCIO

ARÃO;III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO, EUDÁLIA LOPES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO TARRAÇO e PALMIRA DA SILVA SOUZA (esta última sucedida por José Paulo Batista de Souza e Vilma Gomes Silva de Freitas), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR O INSS a revisar os benefícios dos falecidos segurados Antônio Aparecido Raimundo, Hermínio Lopes dos Santos, José Tarrazo Pires e Jessé Batista de Souza, com reflexo nas pensões por morte das autoras, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo as novas rendas mensais iniciais, assim calculadas, sofrerem os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às autoras, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Considerando que o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em relação a cinco autoras, e que, em relação às quatro demais, houve procedência parcial (com decadência mínima do pedido), fixa-se a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se reciprocamente a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.Tópicos sínteses do julgado, nos termos do Provimento COGE n.º 69/06 e n. 71/06:1. NB: 073.606.406-0 com reflexos no NB n. 117.358.292-1;2. Nome do segurado: Antonio Aparecido Raimundo (falecido), Adelina dos Santos Raimundo (autora);3. Benefício revisado: Aposentadoria Especial com reflexos na Pensão por Morte;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 1º/5/1981 (falecido) 17.07.2000 (autora);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 20.11.1998 (prescrição quinquenal).1. NB: 074.350.546-8 com reflexos no NB n. 101.690.119-1;2. Nome do segurado: Hermínio Lopes dos Santos (falecido), Eudália Lopes dos Santos (autora);3. Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reflexos na Pensão por Morte;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 1º.04.1982 (falecido) 07.10.1995 (autora);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 20.11.1998 (prescrição quinquenal).1. NB: 075.573.223-5 com reflexos no NB n. 124.082.787-0;2. Nome do segurado: José Tarrazo Pires (falecido), Maria Da Conceição Tarraco (autora);3. Benefício revisado: Aposentadoria Especial com reflexos na Pensão por Morte;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 1º.08.1983 (falecido) 1º.05.2002 (autora);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 20.11.1998 (prescrição quinquenal).1. NB: 021.961.146-0 com reflexos no NB n. 074.349.072-0;2. Nome do segurado: Jessé Batista de Souza (falecido), Palmira da Silva Souza (autora);3. Benefício revisado: Aposentadoria Especial com reflexos na Pensão por Morte;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 21.02.1980 (falecido) 09.09.1981 (autora);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 20.11.1998 (prescrição quinquenal).Data da citação: 26.7.2006 (fl. 115).P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2004.61.04.000383-3 - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento das diferenças devidas em atenção à correção monetária dos cálculos do benefício do autor, nos valores encontrados pela Contadoria Judicial.Com relação ao pedido de restituição dos valores cobrados em duplicidade, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do aludido Codex.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.C.Santos, 20 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2004.61.04.003624-3 - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por este fundamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2004.61.04.010932-5 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2005.61.04.007362-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006488-1 - PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de eventual prevenção de fls. 68/69. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008096-5 - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. 4 - Constato equívoco na numeração dos autos a partir de fl. 65. Determino à secretaria fazer a devida correção. Intime-se. Santos, 09 de outubro de 2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2009.61.04.008584-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o seu pedido e causa de pedir, para sanar citada dessemelhança. Int. Santos, 20 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009839-8 - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento juntado à fl. 24, extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço revisado (NB 42/101.687.996-0). Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 21 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010503-2 - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. 4 - Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE CARLOS DA FONSECA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 44.034,12 (quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e doze centavos), atualizado até setembro de 2007. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000877-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5464

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207097-2 - FOSFANIL S/A(Proc. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL E Proc. CARLOS AKIRA SATO) X RESP.PELAS ATRIB.DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 96.03.0902802. Cumpra-se o v. acórdão, convertendo-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

90.0205415-7 - CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do agravo de instrumento interposto. Int. Santos, data supra.

91.0204481-1 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

92.0205454-1 - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

93.0204096-8 - MERCANTIL DIOLENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência a impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Após, tornem ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

94.0200714-8 - CERALIT S/A IND/ COM/(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DE-SE CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INTIME-SE.

94.0205869-9 - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

95.0205921-2 - CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X

TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

96.0201483-0 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Providencie o Impetrante as cópias necessárias para a providência requerida. Intime-se.

2000.61.04.006319-8 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.08097-7.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.008833-7 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2004.61.04.000030-3 - ATLAS MARITIME LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.Santos, data supra.

2006.61.04.000826-8 - DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2006.61.04.004403-0 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2008.61.04.002741-7 - RENANHAN DA SILVA LEITE(SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207586-2 - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em cumprimento ao determinado por este juízo a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 770/774 a existência de 04 (quatro) depósitos efetuados em nome do co-autor Luiz Carlos Farjani, em decorrência do cumprimento do julgado nesta ação.Noticiou, ainda, que houve o levantamento de um deles pelo código 05, que se refere a aposentadoria, permanecendo os demais bloqueados.Analisando-se os autos verifica-se que o montante sacado pelo exequente, trata-se de valor creditado em sua conta fundiária em virtude da satisfação do julgado (fl. 643 e 771).Por outro lado, os depósitos indicados às fls. 772/774, nas contas n 2206.005.00039277-0, 2206.005.00039684-9 e 2206.005.00040591-0, referem-se aos honorários advocatícios, conforme se observa nas guias já juntadas aos autos (fls. 675, 676 e 692), tendo a executada, no entanto, aberto as contas em nome de Luiz Carlos Frajani.Mediante o acima exposto, oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, comunicando-lhe o fato.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado às fls. 778/779, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Dr. Mauricio fernando Rollemberg de Faro Mello cumpr ao item 1 do despacho de fl 757.Após, tornem os autos conclusos

para apreciação do postulado às fls. 778/779, item b.Intime-se.

96.0200533-5 - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido no tópico final da petição de fls. 618/619. Após, tendo em vista a discordância dos autores, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

96.0203401-7 - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 269/302, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

97.0206577-1 - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Waldemar Olympio da Luz dos extratos juntados às fls. 424/426 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 380/382. Ante o noticiado à fl. 423, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o determinado à fl. 414, item 3 em relação aos co-autores Wilson Perez e Wanderley Vasques. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pelo co-autor Valter Gonçalves Casanova às fls. 427/428, no tocante a ausência de aplicação da taxa de juros de 6% no cálculo que deu origem ao crédito efetuado em sua conta fundiária.Intime-se.

98.0202093-1 - JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X RUBENS LOPES RAMOS X BENEDITO WALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado às fls. 188/193, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 185. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.002352-5 - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 270, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de contradição, pois o julgado fixou condição que não foi adimplida pelo autor, no entanto, não explicitou qual seria ela. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, demonstrando o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 270, dando-lhe ciência dos documentos de fls 274/278.Intime-se.

2002.61.04.003482-1 - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as planilhas que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado nas contas fundiárias de Pedro

Teixeira dos Santos Filho e Maurilio Ramos, referente ao expurgo de janeiro de 1989, em decorrência de outras ações. Após, apreciarei o postulado às fls. 276/277. Intime-se.

2004.61.04.008988-0 - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 133. Após, caso a executada não tenha cumprido o julgado, apreciarei o postulado à fl. 136, em relação a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

2004.61.04.010725-0 - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado à fl. 187, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Santander S/A), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Cirino Ambires em que conste a movimentação anterior a novembro de 1976, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 83/84, 181/183, 187 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

2004.61.04.013039-9 - ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

2005.61.04.001086-6 - JOSEFA MARIA SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a co-autora Josefa Maria Sales para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência apontada pela executada à fl. 209. Após, apreciarei o postulado à fl. 211. Intime-se.

2005.61.04.900160-6 - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 234/235, no sentido de que o índice aplicado administrativamente foi superior ao concedido no julgado, razão pela qual não há crédito a ser efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.000672-0 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 131/132, no sentido de que o índice aplicado administrativamente foi superior ao concedido no julgado, razão pela qual não há crédito a ser efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.005036-8 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 58. Após, caso a executada não tenha cumprido o julgado, apreciarei o postulado à fl. 61, em relação a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

2007.61.04.006423-9 - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 139/140, no sentido de que o índice já foi aplicado administrativamente, razão pela qual não há crédito a ser efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.004405-1 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 116/117, no sentido de que o índice já foi aplicado administrativamente, razão pela qual não há crédito a ser efetuado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.004906-1 - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 83. Após, caso a executada não tenha cumprido o julgado, apreciarei o postulado à fl. 86, em relação a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

2008.61.04.006282-0 - SAURO INCERPI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 75. Após, caso a executada não tenha cumprido o julgado, apreciarei o postulado à fl. 78, em relação a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

2008.61.04.006286-7 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 53. Após, caso a executada não tenha cumprido o julgado, apreciarei o postulado à fl. 56, em relação a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

Expediente N° 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208224-5 - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 01 do despacho de fl. 939. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

94.0202237-6 - NEWTON ARAUJO AREAS X NUNO ALVARO X ORLANDO ROSSI GALINDO X OSMAR DOMINGOS PIAZENTIN X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(Proc. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVAL E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls 558/565 - Dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0204716-1 - MARIO SERGIO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato, referente ao período de junho de 1987, que serviu de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor. Intime-se.

97.0206597-6 - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Vicente da Costa, Vítório Sergio Sessa Barbosa, Waldomiro Silveira e Walter Reis Monteiro às fls. 374/396. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo co-autor Valter de Oliveira à fl. 375, no tocante a ausência de informação do saldo referente ao período de janeiro de 1989 na planilha de fl. 334, bem como sobre o postulado pelo co-autor Walter Reis Monteiro às fls. 398/399, em relação a aplicação da taxa progressiva de juros de 6% no crédito efetuado em sua conta fundiária. Intime-se.

97.0206733-2 - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 401/411), bem como da guia de depósito de fl. 412, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informarem se persiste a diferença apontada às fls. 375/390. Intime-se.

98.0200692-0 - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra o despacho de fl. 225, fornecendo o número de seu PIS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201669-1 - FELIX MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante as manifestações de fls. 310/311 e 319, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0205437-2 - WILSON FELISBERTO AMBROZIO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 276/279 e 281/284 - Dê-se ciência às partes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 260, que determinou a complementação do crédito efetuado, através da aplicação de juros moratórios de 1% a partir de 10/02/2003. Intime-se.

98.0205582-4 - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o prazo decorrido sem que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada, bem como a indicação no documento de fl. 243 da agência depositária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado, devendo comprovar documentalmente sua alegação, além de demonstrar quais medidas foram adotadas, em cumprimento ao despacho de fl. 245, para obtenção dos extratos necessários a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

1999.61.04.003610-5 - NILEY NEVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor. Intime-se.

2000.61.04.006009-4 - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o co-autor Sergio Roberto da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.003188-1 - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 324, no sentido de que já foi dada ciência à unidade responsável para que providenciasse o desbloqueio do montante creditado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a dificuldade em efetuar o levantamento, ressaltando, a hipótese de não se enquadrar em nenhuma das situações que permitam o saque.No mesmo prazo, ante a discordância com o valor creditado, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2003.61.04.009663-6 - NORMA SUELI OLIVEIRA X NOELI MOREIRA PEREIRA X HEMAN MOLINA(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Este juízo firmou entendimento que na liquidação das diferenças oriundas do expurgo de janeiro de 1989 cabe a aplicação do índice do expurgo de abril de 1990, independentemente de conter expressa previsão no título judicial, por tratar-se de mera recomposição de diferença originária.No caso em questão, os co-autores Heman Molina e Noeli Moreira Pereira obtiveram em duas ações diversas o direito a aplicação dos índices acima mencionados, em relação ao saldo existente na conta fundiária nos respectivos meses.Em consequência o deferimento do pedido de ampliação da base em que incidirá o índice de abril de 1990, depende de expressa comprovação de que este não foi aplicado na ação n

2000.61.04.005701-0, que tramitou nesta Vara Federal de Santos, posto que não pode o índice incidir duas vezes na mesma base de cálculo, pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.No caso em questão, as planilhas juntadas às fls. 200/205 demonstram que para a elaboração do cálculo de liquidação, no processo acima mencionado, não foi aplicado o expurgo de abril de 1990 (0,451571), pois o índice que incidiu sobre o saldo base em 02/05/90 foi de 0,002466.Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos co-autores Heman Molina e Noeli Moreira Pereira, devendo no saldo base utilizado para a aplicação do expurgo de abril de 1990 estar contido o reflexo do expurgo de janeiro de 1989, obtido em outra ação.Intime-se.

2004.61.04.003105-1 - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Adilson Lourenço, Carlos de Castro Alves e José Gonçalves Ascensão às fls. 282/301.Intime-se.

2006.61.04.007172-0 - VALDOMIRO TRENTO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo autor às fls. 291/292, no sentido de que há nos autos extratos que permitem a executada efetuar o cálculo referente ao período faltante.Na hipótese de não concordância com o alegado, deverá, no mesmo prazo, informar o motivo pelo qual a documentação mencionada não se presta a elaboração do cálculo complementar.Após, apreciarei o postulado à fl. 289.Intime-se.

Expediente Nº 5497

MONITORIA

2006.61.04.000946-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUZANA RODRIGUES

Fls. 73/74: Defiro. Procedam-se às consultas nos sistemas de pesquisa da Receita Federal e do BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Fls. 128/129: Defiro. Procedam-se às consultas nos sistemas de pesquisa da Receita Federal e do BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.04.006837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA

SENTENÇA:Vistos etc,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de RAQUEL SILVA DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, JOEL GOMES DE SOUZA e EDELINE SILVA DE SOUZA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do CPC, objetivando o pagamento de R\$ 48.279,88 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidos em razão de inadimplemento contratual das prestações devidas ao programa de Financiamento Estudantil - FIES.Expedido o mandado monitório, os réus apresentaram embargos.Irenilde Nascimento da Silva alegou que o título não é hábil para a ação, posto que não goza de certeza. No mérito, sustentou que a única maneira de saber se o valor em cobrança está correto é através de perícia.Joel Gomes de Souza, Raquel da Silva de Souza e Edenilde Silva de Souza pleitearam a aplicação analógica do artigo 745 A do Código de Processo Civil, a fim de parcelar o pagamento do débito. Alegaram, outrossim, incerteza do valor cobrado e possível prática de anatocismo.A CEF manifestou-se quanto aos embargos ofertados pelas partes (fls. 124/142).A vista do interesse das partes em efetuar o pagamento de modo parcelado, foi o presente processo incluído no Programa de Conciliações deste juízo.Embora apresentada proposta para incorporação do débito vencido ao saldo devedor e parcelamento do montante em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, não houve interesse dos embargantes na formalização do acordo.As partes não especificaram provas, nem justificaram a necessidade de sua realização, requerendo a CEF o julgamento antecipado dos embargos.Regularizada a representação processual de Irenilde, os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Afasto os óbices apontados nos embargos para o processamento da ação monitória.Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência que o contrato de abertura de crédito, acompanhado de discriminativo da dívida, não é título executivo, em razão de sua iliquidez.Todavia, referidos documentos são suficientes para o manejo da ação monitória, nos termos do artigo 1102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 -

STJ).No caso em questão, a embargada apresentou, juntamente com o contrato e com os respectivos aditamentos, as planilhas relativas à evolução da dívida, razão pela qual o valor em cobrança estava plenamente acessível aos embargantes para impugnação, na hipótese de vislumbrares algum equívoco.Passo ao exame do mérito das ações.Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica objeto da presente, tendo em vista que no Programa FIES não há fornecedor de serviços, na forma que definida no art. 3º do CDC.Com efeito, o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001).A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma).Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regrado pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001.Superada a aplicação do CDC, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Odontologia freqüentado pela embargante Raquel Silva de Souza. O valor do crédito aberto em favor da interessada foi de R\$ 71.400,00 (cláusula terceira - fls. 13), sendo destinado ao pagamento parcial dos dez semestres então restantes (cláusula 3.5 - fls. 13).Segundo os termos contratuais, o saldo devedor (cláusulas 11ª) seria composto das parcelas liberadas (semestre), acrescidas dos juros, com taxa efetiva à razão de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (com capitalização). Por outro lado, durante o período de utilização do financiamento (cláusula 10ª), o estudante obrigou-se a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor.Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização (cláusula 10.2), a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino (30% da prestação) e a partir do 13º mês de amortização (cláusula 10.3), as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price.Por fim, previu o contrato a incidência de multa (cláusula 13.1) de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso.Por outro lado, dos cálculos apresentados verifica-se facilmente que não foram incluídos na cobrança multa penal e/ou honorários advocatícios (fls. 34/36).Da transcrição das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, posto que inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual.Nesse sentido:FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2.Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Além disso, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963/2000.Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação. Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVES DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSAO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTAO EXCLUIDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECIFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICAVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Ademais, verifico que o contrato previu a incidência de juros anuais de 9% ao ano, equivalentes a 0,72073% capitalizados mensalmente. Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria aos embargantes. Não sem razão, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso

particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(TRF 4ª Região, AC 200771040042510/RS, 4ª Turma, Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008).Por outro lado, verifico que as planilhas apresentadas e os documentos acostados aos autos referentes à execução contratual são suficientes para a compreensão dos valores em cobrança, não tendo havido impugnação específica do valor eventualmente cobrado a maior.Dispositivo:Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITÁ-LOS.Condeno os embargantes a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Por conseqüência, constituído o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009,

2006.61.04.008179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINO X SORAYA RIBEIRO MARTINO

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes pleiteando o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, informe a parte ré se efetuou os depósitos no valor mínimo de R\$ 500,00, conforme avençado, comprovando, se o caso. Int.

2006.61.04.011041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora como determinado à fl. 128.

2007.61.04.008503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES X PEDRO JOAO RODRIGUES

Fls. 141 e 145: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.011817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos,Analisando os autos, verifico que a CEF permanece sem dar cumprimento ao item 01 do despacho de fl. 158. Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a instituição credora traga memória de cálculo contendo as taxas de juros aplicadas e valores amortizados, demonstrando, assim, a origem da dívida apontada à fl. 42 (R\$ 7.518,04).REservo a apreciação do pedido de prova pericial para apos a vinda da evolução do débito. INT.

2007.61.04.012240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

SENTENÇA:Vistos ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento de R\$ 34.692,59 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de dois contratos de empréstimo (crédito direito e crédito rotativo).Expedido o mandado monitório, o réu apresentou embargos (fls. 83/103), sustentando ser excessiva a cobrança. Na oportunidade, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela judicial para o fim de excluir seu nome de cadastros de inadimplentes e, por fim, a realização de perícia judicial, a fim de excluir da cobrança a cumulação de juros moratórios, correção monetária e comissão de permanência.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, não se logrando êxito na composição das partes em litígio (fls. 108/109).A embargada foi intimada para manifestação, apresentando sua impugnação (fls. 122/132).O embargante insistiu na realização de prova pericial, que foi indeferida.É o relatório.DECIDO.Sem questões preliminares suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos embargos.Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, em homenagem ao disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, anular cláusula que considere abusiva (STJ, ERESP 702.524/RS).De outro lado, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não

se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, o embargante não apresentou a quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprova quais as parcelas que foram por ele pagas. A vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da mencionada regra ao caso. Com efeito, de início deve-se apontar que, diferentemente do apontado em sede de embargos, encontram-se em cobrança dois contratos (nº 2158.001.000003380 - crédito rotativo e 21.2158.400.000076120 - crédito pessoal), com valores respectivos de R\$ 18.266,62 (fls. 24) e R\$ 16.245,97 (fls. 27). De outro lado, no que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que os contratos contêm previsão de incidência de comissão de permanência (cláusula oitava, fls. 19 e cláusula décima quarta - fls. 23). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Vale salientar que a admissibilidade da aplicação desse índice na hipótese de inadimplemento encontra-se pacificada na jurisprudência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com outros índices de remuneração do capital. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agrado regimental improvido (grifei). No caso dos autos, é incontroversa a incidência exclusiva da comissão de permanência no período posterior ao inadimplemento, posto que, conforme se verifica das planilhas acostadas à fls. 24 e 27, não houve cumulação deste índice com outros encargos. De outro lado, sendo assim, resta sem objeto a impugnação ofertada pelo embargante. Prejudicado o pedido de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, a vista do juízo ora formado. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009,

2007.61.04.012242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA
Fls. 138/142: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

2007.61.04.013523-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO
Não havendo pedido de penhora de veículos, revogo o item 01 do despacho de fl. 85. Tendo este Juízo procedido à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD às fls. 86/89, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.013602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE SOUZA)
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista

no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Santos, data supra.

2007.61.04.014056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA X SILVIO BARBOSA DA SILVA

Não havendo pedido de penhora de veículos, revogo o item 01 do despacho de fl. 278. Tendo este Juízo procedido à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD às fls. 279/283, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.014565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Não havendo pedido de penhora de veículos, revogo o item 01 do despacho de fl. 112. Tendo este Juízo procedido à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD às fls. 113/117, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.000182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2008.61.04.000364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Fls. 163 e 173: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.04.000483-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2008.61.04.000930-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Fl. 97-verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.04.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/167, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.002821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Fls. 104/112: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.04.004670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Não havendo pedido de penhora de veículos, revogo o item 01 do despacho de fl. 110. Tendo este Juízo procedido à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD às fls. 111/115, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.004848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Fl. 88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.006784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR

Não havendo pedido de penhora de veículos, revogo o item 01 do despacho de fl.95 .Tendo este Juízo procedido à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD às fls. 96/99 , requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.009106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES

Fls. 94/100: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.011587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Fl. 46 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2009.61.00.005956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO X REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM

Fls. 70/71: Defiro. Procedam-se às consultas nos sistemas de pesquisa da Receita Federal e do BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.04.000655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Fl. 60: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de BACENJUD.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.04.006994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Fl. 67 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5498

MONITORIA

2004.61.04.013143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON HIRATA

Fl. 54 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2006.61.04.011078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Fls. 191 e 216 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.009686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME X MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO

Fl. 100 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.012188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Fl. 94: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.012931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

LUCIANO ALBERTO NERY

Fls. 128/129: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.013211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2007.61.04.013216-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE PICOTTEZ VARGAS

Fls. 90/91: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.014697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS

Requeira a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2008.61.04.000365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 106 e 108/110 .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.001097-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

2008.61.04.006789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE

Fl. 54 : À vista do atestado pelos correios à fl. 81, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.04.011456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Fl. 68 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2009.61.04.007867-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVONEIDE VITOR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS NEVES FILHO X IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO

Fl. 150-verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207045-1 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 500/502 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, apreciarei o postulado às fls. 497/498.Intime-se

97.0205054-5 - FABIO CEZAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 375, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 362.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor.Intime-se.

97.0205164-9 - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 575/627.Intime-se.

97.0207195-0 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela executada às fls. 329/330.Intime-se.

1999.61.04.008025-8 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos, referente aos vínculos empregatícios com as empresas Constran S/A, Sagres Empreendimentos Imobiliários e Franco Soc. Eng., que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor.Intime-se.

2002.61.04.006891-0 - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls 148/149, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado, bem como atenda o solicitado pela contadoria à fl. 117.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo.Intime-se.

2002.61.04.011461-0 - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos referentes ao crédito de JAM de 07/90 com crédito em 08/90, solicitados pela contadoria à fl. 262.Intime-se.

2003.61.04.004993-2 - GILMAR VICENTE DA SILVA X JAIR BORGES X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA CORREA X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS X RUDIMAR JANUARIO PEREIRA X WALDEMAR VASQUES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da decisão de fl. 313 a Caixa Econômica Federal manejou embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão em tela é obscura, porquanto não considerou o crédito efetuado na ação n 98.0206690-7 e contraditória, pois mesmo não considerando o depósito anterior, determinou que o valor seja abatido do crédito a ser efetuado nesta ação.Analisando-se os autos, verifico que não há contradição nem obscuridade na decisão, contudo para que não paire dúvida esclareço que a Caixa Econômica Federal deverá adimplir sua obrigação neste processo, consoante os termos contidos no título executivo judicial, posto que eventual pagamento em outro feito foi realizado de modo indevido.De outro lado, para que não haja enriquecimento sem causa do fundista este juízo autorizou a ré a descontar os valores já disponibilizados na conta fundiária do autor.É importante ressaltar que o crédito efetuado deverá ser acompanhado da planilha de cálculos que serviu de base para a sua elaboração, devendo, inclusive indicar o valor abatido em virtude do eventual pagamento efetuado em outra ação. Intime-se.

2003.61.04.008465-8 - EDGAR FURTADO DOS SANTOS X ROZENDO LOPES X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR SILVA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTENOR DINIZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada em relação a Francisco Ferreira Dantas, Moacyr Silva, Antonio José de Castro e Antenor Diniz, com base nos cálculos que acostou aos autos.No tocante a Francisco de

Oliveira, a executada deixou de elaborar cálculo de liquidação, em virtude de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, apresentando o termo devidamente assinado pelo interessado (fl. 177). Noticiou, ainda, que, pelo mesmo motivo, não efetuou crédito nas contas fundiárias de Edgar Furtado dos Santos e Rozendo Lopes, apresentando cópia dos termos firmados com os interessados (fls. 146/147). Cientes, os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice; discordaram, também, do termo inicial do cômputo dos juros moratórios, pleiteando a observância da data da citação. Francisco de Oliveira manifestou-se contrariamente à homologação do acordo, sustentando que já houve recebimento de uma parcela dos expurgos em outra ação judicial. Edgar Furtado dos Santos pleiteou a desistência do acordo proposto (fls. 157/158), bem como noticiou que a executada não respeitou aos seus termos, pois somente efetuou o crédito das parcelas devidas a partir de abril de 2008 (fl. 280), quando o correto seria a partir de janeiro de 2003. Já Rozendo Lopes alegou não ter recebido os valores disponibilizados administrativamente. O requerimento formulado por Edgar Furtado dos Santos foi indeferido (fl. 215). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 305 e 319/326). Em contrapartida ao alegado pelo co-autor Rozendo Lopes, a executada acostou aos autos extratos (fl. 237 e 281), demonstrando os saques efetuados, bem como os comprovantes de pagamento (fls. 283/285). Em que pese não tenha negado o recebimento dos valores noticiados pela executada, o exequente (fls. 291/296, item 6) alegou que a documentação aponta divergência quanto às datas em que os saques ocorreram, bem como em relação aos valores levantados. Intimada a esclarecer a divergência, a executada não soube precisar o motivo da desarmonia, informando que, independentemente do fato noticiado, estaria provado nos autos que o interessado recebeu o crédito exequendo. DECIDO. Na espécie, tenho como manifesto que, ao firmarem o termo de adesão, os exequentes Francisco de Oliveira, Edgar Furtado dos Santos e Rozendo Lopes tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Vale salientar que a controvérsia quanto à impossibilidade de se desconsiderar referida transação foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ressalto, outrossim, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, na forma da impugnação ofertada por Francisco Ferreira Dantas, Moacyr Silva, Antonio José de Castro e Antenor Diniz, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por conseqüência, firmada a possibilidade, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, de inclusão dos expurgos na conta de liquidação, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Pertinente, ainda, apontar que os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, que ocorreu em 25/11/2003 (fl. 70), nos termos expressos no título executivo. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os exequentes Francisco de Oliveira, Edgar Furtado dos Santos e Rozendo Lopes. Em relação aos demais, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação do pagamento, através da aplicação do índice de 44,80% (IPC/abril-1990) na atualização da conta no mês de abril de 1990, bem como juros moratórios a partir da citação (25.11.2003). Em relação ao cumprimento do acordo, eventuais diferenças, se existentes, deverão ser objeto de mensuração pelos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.04.017147-6 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 193, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 189, bem como se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 196. Intime-se.

2003.61.04.018262-0 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 174/186 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 125. Intime-se.

2003.61.04.018265-6 - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil e no precedente jurisprudencial colacionado à fl. 161, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. Intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2003.61.04.018738-1 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra e considerando, ainda, que o valor penhorado já foi transferido para este Juízo, torna-se inequívoca a ciência do autor da movimentação ocorrida em sua conta, razão pela qual determino que se intime a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de advogado será expedido o alvará de levantamento. Intime-se.

2004.61.04.001342-5 - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o alegado às fls. 184/185 concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor diligencie no sentido de solicitar a empresa, com a qual mantém vínculo empregatício, cópia da Guia de Recolhimento e Relação de Empregados (GR e RE), com o intuito de possibilitar ao banco depositário efetuar nova pesquisa em sua base de dados. Após, apreciarei o postulado em relação a conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se.

2005.61.04.012654-6 - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls 305/310 - Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.000742-6 - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 133/134, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 130, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar no sentido de cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido. Após o decurso do prazo e na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2007.61.04.013787-5 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 104/105, pois embora conste nos extratos de fls 28/29 a taxa de 3%, nos demais constam à taxa de 6% (fls. 17/27), conforme alegado pela executada. Intime-se.

2008.61.04.004407-5 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 120/135), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após apreciarei o postulado à fl. 118. Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.04.010222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0207575-1) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores João Tavares e José Joaquim Figueira das planilhas juntadas às fls. 200/205, bem como da guia de depósito de fl. 210, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante o noticiado às fl. 193, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que demonstrem o crédito efetuado na conta fundiária de Juvenal Vitorino de Almeida, referente ao vínculo empregatício com o Sindicato dos Estivadores de Santos, em decorrência do acordo noticiado. Após, apreciarei o postulado pelos autores na petição de fls. 192/193, item 4, b. Intime-se.

Expediente Nº 5524

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0208506-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA F. SAMMARCO E Proc. ADELE T.P. FRESCHET E Proc. NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E Proc. MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

Fls. 965/966: À vista das considerações do Ministério Público Federal e de todo o processado, a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica executada é medida que se impõe, nos termos do disposto no parágrafo 5º, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ora executada e determino a intimação, pessoal, de seus sócios, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a importância de R\$ 789.442,86 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.000728-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 1408/1416: Dê-se ciência à parte ré. Int.

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fls. 317/322: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o agravado. Após, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar a União Federal como assistente da autora, e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

2002.61.04.001811-6 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio do réu exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.001564-2 - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Para a solução do litígio reputo necessária a realização de prova pericial, para a análise do pedido de indenização e apuração do quantum devido, em razão da declaração de área onde se localiza o imóvel como de Proteção Ambiental, nos termos dos Decretos Estaduais nºs 26.881/87 e 30.817/89. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais, o qual deverá ser oportunamente intimado sobre sua indicação, para que estime seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Em termos, tornem conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE X RONALDO LUIS DO NASCIMENTO

À vista da expressa desistência da CEF na execução do julgado manifestada às fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAO

94.0206114-2 - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS X MATHILDE BESOTI MALHEIROS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO X JULIO DE TOLEDO AGUIAR X ARLINDO AGUIAR JUNIOR-ESPOLIO(Proc. DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(Proc. DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES(Proc. APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO(Proc. NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Considerando a complexidade da perícia judicial e o lapso temporal entre a estimativa de honorários e a fixação dos honorários definitivos, arbitro-os em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Providencie a parte autora o depósito da diferença, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.04.002902-6 - NORBERTO RIBEIRO ALVARES X IRIS RIBEIRO ALVAREZ X ARLINDO BIANCHI X

MARIA APARECIDA ELIOTERIO BIANCHI X CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES NUNES X CLEMENTINA CLELIA SIERVO TRANI X GIOVANI BATISTA TRANI X DECIO FERRARI X MARIA DE LIMA FERRARI X EDA ANGELINI ZULLI X EDUARDO NALDI X ELISA SPURI BRANDAO X JAIR SILVERIO X SANDRA REGINA SANTANA X JOAO CARLOS DE PASCALE X JOSE JULIO STATERI X JULIA ANDREOTTI RIBEIRO ALVAREZ X KARIN PHILLIP X LIAMARA ZUBIA CHILA X MARCELO DE MAGALHAES DE NUNES X DOMINGOS DE MAGALHAES DE NUNES X MARCOS MAIO STATERI X MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA X DILMA CODATO VIEIRA X MARIA CECILIA DE MAGALHAES NUNES X MARTHA SOLANGE VIEIRA BERGAMO X MARCOS OLINDO BERGAMO X NERVAL RIBEIRO ALVAREZ X NANJI LUIZ RIBEIRO ALVAREZ X NOEMIA TORRES VIEIRA X NORTON RIBEIRO ALVAREZ X SILVIA ROSELI CAETANO ALVAREZ X OLIVIA MARIA DE CASTRO X PASCHOAL BRITO DE ABREU X LILIAN ROSE BERG DE ABREU X RAIMUNDO PECORARO X NEUSA PECORARO X RAQUEL STATERI X ROCHALINA DE MAGALHAES NUNES X ROMA TOLEDO PISA STATERI X SILVIO FERRARI X WILSON SIDLOVSKIS X FLORINDA DE JESUS SILVA SIDLOVSKIS(SP086783 - CID BIANCHI E SP131150 - NELSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA X CARLOS VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO) X MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO X VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (SOLANGE MARIA GAUDIO) X AGNES AGUIAR GAUDIO X GUERINO ZAPAROLLI(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias, como requerido pelo Condomínio Edifício Mongaguá às fls. 4443/4444, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS X SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, o qual, abrange terrenos de marinha (RIP 7071 0006951-97) Para o deslinde da controvérsia, entendo suficientes os documentos carreados aos autos. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Intimem-se e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2004.61.04.002749-7 - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHAO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Fls. 553/554: Recebo o agravo retido, anotando-se. Contrarrazões às fls. 557/559. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2006.61.04.001810-9 - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Fls. 327/332: Manifeste-se a União Federal sobre as considerações da parte autora, esclarecendo a divergência apontada. Int.

2006.61.04.010890-1 - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 268/282. Int.

2007.61.04.011263-5 - MARISA FERREIRA CORREA X CLAUDIO DUARTE CORREA X MARGARIDA CORREA FERREIRA X LAURA CORREA FERREIRA X ELOISA CORREA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FELICINDO RAMOS - ESPOLIO X SANTINA SILVA RAMOS X ASSER ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X LOURDES CAMELLAS RAMOS X ARTHUR CAVALOTI X EDUARDO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI X EMILIA BRANDAO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI

Objetivando a declaração da sentença de fls. 269/270, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega a embargante a existência de omissão, tendo em vista a ausência de pronunciamento a respeito da verba honorária que lhe é devida pelos requeridos. Relatado. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a

conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. No presente caso, a União Federal interveio na lide, ainda quando o processo tramitava perante a Justiça Estadual, apenas para manifestar interesse jurídico na demanda e requerer a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 161/164). Redistribuídos os autos a esta Vara, antes da citação e intimação da União para esclarecer em que posição pretendia integrar a lide, determinaram-se diversas providências aos requerentes a fim de regularizar a ação (fls. 181, 207, 223), bem como a citação dos confrontantes mencionados à fl. 197 (fl. 234). À fl. 259, entretanto, sobreveio a notícia de renúncia ao mandato dos advogados dos requerentes, o que motivou a determinação deste Juízo para constituição de novo patrono (fl. 261). Não obstante intimados pessoalmente, os autores não procederam à regularização da representação processual, sendo, pois, o processo extinto sem resolução de mérito, antes da citação da União. Descabe, pois, falar-se em sucumbência dos autores em relação à União. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2009.

2007.61.04.012204-5 - EUSDRA MARIA TEIXEIRA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

À vista das considerações e documentos juntados às fls. 359/363, reconsidero o determinado às fls. 356 no que se refere a citação da Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo. Determino, entretanto, a fim de evitar eventual arguição de nulidade na citação efetuada por Edital, que a Secretaria proceda à consulta, junto ao site da Receita Federal, dos endereços dos confrontantes e titulares do domínio, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse à citação pessoal.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR (SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém solicitando o encaminhamento de certidões referentes aos lotes usucapiendos que abrangem as quadras 1-A, 2-A, 18-A e 19-A da gleba 3 da Estância Santa Cruz, encaminhando cópia do memorial descritivo de fls. 227. Antes, porém, considerando que não consta dos autos a juntada de documento que comprove a existência de sociedade de fato da autora com Otto Inácio Rocha e, ainda, considerando que da certidão de óbito juntada às fls. 86 consta a existência de duas herdeiras, determino, que providencie a juntada aos autos de documento hábil a comprovar sua condição de concubina habilitada a promover o reconhecimento da prescrição aquisitiva, devendo, ainda, promover a citação das herdeiras do falecido companheiro, caso não comprove sua posse sem que haja necessidade da soma do tempo anterior. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção. Int.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à tentativa de citação pessoal dos confrontantes Pedro Flores dos Santos e Mario Luiz Rossi nos endereços indicados na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém (fls. 153), fazendo constar dos mandados, ordem para que o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não encontrá-los ou, ainda, na hipótese de serem desconhecidos no local, colher junto aos seus atuais ocupantes, informações dos proprietários (qualificações e endereços). Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008880-7 - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA (SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Em despacho antes proferido e do qual foram intimados, determinou-se uma série de regularizações. Concedido o prazo complementar de 30 dias, os demandantes não cumpriram àquela determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2009.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS X MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO VITORIO PAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ

Nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 107/108 por falta de preparo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.010800-4 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA X ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Manifestem-se os autores sobre as certidões de fls. 162 e 165, requerendo o que for de interesse à citação de Jonas Coelho Vilhena e sua mulher Alzira Teixeira Vilhena e, ainda, de Ingrid Satizinger, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.004034-7 - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO
Fls. 170/171: Aprovo a minuta do Edital apresentada. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos para, após, expedir-se o Edital. Sem prejuízo, o compulsar dos autos revela que não consta dos mesmos o memorial descritivo da área usucapienda elaborado por profissional habilitado (CREA), bem como não houve a especificação se pretende a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os autores as emendas e complementações necessárias. Int.

2009.61.04.005004-3 - JOAO DANTAS ROCHA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X VERA MARIA SAYAO CARNEIRO X HUGO ACREANO DE FREITAS CARNEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC, especificar se pretende a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial, já que o primeiro exige justo título e boa fé. Por outro lado, são indispensáveis à provas instrutória (art. 283 do CPC): 1 - certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença, no caso específico, da Reintegração de Posse nº 212/00 em trâmite na 4ª Vara do Guarujá; 2 - na inicial o postulante deve requerer também, as citações dos confrontantes, fornecendo nomes e endereços completos para tal fim; 3 - certidão (não serve cópia) atualizada do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.005731-1 - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJLICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 279, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007195-2 - SERAFINA LEONOR DOS REIS(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X SILOTE SOCIEDADE IMOBILIARIA E LOTEADORA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio de um lote de nº 14, da quadra 08, do loteamento denominado Jardim Lindomar, localizado na Rua Osvaldo Alves de Freitas nº 605, Município de Itanhaém, ao argumento de que vem exercendo a regular posse desse imóvel como se dono fosse há mais de 15 anos, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de interesse manifestação pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Sustenta a União, que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 98/102). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu

domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Itanhaém, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR. Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Dê-se

baixa, com as devidas providências. Intimem-se.Santos, 16 de Outubro de 2009.

2009.61.04.008351-6 - IRACEMA HERRERAS GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL GONZALEZ ESPADA(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO TUPAN LANZELLOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X FRANCISCA SMITH JUNQUEIRA X DONATO LIGORE X REYNALDO REIS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 146, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028282-5 - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos em saneador. A questão aventada em sede de preliminar pela União Federal de prescrição será analisada juntamente com o mérito, posto que com ele se confunde. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores, pois o deslinde da controvérsia consiste em se fixar o valor da justa indenização. Sendo assim, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso perito judicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários que deverão ser depositados pela parte autora. Int.

2005.61.04.004864-0 - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista das considerações da União Federal de fls. 236/237, diga a executada se está tomando providências junto ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos no sentido de transferir o depósito efetuado (fls. 213) para que fique à disposição deste Juízo ou, efetue novo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.000704-9 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Fls. 605/631: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Se, em termos, e inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais requerido às fls. 575. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.000236-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS(SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X DANIEL VALERO AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.004850-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Para expedição do Alvará de Levantamento, mister se faz a juntada aos autos de procuração com poderes para receber, pois somente esta cláusula é que confere ao advogado poder de levantar importância em nome de seu cliente. Aguarde-se, portanto, a regularização do mandato, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF, por meio de documento hábil, que do total do débito foi devidamente abatida a quantia paga pelo réu (R\$ 900,00) quando da celebração do acordo. Int.

2009.61.04.007618-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta

em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. Santos, data supra.

2009.61.04.009065-0 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS AGNELLO(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos ETC.CLÁUDIA MARIA DE FREITAS AGNELLO propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando impedir a requerida de lançar em sua fatura de consumo de energia elétrica os valores pertinentes ao PIS e à COFINS, bem como obter a devolução em dobro dos referidos valores lançados desde 05/01/2006, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.Afirma, em síntese, a autora que o repasse ao usuário das contribuições sociais acima mencionadas na fatura de consumo configura prática abusiva da concessionária, violando o Código de Defesa do Consumidor.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o MM. Juiz de Direito a inclusão da União Federal e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a assistência judiciária gratuita e citados os réus, os quais apresentaram contestações (fls. 139/140 e 143/148).Na oportunidade, embora argüindo vício de citação, suscitou a União sua ilegitimidade passiva.DECIDO.Cuida-se de ação de conhecimento, promovida pelo rito ordinário em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obstar imediatamente a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS nas faturas de consumo de energia elétrica, sustentando ser ilegal e abusivo o repasse, ao consumidor de energia elétrica, do pagamento de obrigação tributária, cujo sujeito passivo é a concessionária.Na hipótese, é inviável a presença da União Federal no pólo passivo da relação processual, porquanto a demanda cuida exclusivamente de relação de consumo e não de imposição tributária.Nesta perspectiva, somente a concessionária tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre ela e o consumidor, usuário do serviço.Conforme bem esclarece a União, em sua resposta, [...] a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da cobrança sub judice, adotada pela CPFL nas faturas de energia elétrica (fls. 21/104 e 123), assim como o deslinde da repetição do suposto indébito, não atingirá a órbita da União (Fazenda Nacional), mas tão-somente da CPFL, em vista de que, nos termos da legislação aplicável à espécie (Leis Complementares 07/70 e 70/91; Leis Federais n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), o PIS e a COFINS não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento mensal da empresa (CPFL).Cumpra trazer à colação ementa de decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante ao ora em exame, dirimindo dúvida de competência entre as Câmaras daquela Corte:Dúvida de Competência Ação que discute o preço da tarifa em contrato de consumo de energia elétrica. Pretensão a que não se inclua no preço os tributos federais e estadual, porque estes já seriam parte componente da tarifa homologada pelo poder concedente Matéria que não versa sobre a relação tributária, mas sobre a relação de consumo entre concessionária e consumidor Matéria da competência da Câmara de Direito Privado suscitante Dúvida procedente, declarada a competência da Câmara de Direito Privado suscitante.(TJ-SP, Dúvida de Competência nº 175.634-0/6-00, Rel. Desembargador José Santana, Data do Julgamento 25/03/2009)Excluído o ente federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.Assim, patente a ilegitimidade passiva do ente público, excluo da lide a União Federal, julgando extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi adequadamente formada, tendo em vista que o ente público foi citado na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional.Por conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em relação à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, determinando, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, cumpridas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011478-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 49/50, bem como das decisões prolatadas nos autos dos Agravos de Instrumentos de fls. 52/57. Requeiram o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.005069-9 - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl.16, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEAO

BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463 do CPC). Na hipótese dos autos, verifico que a publicação oficial do despacho que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora promover a citação da União (fl. 127), por equívoco, não apresentou o nome do patrono do requerente, conforme certidão de fl. 142. Em razão do desatendimento àquela decisão judicial, o processo foi extinto sem exame do mérito (fls. 133/134). Considerando a falta de intimação e o evidente erro material na prolação da sentença que extinguiu o feito, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento do processo. Republique-se o despacho de fl. 127. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2009. Despacho de fls. 127: Concedo ao espólio autor, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra, integralmente, o determinado à fl. 87, promovendo a citação da União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.009410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005759-2) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 735/737: Indefiro o pedido de suspensão do prazo concedido para o depósito dos honorários provisórios arbitrados. Aguarde-se a sua efetivação, como determinado. Com o depósito, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007140-3 - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEIÇÃO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Fls. 1501: Defiro, como requerido. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 164: Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA)

À vista do silêncio da ré, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 157/171 para seu integral cumprimento, ficando a requerida ciente de que qualquer eventual acordo entre as partes deverá ser efetuado administrativamente e comunicado a este Juízo. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

O valor depositado em conta à disposição deste Juízo é suficiente para o pagamento das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Requeira a CEF o que for de interesse ao seu levantamento, indicando os dados necessários à expedição do Alvará. Com a expedição e comprovação de sua liquidação, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 107: Proceda-se à consulta do atual endereço dos réus junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2009.61.04.005086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 61, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar à fl.32.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2009.

2009.61.04.005889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremida Santana do Nascimento, nº 37, Bloco 2A, apartamento 34, Condomínio Residencial Samaritá, Jardim Samaritá, São Vicente.Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas no mês de julho de 2007.A decisão de fl. 30 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 48.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação judicial (fls. 21/25). Nesses termos, descumpriu a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação da ocupante do imóvel.Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compraPelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 52) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2009.

2009.61.04.006251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 75, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar às fls.39/40.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2009.

2009.61.04.007370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FREDERICO LEONCIO DE FREITAS PEREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar às fls. 33/34. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009.

2009.61.04.008213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl.33, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009.

2009.61.04.008493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAYA SATO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 35, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2009.

2009.61.04.008494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar às fls. 33/34. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009.

2009.61.04.008498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2009.

2009.61.04.008722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENILDA FRANCISCO DA SILVA

Fls. 33: Defiro, pelo prazo improrrogável, de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.04.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, comprovando, se o caso, a liquidação do débito noticiada, por meio de documento hábil. Int.

2009.61.04.010083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011856-3) NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a requerente o disposto no inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.04.010599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX

Vistos, Observo que embora indique o contrato de arrendamento o endereço da requerida na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, apto. 202, Bloco 1, a notificação foi remetida para a Rua Renato José Arminante, 700 (fls. 25/26). Deste modo, concedo o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

2009.61.04.010602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO DANTAS PEREIRA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, 901 (antigo 920), ap. 22, Bloco 12, Residencial Mar Verde, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 147,57 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que o arrendatário não

quitou as prestações vencidas a partir do mês de abril de 2009, tampouco as taxas condominiais desde maio de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 10/08/2009), representando suposta tentativa de notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso. Assim, não tendo sido recebida a correspondência pelo contratante, resta duvidosa a constituição em mora, a vista do que dispõe o citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se o réu. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int.

Expediente Nº 5529

MONITORIA

2006.61.04.007958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO X RUY ANTONIO DE MELO PEREIRA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos. À vista da homologação da transação de fls, 128/137, requeiram as partes o que entenderem conveniente. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.04.009678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.012482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BEATRIZ HELENA CUNHA ITALIA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 135, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.04.001042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Fl. 91: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Int.

2008.61.04.009105-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIANE ALVES ESPINDOLA X MONICA DANTAS BRAGA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 150, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.000661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de PAULO LOPES DE OLIVEIRA para cobrança de valor decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, cujo valor corresponde a R\$ 94.607,23 (noventa e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte três centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu não apresentou embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 33). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009.

2009.61.04.001607-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE PADUA X GERALDA MARIA DOS SANTOS

Fl. 72: À vista das cópias apresentadas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial.Após, ao arquivo findo.Int.

2009.61.04.004318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE ALVES DE SOUZA X EDNAR DA SILVA COELHO
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.004390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLERI CONCEICAO PENEDO X HAROLDO CONCEICAO PENEDO X ELAINE SILVA PENEDO
Fl. 108: À vista da apresentação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, defiro o desentranhamento requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.04.005528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TATIANA TRUVIZ GAMBINI X PRISCILA TRUVIZ GAMBINI
Fl. 71: Desentranhem-se os documentos de fls. 09/27, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF. Após, ao arquivo findo. Int.

2009.61.04.006615-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NIVALDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE JESUS
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de NIVALDO RODRIGUES e MARIA HELENA DE JESUS para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, cujo valor corresponde a R\$ 37.502,61 (trinta e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 67). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2009.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.004804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ILSON JOSE SEBASTIAO
Fl. 107: À vista da apresentação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, defiro o desentranhamento requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202764-7 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 626. Intimem-se os co-autores Orlando Lourenço Ferreira e José Roberto Batista de Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi satisfeita. Intime-se. Intime-se a Dra. Cristiane Antunes Miranda de Carvalho para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/10/2009.

2000.61.04.010448-6 - ADILSON DOS SANTOS VAZ - ESPOLIO (VERA LUCIA PINTO VAZ) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X AUREO COELHO FILHO X EVARISTO JOSE SANTOS X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X JOAO ANTUNES DOS SANTOS X MARIO VILAR DE VASCONCELOS X PRESSIVAL ALVES DA CONCEICAO X VALDIR RITA DE SOUZA X WILSON SALVADOR ROSA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 452. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Sergio Manuel da Silva para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/10/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200541-9 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2000.61.04.003377-7 - JUDITH FERREIRA SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2000.61.04.009184-4 - GENIRO PAULINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS X JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO NUNES PEREIRA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X IVANISA ABEDALA DO CARMO X LUCIANE TEIXEIRA DO CARMO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL SILVA BEZERRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. /: Defiro. Expeçam-se as requisições de pagamento já determinadas, observando-se os honorários contratuais em destaque. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

2003.61.04.004142-8 - ABILIO SIMOES X JESUS SEOANE MARTINEZ FILHO X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE FREITAS X LUIZ GOMES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 201: Ante a concordância dos autores com os novos cálculos apresentados pelo INSS expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.004988-9 - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a informação da correção de seus nomes no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, expeçam-se as requisições de pagamento para os autores Alexandre Formentin e Antonio Domeni Vargas em substituição àquelas canceladas de fls. 489/496. Desentranhe-se a petição de fls. 499, por pertencerem aos autos de Embargos à Execução nº 2007.61.04.0001412-1 apensos a estes autos, juntando-a aos referidos autos. Intime-se.

2003.61.04.005638-9 - JORGE SERGIO MOREIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumprido o despacho de fls. 20 dos autos em apenso, defiro o pedido de fls. 110, expedindo-se a respectiva RPV.

2003.61.04.011717-2 - JULIO CONSOLE SIMOES X LELIO CONSOLE SIMOES(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao INSS conforme requerido à fl. 234. Em seguida, dê-se vista à parte autora.

2003.61.04.012612-4 - CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 147: Ciência à parte autora. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.015146-5 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a documentação acostada, bem como a manifestação do réu (fls.116), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela viúva de Francisco Cândido de Lima - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino, com fulcro no art. 112, da Lei 8.213/91, a substituição do(a) mesmo(a) por sua única dependente habilitada perante a Previdência Social, MARIA DAS DORES DE LIMA. Ao SEDI para os devidos registros. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 85, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.017659-0 - ANTONIETA FLORA DE CAMPOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Desentranhem-se a petição de fls. 112, devolvendo-se-a a sua subscritora, haja vista que, muito embora indique o número deste processo, verifico que a mesma refere-se a autores e contas diversas das contas e autores destes autos. Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela autora (fls. 113), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

2004.61.04.000291-9 - ELIZA PEREZ NOBREGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2004.61.04.004184-6 - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202930-0 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

90.0202887-3 - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

90.0203456-3 - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Conforme se depreende a fl. 162, a expedição do ofício requisitório para o mencionado autor efetivou-se em mai./2003, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em fev./2004 (fls. 181/182). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

90.0205057-7 - DIRCE LAZZARINI JORGE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Conforme se depreende a fl. 86, a expedição do requisitório efetivou-se em nov./97, foi regularizado em outubro de 98 (fl. 94), ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho de 1999, e o efetivo pagamento operado em set./2000 (fl. 134). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso

do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

91.0201563-3 - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X ODETE DE FREITAS GONCALVES X ORLANDO DE SOUZA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Há notícia nos autos do falecimento da autora Odete de Freitas Gonçalves de acordo com as informações da APS de Santos à fl. 262.Assim, promova o i. patrono da autora falecida a habilitação de beneficiários ou sucessores na forma do art. 112, da lei 8.213/91, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais autores do ofício do INSS à fl. 430.Int.

1999.61.04.004287-7 - MANUEL MATO BLANCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

1999.61.04.007373-4 - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos pra sentença de extinção..Int.

2000.61.04.007331-3 - GENNY LIMA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.04.002441-8 - NIVALDO ZETTEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência às partes do OFÍCIO DO INSS de Fls. 116/7. Intime-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200809-4 - HILDA RODRIGUES BIANCAMANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

89.0207710-1 - ISA TERESA AGNESE VIEIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

90.0202980-2 - JOSE MANOEL LEOCADIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.04.006359-9 - VALDECI CAETANO DE LIMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.002016-0 - VALTER CONDE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.04.004130-8 - DAISY MOTTA MARTINS(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.005841-2 - GONCALO DAMASIO FILHO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.011429-4 - APARECIDO ADEMIR TONHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.005989-5 - RANULFO MIGUEL DOS REIS X VALTER RAIMUNDO DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a sentença exarada nos autos de Embargos a Execução trasladada para este autos, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de crédito a ser executado em favor do embargado Ranulfo Miguel dos Reis e a sentença de extinção, sem mérito, quanto ao pedido formulado pelo outro autor Valter Raimundo de Souza (fls. 42/50), arquivem-se, observando-se as formalidades legais, por findos. Intime-se.

2003.61.04.007451-3 - ROSOLINO ALECIO NETO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a sentença exarada nos autos de Embargos a Execução trasladada para este autos, julgando procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nestes autos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais, por findos. Intime-se.

2003.61.04.010049-4 - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que foram pagas as requisições de pagamento, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.04.016546-4 - JOSE JORGE(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Tendo em vista a sentença exarada nos autos de Embargos a Execução trasladada para este autos, julgando procedente o pedido para extinguir a execução em face da inexistência de diferenças, arquivem-se, observando-se as formalidades legais, por findos. Intime-s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.14.005948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003044-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI)

Intimem-se as partes do RPV expedido às fls. 59.Aguarde-se em Secretaria o pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506254-7) FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL(SP044608 - BENITO DAL PIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA E SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 148/156, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls. 112/115, 130/135 e 137/145, analisados e indeferidos por este juízo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 136.Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

1999.03.99.117211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502909-4) GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 149/152, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls. 115/118 e 131/136, tendo sido o primeiro deles, analisado e indeferido por este juízo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 119.Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, proceda-se nos termos em que requerido às fls. 147.Após, dê-se vista dos autos à embargada/exequente para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente.Int.

1999.61.14.003112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512295-7) RAI INGREDIENTES COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 244/246: Indefiro por ora a citação da embargada nos termos do art. 730, uma vez que há recurso pendente de julgamento.Em vista da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal nº 97.1512295-7, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo por sobrestamento, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093147-4.Int.

1999.61.14.005577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002315-7) CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 202/205, tendo em vista que seu pedido é idêntico aqueles constantes nas petições de fls. 146/149 e 175/180, analisados e indeferidos por este juízo, nos termos dos r. despachos proferidos às fls. 150 e 191.Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

1999.61.14.005856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002305-4) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Não conheço da petição de fls. 320/323, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls.

279/282 e 295/300, analisados e indeferidos por este juízo, nos termos dos r. despachos proferidos às fls. 283 e 302. Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a petionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à petionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, em decorrência do lapso temporal, dê-se vista dos autos à Embargada, para que apresente valor atualizado do débito, após, proceda-se à substituição da penhora, nos termos em que requerido às fls. 325.Int.

1999.61.14.007248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504203-1) ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTTL)

Em vista das decisões proferidas às fls. 200 e 204, não conheço da petição de fls. 206/209. Arquivem-se os autos, por findos.Int.

2000.61.14.003044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002705-9) DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA (SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.003327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005436-5) FORMA CRISTAS LTDA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRAR-AZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2002.03.99.013688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502351-7) AUTO VIACAO ABC LTDA (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da petição de fls. 337/340, tendo em vista o decurso do prazo concedido pelo r. despacho de fls. 341 sem que a signatária cumprisse a determinação nele exarada. Ademais, em face da certidão retro, anoto não ser a petionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias. Assim sendo, advirto à petionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

2002.61.14.001174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-AZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.14.004825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008340-7) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-AZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.14.001077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007725-0) MAXIMILIANO GASQUES (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-AZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.14.005714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003799-3) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos, em cópia simples do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.005266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001427-4) AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, excepcionalmente, aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.006511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503788-7) HELIO CORREA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.008103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002428-5) FIRST COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS ME X WILIAN TRINDADE(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato outorgado por quem detenha poderes para tal, nos termos da cláusula VI do contrato social, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal.Traga, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Ainda, em igual prazo, recolha a Embargante as custas judiciais devidas, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mediante guia DARF, no Código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1502999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN JUNIOR X GREGORIO MARIN PRECIADO X VICENCIA TALAN MARIN(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Fls. 233/24: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 230.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

97.1504525-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Em face do apensamento destes autos à execução fiscal n.º 98.1502755-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados naquele feito, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

97.1505060-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Em face do apensamento destes autos à execução fiscal n.º 98.1502755-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados naquele feito, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

97.1512295-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAI INGREDIENTES COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 155/160: nada a decidir.O presente feito já se encontra extinto, por sentença proferida às fls. 151, com repleção à verba sucumbencial, a mesma foi arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, e lá será discutida no momento oportuno.Dê-se ciência à exequente, após, ao arquivo, por findos.Int.

98.1501746-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Em face do apensamento destes autos à execução fiscal n.º 98.1502755-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados naquele feito, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

98.1502755-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E

IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Tendo em vista o apensamento deste feito aos autos das Execuções Fiscais n.º 98.1501746-2, 97.1504525-1, 97.1505060-3 e 1999.61.14.002933-0, por estarem na mesma fase, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Fls. 169/176: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.14.002933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Em face do apensamento deste aos autos às Execuções Fiscais n.º 97.1505060-3, 97.1504525-1, 98.1501746-2 e 98.1502755-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nos autos 98.1502755-7, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2002.61.14.000262-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 231/232: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 223.Int.

2002.61.14.000878-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2004.61.14.000065-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X MEIRE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2004.61.14.003799-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Promova o executado a garantia integral do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos à Execução n.º 2007.61.14.005714-2.Int.

2004.61.14.008533-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARISA ARAUJO DE PAULA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, e a razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2004.61.14.008585-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X OSCARINA LUZIA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, e a razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2007.61.14.000313-3 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Defiro conforme requerido, devendo o exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

2007.61.14.003222-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CARRARO GARCIA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei

6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.14.003435-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO DE ANDRADE(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.14.004940-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JANAINA COSTA CAVALCANTE
Fls. 41: indefiro por falta de amparo legal.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 46, em favor da executada, devendo este ser retirado em Secretaria pela Sra. JANAINA COSTA CAVALCANTE.Intime-se o exequente a fim de que providencie a ciência da executada quanto aos termos da determinação acima exarada.Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2007.61.14.005556-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR DUARTE LIMA DROG ME
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.14.006581-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.001388-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIO ROSA SANTOS
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.001000-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001037-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO PINA LACERDA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001106-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VISAO CONTABIL S/S LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001117-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELY APARECIDA FIORI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001121-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MANSINI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001592-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA RACHMOON LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001614-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERRAZOPOLIS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001638-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GIMENEZ SANTOS ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001650-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHOW LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002051-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA HARUMI FATOBENE ANDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.002057-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA APARECIDA FARIA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002062-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002067-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002070-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002090-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DINIZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002092-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002095-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALFEU LAGARES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.002118-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE FATIMA ROSA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.003291-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA SUMIE YOSHIKAI CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.003905-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tratando-se de área de preservação ambiental, razão assiste à exequente quanto à liquidez do bem oferecido em futura hasta pública.Assim, em face da justificada recusa da exequente, dou por ineficaz a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.004541-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LUIS LOPES ALONSO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004553-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO OYAMADA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004558-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO FERREIRA DE JESUS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004574-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004588-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREVEN IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004595-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MAGNO DIAS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004629-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD JOSE XAVIER FERREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004637-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS SASSO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004639-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DA SILVA SILVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004649-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIALL COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.004658-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS DE CAMPOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.004666-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIPLAN SEGURANCA INDUSTRIAL PLANEJADA S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.004672-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.004684-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARTIN UCHA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.005651-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA INES LUIZ

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.006272-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STATUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.14.006290-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 2019

USUCAPIAO

2007.61.14.000825-8 - ZAINA SALIBA CRISTALDI(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO ESCRIBANO ALGABA X NEIDE ESCRIBANO X SERGIO CRISTALDI X BEATRIZ FERREIRA CRISTALDI

Por tempestivo, recebo a apelação da CEF e da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.14.005927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.047961-9 - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Int.

1999.61.14.003407-6 - ANTONIO DAVID ARAUJO X EDUARDO VIEIRA DE CASTRO X JOANA PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X RAIMUNDO JOAO DO NASCIMENTO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ALBINO GOMES X RAFAEL NERY DOS SANTOS X CICERO BIZERRA DE SOUZA X MARLI MUNHOS OLHIER(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

2000.61.14.001299-1 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 434/436, não houve qualquer manifestação, até a presente data, do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema, sobre eventual penhora no rosto dos autos de nº 161.01.1999.005106-0, observando-se assim um lapso temporal de mais de 60 (sessenta) dias.Assim sendo, defiro o pedido da empresa executada, para levantamento do valor depositado à disposição do juízo, de fls. 431/432, conta judicial nº 4027.005.0032371-2, no total de R\$ 2.947,27.Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Alvará de Levantamento, juntando aos autos procuração específica para este fim, com cláusula expressa de receber e dar quitação.Cumprida tal determinação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento a favor da executada.Em prosseguimento ao feito, considerando-se que não houve oferecimento de impugnação no prazo legal, no que tange à penhora em dinheiro, depósito judicial nº 4027.005.00032372-0, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2003.61.14.002354-0 - JOSE GOMES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.184/191: Guarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.14.007626-0 - HUBERT FORTHASUS(SP208763 - FLAVIA ALEXANDRE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre as partes remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.61.14.005944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Fls.161: Prejudicado, face ao edital publicado às fls.158. Fls.162/163: Indefiro, tendo em vista que todas as providências administrativas fora tomadas para localização do réu. Nesses termos o despacho de fls.151 e expedição do competente edital de citação às fls.157/8.. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.004622-6 - APARECIDO DONIZETE DE AQUINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, como requerido. Após, retornem ao arquivo.

2007.61.14.003944-9 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004032-4 - MARIA BERNARDETE PURKOTE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004034-8 - MARIA HELENA BONINI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004151-1 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007251-9 - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.001705-7 - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Utilizando-me dos poderes instrutório do juiz (art. 130 e 131, do CPC), baixo os autos em diligência, para que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de IRPF da autora referente ao ano-base de 2007, ano-calendário 2008, a fim de verificar se a mesma aproveitou os valores retidos na fonte para efeitos de compensação com o montante devido no ano a título da exação. Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer, inclusive documentalmente, se aproveitou os valores retidos na fonte para abatimento do IRPF devido no ano-base em que recebidos os valores. Decreto, desde já, em vista das informações fiscais a serem prestadas, segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Com a juntada das mesmas, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.001729-0 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.003790-1 - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do

artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006314-6 - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006760-7 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/801: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.008066-1 - ELIDE PESSOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000135-2 - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.002827-8 - JOSE MARIA COELHO X MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O feito apresentou relação de prevenção com o processo nº 2005.61.14.004956-2. A informação acima consta no termo de fls.75. Diante do exposto e das alegações constantes na petição inicial, esclareçam os autores a propositura deste feito, sob pena de extinção do mesmo e de condenação em litigância de má-fé. Intimem-se pessoalmente os autores para ciência desta determinação. Intime-se os patronos via imprensa.

2009.61.14.003739-5 - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD

Fls.68: recebo em aditamento a inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Citem-se o endereço apresentado na inicial. Intime-se.

2009.61.14.004410-7 - ODETE GIANNINI(SPI54573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.000658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029888-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO JOSE URSULINO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO)

Fls.115: manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.14.001160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011427-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

Fls.94: Proceda o exequente nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.003813-0 - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA X PRESS COML/ LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS POSTO FISCAL SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.004179-0 - DIVO TRIDICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS EM SBCAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.004636-1 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A X EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES S/A X IMPREGILO S/A(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.14.007760-5 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1) Verifico que não há prevenção entre estes autos os relacionados pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. 2) Regularize o impetrante sua representação processual, devendo para tanto trazer aos autos sua via original. 3) Adite-se o impetrante o pólo passivo do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. 4) Atribua o impetrante valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Prazo: 10 dias. 5) REGULARIZADOS, aguarde-se, no arquivado sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. 6) DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, venham conclusos para extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001543-7 - CRELIA VICENTINI CORTEZE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.001237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004622-6) APARECIDO DONIZETE DE AQUINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, como requerido. Após, retornem ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.007757-5 - VIRGINIA IVY MONATERIOS POMARINO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6551

MONITORIA

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.Int.

2008.61.14.004318-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Vistos.Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.967,90 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.004350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fl. 51, eis que as rés sequer foram citadas, não havendo qualquer pedido de realização de audiência de conciliação nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050489-3 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias da executada, requeiram os exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

98.1502530-9 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

1999.03.99.076051-5 - VIACAO ALVORADA LTDA(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Vistos.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício ao BACEN para transferência dos valores bloqueados para os presentes autos à disposição deste Juízo.Int.

2000.03.99.037127-8 - ADENILZO DE ALENCAR X JAIRO BEATO SANTANA X JOSE AGOSTINHO FERREIRA(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Interpõe a CEF embargos declaratórios alegando omissão no despacho de fls. 473. Absolutamente descabido o meio processual aventado, eis a decisão não padece de qualquer omissão ou outro vício que possa ser sanado via declaratórios. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos. Contudo, revendo a documentação acostada pela CEF às fls. 268/310, e os extratos de fls. 442/450, verifico que muito embora a petição tenha sido protocolada a destempo em 13/09/2004, (fls.268), os créditos foram efetuados em data pretérita, qual seja 23/04/2004, data esta anterior a juntada do mandado de citação cumprido aos autos (fls. 262).Portanto, em que pese a inércia da CEF

em informar ao Juízo o cumprimento da obrigação, o que em nada a favorece, o fato é que o cumprimento se deu dentro da data aprazada, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de fls. 473, para afastar a multa anteriormente imposta, pelas razões acima expendidas.

2000.61.14.003473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002945-0) JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 231, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2002.61.14.001924-6 - ANTONIO LOURENCO ALVES X JOVELINA DOS SANTOS ALVES X GIVANILDO BARBOSA SOBRINHO X JOAO GOMES DE ALMEIDA X JOAO PINTO DOS SANTOS X JOVINO DE SOUZA X MARCO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA OLIVEIRA ORNELAS X OTACILIO RODRIGUES TAVARES X SEBASTIANA BENTO CECCHI X VICENTE DE OLIVEIRA BENEDITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.006512-1 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.641,02 (Trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 312, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2003.61.26.000971-6 - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO(SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Ante o não cumprimento da determinação de fls. 278, prejudicada a realização de perícia.Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Regularize o procurador do autor o recurso de apelação apresentado, assinado-o.Sem prejuízo, providencie o recolhimento do prepara e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.14.000780-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 149, arquivando-se o original em pasta própria.Sem prejuízo, compareça o procurador do autor em Secretaria a fim de agendar nova data para retirada do alvará.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 198.Int.

2006.61.14.002783-2 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.006489-0 - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2006.61.14.007501-2 - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 140, apresentando cópia do auto de penhora existente

nos autos da Execução Fiscal em curso perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Diadema.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos.Providencie a CEF a contra-fé pra instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2008.61.14.003854-1 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Int.

2008.61.14.007146-5 - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito.Int.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2009.61.14.000091-8 - MILTON BIGUCCI X SUELI PIOLI BIGUCCI(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito.Int.

2009.61.14.001280-5 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001394-9 - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2009.61.14.001961-7 - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001993-9 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, inaplicável à espécie a isenção de custas nocitada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regrear matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.001995-2 - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regrear matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2009.61.14.002574-5 - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.004275-5 - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.004495-8 - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005174-4 - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, diga sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF.Intimem-se.

2009.61.14.005325-0 - MOACIR SIMONELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, diga sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF.Intimem-se.

2009.61.14.005526-9 - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006545-7 - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006775-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Primeiramente, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 236/2009, observadas as cautelas de praxe.Após, manifeste-se o Condomínio sobre a petição de fls. 241/243.

2009.61.14.001529-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.002945-0 - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido,

no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 231, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 6552

MONITORIA

2003.61.14.007266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CATALA LUCAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos.Diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2009, às 14:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.14.004266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Vistos.Diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2009, às 14:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.008166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2001.03.99.013501-0 - JOAO UDE PASTORELLO X ANTONIA FERREIRA CASECA PASTORELLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.005201-5 - JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.14.004538-6 - IRINEU DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.14.000775-1 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 1041/1045: com razão a Fazenda Nacional. O objeto do presente feito relaciona-se à cobrança de valores relativos a contrato firmado pelo INSS e a advogada autora, a título de honorários que ingressaram nos cofres da autarquia, e supostos danos decorrentes da rescisão do referido contrato. Logo, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é o INSS, porquanto a Lei nº 11.457/2007 transfere à Secretaria da Receita Federal as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, e não os honorários fixados em contrato. O artigo 47, inciso I, daquele diploma legal até permite que essa questão contratual fosse repassada à União, mas nada nos autos comprova que tenha sido feito. Nesse sentido:(...)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e a excludo da lide, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Justiça Gratuita.Ao SEDI para excluir a União. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.001589-9 - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.002428-1 - FRANCISCA SONARA SILVA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2009.61.14.000709-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A
Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de solucionar a lide pela via conciliatória, conforme intenção manifestada pelas partes no primeiro parágrafo de fl. 66 e na fl. 112, nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2009, às 17h00min.Int.

2009.61.14.001936-8 - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 01 de dezembro de 2009, às 15:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 67/68.Intime-se.

2009.61.14.006038-1 - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.006423-4 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora cópia autenticada do contrato social.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.006551-2 - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006803-3 - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006980-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.006994-3 - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007018-0 - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007299-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007398-3 - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007794-0 - FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007872-5 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP192854 - ALAN ERBERT) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Tópico final: Ante o exposto, reconheço a manifesta ilegitimidade ad causam da ANATEL para figurar no pólo passivo, excluindo-a do processo, e por consequencia determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.14.008156-6 - JUCELIA DA SIVLA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008197-9 - VAGNER ONGARO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Esclareça a parte autora o pedido de desistência de fl. 72, informando se o valor da condenação foi pago diretamente a ela.Int.

2009.61.14.005577-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, cap. I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10(dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008186-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179117 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA DAS DORES ROSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Indique a parte autora os meios para busca e apreensão do veículo, informando o representante legal a ser depositário e sua qualificação completa, bem como local para depósito do bem, se necessário.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.008255-8 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PATRICK DE CARVALHO DURAND X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI LOPES GARCIA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva da testemunha SIDNEI LOPES GARCIA para o dia 12/01/2010, às 14h00min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Em sendo negativa a diligência, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.001918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005223-9) MARCOS JOSE GRAVALOS X WALGUENIA TONIETI ANDRADES GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2001.03.99.013500-9 - JOAO UDE PASTORELLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2009.61.14.007920-1 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Destarde, NEGÓCIO A LIMINAR pleiteada. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus três últimos holerites e/ou cópia da declaração de imposto de renda para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se os presentes autos a ação ordinária n. 2007.61.14.004593-0, em razão da distribuição por dependência. Intime-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500367-2 - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente o advogado o original do alvará expedido as fls. 170, em 5 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 278.

1999.61.14.000625-1 - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Regularize a Autora sua situação no CPF, eis que consta como suspensa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

2001.03.99.037670-0 - JOZELIA CAROLINA MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora eis que o CPF continua pendente de regularização, conforme documento de fls. 439. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.001489-0 - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no silêncio ou com a concordância, expeça-se precatório em favor de Genesio.

2002.61.14.003274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE ROMEIRO X MATEUS CARLOS BATTISTINI X ADEMIR DE SOUSA BATISTA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos, tendo em vista a data da conta (nov/2008). Após, abra-se vista às partes, no silêncio ou com a concordância, expeça-se precatório. Int.

2006.61.14.001187-3 - JOSE ERMINIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.001482-5 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 98/103: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2006.61.14.004160-9 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.000467-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 101/103 estar sujeita ao reexame necessário, torno nula a certidão de fls. 113 e todos os atos praticados após a data de 17/11/2008. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 33. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.14.002386-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 10, remetam os autos ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO.

2007.61.14.003013-6 - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.006746-9 - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 147, no prazo de cinco dias.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao INSS a fim de que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópias dos laudos das perícias administrativas dos benefícios relacionados às fls. 146.

2008.61.14.000763-5 - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (otorrinolaringologista). Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.000915-2 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Angela Maria Dias Sampaio. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, designo a data de 12 de janeiro de 2010, às 15:00 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/128. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça dessa Subseção. Intime-se.

2008.61.14.001170-5 - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intímem-se.

2008.61.14.001508-5 - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da laudo pericial. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intímem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.001870-0 - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor do informe da contadoria, por cinco dias.

2008.61.14.001948-0 - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.002368-9 - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002764-6 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.002922-9 - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.002994-1 - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.003104-2 - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido.Contestação às fls. 145/150.Laudo pericial às fls. 177/194.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta discopatia lombar e radiculopatia crônica, atualmente com incapacidade total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.003119-4 - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.VISTOS.AUTOS EM ORDEM E PARTES REPRESENTADAS.DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, ÚNICA NECESSÁRIA PARA A DECISÃO DA CAUSA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E JUNTADA DE LAUDIS MÉDICOS PELO INSS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM NADA CONTRIBUEM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 09/02/2010, ÀS 16:00HS, A SER REALIZADA PELO DR.DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.40, NA AV SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS, OS INDEFIRO POR INTEIRO, TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA.INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO À INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA É FACULDADE QUE LHE ASSISTE, PORÉM NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO DO ESTADO.INTIMEM-SE.

2008.61.14.003373-7 - MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 88.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.

2008.61.14.004134-5 - PASCOAL SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004306-8 - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 73.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005236-7 - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da Carta Precatória cumprida, bem como para apresentarem memoriais finais, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE

SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Adriana e Alex. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.005868-0 - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.14.006306-7 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria à fl. 118.Intimem-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls. 63, comunicando a designação da data de 06/11/2009, às 08:00 horas para inquirição das testemunhas, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.14.006736-0 - JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.006870-3 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.007157-0 - IRONALDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.007172-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007224-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes das respostas aos quesitos complementares, por cinco dias.

2008.61.14.007272-0 - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, diante da informação de fls. 508, desentranhe-se a cópia do Processo Administrativo apresentado às fls. 326/499 e 502/505, entregando-a ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 19/01/2010, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 514.Sem prejuízo, oficie-se a Empresa (Associação Recreativa Ford) para fornecer todos os documentos existentes em nome da autora.Intimem-se.

2008.61.14.007591-4 - ANTONIO FELICIANO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.000064-5 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 58. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AUTOS EM ORDEM E PARTES REPRESENTADAS. DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, ÚNICA NECESSÁRIA PARA A DECISÃO DA CAUSA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E JUNTADA DE LAUDIS MÉDICOS PELO INSS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM NADA CONTRIBUEM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 23/02/2010, ÀS 13:00HS, A SER REALIZADA PELO DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.40, NA AV SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS, OS INDEFIRO POR INTEIRO, TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO À INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA É FACULDADE QUE LHE ASSISTE, PORÉM NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO DO ESTADO. INTIMEM-SE.

2009.61.14.000284-8 - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 hs. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.000638-6 - IZAURA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.000686-6 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 15:00 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.000717-2 - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 15:30 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.001695-1 - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:00 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.001796-7 - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002014-0 - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 16:00 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 16:30 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.002220-3 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.002228-8 - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

topico final: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002259-8 - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002458-3 - HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002501-0 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de quinze dias. Intime-se.

2009.61.14.002515-0 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

2009.61.14.002544-7 - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002569-1 - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002616-6 - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002716-0 - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.002742-0 - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 17:00 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.002767-5 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 13:30 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.002775-4 - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002820-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SPI89449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002833-3 - MARIA JERONIMA DO ESPIRITO SANTO MANOEL(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.002883-7 - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 17:30 hs.Cumpra-se a parte autora do despacho de fl. 106, fornecendo o endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designadaApós, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora.Intime-se.

2009.61.14.002920-9 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.002921-0 - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 18:00 hs.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora esclarecendo o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

2009.61.14.002948-9 - JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.002985-4 - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003048-0 - DANIELE GUERRA DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de quinze dias. Intime-se.

2009.61.14.003083-2 - LUIS SAMPAIO MARTINS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias. Int.

2009.61.14.003127-7 - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 13:00 hs. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.003157-5 - HILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 18:30 hs. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.003159-9 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003162-9 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICOLINI (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003169-1 - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 19:00 hs. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.14.003189-7 - JACO BENTO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003233-6 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.003251-8 - DENISE DEBORA DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.003331-6 - MARIA ALOISA RODRIGUES MARQUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SPI79141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.003406-0 - ABINAILDES SILVA DE JESUS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003429-1 - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003435-7 - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003448-5 - ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003512-0 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003529-5 - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003557-0 - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 01 de dezembro de 2009, às 16:00 hs, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 69. Intímem-se.

2009.61.14.003686-0 - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003688-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003745-0 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AUTOS EM ORDEM E PARTES REPRESENTADAS. DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, ÚNICA NECESSÁRIA PARA A DECISÃO DA CAUSA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E JUNTADA DE LAUDIS MÉDICOS PELO INSS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM NADA CONTRIBUEM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 23/02/2010, ÀS 13:30, A SER REALIZADA PELO DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.40, NA AV SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS, OS INDEFIRO POR INTEIRO, TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO À INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA É FACULDADE QUE LHE ASSISTE, PORÉM NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO DO ESTADO. INTIMEM-SE.

2009.61.14.003985-9 - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003986-0 - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica). Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004007-2 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BOIANI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004027-8 - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004055-2 - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica). Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004064-3 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta)

dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004068-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica) . Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004338-3 - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica) . Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004370-0 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004417-0 - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.AUTOS EM ORDEM E PARTES REPRESENTADAS.DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, ÚNICA NECESSÁRIA PARA A DECISÃO DA CAUSA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E JUNTADA DE LAUDIS MÉDICOS PELO INSS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM NADA CONTRIBUEM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 23/02/2010, ÀS 14:00HS, A SER REALIZADA PELO DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.40, NA AV SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS, OS INDEFIRO POR INTEIRO, TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA.INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO À INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA É FACULDADE QUE LHE ASSISTE, PORÉM NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO DO ESTADO.INTIMEM-SE.

2009.61.14.004426-0 - JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004455-7 - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004459-4 - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004475-2 - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004484-3 - EDUARDO DE SALLES PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.004487-9 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004489-2 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004690-6 - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004695-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004712-1 - JUVENAL BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005098-3 - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005103-3 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005126-4 - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005136-7 - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005138-0 - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intemem-se.

2009.61.14.005142-2 - CILENE MENDES MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica). Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005198-7 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005241-4 - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado,

inclusive CEP.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005280-3 - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intímem-se.

2009.61.14.005282-7 - JOSEFA FERREIRA DE MOURA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005296-7 - EXPEDITO DA SILVA SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005351-0 - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA E SP174322E - CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005373-0 - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005414-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.AUTOS EM ORDEM E PARTES REPRESENTADAS.DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, ÚNICA NECESSÁRIA PARA A DECISÃO DA CAUSA. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E JUNTADA DE LAUDIS MÉDICOS PELO INSS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM NADA CONTRIBUEM PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 23/02/2010, ÀS 14:30, A SER REALIZADA PELO DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.40, NA AV SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS, OS INDEFIRO POR INTEIRO, TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA.INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO À INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA É FACULDADE QUE LHE ASSISTE, PORÉM NÃO RECEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO DO ESTADO.INTIMEM-SE.

2009.61.14.005421-6 - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica) . Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.005531-2 - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica) . Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.005583-0 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.005594-4 - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.005673-0 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente

técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005676-6 - MARIA DAS NEVES LEMOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005681-0 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005683-3 - ELIZANDRA DE FATIMA VIESBA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005688-2 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005768-0 - ADAIL JOSE DE LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Diante da certidão de fls, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada independente de intimação, bem como informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu endereço atualizado, inclusive CEP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005778-3 - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005833-7 - ADMILSON SANTOS CORREIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intímem-se.

2009.61.14.005866-0 - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005881-7 - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005909-3 - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intímem-se.

2009.61.14.005962-7 - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intímem-se.

2009.61.14.005980-9 - OSVALDO APARECIDO RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de dezembro de 2009, às 18:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005982-2 - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005983-4 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.006006-0 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica) . Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.008231-5 - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o advogado do autor no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, a petição inicial, tendo em vista a divergência entre a denominação da ação (ação de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada), e os pedidos formulados às fls. 04/05.

2009.61.14.008236-4 - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANATECIPAÇÃO DE TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008240-6 - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANATECIPAÇÃO DE TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008298-4 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANATECIPAÇÃO DE TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008341-1 - WILMAR VIANA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008345-9 - LIBERALINO FERREIRA FILHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008227-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO

RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 12/01/2010, às 14:30 horas, para OITIVA da testemunha Laurita Pereira dos Santos, arrolada pela parte autora (fls. 05). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.005155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001796-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

2009.61.14.006634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007540-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

Expediente N° 6558

MONITORIA

2005.61.14.000859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MICHIKO NIKAIDO KAMYA(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) A autora (CEF) informou às fls. 53/55 que as partes formalizaram um acordo, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.(...)

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIX DE OLIVEIRA NETO

(...) A autora (CEF) informou que as partes se compuseram amigavelmente, e que não há mais interesse processual, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2009.61.14.003714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CAROLINA CLAUSSON X GLAUCE GLAUSSON X MAURO BITOLO JUNIOR

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500766-0 - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO FERREIRA RODRIGUES X MARIA DAS DORES MACHADO DE SOUZA X MARIA INES LEMOS DE SOUSA RIBEIRO X MARIA DA PIEDADE DE SOUZA MACHADO X ANIZIA LEMOS DE SOUSA X JOSE ANEZIO DE SOUZA X AMILTON MACHADO DE SOUSA X SILVANO MACHADO DE SOUSA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E Proc. CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...)Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.(...)

98.0027584-3 - COMAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 376/378, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2000.61.14.001890-7 - SEVERINO LAURENTINO DA SILVA X JOSE CARDOSO DE BRITO X JUAREZ GABRIEL DE SOUZA(SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a SEVERINO LAURENTINO DA SILVA e ao espólio de JOSÉ CARDOSO DE BRITO.Quanto ao autor JUAREZ GABRIEL DE SOUZA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, eis que não há valores a receber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2002.61.14.000174-6 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X OLIVIO CATELAN X WERNER KURT GUESE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I(...)

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES X SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA X SIMON AGUIRRE CHARTERINA X VANDERLEI UCHOA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MELO ALMEIDA X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO CESAR ALMEIDA X ROSANA OLIVIA ALMEIDA LOPES SOARES X SHIRLEI MARIA ALMEIDA X SANDRA VIRGINIA ALMEIDA DA SILVA X SUELI ALMEIDA X SILVIA ALMEIDA PINTO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I(...)

2003.61.00.001793-2 - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 110/112, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO E SP211581 - ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2004.61.14.005900-9 - CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 263/265, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2007.61.14.002934-1 - EZIO PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 169/173, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2007.61.14.003770-2 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante do acordo noticiado pela ré, ora Executada, às fls. 135/140, e a inércia da parte autora certificada às fls. 143 verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 122/124, JULGO EXTINTA

A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.006069-4 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, de acordo com a tabela de tempo de serviço acima considerada, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/1193777434, desde a data do requerimento em 13/06/2001. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, modifico a r. decisão de fls. 123/124 e defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 16/10/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.(...)

2008.61.14.002580-7 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.002644-7 - JOSE ANTONIO LUCATELLI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 98/101, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor para o valor de R\$ 275,92, com coeficiente de 82% e salários-de-contribuição, conforme planilha de fl. 204, pagando-lhe retroativamente à data do requerimento administrativo as diferenças decorrentes.(...)

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, concedendo o benefício n. 145.936.608-2, com DIB em 24/10/2007, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN).(...)

2008.61.14.006777-2 - BRUNO MARSON X RUBEM MARSON(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.007651-7 - ANTONIO JOSE PIVETTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.008036-3 - MARCOS CASTRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP175627 - FABIO

RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 72, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (...)

2009.61.14.000055-4 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, isentando o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.(...)

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.(...)

2009.61.14.001675-6 - NATALINO DE DEUS SEIXAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante a falta de adequação da via processual eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.002505-8 - GONCALO PROCOPIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2009.61.14.002619-1 - CARLOS JOSE ARNOLD(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a considerar o tempo de serviço do autor conforme tabela constante da sentença e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional NB 42/144.041.385-9, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento em 23/02/2007, com

percentual de 80% do salário-de-benefício. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 16/10/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.000068-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 119, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2007.61.14.006008-6 - EDUARDO MOYA DA SILVA X GISELE MAXIMINIANA MOYA E SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 167/169, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003256-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

(...) Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.(...)

2009.61.14.006633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005193-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 55/64, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506692-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506691-7) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da desistência pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 292/293, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...)

1999.61.14.005147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002802-7) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 132, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2002.03.99.043508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505553-2) POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela embargante, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 422/423, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2005.61.14.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000727-0) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2005.61.14.005346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005384-6) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2007.61.14.000147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005256-1) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela embargante, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 207/209, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.002075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001118-0) LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de reconhecer que o parcelamento suspendeu em parte a exigibilidade dos débitos executados, não abarcando os valores referentes ao período entre 30/04/2003 e 30/05/2003, expressos nas CDAs retificadas de fls. 218/219. (...)

2008.61.14.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002203-0) GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) A embargante noticiou às fls. 137/138 que efetuou o pagamento da dívida, fato confirmado pela embargada às fls. 141, razão pela qual não mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.(...)

2008.61.14.007244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002161-5) HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. (...)

2009.61.14.002930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001600-8) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs 177485/08, 177486/08, 177487/08, 177488/08, 177489/08, 177490/08, 177491/08, e 177492/08 emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. (...)

2009.61.14.005148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003212-5) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.005337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001640-9) MILENIO ERVAS ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.003506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001662-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA E SP150175 - NELSON IKUTA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela embargada, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 79/82, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

EXECUCAO FISCAL

97.1503958-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUMP FASHION COM/ LTDA X MARCELO HADDAD DAVID X KATIA FREITAS DAVID

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 74/75 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2003.61.14.008993-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004859-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIANE ELIAS JUNGERS
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 21/22, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.002203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 338, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2009.61.14.003989-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE LUIZ CUMPLIDO MENDEZ
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 10, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2009.61.14.004544-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO X MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO)
(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Cito precedentes no sentido exposto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei. II - Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada. III - Embargos de declaração rejeitados.(STF - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 88153- Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 28/02/2008)RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peça s obrigatórias. Falta. Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Ausência de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. Não colhem embargos declaratórios contra decisão na qual não se identifica omissão, contradição ou obscuridade.(STF - AI 600506 AGRED - Relator Min. CEZAR PELUSO - SEGUNDA TURMA - DJ 22/06/2007) PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. I - Inexistência de omissão na medida em que há afronta aos princípios da retroatividade, da separação dos poderes ou da isonomia, estando a decisão desta E. Turma devidamente fundamentada. II - As questões combatidas por intermédio dos declaratórios já foram devida e oportunamente enfrentadas e trazê-las à tona novamente conferiria efeitos infringentes ao recurso. III - A apreciação de matéria constitucional para fins de prequestionamento, com vistas à interposição de recursos extraordinário e especial é manifestamente descabida, não sendo passível de apreciação em sede de embargos declaratórios. IV - Embargos rejeitados.(TRF3 - ACR 200561190016813 - JUIZA CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 183)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1600286-8 - ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

1999.61.15.000101-8 - JOAQUIM CATARINO X LEDA MARIA CATARINO DE CARVALHO X NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI X DOLORES DE FATIMA CATARINO MACAGNANI X JOSE GERALDO CATARINO X JORGE LUIS CATARINO X REGINALDO NATAL CATARINO X CARLOS ROBERTO CATARINO X ANTONIO CARLOS CATHARINO X ROSA MARIA CATARINO X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.001509-1 - JOSE JESUS DE JORDAO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.003577-6 - ANTONIO RINALDI X ELI DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO MALDONADO X AIRTON ALVES FERREIRA X JOSE POSSATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.003583-1 - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004126-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004291-4 - JORGE FRANCISCO DA SILVA X URBANO DE JESUS SILVA X JOAO CARLOS JANS X MARIA APARECIDA MARTINS X ISAEL CHIUSI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004293-8 - JOAO CASONATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LOPES DA SILVA X MILTON GOMES PALMEIRA X MIGUEL NOVAIS MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004331-1 - ANGELA MARTA CAUDURO SILVESTRINI X NATALIA SILVESTRINI - IMPUBERE X RAUL SILVESTRINI - IMPUBERE(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 1561/1587 e fls. 1588/1607 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.15.004705-5 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.005636-6 - ANDREIA ALBANO DE OLIVEIRA X VALDIR LUIZ TRESSINO X ANA ELIZA MOREIRA AMORIM FERREIRA X ALICE PEREIRA MAIA RODRIGUES X SONIA MARIA DE FREITAS CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Às fls. 144/147, a ré - CEF alegou que a autora Alice Pereira Maia Rodrigues aderiu ao acordo nos termos da Lei nº 10.555/02, por possuir saldo inferior a R\$100,00 (cem reais), juntado extrato de saque (fls. 147). Às fls. 173 insurge-se a autora contra as alegações da ré, requerendo a desconsideração do acordo firmado e a intimação da ré para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora. A lei nº 10.555/02 autorizou a CEF a creditar, unilateralmente, nas contas vinculadas do FGTS dos fundistas que tinham valores inferiores a R\$100,00. O saque do valor creditado caracteriza a adesão na forma da Lei em questão, conforme entendimento de nossos Tribunais Superiores. Diante disso, uma vez que restou comprovado que a autora efetuou o saque do valor creditado em sua conta vinculada do FGTS, fls. 147, homologo a transação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação à autora ALICE PEREIRA MAIA RODRIGUES. Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.15.006122-2 - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da informação retro, desentanhem-se os cálculos de fls. 259/264 e 265/270, certificando-se e devolvendo-os à subscritora. Prossiga-se em relação à autora Cleuza Terezinha Manika, remetendo-se os autos ao contador. Após, digam as partes. Int.

1999.61.15.006123-4 - ELIO JOSE PICELLI X VANDERLEI NICOLINI X HERMES WILLIAN DE SA X MARILZA RAMOS PEREIRA X ELIS REGINA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos termos de adesão à LC nº 110/01, dos autores Vanderlei Nicolini e Marilza Ramos Pereira, devidamente assinados. Int.

1999.61.15.006133-7 - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão à LC nº 110/01, da autora Lavinia Alice Teixeira, devidamente assinado. Int.

1999.61.15.006153-2 - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela autora Maria Aparecida Bozzo, fls. 194/203. Após, dê-se vista às partes. Em relação aos demais autores, aguarde-se provocação. Int.

1999.61.15.006688-8 - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.006756-0 - ASSEVEL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE(OAB/SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados às fls. 319/324 e 339/348, observando que os créditos deverão permanecer à disposição deste juízo, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos e das alegações de fls. 365/369.Cumpra-se.

1999.61.15.007461-7 - ANTONIO PONSONI X FERNANDO DE JESUS MIRANDA X DORIVAL BATISTA LAISSENER X RICARDO LEITE CARDARELLI X ANTONIO MORALLES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.15.007474-5 - JOAO SALVINO X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SCANDOLIERI X ELISABETH COUTINHO GARCIA X ELIAS ALVES DEMARAES X ALMIR MONTEIRO DO PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.007489-7 - MARIA DE FATIMA DE JESUS RATTI X VALDEMIR SIABI X SILVIO CESAR DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO X ESPEDITO MANOEL DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre comprovante de depósito de fls. 255/256.Int.

1999.61.15.007518-0 - NELSON CONCURUTO X JOSE FEITOZA X NELSON FERREIRA X APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI X ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre comprovante de depósito de fls. 271/272.Int.

1999.61.15.007538-5 - EDNAURO JOSE GOMES X ANTONIO LUIZ NEVES X ANTONIO CARLOS CORTEZ X NORBERTO BERTOLINO X MARISTELA MENDES DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 236/237.Int.

1999.61.15.007566-0 - JOAO ROBERTO PAULISSO X ADALBERTO MESQUITA X WILSON CARLOS FERRACINI X MARIA APARECIDA GEALORENCO X ELIO VERONESE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. GIORGIA PAULA MESQUITA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 196/197.Int.

1999.61.15.007586-5 - JOAO GRACIOLLI X FRANCISCO SEVILHA X ODAIR FERREIRA X FATIMA APARECIDA BUCHI FERREIRA MACEDO X JOAO BAPTISTA DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre comprovante de depósito de fls. 246/247.Int.

1999.61.15.007625-0 - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000666-5 - APARECIDO LAURINDO FURLAN X DENIZE APARECIDA CARLOS X ROSA MARIA CARLOS MENDONCA X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BIZERRA DA SILVA X ADELAIDE FRANCISCA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.000834-0 - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001603-8 - STEFANO DE SANTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista do teor da manifestação do réu às fls. 97, intime-se o Dr. Laercio Pereira, advogado credenciado pelo réu, a se manifestar acerca do r.despacho de fls. 96, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.15.001654-3 - MAURY DA LUZ X JOSE ANTONIO DE SALES X ARGEMIRO FIGUEIREDO X AMABILE ZOPPELARE IURE X MARCIA LELIS DO PRADO GADONSKI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 211/219.Int.

2000.61.15.002033-9 - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2000.61.15.002050-9 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.002101-0 - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 159/180.Int.

2001.61.15.000012-6 - DAVID REGINALDO CANDIDO - REPRESENTADO (RAIMUNDO CIRILO CANDIDO)(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.000774-1 - SERGIO DE ANGELIS PORTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2001.61.15.000868-0 - LAUTENE MARIM(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 94/125.Int.

2001.61.15.001042-9 - JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ TEOFILIO DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA X WALDIR TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X WALDEMAR GONCALVES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor.

2001.61.15.001377-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001376-5) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X SERGIO ERASMO MARTINEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MARILENE SOUTO MARTINEZ como sucessora do falecido autor, Sr. SÉRGIO ERASMO MARTINEZ. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos, observando a não incidência de juros em continuação, dando vista às partes em seguida. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.15.001399-6 - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI

FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.001558-0 - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 202/227.Int.

2002.61.15.000905-5 - EDSON VALDIR NESPOLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2002.61.15.001506-7 - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Defiro os quesitos apresentados pelas rés, bem como a indicação de assistente técnico, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC.

2003.61.15.001039-6 - HELIO SGOBBI X REGINA MARIA VICENTE LUIZ X JOSE AMERICANO DE CARVALHO X SUELI DE CARVALHO - incapaz X MARIA ISABEL TONIOLO COSTA X IZABEL ANDRE QUITERIO X FRANCISCO PEREIRA X ISAUARA PEREIRA STOCO X BENEDICTO PEREIRA X ALCEBIDES PEREIRA GOMES X APARECIDA PEREIRA HORVAT X ANTONIO PEREIRA GOMES X GERTIS PETRUCELLI X ZEFERINO DALRI X OSWALDO DAL RI X AMELIA DAL RI TERRUGGI X ARACY DAL RI MASSARI X ELZA DAL RI ALCARAZ ORTA X MARIA HELENA GUILHERME DAL RI X RINALDO DAL RI X DALILA DE GODOY BUENO DALRI X OSWALDO PALHARES X PAULINA EVANGELISTA PALHARES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre informação de fl. 562.Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

2003.61.15.001534-5 - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ DE LUCAS X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001755-0 - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDICTO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISAUARA PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X

MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) ciência às partes da guia de depósito de fl. 463.

2003.61.15.001960-0 - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão da informação retro, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a suficiência dos valores depositados conforme fl. 145.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002261-1 - MARIA SERAFIM DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002415-2 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.002416-4 - OVERLANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

2004.61.15.000363-3 - DALVA RODRIGUES MARIANO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.001004-2 - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.002021-7 - JULIA PINTO FRANCISCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2004.61.15.002081-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME

1 - Nomeio para atuar como defensor dativo da ré, o Dr. JONER JOSÉ NERY, OAB/SP nº 263.064, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Rui Barbosa nº 1010 - salas 04-05 - Centro - São Carlos/SP - telefone (16) 3411.2259.2 - Intimem-se, com urgência, através de mandado, o advogado nomeado, bem como a ré, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-se-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3 - Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.15.002314-0 - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.002636-0 - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.000048-0 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP159855 - KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.000745-0 - SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES) X SOARES DE OLIVEIRA-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2005.61.15.001510-0 - JOAO BAPTISTA OTAVIANI X SEBASTIANA MARIA FRANZIN RAYMUNDO X ALBERTO TRALDI X LUIZ RAYMUNDO X JOSE COLONHESI X EDUARDO BONIFACIO TINELLI X ANTONIO WALDEMAR TINELLI X ANTONIO FONTES X IRENE APARECIDA MUSSOLINI X JOSE APARECIDO PATRAÇON(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.002279-6 - LAERCIO MASSONETO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...Digam as partes (Cálculos).

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista às partes do processo disciplinar juntado.

2006.61.15.000149-9 - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

2006.61.15.001281-3 - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o agravado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC, sobre o agravo retido interposto por Caixa Seguradora S/A.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.15.001501-2 - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE BISPO X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se a autora a trazer cópias de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 187.

2007.61.15.000561-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora de fl. 113.

2007.61.15.001511-9 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 121/125, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001090-4 - ROBERTO SALLES DAMHA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001424-7 - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001453-3 - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.15.001507-0 - FABIANA DA SILVA FERREIRA X VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em razão do informado, expeça-se ofício para a agência 0295-X do Banco do Brasil determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos ao PAB da CEF nesta Subseção. Cumprida a determinação, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001603-7 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls.102/104 - Razão assiste ao autor. A ré - CEF foi intimada a efetuar o crédito referente à liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, através de publicação disponibilizada em 17/07/2009, conforme certidão de fls. 81. Porém, sem justificativa, efetuou o crédito somente em 19/08/2009 (fls. 97/98). Diante disso, intime-se a ré - CEF, a depositar o valor referente à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 102/104. Havendo o pagamento, dê-se vista ao credor. Int.

2008.61.15.002063-6 - IRACEMA THEREZA MARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.15.000011-3 - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000047-2 - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício de fls. 61/62, devendo ainda especificar se têm outras provas a produzir, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.15.001158-5 - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001163-9 - NELY NARA DE ARRUDA PENTEADO ROBERTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 12.378,53 (doze mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.001378-8 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001404-5 - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001655-8 - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001945-6 - JOAO BAPTISTA UTINETTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 31 e documentos de fls. 32/38.Int.

2009.61.15.001946-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.15.001958-4 - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais).Regularizados os autos, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.013565-7 - JOSE RISSI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a renúncia das quantias pleiteadas no presente feito, na forma requerida pelo réu às fls. 230.Int.

1999.03.99.022107-0 - APARECIDO CARROQUEL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.000344-1 - ANTONIO CARLOS QUATRINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI (ADC))

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

1999.61.15.007122-7 - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001093-0 - ROMEU BALTHAZAR X CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes (cálculos).Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2001.61.15.000591-4 - ANTONIO TREVISAN X ELZA ANTONIA SANTINON TREVISAN(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação retro e, considerando que o contador, às fls. 255, reiterou os cálculos que serviram de parâmetro para expedição dos RPVs de fls. 201/202, reconsidero o r.despacho de fls. 263, para determinar que oficie-se à CEF para desbloqueio dos valores de positados às fls. 219/220.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a suficiência do depósito de fls. 219/220.Int.

2001.61.15.000969-5 - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUES X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 389: Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido à co-autora LYDIA VERGARA DIEGUES.Cumpra-se.

2003.61.15.001195-9 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001223-0 - MARIA APARECIDA MIGLIORINI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Em razão do informado, esclareça o autor se ratifica a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Int.

2003.61.15.001881-4 - NADIR RODOLPHO DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a autora sobre a divergência apontada no ofício de fls. 124/131.Int.

2007.61.15.000808-5 - PEDRO MILLANI X MARIA HELENA MILLANI OHARA X MARIZA MILLANI(SP113224 - ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da comunicação de decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, oficie-se com urgência ao E. TRF3ª Região requerendo o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos conforme fls. 215/217.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador de fls. 210/212.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.15.001995-0 - FRANCISCO CRUZ MARIANO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000085-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X HILDA TUCILLO ADAO X GERALDO BENEDITO TURCI X HAMILTON BAFFA X JOSE CHINELATTI NETO X LAERCIO CARLOS ZAPPAROLI X MARIA ARMANDA VIEIRA DOS ANJOS FARIA X MARIO JOSE MOTTA X VALDEMAR NATALINO CORREA X VALDEMAR RABACHUTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2009.61.15.000853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINIO X LUZIA PRESCILIANO MIGLIORIN X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
Defiro o prazo de dez dias requerido pelo embargado.Int.

2009.61.15.001156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000582-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)
...Digam as partes (Cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.000578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000201-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CHINAGLIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2006.61.15.000253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005902-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MARIA OLIDIA DOS SANTOS X DAVID ZAMBUZI X MARIA CONCEICAO PINTO X ANTONIO JOSE FANTE X UBELINO DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (ADV))
Defiro o prazo de quinze dias para a embargante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.001662-6 - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 -

ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 134, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

Defiro pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação ou informação de endereço, retornem os autos conclusos para análise de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MARTON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.006407-2) contra MARCOS ANTONIO MARTON, alegando excesso de execução, uma vez que o embargado inseriu juros de mora no cálculo da verba honorária, quando deveria apenas corrigir o valor fixado na sentença, ou seja, entende ser devido apenas a quantia R\$ 620,29 (valor atualizado até o mês de junho/2009). Intimado, o embargado não impugnou os embargos à execução (fl. 8). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação do embargante. Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado. Examine a alegação. Intimado o embargado, por meio de seu patrono, a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos (fl. 8), a revelia se impõe, por entender ser os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 620,29 (seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos), atualizada até junho de 2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença encontrada [R\$ 13,43 (treze reais e quarenta e três centavos), atualizada até junho/2009], que deverá ser descontada da quantia supra. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Expeça-se RPV, descontando a verba honorária fixada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007331-0 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista que o fato alegado é controvertido e depende de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança, ressalvando aos impetrantes o uso das vias próprias para esse fim, nos termos da Súmula 304 do STF, o que faço com fundamento no artigo 10, da Lei n 11.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas processuais indevidas, P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.010583-0 - BENEDITO LUIZ AVEIRO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0706202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705654-6) DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.004876-2 - DONIZETTE TARREGA DELGADO X DORACI MARIA DE JESUS CASTILHO X DORIVAL ANTONIO ANDREOLLI X DORIVAL JOSE PEREIRA X DORVALINO GONCALVES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001588-0 - ORLANDO BUSO X OLIMPIA MARTINS GONCALVES BUSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005553-0 - ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONCALVES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.006025-2 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008204-1 - LUIZ CRISTANTE(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.002261-9 - JOSE HERNANDES GARCIA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004870-0 - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI X ANTONIO MARQUIOLI X EURIDES MARQUIOLLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUIOLLI X ORDALINO MARQUIOLLI X MARLENE APARECIDA DE AMORIM MARQUIOLLI X CLARINDO MARQUIOLI X MARIA PEREIRA SELLES MARQUIOLI X HOLINDO MARQUIOLLI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor

depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006415-8 - PEDRO MARIA SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006441-9 - KATSUTO GOMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006515-1 - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008046-2 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008571-0 - ELSA VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008574-5 - AVELINO DIAS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008579-4 - ANTONIO DE CAIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008680-4 - GREGORIO MARTIN GIL X NAIR RANGEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.009910-0 - MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.011550-6 - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.012498-2 - MARIA ELISA MARTINS X HORACI ALVES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013456-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON LUIZ MARTIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013897-0 - CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO X PAULO CEZAR DE SOUZA HARO X CHRISTOVAM DE HARO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.014041-0 - EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO X MARIA OLYMPIA TAVARES - ESPOLIO X JOSE NELSON TAVARES DE CARVALHO X MARIA THERESA TAVARES CARVALHO X EUNICE TAVARES DE CARVALHO BERRANCE X HYLDA TAVARES DE CARVALHO(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.000291-1 - ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007632-3 - DARCY CORREA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO DARCY CORREA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando, que ao se aposentar retirou os valores depositados na sua conta do FGTS, porém, em sua conta vinculada 070118000007250/00000049466, fora efetuado o depósito devido pela correção dos planos econômicos que aconteceram nas décadas de 80 e 90. Alegou-se, ainda, que quando tentou efetuar o levantamento dos valores depositados a instituição financeira negou-se peremptoriamente seu pedido. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e extratos das contas. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido do autor, informou que não há bloqueio ou impedimento ao saque.É o essencial para o relatório.II - DECIDO Verifico nos autos que não há necessidade de expedição alvará judicial, pois não houve recusa da CEF; há, portanto, falta interesse de agir ao autor, pois para efetuar o saque do F.G.T.S., basta-o comparecer a uma unidade da CAIXA munido dos documentos pessoais, da aposentadoria e do comprovante de vínculo empregatício. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, haja vista que não há pretensão resistida da ré, além do mais, o autor não provou nos autos a recusa ao levantamento. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1285

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008491-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X NEDILE REGINATO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a informação supra e o pedido de urgência às fls. 17, uma vez que a ação penal pertence à Meta 2 do CNJ, antecipo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 29 de outubro de 2009, às 18:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha, devendo o Oficial de Justiça certificar o local de trabalho e o nome do superior hierárquico da referida testemunha, a fim de que possa ser requisitado. Com a juntada do mandado cumprido, requisi-te-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700967-0 - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 277: Mantenham-se os documentos nos autos e dê-se vista ao INSS e ao MPF. Intimem-se.

1999.03.99.072225-3 - CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor total de R\$ 17.569,88, atualizado em 30/09/2009, conforme cálculo de fl. 219. Intimem-se.

2005.61.06.004072-4 - JORGINA ALVES MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 196/197: Diante da regularização do CPF da autora, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 192, expedindo-se os requisitórios. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 195. Intimem-se.

2007.61.06.002097-7 - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 188/197, bem como sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 204). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO X EDNA DOMINGUES CHALNI X EUGENIO CHALNI X MARLI VIEIRA X JOSE LUIZ LACERDA X LAURA BASSI COSTA X LUIZ JUSTINI X FRANCIS GOMES BUENO - INCAPAZ X OLGA GOMES BUENO X OLGA GOMES BUENO X NELY DE SOUZA MOREIRA(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 611: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da autora LAURA BASSI COSTA, fazendo constar o número indicado à fl. 600. Com o retorno, expeça-se novo requisitório. Após, dê-se ciência às partes, inclusive da determinação de fl. 610. Intimem-se.

2007.61.06.009374-9 - ELMO CRISPIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276

- ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor do teor da ata de audiência de fl. 177, bem como para ciência do ofício de fl. 187, comunicando revisão do benefício.

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Autora do teor da ata de audiência de fl. 139, bem como para ciência do ofício de fl. 148 (notícia a implantação do benefício).

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor do teor da ata de audiência de fl. 66, bem como para ciência do ofício de fl. 76, comunicando revisão do benefício.

Expediente N° 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004636-7 - WILSON DOS SANTOS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/53: Verifico, pelos documentos juntados, que se trata de coisa julgada, sendo que eventual execução deve ser processada junto ao Juízo que concedeu a revisão. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

2009.61.06.006556-8 - JOSE WILSON DE ARAUJO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme declarado à fl. 45, verifica-se que o autor reside no município de Fronteira/MG e que o endereço constante da inicial é de sua cunhada, onde se encontra eventualmente. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, a única escolha cabível ao autor é ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Fronteira/MG ou perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de seu domicílio. Posto isso, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Fronteira ou a uma das Varas Federais de Uberaba/MG. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1687

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008586-5 - ARIIVALDO DE JESUS ANDREOLI(SP139974 - HEVERALDO GALVAO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706356-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença correlata, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução de sentença nº 94.0706356-9. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702289-5) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2001.03.99.024726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706420-0) FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Em aditivo ao despacho de fl.121, desapensem-se destes autos o feito executivo fiscal nº 97.0706420-0 para o seu pronto prosseguimento. No mais, cumpra-se o determinado na fl.121.

2003.61.06.004951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008561-5) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Diante da manifestação de fls. 212/213, revogo a decisão de fl. 319 e tenho por prejudicada a produção de prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.06.007369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000605-3) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO EM 16/10/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.30:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.61.06.011604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006782-4) RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de fls. 202. Primeiro, porque é ônus do credor apresentar demonstrativo de atualização de seu crédito. Segundo, porque a Execução contra a Fazenda Pública obedece rito próprio (art. 730 do CPC). Observe-se que, considerando que o Embargado já requereu Cumprimento de Sentença (fl. 198), deverá o Embargante Claudinei Luiz Pereira promover a execução em autos apartados. Cumpra-se a decisão de fl. 200. Intimem-se.

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

DESPACHO EXARADO EM 19/10/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.266:J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a comprovação do depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais (guia anexa), deverá o perito oficial ser cientificado do prazo de trinta dias, que ora arbitro, com vistas à confecção e juntada do competente laudo técnico. Intimem-se.

2007.61.06.011733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Quanto ao pleito de fls.33/35, não há notícia de interposição de Agravo contra a decisão de fl.17 que desde já resta

mantida. Manifeste-se a Embargada quanto aos documentos de fls.36/240 e 243/308, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003504-0) LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO EM 14/10/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.177:J.Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.06.003892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701697-6) PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de nº 2008.03.00.027415-7, remetendo-se cópia da sentença de fls. 136/138.Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, à Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, sob pena de deserção.Intime-se.

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 131/132 e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Tendo em vista a informação de fl.55, deixo de receber a apelação de fls.50/53 por ser intempestiva, uma vez que o prazo para o recurso esgotou-se em 20/05/2009. Intime-se a Embargada acerca da sentença de fls.45/46v. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.46v (remessa ao SEDI). Intimem-se.

2008.61.06.010944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001919-7) NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2008.61.06.012506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005019-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)
Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Intime-se.

2009.61.06.002479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001653-5) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Intime-se.

2009.61.06.003108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010162-6) MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Intime-se.

2009.61.06.004767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004342-7) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO EM 14/10/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.25:J.Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

2009.61.06.007254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007555-4) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com

suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.007555-4, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.007735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006608-4) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 200761060066084, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.007858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.027554-1) WALTER DAMIANO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.03.99.027554-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.007969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009687-1) DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.009687-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.008070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007788-4) M. R. TURATI DA SILVA ME X MARCIA REGINA TURATI DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.007788-4, com vistas ao seu prosseguimento.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a curadora nomeada desconhece a situação econômica das Embargantes.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008819-7) VERA LUCIA DA SILVA SANTANA(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se, por dez dias, a manifestação do subscritor da solicitação de fl.76. Após, se in albis retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.006363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710458-0) FERNANDO TOSON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a secretaria a subscrição de fls. 151/158.Intime-se o Embargado Sérgio Daniel Leite Crivelin a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca das peças de fls. 139/143, 160/170, 202/206 e documentos que as acompanham.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.004284-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709032-2) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se por trinta dias comunicação do E.TRF 3º Região acerca do andamento processual do AI nº. 2009.03.00.019243-1. Se in albis o transcurso do prazo acima, promova-se nova pesquisa acerca do andamento processual do AI acima mencionado. Intimem-se.

2009.61.06.007587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011652-9) NANCY GUILHERMITI BORGHI(SPI07543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Emende a Embargante a inicial para indicar o pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC .E ainda, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 50.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o valor econômico da demanda. Tal valor corresponde ao do imóvel matriculado sob nº 15.966 objeto de discussão (vide fls.88/90 da EF nº 2004.61.06.011652-9), devendo a Embargante providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Prazo: dez dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.06.002694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011382-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SPI142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Fl. 172: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, silente a executada, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 170. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

HABEAS CORPUS

2009.61.03.006763-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SPI10059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO EST SAO PAULO EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado neste HABEAS CORPUS, concedendo preventivamente a ordem requerida, na forma explicitada quando da decisão liminar.Publicue-se Registre-se Intime-se e Comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.03.005238-7 - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando que os presentes autos encontram-se na fase de inquirição de testemunhas, determino, com fulcro no Artigo 400 do CPP, seja deprecada para uma das Varas Criminais de Caraguatatuba, a realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que poderão as partes requerer a produção provas que julguem necessárias, bem como diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Devendo, todavia, a defesa manifestar o interesse em que seja realizado ou não novo interrogatório ao réu ou se ratifica os termos do interrogatório constantes nestes autos - (fls. 245/246). Não havendo requerimento de diligências ou sendo indeferido tal pleito, deverão as partes oferecer as alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), com fulcro no Artigo 403 do CPP.Expeça-se o quanto necessário. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2007.61.03.000469-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2007.61.03.003825-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 264: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e, tendo em vista a identidade dos fatos retratados na denúncia, ora oferecida, nos presentes autos, com os expostos na exordial acusatória dos autos nº 2007.61.03.009268-8, necessária a rejeição de seu recebimento. No entanto, ao invés de se apensar estes autos naquele feito, necessário se faz o arquivamento destes autos, a fim se evitar a ocorrência do bis in idem. Nestes termos, arquivem-se os autos, observando-se as comunicações pertinentes e anotações de estilo junto à SUDIS. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2008.61.03.000292-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA LOPES
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do es-tado, diante do evento morte do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.03.005224-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos em cópia reprográfica integral do autos nº 2005.61.03.005224-4, ante o recurso especial interposto sem efeito suspensivo, consoante informado pelo Ofício nº 101/2009 - UVIP-TRF/SP, datado de 23/09/2009. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

1999.61.03.000321-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X GERALDA LUIZA DOS SANTOS FRANCISCO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES E SP033392 - JOSE ADOLFO ROCHA E SP035141 - RITA DE CASSIA BRAGA)

Fls. 427: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, e, com fulcro no Artigo 367 do Código de Processo Penal, nomeio para atuar como defensora dativa da ré, a Doutora Ariza Siviero Alvares - OAB/SP nº 193.243, já conhecida deste Juízo e com seus dados arquivados em Secretaria. Intime-se-a da presente nomeação, bem como para que apresente, no prazo legal, as respectivas alegações finais escritas da ré. o quanto necessário. Cumpra-se.

2001.61.03.005309-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARY ARTURO BUSSO FILHO X DANIELA ARAUJO PRETI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP213457 - MARIO ARAUJO PRETI E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as respectivas alegações finais escritas do réus. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.03.002551-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO BRUNO CAPPELLI(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA)

Tendo em vista que, muito embora devidamente intimado para se manifestar acerca do interesse de ser procedido novo interrogatório ao réu, o defensor deixou transcorrer in albis o prazo ora concedido, ficam ratificados os termos do interrogatório que constam nos autos, às fls. 213/214. Diante do exposto, e considerando os memoriais apresentados pelo r. do MPF (fls. 418/419), intimem-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas respectivas alegações finais escritas. Após, cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.03.004189-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO NETO DE CARVALHO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

DISPOSITIVO ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPRO-CEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu JOÃO NETO DE CARVA-LHO da imputação constante na denúncia, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

2003.61.03.006512-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JORGE CAMILO RAMALHO FILHO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Fls. 133: Defiro. Para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, prevista no Artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2009 às 15h00min. Devendo, para a realização do ato, o Doutor Jonathas Lisse - OAB/SP nº 224.776, apresentar o aludido réu na Sala de Audiências no dia acima assinalado, independentemente de qualquer intimação a ser expedida por este Juízo. Oportunidade em que também deverá regularizar sua respectiva representação processual. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2004.61.03.003062-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO APARECIDO DE CAMPOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as respectivas alegações finais escritas. Após, venham-me

conclusos para a prolação de sentença.

2004.61.03.003770-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRIO JOAO CELISTA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALIANCA SOCIEDADE DA PESCA LTDA RESP.POR(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

1,15 Fls. 347/350, 354: Razão assiste o representante do Ministério Público Federal quando pugna pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que, muito embora a defesa alegue a existência de nulidade ante a falta do teor na imprensa oficial dos despachos de fls. 299 e 319, fundamentando-se nos Artigos 93 , IX da CF e 155 do CPC, a intimação da defesa para que se manifestasse acerca dos aludidos despachos foi devidamente veiculada na Imprensa Oficial aos 17/04/2009, atendendo, assim, os termos do quanto disposto no Artigo 370, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, sem prejuízo, ainda, dos aludidos despachos estarem disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante bem apontado pelo parquet federal, inclusive o fato de que os autos ficaram disponíveis em Secretaria para consultas ou cargas aos respectivos defensores. Ademais, verifica-se que até a presente data, a defesa não informou ao Juízo, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 126. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento da presente ação penal, sem prejuízo das testemunhas de defesa arroladas às fls. 126 serem ouvidas como testemunhas do Juízo, bem como seja procedida a intimação dos respectivos defensores para que manifestem o interesse, no prazo de 10 (dez) dias, de que sejam procedidos ou não novos interrogatórios dos réus, oportunidade em que também poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Saliente-se que decorrido o decêndio, acima assinalado, sem manifestação, serão considerados os termos dos interrogatórios já constantes nos autos - (fls. 115/117 e 187/189). Outrossim, considerando os esforços para se atingir os objetivos da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, remetam-se os autos ao r. do MPF para se manifestar, notadamente, no que se refere à prescrição em perspectiva atinente aos fatos em comento neste feito. Após, voltem-me conclusos.

2004.61.03.007564-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)

I - Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 198/2009 não cumprida; II - Ademais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de se manifeste acerca do quanto certificado às fls. 265v. Após, voltem-me os autos conclusos.

2005.61.03.003308-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIA HELENA NIEL(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X MARIA DAS DORES HERNANDEZ(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Intime-se defesa para que, no prazo legal, apresente suas respectivas alegações finais escritas. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.03.001583-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Intimem-se os defensores para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas alegações finais escritas. Ademais, providencie a Secretaria a renumeração dos autos. Cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.03.001845-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 200: Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, e, em assim sendo, fica estendido o benefício da suspensão da pretensão punitiva, prevista na Lei 10.684/2003 à pessoa física em questão, enquanto estiver incluída no regime de parcelamento. Intime-se o requerido para que comprove, trimestralmente, perante este Juízo, o fiel cumprimento das obrigações atinentes ao parcelamento até a extinção do referido crédito tributário pelo pagamento, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.03.009268-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fls. 278/308: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS figura em inúmeros inquéritos policiais em decorrência de sua atuação profissional como Contador, porquanto elaborou declarações de ajuste anual para seus clientes, em tese sob fraude para fins de diminuição do imposto a ser pago ou para obtenção de restituição de valores. O Ministério Público Federal vem ofertando denúncias individualizadas, caso a caso, objetivando a conduta dos contribuintes, figurando nos autos 2003.61.03.003772-6 apenas a conduta de Rogério da Conceição Vasconcelos. Os autos de nº 2003.61.03.003155-4 constituem Procedimento Criminal Diverso no âmbito do qual tão-somente se deferiu

busca e apreensão para fins persecutórios. Tais autos acham-se em apenso ao IP 2003.61.03.003772-6, vinculado por acessoriedade, de forma que eventual conexão ou continência deve ser considerada em relação aos autos do caderno investigatório já referido. Nesse contexto, conquanto se tenha o prolongamento no tempo da ação delitiva de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, para cada contribuinte caracterizou-se uma fraude, individualizada, vale dizer, um delito autônomo a ensejar persecução penal em face desse contribuinte. Dessarte, sendo do conhecimento deste Juízo e do Ministério Público Federal a efetiva situação dos inquiridos em que Rogério da Conceição Vasconcellos figura, um a um, juntamente com os vários contribuintes sob persecução, a instauração de novos inquiridos ou mesmo a oferta de denúncia consoante acima descrito não caracteriza a prevenção deste Juízo em relação aos autos nº 2003.61.03.003772-6. Pelos mesmos fundamentos é de se afastar desde logo as eventuais prevenções detectadas automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento Processual (MUMPS Caché), vez que feitas com base tão-somente em cruzamento de dados; II - Fls. 311/312: Anote-se; III - Fls. 314, 319/321: Pelo prosseguimento do feito, verifiquemos não estarem presentes as hipóteses pertinentes à absolvição sumária dos réus, previstas no Artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia e para a realização da audiência de instrução e julgamento, disposta no Artigo 400 do CPP, designo o dia 17/11/2009 às 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

2007.61.03.010035-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Intime-se defesa para que, no prazo legal, apresente suas respectivas alegações finais escritas. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.03.006602-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 231 devidamente cumprida.

Expediente Nº 1360

MONITORIA

2004.61.03.004441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

[...]Em face de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Zenilda Gomes de Castro Freitas em face de Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos de AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes à taxa índice de rentabilidade nos cálculos de f 96/101, nos termos da fundamentação. A importância obtida deverá ser acrescida de juros moratórios de 1%, ao mês a partir da citação e de correção monetária nos termos do n Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir de 30/06/2004 (data do cálculo). Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3 do CPC), observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0401419-5 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO X AVANY RUY COTRIM MONTEIRO X IVAM JARDIM MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 453/458 e 460/461: prejudicado ante o quanto decidido à fl. 203 dos autos nº 2002.61.03.001452-7 (ação de embargos à execução), que deferiu vista fora da Secretaria de ambos os autos, assim tendo-se procedido (fl. 204 - autos nº 2002.61.03.001452-7).

95.0402996-5 - ADILSON BELATO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Da sentença proferida extrai-se comando condenatório do Autor em verba honorária. Assim, pelas disposições do CPC em seus artigos 475-I a 475-R, notadamente o artigo 475-J, enseja-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, abrindo-se prazo para eventual oferta de impugnação em 15 dias (parágrafo 1º do artigo 475-J). No entanto, considerando que a intimação do julgado se deu NO REGIME ANTERIOR, antes da expedição do mandado deve o devedor ser intimado para pagar o valor da condenação como fixado no decisório, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, caput).

96.0011298-3 - MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR X GERALDO CABRAL LINS X MILTON RENATO DIAS MOLINARO X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA

GERAL DA UNIAO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

97.0403887-9 - JOSE NESTOR PELOGGIA X JOSE LUIZ MORAES X SELMA FLORIDO ARO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do contador (fls. 371/407), bem como sobre a petição de fls. 412/426.

97.0404183-7 - AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA X HELMUT KLAHN X JOSE OSVALDO NOGUEIRA RODRIGUES X PEDRO BENEDITO DA SILVA X VAULEI DE SOUZA X NAIR MARQUES DE OLIVEIRA X LEONARDO FREIRE DE CASTRO X JOAO AMBROSIO X MARIA THEREZA CAPELLI FRANCESCHINI X ROBERTO SUTTON(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante os extratos juntados pela parte autora às fls. 313/332, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.61.03.003170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002538-0) MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 335: Indefiro. Providencie a parte autora o recolhimento das verbas de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 340/342: Recebo o agravo retido interposto pela CEF, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta, no prazo legal.

1999.61.03.003443-4 - MARIA DE JESUS SOUSA PRADO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA LORENA X RAUL DE OLIVEIRA BRAGA X LUIZ HENRIQUE MACHADO GOMES X JACOB DA CUNHA PINTO X JACI BARBOSA X MARLENE RIBEIRO DA SILVA X IZILDA CECILIA REQUENA MACHADO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores MARIA DE JESUS SOUSA PRADO DOS SANTOS (fl. 174), NELSON DA SILVA LORENA (fl. 178), RAUL DE OLIVEIRA BRAGA (fl. 181), MARLENE RIBEIRO DA SILVA (fl. 176) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante a informação de fl. 171, nada há executar em relação a autora IZILDA CECILIA REQUENA MACHADO. Diga a autora JACI BARBOSA se concorda com os cálculos de fls. 183/196. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.03.001113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000753-8) ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/12/2009, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2000.61.03.005328-7 - ORLANDO DA SILVA VAZ(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TAM LINHAS AEREAS SA(SP143241 - KARINE MARIA HAYDN CREDITIO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO DA SILVA VAZ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2002.61.03.003696-1 - FLAVIO ANTONIO GONCALVES X NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

[...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso 1, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do

art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o na si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo cautelar n 2008.61.03.003364-O. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.004035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003387-0) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ante o tempo decorrido e em face aos ARs de fls. 200 e 2001, não tendo vindo aos autos o AR concernente à carta de citação de fl. 197, determino à parte autora que diligencie a localização da ré ROMA INCORPORADORA e seus representantes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Registro que o ato postal não foi aperfeiçoado regularmente no rigor do quanto dispõe o parágrafo único do artigo 223 do CPC, vez que os recebedores das missivas não coincidem com os citandos.

2003.61.03.006961-2 - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 274: Defiro o parcelamento requerido. Providencie a parte autora o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e das demais nos meses subsequentes até o pagamento integral.

2003.61.03.008535-6 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

[...] Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sebastião Eduardo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, revogando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar n 2004.61.03.000760-O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003147-9 - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 200 e 202: Ante o depósito de fl. 203, resta à parte autora efetuar o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos) reais de honorários periciais. Defiro o parcelamento do valor restante em 03 (três) vezes de R\$ 200,00 reais cada uma, devendo a primeira delas ser paga em 10 (dez) dias e as demais deverão ser pagas nos meses subsequentes, sob as penas da Lei.

2004.61.03.007805-8 - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I) Fls. 184/194: Recebo o agravo retido interposto pela CEF, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. II) Fls. 195/196: Indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 72/73. Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.

2005.61.03.000085-2 - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/NOV/2009, às 17:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. II - Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Intimem-se os autores pessoalmente.

2005.61.03.000246-0 - MARLY MANOEL DE PAULA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON DE PAULA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.03.000583-7 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

EDILSON ESPINDOLA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.002269-0 - DIRCE RODRIGUES COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

[...]Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício número 025.335.993-7, formulado por DIRCE RODRIGUES COSTA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, determinando a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs (Lei 6.423/77), relativamente ao benefício originário (apósentadoria por tempo de serviço titularizada por Alfredo José Dias da Costa);b-) Em virtude do provimento jurisdicional acima,julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (i cidose vincendos), resolvendo o mérito da dem termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional;c-) Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão da RM (Rendã Mensal) do benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3 Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem á taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do CC 161. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais diferenças pagas administrativamente pela autarquia deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença, tendo em vista a ausência de informação nestes autos sobre o tema.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRFS - AC 97.03.024008-9/SP - Turma Suplementar da 3 Seção - Rei. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Julgado em 03/07/07 - Publicado no DJU de 05/09/07).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos núrcieros 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 025.335.993-7;2. Nome do beneficiário: DIRCE RODRIGUES COSTA;3. Benefício concedido/revisado: Pensão por morte;4. Renda Mensal Atual - njc;5. DIB: 24.11.94;6. RMI: A calcular;7. Data de Início de Pagamento: A ser apurada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.005522-1 - ANTONIO DE ARAUJO DUARTE X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.006997-9 - EGIDIO PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 106: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar provas documentais.Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos par sentença.

2005.61.03.007332-6 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/Dezembro/2009, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.II - Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.004417-3 - MARIA INES SILVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 62/74 e 77/80: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.03.007714-2 - JOAO RODOLFO KINOSHITA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2007.61.03.001012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000370-9) VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os poderes instrutórios conferidos ao juiz no artigo 130 do Código de Processo Civil, providencie a CEF a planilha de evolução do financiamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.03.002346-0 - GILBERTO MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 51/52.

2007.61.03.004168-1 - TEREZA MACHADO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 47/51), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.03.004262-4 - GEORGETA BARBOSA COUTINHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após juntada. Fls. 39/44 e 47/54: Manifeste-se a CEF quanto aos extratos das constas noticiadas, trazendo-os aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.03.008212-9 - RICARDO DOS SANTOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor RICARDO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.03.010168-9 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Baixa em Diligência. Afirma o autor que na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o período laborado na empresa General Motors (de 03/06/1998 a 17/05/2006), com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A), não foi computado como atividade especial pelo INSS. Neste contexto, a fim de se constatar o real cômputo de tempo de contribuição realizado pelo INSS, é necessário juntar-se o procedimento administrativo do autor. Requisite-se o procedimento administrativo do autor, anexando cópia da Carta de Concessão de fl. 17.

2008.61.03.007456-3 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF I) Manifeste-se a CEF se tem interesse em apresentar proposta de acordo, tendo em vista o pleito da parte autora (fl. 181). II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. III) Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.009622-4 - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.004152-5 - LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza

a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006132-9 - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUAN GASPAR PINTO DE MELO X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, movida por WILDER GLEISON POZZATO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio

de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificar o pólo passivo da ação, acrescentando-se o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., conforme requerido na inicial. Citem-se os réus. P.R.

2009.61.03.006958-4 - DIVA DA SILVA SANTOS (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.008257-6 - SERGIO RICARDO FURTADO X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FURTADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ante as cópias de fls. 174/187, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 170/171. 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 3) Segue decisão em separado. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Sérgio Ricardo Furtado e outra contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré não promova a alienação/venda do imóvel objeto da ação, bem como atos de desocupação. Busca, ainda, o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 381,12. O pedido principal versa sobre a declaração de nulidade da arrematação do imóvel e dos atos do procedimento de execução extrajudicial. É a síntese do pedido. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de renegociação do contrato, uma prestação no valor de R\$ 488,35 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) - confira-se à fl. 55 -, ao passo que busca realizar depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 381,12 (trezentos e oitenta e um reais e doze centavos) - fl. 15. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, olhando a questão à luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação do Plano Sacre, mas a diferença apresentada não se mostra razoável. Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto atual da prestação seria de R\$ 381,12, confira fls. 87. Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e

abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSIONAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. A note-

se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.001452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401419-5) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO X AVANY RUY COTRIM MONTEIRO X IVAM JARDIM MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Sentença tipo BVistos etc.A UNIÃO FEDERAL aforou os presentes embargos à execução em face dos autores JOSÉ ANTONIO JARDIM MONTEIRO E OUTROS, ora Embargados, quanto à execução do crédito fixado nos autos gravitantes.A União expressamente pede a extinção da execução asseverando não haver quaisquer diferenças a serem pagas além do que já foi acertado quando do acordo firmado entre as partes e homologado em 12/12/1995.Instados à impugnação, os embargados dissentiram.A Contadoria Judicial apresentou a conta de fls. 31/32, sobre a qual falaram as partes - fls. 35/36 e 38/39.Seguiu-se a determinação de fls. 45/46, que remeteu os autos à Contadoria para novo cálculo, advindo a conta de fl. 48 e as manifestações de fls. 51/53, 58/77 e 152/157.Ante a persistência do dissenso, prolatou-se a decisão de fl. 160 fixando critérios elucidativos para nova conferência por parte da Contadoria Judicial.Às fls. 166/168 a Contadoria ofertou os cálculos da conferência, manifestando-se as partes às fls. 175/177 e 182/192.DECIDOA União assevera que o valor da indenização devida por força da ação de desapropriação indireta nº 90.0401419-5 foi devidamente adimplido, não restando mais crédito algum em favor dos embargados, pelo que reputa improcedente o pleito de pagamento complementar com base em juros não quitados.Após seguidas averiguações, a Contadoria Judicial deixou assente às fls. 166/168 que o levantamento ocorrido em 12/11/1999, no valor de R\$ 305.574,34 não apenas quitou o montante devido consoante o julgado proferido nos autos principais como sobejou em R\$ 189.261,02. Para tal conclusão, a Contadoria fez os cálculos de fls. 167/168, fixando o valor da indenização devida nos autos principais em R\$ 116.261,02 naquela mesma data, isto é, 12/11/1999.Os embargados, basicamente, afirmam que o débito decorrente do acordo homologado não pode ser revisto e acena com correção monetária devida - fl. 176.No entanto, as assertivas não merecem acolhida.De efeito, não se aventa de revisão do acordo homologado, mas tão-somente da suficiência ou não do valor efetivamente levantado. A conformidade do valor deve obedecer aos estritos parâmetros do julgado, pelo que o cálculo da Contadoria reflete o que é devido consoante o direito reconhecido e protegido pela coisa julgada.A União, por sua vez, concorda com a conta da Serventia Contábil e reafirma o pedido de procedência dos embargos. Desborda, todavia, do pedido inicial ao requerer a repetição do valor que foi apurado como excedente do valor da indenização.Comprovado que houve levantamento a maior, deve a parte beneficiária repetir o indevido, sob pena de tipificação do delito definido no artigo 169 do Código Penal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para que a parte beneficiária promova a devolução dos valores recebidos por erro, com os respectivos acréscimos.Vencido o prazo fixado sem o atendimento do quanto ora determinado, extraiam-se cópias destes autos remetendo-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no valor de R\$ 116.261,02 em 12/11/1999., devendo a parte embargada promover a restituição do que sobejou. Custas ex lege.Considerando que a ação de embargos à execução promove o accertamento do quantum exequendo, em submissão ao julgado em que se funda a execução, não cabe condenação em honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.001790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008419-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

Vistos em sentençaTrata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº 2008.61.03.008419-2, objetivando a impugnante a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pondera a impugnante que a fixação do valor da causa deve estar em consonância com os paradigmas da razoabilidade e boa-fé objetiva. Entende que o valor pretendido pela impugnada na ação principal, R\$ 127.561,50 (cento e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), ou seja, cinquenta vezes o valor do indevidamente negativado pela impugnante, a título de danos morais, se mostra irrazoável e em descompasso com a realidade carreada, destacando que os registros negativos não mais persistem.Requer que a fixação seja efetuada em parâmetros objetivos, fixando nos patamares tangenciados pelas decisões colacionadas, no importe plausível de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.A impugnada manifestou-se (fls. 14-15), aduzindo que o valor dado à causa em cinquenta vezes o valor da negativação foi fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a manutenção do valor inicial dado à causa. É o relatório.Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258).Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral, que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de que a autora fosse indenizada com a importância de R\$ 127.561,50 (cento e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).É certo que não há qualquer garantia de que este seja o valor de indenização que vier a ser fixada, nem mesmo se o pedido será procedente.No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele

informado na inicial. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.03.008419-2. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0404109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403849-6) VANDEIR DE OLIVEIRA SILVA X LUCILENE PIO DOS REIS SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos e da Decisão que julgou prejudicada a presente ação cautelar. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

97.0405854-3 - ALMIR SCHIAVON X JANETE APARECIDA PORTO MENDES (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.03.003387-0 - MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Ante o tempo decorrido e em face aos ARs de fls. 197, 198 e 199, determino à parte autora que diligencie a localização da ré ROMA INCORPORADORA e seus representantes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Registro que o ato postal não foi aperfeiçoado regularmente no rigor do quanto dispõe o parágrafo único do artigo 223 do CPC, vez que os recebedores das missivas não coincidem com os citandos.

2003.61.03.008342-6 - JOSE DONIZETI MONZANI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 71/73: Defiro. Expeça-se o respectivo Mandado. Após, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

2004.61.03.000760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008535-6) SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

[...] Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/51. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de n 2003.61.03.008535-6.

2008.61.03.003364-0 - FLAVIO ANTONIO GONCALVES X NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso 1, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2002.61.03.003696-1. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.007764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004511-6) WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante dos argumentos expendidos e da notícia de existirem recursos financeiros para negociação (fl. 05), considerando

ainda a natureza da lide e a proteção social da moradia, este Juízo considera de boa cautela conceder parcialmente a liminar tão-somente para suspender os efeitos de eventual transferência de domínio do imóvel descrito à fl. 16 até a realização de audiência de tentativa de conciliação. Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/Dezembro/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os requerentes pessoalmente. Intime-se e cite-se a CEF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401246-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ROBERTO ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS S FRANCA X JOAO INACIO DOS SANTOS X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ AUGUSTO VILA NOVA X MARIA TERESA NUNES DE SOUZA X MARCIA ROLANDO X HILDA MARIA A DOS S FERREIRA X OSMAIR POUSA TRAVESANI X PAULO ROBERTO MAGALHAES X RONALDO SILVA X ROSANA APARECIDA THOME X ROGERIA LUCIA DE AGUIAR X RUBENS BENEDITO RAMOS X ELIANI MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B: Ante a concordância expressa da CEF (fl. 647) e a anuência tácita da parte autora, dou por corretos os cálculos e informações apresentados pela contadoria às fls. 581/632 para os autores JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANÇA, LUIZ LOESCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO VILA NOVA, MARIA TEREZA NUNES DE SOUSA, HILDA MARIA ALVES DOS SANTOS FERREIRA, OSMAIR POUZA TRAVEZANI, ELIANI MARIA ALVES DE OLIVEIRA e RONALDO SILVA. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito e a individualização dos valores na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de cada um dos autores. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. P.R.I.

Expediente Nº 1369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.007533-6 - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos instrutórios realizados na Justiça Estadual. III - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. IV - Após, venham conclusos para julgamento.

2008.61.03.007623-7 - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP034760 - GUILHERME BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos instrutórios realizados na Justiça Estadual. III - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. IV - Após, venham conclusos para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005377-8 - CIRLEIA REGINA MOREIRA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2008.61.03.006853-8 - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de exame médico-pericial. Para tanto, nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM

52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos reproduzidos mais adiante. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Publique-se. AUTOS nº 2008.61.03.006853-8

2009.61.03.004822-2 - ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA (SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007584-5 - ALINE MARCONDES PENA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007675-8 - PAULO ROBERTO FORTUNATO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 88/100, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 86. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007754-4 - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007754-4

2009.61.03.007758-1 - ANISIO FRANCISCO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é

portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007758-1

2009.61.03.007766-0 - TANIA DE CARVALHO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007766-0

2009.61.03.007844-5 - ROBSON DE ABREU(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007844-5

2009.61.03.007921-8 - MARIA APARECIDA VILELA MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007921-8

2009.61.03.007939-5 - ALBERT CARDOSO DRUMOND(SPI95321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico

laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007939-5

2009.61.03.007980-2 - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007980-2

2009.61.03.007982-6 - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007982-6

2009.61.03.007984-0 - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve

progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007984-0

2009.61.03.008016-6 - ROBERTO CASTILHO MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008016-6

2009.61.03.008041-5 - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda,

a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008041-5

2009.61.03.008043-9 - SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/11/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008043-9

2009.61.03.008088-9 - REINALDO BARBOSA PORTES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008088-9

2009.61.03.008127-4 - WILTON RUAS DA SILVA(SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.008205-9 - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 17/20, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.15. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.008243-6 - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de procedimento ordinário, movida por ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural *due process*) e o devido processo legal material (substantial *due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substantial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo

ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R. AUTOS Nº 2009.61.03.008243-6

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008201-1 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 45/46, se desejar tramitação mais célere. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007808-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ESTEVAM DO NASCIMENTO X VALDIRENE ALVES DIAS

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RODRIGO APARECIDO DOMINGUES MELQUIADES

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON HENRIQUE DA SILVA GOMES

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BATISTA SILVA SOUZA

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.03.007853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2977

MONITORIA

2004.61.03.006393-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X L PEREIRA DE OLIVEIRA ME X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X ZILMA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Cláusula Oito do contrato firmado entre as partes, determinando o recálculo do valor de consolidação da dívida (R\$ 2.097,88 - aos 25/09/2001), mediante a exclusão da capitalização mensal de juros, substituindo-a pela capitalização anual dos juros, até a referida data, após o que incidirá apenas a comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002629-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do seu mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002910-4 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002289-9 - SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002474-4 - HERBERT AFONSO REICHEL(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007887-3 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do comando traçado pela Medida Provisória nº

2.164-41, de 24/08/00, e em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (Resp nº 1032974). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008527-0 - RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.03.003419-9 - VENETUR - TURISMO LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empresários e autônomos, relativamente ao período de junho de 1995 a abril de 1996, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos, inicialmente pela UFIR, até janeiro de 1996, após o que serão corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006463-5 - ARTHUR CARLOS DE MOURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006659-0 - JOSE DOMINGUES (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE DOMINGUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.320.333-3 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 851.157.548-00, nascido em 30/08/52, em São Francisco/SP, filho de Reginaldo Domingues e Maria da Silva Dantas, e, com isso DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda (atual Terramoto Construções e Comércio Ltda), nos períodos de 21/03/75 a 31/01/81, 01/04/81 a 31/05/88, 01/06/88 a 29/11/99, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, por contar o autor com tempo de 39 anos, 5 meses e 4 dias de serviço/contribuição, com data de início do benefício em 11/06/2004. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 31/05/2006, como requerido, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Segurado: JOSE DOMINGUES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/06/2004- DIP: 31/05/2006 Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.03.004985-7 - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 23.899.424-7, inscrita sob CPF n.º 144.577.358-92, filha de Mario Bento da Silva e Escolástica Bento da Silva, nascida aos 03/01/1933 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 757.391-90 (29/06/2006 - fls. 21). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já recebidos a esse título, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA DA SILVA SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 757.391-90 (29/06/2006)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.007163-2 - BENTO FERREIRA VICTOR(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002213-3 - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.002691-6 - WATARU UOTANI(SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO E SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003307-6 - MARIO CARREIRA FILHO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença entre o índice de abril/90-44,80% e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003503-6 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LUIZ VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.147.174-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 831.368.608-10, filho de Joaquim Vieira da Silva e Vicentina Maria da Silva, nascido aos 20/10/1953 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 109.455.806-8) a partir da data da sua cessação, ou seja, de 25/10/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento (25/10/2006), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a esse título, após a DIB fixada, ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003576-0 - IVONE APARECIDA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora IVONE APARECIDA SILVA, brasileiro, casada, portadora do RG n.º 14.137.890-6, inscrita sob CPF n.º 270.207.908-36, filha de Antonio Modesto e Maria Elvira dos Santos Modesto, nascida aos 03/04/1955 em Redenção da Serra/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 05/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: IVONE APARECIDA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/11/2007- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 97, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.006654-9 - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora EDIONE CORREIA DE JESUS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 32.443.885-0, inscrita sob CPF n.º 007.874.257-96, filha de Manuel Jesus de Oliveira e Marinalva Correia de Jesus, nascida aos 08/10/1974 em Montanha/ES, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: EDIONE CORREIA DE JESUS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.007535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004361-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, relativamente à conta poupança n.º 28135-3. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, e suas próprias despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.008521-0 - WALDIR TAVOLARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.03.008087-3 - PEDRO MARCONDES PIMENTA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante do comando traçado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, e em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (Resp n.º 1032974). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401847-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.000277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008529-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.265,50 (vinte um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados para 05/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004049-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE

FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 36.635,79 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para 07/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004361-6 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.03.003898-5 - CLARINEU JOSE DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002894-0 - AIRTON CARLOS SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002850-6 - CARLOS MENDROT(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003456-7 - ANDRE LUIZ DO PRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401320-1 - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUI X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Oportunamente ao SEDI para retificar o nome de JEAN PAUL DUBUT (fl. 29). 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprovando a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmada pelos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, JULIO CESAR BATISTA, LETICE FERNANDES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e MANOEL GRACIANO DA SILVA. relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Cód3. Segue sentença em separado. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para

pagamento de JEAN PAUL DUBUT, JOÃO VIANEI SOARES, JORGE CONRADO CONFORTE, JOSÉ CARLOS LOMBARDI, JOSÉ IREMA DA SILVA, JOSÉ LEONARDO SIMEAO GAMA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, JOSÉ NIVALDO HINCKEL, KENNEDY DANTAS ROCHA, KOITI OZAKI e MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 468 e 570 para pagamento dos honorários de sucumbência em relação aos exequentes acima mencionados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, JULIO CESAR BATISTA, LETICE FERNANDES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e MANOEL GRACIANO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401670-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGS - AEROHOSES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

1. Fls. 283: Defiro. Proceda-se à conversão dos depósitos de fls. 195 e 274 conforme requerido, devendo constar o nº do CNPJ da ECT, bem como observando-se a Resolução 509 de 31/05/06, do C.J.F. Com o trânsito em julgado da prese2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401865-5 - ALFREDO PEREIRA JUNIOR X EVANDALO MARCONDES(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BERBEL LOPES X JOAQUIM MARIA FAUSTINO X PROSPERO PENNA FLORENCANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X TERTULIANO CORREA DA SILVA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA ISABEL MOSCARDO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA SOARES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JORGE CARDOSO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MAURICIO MOREIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JORGE CARDOSO (fls. 355/057), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir com relação a EVANDALO MARCONDES e MARIA ISABEL MOSCARDO, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003164-1 - MARIA JOSILENE MARTINS DA SILVA X NORMA JEAN CURSINO ABALDE X ROZANA CRISTINA LEITE DANTAS CATENA X VICTOR LOPES MENDES X ELI JUVENCIO DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000996-1) JURGEM WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo autor, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação de verba honorária a favor da CEF, tendo em vista o disposto na petição de fl. 332, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes, conforme se depreende da concordância desta ré, objeto da petição de fls. 333. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária em relação à União, tendo em vista que sua inclusão no pólo passivo foi determinada de ofício por este Juízo. Condono, porém, a parte autora a pagar honorários advocatícios à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), tendo em vista que a defesa desta ré foi extremamente simples, face à sua evidente ilegitimidade passiva, conforme se observa da matrícula do imóvel, consistindo sua citação em equívoco perpetrado primeiramente pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo, no entanto, ratificado pela parte autora ante a réplica apresentada. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.03.002739-6 - BENEDICTO ANTONIO VALVANO X SUELI HELOISA VALVANO X MARIA JOSE HELOISA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.004300-6 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001274-2 - JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002530-0 - MARA CRISTIANE ROSA DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008194-6 - FERNANDO CORREA X ORLETA PIGNATA CORREA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001748-3 - CELSO FERNANDO DA SILVA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005070-0 - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005336-0 - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA CUMPRIMENTO DO DECIDIDO ÀS FLS. 152/155.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005565-4 - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007321-8 - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007407-7 - ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Quanto a eventual tentativa de conciliação noticiada pelo patrono da autora como sendo anti-ético, se é que houve, não vislumbro, a princípio, qualquer ilegalidade, ficando a critério do advogado tomar as medidas administrativas junto a OAB.Ademais, pelos documentos juntados aos autos, constata-se que o imóvel já foi arrematado.2. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 229, item 2.Int.

2005.61.03.000806-1 - ELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003442-4 - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste do salário mínimo. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004562-8 - ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X RUTE VALERIO DE LIMA X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO X FATIMA MARIA GOMES MOTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PETROBRÁS), FORMULADO PELOS AUTORES A FLS. 447, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA VERSADA NESTES AUTOS É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA NO ÂMBITO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...)Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005163-0 - ADEMIR DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a revogação de mandato e a constituição de novos advogados para o patrocínio da causa comprovadas a fls.79/81 (atendido, portanto, o regramento disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil), determino:a) O desentranhamento das manifestações de fls.87/160 e de fls.200/201, tendo em vista serem posteriores à outorga de mandado acima referida e, segundo o documento de fls.81 (endereço ao Dr. Jean Soldi Esteves e demais advogados), serem subscritas por quem não mais detém poderes de representação do autor.b) Fls.211: regularize a Secretaria a anotação no sistema processual.2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005177-0 - ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

2005.61.03.005238-4 - VALDIR DE SOUZA MELO X MARISIA XAVIER PINTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005764-3 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006472-6 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89 - 10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005882-0 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADILSON RIBEIRO DE SOUZA, visando à

correção da decisão proferida a fls.183/184, que antecipou os efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o embargante que o laudo médico judicial apresentado nos autos ratificou o alegado na petição inicial, já que concluiu que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho, em razão do que entende deve ser retificado o decisum em apreço, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (e não o de auxílio-doença) em seu favor. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida, revelando nítido caráter infringente. A decisão ora embargada foi devidamente fundamentada por este Juízo (em estrita observância ao comando constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), sendo certo que, a teor do disposto no artigo 436 do CPC, não está o Juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos probatórios constantes dos autos. No entanto, cumpre ressaltar que a concessão do benefício de auxílio-doença ora combatida encontra-se lastreada em ato decisório de natureza provisória, pendente de confirmação por este Juízo, em sede de sentença, que poderá, no momento processual adequado, diante de todo o acervo probante reunido, adotar posicionamento diverso do externado na decisão ora embargada. Como acima pontuado, em verdade, o que se vislumbra é que a parte está a manejar recurso de embargos de declaração para delinear matéria que deveria ser objeto de impugnação pela via processual adequada. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não existindo qualquer vício na decisão impugnada, na forma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.183/184 tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006334-6 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006537-9 - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000996-1 - JURGEM WALTER LANGE (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITOS LTDA (SP144106 - ANA MARIA GOES E SP122077 - ALESSANDRO MARTINS LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo autor, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação de verba honorária a favor da CEF, tendo em vista o disposto na petição de fl. 308, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Sem condenação de verba honorária a favor de Transcontinental Empreendimentos e Administração de Créditos Ltda, ante a condenação da parte autora, em relação a esta ré, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.007827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007407-7) ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. CONCEDO OS AUTORES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.001715-9 - ALAOR RODRIGUES X ANA CELIA DE LIMA X DARIO ALVES CANDIDO X JOSE GONCALO VIEIRA X JOSE REIS DA SILVA X LAIL RANGEL MACHADO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS ANDRADE LEITE X ZENILDA GOMES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 214 (honorários advocatícios), em favor do patrono dos exequêntes.2. Segue sentença em separado (...) A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANA CÉLIA DE LIMA e ZENILDA GOMES DOS SANTOS (fls. 201/213), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl. 214 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequêntes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003545-2 - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIAO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.002862-0 - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.002866-7 - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.003413-8 - MARIO FERREIRA DE LIMA X GENILDO NELSON MOTA X RONALDO VIEIRA SANTORO X DALCI RIBEIRO MENDONCA X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X SHOZO YAMAGUTI X JOAO ALBERTO DA SILVA X CELSO ALVES DOS SANTOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.005047-8 - ANTONIO VICENTE SANTANA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.002800-3 - LUIZA FATIMA DE SOUZA GABRIEL(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003388-6 - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005292-3 - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005670-9 - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005955-3 - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu regular efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006518-8 - CLAUDIO CASARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006952-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007083-4 - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007879-1 - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007940-0 - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007949-7 - ARNALDO MARTINS CEZAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008334-8 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008562-0 - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008972-7 - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009476-0 - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009519-3 - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001066-0 - SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001220-6 - ALOIZIO MARTINS VIEIRA X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001736-8 - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002146-3 - LISANIAS LUDMILLA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002624-2 - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003018-0 - SANDRO RICARDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004141-3 - EVANDRO TAVARES DE SOUZA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006642-2 - ROBERTO ARAUJO X DURVAL NASCIMENTO X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X JOAO JOAQUIM LADISLAU X EGERCIAS PIRES DA SILVA X RENATO OSAMU MICHIDA X JOAO ESTEVAM DE CARVALHO X BENEDITO OLIVEIRA VIANA X ALONSO CERQUEIRA X MARCO ANTONIO MARIANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006838-8 - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007110-7 - VALERIA SANTOS WATANABE X GUILHERME TAKEO WATANABE - MENOR X NATALIA HARUMI SANTOS WATANABE - MENOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007630-0 - NUBIA ROSA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.009496-0 - EDUARDO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007612-2 - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2009.61.03.000542-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA TOMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0400298-2 - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

98.0403196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402182-0) PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2000.61.03.002267-9 - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.001409-0 - CELIO MAURICIO DA SILVA X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes em prazo comum.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.004474-3 - ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.002804-3 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000019-4 - PAULO CESAR BASON(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002422-8 - PAULO JACINTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002883-0 - JOSE MARIA DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003770-3 - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006363-5 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006711-2 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela UNIAO no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007184-0 - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008135-2 - JOSE LOPES DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 185/191: O pagamento de prestações atrasadas está condicionado à liquidação da sentença, no caso de futura e incerta procedência da ação. Assim, prejudicado o pedido neste momento processual.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008144-3 - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009065-1 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000267-5 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001837-3 - PURCINA MARIA ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004240-5 - BENEDITA DIAS DE SOUZA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004313-6 - MANOEL DOS SANTOS SIMOES(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004368-9 - OLINDA VIEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004455-4 - GETULIO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004625-3 - JOSE LIBERATO JUNIOR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005126-1 - ROSA DA LUZ MONTEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 72/75: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.005651-2 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).PA 1,10 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006594-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS

Recebo a apelação interposta pela UNIAO em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007551-8 - VICENTE MENDES LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se o INSS, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0402182-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.009081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400298-2) ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3188

USUCAPIAO

2002.61.03.002282-2 - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certidão retro, providencie a parte autora 01 (uma) cópia completa da planta relativa ao imóvel usucapiendo, a fim de possibilitar a perfeita citação do confrontante SADY MARTINS FONTES ou, na hipótese de ter falecido, na pessoa do inventariante de seu respectivo espólio, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação de aludido confrontante para o endereço declinado à fl. 654 (Subseção Judiciária de Guarulhos-SP).3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 4 do despacho de fl. 665.4. Intime-se.

2005.61.03.000337-3 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Fl. 469: anote-se.2. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias concedido à fl. 468, acerca do qual já foi a patrona do autor intimada na oportunidade em que a mesma retirou os autos com carga (fl. 471).3. Dou por prejudicado o requerimento de fl. 472, em face do declaração de renúncia do autor de fl. 470.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000337-3) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Considerando o comparecimento espontâneo do réu para responder à presente ação, dou por suprida a falta de citação do mesmo, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC, e tenho por tempestiva a peça contestatória de fls. 76/77, devendo o mesmo regularizar a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido por este Juízo na ação principal, consoante o despacho ali proferido à fl. 479.3. Oportunamente, à conclusão.4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.006155-8 - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando a concordância da parte autora com o requerimento da União, relativo à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a concordância dos requeridos João Andrade e Yara Andrade e a ausência de manifestação dos demais requeridos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a ser igualmente dividido entre os requeridos João Andrade, Yara Andrade e União, que fixo

em 1% por cento do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto o presente feito não possui natureza contenciosa e o julgamento não implicou em condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400885-7) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Segue sentença em separado. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da União do pólo passivo, ante o que restou decidido na oportunidade de saneamento do feito (fls. 343/345), bem como diante da petição de fls. 578/579.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser dividido proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002163-9 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 172/173: não cabe a este Juízo a análise do pedido, uma vez que sua prestação jurisdicional encerrou-se com a prolação de sentença. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000458-4 - FRED BARBOSA DE LIMA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Casso a liminar concedida a fls.89/90. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2005.61.03.001293-3 - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este Juízo ser necessária a prova pericial. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a)

periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor .Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora apresentar os quesitos que entender necessários.Int.

2006.61.03.004962-6 - ROSA MARIA PICCINATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora da informação de benefício ativo. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int..

2006.61.03.009115-1 - JOSE ROBERTO BUENO(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora da implantação do benefício. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.03.004578-9 - MARIA EMILIA G DE SANTANA NASCIMENTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à correção da decisão proferida a fls.99/100, que declarou a incompetência do Juízo em razão do reconhecimento da ilegitimidade do BACEN, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Município.Alega o embargante a existência de omissão no decisum acima referido, haja vista que, a despeito da sua efetiva citação e oferecimento de defesa no processo, deixou este Juízo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos de declaração merecem guarida.Isto porque a decisão proferida a fls.99/100 possui, em verdade, força de sentença terminativa, já que, reconhecendo a ilegitimidade do BACEN para figurar em ações nas quais discute-se sobre aplicação de correção monetária em cadernetas de poupança, pôs fim à relação jurídico-processual instaurada entre a autora e o ente público ora embargante, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - ilegitimidade de parte.Nesse diapasão, se o ente público ora embargante foi chamado indevidamente pela parte autora a integrar o pólo passivo da ação e, regularmente citado, apresentou resposta, extinta a relação jurídica processual em relação a ele (e somente em relação a ele), deveras impõe-se a manifestação ao Juízo acerca da condenação ou não da autora em honorários advocatícios, na forma ora reivindicada.Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva - RESP - RECURSO ESPECIAL - 652692 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:22/11/2004 PG:00319.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a decisão de fls.99/100 a ficar assim redigida:Trata-se de ação movida por titular de cadernetas de poupança objetivando o reajuste dos valores depositados por índices expurgados nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Desta forma, observo ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima a figurar no pólo passivo do feito, haja vista o entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de que deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, somente a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255 Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 26/10/1999 DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA) Assim, diante da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no feito, não tendo os demais réus foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Portanto, impõe-se a incompetência absoluta deste Juízo. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme se verifica a fls. 26, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN. Assim sendo, determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006522-3 - BRAULIO GONCALVES PRIMO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexa? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes médicos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da

incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.007975-1 - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos e do despacho de fl. 92. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2007.61.03.008075-3 - VALDEMIR FERREIRA PINTO (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60 (sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

2007.61.03.008359-6 - VERA LUCIA MUNHOZ (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/85. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 88 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido em 01/06/2005 foi cessado

em 30/09/2007, em razão de limite médico (fls.63).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.74/77: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.58/72 e 82/85: ciência às partes.Considerando a conclusão a que chegou a perita médica judicial, no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia e que apresenta história clínica de tentativas de suicídio e agressão, tendo, inclusive, constatado a presença de delírios, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.PRIC.

2007.61.03.008588-0 - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Dê-se ciência às partes do laudo social juntado aos autos. Abra-se vista ao

2007.61.03.008878-8 - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.103/108.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.89 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício (concedido em 19/08/2003) foi cessado em 20/10/2006, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.100: 1) Certifique-se, se o caso, o transcurso do prazo para manifestação do autor.2) Intime-se o INSS.Fls.103/108: considerando-se que a parte autora já teve ciência do laudo pericial (autos retirados em carga a fls.114), dê-se ciência ao INSS.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.38, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. PRIC.

2008.61.03.001281-8 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o estudo este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação.

2008.61.03.001647-2 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total

ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.001737-3 - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o a interdição decreta, conforme comprovação de documentos de fls. 63/66, considero desnecessária perícia médica. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o estudo este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.PA 1,10 Int.

2008.61.03.003851-0 - ARYCELIA DIAS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24.11.09, às 08:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.004089-9 - JOANA DARC LOPES COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER

AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.004959-3 - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.005029-7 - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS

AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o estudo este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de Termo de Curatela, pois a que consta nos autos encontra-se expirada. Após este Juízo decidirá acerca da necessidade de perícia médica.Int.

2008.61.03.005223-3 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que já foi realizada a perícia técnica de médico (fls.62/65), urge seja dado seguimento ao feito, com a realização de estudo social, já deferido a fls.36.Destarte, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora não apresentou quesitos para a perícia social (fls.36 e 39/40), nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269 , com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora

nomeada. Intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

2008.61.03.005413-8 - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.006313-9 - MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.006831-9 - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 119: anote-se. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;.PA 1,10 - RESPONDER AOS DESTE JUÍZO:.PA 1,12 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:.PA 1,15 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?.PA 1,15 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?.PA 1,15 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?.PA 1,15 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?.PA 1,15 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?.PA 1,15 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? .PA 1,15 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva?.PA 1,12 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?.PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007019-3 - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007233-5 - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007615-8 - MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após a entrega dos laudos, abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.03.008440-4 - GUARACI RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, cessado pelo réu em 05/08/2007. Alega o autor que a cessação em questão foi fundada no seu não comparecimento à perícia médica designada, o que explica ter ocorrido em razão de sido preso em 18/04/2007. Sustenta que apresenta sequelas de AVC, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pese toda a argumentação expendida e a documentação acostada a fls.32/52, tenho que a questão deve ser apreciada de forma acurada. O fato de estar o autor preso (ao menos assim encontrava-se até fevereiro de 2009, conforme documento de fls.27) e de estar acometido de enfermidade não lhe garante, por si só, o direito à obtenção do benefício de auxílio-doença ora postulado.É cediço que o preso tem direito à atribuição de trabalho e sua remuneração, conforme artigo 40, inciso II, da Lei nº7.210/1984 (Lei de Execução Penal), cuja viabilidade obviamente fica condicionada ao regime de cumprimento da pena imposta na sentença condenatória (o documento de fls.18 permite a ilação de que o autor se encontra preso em razão de execução penal e não provisoriamente). Se pena é cumprida em regime fechado, o preso não pode trabalhar para empregador; Se em regime semi-aberto, fica sujeito a trabalho em comum no período diurno (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar); Se em regime aberto, pode trabalhar, recolhendo-se à noite para o presídio.Nesse passo, tem-se ser perfeitamente plausível que, se o preso possuir qualidade de segurado da Previdência Social, encontrar-se incapaz total e temporariamente de exercer o trabalho que lhe tenha sido cometido e não tiver nenhum dependente recebendo auxílio-reclusão, seja-lhe reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença.Dispõe o 1º do artigo 2º da Lei nº10.666/03 que O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria

durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso. No caso sub examine, a análise do acervo documental acostado aos autos não permite o deferimento do pedido de tutela antecipada, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado, pelas seguintes razões: Não há nos autos prova de que não existe nenhum eventual dependente do autor em gozo de auxílio-reclusão; Não se pode asseverar, ante a data do documento de fls.27, encontra-se o autor ainda recluso; A cessação do benefício de auxílio-doença do autor, em 05/08/2007, diferentemente do alegado na inicial, não se operou em razão de não comparecimento à perícia médica da autarquia, mas sim em virtude de limite médico (alta programada), segundo o documento de fls.11; Não há prova nos autos de que após o transcurso do período de graça previsto na Lei nº8.213/91 o autor tenha mantido a qualidade de segurado da Previdência Social; Superado cada um dos óbices acima relacionados, a realização de perícia médica faz-se imprescindível, considerando-se que a documentação apresentada a fls.32/52 data do ano de 2005. Ademais, o mais recente relatório médico constante dos autos, juntado a fls.28 (de 20/02/2009), relata que, a despeito do autor ser portador de cardiopatia grave, seu estado de saúde revelou-se estável, com boa resposta à medicação ministrada. Ainda, malgrado a natureza alimentar do benefício ora reivindicado, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (requisito do artigo 273 do CPC), necessário ao deferimento da tutela de urgência requerida, tendo em vista que, consoante a informação do CNIS de fls.54, o autor encontra-se no gozo de benefício de pensão por morte desde 02/11/2006. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo: 1) Comprove a advogada constituída nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o autor ainda se encontra preso e, em caso positivo, qual o regime de cumprimento da pena, bem como que ele mantém a qualidade de segurado da Previdência Social. 2) Oficie-se ao INSS solicitando-se seja este Juízo informado se há benefício de auxílio-reclusão concedido que tenha como instituidor o autor da presente ação. P. R. I.

2008.61.03.008819-7 - QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.002667-6 - JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003469-7 - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe

JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.007006-9 - NICOLAS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X VINICIUS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X GESIANE VIEIRA DE OLIVEIRA X LIDIOMAR TEIXEIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Considerando que, segundo os documentos de fls.20 e 21, o menor Vinicius Gabriel Vieira da Cruz está sob a guarda de Lidiomar Teixeira Pinto e que o menor Nicolas Gustavo da Cruz sob a guarda de Gesiane Vieira de Oliveira e Marcos Rogério de Oliveira, emendar a petição inicial para a correção necessária, assim como regularizar as procurações apresentadas;b) Comprovar documentalmente que os autores (menores acima aludidos) se encontravam, anteriormente, sob a guarda de Agenor Teixeira da Cruz (fls.24/26) e, posteriormente, da pensionista Eniza Vieira da Cruz3. Int.

2009.61.03.007181-5 - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder

também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.007263-7 - IZABEL RUIZ ROMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

2009.61.03.007424-5 - ANTONIO GOES MACIEL(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de

tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2009.61.03.007520-1 - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a retirada do nome da autora do SCPC, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado nunca existiu, já que as prestações do contrato de empréstimo consignado que firmou com a CEF são descontadas (como sempre foram) diretamente da pensão por ela recebida. Alega o contrato em questão foi firmado em 05/11/2007, com previsão de encerramento em 07/11/2009, sendo expressamente pactuado o desconto das prestações diretamente da pensão por morte recebida pela autora. Afirma que tem recebido diversas notificações de cobrança de prestação que já foi paga, o que torna completamente abusiva a inclusão e manutenção de seu nome no SERASA/SCPC. A petição inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança na tese albergada. O contrato cuja cópia foi juntada a fls.23/27 (nº25.1634.110.0014134-30), celebrado em 05/11/2007, prevê na sua cláusula sétima, parágrafo terceiro, autorização da autora, em caráter irrevogável, para desconto em folha de pagamento das prestações referentes ao empréstimo realizado. Por sua vez, a fls.22, apresentou a autora informação obtida do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que comprova a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de suposto débito no valor de R\$349,33, data do débito: 07/06/2009, relativamente ao contrato nº25.1634.110.0014134-30. Os documentos de fls.19/20 demonstram a efetivação da anotação em questão, em razão do mesmo suposto débito acima referido. Ocorre que o documento de fls.28 (extrato de sistema de aplicações) noticia que houve o pagamento da prestação em questão (referente a 07/06/2009), cujo valor foi, na forma do pactuado, descontado diretamente na folha de pagamento do benefício de pensão percebido pela autora, de forma que a inclusão/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta desta prestação, revela-se arbitrária. Deste modo, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC), pela dívida no importe de R\$349,33 (contrato nº25.1634.110.0014134-30), ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Cite-se a CEF. P. R. I.

2009.61.03.007598-5 - EDSON DONIZETI EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A

doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designe a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007643-6 - LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente à autora pela Economus Instituto de Seguridade Social (do Banco Nossa Caixa S/A), a título de complementação de aposentadoria, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, no qual já houve a devida tributação. Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício à empresa supracitada para que apresente as informações e documentos hábeis a demonstrar os valores com que contribuiu a autora no período em referência. Alega que trabalhou para o Banco Nossa Caixa S/A e que aderiu ao Plano de Previdência Privada administrado pela empresa Economus, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até o momento em que se aposentou, após o que, na restituição mensal da complementação de aposentadoria em questão, está arcando novamente com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Sustenta a ocorrência do repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade

fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, a parca documentação apresentada revela indícios de que a autora verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Entretanto, o documento de fls.26-verso indica que a autora somente veio a se aposentar a partir de setembro de 2008, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressou com esta ação há aproximadamente um ano após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta por completo a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Por fim, o pedido de expedição de ofício à empresa Economus Instituto de Seguridade Social não merece acolhida tendo em vista a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, de forma que cabe à autora diligenciar no sentido de obter as informações e documentos hábeis a demonstrar os valores com que contribuiu no período indicado nos presentes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC), sob pena de extinção, o instrumento de mandato que lhe conferiu poderes para postular em nome de Lucy Telma Ferreira Nepomuceno, já que o de fls.24 consta sem a assinatura desta última. Na mesma oportunidade supra, considerando-se que o que se visa nesta ação é a repetição de valores tidos por indevidamente recolhidos, deverá ser justificado ou retificado o valor atribuído à causa, para que esteja adequado ao proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007668-0 - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento do seu companheiro. Alega a autora que viveu maritalmente com Jean Guedes da Silva de junho de 1986 a março de 1996, quando ele faleceu. Relata que da união nasceram dois filhos, sendo que um deles está no gozo do benefício ora requerido. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O documento juntado a fls.17 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em março de 1996, portanto, há mais de 13 anos, o que afasta, de plano, a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte concedido a Ricardo Guimarães da Silva (fls.24), perquirindo-se, ainda, se há benefício de pensão instituído pelo de cujus em favor de qualquer outro dependente. P. R. I.

2009.61.03.007718-0 - WANDERSON RICARDO DE CARLOS (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de uma trombose profunda, em razão do que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:90 O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da alegada redução da capacidade laborativa do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE

AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007720-9 - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano

irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. P. R. I.

2009.61.03.007762-3 - JOEL ANTONIO DE MARINS X ANA MARIA DE MARINS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de anulação de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de antecipação da tutela objetivando a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto do contrato ora em discussão, bem como autorização para pagamento ou depósito judicial das prestações do financiamento, pelo valor que os autores julgam correto. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica e física deixaram de adimplir algumas parcelas do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré. Retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, mas não obtiveram êxito, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados, a fim de buscarem negociar uma forma de saldar a dívida e não perderem o imóvel. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls. 40 - verso comprova que já houve leilão extrajudicial do imóvel e sua adjudicação pela EMGEA, em 29/12/2008, com o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, em 03/04/2009. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer, nesta fase de cognição inicial, que houve vício na execução extrajudicial levada a efeito pela ré. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. À vista do disposto a fls. 40 - verso, promovam os autores a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se e intime-se as rés a trazerem para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. I.

2009.61.03.007771-4 - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada pela própria autora à prévia realização de perícia médica judicial (fls. 08), bem como que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS

EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007796-9 - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja acrescido ao valor da aposentadoria por invalidez da autora os 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o artigo 45 da Lei nº8.213/91, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a verossimilhança do direito alegado. Em que pese a alegada gravidade do estado de saúde da autora, a realização de perícia médica faz-se imprescindível para exata aferição da necessidade ou não do auxílio de outras pessoas. Ausente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício desde 07/04/2006 (fls.17), tendo sido, ainda, informado nos autos (fls.07) que o marido e as filhas da autora, com quem esta vive, trabalham. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: -

RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007841-0 - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da execução extrajudicial iniciada (ou levada a efeito) pela ré, impedindo que o imóvel objeto do contrato ora em discussão vá a leilão, bem como que seja autorizado à requerente depositar em Juízo, pelo valor que entende correto, as prestações relativas ao contrato em questão, a fim de que, ao final, seja promovida a renegociação das condições de amortização e possibilitado o alongamento do prazo de liquidação do financiamento realizado. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega a requerente que após a celebração do contrato em apreço passou a ter dificuldades financeiras, em razão do que tentou postular junto à requerida a renegociação da avença firmada, o que restou infrutífero. Insurge-se contra as medidas de execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66, sustentando

violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Da análise do documento de fls.17 vê-se que o valor pactuado para a 1ª prestação do contrato celebrado, em abril de 2000, foi de R\$347,99 (fls.17), sendo que a requerente, após mais de 09 anos, está a pleitear o depósito judicial das prestações pelo valor de R\$200,00, o que se mostra incompatível com o tipo de contrato firmado entre as partes, que prevê como sistema de amortização o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), que permite, com o passar do tempo, haja redução gradual das prestações ou, pelo menos, a manutenção do valor destas no patamar inicialmente pactuado. Nesse diapasão, tem-se ser impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, tornando-se imprescindível para o caso em tela a realização de dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Por sua vez, a insurgência em relação ao procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 revela-se descabida, haja vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que tal diploma normativo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Apresente a autora planilha demonstrativa de evolução do financiamento realizado com a CEF, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato noticiado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.007865-2 - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA

LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da documentação acostada aos autos infere-se que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu ao argumento de que óbito de Nelson Idalino dos Santos ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls.19). Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele. No tocante à condição de dependente da autora, o artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/1991, a presume, haja vista ser esposa do instituidor da pensão em apreço, o que restou devidamente demonstrado através do documento de fls.17. Por sua vez, no que tange à presença da qualidade de segurado ao tempo do óbito, não foi acostado aos autos nenhum elemento de prova sequer a rechaçar o fundamento apresentado pelo INSS para o indeferimento do pedido na esfera administrativa, de forma que exata aferição do direito alegado nestes autos passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito invocado e impõe o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007876-7 - JOSE EDESIO DA CONCEICAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à imediata revisão do benefício de aposentadoria do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde junho de 1996, ou seja, há mais de 13 anos, o que revela, por completo, a ausência do perigo a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária. É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.007906-1 - SERGIO TEMPERANI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Fls.72: à vista das cópias acostadas a fls.74/96, não verifico existir prevenção entre a presente ação e a de nº2005.63.01.213787-2, uma vez que esta última já foi sentenciada. Ainda, não constato ofensa à coisa julgada material formada sobre a sentença proferida naquela ação, tendo em vista que os objetos são distintos (na presente, a desaposentação do autor, com a implantação de novo benefício; naquela, a revisão da aposentadoria do autor).2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 2004 (fls.03), com 34 anos e 06 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa e continuou a trabalhar, submetendo-se novamente ao crivo da lei trabalhista e previdenciária. Sustenta que galgou atingir, com o novo tempo de contribuição, 46 anos, 03 meses e 27 dias, o que lhe dá o direito de, computado o novo tempo trabalhado ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/01/1993 (fls.60), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº0555547442. P. R. I.

2009.61.03.007937-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNEA EPAMINONDAS DE SOUZA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Fls.19/23: não verifico a existência de relação de dependência entre a presente ação e a de nº2005.63.01.133646-0, tendo em vista que esta última já se encontra sentenciada. Ainda, a despeito de se tratar de sentença terminativa, não se aplica a regra contida no artigo 253, II, do CPC, ante o disposto na Súmula 689 do STF.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja promovida a imediata revisão do benefício de pensão por morte da autora, recebido desde maio de 1992. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. A autora encontra-se no gozo do benefício previdenciário de pensão por morte desde 27/05/1992 (fls.16), ou seja, há mais de dezessete anos, o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa a autora aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.4. Verifico que a fls.11 a autora (Maria Aparecida dos Santos), por ser analfabeta, outorgou procuração aos advogados subscritores da exordial por instrumento público, o que se coaduna com o disposto no artigo 654 do Código Civil. Entretanto, o próprio documento acima referido faz menção de que ela possui plena capacidade para os atos da vida civil, sendo certo que a outorga em questão não está a abranger a sua filha Ednea Epaminondas de Souza (que se apresentou nos presentes autos como representante da autora). Destarte, não se tratando de caso de representação legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja apresentado instrumento público de outorga de poderes da autora para a sua filha (acima indicada ou para que seja emendada a petição inicial, com a exclusão desta última. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia do RG e CPF da autora. Após, se em termos, proceda a Secretaria as retificações que se fizerem necessárias e, somente superadas estas, cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.008034-8 - MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico que à fl. 13 foi juntada certidão de óbito de JULIO MANOEL, onde há menção que o falecido marido da autora possuía vários filhos, dentre eles Leonardo de 17 anos de idade.2. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo, bem como a inicial apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Ou ainda, informe a este Juízo, no mesmo prazo, se o mencionado filho de seu falecido marido superou a menoridade.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002268-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO a medida liminar concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401965-4 - JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NAYR GUELFY DE OLIVEIRA X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 146/2009 (Formulário 1743578).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP 166185.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/10/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0404013-0 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS X DERCIO AZIANI X INEZ DORTA DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JORGE LUIS FERREIRA DA COSTA CARVALHO X JOSE BRAULIO FARIA X PEDRO GOMES NETO X ROSA LUCIA FRANCISCHINELLI BALTIERI X SANDRA LEAL BRANDAO X VALDIR MAIA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 144/2009 (Formulário 1743576) e nº 145/2009 (Formulário 1743577).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/10/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção quanto à verba se sucumbência.5. Int.

2003.61.03.010059-0 - CASSIANO COSSERMELLI MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 142/2009 (Formulário 1743574) e nº 143/2009 (Formulário 1743575).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Cassiano Cossermelli May, OAB/SP 197.628.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/10/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 3201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.007602-3 - SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 48: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls. 42/46, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008135-3 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de pedido de liminar objetivando a exclusão do nome do impetrante do CADIN e a anulação parcial do procedimento administrativo fiscal nº08.1.20.00-2008.000196-5. Alega o impetrante que, em 30/06/2008, nos autos do procedimento administrativo fiscal em referência, ele denunciou o seu novo endereço à autoridade impetrada que, deixando de observá-lo, promoveu sucessivas intimações editais, que culminaram na indevida decretação de sua revelia, inscrição do débito na dívida ativa e inclusão de seu nome no CADIN. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A intimação pela via editalícia no processo administrativo tem previsão legal. Primeiramente, o artigo 23 do Decreto nº70.235/72 estabelece que a intimação por edital no processo administrativo fiscal tem lugar quando não obtido êxito na tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. In verbis:Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro

fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A redação anterior à Lei nº 11.941/2009 dispunha que teria lugar a intimação por edital, quando resultassem improficuos os meios referidos nos incisos I e II (intimação pessoal e por via postal). Por sua vez, a Lei nº 9.532/1997, alterando a legislação tributária federal, modificou o dispositivo legal acima reproduzido, da seguinte forma: Art. 23.I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo..... 2º.....II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.196/2005, que estabeleceu em seu artigo 113: Art. 113. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2o, 9o, 16 e 23:(...)

Art.23.....III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2o

.....III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (NR) Não verifico a plausibilidade do direito alegado. No caso dos autos, vê-se, pela documentação acostada, que de todas as tentativas de intimação do impetrante para os atos do PAF nº 08.1.20.00-2008.000196-5 somente lograram êxito duas: a referente ao termo 03 (pessoal - fls.22) e a referente ao termo 04 (postal - fls.114). Todas as demais intimações foram feitas pela via editalícia, ante a não localização do impetrante no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil nesta cidade, o que se mostra em consonância com a legislação que rege a matéria, já que não consta do procedimento administrativo em questão qualquer notícia de cadastramento de solicitação de alteração perante a autoridade administrativa fiscal. A alegada comunicação de alteração de endereço pelo impetrante não merece guarida. Vê-se a fls.115/117 que ele, em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 04, prestou os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal e, ao final, subscrevendo a petição, após, abaixo de seu nome, endereço diverso daquele constante do cadastro da RFB, para o qual foram encaminhadas todas as intimações postais realizadas. Ocorre que a alteração de dados cadastrais tem procedimento próprio, previsto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 864/2008, que dispõe que o contribuinte residente ou domiciliado no País deve efetuar-la junto a uma das entidades conveniadas relacionadas nos incisos I a V do artigo 45 do mesmo diploma normativo (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf), e Banco Popular do Brasil S.A). Anteriormente ao diploma normativo acima referido, vigia a Instrução Normativa nº 461/2004, que, igualmente, previa procedimento próprio para a alteração de dados cadastrais de contribuinte residente ou domiciliado no País, estatuinto, em seu artigo 33, que solicitação deveria ser promovida junto às mesmas entidades acima relacionadas, à exceção do Banco Popular do Brasil. Nesse diapasão, conclui-se não haver restado demonstrada a existência de regular alteração de endereço perante a autoridade fiscal que, caso não observada, pudesse dar ensejo a anulação dos atos administrativos praticados no PAF nº 08.1.20.00-2008.000196-5. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, emende o impetrante a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularizando o seguinte: a) atribuição à causa de valor compatível com o proveito econômico pretendido; b) a sua qualificação completa, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC; c) a apresentação de 01 (uma) cópia da petição inicial, 02 (duas) cópias da emenda a ser apresentada e 01 (uma) cópia dos documentos de fls. 07/304, nos termos do artigo 6º e do inciso II do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, se em termos, oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em

seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.03.008234-5 - ISAAC NEWTON MARANHOLI ROCHA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Fls.19/20: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida a fls.14/16, que, diante da ausência de comprovação do requerimento do impetrante e do ato coator, indeferiu o pedido de liminar formulado. Analisando o documento apresentado a fls.20 vê-se que o protocolo do requerimento de vista dos autos do PAD nº67720.000286/2009-15 fora da repartição foi efetuado na data de hoje (16/10/2009), sendo nesta mesma data, ainda, exarada a negativa da autoridade impetrada. Pois bem. Cumpre ressaltar que a retirada de autos de processo judicial ou administrativo de Cartório ou Repartição pelo advogado, pelo prazo legal, é prevista pela Lei nº8.906/94 (Estatuto da OAB) como garantia ao exercício da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. Ocorre que este direito deve ser exercido, nos termos do artigo 7º do mesmo diploma normativo, dentro do prazo legal. No presente caso, o prazo para apresentação de defesa, segundo o documento de fls.09 (recebido pelo impetrante em 05/10/2009), escoou-se na data de 15/10/2009, sendo certo que, na data da propositura do presente writ (ontem - ainda dentro do prazo para apresentação da defesa em questão), não havia prova do ato coator combatido, que somente veio a surgir após o indeferimento da liminar requerida, quando já encerrado o prazo previsto para apresentação da defesa administrativa. Ademais, a própria autoridade afirmou a fls.20 que o nobre advogado ora postulante retirou cópias dos autos do PAD nº67720.000286/2009-15 na data de 06/10/2009. Nesse diapasão, nada a decidir, ficando mantida a decisão proferida a fls.14/16 na sua integralidade. Int.

2009.61.03.008235-7 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do auto de infração nºB11.034.282-8, a fim de que não sejam aplicadas as sanções administrativas e pecuniárias previstas no artigo 165 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o impetrante contra ato emanado do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência Regional, localizada na Vila Maria, em São Paulo/SP, conforme se verifica da notificação de autuação nº0013176114, cuja cópia foi acostada a fls.15. Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (sendo de natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, é sediada no Município de São Paulo/SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635 Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 15/08/2006 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coadoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007522-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0404475-5 - SILVIO NUNES DE ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

2008.61.03.003533-8 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA TOMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes autora acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406623-6 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

97.0406708-9 - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS)

Fls. 388/390: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

97.0406774-7 - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

1999.61.03.006596-0 - PAULO EUGENIO RAMOS X PEDRO FERNANDES DOMICIANO X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA BARRETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 280/289: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.001040-9 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 179/183: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2003.61.03.008524-1 - CICERO FERREIRA DE MENEZES(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.03.005732-1 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora os cálculos de execução, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se. Int.

2005.61.03.007254-1 - DIMAS TARGINO DE SOUZA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido DIMAS TARGINO DE SOUZA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 175. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, ROSELI BENEDITA CARLOS DA SILVA SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Defiro a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2006.61.03.005843-3 - CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 147: Vista ao autor acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 150.

2006.61.03.007972-2 - MARIA EUFRASIA MARIANO CAMARGO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173-181: Não prospera a alegação do INSS de que houve enriquecimento sem causa da parte ora executada. No processo de conhecimento foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo implantado em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, posteriormente, a sentença de mérito julgou improcedente o pedido inicial. Ora, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, para a concessão da medida antecipatória prevista no citado artigo 273 do Código de Processo Civil, basta a aparência da verdade, ou seja, a existência de prova suficiente para que o juiz, na cognição sumária, considere o fato alegado pelo autor provavelmente verdadeiro. Por outro lado, a questão da irreversibilidade está relacionada ao deferimento e, também, ao indeferimento da antecipação do provimento jurisdicional requerido, cabendo ao Magistrado analisá-las, de acordo com a situação colocada ao seu crivo, para averiguar qual delas deverá preponderar. Nas ações previdenciárias que versem sobre a concessão de benefícios, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, sem dúvida deverá prevalecer o primeiro. Não há como se afirmar, deste modo, que a parte autora se favoreceu de forma indevida da percepção de benefício previdenciário, ou então, que tal fato tenha gerado enriquecimento sem causa, já que o pagamento dos respectivos valores estava embasado em decisão judicial. Por conseguinte, sendo reconhecido que o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé, em vista de seu caráter alimentício, os valores percebidos durante a vigência da decisão judicial são irrepitíveis. No sentido das conclusões aqui exaradas, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É irrepitível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. (grifei) Além do mais, com a prolação da sentença desfavorável à autora houve a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, sendo revogado o concernente benefício. Indefiro a execução requerida pelo INSS. Intimem-se. Ultrapassado prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.01.012775-6 - ERCILIO ALVES DA SILVA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Após, voltem os autos para sentença. Int.

2008.61.03.002514-0 - WANDERLEI AZUMA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de execução, uma vez que esta incumbência cabe à parte autora por tratar cálculos simples. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.03.003500-4 - RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter experimentado em razão do atendimento médico que lhe foi prestado no Hospital Municipal de São José dos Campos Dr. José de Carvalho Floresce. Com o aditamento de fls. 34-35, esclareceu-se que a demanda é proposta em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. A natureza de autarquia federal da UNIFESP fez com que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos declinasse de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição (fls. 38-39). Determinou-se, em seguida, a citação dos réus, que contestaram alegando questões preliminares e se manifestando em relação ao mérito. O autor ofereceu réplicas às contestações, tendo as partes também se manifestado quanto à produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP merece acolhida, circunstância que prejudica o exame das demais questões e afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De fato, não se vê, na inicial, a indicação de nenhum ato praticado pela autarquia (ou por um de seus agentes) que tenha sido o causador dos danos materiais e morais invocados pelo autor. Além disso, constata-se que a UNIFESP figurou como simples interveniente anuente no contrato celebrado entre o Município de São José dos Campos e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 89-110). A autarquia não assumiu, por força desse instrumento, nenhuma responsabilidade pela prestação de serviços médicos no Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence, mas um simples compromisso de colaboração com a execução e o bom desenvolvimento do objeto do contrato. Embora uma convenção particular, por si, não sirva para afastar a responsabilidade dos contratantes em relação a terceiros, é de conhecimento notório que a administração do Hospital e a prestação de serviços médicos não são de responsabilidade da UNIFESP, que tampouco designou quaisquer de seus servidores para esse fim. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor desta ré, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.03.004084-0 - LIDIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Tendo em vista que não existe dependente habilitado à pensão por morte, defiro o requerido pelo INSS. Intime-se a parte autora para providenciar o necessário no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.03.005152-6 - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.005178-2 - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006116-7 - FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/166: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2008.61.03.006726-1 - ZILDO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do INSS, deixando, porém de aplicar seus efeitos nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.007053-3 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364: ciência às partes da audiência da Carta Precatória nº 92/09 designada para o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, na Comarca de Assis Chateaubriaan - PR. Int.

2008.61.03.009598-0 - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.000622-7 - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001114-4 - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que devidamente citado o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.Deixo, contudo, de aplicar os seus efeitos tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que tratar-se de entidade autárquica.Intime-se o INSS para manifestação sobre a decisão de fls. 111-113.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.003240-8 - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.003766-2 - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu de base para a elaboração dos PPP de fls. 16. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.003802-2 - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.03.003999-3 - ELZA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.03.007688-6 - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia dos documentos pessoais, bem como a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Previ - GM. Deverá ser juntado, ainda, cópia do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002989-0 - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400193-4) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA

IMACULADA DA SILVA SANTOS(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)
Fls. 125/135: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 4267

USUCAPIAO

2005.61.03.006202-0 - CLOVIS GASPAS CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ALICE BARNE CALIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO/SP X TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANIPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do autor sobre um imóvel situado na antiga Estrada de Rodagem São Sebastião-Bertioga, no bairro de Camburi, município de São Sebastião/SP. Sustentam os autores que, em 16.01.2002, adquiriram os direitos possessórios sobre a área em questão de Norma de Magalhães Erismann, que, por sua vez, os teria recebido em doação de seus pais Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann. Dizem os autores que Johannes Erismann e Lúcia de Magalhães Erismann, pais de Norma de Magalhães Erismann, adquiriram a área em questão desde 1969, incluindo glebas confinantes, de Aristides Tavares, Raimundo Faustino, e Antonio Carlos Figueiredo Ferraz. A soma dessas áreas confinantes teria sido unificada e, posteriormente, dividida em quatro glebas, sendo doadas cada uma delas para cada um dos filhos de Johannes e Lúcia, assentando-se que a área usucapienda é a que coube a Norma de Magalhães Erismann. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, foi determinada a juntada de documentos complementares. Determinou-se a citação das Fazendas Públicas e a expedição de edital (fls. 117-118; 123-124). O Município de São Sebastião foi citado (fls. 141-141/verso, não tendo manifestado resistência à pretensão). O Estado de São Paulo, também citado e depois dos esclarecimentos prestados pelos autores, manifestou expresso desinteresse no feito (fls. 195). A UNIÃO foi também citada, ocasião em que arguiu a nulidade da citação, a incompetência do Juízo estadual (quando a União é confrontante). No mérito, requereu a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação, bem como a exclusão de áreas eventualmente pertencentes à União, determinando-se a intimação dos autores para que renunciem ao registro de área pública que venha a ocorrer, em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 189-189/verso, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 206-211, o Ministério Público Federal requereu que o autor cumprisse uma série de diligências quanto à regular formação da relação processual, assim como a juntada de certidões vintenárias, o reconhecimento de firma do profissional que assinou o memorial descritivo do imóvel, o esclarecimento de divergências quanto ao tamanho do imóvel, assim como a juntada de planta planimétrica ou planialtimétrica. O memorial descritivo e a planta requeridos foram juntados às fls. 220-222, juntando-se documentos autenticados (fls. 223-261) e novas certidões (fls. 275-286, 290, 295, 312-313). Às fls. 316-317, a União informou que a demarcação efetuada pelos autores está correta e a área usucapienda respeita os terrenos de marinha, acrescentando que não se opõe ao pedido dos autores, mas deverão estes regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU. Citados, os confrontantes não ofereceram resposta (fls. 333-334, 352 e 366). É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 220-222, que integram a presente sentença. Condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.500,00, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007594-0 - DIONEIA CALDEIRA BENEDITO(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X OLGA BARONE X PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP211119 - LUANA POLLO GIOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, objetivando seja declarada a propriedade da requerente referente ao imóvel objeto da demanda, com a consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio instruída

com documentos. Os autos originariamente distribuídos na 1ª Vara da Comarca de São Sebastião, vieram a este Juízo redistribuídos, por força da decisão de fls. 80-81. Citadas a Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 31), a União Federal (fls. 32) e intimada a Fazenda Pública Estadual (fls. 33). Procedeu-se à citação por edital de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 34). A Fazenda Pública Estadual e a Prefeitura Municipal de São Sebastião manifestaram não ter interesse no feito (fls. 35-38 e 76-77), a União Federal e a ex-proprietária e confrontante Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil apresentaram contestação (fls. 45-55 e 85-109). Às fls. 119-121, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o cumprimento de diversas providências, o que foi deferido (fls. 123). A autora requereu dilação de prazo para cumprimento (fls. 125), deferida às fls. 126. Decorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito (fls. 129), tendo sido constatado por meio de carta precatória, o falecimento da requerente (fls. 135). Opinou o Ministério Público Federal pela intimação do patrono da autora falecida, para habilitação dos herdeiros, o que foi determinado às fls. 140, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 140-verso). É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito da autora, cumpre ao advogado constituído pela falecida adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio advogado constituído aparenta ser filho da autora, conforme consta da certidão de óbito de seu marido às fls. 11. Não havendo manifestação no prazo fixado para que desse andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2004.61.03.004191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X Pousada do Santo S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), impugna a parte autora ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a falta da amortização das parcelas pagas. Pede, ainda, a compensação ou repetição em dobro dos valores pagos além do devido, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua renda bruta durante a vigência do contrato, esta se quedou inerte, vindo os autos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006023-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO ALCIDES PEREIRA X ADEVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS X GILDA APARECIDA DE MORAES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não

oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.004522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X RONE DE BARCELOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 60-61, liberando o executado do encargo de fiel depositário, devendo a Secretaria providenciar o necessário perante os registros do órgão de trânsito competente, inclusive com a adoção do sistema RENAJUD, se possível. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.004002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-réu BENEDITO RAIMUNDO ALVES. Defiro os pedidos formulados às fls. 89-91 e 92-93, expedindo a Secretaria o necessário, se possível mediante o sistema RENAJUD. Prossiga-se a execução com relação aos demais réus. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALÍPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALÍPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GILDA MARIA PERES, OSNI VIDAL ALÍPIO e MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO ALÍPIO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 17.107,66, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, já que o contrato em questão teria natureza de título executivo. No mérito, dizem que não devem os valores mencionados na inicial, que não consideraram os valores já pagos pela primeira requerida. Acrescentam que os juros, a multa e a correção monetária cobrados são excessivos, caracterizando a onerosidade excessiva que autoriza a revisão das cláusulas contratuais abusivas. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para afastar a capitalização de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato, bem como a aplicação da pena convencional de 10% prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.285,69, decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente firmado entre as partes em 23.5.2006. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios em que sustenta a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Aduz que a CEF estaria cumulando indevidamente juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa contratual. Impugnação aos embargos às fls. 38-48. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência da ré. Instada a apresentar cópia de eventual termo aditivo do contrato e extratos da conta corrente que permitam identificar o valor correto da dívida em 19.10.2006, a CEF manifestou-se às fls. 70-73. Novamente intimada para que trouxesse os extratos em questão, a CEF não se manifestou (fls. 79/verso). É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA
Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.285,69, decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente firmado entre as partes em 23.5.2006. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios em que sustenta a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Aduz que a CEF estaria cumulando indevidamente juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa contratual. Impugnação aos embargos às fls. 38-48. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência da ré. Instada a apresentar cópia de eventual termo aditivo do contrato e extratos da conta corrente que permitam identificar o valor correto da dívida em 19.10.2006, a CEF manifestou-se às fls. 70-73. Novamente intimada para que trouxesse os extratos em questão, a CEF não se manifestou (fls. 79/verso). É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.001449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000391-3) LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM(SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2009.61.03.000391-3, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade da penhora e do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alega a embargante, em síntese, que os bens penhorados estariam garantidos pela impenhorabilidade do bem de família. Afirma, ainda, que a CEF estaria exigindo juros cumulativos (juros sobre juros mensais), que resultaria na cobrança de valores superiores aos devidos conforme tabela de atualização divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração de nulidade da penhora. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes os embargos à execução. Considerando que a CEF não apresentou resposta, deixo de condenar a embargante em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.009132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005301-0) ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
ALERTA COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 2006.61.03.005301-0. Alegam os embargantes, em síntese, que o contrato de abertura de crédito fixo firmado entre as partes está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não poderia ser cobrada a multa de 10%, mas apenas de 2% prevista no seu art. 52. Impugnam, também, o

anatocismo aplicado, requerendo a inversão do ônus da prova. Impugnados os embargos às fls. 55-74, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verificasse se houve cobrança da multa superior a 2% e de juros sobre juros. Diante da informação da Contadoria, determinou-se a produção de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. A embargada manifestou-se às fls. 138-143, requerendo fossem respondidos quesitos complementares. Em nova manifestação, a embargada manifestou-se estar satisfeita com o trabalho pericial já realizado. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar a redução da multa de mora para 2% (dois por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.004136-8 - PAULO CESAR ALVES DA FONSECA (SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

PAULO CÉSAR ALVES DA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO, objetivando a suspensão de seu nome do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, a este Juízo, foi determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Federal local, que recusou sua competência e determinou a devolução dos autos (fls. 18). Aqui recebidos, foi suscitado em 19.11.2001 conflito negativo de competência, designando-se este Juízo para resolver as questões urgentes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24-25). Às fls. 41, noticiou-se o óbito do advogado do autor, determinando-se a suspensão do processo até a regularização da representação processual. Às fls. 70, solicitei a juntada de cópias de peças da execução fiscal nº 2000.61.03.006237-9, o que foi cumprido às fls. 72-84. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários de advogado. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do conflito de competência. Anote-se provisoriamente, para fins de intimação, o nome do advogado substitutor da petição de fls. 41, facultando-lhe que regularize a representação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.004015-4 - ARTCRIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (Proc. SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X ROBERTO MARINHO X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREAO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COMERCIAL LTDA (SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA)

ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de retificação de área relativa a imóveis de sua propriedade. Alega que adquiriu, por força de escritura pública, os imóveis constantes das matrículas de nº 47061, 47063, 47064, 47065 e 47067, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré. Alega, todavia, que os títulos de domínio não são precisos quanto às divisas, razão pela qual promoveu a realização de um levantamento planimétrico, com vistas à retificação judicial do registro imobiliário. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jacaré, foi colhida a manifestação do oficial do registro imobiliário (fls. 47), determinando-se a citação dos confrontantes. Às fls. 49-62, TOCANTINS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. deu-se por citada e manifestou sua concordância com os termos da ação. O MUNICÍPIO DE JACAREÍ manifestou-se às fls. 81, aduzindo não ter interesse no feito. MARIA DORLY AREÃO e DELCY MANOEL DE MATOS ofereceram a contestação de fls. 143-159, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo, aduzindo que DELCY é proprietário de imóvel confrontante com a área retificanda, requerendo a exclusão de ROBERTO MARINO, ex-marido de MARIA DORLY, já que esta permaneceu como única proprietária do imóvel confrontante em razão do divórcio. No mérito, dizem que a área retificanda invade a área dos imóveis de sua

propriedade, razão pela qual a retificação é improcedente. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER manifestou-se às fls. 174-183, alegando que os documentos anexados não permitem identificar, com segurança, se a área retificanda interfere em área de domínio federal, requerendo a realização de perícia e o deslocamento da ação para a Justiça Federal. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL manifestou-se às fls. 194-198, informando não poder concordar, de imediato, com a retificação pretendida, por falta de tempo hábil para realização de um levantamento topográfico conclusivo. Às fls. 200, acrescentou que existem divergências quanto aos pontos 109, 110, 112, 113, 118, 208 e 209, afirmando ser necessária a realização de perícia. Às fls. 217-218, a União requereu fosse reconhecida a sucessão do DNER pela União. A autora apresentou novas plantas e memoriais descritivos às fls. 220-238. Às fls. 283, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 320-328, AESA AGROCOMERCIAL LTDA., confrontante, deu-se por citada e manifestou sua concordância com os termos da ação. Atendendo ao requerido pelo Ministério Público Federal, MARIA DORLY AREÃO juntou cópia autenticada do formal de partilha relativo ao divórcio com ROBERTO MARINO. Às fls. 475, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou desinteresse no feito (fls. 475). Atendendo a requerimento da União, os autores apresentaram novas plantas e memoriais descritivos (fls. 493-502), tendo a União manifestado sua concordância com as alterações (fls. 512-514), observando, no entanto, que há servidão de passagem de linha aérea de transmissão de energia elétrica no imóvel. Intimada, a autora apresentou ainda outro memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 541-549), desta vez com total concordância da União (fls. 554-556). Dada vista ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão do advento da Lei nº 10.931/2004. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a retificação de área dos imóveis objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e nas plantas e levantamentos planimétricos de fls. 542-549. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, do qual constarão a necessidade de observância das exigências contidas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.636/98. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. À Seção de Distribuição (SUDI) para incluir IRENE MASSI PARASCHIN no pólo passivo, excluindo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (que foram sucedidos pela União) e ROBERTO MARINO (que não tem interesse jurídico). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.006154-6 - SMIL NIHELI ARENZON - ESPOLIO X BETINA ULIANO ARENZON (SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X DAVI ALBERTO SAADIA (SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JACOB RENATO WOISKI - ESPOLIO (SP171488 - MÔNICA MERGEN) X LILIAN WOISKI TEIXEIRA COELHO X LILIAN WOISKI TEIXEIRA COELHO (SP171488 - MÔNICA MERGEN) X EDIR JORDAO DUARTE SAADIA (SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 272 e 278-279), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.03.007727-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JOSE SALAS - ESPOLIO X NEUSA SALAS (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio, cumulado com indenização por perdas e danos, demolição da edificação, proibição de execução de qualquer obra ou utilização da faixa invadida, e cominação de pena para o caso de novo atentado. Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176, mais 400 metros, do lado direito, trecho São Sebastião - Bertiooga. Diz que, por meio de convênio firmado com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER, promoveu a notificação administrativa do réu, que teria

promovido edificações na faixa non aedificandi da rodovia, sem que este tenha adotado qualquer medida para demolição das construções e desocupação do local. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação do requerido, certificou-se às fls. 41 o seu óbito, sendo citados os sucessores JOSÉ SALAS JÚNIOR e NEUSA SALAS (fls. 66). O ESPÓLIO DE JOSÉ SALAS ofereceu a contestação de fls. 67-77, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Os pedidos de liminar e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 78-79), admitindo-se o ingresso do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER no pólo ativo da relação processual. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, cuja realização foi frustrada por não ter o réu depositado os honorários provisórios estimados (fls. 153-154). É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição do imóvel descrito nestes autos, que se encontra na faixa non aedificandi, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar da faixa invadida, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno-o, também, a pagar ao autor uma indenização pelas perdas e danos experimentados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4268

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.000535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)

Fica a advogada da parte executada, Dra. ANA PAULA DANTAS ALVES intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento com validade até 20/11/2009.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

2002.61.21.000182-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL GUMERCINO DA SILVA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

Vistos, etc.. Considerando que restou colhido o testemunho acusatório de Walter Julio de Faria (fls. 202/203), prossiga-se à instrução oral pela defesa. Deprequem-se as inquirições das testemunhas CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ JOVINO, LOURIVAL TEIXEIRA e JOÃO ALFREDO HONORATO aos dignos Juízos de Direito com jurisdição sobre os municípios de Penha/SC (Comarca de Balneário Piçarras/SC) e Governador Celso Ramos/SC (Comarca de Biguaçu/SC), rogando-se o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, considerando que a presente ação penal encontra-se inserta no rol de processos da Meta 2, de nivelamento do Poder Judiciário, criada pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual prevê identificar e julgar este ano todos os processos distribuídos até 31 de dezembro de 2005. Juntem-se os extratos de consulta à Rede INFOSEG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.000191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.011262-1) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples dos autos de penhora, certidão de intimação das penhoras e laudo de avaliação dos bens penhorados, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.012773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004765-8) TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do laudo de avaliação, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP X EDUARDO CODO X ANTONIA ZAMINATO CODO(SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.011262-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2007.61.10.004045-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AUTO POSTO BRUXELLAS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fl. 50: Defiro vista pelo ao síndico, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

2008.61.10.004542-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO AFONSO ISIDORO

Considerando a certidão de fls. 34, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 111/2009 e 112/2009. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30, aguardando-se no arquivo a manifestação das partes sobre a quitação do parcelamento. Int.

2008.61.10.004765-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2009.61.10.009433-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.009604-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA ME X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902225-1 - LUCINDA MOREIRA ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0901140-5 - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Certidão de fls. 241: Providencie a advogada a regularização de seu cadastro na OAB e nos autos ou na Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, informando nos autos, com urgência. Após, expeça-se o PRC referente aos honorários advocatícios, e aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento. Uma vez disponibilizado o pagamento, cumpra-se o final da decisão de fls. 227. Int.

97.0902469-8 - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista aos autores da manifestação do INSS de fls. 166/172. Int.

2001.61.10.008554-9 - MARIA BERNARDO DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.008927-0 - TAIS CAROLINE WILK (KELLER ROSANE WILK PACHECO)(SP151127 - ANDREA ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.009016-1 - ACADEMIA FARIA E PAULA SANTOS S/C LTDA ME(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.001666-4 - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.003921-4 - CACILDA SILVA DE PAULA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.011472-9 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP243618 - TATIANA AZEVEDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIENCIA; Defiro a juntada dos substabelecimentos. Redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30, sendo que a testemunha Eldman Amaral de Paula, arrolada pela CEF deverá comparecer independente de intimação deste Juízo. Saem cientes os presentes.

2007.61.10.002871-4 - HAMILTON LUIS DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.002590-0 - JOSE PIAUILINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 25/11/2009, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita,

deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003531-4 - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de perícia no autor por médico clínico geral NOMEIO como Perita do Juízo a médica ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM n.º 99.883, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada junto à perita para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pela mesma em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita nomeada: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade na periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada na periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. CERTIDÃO FLS. 51 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de

fls. 47/49, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 15/12/2009, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.10.001020-6 - THIAGO ERIC SANTANA X VANDERSON FLAVIO SANTANA DA SILVA(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006213-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Tendo em vista que não houve oposição, defiro o ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência à União do laudo produzido. Preclusa a manifestação da parte autora (Furnas Centrais Elétricas) sobre o laudo pericial, posto que a manifestação do assistente técnico deveria ser apresentada no prazo fixado às fls. 203. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 167 em favor do Sr. Perito Oficial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.009519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.006213-0) TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição, defiro o ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de fl. 147 e mantenho a decisão de fls. 141 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2001.61.10.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Fl. 157: Apresente a REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, posto que a última atualização deu-se em novembro/2002 (fl. 62). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 157.

2003.61.10.003140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP148993 - DANIELA COLLI) X ELAINE CARDOSO RIBEIRO

Fl. 190: Estando os autos na fase do Art. 475-J do CPC, a REQUERENTE não requereu o prosseguimento do feito. Desta forma, intime-se a REQUERENTE pessoalmente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento, nos termos do Art. 267, 1º do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

2004.61.10.000767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Considerando que este feito encontra-se na fase executória (fls. 77/81) e que a REQUERIDA, sem defesa constituída, foi intimada por publicação, a fim de se evitar eventual nulidade, determino a expedição de carta precatória para intimação da mesma, devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 70-verso. Considerando que a REQUERIDA não reside em Sorocaba, comprove a REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Apresentados os comprovantes, expeça-se carta precatória conforme determinado, mantendo-se cópia dos referidos comprovantes nos autos. Com o retorno da carta precatória, acima, tornem os autos conclusos para apreciação

do pedido de fls. 148/149.

2004.61.10.000780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS X CILMARA DE SOUZA MATOS

Inicialmente dou por prejudicado o despacho de fl. 158, ante a petição de fl. 159. Considerando que este feito encontra-se na fase executória (fl. 141) e que os REQUERIDOS, sem defesa constituída, foram intimados por publicação, a fim de se evitar eventual nulidade, determino a expedição de carta precatória para intimação dos mesmos, devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 109. Considerando que os REQUERIDOS não residem em Sorocaba, comprove a REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Apresentados os comprovantes, expeça-se carta precatória conforme determinado, mantendo-se cópia dos referidos comprovantes nos autos. Com o retorno da carta precatória, acima, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 138 e 159.

2004.61.10.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIANA MARIZA DE CAMARGO

1 - Dê-se ciência à CEF do desarquivamento deste feito. 2 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial providenciando a CEF a substituição destas por cópias. 3 - Após, retornem os autos ao arquivo. 4 - Int.

2004.61.10.010916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU NOGUEIRA BENFICA

No prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas do Art. 267, III do CPC, manifeste-se a REQUERENTE sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 106-verso, em relação à possível ocultação d REQUERIDO. Havendo interesse da REQUERENTE na realização de ato fora da cidade de Sorocaba, deverá ser providenciado, sob as penas e prazo acima, o recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.10.007838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob as penas do Art. 267, III do Código de Processo Civil, considerando-se que a diligência no endereço informado pela Receta Federal à fl. 121 teve resultado negativo (fl. 73).

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Considerando a possibilidade de busca de endereço via sistema BACEN-JUD e RENAJUD, providenciei a busca de endereço da REQUERIDA, conforme documentos a seguir. Resultando a pesquisa negativa, oficie-se à Receita Federal a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os endereços da REQUERIDA, conforme requerido à fl. 178. Após, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900734-0 - SATIKO ISHIDA X SUELY SILVA DE SOUZA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X TANIA ELIDIA LUIZ X ZULMIRA LEONEL DA SILVA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X WANDERLEY BERNARDI X NAIR LOPES MENEGUINI X SHEILA CRISTINA FERNANDES CABRAL X DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES X JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901060-0 - ARIIVALDO CORREA SALES X BELINE CORREA DA COSTA X EDSON NUNES QUIRINO X FRANCISCO GERALDO ROSA X JOAO BOSCO GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0903074-4 - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO

PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por Eduardo dos Santos e Helena Maria dos Santos Faria, em razão do falecimento do autor, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 411). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 410.Manifestem-se os autores Viviane Aparecida Tiutiunic Azanha, Lúcio Buffolo, Sueli Buffolo, Célia Maria Buffolo Brandi, Eduardo dos Santos e Helena Maria dos Santos Faria sobre a manifestação do INSS de fls. 411.Int.

98.0901713-8 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.012053-6), suspendo o andamento do presente feito.Int.

1999.03.99.042360-2 - ADEMAR CAVALCANTE MEIRELES X CLAUDIO THOME X CLEIDE APARECIDA BARELA X GERALDO ALBERTO GRANDO X ISABEL APARECIDA ANSELMO X ISMAEL GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERTIN X LAERCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X LUIZ LEARDINI X ODETE SOLDAN CALCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 393: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar depositado nos autos, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Retirado o alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.051877-7 - ANTONIO LAERCIO MORAS X ARNALDO REGONHA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X LUIS SERGIO QUEIROZ X MARIA DO CARMO CICONELLO FRANZINI X MIRNA PALADINI X NIVALDO LUIS CESAR MARIANO X ORLANDO BACILI FILHO X PAULO ROBERTO IUSIF ALVES X SOLISMAR DOS REIS MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 333: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado nos autos, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Retirado o alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.000929-4 - GERALDA SOARES LIMA ROCHA X NIVALDO ROCHA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 155: Expeça-se ofício para requisição de pagamento, nos termos dos cálculos de fls. 229, acolhidos por força do despacho de fl. 240.Int.

2001.61.10.000628-5 - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se, da análise do laudo pericial acostado às fls. 115/120, que o Senhor Perito Judicial concluiu que não restou comprovada a incapacidade ortopédica ou cardiológica. Dessa forma, para o deslinde do feito faz-se necessária a realização de perícia psiquiátrica para que possa ser constatada ou não a incapacidade da parte autora.Nesse sentido nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCHI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de novembro de 2009, às 12:55 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

2001.61.10.000738-1 - ANGELINO SOARES DA SILVA X ANTONIO CIPRIANO ROSA X APARECIDO LOPES DA SILVA X BENEDICTO MANOEL GONCALVES X DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES X NELSON GERMANO X SALVADOR MESSIAS LEME X WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 292. Int.

2001.61.10.010248-1 - ARLINDO VAZ FERREIRA(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP117466 - MARILDA ROZENKWIT E SP121012 - NEIDE LOURDES CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.001219-8 - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.004784-0 - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.012372-0), suspendo o andamento do presente feito.Int.

2003.61.10.007499-8 - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.008948-5 - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.011600-2 - JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 120: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.002926-2 - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações espostas pelos requerentes às fls. 1023/1025 e documentos de fls. 1027/1035, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.10.006913-2 - RAQUEL BROSCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se necessária para o deslinde do feito a denúncia à lide da União Federal, por ser o órgão que atualmente é responsável pelo pagamento da pensão objeto dos presentes autos. Diante disso, baixem os autos em Secretaria e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, cite-se a União Federal para que conteste o feito no prazo legal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes ao réu.No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 559.Após, conclusos.

2005.61.10.009135-0 - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 681.Intime-se o INSS da sentença de fls. 634/39.Outrossim, intime-se a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.001570-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a conclusão na presente data.Vistos em saneador.Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, posto que a emenda foi protocolizada dentro do prazo, uma vez que a intimação do representante legal do DNIT é pessoal na forma do artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, restando nula a publicação de fl. 35verso e a certidão de fl. 36.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPCInt.

2006.61.10.008417-8 - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.001873-3 - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.006477-9 - MARIA ISAURA GALVAO MARTINS(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do desarquivamento deste feito bem como da decisão do agravo de instrumento de fls. 236, juntada nestes autos.2 - Após, tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, retornem os autos ao arquivo.3 - Intimem-se.

2007.61.10.008855-3 - HERMINIA ROLDAN MORA X THOMAZ MORA RECHE(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 100: Expeça-se ofício para requisição de pagamento, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.10.008856-5 (traslado de fls. 83/92).Int.

2008.61.10.009160-0 - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.011347-3 - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo as testemunhas comparecerem com antecedência, tendo em vista a informação de que se apresentarão independentemente de intimação (fls. 207).Intimem-se.

2009.61.10.008432-5 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em face da arguição de incompetência nos autos de n. 2009.61.10.012000-7, suspendo o curso desta ação com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos supracitados.Int.

2009.61.10.009670-4 - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas em constestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.010462-2 - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas em constestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.012275-2 - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei.Intime-se.

2009.61.10.012417-7 - CESAR NUCCI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CESAR NUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 081.065.587-0), bem como o recebimento de valores em atraso. Alega o autor ser pensionista desde 04/06/1986, sendo que a renda inicial foi calculada no importe de CR\$ 6.371.65. Afirma que, hoje, o benefício é de R\$ 2.259,44, sendo que o valor do benefício, a título exemplificativo, e aplicado o índice do IPC3i, descontado o percentual de reajuste em fevereiro de 2009, deveria ser de R\$ 2.423,57. Sustenta que nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real, fato que não se nota no benefício em questão. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 36. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem da tramitação prioritária, prevista no estatuto do idoso, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Oficie-se à APS de Sorocaba/SP, requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0901412-3 - JOAO BATISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. As fls. 376/379, a autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos a título de juros de mora. Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, acolho a manifestação do INSS (fls. 400) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto remetam-se os autos ao Contador Judicial para os devidos esclarecimentos quanto ao cálculo de fls. 385/390, devendo ser elaborada nova conta se necessário. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Trata-se de carta precatória destinada à realização de perícia contábil expedida nos autos da ação ordinária n.º 2002.34.00.008977-3. O perito nomeado por este Juízo requereu a complementação do valor da perícia, alegando, em síntese, que foi nomeado para a realização de perícia referente ao mesmo feito originário e que não obstante a similaridade dos trabalhos, os honorários foram arbitrados nas demais cartas precatórias no valor de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais). Acolho as alegações do Ilustre Sr. Perito, e fixo os honorários no valor acima descrito e determino a complementação do valor inicialmente depositado a título de honorários. Efetuado o depósito, intime-se o perito para a retirada dos autos e elaboração dos trabalhos com a urgência requerida pelo Juízo Deprecante. Int.

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA. X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Trata-se de carta precatória destinada à realização de perícia contábil expedida nos autos da ação ordinária n.º 2002.34.00.008977-3. O perito nomeado por este Juízo requereu a complementação do valor da perícia, alegando, em síntese, que foi nomeado para a realização de perícia referente ao mesmo feito originário e que não obstante a similaridade dos trabalhos, os honorários foram arbitrados nas demais cartas precatórias no valor de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais). Acolho as alegações do Ilustre Sr. Perito, e fixo os honorários no valor acima descrito e determino a complementação do valor inicialmente depositado a título de honorários. Efetuado o depósito, intime-se o perito para a retirada dos autos e elaboração dos trabalhos com a urgência requerida pelo Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Verifica-se que, constitui vício sanável podendo ser regularizado em momento posterior a ausência de assinatura na sentença de fls. 79/80-verso, tendo em vista que as demais laudas encontram-se rubricadas pelo Juiz Prolator, denotando-se mero erro material. Além do que, não restou caracterizado qualquer prejuízo às partes. Diante disso, remetam-se os autos ao Juiz Prolator para que regularize a referida sentença. Após, regularize-se o livro de registro de sentença. Intimem-se.

2009.61.10.010367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA(SPI01603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas em contestação. Após, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

2009.61.10.011671-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902322-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais (nº 98.0902322-7). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

2009.61.10.012053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901713-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais (nº 98.0901713-8). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

2009.61.10.012372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.004784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais (nº 2002.61.10.004784-0). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0902322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901682-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.011671-5), suspendo o andamento do presente

feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.012000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.008432-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Recebo a exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Veterinária. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.010218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003128-2) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X PEDRO MIGUEL HENRIQUE X ADONIS JOSE DE ARAUJO X VANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MILTON PEDROSO X VANDERLEI APARECIDO OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X PABLO JOSE LIRA X APARECIDO BORGES X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO X SAMUEL ANTONIO CARRIEL DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X MARIA DINALVA SANTOS DA SILVA X GISELDA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO DE LIMA X GESOLDO LOOZE X AMBROSIO PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERNANDA DE OLIVEIRA X DIJANIR MOREIRA BRANCO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRACI ALVES RAMOS X ADEMIR DOMINGUES MONTEIRO X MICHEL MARQUES X LILIAN LOURENCO DA SILVA X CARMEM CORATO X JOSE AMILTON DE ALMEIDA X AILTON LUIZ TOME DO COUTO X RAFAEL MENDES DOS SANTOS X CARLOS GABRIEL HENRIQUE X ELTON TOME X VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA APARECIDA FAUSTINO X LENICE BUENO DE CAMARGO X VANDIR BUENO DE CAMARGO X SANTINO CARRIEL DE SIQUEIRA X ISMAEL MARTINS DE SOUZA X ANALINO DIAS GONCALVES X NILTON DA SILVA MEDEIROS X IRINEU DOS SANTOS X LAERCIO PIRES DOS ANJOS X EVA APARECIDA LEME CAMARGO X ABDIL MIRANDA X VITORIA ALVES DOS SANTOS X VALDECIR DAS NEVES X JOAO GOMES CAMPOS X JOAO MORAES X ISAIAS MANOEL X CECILIA FERNANDES MATOS X ALTIMAR DE LIMA X EZEQUIEL PEREIRA X MARILZA DE OLIVEIRA PONTES ALVES X MARCIO INACIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ISAU ROBERTO DE DEUS X JOAO BATISTA TADEU DE LIMA X CLEUSA GONCALVES DE LIMA X ISAIAS MANUEL X RAIMUNDO ALVES X ADRIANO DE LIMA SOUZA X ALIOMARA DOS SANTOS AGREINO X ANA MARIA CARNEIRO X ANDREIA DE ARAUJO X APARECIDA BERNADETE DO AMARAL X APARECIDO DE ANDRADE SILVA X APARECIDO PEREIRA X CELIA REGINA DE LIMA PEREIRA X CELIO NORBERTO DO COUTO X CLARICE CRAVO DO NASCIMENTO X CLEITON PINHEIRO DE FREITAS X CRISTIANE APARECIDA ARRUDA X CUSTODIA DIAS DE FREITAS X DIRCEU MARTINS DE SOUZA X DORIVAL MACIEL DE PONTES X ED CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X EDIVINO IZIDORO DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA MACHADO X ELISEU JACOB GONCALVES X ELTON JUNIOR DO COUTO X ELZA DAS GRACAS HENRIQUE X EVA FERREIRA VIANA X GENTIL ROSA PRESTES X GERALDO FERREIRA DA SILVA X JADIER RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA MELLO SILVA X JOSEMAR SOARES TEIXEIRA X JURACIR APARECIDO LOPES X LUCIO DE MATOS X MARIA EUNICE FERREIRA VIANA KIWARA X MARIA FRANCISCA DE LIMA X MARIA ISABEL PONTES NERY X NATALINO FERREIRA DA SILVA X ODENIL JOSE DE OLIVEIRA X OTINIEL JACOB GONCALVES X PEDRO ANTUNES GONCALVES X RAFAEL WERNEK RAMOS X ROMULO WILSON PIRES DE ALMEIDA SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO SOBRINHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X VALDIR SOUZA DE ALMEIDA X VANDA MONTEIRO PRADO X VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS X VENESIO SALVADOR SILVA X VILANDE BELMER DE LIMA X VINICIUS MONTEIRO PRADO X Zaqueu Jacob Goncalves

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Luiz Sare, Cenira Garcia Sare e Flávio Sare. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara Única de Apiaí/SP. Por força da decisão de fls. 474/475, emendada às fls. 483, aquele Egrégio Juízo declinou da competência jurisdicional em favor desta Justiça Federal. Às fls. 489, o INCRA opinou pela afirmação da competência desta Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da autarquia, reconhecendo a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. No mais, tendo em vista nos autos da ação de reintegração de posse 2007.61.10.003128-2, está sendo discutida a posse do mesmo imóvel objeto desta ação e considerando que aos 09 de setembro de 2009 foi determinada, liminarmente, a reintegração de posse em favor do INCRA, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso desta ação pelo prazo de 01 (um) ano ou até que seja resolvida a questão da posse discutida naqueles autos.Int.

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL

2000.61.10.003362-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Nos termos do despacho de fls. 475, manifeste-se a defesa requerendo as diligências que repute necessárias à instrução do feito, nos termos do artigo 402, CPP, no prazo de 03 (três) dias.

2001.61.10.009258-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do réu, oferecendo, por escrito, as alegações finais, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal.

2002.61.10.009127-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X YEDA ANIS SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Teor da sentença prolatada em 04/09/2009:TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ADIP SALOMÃO JÚNIOR, brasileiro, desquitado, empresário, portador da cédula de identidade sob RG 11.907.717 SSP/SP e CPF nº 361.787.998-53 e YEDA ANIS SALOMÃO, brasileira, divorciada, empresária, portadora do documento de identidade sob RG nº 3.342.779-4/PR e do CPF nº 456.785.616-87, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) ADIP SALOMÃO JÚNIOR a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Adip Salomão Júnior era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e que não consta dos autos indicações de que o réu ostente maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ADIP SALOMÃO JÚNIOR às penas de em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 15 (quinze) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. 2) YEDA ANIS SALOMÃO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada Yeda Anis Salomão era sócia gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir da acusada, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que a ré é primária e que não consta dos autos indicações de que a ré ostente maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias

agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada YEDA ANIS SALOMÃO às penas de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.Preenchendo a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias -de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 15 (quinze) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto à ré eventual recurso em liberdade.Condenado ainda os réus Adip Salomão Júnior e Yeda Anis Salomão ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus Adip Salomão Júnior e Yeda Anis Salomão no rol dos culpados. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo ao acusado Adip Salomão Júnior, o Dr. Benedito Antonio Xavier da Silva- OAB/SP 60.587 no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Teor da sentença prolatada em 09/10/2009:TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para que conste no corpo da sentença embargada as alterações supra elencadas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças e na própria decisão.P.R.I.O.

2007.61.10.002052-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando que a ré Marilene Leite da Silva foi intimada pessoalmente para responder à acusação (fls. 341) e que possui defensor constituído (fls. 311 - Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP nº 144.409), ficou-se inerte, intime-se novamente a ré supra para que regularize sua representação processual nos autos, bem como, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Enfatizo que a não manifestação da ré no prazo consignado importará em nomeação de defensor dativo para exercer a sua defesa no feito.Expeça-se carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761400-4 - EDSO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários às habilitações de fls. 2060 a 2181, apresentando-os devidamente autenticados, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em aditamento ao despacho de fls. 194, retifico o seu item 01 paenas para tornar sem efeito os itens 02 e 03 do despacho de fls. 191. Int.

2005.61.83.001228-9 - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.002708-6 - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.007140-7 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Intimem-se as partes informando acerca da data designada para a realização da perícia, bem como expeçam-se ofício à(s) empresa(s), cientificando-a(s). Int.

2007.61.83.004744-6 - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.005872-9 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao IMESC para que forneça o laudo da perícia realizada em 27/09/2009 (prontuário 196782), conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.006432-8 - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007271-4 - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Intimem-se as partes informando acerca da data designada para a realização da perícia, bem como expeçam-se ofício à(s) empresa(s), cientificando-a(s). Int.

2007.61.83.007896-0 - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003245-9 - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004616-1 - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004666-5 - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006406-0 - RUTH MARIA DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007243-3 - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008187-2 - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008585-3 - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a menor Junifer, litisconsórcio ativo necessário, indicada à fl. 22, apresentado mandado de procuração, bem como inclua no pólo passivo e promova a citação da Sra. Lazara da Conceição Antuona (litisconsórcio passivo necessário), apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para incluir nos respectivos pólos da demanda a menor e a co-ré supra citadas. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010038-6 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo n. 42/199.619.984-9. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011256-0 - MICIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012986-8 - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.006898-7 - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Pronto Socorro do Jabaquara para que forneça cópia do prontuário do Sr. Sandro de Castro Criscolo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.007236-0 - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão do benefício. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010466-9 - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/55: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010952-7 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011293-9 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.011853-0 - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano mora, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.012301-9 - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.012645-8 - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012651-3 - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.012653-7 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.012726-8 - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013100-4 - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006808-2 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003120-3 - ANDERSON RODRIGUES ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.006978-4 - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.006910-7 - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.008382-7 - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/209: tendo em vista tratar-se de pedido de tempo de serviço, intime-se o INSS para que apresente os quesitos pertinentes. 2. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA-SP n. 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto do art. 431 - A do Código de Processo Civil. 3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000284-4 - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142 e 143 a 153: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelas partes, ficando os 05 (cinco) primeiros dia à disposição do autor e os 05 (cinco) subsequentes ao réu. Int.

2008.61.83.001896-7 - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003196-0 - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003308-7 - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129 a141: vista às partes. Int.

2008.61.83.003700-7 - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do item b do despacho de fls. 57/58. Int.

2008.61.83.004328-7 - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278 a 350: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.83.006788-7 - LUIZ ANTONIO ZANELATO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006906-9 - LUIZ PEREIRA ANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010576-1 - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012864-5 - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013010-0 - GABRIEL ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013356-2 - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.058210-5 - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000770-6 - JAIR NARDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001044-4 - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 85. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002504-6 - LAERTE POLLI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002522-8 - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002722-5 - SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003194-0 - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003356-0 - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003550-7 - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003780-2 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003962-8 - ARNALDO NUNES DE MOURA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004426-0 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005398-4 - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005448-4 - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006154-3 - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes

autos conclusos. Int.

2009.61.83.006158-0 - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006336-9 - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006572-0 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006906-2 - MARIA CALADO SILVA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007302-8 - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007328-4 - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.008248-0 - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009004-0 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009126-2 - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009938-8 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010022-6 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010152-8 - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010338-0 - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011346-4 - OSVALDO LUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003078-8 - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.004334-5 - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.006872-0 - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.007580-6 - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.63.01.026816-9 - JOSE DOMINGUES GAMEIRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000100-1 - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003168-6 - NEUSA DE LOURDES CANOLA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003868-1 - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004058-4 - LAERCIO PAULINO SIMOES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004762-1 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009372-2 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 146. Int.

2008.61.83.012090-7 - ANTONIO CLEMENTINO NETO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012436-6 - WALDEMAR ALVES XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012666-1 - LUIZ SALEM BOUABCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000678-7 - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 264/266: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001108-4 - JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/207: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002002-4 - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002530-7 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.002736-5 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003300-6 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003466-7 - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003858-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004016-3 - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004122-2 - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.004544-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005016-8 - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005068-5 - MARISA ROMERO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005338-8 - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005928-7 - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80 a 120: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005964-0 - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007014-3 - CLEIDE SILVA SOARES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007156-1 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.008676-0 - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009218-7 - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009272-2 - JOAO JUVENIL PADOVANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009394-5 - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009608-9 - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009712-4 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009760-4 - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009838-4 - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010072-0 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010214-4 - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010434-7 - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010684-8 - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011140-6 - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039779-6 - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Posto isso, julgo procedente o pedido condenando o INSS pagar ao autor o benefício de pecúlio nos termos do artigo 82 da Lei 8.213/91 em sua redação original. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.83.005852-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002007-3 - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP148727 - DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007057-0 - MARIA SOUZA FILHA ALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.009764-1 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011055-4 - DEJAIR MARTINS DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 27/32 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002526-7 - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 134 a 136, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003952-8 - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 92 a 96, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007021-3 - JONAS MENDES CARDOSO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 87, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007046-8 - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 217 a 221, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007204-0 - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.121 a 124,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008543-5 - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 114 a 117, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001794-0 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 69 a 73, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006641-0 - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 77 a 81, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007065-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/157: vista à parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 121 a 125, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007417-0 - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.140 a 143,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007573-2 - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 76 a 80, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008206-2 - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 104 a 107, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008550-6 - ROSELY SANTOS ANDRADE DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.84 a 87, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008765-5 - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 84 a 87, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008999-8 - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.125 a 130,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 118 a 122, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010361-2 - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 124 a 128, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010362-4 - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 93 a 107,fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010432-0 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 90 a 94, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011975-9 - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 157 a 162, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012450-0 - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 149 a 152, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 87, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654477-0 - SADA OOTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0936253-3 - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Carmen Azevedo Domato como sucessora de Lazaro Damato (fls. 466 e 555, 559 e 587) e de Maria Elizabeth Pilão Gomes como sucessora de Edson Gomes (fls. 467 a 495, 563 a 578 e 586), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.

549, trazendo aos autos cópia autenticada das certidões de óbito de fls. 562, 502 e 503, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Tunes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0016546-1 - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X TANIA MARA MUNHOZ LABONI X HENRIQUE MUNHOZ JUNIOR X ARCENE LUIS MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Tânia Mara Munhoz, Henrique Munhoz Junior e Arcene Luis Munhoz como sucessores de Nadyr Munhoz (fls. 1037 a 1049 e 1113/1114), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 1084. Int.

94.0017985-5 - ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

96.0010830-7 - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO X NAIR GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Nair Gonçalves como sucessora de Benedito Lordelo Nascimento (fls. 238 a 332 e 337 a 340). 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 221/222, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

1999.61.00.011209-1 - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2000.61.83.005112-1 - LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor PEDRO ANGELO SCATOLLIN, conforme documentos de fls. 328. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.004963-5 - SONIA MARIA TAMBORILLA(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.005744-9 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE

MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Antonio Manoel Alves Junior, Nair Aparecida Cavalca Alves Menezes Vieira e Paulo Henrique Cavalca Alves como sucessores de Benedito Cavalca (fls. 564 a 579), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os habilitados, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001212-8 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA ANTONIA DE MORAES SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Benedita Antonia de Moraes Santos como sucessora de Nivaldo Barbosa dos Santos (fls. 263 a 271 e 282), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 272. Int.

2003.61.83.005114-6 - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 244: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.014181-0 - JOAO VOLPATI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.001575-4 - VLADISLAVA MUCCI(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisito. Int.

2004.61.83.005731-1 - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.003847-3 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO SECCO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.001169-1 - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Margarete Yukie Sakuda Paneque, Carlos Toshio Sakuda, Vilma Makie Sakuda Miyazato e Alberto Toshio Sakuda como sucessores de Siguero Sakudo (fls. 99 a 106), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.003105-7 - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2007.61.83.004922-4 - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003464-5 - ANTONIO LUIZ PIMENTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do Art. 500, I, do CPC, o recurso adesivo será interposto perante autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder. 2. Dessa forma, desentranhe-se o recurso adesivo de fls. 221-225 (protocolo nº. 2009.830057552-1 de 28/09/2009), entregando-o ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos, porquanto foi interposto sem que houvesse decisão recebendo apelação do INSS. 3. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003418-0 - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.008340-2 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012569-3 - VICENTE LIMA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fl. 53, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004419-3 - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004438-7 - ROBINSON JOSE DEDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005919-6 - REGINA KNOBL(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007035-0 - MERY TOZAKI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007047-7 - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007077-5 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007262-0 - FILIPPO CARMINE CARRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls.62-70: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007344-2 - ROBERTO PAQUOLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007346-6 - HELIO SHOGO TANAKA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007354-5 - DALVA MARIA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007357-0 - HAIDEE MARIA SERAFIM LOPES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007469-0 - LUIZ CARLOS PERES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007500-1 - LAIZ HELENA BOSSATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007510-4 - ADRIANO GALIAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007526-8 - ELISABETH CRISTINA ALVARENGA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007530-0 - REGINA HELENA DE TOLEDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007601-7 - VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007608-0 - ARIVALDO PAULINO DE LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007655-8 - SEBASTIAO AMARO DOS REIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007656-0 - CARLOS ALBERTO MOREIRA RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007675-3 - ANA GIBELLINI ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007682-0 - ANTONINO MARTINS DIOGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome do autor constante às fls. 42-43, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007727-7 - ANTONIO ALVES FEITOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007731-9 - MARIA DAS DORES ANICETO VALENTIM(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007736-8 - TANIA MARIA BONETTI MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007741-1 - CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007747-2 - NELSON ALVES MILAN(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007756-3 - LUIZ CARLOS DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007772-1 - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007872-5 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007903-1 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008007-0 - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008079-3 - ODILO RODRIGUES ALVES FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008083-5 - INGRID KRAUSS LINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008088-4 - GILDA GONCALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008090-2 - VERA LUCIA DE BRITO WENCESLAU DE MORAES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008091-4 - JOSENILDE LIMA KAULING(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008094-0 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008098-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008104-9 - EDISON GAGLIOTTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008136-0 - OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008174-8 - MARIA DO CARMO LIMA TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008179-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008181-5 - YASUKUNI KURIZU(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008185-2 - EDSON DA COSTA REDINHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008188-8 - PEDRO LUIZ DE BARROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008191-8 - ANGELO JOSE PERISSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008207-8 - WANDA MIERZWA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008239-0 - SANTO BRONZATO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008285-6 - MARIA ISABEL GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008297-2 - IRINEU SAVIO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008302-2 - JOSE VALDIR ESCANFERLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008305-8 - NOE NUNES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008945-0 - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009025-7 - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009070-1 - BENEDITA APARECIDA FERREIRA JANTCHARUK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009194-8 - ZELIA BENITES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009339-8 - NELSON SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009444-5 - EDILSON FERREIRA DE JESUS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009466-4 - LEONOR CASTELANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009491-3 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009616-8 - MARIA DE FATIMA GOMES ZERBINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009641-7 - IZALTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009697-1 - CARMEN LUCIA MAZZOLI CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009699-5 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009709-4 - VITA APARECIDA BONI CERQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009710-0 - MANOEL NEPONUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009723-9 - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009939-0 - CLAUDIO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009960-1 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009968-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009975-3 - MANOEL FELIX PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002753-0 - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 197/202, apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.83.006612-9 - JOSE BENEDITO FILHO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado na petição de fls. 87/89, visando otimizar o andamento da ação, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 85, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Concedo, ainda, à parte autora, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do ordenamento contido no parágrafo 1.º do despacho de fl. 85, lembrando que a Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, determina a promoção do julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001279-5 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES GUIMARÃES DA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.152.574-6, concedida administrativamente em 01/05/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos

do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001904-2 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA PAULA CANDIDO CARDOSO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição , NB nº 42/129.301.836-5 concedida administrativamente em 11/09/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001963-7 - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALUIZIO LOYOLA JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.139.083-2 concedido administrativamente em 10/05/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001976-5 - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição , NB nº 42/113.606.131-0 concedida administrativamente em 19/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002814-6 - IRENE MARA BRAUN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE MARA BRAUN, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição , NB nº 42/068.211.688-2 concedida administrativamente em 15/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000163-7 - AUREA GONCALVES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AUREA GONÇALVES DE SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/134.161.443-0 DIB 04/05/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007800-2 - GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.729.878-0, concedida administrativamente em 19/10/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007886-5 - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor COSMO PAULINO BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.718.575-5, concedida administrativamente em 19/01/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007962-6 - JOSE PAULA XAVIER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULA XAVIER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.543.884-9, concedida administrativamente em 20/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008521-3 - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELENIR MAURICIO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008655-2 - ROBERTO VANCEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROBERTO VANCEVICIUS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008811-1 - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA QUITÉRIA RAMOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008874-3 - MARIA AUXILIADORA DIAS GUZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA AUXILIADORA DIAS GUZZO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.982.668-8, concedido administrativamente em 17/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008979-6 - MARIA FERNANDES BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA FERNANDES BESERRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008990-5 - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor OSWALDO BRIZ referente à revisão do Benefício NB nº 115.163.229-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008992-9 - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO PEREIRA de revisão de seu benefício NB nº 42/113.895.921-6 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009024-5 - LUIZ CARLOS DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DUTRA de revisão de seu benefício NB nº 42/111.280.526-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009074-9 - ANA MARIA FERMINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA FERMINO DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/136.007.020-3).Condene a parte autora no pagamento de custas e da .verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009086-5 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **PAULO SANTOS DE OLIVEIRA** de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/517.354.089-0). Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009308-8 - MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora **MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA** de revisão de seu benefício NB nº 42/107.974.116-7 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009452-4 - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **AMANCIO RIBEIRO DA COSTA**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.259.154-2 concedida administrativamente em 22/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009453-6 - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **IRONIO ALVES DA SILVA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009492-5 - LAZARO FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **LAZARO FERREIRA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.547.367-7, concedida administrativamente em 24/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009621-1 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ANA APARECIDA DA SILVA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.396.313-4), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009631-4 - MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.543.052-2), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009639-9 - MARIA ZELIA PACHECO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ZELIA PACHECO MONTEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.294.276-9), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009715-0 - EDISON SODRE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDISON SODRE RAMOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009717-3 - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIS RAIMUNDO SOARES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009719-7 - FRANCISCO MONTEZANO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO MONTEZANO NETTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009721-5 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO LEOPOLDINO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009729-0 - EDILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDILSON FRANCISCO TEIXEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009898-0 - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VILDOMAR DANTAS ANICETS de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/121.938.058-7) Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009994-7 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/44.398.312-7 concedido administrativamente em 07.10.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010064-0 - RAIMUNDO MATHEUS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO MATHEUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.837.604-2, concedida administrativamente em 16/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010171-1 - NELSON PATROCINIO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON PATROCINIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.661.784-0 concedida administrativamente em 16/11/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010181-4 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSEFA FERREIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/143.597.623-9), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010230-2 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARIA RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.660.738-0, concedida administrativamente em 29/06/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010270-3 - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDEMIR THADEU GAMBA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/110.061.838-1 concedido administrativamente em 17/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010347-1 - ALVINA ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALVINA ROSA DE JESUS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/136.745.721-4), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010356-2 - MARIA IGNES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA IGNES DO CARMO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/129.905.957-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010357-4 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE FERREIRA DE PAULA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.487.291-7 DIB: 28/08/2006), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010459-1 - MANUEL DOS SANTOS NUNES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL DOS SANTOS NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/056.653.389-8 concedida administrativamente em 14/01/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010460-8 - MARIA HELENA PINTO FERREIRA BARBATI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA PINTO FERREIRA BARBATI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.165.776-5, concedido administrativamente em 23/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010501-7 - IRACI DE SOUZA LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRACI DE SOUZA LUIZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.746.912-7), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010555-8 - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LOURDES MACENA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010571-6 - LAURELINA EDUARDO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LAURELINA EDUARDO PACHECO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.434.921-2), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010608-3 - JOSE ARI RAMOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ARI RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.756.583-6, concedida administrativamente em 15/09/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010638-1 - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DANIEL ANTONIO DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/074.404.645-9, concedida administrativamente em 31/07/1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010668-0 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **PEDRO PEREIRA DA SILVA** de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/138.684.021-9). Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010685-0 - LUCINDA DE ABREU VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **LUCINDA DE ABREU VICENTE** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010696-4 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JORGE ALVES DE SOUZA** de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/047.982.053-8). Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010784-1 - VALDOMIRO JUVENTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **VALDOMIRO JUVENTINO DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.017.669-8, concedida administrativamente em 25/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010830-4 - JORGE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JORGE VALENCIANO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.678.956-1, concedida administrativamente em 27/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010841-9 - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ARGEMIRO COSTA CAMARGO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/079.542.638-1 concedida administrativamente em 13/12/85 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010865-1 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.337.958-8 DIB: 22/02/2007), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010867-5 - VALDECI ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDECI ALVES VIEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010950-3 - ALDO VINCENZO BERTOLUCCI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALDO VINCENZO BERTOLUCCI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.057.175-8, concedida administrativamente em 11/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010954-0 - ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS TIBURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS TIBURCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.021.618-3 concedida administrativamente em 30/08/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010970-9 - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO EUGÊNIO DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/121.164.882-3, concedida administrativamente em 11/07/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010972-2 - NATALINA TAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NATALINA TAMAKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.718.449-6, concedido administrativamente em 24/07/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011004-9 - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO DA ROCHA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.928.654-0, concedida administrativamente em 08/06/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011005-0 - WALDIR BREJAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR BREJAO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.293.997-3, concedida administrativamente em 29/09/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011027-0 - JOAO LIMA VAZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO LIMA VAZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.185.994-1 concedida administrativamente em 28/03/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011028-1 - JULIA MALINOVSKI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JÚLIA MALINOVSKI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.019.715-0 concedida administrativamente em 16/03/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011046-3 - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.828.291-9, concedida administrativamente em 25/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011063-3 - ANTONIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO ESTEVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.734.422-9 DIB: 16/06/2007), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado,

arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011076-1 - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO BONDEZAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/125.354.475-9, concedida administrativamente em 04/01/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011093-1 - UBIRATAN NEGRAO VIEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor UBIRATAN NEGRÃO VIEIRA de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento desde 01/09/1999 até 2002 (NB 21/063.638.168-4). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011173-0 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO VIEIRA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.436.939-7 concedida administrativamente em 27/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011227-7 - CICERA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CICERA ROCHA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.328.094-2), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011237-0 - BENEDITO EUFRASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO EUFRASIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.369.532-0 DIB: 23/12/2002), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011276-9 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.356.403-0, concedida administrativamente em 17.04.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011394-4 - IRINEU MARINHO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRINEU MARINHO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.737.430-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011602-7 - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ SANTIAGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.029.342-3, concedida administrativamente em 06/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011612-0 - SERGIO MIGUEL CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO MIGUEL CARDOSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.218.364-6, concedida administrativamente em 18/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011762-7 - JOSE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.011.834-1 concedido administrativamente em 14/06/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012176-0 - MANOEL ALELUIA DE SANTANA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL ALELUIA DE SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/119.926.416-1 concedido administrativamente em 21.05.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012206-4 - MARIA APRECIDA REIS(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.976.629-5, concedido administrativamente em 05.12.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002648-0 - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008362-8 - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 86: Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte, para a citação da corré Ivanilde Rodrigues da Silva. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.83.002262-0 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Expeça-se carta precatória à Comarca de MAUÁ/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 194/195 Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.008524-1 - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Expeça-se carta precatória à Comarca de Maringá/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 133/134. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.008562-9 - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual das Comarcas de Nova Aurora - PR e Iracema D Oeste - PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2008.61.83.001852-9 - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159 e 160: Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de DIADEMA/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 158/159. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2008.61.83.005895-3 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Expeça-se cartas precatórias às Comarcas de OSVALDO CRUZ/SP, RINÓPOLIS/SP e SAGRES/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 171. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-las apenas os termos e peças referentes aos atos praticados pelos Juízos Deprecados, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001321-2 - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN

MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 353/357. Ciência às partes.2. Fls.: 346/350. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento da parte autora.3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

1. Reconsidero o item 3 do r.despacho de folha 19.2. Fl.:21. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos apresentados pelo embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE ELIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.83.001493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005866-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DONIZETI DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO)

Fl.:40. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003490-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tendo em vista a concordância do embargante e do(s) embargado(s) com as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 20/37), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.003646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008367-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

1. Reconsidero o item 2 do r.despacho de folha 24.2. Fls.:26/27. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos apresentados pelo embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0130121-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS(SP239392 - REGIANE MAGALHAES CAETANO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055695-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001321-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN DE PALMA PROVENZA REIS) X MIGUEL FERNANDO DA PAZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls.:28/30. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001286-5 - JOSE MARTINS DE MEL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/207: Compulsando os autos, verifico que o INSS, diferentemente do que alega a parte autora, cumpriu adequadamente a antecipação de tutela concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença do autor, emitindo, inclusive, o PAB relativo ao período de 05.12.2006 a 30.04.2009, no valor de R\$ 31.643,47, conforme demonstram os documentos de fls. 187/197. Observo, entretanto, conforme indicam os documentos juntados pela parte autora às fls. 206/207, que a autarquia previdenciária tornou a suspender o benefício, porém, desta feita, em razão do autor deixar transcorrer mais de 60 dias sem efetuar o saque dos respectivos valores. Intimem-se o INSS para que reative o benefício do autor (NB 504.316.174-0) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.002086-2 - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/112: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.006878-0 - MANOEL MATOS FIGUEIREDO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/132: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como cópia integral de sua(s) CTPS(s). Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.000481-2 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.216 e 218/221: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.217: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.002174-3 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/70 e 77/78: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.76 e a presente data, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.002492-6 - CLEIDE MARTINS BROCHADO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Guarulhos - SP (fls.144/204). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2007.61.83.002797-6 - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132/216: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.141/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.005684-8 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/168: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.005874-2 - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.006676-3 - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.006895-4 - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.000899-8 - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Umuarama - PR (fls.131/179).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2008.61.83.011388-5 - ROLF THIEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000105-7 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.000403-4 - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2007.61.83.000421-6 - ANA APARECIDA SEVERINO(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2007.61.83.000754-0 - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR PUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS) X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 167 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.001077-0 - JOSE ADELMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que

pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.001189-0 - NELSON VALOTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.001427-1 - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.001521-4 - NILSON BATISTA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atente a parte autora quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, quanto ao requerimento de expedição de ofício para apresentação da cópia do processo administrativo, haja vista o que restou decidido nos autos, ao que me reporto.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.001584-6 - GERALDO SEVERIANO ROSA FILHO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2007.61.83.001871-9 - MAURA MARIA CAMARGO DIAS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/54 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

2007.61.83.002097-0 - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/131 - Ciência às partes; manifestando-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.002170-6 - QUEZIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2007.61.83.002204-8 - MARIA JOSE BERNARDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002627-3 - MARIA CICERA DA SILVA(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2007.61.83.003039-2 - ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido,(...)

2007.61.83.003107-4 - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2007.61.83.003183-9 - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2007.61.83.003389-7 - ANNUNZIATA ZANGARI FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.003550-0 - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópias das cartas de concessão ou documentos equivalentes que demonstrem que recebeu auxílio-doença nos períodos de 15/11/2001 a 30/11/2005 e de 14/08/2006 a 29/03/2007, além disso deve o autor carrear aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuição individual e cópia integral do laudo referente à Empresa Forjas Taurus, pois a xerocópia acostada aos autos não possui a identificação de quem realizou o laudo técnico e a data da referida perícia.Prazo de 30 (trinta) dias.Após o aludido prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003868-8 - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.004159-6 - VALTENICE DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140 - Indefiro, uma vez que a informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte e em nada influenciará, em princípio, na sentença a ser proferida.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.004417-2 - OVIDIO DA CONCEICAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aplicação do índice de 147% e, com relação aos demais pedidos, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na peça inicial.

2007.61.83.004560-7 - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004700-8 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004932-7 - IRENE DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2007.61.83.005228-4 - JOAO LOPES DE SOUSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.005914-0 - JOSE FLAVIO GREGORIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.005915-1 - VLADIMIR DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.006120-0 - ELCIO FLORIANO PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.006139-0 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2007.61.83.006810-3 - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006838-3 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008539-3 - MILTON LUIZ GUEFF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.63.01.027823-0 - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 122/124, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 122/124, qual seja: R\$ 46.393,82 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 08). 7. Int.

2007.63.01.052853-2 - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 196/201, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a

decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 196/201, qual seja: R\$ 51.336,58 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 11). 7. Int.

2007.63.01.090243-0 - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 114/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 11). 6. Int.

2008.61.83.001566-8 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002088-3 - JOAO ANTONIO SOARES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002961-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/227 - Ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.006865-0 - JOAO DAMIANO JUNIOR(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/186 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008555-5 - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008556-7 - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009337-0 - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009714-4 - SERGIO PUBLICO CUPINI(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

Expediente N° 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001691-3 - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000233-9 - AIRTON RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000419-1 - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001270-9 - MARIA GERALDI VALERIANO(SP152486E - ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001412-3 - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/194 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.001454-8 - CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001484-6 - AQUILINO PEREIRA GOMIDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Ademais, a pessoa jurídica indicada às fl. 109, não integra a relação processual, devendo a parte autora socorrer-se por meios processuais adequados para obtenção da prova pretendida, caso assim entenda necessário, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a BRIGESTONE. 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.001504-8 - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001545-0 - MAURICIO NALIN(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001610-7 - EDSON RIBEIRO DE MELO(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001727-6 - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002045-7 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002110-3 - SEVERINO FRANCISCO MOREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/222 - Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.002431-1 - JURANDI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002782-8 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 158/170.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Int.

2008.61.83.002832-8 - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002860-2 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002899-7 - CARLINDO BISPO DOS SANTOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003128-5 - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003236-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003406-7 - MARIA GUILHERMINA MATEUS WYCKHUYSE(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003763-9 - LIDIA BONATTI DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.004024-9 - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004911-3 - ANTONIO BENEDITO SANTOS SOARES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da sentença, prossiga-se.2. Cite-se 3. Int.

2008.61.83.005458-3 - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58 - Ciência às partes; manifestando-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.005540-0 - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005924-6 - JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007279-2 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140 - Acolho como aditamento à inicial.2. Anote-se.3. Esclareça a parte autora o porquê da subscrição da petição de fl. 141, por quem não detêm o jus postulandi.4. Prazo de 10 dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2008.61.83.007566-5 - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007751-0 - ESTEVAM DA PAIXAO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008417-4 - MARCELO ALVES DE BRITO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008439-3 - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008516-6 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009086-1 - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009306-0 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES E SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o item 4 do despacho de fl. 182.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.009371-0 - NILTON SEVERINO BEZERRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010077-5 - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.010091-0 - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 228 - Anote-se a ratificação de contestação apresentada pelo INSS.2. A parte autora deverá cumprir a parte final do item 6 do despacho de fl. 225.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Int.

2008.61.83.010262-0 - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Recebo a petição de fls. 65 como aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.

2008.61.83.010284-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/75 - Anote-se.2. Fls. 52/62 - Acolho como aditamento à inicial.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.010293-0 - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 99 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2008.61.83.010453-7 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a ratificação da contestação apresentada pelo INSS (fl. 82).2. Fls. 84/85 - Acolho como aditamento à inicial.3. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 37.503,36 (trinta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos).4. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 81.5. Int.

2008.61.83.010671-6 - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 18 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011346-0 - JOSE NERI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 46/69.4. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

2008.61.83.011858-5 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A procuração foi outorgada pelo autor a seu patrono em 17 de novembro de 2008 (fl. 07), poucos dias antes da distribuição do feito (24 de novembro) e do despacho de fls. 15/16 (12 de dezembro de 2008), não havendo condições deste Juízo verificar a data em que a inscrição da estagiária se tornou inativa/baixada e, portando, perdeu o juz postulandi, nos termos da Lei nº 8906/94.A verificação de cometimento de falta ética quanto ao recebimento de procuração por quem não se encontra inscrito na Ordem dos Advogados, a subscrição da manifestação em petição(ões) em conjunto com o profissional regularmente habilitado, etc., é de competência do Tribunal de Ética daquele órgão, razão pela qual determino a expedição ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, para que adote as providências que entender cábíveis ao presente caso, uma vez que a solicitação de revogação do mandato procuratório. (sic - fl. 17), não descaracteriza o eventual cometimento da infração à Lei mencionada. Deixo, por ora, de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por entender que, em princípio, não estão presentes nos autos elementos suficientes para a caracterização de cometimento de crime.2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir correta e integralmente o despacho de fls. 15/16, uma vez que a petição encartada às fl. 17 não veio acompanhada da petição inicial que menciona e não trouxe a cópia de eventual sentença ou acórdão conforme determinado. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento do despacho de fls. 15/16, venham os autos conclusos para sentença (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).4. Int.

2008.61.83.013012-3 - ANTONIO ALMEIDA DE SA BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/90 - Indefiro o pedido, visto que o documento de fl. 92 não comprova o requerimento de cópia do processo administrativo junto ao INSS.2. Fls. 93/99 - Acolho como aditamento à inicial.3. Fls. 100/103 - Anote-se a interposição do Agravo de instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2008.63.01.001000-6 - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes de redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora a ausência de Jéssika no pólo passivo do presente feito, visto que, conforme certidão de óbito de (fl. 69), a mesma era menor ao tempo do óbito do de cujus.4. Esclareça, ainda, a parte autora se pleiteia o benefício de pensão por morte em nome próprio, ou somente para seus filhos menores, emendando à inicial, se necessário.5. Providencie a parte autora a via original das procurações de fls. 13 e 20. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

2008.63.01.001007-9 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 90/93, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 90/93, qual seja: R\$ 30.150,72 (trinta mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 12). 7. Int.

2008.63.01.001269-6 - CELSO ALVES DA PONTE(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP059223 - SELMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 183/184, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 8 e 136). 7. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo deste feito para constar CELSO ALVES DA PONTE, consoante a petição inicial de fls. 2/7 e cópias dos documentos de fls. 9/10.8. Int.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764272-5 - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS

SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 2689/2687, 2691/2712, 2719/2764.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ENCARNACION PARRAZAN (fl. 2378) e ADRIANO ZAN (fl. 2395) na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Paulo Zan (fl. 2383).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Manifeste INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 2765/2771.5. Noticiado o falecimento de Gino Belpiede (cf. fl. 2689), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.6. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.7. Fls. 2713/2718 e 2772/2773 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, inclusive em relação aos sucessores de Paulo Zan.8. Int.

00.0765222-4 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PALMYRA JOAQUINA (fl. 410), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Gregório Ferreira (fl. 412).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.

2000.61.83.002268-6 - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FALORKE HAYASHIDA X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, conforme fl. 239.2. Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para fazer constar o CPF dos autores indicados à fl. 253.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 244,

item 2.4. Int.

2000.61.83.003432-9 - EGRE BENFATTI X LIDIA TEREZA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LIDIA TEREZA NASSER e DALVA COSTA MARTINS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Egre Benfatti e Sérgio Pereira Martins.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 529, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista o constante de fls. 567/570.5. Requeira a habilitada LIDIA TEREZA NASSER o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

2001.61.83.000551-6 - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS) X AMANDA BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS)(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2006.61.83.007482-2 - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.00.002002-3 - EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.004662-8 - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.011859-7 - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que a notícia do falecimento da autora TELMA SALETE DE OLIVEIRA RAMOS, constitui óbice ao regular prosseguimento do feito e considerando o decidido pela 3ª Turma do superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 248.625-SP, EDEC., indique, tanto a PARTE AUTORA quanto a REQUERIDA, o(s) sucessor(es) da falecida autora, bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s) para possibilitar sua(s) intimação(ões). Prazo de quinze (15) dias.2. oportunamente, conclusos.3. Int.

2008.61.83.013373-2 - DAMIAO VIRGINIO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DAMIÃO VIRGINIO DE CARVALHO, conforme documento de fls. 17.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição....

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU

DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANA O FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Indefero o pedido formulado por Mafalda Berdamini Vianini, uma vez que a mesma ainda não foi declarada habilitada nos autos, haja vista que a mesma não atendeu às determinações judiciais, não integrando, até a presente data, o pólo ativo do feito.3. Esclareçam os habilitantes de fls. 2869/2870, a ausência de Encoronata Conte Fabbri no pedido de habilitação, bem como eventual dados referentes ao herdeiro Celso Carlos (CPF ou RG) para que este juízo possa diligenciar sobre eventual paradeiro do mesmo.4. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar o nome dos autores Francisco Gianez, Rafael Pecoraro, Reinaldo Dalacqua e Ruy Monteiro de Barros.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação aos credores retro, bem como da co-autora Celina Juventino Bento Gonçalves.6. Foi indicado na inicial e cadastrado o nome do co-autor Mario Imperador (fl. 08) e, no entanto, o nome do mesmo encontra-se grafado na Receita Federal como sendo Mario Impperador.7. Assim sendo, comprove DOCUMENTALMENTE a correta grafia de seu nome ou providencie a regularização junto à Receita Federal, no prazo de dez (10) dias.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000448-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.001750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.007296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002002-3) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAUARA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

1. Acolho o aditamento de fl. 314. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa dos embargos para R\$ 303.225,38 (trezentos e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000593-0 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fl. 23: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.003578-7 - ALINE MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se pessoalmente a impetrante para regularizar a sua representação processual. Se esse ato não for promovido em 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão arquivados com declaração de extinção do processo por abandono da causa (artigo 267, 1º, CPC).Int.

2009.61.83.011030-0 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) retificar o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicar corretamente o endereço para notificação da autoridade coatora.b) comprovar documentalmente o ato impetrado, bem como a data de sua ciência.3. Prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001960-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO E SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), no endereço declinado às fls. 36 verso. Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2006.61.23.001696-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Fls. 690. Intime-se o defensor dos acusados acerca da designação do dia 05/11/2009, às 10:45 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha junto ao Juízo deprecado (Comarca de Itagiba/BA).

2007.61.23.001421-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Considerando que os agravos de instrumento interpostos dos despachos denegatórios de processamento dos recursos especial e extraordinário manejados pelo acusado foram interpostos somente em 30/09/2009, havendo nos autos certidão informando a situação atual dos mesmos (fls. 972/975), mostra-se desnecessária a providência de oficiar aos Tribunais Superiores para que se tenha acesso à fase processual em que se encontram. Por essa razão, indefiro o requerimento do MPF. Trata-se de ação penal na qual fora proferida sentença por este Juízo condenando-se o acusado (fls. 608/618) à pena privativa de liberdade. Tendo sido interposto recurso de apelação pelo mesmo, o E. TRF 3ª Região negou provimento ao mesmo, mantendo a r. sentença. Em face do V. acórdão (fls. 777/790), o acusado interpôs recurso especial e extraordinário, aos quais fora negado seguimento (fls. 960/969), sendo certo que o acusado interpôs agravos de instrumento em face de tais decisões (fls. 970 verso e 973/975). Às fls. 977/978, o MPF se manifesta no sentido de que caberia ao E. TRF manifestar-se acerca da expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado, havendo dúvida sobre a possibilidade do Juízo de 1ª grau suprir essa ordem de prisão. Há que se considerar, em primeiro lugar, que eventual ordem de prisão nestes autos se revestiria de caráter cautelar, uma vez que ausente o trânsito em julgado do decreto condenatório expedido em desfavor do réu. Sendo assim, e considerando que a decisão acerca da necessidade da custódia cautelar compete ao Juízo do processo, entendo que, data vênia, caberia sim a este Juízo decidir ou não acerca deste incidente. De qualquer forma, e acaso entendesse o órgão acusatório que competiria ao E. TRF se pronunciar sobre a questão, a matéria deveria ter sido ventilada na via recursal pelo manejo dos recursos aplicáveis à espécie. Não obstante, considerando que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não se furtando ao comparecimento aos atos de instrução designados pelo Juízo, não vislumbro, neste momento, motivos autorizadores da prisão preventiva. De modo geral, ainda prevalece a asserção que ficou estatuída na parte final da sentença (fls. 618) no sentido da desnecessidade da prisão processual. Inviável, por ora, o início da execução, aguarde-se, em secretaria, decisão nos autos de agravo de instrumento.

2008.61.23.000693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.23.001022-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BATTISTINI(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Designo o dia 03/12/2009, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 83). Intime-se o acusado (endereço fls. 109) e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra a defesa o determinado às fls. 103, no prazo legal, apresentando a via original da petição protocolizada em 10/09/2009 (rol de testemunhas). Int.

2009.61.23.000863-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Fls. 41/104 e 127. Pugna a defesa pela extinção da punibilidade pelo pagamento parcial do débito e pela suspensão da exigibilidade do saldo remanescente. Considerando-se o informado pela Fazenda Nacional às fls. 122/126 no sentido de que os débitos em questão não se encontram com exigibilidade suspensa, determino o regular prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Jacareí e para a Subseção Judiciária de Guarulhos para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 78). Ciência ao MPF. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.21.000997-0 - REGINALDO PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional, conforme requerido a fl.145

2007.61.21.002375-9 - VITORIO ZAPPA - ESPOLIO X NELY MIONI DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação prestada pela parte autora de que NELY MIONI DE OLIVEIRA ZAPPA é co-titular da conta poupança n.º 013.61047-0 e do entendimento jurisprudencial de que os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco, ponderando, ainda, o falecimento de seu cônjuge Vitório Zappa, determino a retificação do pólo ativo, para que nele conste como parte autora tão somente NELY MIONI DE OLIVEIRA.Int.

2007.61.21.004683-8 - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int..

2008.61.21.001251-1 - BENEDITO JOSE DA CRUZ(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prescreve o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícita a formulação de pedido genérico. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando qual o índice que pretende ver aplicado aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.61.21.002030-1 - JOSE GONZAGA NETO - ESPOLIO X VICENTINA PEREIRA GONZAGA X MERCIA DE FATIMA GONZAGA X ELENICE BENEDITA DE CAMPOS X NILSON GONZAGA DE CAMPOS X MARIA RITA DE CAMPOS SILVA X BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Recebo a petição de fl. 27 em emenda à inicial. Ao Sedi para as devidas retificações do pólo ativo, fazendo constar o Espólio de José Gonzaga Neto.III - Cite-se.Int.DESPACHO DE FL. 41: Compulsando os autos, constato que não foi incluído, no Sedi, o Sr. Benedito Tarciso Antunes da Silva no pólo ativo do presente feito, uma vez que este também é herdeiro do de cujus.Desta forma, encaminhem-se ao Sedi para sua inclusão.Junte a parte autora cópia dos documentos de fls. 27/37 para instrução do mandado de citação. Após, cite-se.Int.

2008.61.21.002195-0 - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.002196-2 - JOSE MARIA ROQUE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 20 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2005.63.01.107922-0, tendo sido juntada cópia da inicial e sentença, às fls. 22/38.Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do

disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda atual) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.002199-8 - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.002203-6 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 23/43, verifico que não há litispendência entre este feito e o mencionado à fl. 21 dos autos.Em que pese a parte autora não ter pleiteado os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a apresentação da declaração de fls. 14, entendo que o autor almeja ser amparado pelos referidos benefícios. Porém, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois é certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.002210-3 - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 21 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.63.20.001894-2, tendo sido juntada cópia da sentença, às fls. 23/27.Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.002613-3 - LUIZ DOMINGOS DA ROSA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.002640-6 - WEHBE DIB WEHBI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 18/19 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.21.002641-8 e 2007.63.20.001693-3, tendo sido juntada cópia das iniciais, às fls. 21/47.Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. III - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.002641-8 - WEHBE DID WEHBI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.002645-5 - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 23/43, verifico que não há litispendência entre este feito e o mencionado à fl. 21 dos autos. Porém, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois é certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

2008.61.21.002673-0 - IRENE GONCALO DE ANDRADE(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 20/26, verifico que não há litispendência entre este feito e o mencionado à fl. 18 dos autos. Com fulcro no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

2008.61.21.003190-6 - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Provedencie a autora a emenda da inicial para recolher as custas ou comprovar a miserabilidade alegada com documentos idôneos, bem como para fazer constar do seu pedido o número da conta poupança. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

2008.61.21.003564-0 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

I - Providencie o autor, a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é representada pela UNIÃO FEDERAL. II - Regularizados os autos, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicitem-se informações à D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68.

2008.61.21.003643-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X ANTONIO GEREMIAS X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Emende a parte autora a inicial para retificar o pólo passivo do processo, vez que o Delegado da Receita Federal, agente público, não possui personalidade para figurar no presente feito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.21.003803-2 - JOAO MARTINS(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais nos seguintes termos:.. Guia Darf.. Código da Receita: 5762.. 1% do valor dado à causa.. Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.21.004298-9 - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório e tendo em vista que a autora já está recebendo benefício previdenciário - não se encontrando em desamparo - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalto, outrossim, que esta decisão (tutela antecipada) poderá ser modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, 4.º, do CPC. Cite-se. Int.

2008.61.21.004366-0 - DEIVIS DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de cinco dias

2008.61.21.004521-8 - ANGELA MARIA PEDRO FIDELIX(SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE E SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004595-4 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004730-6 - JOAO VITAL PACHECO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.004731-8 - BENEDITO JUVENCIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004741-0 - LUIZ DAVID DA CONCEICAO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004748-3 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.004823-2 - PAULA APARECIDA DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização

do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004866-9 - MARIA BENEDICTA MONTEIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados.No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada.Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2008.61.21.004875-0 - BENEDITO MAURO DA CUNHA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004877-3 - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Outrossim, como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2008.61.21.004903-0 - CANDIDA MARIA LEAANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004905-4 - MARCOS CANDIDO LEANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004911-0 - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004933-9 - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004939-0 - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 25 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.21.004940-6 e 2008.61.21.004941-8, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 27/47.Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II- Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.21.004941-8 - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 18 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.21.004940-6, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 20/30.Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II- Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2008.61.21.004945-5 - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Providencie a autora cópia da certidão de óbito do Sr. GETÚLIO SEABRA.Int

2008.61.21.004950-9 - MARIA AMELIA MOURA CHAGAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 20/26, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado às fls. 18 dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.004951-0 - MARIA APARECIDA NUNES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.II - Após, com a regularização do item anterior, cite-se.Int.

2008.61.21.004953-4 - MARISA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 20/25, verifico que não há litispendência entre este feito e o mencionado à fl. 18 dos autos.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois é certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da

parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.004954-6 - JOSE RAMOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 20/26, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado às fls. 18 dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.004959-5 - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 21 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.21.002210-3, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 23/33.Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.004960-1 - MESSIAS DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 20/26, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado às fls. 18 dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2008.61.21.004975-3 - ANTONIO JOSE ARESE(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005007-0 - ANEZIA INACIO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.II- Informe o titular da(s) conta(s) poupança o(s) respectivo(s) número(s) e a identificação da agência, bem como traga aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos.III - Inexistindo manifestação do(s) autor(es), venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

2008.61.21.005012-3 - HERMENEGILDO ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA X ELENICE ZANIN DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 47/50 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.63.20.001620-9, 2007.63.20.001621-0, 2007.63.20.001518-7 e 2007.63.20.002840-6, tendo sido juntada cópia das iniciais e/ou sentença(s), às fls. 52/84.Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário, ou caso este já tenha sido encerrado (exemplo dos presentes autos), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros, não constando nos presentes autos.Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Regularizados, cite-se.Int.

2008.61.21.005061-5 - MIYUKO TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre os feitos, tendo em vista que os autos n.º 2007.63.20.001847-4 refere-se à conta poupança

distinta. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.21.005064-0 - DANIELA MIDORI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista a informação de prevenção entre os índices de atualização monetária referentes ao Plano Bresser e Verão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.005065-2 - KOITI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista a informação de prevenção entre os índices de atualização monetária referentes ao Plano Bresser e Verão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.005108-5 - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Assim, diante do exposto e com base no documento de fls. 20, providencie a parte autora a emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2008.61.21.005117-6 - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compareça a advogada da parte autora, DRA. Maria Auxiliadora Portela, OAB: 122.007, em Juízo para assinar a petição inicial, regularizando-a. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.21.005118-8 - LUIZ ROBERTO LOPES DE PINA X MIGUEL LOPES DE PINA (SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 10 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.63.20.001730-5, tendo sido juntada cópia da sentença, às fls. 13/17. Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Outrossim, verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.21.005128-0 - EDMUNDO CARIOCA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 22 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002360-7, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 24/30. Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda atual) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

2008.61.21.005146-2 - JOSE BENEDITO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005156-5 - JOSE AUGUSTO GIORDANO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005160-7 - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistiu relação de prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002426-0, conforme cópias juntadas às fls. 17/19. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Outrossim, esclareça a titularidade conjunta da conta n.º 00027025-0 e a propositura de ação tão somente em nome de uma das titulares. Int.

2008.61.21.005161-9 - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005163-2 - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 22 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002425-9, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 24/26. Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

2008.61.21.005180-2 - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X HILDA SEBASTINA ALVARENGA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 21 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002173-8 e 2008.61.21.005026-3, tendo sido juntada cópia das iniciais, às fls. 23/31. Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Verifico que a autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Recolha a autora as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal. III - Tendo em vista que a parte autora solicitou os extratos da conta poupança à CEF, providencie a juntada das cópias nos presentes autos. IV - Outrossim, como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário, ou caso este já tenha sido encerrado, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). V- Regularizados, cite-se. Int.

2008.61.21.005211-9 - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005214-4 - GLEIDON VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Informe o autor se o titular da conta poupança é falecido e, em caso positivo, providencie cópia da certidão de óbito bem como uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Int.

2008.61.21.005221-1 - JOSE CORREA LEITE(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.

2008.61.21.005224-7 - MARIA BENEDITA MARTINELI(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento juntado às fls. 24/26, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado à fl. 17.Recebo a petição de fls. 19/22 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2008.61.21.005246-6 - MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVA DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento juntado à fl. 17, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado à fl. 15.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Promova o autor José Silva dos Santos a regularização de sua representação processual comparecendo nesta Secretaria para assinar o documentos de fls. 09, e também o documentos de fls. 10.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2008.61.21.005250-8 - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 27/34, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado às fls. 25 dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

2009.61.21.000011-2 - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tatum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente demanda.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.21.000019-7 - LOURDES BRIET(SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe o titular da(s) conta(s)-poupança o(s) respectivo(s) número(s), bem como a identificação da agência.Com as informações, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos.Inexistindo manifestação da parte autora, venham-me os autos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.000161-0 - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, de plano, o pedido de Justiça Gratuita. A autora, pelo que consta do contra-cheque apresentado nos autos (fls. 16), não se enquadra na situação que almeja amparar a Lei nº 1.050/60, pois possui renda que permite o pagamento de custas e de honorários advocatícios. Sem prejuízo, Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.21.000224-8 - TOME JORIO DE CAMPOS (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos analíticos de sua caderneta de poupança, referentes aos meses dos planos econômicos de 1989, 1990 e 1991. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não prospera o pedido do autor, tendo em vista que tais documentos são imprescindíveis apenas na fase de execução, quando serão realizados os cálculos de liquidação. Ademais, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a presente ação somente foi ajuizada em janeiro/2009 e o pedido formulado pelo autor refere-se aos índices que não foram devidamente aplicados em sua caderneta de poupança nos anos de 1989, 1990 e 1991. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Assim, providencie o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.000231-5 - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto nos documentos juntados às fls. 13/19, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado à fl. 10. (...). Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2009.61.21.000245-5 - DOMINGAS GRECO DOS SANTOS X EDIVAL JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA SA

I - Às fls. 27/28 foi apontada possível prevenção com os autos nº 2005.63.01.251335-3 e 2006.63.01.077691-2, tendo sido juntada cópia da inicial e sentença, às fls. 31/75. Pela análise entre os feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Considerando que não há possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre os réus descritos na petição inicial, porque não há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 46, II, do CPC), além do que a cumulação de pedidos impõe a presença de juízo competente para conhecer de todos eles (art. 292, II, do CPC), emende a parte autora a inicial, considerando inclusive o disposto no art. 109 da Constituição Federal. III - Outrossim, verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.21.000250-9 - JOSE DE ABREU FERRAZ NETO (SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo dispõe o 3.º do art. 105 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, excluem-se do Sistema de Protocolo Integrado as petições endereçadas ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista a diversidade de meio no qual o processo se materializa, ou seja, no Juizado Especial tramitam exclusivamente processos em meio eletrônico. Nesse sentido, inclusive, a redistribuição para o Juizado Especial é inviável. Assim, manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento deste feito nesta Subseção Judiciária. No silêncio, venham-me os autos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.21.000252-2 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na

hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Assim, diante do exposto e com base nos documentos de fls. 28, 30 e 32, providencie a parte autora a emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2009.61.21.000255-8 - ANNA DE FARIA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 21/25, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado à fl. 19. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2009.61.21.000273-0 - ALEXANDRE CESAR FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o recolhimento das custas no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito

2009.61.21.000277-7 - BENEDICTA LOURDES DE PAULA(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o ajuizamento da ação em face da Caixa Econômica Federal, trazendo documentos pertinentes, tendo em vista que a conta poupança não foi aberta nessa Empresa Pública Federal. Int.

2009.61.21.000278-9 - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Cumpra, o autor DRAUZIO LEMES PADILHAS, integralmente o despacho de fl. 02, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.21.000311-3 - JORGE SOCUTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Int.

2009.61.21.000390-3 - LUIZA MOREIRA DE SOUZA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Às fls. 24 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2009.61.21.000389-7, tendo sido juntada cópia da inicial, às fls. 26/32. Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. II - Recolha o valor complementar das custas judiciais (proporcionais ou integrais), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Regularizados, cite-se. Int.

2009.61.21.000398-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. 2) Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. 3) Considerando que a pauta deste Juízo está sobremaneira carregada para a realização de audiência, o que acarretaria demora na solução desta lide em prejuízo do jurisdicionado, converto o rito para o procedimento ordinário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição.

2009.61.21.000407-5 - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais nos seguintes termos: Guia Darf.. Código da Receita:

5762.. 1% do valor dado à causa.. Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.21.000408-7 - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 18/30, verifico que não há litispendência entre este feito e o mencionado à fl. 16 dos autos.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2009.61.21.000843-3 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto nos documentos juntados às fls. 13/19, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre este feito e o mencionado à fl. 10.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora a divergência constante em seu nome conforme se verifica nos documentos de fls. 13 e 15/16.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.21.001026-9 - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001029-4 - MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001096-8 - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001223-0 - ALBERTO ASMAR KOBBAZ(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, 1% sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002185-4) JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2009.61.21.001284-9 - FERNANDO BENTO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf. Código da Receita 5762. 1 % sobre o valor da causa. Caixa Econômica FederalProvidencie, ainda, cópia do CPF e RG.Após regularizados, CITE-SE.

2009.61.21.001285-0 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE ABREU(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E

SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos seguintes termos: Guia Darf. Código da Receita: 5762. 1% sobre o valor da causa. Caixa Econômica Federal. Após, regularizados, CITE-SE.Int.

2009.61.21.001312-0 - FABIOLA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001313-1 - ARIANA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001314-3 - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001426-3 - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Compulsando os autos verifico que na verdade o que deixou de ser indicado pelo autor foi o número da conta-poupança (fls. 05 e 14) e não o número da agência, conforme informado à fl. 59. Portanto, esclareça o autor se o número da conta-poupança é o mesmo constante do documento de fl. 21, em caso negativo indique o número correto, pois nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa .Int.

2009.61.21.001429-9 - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

2009.61.21.001554-1 - EVANICE DE CASTRO FARIA - ESPOLIO X DORALICE DE CASTRO FARIA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais nos seguintes termos: Guia Darf, Código da Receita 5762, 1% sobre o valor da causa, Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.21.001580-2 - BENEDITO PAULA DE LIMA FILHO(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor cópia do RG. Cite-se. Int.

2009.61.21.001593-0 - WALDOMIRO PINAFFI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça

gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, 1% sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Providencie, ainda, cópia de seu RG e CPF. Int.

2009.61.21.001626-0 - ANGELICA SOARES SANCHES SALES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a autora cópia do RG. Cite-se. Int.

2009.61.21.001652-1 - JOSE ROBERTO BRITO (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Regularize o autor sua representação processual, por meio de documento de procuração original. Providencie, ainda, cópia de seu RG. Int.

2009.61.21.001794-0 - ROSIMEIRE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

2009.61.21.001795-1 - TELMO VENANCIO (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, 1% sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Providencie, ainda, cópia de seu RG e CPF. Int.

2009.61.21.002216-8 - DANIELLE LOSANKAS (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Providencie, ainda, cópia de seu RG e CPF. Int.

2009.61.21.002218-1 - JOAO JOSE NETTO X ANA MARIA MELLO JOSE (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas judiciais nos seguintes termos: Guia Darf. Código da Receita 5762. R\$ 10,64. Caixa Econômica Federal. Após regularizados, CITE-SE. Int.

2009.61.21.002221-1 - FRANCISCO CARVALHO (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, 1% sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

2009.61.21.002222-3 - ROSA MARIA MONCADA ANANIAS (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, 1% sobre o valor da causa,

na Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003282-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X GERALDO MESQUITA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSIAS PEREIRA X LAERCIO DO COUTO X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MILTON RODRIGUES DE SALLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2001.61.21.004855-9 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X PEDRO SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apresente a CEF os extratos dos créditos dos autores Benedito Rodrigues Pereira e Pedro Silva.Deverá atentar a ré que, conforme decisão do TRF da 3.ª Região, os acordos realizados entre a CEF e os co-autores acima citados não foram homologados (fl. 140).II - Após, dê-se vista aos autores.Int.

2001.61.21.006697-5 - ANA MARIA AZARIAS X ANDREA XAVIER CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA X CLAIR DO PRADO X CELIA SILVERIO ALVES X FATIMA MARIA YOUSSEF VIEIRA X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI X JOAQUIM FAGUNDES DA SILVA FILHO X JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2001.61.21.007010-3 - DARCY DOS REMEDIOS TOLEDO X DERCI MENEZES DA SILVA X ERIZON RIBEIRO X LIZABETE APARECIDA ALBERNAZ X EMILIO ALVES DE CASTRO X EVARISTO DA SILVA X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO GENESIO DA COSTA X FABIANO PAULINO DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2002.61.03.004724-7 - EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO X MARLENE RODRIGUES DE LIMA CASSIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2003.61.21.003838-1 - SILVIO DE SOUZA - ESPOLIO (ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela CEF, cumpra a mesma o item II do despacho de fl. 183. Int.

2003.61.21.003970-1 - EDGAR SORANO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Anote-se. II - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.III - Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2003.61.21.004004-1 - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 -

ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004008-9 - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X JOSE GERALDO X LUIZ DIAS GONCALVES X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Int.

2003.61.21.004010-7 - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004014-4 - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Int.

2003.61.21.004016-8 - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Int.

2003.61.21.004019-3 - LUIZ MARCONDES DE SA X ADHEMAR BENEDITO DE SIQUEIRA X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RANGEL X GILDO FABIANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004020-0 - LAIR RAMOS X JOSE GREGORIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Int.

2003.61.21.005131-2 - OLINDO ANASTACIO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001181-1 - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001183-5 - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X JANINA MARTINS TAVARES X MARIO PETERSEN X ZELIA GUILHERME PETERSEN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001184-7 - PAULO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X ARLETTE LOPES RONCONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001191-4 - MARIA DE LOURDES CORREA X JOSE DE PAULA X IVONE OTAVIANO DE PAULA X JULIO CEZAR RAUCCI X ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001341-8 - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.001586-5 - LUIZ PAULO KOBAYASHI X THEREZA BARBOSA KOBAYASHI X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X IRACEMA BENTO GERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.002114-2 - BENEDITO ANISIO DE GOUVEA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2004.61.21.002290-0 - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2004.61.21.002404-0 - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.002808-2 - EXPEDITO DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Ressalto que o valor incontroverso é passível de levantamento pelo autor, na via administrativa, se presentes os requisitos elencados na Lei n.º 8.036/90. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2004.61.21.002974-8 - ABNEL FRANCISCO ALVES X JOSE BENEDITO DE CASTRO X ANA MARIA DE CASTRO X JEREMIAS BATISTA X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.003462-8 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CORREA VIGNERON(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2005.61.21.000483-5 - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000487-2 - VICTOR CANDIDO ADAO X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X MIGUEL PACHECO DOS REIS X MARIA MAURA REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000488-4 - IRENE GONCALO DE ANDRADE X PEDRO EVARISTO MADONA X CECILIA MARTINS MADONA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000686-8 - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000689-3 - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.000787-3 - JAIME DOMINGUES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.002960-1 - LEONARDO ALAN DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2005.61.21.003537-6 - ARISTEU MACHADO GAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.003538-8 - ELIZABETH FERREIRA MORAES X HENRIQUE FERREIRA MORAES X NILVANA RAMOS ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2005.61.21.003686-1 - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Diante dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2006.61.21.000649-6 - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Reconsidero o despacho de fl. 42, uma vez que, nos autos, há cópia do extrato da conta poupança n.º 00009135-6, referente ao período questionado nos autos (fl. 16).II - Fls. 45: Diante da possibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.21.002281-0 - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

2007.61.21.002387-5 - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E SP254590 - SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

2007.61.21.002448-0 - JACIRA VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.002454-5 - ONOFRE PAULA LIMA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.003606-7 - MARIA BRAZ DE FARIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2007.61.21.005244-9 - BENEDITO MENINO ALVES DOS SANTOS(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, às fls. 21/31.Int.

2008.61.21.004254-0 - ORLANDO DAS NEVES INEZ(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

Expediente N° 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.000531-0 - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a ré os esclarecimentos e os documentos necessários ao Sr. Contador Judicial.Após, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos.Int.

2003.61.21.004013-2 - EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RAMOS X BENEDITO JULIO BARBOZA X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X MESSIAS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOBO X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004021-1 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004538-5 - RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu a dar prosseguimento ao feito quanto à execução, requerendo o que de direito.

2004.61.21.001262-1 - DIRCEA LANDRONI MIRANDA(Proc. LUIZ HENRIQUE DOMICILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.003399-5 - ORIDIA DE AQUINO PAIVA X MARIA DE AQUINO X ODAIR MOREIRA X LUIZA MOREIRA X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X JOSE MACHADO X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Razão assiste a parte autora. Retifico o despacho de fls. 117.Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.003400-8 - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHDIO LIMA X APARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Razão assiste a parte autora. Retifico o despacho de fls. 113.Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.003844-0 - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.004255-8 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2005.61.21.000080-5 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2005.61.21.000237-1 - ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000677-7 - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2005.61.21.001963-2 - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2005.61.21.002401-9 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH)

Diante dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2005.61.21.003339-2 - JOSE IZIDORO FLORENTINO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO E SP017660 - ANNIBAL SALGADO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2005.61.21.003653-8 - BENEDITO MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 85/88.Int.

2005.61.21.003841-9 - JAIR EVARISTO DE SOUZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2006.61.21.000508-0 - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista às partes acerca dos cálculos conferidos pelo Contador Judicial.Int.

2006.61.21.001407-9 - VICENTE DOS SANTOS X NOBORU SUGIYAMA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Apresente o autor Vicente dos Santos os extratos requeridos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual efetivação dos créditos. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos pra extinção da execução. Int.

2006.61.21.002707-4 - JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2006.61.21.002796-7 - FABIO CAPERUTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

2006.61.21.002797-9 - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X JOSEFA DA SILVA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

2007.61.21.000353-0 - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.001518-0 - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.001592-1 - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.001662-7 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.002109-0 - DINEI MUNHOZ(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

2007.61.21.002120-9 - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.002180-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.002312-7 - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X THAIS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Fl. 86: manifeste-se a parte autora, esclarecendo, claramente, se concorda com a proposta de acordo da CEF, nos termos em que a mesma foi redigida. 2- Regularize a Secretaria, no Sistema Processual, a representação processual dos autores, devendo ser intimado, apenas do Dr. João de Deus Pinto Monteiro Neto, OAB n.º 208.393 (fl. 84). Int

2007.61.21.002342-5 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

2007.61.21.002431-4 - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores,

DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2007.61.21.005005-2 - JOSIVALDO TOME DA SILVA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 68/71: manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.21.000694-8 - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF na petição de fls. 87/95.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução de título judicial no qual se determinou o pagamento de diferenças de correção monetária em depósito de conta-poupança. Todavia, não há como se aferir o quantum debeat sem a prova da manutenção de saldo na conta 00027226-1 entre o mês de janeiro e fevereiro de 1989, conforme informou o Contador Judicial à fl. 29.O credor apresentou cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, incluindo-se as diferenças sem a referida prova.Conquanto não tenha o credor se valido do disposto no 2.º do mencionado artigo, há de ser reconhecida a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar a efetivação da coisa julgada. De maneira que se impõe à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF desta 3.ª Região .Oficie-se a CEF para trazer a estes autos prova da manutenção de saldo na conta 00027226-1 entre o mês de janeiro e fevereiro de 1989.Prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, retornem os autos ao Contador.Int.

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.003897-3 - ROSILDA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídicoprocessual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.21.000514-5 - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INICIADOS OS TRABALHOS, pela MMª. Juíza foi indagada sobre a possibilidade de INICIADOS OS TRABALHOS, pela MMª. Juíza foi indagada sobre a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera. Pelo defensor da autora foi requerida a juntada de substabelecimento e a desistência da oitiva da testemunha Nazaré dos Santos. Na seqüência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva das demais testemunhas. Pelo defensor da autora foi requerida a juntada de documentos. Em seguida, foi proferida a seguinte deliberação pela MMª Juíza: Defiro a juntada de substabelecimento e a desistência da oitiva requerida. Nos termos do art. 342 do CPC determino o depoimento pessoal da autora. Defiro a juntada de documentos. Após, dê-se vista, independentemente de despacho, ao INSS. Posteriormente, defiro o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, a se iniciar com a parte autora.

2006.61.21.001027-0 - IRANI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 53/57. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.002068-7 - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fls. 189/196, esclarecendo a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo no presente caso, cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 05 de novembro de 2009.Intimem-se as partes, bem como o MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.002228-3 - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do documento acostado à fl. 153.No que tange ao pedido exposto à fl. 139, ítem c, indefiro-o, por

se referir a documentos pessoais e confidenciais de terceiro que não integra a lide. Outrossim, é suficiente para o deslinde da causa os documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a juntada das folhas de alterações e fichas de avaliação anual do sargento citado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, anotando-se o prazo de sessenta dias para cumprimento. Int.

2007.61.21.001236-1 - IVONE BENTO DE ALVARENGA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 84 no tocante ao indeferimento da expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Paraibuna/SP, com fulcro no artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos os documentos relacionados ao registro de interação do de cujus José Wilson de Moraes, nascido aos 22/08/1943, portador do RG n.º 8248858, filho de José Benedito de Moraes e Maria da Cruz, notadamente documento em que conste sua qualificação civil e rol de dependentes, se houver, arquivados na Santa Casa de Misericórdia de Paraibuna/SP. A presente decisão serve como autorização para que a autora IVONE BENTO DE ALVARENGA obtenha junto à referida instituição os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos relativos ao de cujus José Wilson de Moraes pelo responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Paraibuna/SP poderá configurar crime de desobediência. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 11 de novembro de 2009, às 14h30, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos -SP, conforme informado à fl. 92 dos autos.Int.

2007.61.21.001371-7 - MARTA AUGUSTO X DOUGLAS GIOVANI AUGUSTO DA SILVA (MENOR IMPUBERE)(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual de Pindamonhangaba/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159, enviando-se cópia dos documentos necessários.Int.

2007.61.21.002080-1 - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMpra-se o REFERIDO DESPACHO: ...Após o cumprimento, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora.

2007.61.21.004036-8 - DAVID PAULO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a iminência da data marcada para a audiência, bem como para evitar eventual prejuízo à parte autora, defiro o requerido na petição de fls. 111.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas. Int.

2007.61.21.004228-6 - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A necessidade da utilização dos medicamentos informados na inicial para o controle da doença da autora e a ausência de condições econômicas para sua aquisição não é mais ponto controvertido na presente ação, tendo em vista a realização de perícias específicas e a manifestação da União de fls. 295 dos autos, como bem salientado pelo I. representante do MPF.Quanto à legitimidade passiva da União Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal, adoto como razão de decidir a brilhante manifestação do Parquet.Considerando o disposto no art. 462 do CPC (possibilidade de consideração de fatos novos) e o pedido final formulado pela autora, manifeste-se a Ré, com fulcro no princípio do contraditório, acerca dos novos medicamentos solicitados pela autora. Sem prejuízo, informe e comprove se a decisão judicial está sendo descumprida ou estão sendo fornecidos medicamentos com prazo de validade que se expiram antes do consumo.Oficie-se, com urgência, à rede pública de saúde municipal para que informe se os novos medicamentos utilizados pela autora, bem como o leite à base de soja, são fornecidos pelo Município.Oficie-se, também, nos termos em que foi requerido pelo MPF às fls 323.Int.

2008.61.21.000395-9 - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESP. FL. 67:...Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.DESP. DE FL. 94: Publique-se o despacho de fl. 67, para intimação da CEF.

2008.61.21.000508-7 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Suspendo a execução nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em tempo: Mantenho a decisão de fl. 192 pelos seus próprios e perfeitos fundamentos. A execução em apreço cinge-se ao reembolso das custas despendidas pelo autor, atualizadas monetariamente desde o efetivo pagamento, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa também corrigido. A atualização monetária é realizada segundo os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região que, no caso em apreço, insere-se no âmbito das ações condenatórias em geral. Consoante aferido pelo Contador Judicial às fls. 205/207, há equívocos nos cálculos de liquidação apresentados tanto pelo réu como pelo autor-credor. Não houve condenação em de juros de mora. Portanto, não há amparo para sua incidência (o autor computou juros de mora sobre o valor da causa e sobre as custas que recolheu). Outrossim, a multa prevista no art. 475-J só pode ser exigida se houver descumprimento após a liquidação (decisão à fl. 192) ou se a sentença foi líquida - diferente do caso em apreço. Por outro lado, equivocou-se a CEF no cômputo das custas processuais - não atualizou todas os valores recolhidos, cujas guias encontram-se às fls. 40/43, bem como realizou o recolhimento em guia DARF ao invés de proceder ao depósito judicial, uma vez que se trata de reembolso. Quanto aos honorários, foram corretamente calculados. Ante o exposto, com fulcro no 3.º do artigo 475-B do CPC, JULGO corretos os cálculos do Contador Judicial à fl. 208. Determino que a CEF realize o depósito judicial do valor relativo às custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária (guia à fl. 201). Int.

2008.61.21.003555-9 - CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 16h15, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000429-0 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Defiro o requerimento de fls. 2184/2185, a fim de que seja juntado a este feito cópia integral dos autos nº 2008.61.22.000901-6. Contudo tal providencia ficará a cargo da parte interessada, no prazo de 10 dias. No mais, o mérito desta ação não prescinde do término da ação penal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.22.000915-5 - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2005.61.22.001148-4 - GEMUR COLMANETTI JUNIOR (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o disposto no art. 125, II e IV do CPC, a estabelecer que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 24 de novembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se as partes, que deverão noticiar nos autos, em até 10 (dez) dias, caso não desejem a conciliação. Publique-se.

2006.61.22.000381-9 - ESPEDITO BRAZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o andamento da ação de interdição, distribuída perante a Justiça Estadual desta localidade, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo, o advogado deverá juntar as cópias dos documentos pessoais curador nomeado (CPF, do RG), do termo de curatela, bem como da procuração outorgada pela parte autora, agora, porém assinada pelo curador. Publique-se.

2006.61.22.000656-0 - GENI BIANCHETTI LOURENCO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de procuração e CPF dos herdeiros apontados na Certidão de Óbito de fl. 100. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001226-2 - TIAGO COSTA ESPOSITO - INCAPAZ X EDNALVA MULATO COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o advogado a juntada aos autos da procuração assinada pela curadora nomeada, bem como dos seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 dias. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2006.61.22.001245-6 - AGOSTINHO PINTO DUARTE X EVA APARECIDA DUARTE DA SILVA X NILVA CICERA DUARTE(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001295-0 - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a prova pericial produzida nos autos nº 2006.61.22.002545-1, trasladada para este feito, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001613-9 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga o patrono da parte autora cópia do CPF e do RG do curador nomeado. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, (Representada por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS). Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002244-9 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000166-9 - MARIA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da decisão de fl. 72, indefiro a realização de nova perícia, e fixo o prazo em 10 dias, para as alegações finais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000667-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.22.001147-0 - ROBERTO WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.22.001200-0 - ROBERTO GOMES GIMENES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência Tupã), requisitando que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos extratos da conta poupança sob o nº 013.00028247-3, dos períodos 01/89, 02/89, 04/90, 05/90 e 02/91. No mesmo prazo comprove a parte autora a titularidade das contas 5294-0, 57450-4, 49766-6, 11057-5, 54146-0 e 50916-8 da agência 0362, bem como da conta 2595 da agência 115, haja vista não existirem nos autos documentos comprobatórios de suas existências. No caso do autor ser o titular, deverá juntar os extratos dos períodos que pleiteia revisão. Pulique-se.

2007.61.22.001297-7 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 34, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001561-9 - RAIMUNDO JOSE MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia do CPF e do RG da curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar RAIMUNDO JOSE MENDES (Representado por Olinda Augusta Assunção). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001696-0 - AURORA APARECIDA OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o andamento da ação de interdição perante a justiça estadual, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 120 dias. Deverá a advogada noticiar neste processo quando a parte autora for interditada, bem como juntar o termo de curador, a procuração e as cópias do CPF e do RG do curador nomeado. Publique-se.

2007.61.22.001734-3 - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, considerando a notícia nos autos acerca do falecimento do autor (fl. 106 verso), providencie o causídico a habilitação dos herdeiros, devendo trazer aos autos, cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (CPF e RG) dos eventuais herdeiros, bem como das procurações outorgando poderes para representá-los, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da habilitação. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002038-0 - CLAUDEMIR APARECIDO FAVARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Trata-se de pedido de habilitação promovido por companheira do de cujus formulado em processo cujo pedido cinge-se na aposentadoria por invalidez. O artigo 1.060 do Código de Processo Civil determina que se proceda a habilitação nos próprios autos da ação principal quando for promovida pelo cônjuge ou herdeiro necessário. Verifica-se que, a autora não detém nenhuma dessas condições, pois supostamente vivia em união estável com o autor, necessitando que se reconheça por sentença, em processo próprio, perante Juízo competente, a qualidade de sucessora do autor da habilitanda (CPC, 1.060, inc. II). Possível seria a habilitação dos filhos, herdeiros necessários, relacionados às fls. 105 (certidão de óbito). Assim, não possuindo a habilitanda a qualidade de sucessora do autor, requisito indispensável, deve ser indeferida à habilitação (CPC, art. 1.056, inc. II). A fim de que a companheira tome as medidas pertinentes, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 dias. Intimem-se.

2007.61.22.002134-6 - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis

que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000184-4 - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000274-5 - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência a parte autora acerca do despacho de fl. 35. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000326-9 - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000433-0 - MARIA APARECIDA CARIS LIMA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000563-1 - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se deseja aguardar o resultado do exame grafotécnico noticiado às fls. 42/43. Intimem-se.

2008.61.22.000657-0 - ANA VIEIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001033-0 - ERMELINDA BENICIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas

partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001035-3 - JUDITH LUZIA PATARO POIANI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001059-6 - EDNA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001299-4 - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico HÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há

prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001386-0 - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTE JUNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001581-8 - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.22.001657-4 - NEIDE FUJIE AYAI OKUNO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001660-4 - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou

necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001687-2 - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001688-4 - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou

parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001712-8 - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo a autora, numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da relação processual. Porém, como o processo de inventário já está encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias do CPF e do RG dos filhos do de cujus, bem como das procurações outorgando-lhe poderes para representá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001713-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001752-9 - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 24/11/2009, às 13h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.001755-4 - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão

intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001776-1 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001779-7 - SONIA MARIA ZAMBONI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001863-7 - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15

[quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001869-8 - QUITERIA SOARES DOS SANTOS(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001870-4 - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001886-8 - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de

exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001928-9 - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefero a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002011-5 - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, o que caracterizaria como ofensa à coisa julgada. Para afastar tal instituto deve a parte alegar as modificações e comprová-las documentalmente ao distribuir a última demanda, que conforme se observa esta ação foi distribuída em 09/12/2008. O que se nota é que os documentos médicos juntados com esta inicial foram emitidos no ano de 2006 (fls. 21/22), ou seja, são datados de 03 anos antes à distribuição desta ação. Sendo assim, a parte autora deverá juntar a este feito documentos médicos contemporâneos à distribuição desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.002069-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, o que caracterizaria como ofensa à coisa julgada. Para afastar tal instituto deve a parte alegar as modificações e comprová-las documentalmente ao distribuir a última demanda, que conforme se observa esta ação foi distribuída em 16/12/2008. O que se nota é que os documentos médicos juntados com esta inicial foram emitidos em 14/05/2007 (fl. 55), 04/07/2007 (fl. 54) e 20/12/2007 (fls. 52/53), ou seja, são datados de no mínimo

01 (um) ano antes à esta ação. Sendo assim, a parte autora deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, dos laudos elaborados e da sentença proferida nos autos nº 2004.61.22.000289-2, bem como trazer documentos médicos contemporâneos à distribuição desta ação, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.002073-5 - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requisição de fls. 28 informa que os extratos estariam disponíveis a partir de 06/07/2009, assim providencie a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002075-9 - ENOCH GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos de todos os períodos sobre os quais pleiteia revisão. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002149-1 - TIAKI HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 45 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 15, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.002304-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 18/23 como emenda da inicial. Indefiro a expedição de ofício a CEF, haja vista o documento de fl. 13 indicar que a data da abertura da conta é 08/04/1988. Cite-se e intime-se.

2009.61.22.000181-2 - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos das contas que pleiteia revisão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000217-8 - ARI GONCALVES OTOBONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.22.000245-2 - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-lo(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000254-3 - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 28/31 como emenda da inicial. Considerando o laudo médico elaborado nos autos da ação de interdição nº 729/08, proposta perante a Justiça Estadual desta localidade, por ora, verifico desnecessária a realização da perícia médica. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Indefero a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Deverá a advogada da parte autora trazer aos autos cópia da sentença proferida no processo de interdição, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000340-7 - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000503-9 - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a parte autora não é detentora dos benefícios da justiça gratuita, determino que antes da intimação do perito, providencie a autora o depósito dos honorários (CPC, art. 33), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Arbitro honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Efetuado o depósito, intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 28/29. Publique-se.

2009.61.22.000624-0 - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, a fim de totalizar o valor correspondente ao mínimo legal (R\$ 10,64), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias das petições iniciais dos feitos nº 2009.61.22.000454-0 e nº 2009.61.22.000455-2, apontados no termo de prevenção. As demais ações apontadas trata-se de medidas cautelares, não sendo necessária a juntada de suas iniciais. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos. Publique-se.

2009.61.22.000720-6 - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000790-5 - DOLORES FLORES NATAL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo passando a constar OROSINO LEMOS DA SILVA - ESPÓLIO (Representado por DOLORES FLORES NATAL). Publique-se.

2009.61.22.000810-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Venham conclusos pra sentença.

2009.61.22.000823-5 - FRANCISCA SOTO DE MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000831-4 - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000927-6 - DEOSDETE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Por constar na decisão de fls. 23/24, ora agravada, a patologia diversa da alegada como incapacitante, reconsidero-a em parte passando a constar nos seguintes termos: Onde se lê ...o autor é portador de distúrbios de ordem pulmonar..., leia-se ...o autor é portador de distúrbios de ordem ortopédicas.... Saliento que ficam mantidos os demais termos da referida decisão, inclusive quanto ao perito nomeado que é profissional especializado em ortopedia. Publique-se.

2009.61.22.000938-0 - AURELINO JOAQUIM DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção,

no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000981-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001157-2) MARIA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a distribuição por dependência à medida cautelar preparatória nº 2009.61.22.000163-0, proceda-se ao apensamento destes autos naquele. Regularize o causídico, a sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo autor, no prazo de 10 dias. Cite-se.

2009.61.22.000982-3 - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a distribuição por dependência à medida cautelar preparatória nº 2007.61.22.001279-5, proceda-se ao apensamento destes autos naquele. Esclareça a parte autora sobre que conta(s) pleiteia revisão, haja vista os extratos juntados serem diversos dos mencionados na inicial. Publique-se.

2009.61.22.001000-0 - MARIA DE SOUZA LEONEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.001245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000161-7) AKIHITO HIRA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Anoto, no entanto, não ter havido qualquer prejuízo ao erário, eis que observada a rubrica correta para o recolhimento das custas devidas. Tendo em vista a distribuição por dependência à medida cautelar preparatória nº 2009.61.22.00161-7, proceda-se ao apensamento destes autos naquele. Após, cite-se.

2009.61.22.001354-1 - SILVANA APARECIDA ABANO(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

SILVANA APARECIDA ABANO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 13. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de LUCÉLIA/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2009.61.22.001355-3 - MARIA VIEIRA FREITAS(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a gratuidade de justiça. O valor mensal do benefício previdenciário da autora está a evidenciar capacidade econômica de suportar as módicas custas processuais federais. Fixo prazo de 10 dias para o recolhimento. No mesmo prazo, emende a inicial a autora para: 1) indicar a pertinência jurídica do art. 58 do ADCT/88 com o benefício precedente à pensão por morte, que tem marco inicial em 1998; 2) esclarecer se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou de reajustamento; 3) sendo de reajuste o pedido, precisar o interesse processual em relação aos índices mencionados na inicial e anteriores à data de início do benefício. Publique-se.

2009.61.22.001356-5 - MARIA APARECIDA CONTRERAS ABANO(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a gratuidade de justiça. O valor mensal do benefício previdenciário da autora está a evidenciar capacidade econômica de suportar as módicas custas processuais federais. Fixo prazo de 10 dias para o recolhimento. No mesmo prazo, emende a inicial a autora para: 1) indicar a pertinência jurídica do art. 58 do ADCT/88 com o benefício percebido, pois deferido a partir de 29/12/1991; 2) esclarecer se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou de reajustamento; 3) sendo de revisão o pedido, precisar o interesse processual, porquanto os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, já foram corrigidos pelo INPC. Publique-se.

2009.61.22.001357-7 - JOAQUIM PEREIRA(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se a parte autora acerca do interesse jurídico desta ação, tendo em vista a litispendência apontada no termo de prevenção, bem assim o julgamento do referido feito no Juizado Especial Cível de São Paulo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001358-9 - CLEUSA CAMERO(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

CLEUSA CAMERO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de LUCÉLIA/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2009.61.22.001359-0 - GENY MARIA DA SILVA(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a gratuidade de justiça. O valor mensal do benefício previdenciário da autora está a evidenciar capacidade econômica de suportar as módicas custas processuais federais. Fixo prazo de 10 dias para o recolhimento. No mesmo prazo, emende a inicial a autora para: 1) indicar a pertinência jurídica do art. 58 do ADCT/88 com o benefício percebido, que marco inicial em 17/12/98; 2) esclarecer se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou de reajustamento; 3) sendo de reajuste o pedido, precisar o interesse processual em relação aos índices mencionados na inicial e anteriores à data de início do benefício. Publique-se.

2009.61.22.001360-7 - FRANCISCO LOPES DURAN(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a gratuidade de justiça. O valor mensal do benefício previdenciário do autor está a evidenciar capacidade econômica de suportar as módicas custas processuais federais. Fixo prazo de 10 dias para o recolhimento. No mesmo prazo, emende a inicial o autor para: 1) indicar a pertinência jurídica do art. 58 do ADCT/88 com o benefício percebido, pois deferido a partir de 18/05/923; 2) esclarecer se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou de reajustamento; 3) sendo de revisão o pedido, precisar o interesse processual, porquanto os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, já foram corrigidos pelo INPC. Publique-se.

2009.61.22.001361-9 - LUZIA DE LOURDES PERNOMIAN(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a gratuidade de justiça. O valor mensal do benefício previdenciário da autora está a evidenciar capacidade econômica de suportar as módicas custas processuais federais. Fixo prazo de 10 dias para o recolhimento. No mesmo prazo, emende a inicial a autora para: 1) indicar a pertinência jurídica do art. 58 do ADCT/88 com o benefício

percebido, pois deferido a partir de 10/02/93; 2) esclarecer se o pedido é de revisão da renda mensal inicial ou de reajustamento; 3) sendo de revisão o pedido, precisar o interesse processual, porquanto os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, já foram corrigidos pelo INPC. Publique-se.

2009.61.22.001502-1 - MARIA TERTULINA DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Almeja a autora obtenção de provimento jurisdicional, via ação ordinária, que lhe assegure a exibição de extratos de sua conta corrente, com vistas à propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários. A providência requerida via ação ordinária - exibição de extratos de conta-corrente - tem nítida feição do procedimento preparatório de ação principal regrado nos artigos 844 e 845 do CPC. Desta feita, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto nos art. 796 a 812 do CPC. No mesmo prazo, comprove a autora o recolhimento à CEF das custas devidas pelo extratos requeridos administrativamente, conforme documento de fls. 14. Intime-se com urgência.

2009.61.22.001519-7 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Comprove a autora, documentalmente, que realmente reside no endereço indicado na petição inicial, uma vez que tanto a procuração quanto a carta de indeferimento indicam endereço diverso. A conta de luz (fls. 13), a seu turno, não é instrumento hábil a comprovar residência, porque em nome de terceira pessoa. Intime-se com urgência. Após, à imediata conclusão.

2009.61.22.001524-0 - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000427-4 - AVELINO ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.22.000502-3 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.22.000518-7 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.22.000353-5 - MAURICIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 179, consignando que as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme o compromisso do advogado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.22.001395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000503-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000503-9 Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.22.000161-7 - AKIHITO HIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.22.000505-2 - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

MONITORIA

2005.61.25.000994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO)

(...) Em face da impossibilidade de acordo, dê a Secretaria prosseguimento normal ao presente feito, devendo proceder à publicação da sentença de fls. 69/73. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que, no cálculo do montante devido, seja excluída, para determinar que, no cálculo do montante devido, seja excluída a capitalização da taxa de juros moratórios, e que esta seja exigida até o limite contratado, aplicados de forma linear. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.25.001196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI X RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA X EDNA MARLY MOLTOCARO TEIXEIRA

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos (f. 56-117). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089843-4 - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.028708-5 - OSVALDO VECE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

2001.03.99.013429-7 - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.000124-4 - ANTONIO FITTIPALDI NETTO X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X EDSON FITTIPALDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade comum, o período de 01.10.1961 a 30.10.1961 e em atividade especial o período de 01.10.1988 a 08.08.1989 e 01.04.1995 a 11.03.1998 e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, com a conseqüente averbação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000709-0 - OLGA SHIRLEI COELHO GRISOSTOMO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.000727-1 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para:a) reconhecer a atividade de trabalho rural, em regime de meeiro, no período compreendido entre 01.10.1972 a 30.08.1978, determinando a averbação nos registros da autarquia-ré e expedição de certidão correspondente. b) condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a data de 15/12/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/proporcional, considerando, para tanto, o tempo respectivo, quando então o autor somava 31 anos, 07 meses e 07 dias. Como conseqüência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da citação (em 23.11.2000, fl. 40 verso), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Benedito Francisco de Souza;b) Benefício concedido: aposentadoria tempo serviço (proporcional);c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): (15.12.1998); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: (23.11.2000)Proceda a Secretaria do Juízo a substituição da capa do 1º volume destes autos por motivo de estar danificada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002106-1 - ODILA TEREZINHA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002740-3 - ROBSON ALEXANDRE DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002777-4 - MASSATUGU NAGAE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002817-1 - ADELIA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004395-0 - ANTONIO ANGELO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004682-3 - BENEDICTO SILVESTRE - INCAPAZ (EDNA ARRUDA SILVESTRE DE SOUZA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004684-7 - MARIA JOSE DA SILVA FRAUSINO X LUIZ CARLOS FRAUZINO X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X SUELI FRAUZINO X ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que diligências para localização da parte autora não competem a este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada uma das partes, observado o grau de parentesco que mantinham com o de cujus. Após, solicite o montante devido à parte, cujo C.P.F. encontra-se em situação regular, reservando-se nos autos o montante devido ao autor que deixou de providenciar a regularização de seu C.P.F., qual seja, Luiz Carlos Frauzino. Int.

2001.61.25.004732-3 - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 452-vº., reconsidero em parte o despacho proferido à f. 451, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às f. 447-449, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contr-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.004966-6 - IDALINA TAIPO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 227. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

2001.61.25.005002-4 - ROBERTO LOURENCO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005030-9 - PEDRO ZUPA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005115-6 - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS(SP159250 - GILBERTO

JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.005230-6 - MARIA APARECIDA NATALI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005405-4 - MARIA BENEDITA PALMEIRA DE AZEVEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005565-4 - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face da informação da Secretaria das f. 232/233, cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 223.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

2001.61.25.005697-0 - IZABEL MILANO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.000360-9 - MARIA PAES POSSETTI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista os termos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, esclareça o patrono da ação a forma como pretende receber seus honorários (30% dos valores recebidos ou 6 salários-mínimos da data do pagamento). Int.

2002.61.25.002489-3 - JAYRA BERNARDINO MOLLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002751-1 - JOSE LUIZ COELHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 163 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco

anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003377-8 - MARILENE DO CARMO CAMARGO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento da f. 23.Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.003541-6 - MARIA SERRANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004029-1 - MARIA DE MELLO MIGUEL(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 161.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.004093-0 - GERSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento da f. 308.Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie o autor a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.004321-8 - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004466-1 - MOACIR ALVES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.004542-2 - AGENOR PAULINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.000205-1 - MARIA SUTER VIEL(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.000551-9 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000945-8 - ELENA ROMANO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.001802-2 - ADELIA SALES CABREIRA LOPES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Int.

2003.61.25.002779-5 - ELISETE CELESTINO PEREIRA X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.003421-0 - PEDRO MARIANO(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004597-9 - JAIR APARECIDO PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004823-3 - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004826-9 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005391-5 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.008105-5 - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.000640-1 - DULCINEA DE GODOI LOPES X DALVA APARECIDA DE GODOY PONTES X SERAPHIM ROMAO DE GODOY(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000825-2 - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002043-4 - APARECIDO CARLOS DE PAIVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002449-0 - ROSALINA DA CONCEICAO JERONYMO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002701-5 - ANESIA PEREIRA MORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Tendo em vista o requerimento do peticionário de fl. 130, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 122-123, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002709-0 - IRACEMA FERNANDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002966-8 - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria no sentido de que o valor apurado em sede de liquidação de sentença ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos (f. 198-199), esclareça a parte autora o requerido à f. 192.Int.

2004.61.25.002991-7 - OLAVO CANDIDO DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003105-5 - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003185-7 - ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso XI, c.c. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos

beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003192-4 - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003611-9 - NELZINA DA SILVEIRA MOTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.004021-4 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.004086-0 - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS(SP173270B - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido às f. 325, habilitando VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS e VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS como sucessoras da falecida autora, uma vez que adequadamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada um dos sucessores do de cujus, observada a suspensão do feito em relação ao filho não localizado, consoante despacho proferido à f. 305.Int.

2005.61.25.000095-6 - BERNARDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000927-3 - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000937-6 - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001913-8 - JAIME DONISETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.001972-2 - APARECIDA CORDEIRO DA ROCHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001987-4 - IRACI SERAFIM PINHEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tópicos finais de sentença:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002061-0 - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002126-1 - TALITA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA) X SANDRO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providenciem os autores a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.002197-2 - DORVALINA BATISTA KANIESKI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.002232-0 - ERMINIO MOISES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002322-1 - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002855-3 - MARLI ASSIS DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.002856-5 - VALDELICE DE JESUS SODRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.003190-4 - ENOQUE SEBASTIAO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003350-0 - JOSE VALDEMIR SCARDUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.25.003360-3 - KATIA APARECIDA ALVES THEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela deferida às f. 47-49, concedendo em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão da data da citação do INSS, ocorrida em 17.5.2007 (f. 55, verso), até a data de sua soltura. Considerando o deferimento da antecipação de tutela (f. 47-49), não há atrasados a serem recebidos pelos autores. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003430-9 - LAERCIO REIS LEITE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.003588-0 - FLORIVAL LEITE DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos de 09.10.1974 a 26.01.1982 (Getoflex Metzeler Ind. Com. Ltda); de 19.01.1984 a 12.10.1990 e de 22.06.1992 a 27.07.1988 (SKF do Brasil Ltda). O pedido de concessão do benefício é improcedente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003655-0 - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DA F. 153: (...) 3. De qualquer sorte, intimem-se as partes sobre a consulta formulada pela Contadoria Judicial. Retornem imediatamente os autos para a Contadoria Judicial.

2005.61.25.003843-1 - ELIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP nº 159.250 (fl. 17), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal.Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000029-8 - JOSE BATISTA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000188-6 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001069-3 - ROBERTO MARCIANO PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001566-6 - JOSE ADAO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Verifico que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual.Int.

2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.001940-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.001943-0 - JORGINA RODRIGUES DAMIANI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002028-5 - ANISIO MIGUEL RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002136-8 - NEUZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002280-4 - SANDRA BORGES MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002409-6 - MARCELO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.003485-5 - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos oferidos pelas partes, bem como a indicação do Assistente Técnico da CEF, salientando, em face do alegado pelo Sr. Perito Judicial à f. 196, que apresente as respostas aos quesitos possíveis, já que a CEF não juntou aos autos a documentação solicitada (f. 206-209). Porvidencie a Secretaria a intimação do Perito, para que seja dado início aos trabalhos. Int.

2006.61.25.003511-2 - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X MAURICIO TEIXEIRA RUIZ(SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do inciso II, do artigo 9.^o do CPC, nomeio como curador da ré CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA o Dr. Gilberto José Rodrigues - OAB/SP 159.250. Intime-se o curador da presente nomeação, bem como para apresentar resposta. Int.

2006.61.25.003575-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003814-9 - MIGUEL RODRIGUES CARMONA FILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES PINHA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000368-1 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000579-3 - JONATAS MESSIAS DA MOTTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra parte autora o despacho da f. 126. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000666-9 - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000916-6 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n.

1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001002-8 - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 133-vº, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 132.Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2007.61.25.001027-2 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 198, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001028-4 - LUCILA VIDOR CAZONATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 148, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001037-5 - MIRTES APARECIDA MOREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001166-5 - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 134-vº, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 132-133.Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.25.001502-6 - CLARICE LEME DOMICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001535-0 - YOLANDA MARTINS(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 128, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001687-0 - CLEONICE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.001722-9 - LUCY LEA FREIRE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001750-3 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X MARIO CURY - ESPOLIO X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X SALIM MATTAR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 84, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, no tocante ao Espólio de Mario Cury e de Dacio da Silva Soares devendo o feito ter ser regular prosseguimento quanto aos demais autores.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, regularize a co-autora, Maria Lucia Nicolosi Cury, sua representação processual, no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.Cite-se a ré.P. R. I.

2007.61.25.001792-8 - ANTONIA DE LIMA ANTUNES(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 1.º.4.1962 a 30.6.1970, e determinar ao réu que expeça a correspondente certidão para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002079-4 - APARECIDA TEREZA BEZERRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002181-6 - APARECIDO NOGUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.002320-5 - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sendo assim, a fim de evitar-se locupletamento ilícito, reconheço o erro material com relação ao comando contido no dispositivo da sentença à fl. 93 destes autos no que condenou a ré a remunerar as contas ns. 00001316-4, 000011571-4 e 00008478-9, de titularidade de Dirce Bruno Porto, uma vez que foi excluída deste feito (fl. 43), e retifico o referido dispositivo a fim de que nele passe a constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00001317-2 (titular: Paulo Afonso Bruno Porto) e nº 00002975-3 (titular: José Augusto Zanforlim Porto), pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%, desconsiderando-se as anotações na fundamentação com relação à Sra. Dirce Bruno Porto, uma vez que foi excluída da lide (fl. 43).No mais, permanece a sentença mantida em seus posteriores termos.Na oportunidade, determino ainda, intime-se a CEF a fim de que esclareça se no depósito efetuado na fl. 132 consta o valor pertencente à Dirce Bruno Porto e, em caso positivo, apresente Cálculo Retificador, uma vez que a mesma foi excluída desta lide, não cabendo, por corolário, remunerar as contas pertencentes a mesma (ns. 00001316-4, 000011571-4 e 00008478-9). Publique-se. Intimem-se.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIA DE SOUZA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 192, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante inicial e documentos da f. 15.

2007.61.25.002836-7 - SECUNDINO FERREIRA DA VENDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003149-4 - MARIA INES DE OLIVEIRA FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., bem como esclareça a divergência entre o nome que consta na inicial e o que consta nos documentos da f. 13.Int.

2007.61.25.003150-0 - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003369-7 - EDER ROBERTO MAIA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósitos efetuados (f. 75-77, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003406-9 - TEREZINHA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003848-8 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 130-vº, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 128-129.Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.25.004269-8 - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.004326-5 - GERALDO SILVESTRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.004328-9 - NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.000112-3 - VALDECI PEREIRA MALDONADO X DAVID HENRIQUE MALDONADO PEREIRA X VINICIUS HENRIQUE MALDONADO PEREIRA X MOISES PEREIRA JUNIOR X VALDECI PEREIRA MALDONADO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000116-0 - JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF à f. 83, nos endereços fornecidos à f. 87, devendo a CEF providenciar o pagamento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a oitiva da testemunha residente em Piraju, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia.Int.

2008.61.25.000191-3 - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 133, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.000334-0 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.000392-2 - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.000462-8 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE ANDRADE PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001013-6 - ANAESIO ROSA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001168-2 - MARLY CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001285-6 - ARIZEU CANDIDO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 47 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.001304-6 - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001353-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACIANO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a juntada aos autos de seus documentos pessoais (CPF e RG). Int.

2008.61.25.001458-0 - CLARICE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002446-9 - NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o alegado às f. 58-59 e documento da f. 56, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADALBERTO VARRASCHIN (falecido) no pólo ativo da ação, fazendo-se constar NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN como representante do espólio.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.002499-8 - LUCIANO GERALDO MOLITOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2008.61.25.002510-3 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta.Diante da sucumbência condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido.Julgada a ação pelo mérito, resta ainda prejudicado o pedido de apreciação de liminar.Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do 2º do art. 475, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.002945-5 - AMARILIO VERAS DE CARVALHO FILHO X ELISABETE SOARES DE CARVALHO(SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ RAYMUNDO(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Anoto, ainda, que a parte autora deverá, após a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual, promover a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo da presente ação. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Após, remetam-se com as cautelas de estilo.

2008.61.25.003061-5 - JOAO JOSE XAVIER X ROSIMEIRE GAMBA XAVIER(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às f. 54-55, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.003405-0 - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003504-2 - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores no pólo ativo da ação, consoante decisão da f. 83.Após, cite-se a CEF, consoante já determinado às f. 82-84.

2008.61.25.003653-8 - DIRCEU DAVANZO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF e documentos juntados, requerendo o que for de seu interesse.Tendo em vista o alegado à f. 90, desentranhe-se a petição das f. 83-89, devolvendo-a a seu subscritor.Int.

2008.61.25.003677-0 - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Analisando o teor da petição de fls. 77-78, verifico que, de fato, no relatório da sentença à fl. 54 restou consignado erroneamente o nome da parte autora.Com efeito, tratando-se de erro meramente material, e em observância ao preceito insculpido no artigo 463, inciso I, do Estatuto Processual Civil, retifico a denominação da parte autora, no relatório da sentença à fl. 54, a fim de ser registrado corretamente o nome do autor Tadayoshi Hashimoto, em substituição à designação Hissako Koga. Considerando a apresentação das contra-razões de apelação (fls. 71-76), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.25.003788-9 - NAIR PASTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 79 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessáriasP. R. I.

2008.61.25.003825-0 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Analisando o teor da petição de fls. 121-122, verifico que, de fato, no relatório da sentença à fl. 86 restou consignado erroneamente o nome da parte autora.Com efeito, tratando-se de erro meramente material, e em observância ao preceito insculpido no artigo 463, inciso I, do Estatuto Processual Civil, retifico a denominação da parte autora, no relatório da sentença à fl. 86, a fim de ser registrado corretamente os nomes dos autores Kiyoko Hashimoto, Tadayoshi Hashimoto, Helena Mituco Hashimoto Muraoka, Akira Hashimoto e Yoshifumi Hashimoto, em substituição à designação Francisco Carlos Cruz.Ato contínuo, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dentro do prazo de contra-razões, recebo as petições de fls. 118 e 120 conforme o requerido (fls. 117 e 119). Por fim, considerando a interposição do recurso adesivo de apelação pela parte autora (fls. 101-106), e o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ora apelada, Caixa Econômica Federal - CEF, para contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.25.003846-8 - SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 54-58 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANIBAL DE OLIVEIRA no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.003864-0 - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X ALAN DE RESENDE CAVASSANI(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF das f. 88-92, bem como manifeste-se a CEF sobre o documento juntado à f. 106. Int.

2009.61.25.000185-1 - REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Analisando detidamente os autos, constato que a parte autora apresentou início razoável de prova material acerca da existência de conta-poupança mantida junto à instituição financeira, bem como o prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual este juízo, na decisão de fl. 24, determinou a citação da empresa-ré e sua intimação para juntar aos autos os respectivos extratos bancários (fl. 24).Nesse contexto, visando a regular marcha dos atos processuais, e conforme já determinado à fl. 24, providencie a secretaria a citação da instituição-ré, e sua respectiva intimação para carrear aos autos, com a contestação, os extratos pleiteados na inicial.Intime(m)-se.

2009.61.25.000377-0 - VITORIA DE LUCCA FANTINATTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 41 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2009.61.25.001050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 25-28 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotações quanto ao valor atribuído à causa.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. Int.

2009.61.25.001051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 21-24 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotações quanto ao valor atribuído à causa.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja

necessário. Int.

2009.61.25.003759-6 - WAGNER RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração juntada à f. 14, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.003872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002801-0) INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para determinar que, no cálculo do montante devido, seja excluída a capitalização da taxa de juros, e que esta seja exigida até o limite contratado de 2,850000%%, de forma linear, bem como para que a partir do inadimplemento, passe a incidir tão somente a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Isento de custas.P.R.I.

2008.61.25.003014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001418-0) NELSON DE PAULA MEIRA(SP038127 - FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001385-6) JOSEFA MARIA NALDI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o requerimento de efeito suspensivo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.25.001232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X BENEDITA APARECIDA MACHADO OLIVEIRA X DARCI APARECIDA MACHADO X JORGE AVELINO MACHADO JUNIOR(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2007.61.25.003236-0 - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X BANCO DO BRASIL S/A X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Defiro o prazo de 50 (cinquenta) dias, requerido pela exequente à f. 551. Nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil, citem-se os herdeiros de Ari Natalino da Silva e suas respectivas esposas, bem como inteime-se referidos herdeiros para que informe acerca de inventário ou arrolamento (f. 549-552. Tendo em vista o requerido pela União às f. 544-545, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo socilitando a devolução da Carta Precatória expedida às f. 526, independentemente de cumprimento.Int.

2008.61.25.001418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE PAULA MEIRA

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 54-v., ratifico o despacho da f. 49.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.25.001385-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA (ESPOLIO) X JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Dê-se ciência à autora/exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.000195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000116-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JONAS DEMETRIO

DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão das f. 13-15 por seus próprios fundamentos (f. 18-25).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.000583-2 - MARIA RACHEL MELO BOSCULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

2009.61.25.003813-8 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP

Tópicos finais de decisão:(...)Registro, assim, que: i) convalido todos os atos processuais praticados até a presente data; ii) determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, uma vez que já decido por sentença e esta transitou em julgado, tendo em vista ainda a situação já estabilizada entre as partes e diante da homenagem ao princípio da coisa julgada.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos e seu apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.25.002974-4 - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 117-vº, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 116.Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.25.001595-6 - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003579-0 - LICIA STIGUEVITS RODRIGUES(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000979-5 - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessaries.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

2000.61.11.009145-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

Apesar de intempestiva a manifestação da defesa contida à f. 506, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, e considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que prevê o ato do interrogatório, após a colheita das provas orais, como último ato da instrução processual, designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____, para novo interrogatório do réu.Intime-se o réu, deprecando a diligência se necessário, e seu advogado constituído.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

2002.61.05.004758-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 588 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 168/09, junto ao r. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso/MT, foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 15h15min, para realização de audiência para inquirição da testemunha JOÃO AUGUSTO DE LIMA, arrolada pela acusação. Int.

2003.61.27.000880-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Fls.578: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 906/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu-SP, foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 16h00min, para realização de audiência admonitória do corréu Nélio José Alves. Int.

2003.61.27.001756-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Fls. 389 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 351/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 05 de novembro de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha ANTÔNIO QUAIOTTI, arrolada pela defesa. Intimem-se.

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP026626 - JAYRO SGUASSABIA)

De fato, consta dos autos que o acusado José Antonio de Carvalho faleceu em 25 de março de 2009 (fls. 398). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 393) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Jose Antonio de Carvalho.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.001217-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS ALESSANDRO BITTENCOURT X ODETE REGINA BITTENCOURT X LUCIANA APARECIDA DAMACENO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Odete Regina Bittencourt, nascida em 30.12.1947, filha de Atilio Regina e Maria Regina, Lourival Rodrigues de Oliveira, nascido em 06.12.1972, filho de Marcionilho Rodrigues de Oliveira e Aparecida Henrique de Oliveira, e Aparecido Ferreira dos Santos, nascido em 23.08.1965, filho de Leandro Francisco dos Santos e Maria Ana Ferreira dos Santos, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.27.001012-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Isso exposto, julgo procedente a presente ação pe-nal para condenar o réu Jair Donizeti Mazziro, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por du-as penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pe-cuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pag-os à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entida-des públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenató-ria: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatís-tica e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.61.27.001053-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como das razões de recurso, pela defesa e o recebimento dos mesmos (fls. 292/298), a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fl. 303/310) e a intimação pessoal do sentenciado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as observâncias das formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000685-6 - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2004.61.27.001002-1 - REGINA SARCHI RADDI X ROQUE DARCIE X REGINA NILCE RADDI DARCIE X EZIO FLORIANO RADDI X TEREZA FLORIANO RADDI(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001176-1 - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.002214-7 - LUIZ COTECO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000599-3 - HELENA MAZZER JORGE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000999-8 - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002029-5 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003513-4 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000821-4 - FATIMA ANTONINHA MARCATTI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001128-6 - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001651-0 - LUIS EDUARDO PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001332-7 - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento integral das custas de apelação, assim concedo o prazo de dez dias para que o faça, sob pena e deserção. Int.

2004.61.27.001622-9 - IRACEMA SAMARQUIS X MARIA JOSE SAMARCHI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002658-0 - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.003018-1 - NILZA MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000292-0 - LUCIA APARECIDA TENORIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002023-0 - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002825-3 - AGOSTINHO MANTOVANI X AGOSTINHO MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000675-4 - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA X MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P

DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000817-9 - JOSE BRAZ TEODORO X JOSE BRAZ TEODORO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000820-9 - LOURIVAL APARECIDO SARES X LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000990-1 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000991-3 - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR X ISABEL CRISTINA IAMARINO GOTARDI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001118-0 - DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001481-7 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD X SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 81, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da advogada, em causa própria, Silvia Maria Sartori Bayod, OAB/SP nº 175.776.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.001876-8 - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001936-0 - JOAO DONIZETI CARVALHO X JOAO DONIZETI CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002014-3 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002151-2 - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002249-8 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO X JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) indicada(s) na exordial.Int

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI X ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 86, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Wilson Vilela Freire, OAB/SP nº 256.020.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.002729-0 - AURELIO JOSE GUARNIERI X AURELIO JOSE GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004625-9 - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004930-3 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO X PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005037-8 - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO

POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005080-9 - DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS X DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005219-3 - JOSE PENHA GARCIA X JOSE PENHA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005276-4 - NELSON OSMAR PAGANOTTI X NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000322-8 - MARIA HELENA FLORES X MARIA HELENA FLORES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000323-0 - VICENTE ALVARENGA X VICENTE ALVARENGA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000680-1 - LUIZ DIONISIO PICIN X LUIZ DIONISIO PICIN(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000683-7 - ANTONIO CLARETE ANGELO X ANTONIO CLARETE ANGELO(SP263970 - MARIANA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001034-8 - OTAVIO CHAGAS VIDAL X OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001647-8 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004029-8 - YOSHIYUKI SAKAMOTO X YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004382-2 - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004385-8 - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004407-3 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X BRUNO MARCONATO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004494-2 - REGINA LUCIA RIBEIRO CORREA X REGINA LUCIA RIBEIRO CORREA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004784-0 - ANTONIO MICHELETO X ANTONIO MICHELETO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004800-5 - OSMAR DA SILVA X OSMAR DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005122-3 - JOSE CANDIDO PINTO X JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000964-3 - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A requerente pagará às requeridas CEF e Banco Industrial e Comercial S/A honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para cada uma, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Sem honorários no tocante ao requerido Ronilso de Oliveira Pinto.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000034-0 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 119 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.27.000603-1 - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA X ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000693-6 - MARIA RITA DE MELO SANTOS(SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 48, item 1, sob pena de recolhimento de custas. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.001261-4 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001262-6 - LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001736-3 - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 63 será apreciada em momento oportuno. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta nº27739-7, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2007.61.27.001756-9 - MARINA FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos prova de existência da conta de que se pleiteia a correção. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a existência da conta nos períodos discutidos, bem como apresente os respectivos extratos. Int.

2007.61.27.001770-3 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001893-8 - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 62/65 - Ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.002311-9 - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta conforme fls. 29/30. Int.

2007.61.27.002797-6 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME X CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES X MICHELE CRISTINA COSTA ORESTES(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES E SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.002870-1 - JOSE BISAIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 73 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

2007.61.27.002890-7 - ANTONIO CARLOS BACHIEGO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 74 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.27.003223-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003941-3 - ALEXANDRE PRADO DE OLIVEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, pois desnecessária ao deslinde do feito. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, pois nos termos da legislação processual, este só é cabível quando requerido pela parte contrária. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.004813-0 - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.004836-0 - ARNALDO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À parte autora incumbe provar o fato constitutivo de direito seus. Não havendo nos autos comprovação da existência da conta, tampouco da negação da ré ao fornecimento de extratos, não se justifica a aplicação do artigo 399 do CPC, conforme requer a autora. Assim, em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.000152-9 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta, conforme o despacho de fls. 22. Int.

2008.61.27.003007-4 - JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23/24 - Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices pleiteados. Cite-se.

2008.61.27.003916-8 - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.004383-4 - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X JADER RICCI PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.004616-1 - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004621-5 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento de fls. 27/28, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a cotitularidade das contas discutidas nos autos. Int.

2008.61.27.005380-3 - ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005389-0 - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005390-6 - LIBERATO BENEDICTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIZA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005394-3 - JOSE GOULART NETO X VANDA MARIA GOULART(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005395-5 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005399-2 - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005585-0 - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005597-6 - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA

TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000090-6 - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000268-0 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000273-3 - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000307-5 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000313-0 - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000325-7 - LUIZ BENEDITO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000335-0 - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000967-3 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001267-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001849-2 - DIVINA MARTINS FERREIRA ROMANO X ELIA PICCOLO PIERUZZI DOBIES X LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002049-8 - WALDOMIRO VALERIO DA CRUZ X ALBERTINA RODRIGUES DE MELLO CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002057-7 - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos apontados no termo de prevenção, para verificação de eventual de litispendência.

2009.61.27.002294-0 - DANIEL MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002295-1 - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002456-0 - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista que as partes não apresentaram rol de testemunhas, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10 de dezembro de 2009. Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 128. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.27.002547-2 - VITOR HUGO SUZIGAN VITAL(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002567-8 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002840-0 - DEBORA FELIX TORRES X RICARDO MUNHOZ TORRES(SP244627 - HENRIQUE OCTAVIO DAVILA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.001422-2 - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condene a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1138

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Aguarde-se o decurso do prazo recursal da União e do MPF. Após, com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do CPC. Ciência as partes e ao MPF.Campo Grande-MS, em 16/10/2009.

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Aguarde-se o decurso do prazo recursal do MPF. Após, com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do CPC. Ciência as partes e ao MPF.

2007.60.00.001166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Aguarde-se o decurso do prazo recursal da União e do MPF. Após, com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do CPC. Ciência as partes e ao MPF.

2007.60.00.005653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Concedo ao embargante o prazo de cinco (05) dias para comprovar o preparo do recurso.Após, voltem conclusos.

2007.60.00.005919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009134-1) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A sentença é clara, tanto quanto a legislação, que o terceiro, no caso a instituição financeira, credora fiduciária, é a titular do crédito correspondente ao saldo devedor. Logo, a União Federal não pode se apossar desse crédito, mas apenas do patrimônio que corresponder ao somatório das prestações pagas. Esse somatório, sim, integra o patrimônio do devedor fiduciário. As prestações faltantes, porque não foram pagas, não o integram. O devedor é dono apenas da parte do veículo que corresponder ao que foi pago. Ora, se o credor fiduciário, em embargos de terceiro, deposita o valor atualizado do que foi pago, é óbvio que tem direito ao recebimento do veículo.Quero dizer com isto que o depósito feito pelo embargante garante proteção a eventuais direitos da União. Assim sendo, tendo o veículo sido entregue ao embargante, credor fiduciário, este recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, o que faço.Vista ao embargante, e depois, ao MPF.

2008.60.00.005088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se o embargante para que junte aos autos a planilha completa, contendo os créditos e débitos, conforme pedido da AGU de fls. 136-verso.I-se.

2009.60.00.008036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o pedido de dilação de prazo do embargante. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.60.00.012528-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espolio X LUCIO JOSE DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) requerendo a citação da União Federal; 2)

apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) apresentando contra-fé;I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente juntou, às fls. 105/128, cópia do livro contábil da empresa, alegando que referida documentação comprova a origem lícita do bem apreendido. Pede a restituição do veículo. Revendo a decisão proferida às fls. 93, verifico que o pedido de restituição foi indeferido tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a propriedade do veículo e do negócio jurídico que originou a aquisição deste. A documentação acostada não trouxe nenhum elemento novo que pudesse modificar a decisão que indeferiu o pedido de restituição. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 93.I-se.

2009.60.00.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se os procuradores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a decisão que decretou o sequestro dos bens, o auto de apreensão, o contrato social da requerente e demais expedientes, para instruir o pedido. No silêncio, ao arquivo. I-se.

2009.60.00.011532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se os procuradores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a decisão que decretou o sequestro dos bens, o contrato social da requerente e demais expedientes, para instruir o pedido. No silêncio, ao arquivo. I-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.05.000398-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD)

Vistos, etc. Fls. 811/811v: defiro o prazo de 60 dias. Intimem-se.

Expediente N° 1139

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 368/377 em seu duplo efeito. À embargada (União Federal) para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.007020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender a cota ministerial de f. 46/47. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A União Federal e o MPF não desejam produzir provas. O embargante requer a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às f. 67 e 108. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.60.00.005872-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos etc. F. 75/77: defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 571

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.00.012546-7 - JUSTICA PUBLICA X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

2009.60.00.012547-9 - JUSTICA PUBLICA X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2008.60.00.011488-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DIVINO DA SILVA MOREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Vistos, etc. 1. Fls. 520/524: acolho a cota ministerial de fls. 541/542 e indefiro o pedido de revisão da inclusão do preso. 2. Fls. 537/539: considerando que o prazo de permanência do preso no PFCG encerra-se em 13.11.2009, e a audiência está designada para 30.11.2010, o pedido de condução será oportunamente apreciado. 3. Fls. 543/547: dê-se ciência às partes. 4. Fls. 548: defiro. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.001831-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Fls. 319/321. Defiro. Designo audiência para o dia 29/10/2009, às 13h50min, onde será apreciada eventual revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000940-4 - MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixado para tramitação, em razão do apensamento.

2002.60.02.002918-0 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2003.60.02.002897-0 - SIRIO CORREA DA SILVA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual em Dourados/MS.Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

2007.60.02.004413-0 - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a CEF intimada para informar o número correto dos autos em tela, consoante certidão de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001077-0 - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Avoco os autos para determinar a expedição de carta precatória para citação da União Federal.Tendo em vista as inovações legais, colacionem os autores cópia de documentos que informe data de nascimento e o número no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

2009.60.02.000250-8 - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/29, como emenda à inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.000367-7 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD X RIMA AMBIENTAL LTDA

Considerando o teor da petição juntada às fls. 172/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento no feito

2009.60.02.002669-0 - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 86/87, como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.003512-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurada especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural.A norma de transição de que a autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991.Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada.Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado.Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC.Intime-se.

2009.60.02.003597-6 - MARCIA REGINA BARBOSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 06.Intime-se o réu para, querendo, apresentar quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes para indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Intimem-se.

2009.60.02.003619-1 - APARECIDO ANTONIO DIAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o de prioridade na tramitação.O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos do autor de fl. 08.Intime-se o réu o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar os quesitos e, as partes para, no

prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Oficie-se ao Hospital Evangélico, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do pontuário mencionado à fl. 07. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.60.02.003759-6 - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2009.60.02.003820-5 - MARTA DE CASTRO MENEZES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 09. Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.003960-0 - BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, consoante documento de fls.07/10. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.004383-3 - ZENIR VARGAS DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeie o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixe os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Considerando que a controvérsia posta em juízo, restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intemem-se.

2009.60.02.004391-2 - LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeie o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixe os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 14/15. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Considerando que a controvérsia posta em juízo, restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intemem-se.

2009.60.02.004411-4 - ELISANGELA TRINDADE DE SOUSA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos do autor às fls. 07/08. Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.004680-9 - WILTON PEREIRA DE MACEDO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2009.60.02.004681-0 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.004263-0 - FERMIANO GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002719-3 - MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS (MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, fica a autora intimada de que foi designado o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, na 1ª. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.002118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000940-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 62/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.001666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004641-9) WILSON IORIS (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. Traslade-se cópia das fls. 162/166, e deste despacho, para os autos da Execução Fiscal nº 2006.60.02.004641-9. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.002856-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X LEONIDA SARACHO(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Torno sem efeito o Termo de Penhora e Compromisso Fiel Depositário nº 008/2008-SE01/SEFIS/ISL, juntado à f. 94, por ter sido expedido com erro material.Intimem-se as artes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comparecem na Secretaria deste Juízo para assinatura do novo termo a ser expedido.Cumpra-se.

2007.60.02.002635-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Torno sem efeito o Termo de Penhora e Compromisso Fiel Depositário nº 009/2008-SE01/SEFIS/ISL, juntado à f. 94, por ter sido expedido com erro material.Intimem-se as artes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comparecem na Secretaria deste Juízo para assinatura do novo termo a ser expedido.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.60.02.000518-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Defiro o requerido pela nobre defensora às fls. 624/625.Intime-se a acusada Elenice Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, alertando-a de que não o fazendo ser-lha-á nomeado defensor dativo.Depreque-se o necessário.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1769

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.003598-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados no parecer do MPF de folhas 08 e vº, quais sejam: Auto de Apreensão da arma, Auto de Prisão em Flagrante, Relatório da Autoridade Policial, Laudo de Exame de Arma de Fogo, bem como os demais que entender pertinentes.De outro norte, anote-se que o certificado de registro apresentado (v. fls. 05), apesar de autenticado, não comprova referir-se à arma de fogo objeto do pedido. Desta forma, instrua o Requerente o feito de modo a comprovar tal situação.Após, cumpridas ou não as providências acima mencionadas no prazo determinado por este Juízo, façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000231-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GIOVANNI DEL MONTE X ROSA SOARES MACEDO DEL MONTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X VIACAO D OESTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000141-2 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIA VIEIRA MARQUES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000143-6 - FAZENDA NACIONAL X ADIB ABDALLA SAAB

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000155-2 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANDRADE

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000674-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X THEREZINHA DE MEDEIROS GUIMARAES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.000714-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA ESPINDOLA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.001102-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BAR E MERCEARIA ZAMBOTTI LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.001128-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIO FREIRES DE SOUZA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.60.04.000267-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X Z. C. VIEIRA PEREIRA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do reconhecimento da prescrição pela exequente, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.60.04.000646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI ORTIZ HURTADO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000067-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X EDER MOREIRA BRAMBILLA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000811-5 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTA SAVEDRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de

advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001029-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a aplicar o reajuste de 28,86% no soldo percebido pelo autor, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, cujo montante será apurado em execução de sentença. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária.Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.04.000408-0 - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para o autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, desde a data do laudo médico (26.09.2007), fls. 67/70.Condeno a autarquia ré, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 dias.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento do Médico Perito.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000208-0 - MARCILENE SOARES RODRIGUES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. D E C I D O Devidamente intimada (fls. 53), deixou a autora o prazo transcorrer in albis, não comprovando a carência exigida pela Previdência Social, diante do que consta no documento que juntou às fls. 11.Isso posto, ante o silêncio da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança a alteração de sua condição de hipossuficiente, por ser beneficiária da assistência judiciária.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001434-2 - JULIA MARCIANA CORREA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.JULIA MARCIANA CORREA ajuizou a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido o seu direito à continuidade do benefício previdenciário por incapacidade e a manutenção da pensão por morte.Pela decisão de fls. 27 foi determinada emenda da inicial, para que fosse regularizada a representação processual.É o relatório. D E C I D O Devidamente intimada, deixou a parte autora o prazo transcorrer in albis.Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, procuração apta, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000813-9 - ROSA MARIA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. D E C I D O Devidamente intimada, deixou a parte autora o prazo transcorrer in albis.Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000914-4 - MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 19, diante da certidão de fls. 09. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado em ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício de auxílio doença, diante da prova de sua incapacidade. Sustenta, na inicial, ser portadora de tumor no abdômen superior que a impossibilita de trabalhar. Pleiteia a elaboração de exame médico para aferição de sua enfermidade. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 09/16. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Ademais, consta que o benefício foi indeferido, por não se enquadrar na hipótese descrita no art. 20 da Lei 8.742/93, não tendo a autora trazido aos autos qualquer prova de relação de emprego ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, para que se pudesse, de plano, imputar à ré a obrigatoriedade da concessão do benefício pretendido. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, adequando o pedido à causa de pedir, comprovando o vínculo com a Previdência, ou seja, apresentando a prova da relação de emprego ou dos recolhimentos das contribuições, para que possa ser analisada a espécie de benefício que menciona. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Diante dos comprovantes médicos juntados, determino, excepcionalmente, a citação da ré, na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001078-0 - JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA, visando à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em maio de 2009. Alega que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de que a autora não tem enfermidade que lhe incapacita para o trabalho. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 06/14. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Ademais, embora a autora alegue incapacidade, há nos autos manifestação da Autarquia Previdenciária em sentido contrário, não podendo o atestado de fls. 13 sobrepor-se à decisão proferida administrativamente. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001137-0 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, visando à sua reintegração aos quadros da Marinha do Brasil. Alega que ingressou para a Marinha em 28/07/2008 e que a requerida, indevidamente, deu sua baixa em 16/06/2009, ocasião que se encontrava incapacitado, em virtude de um acidente com arma de fogo (roubo qualificado). Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 05/35. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Ademais, embora traga o autor o registro da ocorrência policial, feita em 28 de abril de 2009 (fls. 15/16) e os dados do atendimento pelo Hospital Naval de Ladário, em que consta a sua situação de militar da ativa, não há provas de sua desincorporação, apenas consta o Certificado de conclusão do Estágio, na condição de Marinheiro-Recruta, ocorrido no período de 04 de agosto a 04 de dezembro de 2008. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001145-0 - JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferida a remoção de ofício de servidor público lotado neste Município de Corumbá para o acompanhamento do cônjuge removido para a cidade de Paraty, Estado do Rio de

Janeiro. Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001302-7 - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL

É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que não há interesse na execução do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 1838

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.04.001204-3 - JARINA MACIEL MARTINS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JAIR ROMAO MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIRIAN DA COSTA MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO DE OLIVEIRA MACIEL(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal quando afirma que este procedimento não admite contraditório. Entretanto, o ofício em que se baseia para o indeferimento do pedido dos autores data de 02 de junho de 2006, ou seja, no tempo em que tal direito não era admitido, como nos dias atuais. Assim, evitando-se procedimentos morosos e prestigiando os princípios da eficiência e da economia processual, diga a União Federal se o de cujus tem direito ao recebimento de tais percentuais e se há possibilidade de seu pagamento administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000005-6 - ADRIANA DA SILVA LOPES DE SA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social para que se manifeste acerca da petição de fl. 205, complementando seu estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da Assistente Social, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nesse mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.60.04.000115-2 - NILTON CESAR VIEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a informação supra, bem como o tempo decorrido desde o exame realizado, intime-se o perito nomeado para realizar novo exame e complementar o laudo, apresentando suas conclusões acerca dos quesitos formulados pela parte à fl. 11, cientificando-o de que deverá apresentar o laudo complementar no prazo de 5 dias após a realização da perícia. Intimem-se as partes da data a ser marcada para o exame, podendo estas indicar assistentes, que deverão comparecer independente de intimação do juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer no local e hora marcados. Com a complementação do laudo, vista as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 1842

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000011-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO MAURICIO MARINHO SAHIB ME

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ

MONNEY) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 434: Defiro parcialmente. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor, exequente e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação, bem como a retirar na Secretaria desta 1ª Vara Federal a competente Carta Precatória de intimação do executado e distribuí-la, em tempo hábil, no Juízo da Comarca de Amambai MS. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000581-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HORTENSIA ROLON AGUILAR(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000805-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JOAQUIM FERNANDES PINTO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X J F PINTO(MB004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000245-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TRANSPORTADORA GAIVOTA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO(MS002260 - LADISLAU RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1843

CARTA PRECATORIA

2007.60.04.000488-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BEATRIZ LAGRECA PICANCO X ANUNCIA GIMENEZ AYALA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000090-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LENICE DA COSTA COUTINHO(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000053-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EDSON CAJU DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X GLAYDSON DOS ANJOS

PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Ficam as defesas dos réus Edson Caju da Silva e Gladyson dos Anjos Pereira intimadas para oferecer alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 403, parágrafo 3 do CPP.

Expediente N° 2104

ACAO PENAL

2006.60.05.001497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu Adilson Pereira da Silva intimada da designação do dia 27/10/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de reinterrogatório do réu.Fica também intimada da prolação de decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória realizado.

Expediente N° 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000313-3 - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.Ante os termos do acórdão de fls. 134/136 e ementa de fls. 137, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; .PA 0,10 a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requisiite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Intime-se.

2008.60.05.001712-1 - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a redesignação da perícia médica para o dia 28.10.2009, às 09:30 horas, intímem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001111-0 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.Ante os termos de homologação de acordo de fls. 149, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000243-5 - JULIA GRAZIELA MORALES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intímem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001854-0 - SERAFIM APARECIDO MOREIRA X LUCIMARA RISSON MOREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA RISSON MOREIRA - INCAPAZ X SERAFIM APARECIDO MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos do Art. 5º, caput, da Resolução 055/2009 do CJF, indefiro o pedido de fls. 72/73, uma vez que a RPV foi expedida antes do protocolo da petição, bem como não foi juntado o respectivo contrato.Intime-se a parte autora para retirar sua guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000693-6 - LAURA HELENA SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.05.000393-2 - ROSE SENTURIAO USSUNA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA

BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000001-7 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o autor(a) para , no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000267-0 - DAVI LOURENCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intimem-se as partes da nova data da Perícia Médica designada pelo Sr. Perito às fls. 147. Intimem-se.

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

2006.60.05.000057-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X MARIO LINO DE SOUZA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X GENI DE SOUZA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo o despacho de fls. 278. 3. Tendo em vista que a defesa dos réus arrolou testemunhas em número superior ao máximo previsto em lei à época da apresentação da defesa prévia, intime-a para que se manifeste, no prazo de cinco dias.